# Tribunal Superior do Trabalho

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
## SECRETARIA DA CORREGEDORIA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-PP-163.929/2005-000-00-00.1**

| | | |
|---|---|---|
| REQUERENTE | : | MÁRIO JOSÉ DE SÁ - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO |
| REQUERIDA | : | AMBEV - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| ASSUNTO | : | BACEN JUD |

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Mário José de Sá, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, informou a esta Corregedoria-Geral, por meio do Ofício nº 2.298/2005, que a AMBEV - Companhia Brasileira de Bebidas não manteve saldo suficiente na conta cadastrada sob o nº 0008684, Ag. 11500, do Banco SAFRA, para a incidência de penhora on line por meio do Sistema BACEN JUD.

A requerida manifestou-se às fls. 07/08, afirmando que, conforme certidão anexa, não chegou aos autos do Processo 1643-2004-003-18-00.3 qualquer resposta do Banco Safra com referência ao pedido de bloqueio on line protocolado pelo Exmo. Sr. Juiz requerente sob nº 2005480258, fato que, por si só, impede a afirmação de que não havia saldo suficiente para esse fim.

Por meio do despacho de fl. 14, foi conferido à requerida o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a existência de saldo suficiente na conta cadastrada para a efetivação da penhora em questão, em 27.9.2005.

A requerida manifesta-se às fls. 16/18. Sustenta que a conta bancária indicada para bloqueios possui sistema de saldo garantia, de modo que, ocorrendo comunicação de bloqueio de numerário oriundo da Justiça do Trabalho, o banco imediatamente avisa à AMBEV, que autoriza seja colocado o valor solicitado na referida conta, valor esse que fica bloqueado. Diz que tal procedimento não importa em negativa do banco de existência de saldo.

Afirma também que, com a incorporação da Companhia Brasileira de Bebidas pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, e instituição de nova razão social, com novo CNPJ (02.808.708/0001-07), os pedidos de bloqueio "on line" na conta cadastrada, em processos onde ainda consta no pólo passivo a empresa que foi incorporada, não são aceitos pelo banco, justamente por não conferir razão social e número do CNPJ da empresa executada. Diante disso, o Banco SAFRA não respondeu ao pedido de bloqueio, pois indicado o CNPJ 60.522.000/0001-83.

Postula:

1 - Seja oficiado ao Banco Central, para que registre em seus arquivos que a Conta nº 0008684, Agência 11500, do Banco Safra, em nome de Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, está apta a receber solicitações de bloqueio de ações trabalhistas envolvendo o CNPJ/MF 60.522.000/0001-83;

2 - Seja oficiado ao juízo da execução de que trata o pedido de providências que dirija seu pedido de penhora com base no atual CNPJ e razão social da empresa requerente.

Verificando-se a relação de contas cadastradas junto ao sistema Bacen Jud, constatou-se que, realmente, a Conta nº 0008684, Agência 11500, do Banco Safra, foi indicada pela Companhia Brasileira de Bebidas, CNPJ 60522000000183 e, não, pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV. Certamente por esse motivo, não foi possível a realização da penhora mencionada pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Mário José de Sá.

Assim, inexistindo conta cadastrada em nome da empresa AMBEV - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e, dadas as circunstâncias, não havendo qualquer providência que possa ser tomada por esta Corregedoria-Geral no momento, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de providências. Quanto aos pedidos da requerente, deixo de analisá-los neste processo, por estarem sendo objeto de exame nos autos do Pedido de Providências nº 165.203/2006-000-00-00.8.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-163.970/2005-000-00-00.4**

| | | |
|---|---|---|
| REQUERENTE | : | ENESA - ENGENHARIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO |
| ASSUNTO | : | BACEN JUD |

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado pela empresa ENESA - ENGENHARIA S.A., no qual relata que, não obstante tenha conta cadastrada para a realização de penhoras "on line" por meio do Sistema BacenJud, foram bloqueados créditos em várias instituições de crédito, por determinação do MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Parauapebas, nos autos do Processo nº 1.744/2003. Alega que, na hipótese, foi contrariado o disposto no Provimento nº 03/2003, e postula que esta Corregedoria-Geral tome as providências necessárias para que tal acontecimento não se repita, tendo em vista os sérios problemas de ordem financeira acarretados.

Chamado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 8ª Região, Dr. Luiz Albano Mendonça de Lima, enviou a esta Corte as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto em exercício na Vara do Trabalho de Parauapebas, Dr. Dennis Jorge Vieira Jennings, nos seguintes termos (fls. 12/14):

"Esta Vara do Trabalho, considerando o caráter alimentar dos créditos trabalhistas e no afã de conseguir dar solução mais célere ao processo executório instalado entre as partes nos autos do Processo 114-1734/2003-0 (LUIZ DA SILVA, reclamante, e CONSÓRCIO EBTE ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., reclamada), decidiu pela utilização do SISTEMA BACENJUD para a efetivação do popular bloqueio 'on line', o que foi executado em 18/10/2005 (vide cópia anexa).

O bloqueio 'on line', portanto, foi no sentido de que fossem bloqueadas as contas bancárias da parte reclamada (CONSÓRCIO EBTE ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.), cuja composição envolve as seguintes pessoas jurídicas:

BTE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ENESA ENGENHARIA S/A

Por sua vez, a empresa BTE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. possui sua composição societária formada pelas seguintes empresas:

ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
CONSTRUTORA BARBARA MELO SÁ

Por derradeiro, a empresa ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. possui como sócios os senhores ANTÔNIO FABIANO DE A. COELHO e ADRIANO PALERMO COELHO.

Dessa forma, de posse das informações acima mencionadas, consoante as cópias de algumas folhas em anexo dos autos do Processo 114-1744/2003-0, foi determinado o bloqueio 'on line' das contas bancárias de todas as pessoas, físicas e jurídicas, que fizessem parte da composição societária da empresa reclamada CONSÓRCIO EBTE ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., direta ou indiretamente, inclusive da empresa ENESA ENGENHARIA S/A, conforme acima explicitado.

Ressalto, ainda, que este Juízo não possuía, na época da efetivação do pedido de bloqueio 'on line' (18/10/2005), qualquer informação sobre a existência de eventual conta específica cadastrada para a realização dos bloqueios 'on line', nos termos do Provimento 03/2003 da CGJT/TST, cujo titular fosse a empresa ENESA ENGENHARIA S/A, até mesmo porque o SISTEMA BACENJUD primitivo não fornecia tais informações a quando da realização da minuta ou mesmo da efetivação do pedido de bloqueio 'on line', restando praticamente impossível a este Juízo saber sobre tal conta (se é que ela existia na época), principalmente se considerarmos o elevado acúmulo e volume de serviço nesta Vara (que atualmente está contando com a realização de FORÇA-TAREFA, inclusive); daí a realização dos bloqueios na forma corriqueiramente utilizada por este Juízo.

Nessa seara, ressalto que também não há nos autos, pelo menos no que diz respeito às peças enviadas a esse Juízo, qualquer prova acerca da existência dos prejuízos alegados pela empresa autora e de conta específica cadastrada pela empresa ENESA ENGENHARIA S/A para a realização dos bloqueios 'on line', consoante dispõe o Provimento 03/2003 da CGJT/TST, especialmente na época da realização do bloqueio objeto do pedidos de providências em comento (18/10/2005).

Não fosse suficiente o acima exposto, devo também informar a Vossa Excelência o fato de que, tão logo fora quitado o valor executado nos autos do Processo 114-1744/2003-0, este Juízo determinou de imediato o desbloqueio de quaisquer contas bancárias de todas aquelas pessoas, físicas e jurídicas, que fizessem parte da composição societária da empresa reclamada CONSÓRCIO EBTE ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., direta ou indiretamente, inclusive da empresa ENESA ENGENHARIA S/A, conforme acima explicitado, conforme se vê dos documentos ora anexados a estas informações.

Dessarte, os alegados prejuízos, sobre os quais não existem quaisquer provas nos autos, não mais possuem qualquer possibilidade de existência e/ou de sua permanência (se é que eles ocorreram mesmo), porquanto os desbloqueios das contas bancárias da empresa ENESA ENGENHARIA S/A já foi efetivado, consoante comprovam os documentos em anexo.

Por derradeiro, informo a Vossa Excelência que o atual SISTEMA BACENJUD2 já dispõe de mecanismo que impossibilita a ocorrência de bloqueios 'on line' genéricos (de todas as contas da parte executada), quando existir o efetivo cadastramento de conta específica por empresa de grande porte, nos termos do Provimento 03/2003 da CGJT/TST.

Nesses passos, sendo o que tinha a informar a Vossa Excelência nesta oportunidade, respeitosamente me coloco a vossa inteira disposição para esclarecimentos posteriores, se for o caso, e requeiro sejam estas informações juntadas aos autos acima epigrafados para que produzam seus efeitos legais e jurídicos."

Conforme se verifica dos esclarecimentos prestados, a ocorrência de penhora "on line" fora da conta cadastrada pela requerente decorreu, provavelmente, de uma deficiência na versão anterior do Sistema BacenJud, que já foi corrigida na versão atual. Assim sendo, diante do aperfeiçoamento do Sistema, acreditamos que o fato narrado pela ora requerente não mais se repetirá.

Pelo exposto, e não havendo qualquer providência a ser tomada por esta Corregedoria-Geral no momento, julgo **IMPROCEDENTE** o Pedido de Providências.

Publique-se.

Remetam-se cópias deste despacho à requerente, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 8ª Região, Dr. Luiz Albano Mendonça de Lima, e ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da Vara do Trabalho de Parauapebas, Dr. Dennis Jorge Vieira Jennings.

Após transitada, arquivem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-164.129/2005-000-00-00.4**

| | | |
|---|---|---|
| REQUERENTE | : | DENISE FERREIRA BARTOLOMUCCI MULATO - JUÍZA TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP |
| REQUERIDA | : | TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. |
| ASSUNTO | : | BACEN JUD |

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Dra. Denise Ferreira Bartolomucci Mulato, comunica a esta Corregedoria-Geral que a Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda. não manteve fundos suficientes à realização de bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 39679-9, Banco Itaú, Agência 0734.

Citada, a requerida sustentou que, possivelmente, a não- realização do bloqueio decorreu de equívoco da instituição financeira no processamento de dados, uma vez que a conta que cadastrou junto ao Bacen Jud é constante e suficientemente abastecida.

A requerida apresenta documentos às fls. 95/114, nos quais informa o valor da execução atualizado até 30/09/2005 e toda a movimentação financeira efetuada na citada conta cadastrada no período compreendido entre 31/08/2005 a 30/12/2005.

Observa-se que a requerida manteve fundos suficientes em sua conta cadastrada, de modo a possibilitar a realização do bloqueio determinado, devendo ter ocorrido apenas alguma dificuldade por parte da instituição financeira na sua efetivação, cuja responsabilidade não lhe pode ser atribuída.

Ante o exposto, não há motivo para ser aplicada à requerida a pena prevista na parte final do artigo 6º do Provimento nº 6/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza e à empresa.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-165.203/2006-000-00-00.8**

| | | |
|---|---|---|
| REQUERENTE | : | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA |
| ASSUNTO | : | PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS |

D E S P A C H O

Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV afirma que foi cadastrada perante o Sistema Bacen Jud, mediante o Processo nº TST-P-58862/2004-2. Sustenta que a respectiva conta corrente mantém saldo suficiente para garantir as execuções trabahistas, exatamente para evitar que outras contas da Companhia sofram bloqueio, e que já ocorreu, inclusive, bloqueio em conta bancária de seus diretores. Alega que, com a fusão das empresas Brahma e Antárctica e com a instituição de nova razão social com novo CNPJ, os pedidos de bloqueio on line na conta cadastrada, em processos em que ainda consta no pólo passivo empresa por ela incorporada, não são aceitos "...por não conferir razão social e número do CNPJ da empresa executada" (fl. 03). Diante disso, requer a inclusão dos nomes e CNPJs das seguintes empresas junto à conta corrente cadastrada perante o Sistema Bacen Jud:

. Indústria de Bebidas Antárctica Polar S.A. - CNPJ/MF nº 95.424-479/0001-08;

. Companhia Antárctica Paulista IBBC - CNPJ/MF nº 60.522.001/0001-83;

. Indústria de Bebidas Antárctica do Norte-Nordeste S.A. - CNPJ/MF nº 15.182.652/0001-61;

. Companhia Brasileira de Bebidas - CNPJ/MF nº 60.522.000/0001-83;

. Companhia Cervejaria Brahma - CNPJ/MF nº 33.366.980/0001-08;

. Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. - CNPJ/MF nº 33.719.311/0001-64;

. Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda. - CNPJ/MF nº 73.082.158/0001-21;

. CRBS S.A. - CNPJ/MF nº 56.228.356/0001-31;

. EAGLE S.A. - CNPJ/MF nº 12.268.405/0001-97;

. Fratelli Vita - CNPJ/MF nº 73.626.293/0001-90;

. Indústria de Bebidas Antárctica do Sudeste S.A. - CNPJ/MF nº 55.962.385/0001-60; e

. Disbam - Distribuidora de Bebidas Antárctica de Manaus Ltda. - CNPJ/MF nº 63.661.201/0001-50.

Requer, ainda, que se oficie ao Banco Central para que registre que a conta bancária indicada, em nome da Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, está apta a acolher solicitações de bloqueio de ações trabalhistas movidas contra qualquer uma das empresas acima relacionadas.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV não possui, em seu nome, conta cadastrada para penhoras on line por meio do Sistema Bacen Jud, mas apenas a Companhia Brasileira de Bebidas, empresa por ela incorporada. Porém, tal fato não impede que a requerente venha a esta Corregedoria com a postulação formalizada às fls. 02/05, na qualidade de controladora do grupo.

A utilização da penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud oferece evidente vantagem para os jurisdicionados, considerando-se a rapidez, segurança e economia com as quais as execuções trabalhistas chegam ao seu término. Desse modo, merece acolhida a iniciativa da requerente ao indicar conta única para as penhoras on line dirigidas a todo o grupo econômico formado em virtude da incorporação de empresas mencionada nestes autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de providências, determinando à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que adote as medidas necessárias para viabilizar a realização das penhoras on line em face da AMBEV e de qualquer das empresas por ela relacionadas na conta cadastrada pela Companhia Brasileira de Bebidas - CNPJ nº 60.522.000/0001-83.

Intime-se.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-165.621/2006-000-00-00.9**

| | | |
|---|---|---|
| REQUERENTE | : | RIVA FAINBERG ROSENTHAL - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS |
| REQUERIDA | : | FICAP S.A. |
| ASSUNTO | : | BACEN JUD |

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Dra. Riva Fainberg Rosenthal, comunica a esta Corregedoria-Geral que, havendo determinado bloqueio on line na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud da FICAP S.A. (nº 053239, Banco Itaú S.A., Agência 0911), não obteve manifestação do banco. Por essa razão, solicita o descadastramento da conta da empresa.

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST- ROAG-15046/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

| | | |
|---|---|---|
| **RECORRENTE** | : | **FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED** |
| **ADVOGADO** | : | **DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES** |
| **RECORRIDOS** | : | **SUELI SOARES DOS SANTOS GUIMARÃES** |
| **ADVOGADO** | : | **DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR** |

D E S P A C H O

A petição de nº 92703/2005-5, às fls. 148, encaminhada pela Diretoria Geral Judiciária/Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, diz respeito à ata de audiência relativa ao precatório nº 02815/02 e noticia a homologação do acordo entre o exeqüente e a executada, Fundação Ezequiel Dias - FUNED, no processo nº ROAG-15046/2002-900-03-00.0, o que atrai a aplicação do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Do exposto, extingue-se o processo com julgamento do mérito ante os termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-164852/2005-000-00-00.6**

| | | |
|---|---|---|
| **AUTORA** | : | **UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS)** |
| **PROCURADOR** | : | **DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA** |
| **RÉUS** | : | **WALDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS** |

D E S P A C H O

A União ajuiza Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, em que pretende seja conferido efeito suspensivo ao seu recurso ordinário interposto em agravo regimental, distribuído a esse Relator e ainda pendente de julgamento.

Alega que foi condenada na RT 02704-92 ao pagamento de verbas aos reclamantes, que a execução teve início, gerando a expedição do precatório 25.2979-99, e que em agravo regimental contra decisão do Exmo. Presidente do Tribunal Regional, foi provido o apelo dos exeqüentes para afastar a limitação dos valores do precatório à instituição do regime jurídico único.

Sustenta que a União interpôs Recurso ordinário pretendendo o provimento do precatório para limitar as contas à data de 11.12.90, data da cessação da competência da justiça do trabalho, mas que o referido precatório está na iminência de ser pago, o que impossibilitará à União a recuperação dos valores indevidamente pagos, ante a ausência de limitação dos cálculos ao regime jurídico único.

Deste modo, aduz ser cabível a presente cautelar para a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário da União, a fim de evitar o pagamento de verbas indevidas, cuja recuperação será "**extremamente difícil ou mesmo impossível**".

Conforme se lê às fls. 173 o recurso ordinário interposto pela União foi recebido somente no efeito devolutivo.

A matéria diz respeito à limitação dos efeitos pecuniários da condenação ao advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos federais. A União sustenta que o valor do precatório, após a limitação da execução ao advento do regime jurídico único determinou a redução do montante global da execução, que em 01.1.2003 era de 3.308.954,60 (três milhões, trezentos e oito mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta centavo), para o valor de R$336.509,02 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e nove reais e dois centavos). Sustenta o cabimento da presente medida cautelar, afirmando que estão presentes, no caso **sub judice**, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A jurisprudência desta c. Corte já sedimentou-se no sentido do cabimento da medida cautelar, conferindo efeito suspensivo a recurso em matéria administrativa, quando há a plausibilidade de difícil reparação do direito da parte, caso tenha que aguardar o julgamento do processo. Quanto à verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, é de se destacar que há possibilidade de êxito do pedido objeto de recurso ordinário a esta C. Corte, pendente de julgamento, bem como a existência de perigo fundado na demora em se aguardar a tutela definitiva.

Denota-se a possibilidade de êxito no pedido objeto do Recurso Ordinário em Agravo Regimental, na medida em que é pacífico o entendimento de que há competência residual da justiça do trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, conforme o Precedente nº 138 da SDI-l, enquanto que a Corte **a quo** deu provimento ao agravo regimental "para não limitar os cálculos do Precatório ao advento da Lei nº 8112/90".

Nesse contexto, o acórdão do Regional contraria a jurisprudência desta Corte. Saliente-se que, com a transmudação do regime, a relação jurídica, até então contratual, passou a ser de natureza administrativa, portanto, de Direito público, de forma que é inviável o seu exame pela Justiça do Trabalho, por força de sua incompetência material absoluta. Não há que se falar, como realçou o eg. Tribunal Regional em cumprimento à coisa julgada, visto que seus **efeitos** estão limitados à relação de emprego (Orientação Jurisprudencial nº 249 do TST: "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.")

Enfatize-se, por relevante, que o título exeqüendo (fls. 40/43) é silente sobre seu termo final. Nesse sentido, a Jurisprudência do TST é pela limitação temporal da condenação, em fase de execução, até a implantação do regime estatutário, nos casos em que a decisão é omissa quanto ao termo final, ainda que em precatório, conforme a seguinte decisão:

"PRECATÓRIO SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112/90). A sentença, como ato de inteligência, comporta o exame de seu alcance na fase de execução, quando genérico seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios e normas que disciplinam e definem sua projeção no mundo jurídico. Silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8.112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I. Remessa necessária e recurso voluntário providos. (RXOFROAG-16962-2002-900-21-00, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 21.2.2003).

Ressalte-se, ainda, que o C. Tribunal Pleno desta Corte entende que o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, tem pertinência, quando é constatada a sua incorreção material ou a utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial e o critério legal aplicável, e não tenha sido objeto de expresso debate, nem na fase de conhecimento, nem na de execução (Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno/TST).

Nesse context,o, acha-se presente o **fumus boni iuris**, necessário ao provimento cautelar.

Caracteriza-se, outrossim, o **periculum in mora**, ante a possibilidade de levantamento pelos exeqüentes do valor do precatório, cuja diferença é vultosa e considerável, demandando sérios e irreparáveis danos ao Erário o seu pagamento, ainda mais quando controvertido o valor efetivamente devido.

Com estes fundamentos, defiro a liminar requerida, para, conferindo efeito suspensivo ao ROAG-870/2004-921-21-40.5, interposto pela União, e, em conseqüência, determinar a suspensão do pagamento de qualquer quantia decorrente do Precatório nº 67/99.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Após, cite-se os réus, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-165161/2006-000-00-00.0**

| | | |
|---|---|---|
| **AUTORA** | : | **DARDANNYA KELLY ABREU MAIA** |
| **ADVOGADO** | : | **DR. FABRÍCIO PEREIRA DE MAGALHÃES** |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** |

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Dardannya Kelly Abreu Maia, com o escopo de que seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto ao acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região em mandado de segurança preventivo, que denegou a segurança requerida (fls. 24/28).

Alega que o referido mandado de segurança fora impetrado com o objetivo de sobrestar a convocação dos candidatos aprovados que sucedem a autora na ordem de classificação para o cargo de Analista Judiciário, área de apoio especializado - especialidade prótese, até que seja definitivamente decidido neste Tribunal o reexame do mandamus, o qual visara garantir a sua posse no aludido cargo.

Historia que, malgrado aprovada em primeiro lugar no certame, não pode tomar posse no mencionado cargo por não ter preenchido a exigência constante do edital do concurso, relativa à comprovação da especialização em prótese dentária.

Sustenta a existência da aparência do bom direito na ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições contidas no edital do certame, as quais são nulas de pleno direito, à luz dos arts. 5º, caput, I e XIII, e 37, I, II, XIII e XLV, da Constituição Federal e da Lei nº 5.081/66.

Alerta, ao mesmo tempo, para o perigo da demora, dada a iminência de nomeação de outro candidato para ocupar a única vaga disponibilizada.

Diante dessa argumentação, depara-se com o não-cabimento da ação cautelar, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2, segundo a qual "**É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica**".

Do exposto, **indefiro a inicial**, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2. Custas pela autora, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. Nº TST-AR-155.465/2005-000-00-00.8TST**

| | | |
|---|---|---|
| **AUTORES** | : | **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO** |
| **PROCURADOR** | : | **DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS** |
| **RÉU** | : | **SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** |
| **ADVOGADO** | : | **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES** |

D E S P A C H O

Intimem-se Autores e Réu para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, caso tencionem produzir prova.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRO-229/2003-000-22-42.5**

| | | |
|---|---|---|
| **AGRAVANTES** | : | **UNIÃO E OUTRO** |
| **PROCURADOR** | : | **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA** |
| **AGRAVADO** | : | **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP** |

D E S P A C H O

Indefiro a pretensão manifestada pela AGU às fls. 240/241.

Se na forma da lei a União passou a participar destes Autos, apresentando até recurso, não há razão para que se deva proceder nova intimação acerca do Despacho de fls. 236/237, a pretexto de superveniente Portaria Interna que veio a disciplinar de forma diversa a representação das autarquias, antes feita pela Advocacia-Geral da União e ora pela Procuradoria-Geral Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAG-500/1994-009-09-41.6TRT - 9ª REGIÃO**

| | | |
|---|---|---|
| **EMBARGANTES** | : | **JOÃO MARIA DOS SANTOS E OUTROS** |
| **ADVOGADOS** | : | **DRS. NILTON CORREIA E OLÍMPIO PAULO FILHO** |
| **EMBARGADO** | : | **INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR** |
| **PROCURADOR** | : | **DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA** |

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-658/1993-861-04-40.8RT - 4ª REGIÃO**

| | | |
|---|---|---|
| **REMETENTE** | : | **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO** |
| **RECORRENTE** | : | **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** |
| **PROCURADOR** | : | **DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA** |
| **RECORRIDOS** | : | **HERCÍLIO CAON PIRES E OUTROS.** |

D E S P A C H O

Defiro o pedido da União a respeito da nulidade do Mandado de Intimação realizado por meio do OF.SEPT Nº 191/2004, tornando-o sem efeito, conforme preceitua o art. 247 do CPC, porquanto foi dirigido a quem não é parte nos autos.

Indefiro o pedido de nova intimação da Procuradoria do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, apesar da nulidade da intimação pessoal, o Estado do Rio Grande do Sul obteve carga dos autos em 07 de junho de 2004 - dando-se, pois, por intimado, nos termos do art. 234 do CPC -, deixando transcorrer in albis o prazo para recurso.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

## ACÓRDÃOS

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-2/1992-001-24-41.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SÔNIA MACHADO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH |
| **RECORRIDO(S)** | : | AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL |
| **PROCURADOR** | : | DR. CARLOS FARIA DE MIRANDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que, na revisão dos cálculos de atualização, sejam aplicados os juros no percentual de 0,5% ao mês, conforme estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 119, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. Hipótese de agravo regimental não conhecido com fundamento no artigo 119, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sob a alegação de que referido preceito dispõe sobre o não-cabimento da modalidade recursal utilizada quando interposta a decisão não terminativa do feito. Questão já enfrentada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que concluiu no sentido de ser cabível o agravo porque "o 'processo' a que se refere o Regimento Interno do TRT da 24ª Região (art. 119, inc. II) diz respeito a qualquer incidente dirimido pelo Presidente do Tribunal (ou relator)...". A norma regimental, portanto, não constitui óbice ao conhecimento do agravo. Caso em que, mesmo não conhecendo do agravo regimental, adentrou o Tribunal de origem o mérito do recurso, afirmando que o Presidente, quando determinou a revisão dos cálculos da atualização, apenas deu exato cumprimento às diretrizes fixadas pela Lei nº 9.494/1997. Precedentes: ROAG-65/1992 e ROAG-37/1992, DJU de 18/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen.

**PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.** Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Recurso ordinário em agravo regimental parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-5/1992-002-24-42.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JURACI DA VERA CRUZ E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH |
| **RECORRIDO(S)** | : | AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL |
| **PROCURADOR** | : | DR. CARLOS FARIA DE MIRANDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que, na revisão dos cálculos de atualização, sejam aplicados os juros no percentual de 0,5% ao mês, conforme estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 119, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. Hipótese de agravo regimental não conhecido com fundamento no artigo 119, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sob a alegação de que referido preceito dispõe sobre o não-cabimento da modalidade recursal utilizada quando interposta a decisão não terminativa do feito. Questão já enfrentada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho que concluiu no sentido de ser cabível o agravo porque "o 'processo' a que se refere o Regimento Interno do TRT da 24ª Região (art. 119, inc. II) diz respeito a qualquer incidente dirimido pelo Presidente do Tribunal (ou relator)...". A norma regimental, portanto, não constitui óbice ao conhecimento do agravo. Caso em que, mesmo não conhecendo do agravo regimental, adentrou o Tribunal de origem o mérito do recurso, afirmando que o Presidente do Tribunal Regional, quando determinou a revisão dos cálculos da atualização, apenas deu exato cumprimento às diretrizes fixadas pela Lei nº 9.494/1997. Precedentes: ROAG-65/1992 e ROAG-37/1992, DJU de 18/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen.

**PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.** Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Recurso ordinário em agravo regimental parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RXOFROAG-7/2002-000-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **REMETENTE** | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA) |
| **PROCURADOR** | : | DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA |
| **RECORRIDO(S)** | : | PEDRO PAULO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Ex Officio e II - dar provimento ao Recurso Ordinário, para cassar a ordem de seqüestro deferida nos autos do Precatório 32/91 oriundo do TRT da 11ª Região.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. Este colendo Tribunal tem firmado entendimento, no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em precatório, haja vista a natureza administrativa do processo de precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

**RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.** O não-pagamento de precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (§ 1º do art. 100) não autoriza o deferimento de pedido de seqüestro da verba, eis que tal medida somente se mostra legítima na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, consoante entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 03 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso Ordinário provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-19/2004-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário em Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

1. O ônus de demonstrar o erro de cálculo no valor do precatório incumbe à parte que o alega.

2. Inexistindo comprovação efetiva do erro apontado, mostra-se infundada a pretensão de revisão do valor apurado em liquidação.

3. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-57/1993-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **PROCURADOR** | : | DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA |
| **RECORRIDO(S)** | : | DEJANIRA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. INTERVENÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

1. Guarda plena conformidade à Lei e à Constituição Federal acórdão regional que, ante o descumprimento de ordem judicial de pagamento em sede de precatório, no prazo próprio, determina o encaminhamento de documentos ao Tribunal Superior do Trabalho para o processamento de pedido de intervenção federal. Em tese, a situação amolda-se perfeitamente ao que estatui o art. 34, inciso VI, da Carta Magna.

2. Trata-se, inclusive, de procedimento de caráter não lesivo, considerando que a competência para análise e requisição de intervenção federal, em hipóteses como a dos autos, é do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 36, II), e não do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RXOF E ROAG-59/2003-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **REMETENTE** | : | TRT DA 11ª REGIÃO |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA) |
| **PROCURADOR** | : | DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA EXECUTADA. PRECLUSÃO. Na hipótese vertente, a pretensão da Executada de compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública somente foi formulada em precatório complementar, hipótese em que esta Corte tem reiteradamente indeferido o pleito em questão, por preclusão temporal, haja vista que o precatório complementar refere-se exclusivamente ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago, não mais sendo possível qualquer discussão sobre os critérios adotados para apuração do débito exeqüendo. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-132/2005-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI |
| **PROCURADOR** | : | DR. CAROL GENTIL ULIANA |
| **RECORRIDO(S)** | : | BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DE AMORIM FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL ONIVALDO PENAFORT ATAÍDE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido parcialmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RXOF E ROMS-163/2003-000-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **REMETENTE** | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | RAFAEL OZÓRIO NETO E OUTRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JANNE SALES GOMES |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário.
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULO. PEDIDO FORMULADO NA FASE EXECUTIVA NO MOMENTO DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. REAJUSTES ESPONTÂNEOS. COMPENSAÇÃO. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. O mandado de segurança é uma modalidade de ação que só permite a discussão da matéria sob o aspecto do direito adquirido. Impossível é reconhecer, em momento processual posterior à inclusão da dívida no orçamento quando exaurido o prazo para a quitação do precatório, já estando sendo providenciada a atualização do valor da dívida para nova requisição de pagamento, que existe direito líquido e certo da entidade inadimplente de obter a revisão dos cálculos de forma a que se procedesse à compensação das antecipações salariais concedidas no período anterior à data da reposição total das perdas ocorridas. O fato de ter sido oferecido prazo para a executada manifestar-se a respeito dos cálculos elaborados para a atualização do débito não conduz à conclusão de que o prazo para impugnação das contas de liquidação tenha sido restabelecido, de forma a que ficasse possibilitada a discussão a respeito da compensação, ainda que esta conste expressamente do título executivo. Remessa necessária e recurso ordinário em mandado de segurança desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RXOF E ROAG-270/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **REMETENTE** | : | TRT DA 8ª REGIÃO |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROSELY SILVA DOS SANTOS E OUTROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, porque desfundamentado.
**EMENTA:** REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1°, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.
**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, a União, em seu arrazoado recursal, não rebate os fundamentos elencados pela v. decisão recorrida; questiona matérias não decididas pelo Egrégio Tribunal Regional, quais sejam, inconstitucionalidade do precatório complementar para pagamento de juros moratórios e inocorrência de violação à coisa julgada e de preclusão. Ou seja, a União, em suas razões recursais, não apresentou fundamentação específica quanto ao tema que amparasse conclusão em sentido diverso do que decidido pelo Egrégio Tribunal Regional. Nesse passo, há de se esclarecer que o presente recurso ordinário não atende a um dos seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a regularidade formal. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RXOF E ROMS-402/2004-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **REMETENTE** | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO ACRE |
| **PROCURADOR** | : | DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCA PIRES DA SILVA E OUTROS |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ CONVOCADO E DESIGNADO PARA ATUAR NO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de ofício e ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o descabimento do mandado de segurança, desde logo apreciar o mérito e reformar o acórdão regional para determinar a expedição de precatório para cobrança do débito.
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.
1. Não é absoluta a regra segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso (Lei 1.533/51, art. 5º, II). É cabível, assim, mandado de segurança se o ato desafia recurso não dotado de efeito suspensivo e a irradiação imediata de efeitos do ato pode provocar lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte.
2. A decisão judicial que, em execução contra o Estado, determina o pronto pagamento de suposto débito de "pequeno valor", desprezando Lei estadual que considera para tanto débito de menor valor, conquanto desafie recurso de imediato, não afasta o cabimento de mandado de segurança para impugná-la. Trata-se de ato suscetível, em tese, de causar dano ao Erário em face da satisfação integral de débito sem observância de precatório, virtualmente exigível.
3. Afastada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, é lícito ao Tribunal prosseguir no julgamento do recurso, apreciando desde logo o mérito, se a matéria é eminentemente de direito. Prevalência dos princípios da economia e celeridade processuais. Incidência do art. 515, § 3º, do CPC.
**PRECATÓRIO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL. ESTADO DO ACRE.**
4. Se há lei local (Lei Estadual nº 1.481, de 17/01/2003 do Estado do Acre) que reputa de pequeno valor o débito da Fazenda Estadual de "até 30 salários mínimos", inadmissível a dispensa de precatório para cobrança de débito de valor superior.
5. Recursos de ofício e ordinário a que se dá provimento para, afastado o descabimento do mandado de segurança, desde logo apreciar o mérito e reformar o acórdão regional para determinar a expedição de precatório para cobrança do débito.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-411/2004-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ |
| **PROCURADOR** | : | DR. RUI LOBATO BAHIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DE LOURDES CASTRO RODRIGUES E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO |

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer das preliminares argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, impondo à Universidade Federal do Pará multa por litigância de má-fé correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado; III - por maioria, condenar a Universidade do Pará ao pagamento de indenização correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que condenavam ao pagamento de indenização correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Vencido, em parte, o Exmo Ministro João Batista Brito Pereira que condenava ao pagamento de indenização correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Vencido integralmente o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que não condenava a Recorrente ao pagamento de indenização.
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. ATO IMPUGNADO PRATICADO EM SEDE DE PRECATÓRIO. Hipótese em que o agravo regimental é interposto a ato praticado originariamente por Presidente de Tribunal Regional em autos de precatório, no exercício de suas funções administrativas. O Tribunal Regional, no julgamento do agravo regimental, faz as vezes de segundo grau de jurisdição, emitindo decisão definitiva. O artigo 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que cabe recurso ordinário das decisões proferidas no julgamento de agravo regimental. Por outro lado, o artigo 70, inciso I, alínea i, daquela norma regimental afirma a competência do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, para julgar "os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, argüida em contra-razões, que se rejeita.
**MULTA. ARTIGOS 600, INCISO II, E 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.** INTERPOSIÇÃO DE REITERADOS RECURSOS INÓCUOS E SEM OBJETO. O caso é de sucessivos pedidos de revisão de cálculos, sem objeto, formulados em sede de precatório requisitório. Ausência de sucumbência, no processo de conhecimento, quanto à questão deduzida no pedido de revisão, referente à limitação das contas de liquidação à data da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90. A condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão de reajuste salarial em face da edição de plano econômico do governo federal ficou expressamente limitada a janeiro de 1990, sendo certo que as contas de liquidação não foram projetadas para período posterior a essa data. Correta a decisão do Tribunal que, diante de tais circunstâncias, divisa o intuito da parte de retardar a execução fazendo incidir à hipótese a penalidade prevista nos artigos 600, II, e 601 do Código de Processo Civil.
**MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Comporta-se de modo temerário a parte que interpõe recurso ordinário buscando por esse meio alcançar o não-conhecimento de agravo regimental por ela mesma interposto anteriormente, sob a alegação de que lhe faltava interesse em razão da carência de objeto do recurso. Resulta evidente, ademais, a tentativa de opor resistência ao andamento do processo, bem como a utilização da via recursal com fins meramente protelatórios. Impropriedade da conduta da recorrente, caracterizando-se o uso inadequado do Poder Judiciário e dos meios processuais colocados à disposição das partes. Aplicabilidade à hipótese do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, com cominação de multa pela litigância de má-fé.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-427/2004-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JUBERTO LIMA PEREIRA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ RICARDO GELLER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da atualização, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.
**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal por força da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Nesse sentido o seguinte precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relati-vamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou juris-prudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-475/2004-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | IRINEU DOS SANTOS BERNZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO CARLIN KILIAN |
| **RECORRIDO(S)** | : | JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCABÍVEL. O art. 5º, inciso I, da Lei nº 1.533/51, prevê ser incabível Mandado de Segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo. Recurso Ordinário não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-613/2003-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. A imutabilidade da coisa julgada e a garantia do ato jurídico perfeito regularmente constituído constituem matérias de ordem pública. Daí, o entendimento no sentido de que o precatório complementar é procedimento que se destina unicamente ao debate de questões referentes à atualização dos valores apurados no precatório principal. O tema relativo à limitação dos cálculos de liquidação a dezembro de 1990 - data da instituição do regime jurídico único para os servidores da administração pública, em decorrência da edição da Lei nº 8.112 - só pode ser colocado em discussão até o momento da quitação do precatório principal. Não é permitido reabrir, nos autos do precatório complementar, o debate a respeito da matéria. Recurso ordinário não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-628/1997-671-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR |
| **PROCURADOR** | : | DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARCOS FARION |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido parcialmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ROAG-680/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ANA VIRGÍNIA RIBEIRO SILVA GUSTAVO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MILDRED LIMA PITMAN |
| **EMBARGADO(A)** | : | UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA) |
| **PROCURADOR** | : | DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-770/1990-004-09-43.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR |
| **PROCURADOR** | : | DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | NERI DE OLIVEIRA POLICHUK |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido parcialmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-771/1993-072-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | NIVALDO JOSE BELLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido parcialmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-867/2003-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | GODOFREDO NAVARRO DA SILVA NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RONNEY GREVE |
| **RECORRIDO(S)** | : | MANUELA TAPIOCA DE REZENDE MAIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANA CARLA PIRES MEIRA CARDOSO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto do mandado de segurança.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ANALISTA JUDICIÁRIO. DEFICIENTE FÍSICO. SUPERVENIÊNCIA DA NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. De acordo com informação colhida perante o eg. Tribunal Regional, o impetrante do mandado de segurança já tomou posse no cargo de analista judiciário, na vaga de deficiente físico, o que denota que foi satisfeita a pretensão objeto do mandamus, e determina a perda de objeto do writ. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-1.048/2004-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC |
| **PROCURADORA** | : | DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO |
| **RECORRIDO(S)** | : | GERALDO JOSÉ BATISTA GUARÁ E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI |

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS ESPONTÂNEOS.
1. A revisão de cálculo em sede de precatório, autorizada pelo art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST, supõe: "b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução".
2. A compensação de supostos reajustes salariais espontâneos é matéria própria para o processo de conhecimento. Não autoriza, pois, revisão de cálculo em precatório sob tal fundamento.
3. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-1.139/1994-072-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | IRINEU RODRIGUES RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

**EMENTA:** JUROS DE MORA. ÍNDICE A SER APLICADO. É devida a minoração do percentual dos juros de mora a que se refere o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento.
Recurso Ordinário provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-1.247/1991-012-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP |
| **PROCURADOR** | : | DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | IVONE ALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. OLÍMPIO PAULO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros de mora a um por cento ao mês até o mês de agosto de 2001, e seis por cento ao ano a partir de 1º de setembro de 2001.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL.
1. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E), compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública, limitados a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
2. Recurso ordinário conhecido e provido para determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros de mora incidente a partir de 1º/09/2001.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-1.319/2004-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| **PROCURADOR** | : | DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS |
| **RECORRIDO(S)** | : | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN |
| **PROCURADOR** | : | DR. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA IVONEIDE DA SILVA E OUTROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. SAQUES DO FGTS. COMPENSAÇÃO EM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A constatação de que houve debate sobre o tema acerca do qual o recorrente aponta erro material, em precatório, e mesmo de que não houve comprovação dos referidos saques, determina que não há ofensa à coisa julgada. Recurso ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RXOF E ROMS-1.492/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **REMETENTE** | : | TRT DA 3ª REGIÃO |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT |
| **RECORRIDO(S)** | : | NORMA GONÇALVES CANELLAS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PAGAMENTO REALIZADO A MENOS.
1. Hipótese em que a Fazenda Pública, injustificadamente, deixa de quitar em sua totalidade o débito constante de precatório requisitório.
2. Não quitado o débito, não se exaure o primeiro precatório, motivo pelo qual não se pode cogitar de expedição de precatório complementar.
3. Ademais, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho, os cálculos só serão reelaborados pelo Juízo da Execução, para fins de expedição de precatório complementar, quando o valor já requisitado tiver sido **efetivamente quitado**.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-1.662/1992-004-09-43.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR |
| **PROCURADOR** | : | DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANA MARIA KAVSTSKI DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial do Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido parcialmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-1.680/1991-012-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR |
| **PROCURADOR** | : | DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALVARINA ELAUDIO DE CRISTO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros de mora a um por cento ao mês até o mês de agosto de 2001 e seis por cento ao ano a partir de 1º de setembro de 2001.
**EMENTA:** PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL.
1. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E) compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública, limitados a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
2. Recurso ordinário conhecido e provido para determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros de mora incidente a partir de 1º/09/2001.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-1.844/1999-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE CAMPINAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO LUÍS DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ AUGUSTO CIOCCI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para, afastado o óbice imposto pelo v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao 15° TRT, a fim de que julgue o agravo regimental como entender de direito.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO JULGANDO PEDIDO DE SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABÍVEL. É cabível, diante da nova regra do artigo 70, inciso I, letra "i" do Regimento Interno desta Colenda Corte Superior, recurso ordinário interposto de acórdão proferido em agravo regimental que reexamina decisão prolatada em sede de precatório (pedido de providência). Inaplicável, pois, à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST, convertida na Orientação Jurisprudencial nº 05 do Tribunal Pleno do TST. Agravo de instrumento provido.
**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE PRECATÓRIO.** Cabível à espécie a interposição do agravo regimental que se enquadra na hipótese do artigo 281, inciso I, do Regimento Interno do 15º TRT, que contempla a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões, de seu Presidente, as quais não cabe outro recurso previsto em lei, como no presente caso. Além disso, constata-se que nesse preceito regimental inexiste limitação às decisões de natureza judicial, cabendo, conseqüentemente, a interposição de agravo regimental das decisões de natureza administrativa, como ocorre na hipótese vertente, ou seja, pedido de seqüestro em precatório. Recurso ordinário provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-4.750/2002-000-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC |
| **PROCURADOR** | : | DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DAS GRAÇAS E SILVA E OUTROS |

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário da União.
**EMENTA:** PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL. Não havendo determinação para que se proceda à compensação das diferenças salariais no título judicial, inviável a pretensão de tal medida na fase administrativa do precatório.
Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-7.848/1995-010-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO PARANÁ |
| **PROCURADOR** | : | DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | NAIR CORREA CAMPOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.
**EMENTA:** JUROS DE MORA. ÍNDICE A SER APLICADO. É devida a minoração do percentual dos juros de mora a que se refere o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento.
Recurso Ordinário provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RXOF E ROMS-12.950/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **REMETENTE** | : | TRT DA 2ª REGIÃO |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE JUQUITIBA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO MÁRCIO FALÓTICO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARCOS JOSÉ PRADO ALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SANCHES CAMPOI |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1533/51. Opera-se a decadência quando o ato coator datado de 04/6/2001, em que comunicado o Município acerca de ofício requisitório em precatório, somente é atacado após o prazo a que se refere o art. 18 da Lei 1533/51, ou seja, em 16/10/2003. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-15.660/1994-652-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR |
| **PROCURADOR** | : | DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | CORINDA PIGOSO PAGLIARI E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido parcialmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-19.886/1991-002-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR |
| **PROCURADOR** | : | DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | WALDEMAR LEAL DE MEIRELLES NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, F, DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-23.930/1994-007-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR |
| **PROCURADOR** | : | DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA |
| **RECORRENTE(S)** | : | ONDINA ANDRADE ROSAR E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido parcialmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-25.598/1994-015-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR |
| **PROCURADOR** | : | DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DE FÁTIMA SADDOCK PEREIRA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido parcialmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RXOFROAG-49.804/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **REDATOR DESIGNADO** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **REMETENTE** | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO |
| **EMBARGANTE** | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA |
| **PROCURADOR** | : | DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO |
| **EMBARGANTE** | : | MARIA SEVERINA ARAÚJO VALE E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| **EMBARGADO(A)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher ambos os Embargos Declaratórios para complementar o julgado, na forma da fundamentação.
**EMENTA:** Acolho ambos os Embargos Declaratórios para complementar o julgado, na forma da fundamentação.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RXOFROMS-92.961/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **REMETENTE** | : | TRT DA 11ª REGIÃO |
| **RECORRENTE(S)** | : | DORIS BEATRIZ CRESCENTE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MAYARA DIEFENBACH |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | RÚBIA PINHEIRO AKEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Corrêa da Veiga: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança pleiteada; II - julgar prejudicado o exame relativo ao cabimento da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário da União, na presente hipótese. Foi deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO QUE TORNOU SEM EFEITO NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 11ª Região, mediante o qual se anulou a nomeação da Impetrante para o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Psicologia Clínica, em razão da não-comprovação de experiência exigida no edital, ao entendimento de que tal período deve ser contado a partir da conclusão do curso de graduação, não servindo para tanto aquela decorrente de estágio curricular. O edital do concurso público para ingresso no cargo de Analista Judiciário - Especialidade Psicologia Clínica do quadro de provimento efetivo do TRT da 11ª Região previa como pré-requisitos, a serem comprovados no ato da posse, "Curso superior completo em Psicologia e registro no CRP - 2 anos de experiência" (fl. 27). A Autoridade apontada como coatora, nas suas informações, diz que "a escolaridade e os pré-requisitos exigidos na norma legal editalícia estão dispostos de forma seqüenciada e clara, não deixando dúvida" de que a experiência deve ser contada a partir da graduação (fls. 45/46), eis que a legislação que trata dessa profissão condiciona o seu exercício à inscrição no Conselho Regional, sendo a graduação, por sua vez, requisito necessário para tanto. Ocorre, contudo, que a própria Impetrante, nas razões do Mandado de Segurança, reconhece que o edital, quando deixou de especificar os critérios para apuração da experiência exigida na área, deu margem para interpretação dúbia, razão pela qual se extrai que o direito defendido se mostra duvidoso, restando, assim, patente que os requisitos da liquidez e da certeza não se encontram presentes, de forma a autorizar a concessão da segurança pretendida. O fato de ter restado indiscutível nos autos que a Impetrante concluiu o seu curso superior em 15/08/1998 (fl. 14), ou seja, 18 (dezoito meses) antes da nomeação para o cargo que, repita-se, pressupunha 02 (dois) anos de experiência, reforça a conclusão de que não há patente ofensa a direito líquido e certo no ato que, valendo-se de interpretação razoável dos requisitos exigidos pelo Edital, sequer impugnado pela Impetrante, tornou sem efeito o Ato de sua nomeação. Ressalte-se que este c. Tribunal Pleno, no julgamento do processo TST-ROMS-786.125/01.0 ocorrido em 20.05.2004, no qual fui relator, já apreciou questão idêntica a esta, inclusive envolvendo o mesmo concurso e edital do TRT da 11ª Região, tendo decidido, ao final, pela ausência de direito líquido e certo a autorizar a concessão do writ, pelas mesmas razões acima expostas. Recurso Ordinário provido para denegar a segurança.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-R-105.097/2003-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ESTÊVÃO MALLET |
| **EMBARGADO(A)** | : | YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAYME BORGES GAMBÔA |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA DE FÁTIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para: I - esclarecer o julgado, explicitando em seus termos que, consoante disposição expressa da decisão cuja autoridade foi restabelecida, no novo julgamento dos embargos declaratórios acostados às fls. 275-289, não está autorizado o pronunciamento a respeito de erro na proclamação do resultado do julgamento anterior, uma vez que tal fato não foi objeto de pronunciamento na decisão embargada; II - declarar que a instituição do procedimento inerente à reclamação, no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não ofende a literalidade dos artigos 22, inciso I, 96, inciso I, alínea a, e 111, § 1º, da Constituição Federal. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECLAMAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTITUÍDO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PREQUESTIONAMETO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. O fato de não existir dispositivo legal específico prevendo a reclamação no âmbito da Justiça do Trabalho não impede a aplicação analógica das regras expressas na Lei nº 8.038/90, dirigidas ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal da Justiça. Esse procedimento está autorizado em face do direito de petição e do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpidos no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV, da Constituição Federal. A instituição do procedimento inerente à reclamação, no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não atenta contra a literalidade dos artigos 22, inciso I, 96, inciso I, alínea a, e 111-A, § 1º, da Constituição da República, constituindo evidência de sua legalidade o fato de as normas regimentais terem sido criadas por analogia com a legislação ordinária. Embargos de declaração providos para sanar omissão quanto ao prequestionamento da questão diante dos preceitos constitucionais que guardam pertinência com a hipótese.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-RC-141.400/2004-000-00-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IATE CLUBE DO PARÁ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO |
| **TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** | : | RUI DENARDIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. O agravante pretende reformar decisão proferida em Reclamação Correicional formulada com o propósito de atacar despacho que já não mais subsiste. Processo que se julga extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por perda do objeto, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-ED-RC-148.265/2004-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CARMEM LINS DE CARVALHO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO AROEIRA BRAGA |
| **AGRAVADO(S)** | : | VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO |
| **INTERESSADO(A)** | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental interposto às 408/411 (fax) - 486/489 (originais) e negar provimento ao agravo regimental de fls. 490/526.

**EMENTA:** I - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR CARMEM LINS DE CARVALHO E OUTROS ÀS FLS. 408/411 (FAX) E 486/489 (ORIGINAIS)

Conforme mencionado pelos próprios agravantes, este Agravo Regimental perdeu objeto, pois dirigia-se à decisão que considerou intempestiva a Reclamação Correicional, cuja conclusão foi alterada em sede de Embargos de Declaração. Além do mais, não poderiam os requerentes opor Embargos de Declaração e interpor Agravo Regimental para atacar a mesma decisão antes do julgamento dos Declaratórios, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal, o qual preleciona que cada decisão só pode ser atacada por um único recurso.

Não conheço do Agravo Regimental.

II - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR CARMEM LINS DE CARVALHO E OUTROS ÀS FLS. 490/511 (FAX) E 512/526 (ORIGINAIS)

A alteração do percentual dos juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública a partir da edição da Medida Provisória n° 2.180-35/2001 já foi submetida ao exame do Tribunal Pleno desta Corte, que adotou entendimento no sentido de que, após a sua publicação, em 27 de agosto de 2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% (meio por cento) ao mês e não mais de 1% (um por cento).

Na presente hipótese, os cálculos homologados haviam sido atualizados até 31.10.1999, o Ofício Requisitório, de 21.06.2001, foi recebido pela executada em 28.06.2001 e determinou-se a inclusão do débito no orçamento de 2002. Entretanto, somente em 08.03.2004, a Assessoria de Precatórios certificou a disponibilização pelo TST da verba destinada ao pagamento do precatório, razão por que foi realizada nova atualização dos cálculos. Dessa atualização, foi apontada incorreção pela parte, que não foi acolhida, pois exata a aplicação ao caso do disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da data de sua publicação, conforme procedido pela Contadoria.

Ora, extrai-se que não houve controvérsia no processo de conhecimento, tampouco na fase executória, sobre critério de aplicação dos juros. Desse modo, os cálculos elaborados deveriam mesmo obedecer ao disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% (um por cento) até agosto de 2001, em virtude da publicação da aludida Medida Provisória em 27.08.2001 e 0,5% (meio por cento) a partir de 1º de setembro.

Agravo Regimental não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RMA-152.126/2005-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ |
| **ADVOGADO** | : | DR. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal que determina arquivamento de representação da OAB/PA contra magistrado, ao fundamento de que não houve prova das alegações. Não se depreende dos fatos narrados que o magistrado tenha adotado conduta incompatível com as atribuições do cargo, na medida em que apenas após cinco horas de audiências suspendeu as demais para o almoço, notadamente quando conclui o E. Tribunal Regional, na sua composição plena, que o Juiz tinha iniciado as audiências, numa das Varas mais movimentadas da 8ª Região, às 8:10 da manhã. Recurso desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AG-PP-157.645/2005-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO** |
| **EMBARGANTE** | : | PROBANK S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão, nos termos do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCADASTRAMENTO DE CONTA CORRENTE ESPECIAL INDICADA NO SISTEMA BACEN JUD. PEDIDO DE NOVO CADASTRAMENTO. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho publicou o Provimento nº 06/2005 (DJ de 03.11.2005) que, dentre outras questões, trata da possibilidade de novo cadastramento de conta para penhora on line, nos seguintes termos: "Art. 6º - A pessoa física ou jurídica que optar pela indicação de conta única apta a acolher bloqueios on line obriga-se a mantê-la com recursos suficientes, sob pena de o bloqueio recair em outras contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST. §1º - O executado que teve sua conta descadastrada na forma do caput deste artigo poderá, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação, no Diário da Justiça, da decisão que a descadastrou, postular o recadastramento, indicando a mesma ou outra conta, conforme a sua conveniência. §2º - A reincidência no não-atendimento das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento dos bloqueios on line importará em novo descadastramento pelo prazo de 1 (um) ano, podendo, após esse período, postular novamente seu recadastramento, nos termos do parágrafo anterior. §3º - Após a faculdade de recadastramento descrita no parágrafo anterior, posterior descadastramento terá caráter definitivo." Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-159.745/2005-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DO SOCORRO PAIVA ARAÚJO E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NEUZEMAR GOMES DE MORAES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, 1) negar provimento ao Recurso Ordinário; 2) condenar o Recorrente ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e de indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor atualizado da causa, a serem revertidas em benefício dos Recorridos, por litigância de má-fé.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ERRO DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. Constata-se, na tabela originária da Diretoria de Serviço de Cálculo e Liquidação Judicial do TRT da 7a Região, que o cálculo do montante devido em precatório foi realizado adequadamente, pois: 1) foram deduzidos os valores recebidos no acordo firmado entre as partes; 2) evitou-se, no cálculo, em todo o momento, a possibilidade de incidência de juros sobre juros, na medida em que se tomou como parâmetro os valores originários do precatório.

2. Observa-se o intuito meramente protelatório do Recorrente e a prática de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, uma vez que: 1) busca sustentar a possibilidade de atualização, com incidência de juros, de valores já pagos em 1997 para descontar sobre o montante ainda não pago nos precatórios; 2) apenas no momento da interposição do Agravo Regimental apresentou os argumentos ora repetidos no Recurso Ordinário, sendo que o precatório complementar já estava formado há mais de 8 (oito) anos, tendo a parte tido a oportunidade de se manifestar repetidas vezes nos autos, sem fazê-lo.

Recurso Ordinário desprovido com aplicação de multa e indenização por litigância de má-fé.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-RC-160.946/2005-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SARA LÚCIA DAVI SOUSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS - JUIZ-RELATOR DO TRT DA 3ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. NULIDADE POR FALTA DE ANUÊNCIA DA TERCEIRA INTERESSADA. O parágrafo 4º do art. 267 do CPC dispõe que o autor não poderá desistir da ação, após a contestação, sem o consentimento do réu. A agravante figura neste processo como terceira interessada, não estando enquadrada neste dispositivo. A par disso, caso declarada a nulidade, como requerida pela agravante, do despacho que acolheu a desistência da reclamação correicional, não mais haveria como restabelecer o prosseguimento do feito, diante do acolhimento do pedido de Suspensão da Segurança nº 161.509/2005-000-00-00.8. A decisão liminar proferida nesta reclamação correicional não mais subsiste. Foi primeiramente substituída pela decisão liminar proferida no mandado de segurança impetrado perante esta Colenda Corte, a qual, posteriormente, foi substituída pela decisão da Presidência que acolheu a suspensão de segurança citada.

De qualquer sorte, tem-se que não restou demonstrado manifesto prejuízo à agravante suficiente a ensejar a declaração da nulidade do despacho que acolheu a desistência da medida correicional, à luz do art. 794 da CLT. Tanto isso é verdade que a agravante já fez uso dos meios judiciais cabíveis para perseguir o seu pretenso direito.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-RXOFROAG-562.431/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | KÍLVIA NAZARÉ PACHECO DA COSTA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO BENTES PINHEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

Se o acórdão embargado não conheceu do recurso, não configura omissão o simples fato de não ter analisado o mérito, por ser pressuposto de seu exame a superação do conhecimento.

Embargos de Declaração rejeitados.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### ACÓRDÃOS

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RMA-171/2004-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ROBERTO MARTINELLI DA NOVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROSELLE BERTHIER |
| **RECORRIDO(S)** | : | UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. READAPTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. Para que se configure hipótese de aposentadoria por invalidez permanente não se exige apenas dano físico ou mental incapacitante, mas também a inviabilidade de readaptação.

2. O ônus de demonstrar o atendimento a esses requisitos incumbe à parte que o alega.

3. Inexistindo comprovação efetiva de que, no caso concreto, a readaptação é inviável, mostra-se infundado o pedido de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço.

4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RXOF E RMA-224/1998-000-13-01.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **REMETENTE** | : | TRT DA 13ª REGIÃO |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto por José Dionísio de Oliveira e negar provimento aos recursos em matéria administrativa interpostos pela União e pelo Ministério Público.

**EMENTA:** JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho rever decisão do Tribunal de Contas da União que concede aposentadoria a juiz classista e, em face do cômputo do tempo de exercício de cargo público de provimento efetivo e do exercício do cargo de juiz classista, defere-lhe 25% de adicional por tempo de serviço.

2. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RMA-427/2004-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FRANCISCA DE PAULA ARRUDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | UNIÃO (TRT DA 14ª REGIÃO) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade: 1) dar provimento parcial ao recurso em matéria administrativa para anular o acórdão proferido pelo Eg. TRT da 14ª Região, na parte em que fixa proventos de aposentadoria proporcionais; 2) determinar que o Eg. Regional examine se a patologia diagnosticada consubstancia "acidente em serviço" ou "moléstia profissional" enfrentando completamente o comando normativo inserto no art. 186, I, da Lei nº 8.112/90 antes de fixar a proporcionalidade ou integralidade dos proventos de aposentadoria; e 3) até o novo pronunciamento, a servidora inativa deverá continuar a perceber proventos proporcionais.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO.

1. A invalidez permanente para o serviço autoriza a aposentadoria do servidor público com proventos integrais em três hipóteses: a) acidente em serviço; b) moléstia profissional; e c) doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Inteligência do artigo 40, §1º, I, da CF, e artigo 186, I, da Lei nº 8.112/90.

2. Dessa forma, ofende comando normativo a decisão que fixa proventos proporcionais sem examinar todas as hipóteses em que se deve fixar proventos integrais.

3. Recurso administrativo a que se dá parcial provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-RMA-1.430/2003-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LÍDIO CAVALCANTI MEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **INTERESSADO(A)** | : | TRT DA 13ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO.

1. Se o Tribunal de Contas da União declara ilegal ato de aposentadoria de Juiz classista e nega-lhe registro, perde-se integralmente o objeto do presente processo que, por sua vez, visa a majorar Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - anuênios - recebida nos proventos de aposentadoria.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RMA-1.829/2003-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ANTÔNIO FERNANDO MOUSSALLE |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | UNIÃO (TRT DA 4ª REGIÃO) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A reversão do servidor público aposentado dar-se-á no interesse da Administração desde que atendidos, além do interesse da Administração, determinados requisitos objetivos, a saber: a) o servidor tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) o servidor fosse estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e e) haja cargo vago.

2. Se o servidor público não logra demonstrar o atendimento de todos os requisitos objetivos a ensejar a concessão da reversão pleiteada, impõe-se o indeferimento do pedido.

3. Recurso em Matéria Administrativa a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RMA-8.762/2000-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)** |
| **REDATOR DESIGNADO** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ AGNELO SICHEROLI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** JUIZ CLASSISTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.

1. É certo que o art. 46 da Lei nº 8.112/90 não ressalva as hipóteses em que o servidor age, ou não, de boa-fé para efeitos de devolução de importância recebida indevidamente. Tal mister cabe à jurisprudência, que vem, de forma excepcional, mitigando o rigor daquele preceito.

2. Constatado que Tribunal Regional do Trabalho defere, equivocadamente, licença para tratamento de saúde a juiz classista, não se exige a devolução das quantias indevidamente auferidas do Erário. Por disciplina judiciária, adoto tal entendimento

3. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RMA-70.188/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARCOS ANTÔNIO LOURENÇO CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS CIBELLI RIOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.

1. A submissão da demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia constitui condição da ação cujo desatendimento importa a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2. Circunscreve-se à liberdade própria da função judicante a decisão motivada do magistrado que não reputa suprida a condição em comento pela rejeição de acordo em audiência.

3. O referido entendimento poderia configurar, no máximo, error in procedendo, jamais irregularidade disciplinar apta a ser coarctada em Representação.

4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RMA-125.233/2004-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | HENRIQUE DAMIANO |
| **RECORRIDO(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA |
| **INTERESSADO(A)** | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PENSÃO. RECEBIMENTO A MAIS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Entendimento consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

2. Dos atos ilegais emanados da Administração não se originam direitos ou deveres, nem se admite convalidação, pois a anulação se opera ex tunc, ou seja, retroage invalidando efeitos passados, presentes e futuros.

3. Constatado que foi deferida pensão por morte vinculada a função comissionada nunca exercida por servidora pública, a Administração pode e deve rever o valor da pensão concedida, adequando-a aos moldes legais. Não procede alegação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito.

4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ES-158.305/2005-000-00-00.4TST**

| | | |
|---|---|---|
| REQUERENTE | : | **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE** |
| ADVOGADA | : | DR.ª FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO |
| REQUERIDO | : | **SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO** |

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 95, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-158.985/2005-000-00-00.3tsT**

| | | |
|---|---|---|
| **REQUERENTE** | : | **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM** |
| **ADVOGADOS** | : | **DRS. AREF ASSREUY JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL** |
| **REQUERIDO** | : | **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE** |

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 309, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-RODC-20.186/2000-000-05-00.4**

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
EMBARGADOS : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA - SINDILOJAS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SALVADOR, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA , SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA E SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO, DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA E DRª TEREZINHA EVANGELISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em face da possibilidade de provimento dos Embargos Declaratórios, com a concessão de efeitos modificativos do julgado, dê-se vista aos Embargados para, caso queiram, oferecerem contra-razões.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-AG-ES-149.886/2005-000-00-00.7TST**

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - COMDEPI**
ADVOGADO : DR. KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA
AGRAVADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - SINDECOM**

**D E S P A C H O**

Por intermédio do despacho exarado às fls. 87 e 88, o Ex.mo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, deferiu, parcialmente, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 10.051/2004-000-22-00.1** , formulado pela Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI.

Inconformado com essa decisão, o Requerente interpôs agravo regimental às fls. 95-103.

Posteriormente, o Sindicato dos Servidores da COMDEPI - SINDECOM, à fl. 106, informando a existência de homologação de acordo nos autos da ação de cumprimento, requereu a extinção do feito por perda de objeto.

De outra parte, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que o Processo nº **TST-RODC**-10.051/2004-000-22-00.1, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 20/10/2005.

Assim, impõe-se a declaração da perda de objeto do presente feito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Após decorrido o prazo para eventual impugnação a este despacho, apensem-se estes autos ao Processo nº **TST-RODC**-10.051/2004-000-22-00.1.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-161.087/2005-000-00-00.7TST**

REQUERENTE : **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO SUL DE MINAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA**
REQUERIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 90, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AG-ES-118.960/2003-000-00-00.3TST**

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - COSAMA**
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**D E S P A C H O**

Por intermédio do despacho exarado às fls. 929 e 930, o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, no exercício eventual da Presidência, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 7/2003-000-11-40**, formulado pela Companhia de Saneamento do Estado do Amazonas - COSAMA.

Inconformada com essa decisão, a Requerente interpôs embargos declaratórios, às fls. 932-939, os quais foram recebidos como agravo regimental, consoante o despacho de fl. 950.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que o Processo nº **TST-RODC**-7/2003-000-11-40, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 20/10/2005.

Assim, impõe-se a declaração da perda de objeto deste feito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Após decorrido o prazo para eventual impugnação a este despacho, apensem-se estes autos ao Processo nº **TST-RODC**-7/2003-000-11-40.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-PJ-165.029/2005-000-00-00.5TST**

REQUERENTE : **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E SIMILARES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
REQUERIDA : **CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB**

**D E S P A C H O**

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares apresentou protesto judicial visando a preservar, em 1º de janeiro de 2006, a data-base da categoria profissional sob sua representação.

Todavia, os documentos carreados aos autos não se encontram devidamente autenticados, nos termos do artigo 830 da CLT, uma vez que fora aposto pelo advogado, folha a folha, carimbo "confere com o original" e sua respectiva assinatura.

Essa forma de autenticação, entretanto, não socorre o requerente, ante a falta de previsão legal. Com efeito, o artigo 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST estabelecem, apenas no caso de agravo de instrumento, que não é a hipótese vertente, a possibilidade de as cópias das peças do respectivo processo serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Ademais, o documento juntado à fl. 5 (datado de 27/12/2005) não demonstra a intenção do requerente em continuar os ajustes entre as partes com o fim de realizarem o acordo coletivo de 2006, considerando o teor do trecho abaixo transcrito:

"Afirmou o suscitado que fica mantida a contra proposta apresentada e que a direção da empresa continua mantendo contato com as instâncias regimentalmente responsáveis, mantendo abertos os canais de entendimento com o sindicato.

Argumentou o suscitante que, como a contra proposta foi rejeitada pelos trabalhadores e não há uma nova proposta, encerram-se as negociações nessa instância, devendo prosseguir na esfera do judiciário."

Dessa forma, concedo ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares o prazo de dez dias para que regularize o processo, autenticando os documentos que acompanham a petição inicial bem como demonstrando estarem em curso os ajustes entre as partes com o fim de celebrarem o acordo coletivo de 2006, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de janeiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-ES-160.605/2005-000-00-00.7TST**

REQUERENTE : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO**
ADVOGADO : **DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN**
REQUERIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 52, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO : E-RR-14/2003-071-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
**EMBARGANTE :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADO :** DR. MARCOS ULHOA DANI
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ DALVO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO :** DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO** - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF E FUNCEF. Incensurável a decisão da Turma ao determinar o pagamento do auxílio-alimentação ao Reclamante, empregado aposentado da CEF, nos termos do entendimento da Corte, contido no item nº 51 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO : E-RR-16/2002-026-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
**RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
**EMBARGADO(A) :** WALÉRIA GRECO DE FRANÇA RANSAN
**ADVOGADO :** DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 4
**EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO. BANESPA.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : ED-E-RR-26/1991-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
**EMBARGANTE :** UNIÃO (EXTINTO DNER)
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
**ADVOGADA :** DRA. SUZANA MEJIA
**EMBARGADO(A) :** VALDEZ LUNA SALES E OUTROS
**ADVOGADO :** DR. FRANK ROBERTO SANTANA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, a Reclamada pretende é modificar o julgado.
Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. **Embargos Declaratórios rejeitados**.

**PROCESSO : E-RR-38/2004-101-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
**RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
**EMBARGANTE :** SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
**ADVOGADO :** DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
**EMBARGADO(A) :** APARECIDO BORGES LEAL
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
**ADVOGADO :** DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA**. A C. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada por entender que a violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não foi prequestionada. Nas razões de embargos a embargante não direciona o apelo a essa fundamentação, deixando de se insurgir quanto à ausência de prequestionamento, o que torna inviável o conhecimento dos embargos por violação ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-47/2002-009-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| **EMBARGADO(A)** | : | FRANCISCO ANTÔNIO MENDES BARBOSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-RR-102/2004-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JADIR LINO RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-116/1995-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | ANTÔNIO TAVARES FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO |
| **EMBARGADO(A)** | : | CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-116/2002-041-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADORA** | : | DRA. PATRICIA LIMA BATISTA RODRIGUES |
| **EMBARGADO(A)** | : | ROQUE RODRIGUES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS |
| **EMBARGADO(A)** | : | FAZENDA SANTA MÔNICA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDIMIR MOREIRA RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso.
**Recurso de Embargos não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-185/2002-065-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | PAULO ROBERTO DIAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGINA HUERTA |
| **EMBARGADO(A)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **EMBARGADO(A)** | : | CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso.
**Recurso de Embargos não conhecidos**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-229/2004-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PIMENTEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | ONÉSSIMO SOUZA MELO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte não ataca o exato fundamento que conduziu ao não-conhecimento do seu recurso de revista.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-A-RR-236/2003-027-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | FLÁVIO MENDONÇA LEITE |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Não se conhece dos embargos quando a decisão da Turma encontra-se amoldada à jurisprudência da Casa, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-267/2002-002-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHÃES |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANTONIO IGNÁCIO SOARES DE SOUSA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **EMBARGADO(A)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**
Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-271/2001-093-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | SANDRA APARECIDA ESPRIZON PANIZIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO BANESTADO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 897, § 5º, I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da certidão juntada às fls. 220, determinar o retorno dos autos à C. 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade no traslado.
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO QUE CONTÉM DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO FUTURA DO ACÓRDÃO REGIONAL - VALIDADE**
É válida a certidão na qual se declara que a publicação do acórdão regional dar-se-á em data futura, nela precisada, se estão ausentes dos autos elementos que sugiram que outra foi a data da efetiva publicação.
Embargos conhecidos e providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-AIRR-296/2001-060-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | USINA TAQUARA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ BARTOLOMEU FÉLIX |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ JOÃO L. DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO**. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-300/2003-051-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BERTIN LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL |
| **EMBARGADO(A)** | : | CARLOS APARECIDO GOMES DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SUELI BELÃO PORTILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de recurso de Embargos.
**EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO.** O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio, e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de se conferir a autenticidade das peças trasladadas. Adoto tal entendimento por disciplina judiciária.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-321/2003-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | WAINER SACARPANTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÍCERO DE BARROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-ED-RR-334/2000-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | PROCÓPIO FURQUIM CAMARGO NETO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:**Não demonstrada pela parte embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus Embargos de Declaração.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-362/2004-057-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | GERALDO SINFRÔNIO DE CASTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELOISA HELENA SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.**
1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbe-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
2. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-371/2003-127-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARINHO FERNANDES DOS ANJOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-401/2001-101-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇUCAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANTÔNIO MARCELO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANILO FIRMINO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:JUROS DE MORA E TRD.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 300 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, os quais restam incólumes.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-402/2003-037-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALINE PEREZ SUCENA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ CARLOS ARMELIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS CANTARELLA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO BIÊNIO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho, pelo que não se há de falar em prescrição qüinqüenal. Com relação à responsabilidade, é entendimento da Corte, consubstanciado no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que é do empregador, não se configurando a alegada afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso XXXVI, da CFB/88. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-402/2004-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | HÉLCIO DA ROSA MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO CENTRAL DO BRASIL |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-404/1997-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ |
| **EMBARGADO(A)** | : | WALDOMIRO JAIRO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LIANE RITTER LIBERALI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO.** Revela-se manifesta a intempestividade do Recurso, ante a inobservância do octídio previsto em lei.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-420/2002-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUILHERME MIGNONE GORDO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MASAHISE KUNIYOSHI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-425/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE |
| **EMBARGADO(A)** | : | VALMIRA MACIEL LINS SOUZA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE.** A matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pela Turma. Recurso de Embargos não conhecido.
**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-426/1999-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA ISABEL DIAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN |
| **EMBARGADO(A)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MILENE GOULART VALADARES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL**. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 1 desta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-428/2003-371-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANTÔNIO XAVIER DA SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se configura a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, já que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.
Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito. **Recurso de Embargos não conhecido.**
MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Recurso encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.
**QUITAÇÃO.** Não vislumbro a alegada ofensa aos dispositivos legais invocados, bem como a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, já que a postulação é de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e, portanto, não poderia ser objeto de ressalva no verso do TRCT, pelo que a pretensão obreira só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-442/1999-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | RONALDO ADAMI LOUREIRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB |
| **ADVOGADO** | : | DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉLIO LINS E SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE. CONAB. AVISO** DIREH Nº 002/84
1. Não se conhece de embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que, com espeque na diretriz perfilhada na Súmula nº 355, mantém o indeferimento de pedido de estabilidade de ex-empregado da CONAB, ante a ausência de eficácia do Aviso DIREH nº 2/84, porquanto não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina.
2. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-457/2001-061-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | ARNALDO ROVINA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE -** A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-491/2004-009-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| **EMBARGADO(A)** | : | ÁLVARO CASTRO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Deve ser confirmada a decisão da C. Turma, eis que o agravo encontra-se deficientemente instruído, pois não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional que constitui peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-514/2003-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ISVANE CAMILO NICOLAU E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO NELSON VALÉRIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-538/2003-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | TRACTEBEL ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CINARA RAQUEL ROSO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ODILON TRINDADE SANCHOTENE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| **EMBARGADO(A)** | : | FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não se detectando na decisão da Turma o pronunciamento acerca da questão ventilada no recurso de embargos, afigura-se impossível a aferição de violação dos dispositivos constitucionais invocados, conforme estabelece a Súmula nº 297 desta Corte superior. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-539/2003-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | SANTOS JOSÉ GOUVÊA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. PREFACIAL ACOLHIDA. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** A análise do mérito, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 515 do CPC, é uma prerrogativa do julgador, ou seja, ele pode julgar desde logo a lide, se concluir que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Assim, a questão atinente ao pedido de julgamento do mérito, desde logo, porque o Embargante entende que havia possibilidade do julgamento do mérito, sem que houvesse o retorno do processo à instância de origem, deveria ter sido enfrentada pela Turma, já que neste caso ficou configurada a omissão, notadamente porque a questão foi posta no Recurso de Revista, e esta não se manifestou quanto a uma prerrogativa que lhe era facultada por lei, e que não lhe pode ser imposta. Não há, no Acórdão da Turma, tese a ser confrontada com o aresto transcrito nos Embargos, assim como o que preceitua o § 3º, do artigo 515 do CPC, incidindo o obstáculo da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-541/2004-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA ELÓI SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JESNER JOSÉ BARBOSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SUELI ALVES PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE -** É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-588/2001-118-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | LUIZ CARLOS DE LIMA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-601/2003-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | EDISON ROBERTO ARCOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. AUBÉRIO DINIZ LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-606/2001-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO CRAMER PEIXOTO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DO PORTO DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCI COELHO BITTENCOURT |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-642/1999-401-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | JOSÉ LUIZ DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES |
| **EMBARGADO(A)** | : | MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA |
| **EMBARGADO(A)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO |
| **PROCURADOR** | : | DR. WILIAM BEDONE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO.** Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho monocrático de Relator é o Agravo. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-658/2003-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | CHOCOLATES GAROTO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ CARLOS COSTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-659/1999-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA |
| **EMBARGADO(A)** | : | APARECIDA DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional ou preclusão de matéria se a Turma parte de premissa incontroversa adotada pelo Regional, pela qual a gravidez e concepção ocorrera antes da dispensa.
**2. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE OBRIGA A COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. INVALIDADE.** Esta Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, ao considerar que a garantia constitucional, prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT tem como objetivo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da existência de norma coletiva que impunha prazo para a comunicação da dispensa ao empregador. O referido preceito constitucional não impôs qualquer condição à proteção da empregada gestante, e fala em confirmação e não em comprovação da gravidez. Esse entendimento foi ratificado pelo item 88 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte (atualmente incorporada pela Súmula nº 244, item I/TST), cuja redação foi alterada para considerar que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT).Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-681/2004-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA IRBER |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ULHOA DANI |
| **EMBARGADO(A)** | : | LÁZARO PIRES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST.** A Decisão da Turma, pela qual o Reclamante faz jus à incorporação da parcela auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item nº 51 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-710/2003-118-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ASSAD LUIZ THOMÉ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SÉRGIO VILLAR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como

a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-711/2003-105-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | ELEKEIROZ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO DE ALENCAR |
| **EMBARGADO(A)** | : | LUIZ VIEIRA DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILSON ANTONIO PINCINATO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ Nº 294 DA SBDI-1/TST**. Não há como se analisar os fundamentos levantados pela Reclamada em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-728/2002-004-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | CLEITON JOSÉ DAS CHAGAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES** - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-762/2002-010-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | GENTIL DO MONTE E SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, diante da configuração de contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.
**EMENTA:HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmulas 329 e 219 do TST).**
**Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-809/1996-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | JOSÉ AMÂNCIO DE CASTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
**EMENTA:FGTS. NÃO REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. MULTA. NATUREZA. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90.**
1. Ostenta natureza de multa administrativa a sanção pecuniária contemplada no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, a que se sujeita o empregador, pela não realização dos depósitos do FGTS. Como tal, não reverte em favor do empregado, mas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
2. Extrai-se essa exegese porque sempre que a Lei quis atribuir uma multa em favor do empregado, afirmou-o de forma expressa (a exemplo do art. 10, inciso I, do ADCT, da CF/88, do art. 477 da CLT e do 18 da Lei 8.036/90). Ademais, a Lei determina que a multa em apreço seja "recolhida" (art. 23, § 4º), o que bem realça a sua destinação.
3. Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-AIRR-819/1998-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO PIAUÍ |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANTÔNIO RAIMUNDO DE BRITO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO MARTINS VILARINHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-851/2003-008-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOÃO ANTÔNIO ZAMBON |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE LUIZ BIANCHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-857/2003-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALCYONILO CÂNDIDO SECKLER SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSUÉ LOPES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE LUIZ BIANCHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-866/2003-047-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de embargos para rever decisão de Turma consonante com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-A-RR-870/2003-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | GERALDO NERY CARDOSO |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRADIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA.**
1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, porventura existentes na decisão embargada.
2. Não incorre em contradição acórdão da SBDI-1 do TST, que não reconhece ato jurídico perfeito no pagamento da multa do FGTS efetuado antes da Lei Complementar nº 110/2001, ante a superveniência do reconhecimento do direito à correta atualização dos depósitos.
3. Embargos de declaração não providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-870/2004-001-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANA SUELI BAHIA DE REZENDE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO - NÃO-CONHECIMENTO**
Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que o art. 896, § 6º, da CLT estabelece, como requisito para o conhecimento da Revista, duas hipóteses: ofensa literal e direta a artigo da Constituição da República e contrariedade a súmula deste Tribunal. É este o entendimento que se firmou no julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Incidente de Uniformização no processo TST-E-RR- 973/2002.001-03-00.9, no qual, por unanimidade, entendeu-se que, em procedimento sumaríssimo, não se conhece de recurso que indica violação a orientação jurisprudencial.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-871/2002-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **EMBARGADO(A)** | : | CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar ofensa ao princípio da legalidade, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-874/2003-047-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | GERALDO FRANCISCO GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-880/2003-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ULISSES RUBENS FLORES E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARTA DO CARMO TAQUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-AIRR-881/2001-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | EDNÉIA DE SOUZA REIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ADRIANA KURC |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO PENACHIN NETTO |
| **EMBARGADO(A)** | : | JK SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. E OUTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-883/2003-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | HÉLIO CHINAGLIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE LUIZ BIANCHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-886/2003-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | CITROSUCO PAULISTA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | AVELINO VICENTIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. EURIVALDO DIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AG-RR-913/2003-012-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MILSON PIMENTEL ROCHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-919/2003-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUILHERME MIGNONE GORDO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SILVIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ÁRTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-937/2003-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | IVAN MIZAEL DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Na hipótese revela-se evidente a inaquedação do agravo de instrumento intentado pelo autor em face da flagrante inovação processual tendo em vista os argumentos veiculados no recurso de revista. Trata-se de desfundamentação do agravo, não restando evidenciada a alegada violação dos arts. 896 consolidado e 7º, III, da Constituição Federal.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-940/2002-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES |
| **EMBARGADO(A)** | : | LÍGIA NUNES DOS SANTOS NOGUEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-942/2003-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | HÉLIO SALAMÃO BALASSIANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-947/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANGELA MARIA PRESSUTTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
**EMENTA:DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-949/2003-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | RICARDO PEREIRA CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO AUED |
| **EMBARGADO(A)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Ademais, o entendimento desta Corte consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é no sentido de que a responsabilidade das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-957/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| **EMBARGADO(A)** | : | DANIEL SILVA TORRES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARI PENA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ENGEVIX ENGENHARIA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ |
| **EMBARGADO(A)** | : | THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ |
| **EMBARGADO(A)** | : | GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.)
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-A-RR-973/2003-020-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANDEIRANTE ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL LYCURGO LEITE |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ AUGUSTO RANGEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-982/1998-003-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | MUNICÍPIO DE CARIACICA |
| **PROCURADOR** | : | DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SANDRA TEMÍSTOCLA NASCIMENTO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO ALVARENGA PINTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz em admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida a ensejar a aplicação da referida interpretação a sustentar a tese do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-983/2003-009-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA ANASTAZIA RIBEIRO LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."
**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-998/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ALEX RAMOS SAMPAIO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-RR-1.018/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO DE ALMEIDA GIROTO |
| **EMBARGADO(A)** | : | LUIZ CARLOS DE CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDER LEONCIO DUARTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:**Não demonstrada pela parte embargante a existência de qualquer vício no Acórdão embargado, resta impossível o acolhimento dos seus Embargos de Declaração.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-1.027/2002-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | SERRALHERIA MONTANHEZA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WELBER NERY SOUZA |
| **EMBARGADO(A)** | : | VANDERLI GOMES DO NASCIMENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FELÍCIO BADIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE** É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-A-RR-1.037/2003-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUILHERME MIGNONE GORDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| **EMBARGADO(A)** | : | EDSON CUNHA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Ademais, o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é no sentido de que a responsabilidade das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-1.069/2003-331-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | CONSERVAS ODERICH S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MAURI COELHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GLADIMIR GATTELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.)
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.074/2003-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | JURACY ALVES LEITE E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CFB/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC.
**EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, uma vez que a ação foi ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão dos Autores. Recurso de Embargos conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.079/2003-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | GE DAKO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | SÔNIA MARIA MOREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO.** Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho monocrático de Relator é o Agravo. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.085/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO PIAUÍ |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ANA CECILIA ELVAS BOHN |
| **EMBARGADO(A)** | : | ALZIRA GUERRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO SILVA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.085/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO PIAUÍ |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ANA CECILIA ELVAS BOHN |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA DIAS NETA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO SILVA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-1.087/2003-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| **EMBARGADO(A)** | : | LUCELENA MARTINS DE CASTRO MATTOS E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-1.095/2002-043-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | OBIRACI BECK |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.
**TRANSAÇÃO MEDIANTE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO.** Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Recurso de Embargos não conhecido.
**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AG-AIRR-1.147/2001-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MANOEL SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO ROCHA MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL.** Não ensejam o conhecimento do Recurso de Embargos arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296, item I, do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.158/2003-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1.**
1. Tendo a quitação sido consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho, não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito, na medida em que o ato impugnado foi realizado sem a observância dos ditames da lei então vigente (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
2. Nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.164/1999-025-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | LUIZ ANDRADE DE MENEZES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO BRANCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-1.171/2003-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | SANDRO ROGÉRIO DE MORAIS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.
**Recurso de Embargos não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-1.175/2000-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BENÍCIO MARQUES DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária; II - não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A declaração de hipossuficiência, formulada pela parte ou por seu advogado, viabiliza o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, mesmo em sede recursal, quando formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1 desta Corte).
**RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-1.184/2003-009-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | GERALDO DE ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO MARCONE PEREIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO**
Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o termo inicial da pretensão de haver diferenças da multa fundiária em razão dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.
Embargos conhecidos e providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.190/2001-060-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA CRISTINA FERNANDES PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. APARECIDO RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA**. O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.218/2003-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | FERNANDO LUIZ ROZIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARIA APARECIDA DE POLLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, II, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-A-RR-1.224/2001-022-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | ALEXANDRE SANTOS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE**. Não se conhece de recurso de embargos que não logra contrariar a conclusão da Turma quanto à inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.246/2003-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | VALDEMIR SEBASTIÃO GONÇALVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALÉRIA RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Ademais, o entendimento desta Corte consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é no sentido de que a responsabilidade das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.253/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | OSVALDO DÁRIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-1.265/2003-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | JOÃO ALFREDO SMITH DE OLIVEIRA JÚNIOR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA |
| **EMBARGADO(A)** | : | AÇAÍ PARTICIPAÇÕES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285.**
"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.280/2002-014-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | RUDNEY SILVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES |
| **EMBARGADO(A)** | : | UNILEVER BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| **EMBARGADO(A)** | : | DIRECTA MARKETING PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARJORIE LUCAORA GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas com relação ao tema "multa do art. 477 da CLT - verbas rescisórias - vínculo empregatício - matéria controvertida" e, no mérito, negar-lhes provimento.
**EMENTA:MULTA DO ART. 477 DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO - MATÉRIA CONTROVERTIDA.** Demonstrado que o não-pagamento integral dos créditos do Reclamante, na rescisão, decorreu do fato de as parcelas se revelarem razoavelmente controvertidas, inviável juridicamente se falar em mora, para efeito de imposição de multa ao empregador. Inteligência do § 8º, do art. 477 da CLT. Recurso de Embargos conhecido parcialmente e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.285/2003-111-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WELBER NERY SOUZA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOÃO JOAQUIM MAIA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-1.300/2003-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | DIVINO MARTINS CARDOSO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA |
| **EMBARGADO(A)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-1.301/2003-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | ROBERTO JOSÉ PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ITEM Nº 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-APLICAÇÃO.** Não constitui elemento necessário capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do Acórdão do Regional a simples afirmação do despacho denegatório pela qual o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, e a existência de certidão na qual consta o dia em que transcorreu o prazo para interposição do Recurso de Revista. O mesmo ocorre com a etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo', pois sua finalidade é somente servir de controle processual interno do TRT, e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AG-E-AIRR-1.307/1999-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS |
| **EMBARGADO(A)** | : | FREDERICO CAVANELAS PEDROSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM |
| **EMBARGADO(A)** | : | HÉLIO PINTO DE MORAIS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque desfundamentados, determinando a aplicação de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, e com base no art. 17, incisos V e VI, do CPC aplicar multa por litigância de má-fé também no importe de 1% sobre o valor da causa, bem como condenar o embargante a indenizar o reclamante no valor de 20% sobre ou valor da causa, reajustáveis.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESFUNDAMENTADOS.** Não podem ser conhecidos, porque desfundamentados, embargos de declaração interpostos contra decisão da C. SDI que entendeu incabível o agravo regimental interposto contra decisão do Colegiado, quando os argumentos estão direcionados à decisão da C. Turma que negou provimento ao agravo de instrumento. É de se aplicar multa à parte que recorre, com abuso e má-fé processual, não só com prática atentatória à dignidade da justiça como também gera à outra parte prejuízo, em razão de abuso no direito de recorrer. Incidência dos arts. 538 do CPC, 17 e 18 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-1.307/1999-017-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | WALDECIR MARIA LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.317/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. URSULINO SANTOS FILHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANA MARIA CORREA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ FREIRE FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.319/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOÃO PINTANEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. FELIPE CELULARE MARANGONI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.
**FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.
A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.330/2002-083-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | DARCI NASCIMENTO GASPARELO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.331/2003-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. WINSTON SEBE |
| **EMBARGADO(A)** | : | SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIGUEL VALENTE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.369/2003-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | GONÇALO GARCIA DINIZ FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA BARBOSA |
| **EMBARGADO(A)** | : | FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PIMENTEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional.
**EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO**. Nova redação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Embargos conhecidos por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.375/2003-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | CARGILL AGRÍCOLA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | BENEDITO RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENZO RIBEIRO RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.382/2002-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | TEKSID DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ROGÉRIO GERALDO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)**
A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
**DIVISOR 180**
Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-AIRR-1.406/2003-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | JOÃO DE MIRANDA JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON MORENO LUCILLO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.407/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ CARLOS DA SILVA CARNEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.409/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. URSULINO SANTOS FILHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ISABEL APARECIDA FARIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.
**FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se cogita ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito, em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, porque a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.
A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.424/2003-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| **EMBARGADO(A)** | : | ARNALDO ELIAS DE MORAES MOTTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO BIÊNIO APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do prazo bienal, após a extinção do contrato de trabalho, pelo que não se há de falar em prescrição qüinqüenal. Com relação à responsabilidade, é entendimento da Corte, consubstanciado no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que é do empregador, não se configurando a alegada afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso XXXVI da CFB/88. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-1.425/2003-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUILHERME MIGNONE GORDO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARILDA FOCANTE GUIMARÃES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.434/2003-010-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | RUBENI SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST.** Para a interposição de Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-RR-1.452/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | TRW AUTOMOTIVE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSVALDO STEVANELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-1.466/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | RONALDO DAS NEVES CARDOSO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DILSON ZANINI |
| **EMBARGADO(A)** | : | ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-A-RR-1.481/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | TRW AUTOMOTIVE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | PAULO JOSÉ FERREIRA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSVALDO STEVANELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, a Reclamada pretende modificar o julgado.
Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. **Embargos Declaratórios rejeitados**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-1.492/1996-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | SÍLVIO ROGÉRIO SILVA DE JESUS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIME JOSÉ GOTARDI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. ADVOGADO. ART. 544, § 1º DO CPC.**
1. Para os efeitos do artigo 544, § 1º, do CPC, não é idônea a mera juntada das peças que compõem o agravo de instrumento, sob o argumento de que a petição recursal foi subscrita por advogado, pois a possibilidade franqueada por lei ao advogado diz respeito à declaração pessoal de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST), sob sua responsabilidade pessoal. Assim, a mera juntada das peças que compõem o recurso não permite virtual responsabilização do profissional.
2. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.496/2003-025-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI |
| **EMBARGADO(A)** | : | ÁLVARO GALHARDO FLORES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 7º, inciso XXIX da CFB/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor de receber diferenças do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -** O início do prazo prescricional para se reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX e a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, encontra-se prescrita a pretensão do Autor. Recurso de Embargos provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.497/2003-101-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ DOMINGOS NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência.
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA.** Se ajuizada a ação fora do prazo de dois anos a contar da LC 110/2001, houve violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do não conhecimento do recurso de revista por não ter sido reconhecida a prescrição. Decisão da C. Turma reformada para declarar a prescrição, eis que sendo o marco inicial único - 30/6/2003, e não havendo notícia de sentença transitada em julgado na Justiça Federal, ajuizada a ação em 31/10/2003, a contagem do prazo prescricional é bienal.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-RR-1.528/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | TRW AUTOMOTIVE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | GLÓRIA MARIA DE VASCONCELOS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSVALDO STEVANELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.559/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | PEDRO VICENTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO MORENO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.569/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ |
| **EMBARGADO(A)** | : | OSMAR ZANEI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.
**Recurso de Embargos não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-A-RR-1.604/2002-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUILHERME MIGNONE GORDO |
| **EMBARGADO(A)** | : | CONCEIÇÃO DA SILVA MARCICANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARGARETH CRISTINA GOUVEIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao referido artigo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à Reclamada.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Ademais, o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é no sentido de que a responsabilidade das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Recurso de Embargos não conhecido.
**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.** A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente, uma vez que, para a Reclamada interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RI/TST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-AIRR-1.615/2003-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDGARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS |
| **EMBARGADO(A)** | : | MAURO APARECIDO GOUVEIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MATILDE DE RESENDE EGG |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**
1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.
2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende a reforma de acórdão que não conheceu de embargos, ante a incidência do óbice da Súmula 353 do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.696/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | ODAIR DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO.** Improsperável o recurso de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894, "b", da CLT.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.737/2000-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | EXPRESSO GUANABARA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CLETO GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOÃO ARAÚJO FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT**. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-1.750/2001-006-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ROBSON DE ALMEIDA SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-1.793/2002-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| **EMBARGADO(A)** | : | OSMILDO JOSÉ BASSORA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
**EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : **ED-E-RR-1.811/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, os Reclamantes pretendem modificar o julgado.
Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. **Embargos Declaratórios rejeitados**.

**PROCESSO** : **E-A-RR-1.818/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
**EMBARGANTE** : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
**EMBARGADO(A)** : DAVID GIANINI
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : **E-RR-1.834/2001-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
**EMBARGADO(A)** : DUÍLIA CAVINI MARTORANO
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE** - A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : **E-AIRR-1.861/2003-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
**EMBARGADO(A)** : DARLAS LUIZ CRISTO FERREIRA
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO DE FIGUEIREDO DO HADAD
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
**ADVOGADO** : DR. NORMA SUELI A. DOS SANTOS
**EMBARGADO(A)** : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : **E-AIRR-1.946/2003-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO
**EMBARGADO(A)** : LUÍS GONZAGA DO NASCIMENTO
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : **E-RR-1.952/1999-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
**RELATOR** : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
**EMBARGADO(A)** : JURANDYR CÉSAR ANTUNES
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁLVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. NECESSIDADE.** Não tendo o Tribunal Regional do Trabalho emitido tese explícita sobre a configuração do ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1, não há falar em má-aplicação, pela Turma, da referida Súmula, ficando incólume o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : **E-RR-1.975/1991-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO GUZZO
**ADVOGADO** : DR. PAULO HAUS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. IBGE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS.** Correta a decisão da Turma que, com base no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, manteve o deferimento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e do desvio funcional. Apesar de constatada a existência de quadro de carreira instituído pela reclamada, restou evidenciado o desrespeito ao comando emanado do § 2º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto à observância dos critérios de antigüidade e merecimento para promoção do empregado. Não obstante, não se reconheceu o direito à elevação de cargo, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : **E-A-AIRR-2.057/2002-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETH MAIA PINHEIRO
**ADVOGADA** : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a regularidade do traslado do Instrumento e determinar o retorno do processo à 4ª Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EM QUE CONSTA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. VALIDADE. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Verifica-se, na hipótese, que o despacho denegatório do Recurso de Revista pode ser considerado como meio de averiguação da tempestividade da Revista por esta Corte, porque há indicação expressa da data de publicação do acórdão Regional e a data de interposição do Recurso de Revista. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : **E-AIRR-2.066/2003-501-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
**RELATOR** : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO
**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO EDSON GROSSI
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : **E-RR-2.111/2003-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
**RELATOR** : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
**EMBARGANTE** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
**ADVOGADO** : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
**EMBARGADO(A)** : CHARLES DAVID MENEZES SILVA
**ADVOGADO** : DR. MARCIO ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : **E-ED-AIRR-2.165/2002-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
**RELATOR** : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
**EMBARGADO(A)** : LANCHONETE ANTARES LTDA.
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.**
1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.
2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : **E-AIRR-2.266/2000-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
**RELATOR** : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
**EMBARGANTE** : CLAUDETE BORGES DA SILVA AQUINO
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-2.277/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUILHERME MIGNONE GORDO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SÉRGIO PACCIONE DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-A-AIRR-2.283/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | SALUSTIANO AUGUSTO DE MEDEIROS GURGEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o obstáculo da deficiência de instrumentação.
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATESTAM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA**. Ainda que o protocolo aposto na petição de encaminhamento do recurso de revista se encontre ilegível, não se há falar que há impedimento com relação à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de ser provido o Agravo de Instrumento, porque a data de interposição da Revista, assim como a data de publicação do Acórdão do Regional, podem ser averiguadas no despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Embargos conhecidos e providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-A-AIRR-2.286/2001-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANÁLIA JESUS PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Estando ilegível, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-2.287/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |
| **EMBARGADO(A)** | : | LIOBINO TIAGOS CARDOSO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ITEM Nº 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-APLICAÇÃO**. Não constitui elemento necessário capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do Acórdão do Regional a simples afirmação do despacho denegatório pela qual o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, e a existência de certidão na qual consta o dia em que transcorreu o prazo para interposição do Recurso de Revista. O mesmo ocorre com a etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo', pois sua finalidade é somente servir de controle processual interno do TRT, e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-2.295/1998-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ARY ROSA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO |
| **EMBARGANTE** | : | CHOCOLATES GAROTO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**I - Por maioria, não conhecer dos Embargos da Reclamada, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Adesivos do Reclamante.
**EMENTA:RECURSO DA EMPRESA-REQUERENTE**
EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos fundado em vulneração ao art. 896 da CLT quando a parte embargante não consegue demonstrar a pertinência de suas alegações recursais.
Embargos não conhecidos.
**RECURSO ADESIVO DO EMPREGADO-REQUERIDO**
O recurso adesivo segue a sorte do principal. Assim, não tendo sido conhecidos os Embargos da Requerente, não há como se conhecer dos Embargos Adesivos do Requerido.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-2.326/2001-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANDRÉ LUIZ ALVES DA SILVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO**
Para a correta formação do Agravo de Instrumento, é necessário o traslado das peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-2.326/2003-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA APARECIDA BRAGA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA GRADELLA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional que considerou prescrita a pretensão da Autora em receber diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários. Julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, e a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, encontra-se prescrita a pretensão do Autor. Recurso de Embargos conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-2.452/2000-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-<br>**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,<br>SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **EMBARGADO(A)** | : | C.F.K. PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO NUNES DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-2.457/2001-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | IVAN LOPEZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| **EMBARGADO(A)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-AIRR-2.853/1992-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO PIAUÍ |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | LÚCIA HELENA DE CASTRO E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. INACIO JOSE NEIVA LUZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-2.950/2003-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | MAURÍCIO BARBOSA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARMANDO PAOLASINI |
| **EMBARGADO(A)** | : | ESAB S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO.** Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho monocrático de Relator é o Agravo. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-3.233/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | ORLANDO TROVO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VÂNIA PINKE RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-3.380/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA JOSÉ SOLANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DAVI FURTADO MEIRELLES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão do Eg. Tribunal Regional, que manteve a r. sentença que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, em razão da prescrição decretada. Prejudicado o exame do tópico "responsabilidade pelo pagamento das diferenças salariais referentes aos expurgos do FGTS".

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.** A C. Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamante por entender que o marco inicial para o ajuizamento de ação trabalhista em que se pretende o pagamento de diferenças de 40% do FGTS, é a LC 110/2001. Todavia, mesmo constatando que a ação fora ajuizada em 10/12/2003, afastou a prescrição, por entender que à pretensão aplica-se a prescrição quinquenal e não a bienal, o que não se coaduna com a literalidade do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Embargos conhecidos e providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-3.485/2002-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | MARSOL HOTEIS E TURISMO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARCÍLIO PINHEIRO ROMEIRO JÚNIOR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SIMONE LEITE DANTAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO.** Correta a Decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista pelo obstáculo da Súmula nº 126/TST, porque para se concluir que o Reclamante possuía fidúcia, na forma do disposto no artigo 62, II, da CLT, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno na Corte, a teor do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-3.535/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BORTOLOSSI |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA**. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente.

**2.** A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do art. 894 da CLT, deve ser verificada em relação à sua literalidade. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-3.713/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DEJAIR DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | EVA TAVARES DA ROCHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO |

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista sob o fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-5.560/2002-001-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| **EMBARGADO(A)** | : | RITA DE CÁSSIA CIDADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROGÉRIA DE MELO |
| **EMBARGADO(A)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-RR-7.630/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | MANOEL LUIZ VIEIRA AFONSO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RANIERI LIMA RESENDE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.** As questões postas nos Embargos Declaratórios, atinentes à tese adotada pelo STF nas Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nºs 1.770-4 e 1.721-3/DF, assim como o exame da controvérsia à luz do artigo 7º, inciso I, da CF/88, ficaram devidamente esclarecidas no Acórdão embargado, e as demais questões, com relação à inconstitucionalidade do artigo 453 da CLT e à eficácia ex nunc da liminar, afiguram-se inovação na lide, operando-se a preclusão. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-9.381/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | ROSA MARIA LUCENA DO NASCIMENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 2

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT**1. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado no intuito de demonstrar o exercício, pela Autora, do cargo de confiança inscrito no artigo 62, inciso II, da CLT, e, em conseqüência, de obter declaração de improcedência do pedido de horas extras excedentes à oitava hora diária.2. Se o Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, insere a Reclamante, gerente de negócios, na regra inscrita no § 2º do artigo 224 da CLT, deferindo, como extras, as horas laboradas após a oitava diária, por certo que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST pretensão do Embargante em demonstrar que a empregada estaria investida dos amplos poderes de mando, gestão e representação, aptos a inseri-la nas disposições do artigo 62 da CLT. 3. Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-10.640/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ OSCAR BORGES |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| **ADVOGADO** | : | DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. SIDNEY FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. TRABALHO COM EQUIPAMENTOS OU INSTALAÇÕES ELÉTRICAS QUE NÃO OFERECEM RISCO EQUIVALENTE AO CONTATO** COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INDEVIDO. O empregado, encarregado de estação, que não trabalhava diretamente com sistema elétrico de potência em condições de risco e, com relação à eletricidade, limitava-se a ligar e desligar chaves disjuntoras, não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/75, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/85, porque não se há falar, nesta hipótese, em trabalho em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou em contato direto com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Obstáculo da Súmula nº 333/TST, pela aplicação do item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-10.689/2003-001-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ABEL BEZERRA DE MELO E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELILMINAR DE NULIDADE.** Omissão não caracterizada. Recurso de Embargos não conhecido.

**MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-10.691/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JUAN RAIMUNDO TOKOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA |

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-RR-10.783/2003-004-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ CARLOS CARVALHO E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-12.954/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO |
| **EMBARGADO(A)** | : | EUDES OLIVEIRA DA CRUZ (ESPÓLIO DE) E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS.** CARACTERIZAÇÃO. Em se tratando de armazenamento de líquido inflamável em recinto fechado, a NR 16 do Ministério do Trabalho não estabelece limite de quantidade para a caracterização da área como de risco.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-13.790/2001-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | RONIL FRANCISCO RIBAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALECIO GOMES NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO ITAÚ S/A |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-16.019/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | VOLMAR NUNES CASTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO COUTO MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação". Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC. 1
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.**
A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-16.062/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA IRBER |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA HELENA CISNEIROS MERCADANTE GONÇALVES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO -** APOSENTADO - Ainda que a aposentadoria dos reclamantes tenha ocorrido há mais de dois anos da data do ajuizamento da reclamação ou que haja decorrido mais de dois anos da data da supressão do benefício, deve-se considerar que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.
Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI1.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-16.639/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | ORLANDO DE MENEZES MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **EMBARGADO(A)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de embargos do reclamante; II - conhecer do recurso de embargos da reclamada por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono.
**EMENTA:CAPAF - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. A decisão recorrida consigna que a relação jurídica mantida teve origem compulsoriamente no contrato de trabalho. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho, à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.
**BASA - CAPAF - ABONO CONCEDIDO POR ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS DA ATIVA - CLÁUSULA NORMATIVA QUE EXPRESSAMENTE EXCLUI A NATUREZA SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INCORPORAÇÃO NOS CÁLCULOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Evidenciado, pelo teor da norma coletiva, que o abono, cuja incorporação na complementação de aposentadoria pretende a reclamante, foi concedido exclusivamente aos empregados da ativa, destituído de natureza salarial, fica afastada a alegação de violação dos arts. 457, § 1º, da CLT, na medida em que a controvérsia foi decidida sob o enfoque da prevalência da negociação coletiva e do pactuado entre as partes, em observância ao que estabelece o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Diante desse contexto, não tem pertinência a alegação de direito adquirido à verba, que não se enquadra entre aquelas discriminadas no art. 42 do Estatuto da CAPAF como integrante da remuneração dos próprios empregados da ativa, nem poderá ser computada no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria, circunstância que, igualmente, repele a alegação de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-17.703/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | FRANCISCO CARLOS MACHADO E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES |
| **EMBARGADO(A)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXECUÇÃO - OFENSA A COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Violação do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República não configurada, por se tratar de relação jurídica continuativa e houve alteração nas condições de trabalho do empregado.
Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896 da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-ED-AIRR-17.803/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LÉO ROCHA MIRANDA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOÃO DUTRA DOS REIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ GONZAGA AMORIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-21.489/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | MÁRCIO DE PAULA MACHADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AG-A-AIRR-22.414/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | FONSI & MARTUSCELLI S/C LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRIO CESAR FONSI |
| **EMBARGADO(A)** | : | WILDES SILVA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-22.831/2000-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | NIVALDO ALBERTO MUCK |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE -** É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-23.874/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Explícitos os fundamentos de decidir, não procede o argumento de que a Turma teria negado a prestação jurisdicional requerida, pelo que não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.
**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-AIRR-25.001/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | THIBÉRIA DE FIGUEIREDO SOARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO BEMGE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO GUSTAVO SARMENTO COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-25.275/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ |
| **EMBARGADO(A)** | : | NORBERTO JOSÉ LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos, mas negar-lhe provimento.
**EMENTA:EMBARGOS. VASP. CIRCULAR VASP-38/95. DISPENSA IMOTIVADA. VEDAÇÃO.** Correta a Decisão da Turma que manteve o entendimento do Regional, no sentido de que, pela Circular nº 38/95, a VASP despojou-se de seu direito potestativo de promover dispensas, sem justa causa, a partir de 22/9/95.
Embargos conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AG-ED-E-AIRR-25.295/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DOMINGOS DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | FRANCISCA ONÍLIA DE SOUZA CONCEIÇÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DOMINGOS ROSSI NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-E-AIRR-28.412/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INDAJARA REIS RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SBDI-1, pois cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade dada a existência de erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-30.196/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ARNALDO MATOS DA VISITAÇÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao vínculo de emprego - violação da coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - incidência da Súmula nº 126/TST e dar-lhe provimento para restabelecer o Acórdão regional de fls. 533/535 quanto ao reconhecimento da relação de emprego.
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.** O Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, pautou-se em provas existentes nos autos, razão pela qual o conhecimento da Revista da Empresa encontrava óbice no que disposto na Súmula nº 126/TST. Violado o art. 896 da CLT.
Recurso de embargos conhecido em parte e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-35.669/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | PAULO STIPSKY |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA**
Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.
**PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**
1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.
2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-36.076/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANDERSON DELFINO DE PAIVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 789 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito.
**EMENTA:DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS NÃO EFETUADOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DA CEF**
Na guia de recolhimento do depósito recursal e no DARF para pagamento das custas, apresentados quando da interposição do Recurso Ordinário patronal, foram atendidos os requisitos dispostos nas Instruções Normativas nº 18/2000 e 20/2002 desta Corte, que não fazem restrição à agência bancária recebedora, sendo válido o depósito em qualquer agência bancária do país, desde que devidamente preenchidos.
Embargos conhecidos e providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-ED-RR-36.096/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | WANDERLEI RAMIREZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA RIEMMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA**
1. A mera insurgência contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT - omissão, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.
2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-37.081/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSE MARIA VANDERLEI DE ALBUQUERQUE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU TERTULIANO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 312/314 e determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P04) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**
1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.
2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.
3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-37.498/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ANTONIO RODRIGUES COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS |
| **EMBARGADO(A)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV.** A Turma, ao dar provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, não violou o § 8º do art. 19 da Lei 8.880/94, porquanto esse dispositivo diz respeito à irredutibilidade de salários em cruzeiros reais e não em URVs, inexistindo, pois, proibição de que o salário percebido com equivalência em URV em fevereiro de 1994 seja inferior à média obtida pela aplicação dos incs. I e II do art. 19 da Lei 8.880/94.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-38.776/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | EDUARDO GUANDALINI |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| **ADVOGADO** | : | DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. SIDNEY FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA**. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos na Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-E-AIRR-40.595/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AÇOS VILLARES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ FELIX DE ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU TERTULIANO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 687 DO CCB.** Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa a disposição do artigo 687 do Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". No caso dos autos, a procuração de fls. 76/77, por meio da qual foram outorgados poderes ao advogado que subscreve o recurso de embargos, lavrada em 11.7.89, foi tacitamente revogada pelo reclamado com a nomeação de novos procuradores para o mesmo ato, por intermédio da procuração de fl. 596, de 7.1.2000, na qual não consta o nome do referido advogado, nem foi feita nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que o recurso de embargos está subscrito por procurador sem poderes nos autos, estando irregular a representação processual. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-43.707/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | PAULO DE TARSO MOREIRA FREIRE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-45.571/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | RUBILAR CORREA FARIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEANDRO MELONI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**TRANSAÇÃO MEDIANTE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO.** Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Recurso de Embargos não conhecido.

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-51.423/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **EMBARGADO(A)** | : | INTERPLAY FOODS RESTAURANTES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 143/147, bem como a r. decisão monocrática de fls. 130/131, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P48) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho na espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST, julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-51.576/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANTÔNIO VITÓRIO MIKALAUSKAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEANDRO MELONI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-55.014/2003-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA GLÓRIA PRESTES KOCHAK |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Incólumes os artigos 896 e 830 da CLT, 544, § 1º, do CPC, 5º, incisos II e LV e 113, da CF/88, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-AIRR-58.685/2003-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BERNARDO SERGIO GRASSI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-59.269/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. TOBIAS DE MACEDO |
| **EMBARGADO(A)** | : | NATALINA VIEIRA MENDONÇA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DESTA CORTE. "**O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-64.094/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | OSCAR MENDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALINE HAUSER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQÜENDA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.** A interpretação do título exeqüendo é sobretudo um ato de inteligência do julgador, que deve extrair do seu conteúdo o verdadeiro alcance da condenação. No caso em exame, o acórdão da Turma consigna que "o pedido inicial refere-se à complementação de aposentadoria e a sentença exeqüenda deferiu complementação de proventos nos termos da Lei Estadual 3.096/56, de sorte que, em se tratando de complementação, cuja finalidade é de se garantir ao aposentado o mesmo patamar salarial daqueles empregados em atividade, os valores pagos ao reclamante pela Previdência Social devem, necessariamente, ser considerados para o cálculo do valor a ser pago a título de complementação." Nessas circunstâncias, o e. Regional, na fase de execução, ao determinar a compensação dos valores a que foi condenada a CEEE com aqueles que já vinham sendo pagos ao reclamante pelo INSS e pela Fundação Eletroceee, não ofende a coisa julgada, visto que o título executivo judicial tem por escopo, precisamente, assegurar a equivalência entre os proventos dos aposentados e os salários do pessoal em atividade. Recurso de embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-65.325/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | MUNICÍPIO DE OSASCO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA DE LOURDES VICENTINA DOS SANTOS JUSTINO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS E HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.** A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 363/TST, cujo entendimento é que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em face da inobservância da prévia aprovação em concurso público, gera direito ao FGTS não recolhido e ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas além da jornada legal de oito horas, de forma simples. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-A-RR-69.924/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | LUCI NAJAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-70.359/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | CONSUELO SALGADO BLANCO DONADELLI E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-70.458/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | LUIZ RICHARDELLE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI |
| **EMBARGADO(A)** | : | ENESA - ENGENHARIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO |

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-ED-E-AIRR-72.881/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS |
| **EMBARGADO(A)** | : | MÁRIO GILBERTO BEZERRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JULIA MARIZIE DE SOUZA MACEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque desfundamentados, determinando a aplicação de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, e com base no art. 17, incisos V e VI, do CPC aplicar multa por litigância de má-fé também no importe de 1% sobre o valor da causa, bem como condenar o embargante a indenizar o reclamante no valor de 20% sobre ou valor da causa, reajustáveis.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESFUNDAMENTADOS.** Não podem ser conhecidos embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática em agravo regimental, que não indicam omissão, contradição ou obscuridade, por desfundamendos. É de se aplicar multa à parte que recorre, com abuso e má-fé processual, não só com prática atentatória à dignidade da justiça como também gera à outra parte prejuízo, em razão de abuso no direito de recorrer. Incidência dos arts. 538 do CPC, 17 e 18 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-75.528/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | JORGE LUIZ PALIANO RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEANDRO MELONI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.
**PDV - ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A Turma, ao aplicar o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois não desrespeitou o acordado pelas partes, pois em momento algum o Acordo Coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional tenha inobservado, até porque por meio do referido instrumento, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria.
As regras e normas que disciplinaram o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular a que o obreiro teve acesso. **Recurso de Embargos não conhecido.**
TRANSAÇÃO MEDIANTE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO. Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Recurso de Embargos não conhecido.
**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-75.541/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | LUIZ GONZAGA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI |
| **EMBARGADO(A)** | : | CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUI MARTINS VERSIANI DOS ANJOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-76.585/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA DELLY MIRANDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-78.983/2003-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | CRISTIANE FREITAS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, pela norma contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1).
**Recurso de Embargos não conhecidos**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-82.104/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | VALDEMAR DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI |
| **EMBARGADO(A)** | : | SANKYU S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO COSTA |

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista, sob o fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-82.644/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA IRBER |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA DA GLÓRIA FURTADO GONÇALVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÚCIA BERENICE OPPELT DE-LAZERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT**. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-88.514/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | EUGÊNIO DATSCH ZIMMERMANN |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 342 do TST, não há falar em contrariedade a seus termos e, em conseqüência, não se verifica a pretensa violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-92.939/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **REDATOR DESIGNADO** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | SANTOS FUTEBOL CLUBE |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS |
| **EMBARGADO(A)** | : | MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES |

**DECISÃO:**I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer dos embargos quanto ao tema "rescisão indireta - decisão regional baseada em fundamentos distintos e autônomos - recurso de revista que enfrenta apenas um fundamento", por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, afastou a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho e, conseqüentemente, a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e de multa contratual no montante de R$ 3.500.000,00; II - por maioria, julgar prejudicado o exame dos temas "rescisão indireta do contrato - matéria interpretativa. incidência da Súmula 221 do TST" e "violação ao art. 31 da Lei 9.615/98 - violação ao art. 896 da CLT", vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator; e III - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "abandono de emprego - violação ao art. 482, alínea "e", da CLT - reexame de fatos e provas - afronta à Súmula 126", mantido o v. acórdão turmário no que deu provimento ao recurso de revista para afastar a condenação do Reclamante em multa contratual de R$ 3.500.000,00 e, pois, restabelecer a r. sentença de origem, no particular.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS AUTÔNOMOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.** 1. Viola o art. 896 da CLT acórdão de Turma do TST que conhece e dá provimento a recurso de revista, sob o fundamento de violação a dispositivo de lei federal, se subsiste no acórdão regional, sem impugnação específica no recurso de revista, outro fundamento jurídico autônomo e suficiente para embasar a decisão.
2. Não caracteriza justa causa, em virtude de abandono de emprego, o comportamento do empregado consistente em se afastar espontaneamente do trabalho e ingressar em juízo, apenas 13 (treze) dias após, para pleitear a declaração de rescisão indireta do contrato. Ainda que se faça acompanhar de mudança de domicílio que torne impraticável a execução do contrato, o afastamento imediato do emprego para postular a rescisão indireta do contrato de trabalho, a par de constituir o exercício de um direito, não revela ânimo de renunciar o emprego.
3. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-ED-RR-100.478/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | MARTINS GONÇALVES TAVARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-131.673/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON COUTINHO PEÑA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO PIERRI BERSCH |
| **EMBARGADO(A)** | : | IEDO MACHADO DA ROSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Decisão da Turma em consonância com a Súmula 342 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-265.028/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| **ADVOGADO** | : | DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA |
| **EMBARGADO(A)** | : | GILBERTO SACCE MOSTACATTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-370.770/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA |
| **EMBARGADO(A)** | : | CELSO DE SOUZA MORGADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.
**RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. REPOSIÇÃO SALARIAL A PARTIR DE MARÇO DE 1988. URP. DECRETO-LEI 2.335/87.** A indicação de afronta aos arts. 2º, 10, 18, 25 e 61, § 1º, da Constituição da República não enseja o conhecimento do Recurso de Revista uma vez que esses dispositivos não têm pertinência com a matéria discutida nos autos não havendo falar, portanto, em ofensa direta e literal.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-371.554/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | LUZIA TOFOLI CAMPOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI 8213/91. INCONSTITUCIONALIDADE.** Confirma-se decisão de Turma do C. TST, que examinando acerca da estabilidade por acidente de trabalho, em razão do cumprimento dos requisitos do art. 118 da Lei 8213/91, afina-se com a Súmula 378: "Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997) II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001). Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-375.083/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ PAULO BARBOSA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-RR-377.984/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ AUGUSTO GOMES CAMPOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGINA PITERMAN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-E-RR-384.859/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ ALBERTO BONVIN (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Havendo na petição inicial pedido de pagamento de horas extras na forma do item II, no qual está expressa a pretensão de receber como extras as horas trabalhadas além da 6ª diária, não há falar em julgamento extra petita, ficando incólumes os arts. 128 e 460 do CPC.
**MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** O Agravo Regimental, no particular, carece de fundamentação, uma vez que a parte não infirma os fundamentos registrados no despacho agravado (ausência de impugnação à aplicação da Súmula 126 do TST pela Turma), limitando-se a afirmar que não se caracteriza o inadimplemento da obrigação se cumprido o prazo fixado em instrumento coletivo.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-391.809/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | KATIA APARECIDA VIANA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.**
Os embargos devem demonstrar a existência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou de divergência jurisprudencial, sob pena de não conhecimento, nos moldes do permissivo consolidado. Não aproveita à parte a mera alegação de violação do art. 896 da CLT, sem a respectiva demonstração. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-398.127/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | ALCIR FLORENTINO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO. CEAGESP. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 11 DA SBDI1 DO TST.** Para o empregado se beneficiar da aposentadoria integral prevista no regulamento nº 1/63 da reclamada, deverá contar com 30 anos, no mínimo, de efetivo serviço, situação não verificada. Embargos não conhecidos.
**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO. CEAGESP.** Decisão da Turma que não merece ser alterada, haja vista encontrar-se de acordo com a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 11 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-411.158/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARISE MENDONÇA MONTALVÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENAI. APLICAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DOS PROFESSORES. HABITUALIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Não se admite alteração contratual lesiva ao empregado. Incontroverso que o SENAI aplicava as normas coletivas aos professores, habitualmente, e por decisão da Administração deixou de aplicá-las, verifica-se que a alteração contratual lesiva resta configurada. Deste modo, corretamente aplicado o art. 468 da CLT, não merece reforma a decisão da C. Turma. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-452.613/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | ITAIPU BINACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ REIS SANTANA DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM ITAIPU BINACIONAL. ATIVIDADE-FIM.** Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 331, I, do TST, no sentido de que: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) (...)". Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-461.033/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ITAIPU BINACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | EVA TERESINHA FERREIRA DE MACEDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| **EMBARGADO(A)** | : | UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-461.178/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | RENATO MAURO LIMA FERNANDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.** A ausência do recolhimento das custas fixadas na sentença de primeiro grau implica a deserção do Recurso.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-461.375/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | NEY CARMONA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILDA LEIDE DOURADOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO.** AFR. Havendo manifestação expressa do Tribunal Regional sobre a inclusão do AFR no teto do cálculo da complementação de aposentadoria, não há que se cogitar de contrariedade às Súmulas 23, 126 e 296 desta Corte e, conseqüentemente, de violação ao art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-464.887/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | LUIZ GRENIO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONALDO SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PREENCHIMENTO DA GUIA DARF**
A declaração de deserção do recurso pelo Tribunal Regional do Trabalho não implica ofensa à garantia da inafastabilidade da jurisdição.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-475.523/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANA LÚCIA BAGLIOLI DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT, uma vez que a decisão regional estava em consonância com as Súmulas 338, item II, e 357 do TST.
**ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.** A ausência de referência no acórdão da Turma ao tema torna inovatória a insurgência.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-476.844/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | GELSON ALVES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE |
| **EMBARGADO(A)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA |
| **EMBARGADO(A)** | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONTRATUAL. NATUREZA DA AÇÃO DETERMINADA PELO PEDIDO.** O artigo 4º do Código de Processo Civil estabelece como objeto passível de declaração apenas as hipóteses relacionadas à existência ou inexistência de determinada relação jurídica e as relativas à autenticidade ou falsidade de documentos. Na Justiça do Trabalho, exemplo típico é o da ação declaratória destinada a positivar a existência de relação jurídica de emprego. Não resta evidenciada, contudo, a natureza declaratória da ação quando o pedido é de declaração de fato jurídico ainda não ocorrido, com fundamento na interpretação de norma regulamentar. Hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-484.286/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR |
| **EMBARGANTE** | : | CELSO HOLANDA DA CUNHA BELTRÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI |
| **EMBARGADO(A)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I) não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada e II) conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a decisão de primeiro grau quanto às horas extras decorrentes do reconhecimento do direito à jornada reduzida relativa ao trabalho em turnos de revezamento.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA**RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INDICADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e para o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.
Recurso de Embargos de que não se conhece.
RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTEAPPA. PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. A Lei 4.860/65, ao estabelecer que os portos funcionarão em turnos de trabalho, não regulamenta a jornada dos empregados que trabalham em turnos de revezamento nem determina que eles deverão trabalhar nesse regime de jornada, não sendo, pois, incompatível com a Constituição da República, que assegura ao empregado que trabalha em turnos de revezamento, o direito à jornada reduzida de seis horas. Assim, tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que o reclamante trabalhava em turnos de revezamento, o fato de ser portuário não o exclui do direito à jornada reduzida prevista no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-504.976/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | LÚCIA CLEMENTE MESSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FIRMINO FERREIRA NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-509.775/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | DANIEL PUSCH |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. REINALDO MIRICO ARONIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Turma profira novo julgamento nos Embargos de Declaração, sanando a omissão indicada no item 2.8 (fls. 520). Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA. EXPLICITAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS PELA TURMA. IMPRESCINDIBILIDADE.** Na apreciação da divergência jurisprudencial é imperativo que o Órgão proceda ao exame de premissas concretas de especificidade da divergência, do contrário estará sonegando à parte os fundamentos da decisão. Na hipótese dos autos ocorreu que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, a Turma não declinou os fundamentos pelos quais entendeu ser específico o aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, essa omissão da Turma importou negativa de prestação jurisdicional.
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-522.128/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | WALDEVAN MIGUEL DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO SYDNEI MELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:DESCONTOS REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA RESCISÓRIA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante trazer argumentos hábeis a infirmar todas as teses lançadas no julgado relevantes para a sustentação da tese impugnada. A propósito, a SBDI-1 desta Corte superior sedimentou entendimento no sentido de que, para a admissibilidade do recurso de embargos, nos termos do artigo 894 da CLT, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido. No caso concreto, a decisão da Turma está embasada na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 e os embargos tratam de questão diversa, relativa à competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção do imposto de renda sobre parcelas rescisórias decorrentes da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-525.845/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SUZANA MEJIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SUSANA MEJIA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA**
A reclamada não apresentou fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-525.904/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | LUIZ CARLOS CARDOSO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. SÚMULA 126 DO TST.** A SBDI-1 tem adotado o entendimento de que a atividade de carga e descarga desenvolvida na área de abastecimento de aeronaves dá ensejo à percepção do adicional de periculosidade. Assim, se o Tribunal Regional, examinando o laudo pericial, que noticiou o trabalho em área de abastecimento de aeronave, concluiu que era devido o adicional de periculosidade, somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível reformar essa decisão, afastando-se da conclusão de que o reclamante estava exposto ao risco. No entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-527.750/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOÃO PEREIRA NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | LENA MARIA JARDIM ZAMBONI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CHRISTIANNE DI FELÍCIO FERREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos para rever decisão de Turma que não conhece de revista porque não caracterizada violação de dispositivo constitucional.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-527.988/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | ADELSO JOSÉ VENDRUSCOLO E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA |
| **ADVOGADO** | : | DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROGÉRIA DE MELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:DIÁRIAS QUE EXCEDEM A 50% DO SALÁRIO BÁSICO - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS.**
A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 264 do TST. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-528.315/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ADMIR WIGNER |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| **EMBARGADO(A)** | : | PRENSAS SCHULER S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANILO PILLON |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrariamente ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.
**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposenta espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.721-3 e 1.770-4 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-531.729/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | ITAIPU BINACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ULISSES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270, bem como em consonância com a Súmula 330 do C. TST, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-532.548/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **EMBARGADO(A)** | : | KAREN CRISTINA KONIG |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS MOCELIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. 1
**EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 687 DO NOVO CÓDIGO CIVIL**. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante, de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa é a inteligência do artigo 687 do novo Código Civil, segundo o qual: "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". No caso dos autos, a procuração de fl. 115, por meio da qual foram outorgados poderes ao Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, que subscreve o recurso de embargos, lavrada em 11.1.1999, foi tacitamente revogada pelo reclamado, com a nomeação de novos procuradores para o mesmo ato, por intermédio da procuração de fl. 123, datada de 15.7.2000, na qual não consta o nome do referido advogado, nem foi feita nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que o recurso de embargos está subscrito por procurador sem poderes nos autos, e irregular a representação processual. Recurso de embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-533.122/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | IBM GLOBAL SERVICES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | ARTEMAS RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA DO VALE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GISELA KOPS FERRI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras a título de intervalo intrajornada.
**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. LEI Nº 8.923/94.** Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho). Viola o artigo 71, § 4º, da CLT, decisão do Regional que defere ao obreiro o pagamento de horas extras pela não-fruição do intervalo intrajornada, mesmo antes de encontrar-se tal comando consagrado na regra do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-533.681/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| **EMBARGANTE** | : | MARIA CRISTINA MARINS PEREIRA DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |
| **EMBARGADO(A)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMADO.**
RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT.
**II - EMBARGOS DA RECLAMANTE.**
EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio de aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-539.246/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. BENEVALDO SILVA LOURENÇO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL TRABALHISTA.EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, consolidado, os embargos devem demonstrar a existência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não preenche qualquer dos pressupostos elencados. Recurso de embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-540.332/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | FRANCISCO ARTUR DE LIMA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-540.362/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ITAIPU BINACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-541.777/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| **EMBARGADO(A)** | : | MUNICÍPIO DE VITÓRIA |
| **PROCURADOR** | : | DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
**EMENTA:EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE TRANSPOSIÇÃO AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA PACIFICADA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1)**. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta e. Corte definiu a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, conforme o Precedente nº 138 da SBDI-l. O reclamante estava sujeito à CLT. Com a mudança para o regime estatutário, a relação jurídica, até então contratual, passou a ser de natureza administrativa, portanto, de direito público, de forma que é inviável o seu exame pela Justiça do Trabalho, por força de sua incompetência material absoluta. Por isso mesmo, e nos termos do que dispõe o art. 471 do CPC, uma vez configurada a mudança da natureza jurídica da relação que vincula os litigantes, é juridicamente inviável a projeção dos efeitos da sentença trabalhista (exeqüenda) sobre a nova realidade jurídico-administrativa disciplinadora de direitos e obrigações, sem a mínima possibilidade de se cogitar de ofensa à res judicata. Matéria pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI. Recurso de embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-RR-546.045/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | IRACI GOMES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO LOPES RAMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-546.254/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | DEROCI SOARES PAIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MILTON SOARES DE MELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO - DESCONHECIMENTO DE FATOS RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE** - HORAS EXTRAS - A lei faculta ao empregador sua representação em audiência por preposto, exigindo, expressamente, que o mesmo tenha conhecimento do fato, já que, entre os deveres processuais das partes, além do de comparecer a juízo, se inclui o de responder ao que lhes for interrogado (CPC, art. 340, I). Quando o litigante deixar de responder, injustificadamente, ou utilizar evasivas, cumprirá ao juiz declarar que houve recusa de depor (CPC, art. 345). De outro lado, para que a recusa injustificada se configure, cumpre que se verifique se a ignorância do fato é escusável, ou não. Se não o for, a parte deverá ser declarada confessa quanto a tal fato.
**Recurso de Embargos não conhecido**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-547.340/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | IVANILDA CARVALHO PINHEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. INCENTIVOS FUNCIONAIS. LEGISLAÇÃO LOCAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.**
Hipótese de ação ajuizada por professora contra a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, procurando obter a majoração da parcela denominada "incentivos funcionais". Direito negado em razão da revogação da legislação distrital que instituiu a vantagem. Recurso de revista não conhecido porque não evidenciada a alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não demonstrada. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-549.062/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUILHERME PEZZI NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA**
A simples contrariedade aos interesses da parte não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional.
**ACORDO DE COMPENSAÇÃO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO PARA AFERIR A OCORRÊNCIA DE LABOR EXTRAORDINÁRIO E OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ARTIGO 59, § 2º, DA CLT**
A Súmula nº 85 desta Corte, em seu item I, afirma que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva" e, por isso, não há óbice ao estabelecimento do regime de compensação por meio de norma coletiva, mesmo que genérica. Porém, no caso, não há nenhum elemento fático-probatório, no acórdão regional, que permita aferir como se deu o regime de compensação em concreto. Limitou-se a declarar que, "na forma como foi convencionado, não há qualquer critério a orientar a exigência de labor extraordinário", de forma que, para alterar esse entendimento, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126/TST.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-551.200/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | CARLOS ANTÔNIO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE ROMERO CHEGURY |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DESTA CORTE.** "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-553.320/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | GILDA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Não há que se falar em violação do artigo 7º, XI, tendo em vista que não foi reconhecido pelo Eg. Tribunal Regional que a parcela paga estivesse relacionada à participação nos lucros da empresa. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-558.032/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO ALMEIDA DA VEIGA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ARLETE APARECIDA GRECCO DE SOUZA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO JOSÉ SADY |

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** O Colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-A-RR-558.179/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO LEITE LUDUVICE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | JURANDIR FERREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JURANDIR FERREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA**
A C. Turma, ao examinar os Embargos de Declaração, esclareceu todos os pontos suscitados. A simples contrariedade aos interesses da parte não significa nulidade.
**RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - FERIADO - QUARTA-FEIRA DE CINZAS - PONTO FACULTATIVO - FALTA DE CERTIDÃO - SÚMULA Nº 385/TST**
Se a parte não comprovou, quando da interposição do Recurso de Revista, que não havia expediente forense na Quarta-Feira de Cinzas, data em que vencia o prazo para esse fim, seu recurso é intempestivo. Aplica-se o teor da Súmula nº 385/TST.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-576.197/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | MAGDA SANT'ANA JÚLIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. SÚMULA Nº 372 DO TST.** Percebida a gratificação de função pelo empregado por mais de quinze anos, incorpora-se ao contrato de trabalho, sendo nula a alteração posterior que visa suprimi-la. Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-576.551/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE |
| **EMBARGADO(A)** | : | WALDOMIRO ROSA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 259 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 132, AMBAS DO TST**
Nos termos do item I da Súmula nº 132 desta Eg. Corte, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-prejulgado nº 3) (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11/10/1982, DJ 15/10/1982 e ex-OJ nº 267 - Inserida em 27/09/2002)". Ademais, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, "o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco". Logo, como a C. Turma julgou com base em iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, os Embargos não merecem conhecimento. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-578.759/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | WILSON GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. DEUSDÉDITE RODRIGUES DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito;

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista sob o fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-579.089/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANA CRISTINA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.
**INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84.** A mudança de enfoque sob o dispositivo de lei indicado no Recurso de Revista não enseja o conhecimento do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-580.128/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | APARECIDO CÂNDIDO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1/TST** Não há como se analisar os fundamentos levantados pela Reclamada em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-586.140/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | SANDRA KÁTIA PALMEIDA DE MELO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO LOPES RAMOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
**EMENTA:ESTABILIDADE - NORMA REGULAMENTAR - ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE**. A Súmula nº 277 do TST tem aplicação não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também dos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional, quando proclama que as cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, encontra-se em consonância com a aludida súmula. O STF também tem firme entendimento de que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, que estabelecia, em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. Recurso de embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-586.463/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | ELSON RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-587.918/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | ISRAEL DE SOUZA SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| **EMBARGADO(A)** | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
**EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Ao contrário do entendimento dos Reclamantes, a pretensão revelada pelo Ministério Público não está afeta à defesa de interesse meramente patrimonial do Reclamado, ou seja, aos efeitos financeiros decorrentes do eventual reconhecimento da irregularidade do contrato mantido após a aposentadoria espontânea dos obreiros.
O Ministério Público pretende ver preservado interesse público ligado diretamente à coletividade, indisponível e inderrogável pela vontade das partes, pertinente à necessidade de se observar o princípio previsto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, junto a outros princípios constitucionais, como, por exemplo, os da igualdade, legalidade, moralidade e impessoalidade, que devem sempre nortear os atos da Administração Pública. **Recurso de Embargos não conhecido.**
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Na hipótese do trabalhador aposentar-se espontaneamente e continuar a trabalhar na mesma Empresa, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho. É diferente, todavia, ao se tratar da Administração Pública Direta ou Indireta, já que a admissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II, do art. 37, da Constituição da República. No caso, por se tratar de sociedade de economia mista, a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, à luz do inciso II, do art. 37, da Carta Constitucional, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da CFB/88, art. 37, § 2º. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-590.863/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | MOISÉS FERNANDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS**. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-RR-593.697/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | LUIZ MODESTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar o esclarecimento acima expendido e que afasta a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.
**EMENTA:**Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-596.882/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | CARLOS EMÍLIO GUIMARÃES PINTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER |

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista sob o fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-608.684/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | MILTON GARCIA GASPARONI |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrariamente ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.
**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.721-3 e 1.770-4 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-613.752/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | VITALINO LONCHI |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - BANCO MERIDIONAL - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAL - REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS**
A gratificação semestral, que é parcela nitidamente salarial, não repercute nas horas extras, nos termos da Súmula nº 253 deste Tribunal.
O pagamento mensal da gratificação, todavia, afasta a exceção prevista na Súmula nº 253 do Tribunal Superior do Trabalho e atrai, de forma plena, o efeito expansionista das verbas salariais.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-620.679/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | EDEVALDO XAVIER E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrariamente ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.
**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.721-3 e 1.770-4 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-622.771/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | GILMAR LUNARDI |
| **ADVOGADO** | : | DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos quanto ao tema "correção monetária - época própria"; e II - conhecer dos embargos quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
**EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS FISCAIS. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.**
**1. Não merece reforma acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista fundamentado em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, se o exame da matéria sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa, necessariamente, pelo crivo da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, como no caso de debate em torno da época própria para a incidência da correção monetária e do critério para a apuração de descontos fiscais.**
**2. Embargos não conhecidos, no tocante à correção monetária, e conhecidos quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, não providos.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-623.209/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BRONISLAVA LYZKOWSKI TRESPACH |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS |
| **EMBARGADO(A)** | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrariamente ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.
**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.721-3 e 1.770-4 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-628.720/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | LUIZ CARLOS PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-629.368/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | JANETE ALVES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ Nº 294 DA SBDI-1/TST**. Não há como se analisar os fundamentos levantados pela Reclamada em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-629.400/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELLEN COELHO VIGNINI |
| **EMBARGADO(A)** | : | ONOFRE GERALDO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIS ANTONIO FRANCO VERALDI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-629.473/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELLEN COELHO VIGNINI |
| **EMBARGADO(A)** | : | JACSON JOSÉ CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-ED-RR-629.929/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | MANOEL AMARO SENNA COSTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-635.201/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | JORGE HENRIQUE TEIXEIRA RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO ABBUD |
| **EMBARGADO(A)** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **PROCURADOR** | : | DR. NEI GILVAN GATIBONI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**. A Decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 363/TST, cujo entendimento é que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Obstáculo da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-636.344/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | MUNICÍPIO DE OSASCO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MAURO HIROSHI MURATA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A.** O aresto colacionado não enseja o conhecimento do Recurso, uma vez que não consta sua fonte de publicação nem foi juntada cópia do acórdão paradigma, restando inobservado o disposto na Súmula 337 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-RR-638.418/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | PEDRO ALTAIR SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE CHEDID |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**
Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.
Embargos de Declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-639.726/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ ADEL FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA FRIGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS.** A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-640.592/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | ALDERI ANTÔNIO FABRIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIRO AZEVEDO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE -** A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1).
**Recurso de** Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-640.864/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | COINBRA-FRUTESP S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | PAULO ALVES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO VIEIRA BASSI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.** Para se aferir a ofensa ao art. 896 da CLT seria necessário o reexame da prova, a fim de afastar a fraude reconhecida quanto ao trabalho em cooperativa. Incide, portanto, o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando-se o conhecimento do Recurso.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-641.009/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | VÂNIA LEIGUE MAGALHÃES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CÉLIA FERREIRA DE REZENDE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES.** Na espécie, não há contrariedade à Súmula 253 do TST porque o Tribunal Regional concluiu pela natureza salarial da parcela e asseverou que seu pagamento era feito todos os meses, não se tratando, portanto, de gratificação semestral.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-644.524/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | CARLOS FERNANDES MATHIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PIMENTEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:HORAS DE SOBREAVISO.** Considerando que a discussão era se a circunstância de o reclamante portar um BIP após o término da jornada normal de trabalho caracteriza o regime de sobreaviso, estava plenamente justificado o conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 desta Corte, não havendo cogitar da incidência dos óbices das Súmulas 126 e 297 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-644.654/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **REDATOR DESIGNADO** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | NEVADA PRAIA CLUB |
| **ADVOGADO** | : | DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | DEMOSTHENE COVA PELICIER FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GISÉLIA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES |

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Revelia. Atestado Médico. Hora do Atendimento".
**EMENTA:REVELIA. CONFISSÃO FICTA. NÃO-COMPARECIMENTO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO.**
1. Não afasta os efeitos da revelia a juntada extemporânea de atestado médico que, expedido logo após a realização da audiência de instrução à qual a Reclamada não pode comparecer, somente foi trazido aos autos no momento da interposição do recurso ordinário, quase 20 (vinte) dias após a ocorrência do fato impeditivo da locomoção da parte no dia da audiência. Gera, inclusive, razoável incerteza quanto à "real" data de expedição do atestado médico o lapso temporal que separa as datas de expedição do atestado e de reconhecimento da firma do médico subscritor.
2. Robustece, ainda, a validade da revelia declarada na primeira instância o fato de a sede da Reclamada situar-se próximo à Vara do Trabalho, possibilitando à parte, já no dia em que foi atendida pelo médico subscritor do atestado, ter diligenciado no sentido de levar ao conhecimento do Juízo o motivo do seu não-comparecimento à audiência.
3. Contrariedade à Súmula nº 122 do TST que não se divisa, ante a inaptidão do aludido atestado para efeito de elisão da revelia.
4. Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-ED-RR-647.226/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | JORGE BARROS DE MELLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RANIERI LIMA RESENDE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ GOMES PALHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS SAVI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ECT. FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.**
1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.
2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende o exame da equiparação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à Fazenda Pública, para efeitos de exigência de motivação na dispensa de seus empregados, embora tal aspecto não haja sido ventilado nos embargos.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-647.750/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | ADÃO FELIZ CAMPOS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA REGINA PRATA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos
**EMENTA:EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE**. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-648.660/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR DOIS FUNDAMENTOS EM RELAÇÃO AOS ARESTOS COLACIONADOS. SÚMULAS 296 E 337 DO c. TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Se dois são os fundamentos da decisão embargada, aplicação das Súmulas 296 e 337, e a embargante insurge-se apenas quanto a um, impossível o conhecimento dos embargos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-650.456/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLO PONZI |
| **EMBARGADO(A)** | : | PAULO JOSÉ GONÇALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-650.466/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA IRBER |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ULHOA DANI |
| **EMBARGADO(A)** | : | LISLEY MOREIRA SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE BERG DE MENDONÇA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA - SALÁRIO EQÜITATIVO - EMPRESA INTERPOSTA.** O Tribunal a quo não reconheceu vínculo de emprego do Reclamante com a empresa tomadora do serviço. O julgamento direcionou-se à adoção do salário eqüitativo. Por conseqüência, se a argumentação dos Embargos é toda direcionada à questão do vínculo do emprego com a tomadora, apontando, como violados, o art. 37 da Constituição da República e a Súmula nº 331/TST, não há pertinência temática com o caso, inviabilizando-se seu conhecimento.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-653.206/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | SEBASTIÃO NORBERTO DE ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. ARESTOS. ESPECIFICIDADE.** "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, do TST).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-654.156/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | HI-POWER ASSESSORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS DIBE RODRIGUES |
| **EMBARGADO(A)** | : | MIGUEL DE FREITAS CHRISTINO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-ED-RR-654.277/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | CÉLIO DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-654.411/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | IZAEL INDIO DE SOUZA CARVALHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROCHELI SILVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUINAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Verifica-se que os argumentos trazidos no pedido contido nos embargos de declaração foram enfrentados, tendo reiterado o Juízo a quo a inexistência de prova de forma a demonstrar que a parcela gratificação semestral estava condicionada a existência de lucros e, em sendo assim, resultava mesmo patente o inconformismo da parte com a decisão, o que não justificaria a interposição dos embargos de declaração e, conseqüentemente, não ensejaria a nulidade invocada, tampouco o reconhecimento de ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-A-RR-654.550/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | MARCELO LEAL TEIXEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANERJ SEGUROS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE** - A matéria suscitada pelo Reclamante em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Agravo. Omissão não caracterizada.
**Recurso de Embargos não conhecido.**
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-657.282/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **PROCURADORA** | : | DRA. YASSODARA CAMOZZATO |
| **EMBARGADO(A)** | : | FLÁVIA OFÉLIA GONÇALVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | MASSA FALIDA DE MOBRA EMPRESARIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.** Se cumpridos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista e mesmo assim a C. Turma dele não conhece, viabiliza-se o conhecimento do recurso de embargos por violação ao art. 896 da CLT. Todavia, a decisão da C. Turma que manteve a condenação do adicional de insalubridade por manuseio de produtos de limpeza, com base na prova, não merece ser reformada quando as razões dos embargos direcionam para alegação de violação dos artigos 37 e 5º, II, da Carta Magna e divergência jurisprudencial. Ressalte-se que o 37 da Constituição Federal é impertinente e o art. 5º, II, não pode ser violado senão de modo reflexo. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-657.525/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | GERVÁSIO LAUSCHNER |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO SAMIR DE MELLO |

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Rider Nogueira de Brito e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos.
**EMENTA:HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. AUTORIDADE MÁXIMA NA AGÊNCIA.** "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST).
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-663.404/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ FABRINO BRAGA NETO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
**EMENTA:PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS FIXADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO.**
1. O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente entendendo que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da data da efetiva extinção do contrato de trabalho, a qual se dá ao final do aviso prévio, ainda que indenizado.
2. Irrelevante o fato de o prazo do aviso prévio haver sido fixado mediante acordo coletivo de trabalho, porque o artigo 487, § 1º, da CLT é taxativo ao determinar a integração do aviso prévio no tempo de serviço do trabalhador, não distinguindo o fato de referido prazo decorrer da lei ou de negociação coletiva. Ademais, a própria Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 7º, inciso XXVI, o pleno reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho.
3. Decisão turmária em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI1 do TST.
4. Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-664.889/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | MUNICÍPIO DE OSASCO |
| **PROCURADOR** | : | DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARCOS CONTINI SANCHES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ SÉRGIO MAZZONI FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO.** No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.
Em se tratando os Embargos em Recurso de Revista de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. **Recurso de** Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-664.933/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | LUÍS ROBERTO MERLI DE CAMARGO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **EMBARGADO(A)** | : | MEDIAL SAÚDE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que aprecie a alegada violação ao art. 8º, alínea b, da Lei nº 3.999/61, suscitada no Recurso de Revista, como entender de direito.
**EMENTA:BIOMÉDICO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT** - A Turma, ao aplicar o item nº 53 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 para não conhecer do Recurso de Revista, vulnerou o art. 896 da CLT, visto que a referida OJ trata apenas de médicos, e não faz qualquer menção ao biomédico. Recurso de Embargos conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-664.967/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | LUIZ CARLOS BISSOLI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-665.005/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | MARIA ELIETE DA COSTA CARLOS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DE NAZARÉ RAMOS CAVALCANTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Piso Salarial. Vinculação ao Salário Mínimo. Violação do Art. 7º, inciso IV, da CFB/88", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar procedente o pedido inicial, observada a prescrição parcial e a proibição da correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.
**EMENTA:EMBARGOS. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO IV, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A decisão da Turma, pela qual a fixação de piso salarial atrelado ao salário mínimo, na hipótese, viola o artigo 7º, inciso IV, da CF/88, não está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item nº 71 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, pela qual "a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". Embargos conhecidos e providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-665.159/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| **PROCURADOR** | : | DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ALESSANDRA VASCONCELOS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 363 da Casa e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação a obrigatoriedade do registro do contrato de trabalho na CTPS do Autor.
**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90.
Sendo nulo o pacto laboral é inviável, conseqüentemente, o registro desse contrato na CTPS do Autor. **Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-666.424/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | HÉLIO BORGES PIMENTEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-667.045/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARINA PESCAROLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | ITACIL COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Omissão não configurada.
**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA.** A Corte adota entendimento, consubstanciado no item II, da Súmula nº 296 do TST, pelo que não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do recurso.
**DESCONTOS FISCAIS.** Não há como se analisar a matéria sob o enfoque da violação dos artigos 7º e 12, da Lei 7.713/88; 3º, da Lei nº 8.134/90 e 2º, da Lei nº 8.218/91, porque se refere ao mérito da discussão, que sequer foi analisado pela Turma, tendo em vista a ausência de manifestação do Reclamado quanto à preliminar de ilegitimidade ad partem argüida de ofício pelo Relator. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-668.028/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | VALCEMIR JOSÉ DE ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Improsperável o recurso de embargos quando a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-ED-RR-668.341/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | JOÃO COZZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-669.564/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ELTON ROGÉRIO SANTANA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-669.728/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | ESTELITA MARIA DA SILVA SIMÕES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
**EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST -** Trata-se de matéria eminentemente fática. Impossível se chegar a conclusão diversa à do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo o disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-A-RR-672.401/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **EMBARGADO(A)** | : | BELVALE DE HOTÉIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-676.002/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | IVANILDO TAVARES BONFIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| **EMBARGADO(A)** | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE.** Omissão não caracterizada. A matéria suscitada pela parte nos Embargos Declaratórios foi amplamente apreciada pela Turma. Recurso de Embargos não conhecido.

**ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE.** A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-RR-679.596/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOAQUIM SANTOS TRINDADE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.**
1. A mera insurgência contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso --, não enseja o acolhimento de embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-679.905/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | LÁZARO JOSÉ CAMARGO |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT**. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-687.212/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | CHOCOLATES GAROTO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | ALDINETE BORGES VIEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA |

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento dos embargos argüída pela reclamante em impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A SBDI-1 do TST, ao editar sua Orientação jurisprudencial nº 342, consagrou tese no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-692.989/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | ITAIPU BINACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ADMARO SANTOS JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALDOMIRO NOGAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270, bem como em consonância com a Súmula 330 do C. TST, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR E RR-694.155/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | GREGÓRIO CASTILHO ARRAES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. DECISÃO QUE APLICA A NORMA PREVISTA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.** O comando contido no art. 7º, XXVI, Carta Magna, garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. No caso dos autos não se vislumbra violação à literalidade do dispositivo constitucional quando se aplica um dos institutos em detrimento do outro. A convenção coletiva prevaleceu sobre o acordo coletivo, em razão do índice de reajuste salarial do acordo coletivo ser considerado prejudicial ao empregado. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-694.977/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | ELIO XISTO PONCIANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BOSCO FRANCISQUINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-696.425/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| **EMBARGADO(A)** | : | TEREZINHA DE JESUS SOUZA FERNANDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LENIVALDO GOMES DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA.** A cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 estabelece que, em novembro de 1991, o SIB e as entidades sindicais negociariam a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser e, no parágrafo único, consta a previsão de que a incorporação do percentual de 26,06%, decorrentes do Plano Bresser, se daria nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992. Decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-E-RR-697.644/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANDERSON LUIZ DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R$ 167,44 (cento e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-699.432/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA SEVERINA HENRIQUES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-RR-700.778/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| **EMBARGANTE** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ |
| **EMBARGADO(A)** | : | VANDER JOSÉ PIRES TELES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON LUIZ DE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT**. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-701.049/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | VICENTE JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de embargos quando não configurados os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-704.399/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | EMPRESA DE HOTÉIS MIRANDA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO ROMAGNANI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-705.027/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | EDVALDO OLIVEIRA SOUZA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Incorporação ao Contrato de Trabalho de Vantagens Instituídas Mediante Acordos e Convenções Coletivas", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho das vantagens oriundas de cláusulas de acordos coletivos e convenções coletivas, bem como excluir da condenação as respectivas diferenças.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS.** Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-706.120/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| **PROCURADOR** | : | DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA |
| **EMBARGADO(A)** | : | EMANUEL RAMOS RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - anotação da carteira de trabalho", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

**EMENTA:CONTRATO NULO. RECOLHIMENTO PARA O FGTS.** Aspecto inovatório não merece apreciação em sede recursal. **CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO.** Segundo a Súmula 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Portanto, a Turma, ao manter a decisão no que concerne à determinação de anotação na carteira de trabalho, contrariou a Súmula 363 do TST, visto que esse direito não está assegurado pelo referido verbete.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-E-RR-706.239/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAMON FERNANDES FIGUEIREDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R$ 49,41 (quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo regimental, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-RR-707.212/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | WALDIR SOARES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por inexistentes.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.** O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais. (item nº 120 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, nova redação, DJ 20.04.05).

**Embargos Declaratórios não conhecidos.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-708.599/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| **PROCURADOR** | : | DR. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANTÔNIO NORBERTO DE ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrariamente ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Ademais, nos termos da Súmula 297, item III, desta Corte, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiá pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-712.739/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | LAZINHO PINTO DE QUEIROZ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-713.050/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **EMBARGADO(A)** | : | FREDERICO CAVALCANTI DE MOURA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS MURILO NOVAES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DO BANCO BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**. A Súmula 304/TST não faz qualquer referência à hipótese fixada pelo TRT, em que a sucessão ocorrida retirou do Recorrente o direito ao privilégio da não-incidência dos juros de mora; conseqüentemente, seria inviável à Turma concluir que tivesse ele sido contrariado pela decisão recorrida, de forma a viabilizar o conhecimento da Revista. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.HORAS EXTRAS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Para se chegar a conclusão diversa do Regional, ou seja, que o Reclamante exercia cargo de confiança, necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST, a qual foi aplicada corretamente pela Turma. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-A-RR-714.725/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | LUZIA MARIA BARBOSA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 468/470, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 454/455 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.**
1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-714.863/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | MUNICÍPIO DE ARARAQUARA |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARLY MARIANO CLAUDINO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE. EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA**. Não se configura ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em harmonia com a atual jurisprudência da Casa, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST, relativamente à aplicabilidade da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, ao servidor público celetista da Administração direta, autárquica ou fundacional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-RR-715.197/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARCO ANTÔNIO BRITO MOTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PEDIDO DE EXCLUSÃO. PRECLUSÃO.**
1. Não ensejam provimento embargos de declaração fundados em omissão na análise do requerimento de exclusão da relação processual formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. em virtude de sucessão pelo Banco Banerj S.A., se a questão já fora suscitada nos autos em momento anterior ao julgamento do recurso de revista.
2. Assim, se o ora Embargante pretende manifestação expressa do Tribunal Superior do Trabalho a respeito de determinada questão e deixa de interpor os devidos embargos de declaração em recurso de revista, resulta preclusa tal alegação suscitada apenas em embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido em embargos.
3. Embargos de declaração não providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-E-RR-716.957/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | NELMAR JOSÉ DE ARAÚJO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. HELENA SÁ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R$82,35 (oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.
**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**
1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-719.035/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ ALVES DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-E-ED-RR-719.230/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADILSON LUCIANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R$ 329,43 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.
**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**
1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-719.247/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MAMÉDIO FERES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALDO GURIAN JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue- o como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do referido dispositivo da lei processual civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao reclamado.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista sob o fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.
**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição de agravo a decisão singular mediante a qual se nega seguimento a recurso de revista com fundamento na O.J. nº 320 da SBDI-1 não se reveste de caráter protelatório, porquanto imprescindível tal providência para a ulterior interposição de embargos, uma vez que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de embargos para a SBDI-1 a decisão monocrática do Relator do feito, na Turma. Embargos conhecidos e providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-722.695/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | CLÁUDIO DALVAN DE PAULA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 364, ITEM I, DO TST.** Tendo o Tribunal Regional consignado que as normas coletivas que prevêem o pagamento proporcional do adicional de periculosidade não são aplicáveis ao reclamante, incide a regra geral de que não obstante a exposição do empregado ao risco seja intermitente é devido o pagamento integral do respectivo adicional. Incólume o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-E-RR-729.444/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | IZAIAS TOBIAS DA PAZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R$329,43 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.
**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**
1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-735.863/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| **EMBARGANTE** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES |
| **ADVOGADO** | : | DR. AIDES BERTOLO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada; II - Por maioria, conhecer dos Embargos do Sindicato, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada a pagar os honorários advocatícios, da forma como ficou prevista pelo Regional, neste ponto restabelecido.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA**
Inviável recurso de embargos para reapreciação de revista não conhecida com base na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.
**RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO**
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 310 DO TST. CABIMENTO. "Com o cancelamento do antigo Enunciado 310 do TST, impõe-se ao exegeta buscar uma nova interpretação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de priorizar a identidade ontológica entre a substituição processual e a assistência prestada pelo sindicato de classe. Com efeito, se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável que esteja impossibilitado de receber os honorários respectivos, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Se assim não fosse, estar-se-ia a privilegiar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. Recurso a que se nega provimento." RR-634/2003, DJ 30/9/2005, Min. Barros Levenhagen.
Recurso de Embargos do Sindicato conhecido e provido, e não conhecido o Apelo da Reclamada.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-744.110/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | TARCISIO LOPES DE FARIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON FRANCISCO SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-749.256/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| **EMBARGADO(A)** | : | NILBERTO DE PAULA REIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-751.677/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | ERMINO MORAES PEREIRA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO |
| **EMBARGADO(A)** | : | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-E-RR-763.446/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO DE FREITAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa, corrigido, no importe de R$164,71 (cento e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.
**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**
1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa, corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-763.531/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | PAULO SERAPHIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade às Súmulas 47 e 126 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional no particular e quanto aos honorários periciais.
**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** À míngua de dados fáticos para a caracterização da insalubridade o conhecimento e provimento do Recurso de Revista para o deferimento do respectivo adicional contrariou a Súmula 126 do TST e violou o art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-768.523/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | WANDERSON DE OLIVEIRA LUCAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-770.201/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOEL MARQUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO COUTO MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-772.942/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| **PROCURADOR** | : | DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSEFA DA CONCEIÇÃO ALBUQUERQUE |
| **ADVOGADO** | : | DR. AMBRÓSIO GAIA NINA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**
1. Compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual em que há controvérsia acerca da formação de vínculo de emprego.
2. Diante do quadro fático delineado nas instâncias ordinárias, do qual se infere que a reclamante não era cooperativada, mas empregada nos termos do art. 3º da CLT, a Justiça do Trabalho efetivamente é competente para dirimir a lide.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO. INTERMEDIAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. Considerando que a reclamante não era cooperativada, mas empregada da cooperativa, locadora da mão-de-obra, a decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas (tomador da mão-de-obra) pelas obrigações trabalhistas está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/00 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A Turma não se manifestou acerca dos referidos temas e não foram opostos Embargos de Declaração. Assim, a matéria está preclusa, a teor da Súmula 297 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-RR-773.749/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | CAROLINA DE ASSUNÇÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS |
| **EMBARGADO(A)** | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-776.602/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SIVONEI FRANCISCO BRENNY |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GISELE SOARES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE**. Não se conhece de recurso de embargos que não logra contrariar a conclusão da Turma quanto ao não-conhecimento do recurso de revista.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-779.703/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | WEBERT XAVIER BENFICA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO COUTO MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AG-E-AIRR-780.678/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |
| **EMBARGADO(A)** | : | ELIZETE BAPTISTA DE PAULA BRITTO CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARTHUR BERNARDES DA SILVA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque desfundamentados, determinando a aplicação de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, e com base no art. 17, incisos V e VI, do CPC aplicar multa por litigância de má-fé também no importe de 1% sobre o valor da causa, bem como condenar o embargante a indenizar o reclamante no valor de 20% sobre ou valor da causa, reajustáveis.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESFUNDAMENTADOS.** Não podem ser conhecidos embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática em agravo regimental, que não indicam omissão, contradição ou obscuridade, por desfundamendos. É de se aplicar multa à parte que recorre, com abuso e má-fé processual, não só com prática atentatória à dignidade da justiça como também gera à outra parte prejuízo, em razão de abuso no direito de recorrer. Incidência dos arts. 538 do CPC, 17 e 18 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-787.066/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **EMBARGANTE** | : | BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | AUNÁRIO JOSÉ DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO** - O Colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-ED-RR-788.293/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **EMBARGANTE** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANTÔNIO LOPES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-E-RR-790.434/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB |
| **PROCURADOR** | : | DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS |
| **EMBARGADO(A)** | : | ROSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Por intermédio dos documentos apresentados pela parte, verifica-se não existir omissão a ser sanada. Na verdade, o que o Embargante pretende é modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-E-RR-790.466/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TEKSID DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OBELINO MARQUES DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R$ 1.621,99 (hum mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.
**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**
1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-A-RR-794.180/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | RONALD SANTOS BARATA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA |

**DECISÃO:**I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante ao acordo coletivo - IPC de junho de 1987 - limitação à data-base, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5º do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos com relação à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao art. 557, § 2º, do CPC, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao Reclamado.
**EMENTA:ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - LIMITAÇÃO**. O pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo deve ser limitada à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.
**EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente, uma vez que, para o Reclamado interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RI/TST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-795.761/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO ADALBERTO MARCANDELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO** - Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-E-AIRR-796.386/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO NACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA LUIZA LAGES DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTINA ALICE SPARANO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS.**
1. Infundado agravo interposto contra decisão denegatória de embargos quando proferida em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ nº 287 da SBDI1, a qual sinaliza no sentido de que, distintos os documentos contidos no verso e anverso, revela-se necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.
2. Incidência da Súmula nº 333 do TST, que ora se mantém.
3. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-798.812/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | ABDIAS BISPO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 92/95, bem como a r. decisão monocrática de fls. 80/81, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**
1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.
2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.
3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-805.045/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES |
| **EMBARGADO(A)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 333/336, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 316/317, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista dos Reclamantes, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-05) DO TRT DA 2ª REGIÃO.**
1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-05).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista dos Reclamantes, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-AIRR-811.877/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | ELOÁ CATHI LOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA MEDEIROS VIANA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO PRETTO FLORES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-816.222/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ÁLIDO LORENZATTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÁLIDO LORENZATTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Improsperável o recurso de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-E-AIRR-727/2002-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÍLVIA LETÍCIA TEIXEIRA ROBERTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO MÁRCIO BRAGA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLAUDIONOR PEREIRA GAIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VITALINO SIMÕES DUARTE |
| **AGRAVADO(S)** | : | TRANSLIQUID - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
**EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO.** O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz em admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida a ensejar a aplicação da referida interpretação a sustentar a tese do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **E-RR-748/2003-083-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | APARECIDA MARA MACIEL CAPUTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PDV - TRANSAÇÃO
1. A adesão ao Programa de Aposentado Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de for genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.
2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.
FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL
Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconhecem o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se forem atendidas as condições da ação.
FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1
O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1, que preceitua "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-E-RR-417.707/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. HENRIQUE BERKOWITZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SDI-1).
Agravo a que se nega provimento.

**RETIFICAÇÃO**

Na Ata da 35ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 08/12/2005, páginas 3 a 9, na parte referente ao **Processo: E-RR-92939/2003-900-02-00.6 da 2ª Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Santos Futebol Clube, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Márcio Roberto dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Gislaine Fernandes de Oliveira Nunes, ONDE SE LÊ: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Rescisão Indireta. Decisão Regional baseada em fundamentos distintos e autônomos", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão do eg. Tribunal Regional; II - Por maioria, julgar prejudicado o exame dos temas "Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho. Matéria Interpretativa. Incidência da Súmula 221 do TST" e "Violação ao Art. 31 da Lei 9.615/98. Violação ao Art. 896 da CLT", vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, que não conhecia do recurso; III - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tópico "Abandono de Emprego. Violação ao art. 482, alínea "e", da CLT. Reexame de Fatos e Provas. Afronta à Súmula 126 do TST". LEIA-SE: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer dos embargos quanto ao tema "rescisão indireta - decisão regional baseada em fundamentos distintos e autônomos - recurso de revista que enfrenta apenas um fundamento", por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, afastou a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho e, consequentemente, a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e de multa contratual no montante de R$ 3.500.000,00; II - por maioria, julgar prejudicado o exame dos temas "rescisão indireta do contrato - matéria interpretativa - incidência da Súmula 221 do TST" e "violação ao art. 31 da Lei 9.6l5/98 - violação ao art. 896 da CLT", vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator; e III - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "abandono de emprego - violação ao art. 482, alínea "e", da CLT - reexame de fatos e provas - afronta à Súmula 126", mantido o v. acórdão turmário no que deu provimento ao recurso de revista para afastar a condenação do Reclamante em multa contratual de R$3.500.000,00 e, pois, restabelecer a r. sentença de origem, no particular.

**RETIFICAÇÃO**

Na Ata da 2ª Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 10/11/2005, páginas 747 a 752, na parte referente ao processo: E-RR-2596/1991-044-01-40.2 da 1ª Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Advogado(a): Dr(). Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Wilson Pizza Júnior, Advogado(a): Dr(a). Rafael Bevilaqua, ONDE SE LÊ: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação do artigo 544 § 1º, "in fine", do CPC e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. LEIA-SE: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## ACÓRDÃOS

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ROMS-5/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. GELSON DE AZEVEDO** |
| **EMBARGANTE** | : | HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALFREDO BOCCHI BARBALHO |
| **EMBARGADA** | : | MARILDA SOARES DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLEIDE REGINA GLOMB |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO.** Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo-se a denegação da segurança. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-10/2003-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE** | : | MÍRIAN KARLA DE OLIVEIRA MESQUITA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA |
| **RECORRIDA** | : | BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER |
| **RECORRIDA** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Autora e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLEITO DE RESCISÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE ÀS HORAS EXTRAS PERTINENTES AOS INTERVALOS INTRAJORNADAS. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando a Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido extinguiu o processo, sem exame do mérito, no que tange ao pedido de rescisão da sentença em relação às horas extras pertinentes aos intervalos intrajornadas, por impossibilidade jurídica do pedido, eis que o acórdão regional teria substituído, no particular, a sentença de primeiro grau, apontada como rescindenda. A Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu reproduzir fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo eg. Regional para julgar extinto o processo sem exame do mérito, não impugnando, portanto, os fundamentos que nortearam o acórdão recorrido. Recurso Ordinário não conhecido, no particular.

**DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 319 DO CPC E 118 DA LEI 8213/91. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. In casu, não resta caracterizada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC. Primeiramente, cumpre destacar que na hipótese é impertinente a alegação de violação do art. 319 do CPC, pois a confissão ficta não foi resultante da revelia, mas sim, do não-comparecimento das Reclamadas à audiência em prosseguimento na qual deveriam depor (art. 343, § 2º, do CPC), o que afasta a aplicação do citado art. 319 da Lei Adjetiva Civil e torna inviável a violação literal alegada. Já em relação à violação do art. 118 da Lei 8.213/91, melhor sorte não socorre a Recorrente. Com efeito, a decisão rescindenda foi expressa ao concluir, com base na perícia médica realizada, que não havia nexo causal entre a função exercida pela Obreira e a doença profissional alegada. Assim, in casu, é impossível verificar a violação literal do dispositivo legal invocado pela Autora, pois demandaria reexame de fatos e provas do processo rescindendo, de modo a incidir o óbice da Súmula 410 desta Corte. Note-se que, nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91, para que a doença seja equiparada a acidente de trabalho, é necessário que a mesma seja produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, de forma que ausente o nexo causal entre o trabalho da Reclamante e a sua patologia não restam presentes os requisitos necessários para a concessão da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Recurso Ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-16/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | ANTÔNIO SÉRGIO ALMEIDA DOMINGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODOLFO VACCARI BATISTA |
| **RECORRIDA** | : | HELENA MARIA VILAR DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para conceder, em parte, a segurança pretendida, afastando-se a constrição sobre o montante bloqueado na conta bancária do impetrante a título de salário, mas autorizando o prosseguimento da execução quanto aos valores em conta originados de fonte distinta da dos proventos do impetrante.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ON LINE EM CONTA SALÁRIO. ILEGALIDADE**. **REGULARIDADE DO BLOQUEIO DA MESMA CONTA BANCÁRIA QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS**. Sendo ao menos parte dos valores penhorados referentes aos salários do impetrante, conforme declarou sua atual fonte pagadora, tem-se que houve ofensa ao seu direito líquido e certo, inserto no artigo 649, inciso IV, do CPC, tendo em vista que incluem-se entre os bens absolutamente impenhoráveis os saldos constantes em conta bancária e oriundos de depósitos efetuados pelo atual empregador do ora recorrente como retribuição pelos serviços prestados e pagamento de diárias de viagens, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício, eqüivalendo, obviamente, a salário, a teor daquele preceito. Recurso provido, para conceder, em parte, a segurança, afastando da constrição apenas os valores a título de salário encontrados na conta corrente do sócio da hoje desativada empresa executada.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-30/2003-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. GELSON DE AZEVEDO** |
| **RECORRENTE** | : | WALTER DOS SANTOS BALDAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO |
| **RECORRENTE** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRIDOS** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Ré.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRO-60/2004-000-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE** | : | BRANDÃO FILHOS S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LAVOURA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES |
| **AGRAVADO** | : | WALMIR ELIAS DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação técnica e intempestividade.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. INTEMPESTIVIDADE.** Não há nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor das razões recursais para representar a agravante em juízo. Não é demais lembrar que, ao subscrever o recurso, o advogado deve estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao apelo. Significa dizer que a ausência de regular procuração quando da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização. Por outro lado, constata-se das fotocópias juntadas pelo agravante que o agravo de instrumento foi protocolizado no TRT mediante fac-símile quando já extrapolado o prazo legal, não havendo notícia nos autos do fechamento do fórum no último dia do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-ROAG-155/2005-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE** | : | REINALDO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILSON ROBERTO MARTHO |
| **AGRAVADA** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R$ 206,75 (duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST - APLICAÇÃO DE MULTA**. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada, em cumprimento ao "princípio da dialeticidade" do processo. Assim, considera-se infundado o agravo quando a parte não impugna dialeticamente os fundamentos da decisão atacada (Súmula nº 422 do TST). 2. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial no 84 da SBDI-2 e na Súmula nº 192, III, ambas do TST. 3. O Agravante, nas razões do agravo, silenciou por completo quanto a um dos óbices da decisão agravada, "in casu", o disposto na Súmula nº 192, III, do TST, alusiva à impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de sentença, que foi substituída pelo aresto regional, isto em clara atecnia recursal, uma vez que não atentou para o referido princípio da dialeticidade, tratando-se, portanto, de agravo desfundamentado, já que não infirmou a motivação dúplice da decisão agravada, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-179/2004-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. GELSON DE AZEVEDO** |
| **RECORRENTE** | : | RONALDO ALVES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA |
| **RECORRIDO** | : | BANCO BEG S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES |

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.** Decisão rescindenda mediante a qual se declarou a prescrição bienal do direito de ação do Reclamante, estabelecendo como marco inicial da contagem do prazo prescricional, a data da rescisão do contrato. **"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/01**. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Violação dos arts. 7º, XXIX e 5º, XXXV da Constituição Federal não evidenciada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-186/2004-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE** | : | JOSÉ MANOEL DOS SANTOS FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO |
| **RECORRIDA** | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB |
| **ADVOGADO** | : | DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Na hipótese vertente, o Autor alegou que o decisum rescindendo incorreu em erro de fato ao aplicar a prescrição total, valendo-se do entendimento contido na Súmula 294 do TST, quando se tratava de caso típico de aplicação da Súmula 275/TST, eis que houve pedido na petição inicial da Reclamatória originária de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. Ora, a pretensão de corte rescisório na forma como colocada pelo Autor se mostra totalmente inviável, pois o erro de fato, como estabelece o CPC, deve resultar de atos ou de documentos da causa, consistindo em um erro de percepção do julgador, e não em um possível erro de julgamento. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. In casu, não há como prosperar o pedido de corte rescisório calcado no inciso V do artigo 485 do CPC (violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal). Ocorre que o acórdão rescindendo concluiu pela prescrição total do direito de ação em relação ao pedido de reenquadramento, não havendo que se falar em uma possível negativa de prestação jurisdicional, por não ter havido exame dos pedidos de diferenças salariais e retificação da CTPS decorrentes do enquadramento pretendido, pois na hipótese vertente tal incursão era mesmo desnecessária, eis que prejudicada pela decretação prescricional. Recurso Ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-189/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| **RECORRIDO** | : | TEÓFILO CAMATTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (ordem de penhora sobre dinheiro) comporta a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia sobre dinheiro. Nesse sentido aponta a Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-236/2003-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RÉGIA MARIA RANIERI |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG |
| **RECORRIDO** | : | MARCELO DORNELAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DINIZ CYPRESTE DE AZEVEDO |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto do mandado de segurança, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas à fl. 138 e pagas à fl. 154.
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO LIMINARMENTE CONCEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna o deferimento de liminar de ação cautelar de bloqueio de valores pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da improcedência da medida cautelar, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC).

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-267/2004-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR |
| **RECORRIDO** | : | ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA PASSOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS |
| **RECORRIDA** | : | MASSA FALIDA DE SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC.
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESA FALIDA. OBSERVÂNCIA DE DECISÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO.** Não cabe mandado de segurança para rediscutir matéria decidida já alcançada pelo trânsito em julgado (incidência da Súmula nº 33 do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, não é possível questionar, via ação mandamental, a sucessão de empresas pronunciada pelo juízo da execução, que ensejou a oposição de embargos de terceiro, cuja decisão já transitou em julgado. Por outro lado, a alegação de descumprimento de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência deve ser objeto de reclamação perante aquela Corte para garantir a autoridade de sua decisão. Fica, pois, afastada a possibilidade do manejo do mandado de segura n ça, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, fato a ensejar a extinção do processo. Julga-se extinto o processo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-285/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE** | : | DILSON FELISBINO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. APARECIDO ADIVALDO SIGNORI |
| **RECORRIDO** | : | REI FRANGO ABATEDOURO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** A decisão objeto do pedido de corte rescisório, embora tenha resolvido um incidente do processo de execução, afastando a alegação de ocorrência de sucessão trabalhista em razão da alienação da Empresa, possuiu conteúdo meritório, já que, apesar de não ter colocado fim à execução, resolveu, definitivamente, a questão controvertida de direito material ali invocada (Precedente TST-ROAR-6237/2001-909-09-00.5, DJU-21-5-2004). Impossibilidade jurídica do pedido que se rejeita, neste aspecto. **PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE PETIÇÃO E DA PRÓPRIA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À RÉ DA AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**. Contra a decisão apontada como rescindenda, que rejeitou a alegação de sucessão trabalhista, os então Exeqüentes apresentaram Agravo de Petição e, logo após, formularam pedido de desistência tanto de tal Apelo, quanto da sua pretensão em continuar a execução contra a Empresa, em tese, sucessora. A Ação Rescisória deve ser dirigida contra a última decisão proferida em cada uma das fases da reclamação trabalhista. No caso dos autos, na fase de execução, o último decisum de mérito consiste na decisão que homologou o pleito de desistência da pretensão de direito material formulada na execução (reconhecimento da sucessão trabalhista) e contra ela deveria ter sido dirigido o pedido de corte rescisório. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ROAR-290/2003-000-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. GELSON DE AZEVEDO** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA |
| **EMBARGADOS** | : | NEUSVALDO SANTOS SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA**. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** Decisão rescindenda consubstanciada em sentença homologatória de acordo, mediante o qual a Reclamada, sociedade de economia mista, se comprometeu a pagar aos Reclamantes diferenças salariais decorrentes de supressão unilateral do pagamento do valor correspondente a promoção no cargo. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ROAR-293/2004-000-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | EMMANUEL MESSIAS MENDONÇA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **EMBARGADA** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-313/2004-000-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE** | : | JOSÉ OTÁVIO FERREIRA SOARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES |
| **RECORRIDA** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RESILIÇÃO CONTRATUAL - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94 - ACORDO COLETIVO 93/94 - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - DESPEDIDA POR MOTIVO DISCIPLINAR - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA N° 410 DO TST.** Não há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF, como fundamento de ação rescisória, quando a decisão rescindenda, na verdade, prestigiou o acordo coletivo de trabalho existente, ao consignar que o Empregado, despedido por motivo disciplinar, não preenchia o requisito convencionado para obter o direito à reintegração decorrente da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, qual seja, ter sido demitido por força da reforma administrativa de 1990. Ademais, não se admite o reexame, em sede de ação rescisória, do quadro fático delineado na ação originária no tocante ao fundamento da rescisão contratual, nos termos da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-322/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | GRASS BRASIL COMÉRCIO DE GRAMAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA |
| **RECORRIDA** | : | CRISTIAN RODRIGUES FRANÇA |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir, literalmente, os argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-340/2003-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR |
| **RECORRIDO** | : | ELIAS LEITE MONTEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT**. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (artigo 830 da CLT), a fim de habilitar o seu subscritor. Incidência do Enunciado nº 164/TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-ROAR-352/2004-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE** | : | SISTEMA DE CRÉDITO POPULAR - CREDICIDADANIA - BANCO DO POVO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO |
| **AGRAVADA** | : | SUELI ALVES CORRÊA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos).
**EMENTA:AGRAVO - DECISÃO RESCINDENDA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO**. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada em apenas três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2, ambas do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que o Agravante não é pessoa jurídica de direito público, a decisão rescindenda não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de ação rescisória. O § 1º do art. 544 do CPC, cuja redação foi modificada pela Lei nº 10.352/01, e o disposto na IN 16 do TST, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, têm aplicação restrita aos agravos de instrumento. Assim, mostra-se irreprochável o despacho-agravado que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI e § 3º), calcado na OJ 84 da SBDI-2 do TST. 3. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa legalmente prevista pelo ordenamento jurídico-processual para a hipótese, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-356/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. GELSON DE AZEVEDO** |
| **RECORRENTE** | : | SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI |
| **RECORRIDA** | : | APARECIDA DALVA BERTAZZO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE MARCOS SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região nos autos do Recurso Ordinário nº 1.852/1997- 004-15-00.0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Acórdão rescindendo em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-base do empregado, e, não, o salário mínimo. Violação do art. 192 da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-371/2003-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. GELSON DE AZEVEDO** |
| **RECORRENTE** | : | ZAQUEU AMORIM DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DAVID SOUZA QUINTEIRO |
| **RECORRIDA** | : | ARCOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ROAR-373/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA |
| **EMBARGADA** | : | EDNA PEDREIRA GONÇALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIR CONCEIÇÃO PITTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA**. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade dos Embargos Declaratórios, deles não se conhecendo, caso interpostos fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRO-378/2000-000-15-44.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE** | : | AFFONSO RODRIGUES E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS |
| **AGRAVADO** | : | SALIM SAHÃO (ESPÓLIO DE) |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. PEÇAS NÃO TRASLADADAS**. Não se conhece do agravo de instrumento quando o Agravante deixa de trasladar as peças necessárias a sua formação, como dispõe o inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-388/2004-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE** | : | HAROLDO DE FREITAS ALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO |
| **RECORRIDA** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em relação ao pedido sucessivo de rescisão da sentença, por desfundamentado.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST**. O recorrente limita-se a renovar os mesmos argumentos constantes da inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado, que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2/TST. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-393/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | VANDERLEI MOCELLIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO |
| **RECORRIDO** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas a cargo do impetrante, no importe de R$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), a teor do art. 789 da CLT.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, A SER INTERPOSTO NO MOMENTO OPORTUNO**. O entendimento assente nesta alta Corte é no sentido de que o despacho judicial deferitório de pedido formulado em audiência de instrução trabalhista, relativo à realização de prova pericial para aferição de doença profissional de empregado já reintegrado, como no caso concreto, possui natureza de decisão meramente interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, a teor da Súmula nº 214 do TST, somente admitindo impugnação quando da oportuna interposição de recurso ordinário contra a sentença de mérito a ser proferida nos autos da reclamação trabalhista originária. De outra parte, a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Processo extinto, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-396/2002-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | NILTON ONIR OLIVEIRA BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA |
| **RECORRIDA** | : | CONSTRUTORA PETROLA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE JUNTADA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUSPOSTO PROCESSUAL.** Consoante a Súmula nº 415/TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado. A aferição quanto ao cabimento do mandamus e à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da juntada de tal elemento de convicção faltante no processado. É que a partir dos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e certeza do direito do impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que não se ajusta ao remédio constitucional eleito. Recurso ordinário desprovido, para manter a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC, ainda que por fundamento diverso.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-404/2003-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANE MENDONÇA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| **RECORRIDO** | : | JULIO CESAR AVILA COELHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 557/1997-007-17-00-4, perante a MM. 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES. Custas pelo ora recorrido, no importe de R$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 789 da CLT.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** De acordo com o item III da Súmula nº 417 do TST, "em se tratando de execução provisória, fere direito líqüido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos, há de se dar provimento ao recurso ordinário, para se conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, pertencente ao impetrante, enquanto provisória a execução.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-425/2004-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NADIN EL HAGE |
| **RECORRIDO** | : | JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO XAVIER |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADILAR DALTOÉ |
| **RECORRIDA** | : | CICEL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS APCARANA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho para negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por fundamentos diversos.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Constata-se de plano que o v. acórdão rescindendo bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostados aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Recurso ordinário não provido, por fundamento diverso.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-456/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. GELSON DE AZEVEDO** |
| **RECORRENTE** | : | EDIS FERREIRA DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANITA MARQUES GUIMARÃES |
| **RECORRIDA** | : | FRATELLO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS CAETANO PINTO |

**DECISÃO:**À unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-517/2003-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | METALDUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO |
| **RECORRIDO** | : | LAÉRCIO DE OLIVEIRA LEME |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ROMS-640/2003-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA |
| **EMBARGADA** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-666/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO ALDEY SILVA |
| **RECORRIDO** | : | EDUARDO ALBERTO DO AMARAL CHAVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, após rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS**. 1. O Banco ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei) e IX (erro de fato) do CPC. Os dispositivos apontados como violados foram os arts. 128 e 460 do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política. 2. Quanto à violação dos incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF, a rescisória tropeça no óbice da Orientação Jurisprudencial no 97 da SBDI-2 do TST, em face do caráter genérico dos referidos dispositivos constitucionais, que albergam apenas princípios passíveis de eventual vulneração reflexa. 3. Quanto ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, a matéria objeto de inconformismo do Banco - negativa de prestação jurisdicional e multa por embargos protelatórios -, a par de não ter sido prequestionada na decisão recorrida (já que atinente às sentenças da então JCJ), só poderia vir calcada em violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Daí que obstaculizam o sucesso da rescisória, no particular, as Súmulas nos 192, III, e 298, I, e a Orientação Jurisprudencial no 115 da SBDI-1, todas do TST. 4. No que diz respeito ao art. 5º, XXXVI, da CF, a controvérsia já se encontra solucionada no âmbito desta Corte, nos termos do inciso IV da Orientação Jurisprudencial no 18 da SBDI-1, que reza: "A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63". Assim, não há que se falar em ato jurídico perfeito, decorrente da adesão ao Estatuto da PREVI de 1966, com renúncia à regra da Circular FUNCI nº 398/61, já que, na hipótese dos autos, o Reclamante ingressou no Banco em 14/04/62, tendo direito adquirido à regra decorrente da referida circular. 5. Quanto aos arts. 128 e 460 do CPC, verifica-se que o Recorrente confunde pedido com fundamentação jurídica: se o pedido foi claro, de proventos integrais, ainda que não mencionada a referida Circular FUNCI nº 368/61, poderia o julgador deferir o pleito invocando-a, de vez que a matéria relativa à complementação de aposentadoria no âmbito do Banco do Brasil já é amplamente conhecida da Justiça do Trabalho e de longa data, ensejando a edição de verbetes sumulados e orientações jurisprudenciais. Daí não se poder falar em julgamento "extra" ou "ultra petita" quanto à complementação integral de proventos formulada pelo Reclamante. 6. Finalmente, quanto ao pretenso erro de fato, consubstanciado no reconhecimento de responsabilidade do Banco pela complementação de aposentadoria do Reclamante, quando esta caberia à PREVI, órgão ao qual se filiou o Empregado, com aplicação da Circular FUNCI nº 398/61, sequer esgrimido pelo Reclamante, ao invés do Estatuto da PREVI de 1966, temos como incidente a Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST, uma vez que, "in casu", houve controvérsia e não mera afirmação categórica de fato não debatido no julgado. Assim, os fatos não passaram despercebidos pelo julgador, que os avaliou e ponderou antes de decidir. Daí ser descartável a hipótese de rescindibilidade do inciso IX do art. 485 do CPC para o caso em tela. Recurso ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-673/2002-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | PAULO ROBERTO DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO |
| **RECORRIDA** | : | COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA ENQUANTO NÃO OCORRESSE O TRÂNSITO EM JULGADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PERDA DE OBJETO.** O ato judicial impugnado no mandamus consiste na negativa de apreciação da impugnação à sentença de liqüidação apresentada pelo impetrante, sob o fundamento de que dever-se-ia aguardar o retorno do agravo de instrumento interposto para o TST. Tendo em vista a informação de que o agravo de instrumento em recurso de revista aviado nos autos originários não só já foi analisado pelo Tribunal Superior do Trabalho como baixou ao TRT de origem em 21/10/2003, há de se manter a extinção do feito, sem exame do mérito, da ação mandamental, porém pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato coator. Recurso ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-692/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | LAFAETE FRANCISCO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFONSO BORGES CORDEIRO |
| **RECORRIDA** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao atual recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQÜENDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, PARA DEMONSTRAR A ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE DE QUE A EXECUÇÃO JÁ SE TORNOU DEFINITIVA**. Consoante a Súmula 415 do TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, a prova do trânsito em julgado da decisão exeqüenda. A aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante à liberação dos depósitos recursais e à execução imediata dos valores incontroversos depende de tal elemento de convicção faltante no processado, ante à alegação por ele formulada de que a execução já teria se tornado definitiva. É que a partir dos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e certeza do direito do impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. Recurso desprovido (arts. 267, IV, e 282, VI, do CPC).

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RXOF E ROAR-696/2004-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **REMETENTE** | : | TRT DA 7ª REGIÃO |
| **RECORRENTE** | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE |
| **PROCURADORA** | : | DRA. JANAÍNA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO |
| **RECORRIDO** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Ex Officio; II - julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isenção de custas, na forma da lei.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2°, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO**. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL INSUSCETÍVEL DE RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM**. Se o acórdão ou sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso não adentra no meritum causae, não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório. In casu, o aresto que se busca rescindir concluiu que a pretensão formulada na Ação Revisional estava acobertada pela coisa julgada. Não se cuidando, pois, de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da Súmula 412 do TST. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, da Lei Adjetiva Civil, por impossibilidade jurídica do pedido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-697/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | RONALDO TOLEDO MORAIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA |
| **RECORRIDO** | : | BANCO BMG S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JEAN CARLOS FERNANDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC. Processo extinto sem exame de mérito.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-738/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO |
| **RECORRIDO** | : | GILSON MOURA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.** A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-742/2000-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE** | : | ISIDORO VILELLA COIMBRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI |
| **RECORRIDOS** | : | GABRIEL CÂNDIDO E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO SAMARA CARBONE |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas por ambas as Partes; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, tornar nulo, "ab initio", todos os atos processuais praticados na reclamação trabalhista principal (RT- 262/97), e determinar que o Juízo da Vara do Trabalho de Barretos(SP) proceda a designação de nova audiência inaugural, com a citação regular do Reclamado; III - rejeitar os pedidos do Reclamado alusivos aos honorários advocatícios e à litigância de má-fé dos Reclamantes; IV - remeter cópias dos presentes autos ao Ministério Público do Trabalho e à Procuradoria-Geral do INSS, para as providências que entenderem cabíveis. **EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - REVELIA - PREPOSTO (FILHO DOS RECLAMANTES) DESACOMPANHADO DO ADVOGADO E SEM APRESENTAR DEFESA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - CARACTERIZAÇÃO DE DOLO**. 1. Ocorre dolo da parte vencedora quando esta, faltando ao dever de lealdade e boa-fé, impede ou dificulta a atuação processual do adversário, influenciando o juízo do magistrado prolator da decisão rescindenda, de modo a afastá-lo da verdade. A conduta dolosa necessária para a rescindibilidade de decisão, na forma preconizada no inciso III do art. 485 do CPC, deve caracterizar-se por prática desleal e de má-fé que resulte no cerceamento de defesa ou despersuação do juiz para prolação de uma sentença justa, além de ter sido determinante no conteúdo do julgado rescindendo. Assim, o dolo, para constituir causa de rescisão da sentença transitada em julgado, deve dizer respeito à conduta do Réu, que tenha impedido a defesa ou comprometido a percepção do juiz quanto ao direito das partes. 2. "In casu", verifica-se a existência de dolo em face da concomitância dos seguintes elementos: a) o simples fato do preposto, que representou o Reclamado na audiência inaugural, ser filho dos Reclamantes, por si só, já seria suficiente à sua configuração, até porque, se estaria impedido de testemunhar a favor de seus pais, nos termos do art. 405, § 2º, I, do CPC, quanto mais de representar o Réu, desacompanhado do advogado e sem apresentar defesa ; b) o fato da carta de preposição, datada de 16/05/97, cuja juntada foi determinada pelo Juízo, ao preposto (Sr. Otaniel Cândido), na audiência de 15/05/97, mencionar que seria "nas audiências que forem realizadas no Processo de Reclamação Trabalhista nº 262/97, que lhe move Gabriel Cândido e Noêmia da Silva Cândido", e não para a audiência já realizada, o que corrobora o fato de o preposto não haver informado os advogados do Reclamado dessa situação e de o Reclamado deixar assinado em branco várias cartas de preposição, em virtude dos deslocamentos constantes para as várias Fazendas que possui nos Estados de Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso, conforme os depoimentos pessoais prestados pelo Reclamado e pelos Reclamantes (Gabriel e Noêmia) na presente lide; c) o insucesso da Reclamante Noêmia em relação à ação de aposentadoria por invalidez movida contra o INSS, na qual o TRF da 3ª Região, mantendo incólume a sentença da 2º Vara Cível de Barretos(SP), concluiu que ela nunca foi empregada na Fazenda Colômbia, mas apenas seu marido; d) o ajuizamento de reclamação

trabalhista em que o Reclamante Gabriel pleiteou o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 21/07/71 a 27/06/97, apesar de encontrar-se aposentado por invalidez (acidente de trabalho) desde 07/03/95; e) o fato de o Reclamado ter registrado, junto à Delegacia de Barretos, a ocorrência de furto de gado da Fazenda Colômbia, em que foram indiciados o Sr. Otaniel Cândido (capataz, preposto e filho dos Reclamantes) e outros, em que se constatou que o referido indivíduo, durante a ausência de seu patrão (em viagens para suas outras Fazendas) e sem a sua autorização, às quartas e sextas-feiras, durante cerca de dezoito meses, abatia sempre bois gordos (aproximadamente 193 no total), dentro da Fazenda e sob o mesmo pé de jatobá, e os vendia para o Supermercado Bom Preço e açougues da cidade de Colômbia(SP), sendo que recebia a importância de R$ 25,00 por arroba, que não repassava ao Reclamado, a par de o Sr. Otaniel ter ameaçado de morte um dos empregados (Sr. Maclene Moreira da Silva), caso tal fato fosse levado ao conhecimento do patrão, tudo conforme os documentos constantes no inquérito policial juntados aos autos. Recurso ordinário provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-757/2004-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA |
| **RECORRIDO** | : | ODONE AFONSO SILVA DE MORAES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO BORGES LOCH |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrido; II - dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação rescisória e desconstituir a decisão rescindenda; III - em juízo rescisório, julgar improcedente a ação trabalhista; e IV - inverter o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, do qual fica isento o Recorrido, ante o requerimento e a concessão do benefício de gratuidade de justiça.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. OCORRÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte tem admitido a procedência de pedido de corte rescisório por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, nas hipóteses em que a decisão rescindenda reconhece o direito à complementação de aposentadoria com condição, ainda, não implementada. In casu, na reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda, discutiu-se o benefício previsto no artigo 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, a ser pago de acordo com as possibilidades da Fundação, e em obediência às normas estabelecidas no Regulamento interno empresarial. Não há falar em direito adquirido, portanto, mas, tão-somente, expectativa de direito por parte de seus destinatários, porquanto essa vantagem não foi incorporada aos seus contratos de trabalho, exatamente, pela condição precária e suspensiva como foi instituída. A matéria já está pacificada nesta Corte, como disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RXOF E ROAR-772/2004-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **REMETENTE** | : | TRT DA 7ª REGIÃO |
| **RECORRENTE** | : | MUNICÍPIO DE MILAGRES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO EDILZO DOS SANTOS |
| **RECORRIDO** | : | FRANCISCA DOS SANTOS SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DO SERVIDOR CELETISTA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 390, I, DO TST.** 1. O Município ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, ao fundamento de que a decisão rescindenda (acórdão do 7º TRT) violou os arts. 2º e 41 da CF, que assegura a estabilidade tão-somente, aos servidores públicos nomeados para exercerem cargos públicos, não alcançando os empregados públicos celetistas, a par da incompetência da Justiça do Trabalho para adentrar o mérito dos atos praticados pela Autoridade Municipal, no tocante à anulação do certame, sob pena de afronta aos princípios da harmonia e independência dos Poderes. 2. Não procede o corte rescisório pelo prisma da violação de lei (CF, arts. 2º e 41), uma vez que a questão alusiva à estabilidade do servidor celetista está em conformidade com o item I da Súmula nº 390 do TST, "verbis": "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Assim, as normas constitucionais não foram ofendidas, mas prestigiadas pela decisão rescindenda. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-786/2003-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANILO DUARTE DE QUEIROZ |
| **RECORRIDA** | : | DEISE DE OLIVEIRA BENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FABIANO GOMES BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02005/2002-909-06-00-6, perante a MM. 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** De acordo com o item III da Súmula nº 417 do TST, "em se tratando de execução provisória, fere direito líqüido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos, há de se dar provimento ao recurso ordinário, para se conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, pertencente ao impetrante, enquanto provisória a execução.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RXOF E ROMS-841/2003-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **REMETENTE** | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **RECORRENTE** | : | MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA |
| **RECORRIDOS** | : | ZOE NUNES RANGEL E OUTROS |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ROSÁRIO DO SUL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ ENCERRADO E DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO**. Há de se manter a extinção, sem exame do mérito, da ação mandamental, porém pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual dos impetrantes a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-853/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA |
| **RECORRIDA** | : | MARIA LACI MORAES MACHADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENS SOARES VELLINHO |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00125.902/01-8, perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** De acordo com o item III da Súmula nº 417 do TST, "em se tratando de execução provisória, fere direito líqüido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos, há de se dar provimento ao recurso ordinário, para se conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, pertencente ao impetrante, enquanto provisória a execução.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ROAR-934/2002-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTES** | : | CESAR GOMES BASTOS E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA |
| **EMBARGADO** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. A matéria relativa à irregularidade de representação processual mereceu amplo pronunciamento por este Colegiado. Assim, os embargos opostos não podem ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-950/2002-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | PAULO ROBERTO DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO |
| **RECORRIDA** | : | COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT**. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (artigo 830 da CLT), a fim de habilitar o seu subscritor. Incidência da Súmula nº 164/TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-1.017/2003-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PAULA PEREIRA PIRES |
| **RECORRIDO** | : | ANTÔNIO CARLOS FERREIRA FREIRE |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON TELES COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho para, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 263 e recolhidas às fls. 275.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Constata-se de plano que o v. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. É de se consignar ainda que, em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-1.020/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI |
| **RECORRIDOS** | : | GINALDO SOARES DE ALMEIDA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIRO MOACYR GIMENES |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.** É legal a ordem judicial no sentido de que a penhora recaia sobre apenas 30% do faturamento mensal bruto da empresa executada, em sede de execução definitiva, até a satisfação integral do crédito exeqüendo, pois o percentual aplicado é razoável e aliás até bastante reduzido, a impetrante não comprovou nos autos sua alegação de que a constrição incidente sobre esse patamar pudesse inviabilizar suas atividades empresariais e a jurisprudência desta c. SBDI-2 já se pacificou no sentido de que só "é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades" (Orientação Jurisprudencial nº 93). Recurso ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RXOF E ROAR-1.028/2002-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **REMETENTE** | : | TRT DA 12ª REGIÃO |
| **RECORRENTE** | : | UNIÃO (EXTINTO - BNCC) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **RECORRIDO** | : | CEZAR DANILO GIACOMAZZI |
| **ADVOGADO** | : | DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Ex Officio; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2°, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO**. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DE FUNCIONÁRIO DO BNCC. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOBRADA. VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 298 DO TST.** Tanto a questão relativa à estabilidade dos funcionários do BNCC, quanto os efeitos decorrentes de tal reconhecimento, foram objeto de veementes discussões nos Tribunais, somente se pacificando com a inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial transitória 09 da SBDI-1 desta Corte, em 19/10/2000, quando já transcorridos mais de 06 (seis anos) da prolação do acórdão rescindendo. A forma como examinada a matéria relativa à estabilidade contratual sem enfrentamento do teor de algumas normas ditas vulneradas, inviabiliza também o pleito rescisório em razão do óbice previsto na Súmula 298 do TST. **ESTABILIDADE DE FUNCIONÁRIO DO BNCC. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOBRADA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO**. A questão do empregado ser optante pelo FGTS não deixou de ser observado no acórdão rescindendo. Quando iniciada a análise da matéria relativa à estabilidade contratual, o Tribunal Regional fez referência aos fundamentos adotados pelo juiz de primeiro grau para indeferir o pedido no particular, delineando os fatos ocorridos no processo, inclusive, fazendo menção que não foi reconhecida a estabilidade no emprego porque a regra prevista no art. 7º do Decreto 48.487/60 não alcançava o contrato de trabalho do Obreiro, porquanto se tratava de empregado optante pelo regime do FGTS. Recurso Ordinário não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-1.047/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. GELSON DE AZEVEDO** |
| **RECORRENTE** | : | LIGA ÁLVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL - HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO |
| **RECORRIDA** | : | OTILIA CORTIZO CORTIZO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FELIPE NASCIMENTO VIEIRA |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o Mandado de Segurança.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXECUÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA.** Ato judicial em que se determina o bloqueio on line de valores existentes em conta-corrente da Executada. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos à execução já opostos. Extinção do processo que se decreta, sem julgamento do mérito**.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-1.107/2002-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | ANTÔNIO RUBENS DA CONCEIÇÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA |
| **RECORRIDA** | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. NÃO-PAGAMENTO. DESERÇÃO.** O não-recolhimento das custas processuais no caso de recurso ordinário em ação rescisória implica deserção do apelo, em face do descumprimento de obrigação legalmente prevista em lei. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão dos benefícios da justiça gratuita pode ser requerida em qualquer tempo ou instância, porém, em grau recursal, deve ser formulada no prazo alusivo ao recurso (item nº 269 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Na hipótese dos autos, a parte não requereu a gratuidade de justiça no prazo do recurso ordinário. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-1.167/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE** | : | CLÁUDIO ROGÉRIO FERREIRA DA GAMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SAMUEL CAMPOS BELO |
| **RECORRIDA** | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO |
| **RECORRIDO** | : | IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PROPORCIONALIDADE AO PERÍODO DE MORA** - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Ostenta natureza de cláusula penal o art. 477, § 8º, da CLT, que prevê o pagamento de multa no valor do salário mensal do empregado na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim, mostra-se passível de rescisão, por violação literal de lei, a decisão que defere o pagamento proporcional ao período de mora, uma vez que estabelece critério de majoração não previsto no texto legal. Recurso ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-1.169/2004-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE** | : | IANA SANTANA PESQUEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SAMUEL CAMPOS BELO |
| **RECORRIDA** | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO |
| **RECORRIDA** | : | IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PROPORCIONALIDADE AO PERÍODO DE MORA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.** Ostenta natureza de cláusula penal o art. 477, § 8º, da CLT, que prevê o pagamento de multa no valor do salário mensal do empregado na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim, mostra-se passível de rescisão, por violação literal de lei, a decisão que defere o pagamento proporcional ao período de mora, uma vez que estabelece critério de majoração não previsto no texto legal. Recurso ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ROAR-1.170/2004-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SAMUEL CAMPOS BELO |
| **EMBARGADA** | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO |
| **EMBARGADA** | : | IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, reputando o Embargante litigante de má-fé, condená-lo a pagar aos Embargados multa no importe de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.** Objetivando disciplinar a conduta das partes em juízo, o legislador ordinário criou a possibilidade de se aplicar penalidades àquele que for considerado litigante de má-fé em decorrência da prática de algum ato elencado em um dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Na hipótese discutida, o Embargante, ao utilizar-se dos Embargos de Declaração, age com deslealdade, alterando a verdade dos fatos, já que, a pretexto de sanar omissão no julgado, alega que o Órgão Julgador não atentou para a circunstância de que tanto a decisão rescindenda quanto a certidão de trânsito em julgado careciam da autenticação de que trata o art. 830 da CLT, quando o certo é que tais documentos foram autenticados, um a um, pelo Tabelionato de Notas (fls. 22/30). Na verdade, considerando que os Embargos de Declaração foram enviados via fac símile e os originais pelo serviço postal, tudo leva a crer que o Embargante deles se valeu sem ao menos consultar os autos para fundamentar suas alegações. Embargos de Declaração rejeitados com aplicação de multa em razão de considerar o Embargante litigante de má-fé.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-1.197/2003-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | CARLOS ANDRÉ FAGUNDES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES |
| **RECORRIDO** | : | AROLDO JOSÉ SOARES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao atual recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL QUE INSTRUI A PETIÇÃO INICIAL SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUSPOSTO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 6º DA LEI Nº 1.533/51 C/C OS ARTS. 830 DA CLT E 384 DO CPC.** Consoante a Súmula 415 do TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado. A aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos dos arts. 830 da CLT e 384 do CPC. É que a partir dos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e certeza do direito da impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. Recurso desprovido, ainda que por fundamento diverso (art. 267, IV, CPC).

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-1.237/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE** | : | ARGEU MARCIANO BICALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDA** | : | COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER / MG LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HENRIQUE DE ABREU COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DE RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA E VÍNCULO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O pedido de reconhecimento de vínculo de emprego restou rejeitado porque não foi provado que o então Reclamante tivesse prestado "serviços concomitantes, em carga horária compatível, ao DER e também COOPEDER" (fl. 262), de sorte que, para se verificar o preenchimento dos requisitos configuradores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, indicados como violados, necessário seria o revolvimento da matéria fática produzida nos autos da Reclamação Trabalhista, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (Súmula 410 do TST). **ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE EXAME DO REGIMENTO INTERNO DA COOPERATIVA. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. A questão relativa à existência de trabalho subordinado executado nos moldes da CLT constituiu o principal pedido contido na Reclamação Trabalhista, de sorte que sobre ele houve controvérsia e pronunciamento judicial, tendo o Julgador, valorando todos os elementos produzidos na instrução processual, decidido pela sua improcedência, ao entendimento de que não houve prova do fato constitutivo do direito invocado, já que o trabalho executado pelo então Reclamante - servidor público estadual - em benefício da Cooperativa de servidores, tinha como suporte um contrato de cessão decorrente da sua vinculação jurídica estatutária com o ente público. Recurso Ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-1.250/2004-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE** | : | ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SAMUEL CAMPOS BELO |
| **RECORRIDA** | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO |
| **RECORRIDA** | : | IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PROPORCIONALIDADE A MAIOR - INVIÁVEL - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - CONFIGURAÇÃO**. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT tem natureza de cláusula penal e visa a evitar atraso no pagamento das verbas rescisórias, ou mesmo servir como indenização mínima pelo cumprimento a destempo de tal obrigação. O fato ensejador da sua incidência é tão-somente o atraso no pagamento das verbas rescisórias, sendo que, independente do tempo de mora, o seu valor corresponde a uma vez o salário do empregado, na medida em que a aludida norma da CLT não estipulou qualquer proporcionalidade no seu pagamento. Recurso Ordinário do Réu desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-1.252/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE** | : | FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO** | : | VICTOR THEODORO DE FREITAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA |
| **RECORRIDA** | : | REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO ARIAS SANTISO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONDENAÇÃO DA EMPREGADORA NO PAGAMENTO DA CONTRAPARTIDA NECESSÁRIA AO ACRÉSCIMO DA PARCELA - EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 202 DA CF/88 E DO ART. 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não houve, no decisum rescindendo, juízo de valor acerca das normas contidas nos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados como violados, que tratam do julgamento extra petita e da vedação de os entes da Administração Pública Direta e Indireta fazerem aporte de recursos a entidades de previdência privada, de sorte que o pedido de corte rescisório com fundamento na violação de tais normas encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST, valendo ressaltar, contudo, que a condenação da Autora se deu na sentença de primeiro grau, não havendo sequer de se falar que tenham tais violações ocorrido na própria decisão rescindenda. Recurso Ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-1.387/2004-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE** | : | JOSÉ MUCCINI VIEIRA DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR |
| **RECORRIDA** | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO TST.** Na data da prolação da sentença rescindenda havia controvérsia sobre a matéria trazida à discussão na presente rescisória. Registre-se que a questão só veio a ser pacificada com a Resolução nº 121/2003, publicada em 21/11/2003, que deu nova redação à Súmula nº 191 desta Corte, no sentido de que "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Nesse passo, vem à baila, por analogia, o item II da Súmula nº 83/TST, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-1.509/2003-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIZABETH P. CINTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES |
| **RECORRIDO** | : | JOSÉ VILMAR DE BRITO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DEFERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.** Ocorre a perda de objeto de mandado de segurança, que impugna o deferimento de medida liminar em ação cautelar, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, o ato impugnado foi substituído por decisão final já transitada em julgado, fato a revelar a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Julga-se extinto o processo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-1.858/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE** | : | VIAÇÃO COMETA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE |
| **RECORRIDO** | : | CARLOS DE LIMA PACHECO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e demais documentos que instruem a presente Rescisória, com exceção da certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência de tais peças nos autos e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRO-1.881/1989-028-15-42.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE** | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA |
| **AGRAVADO** | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE MULTA NO ÂMBITO DO TRT - DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA (ITEM I DA ALÍNEA "C" DO INCISO I DO ART. 678 DA CLT)- INCABÍVEL RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST**. O item 1 da alínea "c" do inciso I do art. 678 da CLT é claríssimo ao estabelecer que o TRT Pleno (ou sua SDI) analisa em última instância o recurso de multa aplicada por Turma, não havendo, nessa matéria, nova instância revisora. Daí o descabimento de recurso ordinário para o TST, conforme precedentes da SBDI-2 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-1.958/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | ROBERT BOSCH LTDA. - DIVISÃO BOSCH FREIOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO SARTORI |
| **RECORRIDOS** | : | JOSÉ LINO DA SILVA FILHO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário apenas no tocante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça para converter o pagamento da referida multa em pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da presente causa e de indenização, desde logo fixada em 20% do valor atribuído ao mandado de segurança, por litigância de má-fé, com base no artigo 18, caput e § 2º, do CPC.
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. **MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO**. A alteração da verdade dos fatos pela empresa reconhecida como sucessora da originariamente demandada, já na fase de execução, não constitui ato atentatório à dignidade da justiça, capitulado no inciso III do artigo 600 do Código de Processo Civil. No entanto, referida conduta configura litigância de má-fé, devidamente prevista no inciso II do mesmo diploma legal. Logo, a condenação em multa no importe de 20% da causa originária deve ser convertida na multa e indenização previstas no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor dado à presente ação mandamental. Recurso parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAG-2.747/2003-000-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO |
| **RECORRIDO** | : | JOSÉ MANOEL CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO COATOR. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA.** Na hipótese, a impetrante não juntou a certidão de intimação do ato coator nem buscou de alguma forma comprovar a data em que dele tomou ciência, inviabilizando a aferição da tempestividade do mandamus, nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei nº 1.533/51 e 282, VI, do CPC. Nessa linha de raciocínio, tem-se a Súmula nº 415 do TST, que considera inaplicável o art. 284 do CPC ao mandado de segurança, razão pela qual quando sua petição inicial contiver vícios não é admitida a emenda para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção do feito, sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV). Constatando a decisão recorrida a existência de defeito na exordial e indeferindo-a ante à falta desse pressuposto processual, apenas nega-se provimento ao recurso ordinário.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-2.757/2003-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. GELSON DE AZEVEDO** |
| **RECORRENTE** | : | EXPRESSO FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA |
| **RECORRIDO** | : | JAERSON AFONSO DO NASCIMENTO JÚNIOR |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**. Ausência de cópia integral do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415/TST. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RXOF E ROAR-5.620/2003-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **REMETENTE** | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| **RECORRENTE** | : | MUNICÍPIO DE MILAGRES |
| **PROCURADOR** | : | DR. CLISTENES FILGUEIRA SANTOS |
| **RECORRIDAS** | : | MARIA CRUZINHA DA SILVA SOUZA E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Necessária, II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Município.
**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2°, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO.** Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelas Rés, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CF**. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, tendo o servidor público celetista ingressado nos quadros da administração direta mediante concurso público e uma vez cumprido o período de estágio probatório de 02 (dois) anos a que se referia o artigo 41 da Constituição Federal de 1988 na redação anterior à Emenda Constitucional 19/98, encontra-se beneficiado pela estabilidade ali prevista (Súmula 390 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-6.049/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. GELSON DE AZEVEDO** |
| **RECORRENTE** | : | MARIA EUNICE GONÇALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| **RECORRIDO** | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c artigo 557 do Código de Processo Civil.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.** Acórdão rescindendo juntado aos autos em fotocópia não autenticada. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-6.072/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL LINNÉ NETTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |
| **RECORRIDO** | : | ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONALDO SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para desconstituir em parte a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido do Reclamante de reintegração no emprego, bem como seus consectários, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processais, nesta ação.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. ATO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE.** As sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, tributários e trabalhistas, nos termos do artigo 173, inciso II, da Constituição Federal, sendo prescindível a motivação do ato de dispensa nessas entidades da administração indireta. Assim, viola a literalidade do dispositivo constitucional mencionado a determinação de reintegração de empregado dispensado imotivadamente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Também não se pode empregar, como óbice à dispensa do Empregado, o artigo 41 da Constituição Federal, pois a estabilidade nele prevista é inaplicável aos empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Entendimento consolidado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 390. Conclui-se, por conseguinte, que inexiste estabilidade para o servidor público celetista de sociedade de economia mista, mesmo que concursado, não havendo que falar em necessidade de motivação do ato demissório. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ROAR-6.190/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE FILIPPETTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO |
| **EMBARGADA** | : | EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL-EMATER |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-6.228/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. GELSON DE AZEVEDO** |
| **RECORRENTE** | : | CLORIS DE SOUZA FERREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO |
| **RECORRIDO** | : | JOSÉ ORTIZ DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. OLÍMPIO PAULO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-6.233/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LISIAS CONNOR SILVA |
| **RECORRIDO** | : | JOSÉ AUGUSTO GALERA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas às fls. 419.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA, PORQUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO, NÃO ENFRENTANDO O MÉRITO DA CAUSA.** O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional não substituiu a r. sentença porque não proferiu decisão de mérito, já que não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Banco, por deserto. Portanto, pacificada pela jurisprudência da SBDI-2, entendimento no sentido de que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a lide, é juridicamente impossível o pedido feito na petição inicial, sendo de todo evidente que o pleito de rescisão deveria referir-se à sentença, que foi a última decisão que apreciou o mérito. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-6.851/2002-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE** | : | URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DE ANCHIETA CHAVES |
| **RECORRIDA** | : | VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BETÂNIA M. M. RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DO TRT QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida (Súmula 422 do TST). No caso discutido, o acórdão recorrido, ao julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, assim o fez ao entendimento de que era impossível o acolhimento do pedido de desconstituição do acórdão do TRT em razão da sua substituição pelo aresto do TST que examinou o Agravo de Instrumento, no qual se buscava destrancar o Recurso de Revista. O Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão, preferiu repetir e reforçar os argumentos expendidos na inicial, acrescentando a alegação de que devia ser afastado o óbice da Súmula 343 do STF, nada dizendo, contudo, acerca do único motivo utilizado pelo Regional para julgar extinto o processo, mostrando-se desfundamentado o presente Apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ROAR-7.504/2002-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARLON NUNES MENDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| **EMBARGADO** | : | FRANCISCO CARLOS PERES COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EISLER ROSA CAVADA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-7.875/2002-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO |
| **RECORRIDO** | : | GENIVAL MIGUEL DE ALBUQUERQUE (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas à fl. 90 e pagas à fl. 116.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO JÁ ENCERRADO E DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO**. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ROMS-10.053/2004-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. GELSON DE AZEVEDO** |
| **EMBARGANTE** | : | FABIANA COELHO GOMES NÓBREGA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA |
| **EMBARGADO** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-10.129/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE** | : | TSUYUKO TAKIMOTO |
| **RECORRIDOS** | : | JOELSON SANTOS DA SILVA E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO |
| **RECORRIDA** | : | SUPERMERCADO TAKIMOTO LTDA. |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para deferir à recorrente os benefícios da justiça gratuita, ficando autorizada a pleitear junto à Receita Federal o que recolheu a título de custas neste processo.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. I - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO.** O mandado de segurança, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 1.533/51, é o meio próprio para defesa de direito líquido e certo. Sendo assim, não se presta a imprimir efeito suspensivo a agravo de petição, o que implicaria conceder segurança contra legem, culminando na situação paradoxal de se ferir direito líquido e certo da outra parte, visto que aquele, a teor do artigo 897, § 1º, da CLT, tem efeito meramente devolutivo. Registre-se, por outro lado, que a expedição de mandado de imissão de posse constitui ato meramente administrativo decorrente da arrematação do bem penhorado, não consistindo, portanto, em ato de autoridade, suscetível de ser impugando mediante mandado de segurança. Já o pedido de concessão da segurança para declarar insubsistente a penhora e nula a arrematação refoge à cognição deste Colegiado não só porque a argumentação deduzida na inicial cingiu-se à demonstração da possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição, mas sobretudo porque eventual provimento do agravo acarretará o julgamento dos embargos de terceiro com o conseqüente exame da higidez da arrematação a partir dos argumentos ali contidos, inclusive em relação ao fato de possivelmente tratar-se de bem de família. **II - DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o único requisito para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita é que a parte afirme não estar em condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Dessa forma, considerando a declaração de pobreza firmada pela recorrente e o fato de que o recorrido, embora tendo impugnado o requerimento, não juntou documentação capaz de infirmar o estado de necessidade alegado pela parte contrária, impõe-se deferir o benefício. Recurso parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-10.676/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE** | : | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES |
| **RECORRIDO** | : | NATAL DE JESUS FERRARI FARAH |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO ATÉ O JUBILAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM EFEITOS ANTERIORES À PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro de fato se caracteriza quando há omissão ou desatenção do julgador quanto à apreciação do conjunto probatório contido nos autos em que foi proferida a decisão rescindenda, de sorte que não teria decidido como o fez se houvesse atentado para o mesmo. Na hipótese vertente, não se pode dizer que houve desatenção do julgador quanto ao fato de o então Reclamante encontrar aposentado ou mesmo aguardando a concessão do benefício, eis que tal circunstância, apesar de alegada na primeira instância, não foi devolvida ao eg. Tribunal ad quem quando da interposição do Recurso Ordinário. **DOCUMENTO NOVO. OFÍCIO DO INSS INFORMANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AO RECLAMANTE COM DATA RETROATIVA À FORMULAÇÃO DO PEDIDO**. O pretenso documento novo deve ter por finalidade a comprovação de um fato que foi alegado no processo rescindendo e que essa demonstração, através do documento, traga como conseqüência o pronunciamento judicial favorável à Autora, haja vista que prevaleceria sobre a prova em que se baseou a decisão rescindenda. Não se pode, contudo, sob o pretexto de obtenção de documento novo, alegar fato que, embora enfrentado na primeira instância, não foi apreciado no acórdão

rescidendo, porque não renovado no Recurso Ordinário apresentado, no qual se limitou a atacar o reconhecimento da garantia provisória de emprego apenas sob o enfoque da vigência da norma coletiva e do fato de o então Reclamante não haver comprovado a satisfação dos requisitos exigidos para a sua concessão, quais sejam: a) redução da capacidade laborativa; b) incapacidade para exercer a sua função na empresa, e c) condições de ocupar qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral, nada dizendo, contudo, sobre possível concessão de aposentadoria a impedir a reintegração deferida. Recurso Ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-10.877/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE** | : | LUÍS GELPI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR |
| **RECORRIDA** | : | DORA COSTA FERREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELA TOMAZ DE AQUINO |
| **RECORRIDO(S)** | : | PJM RESTAURANTES LTDA. |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, arguída pelo Ministério Público; II - negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES DE CONTA BANCÁRIA DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. I - DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE EXECUTIVA DO SÓCIO. NÃO-CABIMENTO.** A discussão acerca da responsabilidade executiva do impetrante, sócio da empresa executada, está à margem da cognição inerente ao mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Isso porque existe meio processual eficaz para a solução da controvérsia, consubstanciado, ou nos embargos à execução, ou nos embargos do art. 1.046 do CPC. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. **II - ILEGALIDADE DA PENHORA À LUZ DO ART. 649, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES PENHORADOS TERIAM ORIGEM EM SALÁRIOS**. Os demonstrativos de pagamento juntados com a inicial não comprovam de forma inequívoca que os valores ali indicados sejam efetivamente decorrentes da remuneração pela gestão de empresas. A prova desse fato tornava-se imprescindível para concluir-se sobre a ilegalidade da penhora à luz do art. 649, IV, do CPC, dada a circunstância de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Não demonstrada a liquidez e certeza do fato alegado na inicial de que os ativos financeiros bloqueados teriam natureza salarial, resulta inviável a reformulação do acórdão recorrido. Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-11.187/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTES** | : | HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KEYLA MELO FERRARESI |
| **RECORRIDA** | : | JURACI APARECIDA PEREIRA FULGÊNCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário das Impetrantes HM HOTÉIS E TURISMO S/A e SISCO SISTEMAS E COMPUTADORES S/A, por irregularidade de representação; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto à Impetrante HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. Custas pelas Impetrantes, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO ATO IMPUGNADO.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Inteligência da Súmula 415 do TST). Hipótese em que o ato impugnado carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-ROMS-11.773/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE** | : | ANGELA LONGO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ESTÊVÃO MALLET |
| **AGRAVADA** | : | LABORATÓRIOS FERRING LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R$ 57,38 (cinqüenta e sete reais e trinta e oito centavos).

**EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEÇA ESSENCIAL (ATO COATOR) E DEMAIS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS E EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (RECURSO ORDINÁRIO) - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 92 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 415, AMBAS DO TST**. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada apenas em três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orienções Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2, ambas do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 desta Corte); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que a Agravante não é pessoa jurídica de direito público, o ato impugnado não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de mandado de segurança. 3. Assim, o mandado de segurança que não traz autenticadas as cópias do ato coator e das demais peças juntadas aos autos (Súmula nº 415 do TST) merece ser extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, mormente em face da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, não se podendo sanar posteriormente o vício. 4. Não bastasse tanto, tem-se que o ato coator (indeferimento do pedido da Reclamante alusivo à gratuidade de justiça, inserto na sentença) era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a") e, posteriormente, o agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto (CLT, art. 897, "b"), de modo que o "writ" esbarra também no óbice da OJ 92 da SBDI-2 do TST. 5. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que ampara ambas as Partes Litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ROMS-12.073/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. GELSON DE AZEVEDO** |
| **EMBARGANTE** | : | CARLOS ALBERTO RAGONI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE PAZERO |
| **EMBARGADO** | : | JÚLIO APPEZZATO ECHEVERRIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO |
| **EMBARGADA** | : | TOLEPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA**. Acórdão embargado em que se manteve a conclusão de concessão da segurança, visto que o bem imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial era, na realidade, impenhorável. Inexistência de omissão ou contradição a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-12.186/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **RECORRIDO** | : | RESTAURANTE PIZZARIA SAN MARCO CASTELLABATE |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do CPC. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem exame de mérito.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROHC-12.864/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE** | : | ANDRÉ MARCOS SCOTTI |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL.** Compulsando a cópia do auto de penhora e avaliação e de depósito, constata-se que o impetrante comprometeu-se na condição de fiel depositário a não abrir mão dos bens penhorados sem prévia e expressa autorização do Juiz Titular da Vara do Trabalho, sob as penas da lei. Em contraposição ao seu argumento de que à época era mero empregado da empresa, os documentos juntados com a inicial expressam que ocupou o cargo de Gerente Operacional da locadora de automóveis. Dessa forma, a alegação de jamais ter gerenciado a empresa não se presta a subtrair os efeitos jurídicos e legais do encargo assumido. Nesse passo, esta Subseção tem-se manifestado reiteradamente no sentido de que não se aperfeiçoa o depósito se o executado recusa-se a assumir o encargo de depositário, uma vez que não existe lei que o obrigue a tanto. Por outro lado, não há prova nos autos de que os veículos tenham sido efetivamente furtados. Consta das informações da autoridade que, noticiada a ocorrência de roubo de um dos veículos, foi apurado pela Polícia Civil que o automóvel fora, na verdade, alienado, o que ensejou a instauração de inquérito versando sobre comunicação falsa de crime e estelionato. De resto, constata-se que o depositário não informou ao Juízo, oportunamente, sua saída da empresa, vindo a fazê-lo somente um ano depois, quando já expedido o primeiro mandado de prisão. Na condição de fiel depositário, era seu dever comunicar ao juízo a suposta dissolução do contrato de trabalho no curso do processo, a fim de desonerar-se da guarda dos bens. Diante do relatado, infere-se que a pretensão do impetrante é de esquivar-se da obrigação que assumiu perante o Juízo na qualidade de depositário dos veículos penhorados, não procedendo à entrega dos bens confiados à sua guarda, tampouco efetuando o depósito do seu valor. Não se configura, portanto, a ilegalidade da manutenção da ordem de prisão civil a ensejar a reformulação do decidido. Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-25.475/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | IVO CONCEIÇÃO ANJOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS |
| **RECORRIDA** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, manter a extinção do processo, porém sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR E DE INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. SENTENÇA FINAL SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.** Ocorre a perda do objeto de mandado de segurança, que impugna decisões proferidas em exceção de incompetência e posterior incidente de suspeição, com a superveniência de sentença final nos autos do processo originário. No caso em apreço, houve não só a prolação de decisão final em primeira instância, más também a interposição do recurso cabível contra a sentença proferida, abrindo-se a oportunidade para a parte se insurgir contra os atos objeto da presente ação mandamental. Finalmente, o Tribunal Regional do Trabalho respectivo proferiu decisão no recurso ordinário interposto pelo ora Impetrante, o qual não se insurgiu contra referida decisão. Mantida a extinção do processo, embora por fundamento diverso.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRO-30.095/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE** | : | IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO, JUÍZA DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO |
| **AGRAVADO** | : | ROVIRSO APARECIDO BOLDO, JUIZ DA 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO DE TRT - DESCABIMENTO**. 1. O art. 202 do RITST prevê que das decisões sobre conflito de competência não cabe recurso. O Regimento Interno do 2º TRT, no art. 180, parágrafo único, em clara atenção ao princípio da simetria, prevê que a decisão que resolve conflito de competência é irrecorrível. 2. Na hipótese vertente, tendo surgido conflito negativo de competência entre juízes integrantes de Turma do 2º TRT, acerca de a quem caberia a relatoria de processo em que foi superada a questão da transação, a decisão proferida não admite recurso para o TST. 3. No que concerne à Súmula nº 321 do TST, que previa o cabimento de recurso das decisões proferidas pelos Regionais, em processo administrativo, tão-somente para o exame da legalidade do ato, não bastasse o referido verbete ter sido cancelado, a questão sob análise não consubstancia processo administrativo, mas matéria jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-30.230/2003-000-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO |
| **RECORRIDA** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese sub judice, a decisão rescindenda manteve a justa causa, aplicada ao Reclamante por ato de indisciplina e insubordinação, em razão de descumprir ordem judicial e convocação da Empregadora para imediato retorno ao trabalho, após ser considerado, pelo Tribunal Superior do Trabalho, abusivo o movimento grevista. Desta forma, os artigos 334, inciso I, 458, inciso II, 459 do Código de Processo Civil, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, bem como o conteúdo inserto na Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho, não foram objeto de tese pelo Juízo rescindendo, pelo que se encontra inviabilizado o pedido de corte rescisório sob a argüição de transgressão à lei. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONCEITUAÇÃO**. O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão transitada em julgado é aquele do qual a parte ignorava a existência, ou dele não pôde fazer uso, sendo capaz por si só de garantir ao Autor pronunciamento favorável. Inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Contudo, na hipótese dos autos, os documentos exibidos como "novos" não podem ser considerados, na acepção legal, como tal, já que produzidos posteriormente à decisão rescindenda. Entendimento perfilhado pela Súmula nº 402 desta Corte. Ademais, os documentos em si sequer garantiam ao Recorrente pronunciamento favorável, pois dizem respeito exclusivamente a outros empregados. Vale ressaltar não ser possível admitir como motivo de reversão da justa causa, como pretende o Recorrente, possível acordo firmado com outros empregados dispensados na greve de 1995, porquanto não retiraria os motivos determinantes da conclusão exarada pela decisão rescindenda quanto aos atos de insubordinação e indisciplina praticados pelo Reclamante que culminaram na sua dispensa por justa causa. Recurso conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-40.181/2000-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE** | : | TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO |
| **RECORRENTE** | : | CRISPIM ALVES DE SOUZA (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUI PATTERSON |
| **RECORRIDOS** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não- conhecimento do recurso ordinário por deserto, suscitada em contra-razões; II - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso ordinário da autora; III - negar provimento ao recurso ordinário da autora; IV - não conhecer do recurso adesivo, por desfundamentado.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. I - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INVIABILIDADE.** Fundamentada a decisão rescindenda apenas no art. 844 da CLT, resulta inviável proceder-se no âmbito desta ação ao exame da documentação juntada na reclamação trabalhista no intuito de afastar o pagamento das horas extras, diferenças de enquadramento funcional e prêmio assiduidade, tendo em vista que a rescisória não guarda qualquer sinonímia com os recursos, não sendo possível o seu manejo com o intuito de revolver fatos e provas do processo originário (Súmula nº 410/TST). **II - RECURSO ADESIVO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO**. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422/TST).

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-40.324/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE** | : | AÉCIO PAMPONET SAMPAIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA |
| **RECORRIDO** | : | JOÃO SILVA DE QUEIROZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 410 DO TST.** Conforme se constata da decisão rescindenda, a conclusão sobre a incompetência para a apreciação do pedido de compensação formulado em reconvenção decorreu do entendimento de que as alegações do reconvente demonstravam que a par do contrato de trabalho existente entre as partes havia um contrato de parceria e compra e venda, inibindo o exame da pretensão pela Justiça do Trabalho, dada a orientação contida na Súmula nº 18 desta Corte, segundo a qual "A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Conclui-se, portanto, que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 114 da Constituição e 343, §§ 1º e 2º, do CPC, mas apenas concluiu, lastreada na interpretação do que alegado na reconvenção, que o pedido de compensação ali formulado decorria de contrato de natureza civil, não se inserindo na competência da Justiça do Trabalho. Convém lembrar que a ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no art. 485 do CPC, e não à reparação de eventual erro de julgamento em que teria naufragado a decisão rescindenda, tampouco ao reexame de fatos e provas no processo que a originou (Súmula nº 410/TST). Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-40.569/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE** | : | JOÃO WAGNER LITZINGER |
| **ADVOGADO** | : | DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA |
| **RECORRIDA** | : | ISS - CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILBERTO GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCINDENTE DISPARADA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO MANTENDO A SENTENÇA QUE DECRETARA A PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** É sabido que no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. A decisão indicada como rescindenda é de natureza processual, pois o mérito da controvérsia, referente à correção dos cálculos de liquidação, não foi enfrentado, limitando-se o Regional a manter a sentença agravada que entendera preclusa a matéria, à luz do art. 879, § 2º, da CLT. Conclui-se, portanto, que a decisão objeto do juízo rescindente revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória. Convém ressaltar que, embora a preclusão constitua matéria de mérito, trata-se, na verdade, de mérito processual, distinto do mérito da lide, em relação ao qual se produzem os efeitos da coisa julgada na conformidade do art. 472 do CPC, a ensejar o ajuizamento da ação rescisória, razão pela qual se depara com a impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-40.682/2001-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES |
| **RECORRIDO** | : | MUNICÍPIO DE COARACI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO |
| **RECORRIDO** | : | KLÉBER SOLON DE ALMEIDA |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas inexigíveis, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ ENCERRADO E DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO**. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-42.425/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE** | : | BANCO BANESTADO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES |
| **RECORRIDO** | : | SEDEMAR JOSÉ COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. EMPREGADO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI.** O § 2º do art. 224 da CLT diz que o empregado bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida a que alude o caput do referido dispositivo, desde que constatada a presença simultânea de dois requisitos, a) exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou outros cargos de confiança e b) recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo, não sendo incorreto dizer que, no contexto em que se apresenta, somente poderia ser violado em sua literalidade caso o acórdão rescindendo, reconhecendo a presença dos dois pressupostos, negasse os efeitos ali previstos. Na hipótese vertente, entendeu o aresto rescindendo, interpretando os elementos contidos nos autos da reclamação trabalhista, que o então Reclamante não se encontrava inserido na regra prevista no art. 224, § 2º, da CLT porque, apesar de receber gratificação de função superior a 1/3 do salário do seu cargo efetivo, não restou demonstrado o exercício de qualquer cargo de confiança, tal como prevê a aludida norma consolidada. Recurso Ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-52.971/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE** | : | ENYSIA MARIA DE CASTRO CARNEIRO JUNQUEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDA** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré da Ação Rescisória, para manter a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 616/01 apenas na parte relativa às contribuições ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.** A decisão que entende dispensável a aprovação em concurso público para ingresso nos quadros funcionais da Empresa Pública em razão do disposto no art. 173, § 1º, da CLT que a equipara às empresas privadas nas suas relações trabalhistas viola o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo portanto, passível de rescisão. A ausência de concurso público impede seja reconhecido o vínculo de emprego com o ente da Administração Pública Indireta, sendo assegurado ao empregado que iniciou a prestação de serviços após a entrada em vigor da atual Constituição Federal apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como das parcelas relativas ao FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST e do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (24/08/01). Recurso Ordinário parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-55.233/1999-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA |
| **RECORRIDO** | : | JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALAN CARLOS DA FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, afastar a decadência decretada pelo Regional relativamente à sentença proferida pela 27ª JCJ do Rio de Janeiro na Reclamação Trabalhista nº 1287/90, II - procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente a ação rescisória quanto àquela decisão.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. I - DECADÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERTO.** Embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre esta ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva. Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória. Por conta dessa peculiaridade da coisa julgada formal, impõe-se dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser conhecido por irregularidade de representação técnica ou por falta de preparo, pois a consumação daquela terá ocorrido por ocasião da

decisão do Tribunal que o julgar, fluindo daí, na hipótese de não-interposição de recurso de revista, o prazo decadencial para propositura da ação rescisória contra a decisão de primeiro grau. Nesse sentido acabou se orientando a nova jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Resolução nº 137/2005, que alterou a Súmula nº 100/TST. Com essas colocações, defronta-se com a irrelevância de o TRT ter decidido pelo não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por deserto, pois a coisa julgada se materializou com o decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão que não conheceu do recurso de revista, o que afasta a conclusão sobre a decadência da rescisória. Recurso provido para afastar a decadência. **II - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298/TST**. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da Súmula nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de ofensa ao dispositivo indicado na inicial, resulta inviável o corte rescisório. Improcedência do pedido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-72.727/2003-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **REDATOR DESIGNADO** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | RITA EDWIGES PADILHA PENTEADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA |
| **RECORRIDA** | : | C R ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES |
| **ADVOGADO** | : | DR. GIOVANNI JOSÉ AMORIM |
| **RECORRIDA** | : | RONDON PROJETOS ECOLÓGICOS LTDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO TOLEDO |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM |

**DECISÃO:**Por maioria, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ser incabível o mandado de segurança impetrado.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO CABIMENTO.** O ato impugnado no presente mandado de segurança é a decisão que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar, oferecida pela Reclamada, ordenando a remessa dos autos a foro diverso daquele no qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, que é impugnável como preliminar do recurso ordinário cabível contra a decisão definitiva, a teor do artigo 799, § 2º, da CLT e do Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias não enseja a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva. Ocorre, ainda, que, na forma do artigo 805, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, é dado à parte interessada ou ao seu representante oferecer conflito de jurisdição ou conflito de competência perante os Tribunais Regionais do Trabalho ou perante o Tribunal Superior do Trabalho, tão logo tome conhecimento de que o Juiz da Vara na qual foi ajuizada a reclamação declinou da sua competência para outra vara, a teor do artigo 808, alíneas a e b da CLT, independentemente de o Juiz, para o qual fora declinada a competência, suscitá-lo ou não. Por outro lado, não há como classificar uma decisão relativa à competência territorial de ilegal e abusiva, a ponto de justificar o cabimento do mandado de segurança.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AR-104.190/2003-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AUTOR** | : | GENEBALDO BRANDÃO CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA |
| **RÉ** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contestação e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Custas pelo Autor no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBI-LIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Conforme preceitua o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito. Não se enquadra nesta hipótese o acórdão que julgou extinta a ação, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Súmula nº 412 do TST), o que não é o caso dos presentes autos. Logo, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Ação rescisória julgada extinta.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ROAR-114.977/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. GELSON DE AZEVEDO** |
| **EMBARGANTE** | : | EDUARDO FLOSI |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIS CARLOS MORO |
| **EMBARGADA** | : | UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando a omissão constatada, explicitar que na decisão rescindenda não se incorreu na afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Acórdão embargado em que se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Existência de omissão no tocante à apontada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-130.113/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE** | : | HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFONSO INÁCIO KLEIN |
| **RECORRIDO** | : | MÁRIO BORBA LEÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SILVIO LUIZ ALVES CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, restabelecer o valor da causa indicado na inicial, reduzindo as custas processuais a R$ 20,00 (vinte reais), ficando o autor dispensado de seu pagamento e autorizado a pleitear junto à Receita Federal o que recolhera a esse título.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. I -PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIRA OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECADÊNCIA.** "Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial." (item II da Súmula nº 100/TST). **II - GARANTIA DE EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. OFENSA AO ART. 522 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO TST**. As razões recursais foram deduzidas à margem do primeiro fundamento do acórdão recorrido. Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. De qualquer forma, na data da prolação do acórdão rescindendo havia nítida controvérsia sobre a matéria trazida à discussão na presente rescisória. A questão só veio a ser pacificada com a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais da SBDI-1, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 266, posteriormente convertida na Súmula nº 369. Nesse passo, vem à baila o item II da Súmula nº 83/TST, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". **III - MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO**. O valor indicado na inicial além de ser razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior. Recurso parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-136.984/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | VALCÍDIA CONSTANTINO DA SILVA LAZZAROTTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **RECORRIDO** | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. DECLARAÇÃO DE PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Conforme preceitua o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo concluiu pelo desprovimento do recurso ante a preclusão do direito de impugnar a sentença de liquidação. A decisão, portanto, é de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, resultando flagrante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RXOF E ROAR-141.397/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTES** | : | SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFFONSO JOSÉ SOARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. HENRIQUE CÉSAR BARAHONA RAMOS |
| **EMBARGADOS** | : | MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator para, chamando o feito à ordem, anular a proclamação de 25/10/2005, relativa ao julgamento dos Embargos de Declaração interpostos em 30/09/2005; II - em nova proclamação, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos embargados, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC**.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-148.325/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. GELSON DE AZEVEDO** |
| **RECORRENTE** | : | AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO DE SANSON |
| **RECORRIDO** | : | SEBASTIÃO ROCHA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON FARIA |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU |

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ser incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO.** Ato judicial mediante o qual, no bojo da sentença, se determinou a expedição de "ofícios ao Ministério Público, com cópias dos depoimentos das partes, das testemunhas, da ata de fls. 206 e ainda dessa decisão, pelo cometimento de ilícito de falso testemunho, independentemente de trânsito em julgado." Não é cabível a ação de mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte). Decreta-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **HC-149.727/2004-000-00-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **IMPETRANTE** | : | COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS |
| **PACIENTE** | : | JOSÉ RUBENS MORAES |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | ALAN DA SILVA ESTEVES - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente a ação de "habeas corpus", a fim de conceder salvo-conduto ao Paciente José Rubens Moraes, mantendo-se, em conseqüência, a decisão de fls. 132- 133. Dê-se ciência ao Juiz-Presidente do 19º TRT e ao Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Maceió(AL).
**EMENTA: "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO - DETERMINAÇÃO, DIRIGIDA A PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, DE IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, SOB PENA DE PRISÃO - PACIENTE QUE NÃO OCUPA MAIS A PRESIDÊNCIA**. 1. O presente "habeas corpus" preventivo tem por escopo a concessão de salvo-conduto, a fim de evitar a prisão do Paciente, em decorrência de possível desobediência a decisão

judicial, consistente na determinação, dirigida ao Presidente da Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, de implantação imediata do plano de cargos e salários dos empregados da referida sociedade de economia mista. 2. Ocorre que o Paciente deixou a Presidência da CARHP, não mais detendo poderes de mando, sendo justificável, nesse contexto, a concessão de salvo-conduto, eis que não lhe compete proceder a nenhuma implantação determinada pela Justiça. Ação de "habeas corpus" julgada procedente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AC-149.865/2005-000-00-00.8 (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AUTORA** | : | DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ZANON DE PAULA BARROS |
| **RÉU** | : | PAULO ROBERTO DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.** Julgado definitivamente o processo principal, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Processo julgado extinto, sem exame do mérito.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROMS-151.807/2005-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS **, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI |
| **RECORRIDA** | : | PIZZERIA CARRIERI LTDA. - ME |
| **AUTORIDADE COATORA** | : | JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.** A superveniência de sentença no processo originário, convalidando o ato atacado no mandado de segurança - reconsideração do deferimento do pedido de ofício à receita federal com o fim de obter o correto endereço da parte contrária -, acarreta a perda de objeto do mandamus , face ao surgimento da oportunidade de interposição de recurso ordinário, com remessa do exame da matéria tratada na ação mandamental à própria instância ordinária, sobre a qual não pode se sobrepor o mandado de segurança. Ademais, na hipótese em apreço, as informações solicitadas à receita federal já haviam sido prestadas quando da impetração desta ação mandamental. Recurso ordinário ao qual se nega provimento, para manter a extinção do processo já declarada.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RXOF E ROAR-151.808/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. GELSON DE AZEVEDO** |
| **EMBARGANTE** | : | COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA ANGELICA A. DO EIRADO SILVA |
| **EMBARGADOS** | : | JOSÉ MIGUEL FERREIRA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO.** Não há omissão. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-155.106/2005-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | JOSÉ CARLOS DE MELO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR |
| **RECORRIDO** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO |
| **RECORRIDA** | : | SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A. |
| **RECORRIDO** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ MATUCITA |
| **RECORRIDO** | : | BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA SIMÕES GUIDOLIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto intempestivamente.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** Com a interposição de recurso por fac-símile, o início do qüinqüídio para a apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, de forma ininterrupta, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, por não se tratar de ato que dependa de intimação, mas do qual a parte já tem ciência ao interpor o recurso. Não tendo sido observado o prazo para a apresentação dos originais, não se conhece do recurso por intempestivo. Incidência da Súmula nº 387 desta Corte. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-157.065/2005-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE** | : | PANIFICADORA UNIVERSO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES |
| **RECORRIDO** | : | JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARIA ALICE SANTORO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE EM SENTENÇA NORMATIVA REFORMADA PELO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 5º, LV, DA CF e 899, PARTE FINAL, DA CLT) E NÃO-CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 895, ALÍNEA "B", DA CLT.** O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Súmula 298 do TST). In casu, o acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos legais invocados como violados pela Autora/Recorrente (artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 899, parte final, da CLT), não abordando as matérias por eles tratadas com o enfoque específico de que cuida o item II da Súmula 298 desta Corte, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas. Em relação ao artigo 895, alínea "b", da CLT, embora tenha sido preenchido o óbice previsto na Súmula 298 do TST, melhor sorte não socorre a Recorrente. Ocorre que o acórdão apontado como rescindendo, ao deferir as diferenças salariais postuladas com base em norma coletiva, asseverou tão-somente que não havia prova nos autos do processo rescindendo de que o Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo tinha sido recebido no efeito suspensivo ou que tivesse sido provido para reformar a decisão normativa, de forma que é impossível vislumbrar in casu a violação literal do citado artigo 895, alínea "b", da CLT, que, frise-se, somente restaria literalmente vulnerado caso a decisão rescindenda entendesse incabível o Apelo Ordinário nas hipóteses ali previstas, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a Súmula 246 deste TST dispõe claramente que é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento. Recurso Ordinário não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-157.765/2005-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE** | : | JOÃO GROTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES |
| **RECORRIDA** | : | PIRELLI PNEUS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO FELIPPE DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. Hipótese em que o Autor alega ter o acórdão rescindendo ofendido o art. 7º, XIV, da Constituição de 1988, na parte em que não reconheceu o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, porque o trabalho durante o período noturno ocorria esporadicamente a cada trinta dias. A regra contida no art. 7º, XIV, da CF de 1988 não poderia, no caso vertente, ser violada em sua literalidade, na medida em que apenas estabelece a jornada reduzida de trabalho daquele empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento, não dizendo, contudo, quais seriam os requisitos configuradores de tal figura jurídica. Para se concluir pela caracterização do "turno ininterrupto de revezamento", baseia-se o julgador na interpretação de leis infraconstitucionais e em construções jurisprudenciais e doutrinárias tratando do tema. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL**. Não há como prosperar o pedido de corte rescisório fundado em erro de fato, na medida em que a questão relativa à freqüência na realização de trabalho noturno foi objeto de controvérsia judicial e pronunciamento pelo acórdão rescindendo, restando, pois, inviabilizada a pretensão Rescisória. Recurso Ordinário não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-160.546/2005-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE** | : | BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO DE SANSON |
| **RECORRIDO** | : | SINDICATO **DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO , PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS , ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS** |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NEUSA RODRIGUES DE SABA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido contido na ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO MANTENDO SENTENÇA DE EMBARGOS QUE ENTENDEU SER INDEVIDO O PAGAMENTO DE MULTA PORQUE NÃO RESTOU DESCUMPRIDO O PRAZO FIXADO PARA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INCISO IV DO ART. 485 DO CPC.** Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a invocação da causa de rescindibilidade, de que cuida o inciso IV do art. 485 do CPC (coisa julgada) somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em Reclamação Trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindenda. Recurso Ordinário provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-160.665/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE** | : | DIOPHANTE JORGE PETER SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ PERELMITER |
| **RECORRIDA** | : | INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CHARLES SOARES AGUIAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COLUSÃO. ARTIGO 485, III, DO CPC. IMPERTINÊNCIA.** Se a pretensão Rescisória prende-se a um suposto prejuízo com o acordo impugnado, o inciso III do artigo 485 do CPC não pode dar ensejo ao corte. No caso, a fraude à lei, se houve, foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia se beneficiar da própria torpeza, razão pela qual afasta-se a colusão alegada, que, frise-se, pressupõe ato conjunto de autor e réu, valendo lembrar que o advogado de cada uma das partes com elas se confunde. Mesmo aplicando o princípio iura novit curia e examinando o pleito a partir do inciso VIII do art. 485 do CPC, não há nos autos prova inequívoca de fraude à lei a ensejar a rescisão. O argumento utilizado pelo Autor está relacionado com o advogado subscritor da petição inicial da Reclamação Trabalhista, o qual, em razão de ter trabalhado para o escritório de advocacia que prestava serviço para a Reclamada, teria dado causa à formalização de acordo em fraude à lei. Ocorre que, o instrumento de procuração usado como prova principal trata-se de documento constituído treze anos antes da data da propositura da Reclamatória e elidido pela parte adversa sob a alegação de que o patrono do então Reclamante não mais advogava para a Empresa, ora Ré-recorrida. A hipótese dos autos não se trata de representação em juízo de clientes com interesses opostos, mas sim de transação em que empregado livremente negociou direitos patrimoniais decorrentes do contrato de trabalho. Recurso Ordinário não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AR-161.390/2005-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. AREF ASSREUY JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO** | : | ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Não houve nas decisões indicadas como rescindendas o exame das violações legal e constitucional suscitadas pelo Banco, diante do óbice da Súmula nº 297/TST, a dar o tom da impossibilidade jurídica do pedido, a contrario sensu da orientação contida no item II da Súmula nº 192, segundo a qual "Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho". Diante da circunstância de não ter sido examinado o mérito da controvérsia no acórdão proferido no recurso de revista, tampouco naquele prolatado no julgamento dos embargos, conclui-se que

a decisão rescindível é, sem dúvida, aquela proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário, na conformidade do item I do referido precedente sumular. Nesse passo, mostra-se impertinente a invocação da Súmula nº 412. Isso porque a orientação ali contida acerca do cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito, refere-se àquelas hipóteses em que a parte busca rescindir uma decisão de mérito no tópico referente a uma questão processual que constitua pressuposto de validade da própria sentença. Essa não é, contudo, a situação dos autos, em que os acórdãos indicados na inicial não consistem em decisão de mérito. Agravo regimental a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-612.157/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE** | : | GEORGE JOSÉ CAVALCANTE SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO |
| **RECORRIDO** | : | BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O inciso V do artigo 485 do CPC exige a violação direta de preceito de lei para ensejar a rescisão de sentença transitada em julgado. Portanto, não procede o pedido de corte rescisório se não houver violação direta de texto do preceito legal suscitado pela parte. E, na hipótese dos autos, restou incólume o artigo 469, inciso I, do CPC, na medida em que o acórdão no qual se baseou a decisão rescindenda para considerar haver coisa julgada no tocante à pretendida atualização dos cálculos fez constar a referida matéria não apenas no teor de sua fundamentação, mas também na parte dispositiva, ao dar provimento integral ao agravo de petição da parte, quanto ao mérito.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ROAR-689.961/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SEBASTIÃO BERLINCK BRITO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO** | : | JOSÉ MANOEL DA CUNHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não enquadrados nas hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ROAR-721.814/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE** | : | BENEDICTA APPARECIDA GODOY FRANCO |
| **ADVOGADO** | : | DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT |
| **RECORRIDA** | : | ORGANIZAÇÃO COMERCIAL "LAGO AZUL" LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ANTÔNIO LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GORJETAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A questão relativa ao não-pagamento de gorjetas constituiu o principal pedido contido na Reclamação Trabalhista, de sorte que sobre ele houve controvérsia e pronunciamento judicial, tendo o Julgador, valorando todos os elementos produzidos na instrução processual, decidido pela sua improcedência, ao entendimento de que os recibos de pagamento demonstram que a então Reclamante sempre as auferiu e também porque não houve prova de que tal pagamento tenha se dado em descompasso com a norma coletiva que a instituiu. Recurso Ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ROAR-811.710/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| **EMBARGADO** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**
A interposição de embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, não podem ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2316/2001-122-15-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | CONSTRUTORA HOSS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CELSO NOBORU HAGIHARA |
| AGRAVADO(S) | : | EDUARDO VIEIRA TORQUATO |
| ADVOGADO | : | DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 69424/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | BRASIL TELECOM S.A. - CRT |
| ADVOGADO | : | DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO |
| AGRAVADO(S) | : | FERNANDO BRUXEL |
| ADVOGADO | : | DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 93316/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | ROBSON JOSÉ DE MORAES E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| AGRAVADO(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 686611/2000.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL |
| AGRAVANTE(S) | : | ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADO | : | DR. GIOVANNI ETTORE NANNI |
| AGRAVADO(S) | : | NÍDIA APARECIDA BASILE DE GOUVÊA |
| ADVOGADO | : | DR. ALDO BENEDETI |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 70/2005-761-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO |
| AGRAVADO(S) | : | GILMAR ZAMBARDA DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | DRA. ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1157/2004-011-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO |
| AGRAVADO(S) | : | RAUL FLÁVIO BERGER SALDANHA |
| ADVOGADA | : | DRA. CLARICE DE MATOS |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1768/2001-007-03-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADA | : | DRA. TATIANA IRBER |
| AGRAVADO(S) | : | NOEME BAPTISTA ALBERTONI E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ALUÍSIO SOARES FILHO |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 188/2004-003-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| ADVOGADO | : | DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM |
| AGRAVADO(S) | : | IVAN FERRAZ RAMOS |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 470/2004-463-02-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ BOVOLENTE |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA |
| AGRAVADO(S) | : | DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 651/2003-018-10-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | ANDRELINO SILVA LIMA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. EMERSON BARBOSA MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1873/2002-010-02-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA MARIA FERREIRA |
| AGRAVADO(S) | : | FRANCIVAN OLIVEIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. EDILSON OTTONI PINTO |
| AGRAVADO(S) | : | MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. WILLIAN LIMA CABRAL |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27388/2004-008-11-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | MANOEL VENÍCIO CORREA DE MORAES |
| ADVOGADO | : | DR. JULIANA DA SILVA SEREJO |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63708/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | MARIA BARRA NOVA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO |
| AGRAVADO(S) | : | BOLSALÂNDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## ACÓRDÃOS

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1/2001-131-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALDIR ROCHA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A falta da cópia da certidão alusiva à publicação do acórdão regional e da própria petição do recurso de revista impedem a análise deste recurso, segundo a disciplina atual do agravo de instrumento, prevista no art. 897, § 5º da CLT, no sentido de, caso provido o agravo, dever ocorrer o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1/2002-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | CÍCERO SARAIVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. CONDIÇÃO NÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1/2003-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA DOS ANJOS VELOSO PINHEIRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE TRAÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAR |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-AIRR-3/2003-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **EMBARGANTE** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILSON MACIEL DE LIMA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ADILSON DIAS DE SOUSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRO ELEMENTO OBJETIVO A AUTORIZAR O RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. O Tribunal Superior do Trabalho, ao admitir a possibilidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista por outro meio que não a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, o faz tendo em conta critério objetivo de aferição, que não se satisfaz com a simples afirmativa, na decisão agravada, de que é tempestiva a sua interposição, sem indicar a data de publicação do julgamento e os respectivos termos a quo e ad quem para a apresentação a prática desse ato processual. Embargos conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-8/1995-019-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANTÔNIO SOARES FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SERAFIM LOPES GODINHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA DE LOURDES FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROUBRDARIO DINIZ VALÉRIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | IRMÃOS SOARES FERREIRA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BEM. PROPRIEDADE.
**1.** Não implica desrespeito aos princípios do direito de propriedade, inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa - insculpidos no artigo 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, respectivamente - a aplicação da tese da desconsideração da personalidade jurídica quando não encontrados bens da Empresa executada, adentrando-se no patrimônio particular dos sócios. O mesmo ocorre no caso em que o julgador reconhece, mediante a aferição da prova documental, restar demonstrado que o bem penhorado é de propriedade do Executado.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-8/2001-133-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARMELITO GONÇALVES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILI SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cônsone ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-9/2005-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PAULO MACHADO JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. DELCIDES DOMINGOS DO PRADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida via recurso de revista, visto que, neste caso, não há como aferir sua tempestividade.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-15/2002-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ FRANCISCO DE CAMARGO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-20/2004-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SILVIO ALVES ROSEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | RHODIA BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF.
**1.** Não constando dos autos do agravo de instrumento a data do ajuizamento da reclamação trabalhista - fato indispensável à constatação de ter sido, ou não, observado o prazo prescricional de dois anos a contar da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, conforme a jurisprudência pacificada nesta Corte -, não há como aferir a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-28/2002-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSIÉLIA DE JESUS SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | TEREZA ZINA GRINBERG |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ LUÍS ALMEIDA PALHARINI |
| **AGRAVADO(S)** | : | RODOVIÁRIA LANCHES SÃO PAULO LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-30/2002-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | EUGÊNIO PEREIRA BATISTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 468 DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao artigo 468 da CLT pela decisão do Regional que defere à incorporação de gratificação percebida por mais de dez anos pelo empregado, suprimida pelo empregador, face à ocupação de outro cargo, tendo em vista que o comando legal em questão trata da ausência de óbice à reversão ao cargo efetivo, não elucidando a controvérsia quanto aos efeitos de tal reversão no que toca à gratificação em questão. A matéria, aliás, encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal pela Súmula nº 372, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com a diretriz ali contida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-38/1993-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CASAS CHAMA - TECIDOS EMMA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO ALVES DA CRUZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | IRANÍSIO RUSSONE SANDIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. ORLANDO BARBOSA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-42/2004-012-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ ELIAS DA SILVA FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO EM AUTOS PRINCIPAIS. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-43/2003-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DIVERBINGOS ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADAM MIGUEL FONSECA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-46/2002-304-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RITMO VEÍCULOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDISON FERNANDO SPALDING |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
**1.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Constituição Federal de 1988, salvo se por força de lei - convenção coletiva ou sentença normativa -, o trabalhador perceber salário profissional.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-55/2003-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ CARLOS STERSI |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARLON ROSA DA ROCHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o recurso de revista calcado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-61/1986-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA USINA NACIONAL) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MANOEL SALES DO NASCIMENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS R. V. DE MENDONÇA UCHÔA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Não prospera agravo de instrumento quando não demonstrado que se configura ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, em atenção ao requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT; decisão em consonância com a Súmula nº 304 do TST e Orientação Jurisprudencial, Transitória, 10, SbDI1 no tocante à incidência dos juros de mora quando a liquidação da empresa não fôra decretada pelo Banco Central. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-62/2002-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANA MARIA HYDALGO DE SOUZA LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICENTE CASTELLO NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLARENICE MARQUES SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. Conforme preconiza a Súmula n.º 218 da jurisprudência uniforme desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-70/2002-058-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SCHAHIN ENGENHARIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | VANDERLEI BERNARDES PEREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o Colegiado Regional não se nega a manifestar-se sobre os pertinentes argumentos expendidos pela parte, consignando expressamente o seu entendimento acerca da matéria que lhe fora submetida à apreciação, não se pode julgar afrontado o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional não há que se falar quando entregue a tutela e fundamentado o acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-76/2002-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DANTE EMANUEL DA COSTA MONTAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA EDITORA"A TARDE" S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY JOÃO RIBEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento encontra-se cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-76/2002-121-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO ALMIRO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. VLADIMIR DORIA MARTINS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DIREITO. Tem direito o trabalhador ao adicional de periculosidade mesmo que sua presença em áreas perigosas não se dê de forma permanente, até porque o infortúnio não manda recado nem marca hora para ocorrer. Assim, inviável é o conhecimento do apelo revisional quando se vislumbra que o entendimento adotado pelo Colegiado Regional, acerca da exposição intermitente, perfilha o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula nº 364, item I, desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-79/2002-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALDO CIRIACO DE SOUSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS MASCARENHAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.
**1.** A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo, nos autos, representação regular, tampouco identificando-se o caso de mandato tácito, os atos praticados pelo causídico são tidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-84/2003-332-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÉRGIO LEOMAR POLENZ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO.
**1.** Não cuidando o agravante de acostar aos autos instrumento de procuração outorgando poderes a subscritora do apelo cujo seguimento fora denegado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual.
**2.** De outro lado, é inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição. (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST).
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-88/1998-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | YANMAR DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLAUDINEY PICOLI ZUPPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. DUPLICIDADE DE RECURSOS DE REVISTA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO-APRECIAÇÃO DA SEGUNDA MINUTA.
Segundo o princípio da unirrecorribilidade, não se pode interpor dois recursos da mesma espécie a uma única decisão. Como o que foi decidido nos autos dos embargos de declaração, não resultou em acréscimos ao que já fora estabelecido quando do julgamento do recurso ordinário, correto encontra-se o despacho trancatório, no qual se apreciou somente a primeira petição do recurso de revista, em detrimento da segunda minuta.
**2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.**
Apesar de a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 - hoje cancelada - condicionar o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 à percepção do auxílio-doença, essa exigência não se faz presente quando a fragilidade física do trabalhador decorrer de acometimento de doença profissional, cujo mal se instala, de forma traiçoeira, dia-após-dia de trabalho dedicado ao empregador. No caso dos autos, identifica-se que o empregado era portador de doença originada no exercício de atividade na qual se expunha a ruídos constantes. Não há dúvida de que tais ruídos, repetidos durante os anos em que o empregado exerceu suas atividades, contribuindo para o desenvolvimento econômico do empregador, foram responsáveis diretos pelo acometimento da doença. Assim, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há como afastar o direito do Empregado à reintegração, Esse, inclusive, é o entendimento pacificado na recente Súmula nº 378, II, desta Corte.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-88/1999-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JUVÊNCIO MANOEL DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO CARLOS DE CASTRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAS SUCESSIVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA DE TESES. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Se a parte recorrente não consegue demonstrar a exigida violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu processamento. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-96/2001-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO |
| **AGRAVADO(S)** | : | VILIMAR JOSÉ SABIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. JACIR PAULO DELAZERI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera a tese da agravante de ofensa ao artigo 818 da CLT ao argumento de que o ônus da prova é de quem alega e que o agravado não se desincumbiu do ônus da prova. É que, ainda que a parte tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte matéria de direito, a efetiva reforma do v. acórdão guerreado estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST), além do que a discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de prova, ou no fenômeno da prova dividida - quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo -, não prosperando quando a Corte Regional, assente nas provas carreadas aos autos, julga suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AIRR-103/2003-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA THEREZA ISSA SAAD |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ DE SOUZA LINS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM |
| **AGRAVADO(S)** | : | HOFERSA HOTÉIS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. É intempestivo o recurso que é transmitido por fac-símile, sem ocorrer a juntada do original dentro do prazo subseqüente de cinco dias. Agravo regimental não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-105/2001-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | LAMOUNIER JORGE CAMACHO E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO APÓCRIFO. TRASLADO DEFICIENTE. Em razão do disposto no art. 897, § 5º da CLT, incumbe à parte agravante realizar o traslado das peças destinadas à formação do instrumento, o que implica a observância dos seus aspectos formais. Assim, se, na cópia da decisão denegatória, não consta a assinatura de quem a proferiu, falta elemento de existência do ato (Instrução Normativa TST 16/1999, IX), o que corresponde à ausência da peça, ensejando a irregularidade do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-112/2004-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON JOSÉ DE BARCELLOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALDEIR LUCIO DA COSTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ZULMIRA PRAXEDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-116/2003-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE VACARIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PAGANIN VANAZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUCIMARA DIAS DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-116/2003-461-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE VACARIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PAGANIN VANAZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUCIMARA DIAS DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. TELMO BORGES ROSSI |
| **AGRAVADO(S)** | : | CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ACIONISTA MAJORITÁRIO DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.
**1.** A decisão do Tribunal Regional acerca da responsabilidade do sócio sobre os créditos oriundos da relação trabalhista, ainda que se trate da Administração Pública direta, vem calcada na exegese do artigo 173 da Carta Magna.
**2**. Logo, a pretensão do Município reclamado de se ver excluído da relação processual, com amparo em afronta a dispositivo constitucional, não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, uma vez que o citado dispositivo somente resultaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-116/2003-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÍLVIA SFOGGIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | VILMAR JOSÉ BERVIAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-116/2004-341-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **EMBARGANTE** | : | CARLOS ALBERTO PATRIOTA DUARTE POÇÃO - ME |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | PEDRO MELO LEITE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para esclarecer que a decisão agravada por não conter dados objetivos para a contagem do prazo do recurso de revista não supre a falta da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Enseja o provimento dos embargos de declaração a explicitação do alcance da decisão agravada, quanto ao registro sobre requisito extrínseco do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-117/2002-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TEREZINHA DE JESUS PINTO GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. SILAS JOSÉ DE ALMEIDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDUCANDÁRIO SOCIAL LAR DE FREI LUIZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º- A do CPC disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, quando foi negado provimento ao agravo de instrumento, mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-123/2004-051-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PENTAGONAL - ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VIVIANE ANNE DIAVAN |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILSON TEIXEIRA CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional que, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-126/2001-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA LÚCIA DE JESUS LIMA ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM RAZÕES DE CONTRARIEDADE.
O simples fato de a matéria alegada no recurso de revista não haver sido prequestionada não tem o condão de caracterizar o Recorrente como litigante de má-fé.
Preliminar rejeitada.
2. CÁLCULOS. EXATIDÃO. COISA JULGADA.
Não cabe a esta instância extraordinária a realização de cálculos para se chegar à inexatidão de procedimento adotado no primeiro grau de jurisdição. No exame do recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho examina questões eminentemente de direito, devendo-se as fáticas serem decididas nas sedes ordinárias. Logo, não há como avaliar se restou violada a literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 - princípio da coisa julgada -, pois, para se chegar a essa conclusão, somente é possível após a realização de novos cálculos.
**4.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-130/2005-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARLY KRASS ZACARÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS EVALDI FIRMINO |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.
**1.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-131/2003-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FLÁVIA PIMENTEL MODESTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. AMÉRICO PAES DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir ipsis litteris os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-135/1994-062-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | NILSON RENATO GUIDASTRI |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO POLATO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.
**1.** Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida nos autos de agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista, quando fundada em dissenso pretoriano ou ofensa a normas infraconstitucionais (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "b", e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). A controvérsia acerca da incidência de correção monetária na atualização dos débitos trabalhistas é de cunho eminentemente infraconstitucional, pois regulada no artigo 459 da CLT, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-136/2004-052-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TRANSEGURO - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA |
| **AGRAVADO(S)** | : | NOEL RODRIGUES GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, as peças destinadas à formação do instrumento devem atender à previsão legal de possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-138/2001-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANÉSIO RODRIGUES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANIEL CARLOS CALICHIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Segundo o Tribunal Regional, a formação do entendimento sobre a inexistência do vínculo de emprego entre as partes decorreu do depoimento do reclamante, tornando-se desnecessária a oitiva de testemunha. Não demonstrada ofensa direta e literal ao art. 5º, LV, CF, suscitada pelo reclamante para fundamentar o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-140/2002-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BERNARDO BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO VANZAN |
| **AGRAVADO(S)** | : | Z2 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Somente se admite o recurso de revista, em processos submetidos ao rito sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e violação direta da norma contida na Constituição Federal. Inviável se mostra o destrancamento do recurso se as normas constitucionais supostamente violadas (artigo 5º, inciso II e 114 da Constituição Federal) prescindem do necessário prequestionamento, uma vez que a r. sentença, mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos pelo E. Tribunal Regional, não se pronunciou a respeito de tais dispositivos, e não tendo sido os mesmos suscitados nos embargos de declaração interpostos pela ora agravante, incide na hipótese a Súmula nº 297, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-147/2004-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUÍS HENRIQUE CONCEIÇÃO MADRID |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIME JOSÉ GOTARDI |
| **AGRAVADO(S)** | : | CÂNDIO VENDELINO FROZI - ME |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLEITON FRAGA KEENAN |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-150/2001-491-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO DE SOUZA NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVANILTON SILVA LIMA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Se a data do protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, de modo a impossibilitar a aferição de sua tempestividade, tem-se como irregular o traslado, a teor do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-160/2004-012-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IRÊNIO COSTA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JANUÁRIO SOUZA NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-168/2002-058-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SCHAHIN ENGENHARIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANDERSON FAGNER FONSECA DE ASSIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o Colegiado Regional não se nega a manifestar-se sobre os pertinentes argumentos expendidos pela parte, consignando expressamente o seu entendimento acerca da matéria que lhe fora submetida à apreciação, não se pode julgar afrontado o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional não há que se falar quando entregue a tutela e fundamentado o acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-169/2004-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILSON VITOR CAMPOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Se a data do protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, de modo a impossibilitar a aferição de sua tempestividade, tem-se como irregular o traslado, a teor do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-171/2005-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COPYMAC REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. REGIS ANDRÉ |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ CARLOS CLAUDINO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LOANNE DE MATTOS FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação do acórdão impugnado via recurso de revista, pois, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-172/1999-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | USINA SÃO MARTINHO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROSALVO GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Regional ao reconhecer o vínculo empregatício e determinar a baixa dos autos à origem para apreciação dos pedidos pertinentes à espécie, somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação dos dispositivos legais, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-173/2004-052-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INDUSPINA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SILVIO ROSA LEMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE NA JUNTADA DAS CÓPIAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A petição de interposição do agravo tem que ser instruída por documentos indispensáveis a sua constituição, sob pena de não conhecimento do mesmo. A lei não autoriza a formação posterior do instrumento, ao contrário, exige-a no ato da sua interposição, nos exatos termos do citado § 5º do artigo 897 da CLT, o que, no caso, deveria ter ocorrido com a juntada das razões recursais originais. Desta forma, entendo que o apelo não reúne condições de prosseguimento e, assim, dele não conheço.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AIRR-177/1999-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ MESSIAS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLORIVAL DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS PELA AGRAVANTE. DESPROVIMENTO. A certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração, conquanto não conste do inciso I do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, é peça indispensável para a correta formação do instrumento do agravo, ante a necessidade desta Corte verificar, no exercício do juízo de admissibilidade que lhe é inerente, a tempestividade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-182/2001-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCELO ASSIS DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARLI DOS SANTOS LOUREIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOR. REMUNERAÇÃO EM DOBRO. 1. O sistema processual prevê o agravo de instrumento como meio de obter o reexame, pelo Tribunal ad quem, do juízo de admissibilidade com abrangência aos pressupostos e requisitos recursais, o que propicia à parte discutir o gravame da negativa de seguimento a recurso. 2. Deve ser negado provimento a agravo de instrumento em que a discussão travada no recurso de revista está superada por Súmula (146) deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-182/2004-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | STELITA RODRIGUES NOGUEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BOSCH TELECOM LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Muito embora o Tribunal a quo tenha considerado outro marco inicial para a contagem do instituto em foco, certo é que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a incidência da prescrição decretada e, assim, vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-183/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IBOPE OPINIÃO PÚBLICA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDMILDO JOSÉ BARROS DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALEXA CORREA SOARES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-184/2003-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PAULO CÉZAR THIEBAUT |
| **ADVOGADO** | : | DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. LITISPENDÊNCIA. HORAS EXTRAS. DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO.
Não merece admissibilidade recurso de revista por violação de preceito de lei ou da Constituição quando a parte não indica, expressamente, o dispositivo tido como vulnerado (Súmula nº 221, item I, do Tribunal Superior do Trabalho).
**2. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**
O Fato de o juiz apenas referir-se ao benefício da justiça gratuita para afastar a litigância de má-fé, sem adentrar no mérito quanto ao preenchimento dos requisitos garantidores da gratuidade, não tem o condão de ofender a literalidade da Lei nº 1.060/50.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-184/2004-035-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MRS LOGÍSTICA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI |
| **AGRAVADO(S)** | : | LAÉRCIO RAMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** GERENTE. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT.
**1.** Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado em ofensa ao artigo 62, II, da CLT, quando o Regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, conclui que o Reclamante não ocupava cargo de confiança e tinha sua jornada de trabalho controlada por meio de catraca acionada por crachá, sendo fácil a constatação das horas trabalhadas.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-185/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO DA SILVA GURGEL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-188/2004-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GENE ALIMENTOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RAQUEL ABRAS RAJÃO SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAIMUNDO JOSÉ MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, as peças destinadas à formação do instrumento devem atender à previsão legal de possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante não cuidou de trasladar o acórdão regional relativo aos embargos de declaração e a certidão de sua publicação, peças necessárias à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-191/2002-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MAMEDE & VILLELA LTDA. "FARMÁCIA SÃO BOM JESUS" |
| **ADVOGADO** | : | DR. AÍRTON BORGES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROSARINHA LOPES ALECRIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTONIO CARLOS BUFFO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir ipsis litteris os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-191/2004-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DURVALINO DA SILVA BARROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Se a data do protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, de modo a impossibilitar a aferição de sua tempestividade, tem-se como irregular o traslado, a teor do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-193/2003-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ RICARDO CELESTINO QUARA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO AOS DOMINGOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AFRONTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando ausente no acórdão do Regional emissão de tese explícita sobre a distribuição do encargo probatório quanto aos direitos pleiteados. Na espécie, aliás, resolveu-se a controvérsia com suporte no acervo probatório constantes dos autos, mostrando-se atraída a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-196/2003-103-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FRANKLIN JOSÉ MARCHETTI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o artigo 62, II da CLT, perfeitamente aplicável ao gerente bancário (Súmula nº 287). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-196/2004-028-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DEDINI SERVICE - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | MILTON APARECIDO ALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBSON FREITAS MELO |
| **AGRAVADO(S)** | : | USINA CERRADINHO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO REIS BUCCHIANERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar o agravante litigante de má-fé, impondo-lhe condenação em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 896, § 6º da CLT estabelece como requisito específico no recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, a demonstração de ofensa direta à norma constitucional ou dissenso com Súmula, o que não foi observado pela empresa que se limitou a deduzir suas razões com base em ofensa à legislação ordinária. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-200/2004-103-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADILSON DUARTE DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SENO PETRI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-201/2005-094-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ NADIR TEIXEIRA (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. STELLA MARIS DA ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando a agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-203/2002-331-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RAFAEL ANDRÉ BERGHAHN |
| **ADVOGADO** | : | DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - CRT |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-204/2005-012-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ FARIAS DA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LENEWTON M. ATHAYDE |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-206/2002-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DO ESTADO DO PARÁ - CESEP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ENIVALDO CORDOVIL RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Se a data do protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, de modo a impossibilitar a aferição de sua tempestividade, tem-se como irregular o traslado, a teor do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-207/2003-373-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JUAREZ CANABARRO GARCIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | TECNISUL - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO GONZATTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constituindo finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado, a verificação de que não fora preenchido requisito de admissibilidade, porque constatada a intempestividade do recurso de revista, conduz ao desprovimento do agravo de instrumento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-211/2002-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÍLVIO ROBERTO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RONALDO ANTÔNIO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL de PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126/TST. Inadmissível o recurso de revista quando a análise das alegações nele expendidas exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-212/2004-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UBIRACI DE SOUZA LEAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.
**1.** A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).
**2.** In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/01/2004, ou seja, após o decurso de dois anos da vigência da Lei complementar nº 110/01, expirado o prazo prescricional, ressaltando que, ao contrário do que diz o agravante, não há nos autos comprovação de decisão movida perante a Justiça Federal com trânsito em julgado.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-219/2003-080-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO FERNANDES VELOSO |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho registrada em folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário. Demonstrando a prova testemunhal que as anotações de horário não correspondiam àquele cumprido pelo reclamante, afasta-se a credibilidade daquele documento como meio de prova do fato impeditivo do direito ao recebimento de horas extraordinárias. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-228/2002-222-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA DO CARMO CAMPOS FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA |
| **AGRAVADO(S)** | : | COLÉGIO CENECISTA DR. PEDRO JORGE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA GUERREIRO DE FARIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-229/2002-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE RICARDO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RONALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças em observância ao disposto no art. 897, § 5º, CLT e à sistemática atual do agravo de instrumento no sentido de, no caso de ser provido o agravo, possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional e do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-229/2002-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VERA LÚCIA MACIMO AMORIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. AGNALDO DO NASCIMENTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA DO EMPREGADOR NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-230/2003-012-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDINALDO FERREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-231/2002-201-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | NIVALDO LOPES CABRAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALTER UBIRANEY DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inadimplência da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade ao Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-232/2004-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA ELÓI SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | VIRGÍLIO ALMEIDA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, as peças destinadas à formação do instrumento devem atender à previsão legal de possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-240/2004-094-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GERALDO LUCIANO GONÇALVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SUZANA MARIA NASCIMENTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários a data da ruptura do pacto laboral. De fato, tal dispositivo constitucional não elucida a controvérsia devolvida à esta instância que se refere apenas ao marco inicial da prescrição para pleitear a correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-245/2002-006-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLÁUDIO ROBERTO FERREIRA GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST o apelo fundado em ofensa ao artigo 461 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-260/2004-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | STOLA DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EVALDO BRAGA DE FREITAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÁLVARO LOPES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ESTABELECIDA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A adoção, pelo Tribunal Regional, de tese em sintonia com aquela retratada na Orientação n.º 342 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais torna inviável o provimento de agravo voltado ao processamento do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT e Súmula n.º 333. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-262/2000-103-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ISSA JORGE SABA E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ISSA JORGE SABA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MULTIREVEN COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | ASSOREDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-262/2005-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA. (COLÉGIO GALOIS) |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE |
| **AGRAVADO(S)** | : | DENYSE ARAÚJO SCARPELLINI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 367 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista amparado em ofensa a dispositivo de lei. Por outro lado, uma vez identificada, por meio da decisão ora impugnada, a dispensabilidade da habitação para a efetiva prestação do trabalho, não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista amparado em contrariedade à Súmula nº 367 desta Corte Superior.
**2**. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-264/2003-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CENTRO DE REABILITAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA THILI LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LOUANA NASCIMENTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ ALBERTO CARDOSO GIOSCIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI |
| **AGRAVADO(S)** | : | CENTRO FÍSICO MOINHOS DE VENTO LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | CENTRO DE TREINAMENTO GILBERTO TIM LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. A Súmula 128, I, desta Corte dispõe que o recorrente deve efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. No caso dos autos, o recurso de revista constitui o primeiro recurso interposto pela reclamada, sendo exigível realizar o depósito recursal correspondente ao valor arbitrado à condenação em primeiro grau e que não foi majorado pelo Tribunal. A não realização do depósito torna deserto, o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-269/2002-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÁRCIO APARECIDO BATISTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTONIO DE QUEIRÓZ |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CONHECIMENTO. No presente agravo de instrumento alega-se que quando da interposição do recurso de revista fora juntado um substabelecimento conferindo poderes ao seu subscritor para a representação processual da reclamada. O referido substabelecimento, porém, não foi trasladado para o presente instrumento, constituindo-se, todavia, peça essencial para o julgamento do agravo, pois este se encontra fundamentado em sua existência. Registre-se, por oportuno, que o instrumento procuratório de fl. 09, onde se outorga poderes ao subscritor do agravo para representar processualmente a demandada, sendo tal causídico também o signatário do recurso de revista, trata-se de documento original, não sendo, por óbvio, o substabelecimento que supostamente fora juntado quando da interposição do apelo trancado. A peça ausente, ainda, revela-se essencial à verificação do pressuposto extrínseco do recurso de revista relativo à representação processual, pois se de fato fora juntada aos autos principais ainda teria que ser objeto de exame quanto à sua validade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-271/2004-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DÁCIO SILVA BARROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ULTRAFÉRTIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PIMENTEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.
**1.** A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).
**2.** In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/05/2004, ou seja, após o decurso de dois anos da vigência da Lei complementar nº 110/01, expirado o prazo prescricional, ressaltando que, ao contrário do que alega o recorrente, não há nos autos comprovação de decisão movida perante a Justiça Federal com trânsito em julgada.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-275/2000-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GETÚLIO LUIZ KRIEGER E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO HOSSEN |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-276/1995-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADILSON LEONEL DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não comporta processamento recurso de revista interposto na fase de execução que não indica ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-279/2002-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIZA GONÇALVES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS BONINI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS PELA AGRAVANTE. DESPROVIMENTO. A certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração, conquanto não conste do inciso I do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, é peça indispensável para a correta formação do instrumento do agravo, ante a necessidade desta Corte verificar, no exercício do juízo de admissibilidade que lhe é inerente, a tempestividade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-283/2004-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MODESTO FRANCISCO MACIEL NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDECY DIAS SOARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BEG S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias, nem configurada a suposta ofensa pelo acórdão do Regional a preceitos legais e/ou constitucionais, inviável é o processamento do recurso de revista em que veiculados os assertos ora refutados. Na hipótese vertente, aliás, o v. acórdão do Regional, ao registrar a validade da cláusula de instrumento coletivo que define como indenizatória a natureza da parcela referente a auxílio-alimentação, só fez observar o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - que prega o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho -, não perpetrando qualquer ofensa aos princípios de proteção ao trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-291/2001-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | RESTAURANTE ANA NÉRI LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERNANI JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
A manutenção da sentença pelo Regional não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, quando não se evidencia prejuízo à parte. Assim, não prospera a argüição de nulidade, por restarem intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.
**2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ITERATIVO. PRECEDENTES DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**
Verificando-se que a decisão do Regional está em consonância com inúmeras decisões oriundas da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, não se mostra possível o processamento do recurso de revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e segundo a orientação contida na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-298/2001-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | YOKI ALIMENTOS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA SADAKO AZUMA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LORIVAL DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ABDON LOMBARDI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista. Trata-se de elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-298/2003-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALIANÇA PARAIBANA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO GABÍNIO NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDNALDO DERIVALDO ANSELMO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO DE SALES CAVALCANTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão impugnada no recurso de revista, o que impossibilita aferir sua tempestividade.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-300/2002-341-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ONOFRE FEITOSA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. TÉRCIO SOARES BELARMINO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito do pedido de reforma da decisão impugnada. Não comporta admissão, porque desfundamentado, agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-301/2004-025-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOÃO CARLOS PREZZOTO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL SAMPAIO MARINHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ CARLOS DO PRADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FLORISBELO SARAIVA SOARES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, uma vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP nº 371/04, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-308/2003-020-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LORIVAL BUZZARELLO |
| **AGRAVADO(S)** | : | VANDERLEI GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS MAIA BRANDALISE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-310/2003-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ CARLOS DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A formação do instrumento, uma vez que tem por finalidade propiciar o exame da admissibilidade do recurso e, de logo, possibilitar seu julgamento, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, implica a juntada das peças suficientes à demonstração dos requisitos de ambos os recursos e da análise do seu mérito. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não houve o traslado de peças previstas no § 5º do art. 897, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, e é constatado, ademais, que as cópias juntadas não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-321/2003-012-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO DAMIANI |
| **ADVOGADO** | : | DR. SEDENIR TAVARES DIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 361 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação consubstanciada na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Uma vez reconhecido pelo Regional ser devido o adicional de periculosidade em razão da existência de labor, de forma habitual, em área de risco, não há como viabilizar-se o processamento do recurso de revista, uma vez que foi estabelecida decisão em consonância com o teor da Súmula nº 361, na qual se admite o direito ao adicional de periculosidade, ainda que o ingresso em área de risco ocorra de forma intermitente.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AIRR-341/2003-127-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SEBASTIÃO FERNANDES PINHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÍCERO DE BARROS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DESPROVIMENTO. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a correta formação do instrumento do agravo, ante a necessidade desta Corte verificar a tempestividade do recurso de revista. Esta Corte não se encontra adstrita ao juízo de admissibilidade a quo, razão pela qual não procede o argumento de que a análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista já fora realizada na instância regional. Agravo regimental conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-342/2003-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | IDELMÁRIO DA SILVA BARROS E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento encontra-se cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-344/2000-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ HOMERO LEÃES DORNELES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REJANE CASTILHO INACIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO PIERRI BERSCH |
| **AGRAVADO(S)** | : | RIO GRANDE ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO SANTOS CARDONA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-347/2005-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DELBER ANTÔNIO MOREIRA DINIZ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do agravo de instrumento, argüida em contraminuta. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO EM CONTRAMINUTA.
Restando demonstrado que, nas razões do agravo de instrumento, consta o rol de peças juntadas para a sua formação, complementado com a declaração de que conferem com o original, afasta-se o vício processual alegado, não havendo que se falar em não-conhecimento do apelo.
**2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**
Não resta configurada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a sua argüição encontra-se desprovida de motivação, razão pela qual não se identifica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.
**3. DISPENSA IMOTIVADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.**
Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.
**4.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-348/2002-101-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALFREDO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERUSA SANTOS FERREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-363/1997-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | CÉLIA REGINA DESTRO CHRISTÓFARO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA MARIA SÃO JOÃO MOURA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÀRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-370/2001-106-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLAUDIONOR GUIMARÃES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARLINDO BASILIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar a decisão contestada via recurso de revista em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, pela qual se estabelece ser legal a demissão imotivada de servidor celetista concursado de entidade autárquica (Súmula nº 390, I, do Tribunal Superior do Trabalho).
**2.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-371/2004-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VICENTE DE SOUZA AVELINO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DAVI FURTADO MEIRELLES |
| **AGRAVADO(S)** | : | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.
**1.** A decisão do Tribunal Regional no sentido de que a data da rescisão contratual constitui o marco inicial da contagem do biênio prescricional contraria, decerto, a jurisprudência desta Corte.
**2.** Todavia, o ajuizamento da reclamação trabalhista em 16/02/04, após o decurso de dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01, encontra-se, de toda forma, consumada pela prescrição, ressaltando que não há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST).
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-372/2003-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. UBIRAJARA LOUIS |
| **AGRAVADO(S)** | : | BENTO JOSÉ MARTINS DE MENEZES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o reclamado, ao quitar as verbas rescisórias, encontrava-se abrangido pelas garantias constitucionais que invocou. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-379/1998-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | DAIANE SOUSA DE PINA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais - se provido o agravo - seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação dos embargos de declaração, pois, neste caso, não há como aferir a tempestivadade do apelo cujo seguimento foi denegado.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-379/2004-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO BARJA FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | AIRTON SILVA ANDRADE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-381/2003-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO SOUTO DO ESPÍRITO SANTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANDRÉA CRISTINA POROCA LINS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-ED-AIRR-385/2002-041-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VALÉRIA NOGUEIRA MACHADO RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS BONINI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS PELA AGRAVANTE. DESPROVIMENTO. A certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração, conquanto não conste do inciso I do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, é peça indispensável para a correta formação do instrumento do agravo, ante a necessidade desta Corte verificar, no exercício do juízo de admissibilidade que lhe é inerente, a tempestividade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-ED-AIRR-385/2003-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TÂNIA CALADO CAVALCANTI SOBRINHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ GONZAGA DE MELLO NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | A. ARAÚJO ENGENHARIA LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO POR DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RAZÕES DE DECIDIR NÃO INFIRMADAS. DESPROVIMENTO. A admissão do agravo de instrumento está adstrita à observância, pela parte agravante, das normas de processo vigentes na data da sua interposição. Tratando-se de agravo interposto após a alteração da Instrução Normativa n.º 16/1999 pelo Ato GDGCJ.GP n.º 162, de 28.4.2003, deste Tribunal, ao qual deu-se a indispensável publicidade mediante inserção no Diário da Justiça da União, não há como processá-lo nos autos principais, nem determinar a conversão em diligência para suprimento da irregularidade, porque incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-403/2001-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA HADDAD DAUD |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLEBER REFFI |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL RODRIGUES GUINO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-412/2000-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÃO SIMÃO CONSTRUÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILSON GARCIA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | NERIVALDO VIEIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. Somente se admite recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e violação direta da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-414/2001-046-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALMERINDO ALVES DE BARROS FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDWARD FERREIRA SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 102 DO TST. 1. A caracterização do exercício de cargo de confiança, descrito no art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Insuscetível, assim, sua reapreciação mediante recurso de revista, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 102, item I, do TST). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-414/2002-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO OTERO RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. CONDIÇÃO NÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-417/1996-101-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FLÁVIA GRIMALDI |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALMIR FERNANDES PAIVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, eis que não configurada a ofensa, ainda que aparente, ao preceito indicado em sede de Recurso de Revista (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-430/1999-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | GILBERTO MOACIR GOMES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANE TONELLO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não viabiliza o apelo supostas violações dos artigos 818, da CLT e 333, do CPC quando o e. Tribunal Regional, subsidiado no laudo pericial e demais elementos constantes dos autos, limita-se a declarar periculosa a atividade desenvolvida pelo autor, não adotando tese explícita sobre o ônus da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AIRR-441/1998-007-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BANEB S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | JANDIRA ISMAEL LACERDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo regimental e, prosseguindo no exame dos pressupostos extrínsecos, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. INEXISTÊNCIA. No caso, há que se dar provimento ao agravo regimental para reconhecer que a certidão de fl. 274 e os documentos de fls. 272/273 extraídos dos autos principais suprem a ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, atestando a tempestividade do recurso de revista, atendendo, assim, a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da c. SBDI-1 do TST. Contudo, prosseguindo no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento tem-se que o mesmo não merece ser conhecido, agora sob outro fundamento, porquanto a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo sem a assinatura do seu subscritor, mostrando-se, portanto, apócrifo e, tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. Agravo regimental a que se dá provimento e não se conhece do agravo de instrumento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-444/2000-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARTA CUNHA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SELENA MARIA BUJAK |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO FERRAREZE |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não cabe processamento do recurso de revista se para se chegar à conclusão de que o reclamante estava enquadrado no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT for necessário o revolvimento de fatos e provas. Inteligência da diretriz consagrada na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-452/2002-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELASA CELULAR S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GENILSON JOSÉ DE AMORIM DE CARVALHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | INÁCIA DE LIRA SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Não cuidando o agravante de acostar aos autos, à época da interposição do seu recurso de revista, procuração válida ao subscritor do seu apelo, não há como o mesmo ser destrancado, uma vez que não preenche um dos pressupostos de admissibilidade, "a representação processual". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-452/2002-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RONALDO RAYES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | NORIVAL DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO LACERDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. A não identificação do advogado, subscritor do apelo, regularmente constituído pela parte conduz à irregularidade de representação processual. No caso, inviável o destrancamento do recurso de revista, haja vista a constatação de que ausente, tanto nas razões recursais quanto na petição de encaminhamento do recurso, a indicação do nome do advogado subscritor do recurso de revista e do número de sua inscrição na OAB, não permitindo a assinatura, mera rubrica, a sua identificação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-453/2001-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. CONDIÇÃO NÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-476/2002-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JABUR PNEUS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSE ROSA DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LEONOR CARLOS PAWALA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS |
| **AGRAVADO(S)** | : | TRANSPORTES RODOVIÁRIOS GAUDÉRIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU GEHLEN |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e necessária para o seu imediato julgamento, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-476/2002-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | FÁBIO FERNANDO DE MATTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ GONZAGA FARIA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-479/2003-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROQUE FERREIRA FORTUNA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-485/2003-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | OLÍMPIO DE CASTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JANAINA SIQUEIRA PAES |
| **AGRAVADO(S)** | : | LINDORA MARIA ARAÚJO E OUTRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LEDA CARMEN ARAUJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-488/2004-116-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (M.F. MALTA PETUBA & CIA. LTDA.) |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDINALDO GUSMÃO DE SOUSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUI EVALDO DA CRUZ |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MÉDICO. PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-499/2002-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | IVANETE PINHEIRO DOS SANTOS LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDISON URBANO MANSUR |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.
1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).
2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.
3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SbDI-1 do TST.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-503/2004-305-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANTE ROSSI |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO GILMAR DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA KÄFER DIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. OFENSA REFLEXA A PRECEITO CONSTITUCIONAL.
**1.** Não se enquadra no artigo 896, § 6º, da CLT a hipótese de cabimento do recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial.
**2.** Por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, impossível é o conhecimento do recurso de revista. Esta Corte, a exemplo do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 636, tem entendido que a ofensa ao referido preceito constitucional somente se verificaria a partir da constatação de ofensa a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, desrespeito de forma reflexa ou indireta, o que é insuficiente para possibilitar o conhecimento do apelo, conforme previsão contida no artigo 896, § 6º, da CLT.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-510/2002-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANDERSON PESSINA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | INTERSEG - SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as procurações outorgadas aos patronos de todos os agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-512/2003-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO/SEGURO DESEMPREGO. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-PROVIMENTO. Diante do que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo a suposta afronta a dispositivo de lei federal ou a ocorrência de conflito jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-512/2004-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO EM AUTOS PRINCIPAIS. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir ipsis litteris os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-516/2003-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PROGRAMAÇÃO VISUAL VILA REAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANCHISES LUÍS DA ROCHA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGINA CELI SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos item IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-529/2004-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA |
| **AGRAVADO(S)** | : | IDILIO PUGLIA PEREIRA DAS NEVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. 1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Súmula nº 333 do TST).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-531/2002-332-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LÚCIA BACKES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - CRT |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** Revestindo-se a matéria de cunho fático-probatório, o apelo encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pois somente com o seu reexame seria possível concluir pelo preenchimento dos requisitos necessários à configuração do desvio de função.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-534/2003-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CELSO DE MATOS CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO . NÃO-CONHECIMENTO. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura, tanto na petição quanto nas razões do agravo, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-541/1998-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALDETE ALVES DE SANTANA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO DEVIDO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO. SÚMULA Nº 311. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. A decisão do Regional original optou pela aplicação dos índices da tabela do Tribunal para a contagem da correção monetária, considerando a qualidade de débito trabalhista da parcela deferida. Dita decisão foi substituída pela proclamada no Recurso de Revista que se seguiu, e que, com base na Súmula nº 311, definiu a questão quanto à aplicação da Lei nº 6.899/81 para os casos em que se tratasse de benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado, caso da presente hipótese. Ora, ao definir a aplicação da referida Lei Federal, não detalhou o verbete sumular aplicado se seria com base no parágrafo primeiro ou segundo, cabendo tal interpretação ao aplicador e intérprete da lei, não havendo que se falar em violação à coisa julgada se a Corte de origem, considerando a natureza da parcela perseguida, entender aplicável à espécie o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo primeiro da referida norma legal, por considerá-la dívida líquida e certa, passando-se a contar a correção monetária a partir do respectivo vencimento, qual seja, do óbito do ex-empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-542/2002-066-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SHELL BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROSALI OLIVEIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ ROMERO RIBEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANA CLÁUDIA DI SICCO RIBEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir ipsis litteris os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-548/2002-482-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ ARINALDO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar as peças referentes às decisões proferidas no recurso ordinário e em sede de embargos de declaração e à respectiva certidão de publicação, pois, neste caso, não há como se aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-548/2004-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HORÁCIO PINTO LUCENA |
| **AGRAVADO(S)** | : | IUNES MARTINS DE ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional em que é afastada a prescrição total e, em consonância com a Súmula 327, determinada a aplicação da prescrição parcial, e o retorno dos autos à origem, para prosseguir no julgamento, não comporta a exceção da alínea 'a' da Súmula 214, TST, suscitada pela agravante, sob alegada contrariedade à Súmula 326, TST e à Orientação Jurisprudencial 156/SDI-I. Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-554/2004-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | ÁLVARO ANTÔNIO LOVATO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO ROSELLA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO.
**1.** Na hipótese de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista é limitado à ocorrência de violação de preceito da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, descabe a apreciação de ofensa a norma infraconstitucional.
**2.** Impossível é a configuração de ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Carta da República, pois o princípio nele estampado revela-se genérico. Assim, a violação somente se verifica a partir da constatação de violência a outra norma (artigo 461 da CLT), o que poderia acarretar, se houvesse, afronta reflexa ou indireta, inviabilizando-se o processamento do recurso de revista por este prisma.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-557/2003-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **EMBARGANTE** | : | UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ALDO ROSEMIRO DE MEDEIROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA |
| **EMBARGADO(A)** | : | PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e da fundamentação deduzida pela União, no recurso de revista, e no agravo de instrumento em face da decisão denegatória de seu seguimento, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-560/1998-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO MELCHIADES PIMENTEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia da r. sentença proferida nos autos principais, visto que necessária para se verificar a regularidade do preparo, tendo-se em conta a averiguação do valor da condenação e, bem assim, a apuração do quantum então devido a título de complementação do depósito recursal, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-567/2004-074-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ GERALDO DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CONSTRUTORA OAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CONSÓRCIO CANDONGA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-568/2003-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIS ANTONIO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-572/2003-007-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM |
| **AGRAVADO(S)** | : | SANDRO DO AMARAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A. |
| **AGRAVADO(S)** | : | KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO GOUVEA DOS REIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.
**1.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são mera reprodução das razões do recurso de revista.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-572/2004-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-573/2000-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO DARIGO VICENZI |
| **AGRAVADO(S)** | : | JÂNIO VALMIR LISBINSKI |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON DE LIMA SILVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-576/2004-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RICARDO DOS REIS E SILVA SEREJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO GOMES FERREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-585/2002-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ ORLANDO ARAÚJO DE JESUS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO EM AUTOS PRINCIPAIS. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-597/2001-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MANOEL BATISTA GULHÕES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMERCIAL DE CALÇADOS DA BAHIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL SARAIVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos item IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-597/2002-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNILIGHT, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA ROSE DE JESUS MARINHO CEOLIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. SEBASTIÃO JOSÉ O. MARTINS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-605/2003-021-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| **AGRAVADO(S)** | : | BRÍGIDO IBANHES |
| **ADVOGADO** | : | DR. AQUILES PAULUS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada", sendo inviável o acolhimento da tese do reclamado que a actio nata surgiu apenas com a extinção do contrato de trabalho, mormente em se considerando que esta foi calcada em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior. De fato, o Tribunal a quo ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, não considerou o marco prescricional contido no mencionado preceito constitucional que não pode ser levado em conta para direitos reconhecidos somente após a ruptura do pacto laboral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-613/2004-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÔNIA REGINA OLIVEIRA BIM |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KÁTIA CRISTINA SERAPHIM FORTI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidou a agravante de acostar aos autos fotocópia autenticada do instrumento de procuração do substabelecente, que teria supostamente outorgado poderes ao subscritor do apelo trancado. Não atendendo ao comando do

artigo 830 da CLT, e, não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Súmula nº 383, item II do TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente(cf. Súmula nº 383, item I do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-618/2001-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RBS TV SANTA ROSA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLÓVIS SANTACATARINA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO BEIRITH |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** REPÓRTER CINEMATOGRÁFICO. CARACTERIZAÇÃO. INDEPENDÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. REGISTROS DE ASSUNTOS E TEMÁTICAS DE INTERESSES JORNALÍSTICOS.
**1.** Segundo o Tribunal Regional do Trabalho, o Reclamante, no exercício de suas atividades, além de ter acompanhado o repórter entrevistador na produção de matérias - fato que, por si só, não lhe retira a condição de jornalista -, e, também, de acordo com depoimentos testemunhais, saía à rua com a pauta que lhe era dirigida para, sozinho, produzir as matérias solicitadas pelo empregador, o que, de acordo com o teor dos dispositivos tidos por vulnerados, permite concluir o exercício da profissão de repórter cinematográfico, e não simplesmente de operador de câmera, visto que, ao sair às ruas para a produção de matérias, cumpria seu ofício, obviamente, mediante registros de fatos e (ou) assuntos de interesses notadamente jornalístico, considerando, para tanto, a própria natureza da atividade empresarial exercida pela empregadora. Inviável, portanto, a admissibilidade do recurso de revista, em razão da impossibilidade de exame da alegação de afronta ao Decreto nº 84.134/79, visto tratar-se de hipótese não contemplada na letra "c" do artigo 896 da CLT. Por outro lado, por violação dos artigos 2º da Lei nº 6.615/78 e 6º, alíneas "c e j", do Decreto-Lei nº 972/69, também não logra êxito a Agravante no intuito de ver autorizado o processamento do recurso de revista. No primeiro dispositivo, apenas dispõe-se que o radialista é o empregado de radiodifusão exercente de atividades voltadas à administração, produção ou técnica. No segundo, definem-se as profissões de repórter e repórter cinematográfico, salientando-se que a esse último "cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico" - hipótese identificada pelo Regional.
**2**. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-629/1997-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | EVERTON LUIZ PIO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. IRREGULARIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna mostrar-se comprovada a irregularidade do contrato de estágio firmado entre as partes, reconhecendo a existência dos elementos configuradores do vínculo empregatício. Na espécie, mostra-se atraída a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-637/1997-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | MÁRCIO AURÉLIO SOARES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN |
| **EMBARGADO(A)** | : | CARLOS ALBERTO SALLES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**1.** A negativa do Regional em reconhecer a extinção do processo, em virtude da inexistência de correlação entre as reclamações trabalhistas ajuizadas é, conforme afirmado no acórdão ora embargado, é fator impeditivo ao reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, o que não se modifica, ainda que tenha o trabalhador dado quitação plena ao contrato por intermédio de homologação judicial, tendo em vista a diversidade de objetos.
**2.** Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-646/2001-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA RAJA GABAGLIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO PAULO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação dos embargos de declaração, pois, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-647/2001-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SORVANE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | VIRGULINO DA HORA SANTA CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO NÃO REALIZADO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-647/2002-101-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **EMBARGANTE** | : | ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARLI THERESINHA MICHELS BRITO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ROYAL PNEUS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-648/1999-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | S.W.S. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALDIR DE SOUZA BARBOZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES |

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a retificação na autuação dos presentes autos para fazer constar como agravante SWS Comércio e Representações LTDA e como agravado Valdir de Souza Barboza. Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia da procuração outorgada ao seu procurador, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-649/2002-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARLOS LUIZ CARDOSO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE SIMON DIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional se harmoniza com o disposto na Súmula nº 338, I, desta Corte, que preceitua que a não-apresentação injustificada dos controles de freqüência pelo empregador gera a presunção da jornada de trabalho alegada pelo empregado. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-658/2002-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EDSON PEREIRA DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovado o sobrelabor sem que houvesse a compensação. De qualquer modo, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, no sentido de que tendo sido o benefício instituído por força de instrumento coletivo, com expresso endereçamento apenas aos empregados da ativa, com nítida natureza indenizatória, não se pode estendê-lo aos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-669/2003-341-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CTIS INFORMÁTICA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA VIEIRA FONSECA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELINALDA SOARES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.
**1.** O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-678/2003-011-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ FRANCISCO DE OLIVA NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO VALTER LEAL |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO VALED PERRY FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições

constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-680/2004-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOÃO DA CONCEIÇÃO LOBATO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-685/2003-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO BLEY |
| **AGRAVADO(S)** | : | HUGO ANZOLIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. LOURIVAL CAETANO |
| **AGRAVADO(S)** | : | INFINITY TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | GVT GLOBAL VILLAGE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-692/2001-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CBPO ENGENHARIA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RAQUEL MOTTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALÉCIO RUCHERT |
| **ADVOGADO** | : | DR. JULIANO TACCA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-694/2004-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MÁRCIO SOUZA VALENTIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO DE PAULA MIETTO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.
**1.** A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005).
**2.** In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/03/2004, ou seja, após o decurso de dois anos do início da vigência da Lei Complementar nº 110/01, expirado o prazo prescricional.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-696/2003-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMANUEL BARROS DOS SANTOS (MACEIÓ MÓVEIS) |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | HERMANN DE BRITO PRADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL ROMÃO NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-698/2001-341-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| **AGRAVADO(S)** | : | GILBERTO GUILHERME ROESE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREAVISO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA. Se a Corte Regional julga ser devido ao obreiro as horas de sobreaviso com base nas provas colhidas no processo, especialmente pelas diretrizes traçadas pelo instrumento coletivo, não revelando o acórdão atacado a utilização de aparelho "BIP" pelo empregado, inviável se mostra a caracterização da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, por revelar-se inespecífica à hipótese dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-700/1999-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - CRT |
| **ADVOGADO** | : | DR. UBIRAJARA LOUIS |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO ALBERTO DE AZEVEDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO VARIANI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado de forma completa do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-703/2002-461-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IVANA NEVES SOARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAIMUNDO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | DINIZ SANTANA FREITAS (ESPÓLIO DE) |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores é no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens gravados com hipoteca ou penhor nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Tal interpretação decorre do consectário lógico da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre quaisquer outros, não violando tal entendimento nenhum dos dispositivos constitucionais pela parte transcritos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-709/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNILEVER BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARLOS ALBERTO ZANON |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 126 da jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-710/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | SAUDARIO PEREIRA FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA COONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-713/2004-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ CARLOS RUFO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LIA TERESINHA PRADO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.
Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, não havendo que se falar em contrariedade aos seus termos pela decisão do Regional que afastou a sua aplicação no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AIRR-716/2003-118-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MIGUEL BARBOSA RAMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. TIAGO SANTI LAURI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DESPROVIMENTO. A certidão de publicação do acórdão regional, conquanto não conste do inciso I do parágrafo 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é peça indispensável para a correta formação do instrumento do agravo, ante a necessidade desta Corte verificar a tempestividade do recurso de revista. Tal conclusão decorre da exegese dos textos legais pertinentes à admissibilidade dos recursos, não implicando desrespeito ao princípio da ampla defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-717/2004-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | LEANDRO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MILTERMAI ASCÊNCIO SANCHES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLÁUDIA LÚCIA BORGES DE CASTRO - ME |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, face o entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, uma vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-725/2002-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELESP CELULAR S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FABÍOLA PARISI CURCI |
| **AGRAVADO(S)** | : | VERA LÚCIA MAGRINI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cujo exame remete ao contexto fático-probatório da causa, não se admite o processamento do recurso de revista calcado na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-731/2001-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOÃO AGOSTINHO DA COSTA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE GUARATUBA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE LOPES SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | COLÔNIA DE PESCADORES Z-7 DE GUARATUBA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NEREU MAZZEO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. No caso, a Corte Regional manteve a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego mantido entre as partes. Não lograram êxito os agravantes em comprovar divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos trazido a cotejo não se revestem da necessária especificidade (Sumula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-734/2002-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO FONTES SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALEC EVENTOS, ARTESANATOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRINO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
A reforma da sentença pelo Regional não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, quando não se evidencia prejuízo à parte. Assim, não prospera a argüição de nulidade, por restarem intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.
**2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ITERATIVO. PRECEDENTES DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**
Verificando-se que a decisão do Regional está em consonância com inúmeras decisões oriundas da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, não se mostra possível o processamento do recurso de revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e segundo a orientação contida na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-736/2000-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | WILSON BRANDÃO DE AMEIDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.
O fato de a condenação ao pagamento de horas extras decorrer do valor probandi conferido à prova testemunhal não é suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista pautado em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos, quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus se o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-743/2001-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FERNANDO COSTA CAMARGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-744/2003-106-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JORGE LUIZ BIANCHI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE LUIZ BIANCHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. O Regional emitiu pronunciamento explícito acerca da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.
**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**
Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-751/2001-048-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELAINE MARTINS RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir ipsis litteris os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-752/2003-009-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SEBASTIÃO RODRIGUES ALCÂNTARA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, pois, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-752/2004-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TNT LOGISTICS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON |
| **AGRAVADO(S)** | : | SEBASTIÃO MENDES MACHADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1.

**1.** Inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista amparado na ocorrência de afronta aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição de 1988 e em dissenso pretoriano, pois a decisão do Regional no sentido de que o intervalo para refeição não pode reduzir-se através de norma coletiva, por dizer respeito à saúde, higiene e à segurança do trabalhador, está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-753/2003-116-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS KOYNONIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE |
| **AGRAVADO(S)** | : | JUCÉLIA APARECIDA NOGUEIRA PIRES CORRÊA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARMONA INDUSTRIAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CLAUDIO GIL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.
**1.** Subscrito o agravo de instrumento por advogada cujos poderes foram outorgados por substabelecimento produzido em cópia não autenticada, é inviável o conhecimento do recurso, porque não atendia a exigência contida no artigo 830 da CLT, identificando-se, no caso, a irregularidade de representação, consoante os termos do artigo 37 do CPC.
**2.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-756/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO SILVA MONTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-757/2003-063-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALGOIT - ALGODOEIRA ITUIUTABA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA 128, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, sendo insuficiente a complementação com aquele valor já recolhido quando da interposição do recurso ordinário, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de o apelo ser declarado deserto.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-764/2004-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO GOMES DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARLOS PIRES DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-778/2003-669-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. TOBIAS DE MACEDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado do primeiro agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-779/2002-211-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IRCA NUTRIÇÃO E AVICULTURA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | LEONARDO JOSÉ VICENTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-787/2004-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CÁTIA LÚCIA DA SILVA MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. No caso em exame, a decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-788/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALFREDO LIMA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA COONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-788/2003-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ORLANDO RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas peças que tem seu regular traslado exigido por lei. Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo lançado mão da faculdade insculpida na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizarem pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-789/2004-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GERALDO MAGELA MELO BEZERRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI |
| **AGRAVADO(S)** | : | TRANSPORTES CAVALINHO LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS |
| **AGRAVADO(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DO PARÁ |
| **ADVOGADO** | : | DR. EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão do Regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-793/2003-006-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CHURRASCARIA LA NOVITA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELÁDIO LASSERRE |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAIMUNDO DE SANTANA CORDEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON GÓES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo expressa previsão do artigo 897, § 5º da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a que, em eventual provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. Diante disso, é imprescindível a comprovação, desde logo, dos requisitos extrínsecos do recurso cujo seguimento é objeto do agravo. A omissão da parte em fazer o traslado das peças a eles atinentes, implica o não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-795/2004-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALCÍDIA APARECIDA PEREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARISA GIESBRECHT ALVES PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TNL CONTAX S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada qualquer das peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
**2**. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-797/2003-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCOS ANTÔNIO DE PAULA |
| **ADVOGADO** | : | DR. HENRIQUE RACHID LIMA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-808/2002-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTONIO VERSIANI |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVANDO CAMILO RICARDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. Nota-se que a alegação é imprecisa, na medida em que o banco não se refere à observância da coisa julgada, mas sim ao mérito da sentença, apresentado fundamentação relativa a suposta decisão ultra petita. DESCONTOS FISCAIS. A recorrente não atacou o fundamento adotado pelo Tribunal Regional para não conhecer do agravo de petição no tema, isto é, a preclusão.
Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-816/2002-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | R.B.A. - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | RINALDO DOS SANTOS BARATA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS MAURÍCIO DA COSTA OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao artigo 818 da CLT pela decisão do Regional que registre ter logrado êxito o autor em afirmar a existência de trabalho extraordinário sem a devida contraprestação e defere a pretensão obreira. De fato, a Corte Regional aplicou corretamente o dispositivo em questão no tocante à distribuição do encargo probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-819/2004-075-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALESSANDRA CÁSSIA BRAGHETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADRIANA MARCHIÓ RIBEIRO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | VORAX ACIONAMENTOS E AUTOMAÇÃO LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AIRR-827/2003-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CELSO LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ FERNANDO GUEDES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DESPROVIMENTO. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a correta formação do instrumento do agravo, ante a necessidade desta Corte verificar a tempestividade do recurso de revista. Esta Corte não se encontra adstrita ao juízo de admissibilidade a quo, razão pela qual não procede o argumento de que a análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista já fora realizada na instância regional. Agravo regimental conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-831/2002-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA AUXILIADORA S. M. CONCEIÇÃO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO LEOCÁDIO DE FREITAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento encontra-se cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-835/1995-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COSME LOURENÇO PINTO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELVIO BERNARDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.
**1.** A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo, nos autos, representação regular, tampouco se identificando o caso de mandato tácito, os atos praticados pelo causídico são tidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-836/1998-096-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | FLORIANO CARDOSO DO ESPASSO SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em súmulas ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 331, IV do TST) não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. In casu, o Órgão Colegiado, ao rejeitar a ilegitimidade ad causam, ante o reconhecimento da terceirização, com a conseqüente responsabilização subsidiária da Reclamada, decidiu em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Assim, não há falar, também, em violação do preceito constitucional e legal apontados, uma vez que a interpretação que lhes foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento sumulado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-841/2004-115-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | WALDEMIR ARANHA MOREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestivadade do apelo cujo seguimento foi denegado.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-844/2002-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO QUINTERO |
| **AGRAVADO(S)** | : | PEDRO ALEX OLIVEIRA VELASCO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-856/1999-102-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CLEBER FERNANDES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | NATUS VERDE COMÉRCIO DE GRAMAS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do agravo de instrumento, já que precluso o momento para tal mister. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-856/2003-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CARLOS ALBERTO DE GÓIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DEFEITUOSA E, OU, INCOMPLETUDE DE PEÇA DOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Constatados defeitos nas cópias trazidas à formação do instrumento, desde a imprestabilidade de cópias deficientemente reproduzidas à incompletude de outra, afetando peças essenciais ao deslinde da matéria, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-857/2002-015-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSIVALDO SOUZA OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARTHUR ÁLVARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASTEC BRASIL S.A. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional declarou a responsabilidade subsidiária da TELEMAR como tomadora de serviços e adotou o posicionamento de que responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira. (Súmula nº 331, do TST). Inviável a pretensão patronal de querer enquadrar-se como dona da obra, e aplicar-se ao caso, o Tema nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-ED-AIRR-858/1998-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO COROLIN FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** A premissa maior sobre em que assentava a alegação recursal de violação do artigo 62, I, da CLT era o suposto fato de que o Reclamante não estava sujeito a controle de jornada. Ocorre, porém, que o Regional, fulcrado "sobretudo na prova oral", adotou a premissa fática diametralmente oposta à da Reclamada, a saber, de que "a verdade é que a recorrida tinha perfeitas condições de mensurar a jornada cumprida pelo obreiro. E isso decorre do fato de o início e término do trabalho se dar às suas vistas, não havendo nos autos prova de que o autor tenha deixado de retornar à empresa um dia sequer, quando findo o labor externo".
**2.** Eis aí, portanto, a falácia do silogismo recursal: como a Reclamada parte de premissa maior diametralmente oposta à conclusão do Regional, somente poderia ter sua revista admitida na presente fase recursal mediante prévio reexame dos fatos e das provas que levaram o Regional a concluir pela existência de controle de jornada caracterizado pelo comparecimento diário do Reclamante à empresa no horário de encerramento do labor externo. Logo, correto o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho adotado na decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento no que tange à verificação de afronta ao artigo 62, I, da CLT.
**3.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-861/2004-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ARIETI CARMO NAVARRO DE ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-865/2001-010-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALFONSINHO GALIZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSNY DOLBERTH |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir, trocando um ou outro termo, os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-867/1998-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI |
| **ADVOGADO** | : | DR. LINDOMAR DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | QUIDO LAHM |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO VON MUHLEN |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-875/2002-108-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO HENRIQUE DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MATILDE DE RESENDE EGG |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, XXXV, LV E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A decisão que rejeita o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica não ofende, de forma direta e literal, os artigos constitucionais que tratam do direito do contraditório e da ampla defesa, mormente quando assegurado aos litigantes o direito de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses. Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual, pois é cediço que tais direitos, conquanto amplos, hão que ser exercidos em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-878/2004-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VALDIR FRANCISCO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO CHOHFI |
| **AGRAVADO(S)** | : | RHODIA BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTONIO ZANON |
| **AGRAVADO(S)** | : | NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DONA-DA-OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA.
**1.** Ao concluir o Regional que foi estabelecido entre as Reclamadas contrato de empreitada, atuando a segunda como verdadeira dona-da-obra, não subsiste a alegação produzida nas razões recursais quanto à configuração de contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 desta Corte, estando a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, cujo teor é no sentido da exclusão da responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-879/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JÚLIO FERNANDO FRANCO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mediante a Súmula nº 218, este Tribunal Superior explicita que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-881/2003-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DO TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF - SINDJUS-DF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO ARNALDO OLIVEIRA SAMPAIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado e sem a procuração outorgada ao subscritor do apelo, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AIRR-883/2001-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LURDES DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PORQUE ILEGÍVEL O PROTOCOLO APOSTO NO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM AFERIR A SUA TEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Por sua natureza precária, o primeiro juízo admissibilidade do recurso de revista, emitido pelo Juiz a quo, não possui eficácia de coisa julgada formal e, por conseguinte, não vincula o juízo definitivo sobre essa mesma admissibilidade, inerente a esta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, é insuficiente, para que se reconheça a tempestividade do recurso de revista, que o Juízo a quo assim o afirme, sem indicar, porém, o dies a quo e o dies ad quem do prazo recursal. Agravo regimental conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-886/1991-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | FÁBIO DE ALMEIDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSA HELENA MERÇON |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA AFETA À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação ordinária. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-886/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PIMENTEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | GILSON OLEGÁRIO (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Prescreve o Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em sua nova redação, que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ainda não ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal, não há prescrição a ser declarada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-889/2003-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ADRIANO MESQUITA SOARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO DE ASSIS ROSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. VÍNCULO DE EMPREGO. PREQUESTIONAMENTO.
Se o Regional não adotou tese a respeito da matéria atinente ao vínculo de emprego, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
**2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO.**
Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, pois o apelo encontra-se desfundamentado. Frise-se a ausência de indicação expressa de dispositivo constitucional e (ou) legal tido por violado, conforme exigido no item I da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-893/2003-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | DENIZARD DOS SANTOS VASCONCELOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. BERNARDO MENEZES DOS SANTOS NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** O entendimento adotado no âmbito desta Corte, construído na Súmula nº 128, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o total da condenação.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-895/2003-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JORGE LUIZ SALDANHA MARINHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS CHEHAB MALESON |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
**1.** Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando a parte não ataca as razões consignadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao apelo, limitando-se a insistir nas alegações produzidas no recurso de revista.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-896/2003-007-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE AREIAL |
| **PROCURADOR** | : | DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA EDUARDO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-903/2003-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ RENATO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DAVID GOMES CAROLINO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** Nega-se provimento ao agravo, visto que a negativa de seguimento do agravo de instrumento está calcada na evidência de que a decisão proferida em sede ordinária está em consonância com o teor da Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como que o marco prescricional para se reclamar o pagamento desta parcela se inicia na data da edição da Lei Complementar nº 110/2001.
**2**. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-918/1996-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | RICARDO DANTAS CORREA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Não cabe recurso de revista para reexaminar fatos e provas. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-923/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JULIANA RODRIGUES CAVALCANTE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 58 DA CLT. INOVAÇÃO. Em face da flagrante inovação, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de supostas violações legais e constitucionais não contidas nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetidas ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-929/2002-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | RESTAURANTE INTERLAGOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
A manutenção da sentença pelo Regional, quando devidamente fundamentado, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois não se evidencia prejuízo à parte. Assim, não prospera a argüição de nulidade, por restarem intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

**2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ITERATIVO. PRECEDENTES DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Verificando-se que a decisão do Regional está em consonância com inúmeras decisões oriundas da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, não se mostra possível o processamento do recurso de revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e segundo a orientação contida na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-930/2004-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAIS FONTOURA XAVIER LTDA. - CERFOX |
| **ADVOGADO** | : | DR. GIOVANI BORTOLINI |
| **AGRAVADO(S)** | : | OMERO DE MIRANDA GODOY |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.
1. Protocolizado o recurso de revista quando já ultrapassado o octídio legal, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento, porquanto intempestivo o recurso de revista.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-931/2003-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HÉLIO MOREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ISHIBRÁS - ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-937/2001-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ ANTÔNIO MORAIS CARBONELL |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FGTS. DEPÓSITOS. PARCELAS RESCISÓRIAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL.
1. É trintenária a prescrição relativa a depósitos do FGTS decorrentes de parcelas rescisórias reconhecidas ao empregado, oriundas do contrato de trabalho. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 362 do TST.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-943/2001-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | APARECIDA DONIZETI BELOTTI DA SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. COMPOSIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Segundo a diretriz contida no Tema nº 272 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Mostram-se, pois, inservíveis ao fim colimado os paradigmas transcritos pelos reclamantes, emergindo como óbice à pretensão recursal o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-943/2003-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MONOEL JOSÉ PIMENTA FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 10, DO ADCT E 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se há falar em ofensa aos artigos 10, do ADCT e 7º, I, da Constituição Federal, pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários a data da ruptura do pacto laboral. De fato, tais dispositivos constitucionais não elucidam a controvérsia devolvida à esta instância que se refere apenas ao marco inicial da prescrição para pleitear a correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-947/2002-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ELIZETE MICHELOTTO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - CRT |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.
1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.
2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-951/1995-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ARMINDO LUIZ DA SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ODONE ENGERS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR : RPV. A expedição de requisição para os débitos de pequeno valor dos entes públicos decorre de previsão constitucional, delimitada pelos arts. 100, § 3º da CF e 87 do ADCT que definiu os valores correspondentes nas diferentes esferas da Federação. O alcance pretendido pelo agravante, isto é, a possibilidade de o precatório ser convertido em requisição de pequeno valor não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional; ausência de prequestionamento. Incidência dos art. 896, § 2º da CLT e Súmulas nº 266 e 297 do TST como óbice ao recurso, determinante do desprovimento do agravo de instrumento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-952/2003-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA IRBER |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTONIO PÁDUA ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCÍLIA CHAGAS DE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar as peças referentes ao acórdão impugnado via recurso de revista e à respectiva certidão de publicação, pois, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-954/1999-055-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | BENEDITO GOMES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ CHARLES SILVA CHAVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**1.** Inviabiliza-se a oposição dos embargos de declaração, pois, contrariamente ao alegado, há pronunciamento, no acórdão ora embargado, a respeito de não redundar em afronta literal aos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988 decisão do Regional que não conheceu do agravo de petição, em face da não-delimitação de valores, na forma exigida no artigo 897, § 1º, da CLT.
**2.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-955/1998-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALINE BARBOSA DE AMORIM |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO BATALHA MENDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. "QUEBRA E RISCO". ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PREQUESTIONAMENTO.
**1.** Não tendo o Regional emitido tese acerca do princípio da coisa julgada, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, carece a matéria do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-956/1999-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA LIUZAHI DE LIMA NASCIMENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| **ADVOGADO** | : | DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ÁGUA. UTILIDADES. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CARACTERIZADA

1. A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador como condição ou meio indispensável à consecução do trabalho não se reveste de natureza salarial, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 367 do TST).
2. Fixada pelo Tribunal de origem a premissa de que o empregador forneceu as utilidades para efetiva realização do trabalho, não se caracteriza a natureza salarial das referidas utilidades.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-972/1999-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFONSO INÁCIO KLEIN |
| **AGRAVADO(S)** | : | ZILÁ TEREZINHA SILVA DE ANDRADE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado da ora agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-974/2004-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AGROPALMA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTONIO FERREIRA NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente é admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.
**2.** Revestindo-se a matéria de cunho fático-probatório, o apelo encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-975/2000-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MANOEL GALDINO PEREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressente-se de prequestionamento da matéria sob a ótica da violação de preceito de lei em que se alicerça. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-976/2003-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ VITORINO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ENZO SCIANNELLI |
| **AGRAVADO(S)** | : | DEICMAR S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADEMIR ESTEVES SÁ |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Em se tratando de Agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, as suas razões deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-979/2001-026-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | POSTO RUFINO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JEFFERSON MOURA MACEDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO MOURA BEZERRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.
**1.** Não se conhece do agravo de instrumento, quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Resta comprometida, inclusive, a própria legitimidade do advogado subscritor do presente agravo de instrumento para atuar no feito, tendo em vista que não cuidou de trasladar o instrumento de procuração devidamente autenticado no qual lhe foram outorgados poderes para defender os interesses do Agravante, culminando com a irregularidade de representação, ante o desrespeito ao disposto nos artigos 36 e 37 do CPC.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-984/2004-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA IRBER |
| **AGRAVADO(S)** | : | JEFFERSON PALHANO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO TRASLADO.
**1.** A teor do comando inserto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da disposição contida no artigo 830 da CLT, tem-se por não trasladadas as peças utilizadas para a formação do instrumento que se encontrarem sem a devida autenticação.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-986/2002-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JARÍ CELULOSE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MAGNO FREITAS MATOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Se a data do protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, de modo a impossibilitar a aferição de sua tempestividade, tem-se como irregular o traslado, a teor do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-993/2003-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALCEU CARLOS DO NASCIMENTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.003/2003-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DJALMA APARECIDO SOMMER |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON |
| **AGRAVADO(S)** | : | CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1. O Tribunal Regional adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, sendo indevido o recebimento da multa de 40% do FGTS e conseqüentes diferenças oriundas dos expurgos inflacionários; insusceptível de reexame a alegação de que a multa questionada fora paga naquela ocasião por força de obrigação criada em norma coletiva, por ausente prequestionamento. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.007/2003-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÉRGIO GONÇALVES GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.007/2003-040-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARISA FORMIGA - ME |
| **ADVOGADO** | : | DR. GLAYSSON TEIXEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO MARIA CLARET RABELO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÕES LEGAIS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista subsidiado em eventuais violações dos artigos 2º e 3º, da CLT, quando a decisão do Regional consigna restar comprovada a presença dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo, como de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.007/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALAILTON BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.015/2002-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SOMÁLIA APARECIDA DE CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO GERALDO DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEÇAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. A petição de interposição do agravo deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis a sua constituição, sob pena de não conhecimento do mesmo. A lei não autoriza a formação posterior do instrumento, ao contrário, exige-a no ato da sua interposição, nos exatos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Verifica-se, outrossim, que, mesmo ultrapassado o óbice detectado, o agravo não comportaria conhecimento, tendo em vista que as peças então acostadas aos autos não foram autenticadas, o que também retrata inobservância ao artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.022/2001-482-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÉRGIO TAVOLARO PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
**1.** Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática pela qual, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de não restar configurada a alegada ofensa ao artigo 3º da CLT, bem como divergência jurisprudencial válida e específica para a configuração do dissenso pretoriano.
**2.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.025/2002-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JÚLIO CÉSAR COSTA DE ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO QUINTERO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, as suas razões deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.029/2003-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | MADALENA TERESA NALON |
| **ADVOGADO** | : | DR. VILMAR FERREIRA COSTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.040/1999-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TARCÍSIO MAGNO BARBOSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE |
| **AGRAVADO(S)** | : | MURADIO ALVES FARIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. VIOLÊNCIA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADA. DESPROVIMENTO. Restrita a admissibilidade do recurso de revista na fase de execução à existência de ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, o oportuno prequestionamento do tema constitui pressupostos indispensável para o exame dessa admissibilidade. Se o acórdão recorrido não se manifesta explicitamente a respeito, cabe à parte interpor embargos de declaração com o objetivo de obter esse pronunciamento, nos termos da Súmula n.º 297 desta Corte. Precedente do STF. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.040/2003-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E **PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADES PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL** |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÉRGIO JACQUES E SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida, no caso, em sede de agravo regimental, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.045/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO BATISTA GOMES DO CARMO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BIANCA LANA CÔRTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo na petição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, inviabilizando a formação do instrumento, uma vez que eventual provimento do agravo determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.047/2004-002-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLAUDIOMAR PESSOA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional referente aos Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.048/1997-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÉRGIO ROCHA CÂMARA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALÉRIA CCRISTINA MANHÃES |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.048/2002-004-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | XEROX DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | DAISY SILVEIRA NÓBREGA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ FERNANDES PEDROSA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO EM AUTOS PRINCIPAIS. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.050/2000-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ERASMO MOREIRA DA SILVA FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. BASE DE HORAS EXTRAS. ALCANCE DA CONDENAÇÃO EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A ofensa direta e literal ao instituto da coisa julgada, previsto no art. 5º, XXXVI, CF, não se caracteriza ante a interpretação do título executivo para a efetividade e concretização da decisão judicial. Indemonstrada ofensa ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.052/2003-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **EMBARGANTE** | : | ARIOVALDO JOSÉ ANTONIALLI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI |
| **EMBARGADO(A)** | : | ROBERT BOSCH LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO SARTORI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Inocorrente a omissão a que alude a embargante, visto que as matérias versadas no agravo de instrumento foram devidamente examinadas, mediante a fundamentação pertinente, os embargos declaratórios fogem ao disposto no art. 897, CLT. Embargos de declaração desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.062/2003-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE CRISTIANO LENCIONE |
| **AGRAVADO(S)** | : | ULISSES SENSATO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou, em geral, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.068/2003-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANA CATARINA PEDROSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ROBERTO MEM |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. A questão como posta nos autos - preclusão para discutir-se a prescrição do direito de ação da reclamante -, detém caráter eminentemente interpretativo, impedindo, assim, a configuração da suposta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ressalta-se que nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se admite recurso de revista, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República, conforme preceitua o § 6º do art. 896 da CLT, o que inviabiliza a análise de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.070/2001-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ CARLOS MOREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS. ADVOGADO. LEGITIMIDADE. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, as peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que significa dizer que o advogado subscritor do agravo estará legitimado a fazer essa declaração. Trata-se, com efeito, de ato processual complexo, que poderá acarretar a responsabilização criminal do advogado, no caso de falsa declaração, a qual, por ser pessoal, não extrapola a pessoa do suposto autor do delito, de modo a atingir quem não praticou o ato de recorrer. Nesse contexto, se o próprio advogado subscritor do recurso não fez a declaração prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, não é admitido que outra advogada, que não subscreveu a petição e as razões do agravo, ainda que tenha sido constituída nos autos, declare, na forma prevista em lei, que a reprodução
das peças trasladas é cópia fiel do documento existente no processo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.081/2003-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | IVANILDO FERREIRA DE ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. A indicação expressa do dispositivo da Constituição Federal tido como violado constitui providência indispensável para o exame da admissibilidade do recurso de revista. Inteligência da Súmula 221, item I, esta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.083/2001-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ÁLVARO ZANINI JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO SILVA DE MELO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM MANDATO NOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. Há irregularidade de representação, insuscetível de ser suprida nesta fase processual, se o advogado que substabelece em favor da subscritora dos embargos de declaração não detém mandato nos autos. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.092/2003-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.
**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**
Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.
**3. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.**
O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS não está condicionada ao levantamento dos valores depositados, pois é calculada sobre o valor devido ao empregado a título de FGTS, independentemente do direito imediato do saque. Assim, não carecendo de prova o direito ao levantamento do saldo do FGTS, não há falar em ofensa ao artigo 818 da CLT.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.100/2003-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO SANTOS DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
Concluindo o Regional que o direito do Reclamante à estabilidade provisória do membro da CIPA decorria do fato de que apenas uma unidade da empresa havia sido extinta, podendo, inclusive, ser esse trabalhador aproveitado em outra filial, o que teria ocorrido com relação a outros empregados, vê-se não ser suficiente para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista a alegação de afronta ao artigo 10, II, do ADCT, tampouco a contrariedade ao item II da Súmua nº 339 desta Corte.
**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**
**O fato de a condenação ao pagamento de horas extras decorrer do valor probandi conferido aos documentos juntados pela Reclamada não é suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista pautado em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorrer a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando com o prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.**
**3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.**
Não há como vislumbrar ofensa aos artigos 114 da Constituição de 1988 e 2º, 128, 459 e 460 do CPC, porque a determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos tem fulcro no teor do artigo 765 da CLT, ao dispor que "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas."
**4.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.102/2002-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROBERTO SCHMIDT |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento encontra-se cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.104/2004-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS |
| **AGRAVADO(S)** | : | JORGE ALEXANDRE MARIA GONÇALVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ACTIVE ENGENHARIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO CÉSAR CRUCHI ALMEIDA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Não cuidando o agravante de acostar aos autos, à época da interposição do seu recurso de revista, procuração válida aos subscritores do seu apelo, não há como o mesmo ser destrancado, uma vez que não preenche um dos pressupostos de admissibilidade, "a representação processual". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.111/2004-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.115/2001-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANA FIALHO HERZOG |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALEX NARDES SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER |
| **AGRAVADO(S)** | : | SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA S/C LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO HOFF HOMEM |
| **AGRAVADO(S)** | : | NET LAB LABORATÓRIO BIOCLÍNICO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COOPERATIVA DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA MÉDICA LTDA. - COOTER |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO HOFF HOMEM |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, da CLT e SÚMULA Nº 214 DESTE TRIBUNAL. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reconhecendo o vínculo empregatício do reclamante com a agravante, determinou a baixa dos autos à origem para novo julgamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.116/2002-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HERMÍNIA MARIA DE OLIVEIRA NETA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** HOAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 59 DA CLT E 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. OFENSA NÃO-CARACTERIZADA.
**1.** Não se evidencia violação dos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição de 1988, quando o Regional, expressamente, reconhece a existência e validade dos instrumentos coletivos nos quais há acordo de compensação de jornada de trabalho.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.116/2002-021-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | HERMÍNIA MARIA DE OLIVEIRA NETA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. ARESTO PARADIGMA. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** Não abordando o aresto paradigma transcrito para o confronto de teses a questão de existir folhas de ponto e recibos salariais onde se pode constatar diferenças a serem pagas referentes ao adicional noturno, é ele inespecífico, por não atender à exigência constante da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.116/2004-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | DILSON BELOZI SANTIAGO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FLÁVIA MONTE SANTIAGO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.118/2002-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DINARTE MARCÍLIO DA SILVA CASTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. DECLARAÇÃO NÃO ACOMPANHADA DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. Muito embora a faculdade insculpida no artigo 544, § 1º, do CPC, possa ser exercida sem apego à formalidades, há necessidade, no mínimo, que seja possível identificar quem dela se utiliza, a fim, inclusive, de se verificar a legal habilitação para o ato. Na espécie, porém, das peças obrigatórias à formação do agravo consta um carimbo declarando a fidelidade das fotocópias e uma assinatura sem identificação de quem prestou tal declaração, não havendo, pois, como se conferir validade a tal procedimento, sob pena de se esvaziar o conteúdo do referido preceito legal no tocante à responsabilidade de que trata. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.121/2002-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSELITO PEREIRA GONÇALVES FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARSÊNIO PEREIRA DA FONSECA |
| **AGRAVADO(S)** | : | AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO E DONA DA OBRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A discussão suscitada pela parte, no sentido de se tratar de contrato de empreitada com vistas à sua condição de dona da obra, implica reexame de provas para afastar o contrato de prestação de serviços e a terceirização decorrente reconhecidas pela Corte Regional. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AIRR-1.124/2004-076-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO TEODORO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DESPROVIMENTO. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a correta formação do instrumento do agravo, ante a necessidade desta Corte verificar a tempestividade do recurso de revista. Esta Corte não se encontra adstrita ao juízo de admissibilidade a quo, razão pela qual não procede o argumento de que a análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista já fora realizada na instância regional. Agravo regimental conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.128/2002-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.128/2002-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SUZANO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL |
| **AGRAVADO(S)** | : | SARAH MARIA RACHID |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDMAR MARIS LESSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. QÜINQÜÊNIOS. ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, "A", DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
**1.** Não havendo emissão de tese pelo Regional acerca da eventual irregularidade na edição de lei municipal cuja iniciativa não partiu do chefe do Poder Executivo municipal, impossível verificar se ocorreu violação do artigo 61, § 1º, inciso II, "a", da Constituição de 1988, carecendo a matéria do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.138/2003-003-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CALÇADOS AZALÉIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ CÉSAR DE JESUS FRAGA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA OS SUBSCRITORES DO APELO. NÃO-CONHECIMENTO. Não foi trasladada para o instrumento procuração conferindo poderes aos subscritores do apelo e, tampouco, se pode falar em mandato tácito - que pressupõe o comparecimento da parte à audiência assistida por advogado sem mandato escrito e desde que tal fato conste de registro expresso na respectiva ata (Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST), porquanto da sentença constou expressamente ter a agravante apresentado defesa escrita acompanhada de procuração. Neste prisma, o presente apelo há que ser tido como inexistente, sendo oportuno frisar que as disposições constantes dos artigos 13 e 37 do CPC não interferem na solução da controvérsia, diante da diretriz contida na Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.139/2002-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCEL RICARDO DIOGO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

**1.** O entendimento adotado no âmbito desta Corte, construído na Súmula nº 128, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o valor da condenação. Havendo diferenças a menor, desde que se lhe reconheça expressão monetária, não se pode desprezá-la, sendo inarredável a conclusão concernente à deserção do apelo.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.143/2003-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ITACILDO DOS SANTOS PACHECO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.163/1996-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SOUZA CRUZ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVANDRO LEITE TARACIUK |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ LOTÁRIO PFAFFENZELLER |
| **ADVOGADO** | : | DR. NEIMAR SANTOS DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em consonância com Súmula (361) não admite recurso de revista, conforme o art. 896, § 5º, CLT, e a Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.168/2002-085-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MOVETERRA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCÍLIO PAIVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | FÁTIMA APARECIDA GIANOTTO MOCCI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, e, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.171/2002-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA FRANCISCA PIMENTEL CHAVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.175/2004-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AGROPALMA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ BATISTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTONIO FERREIRA NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente é admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.
**2.** Revestindo-se a matéria de cunho fático-probatório, o apelo encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.177/2003-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PEDRO RODRIGUES DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF.
**1.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada na Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Dessa forma, impossível reconhecer como marco inicial da prescrição a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários realizado pela Caixa Econômica Federal.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.178/2002-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO |
| **AGRAVADO(S)** | : | INALDO JOSÉ SANTOS DE ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. A apresentação de cópia ilegível da certidão de publicação da decisão agravada, peça arrolada expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional comprometem a regularidade da formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.178/2002-009-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BOMPREÇO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO |
| **AGRAVADO(S)** | : | GILDO ANTÔNIO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.178/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EDNALDO ANDRADE DE SANTANA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ GERALDO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.178/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MANOEL BARROS PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSÂNGELA SOARES RODRIGUES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Muito embora o Tribunal a quo tenha considerado outro marco inicial para a contagem do instituto em foco, certo é que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a incidência da prescrição decretada e, assim, vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.182/2002-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LUIS CARLOS SOARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BUFOLIN SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Para se analisar as alegações do recorrente de que houve dano à sua imagem, intimidade e honra, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO : AIRR-1.182/2004-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
**AGRAVANTE(S) :** GLAURA BRANDÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
**ADVOGADA :** DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
**PROCURADOR :** DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO : AIRR-1.184/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
**AGRAVANTE(S) :** AURIVAN PEDROSA DE OLIVEIRA
**ADVOGADO :** DR. RENATO MESSIAS DE LIMA
**AGRAVADO(S) :** SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
**ADVOGADO :** DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, as peças destinadas à formação do instrumento devem atender à previsão legal de possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-1.185/2003-065-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
**AGRAVANTE(S) :** AUTO SOCORRO CRISTINA LTDA.
**ADVOGADO :** DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
**AGRAVADO(S) :** DOMINGOS DONIZETE NAZARÉ
**ADVOGADO :** DR. JANOT FERREIRA DE ANDRADE
**AGRAVADO(S) :** ROGÉRIO REIS RIBEIRO E OUTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL ACERCA DA PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. Não sofre cerceamento do direito de defesa a parte que deixa de praticar os atos processuais necessários ao resguardo de seus interesses dentro dos prazos legais e assinados pelo Juiz da execução. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-1.192/2004-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA**
**AGRAVANTE(S) :** JOULIVÊ JOAQUIM DO CARMO
**ADVOGADO :** DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
**AGRAVADO(S) :** EDMAR MARQUES FERREIRA
**ADVOGADO :** DR. ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida pelo Regional em sede ordinária, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-1.197/2003-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
**AGRAVANTE(S) :** LUIZ ROGÉRIO CARVALHO PONTES GESTAL E OUTROS
**ADVOGADA :** DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
**AGRAVADO(S) :** CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
**ADVOGADO :** DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Resulta insuficiente o traslado do recurso de revista quando a petição de aditamento às razões, posterior ao julgamento de embargos de declaração quanto ao indeferimento de honorários advocatícios, não é juntada, pois resulta impossível o exame da insurgência. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-1.197/2003-095-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
**AGRAVANTE(S) :** CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
**ADVOGADO :** DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
**AGRAVADO(S) :** LUIZ ROGÉRIO CARVALHO PONTES GESTAL E OUTROS
**ADVOGADA :** DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não demonstrada violação ao art. 515, § 3º da CLT e divergência jurisprudencial, ante o julgamento, pelo Tribunal Regional, da questão atinente à diferença da multa do FGTS, após afastar a prescrição do direito da ação respectiva. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. A decisão regional proferida em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, não enseja o recurso de revista por aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO : AIRR-1.202/2002-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
**AGRAVANTE(S) :** AROLDO ALVES DE SANTANA
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
**AGRAVADO(S) :** SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
**ADVOGADO :** DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
**AGRAVADO(S) :** REFRILESTE REFRIGERAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a pretensão no recurso de revista é de reexame de fatos e provas, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

**PROCESSO : AIRR-1.202/2003-001-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
**AGRAVANTE(S) :** CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
**ADVOGADO :** DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
**AGRAVADO(S) :** ÁUREO DE LIMA E OUTROS
**ADVOGADA :** DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. A decisão regional proferida em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, não enseja o recurso de revista por aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão acerca da condição financeira dos reclamantes a quem foi conferido direito aos honorários advocatícios, com base na correspondente declaração de insuficiência de meios para litigar encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 304, SbDI1.
**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO : AIRR-1.203/2003-053-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
**AGRAVANTE(S) :** CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
**ADVOGADO :** DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
**AGRAVADO(S) :** ANTONIO POLTRONIERI E OUTROS
**ADVOGADA :** DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não demonstrada violação ao art. 515, § 3º da CLT e divergência jurisprudencial, ante o julgamento, pelo Tribunal Regional, da questão atinente à diferença da multa do FGTS, após afastar a prescrição do direito da ação respectiva. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. A decisão regional proferida em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, não enseja o recurso de revista por aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. A decisão regional proferida em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, não enseja o recurso de revista por aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO : AIRR-1.206/2000-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
**AGRAVANTE(S) :** BANCO CENTRAL DO BRASIL
**PROCURADOR :** DR. LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
**AGRAVADO(S) :** VALQUÍRIO SANTOS BOMFIM E OUTROS
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO : A-AIRR-1.209/2001-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA**
**AGRAVANTE(S) :** NAIR AFONSO PEREIRA
**ADVOGADO :** DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
**AGRAVADO(S) :** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
**ADVOGADA :** DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o seu jubilamento.
**2.** De outra forma, no tocante à equiparação salarial, não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.
**3**. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-1.209/2003-003-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
**AGRAVANTE(S) :** TROPICAL COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA.
**ADVOGADO :** DR. EDVALTER SOUZA SANTOS JÚNIOR
**AGRAVADO(S) :** CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA
**ADVOGADO :** DR. ALEXEI MALAQUIAS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Os embargos de declaração interpostos contra despacho denegatório de recurso de revista proferido pelo Presidente do Tribunal são incabíveis por força do que preceitua o art. 897, 'b', da CLT, que prevê a interposição de agravo de instrumento para atacar o referido ato. A interposição equivocada dos embargos de declaração não interrompe o prazo para interposição do agravo de instrumento.". Precedentes deste Tribunal Superior.
Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.210/2002-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA TRENS URBANOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ MARIA GOMES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA MARIA MOURÃO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.215/2002-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | NACY PINTO RIBEIRO RAMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NEI VIANA COSTA PINTO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM MANDATO NOS AUTOS. DESPROVIMENTO. A regularidade da representação processual pelos advogados signatários do recurso de revista constitui pressuposto de admissibilidade que deve estar comprovado no momento da sua interposição. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.216/2003-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO |
| **AGRAVADO(S)** | : | VITOR DONIZETI REZENDE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.
**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILI- DADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**
Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.
**3. COMPENSAÇÃO, RETENÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA (ÉPOCA PRÓPRIA).**
Nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, é insuscetível de exame recurso de revista no qual se busca o pronunciamento a respeito de matérias não apreciadas pelo Regional.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.221/2002-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MÁRCIA COSTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS |
| **AGRAVADO(S)** | : | PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAYME ALBERTO M. COIMBRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM DIVERGÊNCIA TEMÁTICA INESPECÍFICA. DESPROVIMENTO. É inviável o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que os arestos paradigmas estão assentados em premissas fáticas não coincidentes com a delineada no acórdão regional. Aplicação da Súmula n.º 296 Desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.221/2003-002-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDSON TEÓFILO DA SILVA FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Prescreve o Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em sua nova redação, que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ainda não ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal, não há prescrição a ser declarada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.221/2003-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO |
| **AGRAVADO(S)** | : | IVANILDO DO NASCIMENTO LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir ipsis litteris os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.227/2002-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | REGINALDO REIS VAZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SERGIO BRESSY DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.
**1.** A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo, nos autos, representação regular, tampouco identificando-se o caso de mandato tácito, os atos praticados pelo causídico são tidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.236/2001-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCOS ALEXANDRE VIANA ATHAYDE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, não tendo a subscritora do presente apelo sequer se utilizado da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.236/2001-013-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANRISUL SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCOS ALEXANDRE VIANA ATHAYDE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do 99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.236/2001-013-04-42.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARCOS ALEXANDRE VIANA ATHAYDE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ADMISSÃO SUBORDINADA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso adesivo obreiro pelo fato de o recurso principal da reclamada não ter sido conhecido. Essa decisão não merece censura ante os termos do inciso III do artigo 500 do CPC, de aplicação subsidiária, que o submete à sorte da admissibilidade do recurso principal. Decisão denegatória de processamento de recurso de revista que se mantém, negando-se provimento ao agravo de instrumento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.237/2004-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | HÉRCULES PINTO DE ANDRADE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. STELLA MARIS DA ROCHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.240/2001-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA IRBER |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ THOMÉ REIS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1.
**1.** A determinação do Ministério da Fazenda de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não alcança aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. De fato, a referida verba, a teor das Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, incorporou-se ao contrato de trabalho bem antes da determinação do Poder Executivo de implantação do PAT e da aposentadoria de alguns empregados. Esta é a tese pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.248/2001-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO RODRIGUES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MAURO JACQUES PINTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. A jurisprudência da Colenda SBDI-1 desta Corte pacificou seu entendimento, na Orientação Jurisprudencial nº 45, no sentido de que deve ser mantida a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos, após o afastamento do cargo de confiança, sem justo motivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.252/2002-142-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | NIVÂNIA MARIA LIMA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo, v.g. a cópia do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.274/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SEQUÓIA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARLOS HENRIQUE BARROSO MESSEDER |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAGUI PARENTONI MARTINS |
| **AGRAVADO(S)** | : | AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos item IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AIRR-1.284/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ MARCOS MILANESI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADMAR BARRETO FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANDEIRANTE ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Se a parte alega que apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário ao responsável pelo recebimento do agravo, cabe-lhe o ônus de provar esse fato, sob pena de manutenção da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ausência da referida peça processual. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.284/2003-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SORAIA SOUTO BOAN |
| **AGRAVADO(S)** | : | IBERÊ FONTES FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/01. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. O marco inicial para pleitear a correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários contido no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 não tem aplicação na hipótese onde se verifica a ocorrência da extinção do contrato de trabalho em período posterior à vigência da Lei Complementar nº 101/01. De fato, na espécie, é da data da dispensa que flui a prescrição para reclamar o título em questão, vez que em período anterior sequer ao principal, multa de 40% sobre o FGTS, detinha o empregado qualquer direito. Correta, pois, a aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pela decisão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.290/2002-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JORBEL MELO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SAUL QUADROS FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASTEC BRASIL S.A. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.304/2002-022-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELPHA COMERCIAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo.
**2. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**
Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. O Regional foi expresso ao pronunciar-se acerca das razões pelas quais concluiu não ter havido atraso, no pagamento das verbas rescisórias, a justificar a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT à Reclamada.
**3.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.305/2002-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ÉDSON ALVES DE MELO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VANESSA REIS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO E DONA DA OBRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A discussão suscitada pela parte, no sentido de se tratar de contrato de empreitada com vistas à sua condição de dona da obra, implica reexame de provas para afastar o contrato de prestação de serviços e a terceirização decorrente reconhecidas pela Corte Regional. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.308/1990-006-09-43.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ESTADO DO PARANÁ |
| **PROCURADORA** | : | DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO EDSON SEBOLD |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CHRISTIANE BACICHETI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo conforme a sistemática decorrente do artigo 897 § 5º da CLT, exige que a parte promova a formação do instrumento de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de realizar o traslado das peças pertinentes ao recurso denegado, isto é, certidão de publicação do acórdão regional, bem como a cópia integral dessa decisão, resulta deficiente a formação do instrumento em desatenção à exigência legal.Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.308/1998-421-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HELDER DOUGLAS BALDINI SIMONI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO EM AUTOS PRINCIPAIS. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.309/1999-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAFAEL CORREA DE MELO SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se afasta a litispendência entre ação individual e a de natureza coletiva, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o estabelecimento de nova sentença.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.311/2003-121-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | AURELINO RICARDO DA SILVA COSTA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILSONEI MOURA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - FALTANDO PARTE DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Se as razões do recurso de revista mostram-se incompletas, de modo a impossibilitar a análise do cabimento do recurso interposto, tem-se como irregular o traslado, a teor do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.315/2003-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JORGE ANTUNES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Prescreve o Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em sua nova redação, que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ainda não ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal, não há prescrição a ser declarada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.319/2001-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANTÔNIO LUIZ GONÇALVES ALBERNAZ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS |
| **AGRAVADO(S)** | : | URGÊNCIA PEDIÁTRICA DO MÉIER LTDA. - URPEM |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA MEDEIROS SOARES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA ATUAL LEI MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
**1.** Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática pela qual se estabeleceu que o Regional emitiu pronunciamento explícito sobre o fato de não serem devidas as verbas decorrentes da dispensa imotivada, porquanto, por intermédio do documento de folha 21 e da declaração contida na exordial, comprovou-se a iniciativa do Autor em romper o contrato de trabalho, não havendo, diante desses fundamentos, como vislumbrar ofensa ao artigo 93, IX, da atual Lei Maior.
**2**. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.319/2003-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | VIVALDO CARNEIRO ALVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar, na hipótese de ser provido o agravo, o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.319/2004-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ATOBÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LEONARDO RUBEN DO NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUMARÍSSIMO.**1.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente é admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.
**2.** A manutenção da sentença pelo Regional não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, quando não se evidencia prejuízo à parte. Isso porque o Regional deixou expresso, tanto no recurso ordinário quanto na resposta aos embargos de declaração, o porquê de restar comprovada a relação de emprego entre o Autor e a Reclamada, manifestando-se, inclusive, sobre a alegada caracterização da sucessão trabalhista. Assim, não prospera a argüição de nulidade, por restar intacto o artigo 93, IX, da Constituição de 1988.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.321/2003-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO FLORÊNCIO BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO MARCONE PEREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Prescreve o Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em sua nova redação, que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ainda não ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal, não há prescrição a ser declarada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.323/2001-014-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GENGIS FREIRE DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOAQUIM ALFREDO GUIMARÃES GARCIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO SILVA DE FREITAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. NÃO PROVIMENTO. A definição da condição do ora agravante de sócio da executada e a consideração feita pelo Tribunal Regional de que o mesmo não detém a condição de terceiro, devendo responder pelos débitos trabalhistas, não alcança nível constitucional, donde se conclui que a eventual ofensa à Constituição Federal apenas dar-se-ia por via oblíqua. E certo é que o § 2º do artigo 896 da CLT dispõe, expressamente, que o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas em sede de execução de sentença, "inclusive em processo incidente de embargos de terceiro", restringe-se à hipótese de ofensa direta a literal norma da Constituição Federal. Inexistindo, portanto, a suposta ofensa direta à literalidade do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, há que se negar provimento ao agravo de instrumento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.330/2004-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ROSENILDO ORTIZ FRANCO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO SCHOSSLER |
| **AGRAVADO(S)** | : | CONSTRELMAT - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA APARECIDA BARROS DE MOURA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.
**1.** Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, pois os arestos paradigmas transcritos nas razões do apelo não contêm premissas suficientes a afastar a tese adotada pelo Tribunal Regional de origem, no sentido de que a Reclamada estava desobrigada do controle da jornada laboral, porquanto contava, tão-somente, com três empregados em seu quadro funcional, consoante os termos do artigo 74, § 2º, da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.331/2003-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HOSPITAL FÊMINA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LENIRA DE FÁTIMA DA SILVA CASSOL E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO KLIEMANN PAESE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INTERVALO. Não demonstrada ofensa à literalidade do art. 71, § 2º da CLT, em face do entendimento regional de que o reclamado estabelecera regra mais benéfica quanto ao intervalo ao computá-lo na jornada o que se incorporara definitivamente ao contrato de trabalho da recorrida, não mais sendo permitido ao empregador a sua alteração (CLT, art. 468); dissenso jurisprudencial não configurado, por citação de arestos inservíveis ou inespecíficos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. A decisão regional se harmoniza com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-1, do TST, que preceitua que é suficiente a simples afirmação do advogado para se considerar configurada a situação econômica da parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.333/2004-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RAZIM LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VANESSA ZIMMER GAY RAMOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | GENECI TEREZINHA GONÇALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANTE ALENCAR MARQUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO.
**1.** Representando a necessidade de conferir celeridade e eficácia às decisões judiciais decorrentes de causas de pequenos valores, é inegável que a vontade do legislador, ao introduzir o parágrafo 6º ao artigo 896 da CLT, foi a de restringir o cabimento do recurso de revista, submetido ao rito sumaríssimo, às duas hipóteses expressas na lei, quer dizer, ou por conflito com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou por inequívoca afronta a dispositivo da Constituição Federal. Nesse compasso, imprópria a interposição de recurso de revista abalizado em contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

**2.** Impossível é a configuração de ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Carta da República, pois o princípio nele estampado revela-se genérico. Assim, a violação somente se verifica a partir da constatação de violência a outra norma (artigo 189 da CLT), o que poderia acarretar, se houvesse, afronta reflexa ou indireta, inviabilizando o processamento do recurso de revista por este prisma.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.334/2000-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ELOISA ELENA LEAL FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENI ELIZEU DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.335/2002-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CATARINA VALDIRA POLETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.339/2001-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HEDWIG FAES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA HELENA CROZERA NIVOLONE |
| **AGRAVADO(S)** | : | ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA SPLASH PARK HOTEL CLUB |
| **ADVOGADO** | : | DR. VITOR HUGO AFONSO GUADAGNO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.341/2003-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CLÁUDIO DE SOUZA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALEBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.343/1993-332-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARA REGINA OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.344/1999-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALI MUSTAFA ATYEH |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO HENRIQUE DA MOTTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GABRIEL MACHADO CRAVO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.351/1997-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLÁUDIA CARDOSO SANT'ANNA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO ROSELLA |
| **AGRAVADO(S)** | : | IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em súmulas ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 331, IV do TST) não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. In casu, o Órgão Colegiado, ao rejeitar a ilegitimidade ad causam, ante o reconhecimento da terceirização, com a conseqüente responsabilização subsidiária da Reclamada, decidiu em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Assim, não há falar, também, em violação do preceito constitucional e legal apontados, uma vez que a interpretação que lhes foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento sumulado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.352/2004-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RICARDO SOUZA BORGES |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | IRMÃOS KEHDI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.359/2001-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TV ÔMEGA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ JORDAN DE ARAÚJO CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. URSULINO SANTOS FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES DA SUBSTABELECENTE PARA OUTORGÁ-LOS À SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA.**1.** Caracteriza-se irregularidade de representação quando as razões de recurso de revista são subscritas por advogada, cujo substabelecimento lhe foi outorgado por substabelecente que se encontra desautorizada a atuar no feito, pois a cópia do instrumento de procuração foi juntada aos autos desprovida de autenticação.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.361/1999-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CIRILO ALBERTO CAMARGO TEIXEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELLA BARRETTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | RIO GRANDE ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN |
| **AGRAVADO(S)** | : | AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos". (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I). Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.361/2002-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO BATISTA VARGAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | YVONICE FURTADO SOARES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 369 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
**1.** Não tendo o Regional se manifestado acerca da compensação, prevista no artigo 369 do novo Código Civil, a matéria carece do devido prequestionamento, incidindo, no caso, o óbice da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.364/2003-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | WILSON ROBERTO SANTOS DE FREITAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | N.R. DE FARIAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDREZA M. MORAIS DE FARIAS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.373/1998-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÍLVIO ANTÔNIO LARA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 128, em seu item I, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.379/1998-002-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COLÉGIO EMBRAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALENIDES DE FÁTIMA RESENDE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
**1.** Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal de 1988 como requisito intrínseco do recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução de sentença, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, resta evidenciada a desfundamentação do recurso de revista, pois inexistente a argüição de afronta direta e literal a dispositivo constitucional.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.388/2003-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANTÔNIO BALBINO REIS SENA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ULISSES R. DE RESENDE |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento encontra-se cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.388/2003-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ZERO GRAU LOGÍSTICA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | NILSON FERREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NABSON SANTANA CUNHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito do pedido de reforma da decisão impugnada. Não comporta admissão, porque desfundamentado, agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.390/2004-060-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MÁRCIO MAXIMIANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).
2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.396/1997-093-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALTER EVANGELISTA DE ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.400/1998-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TORQUE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO ROMANIN |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADMILSON TIBÚRCIO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. AUGUSTO CARLOS ALBERTINO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
**1.** Se o Regional não emitiu pronunciamento sobre a matéria em torno dos preceitos constantes nos incisos XXXIV, XXXV e LV do artigo 5º da atual Lei Maior, é insustentável a tentativa de viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautada na afronta a esses dispositivos constitucionais, diante da inafastabilidade do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.
**2**. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.403/1989-005-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA |
| **PROCURADOR** | : | DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando a agravante deixa de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.414/2001-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DEIVISON DA SILVA MELLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | FISIOCORPUS FISIOTERAPIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PEREIRA MENDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | HOSPITAL DE CLÍNICAS 4º CENTENÁRIO DO RIO DE JANEIRO S/C |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ISABEL CRISTINA PEREIRA CAMPOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Tribunal Regional de origem, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não- conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.442/2003-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FRANCISCO DE ASSIS MAIA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO LUIS TORREÃO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOANES INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS R. DA CUNHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.450/1999-025-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ZILDA APARECIDA BATISTA LEGNANI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALDO HENRIQUE ALVES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 388 desta Corte, é perfeitamente possível infirmar por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, nos termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.450/2002-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN |
| **AGRAVADO(S)** | : | GILSON SOARES FERNANDES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.451/2001-132-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARCELO JOSÉ CARVALHO TEIXEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir ipsis litteris os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.454/2003-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MICHELLY AVELAR DE ABREU DUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | PROBANK LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GIOVANNA REAL SERRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO |
| **ADVOGADO** | : | DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.478/1996-143-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SOARES C. DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCOS JOSÉ FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SEBASTIÃO MATOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULOS. EXATIDÃO. COISA JULGADA.
**1.** Não havendo emissão de tese pelo Regional acerca do princípio da legalidade, a violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 carece do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.482/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ODAIR PANCELLI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.483/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANGÉLICA DE ARAÚJO OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | GISELI BRITO VIEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOANA D'ARC GOUVÊA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.
**1.** Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.485/2002-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CAMILO GOMES DE MACEDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLÁUDIO GROHMANN |
| **ADVOGADO** | : | DR. ERLEI MARINO BOEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.489/2001-049-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO SÉRGIO PEREIRA NEVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, DA CLT. MULTA DO ART. 467 DA CLT.
1. As multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT não se apresentam como cláusulas penais, já que não se encontram previstas no contrato individual de trabalho. Efetivamente, tais multas caracterizam-se como sanções previstas em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias nos prazos legais.
2. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.
3. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pela multa do art. 477 e pela multa do art. 467 da CLT.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.497/1994-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AZEVEDO E TRAVASSOS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO |
| **AGRAVADO(S)** | : | PEDRO BARBOSA DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO DOMINGOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir ipsis litteris os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.508/2002-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CREUZA MENEZES COSTA CORREIA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 37, II E PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Quanto à suposta violação do aludido artigo 37, II, da Constituição Federal, não se pode vislumbrá-la, porquanto as prescrições ali insertas limitam-se a proclamar a nulidade do contrato de trabalho firmado por ente público sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, nada dispondo acerca dos efeitos da inobservância à sua letra o tema da controvérsia instalada nos autos. No que tange ao § 2º do mesmo dispositivo legal, tem-se que a interpretação outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, inclusive, em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.511/1999-069-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RONALDO RAYES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | WANDERLEI FRANCISCO DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL PERES ESTEVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU |
| **AGRAVADO(S)** | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o recurso de revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.524/2001-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RDC SUPERMERCADOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | SANDRA REGINA DA SILVA CAETANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame de fatos e provas encontra obstáculo intransponível na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.524/2003-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JADSON MACÊDO DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | YAKULT S.A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.526/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VICENTE FERREIRA DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | POLYRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WELVO ROLEMBERG |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. CONFISSÃO. ARTIGO 359 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não tendo a Corte Regional tecido qualquer consideração a respeito da existência de confissão da reclamada pelo suposto não atendimento de determinação judicial relativa à juntada dos controles de freqüência, mostra-se inviável a discussão a respeito de tal matéria e, assim, a configuração da ofensa indigitada ao artigo 359 do CPC. Na espécie, forçosa se mostra a incidência da diretriz contida no item I da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.532/2003-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO ARCANJO RIBEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.540/2000-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUÍS GUSTAVO HAVEMANN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARISTELA SANT'ANNA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.543/1996-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CINDUMEL COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LÚCIO MESQUITA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÉRGIO ALVES BRANDÃO |

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Não demonstrou, a agravante, que o recurso de revista ensejava processamento, visto que a discussão em face do acórdão regional, mediante o qual o agravo de petição não foi conhecido por intempestivo, não foi focalizada, naquela instância sob o prisma da inexistência de vinculação entre o juízo de admissibilidade 'a quo' e o 'ad quem' (Súmula 297, I). Ademais, o acórdão foi proferido com fundamento ancilar, a deficiente formação do traslado, que não foi contrariado no recurso de revista.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.545/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELIETE VIEIRA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se verifica que a pretensão do recorrente restou plenamente atendida, faltando-lhe, portanto, interesse de agir. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.550/2003-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |
| **AGRAVADO(S)** | : | ESTELITA MENEZES MENDES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. 1. Uma vez que o Tribunal Regional analisou a questão tomando em consideração que o reconhecimento do direito do de cujus à percepção da complementação de aposentadoria de acordo com as regras previstas no Aviso 64 decorreu de decisão transitada em julgado e, ainda, que a recorrida, na condição de viúva, preencheu todos os requisitos regulamentares para pleitear o pagamento da pensão, as alegações de contrariedade às Súmulas nº 92 e 97 do TST e violação do art. 114 do Código Civil de 2002 resultam insusceptíveis de exame. 2. Não ficou caracterizada a argüida ofensa ao inciso II, art. 5º, CF, a cujo respeito este Tribunal tem o entendimento de que, em regra, eventual ofensa dessa norma tem caráter reflexo. 3. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.552/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JURACI DA SILVA LIMA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIRO EDUARDO LELIS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.556/2004-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALDIR DAS GRAÇAS RODRIGUES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES LEAL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Não viola a disposição contida no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a decisão que conclui pela invalidade de cláusula normativa que prevê a redução de intervalo intrajornada, uma vez que entre o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas e a garantia das medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, da qual o intervalo intrajornada faz parte, há que se sobressair esta última - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.562/2001-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALAN KARDEC RODRIGUES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ EDUARDO GOMES MARTINS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IARA APARECIDA PEREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.562/2003-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VIAÇÃO COMETA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ MELO GONÇALVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. HEBE MARIA DE JESUS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o seu imediato julgamento, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.563/1999-005-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | C.C.E. DA AMAZÔNIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA DE GUADELUPE PESSOA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO TORRENS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** A questão controvertida foi decidida pelo Regional à luz dos artigos 469, I, e 458, III, do CPC. Portanto, a ofensa à Constituição da República, se ocorresse, seria de modo reflexo, jamais direto, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.
**2**. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.566/2003-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ AUGUSTO GARCIA FREIRE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO LTDA. - GERINFOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS |
| **AGRAVADO(S)** | : | COBRA TECNOLOGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.567/2002-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ DE CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DELMOR VIEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando à parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional necessário à verificação da tempestividade do recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.569/2004-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MOISÉS JACKSON BORGES MUNIZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FAUSTINO MARTINS DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CONSTRUTORA MARCO INICIAL LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo conforme a sistemática decorrente do artigo 897 § 5º da CLT, exige que a parte promova a formação do instrumento de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando, a parte agravante, as peças pertinentes ao recurso denegado, isto é, o acórdão regional e certidão de sua publicação, desatende à exigência legal, resultando deficiente a formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.574/2003-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO INDEQUI |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANDERSON SOUZA DE LIMA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AIRR-1.579/2000-089-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AES TIETÊ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO OUTEIRO PINTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo regimental contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º- A do CPC disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, quando foi negado provimento ao agravo de instrumento, mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.590/2004-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSUÉ ROBSON LOURINHO DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | AUTO POSTO MARAJÓ LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS. ADVOGADO. LEGITIMIDADE. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, as peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que significa dizer que o advogado subscritor do agravo estará legitimado a fazer essa declaração. Trata-se, com efeito, de ato processual complexo, que poderá acarretar a responsabilização criminal do advogado, no caso de falsa declaração, a qual, por ser pessoal, não extrapola a pessoa do suposto autor do delito, de modo a atingir quem não praticou o ato de recorrer. Nesse contexto, se os advogados subscritores do recurso não fizeram a declaração prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, não é admitido que outro advogado, que não subscreveu a petição e as razões do agravo, ainda que tenha sido constituído nos autos, declare, na forma prevista em lei, que a reprodução das peças trasladas é cópia fiel do documento existente no processo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.593/2000-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | WAL MART BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ILÁRIO SERAFIM |
| **AGRAVADO(S)** | : | NEWTON LARA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | PLANTART CONSERVAÇÃO, CONSULTORIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, da CLT e SÚMULA Nº 214 DESTE TRIBUNAL. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reconhecendo o vínculo empregatício do reclamante com a primeira reclamada e a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, determinou a baixa dos autos à origem para novo julgamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.598/2000-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MANOEL JUSTINO DE MORAIS (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SUZANA HORTA MOREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AOS TERMOS DA SÚMULA Nº 212 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT quando o dispositivo constitucional supostamente violado e verbete sumular contrariado não foram objetos de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao v. acórdão do Regional os competentes Embargos de Declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.599/1999-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DENILSON DE FARIAS GARCIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADEMAR NYIKOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento encontra-se cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.615/2002-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDUARDO ROCHA DE MATOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO.
1. Nos termos do art. 843, § 1º, da CLT, é facultado ao empregador fazer-se substituir em audiência por preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente. Se o preposto indicado não tem conhecimento do fato, tal circunstância equivale a não comparecer a juízo para depor, ou a recusar-se a depor, o que autoriza a aplicação da pena de confissão (CPC, art. 343, § 2º).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.617/2003-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SMK SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CRISTIANE ANTUNES MOREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO EZEQUIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.618/1996-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ ROBERTO SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDINA A. DE OLIVEIRA SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.
**1.** Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de sua interposição. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.619/2002-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| **AGRAVADO(S)** | : | GERTI ROSE MARIA UBRIG |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. LIVRE APRECIAÇÃO DE PROVAS. ARTIGOS 130 E 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA.
**1.** Não tendo sido causado qualquer obstáculo ao julgador na apreciação do material probatório, que se deu de forma livre, servindo de fundamento à decisão recorrida, não há que falar em ofensa aos artigos 130 e 131 do CPC. Intacto o princípio da liberdade de apreciação das provas.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.620/2001-121-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADILSON SILVA DA CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.621/2004-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO CARLOS COELHO DE CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | PP BRAÇO FORTE S/C LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST.
**1.** Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.622/2003-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA TAVARES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PASCHOAL PAMÁRICO NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SYSTEM SERVICE ADMINSTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.627/2004-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AGROPALMA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ NILTON ARAÚJO BESERRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTONIO FERREIRA NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente é admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.
**2.** Revestindo-se a matéria de cunho fático-probatório, o apelo encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.635/2004-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ BENEDITO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.
**1.** A decisão do Tribunal Regional no sentido de que a data da rescisão contratual contitui o marco inicial da contagem do biênio prescricional contraria, decerto, a jurisprudência desta Corte.
**2.** Todavia, o ajuizamento da reclamação trabalhista em em 13/08/04, após o decurso de dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01, encontra-se, de toda forma, consumada pela prescrição, ressaltando que não há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST).
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.667/1996-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | WALDIR SOARES MALAQUIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDEGAR BERNARDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.668/2002-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIMED DE CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO JOSÉ DA ROSA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDNA ELVIRA SOTTILI MARTINI |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Conforme dispõe A Súmula nº 128, I, do TST, para cada novo recurso interposto há que ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele arbitrado à condenação. Assim, tem-se que realmente o recurso interposto pela reclamada está deserto, considerando que o valor provisoriamente arbitrado à condenação é de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) e o depósito recursal de revista foi efetivado no montante de R$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), que, somado àquele do recurso ordinário também de R$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), não atinge o valor da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento, dada a deserção do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.677/2001-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LUIZ CLÁUDIO CASTRO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.677/2002-109-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ATANÁSIO GERALDO AMORIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENÉ ANDRADE GUERRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BEMGE S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ARTIGO 461 DA CLT. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inviável se mostra a configuração de ofensa a determinado dispositivo de lei se para tal objetivo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, incidindo, neste caso, a diretriz estampada na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.678/1998-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BERNARDETE DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA LORENZO |

**DECISÃO:**unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A discussão sobre o direito à indenização por danos morais ao implicar o reexame de fatos e provas para fixação de novas premissas fáticas, faz incidir a Súmula 126 do TST como óbice ao recurso e ao exame das argüidas ofensas aos artigos 5º, incisos V, X e LV, 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal e da alegada divergência jurisprudencial, ademais mediante a transcrição de arestos proferidos por Tribunais não previstos no art. 896 'a' da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.686/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SAULO VASSIMON |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAIMUNDO DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.686/2003-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ILACIR MARQUES SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Se a data do protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, de modo a impossibilitar a aferição de sua tempestividade, tem-se como irregular o traslado, a teor do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.694/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BISMARCK PEREIRA DE MELO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
Inviável é o processamento de recurso de revista calcado em violação de dispositivo que trata do princípio da legalidade já que o mesmo nada elucida quanto à questão concernente à incidência ou não do FGTS sobre o auxílio alimentação, sendo inviável, assim, reputá-lo afrontado diretamente pela decisão do Regional que a declarou. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.698/2001-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ JOSÉ RAIMUNDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.
**1.** O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 366, firmou entendimento no qual não se admite como tempo à disposição do empregador as variações dos registros de ponto não excedentes a 5 (cinco) minutos antes e após a jornada de trabalho.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.718/2003-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JURACI ROCHA MARTINS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ORGANIZAÇÃO BAHIA SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cônsone ao art. 896, § 5º da CLT. TERCEIRIZAÇÃO E DONA DA OBRA. A discussão suscitada pela parte, com vistas à sua condição de dona da obra, não foi examinada na instância regional. Pertinência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.720/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| **AGRAVADO(S)** | : | GIVALDO JOSÉ DE LIMA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.
**1.- PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Se o Colegiado Regional consigna os fundamentos pelos quais concluiu pela manutenção da condenação do reclamado ao pagamento da verba postulada, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional não há falar, quando entregue a tutela e fundamentado o acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**
**2.- CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária.**
**3.**- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.727/2002-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDISON MENDES DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO OLAVO S. NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável à formação do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AIRR-1.729/2004-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | APARECIDO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. É intempestivo o recurso que é transmitido por fac-símile, sem ocorrer a juntada do original dentro do prazo subseqüente de cinco dias. Agravo regimental não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.738/2002-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDVALDO SORIANO LOPES DA SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE |
| **AGRAVADO(S)** | : | PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTA MARIA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO E DONA DA OBRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A discussão suscitada pela parte, no sentido de se tratar de contrato de empreitada com vistas à sua condição de dona da obra, implica reexame de provas para afastar o contrato de prestação de serviços e a terceirização decorrente reconhecidas pela Corte Regional. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.741/1999-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CELIA NOGUEIRA BRITO XAVIER |
| **ADVOGADO** | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.
**1.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. Assim, não tendo a Agravante combatido os fundamentos adotados no despacho agravado, aplica-se ao caso a tese consubstanciada na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.751/2003-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS |
| **AGRAVADO(S)** | : | AGOSTINHA DE CARVALHO RIBEIRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF.
De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que não ficou provado nos autos. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 não demonstrada.
**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**
Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.757/2003-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ DE ARAÚJO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF.
**1.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que não ficou provado nos autos. Dessa forma, impossível reconhecer como marco inicial da prescrição a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários realizado pela Caixa Econômica Federal.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.763/2002-161-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ARMAZÉM CORAL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDVALDO PEDRO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADILSON S. MELO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em sintonia com aquela objeto da Súmula n.º 330 desta Corte, não há como prover o agravo de instrumento para processar o recurso de revista, ante o disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.782/2001-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NEC DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | LISABETH CRISTINA DE BRITO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LÚCIA FERRONI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se reconhece vínculo de emprego, com a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o estabelecimento de nova sentença.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.793/2002-900-00-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SUPERMERCADO CIDADE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROSA MARIA DA COSTA FONTEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO MENDES FERREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 244, ITEM I. Inviável a admissão do apelo pela suposta contrariedade à Súmula nº 244, item I, se para a configuração da estabilidade provisória é irrelevante o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da reclamante quando do rompimento do vínculo empregatício, pois o artigo 10, II, "b" do ADCT, ao conferir estabilidade provisória, exige para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante. Neste diapasão, conclui-se que a questão é de responsabilidade objetiva, assumindo o empregador o ônus decorrente da dispensa da empregada gestante sem justa causa, ainda que não saiba de seu estado. Basta a ocorrência do estado gravídico para nascer o direito em comento, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como, in casu, de exigência contida em norma coletiva de necessidade de comunicação ao empregador. Esta Corte, examinando o tema, já havia emprestado nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 (DJ 16/4/2004), a qual foi convertida na Súmula nº 244, firmando o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Agravo de instrumento a que nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.797/1996-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LOURDES TOMAZ DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | USINA SÃO MARTINHO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS MESMOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Tribunal revisor está autorizado a manter a decisão de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, a teor do que dispõe o artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, parte final, da CLT. Essa norma guarda plena compatibilidade com a regra insculpida no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, na medida em que não exime o órgão julgador de motivar suas decisões. Logo, se o Tribunal Regional confirma a sentença pelos seus próprios fundamentos, a circunstância de o acórdão não conter juízo explícito acerca dos argumentos expendidos no recurso ordinário não implica menoscabo ao aludido preceito constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.814/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | APARECIDO ANTONIO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MAHLE METAL LEVE S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF.
**1.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, pela qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Dessa forma, impossível reconhecer como marco inicial da prescrição a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários realizado pela Caixa Econômica Federal.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.823/2003-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | HILTON FRANCO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GABRIELA RESENDE RIOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
A quitação de que trata a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas, assim entendidas, verba e valor, discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.
**2.HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.**
A matéria referente aos minutos residuais, conforme apreciada pelo Regional, está em consonância com a tese esposada na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Não há que falar em ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, pois ficou demonstrado, nos autos, que a apuração dos minutos se deu dia-a-dia, na forma do artigo 58 da CLT.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.831/2002-011-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EDILCE ALVES DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.847/2000-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ESTER DAMAS PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÉRGIO TRINDADE PEREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÔNICA TORTE DA CUNHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.850/2002-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RENATO MÁRCIO FOUYER |
| **ADVOGADO** | : | DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RICARDO LIMA LOURENÇO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL |
| **AGRAVADO(S)** | : | BOOT & COMPANY INFORMÁTICA S/C LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos o instrumento de procuração outorgado aos subscritores do recurso trancado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.864/1999-045-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INTERMED FARMACÊUTICA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÁRCIO CAETANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. AROLDO RODRIGUES GONÇALVES FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação do acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios, pois, neste caso, não há como se aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.872/2003-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÁRCIA KELLY DE ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO PASSOS JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO.
O desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação do pagamento da indenização referente à estabilidade provisória. Isso decorre do fato de a estabilidade assegurada no Texto Constitucional revestir-se de caráter dúplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas, principalmente, proteger o nascituro.
**2. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**
Havendo o julgador se convencido de que a oposição dos embargos declaratórios tinha como fim protelar a solução da demanda e, com base nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, impor ao Embargante o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, não há como se extrair ofensa ao mencionado dispositivo de lei.
**3**. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.887/2002-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOÃO ANTÔNIO SPAGARRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO CARLOS BOTAMEDI |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALTAIR GAGLIARDI (ESPÓLIO DE) |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO.
1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.
2. A questão a respeito da legitimidade para opor **embargos de terceiro** exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular os artigos 1046 e 1050 do Código de Processo Civil, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, incisos XXII, XLV, LIV e LV, da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.916/2003-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO CARLOS DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENS DONIZZETI PIRES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidou a agravante de acostar aos autos fotocópia autenticada do instrumento de procuração do substabelecente, que teria supostamente outorgado poderes ao subscritor do apelo trancado. Não atendendo ao comando do artigo 830 da CLT, e, não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Súmula nº 383, item II do TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente(cf. Súmula nº 383, item I do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.917/2002-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO OLIVA REIS |
| **AGRAVADO(S)** | : | ERNANI URBANO DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando à parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, necessário à verificação da tempestividade do recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.922/2001-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JAFFI CARVALHO DA SILVA JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.923/2003-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ISABEL CRISTINA FREITAS DE GODOI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |
| **AGRAVADO(S)** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 126 da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.924/2000-002-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO APARECIDO MONTEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DIREITO. Tem direito o trabalhador ao adicional de periculosidade mesmo que sua presença em áreas perigosas não se dê de forma permanente, até porque o infortúnio não manda recado nem marca hora para ocorrer. Assim, inviável é o conhecimento do apelo revisional quando se vislumbra que o entendimento adotado pelo Colegiado Regional, acerca da exposição intermitente, perfilha o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula nº 364, item I, desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.931/2003-660-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA IRBER |
| **AGRAVADO(S)** | : | GISLANE APARECIDA SANTANA SOLDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULINO BATISTA DINIZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.947/2002-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ OLÍMPIO BRAGA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou, em geral, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.959/2001-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO CEZAR MARQUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTANTE COMERCIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. 1. Entendeu a Corte Regional, amparada pelo depoimento testemunhal, que o autor era subordinado ao gerente da reclamada, com jornada de trabalho rigidamente fiscalizada. Dessa forma, não se vislumbra violação do art. 62, inciso I, da CLT, porquanto a matéria é eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do TST.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.972/2001-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALEXANDRE SANTANA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HUMBOLDT |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.980/1999-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO ANDRÉ SCHMIDT |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO WERNECK |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. O Regional foi expresso ao pronunciar-se acerca das razões pelas quais concluiu pela irregularidade de representação da Reclamada quando da interposição do recurso ordinário.
**2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL.**
Constatado que o advogado que substabeleceu poderes à subscritora do recurso ordinário não detinha mandato expresso nos autos, não há como afastar a conclusão de irregularidade de representação. Incidência da Súmula nº 395, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a parte não goza dos benefícios contemplados no artigo 13 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal - matéria, inclusive, já pacificada nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 383, II.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AIRR-1.989/2002-101-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANA PAULA FERREIRA XAVIER |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE |
| **AGRAVADO(S)** | : | CENTRO DE ENSINO E RECREAÇÃO INFANTIL ALMEIDA LTDA. - CEREAL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO POR DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RAZÕES DE DECIDIR NÃO INFIRMADAS. DESPROVIMENTO. A admissão do agravo de instrumento está adstrita à observância, pela parte agravante, das normas de processo vigentes na data da sua interposição. Tratando-se de agravo interposto após a alteração da Instrução Normativa n.º 16/1999 pelo Ato GDGCJ.GP n.º 162, de 28.4.2003, deste Tribunal, ao qual foi dada a indispensável publicidade mediante inserção no Diário da Justiça da União, não há como processá-lo nos autos principais, nem determinar a conversão em diligência para suprimento da irregularidade, porque incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.997/1996-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LATICÍNIOS ARGENZIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON SANTOS PEIXOTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | RONALDO MORALES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia autenticada do auto de penhora ou outro documento que comprove a garantia do juízo, peça obrigatória para a formação do agravo quando o processo se encontra em fase de execução, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.029/2001-048-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ROBERTO WILLIANS OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se de hipótese onde o Tribunal Regional de forma expressa adota o posicionamento de que é contrário à argüição de ofício da prescrição de direitos patrimoniais procedida pela r. sentença, não há como se ter afrontada a literalidade do artigo 219, § 5º, do CPC pela decisão que manteve a incidência do citado instituto, já que o fez por diverso fundamento. No caso, interpretou-se as contra-razões ao recurso ordinário obreiro como petição argüindo a prescrição, pois o reclamado, quanto a matéria em questão, encontrava-se impossibilidade de recorrer, porquanto a decisão que reconheceu a prescrição qüinqüenal, de ofício, lhe foi favorável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.032/2000-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ROSIMEIRE DE CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SISTEMA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.046/1999-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | PEDRO WILSON PEDROZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.
**1.** A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo nos autos, quando da interposição do recurso ordinário, representação regular, os atos praticados pelo subscritor do apelo são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, descaracterizada a pretensa ofensa ao artigo 13 do CPC.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.046/1999-076-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PEDRO WILSON PEDROZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU GUARNIERI |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
**1.** Havendo o Regional concluído que o trabalhador se encontrava submetido a uma jornada de trabalho de seis horas diárias, é correto reconhecer a inexistência de direito à percepção de horas extras em decorrência da alegada não-concessão de uma hora a título de intervalo intrajornada, não se podendo vislumbrar afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, pois apenas estabelece a jornada de seis horas diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Assim, ao contrário do alegado pela parte, o dispositivo foi observado e não contrariado.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.059/2000-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FRANCISCO RAMIRO DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA GESTORA. A empresa São Paulo Transportes S.A. foi considerada, pela decisão regional, como simples responsável pela gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos, com o expresso afastamento da condição de tomadora de serviços. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST, e a matéria não foi invocada à luz das normas legais e constitucionais invocadas no recurso; incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.068/1997-004-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELDA MARIA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO AZEVEDO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. DECLARAÇÃO NÃO ACOMPANHADA DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. Muito embora a faculdade insculpida no artigo 544, § 1º, do CPC, possa ser exercida sem apego à formalidades, há necessidade, no mínimo, que seja possível identificar quem dela se utiliza, a fim, inclusive, de se verificar a legal habilitação para o ato. Na espécie, porém, das peças obrigatórias à formação do agravo consta um carimbo declarando a fidelidade das fotocópias e uma assinatura sem identificação de quem prestou tal declaração, não havendo, pois, como se conferir validade a tal procedimento, sob pena de se esvaziar o conteúdo do referido preceito legal no tocante à responsabilidade de que trata. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.072/1999-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETEMEES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE |
| **AGRAVADO(S)** | : | LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE EPI. DESPESAS. RESSARCIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.077/2003-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANA MARIA SCHIAVINI LUCAS FERREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.082/2000-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALEXANDRE LOMBA DE ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Constando do acórdão que o reclamante atendeu os requisitos mencionados na Lei n.º 5.584/1970, é inviável o processamento do recurso de revisa ante o entendimento consagrado na Súmula n.º 219 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-2.085/2000-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ NILTON TAVARES LEITE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. As razões da embargante apresentam, sob o rótulo de omissão, enfoque estranho aos fundamentos da insurgência no recurso de revista e no agravo de instrumento; considerado o caráter inovatório da questão proposta, os embargos declaratórios não observam as hipóteses do art. 897, CLT. Embargos de declaração desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.102/2001-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT |
| **AGRAVADO(S)** | : | CRISTIANO BATISTA DE ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. TEREZINHA DE OLIVEIRA PRADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COOPPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. REGINALDO FERREIRA LIMA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo intransponível na jurisprudência consagrada na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.111/2002-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALEX DOS SANTOS ESCARANARO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional declarou a responsabilidade subsidiária da TELEMAR como tomadora de serviços e adotou o posicionamento de que responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira. (Súmula nº 331, do TST). Inviável a pretensão patronal de querer enquadrar-se como dona da obra, e aplicar-se ao caso, o Tema nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.115/1999-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO EMILIANO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Ocorrida a conversão do procedimento para o sumaríssimo, no curso do processo, o Tribunal Regional, todavia, proferiu decisão fundamentada, razão por que a insurgência deve ser apreciada sob o princípio da utilidade, consagrado, em consonância com a teoria das nulidades, na Orientação Jurisprudencial 260, SDI-1, desta Corte. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL. O Tribunal Regional tomou em consideração a previsão da norma coletiva no sentido de que, ocorrendo divergência sobre o teor do atestado médico, a controvérsia deve ser dirimida pela via judicial ; assim, com base no universo fático-probatório, norteando-se pelo laudo pericial e entendimento judicial em ação acidentária proposta pelo reclamante contra o órgão previdenciário, na qual foi reconhecida a doença profissional, concluiu que o reclamante fazia jus à garantia de emprego prevista para os empregados acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional. Não demonstrada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados e dissenso pretoriano.
**Agravo de instrumento desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.118/1998-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | AMENAIR MARIA DUARTE E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.147/2001-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ FÁBIO OLIVEIRA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.159/2000-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | LAURENCE DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O conteúdo fático-probatório da discussão determina a aplicação da Súmula 126, TST como óbice ao recurso de revista. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão regional está em consonância à Súmula 241, TST. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. O entendimento regional de que a autorização firmada pelo empregado padecia de nulidade por ausência da indicação da Companhia seguradora volta-se para a exceção prevista na Súmula 342, TST quanto à existência de demonstração de outro defeito que vicie o ato jurídico, incumbindo à empresa promover o cotejo de teses a respeito da caracterização da validade da autorização.
Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.166/2001-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO CESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICHARD FLOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | OSWALDO SANTINO SENHOR JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. DOUGLAS GIOVANNINI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.167/2002-010-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCUS PINHÃO FRIAÇA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito do pedido de reforma da decisão impugnada. Não comporta admissão, porque desfundamentado, agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.192/2003-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DENISE BORGES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. TEMA Nº 344 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Neste contexto, portanto, não há como se vislumbrar qualquer mácula a qualquer preceito de ordem legal, encontrando-se, a interpretação dada pelo Tribunal Regional, em perfeita harmonia com o entendimento sumulado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.204/2000-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GE DAKO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | TÂNIA MARA ARAÚJO MATOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONE SARAIVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE TELEFONISTA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. No caso, a Corte Regional manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas excedentes à sexta diária, reconhecendo o direito da agravada à jornada especial de telefonista. Não logrou êxito a agravante em comprovar contrariedade à Súmula nº 178 do TST, uma vez que decisão contrária demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.206/1996-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALQUÍRIA SOARES DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos item IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.223/1998-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SIDNEI PAIXÃO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE MENDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO MARCONDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais - se provido o agravo - seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida em sede declaratória, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.231/2003-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MÁRCIO FLÁVIO VIEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE ROMERO CHEGURY |
| **AGRAVADO(S)** | : | COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS AUTOMOTIVOS DE ITABIRA - COOPERITA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação do acórdão do Regional, pois, neste caso, não há como se aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.246/1991-045-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | FLÁVIO PRATES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS |

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA : INCLUSÃO DO ÍNDICE DE MARÇO/1990. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista interposto frente à decisão proferida na execução, quando as alegações recursais estão calcadas em divergência jurisprudencial e violação de normas legais. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.252/1998-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELELISTAS EDITORA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÁRCIO LISBOA CHAVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** VENDEDOR. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS.
**1.** Não há que falar em ofensa ao artigo 62, I, da CLT, pois, mesmo sendo incontroverso que empregado a exercer atividade externa não tem direito a percepção de horas extras, é necessária a perfeita adequação à exceção prevista no referido dispositivo da CLT, ou seja, não pode haver subordinação a horário ou possibilidade de sua verificação. No caso dos autos, o Tribunal Regional de origem, com amparo no conjunto fático-probatório, constatou que, embora laborando em vendas externas, o trabalhador tinha sua jornada controlada, ou poderia tê-la, pois era submetido a rotas predeterminadas e obrigado a iniciar e terminar sua jornada na sede da Reclamada.
**2.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.254/2002-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COBEZAL - COMÉRCIO DE BEBIDAS ZANELLA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN |
| **AGRAVADO(S)** | : | MAURO AGOSTINHO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JÚLIO TADEY CORTEZ DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional que afastou os efeitos de acordo celebrado em Comissão de Conciliação Prévia quanto à quitação total de débitos trabalhistas e determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.314/1999-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARCELO RAMALHO RODRIGUES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDIR ALVES DE ARAUJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.358/2001-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | WILSON DOMINGOS DA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO FERRAREZE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.380/2001-075-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI |
| **AGRAVADO(S)** | : | BENEDITO HENRIQUE DOMINGUES PINTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna restar comprovada a identidade de funções entre o paradigma e o paragonado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.389/2003-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ILA MARTINS DELLANOCE |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ MAURO DA SILVA E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.392/2002-006-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | GISELA LORDÃO SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LAÍS PINTO FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Omitida qualquer argumentação de ataque direto ao fundamento da decisão denegatória, consistente na irrecorribidade da decisão de natureza interlocutória, conforme a Súmula nº 214 desta C. Corte, resulta desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão objeto desse recurso.
Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.434/2001-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO |
| **ADVOGADO** | : | DR. AGENOR BARRETO PARENTE |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.477/2002-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PAULO ROGÉRIO DE GIANNI |
| **ADVOGADO** | : | DR. RONALDO DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMERSON MARTINS DE SOUZA - ME |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando à parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional necessário à verificação da tempestividade do recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-2.478/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **EMBARGANTE** | : | LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARILUCI LINS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissões, pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.479/2001-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| **ADVOGADO** | : | DR. SIDNEY FERREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELIZEU DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO FERREIRA DE MORAES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.496/1999-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ SOUSA SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento encontra-se cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.511/2001-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOÃO CARLOS PENNESI |
| **AGRAVADO(S)** | : | SELMA JORGINO AMBRÓSIO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade e, portanto, elemento imprescindível, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.520/2001-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCOS VINÍCIOS ZACARIADES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO EM AUTOS PRINCIPAIS. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.533/1999-004-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SÉRGIO JOÃO |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALDEMAR JESULINO DIAS (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO. INSERÇÃO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática mostra-se inadmissível o recurso de revista interposto contra a decisão do Regional que entende não comprovado o exercício da função de confiança de que trata o inciso II do artigo 62 da CLT, esbarrando a pretensão recursal, calcada em divergência jurisprudencial, na diretriz perfilhada na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.548/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | DONIZETE VIEIRA DE MOURA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO Não se admite recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que a tese adotada no acórdão regional está em consonância com aquela firmada na Orientação n.º 270 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.558/2002-241-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TRISOFT TÊXTIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA MARIA ROSADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MIQUÉAS PAULINO DE ARRUDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.561/1997-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ GOMES FONSECA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA.
1. A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exeqüenda, não existindo quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SbDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.
2. Decisão em processo de execução que, ao endossar cálculos de liquidação, interpreta de forma razoável a coisa julgada formada no processo de conhecimento, no que condenou o empregador ao pagamento do título "participação nos lucros", no percentual de 60% do salário-base, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.590/2002-102-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | LÍDIO RUFINO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.599/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PAULO ROBERTO ROBLEDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO MÁRIO ARREPIA FENÓLIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo conforme a sistemática decorrente do artigo 897 § 5º da CLT, exige que a parte promova a formação do instrumento de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando, a parte agravante, as peças pertinentes ao recurso denegado, isto é, o acórdão regional, certidão de sua publicação e o recurso de revista, desatende à exigência legal, resultando deficiente a formação do instrumento, eivada ademais pela irregularidade decorrente de as peças que foram juntadas estarem em cópias sem autenticação cartorária ou direta(art. 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.611/2001-054-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOÃO GONÇALVES PALMEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO FERRIM FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR.
**1.** Havendo o Regional apreciado a matéria concernente ao adicional de periculosidade apenas com relação ao fato de ter ocorrido alteração do pedido e da causa de pedir, fica impossibilitado o processamento do recurso de revista pautado na ocorrência de afronta aos artigos 7º, XXIII, da Constituição de 1988, 193 e 769 da CLT e à Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, pois tais dispositivos referem-se ao direito em si ao adicional de periculosidade.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.615/2001-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | STELA NASCIMENTO BISPO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | HOSPITAL DA SAGRADA FAMÍLIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.685/2000-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FRIGORÍFICO MARBA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DJACI ROSA DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALFREDO AZEVEDO CYRILLO LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILSON CAMARGO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela parte envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na diretriz contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.695/2001-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDUARDO'S RESTAURANTES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.
1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.766/2001-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Tendo sido a matéria relativa à gratificação semestral debatida no acórdão do Regional apenas sob a ótica da não incidência do instituto prescricional, objeto do recurso ordinário obreiro, mostram-se inaptos para o embate de teses paradigmas que abordam tese sobre a ausência de direito àquele título em virtude da forma como fora instituído ou por condicionar-se sua paga à existência de lucro na empresa, atraindo, à espécie, a diretriz contida na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.782/1998-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ MÁRCIO ELIAS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL LAURO GOMES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DE INSTRUMENTOS COLETIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." (Súmula nº 374 do TST). Afastada, portanto, as alegações de ocorrência de dissenso pretoriano dos arestos que atendem os requisitos ínsitos no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.797/2003-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA IRBER |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ RENATO BATISTA TAVARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. GÉRSON GALVÃO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia do inteiro teor da d. decisão denegatória, peça obrigatória à regular formação do instrumento, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-2.813/1999-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | DIMAS RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
**1.** O vício a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista ou quando sua fundamentação é contraditória ou obscura - situações não configuradas na decisão ora embargada.
**2.** Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante aos efeitos da quitação passada pelo empregado, em virtude de sua adesão a plano de demissão voluntária, não só fica evidenciada a inexistência de vícios, como também o manifesto intento protelatório, justificando-se a condenação da Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma definida no parágrafo único do artigo 538 do CPC.
**3.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.846/2001-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RULTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ ALAILSON DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANTES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a agravante de acostar aos autos instrumento de procuração outorgando poderes à subscritora do apelo cujo seguimento fora denegado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (Súmula nº 383, II do TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.878/2000-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CCF BRASIL LEASING - ARRENDAMENTO MERCATIL E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | LEVY DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELI ALVES DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.905/2002-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELZA CALDEIRA DA SILVA MARIANO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLEUSA CHIMENTÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.913/2003-101-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as cópias do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e necessárias para a perfeita análise do cabimento regular do apelo trancado, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.316/2002-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GUSTAVO SELL |
| **ADVOGADO** | : | DR. WANDERLEY GODOY JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.344/2002-016-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ LUIZ MACHADO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO JUSTO PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | H & M CONSTRUTORA LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | CONSTRUTORA LOTITO LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.
**1.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.425/2003-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WAGNER D. GIGLIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCO AURÉLIO ABREU |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.462/2002-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| **PROCURADOR** | : | DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | AIDEE PIMENTA FREIRE |
| **ADVOGADO** | : | DR. FREDERICO AIDAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.
O presente Agravo de Instrumento foi interposto após o decurso do prazo de dezesseis dias da ciência do despacho agravado, já computada a dobra que favorece aos entes públicos; é, portanto, intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.808/1999-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RENAULT DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA REBELO LIMA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ LIBERATO RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a empresa reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.990/2001-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TAMBURELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROBERTO ALVES FERNANDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE FERIADOS TRABALHADOS E REFLEXOS.
**1.** O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 146, sedimentou entendimento no qual se admite o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriados, não compensados, sem haver o prejuízo da remuneração referente ao repouso semanal.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-4.046/2001-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO APARECIDO DIAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-4.076/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MAGIC TOYS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROSEMARI BARBOSA DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SAMUEL SOLOMCA |
| **AGRAVADO(S)** | : | UIRAPURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PLÁSTICOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADALBERTO ALVES DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. No caso vertente, o egrégio Colegiado Regional ao examinar o apelo submetido à sua apreciação, negou provimento ao agravo de petição ante a conclusão de que caracterizada a sucessão de empresas. Logo, tem-se que a discussão travada perante a instância ordinária restringiu-se ao nível infraconstitucional, fato que exclui a possibilidade de configuração da ofensa direta aos comandos constitucionais invocados pela agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-4.255/2001-016-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI |
| **AGRAVADO(S)** | : | JUSSARA REGIS ENGEL BECKERT |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO GARZO NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-4.724/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CASAS JOSÉ ARAÚJO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA |
| **AGRAVADO(S)** | : | AMARO LUÍS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLOVIS BARTOLOMEU PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SÚMULA Nº 297 DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO.
**1.** Não tendo o Regional emitido tese acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, carece a matéria do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-5.613/2002-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AGRORAÇÕES GUMZ LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEO PIAZERA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELOIR BATISTA DA CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando à parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional necessário à verificação da tempestividade do recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-5.864/2000-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ZENILDO LIMA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BRASILSAT HARALD S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo do trabalho, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-6.868/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| **ADVOGADO** | : | DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. SIDNEY FERREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | BONIFÁCIO PEREZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO MOREIRA LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.
**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.**
Havendo o Regional registrado, por meio da prova testemunhal, a identidade de funções e a inexistência de prova de efetivação de plano de cargos e salários, a violação do artigo 461, § 2º, da CLT não há como ser identificada.
**3.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-7.204/2003-010-11-41.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SAMSUNG SDI BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JEFFERSON ORTIZ MATIAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | YASSER MOHAMED KAMAL SALEM OSMAN SALEM |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IZABEL CRISTINA DE S. ARAÚJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-7.677/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JEFFERSON MAYAL SOARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA Nº 221. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. A parte, nas suas razões de recurso de revista, não indicou nenhum dispositivo da Constituição Federal que entendesse violado na presente hipótese. Súmula nº 221. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-8.285/2002-900-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SELLERS AUTOMATIZAÇÃO DE VENDAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BRÁULIO MARINS ALVES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. VIOLAÇÕES LEGAIS. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne não haver restado comprovado a dispensa por justa causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-8.771/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DE PERNAMBUCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA CELESTE DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. EDILAMAR SANTIAGO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZADA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que não restaram caracterizadas as ofensas invocadas pelo agravante.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-9.050/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA IRBER |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JORGE LUIZ PASSINI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BETINA DURÉ |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento da Primeira e da Terceira Reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento.
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício criado pelo empregador e, portanto, em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego.
2. Segue-se que, se o Tribunal Regional do Trabalho cinge-se a consignar que o benefício, conquanto pago por entidade de previdência privada, decorre da relação de emprego, não se divisa vulneração ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-9.698/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INTELECTUS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANARY DE PAIVA SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. - TIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando à parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional necessários à verificação da tempestividade do recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-9.837/2004-009-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | WILSON SELEDONI DA SILVA OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. INVALIDADE DA ELEIÇÃO.
**1.** Não configura violação do artigo 8º da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, que garantem estabilidade provisória ao empregado eleito para cargo de direção sindical, a invalidação da eleição pelo próprio sindicato, sendo os dirigentes destituídos de seus cargos, em face da constatação de que, um ano e cinco meses após o fato gerador, a ata de posse não havia sido registrada no Cartório de Títulos e Documentos. Afasta ainda a pretensa ofensa a conclusão de inexistência de registro de candidatura de diretoria da qual fazia parte o Reclamante para concorrer à eleição no período compreendido pela pretensa estabilidade.
**2.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-11.378/2003-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALCYON PIRES GOMES JUNIOR E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.
**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestivadade do apelo cujo seguimento foi denegado.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-12.733/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | REINALDO DA CRUZ GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDMILSON RAIMUNDO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.
**2. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**
Evidencia-se a falta de interesse de agir do Autor no que tange à isenção do pagamento das custas, porquanto a referida dispensa foi deferida na sentença - fato confirmado, inclusive, no despacho de admissibilidade exarado pelo Juiz Presidente do Tribunal a quo.
**3. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.**
Não há como vislumbrar violação dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, quando o Regional mantém a sentença no tocante à improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, em face da inexistência de provas.
**4.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-13.071/2003-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ROBERVAM NEVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLEUSA MARIA GIARETTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LOJAS AMERICANAS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.

**1.** De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestivadade do apelo cujo seguimento foi denegado.
**2.** Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-13.154/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SIDNEI BATISTA DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | SANTISTA ALIMENTOS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo, na forma disciplinada no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso com base em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.
**2. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.**
Fica caracterizada a deserção, quando a guia de recolhimento das custas processuais é juntada em cópia não autenticada. Assim, inexistindo nos autos qualquer outro documento pelo qual se comprove a autenticidade da guia de DARF, no prazo alusivo ao recurso, tem-se por inexistente a comprovação do recolhimento das custas processuais, caracterizando-se a deserção do apelo.
**3**. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-14.591/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | GABRIELA DOBRILOVICH |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-15.051/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ABDALA JORGE E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Cumpre salientar que a etiqueta adesiva aposta pelo Regional com a expressão "no prazo" é imprestável para a aferição da tempestividade do apelo. Pertinência das Orientações Jurisprudenciais nºs 284 e 285 da SBDI-1 desta Corte.
**3.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-15.920/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LM COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCELO COSTA CARLI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROQUE LUIZ CORTEZ DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. SENTENÇA. PEÇA ESSENCIAL Á VERIFICAÇÃO DO REGULAR PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória e essencial ao julgamento do apelo trancado e/ou do próprio agravo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-16.614/2001-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RICARDO ALEXSANDRO VICENTINE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS GELENSKI NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | IMAGINARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS FOTOGRAFIAS E FILMAGEM LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-17.900/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA MARIA FERREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDISON ALVES DE CAMPOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo de instrumento segundo o disposto no § 5º do artigo 897 da CLT, exige que a parte promova a formação do instrumento de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso denegado e comina a ausência de peças com o não-conhecimento do recurso. Constatado que não houve o traslado de peças indicadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ou indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não enseja conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-18.184/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **EMBARGANTE** | : | REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | LUIZ CARLOS ZAMBINATI TAPETTE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para declarar que a etiqueta adesiva não serve para suprir a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, consoante expresso na Orientação Jurisprudencial 284, SbDI1.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Cabe a complementação do decidido, mediante o provimento aos embargos de declaração, para explicitar as razões da impossibilidade de superação da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-19.875/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNILEVER BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSWALDO SANT'ANNA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS |
| **AGRAVADO(S)** | : | IRENE BISPO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA HELENA CAMPANHA LIMA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-21.847/2003-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MANAUS ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO LUIZ SORDI |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÁRIO JORGE BRAGA SIZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANIEL DA SILVA CHAVES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Prescreve o Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em sua nova redação, que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ainda não ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal, não há prescrição a ser declarada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-22.962/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | DIAS CAMPOS ASSESSORIA JURÍDICA S/C LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELIAS DE PAIVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANDRÉ ASCÊNCIO DO ROSÁRIO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO APÓS O QÜINQÜÍDIO PREVISTO NO ARTIGO 897-A. INTEMPESTIVIDADE.
**1.** O termo inicial a ser observado na contagem do prazo recursal, a teor da jurisprudência deste Tribunal Superior construído na Súmula nº 1, deve ser o dia 22/08/05 (segunda-feira) - primeiro dia útil seguinte à intimação publicada em 19/08/05 (sexta-feira).
Interpostos os embargos de declaração somente em 02/09/05, via fac-símile, com os originais na data de 06/09/05, consoante o registro dos carimbos do protocolo deste Tribunal, inequívoca é a sua intempestividade, diante da inobservância do qüinqüídio previsto no artigo 897-A da CLT.
**2.** Embargos de declaração não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-23.397/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAMENTO AMBIENTAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | GISELA VIANNA MENEZES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO.
**1.** Não cuidando a agravante de acostar aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo cujo seguimento fora denegado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual.
**2.** De outro lado, é inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição. (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST).
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-24.132/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MICROMEGA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ÂNGELA KIRSCHNER |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA CRISTINA ISER |
| **ADVOGADO** | : | DR. DEYSE ENGEL BRAND |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula nº 128, I do TST, para cada novo recurso interposto há que ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele arbitrado à condenação. Assim, tem-se que realmente o recurso interposto pela reclamada está deserto, porquanto, contrariamente ao alegado pela reclamada, o primeiro recurso de revista não foi declarado inexistente e, sim, teve denegado o seu seguimento ante o que orienta a Súmula nº 214 do TST, não havendo, pois, que se falar na interposição de apenas um recurso de revista, revelando-se correto o entendimento lançado na r. decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento, dada a deserção do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-24.973/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |
| **AGRAVADO(S)** | : | CÉSAR JURADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável - procuração da agravante -, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-26.007/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÍLVIO DIAS MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL RODRIGUES GUINO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI |
| **ADVOGADO** | : | DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 469, PARÁGRAFO 3º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.Não há como vislumbrar afronta ao artigo 469, § 3º, da CLT pois não restou caracterizada a transferência do obreiro e para que se entenda de modo diverso necessário o revolvimento das provas carreadas aos autos (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-26.368/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO |
| **AGRAVADO(S)** | : | DORIVAL POSSANI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. HILDA PETCOV |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e obviamente necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-27.087/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR |
| **AGRAVADO(S)** | : | NEIDE MARIA FLORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS MANUEL GOMES MARQUES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-27.219/2000-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. Não há como destrancar o recurso de revista quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelo agravante envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na prescrição contida na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-27.466/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAFAEL VILLANACCI NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-29.321/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ CARLOS BOENO DA GAMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SANDRO RODIGHERI |
| **AGRAVADO(S)** | : | NUTRIMAX ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CESAR A. RANQUETAT |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, a inexistência dos elementos tipificadores do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-29.432/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOÃO ANDRÉ FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLA CAMINHA TAROUCO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 264 DO TST. Inviável é o provimento do agravo de instrumento quando se vislumbra que o entendimento adotado pelo Colegiado Regional, acerca da incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras perfilha o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula nº 264 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-30.349/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | WAGNER LUÍS DE FAVRE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU GUARNIERI |
| **AGRAVADO(S)** | : | GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO ZACCHI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-30.600/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCEL SCHIAVOTTO DA CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-30.726/2003-008-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** O entendimento adotado no âmbito desta Corte, que atualmente se encontra construído na Súmula nº 128, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o total da condenação.
**2.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-31.560/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **AGRAVADO(S)** | : | SILVIO ANTONIO FERRINI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SHEILA GALI SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista, conforme entendimento consagrado na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-31.673/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO QUINTERO |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDINA ROSA DE CAMARGO DA CUNHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em súmulas ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 331, IV do TST) não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. In casu, o Órgão Colegiado, ao rejeitar a ilegitimidade ad causam, ante o reconhecimento da terceirização, com a conseqüente responsabilização subsidiária da Reclamada, decidiu em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Assim, não há falar, também, em violação do preceito constitucional e legal apontados, uma vez que a interpretação que lhes foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento sumulado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-32.072/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LUÍS FERNANDO REQUIÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIOGO FADEL BRAZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN SÉRGIO TASCA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna não restarem preenchidos todos elementos definidores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-32.168/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NADIR LANGONE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressente-se de prequestionamento da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-32.433/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DISTRIBUIDORA CERPA DO AMAPÁ LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ÊNIO PELAES SUARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA E SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-32.438/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MÁRCIO ANTÔNIO SANTOS FRANCO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | MIDOL - MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126 DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a eventual reforma do acórdão do Regional pressuporia o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-33.597/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | WALTER FELISBERTO DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VANDER BERNARDO GAETA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSTABELECENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de substabelecimento conferido ao seu subscritor e a parte não cuidou de colacionar cópia reprográfica da procuração que outorgou poderes ao substabelecente devidamente autenticada, não atendendo à exigência contida no artigo 830 da CLT, o que torna irregular a representação processual, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-34.895/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | DOS SABORES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.
**2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.**
É inviável a admissibilidade do agravo de instrumento, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.
**3.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-35.287/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DENIS HONORATO COSTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALÉRIA FERNANDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | KOGA, KOGA & CIA. LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ALISTAMENTO MILITAR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DESPROVIMENTO. A tese obreira centrou-se no argumento de que quando do alistamento militar, em 14/01/99, estava o trabalhador cumprindo aviso prévio, cujo prazo integra-se no tempo de serviço para todos os efeitos, nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT, e que, assim, plenamente cabível a estabilidade provisória estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho. Reconheceu o Tribunal Regional que o aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado, nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT, mas não se presta para "ressuscitar" o contrato de trabalho do reclamante, extinto em 21/12/98. Nesse prisma, não há como divisar ofensa ao artigo 487, § 1º, da CLT, que deve estar ligada à literalidade do preceito. De outro lado, a questão concernente à interpretação a ser dada à cláusula convencional em foco não impulsiona o recurso de revista, porquanto necessário que o agravante colacionasse arestos que trouxessem interpretação diversa da adotada pelo Tribunal Regional quanto ao efetivo alcance da aludida norma convencional, nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT. Contudo, os arestos transcritos no recurso de revista não apresentam a indicação do órgão oficial de publicação, ou repertório de jurisprudência de onde foram extraídos, o que não atende a diretriz perfilhada na Súmula nº 337, I, desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-36.861/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARISA APARECIDA PEREIRA LUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÀRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."(OJ 270/SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-39.046/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CARLOS EDUARDO QUINTELA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÁLVARO FRANCISCO KRABBE |
| **AGRAVADO(S)** | : | SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTINA BAIDA BECCARI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABAHISTA ANTERIOR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INOCORRENDO A CITAÇÃO DA RECLAMADA. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 268 DO TST. A decisão do Regional que não considera interrompida a prescrição pela reclamação trabalhista extinta sem julgamento do mérito, sem que tenha a reclamada sido citada, não contraria a Súmula nº 268 do TST, a qual, aliás, não tem aplicação à hipótese vertente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-39.445/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| **EMBARGADO(A)** | : | EXPEDITO UCHÔA CAVALCANTE E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado - Exeqüente, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO.
**1.** Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração.
**2.** Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre a validade de dispositivo regulamentar mesmo após a celebração de acordo judicial, e, ainda, da impropriedade da aplicação da prescrição a que alude a norma constitucional, não se há de falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria em torno da disposição contida no artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Evidencia-se o intuito de protelar-se o feito, o que autoriza a imposição à Embargante do pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do código de Processo Civil.
**3.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-40.709/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TAMET S.A. ESTAMPARIA PESADA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LAEDES GOMES DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ LOPES DE ALMEIDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LUIZA RUI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO. Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-41.152/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO JUVENAL DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.
1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333 do TST).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-41.835/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. MOZART COSTA GUIMARÃES |
| **AGRAVADO(S)** | : | HEITOR FERNANDES FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
**1.** Se o Regional não adotou tese a respeito da matéria atinente à forma de execução, incide, no caso, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-43.556/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DROGARIA SÃO PAULO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ ÂNGELO GARCIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.**1.** Não merece conhecimento o agravo, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal.
**2.** Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-43.617/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA APARECIDA ALVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARGARETH MOREIRA SILVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURI CÉSAR MACHADO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 357 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 405, § 3º, IV, DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em ofensa à literalidade do artigo 405, § 3º, inciso IV, do CPC, pela decisão que considerou isenta de ânimo a testemunha do autor que, por sua vez, também litiga contra a reclamada, pois daquele não se vislumbra a presunção de existência de interesse no litígio em tal circunstância, sendo esta, aliás, a diretriz perfilhada na Súmula nº 357 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-45.396/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ADOLFO VILMOS RODRIGUES E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA |
| **EMBARGADO(A)** | : | HOSPITAL FÊMINA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA INÊS PANIZZON |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONFLITO APARENTE COM AS LIMINARES CONCEDIDAS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. INEXISTÊNCIA.
**1.** Relativamente às decisões proferidas por órgãos fracionários do excelso STF acerca da subsistência do contrato de trabalho após a aposentadoria voluntária, deve ser salientado que, embora respeitadíssimas, não atraem a incidência da Súmula nº 401 daquele Tribunal, pois esse Verbete sumular refere-se somente a decisões tomadas pela Corte em composição plena.
**2.** No que tange ao conflito aparente entre a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e as liminares concedidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pelas quais foi suspensa a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não enseja tampouco a reforma do acórdão embargado, em face do teor da decisão monocrática proferida pelo excelentíssimo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos da Reclamação nº 2.368/SP, publicada no DJU de 12/08/2004, segundo a qual "o controle concentrado de normas ataca objetivamente os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT: permanece válido o seu caput. Assim, não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso".
**3.** Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-47.234/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EDUARDO FORTUNATO DE ARAÚJO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 37, II, da Constituição Federal determina a aprovação em certame público para investidura em cargo ou emprego público, e o parágrafo 2º dessa mesma norma constitucional comina de nulidade o ato praticado sem a observância desse apontado requisito. Insistir no reconhecimento dessa relação de emprego, conferindo ao trabalhador todos os direitos dela decorrentes, é incorrer em violação constitucional. Assim, tem-se que, contrariamente ao alegado pelo reclamante, a decisão que não reconhece como de emprego o vínculo mantido entre as partes está em harmonia com o que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-47.505/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ |
| **PROCURADORA** | : | DRA. NORMA SÍLVIA QUEIROZ DE PAULA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROSALIE NUNES ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não fere a coisa julgada, mas ao contrário, assegura o seu cumprimento, o deferimento das diferenças salariais decorrentes do percentual de 84,32% relativo ao IPC de março/90 (Plano Collor), bem como a incorporação devida, ante a ausência expressa de limitação do pedido julgado procedente, eis que se trata de uma forma de garantir o cumprimento da r. decisão exeqüenda, não podendo ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução o que se visa é o reexame de matérias já transitadas em julgado na fase de conhecimento. Por ausente ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado, incabível o recurso de revista. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consagrado no Enunciado nº 266 do C. TST.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-49.820/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ GENILSON PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em súmulas ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 331, IV do TST) não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. In casu, o Órgão Colegiado, ao rejeitar a ilegitimidade ad causam, ante o reconhecimento da terceirização, com a conseqüente responsabilização subsidiária da reclamada, decidiu em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Assim, não há falar, também, em violação do preceito constitucional e legal apontados, vez que a interpretação que lhes foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento sumulado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **A-AIRR-50.807/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
**AGRAVADO(S)** : CHURRASCARIA, PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA.
**ADVOGADO** : DR. NÉLCIDES FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela negativa de seguimento do agravo de instrumento.
**2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**
A manutenção da sentença pelo Regional, desde que estabelecida por decisão devidamente fundamentada, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, visto não se evidenciar prejuízos à parte. Intacto o teor do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.
**3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.**
É inviável a admissibilidade do agravo de instrumento, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.
**4.** Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-51.033/2005-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO BUENO DA ROCHA
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
**AGRAVADO(S)** : SADIA S.A.
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-51.150/2005-663-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ) E OUTRA
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DA ROSA
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-51.775/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
**AGRAVANTE(S)** : REALINO FRIBEL
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
**AGRAVADO(S)** : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF.
**1.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Dessa forma, impossível reconhecer como marco inicial da prescrição a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários realizado pela Caixa Econômica Federal.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-51.800/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO
**AGRAVADO(S)** : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
**ADVOGADO** : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO PELA CEF.
**1.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito do trabalhador à atualização do saldo da conta vinculada, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Dessa forma, impossível reconhecer como marco inicial da prescrição a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários realizado pela Caixa Econômica Federal.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-52.335/2004-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
**AGRAVANTE(S)** : DÁRIA SUCHODOLACK DENCZUK
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-54.528/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
**AGRAVANTE(S)** : SUELI INES DA SILVA MARIANO
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

**PROCESSO** : **AIRR-57.408/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
**AGRAVADO(S)** : CESAR MARCELO PEREIRA AVOGLIO
**ADVOGADA** : DRA. LAUDICEIA VIDAL DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao artigo 436 do CPC na presente hipótese, por tratar tal comando legal de uma faculdade do magistrado, não autorizando o referido dispositivo, portanto, a conclusão de que ainda que houvesse discrepância entre o laudo pericial e as provas dos autos estaria o juiz obrigado a acatar estas últimas, como quer fazer crer a parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-57.499/2003-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
**AGRAVADO(S)** : IVONE TATARIN
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as cópias do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e necessárias para a perfeita análise do cabimento regular do apelo trancado, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : **AIRR-60.213/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
**AGRAVADO(S)** : RUY MÁRIO MEDEIROS CASCARDO
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PETROBRÁS. DÉBITOS DA INTERBRÁS. É inviável o provimento de agravo que visa a liberar o trânsito de recurso de revista calcado na alegação de violação do disposto no artigo 896 do Código Civil de 1916, quando o acórdão recorrido registra textualmente que a imposição da responsabilidade solidária decorre do reconhecimento de que a empresa extinta era integrante do mesmo grupo econômico da agravante. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-60.964/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR BIALETZKI E OUTROS
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.
**1.** Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista, quando ela vem fundada em dissenso pretoriano ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 2º, e Súmula nº 266). O artigo 46 do ADCT da Constituição de 1988 diz respeito à correção monetária, e não aos juros moratórios, razão pela qual não há como reconhecer afronta a sua literalidade.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-62.791/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | R. DUPRAT R. S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SILVANA APARECIDA ZABAGLIO MOLINA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática, na qual, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em razão do óbice da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
**2.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-65.926/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JULIANA RORIZ SUAIDEN ALVES E SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.
1. Inadmissível recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em conformidade com a Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-66.589/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PATENTE PARTICIPAÇÕES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ LÚCIO CICONELLI |
| **AGRAVADO(S)** | : | NIVALDO PONTIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.
1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula nº 102 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-68.398/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MOORE FORMULADORES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLÁUDIA SUZANA CAVALLI |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIONISIO WILTUSCHNIG |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE TELEFONISTA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. No caso, a Corte Regional manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas excedentes à sexta diária, reconhecendo o direito da agravada à jornada especial de telefonista, sua principal atividade, conforme comprovado pela prova oral. Não logrou êxito a agravante em comprovar divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto trazido a cotejo não se reveste da necessária especificidade (Sumula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-69.463/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | PEDRINHO FRASSINI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELSA GARCIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, é inviável determinar o processamento do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-71.001/2003-657-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ETTORE FÁBIO CARMINE GAGLIARDI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM |
| **AGRAVADO(S)** | : | AROLDO CESÁRIO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA APARECIDA RAMINA |
| **AGRAVADO(S)** | : | INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS WILLIANA S.A. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Se a parte recorrente não consegue demonstrar a exigida violação direta e literal a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-71.887/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS KRAMMER |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOEL ANTÔNIO ARIOLI |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. O egrégio Colegiado Regional, ao manter a condenação da reclamada em horas extraordinárias, o fez com base nas provas dos autos, mormente a testemunhal. Dessa forma, assentando-se o v. acórdão hostilizado no conjunto probatório produzido nos autos, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais do Trabalho para a análise de fatos e provas, incide na hipótese a Súmula nº 126 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-75.098/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE |
| **EMBARGADO(A)** | : | MAURO VIEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS.
**1.** Dá-se provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, quando for necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.
**2.** Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-75.399/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALCIDES PEDROSO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.
1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 275, I, do TST. (artigo 896, § 4º, da CLT.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-76.398/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ MENDES DA FONSECA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo, quando se pretende a reforma de decisão estabelecida em consonância com o entendimento jurisprudencial construído no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.
**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**
Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses, porque não preenchidos os requisitos constantes da alínea "a" do artigo 896 da CLT.
3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista pela configuração de divergência jurisprudencial quando, nos arestos paradigmas, não se enfrenta a premissa contida na decisão do Regional referente ao não-fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção individual (EPIs).4. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-77.165/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MEDISON DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCELO REIS MARQUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-79.903/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPUWARE DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALVES GOMES |
| **AGRAVADO(S)** | : | SYLAS DIAS LOPES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SHEILA GALI SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-80.139/2001-561-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE ESPUMOSO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS LUÍS WERNER |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA CLAUCIR BAROSSI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA ZUFFO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. A questão concernente ao abandono de emprego não foi objeto de pronunciamento explícito pelo acórdão do Regional. O conceito de prequestionamento vincula-se à adoção de tese explícita pelo órgão julgador sobre o tema a ser devolvido à apreciação da instância extraordinária. Em outras palavras, o prequestionamento não corresponde a um ato da parte, mas a fato observado na decisão objurgada e embora não haja necessidade de que no acórdão impugnado o dispositivo tido como violado tenha sido expressamente citado, é imprescindível que o julgado adote tese explícita sobre o comando dali constante. No caso, o comando inserto no artigo 482, alínea "i", do CPC, apontado como violado, não fora objeto de expressa análise pela Corte Regional, sendo que o agravante não cuidou de opor à d. decisão do Regional os competentes embargos de declaração, o que tornou preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. Inviável, assim, o exame da divergência jurisprudencial suscitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-81.257/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LIVALTE SALOMÃO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARLI BUOSE RABELO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA GESTORA. A empresa São Paulo Transportes S.A. foi considerada, pela decisão regional, como simples responsável pela gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos, com o expresso afastamento da condição de tomadora de serviços. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST, que tem por suporte fático o contrato de prestação de serviços e a terceirização de atividade; e a matéria não foi invocada à luz das normas legais e constitucionais invocadas no recurso; incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-82.680/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ROBSON MARTIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. URIEL CARLOS ALEIXO |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Ao gerente-geral de agência bancária, assim entendido aquele investido de amplos poderes de mando e gestão, que tenha ascendência hierárquica sobre outros gerentes, constituindo a maior autoridade da agência bancária onde trabalha, aplica-se o disposto no artigo 62, inciso II, da CLT. Inteligência da Súmula n.º 287 desta Corte, com redação dada pela Resolução n.º 121/2003. Violação ao artigo 224, § 2º, da CLT não caracterizada. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-85.213/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RIO GRANDE ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | NÉLSON JOSÉ PORTOLAN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** SUCESSÃO DE EMPREGADOR. CONTINUIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA.
1. A empresa representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica.
2. Evidenciada a transferência de estabelecimento, como unidade econômico-produtiva, irrelevante para a configuração da sucessão trabalhista a forma por que se deu a transferência, tampouco a continuidade dos negócios da empresa sucedida.
4. Operada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-88.436/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | NELSON SILVA DA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. HENRIQUE HARSTELN |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DIRETA.
1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. No caso, para apurar responsabilização solidária do sucessor, decorrente de cisão parcial de empresa.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-91.092/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LMC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARLOS ANDRÉ BORGES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCO MESSIAS GIUDICE |
| **AGRAVADO(S)** | : | JMB COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | CELTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | BAR E RESTAURANTE TOM MARROM LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | 3C COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando o Julgador que as razões recursais estão dissociadas do que decidiu o Tribunal Regional, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado o pressuposto recursal da regularidade formal, não bastando, segundo abalizada doutrina, a simples existência de fundamentação, pois indispensável a existência nas razões recursais da motivação pertinente contra os argumentos do ato impugnado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-97.173/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **PROCURADORA** | : | DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH |
| **AGRAVADO(S)** | : | MAURO FROTA MICHALSKI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-99.519/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ARMANDO FIGUEIREDO NETO MORAES |
| **ADVOGADO** | : | DR. DOUGLAS K. DE LIMA DE ABREU |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando as normas jurídicas supostamente violadas não foram objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão do Regional os competentes embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-105.881/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ADOLFO BENDER |
| **ADVOGADO** | : | DR. REGINALD D. H. FELKER |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA |

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DECORRENTE DE NORMA PATRONAL. A ausência de análise da matéria, em face de alteração em prejuizo das condições anteriores, inviabiliza o exame de ofensa às normas legais apontadas e arestos transcritos, considerando-se a Súmula 297, TST. ESTABILIDADE DO CIPEIRO REPRESENTANTE DO EMPREGADOR, SEGUNDO NORMA COLETIVA. A matéria não propicia conhecimento, visto que a jurisprudência desta Côrte indica a inexistência de direito à estabilidade quanto ao membro da CIPA indicado pelo empregador. ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. O descumprimento da exigência do exame demissional, previsto no art. 198, CLT, não induz, isoladamente, ao reconhecimento da estabilidade acidentária, a cujo respeito o acórdão regional consigna que não houve prova de acidente do trabalho ou doença profissional. DANOS MORAIS. O agravante não demonstrou ofensa aos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 186 do Código Civil e dissenso jurisprudencial, visto que o Tribunal Regional expressou o entendimento de que as razões de recurso constituiam inovação das alegações iniciais. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-107.039/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUDEGER FEIDEN |
| **AGRAVADO(S)** | : | PEDRO ANTÔNIO PIRES FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir ipsis litteris os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-108.922/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PAULO CÉSAR GONÇALVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT |
| **AGRAVADO(S)** | : | MALTA INDÚSTRIA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEMBRO DA CIPA. SUPLENTE. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável afigura-se-me o destrancamento do recurso de revista, que veio exclusivamente sob o enfoque da divergência jurisprudencial, eis que os três arestos trazido à colação são inservíveis ao fim colimado, porquanto dois deles carecem do requisito de especificidade, atraindo, na hipótese, a diretriz perfilhada na Súmula nº 296 desta Corte e o outro desobedece as exigências contida na Súmula nº 337 desta Casa, eis que o agravante não mencionou o Órgão prolator do acórdão paradigma, bem como a fonte oficial de sua publicação e/ou repositório autorizado donde o mesmo teria sido extraído. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-116.681/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SUZANA SCHOFFEN |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALEXANDRE CIPRIANE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GRAZIELA SPIANDORELLO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em súmulas ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 331, IV do TST) não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. In casu, o Órgão Colegiado, ao rejeitar a ilegitimidade ad causam, ante o reconhecimento da terceirização, com a conseqüente responsabilização subsidiária da Reclamada, decidiu em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Assim, não há falar, também, em violação do preceito constitucional e legal apontados, vez que a interpretação que lhes foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento sumulado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-116.721/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PIRELLI PNEUS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCILA MARIA SERRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANILTON FERREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETIVADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. SÚMULA Nº 342 DO TST. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de ser devida a restituição dos descontos efetivados a título de seguro de vida, quando o mesmo não foi expressamente autorizado pelo empregado. Inteligência que se extrai da Súmula nº 342 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-116.740/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JONAI DE QUEVEDO CORRÊA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDI BRAGA FRÖHLICH |
| **AGRAVADO(S)** | : | ESPUMASINOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM FATOS E PROVAS E SÚMULAS DO TST. DESPROVIMENTO. 1.A necessidade de se examinar fatos e provas para se chegar à conclusão de que o reclamante faz jus à equiparação salarial é obstáculo intransponível ao conhecimento do recurso de revista, por força da diretriz firmada na Súmula n.º 126 desta Corte. 2. Constando do acórdão que o reclamante não atendeu os requisitos da Lei n.º 5.584/1970, a admissibilidade do recurso não se viabiliza ante o entendimento retratado nas Súmulas n.º 219 e 329 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-630.635/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FREDERICO GUILHERME MELO DE CAVALHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS . NÃO-OPOSIÇÃO.
Não há que falar em violação dos artigos 458, II, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, quando o Reclamado não se vale dos embargos de declaração para sanar a alegada omissão do julgado, visando a provocar o Regional a integrar o acórdão recorrido.
**2. PROVA TESTEMUNHAL. ARESTOS PARADIGMAS. INSERVIBILIDADE.**
Arestos paradigmas oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho são inservíveis à caracterização de dissenso pretoriano.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-692.658/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | RUBENS THOMAZ DE AQUINO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON LUIZ DE LIMA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; determinar a reautuação do processo para que conste como Agravante, no lugar de Banco do Estado do Rio de Janeiro, Banco Banerj S.A.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
1. Não ensejam provimento embargos de declaração fundados em omissão se as razões neles expendidas não demonstram, em momento algum, quais seriam as supostas omissões. Alegações genéricas não são suficientes a fundamentar os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-716.471/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **EMBARGANTE** | : | CONFAB MONTAGENS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | NILS CASTIMBERG RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A empresa embargante, a pretexto de omissão do julgado, busca rever o posicionamento adotado no acórdão embargado e, ali, explicitado suficientemente ; trata-se de procedimento que não condiz à natureza dos embargos de declaração. Desprovimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-721.701/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CITROSUCO PAULISTA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROBERTO CARLOS MAGALHÃES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob estes fundamentos; incidência da Orientação Jurisprudencial 260, II, da SBDI1, desta Corte.
**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constata-se que, no recurso de revista, não foi suscitada a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, estando configurada a inovação recursal.
**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os dispositivos legais apontados não constituem normas sobre a caracterização da competência, mas sobre o procedimento relativo à sua argüição em Juízo, e, destarte, não poderiam, em face da matéria, ser atingidos em sua literalidade.
**VÍNCULO DE EMPREGO.** FRAUDE. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.
Agravo de instrumento desprovido

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-721.709/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ TEODORO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALTER R. MÓSSO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFISSÃO FICTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. Não foi demonstrada a argüida violação do art. 343 do CPC e contrariedade à Súmula 74, TST, visto que o acórdão regional aplicou à reclamada a confissão ficta, a qual sopesou com os demais elementos dos autos vindo a concluir que não se configurara o vínculo de emprego. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-723.316/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EGOS CONFECÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | DARCI LOPES CALIXTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA |

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificado que o acórdão regional continha expresso pronunciamento sobre as matérias suscitadas, não se configura a argüida violação aos artigos 93, IX, CF, 458, CPC e 832, CLT. PAGAMENTO DE COMISSÕES REEXAME DE FATOS E PROVAS. A invocação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, que versam sobre a distribuição da carga probatória não serve à discussão do entendimento firmado no acórdão regional, quanto à caracterização do recebimento, pelo reclamante, de comissões, a partir da análise de depósitos realizados em conta-corrente em de ser, o reclamante, vendedor-viajante. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas".
**Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-729.742/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CARLOS ALFREDO DEXHEIMER RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM |
| **PROCURADOR** | : | DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Côrte Regional analisou fundamentadamente a matéria que lhe foi submetida, não incorrendo em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, CF. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE 15%. As razões expendidas pelo agravante não configuram ofensa aos dispositivos legais citados e dissenso pretoriano, em face do entendimento expresso no acórdão regional no sentido de que o reclamante, uma vez que não preenchera o lapso temporal para a aquisição da gratificação e optara por sua transferência para a administração indireta, não faz jus à gratificação prevista na Lei Estadual para os servidores da administração direta. GRATIFICAÇÃO SUS. Indemonstrada a divergência jurisprudencial, quanto aos arestos citados e à Orientação Jurisprudencial 168, SbDI1 porque não apresentam as mesmas premissas fáticas; incidência da Súmula 296, TST, como óbice ao recurso.
**Agravo de instrumento desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-730.279/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COINBRA-FRUTESP S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO SAMARA CARBONE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.
Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 e, no caso de, no despacho denegatório de recurso de revista, se invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte).
**2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADOS. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.**
Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-732.089/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA ALICE LARANJEIRA DE ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÕES DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.
**1.** Constatando-se que, na minuta de agravo de instrumento, não há insurgência contra as motivações adotadas no despacho denegatório, impossível é o seu exame, diante da evidente ausência de fundamentação.
2 Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-741.427/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. LELIO BENTES CORRÊA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO GOMES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAETÉS - SERVIÇOS GERAIS LTDA. |

**DECISÃO:**Preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito a fim de que conste também como agravado CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. O agravante deixou de promover o traslado das procurações outorgados aos agravados - peças obrigatórias para a formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-750.947/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOEL NEVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELSON JOSE APECUITA |

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Côrte Regional analisou a matéria que lhe foi submetida, não incorrendo em ofensa aos arts. 832 da CLT e 458, CPC.
**HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CARRETA.** O recurso de revista não admite o reexame de fatos e provas (Súmula 126, TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-760.306/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCOS FERREIRA XAVIER |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRICIA HICKEL VOZNIAK |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REEDIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO. Apresenta-se desfundamentado o agravo de instrumento quando suas razões são apenas repetição do recurso de revista, deixando de impugnar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-769.886/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LUIZ AMADO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TRANSPORTES UIP LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JEOVÁ SILVA FREITAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PREFIXAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A prefixação do direito a 60 horas extras mensais, mediante norma coletiva encontra fundamento na vontade coletiva, prestigiada no art. 7º, XXVI, Constituição Federal, e incide sobre direito cuja flexibilização é expressamente admitida, pois as normas constitucionais admitem-na quanto à jornada e salários. Não configuradas as hipóteses do art. 896, da CLT, em fundamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-771.979/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SOUZA CRUZ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | GILVAN LIMA DAMASCENO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Se o Colegiado Regional consigna os fundamentos pelos quais concluiu pela manutenção da condenação da reclamada ao pagamento da verba postulada, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional não há falar, quando entregue a tutela e fundamentado o acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-772.722/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JUVENTINO PAULINO SEABRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ARESTOS PARADIGMAS INSERVÍVEIS. DESPROVIMENTO. São inservíveis para a configuração do conflito de teses, apta a autorizar o processamento do recurso de revista, arestos paradigmas provenientes do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido e de Turmas desta Corte, se o recurso de revista é posterior à Lei n.º 9.756, de 17.12.1998. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-772.723/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CÉSAR CARACIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. Não logra êxito agravo interposto com o objetivo de reforma da decisão denegatória, se as razões do recurso de revista não demonstram a satisfação de qualquer dos pressupostos de conhecimento elencados na alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-773.801/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVANTE(S)** | : | WAGNER ALVES DE LIMA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA |
| **AGRAVADO(S)** | : | OS MESMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.
**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade dos agravos de instrumentos interpostos por ambas as partes.
**2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DISSENSO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 296 DESTA CORTE.**
Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.
3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FINAIS DE SEMANA E PARTICIPAÇÃO EM CURSO DA CIPA. ÔNUS DA PROVA.
Não há como vislumbrar violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o reconhecimento da procedência do pedido de horas extras decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório apresentado pelo Autor, amparando-se, inclusive, em depoimento do preposto. Por outro lado, configurada a inespecificidade dos arestos transcritos para o cotejo de teses, impossível é o processamento do recurso de revista.
**4.** Agravos a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-775.399/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | DINÁ NUNES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-784.266/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODOLFO ZALCMAN |
| **AGRAVADO(S)** | : | PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ERNESTO PICOSSE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. É inautêntico o documento não assinado. A interposição do agravo de instrumento sem assinatura, na petição de encaminhamento e na respectiva minuta, caracteriza a hipótese de recurso inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-789.235/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ AUGUSTO SOUZA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROTINA ADMINISTRAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados na decisão denegatória de seguimento ao recurso. Constatado que a decisão agravada teve por fundamento o disposto na Súmula 126, TST, isto é, a natureza fático-probatória da questão, e que as razões do agravo de instrumento silenciam por inteiro à aplicação desse verbete como óbice à admissibilidade do recurso de revista, a argumentação não contraria a decisão denegatória. Está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão que constitui seu objeto. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-790.977/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | DANIVAL FERNANDES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO. A recorrente não demonstrou ofensa ao preceito constitucional (art. 5º, XXXVI, CF) e às normas legais, que dispõem sobre a vigência do acordo coletivo e das condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência (art. 613, incisos II e IV e art. 614, § 1º, CLT) ante o entendimento firmado pelo Tribunal Regional quanto à norma coletiva no sentido de se configurar o direito do reclamante à participação nos lucros, por ter trabalhado no exercício correspondente à vantagem. Ausência de prequestionamento sobre a interpretação restritiva dos contratos benéficos (Súmula nº 297/TST) e não demonstração de divergência jurisprudencial, que exige a observância do art. 896, 'b' da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-797.351/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.
Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional, ao julgar o agravo de petição, explicita, de forma fundamentada, o porquê do não-atendimento de requisitos de admissibilidade, mais especificamente o disposto no artigo 897, § 1º, da CLT, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Ileso o artigo 93, IX, da atual Carta Maior.
2. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES.
O fato de o Regional exigir a delimitação de valores para o conhecimento do agravo de petição, na forma preconizada no artigo 897, § 1º, da CLT, não tem o condão de provocar desobediência aos postulados da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa - insculpidos, respectivamente, nos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988.
**3.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-798.463/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| **ADVOGADO** | : | DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | SEBASTIÃO ROLIM DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIRELLE DOS S. OTTONI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÔMPUTO DO ADICIONAL DE RISCO NA REMUNERAÇÃO. REFLEXOS EM FÉRIAS, 13º SALÁRIOS E FGTS. O adicional de risco instituido por norma coletiva para retribuir a prestação de serviços em condições especiais, pago com habitualidade, integra a remuneração do trabalhador, e serve de base de cálculo para férias, 13ºs salários e FGTS. Natureza argumentativa das alegações relativas a dispositivos legais e inexistência de demonstração de dissenso jurisprudencial (art. 896, 's' da CLT e Súmula nº 296, TST). Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-798.467/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| **ADVOGADO** | : | DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | DIOGO SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO MONTILHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÔMPUTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. A indicação, na decisão agravada, de que o Tribunal Regional apreciara a matéria em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória da eg. SbDI1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 47, afasta o exame da divergência jurisprudencial alegada, para a qual a parte transcreveu arestos oriundos de Turmas do C. Tribunal Superior do Trabalho e do próprio Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão agravada, ou irregulares por ausência da indicação da fonte de publicação.
Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-801.478/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | USIMINAS MECÂNICA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO AUGUSTO DIAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES |

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATOS DE EMPREITADA E DE SUBEMPREITADA. 1.Não é possível o reexame de fatos e provas para fixação de novas premissas fáticas, o que faz incidir a Súmula 126 do TST. 2. Inexistência de divergência jurisprudencial, dada a inespecificidade dos arestos transcritos. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-802.897/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DONOVAN NEVES DE BRITO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ESTELINA RAIMUNDA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER |

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Não pode ser provido o agravo de instrumento visando ao seguimento de recurso de revista, em processo de execução, quando a análise da alegada ofensa a dispositivo da constituição federal implica o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-807.455/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ATENTO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAQUEL DE MELO ANTUNES CORRÊA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OPERADORA DE TELEMARKETING. INTERVALOS DE DIGITADOR. Analisando o conjunto probatório presente nos autos, o Tribunal Regional concluiu que estava caracterizada a prestação, pela reclamante, da atividade de digitação, aplicando-se o entendimento expresso na Súmula 346, TST. Neste quadro, a discussão sobre a ocorrência, ou não, de trabalho contínuo de digitação, induz corte fático, que não comporta recurso de revista na forma da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-809.964/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CEVAL ALIMENTOS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | VILSON PATRÍCIO DE OLIVEIRA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, interposto em face de decisão na execução, quando a análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, torna necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria, in casu, época própria quanto aos índices de correção monetária. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-809.973/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILTON ROVERI |
| **AGRAVADO(S)** | : | DJALMA PEREIRA LIMA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARESTOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. Arestos paradigmas originários de Turmas do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não são aptos para comprovação de divergência jurisprudencial capaz de autorizar o conhecimento do recurso de revisa, porquanto esta hipótese de cabimento não está contemplada nos permissivos inscritos no artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-812.905/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LOJAS ARAPUÃ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSEMÁRIO CARDOSO DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ COSTA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.
**1.** Constatada a intempestividade do recurso de revista da Reclamada, inviabiliza-se a tentativa de se autorizar o seu processamento.
**2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-26/2003-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | MARCO AURÉLIO DE JESUS OLIVEIRA NÓBREGA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.
2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-59/1998-121-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS |
| **RECORRIDO(S)** | : | PAULO RICARDO MARTINS MARIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SERRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | WOODHILL COMERCIAL S.A. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere aos seguintes temas: "ilegitimidade passiva - responsabilidade solidária", "multa do artigo 477 da CLT", "diferenças de comissões" e "verbas rescisórias, FGTS e honorários periciais". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vale-transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. Dele conhecer, ainda, quanto ao tema "acordo de compensação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 - Súmula nº 85, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação apenas o pagamento das horas extras decorrentes da irregularidade do acordo de compensação de jornada.
**EMENTA:** VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1.
**1.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, é do Reclamante o ônus de provar que faz jus ao vale-transporte. Não tendo se desincumbido do referido ônus processual, inviável é a condenação ao pagamento da parcela.
**2.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-60/1997-066-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ADAIL DE JESUS FERREIRA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
**1.** A oposição de embargos de declaração somente é justificável se existentes, na decisão impugnanda, os vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.
**2.** Contrariamente ao alegado pela Embargante, a Primeira Turma pronunciou-se acerca das questões suscitadas, discorrendo, de forma pormenorizada e expressa, os fundamentos pelos quais não conheceu do recurso de revista do Reclamado. No tocante à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, o motivo de se concluir pelo não-conhecimento do recurso decorre do fato de o Regional, quando de sua apreciação, tê-la limitado à data em que se deu a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. Não foi diferente o procedimento adotado no tocante ao tema "prescrição", pois explicitado que a imprescritibilidade do direito de ação decorria da inexistência de condenação pecuniária, reconhecendo-se, desse modo, a natureza meramente declaratória da sentença.
**3.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-62/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM) |
| **PROCURADORA** | : | DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOÃO DE SOUZA ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário" e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Sumula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.
1. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da OJ 205 da SbDI-1 do TST.
3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-129/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LUIZ CARLOS DELFINO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILO DE OLIVEIRA NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. WAGNER D. GIGLIO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminares - nulidade - negativa de prestação jurisdicional - cerceamento de defesa", e conhecer do recurso quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e à OJ 270 da SbDI-1 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos do Reclamante, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais pedidos.
**EMENTA:** ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.
1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SbDI-1 do TST).
2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.
3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.
4. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-208/2002-511-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MÓVEIS CENCI LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | CLEONICE DE ASSIS DICHET |
| **ADVOGADO** | : | DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI |

**DECISÃO:**por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 5º, inciso LIV da CF, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a vislumbrada ofensa direta ao art. 5º, LV da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. De acordo com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, o erro no preenchimento da recolhimento de custas, quanto ao número do processo, não pode prejudicar o conhecimento de recursos, ante a garantia expressa no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Não está deserto o recurso ordinário quando comprovado o recolhimento das custas processuais no valor fixado na sentença, dentro do prazo, com a devida identificação das partes, ainda que esteja errado o número do processo indicado nas referidas guias. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-209/2004-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANA LUIZA PEREIRA DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pelo agravante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda ao seu exame, como entender de direito. Custas inalteradas.
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO INEXISTENTE. 1. De acordo com o artigo 789, parágrafo 1º, da CLT, que disciplina as custas no processo do trabalho, o valor devido àquele título deve ser pago pelo vencido e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Implica desrespeito à garantia da ampla defesa o pronunciamento de deserção quando do DARF consta a identificação do processo e o nome das partes, e está comprovado o respectivo recolhimento no prazo alusivo ao recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-421/2002-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | MITSUE SADATSUNE |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
**1.** A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.
**2.** Tendo sido debatido nos autos apenas o alcance da transação, limitando-se, como é sabido, às parcelas e aos valores constantes do termo de rescisão contratual, de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, não há que se falar em omissão e em desobediência ao ato jurídico perfeito - artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.
**3.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-456/2004-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. UBIRAJARA LOUIS |
| **RECORRIDO(S)** | : | EUGÊNIO PERKOSKI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARA REGINA PROTTI SPINATO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Prescreve o Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBbDI-1, já na sua nova redação, que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, e considerando-se, ainda, não haver discussão nos presentes autos acerca de trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-541/2002-026-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ENGESYSTEMS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ZILDO OLEGÁRIO MOREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CARLOS BATISTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | GAIOZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 385 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
**1.** Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática, na qual, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, foi denegado seguimento ao recurso de revista em razão de sua intempestividade, culminando a aplicação da orientação contida na Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho, diante da ausência de comprovação de motivo que justificasse a prorrogação do prazo recursal.
**2.** A tentativa da parte em demonstrar somente agora, nas razões do agravo ora em exame, que não houve expediente no Tribunal Regional no dia 20/06/03, por força do ATO nº 1476/2003, em virtude da homenagem ao dia do advogado trabalhista, é tardia, estando, portanto, preclusa, visto que tal comprovação deve ser formulada no ato da interposição do apelo revisional.
Vale registrar que a mencionada data comemorativa não se trata de acontecimento notório, pois não figura entre as datas reconhecidas como feriado constantes do calendário oficial do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa nº 910/2002, relativo ao ano de 2003 - data em que se deu a interposição do recurso de revista.
3. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-572/2003-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO GOUVEA DOS REIS |
| **RECORRIDO(S)** | : | SANDRO DO AMARAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES |
| **RECORRIDO(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.A mera indicação de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte motive suas alegações, demonstrando onde residiria o vício na decisão recorrida, de modo a ensejar o exame da argüição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional. **2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CUMULAÇÃO DE AÇÕES.**
Não há razão para se entender vulnerados os artigos 46 do CPC e 842 da CLT, pois, conforme registrado na decisão impugnada, a pretensão deduzida na inicial visa ao reconhecimento da unicidade contratual, considerando que foi contratado pela primeira Reclamada e, posteriormente, demitido pela segunda Reclamada, constituindo-se ambas em empresas que promoviam a prestação de serviços à terceira Reclamada, que compõe o pólo passivo da relação jurídico-processual na condição de responsável subsidiária.
**3.** Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-596/2003-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SÉRGIO CORREA NUNES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | GERDAU S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por afronta ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada pelo v. acórdão de fls. 64/66 .
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTIUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição Federal ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pela decisão do Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de revista a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-602/1999-005-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CONSTRUTORA MARQUISE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALMAR PAES PEIXOTO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ARIVALDO LINS DE MAGALHÃES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330. QUITAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão do Tribunal Regional está em conformidade com o entendimento da Súmula nº 330 deste Tribunal, no sentido de que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor aposto no recibo. Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-606/2003-333-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ROL MAR METALÚRGICA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON MORAIS GARCEZ |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOÃO ALBERTO GARCIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - julgamento ultra-petita - adicional de insalubridade - base de cálculo", "adicional de insalubridade" e "honorários periciais"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à OJ 2 da SbDI-1 do TST e à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.
**EMENTA:** INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ART. 191, INCISO II, DA CLT.
1. De conformidade com a jurisprudência deste Eg. Tribunal, a insalubridade deve ser eliminada pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, para excluir a percepção do adicional respectivo (S 80).
2. O artigo 191, inciso II, da CLT não exclui o pagamento do adicional pelo mero fornecimento ou utilização de equipamento de proteção: essencial que o uso de EPI elimine ou diminua a intensidade do agente agressor.
3. Recurso de Revista de que não se conhece, neste particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-636/2002-118-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ELOISA APARECIDA DIAS THEODORO ARELARO |
| **ADVOGADO** | : | DR. APARECIDO RODRIGUES |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.
**EMENTA:** BANCÁRIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MÍNIMO DE UMA HORA.
1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está estreitamente vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor, e não à jornada normal, legal ou contratual. Afora a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).
2. Bancário cuja jornada normal de seis horas é sistematicamente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora. O desrespeito a tal pausa obriga o empregador a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo.
3. Recurso de revista a que se dá provimento, neste particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-720/2002-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **RECORRIDO(S)** | : | SANDRO LUIZ SPERANDIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, relativas ao período de novembro de 1998 a julho de 2000.
**EMENTA:** GERENTE DE AGÊNCIA. SUBORDINAÇÃO A DIRETOR. ARTIGO 62, II, DA CLT. ENQUADRAMENTO.
**1.** De acordo com os dados fáticos ofertados pelo Regional, o Reclamante era gerente de agência, superior máximo do local de trabalho, e tinha como superior hierárquico, ao qual prestava contas, o diretor regional do Banco. Ocorre que em toda estrutura organizacional, há sempre um superior hierárquico a quem prestar contas e, numa estrutura empresarial, até o presidente e os diretores prestam contas de suas atividades aos acionistas. Logo, o simples fato de se ter superior hierárquico e de se prestar contas não retira do gerente de agência a sua condição de enquadrável no artigo 62, II, da CLT, uma vez que tal regra diz respeito a jornada de trabalho não sujeita a controle de horário. E sendo o gerente a autoridade máxima na agência, dispõe livremente de seu horário, com vistas à consecução dos objetivos afetos às suas tarefas. Assim, a prestação de contas a diretor diz respeito, obviamente, às metas e objetivos a serem atingidos e à condução dos negócios da agência, e não ao horário de trabalho cumprido pelo gerente, que não é objeto de controle, pois nem sequer as autoridades que lhe são hierarquicamente superiores estariam a lhe controlar o horário de trabalho.
**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-937/2001-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOSÉ ANTÔNIO MORAIS CARBONELL |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "FGTS - índice de correção - débitos trabalhistas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes da condenação judicial, sejam corrigidos pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R$ 200,00 (duzentos reais).
**EMENTA:** FGTS. CORREÇÃO. ÍNDICE. NATUREZA TRABALHISTA.
1. A incidência do índice de correção do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, previsto na Lei nº 8.036/90, somente tem lugar quando efetuados os depósitos na conta vinculada do empregado.
2. Tratando-se de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI - 1 do TST).
3. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-954/2003-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MOURA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido formulado na inicial, como entender de direito.
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
**1.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas.
**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-958/2000-251-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DORA HELENA LEIPNITZ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE CACHOEIRINHA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANA FIALHO HERZOG |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.
1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Súmula 85, item II, do TST, a qual consagra entendimento no sentido de que o acordo individual escrito para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.
2. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.059/1999-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | METALAC INDUSTRIAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO MAURÍCIO BELINI |
| **RECORRIDO(S)** | : | CÉSAR MARTINS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional, restabelecer o rito ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se profira decisão fundamentada a respeito da matéria veiculada nas razões de recurso ordinário.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/00, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTIDO NO INCISO IV DO § 1º DO ARTIGO DO 895 DA CLT. OFENSA CONSTITUCIONAL CONFIGURADA.** É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a viger (artigo 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, e a que se dá provimento para determinar que seja proferido novo julgamento do recurso, restabelecendo o rito ordinário.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.067/2001-010-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. GLAUCO COUTINHO MARQUES |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE MARI |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O PERÍODO PROIBITIVO.
**1.** Apesar de nula a contratação no período proibitivo pré-eleitoral fixado na Lei nº 7.332/85, a manutenção do servidor após o seu exaurimento é reconhecida como nova contratação de natureza tácita, não podendo ser declarada nula, pois iniciada antes do advento da atual Constituição Federal, quer dizer, quando ainda não havia expressa determinação de ingresso em cargo público mediante a aprovação prévia em concurso público. Revelando o caso concreto tais circunstâncias, não há como reconhecer vulnerados os artigos 145, III, IV e V, e 146, parágrafo único, do Código Civil e 16 da Lei nº 7.332/85.
**2.** Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.109/2003-008-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ÉRICKA CRISTINA FERREIRA VEIGA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
**EMENTA:** 1. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. A decisão proferida pelo Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Isto porque, apesar da aparente negativa de vigência à citada súmula, o Regional afirmou que a Reclamante ajuizara reclamação impugnando parcelas que não constaram dos termos de rescisão, e que, por outro lado, havia ressalva expressa e especificada quanto ao valor dado à verba. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional concluiu, com base na prova testemunhal, que havia identidade de função entre a Reclamante e as paradigmas, assim como o trabalho por elas desenvolvido era de igual valor, realizado na mesma localidade, e que não havia distinção entre a produtividade e a perfeição técnica do trabalho. Desse modo, não há como prevalecer a tese da Reclamada, porquanto o julgador se orientou pela premissa de que a Autora, da mesma forma que as paradigmas, trabalhava como gerente de relacionamento, não havendo distinção entre as tarefas por elas desempenhadas, motivo pelo qual não se caracteriza a alegada ofensa aos artigos 460 e 461 da CLT. A pretensão recursal importa, inclusive, no revolvimento do conjunto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 3 . BÔNUS. ÔNUS PROBATÓRIO. Não há como identificar vulnerados os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC na decisão pela qual o julgador reconhece a existência de prova a viabilizar o pedido de percepção de bônus, pautando-se na pertinência das declarações das testemunhas apresentadas pelo Reclamado. Ao assim proceder, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Respaldada a condenação ao pagamento de horas extras no valor probandi conferido às provas testemunhais da Reclamante, não há que falar em violência aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos, quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzi-la. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte. 5. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Como afirmado pelo Regional, é ilógica a pretensão da Reclamada de que seja observada a prescrição qüinqüenal se, entre a data da admissão e o ajuizamento da ação, decorreu um período inferior a 4 (quatro) anos. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 não caracterizada. 6. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁCULO. Não tendo o Regional emitido tese acerca do fato de que as horas extras se encontravam previamente autorizadas em norma coletiva, carece a matéria do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. 7. JUROS DE MORA. Inviável a admissibilidade do recurso de revista no que diz respeito aos juros de mora, tendo em vista o fato de o Regional não ter examinado a matéria à luz do parágrafo 4º do artigo 9º da Lei nº6.830/80. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Não se evidencia, por outro lado, violação à literalidade do caput e parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, visto que, no primeiro, apenas se especifica que os débitos trabalhistas sofrerão juros de mora se não quitados na época própria, com valores equivalentes à TRD acumulada no período entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, sem explicitar, no entanto, o que se poderia compreender com o vocábulo "efetivo pagamento", dando margem, inclusive, à interpretação defendida pelo Regional - fato que, conforme já afirmado, impossibilita o reconhecimento de afronta direta ao referido dispositivo. Quanto ao parágrafo primeiro, contempla-se a possibilidade de incidência de juros de mora quando do descumprimento das condições pactuadas e homologadas no termo de conciliação, o que é diverso do quadro fático delineado nestes autos. 8. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.121/2001-002-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE |
| **RECORRIDO(S)** | : | CIDICLEY SANTANA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA.
Não há como reconhecer a nulidade da sentença por cerceio do direito de defesa, visto ser inafastável a conclusão do Regional de que o juízo de origem somente indeferiu os pedidos de produção de prova oral e de oitiva do perito, por haver, nos autos, elementos probatórios suficientes para se identificar as circunstâncias nas quais o Reclamante desenvolvia suas atividades.
**2. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1.**
O exame do apelo não se viabiliza em razão da suposta ofensa à Lei nº 7.369/85, porquanto a Reclamada sequer especificou qual o dispositivo da referida lei fora, porventura, violado. Por outro lado, Decreto, ainda que se tenha o cuidado em indicar o preceito que se entenda vulnerado, não se encontra inserido entre os permissivos de admissibilidade de recurso de revista constantes do artigo 896 da CLT. Os arestos transcritos nas razões de revista, por sua vez, apresentam-se inespecíficos, na medida que, em nenhum deles, se refuta a premissa fática adotada pelo Regional de que as atividades do Reclamante se encontravam inseridas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/96. Inviável também o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, tendo em vista o fato de o Regional haver constatado que o trabalho desenvolvido pelo Reclamante encontra-se enquadrado no Decreto Regulamentar nº 93.412/86.
Ademais, o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade**,** desde que labore em sistema elétrico de potência, ou que o faça com o uso de equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam riscos equivalentes, não importando o fato de o empregador ser apenas consumidor de energia elétrica. Pertinência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
**3. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 331, I, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.**
Tendo em vista a conclusão do Regional de que o laudo pericial fora suficiente para a comprovação do labor em situação de risco, não há motivo para se concluir pela ofensa aos artigos 331, I, do CPC e 818 da CLT.
**4.** Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.123/2000-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TÊXTIL MARLITA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOÃO ELSON DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do adicional de insalubridade - incidência nos descansos semanais remunerados - por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 103 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre os descansos semanais remunerados.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 103. PROVIMENTO. Este Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial nº 103, pacificou o seguinte entendimento: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, REPOUSO SEMANAL E FERIADOS. O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados". Agravo de instrumento a que se dá provimento por contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial.
**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 103. PROVIMENTO.** Se a prestação de trabalho do empregado se deu em condições insalubres, habitualmente, nascendo dessa prestação o direito ao salário adicional de insalubridade, por certo o valor pago pelo critério de cálculo adotado, ou seja, sobre o valor do salário mensal, já contém a parcela correspondente ao repouso semanal remunerado. Caso contrário, a remuneração de tais dias passaria a ser paga em dobro, primeiro porque já contida no pagamento normal realizado, segundo pela inclusão no seu cálculo da parcela adicional paga. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre os descansos semanais remunerados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.143/2003-016-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA SÃO PAULO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | RODOLINDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KARINA M. PROTA ALENCAR BEZERRA DE CASTRO E SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | DEDIVALDO GENUÍNO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.
**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA-DARF . PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.
3. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.144/2003-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ROBERTO DE SOUZA AMARANTE E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO PIRES ABRÃO |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO QUINTERO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido formulado na inicial, como entender de direito.
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
**1.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas.
**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.166/2003-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOEL BELARMINO EVARISTO E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
**1.** Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabilizam os embargos de declaração, caracterizando-se, no caso concreto, o manifesto intuito protelatório, motivo por que é inafastável a condenação da Reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.
**2.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-1.275/2002-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA IRBER |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO AFONSO RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO FERRAREZE |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.
1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
2. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.298/1999-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADILSON DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. Há que ser dado provimento ao agravo de instrumento vislumbrando-se configurada a ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, pela conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, no curso do processo. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTIDO NO INCISO IV DO § 1º DO ARTIGO DO 895 DA CLT. OFENSA CONSTITUCIONAL CONFIGURADA. PROVIMENTO.**
O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/00, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início de sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Recurso de revista a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.299/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP |
| **PROCURADOR** | : | DR. AÍDES BERTOLDO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | NELCY EUGÊNIO DE ALMEIDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÔNIA MARIA CÂNDIDA |

**DECISÃO:**Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
**EMENTA:** FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.
Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93 para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-1.340/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUCIENE FERNANDES DO MONTE E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, construído no item IV da Súmula nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.
**2.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.374/2003-011-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LOCALIZA RENT A CAR S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ RUI DE BRITO JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOAQUIM EDINILSON SIQUEIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** Não tendo o Regional se pronunciado acerca do fato de estarem, ou não, consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho as horas extras relativas a intervalos intrajornada não usufruídos, não há como cogitar-se de contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, ou de violação do artigo 477, § 2º, da CLT pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte.
**2.** Já se encontra pacificado pela parte final da Súmula nº 381 deste Tribunal o entendimento de que a correção monetária pelo inadimplemento do salário por parte do empregador tem como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.
**3.** Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.415/1997-054-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOILSON MARQUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE |
| **RECORRIDO(S)** | : | USINA SANTA ELISA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional, restabelecer o rito ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se profira decisão fundamentada a respeito das matérias veiculadas nas razões de recurso ordinário.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTIDO NO INCISO IV DO § 1º DO ARTIGO DO 895 DA CLT. OFENSA CONSTITUCIONAL CONFIGURADA.** É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a viger (artigo 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, e a que se dá provimento para determinar que seja proferido novo julgamento do recurso, restabelecendo o rito ordinário.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.421/2001-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP |
| **PROCURADOR** | : | DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | NANCY DA CONCEIÇÃO MENDES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES |

**DECISÃO:**Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
**EMENTA:** FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.
Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93 para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-1.473/2003-004-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EDINIR IVO XAVIER |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
**1.** Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática que, estabelecida com suporte no artigo 557, caput, do CPC, motivou o não-seguimento ao recurso de revista, diante da impossibilidade de se concluir pela alegada ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Súmula nº 330, item II, desta Corte, uma vez que o referido dispositivo legal, bem como a mencionada Súmula se referem a direitos adquiridos na vigência do contrato de trabalho - hipótese diversa do caso especificado nos autos, que diz respeito a pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários".
**2**. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.487/2001-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FÁBIO LIMA DA SILVEIRA E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO |
| **RECORRIDO(S)** | : | DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES |
| **PROCURADOR** | : | DR. HUDSON SILVA MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
**EMENTA:** FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.
Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.604/1998-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDILENE MOREIRA FERREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "honorários periciais - ônus", por violação ao artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o venerando acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.
Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição de 1988 - de conversão do rito processual -, de ordinário em sumaríssimo em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.
**2. HONORÁRIOS DE PERITO. ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO.**
Com o advento da Lei nº 10.537/02, que incluiu o artigo 790-B da CLT, não paira mais dúvida sobre a matéria, pois, desse dispositivo de lei, extrai-se que a parte-sucumbente será responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais na pretensão que deu causa à perícia.
**3.** Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-ED-RR-1.619/1995-040-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOBER ROCHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉSAR COELHO NORONHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NÃO-INDICAÇÃO DE QUAL OU QUAIS DOS OITO TEMAS VERSADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERIA OBJETO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
**1.** Quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, a revista deixou de ser admitida sob o fundamento de que não houve indicação, na revista, de qual ou quais dos oito temas dos embargos de declaração opostos àquele decisum seria o objeto da referida preliminar, esclarecendo-se, no julgamento dos embargos de declaração à decisão monocrática que, na única página das razões de revista destinada à preliminar, não há sequer uma vaga alusão ao objeto respectivo.
**2.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.669/1999-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | HAROLDO ANTÔNIO MARINHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por ofensa ao artigo 460, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as horas extraordinárias excedentes à vinte mensais.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGO 460, DO CPC. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
**RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGO 460, DO CPC. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Viola o artigo 460 do CPC a decisão que condena o reclamado em horas extraordinárias, com apuração nos registros de ponto, sem contudo limitar a quantidade à vinte mensais, conforme pedido constante na exordial. Recurso de revista a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.723/1999-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AGIPLIQUIGÁS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do venerando acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que nova decisão seja proferida, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
**1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**
1.1. A conversão do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, procedida em reclamação trabalhista iniciada anteriormente à edição da Lei nº 9.957/2000, viola o teor do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.
**2.** Agravo de instrumento a que se dá provimento.
**II - RECURSO DE REVISTA.**
1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
**1.1.** Esta Corte já construiu entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura-se como procedimento atentatório aos princípios do ato jurídico perfeito - qual seja o regular estabelecimento do rito processual no ajuizamento da demanda -, do contraditório e da ampla defesa, afrontando-se o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.
**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.727/2000-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CALÇADOS BOTTERO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO |
| **RECORRIDO(S)** | : | SÍLVIO VALMOR ULLMANN |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDERI SOARES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do disposto no artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias não sejam considerados os 20 minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O legislador constituinte, ao assegurar o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, o fez por atribuir importância capital a essa forma de solucionar os conflitos entre empregados e empregadores. Havendo negociação coletiva em torno do tempo de tolerância que antecede e sucede a jornada de trabalho, com exclusão de 20 minutos para cada período, deve ser observado tal acordo, em observância ao comando inscrito no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.870/2001-016-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JAIR RAMIREZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão a PDV - efeitos"; não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada"; conhecer do recurso quanto ao tema "compensação", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SbDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço.
**EMENTA:** TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO.
1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (incidência da OJ nº 18 da SbDI-1 do TST).
2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.
3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.
4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário complessivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).
5. Recurso de revista de que se conhece, neste particular, e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.915/2003-143-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMERCIAL PRAZERENSE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROSEMERE MARIA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTÓRIA EUGÊNIA A. SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | JR CLEAN LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.
**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA-DARF . PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.
1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.
3. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.386/2003-023-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE |
| **PROCURADOR** | : | DR. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "parcela sexta parte art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo extensão aos servidores públicos celetistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.
1. O servidor público é gênero, do qual o empregado celetista contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas é espécie.
2. Ante o comando expresso de dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, que concede o adicional "sexta-parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores celetistas. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-2.642/2002-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTONIO DÉRCIO VARELA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** Nega-se provimento ao agravo, visto que a negativa de seguimento do recurso de revista está calcada na evidência de a decisão proferida pelo Regional estar em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de o empregador ser o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.
**2**. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.879/2001-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARCELO DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes S.A., restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO.
Contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO.** Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à recorrente, restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-3.939/2000-663-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| **EMBARGADO(A)** | : | LENIRA MARIA PIVETA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NIVALDO MIGLIOZZI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS.
**1**. A contradição alegada pelo Embargante é apenas aparente. A legitimidade passiva do Banco do Brasil decorre do fato de a controvérsia a respeito do direito à percepção da complementação de aposentadoria originar-se da relação de emprego - devida pela entidade de previdência privada -, instituída pelo próprio Empregador, e cuja finalidade é a de propiciar benefícios de natureza previdenciária exclusivamente aos empregados do Banco do Brasil.
**2**. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-4.415/2002-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ ERDTMANN |
| **ADVOGADO** | : | DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA CELESC.
**1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.**
A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias nascidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Neste caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, inafastável a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.
**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.**
Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à Súmula de jurisprudência e (ou) por violação direta de preceito de Constituição da República, a teor do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, como a parte se olvidou de amoldar o seu apelo às hipóteses previstas no referido preceito legal, o apelo apresenta-se desfundamentado.
**3.** Recurso de revista não conhecido.
**II - RECURSO DE REVISTA DA CELOS.**
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
**1.** A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de existência de dissenso jurisprudencial não viabiliza o processamento de recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo. No que se refere à análise da alegação de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, adotam-se, aqui, integralmente, os fundamentos expendidos para não conhecer do recurso de revista da CELESC.
**2.** Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-6.014/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico relativo da retenção do imposto de renda - regime, por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.542/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo Reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao empregado, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data..." (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição da Súmula nº 368 do TST. Recurso de Revista a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-8.084/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ NETO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ OSCAR BORGES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria.", por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para determinar que a correção monetária dos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados seja calculada com base no índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO. QUITAÇÃO. A quitação dada no Termo de Rescisão é restrita aos títulos e valores ali constantes, conforme explicitado na Súmula 330 do TST, com a qual o acórdão regional está em harmonia. Não conhecido.
**CORREÇÃO MONETÁRIA**. ÉPOCA PRÓPRIA. A questão relativa à época própria quanto à incidência da correção monetária está dirimida mediante a Súmula 381, TST, verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro." Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-8.635/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIR TAVARES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **RECORRIDO(S)** | : | MASSAYUKI HASHIZUME |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no que pertine ao tema "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja do mês subseqüente ao trabalhado, nos estritos termos da Súmula nº 381.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.
**1.- HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Dada a soberania das Corte Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.
**2.- CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços a partir do 1º dia. Inteligência da Súmula nº 381.
**3.-** Recurso de Revista a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-11.855/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CENTRO DE MEDICINA E DIAGNÓSTICO PALHOÇA S/C LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DAS DORES BARBOSA ALVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do artigo 538, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a multa de 1% por embargos protelatórios.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.
**1.- DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** É pacífico o entendimento do âmbito desta Corte Superior no sentido de que o artigo 114 da Constituição Federal confere à Justiça Laboral a competência para a apreciar e julgar o pleito relativo a dano moral e material decorrente da relação de trabalho, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 392. Aliás, com a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 8/12/2004, sepultou-se a controvérsia atinente à interpretação de tal artigo no tocante ao tema em foco, uma vez que aquela alterou a redação do dispositivo constitucional citado fazendo constar em seu inciso VI, de forma expressa, a competência que ora se questiona. Recurso de revista de que não se conhece.

**DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO.** No caso, a respeito da existência do dano moral, o egrégio Tribunal Regional entendeu ter ficado comprovada a existência do dano moral, indicando os motivos que formaram seu convencimento. Assim, ainda que o reclamado tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte matéria de direito, a efetiva reforma do v. acórdão guerreado estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Nesse prisma, incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e inviável o exame da pretendida divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

**INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E/OU PREJUÍZO (ARTIGO 159 DO CC) E EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO (ARTIGO 160, I, DO CC).** Não há possibilidade de se destrancar o recurso de revista sob tais enfoques, porquanto o Tribunal Regional consignou expressamente que indene de dúvidas a existência de imputação caluniosa feita à recorrida, tendo a maioria das testemunhas ouvidas confirmado a repercussão do "malsinado fato", concluindo pelo cabimento da indenização por danos morais ante a repercussão do fato e o abalo emocional que a autora sofreu e que lhe causou problemas de saúde, conforme exames acostados aos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal, revelando-se inviável o exame do artigo 159 do antigo Código Civil. Já o artigo 160, I, também do revogado Código Civil não foi prequestionado, o que atrai a aplicação da Súmula desta Corte Superior. Por fim, no que tange à divergência jurisprudencial suscitada quanto à não configuração do dano moral ante a inexistência de prejuízo, os arestos colacionados se mostram inespecíficos, não abordando a mesma moldura fática delineada pelo Tribunal Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

**VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL.** A insurgência patronal diz respeito ao "quantum" fixado para a indenização dos danos morais. Contudo, não há como divisar ofensa ao artigo 1553 do Código Civil de 1916, porquanto da fundamentação contida no acórdão do Regional extrai-se que para a fixação do valor foram considerados o caráter punitivo da indenização, a capacidade financeira do causador e a intensidade da dor moral experimentada pela parte. Assim, tem-se que o Juízo a quo respaldou-se no referido dispositivo de lei para fixar o quantum indenizatório. De outro lado, o egrégio Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Aplicação da Súmula nº 297 desta Casa. Recurso de revista de que não se conhece.

**MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** A parte tem o direito de se utilizar dos meios e recursos cabíveis a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º LV da Constituição Federal). Opostos embargos de declaração com o intuito do prequestionamento, que tem respaldo na Súmula nº 297, itens II e II, desta Casa, e condenada à multa de 1% sobre o valor da condenação, configurada a ofensa ao artigo 535, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista conhecido, no particular, e a que se dá provimento para extirpar da condenação a multa de 1% sobre o valor da condenação.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-12.990/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOSÉ PAULO DAS NEVES CONCEIÇÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | RAYTON INDUSTRIAL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ NO SERVIÇO EM UMA ÚNICA OPORTUNIDADE. ARTIGO 482, "F", DA CLT.**1.** De acordo com os estritos termos da letra "f" do artigo 482 da CLT, é certo que a embriaguez em serviço para autorizar a dispensa por justa causa não precisa ser, necessariamente, habitual. Assim, uma única vez que ocorra esse evento, pode o empregador, valendo-se de seu poder potestativo, demitir o trabalhador justificadamente.

Se ocorrido uma única vez tal fato, entretanto, deve ser avaliado pelo magistrado, considerando-se todos os fatos e as circunstâncias que motivaram a embriaguez, tendo como parâmetro a justificar, ou não, a validade da adoção da medida extrema os anos de serviços prestados pelo trabalhador, bem como seus antecedentes no âmbito da relação empregatícia.

**2.** No caso dos autos, não há qualquer possibilidade de êxito no tocante ao intuito de reforma da decisão proferida pelo Regional. A razão é simples: não há mais possibilidade de considerar-se o caso in concreto, analisando-se fatos e circunstâncias da vida funcional do trabalhador. Inexistem, nos termos da decisão recorrida, elementos suficientes para avaliar se foi excessiva, ou não, a medida do empregador consistente na dispensa do Reclamante por justa causa. O Regional, ao julgar o recurso ordinário, resumiu-se a concluir que a demissão do Reclamante era justa, mesmo que a embriaguez em serviço tivesse ocorrido uma única vez, quer dizer, nada discorreu sobre o tempo de serviço e sua conduta durante todo o pacto laboral, muito embora tenha o Reclamante invocado tais razões em seu apelo.

**3.** Recurso de revista conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-14.555/2003-001-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ODORICO ANTÔNIO SIMÃO ZAMPROGNO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva - validade", "intervalo intrajornada - horas de sobreaviso - uso de aparelho de comunicação" e "intervalo intrajornada - concessão parcial - natureza jurídica".

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SbDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-21.913/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | VIVALDO VIEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEANDRO MELONI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, superando o óbice referente ao protocolo integrado, determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 381 deste Tribunal.

**EMENTA:** I - AGRAVO

**1. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Diante do flagrante equívoco de se negar seguimento ao recurso com base em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, afasta-se o óbice do entendimento consagrado na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, passando-se ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

**2. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA.**

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, diante da caracterização de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o teor de paradigma transcrito nas razões do apelo, no tocante à controvérsia relativa à época própria de incidência da correção monetária.

**3.** Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

O conceito de mesma localidade estabelecido no artigo 461 da CLT abrange municípios pertencentes à mesma região metropolitana - no caso, a gande São Paulo, nos termos do item X da Súmula nº 6 desta Corte.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consolidado na Súmula nº 381 desta Corte no sentido de que há a incidência da correção monetária pelo índice do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

**3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-24.253/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EDSON ROSA ELIAS E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB |
| **ADVOGADO** | : | DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMENTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL PAGO DE ACORDO COM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Tem plena validade jurídica a cláusula de acordo coletivo de trabalho que estipula o percentual de adicional de periculosidade a ser pago, proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco, porque deve prevalecer o ajuste coletivo, prestigiado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-28.127/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ |
| **EMBARGADO(A)** | : | JORGE BRITO BATISTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO LOPES RAMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**1.** Se a controvérsia envolve a regularidade formal no preenchimento da guia de custas processuais, não se constitui em ato obstaculizado pela Súmula nº 126 desta Corte o exame dos dados constantes da guia, visto não ser possível compará-la a documentos integrantes do acervo probatório dos autos, mas a peça processual, cujo exame está autorizado inclusive no âmbito da instância extraordinária.

**2.** Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-28.850/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ANTÔNIO LISBOA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: FGTS - prescrição, por contrariedade aos termos da Súmula nº 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição aplicável ao FGTS é trintenária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 95 DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. É trintenária e não qüinqüenal a prescrição para postular contra o não recolhimento dos depósitos do FGTS incidentes sobre títulos salariais reconhecidos judicialmente e pagos durante a vigência do contrato de trabalho. Ao caso, portanto, aplica-se a diretriz perfilhada na Súmula nº 95 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-37.458/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO CIDADE S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA |
| **RECORRIDO(S)** | : | VALTER JOSÉ GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO" e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter o v. acórdão, quanto à aplicação da prescrição parcial, a teor do que dispõe a parte final da Súmula nº 294 do C. TST e a Súmula nº 308 do C. TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Há que ser processado recurso de revista quando atentido o concernente à alínea "a" do artigo 896 da CLT, vez que os arestos trazidos a comprovar a divergência aportam pronunciamentos diametralmente opostos ao do v. acórdão regional.
**RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.** PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Considerando-se que o não pagamento de horas extras trabalhadas, ainda que pré-contratadas, constitui lesão a direito do trabalhador, lesão esta que se equipara à de qualquer outro direito trabalhista, há de ser aplicada a prescrição, nos termos da legislação vigente, qual seja, aquela prevista nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-39.566/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARTA CABRAL DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ LUIZ RECH |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. OPERADORA DE TELEMARKETING. A SDI-I desta c. Corte pacificou o entendimento de que a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, visto que não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função (Orientação Jurisprudencial nº 273). Provimento.
**2. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO** Inviável o conhecimento de recurso de revista ante a ausência de prequestionamento, pela Corte Regional, dos preceitos constitucionais invocados. Não conhecimento.
**3. DESCONTOS DO SALÁRIO A TÍTULO DE ADIANTAMENTO.** O reexame de fatos e provas não autoriza o recurso de revista, ante o disposto na Súmula 126, do TST, do que resulta ser insusceptível de análise a alegada violação ao artigo 462, caput, da CLT, atinente à possibilidade de o empregador conceder adiantamento de parcela do salário ao empregado e realizar a dedução correspondente. Não conhecimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-44.922/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGINA MITSUE TABUSHI |
| **RECORRIDO(S)** | : | FELIPPE JOSÉ BARLETTA JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. NORIMAR JOÃO HENDGES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão a quo quanto à estabilidade celetista; quanto aos descontos fiscais, conhecer por violação do art. 46 da lei 8541/92, e, no mérito, dar provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.
**1.- SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO PRIMITIVA). SÚMULA Nº 390, I, DO TST.** Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior, por meio da recente Súmula nº 390, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, contratado mediante concurso público, goza da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República.
**2.- DESCONTOS FISCAIS.** Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação (Súmula nº 368).
**3.-** Recurso de Revista conhecido e a que se dá parcial provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-49.317/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER |
| **RECORRIDO(S)** | : | EURICO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema: equiparação salarial. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.
**1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST o apelo fundado em ofensa ao artigo 461 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial.
**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".
**3.-** Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-50.875/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | RAIMUNDA RODRIGUES BRAGA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA MOSCARDI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "benefício da Justiça Gratuita - ausência do recolhimento de custas processuais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "administração pública - contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
**EMENTA:** 1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO.
A apontada ofensa ao artigo 6º da Lei nº 1.060/50 e à Lei nº 7.115/83 não se verifica, tendo em vista que o Regional, soberano na análise da prova, registrou que a Reclamante, além de ter requerido tempestivamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do pagamento de custas processuais, declarou, sob as penas da lei, sua condição de pobreza, acrescentando não poder arcar com a despesa de recolhimento de custas proessuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Ademais, resta afastada a apontada ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, porquanto, no mencionado dispositivo, dispõe-se sobre a assistência judiciária - representação técnica -, hipótese diversa da debatida pelo Regional. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a inespecificidade do único aresto transcrito nas razões de revista.
**2.** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.
Nos termos do entendimento sedimentado na Súmula nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a ressarcir a força de trabalho despendida como forma de reposição das coisas ao status quo ante, reconhecendo-se ao trabalhador o direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
**3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-63.774/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | SÉRGIO LUIZ ANTUNES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO GRESSLER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. ARTIGO 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
**1.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve apresentar-se específica. No caso dos autos, os arestos paradigmas contêm tese acerca da necessidade de ajuste prévio para utilização do veículo na realização do trabalho do empregado - premissa não contemplada no acórdão revisando. Por outro lado, o Tribunal Regional também não emitiu pronunciamento à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, razão por que a matéria carece do devido prequestionamento, conforme as exigências da Súmula nº 297 desta Corte.
**2.** Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-78.196/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARLENE ANA DEDORDI |
| **ADVOGADO** | : | DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação de jornada - acordo individual - validade".
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.
1. Por força da norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, subsiste a exigência de participação do sindicato da categoria de classe, mediante a celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho, para a validade de compensação de jornada em atividade insalubre (Súmula nº 349 do TST).
2. Precisamente porque o preceito constitucional em foco derrogou o artigo 60 da CLT e porque a atividade insalubre é tutelada por norma cogente, que visa à proteção da higiene e saúde do trabalhador, essencial a intervenção do sindicato para garantir validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre.
3. Avençada a compensação de jornada apenas mediante acordo individual, a irregularidade formal gera direito ao adicional de hora extra (Súmula nº 85 do TST).
4. Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-79.479/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANTÔNIO CARLOS AMARAL AUGUSTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
**1.** A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações suscitadas no recurso de revista.
**2.** Considerando o fato de ter sido aplicada a tese constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 no sentido de que a adesão a plano de demissão voluntária alcança apenas as parcelas e os valores constantes do recibo, não tendo o efeito de quitar todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho, não há razão para se entender vulnerados os artigos 5º, XXXVI, e 98, I, da Constituição de 1988. Evidencia-se não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses listadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
**3.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-84.589/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | RAIMUNDA MIAYCHI TREVSAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELISA CANEDO MOTTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - quitação - efeitos" e "sucessão trabalhista".
**EMENTA:** ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.
1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SbDI-1 do TST).
2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.
3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-86.512/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - CRT |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN |
| **RECORRIDO(S)** | : | RUBENS MÁRIO SILVEIRA PEREIRA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. IRNE R. OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "multa - art. 477, § 8º, da CLT".
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.
1. A multa do art. 477 da CLT não é cláusula penal, pois não está prevista no contrato individual de trabalho. É uma sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.
2. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.
3. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pela multa do art. 477, § 8º, da CLT.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-94.898/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | VONPAR REFRESCOS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI |
| **RECORRIDO(S)** | : | WALDIR DOS SANTOS ESCOBAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - diferenças", "proporcionalidade", "compensação" e "FGTS"; e conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - gratificação natalina - integrações - horas extras - RSR's", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** SALÁRIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO NATALINA.
1. As horas extras habitualmente prestadas, por força de lei, repercutem na remuneração do repouso semanal (Súmula nº 172 do TST). A remuneração deste, a seu turno, integra o salário mensal do empregado.
2. A integração ao salário mensal dos valores correspondentes às horas extras habituais e às respectivas diferenças de repousos gera reflexos em todas as prestações contratuais vinculadas ao salário mensal e, portanto, na gratificação natalina.
3. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-96.245/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | CARLOS EDUARDO GONÇALVES TEIXEIRA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES |
| **EMBARGADO(A)** | : | HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
**1.** A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.
**2.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-101.926/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PLÍNIO FLECK S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ÂNGELA KIRSCHNER |
| **RECORRIDO(S)** | : | NEIVA WOICIEKOSKI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - reflexos - repousos semanais remunerados - feriados", por contrariedade à OJ 103 da SbDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre os repousos semanais remunerados e feriados.
**EMENTA:** INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ART. 191, INCISO II, DA CLT.
1. De conformidade com a jurisprudência deste Eg. Tribunal, a insalubridade deve ser eliminada pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, para excluir a percepção do adicional respectivo (S 80).
2. O artigo 191, caput e inciso II, da CLT não exclui o pagamento do adicional pelo mero fornecimento ou utilização de equipamento de proteção: essencial que o uso de EPI elimine ou diminua a intensidade do agente agressor.
3. Recurso de Revista de que não se conhece, neste particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-124.515/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | : | HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE |
| **EMBARGADO(A)** | : | CERES RODRIGUES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.
1. Os embargos de declaração, porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-418.547/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE |
| **RECORRENTE(S)** | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **RECORRIDO(S)** | : | CELSO MORENO CARVALHO GAMA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ausente o interesse em recorrer do Ministério Público do Trabalho. Inteligência da OJ 237 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.
**RECURSO DE REVISTA DO SERPRO. REGULAMENTO EMPRESARIAL. NOVA OPÇÃO. ESTABILIDADE.** A matéria, no âmbito desta Corte, foi pacificada por meio da Súmula nº 51, II, do TST, que assevera que "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-418.549/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. HÉLIO CALDAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | DINAH BRUNO COSTA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade : I - conhecer do recurso de revista da PETROBRAS, quanto ao 'tema responsabilidade solidária da PETROBRAS - extinção da INTERBRÁS' e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade solidária da PETROBRÁS: II - não conhecer integralmente do recurso de revista da União.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS
**NULIDADE DO ACÓRDÃO - CHAMAMENTO DA UNIÃO.** Ausente o interesse de agir, no tema; não conhecido.
**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS- EXTINÇÃO DA INTERBRÁS.** A INTERBRÁS foi dissolvida pela Lei nº 8.029/90 que estabeleceu a responsabilidade da União pelas obrigações assumidas pela INTERBRÁS. Portanto, a PETROBRAS não é solidariamente responsável pelos créditos trabalhistas devidos aos reclamantes, sendo parte ilegítima para figurar na lide. Recurso de revista conhecido e provido no tema.
**RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO**
**HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. As violações apontadas carecem de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-421.743/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO |
| **RECORRENTE(S)** | : | ITAIPU BINACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ARMANDO AMÉRICO DEMARCHI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada ITAIPU Binacional quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido. Prejudicado o recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL.
**SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO TOTAL.** A alegada contrariedade do acórdão regional à Súmula 330, do TST, não enseja exame, visto que o Tribunal não indicou as parcelas discriminadas no Termo de Rescisão Contratual, objeto de eventual ressalva; assim, o exame das alegações da reclamada implica o exame desse documento, procedimento inviável em sede de recurso de revista, conforme indicado na Súmula 126, do TST.
**COISA JULGADA. PLANO CONTIGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA.** A adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho e, nos termos da Súmula 330, do TST, a ausência de ressalva expressa, no tocante ao valor dado às parcelas impugnadas, configura a eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-l e da Súmula 330, do TST.
**COMPENSAÇÃO. VERBAS DE INCENTIVO FINANCEIRO.** Não comporta, o recurso de revista, análise de matéria para a qual seja necessário o reexame dos fatos. Incidência da da Súmula 126, do TST.
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**
O Regional decidiu em desconformidade com a Súmula 381, do Tribunal Superior do Trabalho ao determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês trabalhado no lugar do índice do mês subseqüente ao vencido.
Recurso parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.** Prejudicado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-422.909/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ITAIPU BINACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CÉLIA PINHEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Sucessão de empregadores", "Adicional de insalubridade", "Base de cálculo do adicional de insalubridade", "Salário-utilidade - Habitação", por divergência jurisprudencial; e "Correção Monetária" todos, por divergência jurisprudencial; e, quanto ao tema "Salário in natura - Alimentação" por violação do art. 3º da Lei 6.321; II - no mérito, quanto aos temas "Sucessão de empregadores", e "Adicional de insalubridade negar provimento ; quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; quanto ao tema "Salário-utilidade - Habitação", dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-habitação ; quanto ao tema "Salário in natura - Alimentação" dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda alimentação para fins de reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e aviso prévio, sobre as quais incide o FGTS de 11,2%, da remuneração da reclamante; quanto ao tema "Correção Monetária", dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO GRADUAL. QUITAÇÃO. A adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho e, nos termos da Súmula 330, do TST, a ausência de ressalva expressa, no tocante ao valor dado às parcelas impugnadas, configura a eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo. Aplicação da OJ n.º 270 da SBDI-1 e da Súmula 330, do TST. Não conhecido.
**COMPENSAÇÃO.** Para o exame da pretensão, necessário seria o revolvimento de aspectos fáticos, o que é inviável nesta instância extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.
**SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** A continuidade da prestação de serviços, da mesma natureza e no mesmo local, resulta na unicidade do contrato de trabalho. Improvido.
**PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL.** O Tribunal Regional deferiu as diferenças, com observância do lapso prescricional. Não ficou configurada a ofensa à norma constitucional invocada. Não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**
É aplicável a legislação brasileira, ante a ausência de norma específica referente à Empresa ITAIPU Binacional regulamentando o deferimento de adicional de insalubridade quando em contato com agentes biológicos, pois o Juiz não pode se esquivar da prestação jurisdicional, apontando lacuna na norma regulamentadora. Improvido.
**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** É pacífica a matéria por meio da Súmula n.º 228 do C. TST, que assevera o entendimento de que o adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, e pela Orientação Jurisprudencial n.º 2, da SBDI-1 desta Corte.
**SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO.** Incidência da Súmula 367, I, TST. Provido.
**SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO.** É pacífica a matéria por meio da Orientação Jurisprudencial 133, Provido.
**ADICIONAL REGIONAL. FGTS.** Nesses temas, a recorrente não apontou violação de norma legal, ou constitucional, ou dissenso pretoriano, hipóteses previstas noa rt. 896, da CLT. Recurso desfundamentado. Não conhecido.
**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Segundo o entendimento expresso na Súmula n.º 381 do C. TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária; ultrapassada essa data limite, será aplicado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-426.469/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR |
| **RECORRENTE(S)** | : | LUIZ JOAQUIM CABRAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista do reclamante. II - conhecer do recurso de revista da reclamada no que tange aos temas 'forma de cálculo das horas extras' e 'competência da Justiça do Trabalho - Descontos Previdenciárias e Fiscais', ambos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração dos adicionais de risco e de produtividade no cálculo das horas extras e para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição, nos termos da Súmula 368, TST.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.
**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92.** Não fundamenta o recurso de revista a menção genérica a diploma legal, sem a especificação da norma violada (Súmula 221, I, TST), constatado, ademais, que a matéria versada não induz confronto ao disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.
**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A citação da arestos, para demonstrar dissenso pretoriano, deve ser feita com observância do disposto na Súmula 337, I, TST, fazendo, a parte, a indicação da fonte de publicação ou juntando a certidão; desatendida essa exigência, é irregular a citação. Não conhecido.
**FORMA DE EXECUÇÃO. APPA.** A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, visto que feita citação sem indicação da fonte de publicação, ou inespecífica. Não conhecido.
**RECURSO DE REVISTA DA APPA.**
HORAS EXTRAS- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a Súmula nº 360/TST. Não conhecido.
**HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E FGTS.** A ausência de indicação de norma legal, ou constitucional, afrontada, ou de arestos para demonstrar dissenso jurisprudencial constitui inobservância do requisito específico do recurso de revista, disposto no art. 896, da CLT; assim ocorrido, está desfundamentado, nesses temas. Não conhecido.
**FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A jurisprudência adotada pela Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, tem decidido que a norma inserta no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade (Orientação Jurisprudencial n.º 60 da SbDII). Recurso conhecido em parte e provido.
**INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SbDI-1, "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". A consonância da decisão com esse entendimento obsta o conhecimento do recurso.
**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** A tese não foi objeto de condenação, revelando-se ausência de interesseo recursal. Não conhecido.
**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**. Recurso de revista conhecido e provido para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aplicação da Súmula 368 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-435.724/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA |
| **RECORRENTE(S)** | : | ODEMAR SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a sentença. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
**INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA NO PRAZO ASSINADO. NÃO-INTEGRAÇÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO DE FORMA DEFINITIVA**.
**1.** As cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como em sentença normativa, têm a sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando de forma definitiva ao contrato de trabalho dos empregados, conforme entendimento cristalizado nesta Corte através da Súmula nº 277.
**2.** Recurso de revista conhecido e provido.
**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**
Em razão da identidade de pretensões recursais, julga-se prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-435.751/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO S.A. - EPATUR) |
| **PROCURADORA** | : | DRA. JANE MACHADO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | WILMA FLORES DORNELLES BARREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho. II - Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Empresa Portoalegrense de Turismo S.A. - EPATUR, quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto", "adicional de insalubridade" e "aviso prévio proporcional", todos por divergência jurisprudencial; e no mérito, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar provimento para determinar que seja observada a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais, desde que respeitado o limite máximo de cinco minutos antes e, ou após a jornada de trabalho; no que diz respeito ao adicional de insalubridade, dar provimento para excluí-lo da condenação, bem como os seus reflexos; no que toca ao aviso prévio proporcional, dar provimento para excluí-lo da condenação, com ressalva do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ausente o interesse em recorrer do Ministério Público do Trabalho. Inteligência da OJ 237 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.
**RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO S.A. - EPATUR**
HORAS EXTRAS- CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Revista conhecida e provida nos termos da Súmula nº 366 do TST.
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Provido.
**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** Não há como se reconhecer à reclamante o direito ao aviso prévio proporcional. É este o entendimento desta Corte acerca da matéria insculpido na OJ 84 da SBDI-1. Provido
**SALÁRIO "IN NATURA"- HABITAÇÃO.** Recurso de revista não conhecido, por força da Súmula 367 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-437.026/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CÉSAR AUGUSTO BELINSKI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO |
| **RECORRIDO(S)** | : | BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIOGO FADEL BRAZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista amplamente.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da análise do acórdão recorrido, constata-se a plena entrega da prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional manifestou explicitamente não haver qualquer teto a ser aplicável no cálculo da complementação de aposentadoria a ser paga ao reclamante. Não conhecimento.
**VÍNCULO DE EMPREGO.** A consonância da decisão regional com a Súmula 239, TST, na medida em que ficou caracterizado que a empregadora, empresa de processamento de dados, prestava serviços ao banco e a empresas não bancárias integrantes do grupo e a terceiros, obsta o conhecimento do recurso de revista. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços : Súmula 381, TST. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. Não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-438.236/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EMMANUEL CARLOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALTEMAR XAVIER DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Assegurada às partes a manifestação sobre o laudo técnico que apurou a existência de periculosidade, e tendo, ademais, sido prestados os de esclarecimentos suplementares por elas pretendidos, não se configura o alegado cerceamento de defesa. Não conhecido.
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. OPÇÃO ENTRE ADICIONAIS.** A decisão regional foi proferida com base no laudo pericial que apurou a presença das condições de risco no trabalho realizado pelo reclamante, e o deferimento do adicional, integral, está em consonância com a Súmula 364, item II, do TST. O diferimento da opção entre os adicionais de insalubridade e periculosidade, para a liquidação não configura ofensa à regra da não cumulatividade. Não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-438.881/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista das reclamadas em relação às horas in itinere - validade do acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação, apenas, o pagamento das horas in itinere que ultrapassem o limite estabelecido no instrumento normativo; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, no tocante ao reenquadramento sindical - empregado de empresa de reflorestamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar- lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS.
**HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA**. O recurso de revista não logra êxito no tema, eis que O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia mediante a regra de julgamento atinente à distribuição da carga probatória. Não conhecido.
**HORAS IN ITINERE . VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**. No caso em tela, a jurisprudência deste Tribunal tem conferido validade à cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado nos autos, entendendo que deve prevalecer a vontade das partes, uma vez que o direito a horas in itinere não se encontra no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, pois tal benefício decorre de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do artigo 4º da CLT, motivo pelo qual não se justifica a nulidade da cláusula convencional. Provido.
**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**
REENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO
Correto o enquadramento do reclamante como rurícola. Desprovido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os arestos colacionados estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-442.694/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE GRAMADO XAVIER |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ GHISLENI |
| **RECORRIDO(S)** | : | DARCI JUAREZ DE CAMPOS VIEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARLISE RAHMEIER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Divergência jurisprudencial não comprovada, visto que as citações foram feitas sem observância da Súmula nº 337 do TST. Não conhecido.
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**
O recorrente não suscitou a existência de divergência jurisprudencial no tema, ou afronta a norma legal ou constitucional; destarte, alheio ao disposto no art. 896, da CLT, o recurso está desfundamentado. Não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-451.217/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DURAFLORA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI |
| **RECORRIDO(S)** | : | DERMÍCIO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO PAULINO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional considerou que as horas 'in itinere', por integrarem a jornada de trabalho, ao acarretarem sua ampliação, devem ser consideradas horas extras, sendo devido o adicional correspondente. Não demonstrou, o recorrente, dissenso jurisprudencial pois os arestos transcritos encontram óbice no art. 896, 'a' da CLT, ou na Súmula 337, I, a do TST ou na Súmula 296, TST. Não conhecido.
**PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O recurso de revista não alcança conhecimento, no tema, pois a recorrente não demonstrou o dissenso jurisprudencial alegado, visto que transcreveu arestos inservíveis ou inespecíficos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-460.746/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | RUBIARA DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI |
| **RECORRIDO(S)** | : | MAGNA ENGENHARIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO TADEU QUOOS DE MORAES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A condenação da reclamada a pagar como verbas indenizatórias, os títulos pedidos na inicial com base na existência do contrato de trabalho, constitui decorrência do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho argüida, e se situa dentro dos limites da lide.
Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-462.705/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AMARILDO RICARDO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA |
| **RECORRENTE(S)** | : | VITO TRANSPORTES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado mensalista - horas extras - adicional - divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.
**EMENTA:** I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.**
Para que se configure nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional explicitado os motivos pelos quais reconheceu a jornada especial do Reclamante e manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, conclui-se prestada a devida jurisdição, não se podendo, por conseguinte, reconhecer vulnerados os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.
**2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** NÃO-CONHECIMENTO.
Estabelecendo o Regional que a concessão de repouso em dia fixo ou alternado não descaracteriza o regime de turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas, de acordo com o teor do artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.
**3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL.**
A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03/06/96 e nº 326 - DJ 09/12/03)".
**4.** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO MENSALISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. DIVISOR 180.
É devido o pagamento, como extras, das horas de trabalho excedentes da sexta diária, considerado o valor da hora acrescido do adicional respectivo, tratando-se de empregado mensalista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.
**5.** Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.
**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**.
**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.
**1.** Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista pautado em divergência jurisprudencial quando o único aresto transcrito para o cotejo de teses esbarra no óbice da Súmula nº 296 desta Corte, visto não enfrentar a tese expendida pelo Regional de que, por tratar-se a multa do artigo 477 da CLT de penalidade, a interpretação conferida a este dispositivo deve ser restritiva, entendendo o termo "salário" no sentido estrito, quer dizer, sem a composição das parcelas de natureza salarial.
**2.** Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-464.804/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | NPL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO |
| **RECORRIDO(S)** | : | NOÉ ROMERO DE AZEVEDO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial e quanto aos honorários periciais - critério de atualização, por ofensa ao art. 5º, II, CF ; e II - no mérito, dar- lhe provimento para determinar a exclusão, da condenação em horas extras, do tempo relativo aos minutos residuais, observado o limite máximo de cinco minutos antes e, ou, após a jornada de trabalho e, se ultrapassado, sendo considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal ; e para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DO PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Ante o princípio da simplicidade que rege o processo trabalhista, o pedido de reflexo das horas extras tem conotada como causa de pedir a natureza salarial da parcela principal. Não conhecido.
**JULGAMENTO "ULTRA" OU "EXTRA PETITA".** Ao pedido de horas extras formulado na inicial, a empresa, na contestação, alegou fato impeditivo, consistente na adoção do regime de compensação, que passou a integrar a lide, como questão inserida pela contestação, e sobre o qual se tornou necessário o pronunciamento judicial assim proferido nos limites da lide. Não conhecido.
**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**. Revista conhecida e provida nos termos da Súmula nº 366 do TST.
**INTEGRAÇÕES DE HORAS EXTRAS, DO ADICIONAL NOTURNO, DA DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS PELA MÉDIA FÍSICA**. Ausência de indicação específica da norma ofendida (Súmula 221, I, TST). Não conhecido.
**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO**. O critério de atualização dos honorários periciais não comporta mais discussão nesta Corte, porquanto já pacificado o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST. Provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-464.806/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | GETÚLIO FIGUEIRA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO CÉSAR LAUXEN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de adicional de periculosidade pela inclusão no seu cálculo da gratificação de produção (MGV-sl)" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. HORA REDUZIDA NOTURNA. Não cabe a interposição de recurso de revista para reexaminar fatos e provas. Inteligência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELA INCLUSÃO NO SEU CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO (MGV-SL). A parcela intitulada "MGV/sl" constitui em salário-tarefa, correspondente à produtividade e, como tal, deve ser considerado para a base de cálculo do adicional de periculosidade. Inaplicabilidade da Súmula nº 191 do TST, que manda excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade os adicionais, o que não é o caso da salário-tarefa intitulado MGV. Não-provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-473.779/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROBERTO TAYLOR PACHECO CORREA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEEE. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A discussão nos autos refere-se à análise de normas internas da empresa, que criaram as gratificações de férias e de farmácia; nos termos do artigo 896, "b", da CLT, o exame de regulamento de empresa por parte desta Corte Superior somente é possível se tal norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pela recorrente, que juntou apenas arestos provenientes do próprio TRT da 4ª Região. Não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS. A decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional está em consonância com o entendimento pacífico desta C. Corte Superior expresso na Súmula 264, que dispõe: a "remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." e no item I da Súmula nº 132, que enuncia "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Incidência, na espécie, dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, e Súmula 333/TST. Não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-475.542/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO |
| **RECORRIDO(S)** | : | INALVA RIBEIRO DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - sucumbência", por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
**EMENTA:** NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausente a nulidade por cerceamento de defesa, não merece ser conhecido o recurso de revista. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Colegiado a quo expressamente consignou que a empresa procedeu de modo temerário caracterizando, assim, a litigância de má-fé. Não conhecido. SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 389, II, do TST, que afirma que: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)." Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento dos honorários de advogado não decorre da simples sucumbência, nos termos do art. 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Provido.
**PRESCRIÇÃO.** A ausência de invocação de norma legal ou constitucional afrontada ou dissenso jurisprudencial resulta em ausência de fundamentação do recurso. Não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-476.787/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SÔNIA MARIA MENDES ROSA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE VIAMÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO RENATO CALDEIRA XAVIER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelas reclamantes.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGA HORÁRIA DE PROFESSORA. SUPRESSÃO DE 22 HORAS SEMANAIS.
Não ficou demonstrada a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-478.927/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ALMIR NEVES DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ |
| **RECORRIDO(S)** | : | SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Alteração do contrato de trabalho. Médico" e no mérito, dar-lhe provimento para anular a cláusula alteradora da jornada de trabalho do reclamante e conceder ao reclamante o pagamento, como horas extras, daquelas que excederam à quarta hora de trabalho.
**EMENTA:** ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi entregue pelo TRT, segundo os limites legais, indicando, a Corte Julgadora, os elementos que moldaram seu convencimento, o que constitui fundamentação bastante, sendo descabida a exigência de manifestação sobre aspectos irrelevantes à tese adotada na decisão. Não conhecido.
**ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MÉDICO.** A alteração das condições do contrato de trabalho depende do mútuo consentimento das partes, não comportando admitir-se acordo tácito do empregado, em alteração de extensão abrangente de jornada e função, esta correspondente a profissão regulamentada (Lei 3999/61). Provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-479.860/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO MARMO MARTINS |
| **RECORRIDO(S)** | : | ITAMAR GERALDO SOARES PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VANDER MARTINS DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO" por violação direta do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja procedida por meio de precatório.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi entregue pelo TRT, segundo os limites legais. Não conhecido. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre esses o referente à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo, portanto, a execução contra ela ser processada nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. Este Tribunal Superior do Trabalho, nessa linha, alterou, mediante decisão do Tribunal Pleno, a Orientação Jurisprudencial nº 87/SDI e passou a adotar tese no sentido de que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve ser processada pela via do precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Recurso conhecido e a que da provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-479.924/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ROSANE R. FOURNET |
| **AGRAVADO(S)** | : | ARIVALDA SOUZA LIMA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo.
**2. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**.
Não havendo interposição de recurso ordinário voluntário por ente público de decisão proferida em seu desfavor, torna-se inviável a admissão do recurso de revista. A inércia do Reclamado representada pela não-impugnação da sentença, subentendida como resignação em face do que fora decidido, torna incabível o recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).
**3.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-480.809/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CARLOS ALBERTO FERREIRA MEDINA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** INCIDÊNCIA DOS DEPÓSITOS DE FGTS NA LICENÇA-PRÊMIO.
**1.** Conforme decidido pela Primeira Turma, quando do julgamento do Processo nº TST-RR-478.587/98.5, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 12/03/04, "o artigo 15 da Lei nº 8.036/90 determina que os depósitos para o FGTS incidam sobre a remuneração, incluídas as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e o décimo terceiro salário, parcelas de natureza salarial. Daí, não há que se falar em incidência de FGTS sobre licença prêmio indenizada, haja vista o nítido caráter indenizatório da verba concedida ao empregado em substituição a licença em função do tempo de trabalho na empresa".
**2.** Por fim, considerando-se que a natureza jurídica das férias indenizadas é a mesma da licença-prêmio, à primeira se estende o mesmo fundamento adotado quanto a essa última, por força do princípio hermenêutico segundo o qual ubi eadem ratio, idem (onde a mesma razão, o mesmo direito).
**3.** Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-484.136/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PIMENTEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ TEIXEIRA DE ARAUJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTONIO FRANCISCO CARLOTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO. QUITAÇÃO. A quitação dada no Termo de Rescisão é restrita aos títulos e valores ali constantes, conforme explicitado na Súmula 330 do TST, com a qual o acórdão regional está em harmonia. Não conhecido.
**ENQUADRAMENTO SINDICAL.**
Indemonstrado o conflito jurisprudencial, visto que os arestos citados não observam a mesma premissa fática considerada pelo Tribunal Regional, quanto ao reconhecimento pela empresa de pertencer, o empregado, a categoria profissional diferenciada. Não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-493.716/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ ARIVALDO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES |
| **AGRAVADO(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
**1.** De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item III da Súmula nº 297 do TST, admite-se o prequestionamento da matéria, quando a questão jurídica for invocada nas razões recursais e, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, permanece o Tribunal em silêncio.
**2.** Esse fenômeno não resta demonstrado no caso dos autos, pois, embora o recorrente tenha invocado, nas razões do recurso ordinário, a pretensa afronta aos artigos 7º, XXX e XXXII, da Constituição de 1988 e 3º e 5º da CLT, o Tribunal Regional não se pronunciou a respeito, olvidando-se, entretanto, o recorrente, na ocasião em que opôs embargos de declaração, de requerer, de forma clara e explícita, a manifestação do julgador a seu respeito.
**3.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-495.380/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| **EMBARGADO(A)** | : | ETELMAR ANTÔNIO BRANDÃO LOUREIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
**1.** Com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, prestam-se esclarecimentos no intuito de se demonstrar que a convergência entre a tese expendida pelo Regional e aquelas contidas nos arestos transcritos nas razões de revista é impeditivo para se viabilizar o dissenso pretoriano, porque não atendida a exigência consubstanciada na Súmula nº 296 desta Corte.
**2.** Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-503.682/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | OSMARINO MARTINS ARAÚJO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO |
| **RECORRIDO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO MARMO MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. A conclusão firmada pelo Tribunal Regional, decorrente do entendimento de que os reclamantes não comprovaram a concessão irregular de promoções, nem o preenchimento das condições regulamentares para obtê-las, exige o revolvimento de fatos e provas para eventual modificação do decidido. Incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-503.686/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FERNANDO LUÍS LOPES DA CRUZ E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO |
| **RECORRIDO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. A natureza do recurso de revista exige que a matéria suscitada no recurso tenha sido analisada pelo Tribunal Regional; ora, no acórdão regional ficou consignado apenas que os reclamantes não comprovaram a concessão irregular de promoções, sem ser tratada a matèria à luz da inexistência de fato controvertido. Pertinência da Súmula nº 297, TST.
Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-503.760/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ITAIPU BINACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SERAFIM FERREIRA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
**1.** O vício a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista, ou quando sua fundamentação é contraditória ou obscura - situações essas não vislumbradas na decisão ora embargada.
**2.** Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à ausência de citação da fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado o aresto paradigma transcrito nas razões do apelo, fica evidenciada a inexistência de vício a justificar a interposição dos embargos declaratórios, caracterizando-se, isso sim, o manifesto intento protelatório, sendo inafastável a condenação do Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.
**3.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-511.058/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| **RECORRIDO(S)** | : | CARLOS MAGNO DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, validade da folha individual de presença (horas extras), gratificação semestral e AFR (base de cálculo das horas extras) e horas extras (intervalo para refeição - artigo 224, § 1º, da CLT). Também por unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos em favor da CASSI e PREVI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar referidos descontos.
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.
Não há falar em ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT e 458, II, da CLT, porque o Regional, quando do exame do recurso ordinário, emitiu pronunciamento explícito e suficiente a respeito das questões formuladas em torno da ausência de validade das folhas individuais de presença.
**2. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 338, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.**
De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. In casu, a conclusão trazida no aresto paradigma encontra-se superada pelo entendimento constante da Súmula nº 338, II.
**3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.**
A gratificação denominada semestral, paga mês a mês pelo Reclamado durante o contrato de trabalho, deve compor a base de cálculo das horas extras, porque habitual sua percepção. Não se trata da hipótese prevista na Súmula nº 253 do Tribunal Superior do Trabalho, que impede a repercussão nos cálculos das horas extras de gratificação recebida por semestre, ou seja, esporadicamente.
**4. AFR. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.**
Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista pautado em afronta ao artigo 468 da CLT, quando a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do referido dispositivo, impossibilitando-se, de igual forma, a tentativa de configuração do dissenso pretoriano diante da inespecificidade dos arestos transcritos, por não enfrentarem a tese adotada pelo julgador que o pagamento do AFR tem como finalidade exclusiva remunerar a maior responsabilidade decorrente do exercício do cargo de confiança, ainda mais quando o pagamento habitual do abono caracteriza a sua natureza salarial.
**5. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. ARTIGO 224, § 1º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.**
Ainda que o bancário seja exercente do cargo de confiança, não viola a literalidade do artigo 224, § 1º, da CLT decisão pela qual se indefere o pedido de dedução da condenação ao pagamento de horas extras dos quinze minutos de intervalo para refeição, porquanto concedido por mera liberalidade pelo Empregador, tratando-se, assim, de vantagem incorporada ao contrato de trabalho.
**6. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. EXTINÇÃO DO CONTRATO. LICITUDE.**
Os funcionários do Banco do Brasil, quando são admitidos, aderem à CASSI e à PREVI, objetivando ser contemplados com benefícios advindos dessas associações. Assim, reconhecendo-se, por intermédio de ação judicial, que são devidos títulos trabalhistas à Reclamante, tal como no caso, em que o Reclamado foi condenado ao pagamento de diferenças horas extras, são devidos os descontos em favor de tais associações, por força da relação de emprego havida entre as partes, ainda que o empregado já tenha se desligado da empresa.
**7**. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-523.649/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PAULO BARBOSA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SONIA RIBEIRO DANTAS DE ALBUQUERQUE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o Tema nº 71 da Orientação Jurisprudencial da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, incorre em vulneração ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal a fixação de correção automática dos salários com base nos reajustes do salário mínimo. Na hipótese vertente, considerando que o acórdão do Regional registrou tese consentânea com a ora destacada orientação jurisprudencial e considerando, ainda, o teor da Súmula nº 333 deste Tribunal ("Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."), tem-se que o denunciado dissenso pretoriano não se presta ao fim colimado pelos recorrentes. Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-533.633/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LUIZ AFONSO ROCHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE ITAJAÍ |
| **ADVOGADO** | : | DR. DALTRO DIAS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "incompetência da justiça do trabalho", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para, anulando o v. acórdão regional por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que julgue o recurso ordinário do Município Reclamado, como entender de direito, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho.
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARGO EM COMISSÃO. GUARDA MUNICIPAL.
1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego.
2. A suposta ocupação de cargo em comissão não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho. 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, inciso I, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-550.434/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | DARCY LUIZ HARCKBART |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de revista argüida em contra-razões. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "normas coletivas - categoria profissional diferenciada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos pleiteadas na inicial.
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.
Conforme o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a indicação de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.
**2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** NÃO-CONHECIMENTO.
O Tribunal Regional manteve a condenação solidária das Reclamadas, porque ambas foram beneficiadas pela prestação dos serviços, razão por que o teor do artigo 898 do Código Civil se mantém incólume.
**3. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DAS RECLAMADAS. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**.
De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 374 desta Corte, "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."
**4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-556.324/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO ABN AMRO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
**1**. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre o motivo que ensejou o conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tema "honorários advocatícios", qual seja que a decisão recorrida contrariou o teor das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, ainda, que a concessão da verba honorária com suporte, apenas, na tese de revogação do jus postulandi permite a conclusão de de que não foram atendidos os requisitos contemplados na Lei nº 5.584/70, não há que se falar em omissão, nos moldes definidos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.
**2**. Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-566.133/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | ELIAS JOSÉ DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** PROFORTE S.A. ACÓRDÃO DO REGIONAL. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM FUNDAMENTO NA PREMISSA DE SUBSISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 30 DA SBDI-1. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
**1.** Embora o Regional não tenha utilizado-se da premissa de cisão fraudulenta, atendo-se à subsistência do grupo econômico após a cisão, registrou elementos necessários e suficientes para chegar-se àquela conclusão: primeiro, que "a cisão parcial visou tão-somente aos interesses econômicos da empresa e de seus sócios"; segundo, que a Proforte S.A. "assumiu parte dos elementos patrimoniais, contratos, licitações em curso e mão-de-obra da empresa cindida", terceiro, que há "relação de parentesco entre os acionistas majoritários das empresas reclamadas"; e, finalmente, que duas das empresas Reclamadas se localizam no mesmo endereço.
**2.** Logo, da reunião de todos aqueles indícios de que a cisão teria ocorrido com objetivo, dentre outros, de fraudar direitos trabalhistas, conclui-se sem sombra de dúvida de que foi correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 ao caso concreto.
**3.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-576.645/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO |
| **RECORRIDO(S)** | : | NIRA PEREZ BOTTI E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade à entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício criado pelo empregador e, portanto, em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego.
2. Segue-se que se o Tribunal Regional do Trabalho cinge-se a consignar que o benefício, conquanto pago por entidade de previdência privada, decorre da relação de emprego, não se divisa vulneração ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-576.868/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROSNI JOSÉ ROCHA BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "plano de incentivo à demissão - horas extras - base de cálculo". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade - contrato de arrendamento - sucessão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** 1. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. NÃO-CONHECIMENTO.
A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação da literalidade de preceito de lei ou divergência jurisprudencial válida e específica.
**2. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO.** RESPONSABILIDADE.
Para a caracterização da sucessão trabalhista, conforme exegese dos artigos 10 e 448 da CLT, é suficiente a mudança na titularidade do empregador, mesmo que temporária e parcial, com a permanência dos empregados e sem a ruptura na continuidade das atividades. Trata-se da aplicação do princípio da despersonalização do empregador. O fato de a RFFSA continuar existindo com personalidade jurídica e patrimônio próprios não afasta a configuração da sucessão trabalhista.
**3**. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-586.009/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ GOMES DE MOURA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ OSCAR BORGES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Vale-transporte - Ônus da prova" e "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a indenização do vale-transporte e determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subseqüente ao trabalhado, nos termos da Súmula n.º 381.
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. À luz do entendimento firmado na Orientação n.º 215 da Colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, é do empregado o encargo de comprovar que satisfaz os requisitos legais indispensáveis à obtenção do vale-transporte, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado. Recurso de revista conhecido e provido.
**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-591.671/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. OLGA MARI DE MARCO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO CÍCERO DE FARIAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal a quo explicitado que firmou a sua convicção, quanto à aquisição de doença profissional pelo recorrido no curso do contrato de trabalho com a recorrente, na conclusão da perícia médica, realizada com a concordância da reclamada, satisfeita está a exigência de motivação do julgado, ainda que essa conclusão tenha sido desfavorável à recorrente. Recurso de revista não conhecido.
**EMENTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE ATESTADO DO INSS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERÍCIA MÉDICA. VALIDADE.** A comprovação de doença profissional adquirida no curso da relação de emprego mediante perícia médica determinada pelo Juízo, é válida para efeito de aquisição de estabilidade provisória prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, cujo reconhecimento estaria adstrito à apresentação de atestado fornecido pelo INSS. Precedente. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-594.056/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ALCANCE. DIREITO COMUM À CATEGORIA.
**1.** A presente controvérsia diz respeito à concessão de licença-prêmio aos empregados contratados na vigência do Acordo Coletivo de 1987-1988, independentemente de terem, ou não, completado o requisito de cinco anos de trabalho para o Banco reclamado.
**2.** Referindo-se o direito postulado a uma coletividade perfeitamente determinável, a saber, os empregados contratados na vigência do mencionado Acordo Coletivo de Trabalho, é correta a conclusão do Regional a respeito da legitimidade ativa ad causam do Sindicato autor, na qualidade de substituto processual. Nesse sentido, a reiterada jurisprudência da SBDI-1, sedimentada posteriormente ao cancelamento da Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho.
**3.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-596.123/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOÃO BATISTA BRAGA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILLIAM GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. Se a convicção firmada pela Corte Regional está calcada na interpretação de Lei Estadual, o cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial fica condicionado à demonstração, pelo recorrente, de que o espectro de abrangência da referida lei não se circunscreve apenas à área territorial submetida à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, nos moldes da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-596.124/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOSÉ JUAREZ DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. Se a convicção firmada pela Corte Regional está calcada na interpretação de Lei Estadual, o cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial fica condicionado à demonstração, pelo recorrente, de que o espectro de abrangência da referida lei não se circunscreve apenas à área territorial submetida à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, nos moldes da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ED-RR-596.933/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **EMBARGANTE** | : | AREOLINDO DAMASCENO VIANNA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. LOURENÇO ANDRADE |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-598.500/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ANTONIO WALDOMIRO DA SILVA NEVES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO CESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICHARD FLOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉSAR MORAES BARRETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 288, TST ; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 388/394) e conseqüente condenação das reclamadas a pagarem aos autaores, observado o lapso prescricional, complementação integral dos proventos de aposentadoria, diferenças dos proventos pagos acrescidos dos valores relativos às gratificações natalinas.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE DO BENEFÍCIO. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, conforme a Súmula 288, TST. Tendo, os reclamantes sido admitidos na vigência das Leis Estaduais 1386/51, 1974/52 e 4819/58 a complementação de aposentadoria se rege por suas disposições que não prevêem a proporcionalidade dos proventos, a qual veio a ser estabelecida pela Lei Estadual nº 200/74. 2. Recurso de revista conhecido e provido

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-603.373/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS FRANCISCO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **RECORRIDO(S)** | : | CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. REGULAMENTO GERAL N.º 1/1963. Segundo entendimento pacificado nesta Corte, para se beneficiar da aposentadoria de forma integral prevista no artigo 16 do Regulamento Geral n.º 1/1963, o empregado deverá contar 30 anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP. Tendo sido a reclamante sido admitida posteriormente à revogação dos regulamentos que previam a concessão da complementação de aposentadoria pela Lei Estadual n.º 200/1974, não há como aplicar-lhe a diretriz firmada na Orientação Transitória n.º 11 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-603.442/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Impertinente é a argüição de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, tendo-se como esteio hipotética desobediência ao que fora determinado no comando expresso na sentença. Dentro de um procedimento lógico, o Tribunal Regional, ao reapreciar os embargos de declaração, concluiu pela inaplicabilidade da Súmula nº 310 desta Corte, em virtude da inexistência de súmula de natureza vinculante.

**2. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**.
O recente entendimento desta Corte, motivador do cancelamente da Súmula nº 310, é o de que a substituição processual pelo sindicato da categoria profissional está autorizada, de modo amplo, no artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988. Não se viabiliza, assim, o recurso de revista pautado em violação do artigo 8°, III, da Constituição de 1988 e em divergência jurisprudencial, visto encontrar a questão superada pelo entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, nos moldes da Súmula nº 333 e do parágrafo 4° do artigo 896 da CLT.
**3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**
De acordo com o entendimento cristalizado na Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, o intervalo para repouso e alimentação não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.
**4. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL HONORÁRIOS DE ADVOGADO**.
Prevalece, na Justiça do Trabalho, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte de que a parte beneficiária deve preencher os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, ou seja: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional e, concomitantemente, b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Em face do cancelamento da Súmula nº 310, VIII, o Tribunal Superior do Trablho vem adotando o entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, não se afastanto a aplicação ao caso da disposição contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.
**5.** Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-607.240/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | BANCO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | CARLOS ALBERTO MACHADO BASTOS |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO
1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o prisma veiculado nas razões de recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Incidência da orientação traçada na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-612.376/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | ELIANE DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas extraordinárias - Compensação de jornada - Acordo tácito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhe provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. Ainda que se reconheça a invalidade do acordo tácito de compensação, revela-se inviável o acolhimento do pedido de pagamento das horas laboradas além da sexta diária se o acórdão recorrido, a par de registrar expressamente que a reclamante não logrou demonstrar a existência de diferenças, em relação àquelas pagas pelo reclamado, não informa se houve extrapolamento semanal da jornada de trabalho, elemento indispensável para se amoldar ao entendimento firmado no item III da Súmula n.º 85. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-616.912/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| **PROCURADOR** | **:** | DR. ANTONIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | MARIANO NOGUEIRA DE SOUSA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SAQUE DO FGTS.O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 382, pacificou o entendimento de que a transposição do regime jurídico, de celetista para o estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a contagem do prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.
2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.Prejudicada a análise em virtude do acolhimento da pretensão recursal.
**3.** Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-619.460/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | AUGUSTO CESAR DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA.
Não há que se falar em nulidade da sentença em decorrência da utilização de prova emprestada, ainda mais, quando o juízo, no caso concreto, se vale da prova testemunhal produzida nos próprios autos.
**2. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 338, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**
De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. In casu, a conclusão trazida no aresto paradigma encontra-se superada pelo entendimento constante da Súmula 338, II.
**3**. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **ED-RR-625.240/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **EMBARGANTE** | **:** | COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | NÉLSON RIBEIRO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R$ 10,00 (dez reais).
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.
1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios listados no artigo 535 do CPC.
2. Evidenciado o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **ED-RR-628.672/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | **:** | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **EMBARGANTE** | **:** | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. TATIANA IRBER |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | GERALDO DE FREITAS |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. MARCELO DE ALMEIDA E SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A embargante busca rever o posicionamento da Turma quanto ao tema "Horas Extras. Gerente de Agência Bancária". Todavia, trata-se de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios. Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-632.576/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | BANCO REAL S.A. |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | JORGE DE ANDRADE COURY |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Não há como acolher a preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a parte se olvida de demonstrar onde residiria a omissão injustificada do julgador, de modo a ensejar o reconhecimento quanto à deficiência de fundamentação do julgado.
**2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**
Tendo o Regional decidido a controvérsia com base no laudo pericial, sem fixar tese a respeito da violação, ou não, dos artigos 461 da CLT e 1090 do Código Civil de 1916, a pretensão recursal, fundada na alegação de afronta a esses dispositivos de lei, encontra óbice no teor da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
**3.** Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **ED-RR-639.699/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | **:** | BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | DELLY FERREIRA LIRA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
**1**. Não se pode falar em ocorrência de omissão. É inquestionável a afirmativa de que não propicia afronta ao artigo 468 da CLT a conclusão do Regional no sentido de que "o novo reajuste salarial haveria de ser aplicado sobre os salários, preservando-se as diferenças entre as diversas faixas salariais, a fim de manter a hierarquia dos cargos, como vinha sendo feito até 1993" (fl. 580). Para chegar-se à conclusão de afronta ao referido dispositivo de lei, segundo o prisma apontado pelo Embargante, necessário seria que o Regional tivesse analisado a matéria considerando, de forma expressa, o teor do item 9.3 do Plano Diretor de Recursos Humanos (PDRH), no qual se fixavam as condições acima narradas. Não tendo havido em sede ordinária tal pronunciamento, inexiste argumentação sustentável para se exigir que se o faça nesta instância extraordinária.
**2**. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **A-RR-640.406/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | **:** | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO |
| **AGRAVADO(S)** | **:** | MANOEL ALVES E OUTRO |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU |

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** ECT. PROGRESSÕES CONCEDIDAS INDISCRIMINADAMENTE. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A EXAMINAR A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PROGRESSÕES A OUTROS FUNCIONÁRIOS EM RAZÃO DE NORMAS INTERNAS DA EMPRESA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA SBDI-1.
**1.** O Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas a progressões, limitando-se a examinar as normas internas da Reclamada, combinadas com o fato de as promoções terem sido, ilícita e indiscriminadamente, concedidas aos empregados paradigmas.
**2.** Nesse contexto, inequívoca é a conclusão de que não houve prequestionamento da matéria diante do teor do artigo 37, caput, da Constituição de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.
**3.** Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-640.518/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | MARIZE DE AZEVEDO |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição", "reenquadramento", "diferenças de triênios".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126/TST.
1. A pretensão de demonstrar a ocorrência da prescrição total, é obstaculizada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, se o acórdão regional não discorre sobre a data de suposto erro no enquadramento da Autora. Inviável revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos.
2. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-640.783/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ANTÔNIO CARLOS LEÃO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO CESP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 288, TST ; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas a pagarem aos autores, observada a prescrição parcial declarada na sentença (fls. 697/703), a complementação integral dos proventos de aposentadoria e pensão, diferenças dos proventos pagos acrescidos dos valores relativos às gratificações natalinas. Arbitrado à condenação o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE DO BENEFÍCIO. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, conforme a Súmula 288, TST. Tendo, os reclamantes sido admitidos na vigência das Leis Estaduais 1386/51, 1974/52 e 4819/58 a complementação de aposentadoria se rege por suas disposições que não prevêem a proporcionalidade dos proventos, a qual veio a ser estabelecida pela Lei Estadual nº 200/74. 2. Recurso de revista conhecido e provido

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-647.661/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOSÉ ALVES NETO E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA - CEDAP |
| **PROCURADOR** | : | DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** 1. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FRAUDE. PRECLUSÃO.
A análise das razões recursais encontra óbice no teor da Súmula nº 297 do Tribunal - Demissão Voluntária, não se manifestou a respeito dos dispositivos de lei e preceito constitucional tidos como violados, nem foi instado a fazê-lo, mediante a interposição de embargos de declaração.
**2. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**
Nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece do recurso de revista por ausência de prequestionamento.
**3.** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DISPENSA NO PERÍODO DE TRINTA DIAS ANTECEDENTE À DATA-BASE.
Da exegese dos artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84, extrai-se que, para o fim de pagamento da indenização adicional, não há como serem atribuídos os mesmos efeitos à despedida sem justa causa e à adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, pois são modalidades de extinção de contrato de trabalho distintas e, por conseguinte, devem ter tratamento e efeitos diferenciados.
**4.** Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-647.895/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARTINS BORGES FILHO E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ESTADO DA BAHIA ( SUCESSOR DO INSTITUTO DE TERRAS DA BAHIA - INTERBA ) |
| **PROCURADOR** | : | DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando as decisões proferidas em sede de embargos de declaração às fls. 93-94 e 101-103, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões de embargos de declaração de fls. 89-90, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
**1.** Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre a matéria trazida pela parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, simplesmente adota os fundamentos da sentença, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a qual deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, diante da necessidade de se atender ao prequestionamento da matéria e, sobretudo, da soberania das instâncias ordinárias no revolver da matéria fático-probatória constante dos autos.
**2.** Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-650.766/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LUÍS AUGUSTO RAMOS VIEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. ASSAD LUIZ THOMÉ |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.
**1.- INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.** Inservíveis os arestos trazidos a confronto porque não indicam a fonte de publicação ou o repertório de jurisprudência de onde foram extraídos, o que não atende a diretriz perfilhada na Súmula nº 337 desta Casa.
**2.- HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS.** O v. acórdão indeferiu o pleito de horas extraordinárias e, em conseqüência, a multa convencional em virtude do recorrente não ter indicado quaisquer diferenças com amparo no confronto da prova documental, no curso de instrução processual, e porque, de maneira genérica, noticiou a presença de diferenças no recurso, mas em nenhum momento logrou apontar ou indicar sua existência, ônus processual que lhe pertencia nos termos do artigo 818 da CLT. A fim ver alçada à apreciação da instância superior a matéria em foco, necessário que a parte demonstrasse a existência de conflito jurisprudencial, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, partindo das mesmas premissas fáticas alinhadas no v. acórdão regional, nos moldes requeridos pela Súmula nº 296 desta Casa, o que não foi feito. Os arestos trazidos a confronto partem da premissa de que ao julgador compete efetuar, por amostragem, um cotejo entre os cartões de ponto e os comprovantes de pagamento, ao passo que o Tribunal não decidiu sob esse enfoque, e sim sob o ônus da prova, nada dizendo acerca de ser ou não incumbência do magistrado proceder à referida apuração. Incide, aqui, também o óbice da Súmula nº 296 deste Tribunal.
**3.- COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL. INOVAÇÃO.** O fundamento utilizado pelo egrégio Tribunal Regional para indeferir as horas extraordinárias foi a ausência de provas, encargo probatório que entendeu competir ao recorrente e do qual não teria se desincumbido. No que tange à incorreta aplicação do sistema de compensação, consignou aquele d. Colegiado Regional que "a ausência de provas produzidas pelo autor, aliada à presença de documento escrito de compensação individual denotam a eficácia do preconizado regime de compensação". Na hipótese, absolutamente inovatória a tese da invalidade do acordo individual de compensação firmado, eis que no recurso ordinário devolveu à apreciação daquela Corte Regional tão-somente a incorreta remuneração das horas extraordinárias anotadas nos controles de ponto e a incorreta aplicação do sistema de compensação. O fato daquele Sodalício ter, nos embargos de declaração, prestado esclarecimentos acerca da pretensa incompatibilidade entre o artigo 59 da CLT e o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal - pelo fato do recorrido não ter juntado aos autos qualquer convenção ou acordo coletivo de trabalho permitindo a compensação -, não tem o condão de alçar a matéria ao conhecimento desta Corte Superior, já que a mesma, efetivamente, não se inseriu nos limites da litiscontestatio.
**4.-** Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-651.675/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ROSA MARIA CORREA LUZES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADILSON DE PAULA MACHADO |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 264 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento de diferenças de horas extras decorrente da integração da gratificação de função na base de cálculo do serviço extraordinário.
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.
A gratificação de função, por ostentar natureza nitidamente salarial, integra a base de cálculo do serviço extraordinário, conforme a orientação da Súmula 264 do TST e dos artigos 59 e 457 da CLT. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-655.172/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ SEBASTIÃO RAMALHO SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | FREDERICO GUILHERME MELO DE CARVALHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DA SBDI-1.
**1.** O Banco sucessor responde pelos débitos trabalhistas, mesmo que o empregado somente tenha prestado serviços ao Banco sucedido. Este é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
**2.** Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-657.683/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ ANTÔNIO DIEZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
**1.** A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.
**2.** No caso dos autos, não resta caracterizada omissão, visto que houve pronunciamento explícito no tocante ao fato de a Reclamada ser sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, mas que não homologou o quadro de carreira de pessoal junto ao Ministério do Trabalho.
**3.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-679.914/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER |
| **ADVOGADO** | : | DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA |
| **RECORRENTE(S)** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | GERALDO DONATO NUNES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente: 1) não conhecer dos recursos de revista interpostos pela FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A e pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER; 2) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (Em Liquidação Extrajudicial).
**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.
1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.
2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.
3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-685.533/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **EMBARGANTE** | : | LINEU GARCIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DA GRAÇA SIMPLÍCIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIRRECORRIBILIDADE. Não há que se falar em vulneração do princípio da unirrecorribilidade, quando, em acórdão único são julgados recursos distintos, e que foram interpostos pelas diferentes partes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-691.944/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS.**1.** A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia. Não obstante inexistam os vícios apontados pelo embargante, é necessário esclarecer que a matéria atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, que não assegura o direito às verbas rescisórias, foi apreciada e decidida nos exatos termos em que a pretensão foi proposta, culminando com a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a qual foi erigida pela interpretação reiterada do caput do artigo 453 da CLT, e não de seus parágrafos 1º e 2º - estes, sim, tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal quando da decisão proferida nos autos das ADINs nos 1770-4 e 1721-3. Inclusive o Excelso Pretório ratificou a validade do caput do artigo 453 da CLT ao examinar a Reclamação nº 2368/1, referente às citadas ADINs, o que comprova a legitimidade do ato de observância do teor da referida Orientação Jurisprudencial.

**2.** Embargos de declaração providos, para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-704.403/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOSÉ ARIMATÉIA DA CUNHA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NASSER AHMAD ALLAN |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO CENTRAL DO BRASIL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSA REGINA MEHL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Juros de Mora. Súmula nº 204/TST" e "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora, bem como para determinar sejam procedidos os descontos devidos a título de imposto de renda sobre a totalidade dos créditos oriundos da condenação, na forma da lei. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST. O entendimento predominante nesta Corte Superior é no sentido de que "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora." (Súmula nº 304 do TST). Na hipótese, em face dessa orientação, impõe-se o conhecimento do apelo e o seu provimento, no particular, para excluir da condenação a incidência dos juros de mora.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** A matéria em debate diz respeito à possibilidade de se considerar como extraordinários os poucos minutos que sucedem e antecedem a jornada de trabalho, registrados nos controles de ponto. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 366 deste Tribunal, que estabelece que "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.", não há como vislumbrar ofensa ao artigo 4º da CLT e inviável o exame da divergência jurisprudencial suscitada, antes os termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-706.001/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE BANABUIÚ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação, com ressalva do Excelentíssimo Ministro Lélio Bentes Corrêa.

**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ARTIGO 7.º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O salário mínimo mensal legalmente fixado corresponde ao valor devido para os empregados que cumprem jornada de oito horas, sendo lícito o pagamento proporcional àqueles que têm sua jornada de trabalho reduzida. Violação do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-707.118/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PI |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOSÉ FRANCISCO B. DE MACEDO |
| **RECORRIDO(S)** | : | REGINA LUCIA DOS SANTOS FARIAS PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Quanto à suposta violação do aludido artigo 37, II, da Constituição Federal, não se pode vislumbrá-la, porquanto as prescrições ali insertas limitam-se a proclamar a nulidade do contrato de trabalho firmado por ente público sem a prévia aprovação do empregado em concurso público, nada dispondo acerca dos efeitos da inobservância à sua letra o tema da controvérsia instalada nos autos. Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-712.321/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ERIVAN MARTINS PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES |
| **RECORRIDO(S)** | : | FAZENDA SANTA TEREZINHA (JOSÉ BEZERRA DE A. JÚNIOR) |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIROCEM FERREIRA LIMA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar lide entre empregado e empregador tendo por objeto a indenização pela concessão das guias do seguro-desemprego, julgando devido este pleito, nos termos da Súmula nº 389 do TST, restabelecendo, no particular, a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS PARA O SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 389 DO TST. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 389, consolidou o entendimento de que se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto a indenização pela não concessão das guias do seguro desemprego, sendo tal pleito devido em tal circunstância. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-714.447/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ALBERTO EDUARDO DE MIRANDA COSTA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. Segundo a diretriz contida no Tema nº 47 da Orientação Jurisprudencial Transitória da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Logo, a obstar o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, está o § 4º do artigo 896 da CLT, vez que os julgados tidos como divergentes registram tese já superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Casa. Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-714.756/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **RECORRIDO(S)** | : | WAGNER JOSÉ ATAÍDE E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO |
| **RECORRIDO(S)** | : | SERCONPE - SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ROBERTO CRUZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

**1.** A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública (tese amparada no teor da súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

**2.** Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-717.881/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CITROSUCO PAULISTA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO DE OLIVEIRA LAGOIN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ESTELA REGINA FRIGERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Havendo decisão fundamentada e, versando a argüição de nulidade e de cerceamento de defesa o tema da conversão do procedimento no curso do processo, a questão deve ser apreciada sob o principio da utilidade exalçado na teoria da nulidade processual; incidência da Orientação Jurisprudencial 260, SDI1, desta Corte. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Especializada, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI1, é devido apenas o adicional de horas extras em caso de salário por produção. Incidência do art. 896, § 4º, CLT. Não conhecido.

**HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA.** O reconhecimento às normas coletivas preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal visa à observância do que foi estipulado, o que não se confunde com a interpretação do ajuste e fixação de sua extensão, ocorrida in casu, no acórdão regional, em que asseverado a inexistência de previsão sobre a exclusão da incidência do adicional sobre elas, enquanto, sobre a existência de cláusula limitadora da remuneração das horas de trajeto, o Tribunal Regional não se pronunciou. Não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-729.388/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA CÉLIA BARREIROS MEIRELLES |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** QUADRIÊNIO. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS QUE O CRIARAM. ACÓRDÃO DO REGIONAL FUNDAMENTADO APENAS NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 614, § 1º, DA CLT. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAQUELAS NORMAS NA DRT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA SBDI-1.

**1.** A questão jurídica relativa à validade das normas coletivas em que se funda o pedido dos quadriênios, à luz da necessidade de comprovação da entrega dos instrumentos normativos respectivos na DRT/PA, não foi objeto de manifestação explícita pelo ilustre Juízo a quo, que se limitou a aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, e tampouco dos embargos de declaração da Reclamada.
**2.** Incidentes, portanto, a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, inviável cogitar de violação do artigo 614, § 1º, da CLT.
**3.** Recurso de revista não conhecido integralmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-738.034/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SANTOS |
| **PROCURADOR** | : | DR. RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA TERESA CHERUBIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. VIRGILINO MACHADO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes operou-se com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento, de forma simples da diferença do salário percebido para o mínimo legal e ao FGTS, sem a multa de 40%, excluindo, em conseqüência, as demais verbas da condenação.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do empregado em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou a Súmula nº 363, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Assim, há que ser reformada decisão do Regional que, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, deferiu ao empregado direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado na súmula supra. Recurso de revista a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-761.304/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO |
| **RECORRIDO(S)** | : | EVERALDO FERREIRA DE SANTANA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, sendo devido tão- somente o pagamento das horas trabalhadas extraordinariamente, sem adicional legal ou normativo e sem reflexos.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Colendo TST. Recurso de revista a que se dá provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas prestadas de forma extraordinária, sem adicional e reflexos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-762.142/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANTONIO FERREIRA NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL.1. Constatado que o subscritor das razões dos embargos de declaração não estava regularmente autorizado para atuar no feito, quando de sua interposição, tem-se por impertinente a pretensão da Agravante de viabilizar o processamento do recurso, procedendo-se à juntada dos originais dos mandatos posteriormente ao término do prazo recursal.
**2.** Embargos de declaração não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-762.143/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ANTONIO FERREIRA NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS |
| **EMBARGADO(A)** | : | BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **EMBARGADO(A)** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. TOBIAS DE MACEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
**1.** A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso de revista.
**2.** Considerando que a Turma explicitou que o Regional não se referiu nem fundamentou sua decisão nos artigos 46 e 283 do CPC, não caracteriza omissão a ausência de tese, no acórdão embargado, acerca dos mencionados dispositivos legais diante do inquestionável óbice da Súmula nº 297 desta.
**3.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-762.574/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. AMAURI CELUPPI |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CHEGUHEM LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÉLIO VIEIRA DE VARGAS |

**DECISÃO:**unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, CF e lhe dar provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a ofensa ao art. 114, da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004, publicada em 31.12.2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, ampliou de forma significativa a competência material da Justiça do Trabalho, acrescentando o inciso III no art. 114, que prevê a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Dessa forma, conclui-se que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato patronal em face da empresa por ele representada, pleiteando o recebimento da contribuição assistencial prevista em convenção coletiva. Recurso de Revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-765.299/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE ITAJAÍ |
| **ADVOGADO** | : | DR. DALTRO DIAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | VIVIANE MALAQUIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, II, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora, mais os depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-771.720/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA |
| **RECORRIDO(S)** | : | IRACEMA PEREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABÊLO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "precatório - dispensa - execução de pequeno valor".
**EMENTA:** EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA.
1. Na omissão de normas específicas, aplica-se ao processo trabalhista o art. 87 do ADCT, de sorte a afastar o regime do precatório para o pagamento dos débitos de pequeno valor da Fazenda dos Municípios, até trinta salários mínimos, na Justiça do Trabalho.
2. Desarrazoado admitir que o crédito trabalhista de pequeno valor, junto a ente público, cuja pronta satisfação deriva da sua natureza alimentar, deva submeter-se às delongas e incertezas características do execrável sistema do precatório, enquanto o titular de crédito também de pequeno valor, mas na órbita da Justiça Federal, mesmo que não ostente idêntica natureza, prescinde de precatório e haverá de ser satisfeito no prazo de sessenta dias.
3. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o entendimento de que "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno).
4. Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-773.592/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | GRENDENE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SERRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ ADAIR RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Incidência da Orientação Jurisprudencial n° 220 da SBDI-I do TST, convertida no item IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-776.370/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PADUA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOÃO MORAIS MACHADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIS CARLOS DA FONSECA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-781.205/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CITROSUCO PAULISTA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **RECORRIDO(S)** | : | VALDEMAR JOSÉ MOTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ESTELA REGINA FRIGERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o exame do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, a ele dar provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que analise todas as questões deduzidas no recurso ordinário, observando as regras do procedimento ordinário.
**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PROCESSUAL AO RITO SUMARÍSSIMO.
Demonstrada a ofensa a norma constitucional, em face da conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, dá-se provimento ao agravo de instrumento.
**2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO.** A conversão do processo ao rito sumaríssimo, quando da apreciação do recurso ordinário, implica ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, na medida em que a Lei nº 9.957/2000 não deve ser aplicada aos recursos ordinário e de revista, que, não obstante interpostos sob a sua vigência, não derivem de decisões proferidas em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.
Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-783.746/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ANTÔNIO FERREIRA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA |
| **EMBARGADO(A)** | : | VIACAO HALLEY LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON ULISSES DE MELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
**1.** Estando explícitos os fundamentos pelos quais se concluiu pela inexistência de contrariedade à Súmula nº 361 desta Corte e de afronta ao artigo 193 da CLT, não subsiste o argumento quanto à caracterização de omissão no julgado.
**2.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-789.874/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAMILO COLA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ JORGE DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, consoante os termos expendidos na fundamentação.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
**1.** Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional deixou claro que as atividades do Reclamante se enquadravam entre aquelas constantes dos itens 2 e 3 do Anexo do Decreto nº 93.412/86, tendo em vista que, segundo o laudo técnico, ele fazia a manutenção de equipamentos elétricos com a rede energizada, o que importava no risco de vida, mesmo porque não havia o fornecimento de equipamento de proteção individual. Ora, o Regional, ao discorrer essas premissas, estabeleceu decisão em inteira consonância com a parte final do teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.
**2.** Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-792.260/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA |
| **PROCURADOR** | : | DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANA BERNARDINA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.
**1.** Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.
**2.** Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-792.355/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LUIZ FERNANDO CONTREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ORLANDO JOSÉ CORSO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRAS-LE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Quanto ao pedido de deferimento do adicional de periculosidade, não comporta conhecimento o apelo em razão de o Eg. Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório produzido, ter asseverado que não restou constatado o trabalho em condições periculosas. Daí, qualquer discussão sobre a matéria, inclusive apreciação da divergência jurisprudencial apontada, implicaria reexame do fato e da prova produzidos no processo, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos do disposto na Súmula nº 126 do C. TST.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-792.401/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LAURO FERNANDO PASCOAL |
| **RECORRIDO(S)** | : | PAULO SÉRGIO GILBERTO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. IRACI DA SILVA BORGES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária a título de horas in itinere, mantendo-se a autorização de compensação de valores já efetuados a esse título apurados mês a mês.
**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVISÃO INFERIOR AO TEMPO REAL DE DISPOSIÇÃO AO EMPREGADOR. PREVALÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
**1**. Dispõe a Constituição de 1988, em seu art. 7º, XXVI, sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, devendo, assim, ser considerado o pactuado entre os empregados e empregadores no tocante às horas in itinere, ainda que se verifique, na prática, um tempo de disposição à empresa superior ao constante do pacto, sob pena de ferir-se o citado dispositivo, tornando letra morta a previsão constitucional de validade de negociações coletivas.
**2**. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-795.671/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LIANA CRISTINA DA SILVA PINHEIRO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. ALTERAÇÃO POSTERIOR
**POR ACORDO COLETIVO.** A sentença normativa faz coisa julgada formal, podendo ser objeto de negociação coletiva. Dessa forma, tem validade as estipulações contidas no acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses. Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-795.672/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ALCIDES XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. ALTERAÇÃO POSTERIOR
**POR ACORDO COLETIVO.** A sentença normativa faz coisa julgada formal, podendo ser objeto de negociação coletiva. Dessa forma, tem validade as estipulações contidas no acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses. Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-798.381/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ARNALDO PINTO TAVARES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| **EMBARGADO(A)** | : | INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
**1.** Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração.
**2.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-799.169/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOSEMAR RODRIGUES MOIZINHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA |
| **RECORRIDO(S)** | : | TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - base de cálculo - adicional de insalubridade" e "descontos previdenciários e fiscais"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras quando não observado o limite máximo diário de dez minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, nos moldes da Súmula nº 366 do TST. Custas, ao final, pela Reclamada, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R$ 100,00 (cem reais).
**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.
1. Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Incidência da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-800.296/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EUNÁPIO ALVES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO |
| **RECORRIDO(S)** | : | PROBEL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS CINTRA ZARIF |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que essa Corte aprecie o recurso como entender de direito.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Decorre ofensa ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, na deserção declarada ao recurso ordinário, por ausência de indicação do número do processo na guia DARF.
**RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Em razão dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a falta de identificação da Vara e do número do processo na guia DARF não pode constituir impedimento ao exame da pretensão recursal. Isto porque foi realizado o devido recolhimento, em guia com identificação do código da receita, e indicação do nome da parte, existem elementos suficientes para comprovação do recolhimento, observadas, ademais, as regras vigentes à época da prática do ato, e o disposto no art. 789, § 1º da CLT. Não há, portanto, que se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-808.592/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS** |
| **RECORRENTE(S)** | : | NELIZA RODRIGUES FERREIRA MACHADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA |
| **RECORRIDO(S)** | : | INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO YVES TEMPORAL |
| **RECORRIDO(S)** | : | LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o recorrido (segundo reclamado), de forma subsidiária, ao pagamento das multa do artigo 477 da CLT, multa normativa e juros de mora, restabelecendo a sentença.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. VERBAS DEFERIDAS AO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO TOMADOR DE SERVIÇOS. No caso, ao não atribuir ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas deferidas ao reclamante, o Tribunal Regional divergiu do entendimento dominante nesta Corte Superior. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para condenar o recorrido (segundo reclamado), de forma subsidiária, ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, multa normativa e juros de mora, restabelecendo a sentença.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-811.185/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO BEMGE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALLY MIRABELLI |
| **EMBARGADO(A)** | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.
**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-816.196/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. EMMANOEL PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANTÔNIO VALDELIR FILOMENO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEANDRO MELONI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
**1.** A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de questões suscitadas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.
**2.** Desnecessário é o pronunciamento desta Corte a respeito da alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, seja porque a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante de seu teor, seja pelo fato de, na decisão recorrida, haver sido adotada a mesma tese constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que a adesão ao plano de demissão voluntária alcança apenas as parcelas e os valores constantes do recibo, não tendo o efeito de quitar todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho.
**3.** Embargos de declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-686.692/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | MAURÍCIO ANTUNES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAMIL NABOR CALEFFI |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por violação ao art. 46, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É claramente reconhecida a competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Aplicação da Súmula nº 368, I, do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.** O Tribunal Regional não se pronunciou a respeito dos acordos coletivos, quanto à previsão do pagamento dos salários no mesmo mês trabalhado, enfoque suscitado pelo reclamante. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA.** A indicação da natureza do cargo mediante análise das reais atribuições, não comporta exame em recurso de revista; Súmula 102, I, TST. Não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE.** A adoção das FIPs como meio de registro de ponto e sua elisão pela prova oral, afirmada na Orientação Jurisprudencial nº 234, SbDI-1, do TST, passou a integrar a Súmula nº 338, desta Corte, em sua redação atual. O eg. Tribunal Regional deferiu as horas extras, com base na prova testemunhal, entendimento em consonância com o verbete, que admite prova em contrário elisiva do registro da folha individual de presença. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333, TST. Recurso de revista de que não se conhece. **HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO.** O banco não impugnou o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para negar provimento ao recurso ordinário, qual seja, a ausência de contestação específica a respeito da exclusão da gratificação semestral no cálculo das horas extras. **DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SbDI1, pacificou o entendimento quanto à incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e a ser calculado ao final. Recurso de revista a que se dá provimento. **DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI.** Os arestos trazem tese quanto à possibilidade dos descontos a favor da Cassi e Previ, após a extinção do contrato de trabalho, mas nada dispõem a respeito do estatuto dessas entidades. Aplicação da Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 415/1993-073-03-41.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE |
| AGRAVADO(S) | : | INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA |
| ADVOGADO | : | DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1808/1999-099-15-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procurador Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | OSVALDO TEIXEIRA GOES |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO SOARES |
| AGRAVADO(S) | : | MUNICÍPIO DE AMERICANA |
| PROCURADORA | : | DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 731235/2001.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | HÉLIO BATISTA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : | DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 740871/2001.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para destrancar o seu recurso de revista, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | ITARAJÚ PINTO BRUM |
| ADVOGADO | : | DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS |
| ADVOGADA | : | DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO |
| AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 780775/2001.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO | : | DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO |
| AGRAVADO(S) | : | MARTA ROSA QUICIRI E OUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. MARCUS ELISEU TOGNI |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 814040/2001.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. WINSTON SEBE |
| AGRAVADO(S) | : | ANTÔNIO JOSÉ GUIDOLIM |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 438/2002-012-06-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | ECS - EMPRESA DE COMÉRCIO E SEGURANÇA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER |
| AGRAVADO(S) | : | RONALDO VILA NOVA |
| ADVOGADO | : | DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 69754/2002-900-07-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | JOÃO ALMEIDA VALE |
| ADVOGADO | : | DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ MAURO |
| ADVOGADA | : | DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 191/2003-030-04-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE DAGOSTIN |
| AGRAVADO(S) | : | VERA LÚCIA CABRAL ALVES |
| ADVOGADO | : | DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2006.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO : AIRR-27/1996-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**ADVOGADO :** DR. SHELLEY LUCY RODRIGUES
**AGRAVADO(S) :** MÉRCIA BEATRIZ RODRIGUES
**ADVOGADO :** DR. ANA IZABEL VIANA GONSALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO : AIRR-767/2002-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
**AGRAVANTE(S) :** BRASIL TELECOM S.A. - CRT
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA LOUIS
**AGRAVADO(S) :** RAMÃO SANI DA SILVA BRITES
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SIMILARES A SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 324, DA EG. SBDI-1/TST. Não se vislumbra ofensa à Lei nº 7.369/85 e seu decreto regulamentador, haja vista a exegese adotada pelo Eg. Regional no sentido de que o Reclamante desenvolvia suas atividades em circunstâncias de exposição ao risco potencial de sofrer choque elétrico, conferindo-lhe o direito à percepção do adicional de periculosidade. A matéria não comporta discussão, pois pacificada por iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 324, da Eg. SBDI-1, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 132, ITEM I, DO C. TST (EX-OJ Nº 267, DA SDI-1).** O v. Acórdão Regional entendeu que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, em face da prestação de serviço em situação de risco à integridade física do obreiro, tomando como parâmetro a repercussão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. O Eg. Regional decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 132, item I. Assim, despicienda a análise do confronto jurisprudencial levantado, em face da aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-889/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
**AGRAVANTE(S) :** WASHINGTON LUIZ SIMÃO DIAS E OUTRO
**ADVOGADO :** DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
**AGRAVADO(S) :** JACI MARTINS SENA
**ADVOGADO :** DR. PAULO AFONSO QUINTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 e 296, I, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu que não restou caracterizada a natureza doméstica da relação de emprego, tendo em vista que o Autor, paralelamente à função de caseiro, na chácara dos recorrentes, laborava como ajudante de padeiro, no estabelecimento comercial destes; posteriormente, passou a vendedor, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar de violação ao art. 581, § 2º; da CLT, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.
**ENQUANDRAMENTO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, DESTA C. CORTE**. O Eg. Regional, ao descaracterizar a natureza doméstica da relação de emprego, não examinou a matéria no âmbito do enquadramento sindical. Portanto, o v. Acórdão recorrido não emitiu tese à luz da alegada ofensa aos arts. 511, 577 e 611, da CLT, restando preclusos tais argumentos, na fase extraordinária do Recurso, em face do indispensável prequestionamento da matéria, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-1.148/2003-072-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
**AGRAVANTE(S) :** ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
**ADVOGADA :** DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
**AGRAVADO(S) :** ALMIR RIBEIRO RODRIGUES
**ADVOGADA :** DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento do Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista improsperável porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e por óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO : AIRR-1.665/2000-007-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
**ADVOGADO :** DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
**AGRAVADO(S) :** LÚCIA DE FÁTIMA MEDEIROS SILVEIRA MARQUES
**ADVOGADO :** DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-2.738/1996-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
**AGRAVANTE(S) :** IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
**ADVOGADA :** DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
**AGRAVADO(S) :** LUIZ HERMÍNIO LUVIZETO
**ADVOGADA :** DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COISA JULGADA. Tratando-se de questão que já foi objeto de pronunciamento judicial que transitou em julgado, observado o devido processo legal, a exegese dos artigos 473 e 474 do CPC impedem nova discussão sobre o tema. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-107.438/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
**AGRAVANTE(S) :** PEPSICO DO BRASIL LTDA.
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
**AGRAVADO(S) :** JOÃO LUIZ DORNELES DE OLIVEIRA
**ADVOGADO :** DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. Decisão, em agravo de petição, no sentido de demonstrar a exigência de coisa julgada no tocante ao deferimento das horas extras. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-107.648/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
**AGRAVANTE(S) :** GILBERTO ZANG TOIGO
**ADVOGADO :** DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
**PROCURADORA :** DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não merece seguimento o Recurso de Revista que não refuta os fundamentos da decisão recorrida, pois desfundamentado. Incidência do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-125.753/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAÍBA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KARINA VALLIATTI FLORES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARLOS ALANDIR MORAIS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DA NULIDADE DA DECISÃO DE FL. 529 - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Observa-se que no Recurso de Revista a Recorrente se limita a atacar a decisão de fl. 529, sem apontar qualquer dispositivo constitucional que supostamente tenha sido violado pelo Acórdão recorrido, o que torna o apelo desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT.
**DO IMPOSTO DE RENDA.** Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, esclareço que o próprio C. TST, por via da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Acrescente-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-576.550/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **EMBARGANTE** | : | WALDOMIRO ROSA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O inconformismo do reclamante contra o que foi decidido no acórdão embargado não pode ser reconhecido como vício a ensejar o acolhimento do apelo analisado. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-662.771/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COOTRAVIPA - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROGÉRIO AGUIAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-723.593/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO KACELNIK |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALAIR GONÇALVES PERNES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIANA PAULON |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito e com ele será apreciada.
**REAJUSTE SALARIAL.** Não há que se falar em violação de nenhum dispositivo de lei invocado pela Recorrente, haja vista que o acórdão recorrido consignou que foram produzidas provas documentais comprovando suas alegações e o fato constitutivo do seu direito. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-732.507/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| **AGRAVADO(S)** | : | RUBENS FERNANDES SOUZA ( ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RUTH D'AGOSTINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Regional apreciou as questões propostas pela Reclamada e consignou, de forma clara, as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.
**DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO.** Não merece reparos a decisão do Regional, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula 275, item I. Irretocável o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-734.810/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ULYSSES PLACEDINO DE PAULA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VILSON ROSA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO. A pretensão recursal delineada pela Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que impede a admissibilidade do Recurso de Revista, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-739.205/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LUIZ CARLOS DA FONSECA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PIMENTEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN TAUIL RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO. ACORDO COLETIVO. O entendimento do eg. Regional, no que tange ao abono, foi no sentido de que este não representou reajuste salarial, stricto sensu, pois não foi integrado ao salário dos empregados, tratando-se de benefício único, cuja natureza salarial é questionável, haja vista a não- incidência da habitualidade, bem como que o desligamento dos autores dos quadros da recorrida, ocorreu muito antes da assinatura do Acordo Coletivo que concedeu a vantagem. Quanto aos honorários advocatícios, restou consignado no acórdão regional que não foram atendidos os requisitos da Lei 5.584/70. Dessa forma, dada a natureza fática das matérias, inviável o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-739.465/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARRIÇO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ OSCAR BORGES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município de São Paulo.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-741.982/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI |
| **AGRAVADO(S)** | : | AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELISABETH MARIA PEPATO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada, se contrapõe aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.
**CONTRATO DE SAFRA - CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.** A partir da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, a eg. Corte Regional concluiu pela validade do contrato celebrado entre as partes, destacando ainda que o fato de haver contratações sucessivas não tem o condão de descaracterizar a modalidade contratual em questão. Nesse passo, na medida em que a pretensão recursal delineada pelo Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-742.626/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ARNALDO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JEANE GOMES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - ART. 7, XIV, DA CF/88. Não havendo o prequestionamento, nos termos da Súmula 297, II, do TST, não há que se falar na violação do referido dispositivo constitucional.
CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO OU ALIMENTAÇÃO - SÚMULA 360/TST. Não enseja o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando a matéria encontra-se pacificada por meio de súmula do TST, consoante o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333. Irretocável o despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-742.848/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EBERLE S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | OSCAR FAGUNDES HOFFMANN |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ROBERTO FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho de fl. 95, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO. GUIA DAS CUSTAS. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, em razão da OJ 217 da SBDI-1 do TST, que dispõe que, para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada do comprovante do recolhimento de custas, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade deste recolhimento, reforma-se o referido despacho e dá-se provimento ao Agravo.
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. INTERVALO INTRAJORNADA.** COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. Em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, analisa-se, de pronto, o Agravo de Instrumento. Este, no entanto, não pode prosperar, pela irretocabilidade do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, uma vez que a decisão regional foi proferida em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ 307 e 342 da SBDI-1.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência da Súmula 219 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-743.580/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARLOS ANTÔNIO PERONI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. A decisão do Regional está em harmonia com a Súmula 330, que dispõe em seu texto que a quitação tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.
**HORAS EXTRAS.** A decisão do Regional está lançada com apoio nas provas documental e testemunhal existentes nos autos. Assim sendo, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST.
**FÉRIAS.** A prova documental revelou que o Reclamante laborou no período de férias. Sob este prisma, não há dissenso jurisprudencial. A tese do acórdão do Regional debruça-se na hipótese de que as férias não foram usufruídas. No entanto, nenhum dos arestos colacionados parte dessa premissa fática, incidindo, pois, a Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-748.040/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ SANTO VITORINO VAZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE |
| **AGRAVADO(S)** | : | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DE A. OSÓRIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme restou consignado no acórdão dos Embargos Declaratórios, o Reclamante não prequestionou explicitamente os dispositivos constitucionais e a lei complementar invocados. Dessa forma, a apontada violação dos arts. 7º, IV e VII, 39, § 3º, 205 e 5º da Constituição Federal e da Lei Complementar 103/2000 não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-748.586/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCO ANTÔNIO PREZOTTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ MARCHETTI FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Para a formação do Agravo de Instrumento, prescindível a autenticação mecânica das custas recolhidas quando da interposição do Recurso Ordinário. Inteligência da OJ 217 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se dá provimento.
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO (ART. 224, § 2º, CLT). Em obediência aos princípios da economia e celeridade processual, analisa-se, de pronto, o Agravo de Instrumento. Este, no entanto, não pode prosperar pela irretocabilidade do despacho que negou seguimento ao Apelo, porquanto incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Ademais, não se conhece de Recurso de Revista se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Incidência da Súmula 23 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-750.998/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VALTER SILVA NASCIMENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON MEYER |
| **AGRAVADO(S)** | : | SIFCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso Ordinário na forma estabelecida pelo art. 895, § 1º, IV, da CLT. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas, de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-751.141/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ELAINE BRUNES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, a qual reconhece que a Reclamante não preencheu os requisitos do cargo pretendido, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-754.016/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAIMUNDO PINTO DE SOUZA BASTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os fundamentos nos quais se apoiou o acórdão do Regional decorreram, sobretudo, das conclusões extraídas da prova pericial produzida. Por sua vez, em seu Recurso de Revista a Recorrente, em síntese, questiona o acerto dessas inferências, deduzindo pretensão recursal que pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-755.629/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IGOR DE SOUZA TENÓRIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB |
| **PROCURADOR** | : | DR. MIGUEL JOAQUIM BEZERRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-756.795/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BEMGE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA RIEMMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA À COISA JULGADA. EXCLUSÃO DOS SUBSTITUÍDOS - PRECLUSÃO. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA PARA O CÔMPUTO DAS VANTAGENS E DIFERENÇAS DEVIDAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-757.064/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ALINE ALVES DE MELO MIRANDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EVALBER ABREU PEREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TEREZINHA BARROS DA VEIGA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a matéria, à luz da violação das Leis 7.788/89 e 8.030/90, bem como sobre as Súmulas 316, 317 e 323 do TST, tampouco foi instado por meio de Embargos Declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento sob este fundamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-759.594/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NÉLSON ANTÔNIO LEITE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MILTON MARTINS |
| **AGRAVADO(S)** | : | CATERPILLAR BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO BENVINDO LIBARDI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentado o Recurso de Revista denegado, no particular, haja vista que a parte não apontou em suas razões (fl. 153) nenhum dispositivo de lei que entendesse por violado ou transcreveu jurisprudência que tivesse por divergente. Nesse contexto, mantém-se a indigitada conversão, apreciando-se a matéria de fundo dentro dos limites do art. 896, § 6º, da CLT, restando prejudicada a análise de eventual divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-760.461/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITO. A discussão acerca da projeção dos efeitos do contrato de trabalho, pela concessão do aviso prévio indenizado, encontra-se superada pela jurisprudência consolidada nos termos da Súmula 371 (primeira parte) desta Corte, no sentido de que estão limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-761.656/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA MADALENA MARQUIOTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MIRANDA LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Verifica-se que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-762.531/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GARCIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARILIA FREITAS AVELAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. Verifica-se que a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da Súmula 331, IV. Nesse passo, não prospera o Apelo denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-762.535/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO |
| **AGRAVADO(S)** | : | AIRTON SEVERINO DAS NEVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Verifica-se que o acórdão regional foi proferido em consonância com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 362 desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-764.889/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCOS BALTAZAR SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. REINALDO CARVALHO MORENO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIO. APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento da Ação, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio tempus regit actum. Dessta forma, a irresignação extemporânea da Agravante não lhe socorre. Nego provimento, no particular.
SEGURO DESEMPREGO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, não permitindo, portanto, a configuração de violação de natureza direta, tal, como exigido pelo art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-767.228/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ LINDOMAR SOARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSUÉ ROQUE FERNANDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-767.241/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | REGINALDO JOSÉ SEGUNDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DAISON CARVALHO FLORES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE QUITAÇÃO. REFLEXOS. PARCELAS NÃO CONSIGNADAS. O acórdão regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 330, I, do TST. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-769.996/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JUAREZ MENESES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO EM URV - COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-770.500/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IEDA RIBEIRO LÉO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE) |
| **PROCURADOR** | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL REGIONAL. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA À RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-773.320/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NATALINO GIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. FGTS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da OJ 177 da SBDI-1. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-773.638/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO DE ASSIS COSTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. HELENA SÁ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se configura violação aos arts. 2º e 3º da CLT, haja vista a fundamentação expendida na v. Decisão Recorrida em perfeita harmonia com o teor dos citados artigos do diploma consolidado. Dessa forma, torna-se inafastável a responsabilidade solidária da Recorrente pela satisfação dos créditos do Autor, pois restou reconhecida a existência de grupo econômico entre as Reclamadas.
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PERÍODO LABORADO PARA A TRANSGAMA. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST.** A Eg. Corte Regional deferiu ao Autor o pagamento das horas extraordinárias, entendendo não ser o caso da exceção preconizada pelo art. 62, II, da CLT, haja vista que o Reclamante se submetia a controle de horário, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS MINUTOS ANTECEDENTES E EXCEDENTES À JORNADA DE TRABALHO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 366/TST. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de reconhecer como jornada extraordinária a variação de horário excedente no registro do cartão de ponto, quando não observado o limite máximo de dez minutos diário. Destarte, não há de se reconhecer a divergência pretendida, quando os arestos trazidos para confronto encontram-se superados por interativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 366/TST. Em conseqüência, o Apelo encontra óbice na Súmula nº 333, do C. TST, e no art. 896, § 5º, da CLT.
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 307, DA EG. SDI-1/TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória e com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, entendeu correto o pagamento a título de horas e respectivos reflexos pelo serviço prestado no período destinado a repouso e alimentação. Aliás, a Decisão Regional encontra-se em consonância OJ nº 307, da Eg. SDI-1/TST, encontrando óbice o Apelo no art. 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333, desta Corte, pelo que restou despicienda a colação de arestos para divergência.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-773.776/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANA LÚCIA MAZZOTTI DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** ADESÃO AO PDV - QUITAÇÃO. As violações alegadas e os arestos trazidos no Recurso de Revista encontram óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Apelo não provido, no particular.
**HORAS EXTRAS - FATOS E PROVAS. O pagamento de horas extras, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de provas, cujo reexame é inexeqüível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-774.468/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE MARCAÇÃO DO PONTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-774.769/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | SONIA REGINA OLAIO DE CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-774.911/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AMARILDO DA SILVA GOMES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Relativamente ao tema "aposentadoria espontânea", o Regional se baseou unicamente no fundamento de que o Plano de Demissão Espontânea nada estabeleceu quanto aos empregados que a ele não aderissem. Por essa razão, entendeu indevida a indenização pleiteada. Dessa forma, sendo este o único pressuposto fático trazido no acórdão regional, inviável o revolvimento de fatos e provas para se entender diversamente, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal.
**RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SUBSIDIADAS E VERTIDAS PELO RECORRIDO EM FAVOR DA PREVI-BANERJ, EM NOME DO RECORRENTE, MÊS A MÊS E ABRANGENDO TODO O PERÍODO CONTRATUAL**. Mais uma vez o Recurso esbarra no óbice da Súmula 126, tendo em vista ter restado consignado no acórdão regional que o documento carreado aos autos dá a certeza de ter a devolução observado o art. 17, inciso I e III, § 1º do Estatuto e o art. 5º, inciso I, do Regulamento. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria em exame, inviável o revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária.
**IMPOSTO DE RENDA**. Nenhum dos arestos trazidos serve ao fim colimado, por inespecíficos. Incidência da Súmula 296 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-775.270/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DOUGLAS LISBOA FRAGOSO |
| **ADVOGADO** | : | DR. AGEU GOMES DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PASSIVO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - PASSIVO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-779.554/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ITAHY RESTAURANTE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO ALVES DA CRUZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO FERREIRA DE PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. A pretensão recursal delineada pela Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento que não se admite nesta instância recursal em virtude da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-781.813/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CHOCOLATES GAROTO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA HELENA RANGEL DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos transcritos são inespecíficos, porquanto não abordam todos os fundamentos expendidos na v. decisão do Regional. Incidência da orientação contida nas Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-781.837/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | OSWALDO BATISTA E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS "IN ITINERE". A decisão proferida pelo egrégio colegiado, relativa ao pagamento das horas "in itinere" é resultado do conjunto fático-probatório. Assim, a discussão em torno da matéria não se coaduna com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-782.679/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDERSON FONSECA MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ARISTEU BATISTA DE SENA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Verifica-se que o acórdão regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-783.276/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | W. C. A. RECURSOS HUMANOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO |
| **AGRAVADO(S)** | : | DIRCE MARIA BORGES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
**OMISSÕES NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CARTA MAGNA.** O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Assim, constatado que os Embargos Declaratórios opostos ao julgado não se ajustaram aos permissivos de regência, artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não há que se falar em violação direta e literal dos dispositivos consitucionais em tela. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-783.423/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LUIZ ROQUE DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO INCIDENTAL DO RITO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse passo, determino o prosseguimento do feito na forma do rito processual ordinário.
**TRANSAÇÃO. RECIPROCIDADE. PROVA DO PREJUÍZO.** A Parte não logrou demonstrar quais os prejuízos tenha suportado em razão da celebração do indigitado acordo. Nesse contexto, a análise acerca da possibilidade de violação direta dos dispositivos legais invocados, bem como do dissenso jurisprudencial restam inviabilizados, ante o confronto emergente entre a pretensão deduzida pelo Recorrente em seu Recurso de Revista e as restrições da jurisprudência consolidada nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-786.385/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMMANUEL ALVES DE SAMPAIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - ART. 62, II, DA CLT. O enquadramento funcional do Reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, para efeitos de exclusão da condenação em horas extras é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexeqüível por via do Recurso de Revista, segundo orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-786.609/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | IVAN DE PAULA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEIXO FERNANDES MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-787.466/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | OSMÁRIO RODRIGUES DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem, contudo, esboçar qualquer argüição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-788.479/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **EMBARGANTE** | : | GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES |
| **EMBARGADO(A)** | : | NORMA SUELY FIGUEIROA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-788.791/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | KAREN CRISTINA MAIA DE CIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VANDERLEI DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO. Encontra-se desfundamentado o Recurso de Revista do Recorrente, haja vista que, em suas alegações, não foram apontadas violações de ordem legal, ou ainda divergência jurisprudencial, nos termos previstos no art. 896 da CLT.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF.** A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em conseqüência, a utilização do Recurso de Revista nesses caso. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-789.680/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADIRSON LUIZ FERNANDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO COUTO MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Conforme depreende-se do excerto transcrito do acórdão recorrido, a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 366 do TST. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-789.730/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÉRGIO LUCIANO DA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. O acórdão recorrido, a partir da análise das provas produzidas nos autos, concluiu pela descaracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse contexto, o exame da alegada ofensa ao art. 468 da CLT, fica prejudicada, uma vez que a pretensão recursal da parte se contrapõe à orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-791.020/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDISON BLANES |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALEO TÉRMICO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO LINGE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. A pretensão recursal delineada pelo Recorrente em seu Recurso de Revista pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-791.536/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA |
| **AGRAVADO(S)** | : | REINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NARCISO FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-792.714/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO) |
| **PROCURADOR** | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | REGINALDO AUGUSTO SILVA DO VALE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NATAL DE ALCÂNTARA TAVARES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 308, I. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-794.599/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **EMBARGANTE** | : | BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO |
| **EMBARGADO(A)** | : | RICARDO BERTON |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO BIERNASKI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. 1
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-794.658/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO ROQUE PEREIRA BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ SARAIVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DEPÓSITOS DE FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-796.360/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VIAÇÃO MAUÁ LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | LEUIR SIQUEIRA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado que a demissão do Reclamante não se enquadra nas hipóteses de justa causa ou culpa recíproca. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador Regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Ademais, a pretensão recursal delineada pela Recorrente pressupõe o revolvimento da prova testemunhal produzida nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por força da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-797.373/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SINOMAR TAVARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - GUIA SEM AUTENTICAÇÃO - DESERÇÃO. Conforme entendimento pacificado na Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Considerando-se a regra contida no art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada. A apresentação posterior da guia original, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-797.384/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HERMANO MEDEIROS MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO TARABAL SIMÃO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BEMGE S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, I, DO TST. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-798.940/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WINSTON SEBE |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALFREDO CAETANO PITANGA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPEIRO - INDENIZAÇÃO. DIFERENÇAS DO FGTS E DO ACRÉSCIMO DE 40%. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-801.210/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MÁRCIA TEIXEIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDUÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU AO ERRO, PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-801.391/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOAQUIM HENRIQUE CARDOSO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ JOSÉ MARFINATTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não vislumbrada ofensa direta e literal aos artigos 128 e 460 da CPC, pois, in casu, conforme fundamentação do acórdão recorrido, houve pedido amplo e o juiz restringiu a condenação aos limites da prova. Portanto, não cabe falar em julgamento extra petita. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-801.396/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | WANDERLEY DA SILVA JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento de defesa, já que o indeferimento da produção de provas pelo juízo de origem foi motivado e traduz-se na livre apreciação das provas pelo juiz, conforme preceitua o art. 130 do CPC.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SÚMULA 289 DO TST. De acordo com o acórdão do Regional, o laudo pericial concluiu que os equipamentos de proteção individual utilizados pelo Reclamante não eliminavam os efeitos dos agentes insalubres a que ele estava exposto, sendo portanto devido o adicional de insalubridade.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O Reclamante se desincumbiu a contento do ônus de comprovar suas alegações por meio da apresentação de prova testemunhal. O mesmo não ocorreu em relação à Reclamada, que não foi capaz de comprovar os fatos impeditivos do direito do Reclamante. A decisão do Regional está em consonância com o item VIII da Súmula 6 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-802.909/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSÂNGELA GEYGER |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO QUINDUNGA DE OLIVEIRA FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FUNCEF. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-806.718/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **EMBARGANTE** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA |
| **EMBARGADO(A)** | : | SÔNIA MARQUES LUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. AILTON BAPTISTA ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-806.917/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDUARDO CURSINO ROCHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - EFEITOS. Uma vez constatado que os Embargos Declaratórios não foram conhecidos na origem por vício de representação, não há que se falar em interrupção do prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC, eis que reputado ato inexistente. Incidência da Súmula 164 do TST. Assim, manifesta a intempestividade do Recurso Ordinário interposto após o octídio legal. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-808.723/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AGNALDO JOSÉ DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DOS ART. 420 DA CLT E 131 DO CPC NÃO CONFIGURADA. O entendimento do Regional foi baseado essencialmente no fato de que as atividades do Reclamante não se enquadram na previsão legal, ou seja, não estão previstas no quadro de atividades e áreas de risco anexo ao Decreto 93.412/86 e, ainda, de que o pessoal da telefonia, embora mantenha contato com a energia elétrica de baixa tensão, não manipula o sistema elétrico de potência. Não obstante, o Recorrente, em suas razões de Recurso de Revista, não refuta os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a questionar a análise das provas periciais pelo Regional. Incidência do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-810.957/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **EMBARGANTE** | : | GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES |
| **EMBARGADO(A)** | : | CLAUDIONOR HONÓRIO FELIPE |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO DIMAS FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-811.097/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ESTADO DE RONDÔNIA |
| **PROCURADOR** | : | DR. JURACI JORGE DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LEOCIR BIANCHETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTABILIDADE. Não merece reformas o v. acórdão regional, considerando-se o reconhecimento de que o Reclamante preenche os requisitos que asseguram seu enquadramento na exceção do art. 19 do ADCT, para efeitos de gozo da estabilidade funcional ali prevista. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-811.098/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOÃO MENDES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉLCIO CAYE |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC |
| **PROCURADORA** | : | DRA. GISLAINE M. DI LEONE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITO. OJ 177 DA SBDI-1 DO TST. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da OJ 177 da SBDI-1. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e na orientação da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-811.384/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RICARDO MANOEL DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO CORTONA RANIERI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRA JUDICIAL. EFEITOS. Os arestos transcritos pelo Recorrente desservem ao mister de comprovar divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, porquanto advindos de turmas do TST ou do próprio regional, prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-812.304/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ADENILSON RODRIGUES D'ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. In casu, a condenação em honorários periciais decorreu da sucumbência, e da ausência de requerimento do Reclamante/Recorrente do benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei n. 1.060/50, como salientado no Acórdão Regional, não havendo que se falar em violação à legislação em apreço, em especial ao art. 4º, inciso V.
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA EXTERNA. ÔNUS DA PROVA.** O Eg. Regional salientou a inocorrência de qualquer fato autorizador da inversão do ônus da prova, consignando que o Reclamante não se desvencilhou da prova do labor suplementar que lhe incumbia, e que a jornada declinada pela defesa restou demonstrada. Assim, a matéria tal como decidida está lastreada no conjunto fático-probatório, mais do que a quem caberia o seu ônus, de forma que sua reanálise é diligência que tropeça nas disposições da Súmula 126, desta Corte Superior, restando, assim, afastadas as supostas violações aos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT, bem como o dissenso adunado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-813.682/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BEMGE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA JOSÉ SILVA FREITAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Consoante a Súmula 16 desta Corte, presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua postagem. Por outro lado, havendo qualquer fato que dificulte ou retarde sua entrega, impedindo a parte de exercer seu direito no prazo legal, deve ser suscitado e provado por ela própria, no momento oportuno para comprovação da tempestividade do Apelo, ou seja, quando de sua interposição, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-814.029/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANTÔNIO CLAUDINO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NARCISO FRANCISCO TORRES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CIPESA ENGENHARIA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O entendimento do Regional foi no sentido de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus probandi que lhe cabia relativamente à jornada alegada. Assim, dada a natureza fática da matéria, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-814.171/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ROSI MERI CASTRO MACHADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DERLI VICENTE MILANESI |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NA BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE. Conforme noticia o acórdão recorrido, a extinção do estabelecimento onde trabalhava a Recorrente pôs fim à atividade do Banco em toda a base territorial da entidade sindical. Nesse contexto, tem-se que a decisão regional se harmoniza com a jurisprudência consolidada nos termos das Súmulas 173 e 369, IV, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-814.654/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IRMÃOS GUIMARÃES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NEY MARQUES FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCOS ANTONIO SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO DIAS DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. ATRASO JUSTIFICADO. Verifica-se que a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 245 da SBDI-1 desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado por óbice da orientação contida na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-815.644/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALBERTO HERZER |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERMO DE QUITAÇÃO. VALIDADE. Verifica-se que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 330. Nesse passo, o Recurso de Revista denegado não prospera por óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-816.343/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CIMENTO POTY S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO RICARDO RAMOS SALES |
| **AGRAVADO(S)** | : | PEDRO LUIZ DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANE DE ARAÚJO GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional decorre da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese ora examinada, na medida em que o Tribunal Regional se pronunciou sobre toda a matéria.**COISA JULGADA**. Não há que se falar em coisa julgada, já que, conforme verifica-se nos autos, as partes realizaram acordo apenas com relação ao pedido de adicional de insalubridade, o qual não foi objeto de condenação da Reclamada.**HORAS EXTRAS**. De acordo com a Súmula 360 do TST, interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-25/2004-007-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO CEARÁ |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCA LOURDES RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nº 362 e 382, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS, a incidir a partir da mudança de regime jurídico, extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do item VI do artigo 269 do Código de Processo Civil. Isento o pagamento de custas em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-35/2002-151-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA) |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA DO CARMO FIGUEIREDO MORAES |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALMIR MÚTIMO PERDIGÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 214. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-49/2004-251-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE COARI |
| **ADVOGADO** | : | DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JACSON WILSON DA SILVA PRAIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Sumula/TST nº 363 e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-61/2003-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | WANDER TADEU RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | F.A. POWERTRAIN LTDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |
| **RECORRIDO(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO CÉSAR G. DE CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada reduzido. 1
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DECORRENTE DE NORMA COLETIVA. Conquanto tenha sido intenção do legislador constituinte garantir a prevalência das convenções e acordos coletivos, não é possível reconhecer-se como válida a norma coletiva que se contrapõem à legislação atinente à segurança e saúde no trabalho. Com efeito, as normas coletivas não têm o condão de validar a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. Significa dizer que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico obriga ao aplicador da lei considerar, conjuntamente àquele artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, o conteúdo do artigo 71, § 3º, da CLT, no sentido de que o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido, apenas, por ato do Ministro do Trabalho, após consulta à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-69/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL ANDRADE PENA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ONEDIS PAULINO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo dos honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.
**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.
**HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**. O disposto no artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. A questão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Os arestos transcritos são inservíveis para o confronto de teses nos termos da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.
**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Aplicação da Súmula nº 366 do TST, incidindo, na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 219/TST, não se conhece do recurso, ante a incidência do § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.
**DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido calculado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, após a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido.
**DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-87/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DE RORAIMA |
| **PROCURADOR** | : | DR. MATEUS GUEDES RIOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | PATRÍCIA FARIAS DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema inconstitucionalidade do artigo 9º da MP 2.164-41/2001. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários, sem a multa de 40%.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.
**CONTRATO NULO - EFEITOS. "**A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa. Súmula 363 do TST." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-91/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DE RORAIMA |
| **PROCURADOR** | : | DR. MATEUS GUEDES RIOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | ISABEL CRISTINA LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Sumula/TST nº 363 e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-98/2003-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE COLATINA |
| **PROCURADOR** | : | DR. SEBASTIÃO IVO HELMER |
| **RECORRIDO(S)** | : | GILMAR CARLOS DAS NEVES LIMA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GISELE BRINGHENTI PIMENTEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Sumulas nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nºs 219 e 329, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-102/2003-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | VALÉRIA MOREIRA LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FABIANO HENRIQUE SILVA MELO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-113/2001-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO |
| **PROCURADOR** | : | DR. LAÉRCIO CADORE |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARCOS ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA REGINA CLAUDINO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos recorrentes, tão-somente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, porque versa sobre o mesmo tema contido no recurso dos recorrentes, provido na forma da fundamentação.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE ESTÁGIO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.
**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Prejudicado o exame do tema, em face dos efeitos da nulidade do contrato por ausência de concurso público (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista não conhecido.
**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o exame do recurso interposto, em face da aplicação da Súmula 363 do TST, com o conseqüente provimento parcial dado ao recurso dos reclamados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-139/2002-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CLAUDEMIR FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | DN PRÁTICA TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HELDER SILVA BATISTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários periciais.
**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Nos termos do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.
Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-169/2001-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE TRIUNFO |
| **ADVOGADO** | : | DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA ELOCY PEQUERINO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÁDAMO FONTOURA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40% e horas extras, de forma simples.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-170/2003-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. VICTOR HUGO LAITANO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI |
| **RECORRIDO(S)** | : | GILNEI FARIAS FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a decisão no tocante ao pagamento das horas extras de forma simples e das contribuições relativas ao FGTS (sem a multa de 40%).
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-182/2003-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE COLATINA |
| **PROCURADOR** | : | DR. SEBASTIÃO IVO HELMER |
| **RECORRIDO(S)** | : | ARCILINO BROMMUCHENKER FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa. Súmula nº 363 do TST." Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-183/1999-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **EMBARGANTE** | : | VERA APARECIDA RAMOS CASA-GRANDE |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO |
| **EMBARGADO(A)** | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JURANDIR CARNEIRO NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a fundamentação sem conferir efeito modificativo do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-195/2002-999-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PIRIPIRI |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO AURÉLIO DANTAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA HELENA ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao deferimento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).
Recurso conhecido em parte e provido**.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-220/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PIRACICABA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN |
| **RECORRIDO(S)** | : | SIMONE SOARES DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODNEY TORRALBO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 41 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou improcedente a demanda, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA - MUNICÍPIO. A situação dos autos versa sobre a extinção normal de um contrato de trabalho por tempo determinado - o contrato de experiência - pelo cumprimento do prazo prefixado, extinguindo-se em seu termo final regular. O Tribunal Regional consignou, expressamente, que a ruptura contratual obedeceu o prazo estipulado de 90 (noventa) dias de serviços prestados. Não há que se falar em motivação do ato administrativo, em face da precariedade da relação de emprego existente. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-230/2001-281-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. JORGINA RIBEIRO TACHARD |
| **RECORRIDO(S)** | : | ARLÉIA DE ALMEIDA CARNEIRO E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILSON AMORIM DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE MAIRI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS P. TRINDADE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-248/2003-101-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PARINTINS |
| **PROCURADOR** | : | DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SORAIA TEIXEIRA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento do saldo de salário e as contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-262/2004-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO JORGE DE CARVALHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANA MARIA GAZOLA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA TEIXEIRA BRAVO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na deserção.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF COM PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DA RECEITA. RIGOR EXCESSIVO. A que ser destrancado o recurso de revista para melhor exame da matéria, ante uma possível violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
**RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF COM PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DA RECEITA.** RIGOR EXCESSIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, porquanto a guia DARF encontra-se equivocada quanto ao código da Receita, demonstra rigor excessivo, uma vez que a referida guia contém as informações necessárias para a identificação da reclamatória, tais como o nome da recorrente e o número do processo, além de que a parte, dentro do prazo legal, recolheu ao Tesouro Nacional o montante arbitrado pela sentença de origem. Portanto, não há que se falar em deserção do recurso ordinário, restando caracterizada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-266/2001-761-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE TRIUNFO |
| **ADVOGADO** | : | DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | EVA TEODORA DA SILVA SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%, e dos depósitos dos valores do FGTS, sem a multa de 40%.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-267/2004-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELCIR BOMFIM |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALZIRA MASCIO SPADACINI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARY BERTOSSI VIEIRA |

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que conhecia do recurso e lhe dava provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. DESNECESSIDADE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-298/2001-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO BANESTADO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROSÂNGELA APARECIDA DOS REIS SOVINSKI |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas no tópico descontos para o Imposto de renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam realizados sobre o total da condenação e ao final.
**EMENTA:** COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DSR. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado nas Súmulas 264 e 340. Recurso não conhecido.
COMISSÕES. PROVA DOS VALORES. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema sob análise. Também não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal sobre a questão da prova do valor das comissões. Assim, incidem os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento. Recurso não conhecido.
**INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Logo, inservível a jurisprudência colacionada para confronto de teses, nos termos do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.
**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO.** O Tribunal Regional, analisando os documentos acostados, constatou que o Acordo Coletivo respectivo prevê que as parcelas de natureza salarial devem compor a base de cálculo das horas extras. De modo que, ao contrário do alegado pelo Reclamado, o acórdão regional julgou em observância ao estipulado no referido instrumento de negociação coletiva. Assim, identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte, não há como conhecer do Apelo, no tópico. Recurso não conhecido.
**DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA.** O entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 é no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido, no particular.
ABONO SALARIAL ÚNICO. Constata-se que o Tribunal Regional julgou em afinidade com o instituto processual do ônus da prova, a teor do que dispõe os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-303/2000-241-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| **RECORRIDO(S)** | : | DELTON ATOS GUIMARÃES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito referente ao reenquadramento funcional do empregado.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. Por imposição do artigo 896, alínea "a", da CLT, acórdão proferido em contrariedade à Sumula do TST viabiliza o trânsito do apelo extraordinário. Agravo conhecido e provido.
**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece seguimento. Recurso não conhecido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo extraordinário, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Recurso não conhecido.
**PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO.** Esta Corte Superior já assentou através da Súmula nº 275, item II, que em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-320/2003-252-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOSÉ DE JESUS ALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. SHARON HANAK |
| **RECORRIDO(S)** | : | EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-346/2003-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PEDRO WILSON CARDOSO VIEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. VALIDADE. Arestos comprovando o entendimento conflitante da decisão recorrida com o de outros Tribunais Regionais, para uma mesma realidade, viabilizam o recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.
**HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES INVARIÁVEIS.** Dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta recurso extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.
**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. VALIDADE**. A perícia técnica, realizada por médico ou engenheiro habilitado designado pelo juiz, é essencial para a caracterização e classificação da periculosidade, nos termos do artigo 195 e seu parágrafo 2º, da CLT. Não se trata de exigência absoluta, até porque o laudo não vincula o julgador (CPC, art 436) que, diante do princípio do livre convencimento, pode se apoiar na prova oral, para indeferir o pleito. Por outro lado, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Recurso conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-372/2003-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA GERALDA DE BARCELOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento, acolher a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que retornem os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que seja proferido novo julgamento com análise expressa e fundamentada dos embargos declaratórios em todos os seus pontos, ficando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no ítem IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Havendo nos autos manifestação do procurador subscritor do apelo de autenticidade das cópias reproduzidas houve o cumprimento da determinação legal. Preliminar rejeitada.
**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, omissão não sanada pelo Tribunal Regional, apesar da oposição de embargos de declaração, desafia recurso de revista, por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Preliminar acolhida.
**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Provido o agravo e destrancada a revista pela ocorrência de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, impõe-se conhecer do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "c" da CLT, e dar-lhe provimento para determinar que retornem os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que seja proferido novo julgamento com a análise expressa e fundamentada dos embargos declaratórios em todos os seus pontos, ficando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-386/2003-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| **PROCURADOR** | : | DR. OSIRES GERALDO KAPP |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ ROSA NETTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.
**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O Tribunal Regional, Corte soberana na apreciação de fatos e provas, asseverou que o demandante está assistido por sindicato de classe e não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A análise, nesta instância recursal, quanto ao preenchimento de tais requisitos, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, a saber: "Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas". Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-388/2002-341-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DOGIVALDO ROQUE DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE ARCOVERDE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NÁDJA MARIA DE SOUZA CAVALCANTI PACHECO |
| **RECORRIDO(S)** | : | COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município de Arcoverde pelos créditos trabalhistas do reclamante.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-401/2003-061-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| **RECORRIDO(S)** | : | PAULO YAMANE |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENS GARCIA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.
**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista, por contrariedade a Súmula do TST e violação direta da Constituição da República, artigo 896, § 6º, da CLT, hipóteses não manejadas pela Recorrente. Recurso não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO.** O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da CF, tem caráter genérico e não permite, in casu, a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.
**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-413/2003-040-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | KLABIN KIMBERLY S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA |
| **RECORRIDO(S)** | : | PAULO NUNES E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO GARCIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.
**ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS.** Não há ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento desta Corte, pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Ademais, inviável o conhecimento do Recurso pela pretensa afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que existe comando legal (artigo 18 da Lei 8.036/90), declinando o empregador como o responsável pelo pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, em caso de dispensa sem justa causa. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-431/2001-040-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | GISELE SODERO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE SILVEIRAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99 e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município-Reclamado a reintegrar a Reclamante no cargo anteriormente ocupado, proceder a anotação de sua CTPS, pagar os salários vencidos e vincendos e os demais consectários legais, desde o indevido afastamento até a efetiva reintegração. Custas invertidas.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dou provimento ao Agravo de Instrumento ante a possível violação dos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 2º, da Lei 9.784/99.
RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - DISPENSA IMOTIVADA. A Administração Pública Direta não pode esquivar-se do dever constitucional de motivar seus atos. A despedida imotivada de servidor público municipal, ainda que durante o estágio probatório, viola a Constituição Federal. Entendimento consagrado na Súmula 21 do STF. Inaplicabilidade, ao caso, da OJ 247 da SBDI-1, por não se tratar de servidora de empresa pública ou sociedade de economia mista. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-447/2003-103-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDISON MARTINS DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.
**ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS.** Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-463/2002-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO LOPES RAMOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | ADIR NOÉ DEMUNER E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-467/2001-261-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. VICTOR HUGO LAITANO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ LUDWIG |
| **RECORRIDO(S)** | : | PEDRO LUCINDO REINHER |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a decisão apenas no tocante ao pagamento das horas extras, de forma simples, saldo de salário (salário de dezembro de 2000) e às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-483/2002-669-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PORECATU |
| **ADVOGADO** | : | DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | CLARINDO VERTUAM |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS VINICIUS ROSIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/05/2005, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, manter a Súmula 228 nos seguintes termos: "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Súmula nº 17." Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-488/2002-046-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AURELINO SARMENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS SCHIRMER CARDOSO |
| **RECORRIDO(S)** | : | VALDEIR FERREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. REGINA A. NEDER PINHEIRO DAMASCENO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição do rural, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - RURÍCOLA. Com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I desta Corte, restou consagrada a tese de que a prescrição qüinqüenal ao rurícola será observada quando a demanda for ajuizada em momento posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000. Recurso de revista conhecido e provido.
**MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protelatória. Não havia necessidade de nenhum aclaramento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito, visto que decidido contrariamente a seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-500/2004-105-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | LOJAS AMERICANAS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS |
| **EMBARGADO(A)** | : | NEUSA PEREIRA REIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-511/2001-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AFRO MONTEIRO JÚNIOR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS |
| **RECORRIDO(S)** | : | CONFAB INDUSTRIAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que siga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Insubsistente a decisão regional na qual se declara a deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, por concluir-se que o benefício da justiça gratuita não havia sido deferido nos termos da fundamentação, se, na parte dispositiva da Sentença, ficou o Autor expressamente isento do recolhimento das custas.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-524/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP |
| **PROCURADOR** | : | DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DALTIVA DOS SANTOS E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto ao tema saque do FGTS - conversão de regime - perda de objeto - ausência de interesse processual, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo nº 267, VI, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí- los da condenação. Também por unanimidade, não conhecer dos demais temas postos no recurso.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO DA CEF AO PROCESSO. Não se conhece de recurso de revista amparado em transcrição de arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se conhece de recurso de revista amparado em transcrição de aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
**PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.** "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
**SAQUE DO FGTS - CONVERSÃO DE REGIME - PERDA DE OBJETO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** O transcurso do prazo de 03 (três) anos da mudança do regime celetista para o estatutário autoriza o trabalhador movimentar a conta vinculada do FGTS, conforme preconiza o inciso VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, pelo que a presente ação perdeu o objeto, porque caracterizada a ausência de interesse processual. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, com arrimo no inciso VI do art. 267 do CPC.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (ex-OJ nº 27 - inserida em 20.09.00)." Súmula 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-552/2002-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE MANAQUIRI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO |
| **RECORRIDO(S)** | : | SILVAM DE AGUIAR MIRANDA E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação aos depósitos do FGTS. 2
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-554/2002-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE MANAQUIRI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA ANA DE SOUZA MACIEL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação aos depósitos do FGTS. 5
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 310/2001. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
**CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-568/2004-029-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | MAGNESITA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON |
| **EMBARGADO(A)** | : | ABNEIR MATOS PINTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-620/1999-003-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MAURICIO PESSÔA LIMA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ENESA - ENGENHARIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALCOA ALUMINIO S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO GONTIJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL PREVISTO EM CCT - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. (Alegação de ofensa aos artigos 1º da Lei nº 7.369/85, 2º do Decreto nº 93.412/86, divergência das OJs nºs 5, 258 e 324 da SBDI-1, contrariedade à Súmula/TST nº 361 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-645/2002-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. VICTOR HUGO LAITANO |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JACIARA LEMOS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSANTOS RODRIGUES BARBOZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de intimação e conhecer do recurso de revista da Universidade Federal de Pelotas, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período do contrato, sem a multa de 40%, abatidos os valores recolhidos ou satisfeitos ao autor, além de juros e correção monetária, por força de lei. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Não se conhece da preliminar que não observa as disposições do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.
**CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.
**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise, por tratar tão-somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-657/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DE RORAIMA |
| **PROCURADOR** | : | DR. MATEUS GUEDES RIOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DE FÁTIMA MESQUITA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Sumula/TST nº 363 e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-669/2003-660-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | LINDAMIR LOUREIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 206 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-699/2000-511-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO JOSÉ BASSO |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA ADELAIDE RACHELLE BRAVI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALZIR COGORNI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas trabalhadas além da oitava diária, sem o adicional e as contribuições relativas ao FGTS, sem a multa. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise por tratar, tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-722/2004-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | REINALDO FURTADO MENEZES |
| **ADVOGADO** | : | DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECI- MENTOS. Embargos providos para prestar esclarecimentos visando ao aprimoramento da prestação jurisdicional ofertada.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-726/2003-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BUNGE BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARLINDO CESTARO FILHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | LAÉRCIO GONÇALVES DE BRITO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDER LEONCIO DUARTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. O expurgo dos índices inflacionários, praticado pela CEF, implicou pagamento incorreto de multas rescisórias, desde 1989, pois calculadas sobre um saldo inferior ao que realmente deveria constar nas respectivas contas vinculadas. Diante disso, nada mais correto do que se afirmar que a partir do reconhecimento do direito pela LC 110/01 teve início o prazo prescricional para reclamar as diferenças de multa de 40%, decorrente da injusta rescisão contratual. Logo, não se revela juridicamente aceitável pretender-se que a prescrição tenha seu início com o término do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.
**ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS.** Não se há falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento desta Corte, pacificado por meio da OJ 341 da SDI-1. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-733/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MÔNICA GERRITSE |
| **ADVOGADO** | : | DR. BICHARA ABIDÃO NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | KLM - CIA. REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-750/2003-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO TAVARES CERDEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ANDRÉ ZARA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Se o Autor ajuizou a reclamação dentro do prazo prescricional bienal a partir da extinção do contrato de trabalho e dentro dos cinco anos posteriores à vigência da EC 28/2000, não há prescrição a ser declarada. Recurso não conhecido.
**HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA. INVALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA**. Os comandos constitucionais insculpidos no artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da CF/88 não possuem o alcance que lhes quer dar a Reclamada. A proteção à saúde e higidez física do trabalhador sempre foi uma preocupação constante do legislador, tanto assim que se encontram inúmeros reflexos dessa atenção especial inseridos na Carta Republicana, sobretudo nos incisos de seu art. 7º. O resguardo à higidez física e mental do trabalhador constitui direito indisponível e por isso sobrepõe-se à liberdade de negociação coletiva, ainda que prevista constitucionalmente. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-786/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | PEDRO DE OLIVEIRA GUEDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES - ERRO DE CÁLCULO - OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-800/2003-281-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE ESTEIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCO OLIVO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Esteio, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas laboradas e impagas de 01.03.2001 a 31.12.2003, sem reflexos e aos depósitos fundiários do período de 01.03.2001 a 31.12.2002, excluídos os 40% da multa. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ESTEIO. REVELIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.
**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-812/1999-069-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | BUNGE FERTILIZANTES S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA |
| **EMBARGADO(A)** | : | FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO SIPRIANO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. O acórdão turmário não conheceu dos primeiros Embargos Declaratórios da Reclamada, considerando extemporânea a juntada dos originais do referido Apelo, cujo qüinqüídio legal findou em 24/06/2005 e os originais apenas foram apresentados em 01/07/2005. Constata-se que o v. acórdão embargado está fundamentado nos termos da Súmula 387 desta Corte, de maneira que não há obscuridade ou contradição no julgado. Incólumes os artigos apontados como violados. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-817/2004-001-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCA MARTA NEIVA PARENTE BESERRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex- OJ nº 128- inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Súmula nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-829/2001-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FÁBIO GOMES DE CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLO RENATO BORGES |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-840/2001-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO |
| **RECORRIDO(S)** | : | URSULINA MARIA GRILLO DE ALMEIDA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema efeitos da nulidade da contratação, por violação ao art. 37, § 2º da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público que versa tão-somente sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise por tratar tão somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-847/1999-127-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | JUAREZ PINHEIRO NERES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARA-NAPANEMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de revista que não se conhece ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-866/2000-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA USINA SÃO JOÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT |
| **RECORRIDO(S)** | : | GILDO CARLOS ALVES FRANCO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema prescrição qüinqüenal, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à aplicação da prescrição qüinqüenal dos créditos trabalhistas do obreiro. 1

**EMENTA:** I-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**PROPOSITURA DA AÇÃO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 25.05.2000. PRESCRIÇÃO DO RURAL. QÜINQÜENAL.** Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em face da adoção pelo E. Regional de tese oposta à consubstanciada no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior. Observe-se que o Juízo deixou de aplicar a prescrição qüinqüenal ao empregado rural, por entender que à época em que o contrato individual de emprego findou a Emenda Constitucional Nº 28 ainda não existia. Note-se que quando da interposição da presente reclamatória tal Emenda já havia sido publicada, sendo, portanto, aplicável ao Demandante o novo texto constitucional, que estendeu ao rural a prescrição qüinqüenal.

**II- RECURSO DE REVISTA**

**PROPOSITURA DA AÇÃO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 25.05.2000. PRESCRIÇÃO DO RURAL. QÜINQÜENAL.** O E. Regional ao não aplicar a prescrição qüinqüenal aos direitos do empregado rural, violou o artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, uma vez que à época da propositura da presente ação, qual seja, 26.06.00, já havia sido publicada a Emenda Constitucional nº 28 (25.05.00), que deu nova redação ao citado artigo constitucional, para estender ao empregado rural a prescrição qüinqüenal até então só aplicada ao obreiro urbano. Ademais, este Colendo Tribunal Superior já sedimentou entendimento neste sentido, na Orientação Jurisprudencial 271, da SBDI - 1. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DAS HORAS "IN ITINERE".** O E. Regional, ante análise das provas contidas nos autos, e socorrendo-se do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da existência de horas "in itinere", ensejadoras da condenação em horas extras, face a inexistência de transporte público em parte do trajeto percorrido pelo empregado precisamente entre a sede da empresa e as fazendas onde efetivamente prestava seus serviços. Assim, alteração do decidido importa em revolvimento de fatos e provas o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Ademais, o Acórdão hostilizado encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante nesta C. Corte, prevista na Súmula 90, itens I, IV e V. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-872/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LÚCIA REGINA BOFF SONEGHETI |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO SÉRGIO MARTINS |
| **RECORRIDO(S)** | : | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUDSON SILVA MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo nº 267, VI, do CPC, prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SAQUE DO FGTS - CONVERSÃO DE REGIME. O transcurso do prazo de 03 (três) anos da mudança do regime celetista para o estatutário autoriza o trabalhador movimentar a conta vinculada do FGTS, conforme preconiza o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, pelo que a presente ação perdeu o objeto, porque caracterizada a ausência de interesse processual. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, com arrimo no inciso VI do art. 267 do CPC, em conseqüência, resta prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada para levantamento do saldo do depósitos fundiários.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-888/1999-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | SIMONE BARBOSA ASSIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARA-NAPANEMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de revista que não se conhece ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-899/1999-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | VALDEMAR ARISTIDES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARA-NAPANEMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-901/2002-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE VITÓRIA |
| **PROCURADOR** | : | DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES |
| **RECORRIDO(S)** | : | TÁCITO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROCHA ALTA - CONSTRUTORA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LORENA TARDIN ALVES BELLON |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao Município de Vitória.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de dono da obra, inaplicável a Súmula 331 do TST. Matéria disciplinada na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-903/1999-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | DALUZIA APARECIDA DE MELO LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARA-NAPANEMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de revista que não se conhece ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-905/2001-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AGDA HIBNER DE SOUZA RIOS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. KÁTIA BOINA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "mudança do regime jurídico - saque do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, que julgou procedente a reclamação, autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS da conta vinculada dos autores e deferir a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar incidental interposto pelos reclamantes, para julgar improcedente a ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, no importe de R$20,00 (vinte reais), sobre o valor atribuído à causa de R$1.000,00 (fls. 20).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.** O artigo 4º da Lei nº 8.678/93 alterou o disposto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, facultando ao trabalhador a movimentação do FGTS quando permanecer três anos, ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora desse regime. Recurso de revista conhecido e provido para, restabelecendo a sentença, que julgou procedente a reclamação, autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS da conta vinculada dos autores e deferir a verba honorária.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal, não há como conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "c" do art. 896 Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR.** Conhecido e provido o recurso de revista, no tocante ao levantamento do FGTS decorrente da mudança de regime, é de se concluir que não restou configurada a aparência do bom direito, ante a acessoriedade da ação cautelar (art. 796, CPC). Assim, dou provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : **ED-RR-905/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
**EMBARGANTE** : EDITORA ABRIL S.A.
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
**EMBARGADO(A)** : CARLOS CLEIO MENDES MELO
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PROTELATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado, com a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC face o caráter protelatório do recurso.

**PROCESSO** : **RR-908/2001-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TERESINA
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
**RECORRIDO(S)** : REGINA LÚCIA DE JESUS
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo - admissão sem prévia aprovação em concurso público - efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a atualização de 40%. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios - assistência judiciária.
**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Improsperável o Recurso de Revista quando não demonstrado o pretendido conflito de teses.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-909/2001-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TERESINA
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO VERAS DE SOUSA
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo - admissão sem prévia aprovação em concurso público - efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a atualização de 40%. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios - assistência judiciária.
**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Improsperável o Recurso de Revista quando não demonstrado o pretendido conflito de teses.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-910/2001-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TERESINA
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
**RECORRIDO(S)** : ALZIRA RODRIGUES DA COSTA
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a atualização de 40%.
**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).
Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : **RR-912/2003-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
**RECORRIDO(S)** : NILCÉIA TEIXEIRA SEMENSATI
**ADVOGADO** : DR. NILSON GRIGOLI JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.
**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista, por contrariedade a Súmula do TST e violação direta da Constituição da República, artigo 896, § 6º, da CLT, hipóteses não manejadas pela Recorrente. Recurso não conhecido.
**CARÊNCIA DE AÇÃO.** O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à impossibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.
**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-932/1991-003-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema competência residual - regime jurídico único - limitação da execução, por violação dos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a execução ao período da relação de emprego celetista.
**EMENTA:** COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial 138 da SDBI-1, desta Corte, a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Recurso conhecido e provido.
**JUROS MORATÓRIOS. ERRO MATERIAL.** A matéria em análise encontra óbice na Súmula 297 desta Corte, uma vez que a questão aduzida nas razões recursais, violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, não foi objeto de deliberação pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-948/2002-702-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
**RECORRENTE(S)** : NEUSA CEOLIN HAUSEN
**ADVOGADO** : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **ED-RR-969/1999-025-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
**EMBARGANTE** : VICUNHA TÊXTIL S.A.
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
**EMBARGADO(A)** : MARTA MARIA FLORÊNCIO PINTOR
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 364-366, nos termos da Súmula 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, para conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, quando verificada a existência de omissão, cuja análise importa na alteração do resultado do julgamento.

**PROCESSO** : **ED-RR-987/2003-049-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA
**EMBARGADO(A)** : JILSE BRAGA BORGES
**ADVOGADA** : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes omissão, contradição e obscuridade. Mera decisão contraria aos interesses da parte não enseja o ataque pela via de Embargos Declaratórios. Embargos não providos.

**PROCESSO** : **ED-RR-994/2003-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO
**EMBARGADO(A)** : SANDRA MARIA MARQUES DE MATTOS
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não restou demonstrada a existência da omissão apontada. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : **RR-1.026/2001-501-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
**PROCURADORA** : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
**RECORRIDO(S)** : RENÊ LUIZ COELHO FERREIRA
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
**PROCURADORA** : DRA. MARISE LENZI MULLER DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos valores do depósito do FGTS e horas extras sem o respectivo adicional.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).
Recurso conhecido e parcialmente provido**.**

**PROCESSO** : **RR-1.034/2000-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA OYAMA MINODA
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subseqüente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 8
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANESPA. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "**O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.
**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** De acordo com a Súmula 338, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.110/2000-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MÁRIO LÚCIO MAIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ORESTES SOARES DOS SANTOS FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL DO RECLAMANTE. Para que o empregado seja considerado trabalhador rural, é essencial que o empregador tenha como atividade preponderante a atividade agroeconômica, inexistindo previsão legal no sentido de que o empregado exerça atividade tipicamente rural. Assim, o empregado que sempre exerceu a função de tratorista/motorista não pode ser considerado integrante de categoria diferenciada, estando correto o seu enquadramento como empregado rural, devendo ser-lhe aplicada a prescrição do rurícola, prevista na alínea "b" do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso não conhecido.
**PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.** Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.
HORAS IN ITINERE. Havendo prova da inexistência de transporte público regular no trajeto objeto da condenação, não há que se discutir a respeito de ônus da prova. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.113/1989-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MIGUEL RIBEIRO DO AMARAL E OUTRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA JOSÉ RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para julgar extinta a presente execução, por inexistência e conseqüente inexigibilidade do título, com ressalva do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, quanto à fundamentação.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Fortes indícios de ofensa à coisa julgada autorizam, apesar da restrição do art. 896, § 2º da CLT, assegurar-se trânsito ao recurso de revista para exame da denúncia de mácula ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. DUPLICIDADE. FATO SUPERVENIENTE. RESCISÃO DA PRIMEIRA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE TÍTULO. PREVALÊNCIA E INTANGIBILIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. Trata-se de reclamatórias entre as mesmas partes, com idênticos pedidos e causa de pedir, que seguiram caminhos diversos, com julgamentos conflitantes. Os autos noticiam que a sentença exeqüenda, resultante da primeira ação, foi atacada por ação rescisória julgada procedente (10.10.1997). Logo, quando a sentença, prolatada nos autos da segunda reclamatória e inteiramente favorável a reclamada (União), transitou em julgado (25.01.1999), a condenação anterior já não existia no mundo jurídico e, por isso mesmo, não conportava execução. Por negligência imputável a ambas as partes, o fato da identidade de ações só veio ao conhecimento do Judiciário em sede de agravo de instrumento em recurso de revista. Apesar das dificuldades processuais encontradas, o fato superveniente e altamente relevante não poderia ser desconsiderado, tendo em vista mesmo o tema do recurso de revista, centrado na denúncia de ofensa à coisa julgada. Aplicáveis à espécie, o art. 462 do CPC e a Súmula nº 394 do TST, o fato superveniente somou-se à denúncia da revista, cujo conhecimento foi autorizado por afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, ensejando o trancamento da execução já despida de título. Recurso de revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.172/2001-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ALCEBÍADES DA SILVA CHALHUB |
| **ADVOGADO** | : | DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema transação extrajudicial - programa de demissão voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que se prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.195/2001-020-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | PAULO ROBERTO MOURA DIAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na apuração das horas extras, sejam considerados os termos da convenção coletiva de trabalho, ou seja, desprezados os quinze minutos que antecedem e sucedem a jornada.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - PREVISAO DE LIMITE EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. O art. 7º (incisos XIII e XXVI) da Carta Magna prevê possibilidade de flexibilização dos direitos, no que concerne a duração da jornada de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos que cuidam do tema. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.199/1996-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. DANIEL AMARAL BEZERRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ELIZABETE PASTORINE DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo, e conhecer o recurso de revista, por violação da Constituição Federal (artigo 62) e provê-lo para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, o juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Tendo em vista decisão desta Corte Superior, em sentido oposto ao julgado regional revisando, o agravo de instrumento deve ser provido, sem ofensa ao art. 896, § 2º da CLT, para melhor exame da matéria constitucional deduzida no recurso de revista.
**RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.** A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.230/1999-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE ANDRADINA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ADRIANA BIZARRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CLAUDEMIR DE SOUZA DOS ANJOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e como conseqüência restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa tão-somente sobre a determinação da base de cálculo do adicional de insalubridade, tema já analisado. 1
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre a remuneração/salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.
**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise por tratar tão-somente da determinação da base de cálculo do adicional de insalubridade, tema já analisado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.235/1999-056-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | OSMAIR DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA |
| **EMBARGADO(A)** | : | MUNICÍPIO DE ANDRADINA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO JULGADO. Não constitui omissão a ausência de pronunciamento das alegações de violação apontadas na peça de contra-razões. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.245/2002-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | IVAN FERREIRA DA COSTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 279), "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.291/1993-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES |
| **RECORRIDO(S)** | : | REMIGIO DE JESUS ABREU |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO COLPO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada/ECT, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por ofensa ao art. 100, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a execução seja realizada mediante precatório requisitório e excluir da condenação a imposição da multa de 2%, ante a ausência da natureza protelatória. 6
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA FORMA DE EXECUÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em face da possibilidade de violação do artigo 100, da Constituição Federal.
**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.DA FORMA DE EXECUÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.** Afronta o art. 100, da Constituição da República o acórdão Regional que decide ser direta a execução contra a ECT, pois desconsidera que, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou de equipará-la à Fazenda Pública, aplicando-se-lhe, pois, a impenhorabilidade de seus bens, conforme já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173, § 1º, II, da Carta da República. Recurso de Revista a que se dá provimento para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 100, da Lei Maior e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.316/2003-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM |
| **EMBARGADO(A)** | : | APARECIDO GIROTI |
| **ADVOGADO** | : | DR. FELIPE CELULARE MARANGONI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A discussão exposta nas razões recursais não é adequada aos Embargos Declaratórios, na medida em que se destina à reforma da decisão embargada, sem apontar quaisquer dos vícios constantes no artigo 535 do CPC, ou no 897-A da CLT. Embargos Declaratórios não providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.322/2004-010-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ELISE AQUINO AVESQUE |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DE JESUS SANTANA PIRES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento declarando prescrita pretensão da reclamante a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex- OJ nº 128- inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.327/2002-115-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALESSANDRA DO SOCORRO DE AMORIM LAURA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA OFICIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.327/2003-044-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO |
| **EMBARGADO(A)** | : | OMAR LOPES DE GOUVEIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos supra.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embargos Declaratórios providos, a fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.348/1999-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | FRANCISCO GOMES FILHO E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA |
| **EMBARGADO(A)** | : | MUNICÍPIO DE ANDRADINA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** OMISSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. A Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fundamentou o acórdão embargado, surgiu justamente em razão da controvérsia em torno da possibilidade, ou não, de, após a Constituição Federal de 1988, o cálculo do adicional de insalubridade ter como base o salário mínimo, a qual se pacificou no sentido de que os artigos 76 e 192 da CLT foram recepcionados pela novel Constituição da República. Não se verifica omissão no julgado. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.355/2002-002-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DE MATO GROSSO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | RIDER JORGE DE AMORIM CONCEIÇÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉSAR GILIOLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA OFICIAL. "I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ nº 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho" (ex-Súmula nº 303 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista não conhecido.
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.358/2001-105-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | NÉLIA MARIA REIS SANTOS SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a prescrição parcial, cujo prazo é contado a partir do vencimento de cada parcela, devendo os autos retornarem ao Tribunal Regional de origem para exame do pedido.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo primeiro, alínea "c" do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST autoriza o seu processamento nos autos principais, quando houver correspondente pedido da parte. Preliminar rejeitada.
FUNDAMENTAÇÃO. A indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e a exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o apelo, porque fundamentado, não merece conhecimento. Preliminar rejeitada.
**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Comprovada a contrariedade à Súmula desta Corte Superior impõe-se o conhecimento do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inocorre prescrição total de ação que objetive prestações de um mesmo direito, sucessivamente sonegadas, por implicar violação continuada que se perpetra a cada vencimento, comportando sempre reparação por via de ação, sendo, pois, parcial , cujo prazo é contado a partir de então. Aplicação da Súmula nº 294, do TST. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.375/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| **PROCURADORA** | : | DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | DRUZILA MOREIRA DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo, tão somente, a condenação no pagamento dos depósitos do FGTS do período contratual, sem a multa de 40%. Custas inalteradas. Dispensadas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 87). 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção do reclamante no contexto da lei que disciplina as cooperativas, improcede a argüição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS**. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.381/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **EMBARGANTE** | : | JOÃO BATISTA LIMA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO.
Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.
Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.383/2001-029-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON ELIAS JORGE |
| **RECORRIDO(S)** | : | RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DJAIR FERNANDO CERUTTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - VIGILANTE (alegação de ofensa ao artigo 7º, XIII, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.399/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ANTONIETA PEREIRA DA SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV |
| **ADVOGADO** | : | DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE BOA VISTA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 387, itens II e III, "II - A contagem do qüinqüídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subseqüente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004); e III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - 'in fine' - DJ 04.05.2004)". Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.404/2001-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARIHA BAURU EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO RICARDO PENHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | LAURA DA ROSA BORBA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO CÉSAR REOLON |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. ART. 18, § 2º, DO CPC. INDENIZAÇÃO. O acórdão do Regional, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade norteadores do processo, e não, ressalte-se, no fato de a litigante de má-fé ser a Reclamante, entendeu excessiva a penalidade pretendida pela Reclamada com fulcro no § 2º do art. 18 do CPC, assim, não há que se falar em violação à literalidade do dispositivo citado. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.405/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOÃO PATRONIO DA FONSECA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | HOLCIM (BRASIL) S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da ação, referente às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.508/2003-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | DOMINGOS TADEU FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ROBERT BOSCH LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO SARTORI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Afigura-se intempestivo o Apelo, porquanto o original foi juntado fora do prazo de cinco dias, contados após o término do prazo recursal, determinado pelo artigo 2º da Lei 9.800/99. Embargos Declaratórios não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.509/2003-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | PEDRO BENEDICTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON MEYER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer Recurso de Revista.
**EMENTA:** MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela, o marco prescricional não ocorreu na ruptura do contrato de trabalho, mas na edição da Lei Complementar 110/01 (OJ 344 da SDI-I). Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição bienal), mas em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco inicial do prazo prescricional (29.06.2001), não está prescrita a ação ajuizada em 31 de outubro de 2003. Recurso não conhecido.
**ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS.** Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.526/1992-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | RAIMUNDO NONATO FIGUEIREDO SANTANA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO AURÉLIO DANTAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | MANOEL BARBOSA LIMA - EMPRESA LÍDER |
| **ADVOGADO** | : | DR. CACIQUE DE NEW YORK |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** COISA JULGADA - APERFEIÇOAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - Se na sentença exeqüenda, na qual se impôs a obrigação, verifica-se a ausência de feição de exeqüibilidade, o que veio a ser feito nos Embargos à Execução, sem que isso lhe trouxesse mutilações, não se pode acolher a alegação de violação da coisa julgada. Na fase de liquidação - preparatória da execução -, o título executivo judicial pode e deve ser aperfeiçoado. Assim, faltando-lhe parâmetros claros para se fazer cumprir, incumbe ao julgador traduzi-lo, dando conteúdo ao comando sentencial.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.550/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CENTRO DE CULTURA PROFESSOR LUIZ FREIRE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ AMARO DE SOUZA FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão verificada no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista ante uma provável afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República de 1988. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República de 1988, tão-somente do tema "Indenização Por Litigância de Má-Fé. Parâmetros" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação da embargante por litigância de má-fé, no importe de 10% (dez por cento), conforme arbitrado pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tenha por parâmetro o valor da causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo do julgado, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.
**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARÂMETROS**. A indenização a que fica sujeito a pagamento a parte que litiga de má-fé deve ter como parâmetro o valor da causa ou ser liquidada por arbitramento, conforme previsto no artigo 18, § 2º, do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.589/1990-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| **PROCURADORA** | : | DRA. SIMONE DOUBRAWA |
| **RECORRIDO(S)** | : | GETÚLIO NUNES GARCIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo, e, por maioria conhecer do recurso de revista, por violação da Constituição Federal e provê-lo para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Tendo em vista decisão desta Corte Superior, em sentido oposto ao julgado regional revisando, o agravo de instrumento deve ser provido, sem ofensa ao art. 896, § 2º da CLT, para melhor exame da matéria constitucional deduzida no recurso de revista.
**RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.** A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida e proclamada pelo TST, em composição plenária. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.614/2003-020-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTROS |
| **EMBARGADO(A)** | : | VÁGNER DO NASCIMENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO GONÇALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para corrigir erro material, determinando que os autos retornarão ao eg. Regional, e não à Vara do Trabalho de origem.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, sem efeito modificativo, apenas para corrigir erro material.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.631/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MERITOR DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | OTÁVIO ZAMBUZZI |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO DE TARSO CUNHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.689/2003-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MANOEL SOARES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO AZEVEDO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA |
| **PROCURADOR** | : | DR. ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE HENRIQUE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público (FUNASA) pelas verbas trabalhistas do reclamante.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.691/1998-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILSON LINHARES CASTRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDER BRUM CONCEIÇÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUÁ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema - impenhorabilidade dos bens públicos - precatório judicial, por violação do artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, de acordo com os artigos 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição Federal.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS - PRECATÓRIO JUDICIAL. A execução das dívidas trabalhistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deve observar o sistema do precatório judicial. Esta Corte, seguindo jurisprudência sedimentada na Suprema Corte, reconhece à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, por isso o pagamento dos débitos deve ser processado em observância ao regime de precatório, consoante o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.698/1993-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS |
| **PROCURADORA** | : | DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH |
| **RECORRIDO(S)** | : | LEONARDO MEIRA DE ANDRADE E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo, e conhecer o recurso de revista, por violação da Constituição Federal (artigos 5º, II e 62) e, no mérito, provê-lo para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Tendo em vista decisão desta Corte Superior, em sentido oposto ao julgado regional revisando, o agravo de instrumento deve ser provido, sem ofensa ao art. 896, § 2º da CLT, para melhor exame da matéria constitucional deduzida no recurso de revista.
**RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.** A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.732/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ISABEL CRISTINA BUSQUEIRO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. REGINALDO DE SOUZA ARANTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.733/2004-002-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ERON CAMPOS SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | EUGENIO JOSÉ GENTIL GUEDES FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso provido, para prestar esclarecimentos, ante a verificação de omissão.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.754/2000-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELLEN COELHO VIGNINI |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOÃO CARLOS CHAGAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAUAD FERES JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando desatendidos os pressupostos de seu cabimento, inscritos no art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.758/1999-056-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | CARMOZINA BARBOSA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA |
| **EMBARGADO(A)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ADRIANA BIZARRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MUNICÍPIO DE ANDRADINA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Afigura-se intempestivo o Apelo oposto via fac-simile, porquanto o original foi juntado fora do prazo de cinco dias, contados a partir do término do prazo recursal, determinado pelo artigo 2º da Lei 9.800/99. Embargos Declaratórios não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.774/2003-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **REDATOR DESIGNADO** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SEBASTIÃO ALVES DIAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **RECORRIDO(S)** | : | SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DARCI VIEIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Relator José Luciano de Castilho Pereira. 1
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.794/2003-002-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | TEREZA CRISTINA CAVALCANTE ESTEVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento declarando prescrita pretensão da reclamante a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997). Nesse sentido é a atual Súmula 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.
**PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS.** O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex- OJ nº 128 - inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.806/1998-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AÇUCAREIRA CORONA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO FLÜHMANN |
| **RECORRIDO(S)** | : | VALDEVINO FERREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SUELI APARECIDA MILANI COELHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PELA MUDANÇA DE RITO. A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Destarte, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Recurso não conhecido.
**PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.** (alegação de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
**HORAS IN ITINERE. "**Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público". Súmula 90, item IV, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.810/2002-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JURANDIR PRESTES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e como conseqüência, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST nº 02). Recurso de revista conhecido e provido.
**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise por tratar tão somente do adicional de insalubridade - base de cálculo, tema já analisado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.865/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **EMBARGANTE** | : | PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANA BORGES CARDOSO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MAURO JORA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SILVIO LUIZ PARREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.
Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.866/2004-064-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT |
| **RECORRIDO(S)** | : | SAMANTA CRISTINA DE MORAES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO TORO GIUSEPPONE |
| **RECORRIDO(S)** | : | PP BRAÇO FORTE S/C LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RITO SUMARÍSSIMO. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.**CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE.** A atualização monetária do crédito obreiro deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.883/2001-049-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. TÚLIO GOULART OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ERIC WILLIAN RAMOS RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à condenação subsidiária e à multa do art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante à multa do art. 477 da CLT e condenação quanto às verbas rescisórias, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade - cabimento.

**EMENTA:** VERBAS RESCISÓRIAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Na responsabilidade subsidiária, a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida, na sua totalidade, ao tomador de serviços, em virtude de sua culpa "in eligendo" e "in vigilando". Se este responde pelo principal, não há qualquer discussão acerca do acessório, que não sobrevive sozinho.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO.** É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI1.

Revista conhecida em parte e desprovida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.959/2003-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| **EMBARGADO(A)** | : | ABNER HONÓRIO PEREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar omissão, na forma da fundamentação do voto condutor.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Existindo omissão, hão de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem efeito modificativo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.991/2000-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ZÉLIO JOÃO POSSENTI |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLAVIANO DA CUNHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, e horas extras sem o respectivo adicional.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.992/2003-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| **PROCURADOR** | : | DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | VANDERLI ALVES DA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita pretensão do reclamante a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. (Súmula nº 362/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.998/2003-015-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | LIMERCI POSSIONATTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para sanando a omissão apontada, arbitrar o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. ARBITRAMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

Embargos de Declaração conhecidos e providos, para sanando a omissão apontada, arbitrar o valor da condenação.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.009/2001-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EDITORA O DIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JORGE ADILSON MARINHO DA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICENTE MENEZES SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-2.010/2003-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANIEL GOULART ESCOBAR |
| **EMBARGADO(A)** | : | CELSO DONIZETI TENANI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.155/1997-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | PEDRO SÉRGIO GÂMBARO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EZILDO EDISON BUENO DE GODOY |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o conhecimento do recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.220/1999-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CLÍNICA DE REPOUSO SANTA ISABEL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARILZA PASCHOAL BRITES |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e, conhecer, também, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para exclui-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Não se vislumbra vulneração da Portaria nº 3.214/78, eis que não inserida nas exigências da alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, capazes de justificar o cabimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre a remuneração/salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante entendimento uniformizado nas Súmulas/TST nºs 219 e 329, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.231/2003-010-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA HELENA CÂNDIDO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento declarando prescrita pretensão da reclamante a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. Hipótese de decisão interlocutória que comporta recurso, nos termos da Súmula nº 214, "a", do TST. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex- OJ nº 128- inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.248/2003-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA |
| **RECORRIDO(S)** | : | IOLANDA MARIA DE HOLANDA MACHADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento declarando prescrita pretensão do reclamante a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela reclamante, sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex- OJ nº 128- inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Súmula nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.283/1999-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PAULO NANCI PIRES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE SUMARÉ |
| **PROCURADOR** | : | DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO PROPORCIONAL DE PROVENTOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.297/2003-008-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO CEARÁ |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ RODRIGUES MOREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento declarando prescrita pretensão da reclamante a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. Hipótese de decisão interlocutória que comporta recurso, nos termos da Súmula nº 214, "a", do TST. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex- OJ nº 128- inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.307/2003-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| **PROCURADOR** | : | DR. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ |
| **RECORRIDO(S)** | : | DURVALINO MOREIRA CÉSAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, lhe dar provimento parcial para restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%, e dos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Também, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do segundo tema formulado.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
**MULTA DO ARTIGO 477.** Prejudicado o exame do tema em face dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (Súmula/TST nº 363).

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.326/2003-011-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ELISE AQUINO AVESQUE |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA ZILANE FARIAS FREIRE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO VELUDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento declarando prescrita pretensão da reclamante a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex-OJ nº 128 - inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Súmula nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.327/2003-002-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA JOSABETE QUEIROZ DOS SANTOS DA ROCHA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO VELUDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista do Município reclamado por contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando prescrita pretensão da reclamante, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.350/2003-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ELISE AQUINO AVESQUE |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ CARLOS LOPES DE SOUSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO WELLINGTON COSTA DE MESQUITA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou prescrita pretensão da reclamante a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.381/2002-451-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE TANGUÁ |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ROBERTO PINTO SOBRAL |
| **RECORRIDO(S)** | : | WALCIR DA SILVA QUERES |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condenação imposta ao Município de Tanguá, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas isentas em face dos benefícios da justiça gratuita.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.401/2003-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO CEARÁ |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA |
| **RECORRIDO(S)** | : | IRACEMA CORDEIRO CASTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TARCILA MARGARIDA ZARANZA DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nº 362 e 382, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS, a incidir a partir da mudança de regime jurídico, extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do item VI do artigo 269 do Código de Processo Civil. Isento o pagamento de custas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-2.416/1998-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **EMBARGADO(A)** | : | TÂNIA LÚCIA RAVANELI ELIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT - OMISSÃO INEXISTENTE. A investigação acerca do enquadramento funcional da parte na exceção do art. 224, § 2º, da CLT implica reexame das circunstâncias fático-probatórias nas quais se apoiou o acórdão recorrido. Nesse passo, uma vez contextualizada a pretensão recursal da Parte-recorrente na previsão da Súmula 102, I, do TST, fica inviabilizada a análise de eventual violação legal ou mesmo de divergência jurisprudencial, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, conforme consignou-se no acórdão recorrido. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.417/2003-660-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | VANDA ZELAZOVSKI NASCIMENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.417/2003-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO CEARÁ |
| **PROCURADOR** | : | DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA SOCORRO PINHEIRO BENTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex- OJ nº 128- inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Súmula nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.431/1991-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO PIAUÍ |
| **PROCURADOR** | : | DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOAQUIM AVELINO DE BARROS NETO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ante a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pelo recorrente em sede de embargos de declaração. 3
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.455/2003-012-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO CEARÁ |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA KÁTIA VIEIRA GÓIS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nº 362 e 382, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS, a ser contada a partir da mudança do regime jurídico, extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do item VI do artigo 269 do Código de Processo Civil. Isento o pagamento de custas em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.497/2003-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| **PROCURADOR** | : | DR. PEDRO SABOYA MARTINS |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCA AURICELIA PEREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGINA COSTA BEZERRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando prescrita pretensão da reclamante, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex- OJ nº 128- inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.497/2003-012-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| **PROCURADOR** | : | DR. ARIANO MELO PONTES |
| **RECORRIDO(S)** | : | RAIMUNDA PINHO SILVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGINA COSTA BEZERRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento declarando prescrita pretensão da reclamante a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex- OJ nº 128- inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Súmula nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.503/2003-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SHEILA MARIA DE PONTES LIBERATO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. que declarou prescrita a pretensão da reclamante, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema remanescente.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex- OJ nº 128- inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.
**DEPÓSITO DO FGTS.** Prejudicada a análise do tema, ante o provimento do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-2.530/2003-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **EMBARGANTE** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ PINHEIRO COTRIN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanando a omissão apontada, arbitrar à condenação o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. ARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Embargos de Declaração conhecidos e providos, para sanando a omissão apontada, arbitrar o valor da condenação, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.534/1997-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOÃO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MP-2.102-32-2001. PRAZO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICABILIDADE ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICAS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.536/2003-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| **PROCURADOR** | : | DR. ARIANO MELO PONTES |
| **RECORRIDO(S)** | : | PAULO HONÓRIO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nº 362 e 382, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo-se os termos da sentença, declarar a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS a incidir a partir da mudança de regime jurídico, extinguindo o feito com julgamento de mérito (artigo 269, VI, do Código de Processo Civil). Isento o pagamento de custas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.542/2003-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO CEARÁ |
| **PROCURADOR** | : | DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCO GEZUALDO SABINO DE SOUSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão. Isento o reclamante.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Súmula 382 do TST. Este entendimento aplica-se também aos pleitos relativos ao FGTS, na forma da Súmula 362 do TST, verbis: "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.568/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **REDATOR DESIGNADO** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ANTONIO DIONIZIO SALES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **RECORRIDO(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o relator, Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.575/1999-008-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | VITAL PEREIRA DE JESUS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY JOÃO RIBEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando-se a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que siga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.
**EMENTA:** RECURSO. DESERÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA - Se a parte efetuou o recolhimento das custas no prazo legal e peticionou com o intuito de comprovar, tempestivamente, esse recolhimento, não pode ser a ela atribuído o ônus pela omissão da Secretaria da Vara, que deixara de efetuar a competente juntada dessa petição. A lei fala em obrigação de efetuar o recolhimento e de comprovar, silenciando acerca da necessidade de se policiar a conduta da Secretaria da Corte. Deserção que deve ser afastada.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.615/2000-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ORNEZINDO RIBEIRO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Por outro lado, merece provimento o agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. Por exegese da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1, do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, impondo-se o provimento do recurso de revista para excluir a parcela em epígrafe da condenação. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.957/1992-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARCOS LUÍS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | BEMAG SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS BUENO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão da Súmula nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Súmula 266 do TST." Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-3.219/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA |
| **RECORRIDO(S)** | : | RONALDO JOSÉ DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-3.739/1989-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. AMARILDO MACIEL MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo, e conhecer o recurso de revista, por violação da Constituição Federal (artigo 62) e, no mérito, provê-lo para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Tendo em vista decisão desta Corte Superior, em sentido oposto ao julgado regional revisando, o agravo de instrumento deve ser provido, sem ofensa ao art. 896, § 2º da CLT, para melhor exame da matéria constitucional deduzida no recurso de revista.
**RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.** A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-4.143/2001-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SALOMÉ MENEGALI |
| **RECORRIDO(S)** | : | ELIZETE ANA CHISSINI DE CASTRO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial/TST-SBDI1 nº 341). Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-6.505/2001-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN |
| **RECORRIDO(S)** | : | JEAN ANTONIO GAIKOSKI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** TRANSCENDÊNCIA. Inviável falar-se em transcendência, enquanto ausente a regulamentação prevista no artigo 2º da MP 2226/2001.
INTERVALO INTRAJORNADA. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual é devida a hora acrescida do adicional no caso de intervalo para refeição não usufruído (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-6.688/2002-900-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BRASFOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | CLÁUDIO DANTAS DE MENEZES FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVERALDO MORAIS SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-6.807/2002-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARISA BARBOSA BARBIERI |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS FERNANDO LUCHI |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS |
| **PROCURADOR** | : | DR. ELTON ROSA MARTINOVSKY |
| **RECORRIDO(S)** | : | GRUPO CONCRETA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Sumula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando totalmente procedente a reclamação, declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Florianópolis pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas. 1
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-8.800/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ERIVALDO BEZERRA MENEZES |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação.
**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS CONTROVERTIDAS - O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa pelo atraso no pagamento das parcelas a que faz jus o empregado por ocasião da rescisão contratual somente não será devida quando ele mesmo der causa à mora. Assim, na hipótese de reconhecimento e deferimento de verbas trabalhistas em juízo, não há cogitar em culpa do empregado, sendo devida, portanto, a mencionada multa.
Revista conhecida em parte e desprovida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-9.553/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DOMINGOS SILVA DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS WILSON SALES COSTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ÉDSON MARTINS DE CERQUEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade, quando resta claro que a jurisdição foi devidamente prestada pelo Tribunal Regional, embora de forma contrária aos interesses da parte suscitante. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-13.233/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARIA JOSÉ MORAES E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | UNIÃO (HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO) |
| **PROCURADOR** | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação imposta pelo juízo da execução no que tange à atualização dos precatórios, determinando, assim, a atualização monetária do crédito até a efetiva quitação.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
O Tribunal Pleno do C. TST, ao julgar o IUJ-RR 149.728/94, decidiu cancelar a Súmula 193/TST, por meio da Resolução nº 105/2000, publicada no DJ de 18.12.2000. Eis os fundamentos da referida Resolução: "A Súmula nº 193 do TST, ao limitar a atualização do débito judicial das pessoas jurídicas de direito público até a data do pagamento do valor principal da condenação, é incompatível com a nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de dezembro de 2000. Rezando a Constituição que os precatórios serão pagos 'até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente' (art. 100, § 1º, da CF/88), inequívoco que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta." Assim, havendo a defasagem monetária entre a data da última atualização e a data do efetivo pagamento, nada impede que sejam expedidos sucessivos precatórios até a satisfação integral do débito trabalhista. Viola, portanto, o § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, decisão que limita a atualização monetária dos créditos dos exeqüentes a apenas mais uma vez, haja vista que referido dispositivo não prevê qualquer limitação quanto à atualização dos precatórios.
Recurso de Revista conhecido por ofensa ao art. 100, § 1º, da Carta Magna e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-15.872/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | GENEROSO KOKUBO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via de Embargos Declaratórios. Embargos a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-15.889/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ROBERTO ALCÂNTARA MARTINS DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via de Embargos Declaratórios. Embargos não providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-16.526/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE ALVORADA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. IVO EUGÊNIO MARQUES |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROSA MARIA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. TEREZINHA MARTINS DA ROSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a atualização de 40%, julgando prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho, que versava sobre a mesma matéria.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).
Recurso do Município conhecido e parcialmente provido e Recurso do Ministério Público prejudicado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-17.011/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LUIZ ELPÍDIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ADELMO FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinar a reapreciação dos referidos embargos, como entender de direito e nos limites em que foram interpostos. 1
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento em sede de execução, quando demonstrada inequívoca afronta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo provido.
**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Revela-se manifestamente contrária ao princípio do devido processo legal, insculpido no inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna, decisão proferida em embargos de declaração que confere efeito modificativo ao julgado proferido em agravo de petição, fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que apresenta argumento nunca antes suscitado pelas partes, em total prejuízo aos reclamantes. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-17.788/1999-001-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS WILSON SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOÃO ERNESTO ARBOIT |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO ARIOVALDO FELÍCIO GARCIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência e aos descontos previdenciários - mês a mês. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais - mês a mês e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 01/1996.
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MÊS A MÊS. Não há como ser conhecido o recurso quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês (item III da Súmula nº 368/TST).
**DESCONTOS FISCAIS** - os descontos fiscais devem ser calculados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 01/1996.
Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-18.675/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CÂNDIDO DEBONI |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ANTÔNIO BARELA |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante 45 minutos diários referentes ao intervalo intrajornada parcialmente suprimido, com um acréscimo de cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas no tópico "Descontos Relativos ao Imposto de Renda", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável a ser pago ao Reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante os termos do art. 71, § 4º, da CLT, no trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora, para repouso ou alimentação, que, caso não concedido pelo empregador, o obrigará a remunerar o período com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Recurso conhecido e provido.
**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** O acórdão Regional está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula 357, que é no sentido de que o fato de a testemunha estar litigando contra o mesmo Reclamado não a torna suspeita (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).
**HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional, analisando as provas, entendeu demonstrada a imprestabilidade das Folhas Individuais de Presença (FIPs) para comprovação da real jornada de trabalho do Reclamante, pois verificou que tais documentos não refletem a jornada efetivamente cumprida. Ademais, consignou que a prova testemunhal veio corroborar as alegações do Reclamante, no sentido de que houve labor extraordinário por ele prestado, sem que tenha sido anotado nas referidas FIPs. Verifica-se, portanto, que a pretensão do Reclamado busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase processual, por incidência da Súmula 126 desta Corte.
**DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** Segundo o que dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o total tributável dos créditos trabalhistas. Recurso parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-20.529/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | CARLOS ROBERTO FARIAS DE MELO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via de Embargos Declaratórios. Embargos não providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-21.768/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **EMBARGANTE** | : | MARÇAL TADEU ZAGO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE |
| **EMBARGADO(A)** | : | GRACE BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 85, II E III. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333.
Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.
Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-21.949/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALEXANDRE ALVES FRANCISCO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A adoção de um critério de cálculo decorre naturalmente do pedido de horas extras. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. Os arestos colacionados são inespecíficos e a violação constitucional não foi prequestionada atraindo a incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.
**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula n.º 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.
**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.
**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** Aplicação da Súmula nº 366, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.
**APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Os dois primeiros modelos transcritos estão em desacordo com o artigo 896, alínea a, da CLT. O último modelo encontra-se superado pela Súmula nº 338 do TST, a qual dispõe que "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incide, portanto, o § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.
**DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.
**DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O recurso apresenta-se desfundamentado, visto que a reclamada não aponta a existência de qualquer violação de preceito de lei, tampouco demonstra a existência de divergência de teses. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-23.658/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | IVAN BELMIRO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ OSCAR BORGES |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade subsidiária do Banco Nossa Caixa S/A., restabelecer a sentença de fls. 257/259, nesse aspecto.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBISIDIÁRIA. Constatado que a empresa prestadora de serviços contratou o trabalhador para exercer suas atividades na empresa tomadora serviços, nos moldes da terceirização, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, consoante o item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-24.230/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE ARCEBURGO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | SEBASTIÃO FELIX DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, combinado com o art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de 16 (dezesseis) dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-25.724/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **EMBARGANTE** | : | UNIÃO (EXTINTO INAMPS) |
| **PROCURADOR** | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| **EMBARGADO(A)** | : | SEBASTIÃO DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-26.332/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LUIZ AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão dos Embargos de Declaração às fls. 367/370, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste sobre todas as questões suscitadas às fls. 329/363, notadamente, a falta de exame das provas documentais trazidas às fls. 49/56 e 57/65, no que diz respeito à configuração de fraude à lei, em face da celebração de sucessivos contratos de emprego com outras empresas, porém, para a efetiva prestação de serviços à Chesf; a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/94, de forma retroativa, já que a prestação de serviços teve início em março de 1988; a observância da norma contida nos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna e 6º, da LICC; a aplicação da atual redação do inciso IV, da Súmula 331, do C. TST e a falta de exame da matéria, sob a ótica do inciso III, da mesma Súmula.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinadas questões, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 832, da CLT.
Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 832, da CLT e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-27.080/2003-005-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MANAUS ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE |
| **RECORRIDO(S)** | : | MANOEL VALENTE DOCE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do tema relativo à transação. 4
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, § 6º, da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.
**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. E por se tratar de parcela de natureza trabalhista aplica-se a prescrição bienal. Assim, interposta a ação trabalhista fora do biênio seguinte ao termo inicial da exigibilidade do direito, julga-se extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-27.946/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO JORGE BRITO FIGUEIRÓ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. OLGA BAYMA DA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Incabível o apelo que não preenche os pressupostos listados no art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-29.370/2002-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDSON SEBASTIÃO MARTINS BUCH |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." Recurso de revista não conhecido.
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-29.973/2002-004-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE MANAUS |
| **PROCURADORA** | : | DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SAID MORAES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A teor do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista se a decisão transcrita ao cotejo de teses originar-se do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.
**PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** "Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989) II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995). Súmula 296 do TST." Recurso de revista não conhecido.
**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** A teor do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista se as decisões transcritas ao cotejo de teses originarem-se de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-30.078/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | DONIZETTI ALVES DE CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-30.221/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | LEOVEGILDO MACHADO DA SILVA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA |
| **EMBARGADO(A)** | : | EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Embargos Declaratórios desprovidos, porque não verificadas as omissões apontadas.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-31.225/1999-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | MÁRIO JOSÉ PEREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO |
| **EMBARGADO(A)** | : | PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PIMENTEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-33.633/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MAURO NEVES RODOVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANIEL PIRES DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ACIONAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMILDO CORRÊA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PENA CONVENCIONAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. POSSIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não demonstra que a decisão recorrida, ao reduzir a pena imposta na sentença exeqüenda, maculou de forma literal a coisa julgada.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-33.652/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **RECORRENTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "aviso-prévio - não redução da jornada, por violação ao art. 488 da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o pagamento correspondente ao aviso prévio parcialmente concedido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional deixou registrado que os empregados não se encontram à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, não vislumbro afronta à literalidade do art. 4º da CLT, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que modelos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de turmas do TST não atendem ao disposto na alínea a do art. 896 consolidado. Os demais arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST n.º 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.
**AVISO-PRÉVIO. NÃO REDUÇÃO DA JORNADA.** O art. 488 da CLT determina a redução da jornada diária, em duas horas, no curso do aviso prévio, sem estabelecer qualquer condição para o exercício do direito. A Súmula nº 230 desta Corte consagra a ilegalidade da ausência da redução de jornada no curso do aviso prévio, nos seguintes termos: "É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes". Recurso conhecido e provido.
**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.
**DIVISOR 180**. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.
**MINUTOS RESIDUAIS.** Aplicação da Súmula nº 366, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.
**HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**. O disposto no artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. A questão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Os arestos transcritos são inservíveis para o confronto de teses nos termos da alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.
**MULTA CONVENCIONAL.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como determinar o conhecimento do recurso com fundamento na letra a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da CLT. Violação constitucional não prequestionada atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Arestos inservíveis nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364/TST. Recurso não conhecido.
**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. A Súmula nº 191 desta Corte refere-se à base de cálculo do adicional de periculosidade, não alcançando a questão acerca dos reflexos. Os arestos colacionados não permitem o conhecimento do apelo na medida em que não houve manifestação explícita no acórdão regional acerca do cômputo de adicional sobre adicional, tampouco sobre sua natureza. Recurso não conhecido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 219/TST, não se conhece do recurso, ante a incidência do § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.
**DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional não se manifestou acerca da base de cálculo dos honorários deferidos ao sindicato assistente. Cabia à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.
**APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O primeiro aresto de fls. 425 provém do Superior Tribunal de Justiça, em desatendimento ao artigo 896, alínea a, da CLT. O segundo paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, também em desacordo com aquele dispositivo consolidado. O último modelo transcrito encontra-se superado pela Súmula nº 338 do TST. Recurso não conhecido.
**DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-35.868/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **EMBARGANTE** | : | SIMONE TERESINHA DE ARRIAL E OUTRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-35.881/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **EMBARGANTE** | : | ARI FERNANDO DIERCHX |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| **EMBARGADO(A)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Também, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para prestar esclarecimentos e sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 6
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA**. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-36.188/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE |
| **EMBARGADO(A)** | : | MANOEL ALDO DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 3
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-37.155/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ TAVARES DA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição da Agravante, como entender de direito, restando, como conseqüência, desde já excluída da condenação a imposição de multa imposta, no importe de 1%, por oposição de Embargos Declaratórios, tidos como protelatórios.
**EMENTA:** I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUÍZO GARANTIDO POR PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.
**II**- RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUÍZO GARANTIDO POR PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula 128, item II, aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando, embora garantido o Juízo, por penhora, exige-se a comprovação do depósito recursal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-39.841/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ARMANDO CARMO ZERBINATTI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. São inaplicáveis as Súmulas 51 e 288 do TST, pois na espécie restou provado que, quando da edição da norma regulamentar, o Reclamante não possuía os requisitos legais para candidatar-se ou mesmo requerer sua aposentadoria e que estava em situação diversa dos paradigmas apresentados. Óbice na Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-39.958/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ALFREDO DAVIS NANIAS LEWIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via de Embargos Declaratórios. Embargos a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-40.803/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **RECORRENTE(S)** | : | NILTON FERNANDES DE CASTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e não conhecer do recurso adesivo do reclamante.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.
**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.
**HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**. O disposto no artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. A questão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Os arestos transcritos são inservíveis para o confronto de teses nos termos da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.
**APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** O primeiro aresto de fls. 425 provém do Superior Tribunal de Justiça, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. O segundo paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, também em desacordo com aquele dispositivo consolidado. O último modelo transcrito encontra-se superado pela Súmula nº 338 do TST, a qual dispõe que "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incide, portanto, o § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.
**DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.
**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE.** Para modificar a decisão recorrida, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento não admitido na atual fase processual a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Intactos os dispositivos dito violados, sendo inespecíficos os arestos transcritos, atraindo a incidência da Súmula nº 296 deste Tribunal. Recurso não conhecido.
**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** O Tribunal Regional deixou registrado que os empregados não se encontram à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, não vislumbro afronta à literalidade do art. 4º da CLT, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que modelos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de turmas do TST não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 consolidado. Os demais arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-42.124/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | RUBENS MIRANDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ NAZARENO GOULART |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total tributável a ser pago ao Reclamante, no momento em que o crédito se tornar disponível.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - CÁLCULO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista pela possibilidade de violação do art. 46 da Lei 8.541/92.
RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. Não há que se falar em carência da ação, já que, as parcelas postuladas na inicial não se referem a nenhuma das verbas pagas na Rescisão do Contrato de Trabalho. O entendimento do Tribunal Regional está em consonância com o item I da Súmula 330 do TST. Recurso não conhecido.INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Está impossibilitada a análise da matéria, por ausência de prequestionamento. Óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.**DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o recolhimento dos descontos relativos ao imposto de renda resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Súmula 368, item II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-45.050/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. SANDRA LUZIA PESSOA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ÃNGELO ALMERIO DE MELO BALEEIRO E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no *artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-45.821/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTONIO DE ANDRADE MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho. Dano moral decorrente de acidente do trabalho", "Doença profissional. Responsabilidade civil e do dano", "Pensionamento deferido", "Honorários periciais" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Critérios de reajuste dos honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com os estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. O pedido de indenização por danos morais decorrente da invalidez do reclamante, proveniente de doença profissional, tem como fundamento a relação de emprego, razão pela qual é evidente a competência desta Justiça Especializada para apreciá-lo. Recurso não conhecido.
**DOENÇA PROFISSIONAL. REPONSABILIDADE CIVIL E DO DANO**. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.
**PENSIONAMENTO DEFERIDO**. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, se não forem atendidos os requisitos constantes na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.
**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não alcança conhecimento recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmas não preenchem os requisitos previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou mostrarem-se inespecíficas, nos moldes da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.
**CRITÉRIOS DE REAJUSTES DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os honorários periciais não têm caráter alimentar, pelo que são corrigidos monetariamente pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derrogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derrogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como conseqüência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-45.826/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NESTOR PEREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUCIA HELENA DE ANDRADE GUEDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, indeferir o pedido de correção de erro material. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho. Ilegitimidade passiva ad causam", "Diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", "Horas extras. Ônus da prova", "Aviso prévio. Projeção", "Compensação", "Justiça gratuita" e "Substituição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Desconto salarial. Gratificação de quebra de caixa" e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL NO JULGADO. Mero erro material, insuscetível de causar prejuízo assim às partes como a terceiros, não reclama emenda e por isso não aparelha legítimo interesse na sua sanação. Argüido em grau de recurso de natureza extraordinária, arena restrita para o debate de temas de alta indagação jurídica, perante órgão já tão assoberbado de pleitos relevantes, traduz inútil e, pois, reprovável preciosismo, que não rende homenagem à circunspecção que se espera da militância forense. O processo é meio e modo de se compor lides, com o objetivo de se fazer justiça aos interessados. Por isso, inocentes irregularidades não lhe obstaculizam o regular e válido desenvolvimento e não requerem, por desnecessário, argüição. Pedido indeferido.
**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita e, conseqüentemente, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas e fundamentadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.
**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Impossível a verificação de violação de lei federal e de preceito constitucional e/ou divergência apta, quando constatado que a matéria encontra-se encoberta pelo manto da coisa julgada, por não ter sido objeto de recurso, o que caracteriza a conformidade com a sentença de primeiro grau. Recurso não conhecido.
**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária pela aplicação dos expurgos inflacionários, é do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.
**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de horas extras, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.
**AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista se não ficar demonstrada a violação direta e literal a preceito constitucional, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.
**COMPENSAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou divergência jurisprudencial apta. Recurso não conhecido.
**JUSTIÇA GRATUITA.** Ficando consignado no acórdão regional que a declaração firmada pela reclamante atendia às exigências da lei, não há óbice para o deferimento da assistência judiciária gratuita. Divergência inadequada por não atender aos requisitos da Súmula nº 337 do TST. Recurso não conhecido.
**SUBSTITUIÇÃO.** A substituição de empregado durante o período de férias autoriza o pagamento ao substituto do salário contratual do substituído. Inteligência da Súmula nº 159 desta Corte. Recurso não conhecido.
**DESCONTO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA.** O simples fato de receber a gratificação de caixa não tem o condão de autorizar descontos salariais, sendo necessária a comprovação de culpa ou dolo do empregado, o que não ocorreu. Recurso conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-48.290/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | URÇULINA FERREIRA BATISTA NAVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a prescrição parcial, cujo prazo é contado a partir do vencimento de cada parcela, devendo os autos retornarem ao Tribunal Regional de origem para exame do pedido.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo primeiro, alínea "c" do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST autoriza o seu processamento nos autos principais, quando houver correspondente pedido da parte. Preliminar rejeitada. FUNDAMENTAÇÃO. A indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e a exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o apelo, porque fundamentado, não merece conhecimento. Preliminar rejeitada.
**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Comprovada a contrariedade à Súmula desta Corte Superior impõe-se o conhecimento do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inocorre prescrição total de ação que objetive prestações de um mesmo direito, sucessivamente sonegadas, por implicar violação continuada que se perpetra a cada vencimento, comportando sempre reparação por via de ação, sendo, pois, parcial, cujo prazo é contado a partir de então. Aplicação da Súmula nº 294, do TST. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-48.765/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL |
| **PROCURADOR** | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALEX SANDRE DOS SANTOS DE GOES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GISELE DE F. L. ROTTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da UFPEL por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da condenação subsidiária pelos créditos do reclamante, excluindo-a da lide. Também, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". OJ nº 191 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Prejudicado o seu exame, diante da exclusão da reclamada da lide. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-48.877/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | EXPRESSO METROPOLITANO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSIMAR SANTOS LEAL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes o efeito modificativo da Súmula 278 do TST, tornar sem efeito a decisão de fls. 304-305, conhecendo do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos na Súmula 381 do TST.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, e afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1, analisar o Recurso de Revista. Embargos de Declaração providos.
**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Se a Recorrente não aponta quaisquer dessas situações, não se conhece do Recurso.
**INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS**. O ônus da prova do usufruto do intervalo é da Reclamada, quando ausente marcação do interregno nos cartões de ponto, conforme determinação do § 2º do artigo 74 da CLT(Súmula 338 do TST). Recurso não conhecido.
**INTERVALO PARA REFEIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. FRACIONAMENTO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. ADICIONAL**. Se o Tribunal Regional não emite tese a respeito da matéria, não há como realizar o cotejo de teses para o fim de conhecimento do Recurso. Aresto em desconformidade com o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.
**INTERVALO PARA REFEIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO FIXADA POR NORMA COLETIVA. BONIFICAÇÃO-LANCHE**. O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento no sentido de que não é válida cláusula normativa que estipula a não-concessão ou redução do intervalo intrajornada (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido.
**CORREÇÃO MONETÁRIA**. Esta Corte pacificou entendimento, no sentido de fixar como época própria para a atualização monetária o mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. Apelo conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-48.970/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CÉLIA MARIA SOARES CLARINDO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a prescrição parcial, cujo prazo é contado a partir do vencimento de cada parcela, devendo os autos retornarem ao Tribunal Regional de origem para exame do pedido.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo primeiro, alínea "c" do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST autoriza o seu processamento nos autos principais, quando houver correspondente pedido da parte. Preliminar rejeitada.

FUNDAMENTAÇÃO. A indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e a exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o apelo, porque fundamentado, não merece conhecimento. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Comprovada a contrariedade à Súmula desta Corte Superior impõe-se o conhecimento do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inocorre prescrição total de ação que objetive prestações de um mesmo direito, sucessivamente sonegadas, por implicar violação continuada que se perpetra a cada vencimento, comportando sempre reparação por via de ação, sendo, pois, cujo prazo é contado a partir de então. Aplicação da Súmula nº 294, do TST. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-50.278/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL |
| **PROCURADOR** | : | DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES |
| **RECORRIDO(S)** | : | TERCILIA DA SILVEIRA AZEVEDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANIEL VON HOHENDORFF |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a atualização de 40%, e horas extras sem o respectivo adicional.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-51.001/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE GUARUJÁ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FABIANA NORONHA GARCIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOÃO CARDOSO DE ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-51.034/2003-671-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GIOVANI DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | AGUINALDO DIAS PRESTES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos necessários, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar os esclarecimentos necessários, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-51.331/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SADIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIRCEU BENEDITO MENEZES |
| **RECORRIDO(S)** | : | VALDEVINO TEIXEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIGUEL OVERCENKO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228, divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 2 e dos arestos colacionados no recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferença de adicional de insalubridade. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-51.797/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ITAIPU BINACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO |
| **EMBARGADO(A)** | : | JAIR CARDOSO MARIANO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-51.827/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA INÊS DO NASCIMENTO SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via de Embargos Declaratórios. Embargos a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-52.874/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALTER AROCA SILVESTRE |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DE FÁTIMA LIMA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas no tópico "correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito da Reclamante, a partir do mês subseqüente ao trabalhado.

**EMENTA:** DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional, apreciando as provas, entendeu que a Reclamada não logrou a demonstração do cometimento de falta grave pela Reclamante a justificar sua dispensa, nos moldes do art. 482, "k", da CLT. Assim, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte, como óbice ao conhecimento do Apelo revisional.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Insubsistente a alegada ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade, quando configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do artigo 896, "c", da CLT. Outrossim, os arestos colacionados são inservíveis à comprovação de divergência jurisprudencial, pois oriundos de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante os termos da Súmula 381, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subseqüente ao que o trabalho foi realizado, e, quando ultrapassada, dará ensejo a incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-54.240/2003-009-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LINEU MIGUEL GÓMES |
| **EMBARGADO(A)** | : | MOACIR DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KARLA NEMES |
| **EMBARGADO(A)** | : | IKEBANA M. CONSTRUÇÕES E CORRETAGEM LTDA. |
| **EMBARGADO(A)** | : | CENTRO SÉCULO XXI S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para sanar erro material.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-55.565/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO PIAUÍ |
| **PROCURADOR** | : | DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA |
| **EMBARGADO(A)** | : | AMANDO DE JESUS ESCÓRCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLIFF FREIRE V. DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-56.342/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DAVID BRAGA BITENCOURT |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL RODRIGUES GUINO |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN PRATES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema horas in itinere - percurso interno da Reclamada, por contrariedade à OJ transitória nº 36 da SDI-1 do TST, aplicada analogicamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a presente reclamação, condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere correspondentes ao percurso interno da empresa, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas em reversão.

**EMENTA:** NULIDADE. INADMISSIBILIDADE DAS RAZÕES FINAIS. Se a peça processual não foi assinada, é inexistente, daí não se vislumbrar a violação dos artigos 794 e 796 da CLT e restarem inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. ÂMBITO EXTERNO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. A decisão foi proferida de acordo com a previsão da Súmula 90 do TST (incidência da Súmula 333 do TST), e não restou analisada pelo prisma da Orientação Jurisprudencial 50 da SBDI-1 do TST (atualmente Súmula 90 item II), para fins de observância de contrariedade. Recurso não conhecido.**

**HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. ÂMBITO INTERNO DA EMPRESA**. O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas in itinere relativas ao percurso interno da empresa. Aplicação analógica da OJ transitória nº 36 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A matéria não foi analisada sob o enfoque do artigo 58, § 2º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, pois constatada a inexistência de prova do cumprimento de jornada em minutos residuais. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. ADICIONAL.** Incidência da Súmula 297 do TST e ausência de manifestação do Regional a respeito da Súmula 85 do TST. Aresto em descompasso com o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS DA VANTAGEM PESSOAL, ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS.** O Regional analisou a matéria tão-somente quanto ao aspecto dos reflexos da vantagem pessoal nas horas extras e adicional noturno. Daí restar ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do artigo 7º da Lei 605/49 (Súmula 297 do TST), e da matéria prevista na Súmula 60 do TST. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.
**DIVISOR. 144 HORAS E REFLEXOS.** Incidência das Súmulas 297 e 337 do TST. Recurso não conhecido.
**HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS.** O dispositivo tido como violado e a Súmula apontada como contrariada não tratam da situação específica dos autos, o que afasta a alegação de violação e contrariedade. Incidência, ainda, da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.
**DIFERENÇAS DE FGTS. VERBAS QUITADAS NO DECORRER DO CONTRATO DE TRABALHO, FÉRIAS INDENIZADAS E GRATIFICAÇÃO.** Aresto em descompasso com a Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.
**PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO**. Incidência da Súmula 297 do TST e inaplicabilidade da Súmula 51 do TST, tendo em vista se tratar de direito previsto em norma coletiva com vigência limitada. Recurso não conhecido.
**JUSTIÇA GRATUITA**. Não há violação do artigo 14 da Lei 5.584/70, pois o Regional expressa que o Autor não é pobre na acepção jurídica do termo, além do referido dispositivo tratar da assistência judiciária gratuita, instituto diverso da justiça gratuita. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-56.587/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTONIO CARLOS DE CASTRO CARVALHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA GOMES PRATA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema empregado de sociedade de economia mista - demissão imotivada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 173/175.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO IMOTIVADA. Diante da exegese do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, forçoso concluir que as empresas públicas estão autorizadas constitucionalmente a exercer o seu direito potestativo de resilir os contratos de trabalho de seus empregados, como se fora empregador privado, sem estarem sujeitas aos requisitos e condições referentes aos atos administrativos. A decisão recorrida encontra-se em plena sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da colenda SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos recursais, aqueles intrínsecos, contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não logrou a reclamante apontar qualquer violação a dispositivo legal ou constitucional. Não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a divergência jurisprudencial porque originária de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-56.621/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE CUBATÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO |
| **RECORRIDO(S)** | : | GETÚLIO SILVA PAIVA JÚNIOR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, nos exatos termos da Súmula nº 381, determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A questão relativa à época própria para a incidência da correção monetária no pagamento de salários já se encontra há muito pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, que recentemente foi transformada na Súmula nº 381 do TST.
Revista conhecida em parte e provida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-61.316/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE TRIUNFO |
| **ADVOGADO** | : | DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZA HERMELINDA PASSAMANI GIALDI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-62.375/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE CORRENTE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA |
| **RECORRIDO(S)** | : | AILSA DO AMARAL MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos valores do depósito do FGTS.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).
Recurso conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-62.443/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROBERTO FERNANDO DA CUNHA NICODEMOS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo a r. sentença de fls. 550-552.
**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, que entende ser possível a demissão imotivada do empregado celetista concursado de sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-63.771/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MÁRCIA ELISA TEIXEIRA RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVARISTO LUIZ HEIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Cópia não autenticada do comprovante de recolhimento do depósito recursal não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Paradigma colacionado perfilha tese diametralmente oposta àquela adotada pelo Tribunal Regional. Recurso conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-64.199/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEF |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA TITA RODRIGUES CAVALCANTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a atualização de 40%.
**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).
Recurso conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-64.243/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| **PROCURADOR** | : | DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SÔNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-64.794/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE CORRENTE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO DE FREITAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos valores do depósito do FGTS.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 desta tribunal).
Recurso conhecido e parcialmente provido**.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-65.350/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **RECORRIDO(S)** | : | LEILA RUMI KOSUMOTOTANAKA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ LUIZ PENALVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Uma vez preenchidos os requisitos para a obtenção da licença-prêmio, restou ao Reclamado a obrigação de concedê-la ao empregado, independentemente de requerimento. Assim, a extinção do contrato sem justa causa obstou o exercício de um direito já adquirido pelo empregado, causando-lhe prejuízo, cuja reparação é exigida pelo art. 389 do NCCB. Recurso conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-65.744/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | TELMA CARMEM ANNECHINO REBELLO HORTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON LUIZ DE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema data base - limitação - Súmula 322 do TST, por contrariedade ao aludido verbete sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO - NORMA PROGRAMÁTICA. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." OJT nº 26 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** O direito que ora se debate não diz respeito às diferenças do aludido plano econômico em si, mas ao direito dos trabalhadores de receberem o que fora pactuado no comando normativo. Isto porque a negociação futura nele prevista teria se limitado apenas à forma do pagamento do reajuste de 26,06%, na oportunidade reconhecido. Recurso de revista não conhecido.

**DATA BASE - LIMITAÇÃO - SÚMULA 322 DO TST.** "Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." Súmula 322 do TST. Na hipótese, tem pertinência a parte final da OJT 26 da SBDI-1, verbis: "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-65.767/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FRANCISCO BACELAR DE MELO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. GASPAR PEDRO VIECELI |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI.1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do auxílio-alimentação aos Reclamantes, em parcelas vencidas e vincendas.

**EMENTA:** CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 51 da SBDI.1 - Transitória, no sentido de que o auxílio-alimentação, instituído pela Caixa Econômica Federal e percebido durante anos pelos empregados ativos e inativos, reveste-se de natureza salarial, incorporando-se ao seu patrimônio, mesmo após a filiação da empresa-reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e que a supressão do benefício aos aposentados e pensionistas não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-67.814/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. IVO EUGÊNIO MARQUES |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARY ELI ALMADA CORREA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE CHUÍ |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSEANE SOLDATI ALBO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS A nulidade do contrato de trabalho, por força do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, produz efeitos parciais, autorizando o deferimento apenas de saldo de salários, e recolhimento do FGTS, quando postulados.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-68.104/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | GILDA DE JESUS FURTADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LISIANE DE ALMEIDA LUCHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SIMONE DOUBRAWA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos valores do depósito do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).
Recurso conhecido e parcialmente provido**.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-69.680/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALÊ-CEIÇA LANCHONETE LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "contribuição assistencial sindical", e, no mérito, negar-lhe provimento. À unanimidade, não conhecer do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL.** Entendo que a cláusula normativa que estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, afronta o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, bem como se contrapõe ao disposto no inciso XX do artigo 5º, também da Constituição Federal, que encerra o princípio da liberdade sindical. Recurso de revista conhecido e não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-79.519/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE TRIUNFO |
| **ADVOGADO** | : | DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ CARLOS DE LIMA LEITE |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO KESSLER THIBES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Sumula/TST nº 363 e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise, por tratar, tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-80.470/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | FRANCISCO JOÃO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via de Embargos Declaratórios. Embargos a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-81.289/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN |
| **RECORRIDO(S)** | : | CARLOS OCENI DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação e julgar improcedente a ação. Mantém-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 454. Prejudicada a análise do tema horas extras - supressão, em face da improcedência da ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - SÚMULA 291/TST.** Prejudicada a análise recursal do tema, em face da improcedência da ação.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-81.850/2003-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. SEBASTIÃO MUNIZ LOPES |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADRIANO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NARA SCHIRMER DUARTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-82.986/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. SALVADOR MANDAGARÁ MARTINS |
| **RECORRIDO(S)** | : | FABIANO CAVALHEIRO SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EISLER ROSA CAVADA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de correção monetária sobre os salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, pagos extemporaneamente. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Município.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).
Recurso conhecido e parcialmente provido.
**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Ante o decidido por ocasião da análise do Recurso do Ministério Público, julga-se prejudicada a Revista do Município.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-86.473/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANA LÚCIA ATHAYDE MACIEL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão regional em plena sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-86.480/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **PROCURADORA** | : | DRA. GISLAINE M. DI LEONE |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIZETE BARBOSA LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO MAURÍCIO CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar à condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Estado, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicada a análise recursal que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município - efeitos da nulidade da contratação - tema já analisado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-91.424/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI |
| **RECORRIDO(S)** | : | JÚLIO CÉSAR ALCALDE VENTURELLA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.
**CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA.** Ao julgar desnecessária a oitiva de testemunha do reclamado, ante os demais elementos probatórios existentes nos autos, o Tribunal Regional baseou-se, fundamentalmente, no estudo preciso e oportuno dos fatos inerentes à relação jurídica mantida entre as partes. Foi dada a correta subsunção do conjunto fático às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.
**CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles específicos dispostos no artigo 896 da CLT. Os arestos trazidos a dissenso esbarram no óbice da Súmula nº 296 e no artigo 896, alínea "a", da CLT. Não há afronta direta do artigo 5º, inciso II, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-92.628/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | RAILENA MARIA DE ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. HORÁCIO ACÁCIO SEVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 461, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a reclamação, excluir da condenação as diferenças salariais relativas à equiparação salarial e seus reflexos.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 461, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dou provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.
**RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional não enseja o pagamento das diferenças salariais para equiparação salarial, eis que o trabalho exercido pela autora não possuía a mesma igualdade de valor do desempenhado pela paradigma (artigo 461, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-95.852/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **PROCURADOR** | : | DR. NEI GILVAN GATIBONI |
| **RECORRIDO(S)** | : | ELVENI LÚCIA GRAEFF GARGIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CIBELE FRANCO BONOTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do tema prescrição - interrupção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. O protesto judicial é medida conservativa de direito, que tem como uma de suas finalidades a interrupção da prescrição. Recurso de revista conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-98.062/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ |
| **PROCURADORA** | : | DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ LIONEL BITTENCOURT |
| **ADVOGADO** | : | DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-101.968/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. VICTOR HUGO LAITANO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MILTON AIRES DE MORAES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO DIRCEU BISSACOTTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Cachoeira do Sul, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula/TST nº 362 e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão, pelo reclamante, das quais fica dispensado, na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho por tratar tão-somente dos prazos prescricionais incidentes sobre o FGTS, tema já analisado.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, inclusive em pleitos que tenham por objeto o FGTS. Inteligência do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 e das Súmulas/TST nºs 362 e 382. Recurso de revista conhecido e provido.
**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** Prejudicada a análise, em face de se tratar tão-somente, dos prazos prescricionais incidentes sobre o FGTS, tema já analisado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-101.975/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. PAULO JOARÊS VIEIRA |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE TRIUNFO |
| **ADVOGADO** | : | DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | GLADIS LOUVANE KNECHT SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JACQUELINE MACHRY DE CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período do contrato, sem a multa de 40% além de juros e correção monetária, por força de lei. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.
**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicada a análise, por tratar tão-somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-116.197/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **PROCURADOR** | : | DR. LEANDRO DAUDT BARON |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ AIRTON MACEDO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.
**EMENTA:** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-129.829/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EVASINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES |
| **RECORRIDO(S)** | : | DORECIL MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. AMILTON PAULO BONALDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao minutos residuais, por violação do artigo 7º, inciso XXIV, da CF/88, para reconhecer a prevalência do acordo coletivo celebrado, no sentido de se considerar como extras os minutos residuais que ultrapassarem o limite de 10 minutos diários. 4
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.
**VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes estipulando, de forma especial, quanto ao minutos residuais. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV) e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-131.922/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE TRIUNFO |
| **ADVOGADO** | : | DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JAIR PEIXOTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADILSON AIRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do tema incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por ofensa ao artigo 37, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989). Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-132.475/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CARLOS ALBERTO DA SILVA POLICARPO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO BARBOSA |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastado o óbice da prescrição em relação aos reclamantes Alberto da Silva Policarpo, Hélio Luís Soares Zanini, Nelson Rodrigues Alves, Israel da Silva, Valderez Pereira, Paulo Roberto Pereira, e Jurandir Pereira, restabelecer o acórdão de fls. 176/182. Quanto ao autor José Geraldo Evangelista, mantém-se a decisão que declarou a prescrição bienal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. Nos termos do artigo 7º, XXIX da Carta Magna, é de dois anos o prazo para o ajuizamento da demanda trabalhista, contado a partir da ruptura do pacto laboral. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-132.498/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | KÁTIA DA SILVA CUNHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA |
| **RECORRIDO(S)** | : | COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE - CONTRATO NULO - EFEITOS. A hipótese versa sobre os efeitos advindos da responsabilidade civil do ente público, por atos ilícitos práticos, decorrentes da má contratação da empresa privada. Incidência do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-135.616/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| **PROCURADORA** | : | DRA. CARINA DELGADO LOUZADA |
| **RECORRIDO(S)** | : | AGUINALDO LIMA CARDOSO AGUIAR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários, sem a multa de 40% e horas extraordinárias trabalhadas sem o adicional de 50%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa. Súmula 363 do TST." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-351.959/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | ITAIPU BINACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | NICOLAU HEINZEN MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-406.065/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **EMBARGANTE** | : | JOSÉ BORGES MACHADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, a fim de que não pairem dúvidas sobre a decisão. Esclarecimentos prestados. Embargos conhecidos e providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-517.300/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | NILTON DA SILVA CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES |
| **RECORRIDO(S)** | : | UNIÃO (SUCESSORA DO BNCC) |
| **PROCURADOR** | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira que conhecia do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "estabilidade contratual" e lhe dava parcial provimento para deferir a indenização em dobro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE CONTRATUAL - RP/1964. Diante das premissas lançadas pelo Egrégio Tribunal Regional em torno da questão supra, inespecíficos se mostram os arestos trazidos ao cotejo de teses, atraindo a espécie o disposto na Súmula 296 do TST. De outra parte, não se vislumbra as apontadas violações legais e constitucionais (artigos 444, 468 e 497 da CLT; 7º, inciso I e 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), na medida em que, referidos dispositivos são silentes em relação à opção de adesão pelo empregado a novo regulamento de pessoal, quando não implementados direitos estabilitários de normas anteriores, tenho-os por imaculados. Por fim, não há que se falar em contrariedade a Súmula 51 do TST, cujo comando agasalha e protege a livre adesão a novas regras de relação de emprego, o que ocorreu no presente caso, assim como em divergência com a Súmula nº 77 desta Colenda Corte, que trata da nulidade da punição de empregado acaso não precedida de sindicância ou inquérito, que a empresa se obrigou, haja vista que o Egrégio Tribunal Regional nada tratou acerca dessas questões. Recurso de revista não conhecido.

**ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL. BNCC**. Garantia de emprego. Não assegurada. O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 09 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO AO BANCO DO BRASIL.** Para se concluir favorável ou desfavoravelmente a tese apresentada no presente recurso de revista, no sentido de que a cláusula sub judice assegura aos empregados do BNCC equiparação com o pessoal do Banco do Brasil, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado neste grau de recurso, a teor do disposto na Súmula 126 do TST.

**HORAS EXTRAS INCORPORADAS.** Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexiste previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total. Orientação Jurisprudencial nº 242 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL - DL 1971.** A pretensão do recorrente, tal como posta nas presentes razões de recurso de revista, quanto ao tema sub judice, encontra óbice intransponível no que leciona a Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-532.422/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILMAR ZUMAK PASSOS |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ SAADE FILHO E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal quanto ao tema "FGTS. Legitimidade ativa", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimação da Caixa Econômica Federal, terceira interessada, para integrar a lide. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal quanto aos "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 15%. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual argüida pelo reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Prescrição total. Momento de argüição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "FGTS. Levantamento. Conversão para regime jurídico único" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do reclamado quanto aos "honorários advocatícios".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA.A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para intervir nas ações cujo objeto seja o levantamento dos depósitos do FGTS, por se tratar de agente operadora e administradora desse patrimônio, responsável pelo suporte, manutenção e controle, com exclusividade, das contas vinculadas, nos termos dos artigos 7°, inciso I, e 8° da Lei n° 8.036/90. Tanto assim o é que deve ser notificada previamente do ajuizamento das ações que visem à movimentação da conta do FGTS, consoante determina o artigo 25, § único, da Lei 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência simultânea das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao artigo 789, da CLT, o parágrafo 10, que derrogou o artigo 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o artigo 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derrogando, também, com isso, o artigo 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como conseqüência da sucumbência (artigo 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nos 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nos 304 e 305. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DO INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, em nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO TOTAL. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO.** A devolutividade, de que trata os §§ 1° e 2° do artigo 515 do Código de Processo Civil, refere-se tão somente às matérias impugnadas nas razões de recurso ordinário ou adesivo. A argüição da prescrição total, prejudicial de mérito, fica limitada apenas ao recurso, não sendo juridicamente válida a sua postulação em contra-razões, quando não foi anteriormente argüida pela reclamada. Tal interpretação deve ser estendida ao artigo 162 do Código Civil e à Súmula nº 153 desta Corte, que, ao prever que a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, por certo que o permite em sede das razões do recurso, e não em contra-razões. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO.** A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036, artigo 20, inciso VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Resulta prejudicada a análise do pedido de honorários advocatícios, em face do provimento do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, no tópico.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-540.525/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANILO PORCIÚNCULA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SÉRGIO STOFFEL DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-556.129/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE |
| **EMBARGADO(A)** | : | ALCIDES VALIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, considerando-os meramente procrastinatórios e aplicando à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Demonstrado o caráter eminentemente procrastinatório dos Embargos Declaratórios, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, § único do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-556.130/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | SANDRA MARIA LOPES DOS SANTOS BORDINI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir a omissão apontada.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-559.098/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **EMBARGANTE** | : | SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES |
| **EMBARGADO(A)** | : | AGOSTINHA DOS SANTOS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON SIMÕES FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando-se, ainda, a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, a favor dos embargado reclamantes, tendo em vista a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplica-se multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a favor dos embargados reclamantes, tendo em vista a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-561.257/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | PEPSICO DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | LUCAS MARTINHO ANDREATTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EUDIDES EUDES PANAZZOLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-563.215/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | LÍGIA MARIA HASSAN DE ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista não haver contradição a ser sanada.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-563.247/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **EMBARGANTE** | : | JORGE LIMA DE MAGALHÃES |
| **ADVOGADO** | : | DR. AILTON DALTRO MARTINS |
| **EMBARGADO(A)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, corrigir erro material, devendo constar à fl. 1225, no tema "INCENTIVO À APOSENTADORIA", referência ao artigo 7º, XXXII, da CF e não inciso XXXI como constou. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
**EMENTA:** ERRO MATERIAL. Constatada, quando da análise dos embargos, a ocorrência de erro material, sana-se a irregularidade detectada.
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não caracterizada a omissão apontada.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-572.846/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO |
| **RECORRIDO(S)** | : | JAIR PEREIRA RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado e para determinar que os descontos do imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.
**ESTÁGIO - CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA - FRAUDE - EFEITOS.** Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 4º da Lei 6.494/77, 6º do Decreto 87.497/82, e 159 e 160 do CCB, pois o egrégio TRT concluiu demonstrado o ato ilícito, em razão do desvirtuamento do estágio e da prestação de serviços, não tendo sido atendidos os requisitos previstos nas Leis 6.494/97 e 8.666/93. Óbice na Súmula 126 do TST. Por outro lado, não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 5º, II, e 37, II, da Carta Magna, contrariedade à Sumula 331, II e II, do TST e em especificidade dos arestos transcritos para confronto de teses, pois na espécie não foi reconhecido o vínculo de emprego com o Banco. Recurso não conhecido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.
**DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item II da Súmula 368/TST, sendo determinada a incidência dos descontos do imposto de renda ao final da apuração e sobre a totalidade dos créditos tributáveis devidos ao empregado. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-574.953/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **EMBARGANTE** | : | FUNDAÇÃO CESP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉSAR MORAES BARRETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SERAPHIM ROMANO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando-se, ainda, a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, a favor dos embargado reclamantes, tendo em vista a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplica-se multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a favor dos embargados reclamantes, tendo em vista a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-575.278/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA FREIRE E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILSON MENDES DE MIRANDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. A ocorrência de erro de julgamento como hipótese admissível de embargos declaratórios há de se amoldar ao art. 897-A da CLT, ou seja, à existência no acórdão embargado de manifesto equívoco no exame de pressupostos extrínsecos do recurso, ou de erro material. Incabível o recurso, quando a alegação de omissão e contradição busca novo pronunciamento acerca de requisito intrínseco de admissibilidade, especificidade da divergência jurisprudencial suscitada em recurso de revista. Por outro lado, os embargos declaratórios são meio próprio para se obter a revisão da divergência jurisprudencial julgada inespecífica, apenas se não tiverem sido elencadas as premissas que configuram a divergência (caso de omissão), o que não ocorreu nos autos. O Apelo foge às hipóteses legais de que tratam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Declaratórios não providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-578.788/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERLANE DOS SANTOS PEREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANA MARIA PAARMANN DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.
**EMENTA:** REDUÇÃO SALARIAL. URV. Não se divisa violação à literalidade do art. 7°, VI, da Constituição Federal, que dispõe, genericamente, sobre os direitos dos trabalhadores à irredutibilidade salarial. Outrossim, inservíveis os dois arestos colacionados, por inespecíficos, o que atrai a incidência da orientação contida na Súmula 296 desta Corte, como óbice ao conhecimento do Apelo.
**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Consoante a orientação contida na Súmula 6, I, do TST, o quadro de pessoal organizado em carreira, quando não homologado pelo Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica e, logo, não constitui fato impeditivo do direito à equiparação salarial, excetuando-se, apenas, aquelas entidades integrantes da administração direta, hipótese que não abrange a Reclamada, sociedade de economia mista, equiparada, portanto, para todos os efeitos trabalhistas, a uma empresa privada, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da Constituição. Assim, estando o acórdão regional em consonância com o entendimento cristalizado no referido verbete, incide o disposto na Súmula 333 do TST e art. 896, § 4°, da CLT.**
**Recurso de Revista não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-579.962/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MANOEL JOÃO FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NICOLAU TANNUS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT DA CF/88. Não há violação direta e literal do art. 19 do ADCT da CF/88, pois a Fundação Padre Anchieta é pessoa jurídica de direito privado e o referido dispositivo atinge apenas os servidores públicos, não abrangendo os empregados das pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração pública indireta. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 37, II, XVII e XIX, e 39 da Constituição Federal de 1988, bem como do Decreto-lei 200/67, com a redação conferida pelo Decreto-lei 900/79, e da Lei 7.596/87, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-581.981/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SANTA ROSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI |
| **RECORRIDO(S)** | : | ISA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento da contribuição do FGTS, durante todo o contrato laboral, bem como julgado prejudicado o Recurso de Revista do Município de Santa Rosa.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO - EFEITOS. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363. Recurso conhecido e provido parcialmente.
**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA.** Em razão do provimento dado ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, resta prejudicado o exame do presente Apelo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-588.020/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS |
| **EMBARGADO(A)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem alterar, contudo, a conclusão do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-588.499/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **EMBARGANTE** | : | LOURIVAL LUIZ VINHAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO LOPES RAMOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ CAMPOS AMARAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há vício no julgado embargado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-592.664/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SINVAL MACÁRIO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não resta caracterizada a violação constitucional apontada. Pertinência da OJ 115 da SBDI1/TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-596.276/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | MARIA CHRISTINA DE CARVALHO SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO GONTIJO |
| **EMBARGADO(A)** | : | EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIATURSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROBERTA RIVERO DE TOLEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, anulando o acórdão de fls. 217/220, determinar a reinclusão do feito em Pauta para julgamento do Recurso de Revista da Reclamante constante às fls. 174/188.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para, anulando o julgado embargado, determinar a reinclusão do feito em Pauta para julgamento do Recurso de Revista da Reclamante.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-597.024/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. IDALINA DUARTE GUERRA |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS) |
| **PROCURADOR** | : | DR. J. MAURO MONTEIRO |
| **RECORRENTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PIMENTEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | LACI DE OLIVEIRA CAETANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO ARIAS SANTISO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, pela União Federal e pela PETROBRÁS.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA. De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 338, item I, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista não conhecido.
**RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** O artigo 69 da Lei Complementar nº 73/93 estabelece que o Advogado-Geral da União pode designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares dos cargos de procurador da Fazenda Nacional e de assistente jurídico. Nesse contexto, o recurso de revista da União Federal não pode ser conhecido, porquanto ausente a comprovação da designação do assistente jurídico nos autos, subscritor da minuta da peça recursal. Recurso de revista não conhecido.
**RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-597.146/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SUELI TEREZINHA NAZÁRIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** APOSENTADORIDA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - Inexiste omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Não apenas a matéria dos autos foi decidida de maneira fundamentada, o que afasta a hipótese de omissão, como foi exposta de maneira inteligível, pois a Recorrente entendeu, perfeitamente, o que foi decidido, tanto que ataca os fundamentos da decisão, restando afastada, assim, a hipótese de obscuridade. Embargos Declaratórios desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-597.149/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | RENALDO MARQUES MACHADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Não existe omissão no acórdão embargado. A matéria dos autos foi decidida de maneira fundamentada, o que afasta a hipótese de omissão. No que diz respeito ao preqüestionamento, equivoca-se a Reclamada quanto ao seu conceito, ou significado. Embargos Declaratórios não providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-598.219/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDIVALDO DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** JUSTA CAUSA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a incidência da Súmula 126/TST, que veda o reexame, neste grau recursal, do conjunto fático-probatório constante dos autos.
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com o item II da Súmula 368/TST.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-607.141/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOÃO BORTOLOTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILSON LEITE DE MORAIS |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo, em face do disposto no artigo 500, III, do CPC.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.
**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** A parte não apresentou divergência jurisprudencial apta, nos termos da Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido.
**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A parte não apresentou divergência jurisprudencial apta, nos termos da Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido.**
**RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** Resta prejudicada a análise do Recurso, em face do disposto no artigo 500, III, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-611.276/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DE ALAGOAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARGARIDA BARBOSA DA SILVA PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Estado de Alagoas. Também, por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região por violação ao artigo 18 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando a ação totalmente improcedente, declarar prescrito o direito ao recolhimento do FGTS em razão da extinção contratual operada pela transmudação do regime jurídico no Estado do Alagoas, nos termos da Súmula/TST nº 382 (ex-OJ nº 128). Custas pela reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
**PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamentos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL (violação ao artigo 18 do ADCT).** Como a discussão direcionou-se para a interpretação da regra constitucional transitória que trata dos efeitos jurídicos dos atos legislativos ou administrativos editados em momento anterior à instalação da Assembléia Nacional Constituinte (artigo 18 do ADCT), há que se dar guarida ao apelo ministerial, na medida em que se constata a ausência do seu correto enquadramento à hipótese sub examine, que, tal como demonstrada, deveria ser solucionada à luz da transmudação de regime constitucionalmente assegurada por lei (artigo 154 da Constituição Estadual). Note-se que a norma transitória em debate, em nenhum momento, veda a alteração do regime celetista para o estatutário, senão apenas assegura "a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público". Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-RR-612.242/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **EMBARGANTE** | : | CÉLIO DOS SANTOS TEÓFILO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI |
| **EMBARGADO(A)** | : | MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADILSON J. J. PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-613.830/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | FRANCISCO FERNANDO GARCIA CHAVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS CAVALCANTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes a omissão e obscuridade apontadas, nego provimento aos Embargos Declaratórios.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-615.118/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOÃO MARIA SOARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONALDO SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | AMAURI SEBASTIÃO DE ÁVILA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NAGIB NEJM NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao § 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do julgado por cerceamento de defesa e, como conseqüência, ineficazes os atos processuais subseqüentes, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se renove a intimação pessoal da parte autora para a audiência em prosseguimento, sob pena das cominações legais expressamente indicadas em caso de não comparecimento, conforme for de direito.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, CONFISSÃO FICTA E NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO (violação ao § 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil). De acordo com o entendimento cristalizado pela Súmula nº 74, item I, "aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor". Do quadro fático traçado nos autos, observa-se que o juízo tido por competente não se incumbiu de intimar pessoalmente o reclamante ou tampouco consignar de modo expresso as cominações legais para o caso de seu não comparecimento à audiência em prosseguimento, cerceando-lhe, assim, o seu direito de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-620.587/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | SALIM PEDRO TEIXEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. URBANA MAGALHÃES FERREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA INTERPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste julgamento fora dos limites da lide, quando o juiz à luz dos fatos e circunstâncias constantes dos autos e dentro das limitações impostas ao equacionamento da lide, interpreta e julga a causa utilizando-se do princípio da persuasão racional. Assim, não há falar em nulidade por julgamento extra petita, pois foi respeitado o limite objetivo da lide no reconhecimento da reclamada como parte e não como terceira interessada. Preliminar Rejeitada.
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS MULTA.** A reclamada não cuidou de apresentar nas razões do recurso de revista qualquer indicativo de violação à constituição como determinam a Súmula nº 221 do TST e o § 2º, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.
**EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV, LV, XXII, XXXV, XXXVI E 170, INCISO II DA CARTA MAGNA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE.** Consoante pacífica jurisprudência desta corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial transitória nº 30 da sbdi-1 do TST, a responsabilidade da Proforte, em face da cisão parcial das empresas, é solidária. Não restando demonstrada violação direta à Constituição, de modo que a análise da matéria encontra óbice na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º da CLT. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-620.793/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO |
| **RECORRIDO(S)** | : | SAULO RODRIGUES DE SIQUEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. Embora o egrégio TRT decidisse pela impossibilidade de aplicação à espécie da Súmula 330 do TST, não especificou as parcelas constantes no TRCT, que não estariam quitadas, nem foi argüido para tal, por meio de Embargos de Declaração, pelo que restou ausente o prequestionamento específico, conforme a Súmula 297 do TST. Destarte, para verificar-se quais parcelas deferidas especificamente constam do TRCT, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em instância extraordinária, conforme a Súmula 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não há violação direta e literal do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pois não é aplicável à espécie a exceção neste prevista, em razão da aplicação da Cláusula 13ª, § 5º, do Termo Aditivo da CCT 95/96, uma vez que o egrégio TRT consignou que o Juízo a quo respeitou a jornada semanal convencionada após 10.7.95, quando passou-se a prever a jornada semanal de 44 horas. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.
COMPENSAÇÃO. Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na nova redação da Súmula 85, I, no sentido de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, inviável o pagamento apenas do adicional de horas extras, por aplicação também da Súmula 85 do TST, pois o egrégio TRT consignou a inexistência do acordo de compensação nos autos. Recurso não conhecido.
DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Ausência de prequestionamento da matéria à luz dos fundamentos de que os descontos foram expressamente autorizados e sem qualquer coação, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-621.157/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MÁRCIA ANTUNES |
| **RECORRIDO(S)** | : | MANOEL GONÇALVES ARIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238, "submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do jus imperii ao celebrar um contrato de emprego." Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-622.584/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ABÍLIO ANTUNES LUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOÃO DE SOUZA DIAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA BRITO SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional, ileso resultou o dispositivo da Constituição Federal indicado como violado. Recurso de revista não conhecido.
**COISA JULGADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Conforme o quadro fático delineado pelo egrégio TRT, trata-se de hipótese em que o reclamante não teve registro assentado em sua CTPS, nos termos determinados pelo artigo 9º da CLT. Por conseqüência, não pode obter atestado médico do INSS. Estando suspenso o contrato de trabalho, e não interrompido, não há prejuízo ao reclamado, de qualquer sorte, a respaldar interesse recursal. Ilesos os incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.
**COISA JULGADA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** O artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, vigente à época da interposição da reclamação trabalhista, consubstanciava-se em norma de eficácia contida, condicionada à regulamentação não levada a efeito. Assim, afigura-se juridicamente impossível a afronta literal e direta do mencionado dispositivo constitucional, quando se procura confrontar os cálculos do perito relativamente a taxas de juros e mora, efetuados com base na legislação infraconstitucional, sendo que o parâmetro definido no texto constitucional ainda não fora regulamentado por lei. Recurso de revista não conhecido.
**CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITOS TRABALHISTAS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.
**DESINDEXAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.
**LIMITAÇÃO DOS JUROS NOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.
**TAXA REFERENCIAL.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.
**PERIODICIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.
**EXCESSO DE EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-622.660/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SOUZA CRUZ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **RECORRIDO(S)** | : | RENATO FELTS E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARMEN MARTIN LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Fornecimento de aparelho de proteção". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Salário in natura. Cigarro" e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de origem, determinar a exclusão da integração do salário in natura no pagamento de repousos semanais remunerados, feriados, férias, décimos terceiros salários, horas extras, aviso prévio e depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos 'Honorários advocatícios' e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 15%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. A teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA**. CIGARRO. A jurisprudência assente no TST é de que o cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. Inteligência da Súmula nº 367, II, do TST. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência simultânea das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao artigo 789, da CLT, o parágrafo 10, que derrogou o artigo 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o artigo 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derrogando, também, com isso, o artigo 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como conseqüência da sucumbência (artigo 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas n.os 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 n.os 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-622.756/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDNA LÚCIA DE MEDEIROS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANGELITA F. S. PINTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. O artigo 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado (OJ-165-SDI1/TST).

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-625.226/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | RENAR MAÇÃS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN |
| **RECORRIDO(S)** | : | IDIMIR RICHTER |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A decisão regional coaduna-se com a Súmula 366/TST, que consigna: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Prejudicado, pois, o pleito da reclamada. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-625.378/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | JOSÉ CARLOS FRANÇA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO |
| **EMBARGADO(A)** | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA AMÁLIA COSTA NUNES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-625.379/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO |
| **EMBARGADO(A)** | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO SANTOS SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes as omissões apontadas, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-626.865/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| **EMBARGADO(A)** | : | ROSA HAMURI OGURA HOSHIKA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos por não haver omissão a ser sanada.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-626.867/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | LÍVIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA BARROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Trata-se de decisão mediante a qual se afastou o efeito de quitação total do contrato de trabalho pretendido pelo Reclamado, com a adesão da Autora a Programa de Demissão Incentivada instituído pela empresa, e se analisou as demais pretensões da Reclamante. O julgamento obedeceu aos limites da lide. Recurso não conhecido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional emitiu tese a respeito dos pontos indicados como omitidos pelo Reclamado. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não se constatam as violações constitucionais e legais apontadas, tendo em vista a desconsideração da natureza da gratificação semestral como participação nos lucros. Aresto inservível (artigo 896, "a", da CLT). Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-627.125/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOSÉ CARLOS BARBOZA DA ROCHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença 1º grau. Custas em reversão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. A transação é negócio jurídico causal, somente manejável quando houver dúvida ou já tenha sido instaurado o litígio entre as partes. Inocorrendo qualquer dessas hipóteses tratar-se-á, quando muito, de mero acordo ou conciliação. E por óbvio, sem produzir o efeito da coisa julgada. Também não há falar em quitação, pois se o próprio direito comum limita a quitação ao valor e à espécie da dívida quitada (novo Código Civil, art. 320), "a fortiori" o direito do trabalho, cujo princípio da proteção, concretizado, dentre outras, na regra do § 2º, do art. 477, da CLT autoriza o interessado a demandar judicialmente por títulos e valores cujo pagamento lhe tenha sido sonegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-627.169/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JORGE DA COSTA PINTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO ORTIZ LIMA |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a presente ação. Prejudicadas as demais questões indicadas nos Recursos. Custas em reversão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Recorrente se limitou a realizar alegações genéricas, sem especificar os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. Inviável aferir a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O Recorrente se limita a apontar violação do artigo 538 do CPC, que apenas disciplina os efeitos da oposição de Embargos Declaratórios. Não indica a violação do parágrafo único da norma, o que inviabiliza o Apelo. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**. Ausente o interesse para recorrer do Autor, tendo em vista que a prescrição total restou afastada pelo julgador e a complementação de aposentadoria foi deferida. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

**ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA**. A alegação de violação de cláusula de Estatuto do Reclamado não autoriza o conhecimento do Recurso, pois hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Ausente a contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a norma que institui o direito abrange apenas os funcionários da ativa. Os arestos indicados para o confronto de teses são provenientes do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO TOTAL. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula 326 do TST, aplicável à hipótese dos autos (Súmula 333 do TST e § 4º, do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria, prevista no Estatuto da Fundação Clemente de Faria foi instituída em caráter precário, uma vez que condicionada às possibilidades da empresa e sujeita à suspensão temporária ou definitiva pelo Conselho de Administração, nos termos do art. 24, caput e § 2º, do Estatuto. Logo, a supressão desse benefício em 1980 não importou ofensa a direito do Reclamante, porquanto essa vantagem não aderiu ao seu contrato de trabalho, já que prevista a possibilidade de ser suprimida. (OJ Transitória 41 da SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-629.022/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE |
| **RECORRIDO(S)** | : | MASSA FALIDA DE LAMARCO - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmas não atenderem aos requisitos previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 337 do TST, também se não ficar demonstrada a identidade fática entre as decisões, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-629.023/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FRANCISCO MENEZES SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO BENEDITO GAETA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SICOSERV SISTEMA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HELIO VIRGINELLI FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir novamente na lide a empresa Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda. e determinar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao reclamante.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços subsiste no caso de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como ligados à atividade-meio do tomador, no caso de inadimplência da empresa prestadora em relação às obrigações contratuais trabalhistas. Inteligência da Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-629.069/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | RONALDO JOSÉ RIBEIRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a atualização monetária dos honorários periciais seja aquela fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula/TST nº 364, item I). Recurso de revista não conhecido.
**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.** "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (OJ da SBDI-1/TST nº 198). Recurso de revista conhecido e provido.
**AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-629.611/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ELIEL GERÔNIMO DOS SANTOS E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indubitável a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar pedido de reembolso de auxílio-alimentação instituído em razão do contrato de trabalho, consoante os termos do artigo 114 da Constituição, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004. Recurso não conhecido.
**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO**. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 desta Corte, relativa à matéria transitória e/ou de aplicação restrita ao TST ou a determinado Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-629.630/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO LEITE LUDUVICE |
| **RECORRIDO(S)** | : | PEDRO PAULO ZIMMERMANN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema julgamento extra petita - reformatio in pejus, por violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização do reclamado pelas parcelas relativas à complementação de aposentadoria não implementadas pela PREVI.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." (art. 460 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.
**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Não se vislumbra afronta literal do art. 267, VI, do CPC. Conforme verificado pelo Tribunal Regional, o reclamado está obrigado a fornecer à PREVI a documentação necessária para que o reclamante comprove a totalidade de seu ganho. Em face dessa obrigação, não há que se cogitar ilegitimidade para a composição da lide. Recurso de revista não conhecido.
**INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação constitucional apontada ou mesmo com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 18. Recurso de revista não conhecido.
**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL.** "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (OJ SBDI-1/TST nº 234). Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-629.731/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MAGALY LIMA LESSA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MÉRCIA BEATRIZ RODRIGUES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA IZABEL VIANA GONSALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa aplicada nos Embargos Declaratórios posteriormente anulados por este TST e dar-lhe provimento para eximir a Empresa do pagamento correspondente. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA QUE FICOU SOBRESTADO
**MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POSTERIORMENTE ANULADOS POR ESTE TST.** Não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC a mera rejeição dos embargos declaratórios se a natureza da dúvida era aceitável.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.
Conhecido e provido o Recurso de Revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-630.792/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE CRICIÚMA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO |
| **RECORRIDO(S)** | : | NOÉ DE MEDEIROS VELHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. HAROLDO BEZ BATTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição bienal extintiva em relação aos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão a cargo do reclamante, das quais fica isento, em face da decisão de fls. 171.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A alteração de regime jurídico do servidor, do celetista para o estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho. Daí porque, o prazo para o exercício do direito de ação, visando a exigibilidade dos créditos oriundos do contrato, passa a fluir a partir da publicação do ato determinante da extinção, nos termos da Súmula nº 382 do TST. O direito aos depósitos do FGTS não postulado dentro do biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho é alcançado pela prescrição. Aplicabilidade da Súmula nº 362 do TST. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-631.468/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG |
| **ADVOGADO** | : | DR. ISAIAS MOREIRA DE AMORIM |
| **RECORRIDO(S)** | : | DJALMA PEREIRA NEVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELISMAR RIBEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CONSTRUTORA RIBEIRO VIEIRA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-632.558/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| **PROCURADOR** | : | DR. REINALDO GUEIROS FILHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | DAMIÃO JOSÉ BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-632.969/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BOMPREÇO BAHIA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO |
| **RECORRIDO(S)** | : | AGNALDO SILVA MOURA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista para análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, tendo em vista o disposto na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.
**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com os itens III, VIII e X, todos da Súmula 6/TST. Recurso não conhecido.
**14º SALÁRIO.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a inespecificidade dos arestos trazidos para o cotejo. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-635.026/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROZILENE FERRAZ RAMALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não restaram configuradas as violações apontadas. Verifica-se que as alegações de Embargos Declaratórios ou encontram-se respondidas na decisão do Regional ou são irrelevantes ao deslinde da controvérsia. Diante disso, não se identifica a alegada sonegação da tutela jurisdicional. Preliminar não conhecida.
**MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do mesmo dispositivo que autoriza sua incidência. Também não se vislumbra violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que o Recorrente teve sua oportunidade de defesa e a exerceu sem obedecer os requisitos legais previstos no artigo 535 do CPC. Incide, ainda, ao caso em tela o disposto na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.
**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** À luz da Súmula 253 desta Corte, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo, na indenização por antigüidade e na gratificação natalina. Recurso não conhecido.
**INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.** Tendo em vista a não-ocorrência de violação de texto legal ou constitucional, não se conhece do Apelo.
**HORAS EXTRAS.** O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão do Regional está assentada essencialmente no fato de que é ônus do empregador exibir os cartões de ponto, sem os quais se presumem verdadeiras as alegações da Reclamante. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-635.062/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. RONALD KRÜGER RODOR |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP |
| **PROCURADOR** | : | DR. DILSON CARVALHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CLEMILDA HILDA SILVA LEMOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALBA VALÉRIA SANT'ANNA ROZETTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo de 40%, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. Resulta prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em face da decisão proferida no recurso de revista do reclamado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-635.180/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **EMBARGANTE** | : | MARIA ALICE DE ALMEIDA LEÇA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL HABERKORN |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-635.669/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SÉRGIO NESI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE PINHEIRO CASTELO |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema reflexos - julgamento citra petita, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir os reflexos da equiparação salarial nas parcelas pleiteadas à exceção da parcela "gratificação reg. especial", bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reajustes salariais da categoria diferenciada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REINTEGRAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA - POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada na OJ 247 da SBDI1, que entende ser possível a demissão imotivada do empregado celetista concursado de economia mista. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista ser inaplicável ao caso o disposto na Súmula 111/TST, por não restarem configuradas as violações constitucionais e legais apontadas e por serem inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST, os arestos trazidos para o cotejo.

**REFLEXOS - JULGAMENTO CITRA PETITA.** Caracterizado o julgamento citra petita, resta configurada a violação do art. 128 do CPC que enseja o conhecimento do Recurso de Revista, para deferir ao Reclamante os reflexos da equiparação salarial nas parcelas pleiteadas à exceção da parcela "gratificação reg. especial". Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REAJUSTES SALARIAIS - CATEGORIA DIFERENCIADA.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na Súmula 374/TST. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-RR-636.987/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ SOARES NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GIL ALVES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, ANTE A FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Não merece reparos o Despacho agravado. A questão em apreço não diz respeito ao pagamento das custas processuais, mas da multa por interposição de embargos declaratórios protelatórios. Houve aplicação de nova multa em razão de embargos declaratórios protelatórios, decisão de fl. 530. Tanto houve, que o próprio Agravante diz não ter sido fixado o seu valor. A questão em debate não diz respeito à majoração da multa de 1%, mas à aplicação de nova multa e à falta de seu pagamento. A não quantificação da segunda multa deveria ter sido objeto de embargos declaratórios, em razão de omissão. Não o fez o Reclamado, contudo, não invalida a decisão embargada, sendo certo que a própria lei, no caso o parágrafo único do artigo 538 do CPC, diz que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor da multa aplicada. Agravo Regimental não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-638.848/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | AYLTON PIMENTEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELVIO BERNARDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo (art. 245, II, do Regimento Interno do TST) para, reconsiderando o r. despacho às fls. 104/105, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, tão-somente do tema "Prazo Para Homologação das Verbas Rescisórias. Final de Semana. Multa" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais pelo Pleno do TST, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Consoante previsto na OJ nº 162 da SBDI-1 do TST, a contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916). Logo, deflui-se que se o dia final, no caso o 10º dia, cair em feriado ou domingo, prorroga-se o prazo até o seguinte dia útil. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-640.902/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **EMBARGANTE** | : | LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS |
| **EMBARGADO(A)** | : | INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-641.481/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOÃO CARLOS FÉLIX E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON SIMÕES FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 313/318, proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 303/310, inclusive quanto a seguinte questão: - impossibilidade de fixação de honorários periciais superiores aos pretendidos pelo perito, como entender de direito. Sobrestada a análise dos demais temas do recurso da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Sobrestada a análise dos demais temas do recurso da reclamada.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-641.549/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EDSON GOMES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ |
| **RECORRIDO(S)** | : | SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR DE CASTRO NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Não ensejam o conhecimento do recurso de revista, fulcrado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, decisões paradigmas que não atendem aos requisitos das Súmulas nºs 296 e 337 desta Corte. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-641.750/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ELIANE TEREZINHA MACHADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARMEN MARTIN LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar- lhe parcial provimento para, adaptando a decisão ao entendimento jurisprudencial consagrado pela Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA SEGUNDA CONTRATAÇÃO (violação ao artigo 37, § 2º, da CF). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-642.442/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRENTE(S)** | : | SEBASTIÃO ROSA SOARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. MURILLO BECHARA |
| **RECORRIDO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do apelo adesivo do reclamante. 11

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.
**CERCEAMENTO DE DEFESA** (alegação de ofensa dos artigos 5º, XXXIV e LV, e 114 da Constituição Federal, 46, I, 47 e 70, III, do Código de Processo Civil, 29, VI, da Lei nº 8.987/95 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1, com nova redação conferida em 20.04.2005. Recurso de revista não conhecido.
**AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS** (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, e 7º, XXI, da Constituição Federal, 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, 1090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Prejudicado o exame do apelo, em face do não conhecimento do recurso de revista principal.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-642.745/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ZENO SIMM |
| **RECORRIDO(S)** | : | CARLOS ALBERTO BUZZATTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARCIA REGINA FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.
**NULIDADE - JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não se vislumbra violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do CPC, pois foram interpretados razoavelmente, ao consignar o egrégio TRT que houve pedido de reflexos das horas extras e de que a definição da forma de incidência cabe ao juiz, porquanto somente pode ser efetivada de acordo com o estabelecido nas normas legais vigentes. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.
**PRESCRIÇÃO.** Conforme o disposto nos arts. 219, caput e § 1º, do CPC, 203 do atual CCB, em vigor desde 11.01.2003, e 174 do antigo Código Civil, vigente à época, a ação, de idêntico objeto, interposta anteriormente pelo sindicato da categoria profissional do Autor, ainda que, atuando como substituto processual, tenha sido considerado parte ilegítima ad causam, interrompe a prescrição, pois agiu como substituto processual. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-642.747/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SUNDOWN DO BRASIL BICICLETAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | GILENE DO NASCIMENTO BRAZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. NIVALDO MIGLIOZZI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e comprovação do recolhimento do FGTS - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne à matéria acordo de compensação de jornada validade, por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre as horas extras decorrentes do regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional. Conhecer, também, quanto ao tema honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.
**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. Na decisão recorrida, ficou consignado o descumprimento das condições ajustadas no acordo quanto ao regime de compensação, pela realização de trabalho além do horário compensado, tendo sido a Reclamante remunerada pelo excesso. Nesse contexto, correto o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório devem ser pagas com o respectivo adicional. Todavia, no que se refere ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas compensadas, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional. Recurso conhecido e provido parcialmente.
**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não demonstrada divergência jurisprudencial, nem comprovada contrariedade a OJ desta Corte, não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.
**COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Não comprovada violação de texto legal, nem demonstrada divergência jurisprudencial, à luz da Súmula 296, não se conhece do Apelo que tem por finalidade desconstituir a decisão recorrida. Recurso não conhecido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-642.831/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOÃO DE DEUS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | IPANEMA SEGURANÇA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PEQUENO ATRASO NA AUDIÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. As partes têm o dever de comparecer à audiência no horário designado, não havendo lei que permita o atraso. A tolerância a um pequeno atraso das partes na audiência é uma faculdade do juiz na direção do processo. O reconhecimento da nulidade depende, necessariamente, da existência de prejuízo (artigo 794 da CLT) para o prosseguimento da demanda, o que, no caso, não ficou demonstrado. Recurso conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-643.138/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SANDRA MARIA FERREIRA BENEZAR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPERIOR AO LIMITE LEGAL (alegação de violação do artigo 71 da CLT, contrariedade da Súmula/TST nº 118 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-644.760/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JUCINEY LIMA MENDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT - MURPHY |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN SAAB DE MELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
O direito a horas in itinere, que decorre de norma imperativa, não se encontra no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, motivo pelo qual não se justifica a nulidade da cláusula convencional, devendo prevalecer a vontade das partes. Recurso conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-644.963/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO DANIEL AGRIZZI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Aferição da alegação recursal e da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, qual seja, a existência ou inexistência de coação, depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.
**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Os arestos trazidos a cotejo não abordam a mesma premissa fática utilizada na fundamentação do acórdão impugnado. Incidência da súmula 296 do TST. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. O arestos são inespecíficos à hipótese dos autos, já que não abordam a questão da responsabilidade pelo recolhimento dos descontos, premissa utilizada no julgado regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-645.372/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **EMBARGANTE** | : | VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA. |
| **EMBARGADO(A)** | : | RONALDO SIMÕES GUILHERME |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLAUDINEI CODONHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 1
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irresignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-646.393/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. TEODORO MANUEL DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQÜIDAÇÃO. Deduzida, pelo e. Tribunal recorrido, precisa fundamentação da sentença, não se caracteriza mácula ao artigo 93, IX, da CF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ-SDI1-TST-302. Sendo a discussão acerca do índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos do FGTS, de natureza puramente infraconstitucional, não se vislumbra possibilidade de ocorrência de mácula direta a dispositivos constitucionais. PRECLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DO RECLAMANTE. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não demonstra que a discussão em torno do cumprimento da sentença exeqüenda, tenha maculado de forma literal a coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AG-RR-647.755/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | OSWALDIR FRANCISCO GAVARÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Da leitura da decisão embargada, constata-se que a Turma Julgadora se pronunciou sobre todas as questões debatidas. Assim, observa-se que busca o Embargante a satisfação plena de sua pretensão, porém os Embargos Declaratórios não são hábeis a alcançar o fim pretendido, tendo em vista os limites estreitos aos quais está submetido. Embargos Declaratórios não providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-649.934/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ GERALDO GOULART BOLDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos do imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

**BANCOS. SUCESSÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 261 da SBDI.1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. Não cabe falar em violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, porque na espécie a condenação decorreu do reconhecimento da sucessão, não se aplicando o constante no art. 18 da Lei 6.024/74 e na Súmula 304 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item II da Súmula 368 do TST, sendo determinada a incidência dos descontos ao final da apuração dos créditos devidos ao empregado. Recurso conhecido e provido.**

**HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO. CARGO DE CHEFIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O egrégio Regional foi categórico ao afirmar a inexistência de prova do exercício de cargo de chefia. Logo, a alegação recursal encontra óbice na Súmula 126 do TST. As violações legais apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada tratam a matéria sob enfoque não abordado na decisão recorrida, atividade preponderante da empresa. Incide à hipótese a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-651.010/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVERALDO APARECIDO COSTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ FERNANDO KRUZICH |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADILSON MAGOSSO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. Não há violação ou contrariedade a Súmula do TST, segundo o art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão recorrida está em consonância com o disposto na Súmula 330 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs.** Incabível falar em violação e divergência jurisprudencial, consoante o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI.1 do TST, que é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS. CASSI E PREVI.** Ausência de prequestionamento da matéria à luz do disposto nos arts. 2º, 128, 460 e 610 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal e 462 da CLT, conforme o disposto na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA.** Ausência de prequestionmento da matéria à luz do constante no art. 128 do CPC, conforme a Súmula 297 do TST. Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e do item 1 do Provimento 01/93 do TST, porquanto tais dispositivos sequer tratam literalmente da responsabilização do empregador frente à inadimplência, quanto aos descontos do Imposto de Renda. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-653.004/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | NIVALDO AVELINO LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Reflexos do adicional de insalubridade" e "Descontos fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula no 296 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela Súmula nº 381 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-653.005/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | HEBERT ALVES AMAZONAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, e calculados ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária de todo o débito trabalhista seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Inocorre violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando constatado que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determina os referidos dispositivos. De outro lado, divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do TST, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS**. O imposto de renda, decorrente dos créditos deferidos ao empregado originário das sentenças trabalhistas, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Aplicação da Súmula nº 368, II. Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-653.087/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JAIME ANTÔNIO RIBEIRO CAMÕES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA CÉLIA CARVALHO F. DE MELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-653.184/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOFRE ERNANE DOS SANTOS FONTES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ OSCAR BORGES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria da correção monetária tenha por marco o 1º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 381) é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-653.930/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PAULO ROBERTO PAES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES |
| **RECORRIDO(S)** | : | CBV DO NORDESTE INDÚSTRIA MECÂNICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SOLETO BORBA |
| **RECORRIDO(S)** | : | IPB - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SOLETO BORBA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido fez um apanhado da situação fática e entendeu correto o direito aplicado ao caso, mantendo a r. sentença. Diante disso, descabe a argüição de nulidade do referido acórdão pois, do exame dos seus fundamentos, constata-se que a tutela jurisdicional foi entregue de forma completa. Frise-se que o simples fato da decisão proferida pela Turma Regional ser contrária aos interesses da parte não caracteriza a alegada negativa de prestação jurisdicional. Ilesos, portanto, os dispositivos legais suscitados. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-654.078/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ELECTROLUX DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | JUAREZ SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Súmula nº 330 do TST; à compensação de jornada - validade dos acordos; às diferenças de horas extras e quanto à troca de roupa/uniformes. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o Salário Mínimo como sua base de cálculo. Por unanimidade, conhecer da Revista com relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**EMENTA:** SÚMULA Nº 330 DO TST. No contexto delimitado pela Resolução nº 108/01, tem-se que a discriminação, no Acórdão regional, das parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, com o esclarecimento acerca da assistência sindical e da existência, ou não, de ressalva, afigura-se como requisito essencial para a incidência do aludido Verbete.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988: Salário Mínimo. Orientação Jurisprudencial nº 2 da E. SDI-1.

**DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS** - Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 1/1996.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-654.184/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOEL ARLINDO SALES DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARY DA SILVA MOREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que preste os esclarecimentos constantes dos embargos de declaração opostos às fls. 378-381, como entender de direito. Prejudicado o julgamento do apelo no tema remanescente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, principalmente, no âmbito desta instância extraordinária, em face da necessidade de fundamentação, tendo em vista a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No

mesmo sentido a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-656.964/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA E OUTROS |
| **EMBARGADO(A)** | : | LUIZ CLÁUDIO FERREIRA BACELLAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos à decisão de fls. 149-165.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada omissão no julgado, acrescem-se fundamentos à decisão embargada para suprir o vício. Embargos Declaratórios providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-657.693/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DE JESUS GOMES RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente o Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO.
O eg. Regional deixou registrado que a Autora postulou o pagamento de horas extras a serem calculadas sobre todas as verbas de natureza salarial que percebia, e sendo o adicional noturno, in casu, verba de caráter salarial, correta a sua inclusão na base de cálculo das horas extras, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APURAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.
O eg. Tribunal a quo, à fl. 409, deu provimento ao apelo patronal para determinar que sejam computadas horas extras nos dias de efetivo comparecimento da Autora ao trabalho, excetuando-se apenas as faltas comprovadamente justificadas nos autos. Na Revista, o Banco alega que, em respeito à coisa julgada, serão devidas horas extras apenas nos dias de efetivo labor, não podendo ser computados os dias em que a Reclamante faltou, ainda que tais faltas tenham sido justificadas. Posteriormente à interposição da Revista, os autos retornaram ao Tribunal Regional, e este, em decisão de fls. 455/458, complementada à fl. 466, concluiu que a redação da parte final dos fundamentos apresentados à fl. 409 poderia dar margem a interpretação equivocada e, portanto, esclareceu que deverá ser observada a efetiva freqüência da Reclamante, ocasião em que as faltas, justificadas ou injustificadas, não serão consideradas para fins de incidência de horas extras. Destarte, ante os esclarecimentos prestados pelo Regional, percebe-se que falta ao Recorrente interesse recursal quanto a presente questão. Recurso não conhecido.
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**
O Tribunal Regional esclareceu que a decisão que determinou fossem aplicados os índices de correção monetária do próprio mês da prestação dos serviços transitou em julgado, razão pela qual não cabe mais qualquer discussão a respeito da questão. Recurso não conhecido.
**COMPENSAÇÃO**.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-659.574/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | METALGRÁFICA IGUAÇU S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS |
| **RECORRENTE(S)** | : | VALTER CORREIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por contrariedade com a Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; bem como não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.
**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS**. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado em sua Súmula 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso conhecido e provido.
**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.**
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não cabe falar em violação e divergência jurisprudencial, porquanto "o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa". Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-659.993/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. SANDRA WEBER DOS REIS |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALDA SALETE DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Conforme bem esclarecido no v. decisum recorrido, "a presente ação tem por fundamento contrato de trabalho firmado entre as reclamantes e a segunda reclamada(prestadora de serviços), sendo a recorrente tomadora de serviços". Portanto, se a controvérsia decorre da relação de trabalho, dúvidas não restam de que a competência para apreciá-la pertence a esta Justiça Especializada, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 109, I e 114, da Carta Magna. Recurso não conhecido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIÃO FEDERAL.
A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à União Federal. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-660.155/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. THADEU BRITO DE MOURA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ZAQUEU LEME |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Regional não adotou tese explícita acerca do tempo de exposição previsto em norma coletiva. Portanto, os arestos apresentados esbarram na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-660.484/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EUDES MARINS FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | MORADA ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRÉSTIMO E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALOYSIO JOÃO CARDOSO CORRÊA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional analisou de forma clara e satisfatória os pontos suscitados pelo Reclamante. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-660.635/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | COESA TRANSPORTES LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MANOEL GONZAGA PINHEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENY MARTINS SARDINHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-662.772/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE |
| **PROCURADORA** | : | DRA. JANE MACHADO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROGÉRIO AGUIAR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RESPONSABLIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, inserido pela Resolução 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-663.425/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUCÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MAURÍLIO LOPES SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema divisor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o divisor 180 para o cálculo das horas extras.
**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Tribunal Regional esclareceu que a transferência do empregado foi em virtude de real necessidade de serviço, conforme previsão do artigo 469, § 3º, da CLT. Não há violação legal a ser declarada. A divergência jurisprudencial esbarra no óbice da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. Da exegese do artigo 469, § 3º, da CLT, constata-se que a base de cálculo do adicional de transferência inclui as verbas de natureza salarial e não somente o salário strictu senso. Recurso não conhecido.
CARGO DE CONFIANÇA. Configurada a ausência dos requisitos para o enquadramento do Autor na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT. Ausente a apontada contrariedade às Súmulas 204 e 233 do TST, a última, cancelada. Recurso não conhecido.
**DIVISOR. HORAS EXTRAS**. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o divisor mensal a ser aplicado no caso de bancário é 180 (Súmula 124 do TST). Recurso conhecido e provido.
**AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO**. Inviável a aferição de violação dos artigos 7º, XXVI, da CF/88, 8º da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916, se o Regional não expressa qual o conteúdo da cláusula convencional que garantiu o direito. A Súmula 241 do TST fixa a natureza salarial da verba, da forma como decidido. Inespecíficos os arestos indicados para o confronto de teses (Súmula 296 do TST).
**ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO**. Os artigos 64 e 73 da CLT não disciplinam a base de cálculo do adicional noturno, o que torna inviável a declaração de violação dos dispositivos em questão. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte e divergência jurisprudencial apta, desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.
**INTERVALO INTRAJORNADA**. Não cumprido o intervalo intrajornada, a decisão que determina o pagamento do intervalo não usufruído não contraria o artigo 71 da CLT. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-664.700/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | OSMAR DE MORAIS CUNHA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução de forma direta contra a reclamada.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APPA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO DIRETA. A exploração de atividade econômica pela Reclamada atrai a incidência, do § 1º, inciso II, do artigo 173 da Constituição, sujeitando-a ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, pois A APPA, apesar da denominação de autarquia, explora atividade econômica, não necessitando, de recursos da administração pública estadual para a manutenção de seus serviços, o que justifica afastar a execução por precatórios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-664.701/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ARIVALDO PIRES FERNANDES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais". Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Forma de Execução contra a APPA" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução de forma direta contra a reclamada.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Embora a matéria já se encontre pacificada nesta Corte através da Súmula nº 368, o que, por si só, seria obstáculo ao prosseguimento do recurso, nas razões recursais não foi apontada, expressamente, qualquer violação à norma constitucional. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Recurso não conhecido.
**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA.** EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO DIRETA. A exploração de atividade econômica pela Reclamada atrai a incidência, do § 1º, inciso II, do artigo 173 da Constituição, sujeitando-a ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, pois Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, apesar da denominação de autarquia, explora atividade econômica, não necessitando, de recursos da administração pública estadual para a manutenção de seus serviços, o que justifica afastar a execução por precatórios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-665.115/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | PERPÉTUA MARIA BARBOSA DE JESUS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar da OJ 115 da SBDI-1 não apontar qual dos incisos do art. 458 do CPC autoriza o conhecimento do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a análise do referido dispositivo revela que a orientação jurisprudencial se destina ao inciso II do art. 458 do CPC, que trata da necessidade de fundamentação das decisões jurídicas, exigência que se compatibiliza com o teor dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da CF/88, também citados na OJ 115. Recurso não conhecido.
**MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.** Não há violação direta e literal do art. 538, parágrafo único, do CPC, pois sua aplicabilidade ou não é interpretativa e o egrégio TRT entendeu que inexistia o que prequestionar no acórdão embargado. Recurso não conhecido.
**EQUIPARAÇÃO À EMPRESA FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 55 DO TST.** Não cabe falar em contrariedade à Súmula 55 do TST, porquanto na espécie o egrégio TRT consignou, confirmando a r. sentença, que a Reclamada enquadra-se como empresa financeira. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. Ausência de prequestionamento explícito sob os fundamentos fáticos ora aduzidos, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-666.550/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EURIMÁ COSTA DE ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MULTIENGE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ELETROMECÂNICOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS |
| **RECORRIDO(S)** | : | COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS LTDA. - COMPLEM |
| **ADVOGADO** | : | DR. JERÔNIMO MÁIA DE MENDONÇA |
| **RECORRIDO(S)** | : | NESTLÉ BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS DE VELLASCO LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** ACORDO. MORA. MULTA PROPORCIONAL. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista, interposto em processo em fase de execução quando não resta demonstrada de forma inequívoca ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-666.776/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ITAIPU BINACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MOACIR ANTÔNIO BERNARDI |
| **ADVOGADO** | : | DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. Embora o egrégio TRT tenha decidido pela impossibilidade de aplicação à espécie da Súmula 330 do TST, não especificou as parcelas constantes no TRCT, que não estariam quitadas, nem foi argüido a tal, por meio de Embargos de Declaração, pelo que restou ausente o prequestionamento específico, conforme a Súmula 297 do TST. Assim, para verificar-se quais parcelas deferidas especificamente constam do TRCT, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em instância extraordinária, conforme a Súmula 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.
**VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.** Não há violação direta e literal do Decreto 75.242/75 e dos arts. 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da Carta Magna, 82 do Código Civil e 2º, § 2º, da LICC, quando reconhecida a pessoalidade e a subordinação direta. Ademais, na espécie não foi declarada nula cláusula de Tratado Internacional, bem como restou afastada a aplicabilidade do Decreto 75.242/75, pois o Reclamante, embora contratado por empresas prestadoras de serviços, encontrava-se diretamente subordinado à Itaipu. Por outro lado, a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação, não integrando, portanto, a administração indireta da União Federal, não havendo, assim, o óbice representado pela ausência de concurso público. Por fim, incabível falar em divergência jurisprudencial, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Ausência de prequestionamento à luz dos fundamentos aduzidos no Recurso de Revista, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-667.003/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | WESSANEN DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | VICTOR HUGO DA SILVA MASCARENHAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÉLIA WOLFF |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.
NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de o Tribunal Regional não ter discriminado as verbas objeto da condenação no dispositivo da decisão, remetendo aos fundamentos, em que pese não se tratar da melhor técnica, não importa na nulidade da sentença, pois possível a sua identificação e ausente prejuízo às Partes. Incidência, ainda, da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.
**NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA**. O Tribunal Regional esclareceu que o juízo de primeiro grau se limitou a analisar as questões postas nos autos pelas Partes, não havendo julgamento extra petita. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.
**FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO**. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com a Súmula 305 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.
**DIFERENÇAS SALARIAIS**. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica (Súmula 296 do TST), ou proveniente de fonte de publicação não autorizada pelo TST. Recurso não conhecido.
**DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DIFERENÇAS DE QUILOMETRAGEM. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.
**INDENIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94**. Ausente violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988, pois reconhecida a constitucionalidade da Lei 8.880/94. Recurso não conhecido.
**ANOTAÇÃO DA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO**. O Tribunal Regional decidiu consoante a Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.
**REFLEXOS, INTEGRAÇÕES E FGTS**. Prejudicado o tema, tendo em vista a manutenção da condenação. Recurso não conhecido.
**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS**. O Tribunal Regional delegou a análise da matéria ao juízo da execução. Assim, não se vislumbra violação dos dispositivos apontados, que tratam da matéria em si, e não do momento em que ela deve ser decidida. Recurso não conhecido.
**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A Recorrente indica violação de dispositivo de lei revogada, violação de lei em vigor, mas sem a indicação expressa do dispositivo que entende violado (incidência da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1 do TST), contrariedade a Súmula do TST cancelada e divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Se o Tribunal Regional afirma que estão presentes os requisitos da Lei 5.584/70 e a Recorrente alega que não estão, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois a verificação da veracidade da alegação dependeria da reanálise de fatos e provas. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-667.093/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | VALÉRIA NEITZKE MAGNANTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Ademais, em sede de Recurso Ordinário, o art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, o que não ocorreu no caso dos autos. Preliminar não conhecida.

**QUITAÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO.** Tendo o egrégio TRT se pronunciado quanto à forma de incidência dos reflexos da gratificação semestral sobre as férias, adicional de férias e aviso prévio, bem como remetendo a questão da existência de diferenças ou não para o Juízo de liquidação, restou prejudicado o Recurso de Revista quanto à alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.
**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante na Súmula 115 do TST, em especial sob o enfoque pretendido, conforme a Súmula 297 do TST. Ademais, não é aplicável a Súmula 253 do TST quando o Tribunal Regional deixa expressamente consignado que a gratificação era paga mês a mês. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.
**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Não há violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois, embora tal dispositivo estabeleça a validade dos acordos coletivos, de fato não faculta renúncias prejudiciais à categoria. Divergência jurispru- dencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-668.172/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD |
| **PROCURADOR** | : | DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA AMÉLIA FRANÇA MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por violação ao art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício - nulidade contratual", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, restringir a condenação, tão somente, ao FGTS sobre os salários pagos, sem a multa de 40%, excluindo-se, em conseqüência, todas as parcelas deferidas.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pretensão de natureza trabalhista - reconhecimento de relação de emprego, evidente a competência da Justiça do Trabalho, pois esta se define pela natureza da pretensão e não pelo resultado da lide. Ademais, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido partiu de premissas concretas acerca da fraude na contratação da reclamante, tendo a Cooperativa apenas servido ao desiderato do reclamado. Recurso de revista não conhecido.
**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**. Verifica-se que, no recurso ordinário, o Estado do Amazonas argüiu a violação do artigo 5º, incisos II, XIII, XVII, XVIII, XXXV, LIII e LV, da Constituição da República e no acórdão regional não houve qualquer referência ao dispositivo constitucional. Opostos embargos declaratórios objetivando, entre outros, o pronunciamento explícito acerca da violação constitucional indicada, não se pode concluir pelo intuito protelatório dos embargos. Recurso de revista conhecido e provido.
**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE CONTRATUAL. "**A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-672.603/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | MAURÍCIO DOS SANTOS TEODORO |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN CANDIDO DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade solidária. Contrato posterior". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cobrança de custa. Execução", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução da importância paga a título de custas, a ser exercido mediante habilitação junto ao órgão arrecadador, ou seja, o Tesouro Nacional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, da argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas. De qualquer forma, a aplicação de multa positivada em lei infraconstitucional não viola dispositivo da Constituição, menos ainda de forma literal, nos termos do artigo 896, § 2º da CLT.
Preliminar rejeitada.
**SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV, LV, XXII, XXXV E XXXVI DA CARTA MAGNA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO POSTERIOR.** Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST, a responsabilidade da Proforte, em face da cisão parcial das empresas, é solidária. Não restando demonstrada violação direta à Constituição, de modo que a análise da matéria encontra óbice na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º da CLT. Recurso não conhecido.
**EMBARGOS DE TERCEIRO. COBRANÇA DE CUSTAS. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL**. A exigência do recolhimento das custas em execução, antes do advento da Lei nº 10537/02, a qual veio estipular o seu pagamento, não poderia ser exigida nos processos da Justiça do Trabalho por falta de previsão legal. Portanto, sob pena de violação do artigo 5º, II, da Constituição, a Recorrente tem o direito à devolução da importância paga a título de custas, a ser exercido mediante habilitação junto ao órgão arrecadador, considerando que a importância não se encontra à disposição desta Justiça, mas sim do Tesouro Nacional. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-672.604/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ CARLOS MENDES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de embargos à execução por violação à coisa julgada. Por unanimidade rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Em nosso sistema jurídico processual o respeito ao princípio da unirrecorribilidade, não permite que a parte, que já tenha manejado um recurso, reencete a mesma medida impugnativa, o que implicaria em grave violação ao instituto da preclusão. Preliminar rejeitada.
**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL**. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, da argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento dos embargos declaratórios. Preliminar rejeitada.
**EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV, LV, XXII, XXXV E XXXVI DA CARTA MAGNA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE.** Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST, a responsabilidade da Proforte, em face da cisão parcial das empresas, é solidária. Não restando demonstrada violação direta à Constituição, de modo que a análise da matéria encontra óbice na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º da CLT. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-672.605/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ MÁRCIO DE CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas, quando do julgamento dos recursos interpostos. Preliminar rejeitada.
**SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV, LV, XXII, XXXV E XXXVI DA CARTA MAGNA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO POSTERIOR.** Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST, a responsabilidade da Proforte, em face da cisão parcial das empresas, é solidária. Não restando demonstrada violação direta à Constituição, de modo que a análise da matéria encontra óbice na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º da CLT. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-673.432/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. AMILCAR MELGAREJO |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. SANDRA WEBER DOS REIS |
| **RECORRIDO(S)** | : | CRISTIANE PEREIRA AFONSO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - higienização de sanitários - agentes biológicos, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - UNIÃO FEDERAL.
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Trata a presente hipótese de terceirização de mão-de-obra, figurando a União Federal no pólo passivo da lide como a tomadora dos serviços prestados pela Reclamante, que manteve relação de emprego com a 1ª Reclamada, prestadora dos serviços, emergindo a competência desta Especializada para apreciar e julgar o feito, conforme o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão revisanda foi proferida em perfeita harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST. Recurso não conhecido.
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. AGENTES BIOLÓGICOS.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista o disposto nas Súmulas 297 e 337, item I, letra "a", ambas do TST. Recurso não conhecido.
**RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.**
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. AGENTES BIOLÓGICOS. Quando o produto da limpeza de sanitários provier de um universo de usuários não determinados, como a empresa em que trabalhava a Reclamante, é juridicamente não só razoável, mas sobretudo devido o enquadramento do labor no anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho que agasalha a hipótese de riscos da exposição a agentes biológicos decorrentes da coleta de lixo urbano. Recurso conhecido e não provido.
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPIs.** O Regional consignou que a contaminação ocorria pelo próprio manuseio dos equipamentos de proteção. A divergência jurisprudencial e as violações apontadas não abordam especificamente tal peculiaridade fática. Recurso não conhecido.
**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência da preclusão de que trata a Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-674.465/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| **PROCURADORA** | : | DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROSIMARY TAVARES BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por violação do duplo grau de jurisdição e por negativa de prestação da tutela jurídica processual e incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tempo "Multa pela interposição de embargos declaratórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo, tão somente, a condenação no pagamento do FGTS do período contratual, sem a multa de 40%. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O direito ao reexame necessário não obriga o julgador a decidir em favor do ente público, cumprindo-lhe apenas rever a decisão proferida, segundo o seu convencimento, conforme entender de direito. Assim, se o provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da administração pública, foi confirmado pelo Tribunal Regional, o princípio do duplo grau de jurisdição encontra-se observado. Preliminar rejeitada.
**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação da tutela jurídica processual, quando houver sido adotada tese explícita a respeito das matérias suscitadas, ainda que contrária ao interesse da parte. Preliminar rejeitada.
**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a fraude na criação da cooperativa para intermediar a aquisição de mão-de-obra,, improcede a argüição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.
**MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os arestos paradigmas desafiam a orientação contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT, visto que provenientes de Turma desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-674.512/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **PROCURADORA** | : | DRA. GISLAINE M. DI LEONE |
| **RECORRIDO(S)** | : | LOURDES GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVARISTO LUIZ HEIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido juridicamente possível é aquele referido a interesse ou direito previsto ou não vedado perante o ordenamento jurídico. A sua titularidade e eventual violação, todavia, não podem ser deslindadas senão por ocasião do exame de mérito, desca. Preliminar rejeitada.
**SÚMULA Nº 331 DO TST.** Não enseja o conhecimento do apelo a decisão regional em harmonia com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-674.582/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE CARIACICA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS |
| **RECORRIDO(S)** | : | FÁBIO ALEXANDRE RODRIGUES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher o pedido de renúncia da verba honorária, formulado às fls. 380/381, julgando o recurso prejudicado neste tópico. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face do acolhimento do pedido de renúncia da verba honorária, formulado a fls. 380/381, deixa-se de analisar o recurso com relação ao referido tema, ante a perda de objeto. Recurso prejudicado.
**REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE.** Não se conhece do recurso, que não atende ao requisito intrínseco da recorribilidade da decisão, por ter o Município, nos termos do artigo 503 do CPC, praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, aceitando expressamente a decisão que reconheceu o direito à estabilidade dos reclamantes. Recurso não conhecido.
**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SEM A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se não ficar demonstrada a divergência de teses na interpretação de um mesmo dispositivo. Aplicabilidade da Súmula nº 296, I, do TST. Não demonstrada a violação de lei federal. Recurso não conhecido.
**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de afronta direta e literal da Constituição. Recurso não conhecido.
**VANTAGENS PRETENDIDAS**. À luz da Súmula n.º 297 desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceito de lei federal tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, sob pena de não conhecimento pelo Tribunal ad quem. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-675.063/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADOLFO KLOSTERMANN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto às obrigações trabalhistas.
**DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS**. Os arestos apresentados para confronto esbarram na Súmula 296 do TST, visto que não abordam a forma de cálculo dos descontos de imposto de renda, mas tão-somente o fato de serem devidos, quando da oportunidade da efetivação do pagamento dos direitos do empregado, questão não ventilada nos autos. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-677.660/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANA MARIA SALES MARQUES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos por não existir a omissão apontada.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-677.992/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. ORIVALDO VIEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELLO MACEDO REBLIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da Sentença da Vara que excluiu da lide os servidores estatutários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças Salariais. IPC de junho de 1987. Plano Bresser" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Plano Bresser. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários assistenciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. Após o advento da Lei nº 8.112/91, o pacto laborativo passou a se revestir de natureza estatutária, não detendo mais esta Justiça Especializada a competência para determinar o cumprimento de decisões relativas a trabalhadores estatutários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.
**DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. PLANOS BRESSER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade, artigo 5º, inciso II, da Constituição, decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, Planos Bresser, uma vez que se sustenta em legislação revogada. A inexistência de direito adquirido aos Planos Bresser é entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.
**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789, da CLT, o parágrafo 10, que derrogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derrogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como conseqüência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-679.671/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO GRANDE DO SUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO GRISARD |
| **RECORRIDO(S)** | : | IZABEL MARIA DA SILVA SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada, afastada a deserção.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. Não se exige o pagamento de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida. Inteligência da Súmula nº 128, II do TST. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-679.704/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CARLOS NUNES ESTIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS PARUCKER |
| **RECORRIDO(S)** | : | UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Os arestos paradigmas desafiam a orientação contida no verbete sumular nº 296, I, desta Corte, na medida em que não adotam tese contrária aos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo. Tem-se por não demonstrada a violação de lei federal (artigo 62, II, da CLT), em face da posição assente nesta Corte, que admite o mandato tácito para a configuração do cargo de confiança, por ser este uma das formas de mandato legalmente admitidas, consoante o disposto no artigo 1.290 do antigo Código Civil, concepção que se adota por disciplina judiciária, ressalvado entendimento diverso. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-684.575/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| **PROCURADORA** | : | DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES |
| **RECORRIDO(S)** | : | ELIZABETE SOARES PUCÚ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.
**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COOPERATIVA. A decisão revisanda não carece de reparos por ter sido proferida em harmonia com o item 1 da OJ 205 da SBDI1 desta Corte Superior. Incidência da Súmula 333. Recurso de Revista não conhecido.
**NULIDADE DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Inexistente o reconhecimento de vínculo de emprego como o Estado do Amazonas, não há nulidade a ser declarada. Recurso não conhecido.
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO E COOPERATIVA.** Resultou da decisão regional a manutenção da responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas declarada na sentença de origem. Inexistente o reconhecimento de vínculo de emprego como o Estado do Amazonas, não resta configurada a alegada contrariedade à Súmula 331, item II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.
**MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não resta configurado o conflito jurisprudencial apontado. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-684.672/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ERNANDO LUIZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Compensação de jornada. Acordo tácito" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras, daquelas excedentes à sexta diária.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. O acordo de compensação tácito não implica novo pagamento das horas excedentes da jornada normal diária, sendo devido apenas o pagamento do adicional de horas extras. Aplicabilidade da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-685.031/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES |
| **RECORRIDO(S)** | : | SANT'CLAIR FERREIRA SOBRINHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MATEUS ALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 832, 458 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar parcialmente nulo o acórdão regional proferido nos Embargos de Declaração (fls. 176-177), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, com análise do documento de fls. 113/121, abordado nos Embargos de Declaração de fls. 171-173, como entender de direito. Resta prejudicado o exame dos demais tópicos suscitados no Recurso de Revista.
**EMENTA:** AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEI E À NORMA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DE DECISÃO QUE NÃO SUPRE A OMISSÃO DEMONSTRADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Viola os artigos 93, IX, da Carta Magna, 832 e 458 da CLT a decisão regional que não analisa documento, ponderado e acatado na sentença de origem como obstáculo à equiparação salarial, que, segundo a Reclamada, comprova a inexistência de identidade de funções e diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre o Reclamante e os paradigmas, aspecto devidamente suscitado. No caso, a Turma Julgadora foi instada a manifestar-se, nos Embargos de Declaração, acerca do documento, mas não o fez, circunstância que evidencia a negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido, quanto à preliminar. Prejudicado o exame dos demais tópicos suscitados no Recurso de Revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-688.327/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| **PROCURADORA** | : | DRA. SIMONETE GOMES SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | ERMITA COSTA LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O julgado da Turma está fundamentado no entendimento contido na Súmula 363 do TST, portanto a condenação de limitação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade não gera contrariedade ao art. 37, II, § 2º, da CF.
Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-688.354/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ROSELI APARECIDA MAZUR |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCAS DOS SANTOS LINS |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. AREF ASSREUY JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Horas extras. Acordo de compensação' e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, que condenou o reclamado ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras excedentes da oitava diária, desde a admissão da autora até 31/08/1994. Defiro a gratuidade da justiça requerida, isentando a recorrente das despesas processuais. Custas a cargo do reclamado.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quanto encetada mediante acordo tácito, não implica novo pagamento das horas excedentes da jornada normal diária, se não dilatada a duração semanal máxima, sendo devido apenas o respectivo adicional. Aplicação do entendimento esposado na Súmula n° 85, III, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-688.370/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SUELY HESSER |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-689.049/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO YOSHIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ GARCIA DANTAS NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Fixada a jornada pelo Tribunal Regional, em conformidade com a prova documental produzida, observado o ônus objetivo correspondente, inocorre violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-689.451/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CARDÁPIO S. C. LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO JOSÉ BELLEM |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ CLEMENTINO DA GRAÇA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA AMELIA FERNANDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão do Regional, o que se depreende é que a Reclamada, ao invocar em Recurso Ordinário a aplicação do art. 449 da CLT, em razão da decretação da falência da empresa BRASINCO, lançou mão de tese inovatória, cuja análise resultaria em julgamento extra petita, porquanto ultrapassados os limites da lide. Desse modo, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a tutela jurisdicional foi entregue de forma adequada e completa. Incólumes os artigos apontados como violados.
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - Insubsistente a violação do art. 449, § 1°, da CLT, porquanto, tratando-se de inovação recursal veiculada no Recurso Ordinário, consoante ficou explicitado na decisão recorrida, não mereceu pronunciamento específico do acórdão do Regional, inviabilizando o conhecimento do Recurso de Revista por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Outrossim, inservível o aresto colacionado, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, de maneira que, ante os termos do art. 896, "a", da CLT, não autoriza o conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-689.707/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES |
| **ADVOGADO** | : | DR. WESLEY PEREIRA FRAGA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que entendeu indevidos os honorários advocatícios.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219/TST). "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula 329/TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-692.045/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CITROSUCO PAULISTA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADELINA ROCHA RÉ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ESTELA REGINA FRIGERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - adicional de horas extras e reflexos - previsão em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, imprimindo validade ao acordo coletivo da categoria que limitou a hora in itinere em uma hora diária, excluir da condenação as diferenças de horas in itinere e os respectivos adicional e reflexos.
**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. ADICIONAL E REFLEXOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho, celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Desse modo, de acordo com a exegese do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.
**ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Estando a decisão em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, inserida na OJ nº 235 da SBDI-I: "HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras", encontra óbice o conhecimento do recurso, no particular, a teor da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-692.046/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CITROSUCO PAULISTA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | JORDINO DE BRITO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ESTELA REGINA FRIGERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "horas in itinere - adicional de horas extras e reflexos - previsão em acordo coletivo" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e violação à lei, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, imprimindo validade ao acordo coletivo da categoria que limitou a hora in itinere em uma hora diária, excluir da condenação as diferenças de horas in itinere e os respectivos adicional e reflexos, bem como determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subseqüente ao da efetiva prestação dos serviços, nos termos do verbete de nº 381/TST.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL E REFLEXOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho, celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Desse modo, de acordo com a exegese do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho. Recurso "conhecido e provido parcialmente.
**ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Estando a decisão em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, inserida na OJ nº 235 da SBDI-I: "HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras", encontra óbice o conhecimento do recurso, no particular, a teor da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459, DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381/TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-692.101/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS |
| **EMBARGANTE** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. RONALD KRÜGER RODOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | DIONÍSIA MALHEIRO SIMÕES |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dar provimento aos Embargos Declaratórios do Ministério Público do Trabalho para, conferindo efeito modificativo ao julgado de fls. 173-175, excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS da Autora.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. Ausente contradição ou omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. Constatando-se a ausência de pedido de anotação do contrato de trabalho na CTPS do Autor, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS da Reclamante.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-693.047/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA |
| **RECORRIDO(S)** | : | DAVINA DOS SANTOS COIMBRA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Regional que, comprovando a culpa objetiva do ente público (tomadora dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-693.183/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB |
| **PROCURADOR** | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos à execução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. A Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 884, ao tratar dos embargos à execução e sua impugnação, o faz de modo genérico, inserido no capítulo V, "DA EXECUÇÃO", onde não há disposição específica para execução contra a Fazenda Pública. Em face da omissão verificada no diploma celetista, aplica-se subsidiariamente, por força do artigo 769 da CLT, o artigo 730 do CPC, que regula especificamente a matéria, e que previa, anteriormente à Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, o prazo de 10 dias para a interposição de embargos à execução contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, embargos à execução apresentados no prazo legal e considerados intempestivos violam o artigo 5º, LV, da Constituição. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-694.439/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | NILSON PARENTE JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIS REGINA BORSOI |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras prestadas pelo Reclamante, referentes aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, consoante dispõe a Súmula 366 desta Corte, bem como dele conhecer, quanto ao tema honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema PLANO COLLOR - inexistência do direito adquirido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento, para excluir da condenação a parcela referente ao IPC de março de 1990 e seus reflexos.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista, quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI1/TST.
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando não restam caracterizadas as violações legais e constitucionais apontadas, nem a divergência jurisprudencial.
**RESCISÃO COMPLEMENTAR.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula 297/TST.
**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na Súmula 366. Recurso conhecido e provido.
**ADICIONAL DE TURNO E ADICIONAL NOTURNO.** Inexiste violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, porque a condição sine qua non para o percebimento do adicional noturno é o trabalho noturno, se o empregado retorna ao trabalho diurno, não há que se cogitar no percebimento de tal verba salarial, pois cessa tal direito. Nesse sentido encontra-se cristalizada a jurisprudência desta Corte, conforme depreende-se da Súmula 265. Recurso não conhecido.
**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Com a redação do art. 790-B, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se a mesma for beneficiária da justiça gratuita. Como no presente caso o Reclamante não é beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista o entendimento consignado pelo eg. Regional, não há como isentar o Reclamante do pagamento dos discutidos honorários. Recurso conhecido e não provido.
**HONORÁRIOS PERICIAIS - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a incidência da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.
**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a incidência do item I, letra "a", da Súmula 337 e por não restarem caracterizadas as violações constitucionais apontadas.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a incidência das Súmulas 219 e 329, ambas do TST e da OJ 305 da SBDI1/TST.
**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 02 da SBDI1. Recurso conhecido e provido.
**PLANO COLLOR - INEXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO.** A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na Súmula 315. Recurso conhecido e provido.
**CUSTAS PROCESSUAIS - ÔNUS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-694.446/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AZHAURY ARNAUD SAMPAIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO DÓREA PESSOA |
| **RECORRIDO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUZYARA DE KARLA FELIX |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.
**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida transcrita decorreu de interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional. No mesmo diapasão, não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 435, 437 e 440ss do CPC, porquanto tais dispositivos sequer determinam literalmente a obrigatoriedade do juiz determinar nova perícia quando pedido pela parte. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.
**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS.** Não cabe falar em violação e em divergência jurisprudencial, pois a tese recursal está superada pelo entendimento constante na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-694.451/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ARISTEU IGNÁCIO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas.
**EMENTA:** CTEEP - ACORDO CELEBRADO EM SETEMBRO DE 1992 - INCLUSÃO DAS PARCELAS AD INC AC JUDIC E INC AC JUDIC. Conforme o disposto no art. 1.027 do Código Civil de 1916 (em vigor à época dos fatos), a transação deve ser interpretada restritivamente, não comportando exegese ampliativa e, conforme se depreende dos termos da cláusula 3ª do acordo judicial celebrado em 09/92, não houve previsão no sentido de que o reajuste de 17,28% deveria compor a base de cálculo da indenização a ser paga em 10 parcelas. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-696.061/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO CAPIXABA - SOCIEDADE EDUCACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDSLEY ALVES DE FARIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A aplicação do artigo 359 do CPC remete ao fato de que não houve comprovação - exibição - dos documentos, cuja juntada era obrigação da Reclamada. Posta tal premissa, não socorre a Reclamada a mera alegação de que ficou provada a inexistência da redução de carga horária sem a indicação explícita das provas destinadas a tal mister. Trata-se de alegação vazia que não elide o percuciente exame das provas realizadas pelo julgado. Logo, o acórdão não é omisso e a Turma Julgadora entregou a devida prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.
**REDUÇÃO HORAS-AULAS.** Não se vislumbra a pretensa violação do artigo 320 da CLT, uma vez que a aplicação da penalidade prevista no artigo 359 do CPC, resultou da não-exibição, pela Recorrente, de documentos que comprovassem a jornada laboral de contratação, cuja juntada era sua obrigação. Além disso, no que diz respeito à divergência jurisprudencial, revela-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional não consignou a presença ou ausência dos requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios, inviabilizando, assim, a aferição do conhecimento do apelo, já que tal análise demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-696.123/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| **RECORRIDO(S)** | : | JAIME FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE COISA JULGADA. O acórdão do Regional consignou que a coisa julgada foi afastada pelo juízo de origem, não se insurgindo a Reclamada em contra-razões. Assim, se a Reclamada deixou de impugnar, em contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, matéria decidida na sentença, mister concluir que sobre ela incidiu o fenômeno endoprocessual da preclusão. Logo, não há as violações apontadas. Não conhecido.
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO. O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada no pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que não houve prova no sentido de que o Reclamante esteve exposto ao agente perigoso apenas de forma intermitente, de modo a justificar o pagamento proporcional do referido adicional. Assim, verifica-se que a pretensão da Reclamada impõe o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, impossível nesta instância recursal, ante os termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-698.928/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO MUNICIPAL LAR ESCOLA FRANCISCO DE PAULA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANA MARIA FACORRO FERNANDES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA JOSÉ MARIZ DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST.
**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a incidência da Súmula 297/TST e por não restarem caracterizadas as violações legais apontadas.
**DIFERENÇAS SALARIAIS POR APLICAÇÃO DOS REAJUSTES PREVISTOS NOS ACORDOS COLETIVOS E REFLEXOS.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a incidência da Súmula 297/TST e por não restarem caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas.
**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA URV.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a incidência da Súmula 297/TST e por não restarem caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-699.550/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | SOLANGE APARECIDA LUIZÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| **EMBARGADO(A)** | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ANDREA METNE ARNAUT |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Da leitura da decisão embargada, constata-se que a Turma Julgadora se pronunciou sobre todas as questões debatidas. Assim, observa-se que busca a Embargante a satisfação plena de sua pretensão, porém os Embargos Declaratórios não são hábeis a alcançar o fim pretendido, tendo em vista os limites estreitos aos quais estão submetidos. Embargos Declaratórios não providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-699.553/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ ARARIPE FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALCIMAR ALMEIDA SENA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção do reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, improcede a argüição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS**. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 desta Corte, para ser declarada a nulidade da contratação sem concurso público é necessária a invocação concomitante do inciso II e do § 2º do artigo 37 da Constituição, o que não foi feito. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-699.561/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NORBERTO CAPUCCI |
| **RECORRIDO(S)** | : | DÁRIO YASSUHIKO TAGIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade e retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante pela contribuição do imposto de renda, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada do Reclamante e do Reclamado (cada qual com sua quota parte) pelas contribuições previdenciárias, observando-se os critérios estabelecidos na Súmula 368/TST.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST.
**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 102/TST. Recurso não conhecido.
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada nos ítens II e III da Súmula 368/TST. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-699.564/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCOCIDADE PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO |
| **RECORRIDO(S)** | : | RAFAEL DE SOUZA MARIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. OLIVIA BARCHA FARINA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** INÉPCIA DA INICIAL. A fundamentação adotada pela decisão regional, a qual afasta expressamente as hipóteses dispostas no artigo 284 do CPC e na Súmula 263 do TST, impede a caracterização de ofensa e contrariedade ao mencionado artigo legal e súmula, pelo que não restou preenchido nenhum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.
**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.**
**CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Tendo o v. acórdão regional destacado a existência de ressalva expressa aposta na CTPS do Reclamante, no sentido de que, quando da transferência, ficou-lhe assegurado todos os direitos referentes à categoria de bancário, sem dúvida, portanto, que as vantagens não poderiam ser suprimidas unilateralmente, por ensejar afronta ao artigo 468 da CLT. Incólume o artigo 58 da CLT. Recurso não conhecido.**
**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** A decisão Regional está assentada em interpretação do artigo 818 da CLT, que regula a distribuição do ônus da prova.Portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois os arestos trazidos a confronto encontram-se superados pela atual redação da Súmula 338, item I , do TST. Recurso não conhecido.
**BOLSA AUXÍLIO-ESTUDO.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.
**INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA.** Não bastasse ao Recorrente a falência do direito de recorrer, eis que não foi condenado ao pagamento de um e meio salário pela dispensa do Reclamante, ainda constata-se a desfundamentação do Recurso, uma vez que não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, tal como preconizado no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.
**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.
**VERBAS INCONTROVERSAS.** Ao Reclamado falece o direito de recorrer, eis que não foi condenado no tópico. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-700.244/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | IVANITE MARIA SOARES ALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante quanto aos temas licença prêmio proporcional e adicional de 10% - RD- 23/88 - incidência sobre horas extras, mas conhecer do tema nulidade da pré-contratação de horas extras - prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição parcial e quanto ao tema nulidade da pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula 199 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras, acrescidas do adicional convencional ou legal e integrações.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO. Bancário. Pré-contratação de horas extras (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04. II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas (ex-OJ nº 63 - Inserida em 14.03.1994)." Súmula 199 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.
**NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** "Bancário. Pré-contratação de horas extras (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996." Súmula 199 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.
**LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL.** Embora os procedimentos administrativos adotados pelo empregador, com vistas a regulamentar a questão da licença prêmio, tenham se dado de forma complexa, resultaram em uma regra absolutamente lícita, sem atingir de forma prejudicial algum direito da reclamante. O julgado recorrido atribuiu a exata subsunção dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.
**ADICIONAL DE 100% - RD-23/88 - INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS.** Não se conhece de recurso de revista fundado em alegação de divergência jurisprudencial, com arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.
**RECURSO DE REVISTA DO BANDEPE. QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST.** Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade à Súmula invocada, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Portanto, se o Tribunal Regional não esclareceu quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a quais períodos se referiam as quitações, e se, dentre elas, houve alguma em relação a qual foi aposta ressalva do sindicato do empregado, e qual o período ressalvado, a Súmula 330 é inespecífica, tendo em vista que contém todas as exigências retromencionadas, ausentes no acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.
**INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. "**Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989). Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
**JORNADA DE TRABALHO.** A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu pela existência de horas extras diante da comprovação da jornada elastecida. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicienda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, incisos I e II, do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
**HORAS EXTRAS - FORMA DE CÁLCULO.** O modelo colacionado é inservível ao desiderato, eis que oriundo de Turma desta Corte, esbarrando nas disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
**HORAS EXTRAS - INCORPORAÇÃO.** O aresto colacionado é inservível, vez que oriundo do Supremo Tribunal Federal, em desatenção ao que dispõe a alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
**HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO SOBRE GRATIFICAÇÃO DO PDV.** Tem-se por desfundamentado recurso de revista que não observa as disposições das alíneas do artigo 896 da CLT, relativamente à indicação de artigos de lei federal ou da Constituição Federal eventualmente violados e trazendo divergência jurisprudencial, sob pena de não-conhecimento da insurgência. Recurso de revista não conhecido.
**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Tem-se por desfundamentado recurso de revista que não observa as disposições das alíneas do artigo 896 da CLT, relativamente à indicação de artigos de lei federal ou da Constituição Federal eventualmente violados e trazendo divergência jurisprudencial, sob pena de não-conhecimento da insurgência. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-700.906/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **EMBARGANTE** | : | MARIA DA GLÓRIA MOUTY DE PAULA MOURÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO BEMGE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-701.432/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO SANTOS SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANGELINO DE JESUS BISPO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema incorporações de direitos instituídos em acordo coletivo, por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as vantagens garantia por antigüidade e adicional de turno, no período posterior ao término da vigência das normas coletivas em exame.
**EMENTA:** INCORPORAÇÕES DE DIREITOS INSTITUÍDOS EM ACORDO COLETIVO. Esta Corte vem firmando entendimento no sentido de que a Súmula 277 é aplicada, não somente nas hipóteses de sentença normativa, mas também nos casos de acordos e convenções coletivas de trabalho. Registre-se que o artigo 1º da Lei 8.542/92 foi revogada pela Medida Provisória 1.620-38/98. Recurso conhecido e provido.
**HORAS EXTRAS - DIVISOR 200.** Tendo em vista a não-constatação de violação legal ou constitucional, não se conhece do Apelo. Incide também ao caso o disposto na Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.
**ANUÊNIO.** O egrégio Regional não examinou a questão relativa ao anuênio e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do eg. Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-702.249/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **RECORRIDO(S)** | : | GUMERCINDO VICENTE E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DALVA AGOSTINO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - COOPERATIVA - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA - FRAUDE. Tendo a Corte a quo, com substrato probatório considerado fraudulenta a prestação de serviços mediante contrato com a cooperativa, não há que se falar em violação do artigo 442, § único, da CLT, uma vez que o revolvimento de tal matéria, de conteúdo nitidamente fático-probatório, encontra óbice na Súmula 126/TST. Logo, tendo em vista as premissas que conduziram ao entendimento adotado pelo Regional, o acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, inscrita na Súmula 331, I, que é plenamente aplicável ao presente caso, obstando o processamento da revista também o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-702.751/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE DAGOSTIN |
| **EMBARGADO(A)** | : | COLMAR SANTANA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÉLIO ATILIO PIVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar as omissões apontadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-703.233/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BENEDITO ALVES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE |
| **RECORRIDO(S)** | : | UNIÃO (EXTINTO INAMPS) |
| **PROCURADOR** | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A alteração de regime jurídico de celetista para estatutário limita a competência desta Justiça Especializada para executar as parcelas deferidas no título executório que, com a instituição do regime jurídico único, passaram a ter natureza administrativa. Aplicabilidade do artigo 114 da Constituição. Decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, opõe ao recurso o obstáculo da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-703.281/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | LUIZ CARLOS FERNANDES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar os esclarecimentos necessários, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-704.479/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADRIANA CRISTINA PINTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NA REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES MENSALISTAS. Não há como se conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmas não atenderem aos requisitos da alínea "a" e do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.
**ADICIONAL DE HORA-ATIVIDADE.** O aresto paradigma desafia a orientação contida no verbete sumular nº 296, I, desta Corte, na medida em que não adota tese contrária aos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-705.989/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN |
| **PROCURADOR** | : | DR. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MANOEL VENÂNCIO DA SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição bienal extintiva em relação aos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do tema "FGTS. Ônus da prova". Custas invertidas, das quais ficam os reclamantes isentos do recolhimento, ante a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita a fls. 133.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRETAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em prestação jurisdicional imperfeita, pois não seria possível o Tribunal Regional rever sua própria decisão quando da apreciação do recurso ordinário da reclamada (fls. 229/236), visto que já cumpriu seu ofício jurisdicional quanto à questão da prescrição do FGTS, quando do julgamento do apelo dos reclamantes (fls. 165/168), consoante o disposto no artigo 463 do CPC. Preliminar rejeitada.PRESCRIÇÃO DO FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A alteração de regime jurídico do servidor, do celetista para o estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho. Daí porque, o prazo para o exercício do direito de ação, visando a exigibilidade dos créditos oriundos do contrato, passa a fluir a partir da publicação do ato determinante da extinção, nos termos da Súmula nº 382 do TST. O direito aos depósitos do FGTS não postulado dentro do biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho é alcançado pela prescrição. Aplicabilidade da Súmula nº 362 do TST. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-706.063/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE DE SANTA MARIA - ACASM |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ORLANDO TAVARES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. O Tribunal Regional entendeu demonstrado que a Cooperativa de Trabalho funcionava como verdadeira intermediária de mão-de-obra, afastando-se, pois, do conceito traçado no art. 3° da Lei 5.764/71. Identifica-se, assim, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, que é insuscetível de reexame na atual fase recursal, consoante a orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-706.065/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA PEIXOTO DE ARAÚJO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MOISES GAGO MARQUES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais e legais, tem-se por impertinente a remissão aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC, que asseguram, genericamente, o respeito ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, o que não foi negado pelo acórdão regional. Outrossim, é insubsistente a indicada contrariedade à Súmula 330 do TST, pois a quitação outorgada pelo empregado com a assistência sindical não implica quitação geral e plena do contrato de trabalho. Por fim, os arestos transcritos são inservíveis, porque oriundos de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão regional, haja vista as provas produzidas, notadamente o laudo pericial, entendeu demonstrado que o Reclamante desenvolvia sua atividade exposto a ambiente insalubre classificado como de grau máximo. Assim, verifica-se que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que é expressamente vedado nesta instância recursal, consoante a orientação contida na Súmula 126 desta Corte.
HONORÁRIOS PERICIAIS. O único aresto transcrito não preenche o requisito da especificidade previsto na Súmula 296 do TST, porquanto é no sentido de que, apresentados os cálculos por ambas as partes, a condenação ao pagamento honorário do perito deverá ser proporcional, enquanto o acórdão regional consignou que, sendo a Reclamada sucumbente na perícia, é a responsável pelo pagamento dos honorários periciais. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-706.067/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROSANA BARCELLOS CONCEIÇÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA ZMUDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se não houve a adequada provocação pela Reclamada, no tocante à questão supostamente não apreciada pelo eg. Regional, quando do manejo de sua defesa, vindo inovar em Embargos Declaratórios.
**INÉPCIA DA INICIAL.** Constata-se que não houve emissão de tese sobre o tema em questão, tampouco foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do eg. Tribunal neste particular, o que atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento.
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula 331, item IV, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, mesmo em se tratando de empresa integrante da Administração Pública indireta. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-706.185/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTONINHO TOMÁS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO CENTRAL DO BRASIL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO BERNARDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego, nos termos da Súmula nº 331, inciso II, do TST, condenando o reclamado subsidiariamente, nos termos do item IV da mesma súmula, ao pagamento dos créditos do reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista, quanto ao tema da estabilidade.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUTARQUIA. Esta c. Corte já pacificou jurisprudência, por meio da Súmula nº 331, inciso II, do TST, no sentido de que "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/88)", pelo que, afasto o vínculo empregatício reconhecido pelo egrégio TRT. Todavia, é de se atribuir, nos termos do item IV da mesma súmula, a responsabilidade subsidiária ao reclamado, pelos créditos do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.
**ESTABILIDADE. AUTARQUIA.** Uma vez conhecido e provido o recurso de revista, quanto à inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado, é de se julgar prejudicado o apelo, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-706.670/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ FERREIRA DA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 3
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-706.758/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DANIEL AFONSO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE |
| **RECORRIDO(S)** | : | MANNESMANN DEMAG LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 10
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e, ainda, por esbarrar nos óbices das Súmulas 126 e 297/TST.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-706.780/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARLYANE HARUE MÜLLER ISHIHARA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIA AFONSO CLARO |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IVÂNIA FERNANDES DANTAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "horas extras e adicional noturno - integração - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Regional efetivamente entregou a devida prestação jurisdicional quando da análise do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios, não caracterizando a nulidade alegada.
**HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A habitualidade do pagamento de horas extras e adicional noturno não assegura a sua integração na complementação de aposentadoria, uma vez que não prevista na criteriosa discriminação da base de cálculo do benefício inserida na norma instituidora. Recurso conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-707.180/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **EMBARGANTE** | : | HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO |
| **EMBARGADO(A)** | : | FÁBIO FERNANDO FERRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARISA SANTOS SEVERO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos declaratórios opostos fora do qüinqüídio legal, (artigo 897-A da CLT). Embargos de declaração não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-707.587/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | RUMILDO SANCHES RANGEL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. O Tribunal Regional do Trabalho entendeu caracterizada a sucessão trabalhista, o que autoriza a legitimidade passiva do Reclamado, porquanto solidariamente responsável. Identifica-se, pois, que a pretensão do Reclamado busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte.
HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, com apoio na prova oral, considerou demonstrado que o Reclamante faz jus ao recebimento de horas extras. Assim, uma vez mais, constata-se que a pretensão do Reclamado implica o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de revisão nesta instância recursal, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não tendo o acórdão regional emitido tese sobre a situação econômica do Reclamante, não há como se divisar violação do art. 14 da Lei 5.584/70 ou contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, ante o imprescindível prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-708.621/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARLENE DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO LOPES RAMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** LICENÇA-PRÊMIO. É insubsistente a indigitada violação de artigos da Constituição do Estado de São Paulo, Leis Complementares e Leis Estaduais, consoante os termos do art. 896, "c", da CLT, que limita o conhecimento do Recurso de Revista à demonstração de violação literal de dispositivo de Lei Federal, ou da Constituição Federal. Ademais, não se verifica ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais apontado como violados, de maneira que também não observados os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Outrossim, são inservíveis os arestos transcritos, seja porque oriundos de órgãos não autorizados pelo artigo 896, "a", da CLT, seja porque inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula 296 desta Corte. Por fim, não há falar em contrariedade à Súmula 186 do TST, que admite a conversão da licença-prêmio em pecúnia quando nesse sentido houver previsão expressa em regulamento da empresa. Recurso não conhecido.
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** É insubsistente a apontada violação do art. 37 da Constituição Federal, que trata, genericamente, do dever da Administração Pública obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a indigitada ofensa do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante os termos do art. 896, "c", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Outrossim, o aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial é inservível, pois oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-709.408/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **EMBARGANTE** | : | FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUDSON CUNHA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ALBERTO DEODATO SEDA PADUAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-709.815/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SIGEBERTO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca do risco ao qual se expunha o Reclamante, razão por que o acórdão regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, da repercussão deste adicional em outras verbas, bem como à responsabilização da Reclamada em relação aos descontos previdenciários e fiscais.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional do Trabalho decidiu a questão com apoio nas provas produzidas, concluindo pela condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade por entender demonstrado que o Reclamante trabalhava em área de risco. Verifica-se que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, insuscetível de reexame na atual fase recursal, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita sobre a questão de o Obreiro estar ou não assistido pelo Sindicato representante da sua categoria. Também não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal, no particular. Assim, incidem os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. É insubsistente a indicação genérica de ofensa às Leis 7.787/89, 8.212/91, 8.620/93, 8.218/91 e 8.541/92, sem que haja indicação de violação a qualquer de seus dispositivos, porquanto não observado o disposto no art. 896, "c", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula 221. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-709.827/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ALICE PIOVANI PAES E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES |
| **RECORRIDO(S)** | : | NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** FATO NOVO - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Não há violação direta e literal do art. 462 do CPC, pois a decisão recorrida decorreu do entendimento de que, na hipótese, não se tratava de fato novo, aspecto sequer referido especificamente no dispositivo legal. Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 8º, III, da Constituição Federal e na Súmula 310 do TST, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

APOSENTADOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E ABONO SALARIAL. Ausência de prequestionamento à luz do constante nas Súmulas 51 e 243 do TST, nos arts. 6º e 36 do Decreto Estadual 7.711/76, nas Leis Estaduais 1.386/51, 1.974/52, 1.386/51, 4.819/58 e 200/74, nos arts. 5º, XXXVI, e 40 da Constituição Federal e no art. 457, § 1º, da CLT, conforme exigido pela Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-710.382/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **EMBARGANTE** | : | AFONSO SILVA DA FONTOURA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. LÚCIO TADEU DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 4
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-712.064/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MÁRIO IDEVAL CONTINI |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO DALARME |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Ajuda Alimentação" e "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a integração ao salário da parcela ajuda alimentação e, adequando a decisão recorrida, determinar a incidência dos descontos fiscais na forma preconizada pelo item II da Súmula nº 368 do TST.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. É inadmissível a revista quando a decisão regional está harmonia com Súmula de Jurisprudência desta Corte. Artigo 896, § 5º, da CLT. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.
**DESCONTOS CASSI E PREVI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de previsão contratual para realização dos descontos intitulados, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.
**AJUDA ALIMENTAÇÃO.** O artigo 458 da CLT não infunde à parcela de alimentação a natureza salarial quando a origem da verba está na norma coletiva, não podendo, por isso, constituir óbice ao reconhecimento da natureza indenizatória definida por aquela fonte autônoma de direitos. Recurso de revista conhecido e provido.
**DESCONTOS FISCAIS.** Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial, cujo recolhimento incide sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-712.104/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CONCRESOLO INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO VICTOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos a Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.
**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANOTAÇÃO NA CTPS E FÉRIAS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Com a Constituição Federal de 1988 foi alargada a instrumentalidade da ação civil pública para a defesa de quaisquer interesses metaindividuais da sociedade, bem como conferiu-se ao Ministério Público a condição de legitimado por excelência para propor a referida ação coletiva, ao incumbir-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, é o Ministério Público do Trabalho parte legítima para propor ação civil pública que tem por objeto a defesa de direitos sociais, constitucionalmente assegurados, relativos a férias e anotação da CTPS, cujo descumprimento atinge uma coletividade de trabalhadores. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-712.381/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER |
| **PROCURADOR** | : | DR. LAÉRCIO CADORE |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALDOYR OLIVESKI CAVALHEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO BEIRITH |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema honorários periciais - atualização monetária - critério, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento, para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja fixada com base no art. 1º da Lei 6.899/91.
**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 275/TST. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 125 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST.
**HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a incidência da Súmula 297/TST.
**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO.** A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na OJ 198 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-712.679/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN BRANDI |
| **RECORRIDO(S)** | : | SALATIEL ANDRADE SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação ao § 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade (automóvel).
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SALÁRIO-UTILIDADE - USO DE VEÍCULO. "I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)". Súmula nº 367, I, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-713.526/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **EMBARGANTE** | : | IVO MARGOTTI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO LEITE LUDUVICE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão e obscuridade constatadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e obscuridade constatadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-714.485/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ILACIR ROSA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDI1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do artigo 896 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. SÚMULA-139/TST. Não se conhece de recurso quando a divergência pretendida é inservível ou inespecífica. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-714.712/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ROBERT BOSCH LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | PAULO ROBERTO GONÇALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO BLEY |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema adicional de periculosidade - redução - acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos, bem como conhecer do Recurso, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado, julgando improcedente a ação. Ônus da sucumbência pelo Reclamante.
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO. Consoante a orientação contida na Súmula 364, item II, desta Corte, deve ser respeitado o acordo coletivo que fixa o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional à exposição do empregado ao ambiente perigoso.
**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Esta Corte, por meio da Súmulas 219, item I, pacificou o entendimento no sentido de que na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, é necessário que a parte esteja acompanhada da entidade sindical respectiva e perceba menos que dois salários mínimos ou declare que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-715.993/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | RIVADÁVIA LINO DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOSIANE VARGAS F. SACONATO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, considerar prescritos os direitos anteriores ao qüinqüênio contado da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do item I da Súmula nº 308 do TST. 6
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato (item I, da Súmula nº 308 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.
**HORA EXTRA.** CARGO DE CONFIANÇA. O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava (inte IV da Súmula nº 102 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.
**VERBAS RESCISÓRIAS, MULTA CONVENCIONAL E FGTS.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.
**MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Evidenciada inadmissível pretensão de efeitos infringentes contra a decisão embargada, justifica-se a imposição de multa. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-717.000/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | VICENTE MOREIRA DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SABINO DE SANTANA |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. AMANDA NUNES MELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 8.880/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 47 DA SBDI-1. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte não enseja o conhecimento do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-717.473/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | VALLOUREC & MANNESMANN TUBES DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JAIME MOTTA DA SILVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não colhe provimento o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.
**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
**CARTÃO DE PONTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de divergência jurisprudencial adequada aos termos do art. 896, 'a', da CLT. Recurso de revista não conhecido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o preenchimento dos requisitos legais para condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-717.492/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ANTÔNIO ALMEIDA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como horas extras, do período laborado após a 6ª diária e 36ª semanal, com os devidos reflexos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não resta caracterizada a violação constitucional e legal apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI1/TST. Recurso não conhecido.
**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não é necessário que a empresa trabalhe ininterruptamente vinte e quatro horas por dia para que reste caracterizado o labor em turno ininterrupto de revezamento. Mesmo quando o labor é desenvolvido em dois turnos, um diurno e um noturno, gerando alternância de horário de trabalho do Obreiro, causa impacto ao seu relógio biológico. Com o fito de proteger a saúde do empregado o legislador previu a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da CF/88). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-717.513/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PAULO RIBEIRO CAMELO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CORASBEG - CORRETORA ASBEG DE SEGUROS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARTINS FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à MM. 1ª Vara do Trabalho da cidade de Anápolis-GO para que julgue, como entender de direito, outros pedidos que o recorrente entende devidos em face do contrato de trabalho, afastado o óbice da adesão ao PDV.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Consoante jurisprudência pacificada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270). Logo, depreende-se que nada obsta o empregado de postular judicialmente outras verbas que entende devidas em face daquele contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-717.820/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN |
| **PROCURADOR** | : | DR. VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL |
| **RECORRIDO(S)** | : | LAURO BATISTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCIMAR BENTES GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 4
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal para reclamar o não recolhimento dos depósitos de FGTS e das diferenças relativas à multa fundiária de 40% a partir da mudança de regime, conforme entendimento sufragado nos intitulados verbetes sumulares desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-717.842/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DE EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte não enseja o conhecimento do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-717.924/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO YOSHIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDMUNDO RIBEIRO OLAIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição total - cômputo do aviso prévio, adicional de insalubridade e adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer das razões de recurso aditivas - prescrição parcial e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das parcelas deferidas pelo Regional ao período posterior a 1/8/91, já que o anterior se encontra coberto pelo manto da prescrição.
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO PARCIAL. MOMENTO DA ARGUIÇÃO. A prescrição pode ser argüida em sede de recurso ordinário, especialmente se já havia sido suscitada na contestação. Subsiste o entendimento consagrado pela Súmula nº 153 desta Casa, de que os Tribunais Regionais são instâncias ordinárias, garantidoras do duplo grau de jurisdição.
Revista conhecida em parte e provida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-717.933/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | DARCY CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. AIRTON DUARTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-718.171/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARILENE DE AGUSTINI E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES |
| **RECORRIDO(S)** | : | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| **PROCURADOR** | : | DR. JURACY CARDOZO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MAJORAÇÕES SALARIAIS. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista quando os recorrentes não indicam expressamente o dispositivo das leis tidas como violadas. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e Súmula nº 296, item I, desta Corte. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-718.663/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | WALDEMAR ARAÚJO DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO ROCHA MARTINS |
| **RECORRIDO(S)** | : | SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RONALDO CORRÊA MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários periciais - justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.
**EMENTA:** NULIDADE DA PERÍCIA. O eg. Tribunal Regional entendeu idôneo o laudo pericial que serviu de fundamento para a decisão que julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade. Consignou, ainda, que o Reclamante não conseguiu provar as alegações de que as testemunhas teriam interesse na solução da lide. Assim, constata-se que a pretensão do Reclamante busca o revolvimento de fatos e provas, o que, consoante a orientação contida na Súmula 126 desta Corte, é insuscetível de reexame na atual fase recursal. Assim, afastam-se as violações apontadas. Não conheço.
**HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.** Reconhecido ao Reclamante os benefícios conferidos pelo instituto da Justiça Gratuita, haja vista sua incapacidade para arcar com as despesas processuais, é incabível a condenação em honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-719.139/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MILTON LOPES FERNANDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ATHOS PEDROSO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Lei nº 10.219/92" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho após 21/12/92, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir na execução como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.
**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LEI ESTADUAL 10.219/92**. A Lei Estadual 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, não é aplicável à APPA. A exploração de atividade econômica pela Reclamada atrai a incidência, do § 1º, inciso II, do artigo 173 da Constituição, sujeitando-a ao mesmo regime jurídico das empresas privadas. Não há que se falar, portanto, em limitação da competência desta Justiça Especializada para apreciação da execução em período posterior ao advento da Lei nº 10.219/92.Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-719.173/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE IJUÍ |
| **ADVOGADO** | : | DR. HARRY JORGE BENDER |
| **RECORRIDO(S)** | : | SÉRGIO VOLMIR MACHADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LOERI DE FÁTIMA BAO PIRES MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, mantendo a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS sem o acréscimo de 40%, determinar a exclusão da condenação das verbas trabalhistas deferidas.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-719.273/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. RONALD KRÜGER RODOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | VIVINHA LUZIA JUBINI MARETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ TASSO DE OLIVEIRA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY |
| **RECORRIDO(S)** | : | THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLEMILDO CORRÊA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, apenas, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-719.545/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD |
| **PROCURADOR** | : | DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DA SAÚDE DA SILVA AZEVEDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa pela interposição de embargos declaratórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, mantendo, tão somente, a condenação no pagamento do FGTS do período contratual, sem a multa de 40%. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a fraude na criação da cooperativa para intermediar a aquisição de mão-de-obra, improcede a argüição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.
**MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os arestos paradigmas desafiam a orientação contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT, visto que provenientes de Turma desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-719.584/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | HÉLIO BAHIA FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Estando consignado que a habitualidade das horas extras ficou comprovada pela análise dos recibos de pagamento juntados aos autos, além das horas extras reconhecidas em juízo, observado o ônus objetivo correspondente, inocorre violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada, nos moldes da Súmula nº 337 do TST, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Recurso não conhecido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789, da CLT, o parágrafo 10, que derrogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derrogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como conseqüência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305, devidamente observado pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.
**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada, nos termos do art. 896, da CLT e da Súmula no 296 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-719.595/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARBOSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo da multa de 40%, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EXCEPCIONAL. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção do reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, improcede a argüição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.
CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-719.653/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO |
| **RECORRIDO(S)** | : | DELMIR DA CONCEIÇÃO GONÇALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. O recesso forense suspende os prazos recursais, conforme o disposto na Súmula nº 262, item II, desta Corte. Não é razoável a interpretação de que no curso da contagem do prazo recursal não se computa o domingo. Violações não vislumbradas e jurisprudência convergente com a decisão hostilizada. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-719.654/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ EUSTÁQUIO CARDOSO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo individual de compensação de horas. Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo de compensação de jornada firmado individualmente e excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da invalidade daquele acordo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Integração do intervalo intrajornada". Custas inalteradas.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Inteligência da Súmula nº 85 do TST. Recurso conhecido e provido.
**HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** O cômputo na jornada normal de trabalho do intervalo intrajornada decorrente de procedimento adotado pelo próprio empregador, converte-se em condição ao contrato de trabalho, em face do disposto no artigo 468 da CLT. Divergência jurisprudencial inadequada, nos moldes do artigo 896, alínea "a" da CLT e Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-719.947/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARCOS ROBERTO MARTINS PIRES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALÉRIA P. TOCUNDUVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. É aplicável à pessoa jurídica de direito público a multa do artigo 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-719.985/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DE LOURDES MONTENEGRO SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO |
| **RECORRIDO(S)** | : | COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "Multa por embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo da multa de 40%, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EXCEPCIONAL. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a evidência de fraude na prestação dos serviços, improcede a argüição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.
MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial servível e específica. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-719.998/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ADRIANA MONTEIRO DE MESQUITA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **RECORRIDO(S)** | : | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOÃO CARLOS PENNESI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. São indevidas as diferenças salariais quando constatado que a soma das parcelas recebidas de natureza salarial supera o valor do salário-mínimo. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 desta Corte. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-721.214/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANTONIO CARLOS DE ABREU FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ OSCAR BORGES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-721.843/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ALEXANDRE CUMPIAN ARANTES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |
| **RECORRIDO(S)** | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, Enquadramento no Art. 62 da CLT e Horas Extras e Comissões, ficando prejudicada a análise do tema Honorários Advocatícios.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-722.339/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARIA ROSELI ITELVINA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE MASSAPÊ |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, deferir à reclamante, tão-somente, o pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, e os salários retidos, inclusive as diferenças decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, nos termos da Súmula 363/TST.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-722.573/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | LÚCIA DO ROSÁRIO DE PONTES LIMA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios e, no mérito, reformar a decisão regional para, quanto aos descontos, determinar a sua realização na forma preconizada pela Súmula 368 do TST, arcando cada um dos litigantes com a sua quota- parte, e, quanto aos honorários advocatícios, excluir da condenação o pagamento da referida parcela.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. Os Decretos nºs 908/93 e 1.410/95 traduzem normas que orientam as entidades estatais nos processos de negociação, cuja inobservância não acarreta a invalidade dos pactos coletivos celebrados por aquelas entidades. Recurso de revista não conhecido.
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo e da contribuição incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial, cujo recolhimento incide sobre o valor total da condenação, relativamente às respectivas parcelas tributáveis. Aplicação da Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derrogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derrogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como conseqüência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, para, reconhecendo a violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, excluir da condenação a verba honorária. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-723.055/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM |
| **PROCURADOR** | : | DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ADILMA DOS SANTOS SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado relator.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - ANOTAÇÃO CTPS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-724.128/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | TEREZA CRISTINA RODRIGUES DIAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-724.645/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA |
| **EMBARGADO(A)** | : | OLINDA MONPEAN DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILVAN GUERRA DE MELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestando efeito modificativo ao julgado nos termos da Súmula 278 do TST e afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1, dar provimento aos Embargos Declaratórios. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos depósitos fundiários. Prejudicado o Recurso da Reclamada quanto aos demais aspectos.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado nos termos da Súmula 278 do TST e afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1, analisar o Recurso de Revista.
CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual são devidos apenas os valores correspondentes às horas trabalhadas e aos depósitos fundiários, no caso de contrato declarado nulo pela ausência de aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-725.394/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | ALBERTO HERZOG |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADIR PAIVA DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-725.402/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARCELO CAMARGOS (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . CONTATO E REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso fundado em divergência inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-725.413/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALBERTO SANTIAGO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10
**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDI1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei. EXPEDIÇÃO DE OFÍCOS AO INSS, À DRT E À CEF. Ausente indicação de violação de dispositivo de lei ou da CR ou de apresentação de paradigmas para confronto, o apelo apresenta-se desfundamentado, ante o que dispõe o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-725.421/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MASSA FALIDA DE YELLOWSTONE DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA |
| **RECORRIDO(S)** | : | PATRÍCIA SOTELO DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não consegue ultrapassar os óbices constantes da alínea "c" do artigo 896 da CLT e Súmula 23/TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-731.187/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TAÍS BRUNI GUEDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ HERMÍNIO LUVIZETO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista que não impugna a decisão regional quando a parte limita-se a oferecer alegações não relacionadas com os fundamentos da decisão recorrida. Preliminar rejeitada.
**HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o efetivo exercício de cargo de confiança, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a aplicabilidade ou não do entendimento contido na Súmula nº 361 desta Corte, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-732.936/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | FRANCISCO LINO DE FARIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REJANE REIS SOARES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.
**EMENTA:** EMBARGOS. PRESENÇA DE OMISSÃO. Detectada a omissão apontada pela parte, devem ser acolhidos os Embargos para que esta seja removida.
Embargos conhecidos e acolhidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-734.882/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUCIANO RAMOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10
**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação à norma constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDI1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-734.885/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SEBASTIÃO DE AMORIM NETO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IVANA LAUAR CLARET |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10
**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDI1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

**ADICIONAL DE** PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso fundado em divergência inservível ou inespecífica. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado, quando a reclamada não denuncia violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou não apresenta arestos para confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-736.645/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ITAIPU BINACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | EUCLÉRIO PEDRO MARTENS SEFRIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 12
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 270), a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.
**SÚMULA/TST Nº 330.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.
**COMPENSAÇÃO DAS VERBAS DEFERIDAS COM AS DO INCENTIVO FINANCEIRO** (alegação de ofensa do artigo 1026 do CC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
**VÍNCULO DE EMPREGO** (alegação de ofensa dos artigos 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da CF, 2º, § 2º, da LICC, 82 do CC e contrariedade à Súmula/TST nº 331, II). Não demonstrada a violação a literalidade de preceito constitucional, dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
**SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO.** (alegação de ofensa do artigo 458 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação a literalidade de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
**DIFERENÇAS SALARIAIS - JULGAMENTO EXTRA e/ou ULTRA PETITA** (alegação de ofensa dos artigos 128 e 460 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-738.785/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO ALVES VITAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Contrato Nulo - Efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao deferimento do salário equivalente aos dias trabalhados e horas extras de forma simples. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Advocatícios.
**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Improsperável o conhecimento do Recurso quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-738.841/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | WILSON GONÇALVES SILVÉRIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDI1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-739.466/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN |
| **RECORRIDO(S)** | : | CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARRIÇO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ OSCAR BORGES |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARLI DO AMARAL ALVES |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALVORADA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
O eg. Regional enfrentou todas as questões integrantes da litiscontestatio, fundamentando retilínea e coerentemente as decisões, de acordo com a sua convicção e em respeito aos princípios norteadores da tutela jurisdicional, deixando explícito os motivos que o levaram a concluir que o tomador de serviços, ainda que Pessoa Jurídica da Administração Pública, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços, orientação esta que se acha sufragada no inciso IV, na Súmula nº 331, do C. TST. A prestação jurisdicional foi completamente entregue, não se podendo falar em nulidade, muito menos em ofensa aos dispositivos citados pelo Ministério Público. Recurso não conhecido.
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**
A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município de São Paulo. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-741.509/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI |
| **RECORRIDO(S)** | : | M. BERTOLDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que processe e julgue a Ação como entender de direito.
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS DOS EMPREGADOS - É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato de categoria econômica e empresa dela integrante, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. Exegese dos arts. 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-741.549/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SEBASTIANA INÁCIO SANCHES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANE RANIERI VAZ DE LIMA |
| **RECORRIDO(S)** | : | EMBALAGENS CAPELETTI LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ SALEM VARELLA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-742.203/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | RUBEM RODRIGUES BARBOSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.
**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. Por disciplina judiciária, acompanho o entendimento desta Corte no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, cabendo falar em contrato único. Assim sendo, indevida é a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-742.245/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO GRANBERY DA IGREJA METODISTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DANIEL DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | PAULO CÉZAR TURATTI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOANA D'ARC GOUVÊA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria.
**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. Por disciplina judiciária, acompanho o entendimento desta Corte no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, cabendo falar em contrato único. Assim sendo, indevida é a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-744.033/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **RECORRIDO(S)** | : | AMAURI LAUDELINO ROCHA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUBVERSÃO DA HIERARQUIA DAS PROVAS. A presunção de veracidade da jornada contida nas folhas de ponto pode ser elidida por prova em contrário. Súmula nº 338, II, do TST. Preliminar rejeitada.
**SÚMULA Nº 330. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a quitação das parcelas constantes da condenação observou o preceito do artigo 477, § 2º, da CLT, não se admite o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS BASE DE CÁLCULO. INCORPORAÇÃO. HORAS EXTRAS BASE DE CÁLCULO. INCORPORAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **SÁBADO DOS BANCÁRIOS**. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.
**ADICIONAL NOTURNO**. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.
**CUSTAS PROCESSUAIS. PROPORCIONALIDADE**. Incidindo as custas sobre o valor da condenação e cabendo ao vencido a responsabilidade pelo seu recolhimento, consoante dispõe o artigo 789 da CLT, é inviável a aplicação da sucumbência recíproca para se pretender ratear o seu pagamento atribuindo ao vencedor responsabilidade que a lei processual trabalhista especificamente não lhe impõe. Inaplicabilidade do artigo 21 do CPC ao processo do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-744.040/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **REDATOR DESIGNADO** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | PEDRO FERNANDES DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA ABUD DE CASTRO GARCIA |

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público. 1
**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexiste comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-744.041/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **REDATOR DESIGNADO** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | SIDNEY SOARES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON |

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.
**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexiste comando legal expresso para obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.

**PROCESSO : RR-744.042/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-744.926/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : FÁBIO DE ARAÚJO SALGADO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento parcial a fim de restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente à Reclamante as contribuições para o FGTS. Excluídas as demais parcelas.
**EMENTA:** CONTRATO NULO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 da Súmula do TST.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-744.967/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381/TST, em que se converteu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.
Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-744.987/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES RIBEIRO PENIDO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO, ADICIONAL E DIVISOR 180. OJ-SDI1-TST-275. Não se conhece de recurso interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência cristalizada no TST ou quando não se mostrar violado, de forma literal o dispositivo constitucional indicado como tal. HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Inviável recurso de revista que não demonstra a ocorrência de violação dos dispositivos legais apontados. HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES. SÚMULA 366/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se convergente com a jurisprudência do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELO ESTADO. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70. Recurso não conhecido ante a ausência de demonstração literal do dispositivo mencionado nas razões do apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-747.717/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MENDES
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece o recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-747.899/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU
RECORRIDO(S) : ELSON DA COSTA FAVACHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 1º do DL 779/69 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 192 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos mesmos, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista no tocante aos demais tópicos.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. ENTE PÚBLICO. A questão, ora debatida, encontra-se pacificada nesta e. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 192, que dispõe: "É em dobro o prazo para a interposição de Embargos Declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-749.180/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : SÍLVIA LUIZ
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à massa falida - aplicação da multa do art. 477 e art. 468, ambos da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, bem como a aplicação da disposição contida no art. 467 do mesmo Diploma Legal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à massa falida - juros de mora e dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da Massa, na forma do disposto no "caput" do art. 26 da Lei de Falências, conforme apurado em liquidação de sentença.
**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º E APLICAÇÃO DO ART. 467, AMBOS DA CLT - A questão já se encontra pacificada por esta Corte, que até mesmo converteu a Orientação Jurisprudencial acima mencionada na Súmula nº 388, que reza no sentido de que inaplicáveis à Massa Falida a multa do § 8º do art. 477 e a disposição contida no art. 467, ambos da CLT.
**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** - A fluência dos juros moratórios fica condicionada à possibilidade de o ativo apurado ser suficiente para liquidar a dívida principal da Massa, na forma do que dispõe o "caput" do art. 26 da Lei nº 7.661/45.
Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO : RR-749.181/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : SIRLEI CAMARGO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Massa Falida - multa do art. 477 e aplicação do art. 467, ambos da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal multa, bem como a aplicação da disposição contida no art. 467 do mesmo Diploma legal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Massa Falida - juros de mora e dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da Massa na forma do disposto no "caput" do art. 26 da Lei de Falências, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais.
**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º E APLICAÇÃO DO ART. 467, AMBOS DA CLT - A questão já se encontra pacificada por esta Corte, que até mesmo converteu a Orientação Jurisprudencial acima mencionada na Súmula nº 388, que reza no sentido de ser inaplicável à Massa falida a multa do § 8º do art. 477 e a disposição contida no art. 467, ambos da CLT.
**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** - A fluência dos juros moratórios fica condicionada à possibilidade de o ativo apurado ser suficiente para liquidar a dívida principal da Massa, na forma do que dispõe o "caput" do art. 26 da Lei nº 7.661/45.
Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

**PROCESSO : RR-749.363/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : SEVERINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau quanto à sucessão e, reconhecida esta, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que aprecie os eventuais direitos do Reclamante em relação ao período anterior a maio/96.
**EMENTA:** SUCESSÃO. BANCO BANDEIRANTES. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 261/TST, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-750.078/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA TEIXEIRA DO REGO BARROS
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE THOMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-750.101/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
RECORRENTE(S) : EDINALDO ALVES DA INVENÇÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARY INEZ DIAS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, condenar o reclamado ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e, ainda, às horas extras decorrentes da inobservância do intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT, com os devidos reflexos.
**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DOS TÍTULOS RESILITÓRIOS. A única hipótese de não se deferir a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é quando o trabalhador dá causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Assim, ainda que exista controvérsia acerca do pagamento da totalidade dos títulos resilitórios, não está o empregador isento do pagamento da multa, tendo em vista a literalidade da referida regra consolidada. Recurso conhecido e provido.
**HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE INTERVALO DE 11 HORAS ENTRE DUAS JORNADAS.** O artigo 66 da CLT é norma imperativa e de ordem pública, que visa à higidez física e psíquica do trabalhador, de maneira que, não observado o descanso mínimo de 11 horas, há de ser o empregado recompensado com o pagamento de horas extras correspondentes ao período não usufruído. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-751.832/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIO CELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que tais descontos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido, a partir do 1º dia.
**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. Por imposição legal os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o total da condenação judicial.
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDI1, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-752.758/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **EMBARGANTE** | : | ITAIPU BINACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARCOS ANTÔNIO LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 3
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-752.852/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **RECORRIDO(S)** | : | WASHINGTON LUÍS ALMEIDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10
**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. HORA NOTURNA REDUZIDA. SÚMULAS 126 E 297, DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a verificação das razões recursais importar a necessidade de rever as provas dos autos ou quando a decisão recorrida não houver se pronunciado sobre a matéria objeto da denunciada ofensa à Lei Maior. EXPEDIÇÃO DE OFÍCO À DRT. Ausente indicação de violação de dispositivo de lei ou da CR ou de apresentação de paradigmas para confronto, o apelo apresenta-se desfundamentado, ante o que dispõe o artigo 896 da CLT.
**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABLHISTAS.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ-SDI-TST-302). Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-752.855/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ FERNANDO MESQUITA BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10
**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de denunciar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDI1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-752.862/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | GEIBE FERREIRA MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES |
| **RECORRIDO(S)** | : | SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às horas extras sem o respectivo adicional, excluindo todas as demais verbas deferidas pelo Regional.
**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente**.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-753.515/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | CESAR ALENCAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARINHO MENDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA TRANSAÇÃO ORIUNDA DO PDV IMPLANTADO PELA RECLAMADA.
Inexistência das hipóses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.
Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-753.745/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FERNANDO TEIXEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. Não se conhece de recurso de revista fundado em divergência que não atende à Súmula 337/TST. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. INEXISTÊNCIA. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a parte apresenta fundamentos que não foram analisados pela Corte Regional por retratarem inovação recursal. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-753.749/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROQUE MELO DA SILVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema honorária advocatícios, por contrariedade à Súmula-TST-219 e, no mérito, provê-lo, para excluir, da condenação, a referida verba.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Não se conhece de recurso quando o e. Tribunal recorrido decidir em sintonia com a jurisprudência deste TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Recurso não conhecido porque não demonstrada a denunciada violação de lei. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJ-SDI1-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência como é no Processo Civil. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-753.848/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL CONTINENTAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | ESIO ENOR DA PAZ KLIPPEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante ao adicional de insalubridade e à sua integração sobre as horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à atualização do honorários periciais e, meritoriamente, dar-lhe provimento para determinar que a sua correção monetária seja efetuada conforme a regra do art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.
**EMENTA:** HONORÁRIOS DE PERITO - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO - Os honorários periciais devem ser reajustados pela forma prevista no art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável aos débitos resultantes de decisão judicial, conforme entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho.
Revista conhecida em parte e provida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-754.772/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ALOÍSIO TIETZ E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON PAULO SCHAEFER |
| **RECORRIDO(S)** | : | MERCUR S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NESTOR NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas excedentes à sexta diária de forma integral acrescidas do adicional.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O pagamento do adicional não supre a exigibilidade de pagamento das horas extras decorrentes da jornada reduzida. A contratação se fez para a jornada normal, pelo que a remuneração paga regularmente apenas quitou as horas normais, em número de seis diárias. A aplicação do preceito constitucional não pode resultar na redução do salário sob pena de contrariedade aos próprios fins sociais a que se destina. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-756.409/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ASTRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA LEONE NASSUR |
| **RECORRIDO(S)** | : | MÁRIA CASON |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANGELO FRANÇOSO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período do contrato anterior à aposentadoria espontânea do Empregado.
**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. Por disciplina judiciária, acompanho o entendimento desta Corte no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, cabendo falar em contrato único. Assim sendo, indevida é a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-756.444/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **EMBARGANTE** | : | UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | LUIZ ANTÔNIO FEIJÓ BITTENCOURT |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.
Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.
Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-756.459/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ELÍDIO FRANCISCO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via de Embargos Declaratórios. Embargos a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-756.626/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ ALBERTO MOREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WELLINGTON DE ALMEIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-756.627/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CLEUZA LUIZA MILIATO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JONAS JOUBERT SOARES |
| **RECORRIDO(S)** | : | LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível apelo que não logra preencher os requisitos elencados no art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-756.635/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **EMBARGANTE** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ELTON DE PAULA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-757.214/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **EMBARGANTE** | : | JOSÉ HEITOR FERRAZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GIOVANNA TOSCANO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-757.719/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ELZA MARIA CARDOSO DE MOURA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO LUIZ BARIONE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando v. decisão regional, deferir o aludido adicional, com os respectivos reflexos, conforme postulado na inicial.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. O servidor público do Estado de São Paulo contratado sob a égide da CLT tem direito ao adicional denominado "sexta parte". Assegura-o o art. 129 da Constituição Estadual que não usa a expressão servidor público no sentido restrito de funcionário, com exclusão dos empregados públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-757.744/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **RECORRIDO(S)** | : | CATARINA DEMETRE SPANOUDIS MATULIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO JOSÉ SADY |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. De acordo com a nova redação conferida ao item I da Súmula/TST nº 275, "I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista não conhecido.
**DIFERENÇAS SALARIAS - DESVIO DE FUNÇÃO.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº1250, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Recurso de revista não conhecido.
**PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - REGIMENTO INTERNO.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
**DIFERENÇAS SALARIAS PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO - RARH.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-758.813/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ |
| **RECORRIDO(S)** | : | NATANAEL JOSÉ DA SILVA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-758.817/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ODAIR APARECIDO MISSAGLIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERLANE DOS SANTOS PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** DIVERGÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Não se prestam para configurar o conflito de teses os acórdãos oriundos de Turma do TST, bem como aqueles originários do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Art. 896, "a", da CLT.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-758.819/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ODON PEREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA |
| **RECORRIDO(S)** | : | DAMIÃO JORGE DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO FERREIRA TORRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
**EMENTA:** EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. A Carta Magna assegura aos trabalhadores domésticos o direito inserto no item XVII do art. 7º da Constituição Federal, qual seja, o direito de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal.
A aplicação do disposto na CLT, no que diz respeito às férias proporcionais não conflita com o dispositivo constitucional, uma vez que se trata de extensão do direito de férias.
Acresça-se a isto o fato de a Convenção nº 132 da OIT, ratificada pelo Brasil e incorporada à ordem jurídica interna pelo Decreto nº 3.197, de 5 de outubro de 1999**,** estabelecer o direito a férias proporcionais a todos os empregados, com exceção dos marítimos.
Recurso de Revista conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-759.867/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROSÂNGELA DA PAIXÃO CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO DRUMOND VIANA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** HORA EXTRA. TRABALHADOR HORISTA. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional - Orientação Jurisprudencial nº 275 da E. SBDI-1 do TST.
Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-759.997/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CARLOS HENRIQUE FERNANDES DE ASSIS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARMANDO MICELI FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que condenara a Reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao Reclamante.
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).
Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-762.171/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SILAS MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, quanto Recurso de Revista do Reclamante, conhecer por conflito com a OJ 14 da SBDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, conhecer quanto ao tema descontos relativos ao imposto de renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos referentes ao imposto de renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis do empregado resultante de condenação judicial.
**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE.
**MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO.** O acórdão do Regional está em dissonância com o entendimento pacificado nesta eg. Corte por intermédio da OJ 14 da SBDI-1, segundo o qual, o prazo para pagamento das verbas rescisórias, em caso de aviso prévio cumprido em casa é até o décimo dia da notificação da despedida. Recurso conhecido e provido.
**RECURSO DA RECLAMADA.**
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Inválida é a cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de até 15 minutos antes e 15 minutos após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, já que a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua. Recurso não conhecido.
**DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA.** O entendimento do Regional é contrário a jurisprudência pacificada nesta eg. Corte por intermédio da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-762.207/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES |
| **EMBARGADO(A)** | : | ELSA WASTOWSKI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | EMPRESA LIMPADORA BAIARD LTDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, pela interposição de embargos manifestamente protelatórios. 2
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a própria parte rebate suas argumentações, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida, que visa apenas retardar o trânsito em julgado da decisão. Embargos conhecidos e desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-763.001/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDERCI TERESINHA DE MELLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDERI SOARES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento do débito da Reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS DE TELÉGRAFOS - ECT - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CARTA MAGNA. Em 24.11.2003, na esteira do entendimento que vinha sendo adotado pelo STF, esta Corte deliberou pela alteração do posicionamento que até então adotava, conferindo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública, a impenhorabilidade dos seus bens, rendas e serviços, razão pela qual a execução contra ela deve processar-se por meio de precatórios. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em face da possibilidade de violação do artigo 100 da Constituição.
**RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS DE TELÉGRAFOS - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CARTA MAGNA**. Afronta o art. 100 da CF o acórdão do Regional que decide ser direta a execução contra a ECT, pois desconsidera que, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou, de equipará-la à Fazenda Pública, aplicando-lhe a impenhorabilidade de seus bens, conforme já decidido pelo STF. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173 da CF. Recurso provido, para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-763.569/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NICOLAU F. OLIVIERI |
| **RECORRIDO(S)** | : | SIMARA RITA MATTOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARMANDO ESCUDERO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Plano Bresser. Reajuste. Data-Base", por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 261), "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Recurso de revista não conhecido.
**PRESCRIÇÃO.** Não demonstrada a violação literal a dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
**ACORDO COLETIVO 91/92 - PLANO BRESSER.** "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.
**PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.
**PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Ao não limitar a condenação à data-base, o egrégio TRT contrariou a Súmula nº 322 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-763.572/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | SÉRGIO FREITAS DE CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - inexistência de direito adquirido - norma programática", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente a reclamação, excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria. Custas invertidas, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 326, "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Súmula/TST nº 326). Recurso de revista não conhecido.
**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 41 da Egrégia SBDI-1 desta colenda Corte Superior (ex-OJ nº 157), "é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação." Nesse passo, inexiste direito adquirido à percepção de proventos a este título, na medida em que a aposentadoria do autor foi regida pelas normas estatutárias vigentes à época de sua admissão na empresa, as quais possuíam conteúdo nitidamente programático, constituindo, portanto, mera expectativa de direito. Daí porque a diretriz cristalizada nas Súmulas nºs 51, item I, e 288 do TST não se identifica com o caso específico destes autos. Descabe cogitar-se também de alteração contratual prejudicial patrocinada pelo empregador (artigo 468 da CLT), até porque a modificação ocorrida originou-se, como visto, da própria norma estatutária autorizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-764.297/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | CLÁUDIO CARDOSO DE MELLO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON CÂMARA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-764.326/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANA MARIA COSTI COFFERI |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDEMAR SALVATI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no *artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-764.327/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES |
| **RECORRIDO(S)** | : | PEDRO CAETANO ROSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A obrigação de que o Julgador fundamente sua decisão diz respeito à exposição dos motivos que a ensejaram, não exigindo, o artigo 93, IX, da CF, a necessidade de indicação do número de artigo ou inciso ou parágrafo da legislação ordinária ou constitucional.
**RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CÁLCULOS. NULIDADE.** Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o conhecimento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-768.133/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | FRANCISCO CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-768.170/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| **RECORRIDO(S)** | : | AMADEU JOSÉ HIPÓLITO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAÚJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, a outra matéria invocada no recurso de revista será apreciada à luz do procedimento ordinário.
**INTEMPESTIVIDADE.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-768.444/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BRASKEM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES |
| **RECORRIDO(S)** | : | MANOELITA SILVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. AIRTON TADEU FORBRIG |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT, tendo em vista que a decisão se encontra em consonância com súmula desta Corte.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-769.294/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ RIBAMAR DA LUZ COIMBRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para destrancar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças do adicional de periculosidade e seus reflexos, julgar improcedente a reclamação. Invertam-se o ônus da sucumbência. 4
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, EM ACORDO COLETIVO. A aparente violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional, justifica o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Agravo provido.
**RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, EM ACORDO COLETIVO.** "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos" (Súmula nº 364, inciso II). Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-769.534/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. URSULINO SANTOS FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA |
| **RECORRIDO(S)** | : | RIBERTO GERALDO CASEMIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final e, em relação aos descontos previdenciários, determinar que a contribuição do Empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, observado o limite máximo do salário de contribuição.
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final e, em relação aos descontos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, observado o limite máximo do salário de contribuição. Súmula n° 368/TST.
Recurso conhecido em parte e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-770.305/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ARISTIDES SOUZA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO CORDEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - DIFERENÇAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
**HORAS EXTRAS - INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA (violação ao artigo 460 do CPC e divergência jurisprudencial)**. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
**INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA (violação aos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Carta Magna).** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-772.295/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALICE SCHWAMBACH |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADAIR JOÃO PIVETTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. Prejudicada a análise do recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, que versa sobre as mesmas questões tratadas no recurso da FUNCEF, quais sejam, incompetência da Justiça do Trabalho e abonos de 1988.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando a demanda sobre benefício instituído em decorrência do contrato de emprego, resta patente a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito. Matéria pacificada por meio da nova redação conferida ao artigo 114 da Carta Magna, decorrente da Emenda Constitucional nº 45/04. Recurso de revista não conhecido.
**PRESCRIÇÃO.** A doutrina e jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível. Logo, é a partir deste momento que resta possibilitada a instauração de ação para postular a observância dos dispositivos de norma que regule a pretensão, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Prescrição não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.
**ABONO - ATO JURÍDICO PERFEITO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.
**ABONO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Colegiado a quo, amparado no princípio constitucional que garante igualdade de direitos aos empregados da ativa e aposentados, bem como nos princípios laborais específicos que visam proteger a parte hipossuficiente e valorizar a realidade dos fatos, buscou justamente reprimir o intento da recorrente em se esquivar de obrigação - por ela mesma criada - de assegurar benefícios que trabalhadores aposentados e pensionistas fazem jus. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. SOLIDARIEDADE - INEXISTÊNCIA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA CEF. Prejudicada a análise do recurso da CEF que versa sobre as mesmas questões tratadas no recurso da FUNCEF, quais sejam, incompetência da Justiça do Trabalho e abonos de 1988.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-772.328/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SERGIO TERNUS |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOAQUIM HILÁRIO DE PAIVA FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS ERZINGER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao controle de jornada - art. 62, I, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos descontos para Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar referidos débitos sobre as verbas salariais provenientes da Sentença Trabalhista, observando- se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às multas convencionais.
**EMENTA:** RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos. O seu cálculo, assim, deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.
Recurso conhecido em parte e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-772.400/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | NORMA MARIA DOS ANJOS ROSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANILO GARCIA ZENOBINI |
| **RECORRIDO(S)** | : | CONTAINERS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO FERNANDO LEONARDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema gestante - estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu a indenização pelos salários do período de estabilidade, a contar de 16/04/1997 até 5 (cinco) meses após o parto - 17/06/1998.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. "A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade" (Súmula/TST nº 244). Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-772.421/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **EMBARGANTE** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **EMBARGADO(A)** | : | JASIEL FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-773.033/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER |
| **PROCURADOR** | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DAS NEVES ALCÂNTARA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVARISTO LUIZ HEIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária - ente público. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, mas negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - O art. 71 da Lei nº 8.666/93, em seu § 1º, dispõe que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto de contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, até mesmo perante o Registro de Imóveis. Contudo, quando a prestadora de serviço é inadimplente, com referência a créditos trabalhistas, isso só pode decorrer do fato da culpa "in eligendo" do ente público, devendo ele responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, tendo incidência a regra contida na Súmula nº 331, IV, do TST. Não se pode interpretar a lei de modo a facilitar a fraude. A fraude é mais grave quando é praticada pela Administração Pública em detrimento de simples trabalhadores, como é o caso presente.
Cumpre destacar que o conceito de inidoneidade aqui utilizado é em ordem ao cumprimento do preceito maior do art. 173 da Carta. Logo, não se adota para tanto o conceito administrativista de inidoneidade.
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS -** A distinção entre lixo urbano e lixo domiciliar não se prende ao local onde ele se encontra. É até possível encontrar-se em lixo domiciliar um gravame maior do que em determinado lixo urbano. O que o define é o agente biológico nele contido, o que restou caracterizado pelo laudo pericial.
Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-778.026/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LOJAS AMERICANAS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROSILENE MARTINS SANTOS SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da nova redação conferida à Sumula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelas Súmulas/TST nº 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-779.717/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROSA ALICE RÊGO VASCONCELOS ASSUNÇÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
**EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-779.744/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CLIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS E MALHAS LTDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO |
| **RECORRIDO(S)** | : | BRAZ FERREIRA DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Membro da CIPA - Estabilidade Provisória - Indenização Substitutiva, mas negar-lhe provimento.
**EMENTA:** CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO - A redação do art. 10, II, do ADCT, que concede garantia aos membros da CIPA, não condiciona a interposição da ação imediatamente após a ruptura do contrato. O fato de o empregado, detentor de estabilidade provisória, propor a Ação Trabalhista, buscando direitos decorrentes da disposição constitucional muito depois da rescisão contratual, não enseja a exclusão de seu direito. O prazo que deverá ser observado é aquele assegurado pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal - dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
Revista conhecida e desprovida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-779.918/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ALBERTO SIQUEIRA PASCHOAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. WESLEY PEREIRA FRAGA |
| **RECORRIDO(S)** | : | VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas a remunerar os intervalos intrajornada não concedidos, acrescidos de 50% da remuneração da hora normal de trabalho.
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. EFEITOS. Constatada a não-concessão do intervalo intrajornada de que cogita o art. 71, "caput", da CLT, faz jus o trabalhador ao pagamento dos aludidos intervalos não concedidos com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.
Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-782.287/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ ADRIANO DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477, § 6º, DA CLT - ENTE PÚBLICO - É aplicável ao ente público a multa prevista no art. 477 da CLT, pois ao contratar sob o regime da CLT o ente público despe-se de sua "jus imperii".
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-782.369/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP |
| **PROCURADOR** | : | DR. DILSON CARVALHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADEIR FRANCISCO MARIANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBSON COLLODETTE DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar- lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos se comprovados os requisitos constantes da Lei n° 5.584/70 (Súmulas n°s 219 e 329, ambos desta Corte).
Recurso conhecido em parte e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-783.040/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SIDNEI PEREIRA DE ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| **RECORRENTE(S)** | : | MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos Recursos de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
**DOBRA SALARIAL. FALÊNCIA -** Não cabe falar em dobra salarial em caso de empresa com falência decretada, na forma da Súmula nº 388 do TST.
**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**
MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA - A vedação contida na Súmula nº 388 do TST não é aplicável quando a rescisão contratual ocorreu quase um ano antes da decretação da falência.
Inexistência de contrariedade com a jurisprudência sedimentada de nossa Casa.
Recursos de Revista não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-784.882/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | USINA ESTIVAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIROCEM FERREIRA LIMA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ GOMES BEZERRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO MEIRELES NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-784.905/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CLÍNICA DE REPOUSO SANTA ISABEL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ CARLOS SILVA CAVALCANTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao cabimento do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, determinar seja observado o Salário Mínimo previsto no art. 76 da CLT para este fim.
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Súmula nº 228 do TST.
Revista conhecida em parte e provida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-784.923/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ LUCAS FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre a remuneração/salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-784.924/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | GERALDO RAIMUNDO NUNES CASTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferença de adicional de insalubridade. 1
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre a remuneração/salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-785.240/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA LUZIENE DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Da leitura da decisão embargada, constata-se que a Turma Julgadora se pronunciou sobre todas as questões debatidas. Ademais, o acórdão turmário está fundamentado de forma clara e coerente. Assim, observa-se que busca a Embargante a satisfação plena de sua pretensão, porém os Embargos Declaratórios não são hábeis a alcançar o fim pretendido, tendo em vista os limites estreitos aos quais estão submetidos. Embargos Declaratórios não providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-787.140/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO FALASTER |
| **RECORRIDO(S)** | : | ILONE ALFARTH DESCHAMPS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais. Por unanimidade, quanto aos temas "massa falida - dobra salarial do artigo 467 da CLT e multa prevista no artigo 477 da CLT" e "massa falida - juros de mora", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos juros de mora e, no tocante às penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Conforme já pacificado nesta c. Corte Superior, "A massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT" (Súmula 388/TST). Recurso de revista conhecido e provido.
**MASSA FALIDA** - JUROS DE MORA. A massa falida deve arcar com os juros moratórios relativos a débitos trabalhistas (exegese dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT). O preceito do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) dizia respeito às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-787.141/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO FALASTER |
| **RECORRIDO(S)** | : | JANIA DE AZEVEDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDENIR MENDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos juros de mora e, no tocante às penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Conforme já pacificado nesta c. Corte Superior, "A massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT" (Súmula 388/TST). Recurso de revista conhecido e provido.
**MASSA FALIDA** - JUROS DE MORA. A massa deve arcar com os juros moratórios relativos a débitos trabalhistas (exegese dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT). O preceito do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) dizia respeito às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-787.212/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ELECTROLUX DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSEMEIRE ARSELI |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO CARLOS TIGRINHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Função de confiança" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Pagamento apenas do adicional".
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A configuração do cargo de confiança de que trata o artigo 62, inciso II, da CLT, que excepciona o empregado dos preceitos relativos à duração normal do trabalho, exige a inequívoca demonstração do exercício de típicos encargos de mando e gestão, pressupondo que o empregado coloque em jogo interesses fundamentais do empregador. Recurso conhecido e desprovido.
**INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** O desrespeito ao intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o pagamento do período correspondente, com o adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor do salário da hora normal de trabalho. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial superada pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-788.206/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PARAMOUNT LANSUL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA ROAD COSENTINO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROSA MARIA SOARES RODRIGUES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ARIANE DOS SANTOS TURELLA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente nos dias em que houve excesso superior a 5 minutos anteriores e/ou posteriores à marcação de ponto, conforme se apurar em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade.
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. CARTÕES DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 desta Corte).
Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-788.217/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES |
| **RECORRIDO(S)** | : | IRENE GONÇALVES DE FREITAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS DE EFETIVAÇÃO POR PARTE DO EMPREGADO. Nos termos do item III da Súmula nº 368 do TST, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido. Impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-788.398/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA LIMA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOCELITO CHAVES LOPES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "horas extras - regime de compensação", por contrariedade à Súmula/TST nº 85, item IV e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação das horas extraordinárias tão- somente àquelas que extrapolarem a jornada semanal normal, sendo que, quanto às horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional respectivo.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA**. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 85, item IV, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.
**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGUROS DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-789.804/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | DIRCEU GOMES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.
Quanto à alegada violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, cumpre esclarecer que a sua caracterização depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. No que tange ao art. 39, § 1º, da Lei nº 6.435/77, vale ressaltar que o mesmo não cuida, especificamente, de auxílio-alimentação e de sua natureza, razão pela qual, não há como concluir-se que tenha ocorrido a violação literal do referido dispositivo. Verifica-se, ainda, que a hipótese dos autos refere-se à discussão interpretativa da matéria relativa ao caráter salarial da verba auxílio-alimentação, incidindo na espécie a Súmula 221, item II, do C. TST. Por último, no tocante aos arestos colacionados às fls. 1.060/1.061, os mesmos desservem ao fim pretendido, já que oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida. Recurso não conhecido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 219, ITEM I, DESTA CORTE.**
A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.
Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESRESPEITO AO INTERVALO MÍNIMO ENTRE JORNADAS.**
Conforme já esclarecido no tópico referente à integração do auxílio alimentação, a lesão ao art. 5º, II, da Constituição Federal depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Ora, in casu, quem afrontou a norma infraconstitucional foi a própria Reclamada, ao deixar de observar o intervalo mínimo entre duas jornadas, previsto no art. 66, da CLT. Por outro lado, percebe-se que a tese defendida pela Demandada, no sentido de não serem devidas horas extras pela inobservância do intervalo, adentra o campo interpretativo, não se podendo concluir que tenha ocorrido violação à literalidade do citado preceito. Tem pertinência, pois, a Súmula 221/TST. Quanto aos arestos colacionados, os mesmos revelam-se inespecíficos, eis que tratam de intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, o que não é a hipótese dos autos, que cuida de intervalo entre jornadas. Tem pertinência, pois, a Súmula 296, I, do C. TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 191, DO C. TST.
Em face do art. 1º, da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-790.214/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES |
| **EMBARGADO(A)** | : | TEREZINHA FARIAS UCHÔA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado relator.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - ANOTAÇÃO CTPS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-790.222/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| **PROCURADORA** | : | DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA |
| **EMBARGADO(A)** | : | GILDA FREITAS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DILSON GONZAGA BARBOSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado relator.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - ANOTAÇÃO CTPS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-790.471/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ARI ROBERTO DE MORAES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
**PRESCRIÇÃO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
**CRITÉRIO PARA REENQUADRAMENTO AO NOVO PCS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
**MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-792.326/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DIVA DE AQUINO SALLES |
| **RECORRIDO(S)** | : | JAIR VITORINO JANUARIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que julgara improcedente o pedido formulado.
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS - Ressalvado meu posicionamento, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1). Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-792.333/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JARBAS SOUZA LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-792.441/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALTAIR DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Intervalo intrajornada mínimo. Concessão parcial. Período anterior à Lei nº 8.923/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extra dos minutos faltantes para completar o intervalo de quinze minutos, no período anterior a entrada em vigor da Lei nº 8.923/94.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.
Antes da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada não gerava direito ao pagamento de horas extras. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.
INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94. CONDENAÇÃO RESTRITA AO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (OJ/SDI nº307). Recurso não conhecido.
INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO MEDIANTE ACORDO ESCRITO ENTRE AS PARTES. ILEGITIMIDADE DO ACORDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.
Conforme registrado no v. decisum recorrido, as partes firmaram acordo escrito relativo à concessão de intervalo intrajornada de até cinco horas, todavia, o mesmo não possui a eficácia que se lhe tenta imprimir, pois não fixa horários certos e determinados a serem cumpridos, deixando o empregado, assim, sujeito à discricionariedade da Empresa. Vê-se, pois, que a controvérsia gira em torno da legitimidade do acordo e não de sua simples existência. Logo, como nenhum dos dispositivos citados pela parte aborda tal particularidade, não há que se falar que tenham sido violados em sua literalidade. E pelo mesmo motivo, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, incidindo na espécie a Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-792.527/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES |
| **EMBARGADO(A)** | : | FRANCENILZA NASCIMENTO PAREDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto condutor.
**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-793.460/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CINARA RAQUEL ROSO |
| **RECORRIDO(S)** | : | IVO ANTÔNIO ZARDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Base de Cálculo", rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado como base de cálculo do adicional de periculosidade o salário sem quaisquer acréscimos, nos termos da Súmula nº 191, do TST.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Comprovada a divergência jurisprudencial e o conflito da decisão impugnada com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte merece seguimento o recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argumentação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal Regional, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. No mais, a divergência jurisprudencial não enseja o trânsito do apelo extraordinário, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco averiguar-se a identidade fática, nos termos da Sumula nº 296 do TST. Preliminar rejeitada.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou dissenso pretoriano não merece processamento. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Recurso não conhecido.**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Admitido o recurso de revista pelo reconhecimento de contrariedade à Súmula do TST e por dissenso pretoriano é mister dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado como base de cálculo do adicional de periculosidade o salário sem quaisquer acréscimos, nos termos da Súmula nº 191, deste Órgão Superior. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-794.879/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADEMIR GONÇALVES DA MOTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS POR QUEBRA DE VASILHAMES. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA.
O parágrafo 1º do art. 462, da CLT estabelece: "Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado." Da exegese do referido dispositivo, extrai-se que, para a licitude do desconto, é necessário, em primeiro lugar, que fique plenamente caracterizado que o Empregado foi o causador do dano. Em outras palavras, seja o culpado pelo dano. Ora, in casu, não há comprovação da culpa do Empregado, ou seja, não há sequer provas de que ele tenha sido o responsável pela quebra dos vasilhames. Destarte, pouco importa se havia acordo prevendo a possibilidade de descontos em caso de dano, pois não ficou comprovado que o dano foi causado pelo Autor. Conseqüentemente, não se há falar em ofensa ao citado dispositivo consolidado. Quanto aos arestos colacionados, os mesmos revelam-se inespecíficos, pois não abordam situação na qual não tenha sido comprovado que o dano foi causado pelo Reclamante. Tem pertinência, pois, a Súmula 296, do C. TST.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-795.769/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO FALASTER |
| **RECORRIDO(S)** | : | DALCI TEREZINHA CAETANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Conforme já pacificado nesta c. Corte Superior, "A massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT" (Súmula 388/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-796.878/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AFL DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO GONTIJO |
| **RECORRIDO(S)** | : | SILVIA RIBEIRO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÂNGELO BOER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada pelo Tribunal Regional, determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que prossiga na análise do Recurso Ordinário, como entender de direito.
**EMENTA:** MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - CABIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM O PAGAMENTO DO VALOR DETERMINADO - O art. 538 do CPC determina que, na reiteração de embargos de declaração protelatórios, ocasião em que a multa já aplicada será elevada, é que passará a ficar condicionado o acolhimento do novo recurso ao depósito do valor arbitrado. Havendo, portanto, a oposição de apenas um pedido declaratório, a deserção pronunciada, no âmbito regional, deve ser afastada.
Revista conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-797.962/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | WALTEMIR FERREIRA DA SILVA E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** OMISSÃO. TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. Estando o v. acórdão turmário fundamentado nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, não há que se falar em omissão no julgado. Incólumes os artigos apontados como violados. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-799.825/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ENGEPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADEMIR PEREIRA DUARTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 2 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de salário mínimo.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.
**DIFERENÇAS DO FGTS.** Para a comprovação de divergência justificadora do recurso de revista, é necessário que a parte junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula/TST nº 337, I, "a"). Recurso de revista não conhecido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** (argüição de violação ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, à Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial). "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-803.482/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CADBURY STANI DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TÂNIA HOLLANDA CAVALCANTI |
| **RECORRIDO(S)** | : | DOMINGOS PARISI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIME LOBATO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de horas extras e aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria da correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381/TST, em que se converteu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.
Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-803.903/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AVENTIS PHARMA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| **RECORRIDO(S)** | : | GILSON LOPES LACERDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda de custo, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da referida verba na remuneração do autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - multa do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, a multa de 40% referente ao primeiro contrato de trabalho ocorrido antes do jubilamento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes estipulando, de forma especial, quanto ao minutos residuais. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV) e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.
**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-803.953/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ITAIPU BINACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDSON STELLE TEIXEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILDER CEZAR LONGUI NERES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 12
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a apontada negativa, pois a Corte de origem, soberana na análise do conjunto probatório, esgotou a tutela jurisdicional pretendida, ao examinar a questão de forma explícita e dentro do que lhe foi devolvido, à luz dos elementos constantes dos autos. Recurso de revista não conhecido.
**EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.
**SÚMULA/TST Nº 330.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.
**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DESCONTOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-804.453/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JANDIRA RODRIGUES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF |
| **RECORRENTE(S)** | : | MATERNIDADE CURITIBA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamante e dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada apenas ao adicional de hora extra relativo às 11ªs e 12ªs horas trabalhadas no regime de 12x36. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto aos descontos fiscais - apuração mês a mês e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso patronal quanto à justa causa.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.
**HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. APLICAÇÃO DO ART. 59, § 2º, DA CLT.** O § 2º do art. 59 da CLT, conquanto autorize a compensação de horário mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, veda a jornada superior a dez horas. Essa particularidade já existia antes da atual Carta e por ela foi recepcionada, sucedendo-se legislação ordinária posterior no mesmo sentido.
**RECURSO DA RECLAMADA**
DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 1/1996.
Recurso da Reclamante conhecido e parcialmente provido, e Recurso da Reclamada conhecido em parte e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-804.472/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | AMADEU DA SILVA BARROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, declarando o rompimento do contrato em virtude da aposentadoria espontânea, julgar improcedentes os pedidos relativos aos pagamentos da multa do FGTS e do aviso prévio.
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O desligamento do empregado por aposentadoria espontânea, ainda que decorrente de adesão a plano de incentivo a tal ato, rompe o contrato de trabalho, posição que adoto por disciplina judiciária. Não faz jus o Autor ao pagamento da multa relativa ao FGTS e ao aviso prévio. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-804.547/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LINDINALVA OLIVEIRA COSTA BARRETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO BANEB S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se vislumbra violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, se a Reclamante transaciona expressamente as parcelas relativas às horas extras, ao acertar o pagamento de duas horas por dia de trabalho relativas aos últimos cinco anos do contrato de trabalho, ao aderir ao Plano de Demissão Voluntária instituído pelo Reclamado. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-805.080/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA |
| **EMBARGADO(A)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. RONALD KRÜGER RODOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | ALDEMIR VIEIRA NUNES |
| **ADVOGADO** | : | DR. EUCLIDES NUNES RIBEIRO NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
Embargos rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-805.137/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | OTONIEL ABÍLIO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ISBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para condenar a Empresa ao pagamento do aviso prévio.
**EMENTA:** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO EM RESCISÃO ANTECIPADA - Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT.
Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-806.932/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CHARLES BARROS DE ABREU |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDWARD FERREIRA SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO - CBL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar dissídio envolvendo danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do feito, em relação ao pedido de indenização, como entender de direito. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. 3
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO. A tese de violação do artigo 114 da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.
**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO.** O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos materiais e morais dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no artigo 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso de revista conhecido e provido. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-809.755/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AGROVEMA AGROPECUÁRIA VELOSO MAIA LTDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO |
| **RECORRIDO(S)** | : | SEBASTIÃO MARQUES LOBATO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - Emenda Constitucional nº 28/2000 e dar- lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 26/3/96. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que se refere às horas extras e aos domingos e feriados.
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A prescrição qüinqüenal aplicável ao trabalhador rural, na forma preconizada pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, deve incidir integralmente naqueles casos em que, à época do ajuizamento da reclamação, já estava em vigor a nova regulamentação constitucional, sendo impertinente qualquer ressalva quanto aos direitos até então não sujeitos a esse prazo prescricional.
Recurso conhecido em parte e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-810.430/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO** |
| **EMBARGANTE** | : | ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-PRODUÇÃO.
Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.
**ASSISTÊNCIA GRATUITA.** Embargos de Declaração providos, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-813.551/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA |
| **RECORRIDO(S)** | : | FLÁVIO EDILSON ALVES TEIXEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO ALMEIDA VIANA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. A matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso não conhecido.
**INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO.** A matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 307, a saber: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-814.893/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **EMBARGANTE** | : | NESTLÉ BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | IVAM EUGÊNIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSWALDO KRIMBERG |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 4
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-814.940/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FRANCISCO DE ASSIS DANTAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE |
| **RECORRIDO(S)** | : | ESTINAVE - ESTIVA TRANSPORTES LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ZILDA DA SILVA SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras pela não-observância do intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas, como se apurar em execução.
**EMENTA:** INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS. ART. 66 DA CLT. HORAS EXTRAS. O empregado que não usufrui do intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho é duplamente prejudicado, quer porque trabalhou em jornada superior à devida, quer porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Logo, devem ser remuneradas como extras as horas que adentraram em tal intervalo.
Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-815.381/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES** |
| **EMBARGANTE** | : | XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANA CRISTINA FEITOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VANDER BERNARDO GAETA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OMISSÃO INEXISTENTE. Conforme consignado no Acórdão Embargado, o eg. Regional considerou a existência de subordinação jurídica, a partir da análise dos horários exigidos pela Reclamada, destacando inclusive sujeição da Reclamante a penalidades pedagógicas e à demissão, para fins de constatação do vínculo questionado. Analisou também a prova testemunhal, a partir da qual concluiu pela obrigatoriedade de comparecimento dos vendedores, bem como a ativação diária das 8 às 20 horas, entre outras atribuições. Nesse passo, evidencia-se que a desconstituição dessa decisão, necessariamente, implicaria reexame desses elementos, com o intuito de se perquirir sobre o acerto ou equívoco do veredicto do Regional, o que, não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126, conforme esclarecido. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-815.677/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARCIA CRISTINA DIAS VIEIRA BARROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO |
| **RECORRIDO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLAIR ZEITUNE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para destrancar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, superado o óbice da inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94, seja apreciado o recurso ordinário da autora, no tocante à anistia, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema restante. 6
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.878/94. A divergência jurisprudencial entre as teses constantes do acórdão regional e do paradigma acostado pelo reclamado justifica o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo provido.
**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA - DESNECESSIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DESPEDIDA.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.878/94.** A Lei nº 8.878/94, ao determinar o retorno de servidores públicos dispensados arbitrariamente ou por motivação política no governo do ex-presidente Fernando Collor, não atingiu o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que este artigo proíbe a investidura em cargo público sem a aprovação em concurso público de provas e títulos, mas não proíbe o retorno daqueles que já eram servidores e foram demitidos arbitrariamente ou por motivos políticos. Aliás, o retorno dos servidores despedidos nas situações previstas na referida lei obedece ao comando de outro dispositivo constitucional, qual seja, o caput do referido art. 37, que determina que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, e ainda segue a linha do disposto no art. 8º do ADCT da Carta Magna de 1988. Recurso de revista conhecido e provido para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, superado o óbice da inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94, seja apreciado o recurso ordinário da autora, no tocante à anistia, como entender de direito.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-816.158/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ROSE MEIRE NALDI GAMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ENZO SCIANNELLI |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANDEIRANTE ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JACK IZUMI OKADA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido formulado na Petição Inicial, como entender de direito

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GENÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível se aplicar o art. 1.025 sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-816.584/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL |
| **RECORRIDO(S)** | : | LEONOR APARECIDA DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 2 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de salário mínimo. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-816.600/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIRO HENRIQUE GONCALVES |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALEXANDRE APPEL DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LISIANE SILVEIRA ROSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade", por violação do artigo 189 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação, restando prejudicado o exame do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras-cargo de confiança". 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Ao consignar de forma expressa que a prova produzida indicava a ausência dos pressupostos do cargo de confiança, o egrégio TRT deu a exata subsunção dos fatos à norma contida no artigo 62, inciso II da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Conforme o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, o ingresso do reclamante na área hospitalar não era freqüente. Consignou, ainda, a Corte de origem, que o autor trabalhava em área administrativa, sendo destacado apenas eventualmente para acompanhar alguns clientes considerados "vips". Logo, não tratando a situação concreta de exercício freqüente de atividades em condições insalubres, mas de contato eventual e reduzido, é de se reconhecer indevido o adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Prejudicado o exame do recurso, no particular, ante o provimento quanto ao tema "adicional de insalubridade", a fim de excluí-lo da condenação.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AC-156.765/2005-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUCIANO FAGUNDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. 3

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os firmes fundamentos norteadores da decisão monocrática indeferitória da liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciados de modo convincente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AC-157.545/2005-000-00-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BUNGE ALIMENTOS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÁRIO JORGE DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. 1

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os firmes fundamentos norteadores da decisão monocrática indeferitória da liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciados de modo convincente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-739.117/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | IGNÊZ DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANOUKE LONGEN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "massa falida - juros de mora" e, no tocante às penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, dar- lhe provimento para excluí-las da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Conforme já pacificado nesta c. Corte Superior, "A massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT" (Súmula 388/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**MASSA FALIDA** - JUROS DE MORA. A massa falida deve arcar com os juros moratórios relativos a débitos trabalhistas (exegese dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT). O preceito do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) dizia respeito às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

**FGTS.** Recurso conhecido e improvido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-740.869/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | MARIA LÚCIA FAZZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

Incabível a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA**

Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido, e Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-759.168/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | ANTÔNIO NOGUEIRA FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista que ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de Recuso de Revista, tendo em vista que a Decisão regional se encontra em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Corte.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-764.107/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | JOSILAINE DA SILVA CHAGAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE CAMPINAS |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento ante a ausência, na Revista, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA.** O TST já sedimentou o seu entendimento de que nulo o contrato de trabalho com entidade pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Este é o conteúdo da Sumula nº 363 desta Corte, sendo devidas, neste caso, somente as parcelas referentes ao FGTS, sem a multa de 40%.

Revista conhecida e provida parcialmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-767.151/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | ANA ELIZABETH MORAES REGINATTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.) |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, deferir o requerimento formulado à fl. 746 e determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liquidação Extrajudicial. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj quanto à preliminar de nulidade do v. Acórdão regional. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banco Banerj quanto à ilegitimidade de parte - inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do reajuste salarial no período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

Considerando que a Reclamante não se manifestou acerca do r. Despacho de fl. 746, em que registrado que o seu silêncio seria interpretado como concordância com a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), bem como o deferimento da aludida exclusão, fica prejudicada a análise do seu Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO** BANERJ S/A

**ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS**. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças sala pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista do Banco Banerj conhecido e parcialmente provido; e prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamante.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-767.218/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| **AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** | : | JORGE LUIZ MESSIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS AURÉLIO SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Bancos-reclamados quanto à inexistência de sucessão e solidariedade entre os Bancos e à prescrição total. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao Plano Bresser - cláusula 5ª do ACT 1991/1992 e, meritoriamente, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença daquele Plano, no percentual de 26,06%, apenas no mês de agosto de 1992.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no art. 896 da CLT.
**RECURSO DE REVISTA**
BANCO BANERJ S/A E BANCO ITAÚ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.
Agravo de Instrumento desprovido e Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-782.937/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ APARECIDO FERRARI |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras - folhas individuais de presença. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto aos descontos Cassi e Previ, mas negar-lhe provimento. Por unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento de recurso de revista, nega-se provimento a agravo de instrumento.
**RECURSO DE REVISTA**
DESCONTOS EM PROL DAS CASSI E PREVI. Os descontos para as Previ e Cassi são indevidos, pois só seriam autorizados em caso de o Reclamante estar aposentado e estar percebendo complementação de aposentadoria ou se o Autor estivesse trabalhando, que não são as hipóteses dos autos. Determinando-se o desconto, inexistiria qualquer vantagem para o Reclamante. Ao contrário, iria haver prejuízo, pois não mais se utiliza dos benefícios instituídos pelas Cassi e Previ.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido, e Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-807.976/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | VICENTE SÖTHE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO FALASTER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes todos os pedidos.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.
**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** Conforme já pacificado nesta c. Corte Superior, "A massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT" (Súmula 388/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ACÓRDÃOS

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-776/2003-030-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MÁRCIA MIOKO MASUDA ARTIGAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ANTÔNIO S. MAZANTE |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE OURINHOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O "decisum" considerou irregular a contratação da demandante porque não foi observada a regra contida no artigo 37, II, da Constituição Federal. Decisão amparada na Súmula 363 desta Corte, inviabilizando a revista (Súmula 333 e artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-778/2001-222-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDVALDO DA ROCHA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA
Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de quesitos explicativos desnecessários ao deslinde da controér Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil.
**CONTRATO DE CONCESSÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA**
Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, a concessionária da RFFSA é responsável pelos débitos decorrentes de contrato de trabalho rescindido após o arrendamento.
**RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RFFSA**
A FCA não tem interesse para postular a responsabilização subsidiária da RFFSA. Tal provimento não a beneficiaria porque em nada ameniza a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas reconhecidos. O interesse pertenceria apenas ao Reclamante, que não o manifestou.
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA No 126 DO TST**
O Tribunal Regional consignou que a atividade do Reclamante estava clas como perigosa por disposição contida no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/77 do Ministério do Trabalho. Para se adotar entendimento diverso, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.
**TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - SÚMULA No 126 DO TST**
Segundo o acórdão regional, nenhuma das parcelas correspondentes aos pedidos formulados pelo Autor estava consigna no termo de rescisão contratual. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula no 126 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-783/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MANOEL CELESTINO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento de ser incabível recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 218. Demais disso, o art. 896 da CLT é expresso que somente há o cabimento de Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-787/2003-201-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA WANDERLEY |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-787/2004-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RICARDO MARINHO BITTENCOURT E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA V. BORGES MARINHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO MARTINS NUNES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A decisão recorrida negou a pretensão dos demandantes, arrimada no contexto fático-probatório, concluindo pela inexistência de risco nas atividades exercidas pelos demandantes. Arestos inservíveis ao confronto de teses. Ausência de violação capaz de impulsionar a revista. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-793/2003-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ÉDSON BENEDITO DE ARRUDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO
Conforme consignado no acórdão regional, a verba pleiteada não está discriminada no Termo de Rescisão Contratual. Ante o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, constata-se que o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 330 do TST, segundo a qual a quitação possui eficácia liberatória apenas quanto às parcelas consignadas no recibo. Eventual modificação do julgado demandaria a reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-801/2001-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SANATÓRIO SÃO JOSÉ LTDA. E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CAIO MÚCIO TORINO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTUÉRPIO LINHARES JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal gera a deserção do apelo. Verifico que foi atribuído à condenação o valor de R$ 28.000,00. Os ora Agravantes, por ocasião do apelo ordinário, depositaram a importância de R$ 4.170,00. O Regional, pelo acórdão de fls. 1078/1084 (dos autos principais), reduziu o valor da condenação em R$ 3.000,00. Ao interporem o recurso de revista, os recorrentes efetuaram depósito no valor de R$ 4.634,00, quando deveriam ter recolhido a importância de R$ 8.803,52, de acordo com o valor fixado na tabela editada por esta Corte Superior à época para a interposição de recurso de revista, ou ainda, ter efetuado o depósito no valor que, somado àquele realizado quando da apresentação do recurso ordinário, atingisse o valor fixado na condenação. Assim não procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido a OJ nº 139 da SBDI-1, e a Súmula nº 128, ambas desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-805/2003-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA FERREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON HALIM KAMEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.
Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-807/1997-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÁRIO RIBEIRO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE |
| **AGRAVADO(S)** | : | SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PELO CRÉDITO EXEQÜENDO. PROFORTE S/A. Controvérsia relacionada com a responsabilidade patrimonial da empresa cindenda pelo crédito trabalhista apurado contra a cindida, de natureza claramente infraconstitucional, não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula de no 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-812/2003-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLAUDIO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE |
| **AGRAVADO(S)** | : | CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RATIFICAÇÃO. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação. "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente." (Súmula de nº 395, IV, do TST). Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-814/1999-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE ESTEIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS |
| **AGRAVADO(S)** | : | REGINALDO DOS SANTOS FERREIRA (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE FERNANDO BARTH |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-814/2004-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | IVANIL JOAQUIM DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |
| **AGRAVADO(S)** | : | VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Confronto de teses inviável (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-815/2003-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANGELA CARMELA WINCKLER ARENA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO KLIEMANN PAESE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ARTIGO 468 DA CLT. O contrato de trabalho não poderá sofrer alterações unilaterais em prejuízo do empregado, de acordo com o disposto no artigo 468 da CLT.
**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-817/2002-511-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS |
| **AGRAVADO(S)** | : | VERIDIANE VILLA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILO MOROSINI MORÉ |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM COOPERATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Em se tratando de decisão interlocutória, é inadmissível, de acordo com a Súmula nº 214 do TST, neste momento, o processamento do recurso de revista, que ademais objetiva rever matéria fática. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-819/2000-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÔNIA TERESINHA DO COUTO LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO KLIEMANN PAESE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. Constatado que não houve pronunciamento explícito no âmbito regional, quanto à tese recursal acerca da possibilidade de equiparação salarial entre auxiliar e atendente de enfermagem, incide, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST, ante a ausência no necessário prequestionamento. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Confirmada a hipótese de assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (Súmulas de nºs 219 e 329 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-821/1995-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÉRGIO LUIZ WEHR (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY HOYO KINASHI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. A signatária do nobre apelo, Dra. Rosângela Geyer, OAB/RS não está habilitada para representar a recorrente. Como, na hipótese, não se configura mandato tácito de que trata a Súmula 164 desta Corte, não merece ser admitido o recurso, por inexistente. Inadmissível sua regularização nesta fase (Súmula 383 desta Corte). Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-821/1995-732-04-42.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÉRGIO LUIZ WEHR (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY HOYO KINASHI |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ADESIVO. Na forma do artigo 500 do CPC, o recurso adesivo, além de ser regido pelas normas que regem o recurso principal, segue a sorte daquele. Não conhecido o recurso principal, de igual modo não será conhecido o adesivo. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-821/1995-732-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS CARLOS CAZETTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÉRGIO LUIZ WEHR (ESPÓLIO DE) |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão está ancorada na prova dos autos, para que se chegue a um resultado diferente e necessário repassar pelo contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-822/2003-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | GILBERTO RIBAS DANGUÍ E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-827/2003-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MIRYAM GONDIM MIRANDA DE FARIAS ALVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
1. Não se divisa violação ao art. 113 do CPC, que não encerra regra de delimitação de competência, dispondo apenas sobre os pressupostos, a ocasião e as conseqüências da declaração de incompetência do juízo. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 337 do TST).
2. Se o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição da República pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho.
**ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Os arts. 195, § 5º, da Carta Magna, 3º, II, 35, I, "c", 40 e 43, parágrafo único, da Lei nº 6.435/77 não impulsionam o apelo, porque não tratam de legitimidade de partes. A invocação genérica da Emenda Constitucional nº 20/98, da Lei Complementar nº 109/2001 e do Decreto nº 4.206/2002, sem indicação do dispositivo tido por violado, não autoriza o processamento da Revista, nos termos do item I da Súmula nº 221 desta Corte.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO**

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a matéria, nem foi instado a fazê-lo, por meio de Embargos de Declaração. É inviável o processamento do apelo, no tópico, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal.

**NECESSIDADE DE ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

No tópico, o Recurso de Revista está desfundamentado, porquanto não foram identificadas as hipótese do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-827/2003-004-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. TÉRCIO MAIA DANTAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | MIRYAM GONDIM MIRANDA DE FARIAS ALVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PROCURADORA HABILITADAEstá correto o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 e da Súmula nº 164, ambas desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-828/2000-342-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE |
| **AGRAVADO(S)** | : | DAMIÃO MODESTO DE SALES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX, CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO CORTADOR DE CANA-DE-AÇUCAR DE EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL E INDUSTRIAL. Estando a decisão regional em harmonia com os precedentes jurisprudenciais, no sentido do enquadramento dos empregados cortadores de cana-de-açúcar de empresa que exerce atividade rural e industrial, como rurícolas, a revista encontra óbice na Súmula n° 333 do TST. 3. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. NÃO COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 146 DO TST. Decidindo o eg. Regional em conformidade com a Súmula de nº 146 desta Corte ("O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal"), defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-831/2004-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DROGARIA M. M. LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARINAN ALCÂNTARA DE ALMEIDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO DA SILVA OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-834/2002-094-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAIMUNDO PAULINO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O "decisum", no tópico, está arrimado na prova dos autos, pois, segundo a Turma: "... restou devidamente provado nos autos que o reclamante era obrigado a chegar 15 minutos antes da jornada consignada nos cartões de ponto, tempo bem superior àquele fixado na lei e pela jurisprudência, não havendo que se falar na exclusão dos minutos residuais do cálculo das horas extras". Não se descortina qualquer violação ao art. 58, parágrafo primeiro, da CLT, porquanto incidem, no caso, as Súmulas 126 e 221 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-834/2004-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **EMBARGANTE** | : | INSTITUTO BARROCA DE ENSINO GLOBAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | JAWHARA ELISA QUEIROZ HADDAD |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não poderia emitir pronunciamento acerca do art. 5º, LV, da Carta Magna pois o referido dispositivo constitucional não foi ventilado no acórdão regional de fls. 103/105, tampouco foram opostos embargos declaratórios nesse sentido, somente sendo mencionando o citado mandamento constitucional na petição de recurso de revista de fls. 107/115 e agravo de instrumento de fls. 02/04, inovando, portanto, a matéria restou preclusa sua argüição, nos moldes do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-835/2002-222-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSENICE REIS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO BARTILOTTI |
| **AGRAVADO(S)** | : | M. ANESIA & COMPANHIA LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. Verifica-se que o exame da pretensão recursal está bloqueado irremediavelmente porquanto, em sede de execução, a revista somente será admitida na hipótese do § 2º do artigo 896 da CLT, ou seja, por violação direta e literal de dispositivo constitucional. Tal hipótese, é evidente, não se concretiza no presente caso, tornando inócuo o agravo. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-836/2002-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUCIANA FERREIA DA SILVA BARSOTI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-837/2001-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE GRAVATAI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM |
| **AGRAVADO(S)** | : | ODORICO MACIEL DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QÜINQÜÊNIOS - Não se vislumbra violação direta à letra dos dispositivos constitucionais mencionados, arts. 5º, II, XXXVI e 7º, VI da CF, uma vez que demandaria a análise da norma infraconstitucional, valendo ressaltar que a lei municipal não enseja recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT. Ainda que assim não se entenda, reconhecendo como adquirido o direito do recorrido, o regional nada mais fez do que aplicar os dispositivos constitucionais invocados, evitando também que se operasse a redução salarial, vedada constitucionalmente.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O Acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST, não autorizando o destrancamento da revista por divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-838/2002-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - CRT |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE RICARDO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELMO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. O "decisum", no tópico, está arrimado na prova dos autos, tendo confirmado a sentença em relação às horas extras, ressaltando: "Inteiramente gratuitas as razões do apelo quando sustentam tenha a testemunha admitido o integral registro de todas as horas trabalhadas. Ao contrário, depõe no sentido de que era permitido apenas o registro de determinado número de horas e quando o trabalhava ultrapassava, não era admitido. Não fora isso, como acentua a sentença, o reclamante desde a petição inicial contesta a fidelidade dos cartões-ponto, tendo logrado demonstrar tal circunstância. A recorrente, a seu turno, abdicou da prova dos fatos impeditivos à pretensão deduzida em Juízo". Negado provimento. HORAS DE SOBREAVISO. Foi mantida a condenação porque comprovado que o demandante, quando escalado para o "plantão", era obrigado a ficar em casa após o horário do expediente para atender chamados eventuais. Negado provimento Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-838/2002-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SIMONE DA SILVA CAMARGOS NOGUEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Impugnada no recurso de revista a aplicação de multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, é essencial o traslado, no agravo de instrumento, das petições do agravo de petição e embargos de declaração, sob pena de não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-839/2002-057-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**AGRAVADO(S)** : ODILON LOPES PINHEIRO JUNIOR
**ADVOGADO** : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decisum" atacado está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Não houve reconhecimento de emprego diretamente com a recorrente. O Tribunal entendeu, deitando âncora na jurisprudência sumulada desta Corte Superior, conforme o verbete sumular alhures mencionado, decorrente da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando", a demandada é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do trabalho usufruído pela tomadora do serviço no caso de inadimplência da fornecedora de mão-de-obra. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-840/1995-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
**AGRAVANTE(S)** : PESCARAS COMPONENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.
**ADVOGADO** : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
**AGRAVADO(S)** : MARIA LETICIA SILVA BEZERRA
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BAZILIO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual ((item II da Súmula de nº 383 - ex-OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-840/2001-115-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
**AGRAVANTE(S)** : NEUSA MARIA NIGRE ARANDA
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. A questão que ora se apresenta refere-se à interpretação de norma interna de complementação de aposentadoria. Conforme se depreende da leitura dos fundamentos adotados pelo Regional, após minucioso exame do conjunto fático-probatório existente nos autos, concluiu-se que inexiste norma genérica a garantir a complementação de aposentadoria nos moldes requeridos na exordial. Assim, estando evidenciado o caráter específico e temporário do benefício almejado, que não atinge a reclamante, aposentada vinte e sete anos depois de cessada a vigência das normas do regulamento interno da empresa que o previram, fica claro que, para se entender diversamente, seria necessário revolver fatos e provas, o que é inviável nesta corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Ademais, encontra-se já consagrado nesta Corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELESP não alcança a todos os empregados por possuir validade temporária e dirigir-se apenas a determinados empregados, estando, pois, evidenciado o caráter específico do benefício, que visou apenas a incentivar a aposentadoria de alguns empregados antigos. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: RR-446.172/98, DJ 17/10/2003, Min. Emmanoel Pereira; RR-625597/2000, DJ 16/8/2002, Juíza Convocada Eneida Melo; RR-62141/92, DJ 8/10/1993, Min. Indalécio Gomes Neto. Agravo não provido.

**PROCESSO** : **A-AIRR-844/2003-121-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS AUGUSTO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
**AGRAVADO(S)** : DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : **AIRR-846/1996-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
**AGRAVADO(S)** : HABITASUL TURISMO S.A. E OUTROS
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SIELER
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA PINTO VISSIRINI
**ADVOGADO** : DR. GENUINO DALL'AGNOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. "1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições. 3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-850/2002-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
**EMBARGADO(A)** : GILSON RAMOS LACERDA
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
**EMBARGADO(A)** : CIBASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
**ADVOGADO** : DR. JOÃO REGINALDO MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Se a controvérsia dos autos, no pensar dos agravantes, merecia solução diversa da que se lhe dera, nem por isso incorrera o "decisum" em omissão ou obscuridade, quem sabe em "error in judicando", não obstável pela via embargatória. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : **AIRR-852/2000-521-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO PAULO SOARES FLORENZANO
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RESENDE
**ADVOGADA** : DRA. IEDA DUARTE FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inexistência no acórdão recorrido de elementos para verificação do alegado julgamento extra petita e não sendo possível na revista o exame da petição inicial e da defesa, não há como concluir pela violação ao artigo 460 do CPC.
**2. CONTRATO NULO.** Não se viabiliza a revista quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento sufragado nas Súmulas 363 e 333/TST. Resta prejudicada, portanto, a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido

**PROCESSO** : **AIRR-855/2003-105-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
**AGRAVANTE(S)** : GERCINO SOARES E OUTROS
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. A matéria pertinente às contrariedades apontadas pelos agravantes no recurso de revista não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e OJ 256 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-862/2001-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
**EMBARGANTE** : SANDRA REGINA NUNES RAMOS
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
**EMBARGADO(A)** : LABORATÓRIO KNIJNIK LTDA.
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Como se verifica do acórdão proferido pelo regional, a matéria tratada refere-se ao cumprimento da jornada de 4 horas sem a sua extrapolação, o que não implica o direito ao intervalo intrajornada. De outro lado, o dispositivo cuja matéria se pretende seja examinada refere-se ao pagamento da hora normal e do adicional quando não concedido o intervalo intrajornada. Como se vê não há identidade entre as matérias tratadas no referido dispositivo legal e no acórdão recorrido para justificar a invocação da OJ 118 da SDI-1 desta Corte e a dispensa do prequestionamento.
**Embargos rejeitados.**

**PROCESSO** : **AIRR-862/2003-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
**AGRAVANTE(S)** : MONTEC - MONTAGEM TÉCNICA LTDA.
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIAO
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO RAPHAEL RODRIGUES DE ALENCAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dês que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-871/1994-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
**EMBARGADO(A)** : SHEYLA MOTTA FERNANDES DE SOUZA
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de omissão ou de outro vício a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, todavia, sem efeito modificativo, acolho os presentes embargos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : **AIRR-879/2002-020-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO MARCELINO FONSECA
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A. E OUTRA
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA SALARIAL. O "decisum" tem seu núcleo no entendimento de que a ajuda de custo fornecida tinha natureza indenizatória e não salarial, como quer o recorrente. A ementa do julgado fustigado tem a seguinte redação: "AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não integra a remuneração ajuda de custo paga pela reclamada, destinada a custear despesas com a fixação de nova residência quando da transferência do empregado, observadas as normas preestabelecidas em regulamento empresário (art. 457, § 2º, da CLT)." Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-881/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANA ELIZABETH BARROS DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. Nos termos registrados pelo regional, ficou configurada a existência de prejuízos à reclamante, tanto de ordem física, quanto psicológica. Ademais, foram transcritos no acórdão recorrido vários trechos da sentença primária, evidenciando o nexo de causalidade entre a doença da reclamante e as atividades laborais desenvolvidas para a reclamada. Referido entendimento não pode ser modificado nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Arestos inservíveis, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a" do TST. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-884/2000-192-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBSON FREITAS MELO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ASSAD LUIZ THOMÉ |
| **AGRAVADO(S)** | : | BARTOLOMEU FERREIRA BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula de n° 266 do TST. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, § 1º, consolidado, defeso o respectivo enfrentamento. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-885/2001-009-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COYOTE RESTAURANTE E BAR LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE LUÍS SILVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ RICARDO DE JESUS EVANGELISTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR HUGO MOSQUERA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA
O acórdão regional afirmou que houve pedido referente à repercussão dos salários pagos "por fora" sobre as parcelas pagas no curso do contrato. Óbice da Súmula nº 126 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-887/1998-009-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SAMARA OIGANDO OITAVEN |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BICHO DA CARA PRETA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO DÓREA PESSOA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. A pretensão foi indeferida com base na constatação de que não houve comprovação de doença profissional nem do gozo de auxílio-doença acidentário, como exigido em lei. A clara intenção do recurso é a de revolver fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-887/2003-023-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO DONIZETE BARIZÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A diferença detectada quanto ao recolhimento das custas processuais na ordem de R$600,00 (seiscentos reais) contém efetivamente expressão monetária e conduz à deserção do recurso (inteligência da OJSBDI1 n° 140 do TST). Em tal cenário, não merece processamento o recurso de revista porque deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-888/2002-089-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO BATISTA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON CARLOS PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOAQUIM TEODORO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.
**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O Regional não analisou a matéria à luz do artigo 5º, incisos II e XXXIX, motivo pelo qual incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-906/2003-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALDELICE OLIVEIRA VIEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS CHEHAB MALESON |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando as OJs. 341 e 344 da SDI-1. Não se verifica também a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a OJ. 344, da SDI-1 é a que melhor traduz o seu comando. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos.
**Agravo desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-924/2001-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BEATRIZ WALLY GRIEP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CLASSE MULTISSERIADA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Não excede a competência da União, Lei Orgânica Municipal que institui gratificação aos seus professores pelo exercício de classe multisseriada, razão pela qual não existe violação direta ao artigo 61, § 1°, II, 'a', da CF. Precedentes.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-928/2002-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. EDUARDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EVERTON ERNANI MACHADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÚCIA MARIA LEBRE |
| **AGRAVADO(S)** | : | MESQUITA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL SALVADOR BIANCO |
| **AGRAVADO(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante deixou de trasladar peça essencial exigida pelo inciso I, § 5°, art. 897 da CLT, e Instrução Normativa nº 16/99 do TST, qual seja, o próprio despacho denegatório do recurso de revista. Assim, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5° do referido dispositivo celetário, o que obsta o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-929/2004-031-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ZITA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO LIMA GRAMS |
| **AGRAVADO(S)** | : | VILSON SOARES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE QUE AS PEÇAS SÃO AUTÊNTICAS NÃO ASSINADA. CONSEQÜÊNCIA. Examinando-se a declaração de fl. 07, percebe-se que o causídico que firmou a petição do agravo olvidou-se de firmá-la, tornando-a inválida para os fins a que se propõe. Formalidade excessiva? Creio que não. Se a petição do recurso não estivesse devidamente assinada, obviamente, o recurso não seria conhecido por inexistente. Pois bem, o profissional poderia ter encaixado a declaração no corpo da inicial do agravo de instrumento, mas não o fez. Resolveu fazê-lo através de declaração em separado, mas não assinou a referida declaração, portanto, nenhuma é a sua validade jurídica. Tal falha induz ao não conhecimento do agravo, porque não há como imputar a mais mínima responsabilidade a quem, sequer teve o cuidado de assina-la Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-930/2001-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ VITOR DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. A ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial à formação do instrumento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS e art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-938/2001-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AES TIETÊ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARTIM OUTEIRO PINTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO OUTEIRO PINTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula nº 164 do TST. O art. 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de Recurso de Revista não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-939/2003-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCO ANTÔNIO GOMIDE DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS CHEHAB MALESON |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando as OJs. 341 e 344 da SDI-1. Não se verifica também a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a OJ. 344, da SDI-1 é a que melhor traduz o seu comando. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos.
**Agravo desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-954/2004-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **EMBARGANTE** | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **EMBARGADO(A)** | : | FÁBIO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SHALOM SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios, mas rejeitá-los.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de omissão ou de outro vício a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual devem ser rejeitados. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-960/2001-463-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | RITA CÁSSIA ALVES DE SOUSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na forma do artigo 114 da CF/88 compete a esta Especializada apreciar pedido originário do contrato de trabalho. No caso a recorrida postula a aplicação de juros e correção monetária incidentes sobre as contribuições recebidas da PREVI, entidade de previdência privada instituída pelo recorrente exclusivamente para complementar os proventos da aposentadoria de seus empregados.
**2.ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Impossível vislumbrar afronta aos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal, pois o regional, ao afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, não excluiu de sua apreciação a lesão ou ameaça de lesão e tampouco está privando o recorrente de seus bens sem o devido processo legal.
**3.JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE RESERVA DE POUPANÇA DA PREVI.** Decisões emanadas do STJ são inservíveis para comprovação da divergência jurisprudencial, consoante a alínea "a", do artigo 896 da CLT. O Regional não adotou tese explícita sobre a ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada em face de lei nova, não havendo o prequestionamento da matéria, conforme exigência contida na Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-965/2004-060-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ ADÃO FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331 desta Corte. Desta forma, tem-se que os arestos trazidos a confronto não aproveitam à recorrente, dês que ultrapassado por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De se negar provimento ao vertente agravo, ante a inocorrência das hipóteses aglutinadas no art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-974/1995-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | NELSON ORTEGA TERRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO - O Regional não enfrentou a tese de natureza da parcela "Licença-Prêmio". Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-981/2003-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **EMBARGANTE** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | NERY BIFFI |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-985/2002-005-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO DE PÁDUA SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA 266 E ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O processo se encontra em fase de execução e a recorrente não invocou nenhuma violação direta e literal da Constituição Federal, conforme estabelece, para esta fase processual, o artigo 896, § 2º, da CLT. No mesmo sentido a Súmula 266 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-986/1996-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ISPO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO THOMAZ AQUINO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO VICTOR VERGARA DA FONSECA E SILVA PALMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FISICO E FORMA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", o recorrente entende violados diversos dispositivos infraconstitucionais, daí, vislumbra afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Desta forma, não prospera a tese recursal do reclamado, eis que os argumentos respectivos deságuam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART 93, IX, DA CRFB. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem enfrentou toda a matéria submetida a seu crivo, esposando interpretação razoável e escorada em explicita e clara fundamentação. Assim, à míngua de suprimento vital o recurso principal estiola, sendo inócuo, em última análise, o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-988/2001-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOEL NERES SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. BERARDO GOMES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Afasta-se, de plano, qualquer possibilidade de ofensa à literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que amparo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada na tese, já que inaplicável ao contrato estabelecido entre recorrente e recorrida, pois foi fixado prazo para o seu término, ou seja, dois anos. Ressalte-se, ademais, que o mencionado contrato foi firmado com o fito exclusivo de complementar o valor da aposentadoria percebida pelo recorrente do órgão da previdência social (INSS), dentro do período de carência junto à entidade de previdência privada - PREVIMAT, da qual a CEMAT é mantenedora-patrocinadora. Inaplicáveis ao caso concreto, dada a natureza temporária do contrato firmado entre as partes, as Súmulas 51, 97 e 288 desta Corte Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-994/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (ENGENHO LARANJEIRAS) |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE MARIAL - PE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA.
**1 - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.** Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, já que o acórdão deixa evidenciado que o ônus da prova era tanto do reclamante quanto do reclamado, e principalmente deste, esclarecendo que posição diversa significa interpretar de forma imprópria a teoria do ônus da prova. Ademais, verifica-se que a decisão está calcada no cotejo dos elementos probatórios carreados aos autos de sorte que para se concluir de forma diversa seria necessário o revolvimento da prova, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. A jurisprudência colacionada, por sua vez, não guarda identidade com a situação retratada nos autos, o que atrai a incidência Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO : A-AIRR-994/2003-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ DE MELO MELCHIOR
**ADVOGADA :** DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando as OJs. 341 e 344 da SDI-1. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO : A-AIRR-995/2003-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ LUIZ GOMES
**ADVOGADO :** DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando as OJs. 341 e 344 da SDI-1. Não se verifica também a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a OJ. 344, da SDI-1 é a que melhor traduz o seu comando. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos. Agravo desprovido.

**PROCESSO : A-AIRR-996/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
**AGRAVANTE(S) :** ARACRUZ CELULOSE S.A.
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
**AGRAVADO(S) :** JOSÉ NILTON FERREIRA DUARTE
**ADVOGADA :** DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - JULGAMENTO IMEDIATO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA
1. O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim.
2. Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo de primeira instância não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito; a fortiori, na espécie, em que as demais objeções apresentadas pela Ré têm natureza estritamente jurídica, sobre matéria já pacificada neste Eg. Tribunal.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudenial no 344 da C. SBDI-1.
MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO
Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-1.006/2002-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
**AGRAVANTE(S) :** RENATO DA MATTA FREIRE
**ADVOGADA :** DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
**AGRAVADO(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
**ADVOGADO :** DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DISPENSA IMOTIVADA. O entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho está em perfeita consonância com a OJ 177 da SBDI-1 e, por via de conseqüência, no presente caso, torna sem objeto a discussão em torno da possibilidade de dispensa imotivada na chamada administração indireta, partindo da premissa de que a nova contratação seria nula pela ausência de concurso público prévio, tal como o exige a Constituição: art. 37, II, da Carta Magna. Por conseguinte, uma vez mais, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, mais especificamente, com a Súmula 363. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO : AIRR-1.007/2004-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
**AGRAVANTE(S) :** COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
**ADVOGADA :** DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
**AGRAVADO(S) :** MAURÍCIO DA COSTA CAMPOS
**ADVOGADO :** DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. As matérias constantes no recurso pertinentes à sucessão e litisconsórcio não foram objeto de análise pelo Regional. Assim, não há falar-se em violação ao art. 47 do CPC e arts. 10 e 448 da Norma Consolidada, em virtude da ausência de prequestionamento, nos exatos e precisos termos da Súmula 297 e OJ 256 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO : AIRR-1.015/2001-039-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
**AGRAVANTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADA :** DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
**AGRAVADO(S) :** ALTAIR TEIXEIRA BASTOS
**ADVOGADO :** DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
**1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO.** O recurso não se viabiliza por dissenso, uma vez que a jurisprudência colacionada encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória desta Corte (ex-OJ nº 250), na qual se ampara a decisão. Assim, dirimida a controvérsia com aplicação da referida Orientação Jurisprudencial, não prospera a alegação de afronta aos arts. 334, inciso III, do CPC, 6º da Lei nº 6.321/76, sequer prequestionados e, conseqüentemente, ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Inviável, pois, o Apelo, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.
**Agravo desprovido**.

**PROCESSO : AIRR-1.017/2001-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
**AGRAVADO(S) :** FABIANA CRISTINA PEREIRA
**ADVOGADO :** DR. ANELISE JANIQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-1.017/2004-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
**AGRAVADO(S) :** EUNICE MOLEIRO ARAÚJO
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não há que se falar em ilegitimidade passiva na medida em que esta Corte já pacificou o entendimento em torno do tema ao definir a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças postuladas. Incidência da OJ 341 da SBDI-1 desta Corte.
**2.PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS**. Não há que se cogitar de afronta ao art. 7o, XXIX, da CF, que trata dos prazos prescricionais, sendo certo que o Acórdão se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 desta Corte.
**3.QUITAÇÃO.** Como se extrai dos fundamentos do Acórdão recorrido, o Regional ficou impossibilitado de verificar o alcance da quitação passada no termo de rescisão do contrato de trabalho em face da ausência do próprio documento. Resta assim afastada a possibilidade de ofensa ao art. 5o, XXXVI, da CF e contrariedade à Súmula 330 desta Corte.
**4**. MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO. Não viabiliza a revista a alegada afronta ao artigo 5º, II e XXXVI da CF, porquanto a condenação do reclamado decorre da correção do saldo do FGTS, sendo certo que ao empregador é imputada a obrigação de quitar a multa de 40% na forma da legislação infraconstitucional. Assim, somente se pode cogitar de afronta indireta ao referido dispositivo constitucional. Ademais, a responsabilidade do empregador pela quitação da parcela não admite controvérsia, a partir da edição da Orientação Jurisprudenial 341 da SDI-1/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO : AIRR-1.018/2001-193-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
**AGRAVANTE(S) :** TOP ENGENHARIA LTDA.
**ADVOGADO :** DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
**AGRAVADO(S) :** DOMINGOS CORREIA NÉRI
**ADVOGADO :** DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O Regional foi expresso ao afirmar que era despicienda a oitiva de testemunhas para se concluir pelo vínculo empregatício, porquanto constantes nos autos elementos suficientes para solução da lide. Não se há falar, portanto, em cerceio de defesa nem em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-1.024/2003-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
**AGRAVANTE(S) :** ESTADO DE PERNAMBUCO
**PROCURADOR :** DR. ANDRE NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
**AGRAVADO(S) :** ADALBERTO COSTA MARANHÃO E OUTROS
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a OJ n° 115 da SDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista com fundamento na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe a indicação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF/88. A pretensão de veicular a revista pela ofensa ao artigo 5°, LV da CF/88 encontra óbice no referido Verbete.
**2.VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5°, XXXV, LIV E LV E 100 DA CF/88 E 760 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.** O regional não conheceu do agravo de petição com fundamento no artigo 514, II, do CPC, razão pela qual não há que se falar em violação aos preceitos constitucionais invocados, especialmente porque a matéria neles contida sequer foi apreciada pelo regional. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.029/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AGOSTINHO BATISTA DOS SANTOS FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS |
| **AGRAVADO(S)** | : | CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. A prescrição não será apreciada, porquanto o despacho denegatório não foi atacado no que se refere a esta prejudicial
**2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. APOSENTADORIA.** No recurso de revista o recorrente, quando aborda a questão relativa à aposentadoria, aponta como violado apenas o artigo 515 do CPC, tratando-se de inovação a alegada mácula aos artigos 5°, LV e 7°,XXVI da CF/88. De acordo com o § 6°, do artigo 896 da CLT nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo a admissibilidade do recurso de revista restringe-se à demonstração de ofensa direta e literal à norma da CF/88 ou contrariedade à súmula do TST de sorte que o recurso não se viabiliza pela violação ao artigo 515 do CPC. Nego provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.030/2003-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NAIR CARDUCCI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW STAR RESIDENCE SERVICE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. Conforme constou da decisão agravada não pode ser considerada válida a aposição de um carimbo com os dizeres "confere com o original" quando quem assume esta responsabilidade é o Sindicato assistente e não o advogado subscritor do agravo, na forma prevista no artigo 544, § 1° do CPC. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.035/2000-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **EMBARGANTE** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES |
| **EMBARGADO(A)** | : | CARLOS BELLO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | TEXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. No concernente à dispensa de autenticação de peças por pessoa jurídica de direito público, a minuta do agravo não fez menção ao disposto no art. da Lei nº 10.522/2002, tampouco às Orientações Jurisprudenciais nºs 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2. Se a controvérsia dos autos, no pensar da agravante, merecia solução diversa da que se lhe dera, nem por isso incorrera o decisum em omissão ou obscuridade, quem sabe em "error in judicando", não obstável pela via embargatória. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.035/2004-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **EMBARGANTE** | : | SAN & HUANG LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ALEXANDRE MACHADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ZULMIRA PRAXEDES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A decisão embargada não contém as apontadas omissões. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.037/1996-010-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO ROMANIN |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ IVANALDO TAVARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ PEDRO MARIANO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.038/2001-040-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **EMBARGANTE** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE |
| **EMBARGADO(A)** | : | EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. OSMARINA CAMPOS SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **EMBARGADO(A)** | : | LUIZ GERALDO MENKE |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A decisão embargada ombreou-se ao acórdão recorrido, crismando-o por inteiro e nele já está discriminado o acordo de modo exaustivo e minudente. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.038/2003-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| **AGRAVADO(S)** | : | AMARANTE DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 327 DO TST. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a diretriz jurisprudencial firmada na Súmula de no 327 do TST, a qual declara a prescrição parcial do direito de ação referente a diferenças de complementação de aposentadoria, resultantes da integração de parcela recebida durante o curso do contrato de trabalho (adicional por tempo de serviço), erige-se o óbice da Súmula de no 333 do TST. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. Decidindo o Regional segundo interpretação das normas coletivas que mencionou, assim como em documento coligido nos autos, defesa a alteração da base de cálculo da gratificação de após férias, pelo confronto dos instrumentos normativos, em face da impossibilidade de revolvimento de fatos e provas.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.044/2002-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| **PROCURADORA** | : | DRA. GABRIELA DAUDT |
| **AGRAVADO(S)** | : | GESUALDA INEZ SIMON E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Como a questão em debate está adstrita a interpretação da MP nº 2.180-35 e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, defeso o processamento da revista (incidência do art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.053/2003-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALEXANDRE FERREIRA MOL E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de pedido de pagamento aos aposentados do abono concedido aos empregados da ativa, que foi concedido em substituição ao aumento salarial, o que comprova que a matéria tem origem no contrato de trabalho, emergindo cristalina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, a teor do artigo 114 da Constituição Federal.
**2. PRESCRIÇÃO.** De acordo com o item I da Súmula 221 do TST, a admissibilidade do recurso de revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. A indicação expressa implica também na indicação correta.
**3. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Esta Corte sedimentou o entendimento de que, por se tratar de norma de caráter geral, a ofensa ao princípio da legalidade previsto no artigo 5°, II da CF/88 somente poderá ocorrer de forma reflexa, por eventual maltrato à legislação infraconstitucional.
**4. ABONO SALARIAL CONCEDIDO AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** Extrai-se dos termos do acórdão recorrido que a concessão do abono teve por objetivo substituir o reajuste salarial e a produtividade que não foram deferidos no dissídio coletivo. Emerge daí a sua natureza salarial, razão pela qual deve se estender aos aposentados como forma de garantir a paridade de vencimentos com o pessoal da ativa, na forma prevista nas normas internas da FUNCEF, conforme relatado no acórdão recorrido. Não se trata de criação, majoração ou extensão do benefício, mas tão-somente a sua manutenção nos moldes contratuais previstos em norma interna, restando incólume o § 5° do artigo 195 da Constituição Federal. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.053/2003-020-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALEXANDRE FERREIRA MOL E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente houve manifestação expressa sobre o artigo 202, §5° da CF/88 e sobre a fonte de custeio, não se furtando o regional em oferecer a prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, razão pela qual não há falar em nulidade da decisão, permanecendo incólume em sua literalidade o artigo 93, IX da CF/88.
**2. INCOMPETÊNCIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO.** Trata-se de pedido de pagamento, aos aposentados, do abono concedido aos empregados da ativa, que foi concedido em substituição ao aumento salarial, o que comprova que a matéria tem origem no contrato de trabalho, emergindo cristalina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, a teor do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.
**3. ABONO SALARIAL CONCEDIDO AO PESSOAL DA ATIVA EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** Extrai-se dos termos do acórdão recorrido que a concessão do abono teve como objetivo substituir o reajuste salarial e a produtividade que não foram deferidos no dissídio coletivo. Emerge daí a sua natureza salarial, razão pela qual deve se estender aos aposentados como forma de garantir a paridade de vencimentos com o pessoal da ativa, na forma prevista nas normas internas da FUNCEF. Não se trata de criação, majoração ou extensão do benefício, mas tão-somente a sua manutenção nos moldes contratuais previstos em norma interna, restando incólume o § 5° do artigo 195 da Constituição Federal. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.059/2002-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA ELÓI SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FLÁVIO PIMENTA DE ALMEIDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. É manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a matéria está circunscrita à aplicação de normas da legislação infraconstitucional, ou seja, de dispositivos que disciplinam a penhora (arts. 655 do CPC e 880 da CLT). Incidência do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.059/2003-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | BEATRIZ WALLY GRIEPP E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EISLER ROSA CAVADA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE N° 4.945/03. Tendo sido a controvérsia solucionada com esteio em norma municipal, não vislumbro violação direta e literal ao artigo 37, caput, X e XIV, da CF, eis que somente poderia surgir, quando muito, de forma oblíqua ou indireta.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.062/1995-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RESTAURANTE TORRE DI PISA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MOACIR ALVES DE SOUSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO MOITA PRADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como a configuração de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.062/2003-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÉLIO MARCONDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | VÍTOR ORESTES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIRCEU MASCARENHAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 344. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.064/1997-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ALVES BUARQUE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.065/2002-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | OSWALDO DE ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIGUEL TAVARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A responsabilidade subsidiária da Reclamada-Recorrente decorreu do seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.065/2003-019-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO |
| **AGRAVADO(S)** | : | VERA LÚCIA NEVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA IRBER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inaptidão dos arestos trazidos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial, bem como a inexistência de violação constitucional. 3. CEF E FUNCEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. "No Acórdão regional ficou registrado que há nos autos comprovação de que a Caixa Econômica Federal é instituidora, mantenedora e patrocinadora da FUNCEF (Fundação dos Economiários Federais). Assim, e nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, fica caracterizada solidariedade entre as reclamadas Caixa Econômica Federal e FUNCEF, já que o Direito do Trabalho reconhece a responsabilidade solidária das empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra, caracterizando grupo econômico, ainda que possuam personalidade jurídica própria." (Ministro José Luciano de Castilho Pereira). 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGOS 5º, II, E 195, § 2º, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. O recurso de revista deve obedecer aos pressupostos do art. 896 da CLT, não o impulsionando, portanto, a alegação de violação a normas do Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN ou do Estatuto da reclamada. Assim, a eventual violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal só poderia ocorrer de forma oblíqua ou reflexa, já que imprescindível seria a análise de normas infraconstitucionais. Quanto ao § 2º do art. 195 da Constituição Federal, verifico que restou determinado, pelo aresto regional, a dedução, do valor da condenação, da parte da contribuição que toca à reclamante. Assim, a violação ao dispositivo constitucional em comento requer o exame da legislação infraconstitucional de regência, o que é inviável em sede recursal extraordinária.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.069/2000-007-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MÁRCIA LEANDRA GABRIEL DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES |
| **AGRAVADO(S)** | : | SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO
O v. acórdão regional negou provimento ao Agravo de Petição da Exeqüente, afirmando a ocorrência da preclusão no tocante à impugnação aos cálculos, porquanto desatendido o prazo do artigo 884 da CLT. Os dispositivos constitucionais que fundamentam o pedido de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional não atendem ao propósito, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1. No mérito, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição não foi objeto de análise (Súmula nº 297/TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.072/2004-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA |
| **AGRAVADO(S)** | : | DELMAR LOPES DUARTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. De acordo com o §6° do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em ação sujeita ao rito sumaríssimo limita-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma constitucional ou de contrariedade à súmula do TST, razão pela qual a alegada divergência com a OJ n° 344 da SDI-1 do TST, não serve de suporte para o processamento da revista. Neste sentido já decidiu o Pleno desta Corte Trabalhista no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo E-RR-973/2002-001-03-00.9 em 24/06/2004. Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, ao artigo 5°, XXXVI da CF/88, porquanto não se declarou a nulidade de rescisão contratual. O

objetivo do legislador foi corrigir uma distorção decorrente do período inflacionário na correção dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos ocorridos, situação que em nada atinge a rescisão já implementada. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.074/1998-009-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CÉLIA MARIA SOARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLAYDE MARIA DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.077/2003-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GILBERTO ROQUE JORDAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARISA CUNHA MOREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Pronunciando o eg. Regional a prescrição total, por tratar-se diferenças de complementação de aposentadoria de parcelas (adicional por tempo de serviço e avanços trienais) nunca recebidas ao longo de todo o contrato nem após a jubilação, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.079/2001-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDINA ALVES DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.084/2000-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ERALDO CLAUDINO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto nos artigos 830 da CLT e 544 do CPC e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.089/1995-027-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC |
| **PROCURADOR** | : | DR. LEANDRO DAUDT BARON |
| **AGRAVADO(S)** | : | LEANDRO NUNES DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse mesmo sentido a Súmula de nº 266/TST. Como a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Medida Provisória de nº 2.180-35/01, não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.092/2003-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PAULO CÉSAR MARTINS JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ GERALDO DE PAULA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ABASE- VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA. E OUTRAS |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. É manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos da legislação ordinária que disciplinam a responsabilidade patrimonial na execução (arts. 592 e 596 do CPC). Incidência do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.093/2002-043-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NOSSA PINHEIRENSE COMERCIAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | REGINA MARIA PEREIRA LEITE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, verdadeiro destinatário do recurso, por

óbvio, não está vinculado à extensão da matéria apreciada. **2. INTERVALO INTRAJORNADA. ARESTOS INSERVÍVEIS.** Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inservíveis, ou seja, quando não abordam a mesma premissa fática do v. acórdão (Súmula de nº 296, I, do TST). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco o intuito de prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.102/1997-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ILO MOIANO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL. CONTRATO DE CONCESSAO DE SERVIÇO PÚBLICO. Esta Corte firmou o entendimento, através da OJ n° 225 da SDI-1, de que em caso de rescisão do contrato de trabalho após a concessão, a segunda cessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. No tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas será exclusivamente da sucedida. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, de modo que o recurso não se viabiliza por força do artigo 896, § 4° da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.107/2002-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | VCP FLORESTAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO GRIS |
| **EMBARGADO(A)** | : | ROBERTO DE FARIA ORTIZ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA HELENA BONIN |
| **EMBARGADO(A)** | : | AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO PANACE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - SÚMULA Nº 296 DO TST

A alegada divergência jurisprudencial não apresenta identidade fática com a hipótese dos autos. Aplica-se a Súmula nº 296 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.107/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDMILSON JORGE KOBI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n° 8.036/90, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e encontrando-se em condições de imediato julgamento, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de enfrentar desde logo o mérito da causa, sem que isso usurpasse a competência do juízo de primeiro grau (exegese do art. 515, § 3º, do CPC). 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJSBDI1 Nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. Tendo o eg. Regional decidido a controvérsia com base em normas infraconstitucionais, não há falar em ofensa "direta e literal" do art. 5º, II, da CF, norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico; a sua ofensa não será direta e literal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, mas, quando muito, reflexa, indireta.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.107/2003-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PATRÍCIA DE ALBUQUERQUE MARINHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB |
| **ADVOGADO** | : | DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Decidindo o eg. Regional, forte no exame dos elementos dos autos, pela não caracterização do dano moral eis que limitada a atuação patronal ao exercício do seu direito potestativo (enquadramento obreiro em quadro de excedentes, pela não adesão a PDVI), sem vexame ou humilhações à trabalhadora, defeso alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.113/1977-006-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ESTADO DA BAHIA |
| **PROCURADOR** | : | DR. MARCOS GURGEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | VANY BARRETO DO CARMO (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a matéria abordada no Acórdão Regional, no recurso de revista argüiu-se apenas a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, além de uma superficial insurgência quanto às multas pela interposição de embargos protelatórios. Não houve negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Regional, interpretando a legislação infraconstitucional, manifestou-se pela necessidade de delimitação da matéria e valores objeto da condenação. Nesse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que o entendimento do Regional é que o apelo não preencheu os pressupostos de admissibilidade, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.
**2. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTAS.** O acórdão restou fundamentado em preceito da legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5o, II, da CF, na forma preconizada no art. 896, § 2º, CLT. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.114/2002-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LIX INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ABSALÃO FERREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão gira em torno da possibilidade de suspensão do prazo prescricional previsto no artigo 7°, XXIX da CF/88, em face da greve dos servidores da Justiça do Trabalho, o que impossibilita o processamento do recuso de revista por violação direta ao referido dispositivo constitucional, pois a ofensa, caso existisse, seria indireta, por eventual maltrato à legislação infraconstitucional. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.116/2004-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDILSON CORREIA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O instrumento de substabelecimento que conferiu poderes à advogada que assina a petição de Agravo de Instrumento foi assinado por advogado que não possui procuração em seu nome para atuar no processo. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.117/2002-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TV ÔMEGA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANA BEATRIZ DUARTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal não pode prevalecer, uma vez que acórdão se fundamentou em razões de fato e de direito para declarar a sucessão de empresas e reconhecer que não houve a mera transferência da concessão para exploração de serviço público. Agravo desprovido.
II - SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Não restou demonstrada a violação direta aos dispositivos constitucionais indicados de modo que a análise da matéria encontra óbice nas Súmulas 126 e 266 desta Corte. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.117/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANA MARIA DOS SANTOS SALUSTIANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O instrumento de substabelecimento que conferiu poderes à advogada que assina a petição de Agravo de Instrumento foi assinado por advogado que não possui procuração em seu nome para atuar no processo. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.121/2003-462-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FAC PATRIMONIAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANÍSIO SEVERO DA ROCHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUILSON GOMES PINHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.138/2004-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO SOUSA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENS GARCIA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 da C. SBDI-1
O Eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."
**PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE NA ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO**
A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.150/1996-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | HELLEN BADIA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar as peças essenciais para a sua formação, quais sejam, o traslado do recurso principal (Recurso de Revista) e, também, o acórdão relativo ao Agravo de Petição (fls.234) encontra-se incompleto, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.151/1989-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. A matéria controvertida situa-se no campo de aplicação da norma infraconstitucional (art.741, parágrafo único, do CPC), de modo que, somente de forma indireta e reflexa é que se poderá verificar se o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal teria sido violado. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT. Ademais, consoante tem entendido a jurisprudência e mesmo a doutrina, a alteração legislativa, sob pena de consagrar a retroatividade na forma vedada no multicitado artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, não pode atingir decisões com trânsito em julgado antes da edição da Medida Provisória 2.180 de 24/08/2001, hipótese dos autos. A menção feita a direito adquirido, como fundamento da postulação, não prospera em face da coisa julgada que se formou em torno da matéria. Não obstante, como já assentado em acórdão do STJ (Resp 274.732-SP - Corte Especial - STJ - j. 25/03/2004 - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 06/12/2004), com base na juris-

prudência do STF, a matéria envolvendo direito adquirido tem uma face de direito intertemporal, que é constitucional, e outra, que é conceitual, que tem origem na legislação infraconstitucional. Desse modo, o recurso não se viabiliza por ofensa a direito adquirido, alegação que poderia ter - e efetivamente teve - ampla discussão na fase própria, no processo de conhecimento, não podendo ser novamente discutida quando a decisão exeqüenda se encontra sob o manto da coisa julgada. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.151/2003-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SEBASTIÃO FRANCISCO DE PAULA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KARINA BERTOZZI MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de processo submetido ao Rito Sumaríssimo somente será apreciada a suposta ofensa ao art. 93, IX, da CF, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Quanto aos demais dispositivos constitucionais invocados e a divergência jurisprudencial, o recurso de revista não se viabiliza, a teor da OJ 115 da SBDI-1. Não há que se cogitar de afronta ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o Acórdão recorrido se encontra fundamentado, especialmente quanto à inaplicabilidade do Regulamento da empresa ao caso. Note-se que, embora não haja referência expressa à referida norma, infere-se dos fundamentos adotados que o Regional tratou de interpretá-la de forma restritiva, negando a sua aplicação porque considerou leve a falta do empregado.
**2.JUSTA CAUSA.** A revista não se viabiliza por violação do art. 5º, II da CF, tendo em vista que as penas a serem aplicadas ao empregado em face de sua conduta culposa ou dolosa encontram-se previstas na legislação infraconstitucional. Assim, é impossível cogitar de ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado. Quanto ao entendimento contido na Súmula 51 desta Corte, não verifico qualquer contrariedade no julgado recorrido, eis que referido Verbete trata das vantagens previstas em regulamento de empresa, as quais são incorporadas ao contrato individual de trabalho, não havendo qualquer referência a penalidades. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.154/1996-042-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | REGIONAL CENTRO SUL DE COMUNICAÇÃO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE LUIZ FANAN |
| **AGRAVADO(S)** | : | GERALDO BARBOSA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENS ANTONANGELO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. Controvérsia relacionada à matéria atinente ao prazo de interposição dos embargos à execução, prevista no artigo 884 da CLT, como meio para discutir a execução, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.154/2002-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HOTÉIS OTHON S.A. - RIO OTHON PALACE HOTEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL PÉRCIA DE MELLO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANDRÉ LUÍS MORAES DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CALIXTO SANDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | LIDIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRE LUIZ P. DIAS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.154/2003-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. De acordo com o § 6°, do artigo 896, da CLT, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à Súmula do TST e violação direta à Constituição Federal, razão pela qual não se viabiliza com fundamento em divergência jurisprudencial.
**2.PRESCRIÇÃO.** O recurso encontra óbice intransponível na Súmula 297 do TST, porquanto no acórdão vergastado não existe tese sobre a prescrição. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.157/2004-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO COELHO PORTELA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO MENDES DE ALMEIDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GERALDA APARECIDA ABREU |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRESCRIÇÃO TOTAL. O acórdão recorrido esclareceu: A prescrição aplicável é a parcial, conforme prevista na Súmula 327/TST, que dispõe sobre diferenças de complementação de aposentadoria, situação idêntica à dos autos..." Nem o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna nem a Súmula 268 cuidam da mesma matéria aqui analisada, razão pela qual sequer é possível aferir violação e contrariedade aos referidos dispositivos constitucional e sumular. Incidência da Súmula 296 que ergue óbice inarredável à admissão da revista. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.157/2004-020-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO MENDES DE ALMEIDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GERALDA APARECIDA ABREU |
| **AGRAVADO(S)** | : | PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar foi rejeitada ao lume da seguinte fundamentação: "A complementação de aposentadoria pleiteada pelo autor constitui um desdobramento ligado ao contrato de trabalho mantido com a 1ª reclamada, Petrobrás Distribuidora S/A, sua real empregadora, no que concerne aos recolhimentos das contribuições para formação da base de complementação de sua aposentadoria. A Justiça do Trabalho é competente para julgar todos os conflitos que decorram da relação de emprego, atingindo as relações entre empregado e empregador. Se a base jurídica da disputa é a complementação de aposentadoria pela inclusão das verbas resultantes de condenação em outro processo, no valor da contribuição paga para fins de complementação de aposentadoria junto a PETROS, não há porque negar a aplicação do disposto o artigo 114 da Constituição da República, uma vez que a pretensão se baseia na alegação de descumprimento de dever do empregador, em razão da relação de emprego em si". Negado provimento. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Como já foi salientado no exame do Agravo de Instrumento manejado pelo Petrobrás Distribuidora S/A, não há como detectar afronta ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, pois ela não trata especificamente da matéria aqui analisada, tampouco se evidencia contrariedade à Súmula 327, porquanto, ao contrário, ela foi lastro para a aplicação da prescrição parcial quando se trata de pedido de complementação de aposentadoria. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.163/2003-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ CARLOS MARIU LODEIRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. SISTEMA DE REMUNERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - SIRD. Se a promoção por antigüidade ao reclamante resultou de interpretação conferida à norma interna da empresa atinente ao seu novo plano de cargos (Sistema de remuneração e desenvolvimento - SIRD) a suposta afronta aos artigos 5°, LV, da CF e 2° da CLT, só poderia ocorrer de forma oblíqua e indireta, insuscetível de alçar ao TST o recurso de revista, à luz do art. 896, 'c', da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.163/2004-098-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANIELO ALVES TEIXEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 344. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.166/2003-117-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANTÔNIO LUIZ DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANIEL ÁVILA |
| **EMBARGADO(A)** | : | SILVA & ANDREAN LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST, afastando ofensa a qualquer dispositivo de lei federal e/ou constitucional, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.169/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GEVISA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ SARTORI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando as OJs. 341 e 344 da SDI-1. Não se verifica também a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a OJ. 344, da SDI-1 é a que melhor traduz o seu comando. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos.
**Agravo desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.170/2004-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TNL CONTAX S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROMMEL MECYS DE ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSEQÜÊNCIA. Verifica-se a ausência de traslado de peças obrigatórias a regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Com efeito, não atentou a agravante para o traslado da certidão de intimação do despacho questionado. Assim, não atendido tal requisito, incorre a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do agravo, porquanto a ausência da aludida peça não permite a verificação da tempestividade do presente apelo. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.172/2003-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDSON PEREIRA DO AMARAL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ÁUREA MOSCATINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL CONSIDERADOS INEXISTENTES - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
1- Considera-se inexistente o recurso, quando subscrito por advogado que não possui procuração válida nos autos.
2- Irregular a representação, os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não interrompem o prazo para interposição do Recurso de Revista.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.177/2003-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO VAZ DE PAULA E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROBERT BOSCH LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO SARTORI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido nas OJ 341 e 344 da SDI-1, desta Corte. Ademais, como asseverado na decisão agravada: "O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada, desta forma, a violação ao artigo 5º, II, XXXVI, da CF, sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada." Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.181/2003-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LEILA AZEVEDO SETTE |
| **AGRAVADO(S)** | : | NÍVIO PEREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A reclamação visa o pagamento complementar da multa de 40% em decorrência dos depósito dos expurgos inflacionários reconhecidamente devidos pelo Governo Federal e por força da dispensa imotivada. Trata-se, indubitavelmente, de matéria de natureza trabalhista uma vez que está vinculada à relação de emprego, não restando qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia. Incólume o artigo 114 da Carta Magna.
**2. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Como se trata de processo submetido ao rito sumaríssimo não prospera a pretensão de veicular o recurso por divergência jurisprudencial ou maltrato à legislação infraconstitucional, consoante previsão contida no § 6°, do artigo 896 da CLT. Quanto ao artigo 5°, II da CF, por se tratar de norma que encerra princípio de caráter geral, a ofensa somente poderia ocorrer de forma indireta, por eventual afronta à legislação infraconstitucional.
**3. PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ n° 344 da SDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar 110/01 em 30/06/2001, pelo que o recurso não se viabiliza, a teor do § 4°, do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST.
**4. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Não se vislumbra no acórdão vergastado tese sobre o ato jurídico perfeito, razão pela qual o recurso não se veicula por ofensa ao artigo 5°, XXXVI da CF/88, em face do óbice erigido na Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.181/2003-014-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AVENTIS PHARMA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ HELDER SPENCER LEÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.182/2003-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ VIEIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WLADEMIR GARCIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |
| **AGRAVADO(S)** | : | VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROSANE ANDRÉA TARTUCE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não autenticadas as peças que compõem o traslado. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.185/1996-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ MARIA VICENTE RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAGUI PARENTONI MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que possibilitem a aferição da regularidade de representação da subscritora do recurso de revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.188/2004-098-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | OTAVIANO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 344. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.191/2002-106-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ FRANCISCO ROMANTINI |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.196/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MRS LOGÍSTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ SILVA DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA ALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A reclamada sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito sem, contudo, apontar qualquer violação ao texto constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte, na forma exigida no art. 896, § 6º, da CLT.
**2. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT, razão pela qual não há que se falar em divergência jurisprudencial para veicular o recurso.
**3. MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO.** Não houve a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF, porquanto a condenação do reclamado é decorrência natural da correção do saldo do FGTS, sendo certo que ao empregador é imputada a obrigação de quitar a multa de 40% na forma da legislação infraconstitucional. Assim, somente se poderia cogitar de afronta indireta ao referido dispositivo constitucional. Ademais, a responsabilidade do empregador pela quitação da parcela não admite mais controvérsia, a teor da Orientação Jurisprudenial nº 341 da SDI-1/TST. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.203/2002-002-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ NEVES DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOSELY FELIPE SCHRODER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
O acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.
**SEGUNDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA PÚBLICA - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - MULTA FUNDIÁRIA CALCULADA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS**

Considerando a nulidade do segundo vínculo empregatício, constituído sem observar a exigência de concurso público, o Reclamante não teria sequer direito ao pagamento de multa fundiária sobre os depósitos realizados após a aposentadoria voluntária. Aplicação da Súmula nº 363/TST.
Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.211/2003-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | EVA DE FÁTIMA GOMES SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIAS ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO E RENOVADAS EM CONTRA-RAZÕES - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO - PROFUNDIDADE
Nos termos do artigo 515, § 2º, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1, o Recurso Ordinário transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da defesa, ainda que não renovados em contra-razões.
**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**
A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.
**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**
Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".
Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.
Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.
QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST
A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT na época da rescisão do contrato de trabalho.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.214/2002-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA FRANCISCA MORAES MADRUGA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ PALMOR RODRIGUES GONÇALVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | TORRES DE CARVALHO SERVIÇOS GERAIS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.215/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | INGRID MARIA NAGGIAR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudenial no 344 da C. SBDI-1.
**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**
Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".
Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.
Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.
Agravo conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.218/2003-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VICUNHA TÊXTIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO DUTRA DA SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início a partir da vigência da Lei 110/2001, não se configurando a violação ao art.7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.222/2002-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MATEUS CARNEIRO DA COSTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDNA FAGUNDES SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PARTE QUE DISPENSA A OITIVA DAS SUAS TESTEMUNHAS
Não há falar em cerceamento de defesa quando a própria parte dispensa a oitiva das testemunhas que indica, deixando de produzir qualquer contraprova.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.225/2003-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOÃO RENÊ DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MERCEDES CUNHA DORNEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÁRCIO ANDRÉ VOLK |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | M. A. BERWANGER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.232/2001-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ATENTO BRASIL S.A. |
| **AGRAVADO(S)** | : | NÁDIA SANCHES FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ITEM I DA SÚMULA No 331 DO TST
O Tribunal Regional, soberano na análise do fatos, consignou que houve terceirização de atividade-fim da Agravante. Dado o quadro fático delineado, aplica-se o item I da Súmula no 331 do TST.
Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.232/2001-050-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELERJ CELULAR S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES |
| **AGRAVADO(S)** | : | NÁDIA SANCHES FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ITEM I DA SÚMULA No 331 DO TST
O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos, consignou que houve terceirização de atividade-fim da Agravante. Dado o quadro fático delineado, aplica-se o item I da Súmula no 331 do TST.
**ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**
Os arestos trazidos ao cotejo não viabilizam o processamento da Revista, pois o primeiro é inespecífico(Súmula no 296 do TST) e o segundo não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.233/2003-402-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GILMAR DE OLIVEIRA ROSÁRIO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. INEZ MARIA TONOLLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Definido que o "reclamante não integrava nem a diretoria executiva e nem o conselho fiscal do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Caxias do Sul e Região, condição que, em vista da limitação imposta pela norma legal, não lhe confere a almejada garantia no emprego", defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório que afastou a estabilidade sindical. Ademais, o deliberado encontra-se em harmonia com a Súmula de nº 369, item II, ex-OJSBDI1 de nº 266. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.237/2004-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB |
| **ADVOGADO** | : | DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou a fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.239/2002-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELAIDE DE OLIVEIRA FERNANDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.244/2001-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO |
| **AGRAVADO(S)** | : | GILBERTO FARIAS DE SOUSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Súmula 266 e artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.245/1998-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAÚ - APAE |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO |
| **AGRAVADO(S)** | : | DURVALINO CALDEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE
1. A adequada motivação é pressuposto de admissibilidade de todos os recursos e objetiva resguardar a garantia do devido processo legal e do contraditório.
2. Sem a adequada fundamentação do recurso - infirmando a decisão impugnada - o Judiciário fica impedido de dar-lhe provimento para reformar o pronunciamento judicial anterior. Em regra, o ato de recorrer é da parte e ao Judiciário é vedado atuar de ofício.
3. O princípio da celeridade não justifica a falta de fundamentação do Agravo de Petição.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.246/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL CORREIA GAIA NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Não houve manifestação do Regional quanto à matéria ao analisar o Agravo de Petição do Reclamado, carecendo do devido prequestionamento conforme inteligência da Súmula 297/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. Diante do disposto pelo Regional, que analisou a matéria à luz do art. 897 da CLT, em que o cabimento do Agravo de Petição está adstrito às decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções, não há como se analisar a matéria em fase de Recurso de Revista pela ausência de prequestionamento, conforme disposto na Súmula 297 do TST. CÁLCULO DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Somente é admissível recurso em fase de execução de sentença, quando demonstrar inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.250/1999-511-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSE FRANCISCO BRAGA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDI1 DE Nº 247 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST, especificamente a OJSBDI1 de nº 247, que prevê a possibilidade de dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se trata de servidor público celetista concursado, impõe-se afastar a existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, § 4°, da CLT) e violação legal e constitucional, máxime considerando que a edição de orientação jurisprudencial se faz sempre em consonância com o arcabouço legislativo - constitucional e infraconstitucional - vigente, razão pela qual incólumes os dispositivos da Constituição da República invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.256/1999-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | DIRCEU CANO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.260/2001-002-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALTER DE BRITO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DELMOR VIEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** I- AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 330/TST
Embora a Súmula nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como prosperar o Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº l26/TST.
**PRESCRIÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR**
A Súmula nº 294/TST, que trata de alteração do contrato de trabalho, não é aplicável à espécie, em que se discute o descumprimento de regulamento empresarial vigente.
**PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS - INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE PESSOAL**
Quando a admissibilidade do Recurso de Revista está condicionada à interpretação de regulamento empresarial, vincula-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Como a norma de pessoal ora enfocada não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não há como conhecer do apelo, no particular.
**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**
Se a Recorrente não aponta violação a lei ou à Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, inviável o processamento do Recurso de Revista, por ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.262/2004-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO ROBERTO FRANÇA BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. A decisão tem arrimo na própria Súmula 330, I, e, por conseguinte, não desafia revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.264/2004-004-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALINY NUNES TERRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LÚCIA DIAS MARQUES E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334 DA SDI-I/TST. O recurso de revista do ente público não se viabiliza na medida em que deixou de interpor recurso ordinário voluntário contra a sentença de primeiro grau que lhe foi desfavorável. Incidência da Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-1/TST. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.265/1998-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO CENTRAL DO BRASIL |
| **PROCURADOR** | : | DR. VERA MÁRCIA MENDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JACQUELINE SANTOS SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VITOR ROBERTO BONA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | BOMXEIRO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE RICARDO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, já que não atende a nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.267/2003-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ RAMIRO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.270/2004-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MURILO BORGES JUNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO COUTO MACHADO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA E MINUTOS RESIDUAIS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL DESTA CORTE. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. Estando a decisão recorrida em perfeita harmonização com a jurisprudência desta Corte Superior, especificamente representada pela OJ 342 da SBDI (intervalo intrajornada) e Súmula 366 (minutos residuais), não há falar em violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.278/1997-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL |
| **AGRAVADO(S)** | : | VANDO DOS SANTOS RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.282/2004-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALBERTO SOARES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que possibilitem a aferição da regularidade de representação do subscritor do recurso de revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.285/1991-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CIBELE FRANCO BONOTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMÉRCIO DE SEMENTES FOLETTO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERVASIO SERAFIM DE SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARA LÚCIA PIERDONA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARISA DE FÁTIMA FOLETTO HAMERSKI |
| **AGRAVADO(S)** | : | LEOCLIDES WALDEMAR FOLETTO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.291/2004-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GLAUCIMAR FERREIA BORGES |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDECY DIAS SOARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARMANDO CAVALANTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST
O Tribunal Regional julgou não preenchidos os requisitos necessários à equiparação salarial. Retomar discussão acerca desse tema exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.
Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.292/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | TEREZA BENEDITA BORGES BACA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI |
| **AGRAVADO(S)** | : | DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Regional e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. O procedimento está previsto no art. 896, § 1º da CLT.
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.304/2000-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | REGINA CÉLIA GENTILINI DAMBRÓSIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE ALBERTO HENTGES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. Controvérsia relacionada com a base de cálculo dos juros moratórios, bem como com a incidência do imposto de renda sobre os juros tem caráter nitidamente infraconstitucional, não autorizando o processamento da revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.307/2002-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ONOFRE GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 191/TST
Eg. Tribunal Regional está em harmonia com o enunciado da Súmula nº 191.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.307/2002-040-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ULISSES DA COSTA LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL PEREIRA SOARES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTOS COLETIVOS. INVALIDADE. O decisum, no tópico, está arrimado nos seguintes fundamentos para considerar inválido o Acordo Coletivo: "Já no item 10 da petição inicial (fl. 03) o autor sustentou que não haveria Acordo Coletivo válido que autorizasse a concessão de intervalo intrajornada de apenas quarenta minutos. Em sua impugnação aos documentos apresentados juntamente com a defesa, o autor reitera a invalidade dos Acordos Coletivos, tal como se pode inferir às fls. 307/309. Sendo assim, não há se falar em inovação em razões recursais. A matéria foi objeto de impugnação expressa pelo autor, repita-se, já quando da apresentação da peça de ingresso. Quanto ao ônus da prova, para o fim de demonstrar ter vigor os instrumentos normativos, cumpre ressaltar que incumbência da ré, e não do autor. Dito pelo autor que o documento apresentado pela ré não tem validade, ante a ausência de requisito formal que lhe era essencial, cabia à demandada apresentar a prova de que o requisito teria sido, sim, observado."
Acrescentou, também, que a prova não foi produzida pela recorrente, considerando assim não cumprida a exigência do artigo 612 da CLT. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido**.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.317/2002-001-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ENTREPOSTO COMERCIAL DO MARANHÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO TADEU B.DUAILIBE |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ FERREIRA DE LUCENA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JEZANIAS DO REGO MONTEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, III, DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nas razões de seu apelo, o reclamado sustenta que a natureza jurídica da verba recolhida pela recorrente para instituição de previdência privada não tinha natureza salarial. Nada obstante, o aresto recorrido, com suporte na prova dos autos, consignou que no caso examinado a verba tinha natureza salarial e era uma forma de burlar a legislação trabalhista (artigo 9º da CLT). Para se concluir de modo diverso seria necessário revolver todo o contexto fático-probatório, mas tal não é possível em função do óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. É que a matéria calcada nos fatos e nas provas tem a sua derradeira análise na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.325/2003-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ISABEL CRISTINA ROCHA DE MORAIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 897, §5º, DA CLT
Sabendo-se que constitui função das instâncias ordinárias realizar o devido enquadramento fático, insta que a parte promova a formação do instrumento do agravo instruindo a petição de interposição com peças indispensáveis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos do art. 897, §5º c/c II, da CLT, situação não verificada na espécie, o que inviabiliza o exame da preliminar suscitada.
**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULA Nº 126/TST**

1. O Eg. Tribunal Regional consignou, fundado em prova documental, que a Autora exerceu, efetivamente, função gratificada em dois lapsos distintos.
2. No tocante ao primeiro período (13.04.77 a 01.08.96), pronunciou a prescrição qüinqüenal, haja vista a supressão da gratificação ocorrida em 01.08.96 e o não-ajuizamento de qualquer ação nos cinco anos imediatamente subseqüentes.
3. Quanto ao último (26.03.97 a 16.06.2003), não reconheceu o direito à estabilidade financeira da Reclamante, pois não configurado o exercício ininterrupto por lapso igual ou superior a dez anos.
Pertinência da Súmula nº 126.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.332/2002-281-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. OLINDA MARIA REBELLO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALMY BATISTA DE ALMEIDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ARACY GALAXE DE ANDRADE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o eg. Regional reconhecido com lastro na prova dos autos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 461 da CLT para a equiparação salarial, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.335/1990-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ESTADO DO CEARÁ |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MELÂNIA B. MONTEIRO DE MELO NUNES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configurou a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, apontando o Regional os fundamentos para o não-conhecimento do agravo de petição. II - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. O que se infere das alegações recursais é que a reclamada não apontou violação a dispositivo da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.338/2003-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | FÁBIO ALMEIDA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASTEC BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALTON DÓREA PESSOA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQÜÊNCIA. Verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do octídio legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinale-se que a recorrente não juntou documento que comprovasse a alegada existência de causa de suspensão de prazo, necessária à justificação de extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte. Desta forma, incorreu a recorrente em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso principal, tornando inócuo o agravo, não merecendo ser provido. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.339/2004-110-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CHELPES MARCUS FERREIRA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBEM ANTÔNIO REIS LARA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | V. D. LINDEN ENGENHARIA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. Controvérsia relacionada com a impenhorabilidade do bem sobre o qual recaiu o gravame ostenta caráter nitidamente infraconstitucional (Lei n° 8.009/90), não autorizando o processamento da revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Outrossim, porque a conclusão do eg. Regional acerca da condição de impenhorabilidade do bem decorre da análise da prova dos autos, incide o óbice previsto na Súmula de n° 126/TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 5°, LV, DA CF. INEXISTÊNCIA. A indicação de afronta ao princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da CF, não propicia processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação dependeria da análise de normas infraconstitucionais relativas à aplicação de multa por embargos protelatórios.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.346/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KARINA VAILATI FLORES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA TERESA BATISTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SECAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM |
| **AGRAVADO(S)** | : | SEBECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecida pelo eg. Regional, forte na análise da prova produzida nos autos, a existência dos requisitos formadores da relação empregatícia, em especial a subordinação jurídica, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.350/1992-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELLA BARRETTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MILTON GARCIA DA CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não comporta argüição de nulidade do acórdão quando se verifica que o regional apreciou todas as questões suscitadas. Assim, fica afastada a alegação de afronta ao art. 93, IX, da CF, sendo certo que a divergência jurisprudencial e demais dispositivos invocados não viabilizam a revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e OJ 115 da SBDI-1.
**2. OFENSA À COISA JULGADA.** INEXISTÊNCIA. Não há que se cogitar de ofensa direta ao artigo 5º, XXXVI, da CF, porquanto o Regional consignou de forma expressa que consta do comando exeqüendo determinação para que se apurem os salários e vantagens até a efetiva reintegração. A pretensão recursal de limitação ao período de vigência do instrumento coletivo insere-se na órbita de interpretação do comando exeqüendo, sendo certo que somente se admite o processamento do recurso de revista por ofensa à coisa julgada quando a decisão hostilizada for manifestamente contrária à decisão exeqüenda, o que não ocorreu.
**3. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. BÔNUS ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE 15%.** As parcelas em epígrafe foram deferidas com base na interpretação do comando exeqüendo, inviabilizando a veiculação da revista por ofensa à coisa julgada. Incide, de forma analógica, a OJ 123 da SBDI-2. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.350/2003-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TERESINHA DE JESUS DE OLIVEIRA ALVES DA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.356/2000-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS |
| **AGRAVADO(S)** | : | SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDA BASTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESTATUÍDA EM NORMA REGULAMENTAR - ALTERAÇÃO ULTERIOR - APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS CONTRATADOS ANTES DA MUDANÇA
1. É inegável que as empresas públicas e sociedades de economia mista têm a faculdade de dispensar imotivadamente os seus empregados (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1).
2. Todavia, no caso em exame, a Reclamada, por meio de norma regulamentar, vinculou a dispensa sem justa causa dos empregados à ocorrência de determinadas hipóteses.
3. Ulteriormente, desejando se desvencilhar das restrições que havia imposto a si própria, a Reclamada promoveu modificação no regulamento interno, suprimindo a disposição que determinava a observância de determinadas circunstâncias para a ocorrência de dispensa sem justa causa. Entretanto, nos termos da Súmula nº 51 desta Corte, a nova disposição regulamentar só pode ser aplicada aos empregados contratados após a mudança prejudicial.
Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.382/2004-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | NANCY RODRIGUES CUNHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO MACHADO CARDINALI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.394/2003-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERNANDO DE ARAGON RAMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. PEÇA INDISPENSÁVEL. A cópia da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista é peça indispensável (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.396/2003-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MÁRIO VIEIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.
**REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST**
A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.
**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST**
Os arestos alçados a paradigma são inservíveis à comprovação da divergência jurisprudencial, por incidência da Súmula no 296 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.412/2004-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ ROMUALDO DE CARVALHO SOBRINHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.420/2003-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HELTEC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ESCOLA DE ENGENHARIA ELETROMECÂNICA DA BAHIA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.435/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA BATISTA ANANIAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configurou a negativa de prestação jurisdicional, pois embora o acórdão regional estivesse satisfatoriamente fundamentado, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, não se furtou em prestar os esclarecimentos necessários.
**PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.** Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição teve início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. A questão da responsabilidade do empregador, em satisfazer a multa do FGTS, já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.436/2003-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE |
| **AGRAVADO(S)** | : | IVAN DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apresentado pelo eg. TRT fundamento coerente para não apreciar a matéria devolvida nos embargos de declaração - inovação/preclusão -, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se admite recurso de revista fundado exclusivamente em jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.447/1999-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE |
| **EMBARGADO(A)** | : | PEDRO CAMARGO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| **EMBARGADO(A)** | : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios, mas rejeitá-los.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de outro vício a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual devem ser rejeitados. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.449/2004-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. TÉRCIO MAIA DANTAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia da guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.459/2002-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | R. C. CONSULTORIA, MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | UBIRATAN ALVES FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Verifica-se que a matéria contida no referido dispositivo constitucional, art. 5º, II, XXII, XXXV, não foi prequestionada, na forma exigida na Súmula 297 desta Corte. Quanto ao inciso XXXVI do mesmo artigo, tem-se o cumprimento da decisão exeqüenda, como se denota do acórdão recorrido, sendo certo que a interpretação do título judicial não acarreta a violação suscitada, a teor da OJ 123 da SBDI-2, mencionada por analogia. Agravo desprovido

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.465/2000-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GERALDO ANTÔNIO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LIGIA PEREIRA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CIBORBRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Como se verifica da postulação apresentada no recurso de revista, há necessidade de revolvimento das provas produzidas para que seja dado guarida à pretensão do recorrente, o que encontra vedação na Súmula 126 desta Corte. O aresto transcrito para configuração da divergência é oriundo de Turma desta Corte não se enquadrando na previsão do artigo 896, alínea "a" da CLT para viabilizar a revista.
**Agravo desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.473/2003-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MÁRIO DONIZETE CIBIM |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM |
| **AGRAVADO(S)** | : | CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSBDI1 DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.475/2003-001-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA DO CARMO ALVES FRANCISCO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO ISA GEABRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV |
| **ADVOGADO** | : | DR. AYLTON DA SILVA BARROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DOS EXPURGOS. O direito à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 29/6/2001, sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344, findando-se em 30/06/2003. No caso a ação apenas foi ajuizada em 13/10/2003, restando configurada a prescrição. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.478/2004-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FLÁVIO RODRIGUES E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LCM PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, PNEUMÁTICAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON DE ARAÚJO SOARES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST
O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula nº 331, IV, do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.480/2003-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
**AGRAVADO(S)** : MARCELO CARNEIRO DE LYRA
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ORIGINAL DO COMPROVANTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS ENVIADOS VIA FAX. DESERÇÃO. O Regional entendeu deserto o recurso ordinário, em virtude de a reclamada não haver juntado o comprovante original das custas processuais, bem ainda pela extemporaneidade do recolhimento do depósito recursal. Inexistiu, pois, violação ao art. 2º da Lei 8.900/94, à instrução normativa nº 162 do Ministério da Fazenda, bem ainda ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-1.486/2003-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
**AGRAVANTE(S)** : CERTEGY LTDA.
**ADVOGADO** : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
**AGRAVADO(S)** : DANIEL REIS PEREIRA DE BARROS
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.
**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS**
Tendo asseverado o Tribunal de origem estarem preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, é devida a equiparação salarial. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.489/2003-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
**AGRAVANTE(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO
**AGRAVADO(S)** : BERTOLO TORREGROSSO BARREIRA
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Observado o biênio a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, não há falar em prescrição da pretensão a diferenças da multa do FGTS derivadas da aplicação dos chamados expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.503/2003-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA CAMPOS TORRES LAMAITA E OUTRA
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo certo que a alegação de suspensão do contrato de trabalho e sua repercussão no prazo prescricional foi tratada no acórdão recorrido. Incólume, portanto, o art. 93, IX, da CF, restando afastada a hipótese de veiculação da revista por ofensa ao art. 5o, XXXVI, da CF, a teor da OJ 115 da SBDI-1.
**2. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Como se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, o Regional acolheu a prescrição total pois a reclamante não recebeu a parcela auxílio alimentação após a sua aposentadoria e interpôs a reclamação quando já decorridos mais de cinco anos da jubilação. A agravante não apresentou qualquer fundamento ou aresto divergente sobre esta matéria, limitando-se apenas em argumentar em torno da ilegalidade da supressão e a natureza jurídica da parcela. Assim, não se pode cogitar de ofensa ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal ou mesmo de contrariedade à Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **A-AIRR-1.504/2002-242-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
**AGRAVANTE(S)** : JACQUES SAMUEL BLINDER
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
**AGRAVADO(S)** : ADENISIO SANTOS RIBEIRO
**ADVOGADO** : DR. CLENICE PELLENZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O agravante deve comprovar a interposição do Recurso de Revista quando se utiliza do facsímile, observando o octídio legal e, posteriormente, juntar aos autos a cópia do original no prazo previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99. Assim, preclusa a juntada do documento apenas quando da interposição do agravo.
**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : **AIRR-1.510/2003-020-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
**AGRAVANTE(S)** : TIAGO FERREIRA GUIMARÃES
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES SANTANA
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República, consoante disposto no art. 896, § 6º da CLT, o que não foi observado no presente caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.510/2004-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA RASQUINHO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTADO
O Agravo de Instrumento está desfunda tendo em vista que não ataca as razões do r. despacho agravado (intempestividade). Em realidade, limitou-se a renovar os temas ventilados na Revista.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.511/2004-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO FRANCISCO FERREIRA
**ADVOGADA** : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Olvidando-se o agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.523/2001-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
**AGRAVANTE(S)** : BOMBRIL S.A.
**ADVOGADO** : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR
**AGRAVADO(S)** : GEORGE VELENÇA RIBEIRO
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-1.535/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR DIAS DA SILVA
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. É certo que com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. No entanto, não há informação se o ajuizamento da ação ocorreu no biênio após a edição da referida lei. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-1.542/2003-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
**AGRAVANTE(S)** : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
**AGRAVADO(S)** : GERALDO CADETE DE OLIVEIRA
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
**AGRAVADO(S)** : TRADIMAQ LTDA.
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA
O Eg. Tribunal Regional afastou a hipótese de contrato de empreitada. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS NA ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR**
O fato de os serviços da prestadora não se enquadrarem na atividade-fim do tomador não afasta a responsabilidade subsidiária, mas apenas a declaração de vínculo com a empresa beneficiária, nos termos do item III da Súmula nº 331 do TST.
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO - PARCELAS REFERENTES A PERÍODO EM QUE A EMPRESA NÃO SE BENEFICIOU DOS SERVIÇOS DO AUTOR - ARESTO INSERVÍVEL**
Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-1.542/2003-029-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
**AGRAVANTE(S)** : TRADIMAQ LTDA.
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
**AGRAVADO(S)** : GERALDO CADETE DE OLIVEIRA
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
**AGRAVADO(S)** : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA
Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando já existem, nos autos, elementos suficientes ao convencimento do julgador.

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA**
1. É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, tendo em vista que a controvérsia foi dirimida com base no conjunto probatório dos autos, considerado bastante pelo juízo a quo. Não há violação aos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, LIV, da Constituição da República.
2. Nos termos em que foram consignados os fatos, a decisão recorrida está conforme à Súmula nº 378, II, do TST. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.549/2002-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMÍLIA FAGGION JORGE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO FERRAREZE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDI1 de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT. 3. COMPENSAÇÃO. Inviável a possibilidade de verificação de ocorrência de dissenso, quando os paradigmas revelam-se imprestáveis (óbices do item I da Súmula de nº 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT). 4. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pela existência de labor em sobrejornada, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de n° 126 do TST). Incólumes os artigos 818 da CLT, 333, II, do CPC, eis que o v. acórdão atacado decidiu em conformidade com os seus termos.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.549/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CARLOS EDUARDO KALIL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ROSATI |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO SOARES MENDONÇA |
| **ADVOGADO** | : | DR. HORÁCIO TEÓFILO PEREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS A DESTEMPO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS. Não remanescendo qualquer dúvida do intempestivo recolhimento das custas processuais, evidencia-se a correção do acórdão de fls. 120/121, que não conheceu do recurso ordinário, por deserto. Quanto às garantias processuais insculpidas na Constituição Federal, estas foram devidamente observadas, sem qualquer mácula aos ditames do art. 5º, incisos XXXV e LV, uma vez que as normas processuais infraconstitucionais também encontram seus fundamentos de validade na Carta Magna, a qual concede à lei, em sentido estrito, o estabelecimento de requisitos e condições para o exercício de tais direitos. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.553/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VALDEMAR PENNA |
| **ADVOGADO** | : | DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROBERTO BOSCH LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO SARTORI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Assim, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS - porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90) -, não há falar em direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.578/2003-007-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMÍLIA MARIA CAVALCANTI PINHEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. A partir da vigência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao comando do art. 7º, XXIX da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001, não servindo as violações mencionadas para veiculação da revista. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.580/2002-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ |
| **PROCURADOR** | : | DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL |
| **ADVOGADO** | : | DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO |
| **AGRAVADO(S)** | : | TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JANIO LEITE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O regional decidiu com arrimo no conjunto probatório, sendo que a reapreciação da matéria demandaria o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.581/2003-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | AFONSO MONTEIRO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. IDERCIVAL NOGUEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.591/2001-091-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CNEC ENGENHARIA S.A |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TAÍS BRUNI GUEDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | DAOUD SLEIMAN GHOLMIE |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.598/2003-491-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ PEDRO TEODORO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVERALDO CARLOS DE MELO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão que julga prescrita a pretensão a diferenças da multa do FGTS derivadas da aplicação dos chamados expurgos inflacionários, contando o biênio a partir da rescisão contratual, não viola diretamente os artigos 5º, II e XXXVI (direito adquirido), e 7º, I e III, da Constituição. Eventual violação estaria dirigida propriamente ao art. 7º, XXIX, da Constituição, que não foi invocado no recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.603/1994-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | OSMAR DA ROSA RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ERALDO ANTONIO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, somente será cabível Recurso de Revista se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.629/1994-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRAVOX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | DIVANI MARIA MEDEIROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - Não se há de falar em violação do art. 18 da Lei nº 10.192/01 e contrariedade à Súmula nº 277 do TST, já que não foram enfrentados pelo Regional, que sequer foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.629/2004-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AGROPALMA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO DE JESUS DA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTONIO FERREIRA NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.633/2003-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ITABUNA TÊXTIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LEILA FERREIRA DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. Se o eg. Regional, com fulcro na prova testemunhal dos autos, manteve a condenação em danos morais, mormente porque a empresa, ao realizar a revista íntima de seus funcionários, por meio de sorteio eletrônico, constrangeu e humilhou a autora, eis que fora obrigada a revelar o seu corpo e sua vestimenta íntima para pessoa estranha, defesa eventual alteração do quadro decisório pela impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária. 2. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. Não desafia o processamento de recurso de revista objetivando a redução do valor fixado à indenização por danos morais quando a parte alega vulneração ao artigo 478 da CLT, pois referido dispositivo sequer trata de matéria relativa ao grau de culpabilidade.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.637/2003-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ADONIAS MAGNO DE JESUS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVERALDO CARLOS DE MELO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Revela-se inócua a argüição de violação de dispositivos constitucionais que não versam sobre a matéria objeto da decisão regional como, no caso, a prescrição do direito de pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.644/1997-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GERDAU S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | EUSÉBIO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. IDETÔNE VIEIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE NOVA PROVA PERICIAL
Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST
O v. acórdão regional acolheu o laudo pericial, sob o entendimento de que as medidas de segurança adotadas pela Reclamada, inclusive com fornecimento de EPIs, não eram suficientes para eliminar o agente periculoso. Óbice à revisão na Súmula nº 126.
**MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**
Eventual violação ao art. 5º da Constituição só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria ora em exame é disciplinada por norma infraconstitucional.
A súmula invocada não guarda pertinência com o tema em debate. A seu turno, o aresto transcrito é inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.656/2000-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | OSWALDO DE LIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PATRICIA ANDRADE SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.691/2004-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA EUNICE BENTO DA SILVA MENDONÇA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDECY DIAS SOARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dês que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.699/2003-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.701/1998-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | REJANE ANTÔNIA TENEDINI DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Por se tratar de processo em fase de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista está limitada à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. Para que se pudesse aferir a tese do Reclamado, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame das provas trazidas aos autos, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.703/2001-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | WALTEMIR FERREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerando a invalidade do substabelecimento, pois outorgado em momento em que já se encontravam expirados os poderes do mandato originário, bem como a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo pela manifesta irregularidade de representação. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.704/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO JOSÉ PINHEIRO BARROS |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VANCRILIO MARQUES TÔRRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. TRANSAÇÃO. NECESSIDADE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PARA SUA VALIDADE. 1. A constatação de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, na hipótese, somente poderia ocorrer por meio da interpretação de dispositivos infraconstitucionais: 765 e 831, § 1º, da CLT, 82 do Código Civil, 331, § 1º, do CPC (invocados pelo eg. Regional), 1.309, 1.313 e 1.093 do Código Civil (invocados pela reclamada). 2. Portanto, não observada a regra de que apenas se admite recurso de revista em processo de execução na hipótese de violação literal e direta da Constituição, defeso o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.707/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ ADRIÃO COLOMBELLI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ERIAN KARINA NEMETZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDI1 de nºs 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.742/2003-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | LENILSON GOMES MUNIZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI |
| **AGRAVADO(S)** | : | CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula nº 164 do TST. O art. 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de Recurso de Revista não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.753/2002-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO ALONSO CEOLIM |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALCÉLIO MONTEIRO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELLE PINA DYNA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.763/2001-006-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALTER SILVÉRIO AFONSO |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALTECIR VICENTE FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GENTIL CARVALHO DE GOVÊA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Analisando a prova dos autos a decisão culminou por reconhecer a existência de turnos ininterruptos de revezamento até o dia 15 de maio de 1999. Não há violação alguma demonstrada, tampouco dissenso hábil a impulsionar a revista. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Quanto ao tópico o recurso está carente de fundamentação. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.776/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO CANINDÉ DA FONSECA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALHA NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇA. O agravo que ora se examina está imperfeito. A recorrente deixou de proceder o traslado de cópia do acórdão que apreciou os embargos de declaração, incorrendo em falha processual que torna inviável o conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.781/2004-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS SARDINHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | PREV SAÚDE - NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o octídio legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.790/2000-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CARLOS GILBERTO TEIXEIRA DE SANTANA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Eg. Turma Regional fazendo uma releitura do caderno probatório encartado no ventre dos presentes autos, deu provimento ao recurso ordinário para excluir a recorrente da relação processual, na qualidade de responsável subsidiária. O reclamante, irresignado, recorre de revista. Agita uma preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, no entanto, o apelo, no tocante, está desfundamentado segundo a regra da OJ 115 da SBDI-1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No que diz respeito á condição de dona da obra da Petrobrás, percebe-se a inutilidade do recurso, porquanto a decisão está ancorada nos fatos e a sua revisão sofre o impacto da barreira intransponível erguida pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.796/2004-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ROBERTO TADEU PIEROBON |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTADO
O Agravo de Instrumento está desfunda tendo em vista que não ataca as razões do r. despacho agravado (intempestividade). Em realidade, limitou-se, tão-só, a renovar os temas ventilados na Revista.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.798/2004-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VICUNHA TÊXTIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | DIONE BEZERRA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOANA CARNEIRO AMADO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST (OJ 342 DA SBDI-1). O acórdão recorrido entendeu inválida a negociação coletiva destinada a reduzir o intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Assim, a decisão recorrida está ombreada ao entendimento ostentado na Orientação Jurisprudencial n° 342 da SBDI-1/TST, não logrando êxito as razões da recorrente, porquanto superadas pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.805/2001-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOÃO FERNANDES RIBAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA DEMANDADA. Na análise da prova, o acórdão recorrido afirmou que o mencionado contrato foi juntado em momento oportuno. Tal discussão não pode alcançar o patamar da revista. Estando o "decisum" atacado ancorado na prova e, para chegar a um resultado diferente, seria imprescindível revolver fatos e provas, surgindo o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS PELA EMPRESA. O aresto vergastado ressaltou que a matéria não foi oportunamente impugnada pelo obreiro, restando serôdia então a sua insatisfação, pois ocorrera a preclusão. Impossível, face a inércia do demandante, visualizar qualquer violação. MULTA DE 1% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso, no tópico, veio carente de fundamentação e não pode ser analisado. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.805/2002-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PIRACICABA |
| **PROCURADOR** | : | DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI |
| **AGRAVADO(S)** | : | SEBASTIÃO SOUZA PASSOS (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÉLSIO MENEGON |
| **AGRAVADO(S)** | : | RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA. E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. AUDREY MALHEIROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A aplicação do entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST inviabiliza o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, consoante disposição inscrita no artigo 896, parágrafo 4º da CLT, ou mesmo a invocação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Ausente o imprescindível prequestionamento, na forma da Súmula 297, mostra-se absolutamente impertinente a invocação do artigo 37, caput da Constituição Federal. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.806/2002-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INGRID UTRAPP |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO - COLÉGIO HUMBOLDT |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELISABETH MARIA PEPATO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ-177 DA SDI-1/TST. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Mantém-se a decisão monocrática que se amparou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Súmula 333/TST). Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.807/2002-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VALERIM ALEXANDRE CAETANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | PLASLINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO DOMINGOS ZUCO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O aresto recorrido foi claro e enfrentou as questões suscitas nas razões de recurso, complementando com a elucidação do preceito legal que embasou o deferimento perseguido pelo demandante. Sobre as questões ofereceu tese explícita, restando ilesos os artigos da Constituição e da Lei Consolidada invocados. ESTABILIDADE NO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. NÚMERO DE EMPREGADOS PROTEGIDOS. A decisão, no tópico, foi resolvida ao lume da antiga OJ 266 da SBDI, convertida na Súmula 369, ficando inviável a revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.811/1997-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DE MALTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO HORIE |
| **AGRAVADO(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SOROCABA E REGIÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Revista encontra-se desfundamentada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, pelo que não se pode acolher a preliminar.
**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 164 do TST. O art. 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.819/2000-010-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSELITA FARIAS LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BANEB S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO. A matéria sequer fez parte do contraditório, razão pela qual foi repelida desde o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença de primeiro grau e que o regional, corretamente, considerou inovação à lide. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.833/1992-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ESTADO DO PIAUÍ |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELIAS MACHADO DE CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANADELIA SILVA LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência desta Corte já pacificou que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão Regional apenas quando o despacho expressamente mencionar a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.839/1998-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. O aresto recorrido foi claro e ressaltou que: "... a previsão de pagamento proporcional está prevista somente no acordo coletivo de 93/94, cláusula 15ª, § único (fl. 226), com vigência de 01.1293 a 30.11.94 (...). Para os demais períodos não há previsão em convenção, tornando devidas as diferenças". Percebe-se, pela simples transcrição de trecho do acórdão recorrido, que a decisão tem por lastro o contexto fático-probatório e, como tal fica inviabilizada a revista porque o exame de tal conjunto se esgota na instância ordinária (Súmula 126 desta Corte). Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.850/2001-032-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO |
| **AGRAVADO(S)** | : | PASQUAL TIECHER STEINER |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ISABELA PINHEIRO MEDEIROS |
| **AGRAVADO(S)** | : | SANTANA SHOW DE PRÊMIOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. A matéria relativa à preclusão temporal no que se refere ao prazo para manifestação sobre os cálculos das contribuições previdenciárias, devidas por força da decisão judicial, insere-se no âmbito de aplicação da legislação infraconstitucional, não se enquadrando como ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, na forma exigida no artigo 896, parágrafo 2º da CLT. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.850/2003-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LINCOLN PEREIRA JOBIM (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.862/1997-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS |
| **AGRAVADO(S)** | : | GENIVALDO DE JESUS E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.869/2003-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | RSG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - **AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST**
O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC.
Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.875/2003-009-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDERSON BARROS E SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÔNIA MARIA DO SOCORRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, é incabível a Revista, por força do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.876/2003-001-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ERONE BARBOSA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.885/2001-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LIDIONETE GESSI LANE PALMA CRUZ E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALCEU LUIZ CARREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA DE Nº 228 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada no TST (Súmula de nº 228), no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não se impulsiona ao processamento o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e súmula de nº 333). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.894/1998-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ CARLOS LEANDRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX, CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. OJSBDI1 TRANSITÓRIA DE N° 30. Estando a decisão em convergência com a OJSBDI1-Transitória de n° 30 que preconiza ser "solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial", ratifica-se o despacho que denegou seguimento ao recurso principal (inteligência da Súmula de nº 333/TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.904/2001-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **EMBARGANTE** | : | PUBLITAS LUMINOSOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO |
| **EMBARGADO(A)** | : | EDUARDO TADEU DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO DE MORAIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Embora não reconhecendo as apontadas contradições de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.904/2002-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **EMBARGANTE** | : | MARIA DOLORES MODESTO DA SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.904/2003-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ PANDOLFI NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ ALVES DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ORIGINAL DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Na oportunidade da interposição do Recurso de Revista a demandada juntou o comprovante de depósito recursal em cópia xerográfica não autenticada, o que impulsionou o Juízo de admissibilidade a não conhecer do recurso, por deserto. Inexistiu, pois, violação ao art. 2º da Lei 8.900/94, à instrução normativa nº 162 do Ministério da Fazenda, bem ainda ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.927/1995-201-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VIAÇÃO UNIÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DAVID SILVA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | WILHAM DOMINGOS DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como a configuração de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.943/2000-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | OBADIAS XAVIER DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ARI DEL ALAMO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDGAR BONFÁ DA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Estando provado nos autos que a compensação de jornada foi ajustada por meio de convenção coletiva e ainda que inexistem irregularidades na compensação efetuada, a qual foi efetivamente comprovada, fica evidenciado que a aplicação da Súmula nº 85 do TST está afastada. Aresto inservível, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.945/1991-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FAZENDA) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | GÁUDIO MARCELINO MORAES DE SOUZA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MP Nº2.180-35/2001. A discussão acerca da aplicação do percentual de 6% dos juros de mora (MP-2180-35) ou 12% previstos na Lei 8177/91 restringe-se ao campo meramente infraconstitucional. O acórdão regional, considerando a existência de dois diplomas legais regulando a matéria, Lei nº 8.177/91 e MP nº 2.180-35, resolveu pela aplicação da primeira porque específica para as relações trabalhistas. Trata-se, portanto, de decisão decorrente da interpretação de normas infraconstitucionais, o que não viabiliza a revista na execução. Incidência da Súmula 266/TST.
**II.** MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A imposição da multa tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática que se lhe apresenta, pode aplicá-la ou não. Não se configuram, portanto, as violações aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.957/2001-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EDUARDO DE NORONHA COUTINHO MARQUES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO |
| **AGRAVADO(S)** | : | NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO). NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando os agravantes deixam de anexar peças obrigatórias à formação do instrumento (cópia das razões do recurso de revista, cópia do despacho agravado e cópia da certidão de publicação do despacho denegatório), impossibilitando, assim, a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.979/1989-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | OLINDA AGUILERA XAVIER E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. 1. Na esteira do entendimento do ex. STF e do c. TST não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento, se realizado no prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição da República, não se podendo cogitar da existência de mora da executada durante o período de tramitação regular do precatório. 2. Por outro lado, não informadas as datas em que o precatório principal foi incluído no orçamento da Fazenda Pública, bem como do seu efetivo pagamento, impossibilitada verificação de ofensa ao art. 100, § 1º, da CF, até porque seria imprescindível o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula de nº 126 do TST. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.980/2003-006-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOÃO JERÔNIMO DE MEDEIROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. HENRIQUE LONGO |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim, nada há a ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, posto que a reclamação somente foi ajuizada em 09.12.2003, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistiu violação direta da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.003/2003-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARCOS HENRIQUE GOMES SIMAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | HELGA ENGENHARIA LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. O "decisum" atacado está em perfeita sintonia com a 191 da SBDI-1. O Colegiado entendeu que a demandada era mera dona da obra, pelo que não pode ser responsabilizada solidaria ou subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da construtora empreiteira (Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte). Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.007/1997-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA DO SOCORRO DIAS DA CUNHA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARINÊS VALLE DA TRINDADE |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Decidindo o eg. Regional com lastro no conjunto fático-probatório, o abandono de emprego, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de n° 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.022/1997-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ FERNANDO ALVES TORRES |
| **ADVOGADO** | : | DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
Não é possível processar o Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação aos dispositivos constitucionais indicados, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.032/2003-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DU PONT DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER |
| **AGRAVADO(S)** | : | ISMAEL MACHADO DO VALE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO LISTER PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. OJSBDI1 342 DO TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Observada tal diretriz, impõe-se a ratificação do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-2.033/2004-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **EMBARGANTE** | : | ANTONIO QUINEZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBSON FREITAS MELO |
| **EMBARGADO(A)** | : | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.047/1999-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO |
| **AGRAVADO(S)** | : | DIRCE YAEKO SUZUKI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LEILA QUEIROZ FROSSARD |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA LICENÇA-PRÊMIO ESTABELECIDA EM NORMA INTERNA/CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. O "decisum" atacado está centrado no seguinte dado real: a licença-prêmio não foi concedida oportunamente, ou seja, durante o contrato de trabalho, portanto, como bem o acentuou o aresto que apreciou os embargos declaratórios: "resolve-se a pendenga em indenização (art. 159 do Código Civil revogado e art. 186 da Lei Civil vigente), como expressamente assentou o v. Acórdão à fl. 489". A súmula que a recorrente tem por contrariada, a de nº 186, na realidade, refere-se especificamente que a licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia "na vigência do contrato de trabalho" e, no caso dos autos, o contrato de trabalho já estiolara. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.063/2002-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PANIFICADORA SÃO MARTINHO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | VANESSA CORDEIRO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO TORO GIUSEPPONE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. Extrai-se do acórdão recorrido que a despeito de a reclamada ter mais de 25 empregados, não mantinha o documento de controle do horário de trabalho, razão pela qual foi indeferida a produção de prova oral sobre intervalo intrajornada. Tal procedimento não implica em cerceamento de defesa, porquanto a recorrente afrontou a disposição contida no § 2º do art. 74 da CLT.
**2.PERÍODO SEM REGISTRO NA CTPS. HORAS EXTRAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O inconformismo da recorrente quanto aos tópicos em epígrafe não foi renovado no agravo de instrumento, o que levaria à conclusão de que a agravante se conformou com o despacho denegatório da revista, razão pela qual as referidas matérias não serão apreciadas, a teor do art. 524, II do CPC. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.089/2000-206-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TEXACO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NICOLAU F. OLIVIERI |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOEL MACHADO RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO |
| **INTERESSADO(A)** | : | TRANSPORTADORA CAXIENSE LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise da matéria, pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da CFB e 832 da CLT (OJ 115/SBDI-1/TST).
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.090/2000-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA MADALENA DE CAMPOS NICOLAU |
| **ADVOGADO** | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. Não há falar em ofensa a direito adquirido, nem tampouco em contrariedade às Súmulas de nºs 51 e 288 do TST, quando o delineamento fático exposto pelo eg. Regional, que não desafia revisão, é no sentido de que a trabalhadora, à época da instituição da questionada norma regulamentar, não reunia as condições necessárias à obtenção de aposentadoria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.092/2002-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSINALDO DA SILVA BARROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CINTIA CANALI |
| **AGRAVADO(S)** | : | PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DAS PARTES AGRAVADAS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.101/2003-001-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FLY AÇAÍ DO PARÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE EMÍLIO MARTINS AMARAL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCO ANTÔNIO CHAVES SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA ODETE LOPES DE LIMA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por violação direta da Constituição da República e contrariedade à Súmula desta Corte, a teor do art. 896, parágrafo 6º da CLT. O recurso de revista interposto não se enquadra no comando do referido dispositivo celetista, limitando-se o recorrente em aduzir que teria havido violação à norma da legislação infraconstitucional, o que é insuficiente para viabilizar a revista.
**Agravo de Instrumento desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.105/1991-002-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB |
| **PROCURADOR** | : | DR. AMÁLIO COUTO DE ARAÚJO FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADALGISA SANTOS ARAÚJO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.120/1998-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ADOLFO LUIZ JURADO FERNANDEZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI |
| **AGRAVADO(S)** | : | I.B.G. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JULIANA NONAKA ARAVECHIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Comprovada a incidência do item IV da Súmula n.º 395 do TST. Ausente instrumento de procuração válido a legitimar a atuação do subscritor do Recurso de Revista, uma vez que o substabelecimento que lhe confere poderes é anterior à procuração outorgada ao advogado substabelecente, e não configurada a hipótese de mandato tácito, já que não foi demonstrada a participação do subscritor do recurso durante a instrução processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.136/2003-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JUSTINO APARECIDO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME |
| **ADVOGADO** | : | DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão está em perfeita consonância com a OJ 307 da SBDI-1, tornando inviável a revista (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte). Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.141/1999-011-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ADALBERTO AMADO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTENOR MONTEIRO CORRÊA |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FITAS FLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Para viabilizar recurso de revista por divergência jurisprudencial, é preciso transcrever ementas e/ou trechos dos acórdãos citados (Súmula de nº 337/TST), que devem observar, quanto à origem, os parâmetros definidos no art. 896, 'a', da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.142/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RAIMUNDO PASSOS LIMA (FAZENDA SANTANNA) |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUCIANO MANOEL DO NASCIMENTO E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. REGINALDO PEREIRA DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Em se tratando de processo de execução, somente a norma constitucional indicada viabiliza tal preliminar. Não observada tal conduta desfundamentada a argüição. 2. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. Decidindo o eg. Regional - com suporte nos termos do acordo firmado - por converter a obrigação de entregar em obrigação de pagar, defesa a alteração do julgado.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.164/2002-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANA MARIA JARDINS DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE GUARUJÁ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FABIANA NORONHA GARCIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Não se viabiliza a revista quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento sufragado nas Súmulas 363 e 333/TST. Resta prejudicada, portanto, a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.167/2003-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | REGIANE GOMES FONSECA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE |
| **AGRAVADO(S)** | : | CTA - CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista por força do artigo 896, § 5º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.168/2001-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PRAIA DO MEIO SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | NELSON DE JESUS SOUSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. Considera-se inexistente agravo de instrumento interposto sem mandato passado ao respectivo subscritor. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.170/2002-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | SPARK'S LANCHES LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No. 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.207/1996-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ORLANDO CARVALHO SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.207/1996-022-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ORLANDO CARVALHO SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante deixou de trasladar peça essencial exigida pelo inciso I, § 5°, art. 897, da CLT, e Instrução Normativa nº 16/99 do TST, qual seja, o próprio despacho denegatório do recurso de revista. Assim, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5° do referido dispositivo celetário, o que obsta o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.234/1991-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIÃO (EXTINTA LBA) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALUÍSIO MESSIAS GOMES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. A matéria controvertida situa-se no campo de aplicação da norma infraconstitucional (art.741, parágrafo único, do CPC), de forma que, somente de forma indireta e reflexa, é que se poderá verificar se o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal teria sido violado. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT. Ademais, consoante tem entendido a jurisprudência e mesmo a doutrina, a alteração legislativa, sob pena de consagrar a retroatividade na forma vedada no multicitado artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, não pode atingir decisões com trânsito em julgado antes da edição da Medida Provisória 2.180 de 24/08/2001, hipótese dos autos. A menção feita a direito adquirido, como fundamento da postulação, não prospera em face da coisa julgada que se formou em torno da matéria. Não obstante, como já assentado em acórdão do STJ (Resp 274.732-SP - Corte Especial - STJ - j. 25/03/2004 - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 06/12/2004), com base na jurisprudência do STF, a matéria envolvendo direito adquirido tem uma face de direito intertemporal, que é constitucional, e outra, que é conceitual, que tem origem na legislação infraconstitucional. Desse modo, o recurso não se viabiliza por ofensa a direito adquirido, alegação que poderia ter - e efetivamente teve - ampla discussão na fase própria, no processo de conhecimento, não podendo ser novamente discutida quando a decisão exeqüenda se encontra sob o manto da coisa julgada. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.366/1989-006-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| **PROCURADORA** | : | DRA. LIANE ELISA FRITSCH |
| **AGRAVADO(S)** | : | DIVA DE MELO SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Como a questão em debate está adstrita à interpretação da MP nº 2.180-35 e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, defeso o processamento da revista (incidência do art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.370/1989-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JADIR FRANCISCO BARTOLO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. A matéria controvertida situa-se no campo de aplicação da norma infraconstitucional (art.741, parágrafo único, do CPC), de forma que, somente de forma indireta e reflexa, é que se poderá verificar se o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal teria sido violado. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT. Ademais, consoante tem entendido a jurisprudência e mesmo a doutrina, a alteração legislativa, sob pena de consagrar a retroatividade na forma vedada no multicitado artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, não pode atingir decisões com trânsito em julgado antes da edição da Medida Provisória 2.180 de 24/08/2001, hipótese dos autos. A menção feita a direito adquirido, como fundamento da postulação, não prospera em face da coisa julgada que se formou em torno da matéria. Não obstante, como já assentado em acórdão do STJ (Resp 274.732-SP - Corte Especial - STJ - j. 25/03/2004 - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 06/12/2004), com base na jurisprudência do STF, a matéria envolvendo direito adquirido tem uma face de direito intertemporal, que é constitucional, e outra, que é conceitual, que tem origem na legislação infraconstitucional. Desse modo, o recurso não se viabiliza por ofensa a direito adquirido, alegação que poderia ter - e efetivamente teve - ampla discussão na fase própria, no processo de conhecimento, não podendo ser novamente discutida quando a decisão exeqüenda se encontra sob o manto da coisa julgada. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.389/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALFANI COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDVANIA DIAS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula de n° 266 do TST. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, § 1º, consolidado, defeso o respectivo enfrentamento. Precedentes turmários. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Restando incontroverso o direito da parte de ver apreciado pelo c. TST, via agravo de instrumento, despacho regional que denega seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.395/2000-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MAKOTO SAKATE |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI |
| **AGRAVADO(S)** | : | FAMESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO DE CASTRO PERES NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Havendo o eg. Regional, com espeque na prova oral, reconhecido a autonomia na relação laboral, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório para o reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.405/2003-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DIOGENES LOPES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON |
| **AGRAVADO(S)** | : | CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DOS EXPURGOS. O direito à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 29/6/2001. É este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344, mas no caso a ação apenas foi ajuizada em 03/12/2003, restando configurada a prescrição.
**Agravo desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.440/2002-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELIAS FARAH JUNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | NAOMI KONDO NAKAGAWA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ABRAHÃO DAWIDSON |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.460/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIR TAVARES DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDER MARCELO SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LÚCIA MIILLER BIANCHINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. Além de estar preclusa a discussão sobre a matéria, carece do devido prequestionamento, pois não examinada pelo Tribunal Regional, motivo pelo qual incide a Súmula 297 do TST.
**VÍNCULO DE EMPREGO**. A Reclamada indicou apenas violação a dispositivos de lei infraconstitucional e divergência jurisprudencial, motivo pelo qual o recurso está desfundamentado, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-2.491/1991-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DO PIAUÍ |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA DO SOCORRO EVANGELISTA SANTOS MACÊDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO |

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os presentes Embargos.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. Não há omissão a ser sanada e, pelo teor do recurso, dessume-se que a embargante busca rediscutir temas já analisados e decididos. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.505/1998-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO GUIMARÃES |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUZIA FERRE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILBERTO CARVALHO MOURA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte e, como tal, não desafia recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333). Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.516/1994-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | USINA SÃO MARTINHO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | VILMAR PEREIRA DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA
As razões do Agravo de Instrumento não se articulam em torno de violação a dispositivo constitucional, o que impede seja determinado o processamento de Recurso de Revista interposto em execução de sentença (artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula nº 266/TST).
Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.520/2000-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS LOMBARDI |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO DE ASSIS DINIZ GONÇALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JUCENIR BELINO ZANATTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SÚMULA Nº 266 DO TST
O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à luz das exigências do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto a Reclamada não apontou violação a dispositivo constitucional. Incidência da Súmula nº 266 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.549/2003-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PRISCILA OLIVEIRA DE ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO SANTOS CALEGARI |
| **AGRAVADO(S)** | : | COOPERATIVA PRODUCOP LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO
O v. acórdão regional afastou a existência de vínculo empregatício, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.575/2002-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ENALDO RODRIGUES FONTES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-2.581/2000-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **EMBARGANTE** | : | SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU |
| **EMBARGADO(A)** | : | ASTROGILDO DE OLIVEIRA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolho os presentes embargos declaratórios apenas para, em atenção à solicitação da parte, prestar os esclarecimentos da fundamentação.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.616/1998-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADILTON DA NEVES SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX, CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.629/1998-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EVANE GESSI MORO ALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o reconhecimento judicial da justa causa e o não acolhimento do pedido de horas extras, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.681/2002-002-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. RODRIGO RAPHAEL RODRIGUES DE ALENCAR |
| **AGRAVADO(S)** | : | COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS MULTIDISCIPLINARES - COOPSTAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADONIAS PINHEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Depósito recursal inferior ao devido, pois não foi atingido nem o limite legal exigido na época para a interposição do recurso de revista (ATO GP nº 284/02), nem o valor total da condenação. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea b, do TST. Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.717/1998-031-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALMIR TITO RIBEIRO MOREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLAVIANO DA CUNHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, os reclamantes não cuidaram em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.717/1998-031-12-41.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENS RITTER VON JELITA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALMIR TITO RIBEIRO MOREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLAVIANO DA CUNHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. A decisão regional que concluiu pela reforma da sentença, reconhecendo a existência de relação de emprego entre reclamante e reclamada, ora agravante, com o conseqüente envio dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional, possui inafastável natureza interlocutória. Deste modo, a teor da Súmula nº 214/TST, bem como do art. 893, § 1º, da CLT, a matéria não desafia, por ora, questionamento através do recurso de revista, podendo ensejar, oportunamente, a sua apreciação pela via extraordinária, não importando, logicamente, em preclusão. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.739/2004-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 DE Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não no momento em que foram disponibilizadas na conta vinculada do trabalhador, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI1 Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.744/1997-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) |
| **ADVOGADO** | : | DR. SILVIA VICTORAZZO HALAK |
| **AGRAVADO(S)** | : | FÁBIO DENADAY E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIZAÇÃO DA FERROBAN
O Tribunal de origem considerou preclusa a alegação referente à limitação da responsabilidade da segunda Reclamada.
No Recurso de Revista, a Ré não impugnou o fundamento do acórdão regional, nada referindo sobre a preclusão declarada.
É inviável o processamento do recurso que não ataca o fundamento da decisão recorrida.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.747/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MÁRIO TEIXEIRA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU |
| **ADVOGADO** | : | DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A. - CRT |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRECLUSÃO. A decisão recorrida entendeu que a sentença atende aos requisitos do artigo 832 da CLT. Declarou a preclusão da matéria porquanto o reclamante não fez o seu pedido de perícia contábil durante a fase de instrução. De tal sorte que não se visualiza a mais mínima violação constitucional, pois pedido de realização de perícia contábil foi feito serodiamente. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.748/2001-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | HUDA ABDALLA BETANHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO LUIZ AVENA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - EFEITOS. Naquilo que diz respeito aos efeitos da transação, parte da insatisfação contida nas razões recursais, o apelo não tem passagem assegurada, sofrendo o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e a incidência da Súmula 333 desta Corte, porquanto a decisão, no tópico, está em perfeita sintonia com a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação quita apenas as parcelas e os valores constantes do recibo. HORAS EXTRAS. A eg. Turma Regional entendeu que os cartões de ponto são inexatos, pois foram invalidados pelos depoimentos. Ademais, matéria de prova atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte. MULTA NORMATIVA. A Turma entendeu devida a multa pelo descumprimento de cláusula normativa. Outra vez incidente a Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.765/2001-020-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | L. A. FURUNCHI & PAVÃO LTDA. E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO CARLOS CARDOSO SERAFIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAMAL RAMADAN AHMAD |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Está pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que não é cabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, sendo esta a previsão contida na Súmula nº 218 do TST, que fundamentou o despacho trancatório, o qual deve ser mantido. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.831/2000-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALBERTO BADRA JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS CINTRA ZARIF |
| **AGRAVADO(S)** | : | MOISÉS PARDAL PRADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍLIO GREICIUS MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BADRA S.A. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. Controvérsia relacionada à excussão de bem pessoal de sócio da empresa executada, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.844/2001-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO YOSHIDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÔNICA RODRIGUES CAMURRI |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS PACHECO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO MARCUS OREFICE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.873/2003-029-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SEBASTIÃO ASSIS DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON ARCARI |
| **AGRAVADO(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. COISA JULGADA - Não se há de falar em violação do art. 301, § 3º, do CPC, já que o Regional expressa que a pretensão do presente processo é idêntica à de outro processo já transitado em julgado, inclusive, em fase de execução, pelo que caracterizada a coisa julgada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.896/2001-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | FAUSTO URIVES SCUSSEL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NADIA OSOWIEC |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE - A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 270 da SBDI-1/TST: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula nº 333/TST.

**DAS HORAS EXTRAS -** Não se há falar em violação dos artigos 334, IV, 400, I, e 368, do CPC, já que o Regional manteve a condenação em horas extras baseado no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126/TST. As violações dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, encontram obstáculo no disposto da Súmula nº 297/TST.

**AVISO PRÉVIO. TÉRMINO. ANOTAÇÃO NA CTPS -** Incidência da OJ nº 82 da SBDI-1/TST. As divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** Os arestos apresentados são inservíveis, pois provenientes do mesmo Regional (TRT 2ª Região), o que encontram obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT.

**DOS HONORÁRIOS PERICIAIS -** Não houve a reforma da decisão regional. Ademais, não restaram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.896/2001-016-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | FAUSTO URIVES SCUSSEL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NADIA OSOWIEC |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. Aplicação da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.911/2002-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FINGERPRINT GRÁFICA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIGUEL VICENTE ARTECA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ CARLOS ALBERTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. AQUILES LOPES DA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão, no tocante, enfrentou as questões postas em relevo no recurso e essenciais ao deslinde da questão e adotou tese explícita, restando ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "Constatase nos autos que a reclamada, valendo-se da assertiva que o reclamante houvera assinado escala de férias em abril/2001 (na qual ajustado o usufruto das mesmas entre os dias 05.11 e 04.12.91), emitiu o aviso correspondente em 02.10.01 (fls. 107), viabilizando o usufruto das mesmas no período anteriormente ajustado. Assim ocorreu, ao certo, em decorrência do quanto foi narrado no item 3 da inicial. Conclui-se, portanto, que a concessão das férias ocorreu no período em que fatalmente encontrar-se-ía suspenso o contrato de trabalho. Tal procedimento afigura-se absolutamente irregular máxime porque a intervenção indireta do empregador - tal como concluído no "decisum" - configurou-se e, causa obstativa da obtenção ao auxílio-doença acidentário pelo empregado. Veja-se, a respeito, a comunicação do órgão previdenciário, exibida a fls. 105. Sob tal aspecto, portanto, nada a reformar." E mais adiante, entendeu caber parcial razão à recorrente na parte referente ao temo inicial do período estabilitário, absolvendo a recorrente da multa imposta com apoio no artigo 538, parágrafo único, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.914/1999-046-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TORQUE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO ROMANIN |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLAUDEMILSON JOSÉ ZANFRILLI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA**

O Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia relativa ao adicional de insalubridade, consignando, de forma clara, as razões de seu convencimento. Não há falar, pois, em negativa de prestação jurisdicional nem em cerceamento de defesa.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Pretendendo a Reclamada que haja nova apreciação do conjunto probatório formado nos autos, inviável torna-se o Recurso de Revista. A revisão de provas hábil a estabelecer novo quadro fático cinge-se ao duplo grau de jurisdição, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.938/1992-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MIRIAM CELESTE PEREIRA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FAUSTINO ALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

O acórdão recorrido resolve as questões referentes ao cálculo das férias e das contribuições previdenciárias. Quanto à responsabilidade pelos honorários periciais, não se divisa prejuízo, em razão do disposto no item III da Súmula nº 297 do TST e da conformidade da sentença ao art. 790-B da CLT. Aplica-se o art. 794 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.946/1997-002-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GABRIEL JORGE DE CAMPOS RIBEIRO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA PRODUTIVIDADE. A decisão recorrida deitou âncora numa criteriosa análise do contexto fático-probatório, notadamente dos instrumentos normativos, concluindo pelo indeferimento do pleito. Para que se chegue a um resultado diferente forçoso empreender uma revisita aos fatos e às provas, tarefa inviável em sede de revista por força da barreira erguida pela Súmula 126, já que análise de tal conjunto se esgota na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.947/2000-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula nº 164 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.008/2003-007-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANUÊNCIOS. INTEGRAÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277 DO TST. A Eg. Turma Regional, na verdade, entendeu regular a supressão das incorporações aos anuênios "a partir do término da vigência do instrumento normativo que as previu", sendo que o acórdão nesse passo está em sintonia com a Súmula 277 desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333 e os obstáculos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.019/1998-312-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE GUARULHOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | DOMINGOS ALVES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST
O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.
**VÍNCULO EMPREGATÍCIO**
O Eg. Tribunal a quo não reconheceu a existência do vínculo empregatício, tendo apenas atribuído responsabilidade subsidiária ao segundo Reclamado.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.054/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ RODRIGUES VIEIRA SOBRINHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. ALCANCE. DIFERENÇAS SALARIAIS/DIÁRIAS DE VIAGENS. Mas, a discussão em torno do tema (Adesão ao PDI, alcance da quitação) já foi objeto de pacificação jurisprudencial aqui nesta Corte, através da OJ 270 da SBDI-1 e, por tal razão, em relação ao tópico, o recurso não medra, quando for alegado dissenso, por força do § 4º do artigo 896 da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS - DIÁRIAS DE VIAGENS. O acórdão profligado consagrou o entendimento de que o benefício concedido por meio de norma interna da empresa adere ao contrato de trabalho, ou seja, faz parte do patrimônio jurídico do empregado, donde ser impossível extirpá-lo ou metamorfoseá-lo através de cláusulas substitutivas posteriores, portanto, as cláusulas posteriores que revogaram ou alteraram as vantagens antes deferidas, irão atingir apenas os empregados admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Tal entendimento está perfeitamente arrimado no artigo 468 da CLT e na Súmula 51 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.062/1999-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. AGENOR BARRETO PARENTE |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST - "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.128/2000-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VALDIR NARDI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.
**EMENTA:** I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - DESPROVIMENTO - REPRESENTAÇÃO
A advogada que subscreve o Recurso de Revista não possui procuração que lhe outorgue poderes nos autos.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
**II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ADESÃO A PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA - SÚMULA Nº 126 DO TST**
O Tribunal Regional registrou que o Reclamante não comprovou a satisfação das condições de adesão ao Plano. Ademais, consignou a inexistência de ato discriminatório que implicasse ofensa ao princípio da isonomia. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.146/2000-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CASA FRAGA COMERCIAL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA MARTINS PINHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.
**AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST**
O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 da SDC.
Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.156/2003-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARILENE DE LIMA MATEUS |
| **ADVOGADO** | : | DR. TOBIAS DE MACEDO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. FGTS. A decisão está em absoluta consonância com a Súmula 363 desta Corte. Não existe apoio às alegações de violação aos dispositivos invocados, pois a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que aos contrato de trabalho, mesmo que anteriores à edição de MP 2.164/2001, aplica-se o direito aos depósitos do FGTS porquanto, como bem afirmou o Ministro João Oreste Dalazen, no acórdão lavrado no AG-RR 44/2002-102-22-00.0 (1ª Turma, DJ 21/05-04) : "tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico". Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.163/1998-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | APARECIDA ROQUE GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Revista inviável ante o contido no § 4º do artigo 896 da CLT combinado com a Súmula 33 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.163/1998-004-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 8 |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO MARCHEZEPE |
| **AGRAVADO(S)** | : | APARECIDA ROQUE GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO IMPERFEITO. CONSEQÜÊNCIA. O presente agravo está imperfeito na sua formação: o agravante deixou de juntar cópia da certidão de publicação do despacho denegatório e do acórdão regional, inviabilizando a aferição da tempestividade de ambos os recursos - da revista e do próprio agravo. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.166/2000-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ADELMA PEREIRA FREIRE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA NULIDADE DA DEMISSÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO. O acórdão profligado, sobre o tema, adotou a seguinte posição: "A reclamante não provou ('rectius': exame do conjunto fático-probatório) que adquiriu eventual doença profissional na reclamada. Não requereu a realização de perícia médica. Além disso, obtendo aposentadoria logo após a rescisão contratual, não possui direito à garantia de emprego, que, aliás, sequer foi corretamente fundamentada na inicial". Do modo como foi fundamentado o aresto recorrido, o exame do tema em sede de revista fica comprometido pelo óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte, pois não há como reapreciar matéria de fato e de prova em recurso de revista, já que a última análise de tal contexto é realizada na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.172/1990-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | NILZE FARATH SCANIEIRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O acórdão, no tema, após analisar os fatos e as provas existentes nos autos, concluiu que a demandante não foi enquadrada no Plano de Cargos e Salários, mesmo tendo o novo plano sido estendido aos aposentados. Acresceu que, para que a demandante não fosse enquadrada no novo plano seria necessária discordância por escrito, fato que não ocorreu no caso em análise. A decisão, portanto, decorre da análise das provas dos autos e não afronta a literalidade dos dispositivos invocados, atraindo a incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte. SOBRESTAMENTO. Matéria não prequestionada (Súmula 297). Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.236/1999-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMERSON JÚNIOR DE MATOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se configura a alegada insuficiência de prestação jurisdicional, pois, para decidir, o regional valeu-se de amplo exame do conjunto fático-probatório existente nos autos (sobretudo depoimentos das testemunhas de ambas as partes e documentos referentes a ação na Justiça Comum), tendo concluído que não estavam presentes os requisitos ensejadores da relação de emprego. Ou seja, após examinarem minuciosamente todas as provas carreadas, emergiu claro para os julgadores que não era possível reconhecer a existência de vínculo empregatício, registrando-se que o reclamante manteve-se ligado à reclamada por vontade própria, dedicando-se à instituição de forma desinteressada e exclusivamente em prol de seus ideais. Referido posicionamento encontra amparo no artigo 131 do CPC, que trata do princípio do livre convencimento, sendo perfeitamente válida a dispensa de análise de argumentos que se revelem despiciendos diante da situação probatória já delineada, a qual não pode ser reapreciada nesta Instância Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Incólumes, portanto, todos os artigos dos textos constitucional e legal apontados como vulnerados. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. No que concerne ao mérito, também não assiste razão à parte, pois, diante do quadro fático que se delineou no regional, não é possível concluir pela existência de ofensa ao artigo 2º da Lei nº 9.608/98. Com efeito, ainda que não tenha sido trazido aos autos o termo de adesão, ficou patente que inexiste relação de emprego, sendo inócua a falta desse documento, ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT, plenamente observado na espécie. Arestos imprestáveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 23 do TST. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.289/2003-039-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE BLUMENAU |
| **PROCURADOR** | : | DR. WALFRIDO SOARES NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANAZIBIO SOUZA SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS |
| **AGRAVADO(S)** | : | ORSEVAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tópico, está em absoluta sintonia com a Súmula 331, IV e, como tal não desafia revista. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão, no tema, está em sintonia com a Súmula 303 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.618/2003-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| **PROCURADOR** | : | DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | GENILSON GONÇALVES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. TOBIAS DE MACEDO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado do recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.906/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ CÉLIO LAURÊNCIO DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICIPALIDADE - OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - CONFIGURAÇÃO. O reclamante, na realidade, exerceu atividade de ajudante geral, "efetuando limpeza das praias (...) e feiras, estando sujeito a controle de jornada, não se justificando a contratação adotada pois, ao contrário do que sugere o cargo de provimento em comissão, o autor equiparava-se a trabalhador braçal comum, bem como a natureza dos serviços prestados afasta a legitimidade do contrato por prazo determinado, não sendo a limpeza das praias ou feiras, atividade transitória, nos termos do art. 443, § 2º, da CLT." DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A matéria tem características interpretativas e o recorrente não trouxe aresto específico para a comprovação da divergência e apto a impulsionar a revista. Afinal a decisão também, está em consonância com a Súmula 368. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.906/2002-902-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. WILIAM BEDONE |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ CÉLIO LAURÊNCIO DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICIPALIDADE - OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - CONFIGURAÇÃO - DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS TÍPICAS DE CONTRATO VÁLIDO - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público não foram conhecidos, por ausência de legitimidade, "ipso facto", as matérias ali argüidas: Violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 por força da ausência de concurso público, restaram carentes de prequestionamento no acórdão recorrido, preclusas as matérias a teor da Súmula 297 desta Corte. Sustenta, em síntese que a justiça do trabalho é incompetente para apreciar a matéria. Deveria o Ministério Público ter combatido o não conhecimento dos embargos por ilegitimidade de parte, pois o tema de natureza interpretativa comporta o oferecimento de tese oposta para impulsionar a revista, conforme o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-4.285/2003-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA DEI RICARDI |
| **AGRAVADO(S)** | : | FABRÍCIO SIMAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUI HOBUS |
| **AGRAVADO(S)** | : | SOCRAM DIVISÃO BRASIL SUL LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tópico, está em absoluta sintonia com a Súmula 331, IV e, como tal não desafia revista. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-4.499/1999-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | OSMAR GROHS FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A despeito da exigência constitucional (37, II e § 2° da Constituição Federal) de concurso público para a primeira investidura nos empregos oferecidos pelas sociedades de economia mista, a dispensa de seus empregados não necessita de motivação de sorte que a rescisão imotivada do contrato de trabalho está inserida no poder potestativo atribuído ao empregador não havendo ilegalidade no referido ato. A desnecessidade de motivação do ato de dispensa pelas sociedades de economia mista encontra-se sedimentada no âmbito desta Corte através da OJ n° 247 da SDI-1. Na perspectiva do artigo 41 da Constituição Federal o pleito de reforma da decisão também não prospera pelo óbice erigido no item II da Súmula 390 do TST, editada pela Resolução 129/2005, no sentido de que o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não tem garantida a estabilidade. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-4.543/1997-664-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MAURO VIOTO (FAZENDA CANADÁ) |
| **ADVOGADO** | : | DR. TOBIAS DE MACEDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO CARLOS TASSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão está devidamente fundamentado, tendo enfrentada a questão respeitante aos controles de ponto, pois conforme acentuou o Juízo de primeiro grau, eram anotados por terceira pessoa, com horários rígidos, inflexíveis e, ainda a testemunha do próprio reclamado evidenciou trabalho aos domingos e feriados. Portanto, os controles estavam divorciados da realidade. Não havia vício a ser sanado nos embargos de declaração. Ilesos, portanto, os artigos tidos por violados e que fazem parte do elenco estabelecido na OJ 115 da SBDI-1. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. O acórdão concluiu pela imprestabilidade dos cartões de ponto como registro fidedignos da jornada, pois eram anotados por terceira pessoa, em horários inflexíveis. Ademais, foram invalidados por depoimento da própria testemunha oferecida pela demandada (Incidência da Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-6.381/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ ANTÔNIO DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EUDES CARDOSO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. Como se verifica da argumentação apresentada no recurso de revista, a violação ao dispositivo constitucional se deu de forma indireta por afronta à norma infraconstitucional, única forma de se considerar violado o artigo 5º, II da Constituição Federal, o que não viabiliza o apelo de natureza extraordinária na execução. Ademais, conforme se vê dos fundamentos do acórdão recorrido, não houve a contagem de juros o que desautoriza a argumentação de que teria ocorrido o cálculo de juros sobre juros.
**Agravo desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-6.765/1996-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **EMBARGANTE** | : | SANTA CRUZ CABRALIA - COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO B. CURI |
| **EMBARGADO(A)** | : | JEFFERSON RODRIGUES SCAQUITO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS GONZAGA |
| **EMBARGADO(A)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração para, reconhecendo presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, deles conhecer; (II) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO. Merece a embargante as escusas pela equivocada prestação jurisdicional, já que houve manifesta erronia no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo. Ao contrário do que consta da decisão embargada, há declaração válida de autenticidade das peças que compõem o agravo. Embargos de Declaração a que se empresta provimento para dar prosseguimento ao julgamento do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Para se saber se a entidade reclamada possui ou não isenção da cota patronal previdenciária, é necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-6.986/2004-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PATRÍCIA DOS REIS ANDREOLI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROSIANE DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JULIANO CESAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVO BORCHARDT |
| **AGRAVADO(S)** | : | ENGELAB - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-7.600/2003-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PINHAIS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI |
| **AGRAVADO(S)** | : | AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTE |
| **AGRAVADO(S)** | : | SIDUPAR SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO PARANÁ ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tópico, está em absoluta sintonia com a Súmula 331, IV e, como tal não desafia revista. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Não ocorreu violação do artigo 37, II, da CF/88, porquanto não reconhecido vínculo direto com a Administração Pública. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-8.599/2002-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | XEROX DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELGSON TIAGO DOS PASSOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-9.067/2001-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÉRGIO REIS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | AUTO TÁXI PARIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Os elementos fáticos arrolados no acórdão regional não são encontrados conjuntamente em nenhum dos arestos trazidos à colação, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-9.667/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO ANTONIO DE CARVALHO PENHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | GERALDO COSTA DE AMORIM JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. É manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional, ou seja, de dispositivo da legislação ordinária que disciplina o processo de execução (art. 569 do CPC). Incidência do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-10.378/2002-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TÂNIA MARA SCHMEKEL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI |
| **AGRAVADO(S)** | : | NAIRANA CONFECÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-11.456/2001-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO |
| **AGRAVADO(S)** | : | GISELIA LIMA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. OJSBDI1 DE Nº 233. ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (OJSBDI1 de nº 233). Ademais, fundando-se a condenação em horas extras na prova oral, não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não-produção. 2. HORAS EXTRAS. VIAGENS. Ao considerar como tempo de efetivo serviço aquele despendido pela obreira com viagens empreendidas no interesse do empregador, há observância, e não violação, ao art. 4º da CLT. De todo modo, se fosse pertinente a alegação recursal de que a autora determinava o dia em que podia viajar, o recurso esbarraria na inviabilidade de revolvimento fático-probatório (Súmula de nº 126), pois tal constatação não se encontra afirmada no acórdão regional.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-11.509/2003-004-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES |
| **AGRAVADO(S)** | : | GERÔNCIO NEVES DA SILVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO MACHADO MITOSO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE DE JULGADO. O Regional apenas manteve a sentença por seus próprios fundamentos, sendo certo que no recurso de revista a recorrente não apontou, de forma objetiva, os vícios do Acórdão.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESATADA.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou a Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não viabiliza a revista a alegação de divergência jurisprudencial e ofensa a preceitos da legislação infraconstitucional. As questões relacionadas com a exigência para realização de perícia e os requisitos para concessão do adicional de periculosidade são solucionadas através de interpretação da legislação infraconstitucional, afastando a possibilidade de ofensa direta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-11.543/2003-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ADEMAR JOSÉ CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Havendo estipulação quanto ao prazo de vigência do PAMS em cláusula do Plano de Demissão Voluntária e proposta reclamação ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da extinção do benefício, incontroversa a incidência da Súmula de nº 294 do TST. Precedente da 3ª Turma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-13.133/2002-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RUBIA MARA CAMANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | GILSON RICARDO ZAVATZKY |
| **ADVOGADO** | : | DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal gera a deserção do apelo. Verifico que foi atribuído à condenação o valor de R$ 10.000,00. A ora Agravante, por ocasião do apelo ordinário, depositou a importância de R$ 4.200,00. Ao interpor o recurso de revista, a recorrente efetuou depósito no valor de R$ 4.610,00, quando deveria ter recolhido a importância de R$ 5.800,00, valor que atingiria o montante arbitrado à condenação, ou, ainda, efetuar depósito, nos moldes determinado pelo ATO GP 371/04, publicado no DJ de 05.08.04, que fixou à época a cifra de R$ 8.803,52 para a interposição de recurso de revista. Assim não procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido a OJ nº 139 da SBDI-1, e a Súmula nº 128, ambas desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-13.464/2001-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A. E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ACYLINO DE CAMARGO RANGEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÁSSIO ARIEL MORO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. Decidindo o eg. Regional pela existência de fraude na contratação, bem como no sentido da comprovação de grupo econômico, forte nos elementos dos autos, defeso nesta oportunidade processual alteração do deliberado (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-13.718/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ITAMAR FREITAS DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada, nos termos do art. 500, III, do CPC.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA -AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA
Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional - que consignou que (i) o Autor não diligenciou no sentido de agendar seu acompanhamento à perícia e (ii) o Perito respondeu à impugnação ofertada pelo Reclamante - não há falar em cerceamento de defesa.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO
O acórdão recorrido registra que a exposição ao risco era, no máximo, eventual. Nos termos em que consignados os fatos, a decisão está conforme ao item I da Súmula nº 364 desta Corte. A mudança de entendimento demandaria revolvimento de provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - PREJUDICADO**
A análise do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada resta prejudicada, ante o desprovimento do Agravo de Instrumento do Reclamante (artigo 500, III, do Código de Processo Civil).

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-14.119/2003-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA - COIAB |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JANNE SALES GOMES |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-14.909/1999-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO JOSÉ AUACHE |
| **AGRAVADO(S)** | : | HOSPITAL DE NEUROPSIQUIATRIA DO PARANÁ LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIREITOS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 221/TST. Sob a bandeira de violação dos artigos 3º da Lei nº 8.073/90, e 81, § único, III, da Lei nº 8.078/90, o sindicato recorrente busca o reconhecimento judicial de sua legitimidade para cobrar horas extras em favor de seus substituídos. A razoabilidade da decisão recorrida, ao não acolher a tese a entidade representativa da categoria profissional, por se tratar, "in casu", de direito heterogêneo, cuja defesa cinge-se à manifestação de vontade de cada empregado, não permite o trânsito da revista sob o argumento de violação de lei, inteligência da Súmula nº 221/TST. Desta forma, tem-se que não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal, conseguintemente, o agravo se torna inócuo, não merecendo ser provido. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-16.681/2003-012-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MANAUS ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| **AGRAVADO(S)** | : | REUEL DA SILVA ALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. UIRATAN DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 344. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-20.807/2001-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TECIDOS TACLA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARTA BREGOLIN DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o montante da condenação em danos morais, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-21.828/2001-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÔNICA HAAG DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES |
| **AGRAVADO(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| **PROCURADOR** | : | DR. NADJA TEIXEIRA XAVIER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA
O Eg. Tribunal Regional reconheceu a fraude na contratação por meio de cooperativa e entendeu configurado o vínculo de emprego. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.
**GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 389, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-21.828/2001-015-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| **PROCURADOR** | : | DR. NADJA TEIXEIRA XAVIER |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÔNICA HAAG DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES |
| **AGRAVADO(S)** | : | INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93
À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST.
LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001
1. Não há como afastar o óbice assinalado pelo acórdão recorrido pois, no tocante à possibilidade de análise da matéria não argüida na contestação, o Recurso de Revista não indica as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.
2. É impossível o exame do mérito da questão, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-21.877/2003-009-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANA RITA JANSEN PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ |
| **AGRAVADO(S)** | : | SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS |
| **PROCURADOR** | : | DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Deixaram os agravantes de apresentar peça necessária à formação do instrumento, a saber, a guia de custas processuais, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-22.066/2000-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | LEONARDO RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Arestos provenientes do tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST não desafiam o processamento do apelo (artigo 896, "a", da CLT. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula de nº 381 do TST, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Observada tal orientação pelo eg. Regional, impõe-se a manutenção do quadro decisório.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-22.224/2004-003-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LEILA CAMPOS DE MIRANDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CORA DE FIGUEIREDO CUNHA RODRIGUES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLAUDENISE DIAS DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT. Assim, não viabilizam a revista as alegações de divergência jurisprudencial e ofensa a preceitos da legislação infraconstitucional. No tocante à alegação de ofensa aos arts. 1o, III e 5o, V e X, da CF, verifica-se do Acórdão recorrido que a decisão encontra-se calcada no acervo probatório, afastando a possibilidade de afronta direta aos referidos dispositivos constitucionais. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-22.652/2002-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | WILSON DE BARROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-22.839/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | DANIEL ANDRADE AZEVEDO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA |
| **EMBARGADO(A)** | : | TV GLOBO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
Embargos de Declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-24.460/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCELO SIQUEIRA DE CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLAIR COVO CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO - A decisão regional baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos, ou seja, na prova pericial, nos depoimentos das testemunhas e no atestado do INSS, pelo que aduziu o direito do Obreiro à estabilidade provisória em decorrência de acidente de trabalho e converteu a reintegração em indenização por já se ter exaurido o prazo. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-24.559/2000-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR FEIJÓ FILHO |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLEONICE FERREIRA DOMINGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento das 2(duas) Reclamadas.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. SOLIDARIEDADE PASSIVA - A moldura fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula nº 126/TST), estabelece a inespecificidade dos arestos apontados como divergentes, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST, já que a análise dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, bem como o reconhecimento de atividades típicas de bancário exigem revisão de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. SOLIDARIEDADE PASSIVA -** Prejudicado o exame, pois a matéria já foi analisada no Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada.
**HORAS EXTRAS. EMPREGADA HORISTA. ADICIONAL -** Os arestos apresentados são inespecíficos, já que o Regional enquadrou a Reclamante como bancária e afastou a condição de empregada horista e os dissensos pretorianos não analisaram situações de empregado horista enquadrado como bancário. Ademais, a análise de horas extraordinárias pagas ou não, enseja o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST.
**MULTA DO ART. 477 DA CLT -** Não se há falar em violação do art. 477 da CLT, já que o quadro traçado pelo Regional é de que a rescisão contratual ocorreu em 17/8/2000 e o documento trazido aos autos não comprova que o valor ali constante tenha sido disponibilizado à Obreira naquela mesma data. Ademais, o Regional assentou que a homologação das verbas rescisórias só se deu em 5/9/2000. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-26.626/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN PRATES |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ CARLOS LINS LOURENÇO |
| **ADVOGADO** | : | DR. INAMAR MACHADO LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL
O Tribunal Regional do Trabalho entendeu haver sido comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, deferindo, em conseqüência, a equiparação salarial pleiteada. Aplica-se a Súmula n° 126/TST.
HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - SÚMULA Nº 366/TST
O acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 366 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-27.012/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MADEIREIRA PAULO AFONSO LTDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ PAULO MACHADO MARTINS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - ART. 896, § 6º, DA CLT
Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porque o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à luz das exigências do § 6º do art. 896 da CLT. O Recorrente não apontou violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-27.652/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO |
| **AGRAVADO(S)** | : | PIERRE MENEGHETTI |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALDEMAR G. CAMBAUVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BRADESCO S/A |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÕES/ APLICABILIDADE DA SÚMULA 239/ DO ENQUADRAMENTO SINDICAL PRESCRIÇÃO PARCIAL - NÃO CABIMENTO. O despacho denegatório resumiu com exatidão a pretendida aplicação da Súmula 239 ao caso em exame. Na verdade, do modo como solvida a lide, com nítido arrimo no contexto fático-probatório, não há como dar guarida ao recurso, pois existe óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte, já que os fatos e as provas têm a sua derradeira análise na instância ordinária. Tergiversação jurisprudencial não configurada. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-30.332/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ CARLOS MARIQUITO ANDRADE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DALZIZA DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A questão não foi objeto de irresignação, restou, então, preclusa a matéria, inviabilizando o seu exame nesta esfera (Súmula 297). Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-32.832/1999-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DANIEL JOSÉ ANTUNES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS GELENSKI NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALECIO GOMES NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso, no tópico, está carente de fundamentação, ainda que aponte diversos dispositivos legais tidos por afrontados, limitou-se a transcrever o conteúdo dos embargos declaratórios e afirmar genericamente que não houve adoção de tese explícita acerca dos dispositivos por ele (recorrente) citados, mas deixou de apontar os aspectos sobre os quais incorreu o aresto profligado nas mencionadas omissões. Fica inviável, portanto a apreciação do apelo. NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. Tendo a Eg. Turma adotado o fundamento de que somente exigida a motivação do ato de ruptura das entidades integrantes da Administração Pública, não há como divisar contrariedade à OJ 41 da SBDI-1, tampouco violação dos artigos 10 e 448 da CLT e 37, "caput", da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento quanto aos artigos 444, 468 e 867 da CLT e artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-32.994/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PAULO CÉSAR CAMPOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SILIO ALCINO JATUBÁ |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão combatido enfrentou todas as teses essenciais inseridas nas razões recursais, sobre as quais, fundamentadamente, adotou tese explícita, não se configurando qualquer omissão. No tópico, por sinal, o demandante não aponta qualquer dispositivo que pudesse ter sido violado pelo "decisum" atacado. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão, quanto ao tema, está arrimada no contexto fático-probatório cuja reapreciação está vedada em sede de recurso de revista, inteligência da Súmula 126 desta Corte. A análise deste contexto se esgota na instância ordinária. DSRs EM SÁBADOS. A matéria não foi tratada na inicial, razão pela qual não foi discutida nem na sentença nem no acórdão regional, tampouco foi questionada em sede de embargos, constituindo verdadeira inovação recursal cuja apreciação não pode ser feita neste momento. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-33.667/2002-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SERVIS SEGURANÇA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO DE SOUZA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 190 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - CONVENÇÃO COLETIVA. No que diz respeito a adoção do divisor 190, vê-se que o apelo é estéril, pois a intenção do demandante foi exatamente a sua aplicação, ou o cumprimento fiel da norma convencional que prevê a jornada mensal da categoria no limite de 190 horas, consequentemente, tem-se como correta a aplicação daquele divisor. Não há cláusula convencional dispondo em contrário, logo, não há como falar em ofensa ao artigo 7º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-34.030/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO NORBERTO COSTA DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
Não prospera a argüição de nulidade, porquanto o acórdão está fundamentado de forma completa.
**IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - SÚMULA Nº 136 DO TST - ART. 5º, LIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**
O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 136 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-34.149/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SYDNEY SWALF E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os recorrentes sustentam ter sido omisso o julgado, omissão que persistiu na apreciação dos dois embargos declaratórios por eles opostos, mas que o órgão julgador se manteve omisso, incorrendo, portanto, na nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Nada obstante, o acórdão recorrido enfrentou sim as questões essenciais ao deslinde da questão e sobre as mesmas adotou tese explícita, embora tal tese tenha sido negativa aos interesses dos demandantes. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão fez uma análise de diversas provas documentais, atas de diretoria e outros para chegar à conclusão de que "a norma não tem o caráter genérico, amplo, irrestrito que lhe foi imputado pelos recorrentes: ao contrário, trata-se de norma de caráter ESTRITO, PRECISO que NÃO COMPORTA EXTENSÃO, dirigida exclusivamente a um grupo específico e determinado de empregados, aqueles considerados APOSENTÁVEIS, em 1971 e 1972. Ressaltou, também, que os empregados, como prova de que o plano vigorou até 1974 e 1977, trouxeram aos autos contratos de complementarão de aposentadoria firmados pela TELESP, todavia, a TELESP é empresa distinta da TELERJ. Os atos praticados pela TELESP não obrigam nem servem de parâmetro para a TELERJ. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-35.449/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MÁRIO LUIZ PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALTER UZZO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASSA FALIDA DE COPY DESK EDITORA E PROMOÇÕES LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O Tribunal Regional apreciou adequadamente os aspectos relativos ao cabimento do Agravo de Petição e decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.
RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO
Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-36.091/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÁRIO AUGUSTO ZUCCHI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 218.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMISSÕES POR VENDAS - ÔNUS DA PROVA
É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, tendo em vista que a controvérsia foi dirimida com base no conjunto probatório dos autos, considerado bastante pelo juízo a quo. Não há violação aos arts. 818 da CLT e 333,I, do CPC. Arestos inespecíficos.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-36.094/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ BATISTA MARTINS PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O traslado do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista está sem assinatura. Dessa forma, desatendido o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-36.125/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ TRAJANO DA SILVA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. O acórdão do regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 dessa Corte, não se veiculando o recurso de revista, nos termos da Súmula 333/TST e § 4º do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-36.188/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | MANOEL ALEIXO DE BASTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. A decisão que reconheceu o vínculo de emprego decorre do exame das provas existentes nos autos e não há como, em sede de revista, se proceda uma reviravolta no contexto fático-probatório, pois existe o óbice intransponível da Súmula 126. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária não se destina a mergulhar nos depoimentos e documentos que instruíram o processo cuja última análise ocorre na instância ordinária. RECURSO DA UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS. VÍNCULO DE EMPREGO. - COOPERATIVA DE TRABALHO. O recurso se mostra destituído de fundamentação, tornando-se inviável a sua análise. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-36.595/2002-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SACOPEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E PAPEL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÁRCIO DA SILVA RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO DA SILVEIRA TAPAJÓS |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. O acórdão, com apoio na prova dos autos, consagrou o entendimento de que o pedido de demissão do demandante era nulo de pleno direito por vício de consentimento. As Súmulas 126 e 221 inviabilizam a revista. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-41.258/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IVANI BRUSA BECKER |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUILHERME PERONI LAMPERT |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSÂNGELA GEYGER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS) - PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV) - SÚMULA No 126 DO TST
O Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da existência ou não da assistência sindical ou do Ministério do Trabalho no ato da adesão da Reclamante ao PADV, nem foi instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. A verificação dessa circunstância, que permitiria aferir a validade ou não da cláusula do PADV que estabelece limitação temporal ao PAMS, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula no 126 do TST.
Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-42.201/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | OLÍMPIO FERRAZ DE SÁ BARRETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRBG AGROPECUÁRIAA E PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126/TST
O Eg. Tribunal Regional entendeu não haver sido comprovada a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula n° 126 desta Corte.
**NULIDADE - OMISSÃO - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO E 458, II, DO CPC**
Verifica-se que o acórdão analisou a questão de forma completa e fundamentada, não se divisando omissão.
**CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO - DEPOIMENTO - REPRESENTANTE LEGAL DA RECLAMADA - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO**
Não configura cerceamento de defesa a decisão que indefere a realização de depoimento desnecessário ao deslinde da controvérsia.
**DEFERIMENTO DE CONTRADITA - SÚMULA Nº 357 DO TST - FATOS E PROVAS**
O Tribunal Regional registrou que "restou evidenciada a troca de favores, conforme destacou o parecer emitido pelo Ministério Público" (fls. 337). Tal hipótese difere da prevista na Súmula nº 357, segundo a qual o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).
**CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES AUTÔNOMOS - INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA**
A ausência do registro no Conselho Regional de Representantes Autônomos não tem o condão de alterar a descaracterização do vínculo empregatício, a teor do disposto no art. 3º da CLT. Não se divisa ofensa ao art. 2º da Lei nº 4.886/65.
**ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO DE EMPREGO**
O Reclamante não comprovou a existência de contrato de emprego. Pelo contrário, a prova produzida caracterizou a ocorrência de relação civil entre o Autor e a Reclamada. Não há falar, portanto, em desconsideração do ônus da prova.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-42.312/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANIVALDO APARECIDO DE MELLO ILYDIO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN |
| **AGRAVADO(S)** | : | GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão ancorada no contexto fático-probatório não desafia revista. Incidência da Súmula 126 desta Corte, pois a análise da prova se esgota na instância ordinária. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. O acórdão recorrido, no tópico, está em sintonia com a Súmula 368 desta Corte (artigo 896, § 4º, e Súmula 333). Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-42.512/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOILSON GONÇALVES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS |
| **AGRAVADO(S)** | : | TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão consagrou o entendimento de que o fato de ter o demandante participado de greve e a reclamada haver considerado tal conduta justa causa não atinge a moral do autor. Trata-se de decisão de natureza interpretativa e somente desafia revista mediante apresentação de tese oposta, hipótese que não ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-45.495/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO QUINTERO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FLÁVIO FERNANDES GONÇALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS FERNANDES GONÇALVES |

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recurso pretende derruir o julgado questionado sob o fundamento de inaplicável a Súmula 331 desta Corte. Nada obstante, razão lhe falece por inteiro. O julgado em questão apoiou-se integralmente na mencionada Súmula, impondo à recorrente a responsabilidade indireta, ou subsidiária, pelas obrigações inadimplidas pela real empregadora do Autor. Aplicada a Súmula desta Corte, não há como se visualizar afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto é competente, sim, a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar todas as questões imbricadas no contrato de emprego. Artigo 896, § 4º, da CLT. MULTA NORMATIVA. Sobre o tópico o regional assim se manifestou: "exigir que o sindicato demande em juízo para daí se executar multa expressamente prevista a favor dos empregados levaria Justiça do Trabalho a somente exigir todas as demais cláusulas convencionais apenas se o sindicato ofertasse demanda para vê-las observadas, o que atenta contra a própria natureza jurídica e utilidade dos textos coletivos" (Súmulas 221 e 296). Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-45.495/2002-902-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FLÁVIO FERNANDES GONÇALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS FERNANDES GONÇALVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO QUINTERO |
| **AGRAVADO(S)** | : | "TOTAL PLANNING" SERVIÇO DE APOIO E INFORMAÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELA DE ANDRADE SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA. O agravo está imperfeito. O recorrente olvidou-se de trasladar peça essencial (artigo 897, § 5º, I, da CLT), falha processual que implica no não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-47.557/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. RÜDEGER FEIDEN |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO ROBERTO BODANESE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO FERRAREZE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DESCRITA NA INICIAL. RATIFICAÇÃO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. A presunção de veracidade da jornada descrita na exordial, ante a ausência dos controles de freqüência (item I da Súmula de nº 338), foi ratificada pelo acervo fático-probatório dos autos, razão pela qual defesa a alteração do quadro decisório em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). 2. ABONO ASSIDUIDADE. FGTS. APELO DESFUNDAMENTADO. Não havendo o reclamado apontado violação legal ou constitucional, nem trazido arestos ao confronto jurisprudencial, descumprindo os pressupostos específicos do art. 896 da CLT, porquanto evidente a desfundamentação. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SÚMULA No 342 DO TST. Harmonizando-se a decisão regional com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que são indevidos os descontos efetuados sem a autorização do empregado, (Inteligência da Súmula de nº. 342 do TST), defesa a alteração do quadro decisório.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-48.677/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | LENO MANOEL DO NASCIMENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITOS FIXADOS EM LEI, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REGULAMENTO EMPRESARIAL
1. Os arts. 6º e 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitó da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul são formalmente constitucionais e, materialmente, regulamentares. As normas contidas em Constituição Estadual que disciplinam as relações de emprego com as entidades estatais, estabelecendo as regras e regimes aplicáveis aos servidores, deverão ser lidas como regulamento empresarial.
2. A admissibilidade do Recurso de Revista, na hipótese vertente, dependeria de demonstração de divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-50.856/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ROMUALDO PETRILLI MILORI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não possuindo o acórdão recorrido elementos para verificação do alegado julgamento extra petita e não sendo possível na revista o exame da petição inicial e da defesa, não há como se concluir pela violação ao artigo 460 do CPC.
**2. RELAÇÃO DE EMPREGO.** O regional dirimiu a controvérsia com base na Súmula 363 do TST de modo que é impossível verificar a violação aos artigos das Constituições de 1967 e 1988 bem como aos dispositivos legais invocados. A discussão sobre a existência da relação de emprego implica o necessário revolvimento de fatos e provas, o que não pode ser realizado em sede de recurso de revista, em face do óbice erigido na Súmula 126 do TST. Agravo Desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-52.799/2004-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RUBIA MARA CAMANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADRIANA VAZ PEREIRA RICARDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA |
| **AGRAVADO(S)** | : | PORT SERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT e convencionais.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento**.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-53.525/2004-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO GREGHI |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÓVIS RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não há nos autos elementos que comprovem a interposição do recurso por meio de fac-símile. De outro lado, incide a preclusão no tocante à juntada do documento de fl. 129, porquanto o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos deve ocorrer quando de sua interposição. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-53.528/2004-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ CARLOS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÓVIS RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não há nos autos elementos que comprovem a interposição do recurso por meio de fac-símile. De outro lado, incide a preclusão no tocante à juntada do documento de fl. 116, porquanto o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos deve ocorrer quando de sua interposição. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-53.589/2004-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO ROSA DE ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÓVIS RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não há nos autos elementos que comprovem a interposição do recurso por meio de fac-símile. De outro lado, incide a preclusão no tocante à juntada do documento de fl. 139, porquanto o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos deve ocorrer quando de sua interposição. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-53.625/2004-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÁRCIO LUIZ FRESCHI |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÓVIS RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não há nos autos elementos que comprovem a interposição do recurso por meio de fac-símile. De outro lado, incide a preclusão no tocante à juntada do documento de fl. 117, porquanto o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos deve ocorrer quando de sua interposição.
**Agravo desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-53.677/2004-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO BATISTA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÓVIS RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não há nos autos elementos que comprovem a interposição do recurso por meio de fac-símile. De outro lado, incide a preclusão no tocante à juntada do documento de fl. 120, porquanto o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos deve ocorrer quando de sua interposição. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-55.377/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ARGÉLIO RICARDO BARBOSA CENTENO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROMOÇÕES - QUADRO DE CARREIRA - PRETERIÇÃO
1. Segundo o Tribunal de origem, o Autor não demonstrou sua preterição nas promoções/majorações salariais promovidas pela Reclamada.
2. Como essa Corte, em sede recursal extraordinária, não pode realizar reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST), a adoção da moldura delineada na origem conduz à conclusão de que o Reclamante não foi alvo de discriminação injusta.
Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-56.744/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NÁDIA REGINA JARDIM DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão que apreciou o recurso de revista, a certidão de publicação desse acórdão, o acórdão que apreciou os embargos declaratórios interpostos pela reclamante e a certidão de publicação desse acórdão, atraindo, assim, a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. É responsabilidade da parte a correta formação do instrumento, o que repele a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-58.653/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - CRT |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | JURACI DE LIMA SILVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da segunda e terceira Reclamadas.
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA (COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA)
**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO**
O advogado que subscreve o Recurso de Revista não possui procuração que lhe outorgue poderes nos autos.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TERCEIRA RECLAMADA (BRASIL TELECOM S/A - CRT)
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA**
Garantido o juízo pela primeira Reclamada, não se divisa deserção. Aplicação analógica da Súmula nº 128, III, do TST.
**RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST**
O acórdão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-60.005/2002-751-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO GUILHERME DOS SANTOS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR INEXECUÇÃO DO CONTRATO. O "decisum" recorrido não violou direta e literalmente dispositivos constitucional, conforme o exige o § 2º do artigo 896 da CLT, porquanto o processo está em fase de execução de sentença. Incidência da Súmula 266 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-60.037/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOANA D'ARC DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NICOLAU F. OLIVIERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT - EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INAPLICABILIDADE
O artigo 19 do ADCT apenas contemplou os servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Como a Autora era empregada de sociedade de economia mista do Estado do Rio de Janeiro (Banco Banerj S.A.), o aludido dispositivo não lhe é aplicável.
**DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO**
O acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.
**INDENIZAÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DA ADESÃO AO PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEO**
Não é possível verificar se a Reclamante tem direito à indenização especial paga aos que aderiram ao Plano de Indenização Espontâneo, uma vez que o Tribunal de origem não consigna a adesão da Autora ao referido plano. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).
Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-60.115/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PROBANK LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE |
| **AGRAVADO(S)** | : | DIUVERNE ARAGÃO LIMA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA MARGARIDA GODINHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 460, 461 E 818 DA CLT. O Colegiado Regional, na verdade, não deferiu ao reclamante equiparação salarial com os empregados da Caixa Econômica que exercem a função de Caixa Executivo. O recorrente afirma que o demandante foi contratado como digitador, mas, na análise do conjunto fático-probatório constatou o órgão julgador regional que o empregado, na verdade, a partir de junho de 2001, trabalhou nas dependências da Caixa Econômica, no setor denominado Bank Office, no "tratamento de documentos oriundos dos envelopes do caixa rápido e malotes de clientes, manuseio de documentos compensáveis e numerários em ambiente de retaguarda, conferindo cheques, cuidando da transferência de valores, suporte da Tesouraria da CEF, atividade tipicamente bancária", caracterizando desvio de função. Por força de tal constatação, a Turma deferiu ao demandante, não a equiparação salarial com a função de "Caixa Executivo", que atende ao público, mas o valor de R$ 155,03 - equivalente à verba denominadas "quebra de caixa", em decorrência do desvio de função, na forma autorizada pelo artigo 460 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-60.292/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CARLTON PLAZA LTDA. - PALACE HOTEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MILTA DA SILVA VÍTOR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão vergastado, na realidade, enfrentou todas as questões encartadas nas razões recursais, essencial ao deslinde da pendência, principalmente aqueles atinentes ao direito da reclamante às gorjetas cobradas de forma compulsória pelo reclamado e, também à habitualidade advinda da condenação, fundamentando-as na forma exigida pela lei (artigo 832 da CLT), com o livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), restando entregue por completo a prestação jurisdicional perseguida pelas partes. Ileso o artigo 485 do CPC, porque não houve "erro de fato" nem ocorreu contradição no julgado recorrido, acrescentando-se que referida norma está direcionada paras as ações rescisórias, situação jurídico-processual divergente da que ora se examina. Não pode haver análise das alegadas contrariedades às Súmulas 51 e 76, pois tratam de matéria divorciada da que ora entra em discussão (Súmula 296). Agravo conhecido, mas não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-60.578/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANGELO JACINTO SOLLER PARODES |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA EXPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PASSIVO TRABALHISTA. VALE ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incidência das Súmulas nºs Súmula nº 126 do TST, 333 e 297/I do TST e das OJ's nº 177 e 133 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-60.793/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | IVANILDO PAULINO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. A ora agravante não interpôs recurso ordinário e, ao interpor o recurso de revista, não recolheu nenhum valor a título de custas. Ora, está expressamente previsto no artigo 789, § 4º, da CLT que o não pagamento das custas acarreta a deserção do recurso. Desta forma, independentemente da existência ou não de irregularidades no tocante à comprovação do efetivo recolhimento do depósito recursal, o recurso de revista encontra-se deserto, ante o não recolhimento das custas. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-61.772/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOÃO BAPTISTA GOMES DE AFFONSECA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON CÂMARA |
| **AGRAVADO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A matéria é natureza interpretativa e somente desafia revista mediante a apresentação de tese oposta, na forma prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Nada obstante, os recorrentes trouxeram para o confronto de teses aresto que não serve ao desiderato, pois deixaram de citar a fonte oficial de publicação, conforme previsto na Súmula 337 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-63.672/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SIDENEI ALVES FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO CORTONA RANIERI |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO - DISPENSA FUNDADA EM MOTIVO TÉCNICO/ADMINISTRATIVO OU ECONÔMICO - OCORRÊNCIA. O "decisum" calcinado ressaltou: "Como acertadamente destacou a r. sentença de primeiro grau, os documentos encartados aos autos, revelam à saciedade a reestruturação implantada na reclamada após a sua privatização, reestruturação esta sem a qual a própria subsistência da empresa estaria comprometida". A decisão, como visto, decorre simplesmente da análise dos fatos e das provas, ficando prejudicado o seu reexame por conta do óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte, eis que aquele contexto tem a sua última análise na instância ordinária. Agravo conhecido, mas não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-63.949/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. OLINDA MARIA REBELLO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA ROSSINI |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO DE ASSIS ALVES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O aresto recorrido foi claro e enfrentou as questões suscitadas nas razões de recurso, complementando com a elucidação do preceito legal que embasou o deferimento perseguido pelo demandante. Sobre as questões ofereceu tese explícita, restando ilesos os artigos da Constituição e da Lei Consolidada invocados. No que pertine aos demais temas, violação do artigo 460 do CPC e sobre o artigo 461 do mesmo diploma legal, percebe-se que o que a decisão fez, na verdade, foi interpretar, mormente o artigo 461 do CPC, sendo obrigação da recorrente comprovar, mediante a apresentação de tese oposta, a admissibilidade da revista, tarefa da qual não se desobrigou, incidindo sobre a matéria a Súmula 221 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-63.984/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELERON |
| **ADVOGADO** | : | DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZA MARIA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 487, § 1º, DA CLT. A decisão recorrida está em sintonia com a jurispruidência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 83 da SBDI-1. Assim, toda divergência jurisprudencial fica superada, conforme o teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-64.678/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CÍCERO TAVARES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| **AGRAVADO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Reina pacífico nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo esta a previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Saliento que, à pacificação da jurisprudência deste Tribunal Superior, precede rigoroso exame de toda a legislação pertinente à matéria, o que torna despicienda a análise de supostas violações apontadas e superada qualquer jurisprudência em sentido contrário. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Negado provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Improcedente o pedido principal, encontra-se inviabilizado o deferimento do acessório. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-66.343/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JORGE DE LIMA CORRÊA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SÚMULA Nº 126 DO TST
Estando identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o seu reexame encontra óbice na Súmula nº 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-67.042/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS AURÉLIO SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELISA ROSA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PAULETE GINZBARG |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - SÚMULA Nº 297 DO TST
O Tribunal Regional não prequestionou a matéria relativa à ocorrência ou não de julgamento extra petita. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.
**RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST**
O acórdão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte.
**HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338 DO TST**
O acórdão recorrido registrou que a Reclamada foi intimada a trazer aos autos os controles de freqüência do período trabalhado, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Verifica-se que a decisão está em harmonia com a Súmula nº 338 do TST. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 deste Tribunal.
**DIFERENÇAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - FUNDAMENTAÇÃO - ARTIGO 896 DA CLT**
No tópico, desatendeu-se aos requisitos do art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-68.669/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | RENE DA SILVA OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VITOR HUGO DRI |
| **AGRAVADO(S)** | : | SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-68.854/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PEDRO MARQUES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não configurada a violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-68.913/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARY NILSEN LUCAS DE LIMA E SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Como a condenação somente se ateve à 1ª Reclamada (BANERJ), à 2ª Reclamada (PREVI-BANERJ) falta interesse recursal, já que não é parte sucumbente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-69.658/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADÃO ROSNILDO RODRIGUES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIS VIVAN |
| **AGRAVADO(S)** | : | SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CISÃO PARCIAL - PROFORTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA No 30 DA SBDI-1
1. O acórdão regional, interpretando os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, concluiu no sentido da responsabilidade da empresa cindenda pelos débitos trabalhistas da cindida, o que está de acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória no 30 da SBDI-1. Não há falar, pois, em violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 do TST.
2. Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, estando a sucessão comprovada nos autos, a execução será realizada em desfavor da empresa sucessora, independentemente de participação no processo de conhecimento. Tal fato não ofende direta e literalmente o devido processo legal e seus consectários - o contraditório e a ampla defesa - porquanto a sucessora continua a dispor dos Embargos à Execução, ou mesmo dos Embargos de Terceiro, para opor-se à constrição de seu patrimônio.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-69.768/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ILSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN |
| **AGRAVADO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Preliminarmente, mandar reautuar o processo para que constem como Agravantes, CAMPANHA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E ILSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA e Agravados OS MESMOS, Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar- lhes provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. VÍNCULO DE EMPREGO. A contratação de força de trabalho pela Companhia Estadual de Energia Elétrica para atender à necessidade permanente, por meio de interposta pessoa, é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o trabalhador, já que presentes a pessoalidade e subordinação direta. Não incide, no caso, o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto a admissão da reclamante aconteceu em período anterior a 05.10.1988 (Da ementa da decisão objurgada). Ao invés de contrariar, na verdade, a decisão profligada se ajusta plenamente ao entendimento da Súmula 277 desta Corte. Nego provimento. EXAME CONJUNTO DE MATÉRIA COMUM. Não foram acolhidos os instrumentos normativos referentes aos anos de 1995 a 1997, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte. Ajuizada a presente ação somente em 16/02/95, quando já decorrido o período de vigência daquela norma coletiva, inviável a reintegração da demandante no emprego, mesmo que fosse beneficiária da cláusula, conforme a Súmula 277 desta Corte. Foi também afastada a aplicabilidade do instrumento coletivo vigente na data da propositura da ação, RVDC 94.33265-5, direcionado somente aos empregados despedidos à época da sua vigência. RECURSO DA DEMANDANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões inseridas nas razões recursais e que tinham significância para o seu desfecho foram enfrentadas pela Corte Regional quer sobre as mesmas adotou tese, donde não se aferir afronta direta e literal aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Quanto à matéria temática nuclear, verifica-se que a decisão está arrimada na Súmula 277 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-69.851/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VIAÇÃO NOVACAP S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÍLVIO GÉSIO ELIZIÁRIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. Depósito recursal não efetuado quando da interposição do recurso de revista. Hipótese de deserção, por não estar devidamente satisfeito o juízo. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea "b", do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-70.258/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PHILIPS DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | GERSON ALVES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL No 83 DA SBDI-1
O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial no 83 da SBDI-1 do TST.
**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA No 360 DO TST**
O acórdão regional está conforme à Súmula no 360 do TST.
**HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**
O apelo encontra óbice na Súmula no 297 do TST.
Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-71.009/2003-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOÃO ALÉSSIO MENEZES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALTER YOSHIO KATAOKA E OUTRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ÂNGELA D. K. HUNGRIA DE CAMARGO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CONSTRUTORA F.J. CONSTRUÇÕES LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Ao apreciar a matéria o Colegiado entendeu que não houve fraude, donde não se cogitar de ofensa direta e literal do artigo 5º, II, pois a alegação corresponderia, quando muito a uma violação reflexa ou indireta, porquanto abarca a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. Como o presente processo se encontra em fase de execução, a revista somente seria viável por violação direta e literal de norma constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-71.199/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CARTÓRIO CONDURÚ - 4º OFÍCIO DE NOTAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANA CRISTINA DA COSTA FERREIRA DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. HEITOR HATHERLY |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão decorre do exame do conjunto dos fatos e das provas e sua revisita em sede de revista é inteiramente inviável (Súmula 126 desta Corte). Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-71.653/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MIRACY SALLES DO NORTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARMANDO DOS PRAZERES |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PARADIGMA. FITAS-DETALHE. O Acórdão recorrido aplicou as normas pertinentes tendo em vista a situação fática dos autos. Impossível revolver o contexto fático-probatório em sede de revista (Súmula 126). Ilesos os artigos da Constituição e da CLT invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-71.819/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ELIANE DONNI FARAH MACHADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS AURÉLIO SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL AOS ARTIGOS 611 E 620 DA CLT. DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS MESMOS. A decisão recorrida entendeu incorreto o posicionamento da sentença original, reformando-a para dar pela improcedência do pedido da autora. A Eg. Turma, examinando o tema, aplicou a teoria do conglobamento: "Aplicando-se a teoria do conglobamento, pela qual a norma coletiva tem que ser considerada na sua integralidade, verifica-se que o acordo coletivo, no seu conjunto, é mais benéfico que a Convenção Coletiva." Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-72.602/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CÁTIA REJANE LICZBINSKI SARRETA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GELSON FERRAREZE |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-74.343/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **EMBARGANTE** | : | JOSÉ MACHADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM |
| **EMBARGADO(A)** | : | DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de contradição ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-74.537/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| **AGRAVADO(S)** | : | HELMUT RICARDO BECKER |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTINUIDADE - RECONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL NÃO CARACTERIZADA

O Tribunal Regional registrou que não se divisa prescrição total da pretensão, tendo em vista que foi reconhecida a continuidade do contrato de trabalho com a Agravante. Ademais, julgou de acordo com a Súmula nº 156 do TST, segundo a qual "da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho". Não se divisa ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

**VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 331, I, DO TST - LICITAÇÃO REGULAR**

O acórdão regional consignou que a contratação do Reclamante ocorreu de forma ilegal, o que acarretou a formação de vínculo diretamente com a Agravante, tomadora do serviço, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

**VÍNCULO DE EMPREGO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A formação do vínculo de emprego ocorreu antes da vigência da atual Constituição da República. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido com ente da Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, restringe-se aos empregados admitidos após a Constituição de 1988, como consignado na Súmula nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-74.940/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ADALBERTO EDGAR HALMENSCHLAGER E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSSANA LEAL ALVIM |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARISE SOARES CORREA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO - Não se há falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, já que a decisão Regional está em consonância com o disposto na 2ª parte da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1/TST, ou seja, "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-75.712/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MÁRIO IORIO GABRIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. ISMAEL ALVES FREITAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | TV ÔMEGA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA SILVA PIRES |
| **AGRAVADO(S)** | : | TV MANCHETE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-76.429/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ADÃO GARRAMÃO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE |
| **PROCURADOR** | : | DR. MARCELO GOUGEON VARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CARLOS BOSSLER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto a tese concernente à assistência do sindicato para o pedido de demissão (artigo 500 da CLT), tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º, § 3º, DA LEI DE Nº 10.727/96. FGTS SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PDV. DIFERENÇAS SALARIAIS E DE HORAS EXTRAS. Não colacionados arestos e não apontados dispositivos legais e constitucionais supostamente violados, não merece processamento a revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-77.718/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. RÜDEGER FEIDEN |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALOI SCHNEIDER |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO FERRAREZE |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO DE FREITAS SOLLER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, uma que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu adequada. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. O reconhecimento das horas extras derivou da prova oral produzida, tendo sido considerados inválidos os cartões de ponto colacionados, porque não revelavam a real jornada de trabalho. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, defesa a alteração do quadro decisório (Súmula de nº 126 do TST). 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. Havendo norma coletiva disciplinando a integração das horas extras nos sábados (hipótese descrita pelo acórdão recorrido), excetua-se a aplicação genérica e abstrata da Súmula de nº 113/TST. 4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SÚMULA Nº 342 DO TST. Harmonizando-se a decisão regional com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que são indevidos os descontos efetuados sem a autorização do empregado, (inteligência da Súmula de nº 342 do TST), impõe-se a ratificação do quadro decisório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-78.403/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | NELSON GUIMARÃES PARRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. O reconhecimento das horas extras derivou da prova oral produzida, tendo sido considerados inválidos os cartões de ponto colacionados, porque não revelavam a real jornada de trabalho. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, defesa a alteração do quadro decisório (Súmula de nº 126 do TST). 2. SÁBADO DO BANCÁRIO. DIA ÚTIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelando-se inédita a tese de que não cabe a repercussão do pagamento de horas habituais sobre a remuneração do sábado do bancário, uma vez que sequer agitada no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, uma vez que necessário, como pontuado no item 2 da Súmula de nº 297 do eg. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduta, porém, não observada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-80.951/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DANIEL GERMANO KRAUSE E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LINDA ELEM UFLACKER LUTZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC E OUTRO |
| **PROCURADOR** | : | DR. PAULO DE TARSO PEREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-81.489/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÉRGIO AUGUSTO MIRANDA LERINA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN |
| **PROCURADORA** | : | DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. "Inquestionável que a lei complementar referida não aproveita ao reclamante, mas apenas aos servidores estatutários. O diploma em causa visa regular a relação do Estado com seus servidores, entre os quais não se inclui o autor, cuja relação continua a ser regida pela CLT, o que torna inviável o provimento do apelo. Inexiste, assim, suporte legal capaz de sustentar a pretensão do reclamante, já que a Lei Estadual Complementar nº 10.098/94, ao recorrente não se aplica." (Juíza Berenice Messias Corrêa). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-81.693/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SOCIUS RECURSOS HUMANOS - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | SEBASTIÃO GONÇALVES DA PAIXÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO SIQUEIRA CÉSAR |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada, limitando-se a repetir todos os fundamentos da revista. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-82.670/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MILTON GALVÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando aponta fundamento para o bem da vida discutido em juízo. Não se exige do julgador que contradite todos os dispositivos levantados pela parte recorrente, porquanto não é dada ao Poder Judiciário a atividade de consultoria, bastando que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito do bem da vida controvertido. 2. HORAS DE SOBREAVISO. Estabelecida a premissa fática acerca da disponibilidade do autor para a empresa com base no conjunto probatório, efetivamente devidas as horas de sobreaviso. Relembre-se ser defeso alterar a moldura fática dos autos neste momento processual (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-83.360/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GERALDA FERNANDES PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Afastado pela prova pericial o nexo causal entre a atividade exercida pela obreira e o dano (LER), revela-se impossível concluir de outra forma, sem reapreciar as provas, o que é vedado nos termos da Súmula nº 126 do TST. Incólumes, portanto, diante do que ficou sedimentado no regional, os dispositivos dos textos constitucional e legal citados como vulnerados. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-83.644/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HELMUT RICARDO BECKER |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| **AGRAVADO(S)** | : | SV ENGENHARIA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA ARMANI VALMORBIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - DESPROVIMENTO
De acordo com o inciso III do artigo 500 do CPC, o recurso adesivo "não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto". No caso, não se admitiu o processamento do Recurso de Revista principal, instruído nos autos do processo nº TST-AIRR-74.537/2003-900-04-00.9. Não prospera, portanto, o apelo.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-84.433/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GOMERCINDO SCHERER |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 7 da SBDI-1 - Transitória, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, via de conseqüência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-86.843/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | VERA MARIA DA SILVA CORREA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EYDER LINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.
**1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Tratando-se de parcela oriunda do contrato de trabalho é competente esta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia, a teor do artigo 114 da Constituição da República. Restou evidenciado no acórdão recorrido que a complementação de aposentadoria se originou diretamente do contrato de trabalho mantido com o Banco já que a Fundação foi instituída pelo reclamado, figurando este como entidade patrocinadora com o objetivo de assegurar a complementação de proventos a seus ex-empregados, respondendo também pelas parcelas devidas a tal título.
**2 - PRESCRIÇÃO**. Não há como analisar o apelo quanto a este tema já que não houve manifestação sobre a matéria no acórdão objurgado. Incide o óbice da Súmula 297 desta Corte pela ausência de prequestionamento.
**3 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VALIDADE DA ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO 1.600/64 PELA LEI 6.435/77.** A exegese do acórdão revela interpretação razoável das normas que regem a matéria, o que afasta a alegação de afronta aos arts. 6º, § 2º, da LICC, 100 e 1.090 do Código Civil, 444 da CLT, 10, 42, e 81, da Lei 6.435/77, bem como ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, porquanto restaram assegurados o devido processo legal e o direito adquirido. Ressalte-se, ainda, que não houve pronunciamento no acórdão acerca da fonte de custeio, sendo, portanto, descabida a alegação de afronta ao art. 195, § 5º, da Carta Magna bem como ao art. 37, II, também da Constituição Federal, já que não foi prequestionado na decisão recorrida. Incidência das Súmulas 221 e 297 do TST. Os arestos colacionados não se mostram específicos para autorizar o acolhimento do apelo por dissenso jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296/TST, já que não enfrentaram as premissas fáticas do acórdão hostilizado.
**4 - HORAS EXTRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO.** Verifica-se que a revisão da matéria exigiria a incursão no conjunto probatório, uma vez que o entendimento adotado no acórdão se originou do exame das provas carreadas aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte.
**5 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O recurso encontra-se desfundamentado. Ademais não houve manifestação no acórdão acerca da matéria. Inteligência da Súmula 297/TST.
**Agravo desprovido**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-87.149/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HELENADIR TEREZINHA PINCOLINI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ PIRES BASTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EMPREGADA PÚBLICA. REGIME CELETISTA. DISPENSA MOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. Considerando o eg. Regional válida a dispensa da reclamante - empregada pública - no curso do estágio probatório, eis que prevista no edital do concurso a realização do respectivo estágio em caráter eliminatório e, ainda, devidamente comprovado, pela avaliação de desempenho, a sua inaptidão para o cargo, impõe-se ratificar a decisão agravada. Precedentes.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-87.415/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. AUGUSTO H. R. FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SINDICATO DOS OPERÁRIOS E **TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT** |
| **ADVOGADO** | : | DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO QUINTERO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 333/TST
O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST. Incide o Enunciado nº 333/TST.
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**
O Eg. TRT, com fundamento no art. 436 do CPC, asseverou que o laudo pericial registrara que o Autor não trabalhava com explosivos, nem a eles estava exposto; e que, embora tenha laborado como empregado avulso em Alemoa e Ilha Barnabé, áreas constatadas pela perícia como perigosas, inexistiu controle, pelas Reclamadas, da ocorrência do trabalho nestes locais, não havendo delimitação, pelo Autor, do período em que lá esteve desempenhando suas atividades.
Os arestos colacionados revelam-se inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto tratam a matéria pelo prisma do contato intermitente com o agente perigoso. Contudo, esse enfoque, em nenhum momento, foi abordado na decisão recorrida. Emerge a aplicação do Enunciado nº 296/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-87.528/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO LUIZ PEREIRA DA VINHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ALLÓ BARROS |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTIGOS 125 E 131 DO CPC. O recorrente, inegavelmente, procura revolver os fatos e as provas a pretexto de terem sido violados dispositivos legais todos eles imbricados com a prova e a sua valoração. A pretensão foi deferida com amparo na prova. Óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-87.530/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GLAUCIMAR TERESA MARQUES DE VELASCO E OUTRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. Inadmissível entender maculado o princípio constitucional da isonomia pelo fato de o Regional haver negado pedido que tem por suporte a violação de uma regra traçada pela própria Constituição. O que é ilegal e até mesmo inconstitucional não pode servir de parâmetro nem de paradigma. Como bem observou o julgado recorrido: o fato de outros empregados terem obtido sua progressão funcional através de processo seletivo interno não legitima a postulação autoral, que encontra óbice no citado dispositivo constitucional (art. 37, II, da CF). Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-87.921/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ MASSAO HARA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. Matéria não questionado ao lume do § 4º do artigo 71 da CLT. Não houve embargos por parte da demandada para provocar manifestação. Matéria preclusa (Súmula 297). EFEITO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO COM O SINDICATO PROFISSIONAL QUANTO AO SISTEMA DE TRABALHO. Na apreciação dos embargos declaratórios o Colegiado ressaltou: "A convenção coletiva de 1989 traz cláusulas que autorizam a supressão do intervalo intrajornada. Entretanto, a norma pertinente não foi renovada nos acordos coletivos subsequentes, perdendo então sua validade". Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-89.192/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AIRTON NUNES ALVES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO PERUZZO |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ROBERTO SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS - ECT. PROMOÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não se verifica afronta ao princípio da isonomia, uma vez que foi deferido tratamento desigual a empregados em situações distintas, já que o entendimento expendido no acórdão é no sentido de que os reclamantes não se enquadram nos requisitos fixados para concessão do aumento salarial.

A adoção de entendimento diverso implicaria o reexame do conjunto probatório quanto às alterações instituídas no Plano de Cargos e Salários, atraindo a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Não há que se falar em afronta aos arts. 5º e 461, §§ 2º e 3º, da CLT e 5º, caput, da Carta Magna. Também não procede a alegação de violação ao art. 7º, XXXII, da Constituição Federal na medida em que a matéria não foi prequestionada à luz do referido dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 297 do TST. Os acórdãos transcritos para confronto não configuram divergência jurisprudencial, eis que os elementos fáticos consignados pelo Regional não permitem divisar ofensa ao princípio da isonomia, como alegado pelo Recorrente, o que atrai o óbice da Súmula 296 desta Corte Superior. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-89.193/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA ROAD COSENTINO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDISON ROBERTO MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SÉRGIO ANTUNES CUADRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.
**1 - CARGO DE GERENTE - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA.** O Regional entendeu que o gerente bancário não se enquadra na exceção do artigo 62 da CLT, estando sujeito à regra geral da duração do trabalho não superior a 8h diárias e 44 semanais, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, entendimento que se revela compatível com os princípios da razoabilidade e do livre convencimento preconizados no art. 131 do CPC e Súmula 221/TST. Ademais, considerou que a jornada arbitrada era compatível com as provas produzidas, atraindo o óbice da Súmula 126/TST.
**2 - HORAS EXTRAS - CARGO DE TESOUREIRO**. Verifica-se que a questão foi dirimida mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 221 e 126 desta Corte.
**3 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Os fundamentos do acórdão para deferir as horas extras remetem a discussão ao campo probatório, procedimento incabível nesta via extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte.
**4 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS SUBSTITUIÇÕES.** A decisão regional, amparada na situação fática apresentada revela-se plenamente razoável, a teor das Súmulas 126 e 221/TST. As violações apontadas não foram prequestionadas, eis que não houve qualquer pronunciamento sobre o ônus da prova. A jurisprudência colacionada desserve para configuração do dissenso já que não guarda identidade com o acórdão hostilizado, a teor da Súmula 296/TST. 5 - COMISSÃO CRELI. Incontestável que o entendimento adotado no acórdão é resultado da aplicação da legislação pertinente, com amparo nos elementos probatórios, razão pela qual não se vislumbra a invocada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência das Súmulas 126 e 221/TST. A jurisprudência colacionada desserve para confronto em face da ausência de identidade fática com o acórdão hostilizado, a teor da Súmula 296/TST.
**5 - DESCONTOS A TÍTULO DE MENSALIDADE SINDICAL.** O acórdão consignou que eram ilícitos os descontos salariais efetuados a título de mensalidade sindical, uma vez que não houve autorização do obreiro, decisão que se encontra em consonância com a Súmula 342 do TST. Ademais, a matéria não foi prequestionada à luz dos dispositivos legais invocados no recurso, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.
**Agravo desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-90.121/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DANILO DE SOUZA MIRANDA JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILSON DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Enfrentadas as questões inseridas nas razões recursais, sobre as quais o julgado ofereceu tese explícita, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional. Resta, ilesos o art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Deixa-se de examinar o tema ao lume do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, já que o mesmo se encontra expatriado do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. Negado provimento. JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - FORMA DE CÁLCULOS. Toda a temática acima está imbricada indissoluvelmente no contexto fático-probatório, sofrendo o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte, pois a matéria de natureza fático-probatória tem a sua análise esgotada na instância ordinária. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-90.260/1991-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDGAR AFFONSO LEMOS RANGEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. EGIDIO LUCCA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.EXECUÇÃO. Tratando-se de recurso de revista na execução apenas se admite o apelo por ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, parágrafo 2º da CF, não se podendo analisar as alegações de violação a dispositivos da legislação infraconstitucional e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte. Quanto ao artigo 5º, II da Constituição Federal, apontado como violado, o referido dispositivo careceu do indispensável prequestionamento, na forma prevista na Súmula 297 do TST, sendo também certo que não restou configurada a ofensa direta e, se esta tivesse ocorrido, seria de forma indireta, por violação à norma da legislação infraconstitucional.
**Agravo desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-92.842/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TRW AUTOMOTIVE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MAURÍLIO GONÇALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO DONIZETI DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | PRESTEC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. EUNICE APPARECIDA DOTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO
Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando satisfeito o valor integral da condenação (Súmula nº 128, item I, do TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228 DO TST**
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 228 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-93.410/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MÁRIO BATISTA COSTA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ |
| **PROCURADOR** | : | DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA DE Nº 382, EX-OJSBDI1 DE Nº 128. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Observada tal diretriz, impõe-se a ratificação do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-93.811/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IVAN COUTINHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SAMANTHA CASTRO NUNES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Se o eg. Regional não explicitou a origem da ajuda-alimentação, nem se houve ajuste acerca da natureza da parcela, resta impossibilitada a aferição de contrariedade a Súmula n° 241 do TST, bem como de dissenso jurisprudencial que partem exatamente de tais premissas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-94.043/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO CARLOS LUCAS REZENDE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JÚLIO CÉSAR DE RESENDE TEIXEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
1. A negativa de prestação jurisdicional somente se aperfeiçoa quando, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, o órgão julgador deixa de esclarecer aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. In casu, a segunda Reclamada não opôs Embargos de Declaração, objetivando o saneamento de eventuais omissões no acórdão recorrido. Daí porque, em face da preclusão operada, é incabível a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula nº 297, item II, do TST.
**SUB-ROGAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA NAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO - FATO INCONTROVERSO**
É fato incontroverso que a segunda Reclamada se sub-rogou nas obrigações decorrentes do contrato de trabalho do Autor. De outro lado, a argumentação de que a prova dos autos demonstra que o Reclamante nunca prestou serviços à segunda Reclamada encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.
Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-94.136/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TEREZINHA DA SILVA FIALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Limitando o eg. Regional os efeitos da equiparação salarial em virtude da prescrição pronunciada e também em face da cessão da autora a órgão público, não existe violação direta e literal ao artigo 7°, XXVI, da CF, até porque referido dispositivo disciplina matéria diversa da tratada nos autos. 2. Outrossim, não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inservíveis, ou seja, quando oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT), ou quando não abordam a mesma premissa fática do v. acórdão (Súmula de nº 296, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-94.426/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFONSO INÁCIO KLEIN |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA ISABEL MARTINS DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARLEI DELLAMORA GARCIA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. A decisão da Turma, ancorada no perito que afirmou a existência de diferenças de adicional noturno e horas reduzidas noturnas, inviabiliza a revista, pois o contexto fático-probatório se esgota na instância ordinária. Ademais, o entendimento foi baseado, também, no fato de terem as partes silenciado quanto ao não cumprimento da determinação de envio dos autos ao perito para complementação do laudo, silêncio que o Colegiado assimilou como anuência das partes às conclusões ali já apresentadas. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-94.508/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSÂNGELA GEYGER |
| **AGRAVADO(S)** | : | IARAVI BERTOTTI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA POTRICH |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão, quanto ao tema, está ementado da seguinte forma: "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando a condição do reclamante de beneficiário da assistência promovida pela reclamada de decorrência do contrato de trabalho mantido com a instituidora da mesma, é competente a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição, para julgar o dissídio originado em tal relação. Negado provimento ao apelo, no particular." REINCLUSÃO DO DEMANDANTE. Foi mantida a decisão que determinou a reinclusão do reclamante e seus dependentes no plano de saúde mantido pelo recorrente, ao lume do entendimento de que atendidos todos os requisitos estabelecidos no Regimento Interno do recorrente para que se perfeccione o "status" de beneficiário. REEMBOLSO. Mantida também a condenação em reembolso ao demandante das despesas efetuadas. Foi declarado abusivo o ato que excluiu o obreiro e seus dependentes do plano assistencial mantido pelo recorrente e, dada a situação de urgência, impingida multa diária de meio salário mínimo pelo descumprimento do comando judicial. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-94.739/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILBERTO STÜRMER |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ VALTER DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO REGIONAL. Não se preocupando a reclamada em atender a técnica do recurso extraordinário trabalhista, uma vez que não teceu nem mesmo uma só consideração ao fundamento declinado no despacho regional, qual seja, a ausência de prequestionamento, este, ante a absoluta falta de combate, subsiste incólume. Incidência, pois, da Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-95.216/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ORLANDO JOSÉ DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER |

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL 1202/88. ESTABILIDADE. O acórdão fulcrou sua conclusão ao arrimo da inconstitucionalidade da Lei Municipal 1202/88, porquanto tratou de matéria sobre a qual a União, nos termos da Constituição, possui competência exclusiva para legislar. Por outro lado, o artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece que ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. A Assembléia Nacional Constituinte foi instalada no dia 02 de fevereiro de 1987 e a Lei Municipal é de janeiro de 1988, logo, não há como admitir a recepção da referida lei pela Carta da República de outubro de 1988. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-95.230/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | REGINA LUCIA VIDAL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODOLFO GOMES AMADEO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL AOS ARTS. 611 E 620 DA CLT. A decisão, segundo a recorrente, além de violar literalmente os artigos 611 e 620 da CLT, negou vigência aos mesmos. O acórdão combatido está assim ementado: "CLÁUSULA MAIS BENÉFICA-APLICABILIDADE. Não se aplica uma única cláusula- que se reputa mais benéfica - de convenção coletiva, se o acordo coletivo vigente no mesmo período é, no seu conjunto, indiscutivelmente mais favorável ao empregado". Concluiu o "decisum" objurgado que não é possível ficar pinçando do Acordo Coletivo ou da Convenção apenas as cláusulas mais favoráveis, mas sim eleger o instrumento normativo que, no todo, seja o mais benéfico ao empregado. Incidência da Súmula 221 desta Corte. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-95.376/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JURACY DOS SANTOS SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. A matéria é natureza interpretativa e somente desafia revista mediante a apresentação de tese oposta, na forma prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porquanto a Turma entendeu que a gratificação paga não possui natureza salarial. Nada obstante, o recorrente trouxe para o confronto de teses arestos que não servem ao desiderato, pois não citam a fonte oficial de publicação, conforme exigência contida na Súmula 337 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-95.381/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LUÍS ROBERTO OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANITA SILVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL E AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recorrente alega, mas não consegue demonstrar nas suas razões recursais, a existência de julgamento extra e ultra petita, tampouco as supostas violações legais e/ou constitucionais. Não há como dar passagem à revista pela vertente do artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-95.382/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO MARTINS LIMONGI |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARLI ROSANE LUIZ DA CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVARISTO LUIZ HEIS |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. O recurso de revista cujo seguimento persegue busca extirpar a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, acrescida pelo Eg. Regional. Os fundamentos do julgado estão sintetizados na idéia de que o acréscimo de 40% do FGTS fora pago além do prazo previsto em lei. Acrescentou, apreciando os embargos declaratórios que quando da redação do preceito legal citado, essa indenização compensatória também era parcela que devia constar do recibo de rescisão. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-95.747/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LEANDRO PEDROSO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA PUTTON |
| **AGRAVADO(S)** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MERCOSUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A responsabilidade subsidiária da Reclamada decorreu do seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula 331, item IV, do TST.
**DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO** - A decisão regional está em consonância com o disposto do item II da Súmula nº 389 desta Corte: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-95.891/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JORGE SAMRSLA LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSCAR PLENTZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. Mantido pela Turma o juízo de improcedência quanto ao reconhecimento da relação empregatícia entre as partes. Examinando os documentos juntados aos autos convenceu-se o órgão julgador da existência de um contrato de aprendizagem, mormente o documento de fl. 134 "que comunica a extinção do contrato em decorrência do limite máximo imposto pelo Decreto nº 8.622/46, qual seja, a complementação de dezoito anos de idade". Acrescentou, também, que a demandada está sujeita à limitação prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, no que diz respeito à contratação de servidores. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Foi mantido o indeferimento da pretensão com base na Súmula 342 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-96.296/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TRANSPORTADORA CONTRI LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GIOVANI DORNELES PASINI |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDEGAR LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - Extrai-se do acórdão recorrido que o reclamante transportava combustível e que, embora não houvesse o controle da jornada do motorista através de cartões de ponto, havia o controle do horário de trabalho mediante o roteiro de entregas fixado pela reclamada, determinações da chefia para que os motoristas chegassem em primeiro lugar na Petrobrás e que comunicassem à empresa quando não pudessem retornar no mesmo dia, além da existência de documentos intitulados de "ordens de retiradas" em que registrava o nome do motorista e o horário do carregamento, restando patente o direito à percepção das horas extras. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-99.138/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALDIR DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LORENA ZUCCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Verificada que a condenação imposta pela Corte de origem, quanto ao adicional de periculosidade, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, na presença de inflamáveis armazenados, defesa qualquer alteração, pois em harmonia com o item I da Súmula de nº 364 do TST. 2. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO REGIONAL. Não se preocupando a reclamada em atender a técnica do recurso extraordinário trabalhista, uma vez que não teceu nem mesmo uma só consideração ao fundamento declinado no despacho regional, qual seja, a ausência de prequestionamento, este, ante a absoluta falta de combate, subsiste incólume. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência de prova, pelo empregador, dos fatos impeditivos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 461 da CLT (item VIII da Súmula de nº 6 do TST), qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 4. DESCONTOS SALARIAIS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DE Nº 342 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 342 do TST, que reputa lícitos os descontos efetuados no salário do empregado apenas quando precedidos de expressa autorização por escrito, impõe-se afastar alegação de divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-99.244/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ FRANCISCO WITZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu adequada. 2. HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DESCRITA NA INICIAL. RATIFICAÇÃO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. A presunção de veracidade da jornada descrita na exordial, ante a ausência dos controles de freqüência (item I da Súmula de nº 338), foi ratificada pelo acervo fático-probatório dos autos, razão pela qual defesa a alteração do quadro decisório em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). 3. FÉRIAS. ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. A mera invocação de dispositivos legais supostamente violados, desprovida de qualquer argumentação, não desafia o processamento do apelo. 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Confirmada a hipótese de assistência sindical e havendo a declaração de miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (Súmulas de nºs 219 e 329 do TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-99.776/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **EMBARGANTE** | : | JOSÉ CARLOS DA SILVA FERNANDES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios, mas rejeitá-los.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de omissão ou de outro vício a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual devem ser rejeitados. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-99.834/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | LIANI FRITSCHER SCHUH |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUY HOYO KINASHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O reconhecimento das horas extras derivou da prova oral produzida, tendo sido considerados inválidos os cartões de ponto colacionados, porque não revelavam a real jornada de trabalho. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, defesa a alteração do quadro decisório (Súmula de nº 126 do TST). 2. INDENIZAÇÃO POR QUILÔMETRO RODADO. ARTIGO 5º, II, DA CF/88. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88 (princípio da legalidade), tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de n° 297 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-100.089/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANTÔNIO CLEMENTE DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE |
| **AGRAVADO(S)** | : | MAHLE METAL LEVE S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA PERICULOSIDADE. A decisão, em relação ao tópico, está assentada nos fatos, sofrendo, quanto à admissão da revista, óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Negado provimento. DAS DIFERENÇAS DO FGTS. O demandante não ofereceu, como era da sua responsabilidade, qualquer elemento que pudesse evidenciar irregularidade nos depósitos do FGTS. Negado provimento. DO PRÊMIO. Interpretando o prisma a Eg. Turma consignou que "Não existe na empresa norma genérica e abrangente que estabeleça o "prêmio" a todos os empregados." Concluiu, por tal motivo, pela confirmação do Juízo de improcedência do pedido. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-100.188/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON TADEU BERALDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ÂNGELA RODRIGUES GOMES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTONIO DE CASTRO MORAES |

**DECISÃO:**Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO PEDIDO DE NULIDADE DA DISPENSA. Sobre o tópico o regional assim se manifestou: "Também não se diga que não há pedido de nulidade da dispensa, pois quando se pede a reintegração já se carrega, embutido, e necessariamente, o provimento declaratório. Que o resultado do decisum vergastado. Quando se pede a paga de horas extras, por exemplo, não se exige que o empregado peça, de forma destacada, declaração judicial de que exercia a jornada normal. A declaração é simples e necessário pressuposto. De mais a mais o processo do trabalho é orientado pelo princípio da simplicidade, razão pela qual dispensa esses inúteis tecnicismos do processo comum. E ainda que não fosse tudo isso, não haveria de se declarar a nulidade, à vista do que dispõe o art. 249, parágrafo 2º, do CPC." Trata-se de matéria cuja natureza é forte na interpretação, atraindo a incidência da Súmula 221 desta Corte, somente admitindo revista em face de tese oposta válida (Súmula 296). DA ESTABILIDADE POR DOENÇA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA NORMA COLETIVA. No tópico a decisão está irremediavelmente ancorada no contexto fático-probatório, inviabilizando a revista conforme óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte, porquanto tal contexto tem a sua análise adstrita à instância ordinária. HORAS EXTRAS. Matéria também assentada nos fatos e nas provas. Reexame vedado pelo óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-102.949/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER |
| **AGRAVADO(S)** | : | BASF S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO MALTZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. GRATIFICAÇÃO. REQUISITOS DE PERCEPÇÃO. AUSÊNCIA. Reconhecido com espeque na prova dos autos, máxime pelo depoimento pessoal do reclamante, o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção de gratificação, defeso, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-103.246/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PAULO HAMILTON MACHADO SARATE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ISADORA COSTA MORAES |
| **AGRAVADO(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACCIN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DAS PARCELAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". AJUSTE EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. O princípio da autonomia da vontade coletiva, consubstanciado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, alcança o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos como direito inerente ao trabalhador. Nessa perspectiva, não existe qualquer óbice para que empregados e empregadores, em instrumento normativo, transacionem direitos trabalhistas disponíveis, sendo, portanto, dotada de validade e eficácia a norma coletiva que retira a natureza salarial das parcelas denominadas "gratificação contingente" e "participação nos resultados". Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-103.248/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALDIR DORNELLES |
| **ADVOGADO** | : | DR. REJANE ROCHA CRHYSOSTOMO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO 1. A invocação de contrariedade à entendimento jurisprudencial cancelado do TST(Súmula de nº 57) ou à Súmula do STF não desafia o processamento do apelo. 2. Outrossim, inservíveis os paradigmas transcritos, pois provenientes do mesmo órgão jurisdicional prolator do acórdão impugnado (art. 896, "a", da CLT), ou sem a respectiva fonte de publicação (Súmula de nº 337, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-105.919/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALCEU FRANCISCONI |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão levou em consideração que, do conjunto de provas, constata-se que a alteração do valor da complementação dos proventos de aposentadoria somente ocorrerá quando houver concessão de aumento geral de salários, seja espontaneamente ou por acordo intersindical. O que se depreende do instrumento normativo supramencionado, não houve concessão de aumento salarial, mas apenas a concessão de um abono, em uma única vez, aos empregados que estejam em efetivo exercício na data de assinatura do protocolo supramencionado, ou afastados por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade ou que estejam percebendo complementação salarial, a qual não deve ser confundida com a complementação de aposentadoria. A questão referente aos proventos de aposentadoria, pode se dizer que, embora os "abonos" constituam parcela taxativamente nominada dentre aqueles que compõem os salários de contribuição, para efeito de composição do benefício da complementação de proventos da aposentadoria, como se vê do § 1º do artigo 8º do DAB que estabelece as parcelas que constituem a remuneração mensal, não se pode confundi-los com aquele que é satisfeito em uma única oportunidade, hipótese dos autos. Neste caso, não há como compeli-la ao pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria pela consideração de parcela atinente ao abono eventual, porquanto esta verba não se insere dentre os títulos constantes do regulamento próprio a estabelecer os salários de contribuição. RECURSO OP BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. O agravante não ingressou com um recurso principal, ao invés, preferiu ingressar com o recurso adesivo, cuja sorte, na forma do artigo 500 do CPC segue a do principal. Portanto, conheço do agravo, mas para lhe negar provimento. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-106.260/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CARBONÍFERA PALERMO LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANECI JOVANI ARAÚJO VIVIAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 349 DO TST. A adoção do regime de compensação de horário em atividades insalubres condiciona-se à expressa previsão em acordo ou convenção coletiva, ainda que não haja licença prévia da autoridade competente (inteligência da Súmula de nº 349 do TST). 2. HORAS IN ITINERE. SÚMULA DE Nº 90, I, DO TST. Reconhecido pelo eg. Regional o direito obreiro às horas in itinere, pela inexistência de transporte público regular, defesa a alteração do deliberado, revela-se a decisão em harmonia com o item I da Súmula de n° 90 do TST. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de reexame dos fatos e provas em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de n° 126 do TST). 3. VALE-TRANSPORTE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O indeferimento do pedido de devolução de descontos a título de vale-transporte, por não representar a finalidade para o qual foi instituído (uma vez que sequer existente transporte público regular), não ofende o artigo 9º, I, do Decreto-Lei de nº 95.247/87, norma genérica que se limita a enunciar a responsabilidade pelo custeio do benefício em comento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-106.282/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCOS PANDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALTER RODRIGO DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214/TST. Salvo nas hipóteses previstas na Súmula nº 214 desta Corte, a decisão interlocutória é irrecorrível. "In casu", o Regional proveu o recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo a natureza empregatícia da relação havida entre as partas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que decida sobre os pedidos formulados na exordial. Não ocorrendo, pois, nenhum dos permissivos previstos na Súmula em comento, o recurso principal estiola, não merecendo provimento o agravo. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-106.459/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VALÉRIA REGINA CAMPOS ZÓLIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXCLUDENTE DO CARGO DE CONFIANÇA. JUSTA CAUSA E INDENIZAÇÃO POR DANOS À MORAL. Verifica-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, atraindo o óbice da súmula 126 desta Corte, pois o exame da matéria fática fica adstrita à instância ordinária. Além do mais, percebe-se que o recurso, apesar de mencionar diversos dispositivos legais, não aponta expressamente qual deles foi violado, atraindo a incidência da Súmula 221 desta Corte. Jurisprudência inservível ao confronto (Súmula 296) e, também, da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-106.761/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. RÜDEGER FEIDEN |
| **AGRAVADO(S)** | : | IVAN GARCIA PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO-RECLAMADO. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LEI Nº 8.213/93. Não há que se falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados no Apelo. Os fundamentos adotados no acórdão para deferir o pleito revelam razoável interpretação dos preceitos legais que regem a matéria, em especial o art. 93 da Lei nº 8.213/91, a teor da Súmula 221/TST. Ademais, consoante consta do acórdão, o Banco-reclamado, em momento algum, comprovou que teria atendido aos percentuais mínimos fixados na legislação para manutenção de empregados deficientes ou reabilitados em condições idênticas ao do reclamante e também não comprovou a contratação de empregado em substituição ao demandante, sendo certo que a reintegração determinada pelo Regional teve como fundamento a omissão do recorrente, matéria que atrai a incidência da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-107.441/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MOISÉS VOGT |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDI1 DE Nº 234. 1. Nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDI1 de n° 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. O eg. Regional reconheceu o direito às horas extras com espeque na prova testemunhal produzida, uma vez que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada. 3. Nesse panorama, a alteração do quadro decisório apenas seria possível mediante o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-107.538/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSÂNGELA GEYGER |
| **AGRAVADO(S)** | : | GILBERTO BUCHFINK |
| **ADVOGADO** | : | DR. IURC CYRRE WORM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÕES E PRÊMIOS PAGOS EM ATRASO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL. Não se preocupando a reclamada em atender a técnica do recurso extraordinário trabalhista, uma vez que não teceu nem mesmo uma só consideração ao fundamento declinado no acórdão regional, qual seja, o de ser inovatória a alegação de que a vantagem em comento foi alcançada na forma da Lei de nº 3.207/57, este, ante a absoluta falta de combate, subsiste incólume. 2. INDENIZAÇÃO POR QUILÔMETRO RODADO. ARTIGO 5º, II, DA CF/88. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88 (princípio da legalidade), tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de n° 297 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-AIRR-108.861/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **EMBARGANTE** | : | MARIA EUNICE FERREIRA MAZZEI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON COUTINHO PEÑA |
| **EMBARGADO(A)** | : | RIO GRANDE ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-109.003/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RÜDEGER FEIDEN |
| **AGRAVADO(S)** | : | JUÇARA MARIA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE PRÊMIOS E COMISSÕES. O "decisum" objurgado assenta seus fundamentos no sentido que a demandante comprovou o recebimento de comissões pela venda de "travellers cheques". Ressaltou que o perito não conseguiu identificar os critérios estabelecidos pelo banco reclamado, tampouco a produção da obreira para aferir os valores pagos e devidos, observando que, apesar de solicitado, o recorrente não juntou os documentos solicitados, sendo, nesse passo, confesso no aspecto. Quando das apreciação dos embargos declaratórios, afirmou que a confissão tornou inquestionável a natureza remuneratória da parcela perseguida. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-109.237/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | AUDALIO MARINHO NEVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO PAGA COM HABITUALIDADE. CHEFIA E HORAS EXTRAS. O decisum atacado está centrado no seguinte dado real: a gratificação deferida já era paga ao demandante antes mesmo de exercer a função de gerente, entendida tal gratificação, por conseguinte, como um "plus" salarial, pago de forma espontânea, pois o demandante não tinha poder de mando no exercício do cargo de chefia, além de estar sujeito a horário, resultando assim na procedência dos pleitos referentes à gratificação de chefia e às horas extras. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-110.659/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RÁDIO UIRAPURU LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELSO ELOI BODANESE |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARMEN LENIR BUENO MENNA BARRETO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS MOSELE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Como a interposição do recurso via fac-símile no regional somente se verificou em 07 de maio de 2003, consoante registro constante do protocolo, com a apresentação dos originais em 08 de maio de 2003, é inequívoca a sua intempestividade, considerando o encerramento do prazo recursal em 06/05/2003.
**Agravo desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-112.838/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANA MARIA DA SILVA MORAES |
| **ADVOGADO** | : | DR. EYDER LINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se a omissão do julgado é relativa a tese jurídica, viabilizando a aplicação do item 3 da Súmula de nº 297 do TST, o qual autoriza considerar-se prequestionada a questão proposta pela parte. 2. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA EMPRESA. A Súmula nº 357/TST não excetua a hipótese de identidade objetiva de ações - eadem petita. Nem poderia fazê-lo, afinal, a simples litigância da testemunha contra a mesma empresa não evidencia nem indicia interesse jurídico ou econômico no litígio e, muito menos, amizade íntima com a parte, na forma descrita nos artigos 829 da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC. 3. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. SÚMULAS DE Nºs 287 E 126 DO TST. O eg. Regional reconheceu, com fulcro na prova dos autos, que a autora era subordinada ao gerente geral da agência, daí não se vislumbrar qualquer contrariedade, mas mera aplicação da regra prevista na parte inicial da Súmula de nº 287 do TST e do art. 62, II, da CLT. 4. HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DESCRITA NA INICIAL. RATIFICAÇÃO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. A presunção de veracidade da jornada descrita na exordial, ante a ausência dos controles de freqüência (item I da Súmula de nº 338), foi ratificada pelo acervo fático-probatório dos autos, razão pela qual defesa a alteração do quadro decisório em sede de recurso de revista. 5. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. Havendo norma coletiva disciplinando a integração das horas extras nos sábados (hipótese descrita pelo acórdão recorrido), excetua-se a aplicação genérica e abstrata da Súmula de nº 113/TST. 6. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. PREJUDICADO. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500
e inciso III do CPC. Logo, negado provimento ao agravo de instrumento do reclamado, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.
Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento e recurso de revista adesivo obreiro prejudicado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-129.737/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES |
| **AGRAVADO(S)** | : | GUARACI DA ROSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. A discussão sobre a época própria e os índices a serem utilizados na correção dos depósitos do FGTS, determinada por via judicial, passa ao largo dos artigos 5°, XXXV e LV e 7°, III da CF/88, razão pela qual o recurso não se viabiliza. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-134.276/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TRACTEBEL ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO ROBERTO MICHEL RIBEIRO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não comporta argüição de nulidade do acórdão quando se verifica que o regional apreciou todas as questões suscitadas. Assim, fica afastada a alegação de afronta ao art. 93, IX, da CF, sendo certo que os demais dispositivos invocados não viabilizam a revista a teor do art. 896, § 2º, da CLT e OJ 115, da SBDI-1.
**2. OFENSA À COISA JULGADA.** INEXISTÊNCIA. DEDUÇÃO DOS VALORES QUITADOS. Não há como se cogitar de ofensa direta ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Regional consignou, de forma expressa, que as deduções devidas foram realizadas na liquidação. Nesse contexto, o Regional apenas respeitou o comando exeqüendo, sendo certo que a análise das planilhas de cálculo é incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.
**3.** ANTECIPAÇÕES SALARIAIS. OFENSA À COISA JULGADA. A pretensão recursal está adstrita à suposta ofensa ao art. 5o, II, XXXVI, LIV e LV, da CF, argumentando a executada que as vantagens concedidas pela ELETROSUL não podem ser incluídas na liquidação. Verifica-se, pelos próprios argumentos constantes do recurso de revista, a sua inviabilidade por afronta à res judicata, eis que o regional apenas procedeu à interpretação do comando exeqüendo. Apenas se admite o processamento do recurso de revista por ofensa à coisa julgada, quando a decisão hostilizada for manifestamente contrária à decisão exeqüenda, o que não ocorreu na espécie. Para se chegar à mesma conclusão da agravante, necessário se faria a análise da sentença que transitou em julgado e a própria legislação infraconstitucional que fixa os limites objetivos da coisa julgada e a conta de liquidação, o que é vedado em se tratando de recurso de revista na execução. Neste sentido a OJ n° 123 da SDI-2, aplicada de forma analógica.
**4. NÍVEIS SALARIAIS. OFENSA À COISA JULGADA.** Como a própria executada admite em suas razões recursais, consta do comando exeqüendo determinação quanto à apuração dos níveis salariais, o que permitiu ao Regional proceder à interpretação do julgado e concluir pelo deferimento das promoções. A parcela em epígrafe foi deferida com base na interpretação do comando exeqüendo, inviabilizando a veiculação da revista por ofensa à coisa julgada. Incidência, de forma analógica, da OJ 123 da SBDI-2. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-569.658/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO NETO DA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ GIACOMINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - A matéria relativa ao ônus da prova não foi prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-636.058/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLÁUDIO ROSA DE AGUIAR (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS
O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, consoante jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a decisão recorrida, que determinou sua integração no cálculo das horas extras, está em consonância com o disposto na Súmula nº 264 do TST.
**BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO**
O estudo da base de cálculo das gratificações de férias e farmácia vincula-se à interpretação do regulamento interno da empresa (Resoluções nos 783/57 e 35/52), esbarra no óbice do art. 896, b, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-650.431/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JANE CLARICE PEDROSO ROCHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO -CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VÍNCULO DE EMPREGO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 331, II, DO TST
O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item II, do TST. O item I da Súmula é inaplicável aos entes públicos. Os arestos colacionados estão superados (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333/TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-730.476/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NORTH BAY COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | DEUSDETE ALVES FERNANDES RIBEIRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Ao contrário do alegado, verifica-se que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e completa, a respeito do indeferimento da produção da prova testemunhal.
**CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA - PRODUÇÃO DE PROVA POSTERIOR - OITIVA DE TESTEMUNHAS**
O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula nº 74, item II, do TST.
Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-749.592/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CORTUME PINHEIROS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ENIO ANTONIO CHEUICHE COELHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELEMAR TIMM |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANIEL VON HOHENDORFF |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - TRASLADO DE PEÇAS QUE PERMITAM O IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA - PREPARO - CÓPIA DA SENTENÇA E DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO
1. À época da interposição, o valor máximo exigido a título de depósito recursal para o Recurso de Revista era de R$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), conforme o Ato GP 237/99. Como a Reclamada apenas depositou R$ 500 (quinhentos reais), correspondentes ao valor acrescido à condenação pelo acórdão recorrido, deveria ter trasladado as peças que permitissem confirmar, ou não, o preparo do Recurso de Revista, mediante a garantia integral do valor arbitrado à condenação (Súmula nº 128, item I, desta Corte). Tais peças são justamente a sentença, que arbitrou o valor originário da condenação, e o depósito recursal realizado para preparar o Recurso Ordinário.
2. Como as referidas peças não formam o instrumento ora sob exame, não há como aferir o preparo do Recurso de Revista que se pretende destrancar.
Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-774.842/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
**AGRAVANTE(S)** : ROSANE RODRIGUES MAZOLLI
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
**ADVOGADA** : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 294/TST
O Tribunal de origem decidiu conforme à Súmula nº 294/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-776.900/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
**AGRAVANTE(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO EMÍLIO DA SILVA IRMÃO
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO DECORRENTE DE QUITAÇÃO
O Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula n° 330/TST.
**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES**
A Agravante colaciona aresto que contempla situação fática diversa da do acórdão atacado, não gerando divergência. Súmula n° 296/TST.
**LIMITAÇÃO DE HORAS EXTRAS INTEGRANTES DO SALÁRIO**
O acórdão recorrido encontra-se conforme a jurisprudência deste Tribunal, expressa na Súmula 376: "II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no 'caput' do art. 59 da CLT".
Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-787.701/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CECHINATTI E OUTROS
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO JUDICIAL - REAJUSTE SALARIAL - REFLEXOS - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DE ORIGEM
Divergência jurisprudencial inespecífica, por não atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula n° 296/TST.
Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-813.258/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO RURAL DE TAQUARITINGA
**ADVOGADA** : DRA. IVÂNIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SÚMULA Nº 126/TST
Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-815.665/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
**AGRAVANTE(S)** : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRAÚLICA LTDA.
**ADVOGADO** : DR. HENRY LUCIANO MAGGI
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ALIPIO LUCAS BARCELLOS
**ADVOGADO** : DR. ERCI MARCOS SABEDOT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO - AUTENTICAÇÃO - GUIA DARF - CÓPIA - ART. 830 DA CLT
Constitui ônus da parte comprovar o recolhimento das custas, por meio da juntada das guias originais ou de cópias autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Não comprovado o recolhimento, o Recurso Ordinário é deserto.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-815.952/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
**AGRAVANTE(S)** : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
**AGRAVADO(S)** : VALTER JOSÉ SANCHES
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE
O Recurso de Revista está deserto quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal, exigível à época.
Inteligência da Súmula nº 128, item I, do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RR-16/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MARTINS BOTELHO
**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição" e "gratificação de função - estabilidade financeira - incorporação".
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Atendido o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não procede a argüição de nulidade do acórdão do Regional. Recurso não conhecido.
**PRESCRIÇÃO** - A contrariedade à Súmula nº 327/TST não se configura, pois, o Verbete em questão teve sua redação alterada, na forma da Resolução nº Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003. De toda sorte, o deferimento do direito sujeitou-se à prescrição parcial das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso não conhecido.
**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. INCORPORAÇÃO** - A disciplina inserida na OJ nº 21 da SDI-I do TST, cancelada em razão da sua incorporação à OJ nº 18 da SDI-1 (DJ 20.04.05), não tem o alcance pretendido pelo Reclamado, pois desconsiderar o efetivo exercício de função comissionada pelo Reclamante, por mais de quinze anos ininterruptos, atentaria contra o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, bem como o princípio da estabilidade financeira, sufragado na Súmula nº 372, I, desta Corte. Recurso não conhecido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-18/2001-020-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
**RECORRENTE(S)** : TAQUARI SÃO PAULO VEÍCULOS LTDA.
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
**RECORRIDO(S)** : GERSON CONCEIÇÃO PITANGA
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "verbas rescisórias - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício - reconhecimento em juízo - multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; não conhecer do recurso no tocante aos demais tópicos.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL
A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Eg. Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT.
**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO**
1. Nos termos da Súmula nº 389, item II, do TST, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".
2. Na espécie, o Tribunal Regional declarou que a Ré não apontou qual requisito legal não foi atendido pelo Reclamante para a percepção do seguro-desemprego, impondo o pagamento. Para concluir de modo diverso seria necessária a análise dos fatos e provas dos autos. Incide o óbice da Súmula nº 126/TST.
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE CÁLCULO**
O Tribunal a quo decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 368, item III.
Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : **RR-19/2004-038-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATORA** : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
**RECORRENTE(S)** : REGINA DE FÁTIMA BRINHOSA DEPARIS
**ADVOGADO** : DR. EVELISE C. MACHADO
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE NOVA ERECHIM
**ADVOGADO** : DR. GLADIMIR FRANCISCO PAGLIARINI

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REMUNERAÇÃO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2/TST - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO
Viola o art. 7º, IV, da Constituição da República a determinação de correção da remuneração, de forma a manter correspondência com o valor calculado em múltiplos do salário mínimo em que foi estipulada. Inteligência da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CREDENCIAL SINDICAL - CÓPIA SIMPLES**
A apresentação de credencial sindical em cópia simples não supre os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios tendo em vista que o art. 830 da CLT exige que o documento apresentado como prova seja original, em certidão autêntica ou quando concedida pública-forma.
**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE - OMISSÃO DE FATOS - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS**
Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997).".
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-59/2004-028-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
**RECORRENTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GARCIA
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor de receber as diferenças da multa de 40% do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC. Prejudicada a análise das demais matérias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, uma vez que a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-66/2004-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA |
| **RECORRIDO(S)** | : | CARLOS ALBERTO DA SILVA LOBATO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento por potencial contrariedade às Súmulas de nºs 17 e 228 do TST, convertendo-o em recurso de revista nos termos do art. 897, § 7º, da CLT. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer parcialmente, no ponto, e, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade tenha por base de cálculo o salário profissional, ou, inexistindo este, o salário mínimo, nos termos das Súmulas de nºs 17 e 228 do TST.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. POTENCIAL CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS DE NºS 17 E 228 DO TST. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade às Súmulas de nºs 17 e 228 do TST quando o eg. Regional entende que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário contratual.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento,** ante a possibilidade de potencial contrariedade às Súmulas de nºs 17 e 228 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA.**

2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. Pretensão de alteração da conclusão do eg. Regional de que o reclamante trabalhava sob a influência de agente insalubre, previsto no ato normativo pertinente (NR15), demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado por esta Corte Extraordinária, conforme dispõe a Súmula de nº 126 do TST.

**Recurso de Revista a que não se conhece**.

**2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS DE NºS 17 E 228 DO TST.** É entendimento iterativo notório e atual desta Corte Superior, consubstanciado nas Súmulas de nºs 228 e 17 do TST, que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo se, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado percebe salário profissional, hipótese em que a incidência do adicional dar-se-á sobre este.

**Recurso de Revista a que se conhece, no ponto, e a que se empresta provimento para,** reformando o v. acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade tenha por base de cálculo o salário profissional, ou, inexistindo este, o salário mínimo, nos termos das Súmulas de nºs 17 e 228 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-70/2002-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | CÍCERO SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | CONDOMÍNIO RURAL JARDIM IOLANDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para essa localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-77/2002-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ADEMILSON FRAGA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO |
| **RECORRIDO(S)** | : | INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER |
| **PROCURADOR** | : | DR. PEDRO CEOLIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

**EMENTA:** LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Hipótese em que, ante a perda do objeto da reclamação dos autos e, pois, do recurso, declara-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-92/2003-011-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AGRO-COMERCIAL AFUBRA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO LUIZ DREHER |
| **RECORRIDO(S)** | : | CARMEM DERNER |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial no 4 da Colenda SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-123/2004-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **EMBARGANTE** | : | ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA |
| **EMBARGADO(A)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Devidamente apreciadas as alegações recursais, de acordo com o contexto fático delineado pelo regional, não há omissão a ser sanada. Embargos de declaração Rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-141/1997-132-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA GÓES TELES |
| **RECORRIDO(S)** | : | FERNANDO CHEMMES GANEM |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO TRINDADE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal por contrariedade à OJ nº 246 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 367/I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário utilidade, e consectários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO. OJ Nº 246 DA SBDI-1/TST, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 367 DO TST. A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. Recurso de revista conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-189/2002-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO |
| **RECORRIDO(S)** | : | SEBASTIÃO MARCÍLIO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÁRIO CASTRO LEÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "dispensa imotivada - empresa pública - regulamento empresarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - REGULAMENTO EMPRESARIAL - REINTEGRAÇÃO COM BASE EM ESTABILIDADE ASSEGURADA POR NORMA REGULAMENTAR

No que tange aos direitos e às obrigações trabalhistas, as empresas públicas estão jungidas ao regime jurídico privado, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição.

Esta Corte editou a Orienção Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Com esse mesmo espírito, deve-se enten que é lícito à empresa pública res por vontade própria, o exercício de sua autonomia, como o fez ao editar o regulamento empresarial.

Assim, há de reconhecer-se como váli as regras do regulamento empresa que instituíram procedimentos para efetivar a resilição unilateral sem justa causa.

**SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGULAMENTO - ENUNCIADO Nº 51 DO TST**

Normas regulamentares que instituam vantagens incorporam-se à contratuali originária dos empregados. Por esse motivo, o advento de novo regula não é capaz de elidir vantagens deferidas anteriormente.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-225/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE |
| **RECORRIDO(S)** | : | YGO RABELO DE DEUS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SIMONE DEL NERO SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar- lhe provimento para limitar a condenação nas horas extras a serem apuradas nos cartões de ponto juntados aos autos ao máximo de 40 horas mensais. 5

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO ULTRA PETITA

Tendo em vista possível violação aos arts. 128 e 460 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - PEDIDO DE 40 (QUARENTA) HORAS EXTRAS MENSAIS**

O acórdão regional não observou o princípio da adstrição ao pedido, devendo ser limitada a condenação das horas extras ao máximo pleiteado pelo Autor na inicial (40 horas extras mensais). Afronta aos arts. 128 e 460 do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-231/2003-202-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | PÉROLA MARIA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO PERARO LAFONTE MURILLO |
| **RECORRIDO(S)** | : | COBERVEL IMPORTS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR
O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência no quadro de pessoal da Autarquia de procurador designado para a localidade.
Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-240/2003-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO |
| **RECORRIDO(S)** | : | RAIMUNDO NONATO CORDEIRO DE BRITO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por dissenso jurisprudencial com a Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O labor em condições que ofereçam riscos à integridade física do trabalhador prevê o pagamento de adicional salarial na ordem de 30% sobre as verbas de natureza salarial, nos termos da Súmula nº 191 do TST, segunda parte, e a inclusão do obreiro nessa categoria ficou configurada, conforme se depreende do quadro fático delineado pelo Regional. Recurso de revista não conhecido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de honorários advocatícios com base nos arts. 133 da Constituição da República, 20, § 3º, do CPC, e 23 da Lei nº 8.906/94, apenas sob o fundamento de que a complexidade dos conflitos judiciais e a hipossuficiência do obreiro os justificam, contraria a Súmula nº 219 do TST, na medida em que este Verbete Sumular prevê a satisfação de critérios objetivos para o deferimento de honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-271/2004-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ ANTONIO DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARTUR GALVÃO TINOCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para verificar possível contrariedade à Súmula de nº 381 do TST, ordenando seja processado o recurso de revista e publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, observados os procedimentos regimentais. Quanto, ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer tão-somente quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Sumula de nº 381 do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial, apenas para, reformando o v. acórdão regional, determinar seja observado o índice do mês subseqüente ao da prestação de trabalho, a partir do dia 1º, para fins de cálculo da correção monetária.
**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 381, EX-OJSBDI1 DE Nº 124. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, diante de potencial contrariedade à Súmula de nº 381 do TST, ex- OJSBDI1 de nº 124, quando determinada a incidência de correção monetária desde o mês da prestação dos serviços. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a potencial contrariedade à Súmula de no 381/TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.
**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. HORAS EXTRAS.** Derivando o reconhecimento do direito às horas extras da própria conduta patronal ao não apresentar na íntegra os cartões de ponto e da deficiência nas marcações dos horários lançados (registros "britânicos"), é de se concluir pelo acerto da decisão, máxime porque em harmonia com a jurisprudência do c. TST (Súmula de nº 338, itens I e III). Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 381, EX-OJSBDI1 DE Nº 124. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Não observada tal diretriz impõe-se a reforma do deliberado. Recurso de Revista conhecido parcialmente e a que se empresta parcial provimento apenas para, reformando o v. acórdão regional, determinar seja observado o índice do mês subseqüente ao da prestação de trabalho, a partir do dia 1º, para fins de cálculo da correção monetária.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-298/2001-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CARBOCLORO S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ |
| **RECORRIDO(S)** | : | PAULO ELISEU GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ BRUNO WAGNER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. A negociação coletiva autorizadora do elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento foi invalidada pelo Regional por falta de homologação do acordo, quer dizer, as previsões contidas na OJ nº 169 da SBDI-1/TST e no art. 7º, XIV da Constituição da República resultam ilesas, já que a ressalva nelas contida foi desconstituída pelo Colegiado Regional.
**Revista não conhecida, no particular.**
**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO.** O acordo coletivo restou desconstituído, conforme fundamentação assentada no item anterior, e, ademais, o Regional asseverou que o adicional concedido com o fim de compensar o intervalo suprimido não tem respaldo legal, e esse fundamento a reclamada não logrou superar, nem por meio da violação apontada - expressamente afastada, nem por meio de dissenso jurisprudencial, já que o único modelo apto a exame, o último à fl. 314, não alude ao aspecto. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Revista não conhecida, no particular. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-307/2003-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALEXANDRE QUINTELA REIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MIRANDA LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudenial no 344 da C. SBDI-1.
Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-328/2003-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | CÍCERO SANDES DE OLIVEIRA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.
MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO
Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".
Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.
Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, sem a observância dos ditames da lei vigente ao tempo em que se consumou (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-330/2002-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SCHAEMUN COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE |
| **RECORRIDO(S)** | : | RAQUEL DA ROSA XAVIER |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA
A Corte de origem registrou que a Ré não comparecera à audiência em prosseguimento para a instrução, motivo pelo qual manteve a penalidade de confissão ficta. Incidência da Súmula nº 126/TST.
**PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO - INDENIZAÇÃO DEVIDA**
O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 244, item II.
**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO**
Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.
Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-355/2003-022-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SEARA ALIMENTOS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDMAR DE JESUS SOARES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Acórdão recorrido apoiado em que o eventual labor aos sábados não tem o condão de invalidar o acordo de compensação nas semanas em que foi fielmente cumprido, ou seja, nas semanas em que, de fato, não ocorreu labor nos dias de sábado. Caso concreto em que foi salientado que, dentre um período de dois anos, houve somente quatorze sábados laborados. Transcrição de jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.
**HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME.** Transcrição, no Recurso de Revista, de aresto segundo o qual o tempo gasto pelo empregado nos atos preparatórios ao início da jornada ou após o seu término (higiene pessoal, troca de vestuário, etc) é de exclusiva responsabilidade sua, não estando aguardando nem executando ordens do empregador. Tese que se encontra superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST (Súmula nº 333/TST). Mesmo porque, limitou-se a Reclamada à afirmativa de que o acórdão recorrido foi contrário à jurisprudência que transcreve. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-360/2003-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | VICTOR SANTOS DUARTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HERNANE GALLI COSTACURTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS
A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas também todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeitos ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-366/2003-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ |
| **RECORRIDO(S)** | : | JURACI ALVES FEITOSA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INI
A tese de que o prazo prescricional tem início com a extinção do contrato de trabalho está ultrapassada pela rei jurisprudência desta Corte, con na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.
**PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS EXISTENTE À ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE PRE - INTELIGÊNCIA DO ENUN N 297/TST**
Eg. Tribunal Regional não apreciou a tese do ato jurídico perfeito. Assim, é inviável o processamento do recurso, no tópico, por ausência de prequestiona na forma do Enunciado nº 297/TST.
**PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DO FGTS - REPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**
Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-379/2003-231-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ CARLOS SANTOS OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ BENEDITO DENARDI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DO INTERIOR
Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca do interior, a representação da autarquia, nessa localidade, por advogado autônomo, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-407/2003-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **EMBARGANTE** | : | WALTER MARTINS DA SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - A pretensão formulada de forma inovatória nos embargos de declaração não caracteriza a omissão do julgado se do recurso de revista não consta a referida matéria, não se prestando para tanto a alusão genérica à expressão "julgar procedente o pedido, nos termos da peça de ingresso", mesmo porque para admissibilidade da revista devem ser observados os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Embargos Rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-418/2003-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ANTONIO PASSOS DALPIASI E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 17ª Região, a fim de que julgue a lide como entender de direito.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1
1. Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".
2. Proposta a Reclamação Trabalhista em 23 de maio de 2003, dentro, pois, do biênio a que se refere o art. 7o, inciso XXIX, da Constituição da República, não há falar em prescrição da pretensão relativa às repercussões dos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória do FGTS.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-428/2001-009-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCO CLEALDO LIMA DANTAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.
**EMENTA:** QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A decisão recorrida, no sentido, de não considerar quitada parcela não constante do termo de rescisão do contrato de trabalho, encontra-se em consonância com a atual redação da Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.
**DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO** - O Regional foi claro em estabelecer que não se tratava de direito decorrente de equiparação salarial, fundamentando a decisão no artigo 450 da CLT e na Súmula 159 do TST, ambos relativos à substituição eventual ou temporária em cargo diverso daquele exercido na empresa. Não há, assim, o prequestionamento necessário para análise da violação do artigo 461, § 1º da CLT, relativo à equiparação salarial. O TRT não emitiu qualquer tese sobre a equiparação salarial, pelo que à espécie incide a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e consignou, apenas no dispositivo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o apurado. Não existe emissão de tese jurídica, pelo Tribunal recorrido, o que é necessário para estabelecer a divergência de julgados ou mesmo aferir a contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Incide a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-438/2003-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST (antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O conhecimento do recurso, em procedimento sumaríssimo, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.
**PRELIMINAR NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. O TRT, ao afastar a prescrição declarada e condenar a Reclamada ao pagamento do pleito formulado, não incorreu em supressão de instância, porque a matéria em análise é de direito e não de prova, houve manifestação expressa na sentença e por se tratar de discussão pacificada nesta Corte. Observadas as normas processuais, não se constata violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. Recurso não conhecido.
**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. Recurso não conhecido.
**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** A decisão do Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.
**PRAZO PRESCRICIONAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.
**DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não se há que cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso não conhecido.
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-451/2002-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PAULO ROBERTO YOJI TODA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENS GARCIA FILHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adicional de tempo de serviço - inclusão - PDI, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - INCLUSÃO - PDI - O que pretende o Reclamante é ver incluído, no "salário nominal", o adicional por tempo de serviço. O benefício versa sobre indenização do Plano de Demissão Incentivado, cuja composição das verbas é critério exclusivo do instituidor, à luz do artigo 1090 do CC (redação anterior) e 114 do atual C.C.B. Não se trata de hipótese de inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo do salário, mas da inclusão do referido adicional na base de cálculo da indenização instituída pela Reclamada no Plano de Demissão Incentivado, pelo que deve prevalecer o instituído na norma regulamentar. Recurso de Revista conhecido e não provido.
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - O recurso não alcança conhecimento, já que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 368 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-456/2001-024-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INÁCIO LUIZ DA COSTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DE TRANSFERÊNCIA QUE NÃO EXIGIU MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO. As alegações do reclamante não logram reverter a decisão agravada, já que embasada em dispositivos legais e constitucionais. Reconsideração rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-458/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROBERTO LINS MONTEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 247 do TST e ao item II da Súmula 390 do TST (ex - OJ nº 229) e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ECT - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA - MOTIVAÇÃO - OJ Nº 247/TST E ITEM II DA SÚMULA 390/TST - A Reclamada, por ser empresa pública, detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Carta Magna equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. A OJ nº 247 do TST e o item II da Súmula 390 do TST (ex - OJ nº 229) consagram que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista mesmo que concursado quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista e que ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Prejudicado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-492/2003-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EDNA ALVES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE GUARUJÁ |
| **PROCURADOR** | : | DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição trintenária da pretensão relativa aos depósitos do FGTS, condenar o Reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos não efetuados no período imprescrito, a serem apurados em liquidação de sentença, descontados os valores comprovadamente recolhidos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional contrariou o disposto na Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-494/1993-101-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN |
| **PROCURADOR** | : | DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SEBASTIÃO PEREIRA FONSECA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização de precatório se efetue tão-somente com correção monetária até o efetivo pagamento do mesmo, sem incidência de juros de mora.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA - Por virtual violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA** - A atualização monetária é devida por todo o período, até a data da efetiva quitação, sendo que, quanto aos juros moratórios, por não existir notícia de que o ente público tenha concorrido com culpa ou dolo para a demora do pagamento, nem havendo inadimplência, não se revela correto a incidência de juros moratórios. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-503/2003-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ADAILTON GONÇALVES CORDEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o julgamento da revista. Não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer quanto à prescrição por violação ao art. 7o, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição acolhida, determinar o retorno dos autos ao regional para que prossiga no julgamento das demais matérias contidas no recurso.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal na decisão que, ao interpretar referido dispositivo, fixa a data da extinção do contrato de trabalho como início da contagem do prazo prescricional. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS.** Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, impondo-se o conhecimento da revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conheço. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-510/2002-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FEPENGE ENGENHARIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO AGOSTINHO RIBEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCO ALVES COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**HORAS IN ITINERE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30-05-1997)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-514/2000-016-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR E OUTROS |
| **RECORRIDO(S)** | : | CLAUDENILDO MACHADO MACHADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REJANE CASTILHO INACIO |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO SANTOS CARDONA |
| **RECORRIDO(S)** | : | RIO GRANDE ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. O afastamento da prescrição do direito de ação, pelo Regional, se deu porque aquela Corte reconheceu, desde a admissão do obreiro, em 1982, até a dispensa definitiva, em março de 1999 (fl. 1.311, referida pelo Regional), a existência de apenas um contrato de trabalho, unicidade esta decorrente das sucessivas contratações e dispensas ocorridas desde a primeira contratação, em 1982, até agosto de 1997, quando o contrato foi sub-rogado pela ora recorrente, que manteve o vínculo com o autor até março de 1.999 (fl. 1.313), de maneira que, proposta a reclamatória no ano de 2000, como informa a reclamada, nada há que se falar em prescrição do direito de ação. Por esse motivo, o Regional assentou que a reclamada, ora recorrente, desde quando sub-rogada na posição da CEEE, não considerou corretamente o tempo de serviço obreiro, para fins de adimplemento de obrigações vencidas no período imprescrito, daí sobrevindo, em última análise, a impertinência da irresignação recursal, significa dizer, trata-se da regular consideração desse tempo, meramente para efeito da satisfação de vantagens exigíveis no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da presente reclamatória, de maneira que resta ileso o 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-608/2003-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | CECILIA MITIKO UEDA FARIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDER LEONCIO DUARTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora o Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ele suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância dos ditames da lei vigente ao tempo em que se consumou (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-611/2003-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ELCIO ONOFRE FREITAS CORREA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - CRT |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista nos temas "promoções", "desvio de função" e honorários advocatícios" II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "atividade de risco - adicional de periculosidade - laudo pericial - Lei nº 7.369/85". por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja restabelecida a condenação no pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, de modo integral, invertendo-se o ônus do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - LEI Nº 7.369/85 - OJ Nº 324 DA SBDI-1

1. Nos termos da OJ nº 324 da SBDI-1, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

2. Portanto, se o empregado desenvolve atividades de telefonia e trabalha próximo a instalações elétricas, podendo sofrer os riscos dessa atividade, cabível é a condenação ao adicional de periculosidade.

3. O art. 1o, da Lei nº 7.369/85, ao afirmar que se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não pode ser interpretado como se estivesse restrito à categoria dos eletricitários. Sua incidência ocorre também em relação a todos aqueles cuja atividade lhes cause risco de vida ao entrar em contato com as proximidades da rede elétrica. É esta a interpretação adequada do art. 1o da Lei nº 7.369/85 combinado com o entendimento explicitado na OJ nº 324 da SBDI-1.

**PROMOÇÕES**

Afirmado pelo Egrégio Tribunal Regional que a promoção postulada não é automática, dependendo do preenchimento de requisitos, conforme norma empresarial, não há como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

**DESVIO DE FUNÇÃO**

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que a prova produzida nos autos demonstra que as tarefas desempenhadas pelo Reclamante mais se aproximam das tarefas próprias do cargo em que enquadrado do que às do cargo pretendido, de maior complexidade.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão regional está conforme às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-641/2003-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | PAULO ROBERTO MACHADO JOB |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELINO HAUSCHILD |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALSTOM ELEC - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. As notificações dirigidas ao INSS, autarquia federal, devem ser feitas de forma pessoal e não através de AR (art. 19 da Lei nº 10910/2004). Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado com previsão de parcelas devidamente discriminadas, embora de natureza indenizatória e que, por conseqüinte, não atraem a incidência da contribuição previdenciária. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-654/2004-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOÃO BATISTA GUIMARÃES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, à luz da Súmula nº 344/TST, declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em conseqüência, improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência, isento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Se o obreiro propôs reclamatória com o objetivo de receber diferença de multa do FGTS - decorrente dos expurgos inflacionários, reconhecida por meio da Lei Complementar nº 110/2001 - depois de decorridos mais de dois anos da edição dessa Lei, a ação é improcedente, porquanto prescrito o seu direito de ação, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
**RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. Recurso não conhecido.
**ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.
**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL**. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, proposta a reclamatória apenas em 12/07/2004, o direito de ação do obreiro está irremediavelmente prescrito, motivo pelo qual se declara improcedente a reclamatória. Recurso conhecido e provido.
**INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 36 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.** Prejudicada a análise da matéria.
**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS.** Prejudicada a análise da matéria. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-660/2003-124-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOSÉ GOMES FERNANDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ MARCOS BONINI |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS não depositado durante o período laboral.
**EMENTA:** DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONTRATO NULO - ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA Nº 363/TST
São devidos ao trabalhador contratado pela Municipalidade sem prévia realização de concurso público, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal, além da contração pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, os valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laboral.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-664/2003-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CALÇADOS AZALÉIA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SABRINA SCHENKEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | MANOEL CLAUDIONOR PAIVA CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUMBERTO BERNARDO SANRSLA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS - FRACIONAMENTO - PAGAMENTO EM DOBRO - INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL
As normas sobre duração da jornada de trabalho, concessão de intervalos diários e semanais para repouso, bem como férias anuais, são de cunho tutelar. Por meio delas, pretendeu o legislador assegurar melhores condições ao trabalhador, no exercício de suas atividades.
O descanso integra o estudo da higiene do trabalhador. Por ser meio de contenção da fadiga e estresse, tem natureza preventiva de disfunções.
Nesse contexto, entendeu o legislador que o fracionamento das férias em período inferior a 10 (dez) dias corridos constitui medida abusiva, porquanto frustra o objetivo do instituto, qual seja, proporcionar ao trabalhador período mais dilatado de descanso, garantindo, assim, sua higidez física e mental.
É incensurável, pois, a condenação imposta pelo Eg. Tribunal Regional, que decorre da interpretação sistemática da legislação pertinente à espécie.
Recurso de Revista conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-683/2002-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | WILLIANS RIBEIRO PINHEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO MELMAM |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDYCAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARLI LÍPARI DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS
1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.
2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.
3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional reconhecido a natureza indenizatória das verbas discriminadas no acordo judicial. Não configurada a fraude, tem-se por válido o acordo.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-683/2002-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AMÉRICO RUI ALVARENGA FILHO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO |
| **RECORRIDO(S)** | : | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES |
| **ADVOGADO** | : | DR. GISLANE LOPES DE SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).
**EMENTA:** LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Hipótese em que, ante a perda do objeto da reclamação dos autos e, pois, do recurso, declara-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-685/2003-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI |
| **RECORRIDO(S)** | : | MANOEL CORREIA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO SÉRGIO TONIOLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEANDRO BIONDI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentada, a decisão do Regional não comporta a censura argüida pela reclamada. Preliminar não conhecida. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas OJ's nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-702/1999-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | SUELI ANA DIAS DE ASSUMPÇÃO DO SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, dela conhecendo quanto ao tema "estabilidade acidentária", por inobservância da antiga Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI do TST, a qual foi convertida no inciso I da Súmula nº 396 do TST para, no mérito, dar- lhe provimento, restabelecendo a sentença primária, que deferiu apenas o pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. TRANSAÇÃO. PDV. A análise da matéria concernente ao PDV encontra-se preclusa, pois, como o recurso ordinário da reclamada não foi conhecido, o regional não emitiu nenhuma tese a esse respeito. Incidência da Súmula nº 297 do TST. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Inobservância da antiga Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI do TST, a qual foi convertida no inciso I da Súmula nº 396 do TST, efetivamente configurada. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Tendo conhecido do recurso por inobservância da antiga Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI do TST, a qual foi convertida no inciso I da Súmula nº 396 do TST, cumpre-me dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária, que deferiu apenas o pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. Recurso parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-703/2002-303-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FRITZ TRANS-SHOES AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES |
| **RECORRIDO(S)** | : | JAQUELINE SILVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADEMIR MARQUES WOLFF |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vale-transporte", por contrariedade à OJ nº 215 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização pelo não fornecimento de vales-transporte. Não conhecer quanto a horas extras.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A violação dos artigos. 818 da CLT e 333 do CPC foi expressamente afastada, e o teor do art. 74 apenas trata de quadro de horário e exigência de controle de freqüência, sem que isso signifique validade absoluta desses controles, até pela possibilidade de incorreção no preenchimento, o que terminou por acontecer, como se concluiu. A hipótese é de incidência da Súmula nº 126 do TST. Quanto ao 5º, II, da Constituição da República, incide a Súmula nº 297,I do TST. Revista não conhecida, no particular. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO. Nos termos da OJ nº 215 da SBDI-1/TST, é do empregado o ônus de comprovar a satisfação dos requisitos indispensáveis para a obtenção de vale-transporte. Revista conhecida por contrariedade à OJ nº 215 da SBDI-1/TST e provida. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-708/2004-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCO SALUSTIANO ALBINO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO WELLINGTON COSTA DE MESQUITA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante.

**EMENTA:** FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico do servidor, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que o Recorrido laborou sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-708/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DE RORAIMA |
| **PROCURADOR** | : | DR. MATEUS GUEDES RIOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | BEATRICE PINTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição da República de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso no tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-718/2004-811-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ABEILARD BARRETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ELISMAR PEREIRA DE BRITO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DINAIR FRANCO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, não conheço do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Em que pese a certidão de publicação do Regional quanto ao acórdão estar datada em 14/01/2005, a Agravante juntou ao processo, cópia autenticada do Diário da Justiça, em que consta a publicação do acórdão do Regional em 17/01/2005. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A submissão da empresa a instrumentos coletivos colacionados pelo reclamante se deu pela não comprovação por parte do recorrente de que atividade preponderante.

**Recurso de Revista não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-720/2003-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO PIAUÍ |
| **PROCURADOR** | : | DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FLORISMINO VIEIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARIA DE LUZ ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; dele não conhecer no que toca aos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei nº 4.546/92, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

**FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, se existente, seria indireta e reflexa. Inviável é o apelo por inobservância do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-748/2004-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PELÁGIO OLIVEIRA S.A. (FÁBRICA ESTRELA) |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO MARINHO LIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | WEVERGTON CARLOS GOES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329/TST

Ausentes os requisitos legais, como explicita a Súmula nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Entendimento mantido pela Súmula nº 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-756/2002-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | DIMAS MONTEIRO SAMPAIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL**

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 361 desta Corte.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS**

O adicional de periculosidade remunera o trabalho em condições de perigo, o que evidencia sua natureza salarial. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 264 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

Prejudicado.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS**

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Pertinência da Súmula nº 333/TST.

**RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA 1A RÉ**

Matéria não prequestionada (Súmula nº297/TST).

**HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO**

O Tribunal Regional assentou que, conquanto laborasse externamente, o Autor estava sujeito a controle de jornada. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

**FOLGA SEMANAL TRABALHADA - PAGAMENTO EM DOBRO**

O acórdão regional está em harmonia com a Súmula n° 146 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-760/2003-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ ROBERTO GALLO DE BORBA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "GARANTIA DE EMPREGO - DEFICIENTE FÍSICO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997).".

**GARANTIA DE EMPREGO - DEFICIENTE FÍSICO**

O art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estabelece garantia indireta de emprego, pois condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente reabilitado à contratação de substituto que tenha condição semelhante. Trata-se de limitação ao direito potestativo de despedir, motivo pelo qual, uma vez não cumprida a exigência legal, devida é a reintegração no emprego. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-786/2003-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | VERA REGINA OTTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, harmonizando o acórdão regional à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

1. Em 5/5/2005, mediante Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado no RR-272/2001-079-15-00.5, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho ratificou a Súmula nº 228, segundo a qual o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo.

2. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-797/1999-662-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO VALDIR ANTUNES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ROTTENFUSSER |
| **RECORRIDO(S)** | : | SINDICATO TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PASSO FUNDO E REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO
A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, havendo controvérsia acerca da relação de emprego, como o reconhecimento do vínculo empregatício apenas por decisão judicial, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Isto porque, sendo controvertida a natureza do vínculo, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-813/2003-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATÚ" S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ CARLOS PINGUEIRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO -RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. Recurso não conhecido.
**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** Em consonância com o disposto na OJ nº 115 da SDI-1/TST e os termos do § 6 º do artigo 896 da CLT, a análise da preliminar ficou limitada à indicação de violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. Intacto o citado dispositivo, porquanto o TRT afastou tanto a incidência da Súmula 362 do TST, como também apresentou elementos contrários à tese defendida pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.
**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Recurso de Revista não conhecido.
**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA 330 DO TST -** A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em inobservância ao ato jurídico perfeito, que, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Intacta a Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-842/2004-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MAURI RIBEIRO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a potencial violação constitucional, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao art. 7º, II, da CF, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para afastar da condenação o comando relativo ao fornecimento de guias do seguro-desemprego.
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. LIBERAÇÃO DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. NÃO CABIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ART. 7º, II, DA CF/88. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, II, da CF/88, quando o eg. Regional, a despeito de ter reconhecido a adesão do obreiro a Plano de Demissão Voluntária, condena a empresa a fornecer guias de seguro-desemprego. **Agravo de Instrumento a que se empresta provimento,** ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.
**II - RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. LIBERAÇÃO DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 7º, II, DA CF/88**. Nas hipóteses de adesão a Plano de Demissão Voluntária, não há falar em liberação de guias do seguro-desemprego. Precedentes das 2ª e 3ª Turmas.
**Recurso de Revista ao qual se conhece, por violação constitucional, e ao qual se empresta provimento** para afastar da condenação o comando relativo à liberação de guias do seguro-desemprego.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-852/2001-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |
| **RECORRIDO(S)** | : | SEVERINO RAMOS DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR TADEU ORDINE |
| **RECORRIDO(S)** | : | MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por conseqüência, excluí-la da lide.
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Constata-se a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, que foi aplicada a caso que não rege. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
**II - RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE.** A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-855/2004-036-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | SALVADOR MARINHO PIZZOLIO ALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELCIO LIMA DO PRADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.
In casu, as custas comprovadas às fls. 403 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária, permitem a identificação das partes e do processo, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na sentença.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-859/2003-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATÚ" S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE |
| **RECORRIDO(S)** | : | JAIR NERY LEOPOLDINO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO -RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. Recurso não conhecido.
**PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** Em consonância com o disposto na OJ nº 115 da SDI-1/TST e os termos do § 6 º do artigo 896 da CLT, a análise da preliminar ficou limitada à indicação de violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. Intacto o citado dispositivo, porquanto o TRT afastou tanto a incidência da Súmula 362 do TST, como também apresentou elementos contrários à tese defendida pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.
**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Recurso de Revista não conhecido.
**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA 330 DO TST -** A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em inobservância ao ato jurídico perfeito, que, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Intacta a Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-861/2002-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CLEMENTINO FERRO DE FREITAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIR ARNO BONACINA |
| **RECORRIDO(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - CRT |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 10, I, do ADCT para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 10, I da Constituição Federal e dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, observando-se os índices previstos na LC 110/01, limitado o principal ao valor declinado na inicial.
**EMENTA:** I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO DE ADESÃO. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o Termo de Adesão, a que se refere o artigo 4°, I da Lei Complementar nº 110/01, não constitui requisito indispensável para propositura de ação judicial que visa o recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS, reconhecido por força da referida lei, sendo que o mencionado documento é necessário apenas para se postular administrativamente os expurgos inflacionários junto à Caixa Econômica Federal. Agravo provido por possível violação ao artigo 10, I da Constituição Federal.
**II-RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO DE ADESÃO.** O Termo de Adesão a que se refere o artigo 4°, I da Lei Complementar nº 110/01 não constitui requisito indispensável para propositura de ação judicial que visa o recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS, reconhecido por força da referida lei, sendo que o mencionado documento é necessário apenas para se postular administrativamente os expurgos inflacionários junto à Caixa Econômica Federal. A questão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% do FGTS está pacificada no âmbito desta Corte com a edição da OJ n° 341 da SDI-1 do TST. Conheço.
**2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Não são devidos os honorários advocatícios quando o autor não estiver assistido pelo sindicato de sua categoria, a teor da OJ n° 305 da SDI-1 do TST e Súmula 219 e 329 do TST. Não conheço. Revista conhecida em parte e provida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-862/2002-653-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADELSO PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e quanto ao tópico "Sociedade de Economia Mista - Despedida Imotivada - Possibilidade", por violação ao art. 173, § 1º da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e excluir da condenação a reintegração do Reclamante ao emprego, com os consectários legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE**

O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República dispõe que empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-870/2002-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOÃO ANTÔNIO ROSSI JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "integração da comissão na verba salarial" e "multa convencional - horas extras"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

**INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES DE SEGURO NOS SALÁRIOS**

O acórdão regional está conforme à Súmula 93 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-885/2002-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | FREDERICO KILER |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas HORAS EXTRAS e FGTS SOBRE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por contrariedade à Súmula nº 381/TST) (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Hipótese em que o TRT concluiu que a prestação de horas extras foi devidamente comprovada a partir da prova oral e desconsiderou os cartões de ponto, como meio de prova, porque foram britanicamente anotados. Ausência de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque, contrariamente ao que pretende o Reclamado, as horas extras foram suficientemente comprovadas pelo Reclamante. Tese recorrida que se encontra em sintonia com o item III da Súmula nº 338/TST, verbis: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003) ". Superada eventual divergência (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS SOBRE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Matéria que não foi prequestionada, sem oposição de Embargos de Declaração. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão do TRT que contraria o disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-889/2000-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SIDINEI FERMIANO DE MORAES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARLINDO SALES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

**HORAS EXTRAS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

1. A Recorrente não impugnou, em suas razões de Recurso de Revista, fundamentos do acórdão regional suficientes para manter a conclusão do julgado quanto à não-aplicação do artigo 243 da CLT e da Súmula nº 61 deste Tribunal.

2. No que se refere à alegada contrariedade à Súmula nº 85 do TST, constata-se, da leitura do acórdão recorrido e das razões recursais, que os argumentos da Recorrente estão dissociados dos fundamentos do Eg. Tribunal Regional.

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-897/2003-001-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO EDNIR DE CAMPOS LEITE E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudenial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-902/2002-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | REFRESCOS GUARARAPES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADEILTON ROSENDO BARBOSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST e ADICIONAL DE HORAS EXTRAS (QUADRO FÁTICO: MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. JORNADA DE TRABALHO COM EXISTÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, ROTEIROS PRÉ- ELABORADOS E FORNECIDOS DIARIAMENTE PELA RECLAMADA. REMUNERAÇÃO MISTA COMPOSTA DE SALÁRIO FIXO E PARCELA VARIÁVEL DENOMINADA "PRÊMIOS POR ENTREGA DE VENDAS". AUSÊNCIA DE CONTROLE E DISTINÇÃO DAS ENTREGAS FEITAS NO HORÁRIO NORMAL E/OU EM SOBREJORNADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340/TST. DIREITO A HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DE ADICIONAIS), mas conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Contrariamente ao afirmado no Recurso de Revista, não foi violado o art. 477 da CLT, nem contrariada a Súmula nº 330/TST, porquanto o acórdão recorrido registra a existência, no verso do TRCT, de ressalva expressa e específica quanto aos limites da quitação, como também que os títulos postulados não figuram dentre as parcelas discriminadas no referido recibo de fl.51. Transcrição de aresto que não é válido, por ser oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS (QUADRO FÁTICO: MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. JORNADA DE TRABALHO COM EXISTÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, ROTEIROS PRÉ-ELABORADOS E FORNECIDOS DIARIAMENTE PELA RECLAMADA. REMUNERAÇÃO MISTA COMPOSTA DE SALÁRIO FIXO E PARCELA VARIÁVEL DENOMINADA "PRÊMIOS POR ENTREGA DE VENDAS". AUSÊNCIA DE CONTROLE E DISTINÇÃO DAS ENTREGAS FEITAS NO HORÁRIO NORMAL E/OU EM SOBREJORNADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340/TST. DIREITO A HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DE ADICIONAIS)**. Impossibilidade de se reconhecer ofensa à literalidade do art. 62, I, da CLT e de se afastar a inaplicabilidade da Súmula nº 340/TST em decorrência do quadro fático registrado pelo TRT. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Revista não conhecida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme jurisprudência pacífica do TST, "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, DJ 11.08.2003). Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-905/2002-102-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP |
| **ADVOGADO** | : | DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROSIMEIRE DIAS DE AZEREDO COUTINHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ANTÔNIO ARAKAKI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ADMISSÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98

A orientação deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição alcança o servidor público estatutário e o celetista, desde que integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e tenha sido admitido por concurso público, antes da Emenda Constitucional nº 19/98. O acórdão regional está conforme ao entendimento consagrado na Súmula nº 390, item I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-931/2003-006-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMANUEL TEÓFILO FURTADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDUCADORA E EDITORA S/C LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que a julgue, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL - DANO MORAL

1. Segundo o princípio da boa-fé objetiva, que se aplica a todos os contratos, inclusive trabalhistas, previsto nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil, as partes devem agir em conformidade com parâmetros razoáveis de boa-fé, tratando o contratante como parceiro e buscando relação de cooperação.

2. De acordo com as novas diretrizes do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva deve informar todas as fases do contrato.

3. Conclui-se, dessarte, pela competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de indenização por danos morais ocorridos nas negociações preliminares, porque decorre de relação de trabalho, ainda que na fase das tratativas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-960/2003-002-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | VALDETE DA SILVA REIS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GENI MARTINS DA ROSA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SERVIMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANIEL SILVA CASCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS
1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.
2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-962/2001-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DÉCIO GONÇALVES DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FABIANA BARBOSA MASSARI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional e aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho e conhecer quanto às horas extras por contrariedade à Súmula 85 do TST e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão, deferir o pagamento como extra das horas que ultrapassarem a jornada semanal.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO. A Súmula 85, item III, dispõe que: "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Assim, dilatada a jornada máxima semanal, resta evidenciada a contrariedade à Súmula 85 do TST. Agravo provido.
**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Quanto ao primeiro tema, aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, houve a decisão do regional no sentido de que há "jurisprudência pacífica em torno da matéria ora abordada, no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do pacto laboral, iniciando-se, a partir daí, novo contrato de trabalho". Em relação à limitação do adicional de horas extras, aduziu que "as horas efetivamente trabalhadas já foram remuneradas de forma singela, fato esse que está comprovado documentalmente nos autos. E essa remuneração engloba tanto a jornada legal quanto a extraordinária, resultando na condenação apenas dos adicionais de horas suplementares." (fls. 801/802). Assim, não vislumbro violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Não conheço.
**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177/SDI-I.** Como a decisão do Regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ 177 da SDI-1), a revista encontra óbice intransponível nas disposições da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Não conheço.
**HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO.** O acórdão recorrido, reconhecendo a dilatação da jornada máxima semanal e deferindo apenas os adicionais de horas extras, contrariou o item III da Súmula 85 do TST. Conheço. Revista conhecida em parte e provida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-962/2003-020-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ FERNANDES DE ASSIS FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.
MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO
Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".
Dessarte, embora o Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ele suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.
Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância dos ditames da lei vigente ao tempo em que se consumou (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-964/2003-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ANTÔNIO CARNEIRO DE ALMEIDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VINÍCIUS TENÓRIO MONTEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos em juízo - prescrição - termo inicial" por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 13ª Região, a fim de que julgue a lide, como entender de direito; III - julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso.
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL
Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento Recurso de Revista.
**II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**
Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-975/2001-118-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | PAULO ROBERTO MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "BANESPA - Programa de Incentivo à Demissão Consentida - Coisa Julgada - Transação - Quitação do Contrato de Trabalho". Conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.
**EMENTA:** BANESPA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - COISA JULGADA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação abrange apenas os valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. A transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precipuamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Não conhecido.
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ nº 124 da SDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.002/2004-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MOISÉS FRANCISCO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VIRGÍNIA DE ALBUQUERQUE SILVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e limitar a condenação ao levantamento dos depósitos do FGTS; não conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios".
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS
A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.008/2001-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ ALVES LIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA Nº 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE. Por ser a Reclamada concessionária de transporte coletivo, verifica-se contrariedade, em tese, à Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA**. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas permissio- nárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 desta Corte, porquanto não há intermediação de mão-de-obra que defina a doutrina e a jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza Administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. A reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços. Inaplicáveis, desta feita, in casu, as disposições do inciso IV da Súmula nº 331/TST, já que a atuação da SPTRANS limita-se ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da atividade atribuída em concessão à MASTERBUS, atribuições que não lhe transferem, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento desta em relação aos seus empregados. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-1.009/1997-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : MARTA NOUGUE ROBERTELLI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais. Reajuste de 26,06%. Plano Bresser. Banco Banerj S.A. Acordo coletivo 1991/1992. Cláusula Quinta. Eficácia. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado a pagar diferenças salariais decorrentes da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, limitada a condenação ao período de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06% . PLANO BRESSER. BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. EFICÁCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SDI-1 DO TST. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e não a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza protetora do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, à confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.
**CONVENÇÃO COLETIVA DE 1992/1993. CLÁUSULA 3ª.** Aplicação da Súmula nº 297/I do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : A-RR-1.048/2003-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : VALDINEI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM AGRAVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SBDI-2/TST - Por aplicação dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, os Embargos de Declaração ao despacho que não conheceu do Recurso de Revista devem ser recebidos como Agravo, com fundamento no artigo 247, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal Superior e na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1/TST.
**PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -** Quanto à violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, trata-se de inovação recursal, já que o dispositivo não foi prequestionado, o que sequer foi levantado em sede de Revista, a atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. Ademais, ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa que foram fundamentados com os meios e recursos a ela inerentes. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : A-RR-1.058/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO DE L. C. XAVIER
AGRAVADO(S) : CECÍLIO MINORU TSUKADA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Na decisão agravada, ficou explícito que, à época da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava estabelecida, o que somente ocorreu com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que não se há de falar em ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-1.060/2003-059-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ GARUFFE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A decisão que convalida deserção decretada tão-somente por força do preenchimento incorreto do código de arrecadação na guia DARF importa em virtual violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.
**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar a deserção do apelo pelo incorreto preenchimento da guia DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-1.078/2003-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.
**FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.
A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO : RR-1.088/2003-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.
**FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.
A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO : RR-1.102/2001-125-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ CLEMENTE
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 113 DO TST" e "ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS", por divergência jurisprudencial com as Súmulas nºs 113 e 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras nos sábados e determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subseqüente ao vencido, nos termos da Súmula nº 381 do TST.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. O fato de o trabalhador aderir a programa de desligamento voluntário não o impede de buscar, na Justiça do Trabalho, verbas referentes ao contrato laboral havido e que não foram pagas, ante os termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Ademais, nos termos do item I da Súmula nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Revista não conhecida, no particular. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 113 DO TST. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, e por isso não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração. Revista conhecida por dissenso jurisprudencial e provida. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO : RR-1.111/2003-117-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAULA VAZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, INCISO I, DA CLT. O Regional, no conjunto fático-probatório, revelou que a Reclamada tinha um controle da jornada de trabalho do Reclamante, mesmo que indiretamente, em decorrência da obrigação de comparecimento diário, no início e no término do expediente. Havia controle pela fiscalização das entregas de cada cliente, da maneira correta, bem como a obrigatoriedade do cumprimento de rota preestabelecida, com lista de clientes a serem visitados e a ordem em que cada entrega devia ser efetuada. O controle de jornada afasta a incidência da excepcionalidade inserida no artigo 62, inciso I, da CLT. Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-1.129/2003-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HUMBERTO LUSVARD NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTUR BENEDITO DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.
**Recurso de Revista não conhecido.**
FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se cogita ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito, em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, porque a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.
A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.
**Recurso de Embargos não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.141/2003-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | SEBASTIÃO CARLOS RODRIGUES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.
**FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.
A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.144/2002-491-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | JACKSON LIMA ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, por aparente divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele parcialmente conhecer, por divergência jurisprudencial e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento para determinar a observância do teto e da média para fins dos cálculos de complementação de aposentadoria.
**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCI 219. APOSENTADORIA INTEGRAL. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA E DO TETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional revela-se em aparente conflito com a jurisprudência acostada na revista. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de ocorrência de divergência jurisprudencial, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.
**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 249, § 2º, DO CPC.** Na forma da legislação citada, não se pronuncia a nulidade nos casos em que a decisão de mérito favorece a parte recorrente. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula de n°327 do TST, a revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Impõe-se a ratificação da condenação em honorários assistenciais, quando observadas as Súmulas de nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCI 219. APOSENTADORIA INTEGRAL. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA E DO TETO. OJSBDI1 DE N° 18, ITENS II, III e IV, DO TST. Pacificada no âmbito do TST a jurisprudência no sentido de que aos empregados admitidos pelo Banco do Brasil na vigência da FUNCI 219 é devida a complementação de aposentadoria integral, contudo deve-se observar o teto e a média, conforme estabelecido na OJSBDI1 de nº 18, itens II, III e IV, do TST. Não observada tal diretriz, forçoso modificação do deliberado. Recurso de Revista a que se conhece, no ponto, por divergência jurisprudencial e a que se empresta parcial provimento para determinar a observância da média trienal e do teto, para fins do pagamento das diferenças da complementação de aposentadoria.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.175/2001-332-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA |
| **RECORRIDO(S)** | : | VILSON DOS SANTOS MARCELO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - A decisão extra petita ocorreria se não contemplasse questão não incluída no pedido e na contestação, ou seja, se decidisse fora do pedido. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-1.181/1998-056-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | WALDIR MENDES CORRÊA FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER |
| **AGRAVADO(S)** | : | PREV ODONTO PREVENÇÃO DIAGNÓSTICO E ODONTOLOGIA RESTAURADORA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO DA CTPS. PROCEDIMENTO EFETUADO PELA VARA DO TRABALHO. DESCABIMENTO DE MULTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A incidência da Súmula nº 296/I do TST foi de novo demonstrada, e não merece reparo. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.181/2003-023-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COGNIS BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANA DE SOUZA MILITÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Na hipótese, o Recurso Ordinário foi interposto pela Reclamante que se insurgiu contra a prescrição total decretada pelo juízo de primeiro grau e postulou o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada. As matérias mencionadas pela Reclamada, com exceção da incidência da Súmula 330 do TST, eram passíveis de análise pelo TRT, por se tratarem de questões de ofício, conforme previsto no artigo 301, parágrafo 4º, do CPC. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, à luz da Súmula 297, item III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Não há nulidade a ser declarada, pois as questões são passíveis de devolução mediante recurso de revista. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.
**PRELIMINAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA -** A Reclamada sustenta que o TRT, ao ter afastado a incidência da prescrição total, deveria ter remetido o processo ao juízo de origem para que examinasse a questão de direito. Vale acrescentar que, a supressão de instância somente ocorreria se a matéria não analisada no primeiro grau de jurisdição fosse autônoma, o que não é o caso. Havendo a impugnação da matéria principal via Recurso Ordinário, é devolvida ao TRT a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515 do CPC), ficando também submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas (art. 516 do CPC). Aplicação da Súmula 393 do TST.
Intactos em suas literalidades o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. **Recurso de Revista não conhecido.**
RITO SUMARÍSSIMO - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Intacto o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e inaplicável a Súmula 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.
**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - DENUNCIAÇÃO DA LIDE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - A matéria é examinada em conjunto, já que as preliminares, na hipótese, se confundem com o mérito. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.
**CORREÇÃO MONETÁRIA -** A devolução do recurso, por se tratar de rito sumaríssimo, conforme o já expresso, está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. No particular, não há indicação de violação de norma da Constituição da República, ou mesmo indicação de inobservância de Súmula do TST, pelo que, o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.192/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COINBRA-FRUTESP S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO MAZOCO FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO BIENAL. Tese recorrida convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST (DJ 10/11/2004). Ausência de violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição e de contrariedade à Súmula nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.
**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** Condenação imposta pelo TRT em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST (DJ 22/06/2004). Ausência de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da Constituição (ato jurídico perfeito), porque a responsabilidade do empregador resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.193/2003-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | DUILIO JOSÉ DE SOUSA DAMICO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO GUENJI KOGA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.
**FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.
A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-1.203/2003-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudenial no 344 da C. SBDI-1.
Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.244/2002-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HUMBERTO GOBBI |
| **ADVOGADO** | : | DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADIR LEITE PEREIRA DÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RONNEY ALMEIDA GONÇALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - APOSENTADORIA - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível nas hipóteses de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.275/2001-011-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CARLOS ANTÔNIO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÉLCIO NACUR REZENDE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO", por violação ao art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita e isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESFUNDAMENTADO

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30-05-1997)".

**JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO**

Na forma do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.294/2001-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. RONALDO LOPES LEAL** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | GELSON GARIOLI E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER |

**DECISÃO:**Após a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi reformular seu voto, por maioria, conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

**EMENTA:** "TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - O quadro fático-probatório traçado pelo TRT noticia que a condenação diz respeito à parte do trajeto dentro da reclamada, pelo que realmente não havia transporte público regular, sendo que, pela inspeção judicial, verificou-se que a portaria da empresa distava 6 km do local de trabalho, configurando local de difícil acesso. Não se há falar em atrito com a Súmula 90 do TST e a ex-Súmula 324 do TST, porquanto a primeira foi observada, conforme o item I, com a nova redação, e a última convertida no item III da Súmula 90 do TST, já que há mera insuficiência de transporte, situação não verificada no processo. Da mesma forma, intacto o artigo 4º da CLT, porquanto o trecho servido pelo transporte da reclamada era interno e considerado de difícil acesso." Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MISERABILIDADE JURÍDICA. PRESUNÇÃO. Consoante diretriz traçada pelo Enunciado nº 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, **o direito a honorários advocatícios decorre da assistência judiciária sindical que lhe é prestada e da miserabilidade jurídica do empregado, a ser comprovada por percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou por situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e da família**. Diante de tais exigências, conclui-se que para a concessão do benefício de assistência judiciária nesta justiça especializada, a miserabilidade jurídica do empregado não pode ser simplesmente presumida. Trata-se de ônus probatório imposto ao trabalhador que demanda sob patrocínio do sindicato da categoria profissional.

Conclui-se, portanto, que não foram atendidas todas as hipóteses de cabimento da parcela em discussão, previstas no Enunciado nº 219 do TST, qual seja, in casu, a presença do pressuposto da miserabilidade jurídica do empregado.

**Recurso de revista conhecido e provido para excluir os honorários advocatícios da condenação.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.322/2001-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PIRELLI PNEUS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALFONSO DE BELLIS |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ ANTÔNIO BAZOTTI |
| **ADVOGADO** | : | DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS LIBERATÓRIOS RESTRITOS. Incidência da Súmula nº 330 do TST. Revista não conhecida, no particular. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Revista não conhecida. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.386/2004-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LEONICE MARIA HALMENSCHLAGER |
| **ADVOGADO** | : | DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICABILIDADE DO ART. 35 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

1. A previsão de aplicação de multa por litigância de má-fé harmoniza-se com os princípios do Processo do Trabalho.

2. O recolhimento da multa por litigância de má-fé constitui pressuposto extrínseco de recorribilidade. Interpretação conforme ao art. 35 do CPC.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-1.409/2003-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI |
| **AGRAVADO(S)** | : | EVALDO BATISTA MANOEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudenial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.411/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **RECORRENTE(S)** | : | OSVALDO MOSCA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Conhecer da revista por violação ao art. 7o, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição acolhida, determinar o retorno dos autos ao regional para que prossiga no julgamento das demais matérias contidas no recurso.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal na decisão que, ao interpretar referido dispositivo constitucional, fixa a data da extinção do contrato de trabalho como início da contagem do prazo prescricional. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS.** Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, impondo-se o conhecimento da revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.420/2001-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ ÍTALO THOMÉ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS", por divergência jurisprudencial com a Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subseqüente ao vencido, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. O fato de o trabalhador aderir a programa de desligamento voluntário não o impede de buscar, na Justiça do Trabalho, verbas referentes ao contrato laboral havido e que não foram pagas, ante os termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Ademais, nos termos do item I da Súmula nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Revista não conhecida, no particular. ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.421/2002-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILBERTO S. DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | NIVALDO ZULMIRO DE LIMA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal a quo asseverou a existência de horário de trabalho e de controle da jornada do Reclamante. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE CÁLCULO**

O Tribunal Regional decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 368, item III.

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.478/1991-721-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CARLOS CORREA RAMOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DILMA DE SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VANESSA BARGA SALATINO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - RECURSO - TRANSMISSÃO POR FAC-SÍMILE - ORIGINAL SEM A FOLHA DE ROSTO - CONHECIMENTO - O Regional não conheceu do Agravo de Petição do Reclamante, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade, já que, conforme a Lei nº 9800/99 e o Provimento nº1/2001 daquele TRT, é indispensável para o conhecimento do recurso transmitido por fac-símile a apresentação da folha de rosto com original do recurso interposto. Para se constatar a alegada violação dos artigos

5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição da República, de plano, deveria ser analisado o conteúdo do Provimento emitido pelo Regional, ou seja, verificar se o referido ato regulamentar extrapolou os limites impostos na Lei nº 8900/99, de natureza infraconstitucional, e somente após verificar se houve ou não, pelo TRT, invasão da competência legislativa. Se o Regional apenas regulamentou, na esfera de atuação do TRT, regras para interposição de peças, mediante utilização do sistema de fac-símile e dentro dos limites da Lei Federal nº 8.900/99, não se há falar em invasão de competência e, ainda, em ofensa ao princípio da reserva legal. Somente após a verificação do conteúdo do Provimento expendido pelo TRT e da Lei nº 8.900/99, é possível se estabelecer a violação às normas constitucionais mencionadas. A questão, portanto, demanda exame de matéria infraconstitucional, o que afasta a violação literal a dispositivo da Constituição da República, conforme previsão do § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-RR-1.524/2001-002-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | LEOVEGILDO GONÇALVES FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 E DA SÚMULA 363 DESTA CORTE. O quadro argumentativo explicitado nos Embargos Declaratórios pelo Reclamante não se enquadra nos estritos limites de cabimento do recurso (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos Declaratórios rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.529/2002-006-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JÚLIO CESAR CARMO DE ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários Advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula nº 219 do TST.
**HORAS EXTRAS E REFLEXOS - AMPLITUDE DO ARTIGO 62, I, DA CLT**
O Tribunal Regional reconheceu que o Reclamante trabalhava subordinado a horário. Entendimento diverso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula nº 126 do TST.
**PRÊMIO POR OBJETIVO - ÔNUS DA PROVA**
A controvérsia foi solucionada à luz dos fatos e provas trazidos aos autos, não havendo emissão de tese acerca do ônus da prova. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.
**FORMA DE LIQUIDAÇÃO**
O acórdão regional, ante a complexidade da apuração, manteve a liquidação por arbitramento, que encontra amparo no art. 606, II, do CPC. Dessarte, impertinente a alegada violação ao art. 620 do CPC, que dispõe sobre o meio de execução menos gravoso para o devedor.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-1.558/2003-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ ELÓI DE CASTILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudenial no 344 da C. SBDI-1.
Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.688/2001-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO VON ZASTROW |
| **RECORRIDO(S)** | : | VILSON RUVIERE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no Mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência de correção monetária a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FIP - ÔNUS DA PROVA
Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que as folhas individuais de preça (FIP) podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que suficiente para convencer o julgador, a teor da Súmula nº 338 do TST. Por seu turno, demonstrado o labor extraordiná configura-se a natureza fático-probatória da controvérsia. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.
**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO**
A Súmula nº 253 do TST consolida jurisência acerca de "gratificação se". Dessarte, não se divisa con ao entendimento jurispruden desta Eg. Corte, porquanto o Tribunal a quo consigna que a gratifição era paga mensalmente.
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**
Esta Eg. Corte entende que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Súmula nº 381 do TST.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
O acórdão recorrido está fundamentado na verificação fática de que o Recla atendeu aos requisitos necessá ao deferimento da verba honorária. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.
Recurso parcialmente conhecido e pro

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.702/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CTM CITRUS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO DE SIQUEIRA FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA - A presente ação foi processada sob o rito sumaríssimo, e, portanto, o Recurso de Revista, tem cabimento restrito à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade às Súmulas desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Inviável estabelecer o dissenso de julgados, pelo que o Recurso, no particular, está desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.
**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Intacto o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e inaplicável a Súmula 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.
**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -** A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na LC nº 110/2001. O ato jurídico perfeito, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.725/2002-037-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALCINEIDE RIBEIRO LOSADA FERRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SANDRA MARIA KUZAVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reputar indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA
A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.734/2002-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | BENILDES DOS SANTOS SILVESTRE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR
O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para essa localidade.
Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.770/1998-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CONSTRIL - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ BERNARDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista, não conhecer no tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e conhecer no tema "deserção - Instrução Normativa no 18 do TST", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastada a deserção, julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.
**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA No 18 DO TST
Demonstrado que o Recurso de Revista comporta conhecimento por violação ao art. 5o, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seu processamento.
**2. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal a quo explicitou os motivos pelos quais considerou deserto o Recurso Ordinário da Reclamada.
**GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA No 18 DO TST**
Preenchidos os requisitos dispostos na Instrução Normativa nº 18 do TST, o não-conhecimento do Recurso, por deserção, viola o art. 5º, LV, da Constituição da República. O equívoco no preenchimento do código de recolhimento constitui mera irregulari formal, que não compromete a validade e a eficácia do ato processual praticado, porquanto a guia de recolhimento permite a identificação do processo a que está vinculado.
Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.813/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | PANIFICADORA TOCANTINS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO QUINTELA COUTO |
| **RECORRIDO(S)** | : | PATRÍCIA MARIA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO MARANSALDI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR
O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para essa localidade.
Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.844/2002-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JUSCELINO GOMES MACHADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO RUSSO |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADHEMAR F. DE CARVALHO NETTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida em contra-razões; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional"; conhecer do Recurso de Revista no tópico "Intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento da totalidade do intervalo intrajornada, como extraordinário.
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA
Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus às horas extras pela não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.913/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | APOIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS RIBEIRO MARQUES |
| **RECORRIDO(S)** | : | SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FABRÍCIO EMANUEL MENDES BEZERRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR
Além de carecer do devido prequestiona a alegação de violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.
**REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC**
A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.943/2002-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOÃO MARTINS PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON MORENO LUCILLO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALCOA ALUMÍNIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO GONTIJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, quanto à condenação de intervalo intrajornada, fixando o valor da condenação em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a inversão do ônus da sucumbência.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - Por virtual violação do art. 71, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - É entendimento desta Corte, cristalizado na OJ nº 342 da SBDI-1/TST, que a concessão do intervalo intrajornada é norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes e, por estar relacionada à medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, está fora de acordo ou até mesmo convenção coletiva de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.030/2001-021-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PAULO MENEGUETTI E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALECIO GOMES NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTONIO FREIRE DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. IRACI DA SILVA BORGES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer dos outros tópicos do recurso.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO
Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.
**HORAS IN ITINERE**
O Tribunal Regional entendeu que, diante do acordo firmado pelas partes, no sentido de que o tempo de deslocamento era de doze minutos, incumbia aos Reclamados demonstrar que o local de trabalho não era de difícil acesso. Assentou que, desse encargo, os Réus não se desvencilharam. Incidência da Súmula nº 126/TST.
**DESCONTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE**
A Corte de origem reformou a r. sentença para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação.
Assim, constata-se a ausência de interesse dos Reclamados, no particular.
Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.065/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | VIAÇÃO CASTRO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ BERNARDO DO NASCIMENTO NETO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR
Além de carecer do devido prequestiona a alegação de violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.
**REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC**
Além de carecer do devido prequestiona a alegação de violação ao art. 13 não prospera diante do entendimento pacífico desta Eg. Corte de que a regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.092/2001-117-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ EDUARDO FERNANDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral.
**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.
A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**
Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-RR-2.102/2000-001-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | ANTONIO DE BRITO NOGUEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 E DA SÚMULA 363 DESTA CORTE. O quadro argumentativo explicitado nos Embargos Declaratórios pelo Reclamante não se enquadra nos estritos limites de cabimento do recurso (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos Declaratórios rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.102/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADORA** | : | DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO APARECIDO MENEGHEL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELZA MOTA DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARMELA LOBOSCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Obstáculo cognitivo da OJ 115 da SDI-1/TST. Não conhecido.
**INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO**. Violações legais e divergência jurisprudencial não configuradas, diante do quadro fático soberanamente revelado pelo Regional. Não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.110/2001-035-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIANA MATILDES DE JESUS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PRISCILA SAMUEL GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescritas as pretensões relativas ao 1º contrato de trabalho, extinto pela aposentadoria voluntária, consoante Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE HAVER DIREITOS ORIUNDOS DO PRIMEIRO CONTRATO EXTINTO HÁ MAIS DE DOIS ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A partir de então, nova relação contratual se forma.

A contagem do prazo prescricional, estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, para haver direitos relativos ao contrato original, tem início no seu término.

Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-2.141/2000-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | **:** | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | MARIA CÂNDIDA MACHADO PESSOA |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. IVANDEL GONÇALVES LINS |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Não conhecer à revista quanto a preliminar de nulidade e conhecer quanto à nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho, restringindo a condenação ao número de horas deferidas sem o adicional, levando-se em consideração o valor da hora do salário mínimo, e ao FGTS sem a multa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO. O Regional deu provimento ao recurso da reclamante para afastar a nulidade do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1o Grau para julgamento dos pedidos. Em novo pronunciamento, agora ao apreciar o recurso da União Federal e a remessa necessária, o Regional manteve a sentença. A primeira decisão proferida tem cunho interlocutório, tanto que o primeiro recurso de revista não foi conhecido pelo óbice da Súmula 214 desta Corte. Assim, a parte não pode ser obrigada a apresentar fundamentos no tocante à nulidade contratual, eis que sobre esta questão o Regional já havia se pronunciado. Seguindo essa linha de raciocínio somente em sede de Recurso de Revista é que poderia ser impugnado o acórdão que afastou a declaração de nulidade, sendo certo que a investigação sobre o prequestionamento da matéria deve ter por base o primeiro acórdão. Ausente o óbice da Súmula 297 desta Corte, impõe-se o provimento do recurso por possível ofensa ao art. 37, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 363 da CLT. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A revista não veicula por argüição de nulidade fundada em afronta ao art. 5o, LIV, da CF, a teor da OJ 115 da SBDI-1 desta Corte. Não conheço.

**2. NULIDADE DO CONTRATO.** Como o Regional adotou entendimento no sentido de imprimir efeitos jurídicos ao contrato de trabalho mantido com a União Federal, não obstante a inequívoca ausência de concurso público, tem-se como violado o art. 37, II e § 2º, da CF e também a contrariedade à Súmula 363 desta Corte, impondo-se o conhecimento da revista. No mérito, decide-se pela nulidade do contrato de trabalho, provendo-se o recurso de revista para adequar os efeitos do contrato ao entendimento contido na Súmula 363 desta Corte. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-2.158/1998-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | O TELHEIRO COMERCIAL DE MADEIRA LTDA. |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. EUGÊNIO ESTRELA CORDEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | THEOBALDO BORGES DOS SANTOS FILHO |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. ANTÔNIO AMARAL SOUTO |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | NERIMAR GONÇALVES JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. VALCI BARRETO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade emprestar provimento ao agravo de instrumento do reclamante ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, convertendo-o em recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação; conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastada a deserção do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem a fim de que o aprecie como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. POTENCIAL OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional julga deserto agravo de petição por falta de recolhimento das custas fixadas na sentença de conhecimento. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se examina com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

**2.2. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF.** A falta de quitação das custas arbitradas na sentença proferida no processo de conhecimento pode gerar a deserção do recurso ordinário, se interposto (art. 789, § 1º, da CLT), e/ou a execução da respectiva importância, nos termos do art. 876 e seguintes da CLT, jamais, a deserção do agravo de petição. Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e a que se empresta provimento para, afastada a deserção do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem a fim de que o aprecie como entender legítimo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-2.185/2002-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | **:** | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | ANDRESA MATOS GUDELUNAS |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | BANCO BANESTADO S.A. |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Banco Banestado S.A. ao pagamento do período de 45 (quarenta e cinco) minutos, correspondente ao lapso temporal não usufruído do intervalo intrajornada, na forma do art. 71, § 4º, da CLT e reflexos correspondentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA

Estipulada jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada. Por seu turno, o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-2.217/2001-445-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | **:** | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | **:** | DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | VALTER JOSÉ DA CRUZ |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. NILTON TADEU BERALDO |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | CONSTRUDECOR S.A. |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-2.226/2000-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | JORGE FERREIRA DE MORAES |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. LUIZ CARLOS TONIN |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. FLÁVIO DE JESUS FERNANDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastada a prescrição reconhecida, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMISSÕES. REDUÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Declarado bienal o prazo para o exercício do direito de ação, contado a partir da suposta alteração contratual que resultou em prejuízo econômico para o empregado (redução dos valores de comissões), impõe-se admitir o processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMISSÕES. REDUÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF. OJSBDI1 DE Nº 248.** 1. Preconiza a OJSBDI1 de nº 248 que tratando-se de ação que envolva pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da mudança da forma de remuneração, em face da redução do valor das comissões, a prescrição incidente à espécie é a nuclear, nos termos da Súmula de nº 294 do TST. 2. Nesse diapasão, a actio nata inicia-se no momento em que ocorreu a lesão e se consuma no prazo qüinqüenal subsequente. 3. O prazo bienal, na espécie, é aplicável apenas quando extinto o contrato de trabalho, não havendo razão em se falar na sua incidência a partir da suposta alteração contratual efetivada pelo empregador. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao artigo 7º, XXIX, da CF/88, e a que se empresta provimento para, afastada a prescrição reconhecida, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **ED-RR-2.390/2000-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **EMBARGANTE** | **:** | ANTÔNIO OSVALDO CAROSI |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **EMBARGADO(A)** | **:** | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR |

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 253 DESTA CORTE. Extrai-se dos embargos de declaração apenas a insurgência da parte com o que restou decidido, uma vez que esta Turma expôs de forma clara as razões para conhecimento da revista, afastando, em conseqüência, os demais óbices à veiculação do apelo. Esta Turma entendeu que a gratificação semestral, embora paga de forma mensal, não se incorpora à remuneração para fins de cálculo das horas extras. Tal entendimento afasta a alegação de interpretação razoável de preceito de lei (Súmula 221/TST) e também de que o Regional se baseou em duplo fundamento para decidir pela integração da gratificação semestral (Súmula 23/TST), como pretende ser reconhecido pelo embargante. Embargos rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-2.526/2001-066-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | **:** | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | **:** | DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | JOÃO BATISTA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA. |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem rechaçado qualquer indício de fraude.

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.537/2002-033-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | JURACY CARDOSO DE SÁ |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO MARTINS DE CARVALHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | SUDESTE ENGENHARIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO CORRÊA NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS
1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.
2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.
3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional reconhecido a natureza indenizatória das verbas discriminadas no acordo judicial. Não configurada a fraude, tem-se por válido o acordo.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-2.628/2003-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | IZABEL CRISTINA KNABEN |
| **ADVOGADO** | : | DR. IREMAR GAVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo. 1
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
O advogado que subscreve o Agravo não possui procuração que lhe outorgue poderes nos autos.
Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.889/1999-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDUARDO FLÁVIO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO VALENTIM MOTTA |

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da nulidade da conversão do rito ordinário para sumaríssimo, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item II, da OJ n° 225 da SDI-1 do TST quanto ao tema responsabilidade da sucedida e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação à recorrente, na forma prevista no artigo 267, VI, do CPC.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Embora o regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, restaram fundamentados todos os tópicos objeto do inconformismo das partes, o que possibilita o julgamento do recurso e a apreciação dos requisitos de admissibilidade de acordo com o rito ordinário, não havendo qualquer prejuízo para as partes. Não conheço.
**2. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DA ANTECESSORA.** Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado no item II, da OJ n° 225 da SDI-1, de que no tocante aos contratos de trabalho extintos antes da vigência da concessão dos serviços públicos, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da sucedida. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.896/2001-016-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FAUSTO URIVES SCUSSEL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NADIA OSOWIEC |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 60, item II, do TST (ex-OJ nº 6 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar provimento para deferir o adicional noturno de 20% quanto as horas que sucederem as 05:00 horas da manhã.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM PERÍODO DIURNO - A Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1/TST foi recentemente cancelada e convertida no item II da Súmula nº 60/TST (Resolução nº 126, de 20/4/2005), dispondo que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". É incontroverso nos autos que, quando o Obreiro iniciava a jornada noturna esta começava às 23:45 horas e que havia a prorrogação de jornada noturna para além das 05:00 horas. Assim, é devido o adicional noturno para a jornada estendida após as 05:00 horas da manhã, quando cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-3.130/1998-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **RECORRIDO(S)** | : | INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTINA KÁTIA RODRIGUES TIRONI CRISPIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Petição e, anulando os acórdãos de fls.44 e 16-17, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, superada a questão relativa à ausência de peças, aprecie o Agravo de Petição, como entender de direito.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO PETIÇÃO - AUSÊNCIA PEÇAS - ERRO DA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO. Não conhecido o Agravo de Petição, por ausência de peças obrigatórias. O Reclamante logra êxito em demonstrar que a ausência de peças do agravo de petição foi Vara do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional foi explícito na análise da matéria, pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT (OJ 115/SBDI-1/TST). Preliminar rejeitada.
**EXECUÇÃO. AGRAVO PETIÇÃO - AUSÊNCIA PEÇAS - ERRO DA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO.** Não conhecido o Agravo de Petição, por ausência de peças obrigatórias. O Reclamante logra êxito em demonstrar que a ausência de peças do agravo de petição foi proveniente de erro da Secretaria da Vara do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-3.141/1996-052-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CAIADO NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | RAUL BASSANI |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO BERNADES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico "Execução contra adquirente de bem arrematado em execução fiscal - Aquisição originária da propriedade - Sucessão trabalhista - Impossibilidade" por violação ao art. 5º, XXII, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a decisão de fls. 531, que negou o prosseguimento da execução contra a ora Recorrente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Agravo de petição - Formação - Súmula nº 266 do TST".
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - FORMAÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO TST
A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto contra acórdão que julga Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição da República, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 266 do TST.
**EXECUÇÃO CONTRA ADQUIRENTE DE BEM ARREMATADO EM EXECUÇÃO FISCAL - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE**
A aquisição da marca "DCI" ocorreu por meio de arrematação em hasta pública e por terceira pessoa, que, posteriormente vendeu-a ao ora Recorrente.
O direito civil distingue entre aquisição de direitos em hasta pública, primária, livre de qualquer ônus, e a cessão ou alienação entre particulares, forma secundária de transmissão da propriedade, onde, conforme os elementos presentes na transação, poderá ou não ensejar hipótese de sucessão trabalhista.
O Recorrente adquiriu a propriedade da marca "DCI" de terceiro que a adquiriu em leilão judicial, i.e., do próprio Estado e, portanto, de forma originária. A determinação de prosseguimento da execução contra legítimo e novo proprietário viola o direito de propriedade.
Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-3.448/1997-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | ELISABETE DE ARRUDA CAMPOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, por possível ofensa ao artigo 459, parágrafo único, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por ofensa ao artigo 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
**1.1.** DESPACHO AGRAVADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não importa em nulidade, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal.
**1.2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 459 DA CLT.** Emprestase provimento ao agravo de instrumento, por potencial ofensa ao artigo 459, parágrafo único, da CLT, quando determinada a incidência de correção monetária desde o mês da prestação dos serviços.
**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento**, ante a possibilidade de potencial ofensa ao artigo 459, parágrafo único, da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.
**2. RECURSO DE REVISTA.**
2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdicional a oposição de embargos declaratórios - instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de interposição de remédio processual específico para provocar o exame regional dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista prejudica o reconhecimento, ainda que por hipótese, de ofensa ao artigo 93, IX, da CF.
**Recurso de Revista a que não se conhece.**
2.2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA DE Nº 381, EX-OJSBDI1 DE Nº 124. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula de nº 381, ex-OJSBDI1 de nº 124 do TST). Contrariada tal orientação, empresta-se provimento ao recurso de revista apenas para determinar seja observado o índice do mês subseqüente ao da prestação de trabalho para fins de cálculo da correção monetária.
Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-3.724/2002-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | JÚLIO CESAR PEREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. WALDEREZ GOMES GONÇALVES |
| **RECORRIDO(S)** | : | MOTOVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO TOMÉ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR
O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para essa localidade.
Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-6.110/2001-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ROBERT BOSCH LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | EURIDES DA SILVA |

| | | |
|---|---|---|
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANTÔNIA REGINA CARAZZAI BUDEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido à obreira seja calculado sobre o salário mínimo, nos termos desses dispositivos.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST e na OJ nº 2 da SBDI-1/TST, consagra que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Revista conhecida por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à OJ nº 2 da SBDI-1/TST e provida. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 307 da SBDI-1/TST, e com os termos do art. 71, § 4º da CLT, que não foi violado, mas confirmado. Arestos inservíveis, assim, ante os termos da Súmula nº 333 do TST.
**Revista não conhecida, no particular. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-6.247/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES |
| **EMBARGANTE** | : | FUNDAÇÃO CESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICHARD FLOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | CARLOS AMARO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a ambos os Embargos de Declaração.
**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - O acórdão regional foi transcrito em parte no acórdão embargado. Remetendo-me ao referido acórdão, na íntegra, verifico que, sequer a Cláusula 5ª foi motivo de análise por parte do Tribunal Regional. Não há, in casu, qualquer contradição a ser sanada. Há inovação por parte da Embargante. Embargos de Declaração rejeitados.
**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO CESP** - A questão da competência da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição da República) não foi explicitamente analisada no acórdão regional, conforme foi salientado pelo acórdão embargado, encontrando-se, de fato, preclusa a teor da Súmula 297 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-6.282/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FLÁVIO ANTÔNIO DA SILVEIRA ALVES E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLO PONZI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da vinculação do reajuste do salário profissional ao mínimo, no período posterior à vigência da Constituição de 1988. Determinar a reautuação, para que constem como Recorridos Flávio Antônio da Silveira Alves e Outra.
**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - ENGENHEIROS E ARQUITETOS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 4.950-A/1966 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2 - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
Viola o art. 7º, inciso IV, da Constituição da República a determinação de que o salário profissional seja corrigido, de forma a manter correspondência com o valor calculado em múltiplos do salário mínimo em que foi estipulado. Inteligência da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-7.536/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDEMIRA CORDEIRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARINEIDE SPALUTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à incidência dos juros de mora - RFFSA, por divergência e, no mérito negar-lhe provimento.
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.
**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - A decisão regional está de acordo com a Súmula 342 do TST, que consoante o artigo 462 da CLT, consagra a legalidade dos descontos salariais na hipótese de autorização prévia e por escrito dos empregado. Recurso de Revista não conhecido.
**JUROS DE MORA - RFFSA** - Esta Corte vem entendendo inaplicável ao artigo 46 do ADCT e a Súmula 304 do TST à RFFSA, porquanto a aplicação está restrita às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, por atividade interventiva do Estado, como agente regulador e conforme entendimento da OJ nº 10 da SDI-1/TST-Transitória, não sendo o caso da RFFSA. Recurso de Revista conhecido e não-provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-9.585/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JORGE CALIXTRO FRANÇA SOARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ROTTENFUSSER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.
**EMENTA:** SUCESSÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA
O acórdão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.
**QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA Nº 330 DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO**
A despeito de a Súmula nº 330 desta Corte estabelecer que a eficácia liberatória da quitação ocorre em relação às parcelas, e não apenas quanto aos valores consignados no recibo, o conhecimento do presente Recurso de Revista encontra óbice na Súmula n° 126 do TST.
**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 360 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 274 DA SBDI-1, AMBAS DO TST - ADICIONAL - MINUTOS RESIDUAIS**
1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 360 e à Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, todas desta Corte.
2. Quanto à alegação de que é devido apenas o adicional de horas extras, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, visto ser o aresto paradigma oriundo de Turma do TST. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.
3. No tocante aos minutos residuais, conforme consignado no acórdão regional, "os registros de horário colacionados aos autos (fls. 231/232) demonstram não haver variação de minutos na jornada de trabalho" (fls. 537). Dessarte, não há falar em violação ao artigo 58, § 1º, da CLT ou em contrariedade à Orientação Jurispruden nº 23 da SBDI-1. Quanto aos arestos colacionados, são inservíveis para demonstrar a divergência jurisprudencial, por incidência da Súmula nº 296 do TST e inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-14.441/2001-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO CITIBANK S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | CELSO EDUARDO PETROLINI |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - critérios de cálculo - efeito devolutivo amplo do Recurso Ordinário", por violação ao art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se o disposto na parte final do item II da Súmula nº 368 do TST; não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIOS - PEDIDO EM DEFESA - EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO ORDINÁRIO
Ante aparente violação ao artigo 515, § 1º, do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.
**II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Prefacial não analisada, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.
**VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 331, I, DO TST**
Nos termos em que foram consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 331, I, do TST. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.
**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**
Não caracteriza litigância de má-fé o ajuizamento de Reclamação Trabalhista, na hipótese dos autos, não havendo falar em violação aos artigos 17 e 18 do CPC.
**HORAS EXTRAS - PROVA**
É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, porquanto a controvérsia foi dirimida com base no conjunto probatório dos autos, considerado bastante pelo juízo a quo. Não há falar, pois, em violação ao artigo 818 da CLT. Não se divisa violação ao artigo 368 do CPC, em razão do disposto no item II da Súmula nº 338 do TST.
**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO ORDINÁRIO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515, § 1º, DO CPC**
1. Considerando-se que o Banco requereu, em defesa, que fossem autorizados os descontos fiscais, nos termos da legislação pertinente, e que a questão dos descontos foi objeto do Recurso Ordinário, conclui-se que a matéria deveria ter sido analisada pela Corte de origem, em razão da devolutividade ampla daquele apelo.
2. Tratando-se de questão de direito, e considerando-se os princípios da economia e celeridade processual, aplica-se, de imediato, o disposto na parte final do item II da Súmula nº 368 do TST.
Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-16.259/2003-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROSANA DIAS DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - JORNADA DO ADVOGADO
O Tribunal de origem asseverou não haver cláusula de dedicação exclusiva a justificar a dilação da jornada de quatro horas do advogado empregado e deferiu horas extras à Autora. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-16.261/2001-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TORTUGA COMPANHIA ZOOTECNICA AGRÁRIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI |
| **RECORRIDO(S)** | : | TAILOR DE ANTONI JUNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO - PARCELAS DE NATUREZA DIVERSA - IMPOSSIBILIDADE
A teor do art. 370 do Código Civil, tratando-se de prestações de coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-17.887/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ROSSET & CIA. LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ DO CARMO VEIGA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARISA CASALI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. A reintegração é devida, porque o direito à estabilidade estava garantido em cláusula normativa com projeção além do termo da sentença normativa. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-20.321/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CÍCERO FERREIRA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADEMAR NYIKOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-23.083/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo pagamento ficam dispensados os reclamantes, nos termos da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/94. Estabelece o caput do art. 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV; todavia, referido dispositivo não induz à ilação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-23.092/2000-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LAMECK |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos fiscais - Critério de cálculo - Incidência sobre a totalidade dos créditos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005; e dele não conhecer no tocante aos demais temas.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. Os acórdãos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, ou por ser oriundo de Turma do TST ou por ser inespecífico. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 368, item II, do TST, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

**JUROS DE MORA - RFFSA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST**

1. Segundo o entendimento desta Corte, a Súmula n° 304/TST só é aplicável às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Não é esse o caso da Rede Ferroviária Federal S.A., cuja dissolução foi decretada por ato do Presidente da República no âmbito do Programa Nacional de Desestatização. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Não há falar em ofensa literal ao artigo 46 do ADCT, que trata de correção monetária de débitos de entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial, nada referindo a respeito de juros de mora. Além disso, tal dispositivo visa a regular as liquidações extrajudiciais que tinham previsão normativa à época da promulgação da Constituição de 1988.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-24.410/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FÁBIO MARCOS DE MESQUITA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENS GARCIA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Modo de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional assentou, expressamente, que o pagamento de adicional de periculosidade indicado pela reclamada, da ordem de 22,5%, previsto em norma coletiva, se referia a labor em áreas distintas das tratadas neste processo, quer dizer, o adicional foi deferido porquanto constatado o labor em áreas de risco que não coincidiam com as indicadas pela reclamada e que estavam acordadas em norma coletiva em percentual diferenciado. O contexto fático é distinto, portanto, de maneira que o art. 7º, XXVI da Constituição da República resta ileso, assim como a OJ nº 258 da SBDI-1/TST e o Decreto nº 93.412/86. Revista não conhecida, no particular. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. Ao deferir as diferenças de horas extras, decorrentes da inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo, o Regional não aludiu ao teor do dispositivo constitucional indicado pela reclamada como violado, quer dizer, a hipótese é de incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Revista não conhecida, no particular. DESCONTOS FISCAIS. MODO DE CÁLCULO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 228 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 368 do TST, item II, consagra o entendimento de que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." Revista conhecida por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e provida, no particular. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-32.784/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE GUARULHOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. IRINEU MANÓLIO |
| **RECORRIDO(S)** | : | DÉCIO PRADELLA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" ; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

Não há interesse do Município em recorrer, porque o acórdão regional determinou que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02, da C.SBDI-1.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-39.895/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DIVINO PEREIRA DA CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU GUARNIERI |
| **RECORRIDO(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial - vantagem decorrente de decisão judicial, por atrito ao item VI da Súmula nº 6 do TST (ex-Súmula 120 do TST). No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para acrescer à condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e para que seja observado o salário do paradigma, sem a restrição determinada pelas instâncias recorridas.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VANTAGEM DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL - O item VI da Súmula 6 do TST estabelece que, presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Emerge do acórdão regional que o modelo foi beneficiado por decisão judicial e indeferiu o pedido de aplicação da Súmula em função dos efeitos da coisa julgada não se estenderem a terceiros. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-47.426/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRENTE(S)** | : | ARYBERTO REINALDO SCHNEIDER |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Copel e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, não conhecê-lo quanto ao marco inicial da prescrição, à hora extra e à compensação do PDI e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 241, quanto à integração à remuneração do auxílio-alimentação e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o auxílio-alimentação integre a remuneração do Reclamante, para todos os efeitos legais. Quanto ao recurso de revista da COPEL e outra, não conhecê-lo integralmente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. DA FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional incorre em omissão na análise de determinada matéria, o seu saneamento deve ser provocado pelo recurso próprio à espécie, qual seja os Embargos Declaratórios, do que não se valeu a Reclamada. Preclusa, pois, a sua argüição neste momento processual. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não comprovada a divergência jurisprudencial invocada. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FUNDAÇÃO COPEL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. SÚMULA 241.** A decisão Regional encontra-se, em tese, em divergência com o previsto na Súmula 241/TST. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL**. Decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 204 da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1. Recurso não conhecido. HORA EXTRA. DIVISOR 200. O recurso quanto a esta matéria encontra-se desfundamentado, pois não aponta quaisquer dos pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FUNDAÇÃO COPEL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. SÚMULA 241. Esta Corte, em análise da matéria em questão envolvendo as mesmas Reclamadas, já espelhou entendimento de que o fato de a Fundação Copel pagar referida parcela não implica mudança de natureza salarial. Recurso conhecido e provido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. COMPENSAÇÃO. A fundamentação do Reclamante vem calcada em alegação de divergência jurisprudencial, cujos arestos são inespecíficos. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. COISA JULGADA.** TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A tese recursal esbarra no entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO. Ausente sucumbência da Reclamada no pedido de compensação dos valores pagos no acordo extrajudicial. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A decisão Regional está em consonância com a Súmula 294/TST, porquanto trata-se de hipótese excludente de aplicação de prescrição total, pois o direito à parcela (adicional de transferência) é assegurada por preceito de lei, qual seja o artigo 469, § 3º, da CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. Aplicáveis à espécie o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 43 e na Orientação Jurisprudencial 113 da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PAGAMENTO DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A fundamentação recursal esbarra no obstáculo da Súmula 297. Recurso não conhecido integralmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-54.616/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | GERALDO APARECIDO DE AZEVEDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILSON LEITE DE MORAIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA
O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.
**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INEXISTÊNCIA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA**
1. Conforme consignado no acórdão recorrido, não consta nos autos comprovação da existência de compensação de jornada. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 85 do TST, tampouco em violação aos artigos legal e constitucional indicados. Eventual modificação do julgado encontraria óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal.
2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-59.042/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FRANCISCA FREIRE ARAGÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA SÔNIA RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DE TRANSFERÊNCIA QUE NÃO EXIGIU MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO. As alegações da reclamante não logram reverter a decisão agravada, já que embasada em dispositivos legais e constitucionais. Reconsideração rejeitada, pois. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-60.550/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ CARLOS FERNANDES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ROTTENFUSSER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, não conhecê-lo quanto aos temas Quitação, Diferenças de FGTS, Honorários Periciais, conhecê-lo apenas quanto ao tema Sucessão de Empregadores - Responsabilidade, por divergência jurisprudencial, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a reinculasão da RFFSA na lide, ou sua sucessora, para que responda subsidiariamente pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão, na forma do item I da OJ nº 225 da SBDI-1/TST.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Divergência Jurisprudencial configurada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA**. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Restou incontroverso que o contrato de trabalho foi extinto após a entrada em vigor da concessão, pelo que incide o item I da OJ n.º 225 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente provido.
**QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST.** O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330/TST (Redação dada pela Res.108/2001) pelo que, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. DIFERENÇA DE FGTS E ACRÉSCIMO DE 40%. O Recurso não atende os requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que a Reclamada deixou de fundamentar as suas alegações. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso encontra-se desfundamento pois a Reclamada não apontou qualquer dispositivo tido como violado ou arestos que comprovassem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-62.641/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | GRILL ESPLANADA VILLE COMERCIAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO CORDEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ HÉLIO DE LIMA RODRIGUES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CASSIA FANUCCHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO - INDEFERIMENTO - PRECLUSÃO
A insurgência está preclusa, porque não foi articulada no Recurso Ordinário.
HORAS EXTRAS - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DEMONSTRAÇÃO DA SOBREJORNADA
O Tribunal Regional consignou que a prova testemunhal demonstrara o labor extraordinário. Incidência da Súmula nº 126 do TST.
**INTERVALO INTRAJORNADA**
O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**
Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º ".
Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-RR-67.118/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | ESTADO DE RORAIMA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA |
| **EMBARGADO(A)** | : | REGILMA ALMEIDA SOARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, condenando o Reclamado ao pagamento de 1% de multa sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O Reclamado repisa tese ligada ao inadequado manejo do recurso de revista interposto que não alcançou o conhecimento porquanto fundamentado apenas em divergência jurisprudencial com base em arestos inservíveis. Embargos Declaratórios rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-73.576/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARCELO JOSÉ FLORINDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos REFLEXOS DAS COMISSÕES PAGAS SOBRE DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por contrariedade à Súmula nº 381/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.
**EMENTA:** REFLEXOS DAS COMISSÕES PAGAS SOBRE DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. Ausência de violação dos arts. 7º, XI, da Constituição e 457 da CLT. Hipótese em que a justificativa invocada pelo Reclamado parte de premissas fáticas opostas e/ou diferentes daquelas em que se apóia o acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão do TRT que contraria o disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-75.561/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **REDATORA DESIGNADA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO PINTO DA FONSECA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - bancário", por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação, prejudicado o tema "correção monetária".
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA
A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º**,** da CLT exige demonstração de grau maior de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Na hipótese, o Egrégio Tribunal Regional identificou a presença desses requisitos, devendo o Reclamante ser enquadrado na previsão do dispositivo legal.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-78.209/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALINE HAUSER |
| **RECORRIDO(S)** | : | DORACY ANJOLIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA GARCIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à OJSBDI1 nº 133 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto ao tópico auxílio-alimentação - período abrangido pela adesão ao PAT, por contrariedade à OJSBDI1 nº 133 e, no mérito, emprestar-lhe provimento, nesta parte, para excluir da condenação a integração da parcela ao salário no período abrangido pela adesão ao PAT.
**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial dissenso jurisprudencial com os arestos que concluem pela natureza indenizatória da parcela quando há adesão patronal ao PAT, enquanto o eg. Regional pronuncia-se no sentido da integração da verba ao salário e mantém a condenação da empresa ao pagamento de diferenças. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.
**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1.** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. SÚMULA DE N° 241 DESTA CORTE. Revelando-se a decisão regional em consonância com a Súmula de nº 241 desta Corte ("O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais"), defesa alteração no quadro decisório, por incidência do óbice previsto na Súmula de nº 333 do TST. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS AO BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. A pretensão de exame de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição e de dissenso de julgados, está preclusa. Isto porque a reclamada apenas buscou exame da RVDC 93-24792.2, a qual, segundo as razões de revista prevê o desconto almejado, quando da oposição dos segundos declaratórios. Em sendo assim, imprópria aferição de divergência de julgados e ofensa legal. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERÍODO ABRANGIDO PELA ADESÃO AO PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CONTRARIEDADE À OJSBDI1 DE Nº 133. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Recurso de Revista a que se conhece no ponto e a que se empresta provimento, nesta parte, para excluir da condenação as diferenças resultantes da integração ao salário do auxílio-alimentação.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-78.427/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LUIZ ALBERTO MENESES MOREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH |
| **RECORRIDO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADO** | : | DR. NEI CALDERON |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer o recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por dissenso jurisprudencial, à luz da letra "a" do art. 896 da CLT, e violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, à luz da letra "c" do mesmo diploma legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar a reinclusão dos honorários assistenciais nas verbas deferidas ao reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O provimento do recurso ordinário patronal para afastar os honorários assistenciais, sob o fundamento de que o reclamante percebe renda superior ao dobro do mínimo legal, viola o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Agravo provido e convertido em recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE PASSIVO TRABALHISTA.** Incidência da Súmula nº 296/I do TST. Revista não conhecida quanto ao tema. NULIDADE DA DESPEDIDA POR ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Incidência das Súmulas nºs 221/I e 297/I do TST. Revista não conhecida quanto ao tema.

**INTEGRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO**. Incidência da OJ nº 133 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida quanto ao tema.

**DIFERENÇAS DE PASSIVO TRABALHISTA.** Incidência da Súmula nº 297/I do TST. Revista não conhecida quanto ao tema. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 305 da SBDI-1/TST, consagra que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. O benefício da justiça ficou assentado pelo próprio Regional, ao asseverar que a declaração de pobreza jurídica foi firmada pelo procurador do reclamante, que, embora sem poderes específicos para tal, pode fazê-lo, nos termos da OJ nº 331 da SBDI-1/TST. A assistência sindical, da mesma forma, foi atestada pelo próprio Regional. Demonstrado o cumprimento dos requisitos constantes da OJ nº 305 da SBDI-1/TST, tem-se ainda que, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, a assistência judiciária é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, já que provado que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito que a declaração de pobreza jurídica prestada pelo patrono do reclamante supre. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e provido, no particular.

**Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-78.432/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | HÉLIO DA SILVA BORBA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO JOSÉ DE QUEIRÓZ LUCAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALSTOM ELEC S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 71, caput, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 71, caput, da CLT, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, declarando inválida a cláusula do acordo coletivo que disciplinava intervalo intrajornada inferior a uma hora, restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de todo o intervalo (uma hora) como extra, nos termos da OJSBDI1 de nº 307 do TST.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 71, CAPUT, DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 71, caput, da CLT, quando o eg. Regional adota tese no sentido de ser possível estipulação de intervalo intrajornada inferior a uma hora por intermédio de acordo coletivo.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento**, ante a possibilidade de violação ao artigo 71, caput, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**II - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 71, caput, da CLT**. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJSBDI1 de nº 342).

**Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao artigo 71, caput, da CLT, e a que se empresta provimento** para, declarando inválida a cláusula do acordo coletivo que disciplinava intervalo intrajornada inferior a uma hora, condenar a reclamada ao pagamento de todo o intervalo (uma hora) como extra, previsto no art. 71, caput, da CLT, nos termos da OJSBDI1 de nº 307 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-79.919/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUZIVAL NOGUEIRA DE LIMA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IRANY SOLANO E SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários Periciais - Parte Sucumbente Beneficiária Da Justiça Gratuita - Responsabilidade Da União", por contrariedade à Súmula nº 236/TST (vigente à época da interposição do recurso), e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamada do pagamento dos honorários periciais, responsabilizando a União, nos termos da fundamentação. Por unanimidade, não examinar a preliminar suscitada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Intime-se a União.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Preliminar não examinada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.
HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO
1. O art. 790-B da CLT, harmonizando as regras consagradas na Súmula nº 236/TST e no art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que sucumbir na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
2. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encerra norma autoaplicável (precedente: RE-224.775-6/MS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24.5.2002), preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos".
3. A assistência jurídica integral e gratuita, prevista no dispositivo constitucional, não se restringe à prestação de serviços advocatícios, mas alcança também a produção de prova técnica.
4. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SBDI-1 desta Corte.
5. Na hipótese dos autos, o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, sucumbiu na pretensão objeto da perícia. Assim, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária incumbe à União, e, não, à Reclamada.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-82.450/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CARLOS AUGUSTO ARAÚJO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 105/106, que julgou improcedente a presente reclamação trabalhista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º. Tendo a Agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-86.091/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | VALNER SCHIOCHET |
| **ADVOGADO** | : | DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema enquadramento do Reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, por violação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e, não conhecer dos outros tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA
Em que pese o entendimento esposado pela Eg. Corte de origem, os elementos fáticos consignados no próprio acórdão regional são suficientes para evidenciar o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 224, §2o, da CLT.

**INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR**
O Recorrente não logrou demonstrar violação legal nem divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, do TST).

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**
Restando evidenciada a provisoriedade da transferência do Reclamante, é devido o pagamento do adicional em epígrafe. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-86.199/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. RÜDEGER FEIDEN |
| **RECORRIDO(S)** | : | AIRTON LEONARDO WILHELM |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA
A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 126/TST.
Registre-se o entendimento deste Tribunal, consolidado na Súmula nº 102, item I, do TST, in verbis: "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**
O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS**
Se os reflexos das horas extras nos sábados encontram-se pactuados em convenção coletiva, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 113 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-86.871/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO BCN S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROSA MARIA DA SILVA PESSOA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FGTS - MULTA DE 40%
A matéria não foi examinada pelo Tribunal Regional. Incide a Súmula nº 297/TST.

**FGTS - MULTA DE 40% - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**
Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Pertinência da Súmula nº 333/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-88.157/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DE ASSUNÇÃO REBOUÇAS DANTAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA
A decisão que julga discriminatória e, portanto, inválida a norma regulamentar que estabeleceu a forma de pagamento de participação nos lucros não viola diretamente o artigo 7o, XI, da Constituição.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-89.107/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | EDER DA SILVA ESPÍRITO SANTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SOLANGE DA CUNHA VELEDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PESCADOR - JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA
Não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista jurisprudência que não enfrenta as premissas fáticas constantes da decisão recorrida, revelando-se, desse modo, inespecífica, a teor da Súmula nº 296/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-89.694/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. VELOIR DIRCEU FÜRST |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOSÉ PIRES BASTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | BÁRBARA CRISTINA MARTINS POMPEO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA |

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, bem como determinar a inversão do ônus da sucumbência e a isenção dos Reclamantes quanto ao pagamento das custas.
**EMENTA:** IMCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Violações sem prequestionamento e divergência não caracterizada. Não conhecido.
**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A decisão recorrida discrepou da Súmula 363 do TST. Provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-97.227/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **PROCURADOR** | : | DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA ELOISA BARCELOS JAQUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVARISTO LUIZ HEIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 4º e 170 da C. SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional. Invertido o encargo pelos honorários periciais, dispensada a Reclamante, beneficiária da assistência judiciária.
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS
A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial no 4 da Colenda SBDI-1 deste Tribunal.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-99.691/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CARLOS ROBERTO FRANCK MUXFELDT |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA MURATORE |
| **RECORRIDO(S)** | : | EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE ACRESCIDO DO ADICIONAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído. Por unanimidade, não conhecer do restante do recurso.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE ACRESCIDO DO ADICIONAL
Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, na hipótese de não-concessão do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, além do adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de serviço.
**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO**
O art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, ao prever jornada especial de seis horas para o labor prestado em regime de turnos ininterruptos de revezamento, visa a reduzir o desgaste ocasionado ao empregado pela contínua mudança de horários de trabalho.
Evidenciada, na espécie, a prestação de serviços em turnos fixos, organizados em escala e com periodicidade invariável, não há falar em direito à jornada reduzida.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-100.477/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROSÂNGELA MARIA CARNEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto às "diferenças - participação nos lucros e resultados", e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - SÚMULA Nº 357 DO TST
O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 357 do TST.
**HORAS EXTRAS - PROVA DOCUMENTAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - CONJUNTO PROBATÓRIO**
A prova documental possui presunção juris tantum, podendo ser infirmada por outras provas produzidas nos autos, o que, in casu, ocorreu. Na espécie, tem-se que o elemento testemunhal revela-se apto a afastar o valor probandi do documento juntado.
**INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES - SÚMULA N° 126 DO TST**
O Eg. Tribunal Regional consignou que a Autora logrou demonstrar, mediante provas documental e testemunhal, que laborara na área comercial, fazendo captação, venda de seguros, títulos de capitalização e outros produtos bancários. No particular, presumiu ser verdadeira a assertiva de que a Reclamante percebesse comissões no montante de 60% (sessenta por cento) de sua remuneração, pois, "(...)nada obstante a determinação judicial para que juntasse os mapas de comissões, sob pena do artigo 359 do CPC (fl. 339), o Banco-reclamado permaneceu inerte" (fls. 426). Há óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.
**DIFERENÇAS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ÔNUS PROBANDI**
Consoante bem assinalado pelo Eg. Tribunal Regional, "(...)o fato impeditivo, no caso a inexistência de lucro, deveria ser comprovado pelo recorrente, o que não fez, desservindo para este fim os documentos juntados às fls. 234/249" (fls. 427), razão pela qual concluise que, oposto fato impeditivo ao direito da Autora, o Reclamado atraiu o ônus probandi, do qual não conseguiu desvencilhar-se.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-124.452/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROSANNA FRANSKOVIAK |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ROBERTO CANDIAGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - Pelo despacho agravado afastou-se a divergência jurisprudencial e explicitou-se que o Regional, com base nas provas produzidas no processo, concluiu que a Reclamante não exercia função de mando e gestão, não a enquadrando no inciso II do artigo 62 da CLT, já que exercia função de secretária executiva sujeita a controle de horário, hipótese não tratada nos paradigmas transcritos às fls.153-155. Incidência das Súmulas 126, 221 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-131.095/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CARLA TATIANE DA CRUZ MACHADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA |
| **RECORRIDO(S)** | : | LOJAS AMERICANAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao critério de atualização do FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os índices de correção dos depósitos do FGTS obedeçam ao mesmo critério aplicável aos débitos trabalhistas.
**EMENTA:** FGTS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO
As verbas referentes ao FGTS provenientes de decisão judicial têm caráter trabalhista, estando subordinadas ao critério geral de correção desses créditos, consoante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1, que se aplica.
Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-133.561/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DA CONCEIÇÃO AMARAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. SAMUEL CHAPPER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2o, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. 4
**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988
A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."
Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-133.920/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e, quanto ao respectivo recurso de revista, não conhecê-lo quanto à aposentadoria espontânea e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade. No mérito, dar provimento ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais ao Reclamado (artigo 790-B da CLT). Quanto ao recurso de revista do Reclamado, não conhecê-lo quanto aos honorários advocatícios e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à equiparação salarial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes de equiparação salarial.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. Agravo de Instrumento de instrumento provido.
**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.** Decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. O direito ao adicional de periculosidade está albergado pela interpretação dada por esta Corte à hipótese de exposição de empregado aos agentes perigosos em questão (Orientação Jurisprudencial 345 da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1). Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial 304 da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1/TST. Revista não conhecida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. É entendimento deste Tribunal que não se faz possível a equiparação salarial entre atendente e auxiliar de enfermagem (Orientação Jurisprudencial 296 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-134.656/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CALÇADOS D'MOON LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO |
| **RECORRIDO(S)** | : | PEDRO MAUSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSIANE MARIA FAGUNDES ESCHER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho.
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA OS 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - VALIDADE
Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-135.779/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA FONSECA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2o, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e à totalidade das horas trabalhadas de forma simples. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. 4
**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988
A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."
Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-138.476/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | POLIAGRO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SUSAN MARY ARGENTI ROCHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | VALDIR KRECH SOBRINHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST
A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).
In casu, todavia, não há notícias de que o Reclamante recebesse salário profissional.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-144.316/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FRANCISCO NETO DA COSTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI |
| **RECORRIDO(S)** | : | UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 375 do TST. Ausência de divergência jurisprudencial e violação constitucional e legal. Recurso não conhecido.
**DIFERENÇAS DE "HORA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO" E REFLEXOS -** Divergência que não atende ao disposto nas Súmulas nºs 337 e 297/TST. Não demonstrada a violação dos arts. 3º, inciso II, da Lei nº 5.811/72 e 444 da CLT. Recurso não conhecido.
**HORAS IN ITINERE E REFLEXOS -** A decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 90 (item III) desta Corte, o que torna superada a divergência alegada, de acordo com o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-596.223/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | PAULO CÉSAR QUEIROZ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA |
| **EMBARGADO(A)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não atendem o disposto no inciso II do artigo 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-597.124/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ISAURA MEES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA |
| **INTERVENIENTE** | : | UNIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios com efeito modificativo do acórdão de fls. 504-509, para deferir o pedido de fls. 498-499, determinar a intimação pessoal do Advogado- Geral da União do acórdão de fls.480-486 e devolver o prazo ao Reclamado para recorrer. Determina-se, também, a reautuação do processo para que conste como Interveniente a UNIÃO.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo para, com base no artigo 6º c/c o artigo 8º-C da Lei nº 9.028/95 e no artigo 35, inciso II, da Lei Complementar 73/93 determinar a intimação pessoal do Advogado-Geral da União assim como para devolver o prazo ao Reclamado para recorrer.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-623.263/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILBERTO STÜRMER |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada.
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA - ENQUADRAMENTO DE INATIVOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
É lícita a inserção do aposentado em novo quadro de carreira, se não desrespeitada a paridade entre os proventos da aposentadoria e a remuneração dos servidores na ativa que ocupam o mesmo cargo, posto, padrão ou categoria profissional em que ocorreu a aposentadoria.
Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA**
Não se conhece do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, quando o principal não é conhecido.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-623.854/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| **RECORRENTE(S)** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | HELVÉCIO DONIZETE MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA)
**CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - SUCESSÃO - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT**
A Rede Ferroviária Federal S/A - primeira concessionária - responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da Ferrovia Centro Atlântica S/A - segunda concessionária - quando a rescisão do contrato de trabalho ocorre após a entrada em vigor do contrato de concessão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1.
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**
Entendimento diverso do adotado pelo Eg. Tribunal Regional exige o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.
**HORAS EXTRAS**
Considerados inidôneos os cartões-de-ponto e prevalente a confissão do preposto, no sentido de que havia extrapolação da jornada e pagamento de horas extras por parte do empregador, não se divisa ofensa ao art. 238, § 3º, da CLT ou à Súmula nº 324 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.
**II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A (FCASA)**
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O Eg. Tribunal a quo apreciou as questões aduzidas, indicando, expressamente, as razões no acórdão recorrido. Entendimento contrário aos interesses da parte, qual seja, o reconhecimento da sucessão de empregadores e a responsabilização subsidiária da RFFSA, não conduz à nulidade do julgado.
**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - SUCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO**
Extinto o contrato de trabalho após a entrada em vigor do de concessão, a responsabilidade da segunda concessionária (FCASA) é principal, e a da primeira (RFFSA), subsidiária, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.
**HORAS IN ITINERE**
Tópico apreciado no item 3 do Recurso de Revista da REDE.
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL**
O acórdão regional, consignando que o adicional de periculosidade é devido, ainda que o contato se dê de forma intermitente, julgou consoante o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, consubstanciado no item I da Súmula nº 364, in verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 5, 258 E 280 DA SBDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003) (...)".
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-627.312/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | PHILIP MORRIS BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS |
| **EMBARGADO(A)** | : | ONIVALDO SANTOS GASPAROTTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA IZABEL JACOMOSSI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS
O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos. É evidente a pretensão do Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável.
Embargos de Declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-627.971/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EDÉSIO DA SILVA FERNANDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. HENRIQUE LONGO |
| **RECORRENTE(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e também não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao último, porque deserto.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REFLEXOS DO ABONO PLANSFER. Hipótese em que os trechos jurisprudenciais transcritos não são específicos, porquanto fazem referência a abono de forma genérica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Ausência de violação à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT ante as características "previdenciárias" salientadas pelo TRT. Revista não conhecida.
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. Conclusão do TRT: o contato eventual com situação de risco não permite seja caracterizada a situação de trabalho em condições de perigo; as características do trabalho habitualmente desenvolvido pelo Reclamante também não permitem o reconhecimento da existência de iminente e potencial perigo à vida. Transcrição de jurisprudência inválida, porque oriunda de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT) ou porque transcrita sem indicação da fonte de publicação, em desobediência à Súmula nº 337/TST, ou, finalmente, porque inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.
**CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV**. Impossibilidade de se concluir pela especificidade dos arestos indicados, porque não partem de premissas fáticas idênticas às dos autos, o que impõe a aplicação da Súmula nº 296/TST. Revista não conhecida.
**REFLEXOS DO TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO.** Acórdão recorrido que se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST, segundo a qual "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Inaplicabilidade, por conseguinte, da Súmula nº 241/TST. Superada eventual divergência (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.
**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO**. Depósito recursal efetuado por ocasião do Recurso de Revista em valor inferior ao necessário para, somado com o depositado com o Recurso Ordinário, atingir o valor total da condenação, já que menos oneroso que o depósito do limite mínimo legal. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93 do TST (item II, letra "b") e da Súmula nº 128/TST, item I - "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)". Revista não conhecida porque deserta.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-629.378/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | UNIÃO (EXTINTO - BNCC) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ MÁRIO DE MIRANDA E SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO LOPES RAMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
No Processo do Trabalho, como cediço, ainda que apenas um dos pedidos deduzidos pelo autor seja procedente, como na hipótese dos autos, incumbe ao empregador demandado suportar os ônus da sucumbência.
Não há, portanto, contradição no acórdão embargado.
Embargos de Declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-630.874/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CARLOS SILVÉRIO FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDECY DIAS SOARES |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a coisa julgada declarada ex officio no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.
**EMENTA:** COISA JULGADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO VERIFICADA - CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA DISTINTA
1. A coisa julgada ocorre quando há repetição de ação a respeito da qual já existe sentença de mérito transitada em julgado. Dessa forma, para extinguir ação com fundamento na existência de coisa julgada, é necessário verificar a sua identidade com outra, anteriormente ajuizada e por esse efeito imunizada.
2. A identificação entre ações depende da demonstração de que compartilham de partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (mediato e imediato) iguais.
3. No caso em exame, essa circunstância não se verifica, pois a ação que transitou em julgado teve como causa de pedir próxima a equiparação salarial com paradigmas distintos do indicado nesta. Dessa forma, afastada a existência de coisa julgada, o pressuposto processual da originalidade encontra-se adimplido pela presente Reclamação Trabalhista. Precedentes da C. SBDI-1.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-636.059/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CLÁUDIO ROSA DE AGUIAR (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS DE SOBREAVISO
Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade não integra as horas de sobreaviso, pois, durante essas horas, o empregado não se encontra em condições de risco, a teor do item II da Súmula nº 132.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-637.514/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SEBASTIÃO RIBEIRO NUNES |
| **ADVOGADO** | : | DR. BRUNO EVARISTO CAPPUCIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O v. acórdão regional manifestou expressamente os fundamentos pelos quais considerou devida a integração dos qüinqüênios ao salário, para o cálculo das horas extras, bem como a integração do adicional noturno e dos qüinqüênios, para o cálculo das horas de percurso. Registrou, ainda, não haver afronta às disposições contidas em Convenção Coletiva de Trabalho. A decisão contrária à pretensão da Reclamada, por si só, não enseja a negativa da prestação jurisdicional.
**QÜINQÜÊNIOS E HORAS DE PERCURSO - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO**
Está incólume o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. No tocante aos qüinqüênios, a norma coletiva de trabalho que fixou o salário-base como base de cálculo dessa parcela não vedou sua integração para o cálculo das horas extras, já que tal integração advém de sua natureza salarial. Já as horas de percurso, uma vez configuradas como extraordinárias, devem ser remuneradas considerando todas as parcelas de natureza salarial, como é o caso, na espécie, do adicional noturno e dos qüinqüênios. Inteligência da Súmula nº 264 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-637.550/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ ROBERTO BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERCY DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 610.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - CABIMENTO - ATO PROCESSUAL CONSUMADO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM
1. O Eg. Pleno do TST, em sessão realizada em 10.11.2005, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, que consagrava a incompatibilidade da denunciação da lide com o processo do trabalho.
2. De acordo com o princípio consagrado no brocardo tempus regit actum, os atos processuais regulam-se pela norma vigente à época da prática.
3. A denunciação da lide deve ser promovida perante o juízo de primeiro grau, a teor dos artigos 71 a 76 do CPC.
4. Na hipótese dos autos, a denunciação da lide (in casu, da concessionária-sucedida) não era cabível no momento oportuno, por incompatibilidade com o processo do trabalho.
5. Destarte, trata-se de ato processual consumado de acordo com a norma vigente à época da prática, pelo o que conclui-se pela impossibilidade, na espécie, de promoção da intervenção do terceiro.
**SUCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO**
O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.
**FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS - PAGAMENTO EM DOBRO**
O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 146 do TST.
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**
O acórdão a quo está conforme à Súmula nº 364, item I, do TST.
**INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO - INTERPRETAÇÃO DA NORMA COLETIVA**
A matéria não foi articulada no Recurso Ordinário, estando superada pela preclusão.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-638.715/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ADELAIDE MARIA DE JESUS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO |
| **RECORRIDO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - LEI Nº 8.880/94
Embora a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, a Lei nº 8.880/94 expressamente determinou que, para efeito de se aferir o salário referente ao mês de março daquele ano, deveria ser levado em conta a data do efetivo pagamento.
Correto, portanto, o entendimento do E. Tribunal Regional, no sentido de que, para fins de comprovação e obtenção do valor do salário de março, seria adotado o valor da URV do dia 6 de abril de 1994, pois nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subseqüente à prestação de serviços.
Recurso de Revista conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-639.660/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FABÍOLA PINTO FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa por embargos de declaração protelatórios - indevida", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Evidenciado que o Tribunal Regional apreciou suficientemente as questões articuladas nos Embargos de Declaração, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
SUCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO
O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1 desta Corte.
**ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE**
O acordo tácito de compensação de jornada é inválido (Inteligência da Súmula nº 85, item I, do TST, com a redação dada pela Res. nº 127/2005).
**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INDEVIDA**
A penalidade do art. 538, parágrafo único, do CPC não pode ser aplicada para punir a cautela da parte que busca o pronunciamento do julgador acerca de questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-645.334/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | STAEL ANDRADE GROSSI FABRINO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EYMARD DUARTE TIBÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam sanadas as omissões apontadas. Julgar prejudicado o Recurso quanto às demais alegações.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O Eg. Tribunal Regional não apreciou o fundamento do pedido, constante da petição inicial e renovado em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, consistente na regra de estabilidade prevista na Resolução nº 05/78. O acórdão fundamenta-se em questões estranhas ao pedido.
**ESTABILIDADE CONTRATUAL**
O exame do tópico resta prejudicado em razão do acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-646.428/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **EMBARGADO(A)** | : | NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
Embargos de Declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-647.521/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALDAIR VASCONCELLOS DE CARVALHO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CARLOS BELARMINO |

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão, prescrição, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e litispendência, coisa julgada e conhecer quanto às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. No mérito, dar provimento parcial à revista para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial 79/SBDI-1 desta Corte.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No acórdão houve manifestação expressa do regional sobre todas as questões suscitadas, sendo certo que o acórdão encontra-se fundamentado e, quando da apreciação da prejudicial de mérito, o Regional externou o entendimento de que se trata de prescrição parcial. Note-se que, nos embargos declaratórios, ratificou a decisão, reportando-se aos fundamentos do acórdão embargado para justificar o desprovimento do recurso. Não conheço.
**2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISPENDÊNCIA**. Quanto a estes tópicos o recurso encontra-se desfundamentado, eis que o recorrente não apontou afronta a preceito de lei ou divergência jurisprudencial. Não conheço.
**3. COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL**. Não há que se falar em acolhimento da argüição de coisa julgada com afronta ao art. 5o, II e XXXVI, da CF. Isto porque, conforme fundamentado pelo Regional, o objeto da presente ação é diverso do que consta no Dissídio Coletivo. Não conheço.
**4. PRESCRIÇÃO TOTAL E PARCIAL**. Trata-se de pedido com base em reajustes salariais devidos pela implantação de Plano do Governo e que foram sonegados, sendo devidos até a data-base subseqüente, como já pacificado no âmbito da Justiça do Trabalho. Mesmo que a pretensão se refira à incidência dos aludidos reajustes sobre os proventos de aposentadoria, ainda assim a questão não se modifica. Isto porque, pretensão refere-se a parcelas de trato sucessivo, garantidas por lei, incidindo sobre ela a prescrição parcial e não total como pretende o recorrente, iniciando-se a contagem na data-base subseqüente, eis que é este o marco para o acerto de adiantamentos, como pacificado na Súmula 322 desta Corte. Não conheço.
**5. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Logrando o recorrente comprovar o dissenso pretoriano, impõe-se o conhecimento da revista. No mérito, a questão relacionada com as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 não comporta mais controvérsia, após a edição da OJ 79 da SBDI-1.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-650.432/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JANE CLARICE PEDROSO ROCHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a reautuação dos autos, para fazer constar também como Recorrida a Serteci Representações Comerciais Ltda.
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMIÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93
À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-654.424/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FAMOP - FÁBRICA DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | ORLANDO FORNAZARO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSELI DO CARMO MARTIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS
O Recurso não comporta conhecimento, pois fundamentado em dispositivos de decreto, em desatenção ao disposto no artigo 896 da CLT, e em divergência jurisprudencial que não atende às exigências da Súmula nº 337/TST.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-654.608/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADEMIR DE MEDEIROS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, restabelecendo a r. sentença de fls. 68/71. Prejudicada a análise dos demais tópicos objeto do Recurso.
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO LEGAL - SÚMULA Nº 382/TST
Considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime jurídico celetista em estatutário, deve ser pronunciada a prescrição total da pretensão, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Aplicação da jurisprudência consolidada na Súmula nº 382/TST.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-655.154/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. JANE E. SOUSA BORGES |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES |
| **RECORRIDO(S)** | : | SAMIR GOULART RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. VILSON FARIAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 188 e 496 do CPC, bem como o 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para - afastados os óbices da ilegitimidade do Parquet na espécie e da intempestividade - determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que julgue os declaratórios de fls. 103-107, como de direito.
**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO EM DOBRO. FISCAL DA LEI - LEGITIMIDADE. Violações legais configuradas. Provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-657.426/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LINA MARA CACHAPUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO ITAÚ S/A |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Súmula nº 297, III, do TST.
**PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - MARCO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO**
O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 308, no sentido de que "respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato".
**CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO**
O exercício de cargo de confiança não pode ser reexaminado em Recurso de Revista, porquanto depende da prova das reais atribuições da Reclamante, a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.
**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO**
A Constituição da República, no art. 7º, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas que fixem a natureza não-salarial da ajuda-alimentação, a despeito do art. 458 da CLT. Precedentes.
**COMPENSAÇÃO - VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS SUPLEMENTARES**
A Corte a quo, com base no conjunto fático-probatório, consignou a existência de pagamento de horas suplementares e reflexos, mantendo a sentença que deferira a compensação. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.
**MULTA DO ARTIGO 510 DA CLT - NATUREZA ADMINISTRATIVA**
O artigo 510 da CLT não trata de indenização ao empregado que porventura tenha sofrido prejuízo ou dano, em razão da conduta do empregador. Dispõe, sim, sobre multa aplicável à empresa, ante a inobservância das proibições previstas no conjunto de normas que regem o contrato individual de trabalho.
A multa em comento tem caráter de sanção pelo desrespeito às normas de proteção ao trabalho, sendo imposta pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, a teor do art. 626 da CLT. Assim, a autoridade impõe a multa do art. 510 da CLT no exercício regular do Poder de Polícia do Estado, evidenciando a sua natureza administrativa. Ademais, reverte em benefício da coletividade e, não, da parte ou do empregado.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL**
Na determinação do quantum a ser fixado a título de honorários advocatícios, o magistrado deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, porquanto estes são os critérios legalmente previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. Impossibilidade de revisão nesta instância.
**DESCONTO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA**

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)", consoante item II, da Súmula nº 368.
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**
Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que, em caso de não-pagamento dos salários até o 5º dia útil dos mês subseqüente ao vencido, incide o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a teor da Súmula nº 381 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-657.737/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | **:** | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | UNIÃO |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. BERENICE BERWANGER FUTURO |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | CARMEM LUCIA VARGAS VIVIAN |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. LUIZ CARLOS CHUVAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ASSISTENTE JURÍDICO
Embora o art. 69 da Lei Complementar nº 73/93 autorize o Advogado-Geral da União a designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, revela-se indispensável a apresentação do ato formal de designação. Precedentes da C. SBDI-1/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-660.262/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN/GO |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | HILDEMAR TRINDADE E OUTROS |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. EDSON DE SOUSA BUENO |

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso de revista com base na violação do artigo 5°, LV da CF/88 no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não reúne condições de conhecimento em face da limitação prevista na OJ n° 115 da SDI-1 do TST. Não conheço.
**2. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.** Os termos da decisão recorrida não autorizam a conclusão de ofensa à coisa julgada, porquanto não se determinou a repercussão na gratificação de produtividade, mas a sua inclusão na base de cálculo das parcelas salariais que comporiam a remuneração para incidência dos reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos. Se a recorrente pretendia veicular o recurso pela inclusão da gratificação de produtividade na base de cálculo da remuneração, melhor sorte não teria em seu intento, tendo em vista que para se verificar as suas alegações seria necessário esquadrinhar a decisão exeqüenda, o que é inadmissível na via extraordinária eleita, em face do óbice erigido na Súmula 126 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-660.437/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | **:** | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | TRANSPORTES BEIJA FLOR LTDA. |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. JUCÉA OLIVEIRA DE SIQUEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EFEITOS - PRESCRIÇÃO
O acórdão regional está consoante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da C. SBDI-1 desta Eg. Corte, dispondo que "a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT". Aplicação da Súmula nº 333 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1.
**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**
A litigância de má-fé encontra assento na legislação infraconstitucional. Dessarte, violação ao caput do art. 5º da Constituição da República, se houvesse, seria reflexa, o que não credencia o Recurso de Revista ao conhecimento, a teor do art. 896, "c", da CLT.
**MULTA DO ART. 477 DA CLT**
O acórdão regional tem por fundamento o disposto no § 2º do art. 134 do CC. Indicação, genérica, de violação aos artigos 5o, II, da Constituição e 818 da CLT, não dá guarida ao Recurso de Revista. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-663.029/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | **:** | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A. |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | NELSON RAIMUNDO DA COSTA LIMA |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. CELIO SIMOES DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA
O Tribunal Regional consignou que a decisão declaratória da nulidade da norma coletiva não transitou em julgado, diante da apelação interposta por terceiro prejudicado. Incidência da Súmula nº 126/TST.
**ESTABILIDADE - MEMBRO SUPLENTE DA CIPA**
No tema, os julgados transcritos desservem à comprovação de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, porque oriundos de Turmas desta Corte.
**HORAS EXTRAS**
Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC porque o mérito da lide não foi resolvido à luz da distribuição do ônus probatório.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-663.202/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | JOÃO ROBERTO BRUNELLI E OUTROS |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. CARLOS ALBERTO BRANCO |

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A decisão do regional em manter as diferenças relativas à não- integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do anuênio funda-se em cláusulas do contrato coletivo, razão pela qual não há que se cogitar de ofensa ao artigo 10, §§ 1° e 5° da Lei 4.345/64, pois a controvérsia não foi dirimida com base no referido diploma legal. Para se rever a conclusão adotada seria necessário reexaminar as provas produzidas, não havendo como aferir quais as parcelas integram o denominado "salário compreensivo" sem esquadrinhar o conjunto probatório, o que é vedado na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-663.284/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | **:** | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | JOSÉ COSTA |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PARCELA "DUPLA FUNÇÃO"
A Corte de origem não apreciou a alegação de que o uso do automóvel não era necessário às atividades desempenhadas pelo Reclamante. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NULIDADE - PAGAMENTO DO ADICIONAL - IMPOSSIBILIDADE**
Estando evidenciado que não houve a compensação das horas extras, resta inaplicável a Súmula nº 85, item III, deste Tribunal.
**PARCELA "AC-DRT"**
O Tribunal Regional não examinou o argumento de que a parcela "AC-DRT" substituíra a participação nos lucros. Pertinência da Súmula nº 297 desta Corte.
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO - VERBAS DE NATUREZA SALARIAL**
O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1.
**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**
A Corte a quo assentou que o auxílio-alimentação estava diretamente relacionado ao contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 126/TST.
O acórdão harmoniza-se com a Súmula nº 241 do TST.
**HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - DEVIDAS**
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 172 desta Corte.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-664.716/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | **:** | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. JUSSARA RITA RAHAL |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | CHEMFERTZ, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. MARIA APARECIDA CARDOSO FROSINI L. EVANGELISTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Ao contrário do que alega o Reclamante, o Tribunal de origem manifestou-se acerca do ônus da prova do salário in natura. Segundo o acórdão recorrido, o Autor não demonstrou que o veículo fornecido pelo empregador era pelo trabalho e não para o trabalho.
**SALÁRIO IN NATURA - FORNECIMENTO DE VEÍCULO - ÔNUS DA PROVA**
Os arestos trazidos à divergência são inespecíficos, porque não tratam de situação em que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Aplicação da Súmula nº 296 desta Corte.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-664.752/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | **:** | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | UNIMINAS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | PATRÍCIA CARAM GUEDES |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO
1. A Corte de origem concluiu que houve prestação de serviços, com características de relação empregatícia, no período negado pela Ré. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.
2. É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, pois a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório dos autos, considerado bastante pelo juízo a quo.
**ADICIONAL NOTURNO - SOBREAVISO**
1. A alegação de julgamento extra petita, além de desfundamentada, a teor do art. 896 da CLT, não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

2. A afirmação de que não houve "prova de que a escala stand by ocorria no período legal insculpido no parágrafo 2º do art. 73 da CLT" (fls. 728) colide com o disposto no acórdão regional, no sentido de que "restou provado o trabalho em horário considerado noturno por lei" (fls. 694). Incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.
3. As alegações de que as escalas de "stand by" eram cumpridas em regime de sobreaviso e de que o adicional noturno é indevido em tal regime não foram concludentemente analisadas pelo órgão a quo (Súmula nº 297 do TST).
**HORAS EXTRAS - DIVISOR**
No tópico, o recurso está desfundamentado, por não atender ao disposto no art. 896 da CLT.
**MULTAS CONVENCIONAIS**
A Recorrente não indica as hipóteses de cabimento do art. 896 da CLT.
**FGTS - ÍNDICES DE CORREÇÃO**
O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**
A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 381 desta Corte.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **RR-664.753/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | **:** | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | MRS LOGÍSTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | **:** | PAULO CEZAR DA SILVA |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO A NOVO ENQUADRAMENTO - INEXISTÊNCIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - DEVIDAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais correspondentes ao período em que ocorreu o desvio de função. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

SUCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

1. A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

2. O acórdão regional manteve a sentença, que declarara a responsabilidade exclusiva da MRS LOGÍSTICA e excluíra a Rede Ferroviária Federal da lide, ignorando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, que proclama a responsabilidade subsidiária da primeira concessionária, pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, como na hipótese dos autos.

3. Contudo, o Recurso de Revista é interposto pela MRS LOGÍSTICA, que não tem interesse em incluir a RFFSA no feito, haja vista que a responsabilização subsidiária desta não elidiria a situação de devedora principal.

**ABONO - NATUREZA SALARIAL**

Os julgados transcritos revelam-se inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida, nem abarcam a totalidade dos fundamentos adotados no acórdão regional. Incidência das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

A Corte de origem assentou a razoabilidade da importância arbitrada a título de honorários periciais, diante do trabalho desenvolvido. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

**DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO A NOVO ENQUADRAMENTO - INEXISTÊNCIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - DEVIDAS**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1, o desvio de função não gera direito a novo enquadramento, mas, tão-somente, ao pagamento das diferenças salariais respectivas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-674.543/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE ATALAIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS TADEU MORAIS DE MELO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE MELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que julgue o feito como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME JURÍDICO ÚNICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

1. O Tribunal de origem, mantendo a sentença, asseverou a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da controvérsia, ao argumento de que o Ministério Público requer o controle abstrato da constitucionalidade da lei municipal.

2. O pedido principal da ação civil pública do Ministério Público do Trabalho é a reversão dos empregados celetistas ao regime em que foram contratados. Apenas incidentalmente o "Parquet" requer o pronunciamento da inconstitucionalidade do artigo 216 da Lei Municipal nº 774/93.

3. A ação civil pública intentada na hipótese visa à proteção da ordem jurídico-constitucional, que impõe como requisito à transposição ao regime jurídico único a realização de concurso público - artigo 19 do ADCT - e à defesa dos direitos dos trabalhadores que tiveram seu regime jurídico convertido, o que implicou perda dos direitos trabalhistas previstos na CLT. A competência para seu julgamento é, por conseguinte, da Justiça Trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-676.178/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FRANCISCO MARTINS COELHO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Seria inexigível que a Corte Regional se pronunciasse sobre a repercussão do abono no cálculo das demais parcelas, pretensão esta que não lhe foi submetida a julgamento, na esteira do princípio tantum devolutum quantum appellatum. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

ABONO - INTEGRAÇÃO - REAJUSTE SALARIAL

Os Recorrentes não lograram demonstrar violação legal nem divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, do TST).

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO - PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO**

A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República carece do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297/TST), e o único aresto transcrito é inservível à configuração do dissenso (art. 896, "a", da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-681.994/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "REINTEGRAÇÃO - EFEITOS FINANCEIROS", por violação ao art. 6º da Lei nº 8.878/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos financeiros da anistia ao efetivo retorno à atividade. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Tendo sido apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em julgamento extra petita.

**PRESCRIÇÃO - ANISTIA - REINTEGRAÇÃO**

A prescrição da pretensão é contada a partir da lesão ao direito, a qual, na espécie, restou caracterizada no momento em que não foi efetivada a reintegração, pleiteada na forma da Lei nº 8.878/94.

Restando evidenciado que, na espécie, não houve o transcurso do prazo bienal entre a lesão ao direito e a não-efetivação da reintegração, não há falar em prescrição da pretensão.

REINTEGRAÇÃO - ANISTIA - REQUISITOS

Na hipótese vertente, constatar que as despedidas não foram arbitrárias, nem motivadas politicamente, exigira o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

**REINTEGRAÇÃO - EFEITOS FINANCEIROS**

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-691.302/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. VALÉRIA CALDI MAGALHÃES |
| **PROCURADOR** | : | DR. ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO |
| **RECORRIDO(S)** | : | LINDEBERGH DIAS DE CARVALHO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIS MANOEL F. COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADIANTAMENTO DO PCCS - REAJUSTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 57/SBDI-1

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 57/SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-693.259/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO LEÃO XIII |
| **PROCURADOR** | : | DR. FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE |
| **RECORRIDO(S)** | : | VERA LÚCIA ALVAREZ LOPES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. HEITOR PEDROSO MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - renúncia à prescrição do acessório pelo pagamento do principal - não-configuração."

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.

**PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO DO ACESSÓRIO PELO PAGAMENTO DO PRINCIPAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO**

1. A renúncia tácita da prescrição dá-se apenas pela materialização de seu elemento objetivo - prática de ato com ela incompatível - e subjetivo - propósito do prescribente de não se valer ou aproveitar da prescrição.

2. Na espécie, a Reclamada, em 1987, entendeu por bem pagar aos empregados diferenças salariais decorrentes de plano de salários instituído em 1980, sem, contudo, acrescer ao pagamento as diferenças decorrentes de atualização monetária.

3. A renúncia tácita à prescrição operada pelo pagamento do principal não

alcança os acessórios, porquanto não se configuram seus elementos instituido

Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-694.419/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO LEITE LUDUVICE |
| **RECORRIDO(S)** | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não viabiliza a revista a argüição de nulidade do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da CF em face do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte. Não conheço.

**2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**. O único aresto trazido a cotejo trata da substituição processual em sede de ação de cumprimento, hipótese diversa da presente ação, em que a pretensão refere-se a diferenças salariais em decorrência dos Planos Econômicos do Governo Federal. Incide a Súmula 296 desta Corte. Não conheço.

**3. COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL**. Não há que se falar em acolhimento da argüição de coisa julgada com afronta aos arts. 5o, XXXVI, da CF e 467 do CPC. Conforme restou fundamentado pelo Regional o objeto e alcance da presente ação é diverso do que foi tratado no Dissídio Coletivo. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que a decisão em dissídio coletivo alcança apenas a qualidade de coisa julgada formal. Não conheço.

**4. PRESCRIÇÃO**. De acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, não se há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, eis que respeitado o qüinqüênio para ajuizamento da reclamação trabalhista. Não conheço.

**5. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988**. A revista não se viabiliza, considerando que a questão relacionada com as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 não comporta mais controvérsia após a edição da OJ 79 da SBDI-1. Não conheço.

**6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**. A multa pela interposição de embargos protelatórios tem previsão legal (art. 538, parágrafo único, do CPC), sendo certo que dos fundamentos do acórdão recorrido não há dúvida quanto ao intuito protelatório do reclamado em inovar no tocante à matéria argüida em embargos de declaração. Incólumes os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF além dos arts. 832 da CLT, 165, 458 e 538 do CPC. Não conheço. Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-694.979/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **RECORRENTE(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **RECORRENTE(S)** | : | GERSON DE ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e conhecer do Recurso de Revista do reclamante por contrariedade à Súmula 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a restituição dos descontos efetuados a título de "REFER".

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o regional apresentou os fundamentos pelos quais entendia que não era possível atender a pretensão da recorrente, uma vez que a matéria não foi ventilada no recurso ordinário. Incólume o artigo 93, IX da CF/88. Não conheço.

**2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A determinação para que fossem devolvidos os descontos efetuados a título de "SINDIFER-ASSIST. SOCIAL" teve como suporte o fato de a reclamada não comprovar que o autor teria usufruído os seus benefícios e porque não houve autorização expressa para tanto. A controvérsia não foi dirimida sob a ótica da comprovação ou não da existência de vício de consentimento, razão pela qual o recurso não prospera pelo óbice erigido na Súmula 297 do TST, quer por ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC ou por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados tratam do ônus de prova no que concerne ao fato constitutivo do direito vindicado. Não conheço.

**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.** A tentativa de rever a conclusão do regional, de que ficou caracterizada a periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo recorrido, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. Não conheço.

**4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** Não há no acórdão recorrido tese sobre a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional, não diligenciando a recorrente em prequestionar a matéria, razão pela qual o recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST. Não conheço. Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE "REFER".** De acordo com a Súmula 342 do TST torna-se necessária a autorização prévia e por escrito do empregado para que o empregador proceda aos descontos para previdência privada. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-704.360/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | GERSON ROBERTO STALL |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SUCESSÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Nos termos da Orientação Jurispruden nº 225 da SBDI-1, a concessionária da RFFSA é a responsável principal pelo débitos decorrentes de contratos rescindidos após o arrendamento, podendo haver, apenas, a responsabili subsidiária da conce em relação ao período anterior à concessão.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

1. Não se conhece do Recurso de Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT se o Recorrente não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido por violado. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST.

2. O acórdão recorrido está conforme à notória e iterativa jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-709.344/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **EMBARGANTE** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO SANTANA CALDAS |
| **EMBARGADO(A)** | : | SANDRA MARA NOSCHANG |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | HSBC CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (BRASIL) S.A. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Determinar a reautuação para que conste como Recorridas SANDRA MARA NOSCHANG e HSBC CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Evidenciado que o Embargante parte de premissa fática diversa da registrada no acórdão regional, justifica-se a incidência da Súmula nº 126/TST.

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-715.716/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL) |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK |
| **RECORRIDO(S)** | : | GUARACI LUIZ BELLOMO DOMINGUES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - Transposição de Regime" e "FGTS - Prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "Atualização dos Honorários Periciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME

Não se infere, do acórdão recorrido, a existência da alegada transposição de regime. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

**FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO**

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-718.166/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | EUNICE VALVERDE FERREIRA DA SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

**REGULAMENTO INTERNO - FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO - PREVALÊNCIA SOBRE O ARTIGO 457 DA CLT**

1. O acórdão recorrido nada discutiu a respeito dos termos do regulamento interno, das verbas que deveriam ser calculadas com base na remuneração etc. Nesse diapasão, por absoluta falta de discussão prévia acerca de elementos essenciais ao deslinde da controvérsia, é impossível a esta Corte aferir violação aos artigos 457 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 297 desta Corte.

2. Os arestos colacionados desservem à demonstração de dissenso pretoriano, seja porque oriundos do mesmo Tribunal que prolatou o acórdão recorrido (artigo 896, alínea "a", da CLT), seja porque tratam de complementação de aposentadoria, matéria a respeito da qual o Tribunal de origem nada mencionou (Súmula nº 296 desta Corte).

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-718.336/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | USINA SÃO MARTINHO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ CODECO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "rurícola - indenização por estabilidade decenal - nulidade da opção pelo FGTS antes da Constituição de 1988", e, no mérito, negar-lhe provimento; II) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário do sustentado pela Reclamada, constata-se que o Colegiado a quo não deixou de se pronunciar acerca da opção do Autor pelo regime do FGTS.

**PRESCRIÇÃO BIENAL - UNICIDADE CONTRATUAL - OCORRÊNCIA DE FRAUDE**

1. O Tribunal de origem afirmou a existência de contrato único entre o Reclamante e Reclamada. Consignou que havia fraude na celebração de sucessivos contratos de safra e entressafra, porque o Autor inseriu-se em todo o ciclo produtivo e extrativo da cana-de-açúcar. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

2. Não há falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, já que a presente Reclamação foi ajuizada respeitando o biênio que passou a fluir com a extinção do contrato único de trabalho havido entre o Autor e a Reclamada.

**PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - MOTORISTA QUE PRESTA SERVIÇOS A EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREDOMINANTE É AGROECONÔMICA - AÇÃO INICIADA ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

1. Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que deve ser enquadrado como rurícola o motorista que presta serviços para empresa cuja atividade é predominantemente rural (Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1/TST).

2. Não há falar na aplicação da prescrição qüinqüenal em casos como o presente, em que a Reclamação Trabalhista, discutindo direitos de rurícola, foi ajuizada antes da Emenda Constitucional nº 28/2000. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

**RURÍCOLA - INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE DECENAL - NULIDADE DA OPÇÃO PELO FGTS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 5.889/73, dependia de lei especial a aplicação do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ao empregado rural. A referida lei especial, contudo, jamais foi editada, tendo havido, somente após a Constituição da República, previsão de FGTS para o rurícola.

2. Se dúvida ainda restasse sobre a impossibilidade de o rurícola optar pelo regime do FGTS antes da Carta Magna, o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 99.684/90, que regulamentou a Lei nº 8.036/90, sepultá-la-ia. O aludido Decreto esclarece que a opção pelo regime do FGTS não pode ser feita pelos trabalhadores rurícolas retroativamente a 05/10/1988.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-718.540/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANIEL MELO MENDES BEZERRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ DE MORAIS SIQUEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Estabilidade do dirigente sindical - extinção do estabelecimento" e "Multa por embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368, itens II e III, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte, tendo em vista que o acórdão regional manifestou-se expressamente quanto ao pedido de autorização dos descontos legais e à multa por embargos de declaração procrastinatórios.

**ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1, dispõe que a estabilidade do dirigente sindical não subsiste se foi extinta a atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato.

2. O Tribunal de origem afirmou que houve a extinção do estabelecimento em que o Autor trabalhava. Não esclareceu, contudo, se o Banco Itaú encerrou suas atividades na base territorial do Sindicato. Para entender que o Reclamante não tem jus à estabilidade porque o único estabelecimento existente na base territorial do sindicato foi extinto seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
O Tribunal a quo contrariou a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**
Aplicação dos itens II e III da Súmula nº 368/TST.
**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS**
Tanto o juízo singular, quanto o Tribunal Regional, haviam apreciado as alegações do Réu, não se justificando a interposição de embargos de declaração.
A multa por Embargos protelatórios decorreu da aplicação escorreita do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso conhecido parcialmente e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-719.191/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÍLVIA PASSONI MATTOS CARREIRÃO |
| **RECORRIDO(S)** | : | AIRTON APOLINÁRIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST
Verificar a validade da quitação passada no Termo de Rescisão Contratual e possibilidade de contrariedade à Súmula nº 330 do TST exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-720.020/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO |
| **RECORRENTE(S)** | : | PAULO CÉSAR DE SOUZA RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
O órgão julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos aduzidos pelas partes, mas, tão-somente, os suficientes e relevantes à composição do litígio.
**SOBREAVISO - USO DE BIP**
O quadro fático delineado pelo Relator do acórdão regional revela que o Reclamante, além de usar o BIP, sofria restrição à sua liberdade de locomoção. Nesses termos, o Tribunal de origem, ao entender devido o adicional de sobreaviso, não violou o art. 244, § 2º, da CLT, nem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1.
**MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**
Se o Tribunal a quo entendeu que os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada tiveram intuito manifestamente protelatório, impondo resistência injustificada ao andamento do processo, era perfeitamente cabível a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento), bem como da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em favor da parte contrária, a teor dos artigos 17, incisos IV e VII, e 18, § 2º, ambos do CPC.
Noutro turno, não há falar em contrariedade à Súmula nº 219 do TST se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorreu, na espécie, da caracterização da litigância de má-fé (art. 18 do CPC).
Recurso de Revista não conhecido.
**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**
PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO
Não há falar em preclusão consumativa, se a prescrição é argüida nas razões do Recurso Ordinário. O acórdão regional decidiu conforme à Súmula nº 153 do TST.
INTERVALO INTRAJORNADA - INÉPCIA DA INICIAL
A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**
A Eg. Corte Regional decidiu em harmonia com a Súmula nº 381 deste Tribunal, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º ".
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-721.146/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN |
| **PROCURADOR** | : | DR. GUSTAVO VAZ SALGADO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCO HENRIQUE SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL/TRINTENÁRIA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO TST", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante e extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL/TRINTENÁRIA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao tema, consubstanciada nas Súmulas nºs 362 e 382 do TST, consagra que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, e que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido integralmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-738.242/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB) |
| **PROCURADOR** | : | DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSUEL MORAES COUTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e adicional de periculosidade - limitação temporal.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Atendidos os pressupostos elencados nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC, não procede a nulidade da decisão recorrida. Recurso não conhecido.
**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS** - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, o que evidencia a inviabilidade do pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria, se despedido injustamente. Inteligência da OJ nº 177 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL** - Questão não examinada pelo Regional, porque não articulada nas razões de Recurso Ordinário. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-741.122/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EDUARDO LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ |
| **RECORRENTE(S)** | : | MRS LOGÍSTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADO** | : | DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante no tocante à correção monetária por divergência jurisprudencial para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da 2ª reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas horas extras (turnos ininterruptos de revezamento), integração da ajuda alimentação, adicional de periculosidade e conhecer quanto a correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam observados os índices de correção monetária a partir do 1° dia útil do mês subseqüente ao vencimento da obrigação.
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. O último aresto de fl.847, oriundo do TRT da 2ª Região e formalmente em consonância com a Súmula 337 do TST é apto para demonstrar o conflito, pois sufraga tese distinta da adotada pelo regional. Agravo provido.
**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regional, lastreado nos controles de presença e nas normas coletivas, concluiu que o reclamante laborava na jornada de "4 turnos" desde outubro/94, jornada prevista nos artigos 236 e seguintes da CLT, que consiste no labor por 12 horas seguido de folgas compensatórias e não em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas. A tentativa de rever tal posicionamento implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra vedação na Súmula 126 do TST. Não conheço.
**2. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ n° 133 da SDI-1, no sentido de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do PAT, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial e, portanto, não integra o salário para qualquer efeito. Não conheço.
**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Infere-se dos fundamentos do acórdão recorrido que o reclamante não se ativava em atividade perigosa, pois os vagões-tanque permaneciam distantes 50 metros do local de trabalho do autor, além do fato de que nos pátios das estações não era realizado o abastecimento. Revelou também o acórdão vergastado que a confecção das listagens de formação das composições férreas, atividade precípua do autor, poderia ser feita através da plataforma da estação, que tem boa visibilidade, sendo raras as oportunidades em que o autor necessitava de se deslocar até os vagões-tanque. De acordo com a Súmula 364 do TST o contato eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, não enseja o pagamento do adicional de periculosidade. Não conheço.
**4. CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a Súmula 381 do TST, que é resultado da Conversão da OJ n° 124 pela Resolução 129/2005, o pagamento dos salários até o 5° dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de atualização do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1°. Conheço. Recurso conhecido em parte e provido.
**III - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal. Não conheço.
**2. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE.** O Regional decidiu em consonância com a OJ 225 da SBDI-1 desta Corte. O recurso não se viabiliza a teor do artigo 896, § 4° da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.
**3. INTERVALO INTRAJORNADA.** O regional, com base no conjunto probatório, convenceu-se pela fruição irregular do intervalo intrajornada. A teor da Súmula 126 do TST é incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Não há que se cogitar de violação ao artigo 818 da CLT quando o regional distribui corretamente o ônus da prova e, após a analise dos elementos probatórios, soluciona a controvérsia, como ocorreu no caso vertente. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-744.167/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA SÃO PAULO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MANOEL ESTEVAM DA SILVA FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Presentes os fundamentos da decisão. Não conhecido.
**MULTA DO ART. 601 DO CPC**. Violação constitucional não configurada. Não conhecido.
**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Desatendido o § 2º do art. 896 da CLT. Não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-744.178/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | GERDAU S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ GOMES DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
**EMENTA:** SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. Óbices das Súmulas 126 e 297. Não conhecido.
**ADICIONAL NOTURNO.** Violações não configuradas. Não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-746.823/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TÂNIA MÁRCIA MARQUES DA SILVA SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAPEL - CONSULTORIA E ASSESSORIA PROMOCIONAL ESPECIALIZADA AO LABORATÓRIO LTDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NORBERTO LOMONTE MINOZZI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO - Divergência jurisprudencial não configurada, porque não observado o disposto na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-749.147/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | ALDEMIR FLORÊNCIO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não verificados quaisquer dos vícios a que se referem o artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, já que foi explicitada a matéria relativa ao cômputo das verbas de comissionamento "AP" e "ADI" para efeito de teto da complementação de aposentadoria, aplicando-se entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1. Embargos Declaratórios rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-760.083/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCO SABINO DA ROCHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e conhecê-lo quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 219 e 329 da SDI-1. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. É impertinente o quadro argumentativo recursal calcado na assertiva de incorreta valoração da prova pelo Juízo, primeiramente porque desconsidera o princípio da persuasão racional do juiz adotado pelo nosso sistema processual, positivado no artigo 131 do CPC, e segundo porque suscita reavaliação da prova (Súmula 126/TST). Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão Regional contraria o disposto nas Súmulas 219 e 329/TST, apontadas pela Reclamada. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-763.334/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TRORION S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH |
| **RECORRIDO(S)** | : | ERINALDO PEREIRA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANSELMO MASCHIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 392/TST.
**JUSTA CAUSA**
No tema, os julgados transcritos são inespecíficos, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida.
**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO**
O acordo tácito de compensação de jornada é inválido (Inteligência da Súmula nº 85, item I, do TST, com a redação dada pela Res. nº 127/2005).
**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO**
Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)."
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-768.213/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | GERALDINO PEDRO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO
A adesão a programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.
A quitação tem eficácia restrita às verbas constantes do Termo de Rescisão, a teor do artigo 477, § 2º, da CLT e da Súmula nº 330 desta Corte.
Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-769.463/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOÃO DUTRA DE AZEVEDO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADO** | : | DR. SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PASSIVO TRABALHISTA
Não há como divisar violação ao art. 333, inciso II, do CPC, haja vista que a controvérsia não foi dirimida à luz da distribuição do ônus probatório.
**VALE-REFEIÇÃO - NATUREZA**
O Tribunal Regional não esclareceu se, na espécie, a verba é oriunda do contrato de trabalho ou de norma coletiva, motivo pelo qual não há como se verificar contrariedade à Súmula nº 241/TST.
**LICENÇA-PRÊMIO**
O Tribunal Regional entendeu não-demonstrado o tratamento diferenciado entre os empregados. Incidência da Súmula nº 126/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-779.620/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROBERTO GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO MÁRIO ARPINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:** "ABONO PLANSFER"- INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA
1. O Eg. Tribunal de origem não solucionou a controvérsia à luz do disposto no artigo 458 da CLT. Assim, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a divergência, por inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-782.962/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELMA REGINA BARTH LOTOSKI |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDIR GEHLEN |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Executado. Conhecer do Recurso de Revista do Executado quanto aos descontos fiscais - forma de cálculo, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente, na forma do disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Não conhecer do Recurso de Revista do Executado quanto aos seguintes temas: "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade da penhora", "cálculo das horas extras - incidência em dias de realização de cursos e treinamentos", "reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado", "reflexos de horas extras pagas nas férias", "repercussão das horas extras no terço constitucional de férias", "reflexos das horas extras - licenças-prêmio e indenização pela rescisão contratual". Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Exeqüente.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto da Constituição da República. Dá-se provimento a Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.
**RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** Atendido o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há falar em nulidade do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.
**NULIDADE DA PENHORA -** Não configurada a violação ao texto constitucional, porque a penhora sobre numerário existente na conta corrente do Executado está em conformidade com a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. Recurso não conhecido.
**CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA EM DIAS DE REALIZAÇÃO DE CURSOS E TREINAMENTOS -** Inexiste ofensa à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna), porquanto a sentença fixou os dias em que concede horas extras, entre os quais estão incluídos os dias úteis. Recurso não conhecido.
**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO -** Não há afronta aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, já que, ao contrário do afirmado pelo Executado, a sentença exeqüenda deferiu a repercussão das horas extras nos sábados, em face da previsão contida nas normas coletivas, conforme declarado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.
**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS PAGAS NAS FÉRIAS -** Não demonstrada a ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, porque o Executado não se desincumbiu do ônus de provar que a parcela "vantagens de férias" se refere aos reflexos das horas extras pagas nas férias. Recurso não conhecido.
**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS -** Não se há falar em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, pois, conforme declarou o TRT de origem, a inclusão do terço constitucional está, automaticamente, implícita na condenação ao pagamento das férias. Recurso não conhecido.
**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. LICENÇAS-PRÊMIO E INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO CONTRATUAL -** De acordo com a sentença exeqüenda, a condenação no tocante às licenças-prêmio foi ampla (fl.195). Por outro lado, referida sentença deferiu reflexos "da indenização da rescisão contratual pelo PDV (fl.191 - item 5). Portanto, os reflexos não dizem respeito à "indenização adicional na rescisão contratual". Ileso o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Recurso não conhecido.
**DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO -** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.
**RECURSO DE REVISTA DA EXEQÜENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** Não configurada a afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que o Regional examinou todas as questões articuladas pela Exeqüente. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA** - A divergência jurisprudencial não autoriza o cabimento de recurso de revista interposto em processo em fase de execução de sentença (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST). Violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Recurso não conhecido.

**IMPOSTO DE RENDA. COISA JULGADA** - A SDI-II desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 81, adota o posicionamento de que "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exeqüendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". A sentença exeqüenda não afastou a dedução dos descontos fiscais, mas declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria, ao contrário do que tem reiteradamente proclamado esta Corte (Súmula 368, item I). Ausência de violação à coisa julgada. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO** - Não há ofensa à coisa julgada, porque a sentença exeqüenda deferiu os honorários advocatícios sobre o valor líquido da condenação. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS DEFERIDAS** - A divergência apresentada não autoriza o conhecimento da Revista, consoante o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-785.266/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **EMBARGANTE** | : | GERSON PEREIRA RESENDE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAMIR ZANATTA |
| **EMBARGADO(A)** | : | AÇOSERVIÇE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO FERNANDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os argumentos apresentados pelo Embargante não se caracterizam como omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de Declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-787.089/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ANTONIO DIAS RASQUINHO E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES |
| **RECORRIDO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/94. O art. 19, incisos I e II, da Lei 8.880/94, é claro ao dispor que os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994 pela média aritmética dos valores percebidos em URV nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. De fato, o legislador estabeleceu o critério da média aritmética para que se fizesse a conversão do salário para URV, abonando a possibilidade de que, na conversão, fosse utilizada apenas a última remuneração percebida em cruzeiros reais. Tal opção fica ainda mais clara com o exame dos parágrafos 5º e 6º do mesmo dispositivo legal, nos quais se estabelece a adoção de média aritmética, ainda que a contratação tenha ocorrido a menos de quatro meses da data da conversão. Porém, a redação contida no § 8º do art. 19 da Lei 8.880/94 diz respeito à irredutibilidade de salários em cruzeiros reais e não em URVs. Ou seja, inexiste proibição de que o salário percebido em equivalente a URV em fevereiro de 1994 seja inferior à média obtida pela aplicação dos incisos I e II do art. 19 da Lei 8.880/94. Não se configuram, portanto, as alegadas vulnerações dos artigos 19, § 8º da Lei nº 8.880/94, 7º, inciso VI, da Constituição da República e 468 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-790.141/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO ABN AMRO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO EFFTING |
| **RECORRIDO(S)** | : | SÉRGIO MARTINS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS |

**DECISÃO:**Após o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado reformularem os seus votos, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por afronta ao artigo 5º, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula 368, II, do TST.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (FASE DE EXECUÇÃO). Óbice da OJ 115 da SDI-1 do TST c/c o artigo 896, § 2º, da CLT. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Afronta direta e literal à Constitucional Federal inocorrente. Não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS.** A decisão recorrida discrepou da Súmula 368, II, do TST. Provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-799.883/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CARGILL AGRÍCOLA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA HELENA ROMERO SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso para anular o acórdão de fls. 413-415, determinando-se o retorno do processo para que o Regional profira nova decisão, afastada a deserção. Prejudicado o exame do recurso quanto à matéria relativa à correção monetária.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO.** Garantido o juízo, a exigência de depósito recursal para a interposição do Agravo de Petição configura cerceamento do direito de defesa do executado. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-809.052/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOSÉ MARIA CAFUNDÓ |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO |
| **RECORRENTE(S)** | : | CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante por possível violação ao artigo 1° da Lei 7.369/85 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento e conhecer no que concerne à base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na nova redação da Súmula 191 do TST, que o cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, com observância do artigo 1° da Lei 7.369/85. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na nova redação da Súmula 191 do TST, que o cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em observância ao artigo 1°, da Lei 7.369/85. Conheço.

**2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não existe no acórdão elementos que confirmem que o acordo coletivo, disciplinando o labor em turno ininterrupto de revezamento, teria fixado prazo para que a reclamada implantasse a jornada de 6 (seis) horas e que tal determinação teria sido descumprida. No recurso de revista não é possível revolver fatos e provas, a teor da Súmula 126 do TST, de forma que o deslinde da controvérsia depende da realidade revelada no acórdão, razão pela qual resta incólume o artigo 7°, XIV da CF/88. Não conheço. Revista conhecida em parte e provida.

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO DURANTE O CURSO DA AÇÃO.** Esta Corte tem reiteradamente decidido que o rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, como na hipótese dos autos, conforme o disposto na OJ n° 260 da SDI-1 do TST. No caso, embora tenha sido inapropriada a alteração para o rito sumaríssimo, considerando que a ação foi ajuizada em junho de 1998, a decisão do regional encontra-se devidamente fundamentada, com a apresentação das razões de fato e de direito que lhe serviram de suporte, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes, o que permite o reexame das matérias pelo rito ordinário, descabendo falar em nulidade. Não conheço.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE AS HORAS EXTRAS.** Equivoca-se o recorrente em suas alegações, pois os reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras significa que referido adicional integrará o cálculo da sobrejornada e não o contrário, ou seja, que as extras comporão a sua base de cálculo. O acórdão do regional está em consonância com a Súmula 132, item I, que dispõe que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização e de horas extras. Não conheço. Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-809.598/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARCO AURÉLIO MACHADO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do Reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, turno ininterrupto de revezamento, acordo de compensação de horário e adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Atendidos os requisitos dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não se há falar em nulidade da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** - Não configuradas a ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República ou a divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO** - Não se há falar na aplicabilidade da Súmula nº 85, II, do TST no caso vertente, pela simples razão de que não se trata de mero não-atendimento às exigências legais para compensação de jornada, mas de ato jurídico inexistente, engendrado em desconformidade com o direito, na medida em que afronta a norma constitucional insculpida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal/88, preconizadora de que a elasticidade da jornada de trabalho na espécie só é permitida por negociação coletiva e, no caso, conforme admitido pela própria Reclamada, se cuida de acordo individual. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Ausência de afronta ao art. 193 da CLT. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - O adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário-base do empregado. Inteligência da Súmula nº 191 do TST. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-809.638/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ZILDA MARA VIEIRA PIMENTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | HELDER LUIZ GONÇALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALTER BORGES |

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASBACE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Incólumes os artigos 611 da CLT e 7°, XXVI da CF/88, porquanto o regional não negou vigência aos acordos e convenções coletivas de trabalho, pois considerou fraudulenta a terceirização em face do exercício de atividade-fim do tomador de serviços, ou seja, a compensação de cheques. Embora a recorrente figure no pólo passivo os arestos colacionados não se prestam para configuração do dissenso, porquanto são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST, pois não abordam a matéria sob o triplo fundamento enfocado pelo regional: a ilicitude da terceirização, exercício de atividade-fim dos bancos e aderência da norma mais favorável ao contrato de trabalho, incidindo a Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-809.732/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. SANDRA LUZIA PESSOA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CEPLAC NO ESTADO DE RONDONIA - SINTRACER |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As diferenças perseguidas, conforme se infere das planilhas de cálculos que demoram nos autos das folhas 549 do volume 3 de apensos a fl. 1349 do volume 7 de apensos, todas elas só vão até setembro de 1990, portanto, é inteiramente inútil discutir sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, pois as verbas pleiteadas estão todas jungidas ao período em que é indiscutível a competência desta especializada, ou seja, antes da vigência da Lei nº 8.112/90. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-37.025/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN PRATES |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | ISSAC RODRIGUES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas "horas 'in itinere', intervalo intrajornada não concedido, diferenças do FGTS, diferenças salariais, adicional noturno e hora noturna reduzida, devolução de descontos, descontos previdenciários e fiscais, honorários advocatícios e dos reflexos da gratificação especial (girafa)" e conhecer quanto à prescrição do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que considerou a prescrição trintenária no tocante ao FGTS.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Como a decisão recorrida está em consonância com o artigo 58, § 1° da CLT e Súmula 366 do TST, o recurso não se viabiliza. Agravo desprovido.
**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. DIFERENÇA DO FGTS.PRESCRIÇÃO.** Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 362, de que a prescrição para reclamar o não-recolhimento do FGTS é trintenária, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. Conheço.
**2. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL ("GIRAFA") SOBRE FÉRIAS E DE FÉRIAS SOBRE 13° SALÁRIO.** Quanto à gratificação especial (girafa) paga anualmente ao autor, o aresto emanado do TRT da 8ª Região não sufraga tese específica ao concluir que a gratificação anual paga habitualmente é considerada como tacitamente convencionada e integra o salário, enquanto o regional trata de sua repercussão nas férias e se refere especificamente à gratificação especial (girafa). Não conheço.
**3. HORAS "IN ITINERE". TRAJETO INTERNO NA EMPRESA**. O paradigma trazido para confronto é inservível, pois é oriundo do mesmo regional prolator da decisão recorrida, o que não atende a exigência contida no artigo 896, "a", da CLT. Não conheço.
**4. INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO.** Não há que se cogitar de violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, quando o regional distribui corretamente o ônus probatório e dirime a controvérsia, como no caso vertente, em que a prova da não-fruição do intervalo intrajornada competia ao reclamante por se tratar de fato extraordinário. Não conheço.
**5. DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DO FGTS.** Como a recorrida trouxe aos autos os extratos para demonstrar a correção do recolhimento do FGTS, competia ao autor demonstrar a existência de diferenças, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não conheço.
**6. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** As duas decisões transcritas são oriundas de turmas do TST, o que constitui óbice ao conhecimento da revista, consoante disposto no artigo 896, "a", da CLT. Não conheço.
**7. ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA.** Os arestos não se prestam ao fim colimado, pois se originam de Turma do TST e do próprio regional prolator do acórdão recorrido. Não conheço.
**8. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS.** A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 342 do TST, pelo que o recurso não se veicula a teor do artigo 896, § 4°, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.
**9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não estando o reclamante assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, os honorários advocatícios não são devidos, a teor da Súmula 219 do TST. Não conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-37.596/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | BENEDITO ALBUQUERQUE VASCONCELOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÔNIA MARIA GAIATO |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SÉRGIO JOÃO |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. LEI 3999/61. Como o próprio reclamante admite em suas razões recursais, o art. 8o da Lei 3999/61, em que pese garantir aos médicos o descanso de dez minutos a cada noventa de trabalho, não prevê o pagamento de horas extras caso este não seja concedido a tempo e modo. Assim, a matéria é de cunho interpretativo, impossibilitando a veiculação da revista, a teor da Súmula 221 desta Corte.
**2 - ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O Regional não negou a condição do autor como integrante de categoria diferenciada, apenas negou aplicabilidade às normas coletivas, eis que a reclamada não se encontrava representada nas negociações. Quanto a este aspecto, o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 374. Incidência da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4o, da CLT. Agravo desprovido.
**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1** - NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a ofensa aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, eis que o Regional analisou as questões suscitadas pela recorrente, concluindo que o reclamante foi contratado para trabalhar das 08h às 12h, o que perfaz o total de 20 horas semanais, e que o prejuízo foi evidente, o que afasta a necessidade de apreciar se a alteração teve a anuência do empregado. Assim, encontrando-se fundamentado o acórdão não há se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo certo que, a teor da OJ 115 da SBDI-1, a alegação de ofensa ao art. 897-A da CLT e divergência jurisprudencial não viabilizam a revista. Não Conheço.
**2 - HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PREJUÍZO.** De acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT, eis que restou comprovado o prejuízo decorrente da alteração contratual, pouco importando, no caso, a existência de consentimento por parte do autor, tal como previsto no próprio dispositivo invocado. De outro lado, o aresto trazido para confronto é inespecífico, não servindo para o processamento do recurso de revista. Não conheço.
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA OBRIGATÓRIA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** Verifica-se dos fundamentos do acórdão recorrido que não houve ofensa ao art. 195 da CLT, considerando que a realização de perícia, contida em seu § 2º, pressupõe a inexistência de outras provas das condições de trabalho. No caso, o juízo de origem solucionou a questão através da interpretação do referido dispositivo legal, levando em conta a confissão da reclamada que iniciou o pagamento do adicional de insalubridade em determinado período contratual. Assim, a veiculação da revista não se viabiliza diante do entendimento contido na Súmula 221 desta Corte. Quanto ao dissenso pretoriano, a veiculação da revista encontra óbice no entendimento contido na Súmula 296 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-37.600/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | LEONICE CONCEIÇÃO DOS REIS CORREIA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares de nulidade, integração das horas extras nos DSRs, adicional de turno, adicional de transferência, assistência judiciária e honorários advocatícios e conhecer quanto à incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em normas coletivas por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como bem ressaltou o Regional, o pleito principal foi deferido à agravante, o que denota ausência de interesse em recorrer, porquanto inexistente a sucumbência. Acresça-se, ainda, que o recurso de revista somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT, sendo imprescindível o prequestionamento da matéria para conhecimento do apelo, a teor da Súmula 297 desta Corte. Seguindo essa linha de raciocínio a única conclusão é a impossibilidade de se conhecer da revista quanto ao pedido sucessivo, exatamente porque não foi objeto de apreciação na instância ordinária. Nego provimento.
**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. I - CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO JULGADO**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. O Regional deu provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhe efeito modificativo sem conceder oportunidade para que a parte contrária se manifestasse, a teor da OJ 142 da SBDI-1. Conforme se verifica dos fundamentos do acórdão, o Regional acresceu fundamentos em relação às matérias já julgadas anteriormente, alterando o julgado apenas em relação aos reflexos do repouso semanal remunerado. Nesse contexto, extrai-se a ausência de prejuízo em razão do provimento dos embargos de declaração, porquanto a alteração se ateve aos reflexos das horas extras deferidas, o que foi objeto de discussão no recurso de revista. Registre-se que o acórdão que deu efeito modificativo ao julgado encontra-se fundamentado na Súmula 172 desta Corte, permitindo a discussão em sede de recurso de revista. Não conheço.
**2. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Consoante se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, não há que se falar em veiculação da revista por ofensa ao art. 458, III, do CPC, na medida em que foi definido na sentença quais as parcelas que terão incidência das contribuições previdenciárias e a responsabilidade das partes pelo recolhimento, na forma da lei. Nesse contexto, se a preocupação do recorrente é com o limite da responsabilidade de cada parte, o juízo sentenciante, como constou expressamente no acórdão, fixou-a dentro dos ditames legais, não havendo nulidade a ser declarada. De outro lado, na forma da OJ 115 desta Corte, não impulsiona a revista a nulidade pretendida com base nos arts. 5º, XXXV, da CF, 831, § 3º, da CLT ou divergência jurisprudencial. Não conheço.
**3. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DAS VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Esta Corte tem reiteradamente decidido que as cláusulas de sentenças normativas e de acordos ou convenções coletivas vigoram sempre no prazo nelas estipulado, não se elastecendo no tempo. Não obstante a Súmula 277, invocada como contrariada, faça referência à sentença normativa, a SDI-1 deste Tribunal tem sufragado o entendimento de que é possível fundamentar o recurso de revista no referido Verbete também nas hipóteses que envolvam a ultratividade dos acordos e convenções coletivas. Conheço.
**4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRS.** O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 172, inviabilizando a revista a teor da Súmula 333, TST e § 4º, do art. 896, CLT. Não conheço.
**5. ADICIONAL DE TURNO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E HORAS EXTRAS.** Infere-se dos fundamentos do acórdão recorrido que as matérias, como abordadas no recurso, não se encontram prequestionadas, pois não apreciadas pelo regional, e a parte não provocou o pronunciamento do Regional, em sede de embargos de declaração, incidindo a Súmula 297 desta Corte. Não conheço.
**6. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** O acórdão Regional converge com a jurisprudência desta Corte, consoante se verifica do entendimento contido nas OJ's 304 e 305 da SBDI-1 (Súmula 333, TST). De outro lado, os arestos colacionados são inservíveis para comprovação do dissenso pretoriano, eis que oriundos do mesmo regional prolator do Acórdão recorrido ou de Turmas deste Tribunal, em desacordo com o art. 896, "a", da CLT. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-38.696/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | ROGÉRIO WACHOVICZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA PARANÁ - SANTA CATARINA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA BUENO GOMES |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado em relação ao tópico "honorários assistenciais" e conhecer quanto aos "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Não se verifica a ofensa ao art. 511, § 3º, da CLT, uma vez que o Regional consignou de forma expressa no acórdão recorrido que o reclamante não se enquadra no conceito de categoria profissional diferenciada, sendo certo que conclusão em contrário implicaria o revolvimento de fatos e provas. Como o Regional enquadrou o reclamante na categoria profissional correspondente à atividade preponderante da reclamada, para se perquirir se o reclamante integrava categoria diferenciada torna-se necessário analisar as funções por ele exercidas, bem como o objeto social da reclamada, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte. Mesmo que se considere o reclamante como integrante de categoria diferenciada, ainda assim seria necessário o reexame dos fatos para verificar se a reclamada se encontrava representada nos instrumentos coletivos juntados pelo autor, na forma do entendimento contido na Súmula 374 desta Corte. O Regional não analisou a questão sob este prisma e o reclamante não provocou o seu pronunciamento quanto a esta matéria. A revista encontra óbice na Súmula 126 deste Tribunal. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1 - DESCONTOS FISCAIS.** A questão não comporta divergência considerando o teor da Súmula 368 desta Corte no sentido da incidência do imposto de renda sobre o valor total do crédito tributável. Conheço.
**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios são devidos na Justiça do Trabalho quando o reclamante for beneficiário da Justiça Gratuita e estiver assistido pelo sindicato de sua categoria, nos exatos termos da OJ 305 da SBDI-1 desta Corte e Súmulas 219 e 329/TST. A revista não se viabiliza em face da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4o, da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-52.006/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | ALTAMIR WISKOW DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Os modelos trazidos para confronto não se prestam para configuração do dissenso vez que não são específicos na dicção da Súmula 296 do TST, pois todos consignam que a pré-contratação de horas extras é nula. O regional, com base no conjunto probatório, especialmente considerando o laudo pericial, concluiu que não houve a referida pré-contratação, haja vista que as horas suplementares foram pagas como horas normais e não de acordo com a Súmula 199 e que o seu número variava mês a mês, bem como a remuneração. Incidência da Súmula 23 desta Corte. Agravo desprovido.
**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com a Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo legal ou a situação econômica que não lhe permita demandar sem o prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AC-146.686/2004-000-00-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AUTOR(A)** | : | COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA |
| **RÉU** | : | MARCELO DA SILVEIRA |

**DECISÃO:**à unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. O trânsito em julgado da decisão do processo principal, inclusive com o seu retorno à origem, torna desnecessário o exame da ação cautelar em face da perda de objeto.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-659.311/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | HÉLIO LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado, não conhecer do Recurso de Revista da primeira reclamada, Rede Ferroviária Federal quanto aos temas sucessão trabalhista, intervalo intrajornada, horas extras(turnos ininterruptos de revezamento) e honorários advocatícios, não conhecer do recurso da segunda reclamada, Ferrovia Sul Atlântica, no que concerne à sucessão trabalhista e horas extras (turnos ininterruptos de revezamento) e conhecer dos recursos de ambas as reclamadas no que pertine ao adicional de horas extras sobre a 7ª e 8ª horas laboradas por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar- lhes provimento.
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DESFUNDAMENTADO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. No agravo de instrumento o reclamante transcreveu em sua integralidade o recurso de revista, não fazendo menção sobre o principal argumento utilizado na decisão denegatória de que a matéria controvertida está inserida no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado pela Súmula 126 do TST. O objetivo do agravo de instrumento é obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso de revista. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório em seus termos, razão pela qual o agravo de instrumento que se limita em transcrever as razões do recurso de revista está desfundamentado.
**II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA FERROVIA SUL ATLÂNTICA. 1. SUCESSAO TRABALHISTA.** A decisão do regional está em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ n° 225 da SDI-1 do TST, que no item I dispõe que em caso de rescisão do contrato de trabalho, após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhista contraídos até a concessão. Não conheço.
**III - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO.** O regional decidiu de acordo com a Súmula 360 do TST no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não desconfigura o turno ininterrupto de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7°, XIV da CF/88. O acórdão vergastado revela que reclamante laborava em turno ininterrupto de revezamento, o que atrai a incidência do entendimento consubstanciado na OJ n°274 da SDI-1 do TST de que o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art.7°, XIV da CF/88. Não conheço.
**2. ADICIONAL SOBRE A 7ª E 8ª HORAS.** Quando foi fixada na Constituição Federal de 1988 a jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou-se não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Desse modo, tanto no caso do trabalhador mensalista quanto no do horista, o entendimento é o de que após a sexta hora diária são devidas as horas excedentes como extras (hora normal mais o respectivo adicional convencional ou legal), porquanto não se pode subtrair do trabalhador os direitos sociais conquistados com a Constituição Federal e esvaziar o princípio de proteção ao hipossuficiente, com interpretação que lhe seja menos favorável. Conheço. Recurso conhecido em parte e desprovido.
**IV - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.** 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não reúne condições de conhecimento o recurso de revista da 1ª reclamada pretendendo a exclusão da responsabilidade solidária da segunda reclamada, vez que de acordo com o artigo 6° do CPC ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, hipótese que não se configura nos autos. Não conheço.
**2. INTERVALO INTRAJORNADA.** É totalmente impertinente a alegação da reclamada de que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de prova sobre a não-fruição do intervalo intrajornada quando se extrai da decisão hostilizada que o pleito de horas extras foi deferido com base nos cartões de ponto exibidos, restando rechaçada a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, bem como de divergência jurisprudencial. Não conheço.
**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os fundamentos do regional confirmam que o reclamante declarou a impossibilidade de demandar sem prejuízo do seu sustento ou da sua família e que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Corte, sedimentado na OJ N° 304 da SDI-1 do TST. Não conheço. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-708.555/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | GERIBELLO ENGENHARIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA TEIXEIRA |
| **AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** | : | ROSELAINE FESTRAETS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE |
| **RECORRENTE(S)** | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. SANDRA LIA SIMÓN |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO |
| **RECORRIDO(S)** | : | TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada GERIBELLO ENGENHARIA LTDA e não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tópico "Nulidade Por Negativa de Prestação Jurisdicional" e conhecer dos recursos de revista da reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e também do Ministério Público do Trabalho quanto ao vínculo de emprego reconhecido com a primeira; no mérito, dar-lhes provimento parcial para reconhecer o vínculo de emprego com a reclamada TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mantendo a reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU como responsável subsidiária.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Verifica-se dos termos em que se encontra vazado o agravo de instrumento, reportando-se ao recurso de revista, que o agravante, sem autorização legal, defende direito alheio em nome próprio.
**2. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO**. A Reclamada Geribello Engenharia Ltda. insurgiu-se contra o deferimento da indenização pelo período de garantia provisória no emprego, sustentando a ausência de disposição legal. Não viabiliza a revista a alegação de ofensa aos artigos 392/393 da CLT e 7o, XVIII, da CF, à míngua de prequestionamento, sendo certo que a parte não interpôs embargos de declaração para provocar a manifestação do Regional sob o enfoque pretendido, operando-se a preclusão (Súmula 297/TST). O deferimento do pedido de pagamento de indenização pelo período de estabilidade encontra-se em consonância com a Súmula 396 desta Corte, obstando a veiculação da revista também por incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.
**II - RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Não enseja a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando se constata que o acórdão se encontra fundamentado, sendo certo que o resultado contrário ao interesse da parte não implica em negativa de prestação jurisdicional. Impende ressaltar que o regional se pronunciou quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego direto com o ente da Administração Pública Indireta. Incólumes os arts. 93, IX, da CF/88, 458, II, do CPC e 832 da CLT. Não conheço.
**2. TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA**. Impõe-se o conhecimento da revista, considerando que o regional decidiu de forma contrária ao entendimento contido na Súmula 331, II, desta Corte. Ainda que declarada a fraude na contratação, não há como reconhecer o vínculo de emprego diretamente com ente da Administração Pública Indireta, a teor da Súmula 331, II, desta Corte, permanecendo apenas como responsável subsidiário pelo crédito do autor. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-711.766/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA |
| **AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** | : | FERNANDO CÉSAR SOTELINO DA ROCHA |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO |
| **RECORRENTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA |

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado. Não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade e conhecer no que tange à solidariedade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A.
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA. 1. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não se insurgiu contra os fundamentos do despacho denegatório da revista, limitando-se em transcrever, quase literalmente, os fundamentos do recurso, impossibilitando a apreciação do apelo. Impende ressaltar que mero pedido de provimento do agravo, por suposto preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, não é suficiente para que se considere fundamentado o apelo. Como se extrai do despacho denegatório da revista, o recurso não foi admitido por aplicação da Súmula 221 desta Corte e ausência de divergência jurisprudencial, fundamentos contra os quais não se insurgiu a agravante. Agravo que não se conhece.
**II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Extrai-se dos embargos de declaração que a pretensão da reclamada era provocar a manifestação do Regional quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e sobre inexistência de solidariedade, a teor do art. 20 da Lei 8029/90 e Decreto 99226/90. O Regional rejeitou a tese da agravante e a condenou de forma solidária por entender configurada a hipótese de grupo econômico, mesmo com a sucessão ocorrida. Não conheço.

**2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO DA INTERBRAS PELA UNIÃO**. Conforme jurisprudência desta Corte, a sucessão da empresa Interbrás pela União é incompatível com o reconhecimento de solidariedade da Petrobrás decretada pelo regional, eis que com a sucessão se extinguiu o grupo econômico. Conheço. Recurso de Revista conhecido em parte e provida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **AIRR E RR-719.417/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATORA** | **:** | **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | **:** | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | **:** | SEBASTIÃO TEIXEIRA DE MIRANDA |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência, no tópico "Turnos ininterruptos de revezamento - Horas extras", para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento integral das horas extraordinárias excedentes da 6ª, laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento e respectivo adicional; e não conhecer do recurso, no tópico "Divisor 180".

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

**1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360 do TST.

**2 - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 366 do TST.

**3 - CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO**

Os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 deste Tribunal.

**4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O Tribunal Regional, com base nos fatos e provas, julgou preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Entendimento diverso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento sobre a matéria, na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, in verbis: "turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

**2 - DIVISOR 180**

O Recurso de Revista não prospera, porquanto os arestos colacionados, não tratando da aplicação de divisor no cálculo do salário, são inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **AIRR E RR-767.902/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | **:** | ALTANÍSIO VENÂNCIO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | **:** | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 228 do TST, no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de cogita o artigo 76 da CLT, salvo quando o empregado receber, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, hipótese em que o respectivo adicional será sobre este calculado. Agravo desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Com a edição da Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7°, XIV, da CF/88. A remuneração da 7ª e 8ª horas de trabalho como extras, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da OJ n° 275 da SDI-1 do TST, no sentido de que inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras de trabalho além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Não conheço.

**2. MINUTOS RESIDUAIS.** O Regional manteve a sentença que deferiu como extras os cinco minutos anteriores e posteriores registrados nos cartões de ponto, com a aplicação da então vigente OJ n° 23 da SDI-1 do TST. Assim procedendo decidiu em harmonia com a Súmula 366 do TST, que dispõe que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Não conheço.

**3. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Os arestos colacionados são inservíveis para o dissenso porque o 1° modelo é oriundo de Turma do TST e o 2° do TRT da 3ª Região, órgão prolator da decisão recorrida, o que não atende ao disposto na alínea "a", do artigo 896, da CLT. O último paradigma, embora emanado do TRT da 19ª Região, não identifica a fonte oficial de publicação como exigido na Súmula 337 do TST. Não existe no acórdão recorrido qualquer alusão à existência de norma coletiva afastando a redução da hora noturna em relação aos trabalhadores submetidos ao turno ininterrupto de revezamento, de sorte que a veiculação do apelo por afronta ao artigo 7°, XXVI da CF/88 encontra óbice na Súmula 297 do TST. Não se viabiliza o recurso por violação ao artigo 7°, XIV, também da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional trata da redução da jornada no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não existindo disposição sobre a hora noturna reduzida. Não conheço.

**4. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** A discussão sobre a fruição ou não da redução prevista no artigo 488 da CLT no período relativo ao aviso prévio está inserida no contexto probatório, que não pode ser reexaminado na revista a teor da Súmula 126 do TST, pelo que o recurso não se viabiliza. Não conheço.

**5. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** Verifica-se do acórdão vergastado que houve determinação judicial para que a recorrente apresentasse os cartões de ponto, o que não foi cumprido, razão pela qual incide o item I, da Súmula 338 do TST. Não conheço.

**6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Esta Corte, através da Súmula 364, item I, sedimentou o entendimento de que a exposição, ainda que intermitente ao agente perigoso, enseja o pagamento do adicional de periculosidade. O enchimento dos vasilhames com líquidos inflamáveis, uma vez por semana, despendendo 2 horas em tal atividade, não se traduz como eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, verifica-se por tempo extremamente reduzido. Os arestos não se prestam para dissenso, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 364 do TST. Não conheço.

**7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Extrai-se dos termos da decisão hostilizada que o reclamante, no exercício de sua função, mantinha contato habitual com óleos minerais, que possuem hidrocarbonetos prejudiciais à saúde dos trabalhadores, não havendo qualquer informação quanto ao uso de EPI capaz de neutralizar ou minimizar o agente insalubre. Para se rever tal posicionamento seria necessário revolver as provas produzidas, o que não é possível a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

**8. REFLEXOS DOS ADICINAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.** A decisão do regional está em consonância com a Súmula 139 do TST no sentido de que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Os arestos transcritos referem-se apenas ao adicional de insalubridade, pelo que em relação ao adicional de periculosidade o recurso não se encontra fundamentado nas hipóteses previstas do artigo 896 da CLT. Não conheço.

**9. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O regional concluiu, com base no conjunto probatório, que o reclamante exercia as mesmas funções do paradigma, não havendo prova da diferença de produtividade e perfeição técnica nas atividades desenvolvidas, bem como da existência de diferença de dois anos em favor do modelo nas funções desempenhadas, restando atendidos os pressupostos do artigo 461 da CLT e artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.Para se rever tal conclusão seria necessário esquadrinhar as provas produzidas, o que é inviável em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

**10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os fundamentos do regional confirmam que o reclamante é pobre no sentido legal e que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Corte sedimentado na OJ N° 305 da SDI-1 e Súmula 219, razão pela qual o recurso não se viabiliza. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **AIRR E RR-767.942/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | **:** | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. TATIANA IRBER |
| **AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** | **:** | MARIA DAS GRAÇAS CHAVES CAMPOS E OUTRA |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA |
| **RECORRENTE(S)** | **:** | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. EZEQUIEL DE MELO C. FILHO |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS |

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada Caixa Econômica Federal no tocante à violação aos artigos 5°, II, 195, § 5°, 202, § 2° da CF/88 por desfundamentado, conhecer quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e negar-lhe provimento. Ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada Fundação dos Economiários Federais-FUNCEF.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. INCOMPETÊNCIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de pedido de pagamento de abono concedido em virtude de dissídios e acordos coletivos, com origem no contrato de trabalho, figurando a FUNCEF na relação processual pois complementa os proventos de aposentadoria das reclamantes, pelo que é evidente a competência desta Justiça Especializada, ainda que a matéria se refira a ramo diverso do direito. Agravo desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Renovam-se os fundamentos expendidos quando da análise do agravo de instrumento da reclamada Caixa Econômica Federal no sentido de que, fundando-se o pedido no pagamento de abono concedido aos empregados da ativa, está comprovado que a matéria tem origem no contrato de trabalho, emergindo cristalina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação. Violação ao artigo 202 caput, e § 2° da Constituição Federal não há, porquanto esse dispositivo constitucional apenas regulamenta o regime de previdência privada e a natureza dos benefícios e condições contratuais, não se imiscuindo na questão da competência da Justiça do Trabalho, que também tem previsão em dispositivo constitucional. Os arestos transcritos pela reclamada estão superados pela atual, notória, e iterativa jurisprudência desta Corte. Não conheço.

**2. ABONO LINEAR PAGO AOS ATIVOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** Esta Corte, na esteira da jurisprudência do Excelso Pretório, perfilha o entendimento de que a afronta ao artigo 5° II, da CF, por se tratar de norma de caráter geral, somente ocorreria de forma reflexa, por eventual maltrato à legislação infraconstitucional. O único aresto trazido para cotejo é inespecífico na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto trata de matéria não abordada no acórdão hostilizado. A pretensão de processar a revista por ofensa ao artigo 195, § 5° da CF encontra óbice na Súmula 297 do TST. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | **:** | **AIRR E RR-769.195/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | **:** | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | **:** | FLÁVIO TADEU MARIANTE FERNANDES |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. CELSO HAGEMANN |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | **:** | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADA** | **:** | DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA |
| **ADVOGADO** | **:** | DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico "descontos previdenciários e fiscais" e conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato de trabalho pelo período posterior à jubilação e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, absolvendo a reclamada do restante da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não enseja a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando se constata que o acórdão encontra-se fundamentado, sendo certo que o resultado contrário ao interesse da parte não implica em negativa de prestação jurisdicional. Impende ressaltar que o regional se pronunciou de forma expressa quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária no contrato de trabalho. Incólumes os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, sendo certo que os demais dispositivos invocados não viabilizam a revista, a teor da OJ 115 da SBDI-1.

**2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** O acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 177 desta Corte, no sentido de que ocorre a extinção do contrato de trabalho com a superveniência da aposentadoria espontânea. Assim, o processamento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4o, da CLT. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DO CONTRATO MANTIDO APÓS A JUBILAÇÃO. EFEITOS.** O acórdão Regional, ao decidir que embora nulo o período em que o reclamante laborou após a jubilação gera todos os efeitos legais, incorreu em violação ao art. 37, II e § 2º, da CF em face da ausência de concurso público. A continuidade do vínculo de emprego após a aposentadoria, através de um novo contrato, firmado com ente da Administração Pública sem a prévia submissão a concurso público viola o art. 37, inciso II, e § 2º da Constituição, limitando-se a condenação da reclamada apenas aos depósitos do FGTS, a teor da Súmula 363 deste Tribunal. Conheço.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O Regional determinou que fossem excluídos da condenação os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de cunho indenizatório. Nesse contexto, a revista não se viabiliza, por se encontrar afinada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida também em parte.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-785.791/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | JOAQUIM RAIMUNDO DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgamento "extra petita" e conhecer quanto à prescrição por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição relativamente aos reajustes salariais se limita às parcelas anteriores a 02/09/93, devendo ser considerados os reajustes anteriores para cálculo das parcelas do período imprescrito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEI FEDERAL. MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM. CONTRATAÇÃO PELA CLT. Esta Corte editou a OJ n° 100 da SDI-1, que dispõe que os reajustes salariais previstos na legislação federal devem ser observados pelos Municípios, Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais com os seus empregados.

**2. HORAS EXTRAS.** A comprovação ou não do labor em sobrejornada está inserida no contexto fático-probatório, que não pode ser revolvido em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Embora com declaração contrária aos interesses do recorrente, o regional apresentou as razões de fato e de direito que embasaram a sua conclusão no sentido de que o reclamante não se submeteu a concurso público, restando incólume em sua literalidade o artigo 93, IX da CF/88. Não conheço.

**2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** O regional, com base na prova documental, concluiu que o autor não foi contratado mediante concurso público. Como a remessa necessária devolve à instância "ad quem" o conhecimento de toda a matéria na qual foi sucumbente o ente público, não há que se falar que o exame da legalidade da contratação implique em julgamento "extra petita". Não conheço.

**3. PRESCRIÇÃO.** Os reajustes salariais postulados estão previstos na legislação federal de modo que se aplica a parte final da Súmula 294 do TST, estando prescritas apenas as parcelas anteriores à 02/09/93 e não o direito aos reajustes. Conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-785.820/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | CLÁUDIO ROBERTO FERRETTO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão do regional de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e um novo contrato é formado, não sendo devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ n° 177 da SDI. Agravo desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Os arestos colacionados não são específicos na dicção da Súmula 296 do TST, pois não abordam a matéria relativa aos minutos residuais de acordo com a mesma premissa fática do regional, de que o fato de a reclamada ter a obrigação legal de fornecer transporte gratuito aos seus empregados que trabalham em regime de revezamento não constitui óbice para que os minutos residuais consignados nos cartões de ponto sejam considerados como tempo à disposição. Não conheço.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e requereu os benefícios da justiça gratuita, restando atendidos os pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 219 do TST. Não conheço. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-788.695/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | MARCELO BARBOSA DE FREITAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | TEC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO SOARES CUNHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | A & H COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OMAR PORTO SALMAN |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. De acordo com o quadro fático delineado pelo regional verifica-se que a improcedência dos pedidos em relação a ex-sócio das reclamadas se baseou no acervo probatório, sendo certo que para se chegar à mesma conclusão do reclamante haveria necessidade do reexame dos fatos e provas, o que é vedado nesta via, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO.** Como se extrai dos fundamentos do acórdão, o Regional decidiu com base no acervo probatório, o que inviabiliza a revista, eis que o reclamado pretende, na realidade, o revolvimento dos fatos e provas, incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

**Não conheço.**

2. VALOR DOS SALÁRIOS. A questão controvertida insere-se no contexto probatório dos autos, impossibilitando a veiculação da revista em face do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. O Regional arbitrou o valor do salário do reclamante com base no depoimento das testemunhas, sendo certo que perquirir sobre a ofensa ao art. 460 da CLT nesta sede representaria o revolvimento de fatos e provas. Não conheço.

**3. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O art. 477, § 8º, da CLT não faz qualquer referência à impossibilidade de se cominar multa no caso de reconhecimento do vínculo de emprego apenas em juízo. A aplicação do referido dispositivo legal é de cunho interpretativo, cujo mérito não é passível de revisão nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 221 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-789.483/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | ELEAZAR LUCAS GURECK |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE FILIPPETTO |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado em relação aos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade do julgado. Inovação recursal", "testemunha. Suspeição", "diferenças salariais", "horas extras", "multa convencional", "cargo de confiança", "ajuda alimentação" e "equiparação salarial" e conhecer quanto aos "descontos fiscais" por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, parcelas tributáveis, e calculado ao final.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional indeferiu o pleito de indenização por danos morais por entender que não restou comprovado qualquer dano à imagem do reclamante (fl. 1055). Em sede de embargos de declaração o Regional reiterou a decisão ao concluir que o reclamante apenas apresenta discordância com o que restou decidido (fl. 1106). Nesse contexto, verifica-se que não houve negativa de prestação jurisdicional, tampouco ausência de apreciação de prova, eis que a decisão encontra-se fundamentada no acervo probatório dos autos. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O regional apreciou todas as questões eriçadas sendo certo que a conclusão do acórdão em negar provimento aos embargos não implica a nulidade do julgado por ausência de fundamentação. Incólumes os arts. 93, IX, da CF/88, 458, II, do CPC e 832 da CLT, sendo certo que os demais dispositivos invocados e a divergência jurisprudencial não viabilizam a revista, a teor da OJ 115 da SBDI-1. Não conheço.

**2. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL**. O Regional acolheu os embargos de declaração e sanou a omissão quanto à assertiva do reclamante de ausência de contestação no que tange ao pleito equiparatório. Não há, portanto, nulidade a ser declarada por ofensa aos arts. 5o, XXXVI, da CF e 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, porquanto a alteração do julgado é permitida nos casos de omissão e contradição. Se a matéria argüida nos embargos de declaração constitui inovação, tal constatação, se for o caso, resulta na alteração do julgado e não na declaração de sua nulidade. Não conheço.

**3. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO**. A circunstância de a testemunha litigar contra o mesmo reclamado não a torna suspeita, a teor da Súmula 357 desta Corte. Não conheço.

**4. DIFERENÇAS SALARIAIS**. As diferenças salariais foram deferidas em decorrência da substituição de outros empregados, não havendo que se falar em afronta ao art. 461, § 2º, da CLT porque trata de matéria diversa. De outro lado, o Acórdão tem como fundamento o art. 450 da CLT e Súmula 159 desta Corte, afastando a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Não conheço.

**5. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA (FIPs)**. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, concluiu que o reclamante prestava serviços em sobrejornada. Assim, como o Acórdão se baseou no acervo probatório dos autos, conclusão diversa implicaria o reexame das provas, o que é vedado a teor do Verbete 126/TST. Ademais, não há que se falar em dissenso pretoriano e ofensa ao § 2º do artigo 74 da CLT, porquanto o acórdão regional está em consonância com a Súmula 338, II, desta Corte. Não conheço.

**6. MULTAS CONVENCIONAIS**. Não há que se falar em veiculação da revista por afronta a preceito de lei ou da Constituição e também por divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 384. Não conheço.

**7. CARGO DE CONFIANÇA**. Conforme se infere dos fundamentos do acórdão, a questão se resolveu através da análise do acervo probatório, concluindo o Regional que o reclamante não exercia cargo de confiança no período delimitado. Nesse contexto, não se viabiliza a revista em face do entendimento contido na Súmula 204 desta Corte. Não conheço.

**8. AJUDA ALIMENTAÇÃO**. O Regional não negou validade à cláusula de instrumento coletivo, eis que apenas considerou a natureza salarial da parcela independente de a referida norma servir de origem para instituição do benefício. A análise da existência de cláusula expressa fixando a natureza indenizatória da verba ou se esta era concedida através do Programa de Alimentação do Trabalhador implica o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância. Não conheço.

**9. DESCONTOS FISCAIS**. A questão não mais comporta divergência considerando o teor da Súmula 368 desta Corte no sentido da incidência do imposto de renda sobre o valor total do crédito tributável. Conheço.

**10. EQUIPARAÇÃO SALARIAL**. De acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, torna-se inviável a veiculação da revista. O aventado plano de carreira foi considerado imprestável como óbice ao pleito equiparatório, não havendo, sob este prisma, que se falar em ofensa ao art. 461, § 2º, da CLT. Considerando que a equiparação salarial foi deferida com base no acervo probatório, resta inviável também a veiculação da revista por dissenso pretoriano, uma vez que os arestos paradigmas levam em consideração a existência de plano de carreira, premissa não considerada nos presentes autos (Súmula 296/TST). Não conheço. Revista parcialmente conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-792.997/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA |
| **AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** | : | SYLVIO DE SOUZA SOARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, eis que o aludido dispositivo constitucional atribui à Justiça do Trabalho competência para dirimir os conflitos decorrentes da relação de trabalho, pouco importando que a matéria esteja regulada por normas jurídicas estranhas ao direito do trabalho. De outro lado, tratando-se de decisão afinada com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, resta inviável o processamento da revista, a teor do art. 896, § 4o, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**2. SOLIDARIEDADE.** A reclamada foi instituída e patrocinada para complementar os proventos de aposentadoria dos empregados do Grupo Banerj. Assim, havendo reflexo da condenação na aposentadoria dos autores não há que se falar em ilegitimidade passiva ou ausência de solidariedade, figurando a entidade de previdência privada como responsável pelos débitos trabalhistas, objeto da condenação. Impende ressaltar que o art. 2º, § 2º, da CLT não foi utilizado como fundamento para a condenação solidária, inexistindo prequestionamento quanto a este aspecto (Súmula 297/TST).

**3. CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS. TETO. VENCIMENTO ANTECIPADO.** A matéria não constituiu objeto de análise pelo Regional, ressentindo-se o recurso da ausência de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula 297 desta Corte.

**4. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** O acórdão está em consonância com a OJ 143 da SBDI-1 (Súmula 333/TST). Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S/A. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 05 DO ACT DE 1992.** O acórdão Regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória, verbis: 'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03 É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." O processamento da revista encontra óbice na Súmula 333/TST e art. 896, § 4o, da CLT. Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-802.683/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | DAVID WARSZWASKI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial). Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado Banco Itaú S/A quanto às diferenças salariais deferidas e conhecer quanto à sua limitação à data base subseqüente por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. REAJUSTE SALARIAL. TERMO ADITIVO. Não há no acórdão recorrido qualquer referência a suposto reajuste constante de termos aditivos, ressentindo-se a matéria da ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S/A. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Prejudicada a pretensão recursal, considerando que o próprio recorrente admitiu a sua condição de sucessor. Não conheço.

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 05 DO ACT DE 1992.** O acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória, verbis: 'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03 É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." O processamento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4o, da CLT. Não conheço.

**3. LIMITAÇÃO À DATA BASE SUBSEQÜENTE.** No que tange à limitação do reajuste salarial à data-base subseqüente, a revista se viabiliza considerando o teor da Súmula 322 desta Corte, que se aplica à hipótese dos autos. Revista conhecida em parte e provida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-807.769/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO MUGNOL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - CRT |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista quanto os honorários advocatícios e descontos previdenciários e conhecer quanto ao tema aposentadoria voluntária (nulidade do segundo contrato) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação férias acrescidas de 1/3 e o 13° salário proporcional do período da aposentadoria até o efetivo desligamento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. É entendimento sedimentado no TST, após a edição da OJ n° 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria voluntária importa a extinção do contrato de trabalho e, se for mantido o vínculo de emprego, um novo contrato se formará. Como a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte o recurso não prospera a teor do § 4° do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

**2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** O recurso não é apresentado com suporte nas hipóteses previstas no artigo 896, da CLT, encontrando-se desfundamentado. Agravo desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte, através da Súmula 363 do TST, sedimentou o entendimento de que a contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2° da Constituição Federal, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e aos depósitos do FGTS. Conheço.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A declaração de pobreza juntada pelo reclamante, conforme noticiado pelo regional, é suficiente para comprovar a sua situação econômica precária, a teor da OJ n° 304 da SDI-1 do TST. Não conheço.

**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** O aresto trazido para confronto é inservível na dicção da Súmula 296 do TST, vez que não trata a matéria especificamente no tocante ao fato de o recorrido estar aposentado e que as parcelas deferidas têm natureza indenizatória. Não conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-809.540/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | LEANDRO CARVALHO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do reclamante, para restringir a multa de 1% em embargos de declaração protelatórios sobre o valor da causa.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ TRANSITÓRIA DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº nº 36 da SBDI-1, consoante a seguinte redação no sentido de que configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. Diante do que estabelece o artigo 538 do CPC, a condenação ao pagamento da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios só poderia restritivamente obedecer ao limite de 1% sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR E RR-812.588/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY** |
| **AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** | : | INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA |
| **AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** | : | NAIR APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Não conhecer do recurso do reclamante quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 331, IV desta Corte no tocante à ampliação da responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para incluir as multas do art. 477, § 8º, da CLT e convencional e juros de mora na responsabilidade subsidiária do reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA.SÚMULA 331 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE. A argüição de inconstitucionalidade da Súmula 331 desta Corte constitui inovação, operando-se a preclusão a teor da Súmula 297 desta Corte. Como as Súmulas refletem a jurisprudência dominante nos Tribunais, não se inserem no conceito de lei ou ato normativo, impossibilitando o controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Como o Acórdão recorrido se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV do TST, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** A argüição é desprovida de fundamento, eis que o Regional deu solução para o caso, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Não viabiliza a revista a alegação de afronta ao art. 5o, XXXV, da CF ou divergência jurisprudencial, em face da OJ 115 da SBDI-1. Não conheço.

**1. MULTAS DO ARTIGO 477 DA CLT E CONVENCIONAL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A multa prevista no artigo 477 da CLT tem como fato gerador o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, obrigação inerente ao contrato de trabalho, cujo beneficiário foi o tomador dos serviços, não existindo razão para que seja excluída da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Da mesma forma, as multas convencionais também decorrem do descumprimento de cláusulas contratuais e os juros visam compensar a inadimplência não se justificando a sua exclusão da responsabilidade subsidiária em face da Súmula 331, IV, desta Corte. Revista conhecida em parte e provida.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-2/2000-003-24-41.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATORA | : | JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING |
| EMBARGANTE | : | BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | SÉRGIO MEDINA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-4/2002-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÁRCIA EUSTÁQUIO GUIMARÃES |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR DESERTO. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho negou seguimento ao recurso de revista por deserção, e a parte limita-se, no agravo de instrumento, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer refutar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-5/2003-999-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R$ 817,42 (oitocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, que versava sobre os efeitos de plano de demissão voluntária, não devia ser denegado em face da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1 do TST (da que guardamos reserva), segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, o despacho-agravado merece ser mantido.

2. Destarte, a interposição do recurso contribuiu apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-6/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ GONZAGA FARIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NILZA COSTA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-8/2002-072-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ULHOA DANI |
| **AGRAVADO(S)** | : | IRMA TELES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASSA FALIDA DE ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | 3ª AÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 4.170,30 (quatro mil cento e setenta reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO DE PODERES - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - NÃO-RECONHECIMENTO DE MANDATO TÁCITO. A inexistência, nos autos, do instrumento de mandato conferido ao Dr. Moacyr Fachinello, subscritor do substabelecimento que visava a dar poderes aos subscritores do agravo de instrumento, torna irregular a representação processual do causídico substabelecente. Ora, é inviável o trânsito do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. A hipótese não encontra agasalho na Súmula nº 164 do TST.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-9/2003-999-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PEREIRA NUNES NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADIEL ANGELO CARDOSO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF.

Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto no Processo do Trabalho o ato judicial que se destina à homologação dos cálculos ostenta a natureza de decisão interlocutória, independentemente do nomen juris a que faz alusão o art. 879, § 1º, da CLT. Referida decisão tem por escopo a quantificação do título executivo, de modo que a materialização do comando exeqüendo, através de sua expressão monetária, é bastante para implementar a regra constitucional prevista no artigo 93, inciso IX, da CF, sendo despicienda, nesse momento processual, a tradução dos números em palavras. Ademais, não há que se cogitar acerca do prejuízo processual sofrido pelo agravante, na medida em que lhe foi possibilitado o questionamento dos cálculos homologados mediante embargos à execução, e, posteriormente, através da interposição de agravo de petição, o que, de qualquer forma, atrai a incidência do artigo 794 da CLT, como óbice ao reconhecimento da nulidade perseguida.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-10/2005-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CONSTRUTORA CARLOS MIRANDA ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN CARLOS CAIXETA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP |
| **ADVOGADO** | : | DR. WESLEY ALEXANDRE DE PAULA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-14/2003-040-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA DUTRA MENDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. WASHINGTON ANTÔNIO A. MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

Embargos Declaratórios considerados intempestivos pelo Regional não interrompem o prazo do recurso cabível contra a decisão embargada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-14/2005-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FLÁVIO LUIZ DE LIMA DIAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AIRR-24/2002-121-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FORTES ENGENHARIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SEBASTIÃO ANASTÁCIO MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.

Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo como embargos de declaração. **Agravo não conhecido**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-27/2004-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | WAGNER ANTÔNIO DE PÁDUA BELO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-43/1997-047-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **EMBARGANTE** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **EMBARGADO(A)** | : | SEBASTIÃO COUTINHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERCY DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-43/2005-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALTEIR GOULART GUIMARÃES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-46/2003-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAIMUNDO NONATO COSTA SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos do estipulado na Súmula anteriormente transcrita. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-51/2001-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARCOS ANTONIO QUEIROZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CUCA FRESCA INFORMÁTICA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há como admitir o recurso interposto, tendo em vista que este veio amparado apenas em divergência jurisprudencial e o único aresto trazido a confronto é oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-59/2004-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NEUZA APARECIDA VIEIRA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE |
| **AGRAVADO(S)** | : | RUBENS ARAÚJO DIAS E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO IRREGULAR - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Consoante estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o instrumento encontra-se irregularmente formado, pois foi trasladada cópia da petição do recurso de revista em que a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do TRT é ilegível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST). Ademais, nenhuma outra peça processual juntada nos autos permite aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-68/1992-416-14-41.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ESTADO DO ACRE |
| **PROCURADOR** | : | DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA DE FÁTIMA PEDROSA DE VASCONCELOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NÚBIA SALES DE MELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO.**DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.**

1. A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

**2.** Quanto ao artigo 5º constitucional, não há que se falar em ofensa ao principio da legalidade, do duplo grau de jurisdição e da inafastabilidade da jurisdição ou de acesso ao judiciário, nem mesmo em ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa, tendo em vista que o ora agravante utilizou-se de todos os meios processuais que lhe são legalmente assegurados, tanto é que interpôs o agravo de petição, os Embargos de Declaração, o recurso de revista e o presente agravo de instrumento, de sorte que o despacho denegatório apenas, ao ultrapassar os pressupostos extrínsecos, verificou não estar a revista em conformidade com os ditames do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO. RPV.**

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo, portanto, inócua a alegação de violação à legislação infraconstitucional apontada.

Tendo o Regional consignado que a execução insere-se no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e 87 do ADCT, ainda que já tenha sido expedido precatório, a sua conversão é possível, a teor do artigo 100, § 3º, da CF e 86, inciso II, do ADCT, até porque a pretensão do agravante, de que a execução deve ser procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo aos exeqüentes que se encontram nesta situação em detrimento dos novos credores que veriam sua execução efetivada primeiro que as anteriores.

Há que se registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os efeitos da Lei nº 10.099/2000 em face do § 3º do artigo 100 da CF, é de que sua aplicação é imediata, consoante o voto proferido no RE-349.404-AgR - Relator Ministro Carlos Velloso- DJ de 14.02.03.

A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, que assim dispõe: "PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público."

Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o seu regramento está disciplinado na legislação infraconstitucional, e portanto eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, ocorreria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

A ordem de seqüestro, dada pelo Juízo de Execução, encontra respaldo no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos I, II, LIII, LIV, LV da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Não se vislumbra na decisão recorrida ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que este trata dos poderes da União, situação alheia aos presentes autos.

Não há que se falar em afronta ao artigo 100, § 2º, da CF, visto que é de competência do juízo de origem, em processos em fase de execução, proceder e dirimir os incidentes dela decorrentes, com base no artigo 100, § 3º da CF/88, c/c com o artigo. 87 do ADCT e 659, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-76/2002-321-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANILO DUARTE DE QUEIROZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | SEVERINO RAMOS PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | F. J. VASCONCELOS PRODUTOS CERÂMICOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARMANDO MOREIRA MENDES NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-88/1993-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADENIR TEIXEIRA DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO.

**1.** O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Incidência da OJ nº 282 da SBDI-1/TST, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da vulneração do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF.

**2**. Destarte, o princípio constitucional insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

**1.** O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em agravo de petição, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, restando impossibilitada a apreciação do apelo por divergência jurisprudencial e por violação à legislação infraconstitucional.

**2**. Não tendo o Reclamado instado o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar acerca do artigo 5º, II, da Carta Política, torna-se preclusa sua discussão neste momento processual, por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula 297/TST.

**3**. A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-91/2002-171-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ ARTUR VIEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE MUQUI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-99/2005-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FERNANDA SOARES DO NASCIMENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÁLVARO TREVISIOLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-124/2004-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CJF DE VIGILÂNCIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARLOS ROBERTO 'SABINO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE ROMERO CHEGURY |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. No caso, o TRT deferiu o intervalo intrajornada porque o Reclamante não usufruía o período de descanso. A revista patronal visava a modificar tal decisão com apresentação de arestos. Todavia, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ 342 da SBDI-1 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-125/2003-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NEWTON RAMOS CHAVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Agravo a que se nega provimento, por não caber o recurso adesivo quando o principal não é conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-128/2003-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSIMAR MUNIZ DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA SOARES GOMES |
| **AGRAVADO(S)** | : | NOVA DIRETRIZ CONSTRUTORA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CINAC - SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARCELINO DE SOUZA NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

**1**. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista, por negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

**2**. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não se infere no julgado as alegadas omissões, posto que o acórdão regional apreciou as questões de relevo para o deslinde da lide, deixando claro que a agravante figura como dona da obra, o que torna despicienda a manifestação quanto à inexistência de contrato com a 1ª reclamada, assim como quanto à circunstância de não ter figurado como a tomadora dos serviços do Reclamante. Esclareceu, ainda, o Regional, que a responsabilização pelos créditos deferidos ao obreiro encontra respaldo na exceção prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST. Destarte, fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer, de forma que, uma vez constatado o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos, a incidência da respectiva multa, com fulcro no artigo 538 do CPC, não importa em ofensa aos citados preceitos constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-134/2005-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AGROPALMA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDITE DO SOCORRO MONTEIRO SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTONIO FERREIRA NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA |

Quebra **DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.

Constatando-se que as razões de decidir do TRT de origem apresenta-se contraditória em relação aos termos da sentença, assim como, em relação à conclusão do julgado que manteve a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos, e deixando a parte de opor os competentes embargos de declaração, a fim de instar o Regional a, sanando a referida contradição, esclarecer, de vez, qual a fundamentação prevalente para o não-provimento do recurso ordinário interposto, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT, não há como socorrer-se a ora Agravante, dos fundamentos lançados na sentença, para fins de prequestionamento da matéria. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-150/1998-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ATTILA VASCONCELOS PENA |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUDSON RESEDÁ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-154/2004-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **EMBARGANTE** | : | EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS DIPLOMATA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO |
| **EMBARGADO(A)** | : | WASHINGTON PEDRO SOUZA DE JESUS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE GOMES DE JESUS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE- LATÓRIO - MULTA. Os Embargos traduzem apenas o inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu Agravo de Instrumento. Não restaram caracterizados quaisquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração não providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-160/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **EMBARGANTE** | : | **UNIÃO** (CÂMARA DOS DEPUTADOS) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | DILSON FRANCISCO DE JESUS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |
| **EMBARGADO(A)** | : | PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-165/2005-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | DANIEL JOSÉ DE FREITAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-185/2002-069-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES |
| **EMBARGADO(A)** | : | DANIEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA |
| **EMBARGADO(A)** | : | COLETIVOS CRISTO REI LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

**1**. Merecem ser rejeitados os embargos opostos, quando as apontadas contradições, em verdade, não refletem o desacerto entre a fundamentação e a conclusão do julgado, mas sim o descontentamento do embargante com a decisão do recurso, o que, por óbvio, não se enquadra em quaisquer dos fundamentos legais previstos nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-188/2004-006-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Uma vez não atingido o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, nem comprovado o pagamento das custas processuais, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-reenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-196/2003-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | GILBERTO RIBEIRO LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO SARTORI |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PAULO LUCENA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-198/2003-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS |
| **PROCURADORA** | : | DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SANDRA RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEVI LUIZ TAVARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. AIROZA LÁ-WERGITA BASTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-AIRR-200/2002-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **EMBARGANTE** | : | JOSÉ TUTINO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTÔNIO AYRES |
| **EMBARGADO(A)** | : | AGADYR CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS ALTA E BAIXA TENSÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTONIO CARLOS CHECCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Embargos de Declaração, quando protocolizados após o fluxo do prazo a que alude o art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-202/2004-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALEXANDRE MAIA MELGAÇO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO COUTO MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que não se configurou a ausência de risco defendida pela Recorrente. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-209/1997-047-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | HAMILTON JOSÉ RESENDE ROSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERCY DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RFFSA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ACORDO.

Verificando-se que a matéria afeta à ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), em decorrência do conteúdo do acordo firmado entre o exeqüente e a devedora subsidiária - RFFSA -, homologado na fase de execução do julgado, não foi objeto de prequestionamento explícito pelo Regional, não constado sequer das razões do recurso principal, a revista não se credencia ao processamento.

**JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.**

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-222/2004-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | OSVALDO LUIZ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDVALDO VIEIRA BORGES |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ORGANIZAÇÃO J. J. MARTINS BORGES LTDA. |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOAQUIM JOSÉ MARTINS BORGES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-224/2000-092-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ MARTINS DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-228/1990-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | **UNIÃO** |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA DULCIMAR GOMIDE DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da evidência de a decisão embargada não padecer de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, estando ali subentendida mera e irrelevante irresignação com o decidido alhures.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-249/2001-132-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO FERREIRA BORGES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicado o julgamento do agravo de instrumento da Petrobras.

**EMENTA:** PETROBRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - ADMISSIBILIDADE. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da Petrobras, tendo em vista o provimento do agravo de instrumento e do recurso de revista da Petros, para julgar improcedente o pedido. Agravo de instrumento julgado prejudicado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-253/2001-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GERDAU S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | NELSON DE SOUZA ROBERTO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EMERSON MOL DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CONSERVICE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. AURELIANO BORGES DE REZENDE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-266/2005-111-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MAURÍLIA IRENE DOS SANTOS FREITAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA BASSALO VILHENA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSFERÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA.

**1**. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que tal fundamento extrapola os limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

**2**. A revista não merece ter curso, com fulcro na alegação de ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, seja em razão da ausência de prequestionamento explícito, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, seja em razão do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-270/2000-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FAUSTO DE ALMEIDA FRANCO |
| **ADVOGADO** | : | DR. THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL |
| **AGRAVADO(S)** | : | OLGA SEBASTIANA LINHARES ELIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | HOSPITAL SANTA PAULA S.A. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-272/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ARIZONA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ PERPÉTUO GUEDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO ANTONIO DE SÁ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-275/2004-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | RICARDO PATELA GASTAUD |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando, ainda, tratar-se de Embargos manifestamente protelatórios, para impor à Embargante a multa prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MULTA. Se o acórdão embargado se acha imune de qualquer defeito, dentre os enumerados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, porquanto dotado de fundamentação clara, abrangente e coerente com a sua conclusão, tem-se que a medida se reveste do intuito manifestamente protelatório, a atrair a penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-280/2004-074-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ GERALDO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CONSTRUTORA OAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CONSÓRCIO CANDONGA E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-280/2004-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | NILO GILBERTO MACHADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÍCERO DECUSATI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-303/1994-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALZENY CORREIA DE ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-306/2005-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-311/2004-071-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FABRÍCIO FERREIRA NUNES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA NASCIMENTO MONTEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | UBERMINAS CONSTRUTORA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, esta merece ser mantida. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-313/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCO ANTONIO BELMONTE |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA ARLETE DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO |

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do col. TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-317/2003-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GE CELMA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ISMAR BRITO ALENCAR |
| **AGRAVADO(S)** | : | ATAIDE BENEDITO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

**1.** Apresentam-se inócuas as argüições de ocorrência de dissenso pretoriano, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento do recurso de revista, segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT.

**2** - O suposto dissenso da Súmula nº 362 desta Corte, não apreciada pelo Regional, não pode ser analisado nesta Instância, ante a total falta de prequestionamento. A teor da Súmula nº 297, caberia à parte, mediante a interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitar manifestação expressa do Juízo Ordinário a respeito da propalada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, o que não fez.

Além do que, ainda relativamente ao verbete sumular nº 362 desta Corte, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, posto que referida súmula está direcionada às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária, assegurado ao trabalhador por força do artigo 10, inciso I, do ADCT.

**3.** A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Além do que, a questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta das disposições do inciso XXXVI do artigo 5o da Carta Magna, o que obsta a configuração da hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

**3.** Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST e STF. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do c. TST.

**4.** Destarte, restou comprovado, soberanamente, pelo Tribunal a quo, que o réu não comprovou que a transação a que faz referência, tenha sido objeto de apreciação e homologação nesta Justiça Especializada, e com isso, afastou a eficácia de coisa julgada. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-328/2002-020-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | EUDES FRANCISCO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DAVID DE SOUZA E SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. Não comprovado o labor na forma prevista no inciso II, e Parágrafo Único, do art. 62 da CLT, correta a condenação ao pagamento pelo trabalho em domingos e feriados. Quanto ao exercício do cargo de confiança, dada a natureza fática da controvérsia, para decidir-se de forma diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta superior instância, a teor do disposto na Súmula n° 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-347/2003-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | LANCHONETE M. J. SANTANA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R$ 183,50 (cento e oitenta e três reais e cinqüenta centavos), em face do seu caráter protelatório do despacho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - ABRANGÊNCIA DE NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO - DESCOMPASSO COM O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista do Sindicato-Re buscava estender a trabalhadores não sindicalizados a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecen contrição assistencial/con

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte e na jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, segundo os quais a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-352/2001-012-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ARAKEN VITAL GÓES E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-352/2004-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALEXANDRE COUTO CARDOSO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-353/2004-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB |
| **ADVOGADO** | : | DR. KÁSSIO NUNES MARQUES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO GOMES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. Não se configura o mandato tácito quando a parte não apresenta o instrumento procuratório no prazo dado na determinação judicial Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-365/2003-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HOSPITAL FÊMINA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLAIR RAMIRO FOGAÇA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO KLIEMANN PAESE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. Restando fundamentado na decisão hostilizada ser o protesto meio eficaz para interromper o curso da prescrição extintiva do direito dos autores e sendo possível a substituição, por meio do sindicato, em ações cautelares como o protesto interruptivo da prescrição, é de se concluir, obviamente, que ilesos os arts. 7º, XXIX, e 8º, III, da Carta Política, "considerando que o protesto interruptivo da prescrição foi ajuizado em 31-08-2001 e a presente ação em 07-04-2003, não há prescrição a ser declarada com relação ao pedido de diferenças salariais". Nego provimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. A decisão recorrida está em consonância com os termos da OJ nº 304 da SBDI-1/TST, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º) , para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-366/2003-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI |
| **ADVOGADO** | : | DR. LINDOMAR DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | HENRIQUE PUTON |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUIDO LUCARELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

**1**. A questão controvertida, afeta a prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da actio nata, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**2**. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete sumular está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária.

**3**. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte do arestos trazidos à colação não consta das razões do recurso de revista, e parte apresenta entendimento superado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao processamento do apelo.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DIREITO. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

**2**. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-393/2001-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCELO JOSÉ DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-394/2002-061-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE TRAIPU |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLAUDINETE FERREIRA DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO - EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. Embora nulo o contrato de trabalho, é direito do obreiro receber o pagamento pela contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, tendo em vista a impossibilidade material de restituição das partes contratantes ao "status quo ante", porquanto o trabalho prestado é insuscetível de devolução. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-404/1993-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **PROCURADOR** | : | DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LENIRA WITT E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA.1. O acórdão regional não dirimiu a matéria à luz das ADINs apontadas pela parte agravante, nem mesmo se manifestou acerca dos preceitos legais e constitucionais invocados em minuta de instrumento, de sorte que, não tendo o agravante instado o Regional mediante Embargos Declaratórios para se pronunciar acerca dos temas suscitados em revista e agravo, preclusa suas discussões neste momento processual. Inteligência da Súmula nº 297/TST.**2**. De qualquer modo, cumpre ressaltar que o recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo portanto, inócuas as alegações de dissenso pretoriano e de violação a legislação infraconstitucional.

**3.** Tendo o Regional consignado que a execução insere no § 3º do artigo 100, da Constituição Federal e 87 do ADCT, ainda que já tenha sido expedido precatório, a sua conversão é possível, a teor do artigo 100, § 3º, da CF e 86, inciso II, do ADCT, até porque a pretensão do agravante, de que a execução deve ser procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo aos exeqüentes que se encontram nesta situação em detrimento dos novos credores que veriam sua execução efetivada primeiro que as anteriores.

Há que se registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os efeitos da Lei nº 10.099/2000 em face do § 3º do artigo 100, da CF, é de que sua aplicação é imediata, consoante o voto proferido no RE-349.404-AgR - Relator Ministro Carlos Velloso- DJ de 14.02.03.

**4**. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, que assim dispõe: "PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02.Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público."

**5**. Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o seu regramento está disciplinado na legislação infraconstitucional, e portanto eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, ocorreria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º da CLT.

**6.** A ordem de seqüestro dada pelo Juízo de Execução encontra respaldo no § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, que assim dispõe: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

**7.** Não encontra guarida o pedido de atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, porquanto o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 899, da CLT.

**8**. A argüição de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

**9.** Não há que se falar em afronta ao artigo 100, § 2º, da CF, visto que é de competência do juízo de origem, em processos em fase de execução, proceder e dirimir os incidentes dela decorrentes, com base no artigo 100, § 3º da CF/88, c/c com o artigo 87 do ADCT e 659, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**10.** Em se tratando de reclamação plúrima, a aferição da obrigação de pequeno valor para a exigência do precatório e aplicação do § 3º do artigo 100 CF, deve ser efetivada considerando os valores individualmente. Precedente do TST e STF.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-407/2004-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ FERNANDO LOPES SODRÉ |
| **ADVOGADO** | : | DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO. O direito ao adicional de periculosidade, bem como suas repercussões em outras parcelas, é previsto em lei e constitui pretensão cuja prescrição incidente é a parcial. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios, está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC, de sorte que, inexistindo violação constitucional alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista em processo de rito sumaríssimo. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Do processo sumaríssimo só será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, o que inocorre no caso dos autos. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional em perfeita sintonia com o entendimento consagrado pela Súmula nº 191 do TST, o recurso de revista encontra óbice ante os termos do Verbete Sumular nº 333 desta Corte. 5. HORAS EXTRAS E SOBREAVISO, INCIDÊNCIA NO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão turmária consigna que, em relação às horas extras, aplicou-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 264 do TST, e relativamente às horas de sobreaviso, o Verbete Sumular nº 229, de sorte que o trânsito do recurso de revista encontra óbice ante os termos do Verbete Sumular nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-409/1996-431-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | OSWALDO VIEIRA FRANCISCONI (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei n° 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Logo, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à aposentadoria, dados os termos da Orientação Jurisprudencial n° 177 da SBDI-1 do TST. Incensurável, pois, a conclusão do acórdão regional que, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho celebrado com integrante da administração pública indireta após a aposentadoria espontânea, entendeu que o Reclamante fazia jus a todas as verbas trabalhistas decorrentes do vínculo havido entre as Partes, relativamente ao segundo contrato de trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-415/1999-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARNALDO BLAICHMAN |
| **AGRAVADO(S)** | : | CHRISTIANO ABBOUD |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO ALVES DA CRUZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-419/2001-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NET RIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÁRCIA VALÉRIA DE SOUZA ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO VALENTE RICARDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-AIRR-432/2000-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **EMBARGANTE** | : | SANCARLO ENGENHARIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA |
| **EMBARGADO(A)** | : | LOURIVAL APARECIDO LÚCIO |

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-434/2004-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO JOSÉ DA COSTA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO BONASSER DE SÁ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.630,31 (mil seiscentos e trinta reais e trinta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTÍA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado assentou que a mera reprodução do recurso de revista no agravo de instrumento, sem ataque aos óbices legais e sumulares invocados pelo despacho denegatório do apelo, demonstra a inadequação do remédio processual, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-436/2004-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RAMON SIDCLEI DE SOUSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANA SANTOS PIRES |
| **AGRAVADO(S)** | : | SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. O despacho que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a inexistência de justa causa para a ruptura do contrato de trabalho, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos incisos XXXIV e LV do art. 5º da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT.

2. O cabimento do apelo requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na espécie.

**Agravo de instrumento desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-439/2003-641-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ADRIANA CRISTINA SCHWENGBER |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLARISSA FERREIRA MARIANO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-443/2003-051-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | WILIAN FÉLIX RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifica-se do acórdão recorrido ter sido repelida a incompetência da Justiça do Trabalho, porque a complementação de aposentadoria, embora a cargo de entidade de previdência privada, provinha do contrato de trabalho, não tendo constado os fatos, só suscitados na revista, de que o benefício não fora instituído pelo ex-empregador e que a adesão à entidade se deu por livre iniciativa do agravado. Sendo assim, à falta do devido prequestionamento da Súmula 297, não se divisa a violação das normas constitucionais nem a higidez da divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-450/2001-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JORGE PRADIEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO DA ROSA UREN |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPEL - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Convém lembrar a regra anunciada pela Orientação Jurisprudencial nº ll5 da SDI do TST, segundo a qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, afigura-se inócua a invocação dos dispositivos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Constata-se que a preliminar em epígrafe encontra-se desfundamentada, uma vez que não foram indicados expressamente pelo agravante os preceitos legais e constitucional a admitir sua análise. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Do cotejo da decisão impugnada extrai-se a ilação de que o reclamante não impugnou os documentos que davam conta da concessão e pagamento de suas férias. Isso porque o fundamento do acórdão está calcado na prova documental juntada às fls. 79/82, que demonstrou ter sido conferida ao reclamante a fruição e pagamento das férias. Logo, é inafastável a aplicação do Verbete l26 do TST como óbice ao processamento do apelo, o que infirma eventual ofensa aos artigos 128 e 334, do CPC, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Este Tribunal tem entendido que a supressão de gratificação de função só é considerada ilícita no cotejo com o caput do art. 468 da CLT se for percebida por dez ou mais anos. É o que se depreende da Súmula nº 372 do TST. No caso em tela, o roteiro fático delineado pelo Regional indica que houve aposentadoria espontânea do agravante, não se podendo falar em um único contrato de trabalho, razão pela qual ele não se credenciou ao recebimento da indigitada gratificação. Intactos, portanto, os preceitos legais e constitucional invocados, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-457/2003-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **EMBARGANTE** | : | MRS LOGÍSTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | HILTON PINHEIRO FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-458/2004-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FRANCISCO MARCOS MARÇAL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-458/2004-110-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO MARCOS MARÇAL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-481/2004-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - COLÉGIO SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO JOSÉ PINTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-483/2004-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ULHOA DANI |
| **AGRAVADO(S)** | : | LÉA MARIA SANCHES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.208,29 (mil duzentos e oito reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - SÚMULAS NOS 51 E 288 DO TST - NÃO-DEÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista patronal e o agravo de instrumento versavam sobre o benefício alusivo ao auxílio-alição.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 51 e 288 do TST, tendo em vista estar a jurisprudência sobre a matéria já pacificada nos termos da Orientação Jurispruden Transitória n° 51 da SBDI-1 desta Corte.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Ademais, as alegações de prescrição e de que a Reclamante nunca recebeu o referido benefício não foram ventiladas nem no recurso de revista, nem no agravo de instrumento, constiuindo inovação recursal.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-512/1990-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| **PROCURADOR** | : | DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARMEM ROSANE DA SILVA SEVERO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ODONE ENGERS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIOO recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo, portanto, inócua a alegação de violação a legislação infraconstitucional.

Tendo o Regional consignado que a execução insere-se no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e 87 do ADCT, ainda que já tenha sido expedido precatório, a sua conversão é possível, a teor do artigo 100, § 3º, da CF e 86, inciso II, do ADCT, até porque a pretensão do agravante, de que a execução deve ser procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo aos exeqüentes que se encontram nesta situação, em detrimento dos novos credores que veriam sua execução efetivada primeiro que as anteriores.

Há que se registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os efeitos da Lei nº 10.099/2000 em face do § 3º do artigo 100 da CF, é de que sua aplicação é imediata, consoante o voto proferido no RE-349.404-AgR - Relator Ministro Carlos Velloso- DJ de 14.02.03.

A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, que assim dispõe: "PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público."

Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o seu regramento está disciplinado na legislação infraconstitucional, e, portanto, eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, ocorreria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

A ordem de seqüestro, dada pelo Juízo de Execução, encontra respaldo no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Não encontra guarida o pedido de atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, porquanto o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 899, da CLT.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Não se vislumbra na decisão recorrida ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, que trata dos poderes da União, situação alheia aos presentes autos.

Impede o exame da argüição de ofensa ao artigo 62, da Constituição Federal, porquanto é matéria inovadora, pois não fez parte das razões da revista, estando, portanto, alcançada pela preclusão.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-512/1999-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO FERNANDO RUIZ DIAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA HELENA CARAM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei n° 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Contudo, "o caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." Item II da OJ n° 260 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido. 2. SUSPENSÃO DO FEITO. O direito ao ajuizamento da ação e de seu prosseguimento está contido no art. 5º, XXXV, da Carta Republicana, de modo que as ações e as execuções trabalhistas em que a empresa liquidanda estiver figurando como ré merecem ter regular prosseguimento, não havendo se falar em violação ao art. 18 da Lei nº 6.024/74. Agravo de instrumento não provido. 3. CONCURSO DE CREDORES. A inovação, quanto à alegada afronta do art. 22 da Lei nº 6.024/74 e do Provimento nº 5/2000 da d. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho obsta o conhecimento do tema, nos termos da Súmula nº 184 desta Casa. Agravo de instrumento não provido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando o julgado amparado na Súmula nº 304 desta Casa e não tendo a recorrente prequestionado o órgão julgador acerca da época própria para a incidência da correção monetária sob o prisma do artigo 459 Consolidado, de se aplicar o óbice da Súmula nº 297 do TST para o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 5. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A ausência de indicação do dispositivo constitucional ou legal tido como violado e a apresentação de aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator do v. acórdão atacado obstam o conhecimento dos temas, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST e art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-512/2003-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII |
| **AGRAVADO(S)** | : | BENEDITA APARECIDA PESSOA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, e a parte limita-se, no agravo de instrumento, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer mencionar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo, por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-515/1998-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADRIANA CAMPANHÃ DO CARMO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉIA CRISTINA SANTANA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

**EMENTA:** AGRAVO - INTERPOSIÇÃO DO APELO POR "E-MAIL" - VALIDADE - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ÓBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Embora a intempestividade do agravo de instrumento, em razão de sua interposição através de "e-mail", óbice apontado pelo despacho-agravado, tenha sido afastada por decisão deste Tribunal, que editou a Instrução Normativa nº 28, de 02/06/05, regularizando a sua utilização no âmbito da Justiça do Trabalho, o agravo não logra êxito, na medida em que o agravo de instrumento do Reclamado não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade. Com efeito, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo, que versa sobre a época própria para a correção monetária, não logrou ultrapassar a barreira da Súmula nº 266 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

**Agravo desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-535/2003-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO IVO BATISTA RODRIGUES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-562/2003-030-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que não se configurou a alegada fragilidade das provas. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-563/2003-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | YEDO NAVEGANTES DA SILVA E SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO BARZONI MOURA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TRACTEBEL ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EUCLIDES MATTÉ |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 327 DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-563/2003-003-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TRACTEBEL ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CINARA RAQUEL ROSO |
| **AGRAVADO(S)** | : | YEDO NAVEGANTES DA SILVA E SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO BARZONI MOURA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da presente fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e da decisão dos Embargos de Declaração, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5.º, I da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do col. TST, item X. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-567/2004-008-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ALESSANDRO MAGNO DE OLIVEIRA E SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ULHOA DANI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não há que se falar em omissão do julgado, em face da ausência de pronunciamento, acerca de fundamento não lançado na minuta do agravo.

**Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-571/1997-056-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LAERTE NUNES DE JESUS |
| **ADVOGADO** | : | DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Os recursos, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais ou a exame de princípios gerais. O não-atendimento deste requisito impede o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-572/1999-005-23-41.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TICIANA MARIA DA CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLEVERSON CAPUANO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

**1.- LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo portanto, inócua alegação de violação a dispositivos infraconstitucionais. Artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

2.- DESPACHO DENEGATÓRIO.

Os princípios constitucionais insculpidos no inciso LV do artigo 5º, invocados pela agravante - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

3.- NULIDADE DA EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da CF, não impulsiona a revista ao conhecimento, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional, como exige o § 2º do artigo 896, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

4. OFENSA AOS INCISOS LIV E LV, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Diante do quadro fático narrado pelo Regional não há que se falar em ofensa ao devido processo legal e a ampla defesa, porquanto os referidos princípios constitucionais não asseguram as partes o direito de inobservar as normas processuais vigentes e cabíveis à espécie.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-582/1991-021-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | TARLEI COSTA PINTO DE PÁDUA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM |
| **AGRAVADO(S)** | : | **UNIÃO** (EXTINTO BNCC) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA.

**1**. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a argüição de contrariedade à Súmula nº 304 do TST, como fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

**2**. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**3**. A matéria afeta à incidência dos juros de mora, em débitos de responsabilidade de empresa em liquidação extrajudicial, reside na seara infraconstitucional - Lei nº 6.024/74 -, o que impede a aferição da ofensa direta e literal da norma constitucional invocada, artigo 46 do ADCT. Consigne-se, de qualquer forma, que a questão dos autos não se amolda ao disposto no artigo 46 do ADCT, na medida em que o referido preceito constitucional pertine, tão-somente, à correção monetária dos créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, hipótese alheia àquela discutida nos autos, concernente à incidência de juros de mora sobre dívidas de empresa sujeita à liquidação extrajudicial.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-585/2004-411-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | PHILIPS DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ZILDA GOMES PACHECO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SILAS DOS SANTOS CARVALHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

**1.** Constatada a omissão do julgado, no tocante à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida na minuta do agravo, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para sanar o respectivo vício do acórdão embargado.

**2**. Não constando da minuta do agravo, a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não há qualquer omissão a ser sanada, no particular.

**3**. Tendo o acórdão regional explicitado os fundamentos de fato e de direito que embasam a manutenção da sentença, quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da agravante, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-592/2004-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÉRGIO APOLINÁRIO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-593/2002-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ FERNANDO GARCIA DA CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. SEBASTIÃO VALDIR GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. COMPETÊNCIA. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no TST considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego."

Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. Não se denota à indicada violação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Isso porque não houve majoração ou extensão dos benefícios de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio, mas a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorreu do cumprimento das normas contidas no Estatuto e Regulamento da Fundação CEEE. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-593/2002-010-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LUIZ FERNANDO GARCIA DA CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DE PRODUTIVIDADE NOS ANUÊNIOS, QÜINQÜÊNIOS E EM GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. O acórdão que apreciou os embargos declaratórios enfrentou satisfatoriamente a omissão apontada pelo reclamante, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Além do mais, o pedido do reclamante foi indeferido por ausência de norma coletiva a amparar a sua pretensão. Correto o despacho agravado. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-603/2003-471-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | PEDRO MACHADO DA SILVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a argüição de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, assim como de ocorrência de divergência jurisprudencial, não têm o condão de impulsionar o processamento da revista.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional, ao decidir pela competência da Justiça do Trabalho para decidir questão oriunda da relação de emprego, conferiu adequada exegese ao referido preceito constitucional.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECRIÇÃO TOTAL E PARCIAL. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso III, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**2**. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que registrou o acórdão regional que o ajuizamento da ação deu-se dentro do biênio prescricional, a que alude o citado preceito constitucional, contado a partir do advento da LC nº 110/01, entendimento este, que encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. A ausência de prequestionamento acerca da prescrição qüinqüenal obsta a apreciação da matéria, a teor da Súmula nº 297 do TST.

**3**. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações, que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária.

4. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-614/1996-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO A. J. RENNER S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-614/2000-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | NELSON ANTÔNIO RODIGHERO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos de Declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do provimento do Agravo de Instrumento. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1: a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-617/2002-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **EMBARGANTE** | : | MARILENE MARTINS DA CUNHA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO |
| **EMBARGADO(A)** | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-628/2005-041-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUÍS CARLOS FERREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-629/2000-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AURÉLIO TADEU D'IMPÉRIO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN PRATES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não tendo o agravante providenciado, na interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. A partir da vigência do Ato GDGCJ.GP.162/2003, que passou a vigorar em 1º/8/2003, é de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º do artigo 897 da CLT, conforme alteração introduzida por meio da Lei nº 9.656/98, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-633/2003-063-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | UBERACI DE PAULA OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-642/2003-171-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SIRLENE APARECIDA VIEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE TIBIRIÇÁ COUTO RINCON |
| **AGRAVADO(S)** | : | LDR - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** DESPACHO QUE NEGA PROCESSAMENTO A RECURSO - EXAME DA TEMPESTIVIDADE - SEU ALCANCE PERANTE O JUÍZO AD QUEM. Esta Corte tem minimizado a importância da falta do traslado da certidão da publicação do acórdão, na hipótese de o despacho agravado conter os dados que possibilitem, com segurança, o exame da tempestividade do recurso que teve seu processamento indeferido pelo Juízo a quo (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - Transitória nº 18). Esses dados são justamente a referência expressa à data de publicação do acórdão recorrido e à da interposição do recurso, pressupostos esses não presentes no r. despacho de fls. 141/142. Realmente, o juízo de tempestividade dos recursos é feito mediante o cotejo das datas de publicação da decisão recorrida e da sua interposição. Logo, para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão do Regional, não basta que, no despacho de admissibilidade proferido pelo Juízo a quo, seja informada a tempestividade do recurso, já que se trata de juízo precário, que não vincula o órgão ad quem. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-664/2003-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PAULO CESAR DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR.

Não se credencia ao conhecimento, o agravo de instrumento que se ressente do traslado das peças processuais necessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT e itens III e X da IN TST nº 16/99.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-666/2003-010-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FRANCISCO DE ASSIS MENDES SOUSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO GOMES FERREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. ADESÃO. Consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante aderiu ao PDV sem vício de consentimento e esteve devidamente assistido no ato da rescisão contratual pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não se vislumbra a alegada violação do art. 477 da CLT, mas sim, efetiva aplicação de referido dispositivo, de modo que o recurso de revista, por este fundamento, não merece ter prosseguimento. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-670/1994-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO LUIS BENITES DE PAULA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos do estipulado na Súmula anteriormente transcrita. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-675/2000-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIE OBO BENI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.

Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a parte agravante de juntar cópia capaz de comprovar o recolhimento do depósito recursal, que acompanhou o recurso de revista - peça necessária à sua formação -, consoante o disposto no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT e item III da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-676/2003-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| **ADVOGADO** | : | DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | VILSON ALMEIDA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-678/2003-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ GONÇALO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DEISE TORINO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ARIEL AUTOMÓVEIS VÁRZEA GRANDE LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento porque correta a incidência da Súmula nº 126 do TST, como óbice ao processamento do recurso de revista, porque a matéria que a reclamada pretende ver reanalisada remete ao reexame das provas e dos fatos constantes dos autos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-683/2004-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL GOIÂNIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANDERSON ALVES DE SOUSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA |

**DECISÃO:**Não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE. Assim como as decisões judiciais devem ser fundamentadas, todo recurso também tem como pressuposto de admissibilidade a fundamentação. Por isso, ao recorrente cumpre atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada, não apenas declinando outras razões de seu inconformismo. É inadmissível o agravo de instrumento se suas razões não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. No caso, a reclamada não impugna especificamente o fundamento adotado no despacho que nega seguimento a seu recurso de revista, fundado em irregularidade de representação após a outorga da "procuração de fls. 56-7, em agosto de 2003", uma vez que, a partir dessa data, considera sem efeito o "mandato de fl. 58" e o "substabelecimento de fls. 171". Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-684/2004-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CENIR ALVES DE CARVALHO VASCONCELOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDECY DIAS SOARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. O e. Regional registra que a natureza indenizatória do auxílio-alimentação foi expressamente prevista nos acordos coletivos de trabalho. Inaplicável, portanto, a Súmula n º 241 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-710/2002-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FRANCISCO DE ASSIS PRAZERES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-713/2003-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | WELLINGTON MARQUES TAVARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-714/2001-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **PROCURADOR** | : | DR. ALEX PEROZZO BOEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPPD-RS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO NEME |
| **AGRAVADO(S)** | : | TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JANE MARIA CUNHA VIEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada, tornando incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, tidos por vulnerados. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331/TST. 1. Situando-se a controvérsia, no âmbito da relação de emprego, com a formação de vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços, é incontestável a competência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. 2. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 de Jurisprudência Uniforme desta Corte, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19-09-2000, deu nova redação ao item IV da referida Súmula, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). 3. Improsperável a alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 331/TST, haja vista que esta Corte Superior, ao editar as súmulas de jurisprudência uniforme, detém competência constitucional para uniformizar a jurisprudência trabalhista em todo o país, sem que se possa falar em violação dos arts. 2º, 37, caput e inciso XXI, 97 e 102, da Constituição Federal, tidos por vulnerados. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-716/2002-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SOROCRED FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÍLVIA REGINA FERRAZ DE AMORIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. As premissas fáticas delineadas pelo Regional deixam clara a existência de terceirização de serviços, sendo necessário, para que se possa decidir de maneira diversa, o revolvimento de fatos e prova dos autos, o que é inadmissível no atual estágio do processo, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. 2. Tem-se, in casu, que a decisão regional coaduna-se com o disposto na Súmula nº 331/TST, que dispõe sobre a existência de responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pela empresa tomadora dos serviços. Incide, pois, à espécie, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 5º, da CLT, como óbices ao prosseguimento do apelo, sem que se possa falar em divergência jurisprudencial específica, tampouco em ofensa a preceitos de ordem legal e constitucional (arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 267, inciso VI, do CPC). 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Encontrando-se a decisão regional alinhada à jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 241/TST, impossível a caracterização de ofensa legal e/ou constitucional apontadas (457, § 2º, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal). Incide mais uma vez, como óbice à pretensão, o disposto na Súmula nº 333 desta Corte e no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-718/2003-021-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | **UNIÃO** |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | PATRÍCIA LOPES LEAL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES |
| **AGRAVADO(S)** | : | DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-736/2000-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JUSCELINO DE OLIVEIRA MOURA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SHELLEY LUCY RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-739/2004-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PROEMA MINAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | AILTON FERREIRA ASSIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-740/2002-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAIMUNDO CORREIA DO NASCIMENTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO - EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. Embora nulo o contrato de trabalho, é direito do obreiro receber o pagamento pela contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, tendo em vista a impossibilidade material de restituição das partes contratantes ao "status quo ante", porquanto o trabalho prestado é insuscetível de devolução. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-750/1995-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOEL DE ALMEIDA ALVES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos do estipulado na Súmula anteriormente transcrita. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-750/2003-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ZILDA ALVES PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista

não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-750/2003-004-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ZILDA ALVES PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-756/1996-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADO** | : | DR. EYMARD DUARTE TIBÃES |
| **EMBARGADO(A)** | : | CARLOS ALBERTO GUIMARÃES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA GOMES PRATA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

**Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-758/1995-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ APARECIDO ROCHA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SARA PEREL STEINBERG |
| **AGRAVADO(S)** | : | ORLY PANIFICADORA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO. NULIDADE. INOVAÇÃO PROCESSUAL. A invocação, no agravo de instrumento, de fundamentos que não foram lançados no recurso de revista, descredencia o provimento do apelo. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-761/1999-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOÃO GERALDO DORNELAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. NÃO-CONFIGUDAÇÃO.

Constatando-se que o insurgimento da parte embargante refere-se à conclusão do julgado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

**Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-772/1995-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ MELLO FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICHELINE LODETTI CESA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-773/2004-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILSON DUARTE DE CARVALHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELZIMAR FERREIRA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS |
| **AGRAVADO(S)** | : | EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE COBRANÇA S/C LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-786/1996-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ OVÍDIO COELHO DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-788/1999-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTONIO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA BASE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-788/2001-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **EMBARGANTE** | : | MAHLE METAL LEVE S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA |
| **EMBARGADO(A)** | : | GILVAN DO NASCIMENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO TISEO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-801/2003-304-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JÚLIO CEZAR SOST |
| **ADVOGADO** | : | DR. JEFERSON MALDANER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESCISÃO CONTRATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29.6.2001 - PERFEITA APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o e. Regional admitido que a rescisão contratual ocorreu em 3.12.2001 (após a promulgação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 29.6.2001) e que a ação foi ajuizada em 30.7.2003, foi observado o biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. É com a rescisão do contrato de trabalho que nasce o direito ao percebimento da multa de 40% do FGTS e somente a partir da sua lesão, mediante o pagamento incorreto, é que se inicia a contagem do prazo prescricional. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-812/2004-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLÁUDIA DA COSTA CAVALCANTE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FABIANE XAVIER |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto parte dos arestos não foram citados no recurso de revista, o que impede o seu exame e parte são oriundos de Turmas do TST e do STF, fonte não autorizada de jurisprudência a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula nº 383 do TST, o que dispensa a análise das violações legais invocadas em face do que dispõe a OJ nº 336 da SBDI-1/TST

Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 383/TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-827/1998-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | RUTH ROCHA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Não prospera o inconformismo do Recorrente, pois cabe aos Tribunais Regionais exercer o juízo de admissibilidade, conforme se depreende dos termos do art. 897, § 2º da CLT. Saliente-se que a decisão monocrática "a quo" tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal "ad quem", que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-848/1996-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALFREDO AUGUSTO MENINEA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO ARIAS SANTISO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAUL TEIXEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. A ausência do traslado de peças indispensáveis à formação do instrumento implica o seu não conhecimento, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-854/1997-056-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDREI OSTI ANDREZZO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROBERTO CARDIERI FERREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUZIA PIACENTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte não ataca diretamente a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-857/1996-251-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | JOSÉ RAUPP BEHENCK |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ |
| **EMBARGADO(A)** | : | VIAÇÃO CANOENSE S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-859/2003-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SOUZA CRUZ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **AGRAVADO(S)** | : | TÂNIA MARIA SILVA SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade à Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, artigo 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional ou a dissonâncias a orientações jurisprudenciais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

**1**. A argüição de incompetência desta Justiça Especializada esbarra no fato de o pedido referente ao expurgo inflacionário da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS estar atrelado à ocorrência da despedida imotivada e que, embora a aplicação dos expurgos seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal.

**2.** Não se pronunciando o Regional no acórdão principal acerca do artigo 109 da CF e, não cuidando a Reclamada, via Embargos de Declaração, de instar o Tribunal a quo a fim de se pronunciar acerca de eventual omissão do tema, preclusa sua discussão neste momento processual, por ausência de prequestionamento. Incide, à hipótese, a Súmula nº 297/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%).

Reconhecida, através da LC nº 110/01, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja, a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários não afeta o conteúdo da Lei nº 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Por fim, a alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

**1** - Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST e do STF. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST.

**2** - O direito advindo da publicação da LC nº 110/01 não esbarra, em momento algum, no disposto na norma constitucional insculpida no artigo 7º, XXIX, da CF, na medida em que a citada lei regula o direito propriamente dito, enquanto o mencionado preceito constitucional dispõe acerca dos prazos prescricionais trabalhistas, ou seja, sobre matéria prejudicial de mérito.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

OFENSA AO ARTIGO 5º, II E XXXV DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quanto à argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5o da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2o - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

SÚMULA Nº 330 DO TST.

O Verbete Sumular nº 330 do TST não alcança a circunstância em que o direito pleiteado teve seu nascedouro em momento posterior ao ato da rescisão contratual, como na hipótese dos autos, em que as diferenças surgiram com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS. 308 E 315 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - A notória jurisprudência que teria resultado no cancelamento das Súmulas nºs. 316 e 317 não credencia a revista ao conhecimento, por esbarrar no óbice do § 6º do artigo 896 da CLT, que exige expressamente contrariedade à Súmula desta Corte.

2 - O suposto dissenso da jurisprudência consolidada desta Corte, assim como outras questões não apreciadas pelo Regional, não pode ser analisado nesta Instância, ante a total falta de prequestionamento. A teor da Súmula nº 297/TST, caberia à parte, mediante a interposição dos competentes Embargos Declaratórios, solicitar manifestação expressa do Juízo Ordinário a respeito da propalada contrariedade às Súmula nºs. 308 e 315 do TST, o que não fez.

**Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-864/2001-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA JOSÉ PORTO BORGES (CALDOS 24 HORAS) |
| **ADVOGADO** | : | DR. HERMETO DE CARVALHO NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MILTON DA FONSECA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALDSON MARTINS BRABA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-875/2003-012-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILO DE OLIVEIRA NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | DARCI BORTOLON |
| **ADVOGADO** | : | DR. VILSON MARIOT |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-876/1999-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LOJAS CEM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ISRAEL ANTÔNIO AGOSTINI |
| **ADVOGADO** | : | DR. OVÍDIO SÁTOLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF NÃO DEMONSTRADA. Não constitui negativa de prestação jurisdicional o fato de a decisão proferida no feito não atender aos interesses e expectativas da parte. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-876/2003-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCO GOMES DE ANDRADE FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS CHEHAB MALESON |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E INCISO XXXVI, E 170 DA CF.

Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa aos artigos 5º, caput, e inciso XXXVI, e 170 da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

1. A questão controvertida, afeta à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da actio nata, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**2**. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete sumular está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária.

**3**. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, não dá ensejo ao curso da revista, dado o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-879/2000-002-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ENNIO OLIVEIRA LYRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não opondo a parte Embargos Declaratórios para prequestionar eventuais omissões ou contradições existentes no julgado, resta prejudicada a alegação de nulidade por prestação jurisdicional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - FIP'S. MATÉRIA FÁTICA. Dirimida a matéria à luz do quadro fático e com fulcro no princípio da persuasão racional proclamado pelo artigo 131 do CPC, seu reexame encontra óbice ante a Súmula nº 126 do TST. Afastada a validade dos horários de trabalho constante das FIP's, com fundamento na valoração do quadro fático probatório, a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, restando superado o dissenso jurisprudencial a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Insuscetível de reexame fatos e provas em sede de recurso de revista. Súmula nº do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-879/2004-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PEDRO CALISTO MORAIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON MEYER |
| **AGRAVADO(S)** | : | INTERTELHAS PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-880/1999-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DÁRIO CORREA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON MEYER |
| **AGRAVADO(S)** | : | EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido o processado para o rito sumaríssimo, se a decisão regional foi proferida através de certidão fundamentada, afasta-se a alegada ofensa ao contraditório e ampla defesa, deixando-se de proclamar a nulidade pela aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, passando-se ao exame da demanda sem as limitações do rito sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido. 2. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido, nos termos das Súmulas nºs 126 e 296, I, desta Corte Superior.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-884/2003-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO VIEIRA COELHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO DOS SANTOS BORGES JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na OJ n° 303 da SBDI-1 do TST, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-892/2004-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ITAMAR GERALDO SEGANTINI |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPACHO SANEADOR. Na dicção do artigo 13 do CPC, entende-se que o despacho saneador é inaplicável na fase recursal. Aplicação da Súmula nº 383-II do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-913/1996-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO ROMANIN |
| **AGRAVADO(S)** | : | IVANILDO NAVARRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ PEDRO MARIANO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

Não há negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional não deixa de se pronunciar sobre os temas argüidos pela parte, mas apenas adota tese diversa da defendida pela mesma. Estando o quadro fático probatório dos autos delineado pelo acórdão principal, não se vislumbra omissão, desde que a decisão se louve do princípio da persuasão racional, consubstanciado pelo artigo 131 do CPC. Ao julgador basta apenas que dê os motivos de seu convencimento, sem que tenha que rebater todas as teses apresentadas pela parte, tal como prelecionado pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ERROS DE CÁLCULOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

**1.** O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em agravo de petição, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, restando impossibilitada a apreciação do apelo por violação de legislação infraconstitucional.

**2.** A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

**3.** Destarte, insta ressaltar que os princípios constitucionais insculpidos nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-915/2003-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | V. M. DE OLIVEIRA - EXTINTORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM |
| **EMBARGADO(A)** | : | RENATO DE JESUS GUIMARÃES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-925/2000-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENS MUSIELLO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALEXANDRO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, quando verificado que o substabelecimento, que conferiu poderes de representação ao causídico subscritor do agravo, foi passado em momento anterior à procuração outorgada à advogada substabelecente. Inteligência da Súmula nº 395, IV, do TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-935/2003-024-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IVETH SATIKO HASEGAWA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O fato de o Regional não enfrentar a prova dos autos da forma que a Reclamante pretendia que fosse analisada, quando do julgamento do seu recurso ordinário, não significa ter havido omissão de julgado ou prestação jurisdicional incompleta, revelando que o inconformismo da Autora, nos seus embargos de declaração, tinha contornos infringentes. Ademais, não se pode olvidar que a Reclamante obteve pronunciamento desfavorável em duas instâncias que são soberanas na derradeira análise da prova, não se admitindo que a Vara do Trabalho e o TRT tenham sido omissos e as suas decisões devam ser consideradas nulas por falta de fundamentação apenas por não chegarem à conclusão pretendida pela ora Agravante.

**Agravo de instrumento desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-936/2001-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NOVASOC COMERCIAL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARILDA ATHAYDE MORAES |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SUCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação dos arts. 10 e 448 da CLT, quando a hipótese é de sucessão trabalhista, decorrente de contrato de arrendamento, em que o arrendatário, que se coloca no lugar do antigo empregador, como sucessor, é que responde pelos encargos trabalhistas da propriedade arrendada. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-939/2003-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ROULLIER BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO |
| **AGRAVADO(S)** | : | LAUDIR DOS SANTOS SILVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-944/2003-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ARLETE GOMES GIARDINIERI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECRIÇÃO TOTAL E PARCIAL. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.

**1**. A questão controvertida, afeta à prescrição do direito de ação, insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da actio nata, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, o direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS surge, tão-somente, no momento da ruptura do pacto laboral, sem justa causa, e, no caso específico das diferenças ora pleiteadas, com a edição da LC nº 110/01, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da incidência da prescrição qüinqüenal prevista no citado preceito constitucional.

**2**. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que esse preceito constitucional não pertine à questão das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, nem tampouco à questão precricional trazida à baila.

**3**. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-945/2000-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER |
| **AGRAVADO(S)** | : | IRANI DE OLIVEIRA FREITAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. A invocação, apenas em sede de agravo de instrumento, de matéria não abordada em recurso de revista, qual seja, conversão do rito para sumaríssimo, caracteriza inovação processual, inviável, portanto, ao destrancamento do apelo. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-945/2003-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MANOEL MESSIAS RATON DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a argüição de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, assim como de ocorrência de divergência jurisprudencial, não têm o condão de impulsionar o processamento da revista.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.**

1. A questão controvertida, afeta à prescrição do direito de ação, insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da actio nata, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ainda que o entendimento adotado pelo Regional contrarie os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

**2**. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-952/2003-202-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JUVENAL PINTO LOUREIRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA CALVO SILVA PINTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Considerando que o agravo foi interposto em maio/2005, quando já vigente o Ato. GDGCJ.GP.nº 162/2003, que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que, por sua vez, autorizavam seu processamento nos autos principais, a interposição se dá em autos apartados e, portanto, o instrumento deve ser formado com todas as peças obrigatórias autenticadas, em atendimento ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-955/2002-086-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | DENAVIR LOPES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OFERECIMENTO TARDIO DE PROCURAÇÃO. Segundo o entendimento versado na Súmula nº 383, desta colenda Corte Superior, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos dos arts. 13 e 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Ademais, a lesão ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista na forma do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-956/1997-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUCÉLIA DA SILVA CECILIANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARINO MENNA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Não prospera o inconformismo do Recorrente, pois cabe aos Tribunais Regionais exercer o juízo de admissibilidade, conforme se depreende dos termos do art. 897, § 2º da CLT. Saliente-se que a decisão monocrática "a quo" tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal "ad quem", que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal. PRECATÓRIO. DISPENSA. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-957/2002-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO NORATO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PROCURAÇÃO - AGRAVADO REVEL - IRREGULARIDADE NÃO CONSTATA. A reclamada Principal Vigilância S/C Ltda. não compareceu em Juízo para apresentar defesa e prestar depoimento, tendo sido declarada revel (fls. 39). Nesse contexto, não há irregularidade na formação do agravo de instrumento, em face da falta de traslado de peça que não está nos autos principais. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO** - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT. O Dr. Willy Carlos Altenhofen, advogado que firmou o substabelecimento por meio do qual foram outorgados poderes ao subscritor da revista, foi constituído pela procuração de fls. 29/30, que se encontra nos autos principais em fotocópia não autenticada. Logo, não observada a exigência prevista no art. 830 da CLT, inviável o seguimento do recurso de revista, na medida em que manifestamente irregular a representação técnica do seu subscritor, nos termos da Súmula nº 164 do TST que dispõe: O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-961/2004-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | MARIA MADALENA DE PAZZIS SOARES BARBOSA E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

**1.** Deixando a parte embargante de apontar, de forma clara e específica, quais as omissões, contradições, e obscuridades perpetradas pelo acórdão embargado, resta inviável o exame do indigitado vício do julgado.

**2**. Tendo o acórdão embargado emitido pronunciamento acerca da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1/TST, e verificando-se que a ausência de pronunciamento acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, decorre da sua não-invocação na minuta do agravo de instrumento, não há que se cogitar acerca de qualquer omissão a ser sanada.

**Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-962/2003-261-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | JORGE JOSÉ MACHADO FRANCISCO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO KROEFF |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-964/2004-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ WILSON DE MELO SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS.

Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à ofensa direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta, de plano, a análise da revista interposta com fulcro em violação à legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. **Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-972/2003-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | RUBENS MARTINS JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANILO FRANZONI GURIAN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-998/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA MARGARETH GUIMARÃES BATISTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.011/1999-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JONI RAMIRES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÃO RAFAEL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANTE ROSSI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.016/2001-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VALMIR JOSÉ DA SILVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALDYR PEDRO MENDICINO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COOPERTER - COOPERATIVA MÚLTIPLA DE TRABALHADORES TERCEIRIZADOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.024/1988-004-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CLETO GOMES |
| **AGRAVADO(S)** | : | CONRADO FÉLIX PORTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.035/2001-007-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA RILZA SOARES DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CALIXTO DAGUER NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC E AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF.

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, in verbis: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988", o que impede o processamento da revista em face de alegação de violação do artigo 535 do CPC, e de afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2 - SÚMULA Nº 330, DO TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - PARCELAS NÃO CONSIGNADAS NO RECIBO DE QUITAÇÃO.

Formulado pedido de parcelas não constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não cabe falar em eficácia liberatória em relação a esse pedido, nos termos do Enunciado 330, do TST.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Enunciado nº 333 do TST. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.036/1998-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DAVID JUVÊNCIO DA SILVA (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO MEDEIROS |
| **AGRAVADO(S)** | : | DISIVA INDUSTRIAL LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte, a revista encontra óbice ante a incidência do contido na Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.049/2001-019-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FERNANDO MARCELLO PARENTE DE CASTELLO BRANCO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA INCENTIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 444 DA CLT E 1.090 DO CC. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

**1**. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas transcritos nas razões do recurso de revista, oriundos de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, apresentam fonte inservível para o cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

**2**. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**3**. A regra insculpida no artigo 1.090 do Código Civil estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, os quais pressupõem o benefício para apenas uma das partes. As premissas fático-probatórias delineadas no acórdão recorrido, insuscetíveis de reexame - Súmula nº 126 do TST, não permitem concluir a exegese extensiva das regras a que o ora agravante se obrigou, por ocasião do Plano de Incentivo à Aposentadoria.

**4**. Não se vislumbra violação direta e literal ao artigo 444 da CLT, o qual não rege, de forma direta, a complementação de aposentadoria.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.053/2000-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN LAZZAROTTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | GLÊNIO JOSÉ ETGES |
| **ADVOGADO** | : | DR. REGINALD D. H. FELKER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NO ART. 62, II, DA CLT - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO. Tendo o Regional afastado o enquadramento do Reclamante da exceção do art. 62, II, da CLT, com base nas provas documental e testemunhal, que demonstravam que o Obreiro não detinha poder de representação e assinatura autorizada, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.075/1999-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN |
| **AGRAVADO(S)** | : | VERÔNICA FONTOURA DIAS GONÇALVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARÍ ROSA AGAZZI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.092/2000-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RPB CURSOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | DEMÓSTHENES BITTENCOURT JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUILHERME CASTELO BRANCO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.092/2002-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES |
| **AGRAVADO(S)** | : | S. P. V. SERVIÇOS DE PREVENÇÃO VIABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.093/2004-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ACESITA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | GILBERTO PIRES LAGE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.099/1994-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **PROCURADORA** | : | DRA. GABRIELA DAUDT |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO ROBERTO MEDEIROS DE MEDEIROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ENIO CESAR MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO.O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo, portanto, inócua a alegação de dissenso pretoriano e de violação a legislação infraconstitucional.

Tendo o Regional consignado que a execução insere-se no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e 87 do ADCT, ainda que já tenha sido expedido precatório, a sua conversão é possível, a teor do artigo 100, § 3º, da CF e 86, inciso II, do ADCT, até porque a pretensão do agravante, de que a execução deve ser procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo aos exeqüentes que se encontram nesta situação em detrimento dos novos credores que veriam sua execução efetivada primeiro que as anteriores.

Há que se registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os efeitos da Lei nº 10.099/2000 em face do § 3º do artigo 100 da CF, é de que sua aplicação é imediata, consoante o voto proferido no RE-349.404-AgR - Relator Ministro Carlos Velloso- DJ de 14.02.03.

A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, que assim dispõe: "PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público."

Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o seu regramento está disciplinado na legislação infraconstitucional, e portanto eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, ocorreria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

A ordem de seqüestro, dada pelo Juízo de Execução, encontra respaldo no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Não encontra guarida o pedido de atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, porquanto o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 899, da CLT.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Não se vislumbra na decisão recorrida ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que este trata dos poderes da União, situação alheia aos presentes autos.

Impede o exame da argüição de ofensa ao artigo 62, da Constituição Federal, porquanto é matéria inovadora, uma vez que não fez parte das razões da revista, estando, portanto, alcançada pela preclusão.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.100/1999-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA ARARAQUARA S/C LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO VALLE NETTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDILSON APARECIDO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.101/2001-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANDRÉ TRANSPORTES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON E. KLAFKE |
| **AGRAVADO(S)** | : | APOLOSUL DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | OSVALDO ALVES DE ARAÚJO REGO NETO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LIANE RITTER LIBERALI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - JORNADA FIXADA - COTEJO DA PROVA PRODUZIDA - OMISSÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Juízo não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, o acórdão recorrido está suficientemente embasado quanto ao fato de o Reclamante ter prestado serviços em jornada extraordinária e em domingos. As questões suscitadas pela Reclamada foram devidamente analisadas, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois foi entregue a prestação jurisdicional. Restam incólumes, portanto, os arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF.

**2. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO "EXTRA" OU "ULTRA PETITA" - AUSÊNCIA DE PREQUES DOS ELEMENTOS FÁTICOS.** Consoante estabelece o art. 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Todavia, o limite topográfico de exame dos autos pelo julgador em sede de recurso de revista é do recurso ordinário (em caso de invocação de nulidade do julgado) e acórdão regional para frente, ou seja, todos os elementos fáticos devem estar consignados nessa última peça proces No caso, o pedido formulado na petição inicial deveria estar transcrito ou referido perfeitamente no acórdão para se saber se houve extrapolação quanto ao deferimento da parcela. Todavia, não consta na decisão recorrida o teor do pedido exordial e, nos embargos declaratórios opostos, essa questão não foi suscitada. Assim, não é possível o acolhimento do apelo, no particular, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, dada a ausência de prequestionamento dos elementos fáticos concernentes à inicial, cujo reexame é vedado em sede de revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.123/1997-024-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CHAVEIRO ODILON DÓREA (MARIA INÊS FRANKLIN) |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALTON DÓREA PESSOA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JORGE GOMES LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS MESQUITA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO.**DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.**

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST, nem mesmo em violação do artigo 5º, "a", da Lei nº 7.701/88.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido**.

**PENHORABILIDADE - MÁQUINAS E INSTRUMENTOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.**

Carece do necessário prequestionamento a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto não foi objeto de apreciação do Regional, não se socorrendo a parte de embargos declaratórios visando o prequestionamento, a teor do que dispõe a Súmula nº 297/TST.

E ainda que assim não fosse, a argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.129/2004-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ILAINI TERESINHA BUENO HENNING |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | A E L DAHMER LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.134/2003-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER |
| **AGRAVADO(S)** | : | SEVERINO JOSÉ BATISTA E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.145/2001-038-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BCN S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARCELO HENRIQUE DE ARAÚJO ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Tendo o e. Regional se fundamentado no confronto da prova testemunhal produzida por ambas as partes, para manter a condenação de horas extras, não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que se referem à distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.147/2001-462-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-AIRR-1.148/1998-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **EMBARGANTE** | : | TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO ROMANIN |
| **EMBARGADO(A)** | : | CELSO LUIZ ZANIOLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO CARLOS SIMONETTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-AFASTA DOS ÓBICES QUE ENSEJARAM O NÃO-CONHE DA REVISTA - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista, com a invocação das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST, constata-se que a oposição dos declaratórios demonstra apenas o intuito da Parte de protelar o desfecho final da demanda, o que atenta contra a garantia constitu da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.149/2002-002-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JAIME JOSÉ TOMASELLI E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CHARLES FABIAN BALBINOT |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARISA BRITO PERESSONI SOARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADEMAR DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÚLTIPLA ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.156/1997-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARLINDO GOMES DA LUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

**1. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo de execução, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, sendo, portanto, inócua a invocação de ocorrência de dissenso pretoriano e de violação a norma infraconstitucional, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**2. OFENSA A COISA JULGADA. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2.Não ofende a literalidade da coisa julgada decisão regional que interpreta o alcance do título executivo, dentro do universo fático e legal em que foi constituído. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do c. TST Admissibilidade do recurso de revista que esbarra na vedação contida no § 2º, do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 266 do TST.**

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II E XXXV E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Carece do devido e necessário prequestionamento as argüições de ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXV e 192, § 3º, da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista.

De qualquer forma a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL

As razões apontadas no agravo de instrumento são inovadoras, posto que não fazem parte da revista, o que impede a sua análise neste momento processual em face da preclusão.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.161/1989-010-10-42.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) |
| **PROCURADOR** | : | DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA |
| **EMBARGADO(A)** | : | RAIMUNDA ALVES DA SILVA E OUTROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, acolhê-los em parte, para sanar o equívoco havido, sem, contudo, alterar o decisum do acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.

Constatando-se que a matéria afeta ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, embora prequestionada no acórdão regional, apresenta-se como inovação recursal, resta obstado o provimento do agravo de instrumento.

**Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos em parte.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.167/2004-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE |
| **AGRAVADO(S)** | : | VIRGÍNIA BORJA PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.182/2002-024-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | MARIA DAS GRAÇAS GOMES PESSOA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER / CE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.184/1999-011-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **AGRAVADO(S)** | : | THEREZA CRISTINA RODRIGUES PINTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DIREITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 7.238/84.

**1**. Deixando o Agravante de trazer para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma, constante das razões da revista, capaz de comprovar o dissenso pretoriano alegado, não há como desconstituir as conclusões exaradas no despacho denegatório, quanto à inespecificidade da divergência jurisprudencial trazida à colação.

**2**. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, na medida em que, segundo o quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal a quo, mesmo com a existência de PDV, restou caracterizada a dispensa sem justa causa da Reclamante, além de constar registrado no citado plano de desligamento a responsabilização do empregador por todos os direitos trabalhistas previstos em lei. A matéria, tal como apreciada pelo Regional, demanda a incidência do item II da Súmula nº 221 do TST, segundo o qual "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista...". O revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda é inviável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.210/2002-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA DAS NEVES COSTA DE SÁ BARRETO E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.221/1994-101-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | IRENO BORGES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Não prospera o inconformismo do Recorrente, pois cabe aos Tribunais Regionais exercer o juízo de admissibilidade, conforme se depreende dos termos do art. 897, § 2º da CLT. Saliente-se que a decisão monocrática "a quo" tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal "ad quem", que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.225/1995-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADENIR MOREIRA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: "a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Em assim sendo, não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula transcrita. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.231/2004-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LUIZ ROBERTO MARTINS FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDECY DIAS SOARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. Não prospera o Recurso de Revista quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o apelo atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.233/2004-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA EUNICE BENTO DA SILVA MENDONÇA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDECY DIAS SOARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BEG S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. Não prospera o Recurso de Revista quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o apelo atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AG-AIRR-1.235/2002-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | WALTRAUD WEBER |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | INSTITUTO CULTURAL BRASIL-ALEMANHA, GOETHE-INSTITUT |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DO COLEGIADO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo regimental previsto no art. 243, VII, do Regimento Interno desta Corte é cabível contra decisão monocrática do relator que denegar seguimento ao recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, razão por que se mostra manifestamente impróprio. Agravo regimental não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.238/2004-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ELIANA FIGUEIRA THOMPSON VIEGAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

**1**. Tendo o acórdão embargado apreciado a argüição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, decidindo que a questão controvertida não alcança o status constitucional pretendido pela Reclamada, não há que se cogitar acerca da existência de omissão ou contradição no julgado.

**2**. Inviável a suspensão do feito, após o seu julgamento, em razão da instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, procedida em processo diverso, quando o acórdão regional decide em conformidade com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

**3**. Os embargos de declaração não se prestam a esclarecer as questões afetas às causas interruptivas da prescrição e seus efeitos, pois, consoante decidido no acórdão embargado, estas não credenciam o processamento da revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

**4**. Os embargos de declaração não são via apropriada para o cotejo de teses entre o acórdão embargado e outras decisões proferidas no TST e no STF.

**Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.241/2003-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FÁBIO JÚNIOR OLIVEIRA SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON |
| **AGRAVADO(S)** | : | NAFAL COMERCIAL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRABALHO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM DO EMPREGADO COM FINS DE DIVULGAÇÃO DA EMPRESA. REFLEXOS NO CAMPO RELIGIOSO. INDENIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 1º, INCISO III E 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 11 E 21 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

A argüição de violação aos artigos 11 e 21 do Código Civil Brasileiro e artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é matéria inovadora, porquanto não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão.

O Regional é categórico em afirmar que a imagem veiculada nos jornais não expôs o Agravante em situação degradante ou vexatória.

A inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem, está atrelada a existência ou não de autorização, para veiculação da imagem da pessoa em jornais ou qualquer outro meio de comunicação. Circunstância fática que o acórdão não registrou, e tampouco o agravante instou o Regional, via embargos declaratórios com objetivo de tais esclarecimentos, e que é essencial à caracterização do dano moral.

O Agravante ao pactuar o contrato de trabalho para exercer suas funções em estabelecimento com objetivo social de "boite" assumiu em contrapartida os riscos inerentes que este trabalho poderia acarretar a sua vida religiosa, as quais são estabelecidas em dogmas que não podem ser superados.

Para chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.246/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA |
| **AGRAVADO(S)** | : | NELSON KOPESKI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE ANDRÉ MENEZES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.250/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | LEONILDO LISUM |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISTA. SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-ED-AIRR-1.251/2001-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARLOS DOS SANTOS MACHADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON DE MORAES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SBDI-I, apontada como óbice ao conhecimento da revista da reclamada, caracteriza-se como fato superveniente, para fim de incidência do artigo 462 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 81 da e. SBDI-I. Agravo provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. A decisão do Regional, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada como tomadora dos serviços do reclamante, está de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST, que dispõe, in verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8. 66/93)". Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.252/2001-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RIO GRANDE ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| **AGRAVADO(S)** | : | IARA TERESINHA DA SILVA CÂNDIDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.265/1998-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO AUGUSTO HAGE |
| **AGRAVADO(S)** | : | HERALDINA MARIA BATISTA SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CF, 131 E 458, II, DO CPC E 832 CONSOLIDADOS. NÃO CONFIGURADA. Não constitui negativa de prestação jurisdicional o fato de a decisão proferida não atender aos interesses e expectativas da parte. Agravo de instrumento não provido. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. Estando o v. acórdão regional amparado na Súmula n° 199 desta Casa, não se cogita afronta aos artigos 5°, LV e XXXV, da Carta Política e 224, Consolidado. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.270/2004-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ITACILDO DOS SANTOS PACHECO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.270/2004-006-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ITACILDO DOS SANTOS PACHECO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DENEGAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista teria ferido o princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

OFENSA AOS ARTIGOS 173, § 3º, E 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **1** - Com exceção do artigo 5º, II, da Constituição Federal, os demais dispositivos não foram invocados nas razões de revista, além do que não cuidou a agravante, em suas razões de agravo, de demonstrar em que aspecto o julgado regional poderia ter vulnerado os preceitos constitucionais insculpidos nos artigos 173, § 3º, e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Teses não defendidas nas razões de recurso de revista não podem ser apreciadas em sede de agravo de instrumento, pois constituem inovação injustificável.

**2** - A argüição de ofensa aos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que desatende à exigência de ofensa direta prevista no artigo 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.271/2000-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA CELIDALVA DE SOUZA MENEZES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO MARCOS R. DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.272/2002-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LUIZ HENRIQUE MANGEON |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO NEME |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. PAULO DE TARSO PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. A Corte de origem, ao consignar que as promoções contempladas na convenção coletiva de trabalho de novembro/99 foram quitadas e que não existe prova de nova progressão geral para os servidores e também que a Lei nº 4.950/66 não estipula jornada reduzida para os engenheiros, apenas estabelece salário mínimo para a categoria, para um jornada de seis horas, conforme Orientação Jurisprudencial nº 39-SBDI-1/TST, entregou de forma satisfatória a prestação ampla que as partes têm direito, restando ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Despacho que não merece reparo. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.275/2003-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADRIANO DE AZEREDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.277/2000-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | MILTON COSSARI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ESTER DE MELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.284/1998-052-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TERESINHA DE JESUS HESPANHOL PEREIRA E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEMAR - TELERJ. NORMA INTERNA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. Considerando que o eg. Tribunal consignou que o benefício por complementação de aposentadoria teve eficácia temporária, tratando-se "de casos isolados, provenientes de uma conjuntura diferente da atual" e que "a jubilação dos autores dista quase vinte anos dos contratos de complementação outrora firmados", tem-se que o acolhimento da tese recursal importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, circunstância que contraria a orientação expressa na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.286/2003-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SISTEMA TIMON DE RÁDIO FUSÃO LTDA. - JORNAL MEIO NORTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MANOEL HENRIQUE RIBEIRO FRANCO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não comprovados os poderes de representação do subscritor do agravo de instrumento, não há como dele se conhecer, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.303/2003-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **EMBARGANTE** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ULHOA DANI |
| **EMBARGADO(A)** | : | MIREILA LOBATO DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RÉGIS ELENO FONTANA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo-se o não provimento do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", não têm conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, legislação essa insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscrito no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.304/2003-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | LIBERATO GOMES COUTINHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO DAVIDOVICH |
| **EMBARGADO(A)** | : | LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

**Embargos de Declaração rejeitados.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.315/2003-011-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL |
| **PROCURADOR** | : | DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROSELI VISENTIN KOPROWSKI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CÁTIA GUCKERT |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.327/2001-006-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ CARLOS MORAES BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELIEZER GOMES |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.328/2003-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MIGUEL ÂNGELO RIBEIRO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BRUNA FERRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ALVORADA S.A. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. O Regional, ao reformar a sentença para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando: a) a decisão do Tribunal Regional do Trabalho for contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho; b) for suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; ou c) na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.332/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CÉLIA REGINA DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SUS. INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS. I - Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.344/1998-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARLENE MIYABARA TEIXEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Ainda que a Corte Regional, em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 9957/00, tenha convertido o rito para sumaríssimo, a decisão recorrida foi proferida com a juntada do respectivo acórdão, por meio do qual restaram analisadas todas as matérias aventadas no recurso ordinário, mostrando-se entregue a prestação jurisdicional em sua plenitude, não havendo se falar na existência de prejuízo às partes, e, consequentemente, nos termos do artigo 794, da CLT, em qualquer nulidade. Violação Constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento não provido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, a fim de reconhecer o pleito da autora referente a equiparação salarial, resta imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência do contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.354/1999-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RESTAURANTE E BAR DALI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA PAULA TARDELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da jurisprudência cediça desta Egrégia Corte, o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdicional "supõe indicação de violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial n° 115 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.356/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VALDIR GALVÃO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.357/2003-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO |
| **AGRAVADO(S)** | : | GERALDO JUVENAL DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELMO DE MELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.367/1995-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA CONCEIÇÃO SOARES BERGAMASCO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: "a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Em assim sendo, não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula transcrita. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.367/2001-114-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EXPEDITO PATRÍCIO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.367/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MICKAILL SNAK ANTUNES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO CARLOS DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JARDINS BAR E CHOPERIA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SILVANA APARECIDA DA COSTA SIMÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-AIRR-1.369/1992-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **EMBARGANTE** | : | SANCARLO ENGENHARIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA |
| **EMBARGADO(A)** | : | NELSON LUIS NOTARO E OUTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. Verificado que os originais dos embargos declaratórios foram protocolizados além do prazo concedido pela Lei nº 9.800/99, tem-se como intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.375/2001-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | D. ROTEMBERG (PEAR FÜN) E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ VALNEI S. DE CASTRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | PATRÍCIA CRUZ ROCHA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 e do art. 247, parágrafo único, do RITST.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DA DECISÃO ORIGINÁRIA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.381/2002-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROBERTO MONTORO PASTILLA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser admitido o Recurso de Revista que está assinado por advogado não habilitado nos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.383/1999-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE CARIACICA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ HILÁRIO ELER |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALDIR MANOEL DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO.

Segundo o entendimento consagrado na Súmula nº 362, "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.", de forma que, estando a decisão regional em consonância com o teor do citado verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações legais e constitucionais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.386/2003-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI |
| **AGRAVADO(S)** | : | GILVAN GROSS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA SILVIA VOSS |
| **AGRAVADO(S)** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.402/1999-009-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI |
| **AGRAVADO(S)** | : | SERGIO HENRIQUE DIAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei n° 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Tendo o v. acórdão regional, no entanto, apreciado as matérias suscitadas no recurso ordinário, não há se falar em nulidade, ante a ausência de prejuízo à parte. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo inviabiliza o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.402/1999-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ FRANCISCO DAS GRAÇAS CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS GILBERTO GODOY |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS - SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou o agravante, ao deixar de juntar cópias de peças processuais essenciais ao conhecimento do agravo de instrumento e do recurso de revista. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.421/2002-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FLAVIA SANT'ANNA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CELSO WALTER ESPÍNDOLA DE AGUIAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS SANTOS GONÇALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.430/1998-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | AYRES JOAQUIM PEREIRA JÚNIOR E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar prejudicado o agravo de instrumento, tendo em vista a identidade de matéria com o recurso de revista da CAPAF, que corre junto com este Agravo de Instrumento e que fora provido para julgar improcedente a reclamação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento prejudicado, tendo em vista o provimento do recurso de revista da CAPAF e a improcedência da reclamação trabalhista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.435/1995-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IRACEMA RODRIGUES DE MORAES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CODIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DA GUIA DARF ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99, tendo em vista a ilegibilidade da autenticação mecânica na guia de recolhimento das custas processuais. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ED-AIRR-1.436/2003-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE |
| **EMBARGADO(A)** | : | VITOR FRANÇA TEIXEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.440/2002-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PARIS PÃES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO TADEU RODELLA |
| **AGRAVADO(S)** | : | WANDO NEVES DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ RENATO COYADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Encontra-se deserto o recurso cujas custas foram recolhidas e comprovadas fora do prazo recursal, a teor do art. 789, § 1°, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.442/1998-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ENGE URB LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ERALDO MARIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.448/1991-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | NELSON DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832, DA CLT, 458 DO CPC. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, razão pela qual a preliminar somente será analisada em face dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Não se infere contradição no acórdão recorrido, que determinou a integração dos anuênios, dos adicionais de função e representação no cálculo da complementação de aposentadoria, tendo como teto o valor da remuneração do posto efetivo imediatamente superior. Incólume de violação os artigos 832, da CLT, 458, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO - ADI.

Não cuidou o Agravante de apontar expressamente o fundamento pelo qual entende que o acórdão recorrido maculou o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e os artigos 444, da CLT e 112 do CPC, o que impede o exame das supostas ofensas.

A mera remissão aos dispositivos apontados como violados na revista, não supre a necessidade de fundamentação no agravo de instrumento.

Ainda que o despacho não tenha analisado todos os aspectos levantados pelo recurso de revista, cabe a parte renová-los no agravo de instrumento, a fim de possibilitar o exame de todos os pressupostos do recurso de revista, consoante OJ nº 282, da SBDI-1/TST, que assim dispõe: "No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo "ad quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT".

Não há como analisar a divergência jurisprudencial, uma vez que o Agravante não trouxe para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma, constante das razões da revista, capaz de comprovar o dissenso pretoriano alegado.

Deferido apenas diferenças de complementação de aposentadoria, não se verifica contrariedade à Súmula nº 87 do TST

Carece do necessário e devido prequestionamento a alegação de contrariedade à Súmula nº 97 do TST, porquanto não objeto de apreciação do acordo recorrido e tão-pouco dos embargos de declaração opostos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.462/1996-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | LARA MARIA DE MELO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO AROEIRA BRAGA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

**1.** Sinale-se que o recurso de revista interposto em face de decisão exarada na fase de execução tem a sua admissibilidade sujeita à implementação da exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, sendo, portanto, despicienda a apreciação de violações das leis infraconstitucionais e de súmulas invocadas pela executada, assim como da análise dos arestos trazidos a cotejo.

**2.** Não há que se falar em afronta aos artigos 5º, caput, II, XXXVI, 7º, IV e X, 37 e 100, § 1º, da CF, vez que, mediante a análise soberana de fatos e provas dos autos, não foi quitada a dívida em época própria, daí porque entender o Regional incidir juros moratórios e não somente correção monetária.

**3** Acerca do artigo 5º constitucional, caput, incisos II e XXXVI, cumpre frisar que o entendimento desses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.469/1999-118-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VICENTE BORTOLOCI FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON DE QUELUZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | CLÍNICA DE REPOUSO SANTA FÉ LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ROBERTO PELISSER |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-A-AIRR-1.471/1999-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDSON SOARES DO RÊGO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MILTON EDISON HENRICH |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantida a necessidade de prova da alegação de que a empresa que concedeu poderes de representação ao subscritor do agravo de instrumento faz parte do mesmo grupo econômico da reclamada, por não se tratar de fato público e notório, o momento de sua demonstração é o da interposição daquele recurso, já que incabível juntada posterior de documento, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.472/2000-072-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BEVERLY SALETTI HUFFNER DEGASPERI |
| **ADVOGADO** | : | DR. NIVALDO MIGLIOZZI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, a Justiça do Trabalho ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada mantida pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho.

**COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM FOLGAS.** Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista.

**INTERVALO PARA LANCHE.** A decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Casa consubstanciada, hoje, na Súmula nº 118 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.475/2002-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CLÁUDIO CASSIMIRO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC |
| **ADVOGADO** | : | DR. SILVIO FARIAS JUNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL - DANO MORAL. JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.480/2001-031-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CLAUDIR VARGAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ DA COSTA SALES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MAURICIO JORGE DA CUNHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO ORIGINÁRIA. O agravo de instrumento não alcança conhecimento se a parte deixa de trasladar peça imprescindível à compreensão da controvérsia, como é o caso da cópia da decisão originária, ante a impossibilidade de exame das razões do recurso de revista em relação àquela decisão. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.484/1998-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JORGE DA SILVA ESTRELA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO EM RECURSO ORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E DE CONTRADIÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 897-A DA CLT.

1. O Regional, ao apreciar os embargos de declaração, acolhendo-os e conferindo-lhes efeito modificativo, apenas adequou a fundamentação do acórdão proferido em recurso ordinário com a sua parte dispositiva, a fim de dar provimento ao recurso do Reclamante, quanto à justa causa, por não configurados os motivos que ensejaram a demissão motivada do Obreiro.

2. Desta feita, a decisão proferida em embargos de declaração não enseja a contradição com o resultado proclamado anteriormente, pois o art. 463, I, do CPC é claro em admitir a alteração da decisão quando verificados erro mate ou qualquer das hipóteses hábeis a empolgar o recurso de embargos declaratórios.

3. Ademais, o art. 897-A, da CLT é cristalino ao admitir a oposição dos embargos de declaração com efeito modificativo justamente para casos de omissão, contradição (entre as partes componentes da decisão: ementa, fundamentação e dispositivo) ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (preparo, tempestividade, representação).

**Agravo de instrumento desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.500/1997-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JARBAS SILVA MOREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.505/1992-003-17-42.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA |
| **PROCURADOR** | : | DR. ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ARNÍDIO FERNANDES COUTINHO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO ALVES AMBRÓSIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 e dos itens III e VII da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, e do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.526/1994-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ RAFASQUE CARDOSO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DIENE ALMEIDA LIMA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.529/1998-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.530/2001-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VR VALES LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ INÁCIO ROCHA FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTONIO GALIZI |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.530/2004-101-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DENNIS VERBICARO SOARES |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAIMUNDO NONATO FIGUEREDO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. REINALDO TORRES MIRANDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a Texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.531/2001-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA |
| **AGRAVADO(S)** | : | **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** DA 15ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MÁRCIA KAMEI LOPEZ ALIAGA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.538/2002-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | AQUILES VERAS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | JORGE AVELINO GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO KLÉBER CARNEIRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | JARDIM DOS NAMORADOS BAR E RESTAURANTE LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

**Embargos de Declaração rejeitados.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.553/2001-005-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAIMUNDO NILO DE SOUSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FRANCISCA MARTIR DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR DESERTO. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho negou seguimento ao recurso de revista por deserção, e a parte limita-se, no agravo de instrumento, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer refutar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.557/2003-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ ALFREDO PEREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MRS LOGÍSTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.576/2003-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MILTON GERALDO LINO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - CONTINUIDADE APÓS A FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL E CONSTITUIÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Consoante estabelece o art. 9º da CLT, são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos celetistas. No caso, o Tribunal Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, verificou que o Reclamante continuou laborando nas mesmas condições após a formalização da rescisão do contrato de trabalho, que se afigura nula. Salientou que, a despeito do fato de o Reclamante ter constituído firma prestadora de serviços, afigura-se incontroversa a relação de emprego mantida entre as Partes. O seguimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

**Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.578/1999-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NOVASOC COMERCIAL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARLOS ALBERTO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SONIA MARIA MAZZA RAMOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAES MENDONÇA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.588/2003-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ULHOA DANI |
| **AGRAVADO(S)** | : | OSWALDO GOULART DE ABREU |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.696,53 (mil seiscentos e noventa e seis reais e cinqüenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 51, I, 288 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRA - MULTA POR PROTELAÇÃO.1. O agravo de instrumento da Reclamada versava sobre o auxílio-alimentação.2. O despacho-agravado trancou os apelos com lastro nas Súmulas nos 51, I, 288 e 333 do TST e OJT 51 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, até porque os tópicos atinentes à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição e à ilegitimidade passiva "ad causam" foram apreciados pela decisão regional que denegou seguimento à revista, mas não foram ventilados no agravo de instrumento, razão pela qual o despacho merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do apelo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada no art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.608/2001-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SYLVIA ROMANO ADVOCACIA S/C |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO |
| **AGRAVADO(S)** | : | THAIS SANTOS MACHADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CINTHIA D. CARMIGNANI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.615/2001-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **EMBARGANTE** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **EMBARGADO(A)** | : | CARLOS ALBERTO SANTANA DÓRIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO JORGE GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.615/2003-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ROSÂNGELA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ FERNANDO LEITE DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARTUR ROBERTO FENOLIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | DROGARIA SÃO LUIZ LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.618/2004-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER |
| **AGRAVADO(S)** | : | SAULO DA SILVA NASCIMENTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VERA DO COUTO FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.628/2001-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | F. A. POWERTRAIN LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SARITA MARIA PAIM |
| **EMBARGADO(A)** | : | MÁRCIO DE OLIVEIRA COELHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO COUTO MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Retificado o equívoco do acórdão embargado, referente à aplicação da OJ e à inércia referente às custas, ainda se constata que as alegações da agravante Fiat não foram suficientes para elidir os fundamentos do despacho denegatório. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.638/2004-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOÃO RODRIGUES GIMENEZ FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.646/2003-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JULIANA VERAS GONÇALVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUCIANO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS MURILO NOVAES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.653/2003-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ CARLOS ALCALDE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.687/1998-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IDEIES - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA INÊS HAU BARROSO E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DA PENHA BOA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.741/2003-025-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BOLSA DE LEILÕES LTDA. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS |
| **AGRAVADO(S)** | : | FLÁVIO DUARTE CERULI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST.AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista interposto contra decisão do Regional proferida em agravo de instrumento é inadmissível. O art. 896, caput, da CLT dispõe que "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho". Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.767/2000-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ORIDES CORTEGOSO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO TADEU BAPTISTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | DENISE APARECIDA MESQUITA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO SIMONETTI KABBACH |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.769/2001-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS CARLOS MORO |
| **AGRAVADO(S)** | : | IVONE SANTANA PELEGRINO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-1.772/2003-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | LUIZ FERNANDO BORNÉO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ONIAS FRANCISCO DE PAULA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Não havendo omissões no julgado embargado a sua reapreciação refoge dos limites da via dos Embargos Declaratórios.

**Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-1.776/1999-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ADRIANO BUSETTI & CIA. LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO ROZMAN DE MORAES |
| **AGRAVADO(S)** | : | DANIEL MENDES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOYCE MUNIZ COUTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nega-se provimento ao Agravo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.780/1999-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| **PROCURADOR** | : | DR. CARLOS RAPOSO |
| **AGRAVADO(S)** | : | IRACEMA DELFINA DE OLIVEIRA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASSA FALIDA DE CONAT CONSERVADORA ATLÂNTICA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do despacho que denegou seguimento à revista, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (inciso I do § 5º do artigo 896 da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de instrumento não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-AIRR-1.807/2002-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | EDVALDO MARTINS FONTES E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DEHON FERREIRA COSTA |
| **EMBARGADO(A)** | : | VIVIANE DE FREITAS ROQUE E OUTRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARILENE NICOLAU |
| **EMBARGADO(A)** | : | TRANSPORTADORA CARIACICA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - ORIGINAIS - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INÍCIO. A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. Para tanto, porém, impõe à parte o ônus de proceder à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo respectivo. Em se tratando de embargos de declaração, cujo fac-símile chegou na sexta-feira, a contagem dos cinco dias do prazo para a apresentação dos originais começa no dia subseqüente imediato (sábado). No dia imediatamente subseqüente ao término do prazo destinado à interposição do recurso, portanto, inicia-se a contagem dos cinco dias destinados à apresentação dos originais, ainda que não haja expediente forense. E isso porque o referido diploma legal não criou novo prazo recursal, mas apenas uma prorrogação daquele, de modo a viabilizar a apresentação dos originais pela parte que interpôs recurso, utilizando-se de sistema de transmissão de dados ou imagem. Logo, embora os embargos de declaração tenham sido apresentados por fac-símile dentro do prazo legal, os seus originais não o foram, e, nesse contexto, tem-se pela sua intempestividade (Súmula nº 387, III, do TST). Embargos de declaração não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.813/2002-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANTONIO GHENOV |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |
| **AGRAVADO(S)** | : | AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.819/1997-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | AÇOS VIC LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO TISEO |
| **AGRAVADO(S)** | : | IJOVANES SOUZA SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.822/1996-070-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANTONIO BERNARDES FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE TRANCHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que, deixando o Agravante de defender a demonstração, nas razões da revista, de qualquer ofensa constitucional, a revista não se credencia ao processamento.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.822/2002-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ELCIO ALVES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA |

| | | |
|---|---|---|
| **AGRAVADO(S)** | : | VIAÇÃO AMBAR LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse é o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.829/2003-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | INACI MARIA DE SOUZA HOBAIKA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando os pressupostos fáticos informados, a decisão regional está em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, judiciosamente aplicadas à espécie. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.844/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | NEUTON BARROSO MACEDO LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.856/1994-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SEGANTINI COMÉRCIO E TURISMO LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELA ANTUNES LUCON |
| **AGRAVADO(S)** | : | JURANDIR SANCHES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ FERNANDO MIORIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.858/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MANOEL SOARES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.867/1999-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO ANSELMO MACEDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDREY V. PREVIDELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL NOTURNO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.876/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JORGE NICOLLETTI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING |
| **AGRAVADO(S)** | : | ARTEX S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.897/2000-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CÉLIA REGINA DA SILVA SANTOS LIMA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO CONVERTIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93), razão pela qual a revista encontra óbice ante a incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.897/2000-193-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ESPIRIDIÃO GOMES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.907/2002-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ OSVALDO DE CARVALHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. PRODUÇÃO DE PROVA. Ante o quadro fático delineado pelo Regional, cujo reexame é insuscetível - Súmula nº 126 - não se infere ofensa direta e literal aos preceitos dos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88. No que se trata ao dissenso jurisprudencial, o despacho agravado está em consonância com a Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.936/2000-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | C & A MODAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | VERACI CONCEIÇÃO SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON TELES COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL. É deserto o recurso de revista, como proclamado, quando não comprovado o depósito recursal no prazo legal. Inteligência do art. 789, § 1º, da CLT e Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.937/2003-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALCOA ALUMÍNIO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO GONTIJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | HELOISA RIBEIRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse contexto, não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado. Incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.956/1987-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | **UNIÃO** |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ABELARDO ISAACSON CAVALCANTI (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 37, "CAPUT", DA CF.

Verificando-se que na minuta do agravo de instrumento a executada limita-se a defender a demonstração de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, "caput", da Constituição Federal, em razão da forma de cálculo dos juros de mora, matéria não abordada no acórdão regional, que deixou de conhecer do agravo de petição interposto, o agravo não se credencia ao provimento, porquanto inviável a aferição das apontadas ofensas constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-1.961/1999-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LUIZ EDERALDO DE CASTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria nunca paga pelo reclamado, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 326 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.029/2001-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ CLÁUDIO SILVA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SISTEMA ENGENHARIA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.032/2002-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HUDSON DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO RUSSO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.037/2003-006-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BRASIL WASHINGTON CÉSAR DE ARAÚJO JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANTE MENEZES PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO DIAS TELES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CORMAT PLATAFORMA CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - MANDATO EM XEROX NÃO AUTENTICADA. Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem autenticação. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-2.050/2000-511-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ROBERTO CANTIZANI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

O agravo de instrumento teve o seu seguimento denegado por má-formação, posto que o agravante não trasladou nenhuma das peças do processo em que houve a interposição do recurso de revista, dentre as quais inclui-se a procuração passada a advogada Dra. Deise Mara R. Oliveira Coelho - OAB 68.231 que substabeleceu ao advogado subscritor do agravo, o que torna irregular a representação processual e, inviabiliza, o conhecimento do agravo, uma vez que referida irregularidade não foi sanada, por ocasião da oposição do presente agravo.

**Agravo não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.056/1991-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELLA BARRETTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADÃO FIGUEIREDO DE MOURA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.103/1993-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MILTON ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos do estipulado na Súmula anteriormente transcrita. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.126/1987-008-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. TOMAZ MARCHI NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ JOAQUIM BRANDÃO TORRES |
| **ADVOGADO** | : | DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.150/1997-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOÃO JOSÉ BRUNO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANE DE SOUZA REIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.150/1997-036-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NICOLAU OLIVIERI |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO JOSÉ BRUNO |
| **ADVOGADO** | : | DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.166/1997-006-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA GERALDA NUNES DO AMARAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. DÍVIDA TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 1 DO PLENO DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.245/1998-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GIROFAL LOPES VILAS BÔAS TADEU |
| **ADVOGADO** | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP. Nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, o que inocorre no caso dos autos, incidência do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.261/1999-020-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROGÉRIO CARNEIRO LULA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.306/1992-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELIZANDRA MOTA DOS SANTOS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUZÓSTON FILGUEIRA DE AQUINO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-2.372/1999-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ÂNGELA CRISTINA BUENO PELOSO FERREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não restando caracterizado omissão no julgado embargado a reapreciação da decisão refoge dos limites estritos da via dos Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.384/1996-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELIANE MARIA BRAINER DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FABIANO GOMES BARBOSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.388/1998-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MAURTI BRUM SPRENGER |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.413/2001-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | B&C ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE |
| **AGRAVADO(S)** | : | SILVESTRE DE NÓBREGA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | PROCONSULT LTDA. E OUTRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.446/1993-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE CARIACICA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA DA PENHA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.470/1997-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº 119 DA SDC DO TST. Decidindo o Eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, no sentido de que "a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados", o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do Verbete Sumular nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-2.476/2001-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | RANIEL XAVIER DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO |
| **EMBARGADO(A)** | : | VALFLEX EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO BÖRDER |
| **EMBARGADO(A)** | : | MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. |
| **EMBARGADO(A)** | : | GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.543/2002-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PAULO ROSA DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARLI BUOSE RABELO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 331 DO TST.

**1**. Ausente o indispensável prequestionamento dos artigos 159 e 1518 do CCB/1916 (artigos 186 e 927 do atual CCB), resta inviável a aferição da alegada violação à literalidade dos referidos preceitos legais. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

**2**. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, na medida em que a questão versada na decisão recorrida não pertine à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no referido julgado.

**3**. A invocação de violação à Lei nº 11.037/91, tal como posta na minuta do agravo, além de se ressentir do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), não atende ao disposto no item I da Súmula nº 221 do TST.

**4**. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido à colação não consta das razões do recurso de revista, além de ser oriundo do mesmo TRT prolator da decisão agravada, fonte não autorizada para o confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.545/2001-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | DAGOBERTO WINTER |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.597/1997-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | XEROX DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | LOURIMIR BÍSCARO GANZERLI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADEMIR DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-AIRR-2.616/2002-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **EMBARGANTE** | : | MARIA ELIZABETH AYRES SARRAF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| **EMBARGADO(A)** | : | COLÉGIO DANTE ALIGHIERI |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE QUANTO À MULTA APLICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO SEU AGRAVO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão da multa aplicada por ocasião do julgamento do seu agravo, em face de não ter o acórdão embargado considerado a incidência do art. 5º, XXXVI e LV, da CF, na medida em que a gratuidade de justiça concedida pela sentença constituiria coisa julgada.

2. Tendo o acórdão embargado apresentado o motivo pelo qual reputou protelatório o agravo utilizado pela Parte, não há que se falar em omissão.

3. Cumpre esclarecer que a imposição de multa resulta de uma penalidade a que se submete qualquer parte que se utilize do recurso com caráter protelatório, independentemente da concessão do benefício da justiça gratuita, na medida em que esta relaciona-se com o efetivo acesso à justiça e aquela com o descumprimento das normas processuais de caráter público que garantem o bom andamento do processo e uma maior celeridade na prestação jurisdicional.

**Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.619/2003-027-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALMIR ESMERALDINO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICHELINE LODETTI CESA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Nesse passo, tendo o Regional adotado essas conclusões, não há como prosperar, à luz da Súmula nº 333 do TST, a revista adesiva.

**Agravo de instrumento desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.648/2000-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GERALDO APARECIDO FONGARI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. THAIZ WAHHAB |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESPACHO DENEGATÓRIO. CONTRARIEDADE DA OJ nº 111/SBDI-1/TST. INEXISTÊNCIA.

**1.** Não há que se falar em contrariedade do despacho denegatório em relação à Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1/TST, tendo em vista que, à época da interposição do recurso de revista em análise, já estava em vigor a Lei nº 9.56/98, a qual alterou o teor do artigo 896 da CLT, passando a exigir, para a admissibilidade de divergência jurisprudencial, mediante a alínea "a", ser os arestos trazidos a cotejo pertencentes a Tribunais Regionais do Trabalho diferentes daquele oriundo do próprio acórdão Recorrido.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS.

**1.** Afasta-se o processamento da revista, em face das violações legais dos artigos 159 e 1518 do CC, e da Lei nº 11.037/91, visto que carecem do devido prequestionamento, vez que o agravante não instou o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre eventual omissão em relação a tais normas, estando preclusa suas discussões neste momento processual. Incide, à hipótese, a Súmula nº 297/TST.

**2.** Não há que se falar em não observância do Estatuto social da SPTRANS, nem mesmo em contrariedade do julgado regional em relação à Súmula nº 331, IV, do TST, dado ao fato do Regional ter constatado, através da análise do conjunto de fatos e provas, ser a hipótese dos autos diversa daquela defendida pelo Reclamante, qual seja, a não configuração de responsabilidade subsidiária, visto nem sequer existir contrato de prestação de serviços entre a SPTRANS e a Primeira Reclamada. Portanto, ao julgar de modo diverso, incorreria esta instância extraordinária em desrespeito à Súmula nº 126/TST e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.672/2002-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |

| | | |
|---|---|---|
| **AGRAVANTE(S)** | : | WILSON TADEU CÂNDIDO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. THAIZ WAHHAB |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS.

**1.** Afasta-se o processamento da revista, em face das violações legais dos artigos 159 e 1518 do CC, visto que carecem do devido prequestionamento, vez que o agravante não instou o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre eventual omissão em relação a tais normas, estando preclusa suas discussões neste momento processual. Incide, à hipótese, a Súmula 297/TST.

**2.** Não há que se falar em não observância do Estatuto social da SPTRANS e da Lei 11.037/91, nem mesmo em contrariedade do julgado regional em relação à Súmula nº 331, IV, do TST, dado ao fato do Regional ter constatado, através da análise do conjunto de fatos e provas, ser a hipótese dos autos diversa daquela defendida pelo Reclamante, qual seja, a não configuração de responsabilidade subsidiária. Portanto, ao julgar de modo diverso, incorreria esta instância extraordinária em desrespeito à Súmula nº 126/TST e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-2.711/1998-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | EXPEDITO DE BRITO FERREIRA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **EMBARGADO(A)** | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.816/1997-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | OSVALDO DOMINGOS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSVALDO STEVANELLI |
| **AGRAVADO(S)** | : | INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALTER BERGSTRÖM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei n° 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. No entanto, ante a ausência de prejuízo à parte, afastam-se as alegadas ofensas constitucionais e legais e deixa-se de proclamar a nulidade por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, passando-se ao exame da demanda sem as limitações do rito sumaríssimo. 2. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Tendo o julgado indeferido o pleito por reintegração afirmando que a prova dos autos demonstra que a patologia apresentada pelo obreiro não guarda nexo causal com os trabalhos realizados para a reclamada, tem-se que, a adoção de tese em sentido diverso, importaria em revolvimento do quadro fático probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Óbice da Súmula n° 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.878/2002-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-<br>**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,**<br>**RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,**<br>**SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E**<br>**ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | 14 BIS PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista encontra-se adstrita às hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.935/2001-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO TAVARES MOREIRA RAMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-2.988/1994-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NELSON DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SABETUR TURISMO SÃO BERNARDO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ILÁRIO SERAFIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-3.182/2001-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | ARMANDO FONTOURA BORGES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARIA ALICE GOMES MARGON |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de procuração outorgando poderes de representação ao advogado subscritor dos embargos de declaração obsta o conhecimento do apelo.

**Embargos de Declaração não conhecidos.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.235/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO DIAS RASQUINHO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELIEZER SANCHES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST). Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-3.393/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARLENE DE JESUS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES |
| **AGRAVADO(S)** | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. HIPOTECA.

**1**. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que se apresentam inócuas as argüições de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo e de ocorrência de dissenso pretoriano.

**2**. A argüição de ofensa aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

**3**. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-4.264/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | GERMANO LOPES TORRES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-4.542/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PAULO LUIZ CHAGAS DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE |
| **AGRAVADO(S)** | : | VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

**1**. Estando a decisão regional, no tocante ao direito ao adicional de periculosidade, embasada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, resta inviável o reexame da valoração a ele atribuída pelo Regional, em razão dos limites previstos na Súmula nº 126 do TST.

**2**. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível para confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-5.913/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÔNIA DE OLIVEIRA NIKOSKY E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO |
| **AGRAVANTE(S)** | : | **UNIÃO** (EXTINTA LBA) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DOS EXEQÜENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. O Regional afastou a incidência de juros de mora sobre o total já acrescido de juros, explicitando que "(...) há a incidência de juros de mora sobre o total já acrescido de juros. Foi feita a aplicação de juros sobre juros, o que é impossível", ficando, assim, indenes de ofensa o art. 5º, incisos II e XXXVI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 266 DO TST**. Tendo o Regional esclarecido que a questão não se enquadra nos permissivos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e que os juros decorreram do atraso no pagamento, não incorreu em afronta ao citado preceito constitucional, o que inviabiliza o recurso de revista na fase executória, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-6.532/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÉRGIO SIMÕES ALVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-6.794/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. - TIM |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARLON PIERRE DE VASCONCELOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sobre o assunto, esta c. Corte já pacificou o seu entendimento, mediante a Súmula nº 392 do TST, segundo a qual "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente de relação de trabalho". Com isso, o conhecimento da revista esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS E ÔNUAS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.** A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-6.880/1996-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROSILÉIA VALDETE DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SIDNEY GUIDO CARLIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-7.015/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GEOTESTE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ AMARO DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS GOMES DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-8.075/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GEOTESTE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ ANTONIO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOSEFA ARAÚJO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO DISPOSITIVO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF.**

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista cerceou o direito de defesa, ferindo o princípio da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, assim como dos limites impostos pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

A revista não se credencia ao processamento quando a parte recorrente deixa de opor embargos de declaração, a fim de sanar eventual omissão do julgado, dando azo, portanto, à preclusão a que alude o item II da Súmula nº 297 do TST.

Não merece provimento o agravo de instrumento fulcrado em fundamento diverso daquele invocado nas razões do recurso de revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-8.603/2002-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DIONÍSIO SCHULTZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ZENAIDE HERNANDEZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o apelo atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-8.662/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ROMUALDO DINIZ SALGADO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que a argüição de ocorrência de divergência jurisprudencial - único fundamentado legal defendido na minuta do agravo - não credencia o processamento da revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-8.949/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JACIR PROCÓPIO SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

**REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.**

Limitando-se a parte a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, além de inovar quanto à argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-9.931/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MANOEL ANTUNES MENDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS.

**1**. Afasta-se o processamento da revista, em face das ofensas constitucionais argüidas (artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, inciso II, § 1º, da Constituição Federal), dada a ausência de prequestionamento específico acerca das respectivas matérias, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que o Tribunal "a quo" não adotou tese explícita acerca dos mesmos e não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre eventual omissão do julgado.

**2**. Afasta-se o processamento da revista, em face da contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, dado ao fato do Regional ter constatado, através da análise do conjunto de fatos e provas, ser a hipótese dos autos diversa daquela defendida pelo Reclamante, qual seja, não configuração da responsabilidade subsidiária, visto nem sequer existir contrato de prestação de serviços. Portanto, ao julgar de modo diverso, incorreria esta instância extraordinária em desrespeito à Súmula nº 126/TST e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

**3**. Inviável o cotejo jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas colacionados pelo agravante são inservíveis, pois o primeiro apresenta dado incompleto acerca do órgão julgador e o segundo é pertencente a órgão não elencado nas hipóteses previstas pela alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-13.538/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ARI REZENDE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELEVADORES OTIS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-13.594/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA EDUVIRGE ANTÔNIA DA ROSA MARQUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO LEMOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMUNIDADE EVANGÉLICA DE PORTO ALEGRE (ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS PASTOR DOHMS) |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAMENSON A. SCHNEIDER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-14.065/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANDRÉA MARIA DO AMARAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-14.860/2002-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **EMBARGANTE** | : | SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ GERALDO NOVAES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONALDO SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-15.210/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANDRÉA RODRIGUES BARBOSA MARINHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SOCIEDADE ESCOLA COMUNITÁRIA DE ARUJÁ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SOLANGE FERREIRA DE BARROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70.**

O Recurso de Revista interposto vem estribado apenas na alínea "c" do artigo 896, da CLT, razão pela qual impede o exame de divergência jurisprudencial por se constituir em matéria inovadora.

Tendo o Regional consignado que a reclamante não preenchia os requisitos contidos no artigo 14, da Lei nº 5.584/70, o que foi confirmado pela própria agravante, ao afirmar em suas razões de agravo, que percebia salário superior ao dobro do mínimo legal, não há como vislumbrar violação ao dispositivo legal em comento.

Importante ressaltar, que para o exame das argumentações fáticas lançadas em recurso, necessário seria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é incabível, a teor da Súmula nº 126 do TST.

A decisão encontra-se em perfeita sintonia com as Súmulas nºs. 219 e 329 do TST, o que dispensa maiores considerações.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

2. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, I, DO CPC.

Firmadas as premissas fáticas pelo Regional, extraídas do conjunto probatório formado nos autos, a aferição de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC remete, necessariamente, ao reexame da matéria fático-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126, in verbis: "Recurso de revista ou embargos. Reexame de fatos e provas. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894,"b", da CLT) para reexame de fatos e provas".

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-17.365/2001-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LUIZ CORREA JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALECIO GOMES NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-17.466/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS |
| **PROCURADOR** | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA NIÊDJA ALVES DA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SDI-1, pacificou-se no sentido de que deve existir tese explícita, no acórdão do Regional, acerca do tema que a parte pretende ver examinado em recurso de revista, mesmo que se trate de questão e/ou matéria de ordem pública. A regra segundo a qual o conhecimento dessa matéria pode se dar a qualquer tempo, sem necessidade de prequestionamento, é limitada à instância ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-19.904/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GILMÁRIO LIMA MAIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositiva da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-20.387/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BANEB S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAIMUNDO GALVÃO SOARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES - NÃO-CARACTEÇÃO. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional, nem em violação do art. 93, IX, da CF, único dispositivo invocado pelo Reclamado que, em tese, daria azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a decisão que entrega a devida prestação jurisdicional, contendo embasamento suficiente a corroborar o entendimento adotado quanto à matéria controvertida. No caso, a Corte de origem abordou de forma clara e fundamentada a questão referente aos efeitos gerados pela transação extrajudicial firmada entre as Partes. A postura abraçada pelo Regional não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional.

**2. QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST - EXISTÊNCIA DE RESSALVA ESPECÍFICA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA No 126 DO TST.** A premissa fática alusiva à existência, ou não, de ressalva expressa e específica no recibo de quitação das verbas rescisórias é da esfera de apreciação soberana do Regional. Assim sendo, tendo o Regional consignado, com base na prova documental, a existência de ressalva específica no termo rescisório com relação às horas extras, somente por meio do reexame do recibo de quitação poder-se-ia aferir a assertiva do Reclamado de que não houve a ressalva pronunciada pelo Regional, procedimento vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula n° 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-20.402/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO FLAVIO DRAGOMIROFF FRANCO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTONIO JESUS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GASPAR REIS DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONVENÇÃO COLETIVA - MULTA CONVENCIONAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COBRANÇA DA MULTA POR INADIMPLÊNCIA OCORRIDA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 277 DO TST - INEXISTÊNCIA. Esta Corte tem aplicado a Súmula nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade à aludida súmula. Na hipótese, porém, não são aplicáveis as disposições da Súmula nº 277 desta Corte, tendo em vista que o Regional é explícito ao declarar que a multa pretendida pelo reclamante decorre do reconhecimento de cláusula penal pelo descumprimento de obrigação no período em que as convenções coletivas estavam vigentes. Registre-se, por ser juridicamente relevante, que o caso não é de ultratividade da norma coletiva, pois o reclamante, reitere-se, pede a condenação da reclamada ao pagamento de multa convencional, decorrente do descumprimento da norma coletiva, limitada ao seu prazo de vigência. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-23.156/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BEA - BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | GRACILENY DA SILVEIRA BRASIL |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

**1**. Não se divisa a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, inserindo-se a matéria, que diz respeito à actio nata, no âmbito, estritamente, infraconstitucional.

**2**. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete sumular está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-23.774/2000-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO MARCONDES SEVERINO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MEIRE APARECIDA MACHADO DE RESENDE |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 17, 228 e 330 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-24.779/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÍLVIO ANTÔNIO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. **1. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832, DA CLT E 458, § 2º, 535 e 536 DO CPC.**

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, in verbis: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX da CF/1988", razão pela qual a nulidade somente será examinada em face dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Examinando-se o acórdão recorrido constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. As matérias, - gratificação de função paga ao reclamante -remuneração das sétima e oitava horas - desnecessidade para a configuração da confiança bancária a existência de poderes de mando e gestão -, questionadas como omissas de apreciação restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Incólume de ofensa os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que apenas a percepção de gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo não é suficiente para inserir o trabalhador na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. Há necessidade de se conjugar os dois requisitos do artigo 224 do Texto Consolidado, pagamento de gratificação e exercício de funções de "direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança" - Súmula nº 102/TST.

O Regional após minuciosa análise do conjunto probatório, afirmou categoricamente que as atribuições do Reclamante não se configurava como cargo de confiança "executando apenas atividades burocráticas", tal situação não pode ser reexaminada a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.

Tendo o Regional reconhecido que o Reclamante não exercia cargo de confiança, não há que se falar em violação ao § 2º do artigo 224 da CLT.

Prejudicada o exame de contrariedade às Súmulas nºs. 233 e 237 do TST, porquanto canceladas, por meio da Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003.

Afasta-se a alegação de divergência do acórdão recorrido com as Súmulas nºs. 166, 204 e 232 em face da incorporação destas Súmulas à de nº 102, por meio da Resolução nº 129/2005 - DJ de 20/04/2005 e do fato do acórdão estar em consonância com a referida Súmula nº 102 do TST.

O agravante limita-se a alegar que os arestos atendem os requisitos da especificidade, sem no entanto, transcrevê-los no agravo do instrumento, o que impede o seu exame. E ainda que assim não fosse, não cuidou o agravante de apontar de forma objetiva a especificidade entre a decisão recorrida e os arestos que entende divergentes ante o quadro fático delineado pelo Regional, o que impede a desconstituição do despacho agravado acerca da inexistência de divergência jurisprudencial específica para o cotejo de teses.

A percepção de gratificação de função pelo trabalhador bancário que não exerce cargo de confiança apenas remunera a maior responsabilidade do cargo e não as horas extras laboradas além da sexta hora. Neste sentido as Súmulas nºs. 102, item VI e 109 do TST.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não credencia a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**1. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DAS LEIS NºS. 8.213/91, 812/91, DECRETO Nº 3.048/99, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CCT E ARTIGO 159 DO CCB.**

A alegação de violação das Leis nºs. 8.213/91, 812/91 e Decreto nº 3.048/99 e Constituição Federal não foi objeto do acórdão recorrido e dos embargos declaratórios opostos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. E, ainda que assim não fosse, a parte não indicou os artigos das leis e da Constituição Federal que entende violados, bem como não indicou os fundamentos pelos quais entende afrontados pelo acórdão recorrido, o que impede o seu exame. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST.

Não impulsiona o conhecimento da revista a alegação de violação a Convenção Coletiva do Trabalho, uma vez que o Regional é expresso que a complementação do benefício previdenciário foi deferido "com alicerce na cláusula 25ª dos instrumentos coletivos", o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST e afasta a ofensa direta e literal ao preceito contido no inciso XXXVI, do artigo 7º, da CF.

Em relação a violação do artigo 159 do Código Civil Brasileiro, como afirmado pelo acórdão recorrido, trata-se de matéria inovadora, não deduzida no pleito inicial, o que prejudica o exame de violação a literalidade do referido preceito legal, posto que o Regional não firmou tese sobre a aplicação do mesmo.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

2. DANO MORAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 427 E 436, DO CPC, ARTIGO 159 DO CCB, ARTIGOS 19, § 2º E 121, DA LEI Nº 8.213/91. OFENSA AO ARTIGO 7º,INCISO XXVIII, DA CF.

As alegações de violação dos artigos 427 e 436, do CPC, 159 do Código Civil Brasileiro, artigos 19 e 121 da Lei nº 8.213/91, artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, são matérias inovadoras, uma vez que não fizeram parte do recurso de revista, estando, portanto, alcançadas pela preclusão, o que impede o processamento da revista.

Impede o exame dos julgados oriundos de Tribunais Estaduais, e de súmulas do STF, quer porque não fizeram parte da revista, quer porque não se enquadram nas hipóteses de admissibilidade da revista previstas pelo artigo 896, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-28.274/1997-012-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ULHOA DANI |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO FRANCISCO |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-29.047/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANIEL FERREIRA |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | LAURO MOTYL |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL E HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS RECURSOS DE REVISTA. Tendo as partes agravantes limitado-se a reproduzir as razões dos recursos de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo.

O silêncio dos Agravantes, em não apresentarem fundamentos contrários àqueles defendidos no despacho denegatório das revistas, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento dos recursos interpostos.

**Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-30.230/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SIMONE MANCINI VILLELA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EBER JOÃO SANCHES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Agravante, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O inconformismo da parte com a decisão embargada que está lastreada na jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, bem como a divergência com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

**Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-30.425/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RAUL POLITTO MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSELI DIETRICH |
| **AGRAVADO(S)** | : | MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.

Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-31.002/1995-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO CLARO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARA DENISE VASSELAI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXV, DA CF.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

**1.** O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula nº 266 do c. TST, de forma que resta inócua a argüição de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação à legislação infraconstitucional citada no apelo, como fundamentos capazes de ensejar o processamento da revista.

**2**. A revista não merece ter curso, em face da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fundamentada sob a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, por se tratar de hipótese não contemplada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

**3**. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-31.890/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTONIO LUIZ PANULA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GRAZIA TOMARCHIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-34.647/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FRANCISCO DE ASSIS MELO |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | SUPERMERCADOS CENTRAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO REIS BRITO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Apresentando o agravante fundamento genérico, sem apontar, de forma objetiva, qualquer aresto paradigma capaz de impulsionar o curso da revista, em qualquer de seus temas e desdobramentos, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, restando inviável a aferição da inaplicabilidade, ao presente feito, das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

**PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 843, § 1º, DA CLT.**

Consignando o Regional que não restou comprovado nos autos o fato do preposto da reclamada não ostentar a condição de seu empregado, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 843, § 1º, da CLT, cuja exegese, segundo o entendimento consagrado na Súmula nº 377 do TST, autoriza a conclusão de que, exceto quanto à reclamação trabalhista de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-36.187/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SADIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSUÉ MONTEIRO DA SILVA FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ OSCAR BORGES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-39.364/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HAROLDO ALVES DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ENESA ENGENHARIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FASE EXECUTÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos do estipulado na Súmula anteriormente transcrita. Agravo de Instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AGRAVO EM FASE EXECUTÓRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-40.057/1997-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GEOTESTE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ ANTÔNIO ALVES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOSEFA ARAÚJO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO DISPOSITIVO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF.**

Não merece acolhida a alegação de que a denegação ao seguimento do recurso de revista cerceou o direito de defesa, ferindo o princípio da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, assim como dos limites impostos pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

A revista não se credencia ao processamento quando a parte recorrente deixa de opor embargos de declaração, a fim de sanar eventual omissão do julgado, dando azo, portanto, à preclusão a que alude o item II da Súmula nº 297 do TST.

Não merece provimento o agravo de instrumento fulcrado em fundamento diverso daquele invocado nas razões do recurso de revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

3. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A agravante apenas invoca ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LV, da Constituição Federal, sem no entanto, apontar expressamente os fundamentos pelos quais entende maculados os dispositivos em comento, o que impede o seu exame.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-40.434/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM |
| AGRAVANTE(S) | : | MEGAFORT DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE TOLEDO |
| AGRAVADO(S) | : | GABRIEL GONÇALVES GUERRA |
| ADVOGADA | : | DRA. MAGDA ALBUQUERQUE BRANT |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A.. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-41.579/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | MILTON FERNANDES PIRES |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-42.312/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | **UNIÃO** (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO) |
| **PROCURADOR** | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LÚCIA APARECIDA GONÇALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RONALDO DE ABREU |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-42.317/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MISLEI DUARTE ALMEIDA PUCÉGA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RODRIGO DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ROBERTO SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. SÚMULA Nº 90 DO TST.

**1**. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte agravante deixa de trazer para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma transcrito nas razões da revista, capaz de impulsionar o processamento da revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

**2**. A mera insuficiência de transporte público, a que alude o item III da Súmula nº 90 (ex-Súmula nº 324 do TST) - a qual não dá azo ao direto às horas in itinere -, não se confunde com a comprovação da incompatibilidade entre os horários da jornada de trabalho do obreiro e os do transporte regular, matéria versada no item II do referido verbete sumular (ex-Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1/TST), de forma que estando a decisão regional em consonância com o item II do citado verbete sumular, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao atual item III da Súmula nº 90 do TST, inaplicável à espécie.

**3**. Segundo os termos do acórdão recorrido restou incontroverso nos autos o fornecimento de transporte pela empregadora, em decorrência da existência de transporte público insuficiente e incompatível com os horários trabalhados na empresa, requisitos bastantes para fazer incidir o teor do item I da Súmula nº 90 do TST.

**4**. Deixando a parte agravante de defender no bojo do agravo, a demonstração de quaisquer dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, relativos à limitação das horas extras aos dias efetivamente laborados, assim como quanto aos adicionais incidentes, resta inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-42.600/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANDRÉIA PEREIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO A. DE V. BORGES DE SALES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. O Regional discutiu a matéria sob a ótica dos permissivos insertos no art. 477, § 6º, da CLT (Súmula nº 221 do TST), não emitindo qualquer pronunciamento acerca da disciplina do art. 955 do Código Civil. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Constitui inovação recursal a invocação de preceitos legais em sede de Agravo de Instrumento não declinados nas razões de recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-42.746/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SANDRO SOAVE |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO EEITI KUROKI |
| **AGRAVADO(S)** | : | TECTOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Deixando a parte, apesar da referência ao despacho agravado, de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, limitando-se a fazer remissão aos fundamentos constantes da revista, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-43.100/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GEVISA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FABÍOLA COBIANCHI NUNES |
| **AGRAVADO(S)** | : | WALMIR GUERRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUISA ROSANA VARONE JEREZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do recurso de revista, resta prejudicado o conhecimento do apelo, porquanto inviável a aferição da regular representação processual do recurso, cujo seguimento foi denegado (§ 5º do artigo 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-43.338/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARLI DO AMARAL ALVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | NEUSA ANA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDIR LUIS ESCUDEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTE PÚBLICO.

**1**. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de violação ao artigo 455 da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**2**. Não tendo o acórdão regional reconhecido a existência de vínculo empregatício entre a Reclamante e o ente público Reclamado, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item II da Súmula nº 331 do TST.

**3**. Aresto paradigma oriundo de Turma do TST não apresenta fonte servível para o confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-44.630/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÁRCIO ANTÔNIO DOS REIS GURGEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

**1**. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte agravante deixa de trazer para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma transcrito nas razões da revista, capaz de impulsionar o processamento da revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

**2**. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 287 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação legal (artigo 62, inciso II, da CLT), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**3**. Tendo o obreiro comprovado o labor em sobrejornada, sem a devida contraprestação, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

**MULTA CONVENCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. INOVAÇÃO RECURSAL.**

1. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 7, inciso XXVI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**2**. Deixando a parte de fundamentar a revista, com fulcro em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, o agravo não se credencia ao provimento.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-49.472/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ELAURIDES DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RUTINÉIA SPINELLI DA COSTA |
| **AGRAVADO(S)** | : | FARINA S.A. - FUNDIÇÃO E METALURGIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA MERI PAGOT |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF.

**1**. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**2**. Deixando o Agravante de carrear para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma apto a impulsionar o processamento da revista, o apelo não se credencia ao provimento, porquanto não demonstrada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, e da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-49.512/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE |
| **AGRAVADO(S)** | : | AFONSO MARQUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLAUDEMIR CELES PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NORTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO NOTURNO. SÚMULA Nº 60 DO TST.

O acórdão regional, ao deferir as diferenças decorrentes do adicional noturno sobre as horas extras laboradas, em prorrogação da jornada noturna, adota entendimento assente com o teor do item II da Súmula nº 60 do TST, não havendo que se cogitar acerca da contrariedade ao referido verbete sumular.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-49.597/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LAERTE STAPANI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. O Regional não emitiu pronunciamento a cerca do art. 455 da CLT, o que leva à incidência da Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-49.629/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | O.E.S.P. DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | WILSON ROBERTO PARISOTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELCIO PEDROSO TEIXEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÉPOCA PRÓPRIA.

**1**. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que a revista não merece ter curso, em face da argüição de violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo, por divergência jurisprudencial, nem tampouco por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

**2**. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, no que tange ao tema "Correção Monetária", a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**3**. A ausência de prequestionamento acerca dos índices incidentes sobre os cálculos da correção monetária, obsta o processamento da revista, quanto à respectiva matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST, sendo inaplicáveis, à hipótese, o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs. 118 e 119, dada a ausência de pronunciamento explícito sobre a matéria, assim como pelo fato de que, se alguma ofensa constitucional ocorreu, esta não teve nascedouro no acórdão regional, o qual manteve a decisão de primeira instância.

**4**. Não se vislumbra qualquer pronunciamento acerca da coisa julgada, do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, o que obsta a aferição da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-49.716/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMERSON CARAMELO ARCHANJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CREMENTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, quando verificado que o substabelecimento, que conferiu poderes de representação ao advogado que substabeleceu poderes à causídica subscritora do agravo, foi passado em momento anterior à procuração outorgada ao primeiro substabelecente. Inteligência da Súmula nº 395, IV, do TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-51.234/2001-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ROSITA ASSMAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-51.588/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CRISTOVÃO PEDRO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI |
| **AGRAVADO(S)** | : | TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÍLVIA APARECIDA GONÇALVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | PIRELLI CABOS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-51.753/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | LUIZ FERNANDO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO PEDROSO DEL GIUDICE |
| **AGRAVADO(S)** | : | TATENO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Não se credencia ao conhecimento o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao prazo legal, tal como previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584, de 1970.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-51.774/2003-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SAULO MIGUEL GOUVEIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ITAIPU BINACIONAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ao firmar o entendimento de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas", o fez interpretando legislação infraconstitucional. Para se chegar à conclusão de que o termo inicial da prescrição é a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, seria indispensável a apreciação de matéria infraconstitucional. A revista, porém, foi interposta em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Inviável, pois, o seu seguimento, na medida em que a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se existente, seria indireta e reflexa, não atendendo ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-52.177/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | GILBERTO CAMPOS CORTES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou o agravante, ao deixar de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-52.180/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | ARNALDO VITORINO MOURO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

**1**. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte deixa de trazer para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma transcrito nas razões da revista, capaz de impulsionar o processamento da revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

**2**. Tendo o acórdão regional consignado que o direito ao adicional de insalubridade restou comprovado pela prova técnica e testemunhal produzida nos autos, não há que se cogitar acerca da vulneração aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT.

**3**. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula nº 80 do TST, porquanto não registrado no acórdão regional, a circunstância fática capaz de eliminar a insalubridade - fornecimento de EPI's -, a que alude o citado verbete sumular.

**4**. A matéria questionada, de cunho eminentemente fático-probatório, não pode ser alvo de revisão, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, de forma que restando consignado o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e utilização habitual de equipamentos de proteção individual, o deferimento do respectivo adicional não importa em violação à literalidade dos artigos 190 e 191 da CLT.

**5**. A revista não se credencia ao processamento, por violação ao artigo 194 da CLT, seja em face da ausência de prequestionamento explícito, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, seja porque o acórdão regional encontra amparo na Súmula nº 139 do TST, a qual pressupõe a legalidade e a constitucionalidade do entendimento que alberga.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO.**

Deixando a Agravante de defender a demonstração, nas razões da revista, da implementação de quaisquer dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento da revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-52.185/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PAULO AUGUSTO FERRERO DE SOUZA LEITE |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | BELTRAMI VEÍCULOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF.

A argüição de ofensa aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-55.299/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | WANDERLEY MASCARENHAS DE SANTANA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos de Declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do provimento do Agravo de Instrumento (Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil), não se vislumbrando a possibilidade de caracterizar qualquer sonegação da tutela jurisdicional, em face de error in judicando. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. De acordo com o disposto no item II da Súmula nº 338 desta Corte: a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-57.823/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDUARDO VACCARI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-57.879/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARCOS FRANCISCO GUEDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. SIDNEY BOMBARDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-57.890/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RUBENS RODRIGUES ALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADRIANO PHORTOS MOUTINHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO MOLESSANI |
| **ADVOGADO** | : | DR. DARCIO AUGUSTO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-57.945/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL |
| **ADVOGADO** | : | DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI |
| **AGRAVADO(S)** | : | IZAURA DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÚCIA HELENA MENINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Verifica-se que a Agravante não demonstrou objetivamente o desacerto do despacho agravado, ante o que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, quanto a divergência jurisprudencial apta a impulsionar a admissibilidade do recurso de revista. O silêncio da Agravante em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-60.072/2001-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **EMBARGANTE** | : | LINCK S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | PAULO CÉSAR SIEBEN |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-64.481/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO |
| **ADVOGADO** | : | DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. ADVOGADO EMPREGADO. Em face da natureza meramente interpretativa da questão, não há como se vislumbrar a ocorrência de violação literal do preceito evocado (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.906/94), a ponto de viabilizar o conhecimento do Recurso, pelo prisma da letra ""c" do art. 896 consolidado. À falta de dissenso pretoriano válido e diante da incidência da Súmula nº 221/TST, o apelo não merece ser processado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-67.155/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ZIVI S.A. - CUTELARIA |
| **ADVOGADO** | : | DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALEXANDRE MAGNUS MOREIRA PIRES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-67.861/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON MORIO NAKAMURA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TEREZA DIAS DA SILVA E OUTRAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO BORGES FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS DE INCIDÊNCIA. A admissibilidade da Revista em Agravo de Petição está limitada à órbita de ofensa direta e literal de norma constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-68.451/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **EMBARGANTE** | : | EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ESTER DAMAS PEREIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | EDIMILSON RODRIGUES DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO DE SOUZA LEMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-70.881/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BEATRIZ CECCHIM |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELENITA DE SOUSA BRANDÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO KLIEMANN PAESE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Não enseja admissão o Recurso de Revista que não indica divergência jurisprudencial válida ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-70.905/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | CARLOS ALBERTO COELHO MENEZES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A.. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-73.475/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALDIR PUCINELLI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa a orientação do artigo 1.319 do Código Civil, segundo o qual: "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". No caso dos autos, a procuração de fls. 24/25, lavrada em 15.8.1997, por meio da qual foram outorgados poderes ao Dr. José Vicente Filippon Sieczkowski, que substabeleceu poderes em 9.1.2002 ao Dr. Wilmar Souza Filho, subscritor do recurso de revista, foi tacitamente revogada pela reclamada com a nomeação de novos procuradores, por intermédio da procuração de fls. 331/332, de 23.8.2001, na qual não consta o nome dos referidos advogados, nem foi feita nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que o agravo de instrumento está subscrito por procurador sem poderes nos autos, estando irregular a representação processual. (Precedentes desta Corte: TST-AG-E-AIRR-655.604/00.0, SBDI-1, DJ 28/9/01, Relator Ministro Milton de Moura França; TST-AIRR-241.279/96, 4ª T, DJ-12/12/97, Relator Ministro Milton de Moura França; TST-A-E-AIRR-92539/2003-900-02-00-0, SBDI-1, relator Juiz Convocado José Antônio Pancotti. No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 222215 / PR, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 21.2.2000). Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-77.651/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO LUIZ RIBEIRO LOPES |
| **ADVOGADO** | : | DR. GIANCARLO CHAVES STAEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 102, I, DO TST. De acordo com o quadro fático descrito pelo TRT, as atribuições da reclamante no banco, como operador de câmbio, são meramente técnicas, não estando revestidas de elevado grau de fidúcia, a fim de caracterizar o exercício do cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. A pretensão do reclamado em demonstrar o desacerto dessa decisão, com base no argumento de que está provado o exercício de cargo de confiança, atrai, como óbice ao conhecimento da revista, a incidência do item I da Súmula nº 102 desta Corte: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-78.299/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MANOEL TAVARES DE ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ENESA ENGENHARIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-81.142/1996-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | GERALDO JACOB SIMON |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-84.231/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARLI DO PRADO AZAMBUJA CONCEIÇÃO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIRO RAMALHO MONTEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Hipóteses que não foram demonstradas in casu.
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - ART. 114 DA CF/88. A matéria, como trazida pela recorrente, não foi objeto de análise pelo Regional, faltando assim prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-85.625/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO COELHO RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-86.773/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **EMBARGANTE** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | CARLOS FERNANDO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. BENEDITO MACHADO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MASSA FALIDA DE TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-AIRR-86.854/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IVO SIMÕES RUIDIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, por força do disposto no art. 833 da CLT, determinar que seja considerado o § 4º do art. 896 da CLT como óbice ao provimento do agravo de instrumento em relação ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" (fl. 764).

**EMENTA:** AGRAVO - INOVAÇÃO NO RECURSO. Constitui inovação apontar, no agravo, afronta aos arts. 7º, XIII, da CF e 4º da CLT, alegação que, entretanto, não consta da minuta do agravo de instrumento. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-87.159/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE |
| **AGRAVADO(S)** | : | LAURO JOSÉ BIRCK |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-AIRR-91.148/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SUELY ABRANTES CALDERARO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, mantendo, porém, o não-provimento do agravo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão no acórdão acerca de alegação apresentada nas razões do agravo, e que vinha sendo reiterada desde o recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-96.408/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMERCIAL PORCELANAS E TALHERES KNETIG LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FABÍOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELIVONETE TERESINHA LOPES SCARIOT |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-97.068/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER |
| **AGRAVADO(S)** | : | VIRGÍNIA CARLOS DOS SANTOS BAPTISTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE EXECUTÓRIA.SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.Proclamando o acórdão regional a ocorrência de sucessão de empregadores, com base na legislação infraconstitucional, a matéria está apta a ser analisada por ofensa direta e literal ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, o que se opera, quando muito, pela via reflexa, o que não permite o conhecimento da revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-97.499/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | LINDOLFO MARTINS FERREIRA JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ARTUR PAULON |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. AFRONTA AO ARTIGO 37, II, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo a parte deixado de prequestionar o Órgão Julgador acerca dos dispositivos constitucionais e legais tidos como violados, não merece trânsito o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-98.532/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PLANALTO TRANSPORTES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO DINIZ PAIM DA SILVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ASSIS BRASIL V. DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio da Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

**Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-98.694/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **EMBARGANTE** | : | JONAS UBIRATAN FIAD MENDONÇA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-99.936/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ELIANI MARIA DE CARVALHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal.

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-108.842/2003-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO SOARES LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE CÁLCULO. REFLEXOS DA DIFERENÇA DA MAIOR REMUNERAÇÃO SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS. OFENSA À COISA JULGADA.

Tendo o acórdão regional solucionado a questão controvertida, com vistas ao óbice processual, decorrente do reconhecimento da preclusão, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, cuja matéria se ressente do devido prequestionamento.

**RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentam inócuas as argüições de contrariedade à Súmula nº 304 do TST, de divergência jurisprudencial, assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

**2**. A matéria afeta à incidência dos juros de mora, em débitos de responsabilidade de empresa em liquidação extrajudicial, reside na seara infraconstitucional - Lei n.º 6.024/74 -, o que impede a aferição da ofensa direta e literal da norma constitucional invocada, artigo 46 do ADCT, a qual, aliás, não se encontra regularmente prequestionada, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. De qualquer forma, cabe ponderar que a questão dos autos não se amolda ao disposto no artigo 46 do ADCT, na medida em que o referido preceito constitucional pertine, tão-somente, à correção monetária dos créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, hipótese alheia àquela discutida nos autos, concernente à incidência de juros de mora sobre dívidas de empresa sujeita à liquidação extrajudicial.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-127.073/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **EMBARGANTE** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | LÉO OSCAR FUNCK |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESCLARECIMENTOS. O percentual máximo previsto na Súmula nº 219 do TST, para o pagamento dos honorários advocatícios, incide sobre o valor líquido apurado na execução de sentença, nos termos do art. 11 da Lei nº 1.060/50. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-726.359/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **EMBARGANTE** | : | CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO BIZARRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | AGOSTINHO TRENTO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NELSON MEYER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O egrégio Tribunal Regional não emitiu tese acerca da alegada violação ao inciso XXIX do artigo 7° da CF, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, atraindo como óbice ao processamento do recurso de revista a ausência do prequestionamento da matéria, tal como disposto na Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-726.362/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **EMBARGANTE** | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO MERCANTIL FINASA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A inespecificidade dos arestos transcritos pela parte não autoriza o trânsito do recurso de revista. Embargos declaratórios acolhidos para o fim de prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-733.567/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE TRANCHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LÚCIA SANGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O recurso de revista não comporta trânsito regular posto que intempestivo. Logo, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu destrancamento. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-739.443/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **EMBARGANTE** | : | JOSÉ GONÇALVES FILHO E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI |
| **ADVOGADO** | : | DR. WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-739.969/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| **ADVOGADO** | : | DR. WAGNER D. GIGLIO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOSÉ PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de indicação dos preceitos legais violados impede a admissibilidade do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT.

Arestos inespecíficos que não retratam a mesma realidade fática proclamada pelo acórdão recorrido são inservíveis para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-740.900/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | REMACLO NASCIMENTO CÂMARA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DANIEL ROSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na primeira parte do item I da Súmula nº 364 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI1), segundo o qual "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". Sendo assim, o seguimento do recurso de revista esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT. **VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Matéria não suscitada nos embargos declaratórios nem nas razões do recurso ordinário, encontrando óbice o inconformismo na inteligência da Súmula nº 297 do TST.**

**Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-742.044/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SOARES C. DA SILVA |
| **AGRAVADO(S)** | : | GENILSON LEANDRO DE LIMA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. Possui o Magistrado, consoante as prerrogativas estabelecidas pelos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, ampla liberdade na condução do processo, não configurando, em face das provas existentes nos autos e suficientes à elucidação da matéria, cerceamento de defesa o indeferimento de perguntas consideradas desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não provido. 2. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. RESSALVAS. Não obstante tenha a Corte Regional manifestado sua discordância quanto a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 330 desta Corte, restou observado pela mesma a existência de ressalvas do autor no termo de rescisão contratual, não havendo se falar, por tal motivo, em qualquer afronta ao referido verbete sumular. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-742.629/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMERCIAL TÊXTIL M. A. POZZA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RENATO SILVA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não estando calcada, a decisão regional, no que concerne a condenação em horas extras, na declaração da nulidade do regime de compensação de jornada adotado, mas fundamentada no cotejo dos registros de horário com os recibos de pagamento, os quais revelam a existência de horas extraordinárias produzidas e não pagas, não há se falar em violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido. 2. PROVA TESTEMUNHAL. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Em consonância o julgado com a Súmula nº 357 desta Corte não merece trânsito o recurso de revista. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-743.343/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JACI CARLOS DE FREITAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM |
| **AGRAVADO(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO CONFIGURADA. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula nº 268 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte Superior. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-743.515/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | REGINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ASSAD LUIZ THOMÉ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o r. despacho denegatório afastado a admissibilidade do recurso de revista pelas disposições do art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice e passa-se à análise da admissibilidade do recurso de revista, interposto com fulcro no art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT, sob a ótica do procedimento ordinário.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.Infere-se das razões recursais que o recorrente não demonstra aonde residem os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, de modo a confrontá-las, limitando-se na alegação de que o Regional não enfrentou os temas colocados em debate, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Afora isso e tendo o Regional se manifestado sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração, impõe a ilação de a prefacial de não-exaustão da tutela jurisdicional trazer embutida, na verdade, a denúncia de erro de julgamento, resultando ilesos os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

SUCESSÃO, DIFERENÇAS SALARIAIS, HORAS EXTRAS, MULTA CONVENCIONAL E ADICIONAL NOTURNO.Extraí-se, da decisão recorrida, que o Tribunal dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - exame dos autos -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal e constitucional.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência consolidada nas Súmulas nºs 342 e 216 do TST, esbarrando o conhecimento da revista no óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-743.539/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA DE LOURDES SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. Respeitando os limites subjetivos e objetivos da demanda, não há se falar em julgamento 'extra petita'. Não se cogita, outrossim, de afronta aos incisos VI e XXVI, do art. 7º, da Carta Magna e § 1º, do art. 611 Consolidado, quando os argumentos da recorrente remetem ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-744.435/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BORTOLO NEI DOS SANTOS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JULIO SADY M. DE ALMEIDA |
| **AGRAVADO(S)** | : | **UNIÃO** |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS E DOMINGOS E FERIADOS. A decisão proferida pelo v. acórdão regional no sentido de que a gratificação por operações especiais serve para remunerar as horas extras não afronta a literalidade do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.771/80. Agravo de instrumento não provido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. Nos termos da Súmula nº 221, I, desta Casa, "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." Agravo de instrumento não provido. 3. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se à conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. 4. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL, DE APOIO E POR ATIVIDADE RODOVIÁRIA. Tendo o Tribunal Regional registrado que "os próprios reclamantes cuidaram de informar que, no lugar das gratificações passaram a ser pagas outras, intituladas reposição individual e gratificação", concluindo que este fato afastaria o direito ao restabelecimento das gratificações postuladas, não se considera violado o disposto no artigo 818 da CLT, tampouco o artigo 468 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 5. EXCLUSÃO DO DNER DA LIDE. Tendo a União sucedido o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, não se cogita em afronta ao disposto no artigo 267, VI, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-744.715/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COINBRA-FRUTESP S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JORGE MENEZES DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ESTELA REGINA FRIGERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. In casu, não obstante a indevida aplicação da Lei nº 9.957/2000, não se infere qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto. Destarte, afastado o óbice imposto pelo Regional ao curso da revista, está autorizado o exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, obsta a aferição da nulidade perseguida.

**COOPERADO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.**

1. Tendo o acórdão regional registrado a ocorrência de fraude na contratação do obreiro, mediante a Cooperativa interposta, não há que se cogitar acerca da alegada vulneração aos artigos 9º e 442, caput, e parágrafo único, da CLT, assim como em contrariedade à Súmula nº 331 do TST, a qual, aliás, em seu item I, ampara o decreto condenatório.

**2**. Não se vislumbra a violação ao artigo 3º da CLT, porquanto registrado o preenchimento dos requisitos previstos no citado preceito legal, aptos a configurar o vínculo empregatício, não havendo, outrossim, prequestionamento explícito acerca do artigo 2º da CLT.

**3**. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 3º da Lei nº 5.889/73, 90 da Lei nº 5.764/71, e artigos 170, caput, e inciso IV, e 174, parágrafo único, da Constituição Federal, obsta a apreciação das alegadas vulnerações legais e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**4**. Afasta-se o conhecimento da revista, por afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, na medida em que o acórdão regional registrou a comprovação do vínculo empregatício direto com a agravante. Inespecíficos os arestos paradigmas trazidos à colação, por não registrarem a hipótese fático-probatória delineada pelo Regional.

**5**. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**6**. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 4º da Lei nº 5889/73, quando comprovado os elementos necessários à caraterização do vínculo empregatício direto com o tomador de serviço.

**7.** A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, porquanto parte dos arestos trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível para o confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao estatuído na Súmula nº 337 do TST; e parte apresenta-se inespecífica para o confronto de teses, na medida em que não consignam os dados fático-probatórios que levaram o Regional a decidir pela caracterização da cooperativa fraudulenta (Súmula nº 296 do TST).

**8**. Os preceitos invocados na minuta do agravo, não constantes das razões do recurso de revista, não credenciam o curso da revista, por importarem em inovação recursal.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

A revista não se credencia ao conhecimento, quando o único aresto trazido ao cotejo emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível para o confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-746.352/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | SEBASTIÃO ANSELMO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERT DO CARMO AMORIM |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 366 desta Corte (ex-OJ nº 23 da SDI-1), o recurso de revista não merece trânsito, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. MULTAS CONVENCIONAIS. Estando a decisão regional alinhada com a Súmula nº 384, II, TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. 3. INDENIZAÇÃO PELO FORNECIMENTO DE LANCHE. O Eg. Regional registra não ter sido cumprido o estabelecido em instrumento normativo, condenando a reclamada a pagar indenização pelo não fornecimento de lanche. Logo, não há se falar em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Primeiro, ante o caráter genérico de tal invocação. Segundo, porque a decisão fundamenta-se no artigo 927 do Código Civil, de sorte que o princípio da reserva legal resta, no caso, absolutamente preservado. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-746.358/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ALZIRA RIBEIRO DE AQUINO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEPARÁ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tendo o Tribunal Regional firmado seu convencimento no princípio constitucional da isonomia, ao fundamento de que a cláusula do acordo objeto de discussão não poderia diminuir direitos de alguns trabalhadores que se encontravam na mesma situação fática e jurídica, tratando de forma desigual trabalhadores que contribuíram de igual forma ao bom desempenho da empresa, observa-se não ter havido violação dos arts. 5º, caput e inciso II, 7º, XI e XXVI, da CF e 85 e 1.090 do Código Civil Brasileiro. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-746.360/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MANOEL RAIMUNDO BAÍA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-746.362/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NATÉRCIA TELLES VIEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MANOEL BEZERRA DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IZABEL CRISTINA DA SILVA BARROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Denunciando a reclamada a ocorrência de prática faltosa, não há dúvida de que apresentou em juízo circunstância que, em tese, impediria o deferimento da pretensão deduzida. Logo, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, era seu o encargo de comprová-lo. Não houve, aqui, inversão do ônus processual da prova mas, sim, rigoroso cumprimento das disposições legais que tratam do tema. 2. HORAS EXTRAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, o recurso de revista não merece trânsito. 3. DIFERENÇAS DE FGTS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não tendo sido concedido benefício legal diverso daquele postulado, tem-se que o julgamento ocorreu nos exatos contornos da 'litiscontestatio'. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-746.450/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | INÊS TOLOCZKO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIPS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, no caso, a Súmula n° 338, II, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-747.117/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARIA DE LOURDES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CABRAL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MEDICAMENTA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIO PAULO SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo a decisão regional consignado que a reclamada justificou a não apresentação dos cartões de ponto, afirmando não ter sido configurada recusa ilegítima a que se refere o artigo 359, II, do CPC, não se vislumbra contrariedade ao entendimento consagrado pela Súmula nº 338, I, TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-748.233/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DISPORT DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | MAURICIO AUGUSTO FRAINER |
| **ADVOGADO** | : | DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO MANDATO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. Não se conhece do recurso de revista, por irregularidade de representação processual, quando a prova da nova denominação social da reclamada, oriunda de incorporação, bem como o respectivo mandato de procuração, são juntados extemporaneamente. Inaplicabilidade, ante ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 383 do TST, dos artigos 13 e 37 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-748.246/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUÍS FERNANDO FREIRE DE AGUIAR NETTO DOS REYS E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO RECURSO DE REVISTA. A nota de empenho de despesa emitida pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), tampouco, a ordem bancária em favor da Caixa Econômica Federal são os meios idôneos para comprovar o recolhimento do depósito recursal. É através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP que se dá o efetivo recolhimento na conta vinculada do empregado e permite aferir a tempestividade do depósito (art. 899 da CLT). Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-748.694/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | **UNIÃO** |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | SIDNEI BENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional consigna que a contratação do autor foi celebrada por prazo determinado em atenção ao disposto no artigo 37, IX, da Constituição da República, o qual disciplina esse tipo de contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Logo, não há se aceitar a tese de ofensa à literalidade do artigo 37, II, da Carta Republicana. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-748.821/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALTER DOS SANTOS BASTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST, o processamento da revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-748.893/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ITAUTEC PHILCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO LUIZ SORDI |
| **AGRAVADO(S)** | : | SANDRA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo a parte cuidado de trasladar a última folha da sentença para fins da formação do instrumento do presente agravo, resta obstada a aferição da satisfação do preparo recursal. Ante a ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e item III da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-750.815/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | RUBENS DE JESUS |
| **ADVOGADO** | : | DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Infere-se do v. acórdão recorrido que o Tribunal Regional exauriu a entrega da prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. De outra parte, verifica-se também que o processamento do recurso de revista, quanto à integração da gratificação de caixa no cálculo da complementação de aposentadoria, não está fundamentado na hipótese da letra "b" do art. 896 da CLT. O aresto paradigma indicado não guarda especificidade com a tese do acórdão recorrido o que atrai o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. A Súmula nº 313 do TST não cuida da integração da verba de gratificação de caixa no cálculo da complementação de aposentadoria devida pelo Banco Agravado. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-751.095/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ADRIANA REIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EGIDIO LUCCA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Tendo a agravante se restringido a sustentar a existência de divergência jurisprudencial, sem, contudo, demonstrá-la efetivamente, o que, por óbvio, inviabiliza a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. Desse modo, o silêncio da agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no r. despacho denegatório do recurso de revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-751.189/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | VALDIR JOSÉ ALTMANN |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos a peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-752.032/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SALMO JOSÉ VAZ PEREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | RÁDIO E TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HELDER SILVA BATISTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não acarreta cerceamento de defesa, a oitiva de testemunhas na condição de informantes, quando não traz prejuízo à parte, e a isenção de parcialidade matéria de mérito, examinada levando-se em conta o conjunto probatório dos autos. De outra parte, a completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão motivada nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes à solução da lide, não implicando na necessidade de o julgador se pronunciar ou rebater, uma a uma as alegações das partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA. PENA DE CONFISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC.** Verifica-se da decisão impugnada que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático - exame das provas documental e testemunhal, louvando-se da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede está c. Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades e a pretensa violação legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-752.481/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARLI TEREZINHA JAMBER MONTEIRO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei n° 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Tendo tal procedimento, no entanto, sido adotado pelo juízo a quo, mas tendo sido adotada a r. sentença de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, afastam-se as alegadas ofensas constitucionais e legais ante a ausência de prejuízo à parte e deixa-se de proclamar a nulidade por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, passando-se ao exame da demanda sem as limitações do rito sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido. 2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA ET EXTRA PETITA. Nos termos da Súmula nº 221, I, desta Casa, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.", o que não foi observado pela recorrente. Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo o julgado decidido a lide com base no conjunto probatório e observado o princípio da primazia da realidade, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-754.914/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÍLVIO CARDOSO FERNANDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Tendo a decisão regional indeferido as diferenças pleiteadas ao fundamento de que "o sistema de complementação à época da jubilação, no conjunto, é muito mais vantajoso que o pretérito, tanto que o valor da complementação percebido, como demonstrado, supera o valor que resultaria da aplicação do critério que, segundo o empregado, vigia à época da admissão", não se consideram contrariadas às Súmulas n°s 51 e 288 do c. TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-756.919/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO |
| **AGRAVADO(S)** | : | GERSON GERMANO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ÔNUS PROBATÓRIO. PRESCRIÇÃO.

**1**. Deixando a agravante de trazer para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma, acerca do ônus probatório da existência de diferenças de recolhimentos fundiários, resta inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

**2**. Segundo a dicção da Súmula nº 362 do TST, "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", de forma que, estando a decisão regional em consonância com o teor do citado verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, seja por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, seja por violação legal ou constitucional (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**3**. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-756.920/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | GERSON GERMANO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante, ao deixar de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-763.069/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. HELENA SÁ |
| **AGRAVADO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta c. Corte, sedimentada na Súmula nº 366 do TST, segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Por conta disso, o processamento do recurso de revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na primeira parte do item I da Súmula nº 364 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI1), que dispõe: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". Por conta disso o seguimento da revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Destaque-se que o direito ao contraditório e ampla defesa é exercido com os meios previstos na lei processual, o que denota a natureza reflexa de eventual afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Infere-se que o v. acórdão recorrido dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do contexto fático-probatório dos autos - exame das provas testemunhal e documental -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Segundo ainda a orientação jurisprudencial consubstanciada no item VIII da Súmula nº 6 do TST, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Por conta disso, o processamento da revista esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍODO ANTEIOR A SETEMBRO DE 1988. Verifica-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conteúdo fático - exame do laudo pericial que constatou as tarefas desenvolvidos pelo reclamante no período anterior à setembro/98 -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, a divergência jurisprudencial somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual do qual emana, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade e a pretensa violação legal. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-764.226/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS |
| **EMBARGADO(A)** | : | REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. STANISLAW COSTA ELOY |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o conseqüente desprovimento. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-765.600/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-767.040/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANTÔNIO RUBERVAL SANTANNA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. CARÊNCIA DE AÇÃO.**

A matéria carece do necessário prequestionamento, uma vez que não foi objeto do acórdão recorrido, não se socorrendo à parte dos embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido**.

**2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 11, DA CLT.**

Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto deixou o Agravante de trazer para o bojo do agravo, qualquer aresto paradigma transcrito nas razões da revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

A matéria dispensa maiores digressões, uma vez que a decisão está em consonância com a Súmula nº 326 do TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 326 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por violações legais e constitucionais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

3. GRATIFICAÇÃO NATALINA E DE FARMÁCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF E A LEI FEDERAL.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento da revista, porquanto deixou o Agravante de trazer para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma transcrito nas razões da revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

A agravante limita-se no agravo em argüir violação a lei federal, sem no entanto, especificá-la, o que impede o exame, porquanto não atendido as disposições do item I, da Súmula nº 221, do TST.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-767.042/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA |
| **AGRAVADO(S)** | : | ADEMAR ANTUNES DE BARROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 453 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A ausência de prequestionamento acerca do artigo 453 da CLT, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-767.382/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VANILDO ROBERTO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ESTELA REGINA FRIGERI |
| **AGRAVADO(S)** | : | FRUTAX AGRÍCOLA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO MESQUITA RIBEIRO |
| **AGRAVADO(S)** | : | COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO URENHA GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO.

Não se conhece, em sede de agravo de instrumento, de matéria - alteração do rito processual - que não foi suscitada nas razões de recurso de revista, não obstante a conversão do rito processual, em momento anterior ao julgamento do processo, uma vez alcançada pela preclusão. Inaplicabilidade do inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. SÚMULA Nº 268 DO TST.

1. Inviável o exame da violação ao artigo 176, § 1º, do CCB, em face da limitação imposta pelo § 6º do artigo 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, não se verifica o indispensável prequestionamento da referido dispositivo legal, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

**2**. Segundo o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 268 do TST, "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos", de forma que não tendo sido registradas a identidade de partes e de pedidos, não há como se concluir pela contrariedade à Súmula nº 268 do TST.

**3**. Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de modo que a conclusão que denegou seguimento ao apelo, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, não implica em ofensa direta e literal das aludidas regras constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-767.795/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO |
| **AGRAVADO(S)** | : | JULIANA YUMIKO HAYABUSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**.

A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que apenas a percepção de gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo não é suficiente para inserir o trabalhador na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. Há necessidade de se conjugar os dois requisitos do artigo 224 do Texto Consolidado, pagamento de gratificação e exercício de funções de "direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança" - Súmula nº 102/TST.

Consoante se infere do acórdão, o Regional após minuciosa análise do conjunto probatório, afirmou categoricamente que as atribuições da Reclamante do período imprescrito até janeiro de 1997 não se configurava como cargo de confiança, tal situação não pode ser reexaminada a teor do item I da Súmula nº 102, que assim dispõe: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Tendo o Regional reconhecido que o Reclamante não exercia cargo de confiança do período imprescrito até janeiro de 1997, não há que se falar em violação ao § 2º do artigo 224 da CLT.

Prejudicado o exame de contrariedade às Súmulas nºs. 233 e 237 do TST, porquanto canceladas, por meio da Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003.

Afasta-se a alegação de divergência do acórdão recorrido com as Súmulas nºs. 166, 204 e 232 em face da incorporação destas Súmulas à de nº 102, por meio da Resolução nº 129/2005 - DJ de 20/04/2005 e do fato do acórdão estar em consonância com a referida Súmula nº 102 do TST.

O agravante limita-se a alegar que os arestos atendem aos requisitos da especificidade, sem no entanto, transcrevê-los no agravo do instrumento, o que impede o seu exame. E ainda que assim não fosse, não cuidou o agravante de apontar de forma objetiva a especificidade entre a decisão recorrida e os arestos que entende divergentes ante o quadro fático delineado pelo Regional, o que impede a desconstituição do despacho agravado acerca da inexistência de divergência jurisprudencial específica para o cotejo de teses.

A percepção de gratificação de função pelo trabalhador bancário que não exerce cargo de confiança apenas remunera a maior responsabilidade do cargo e não as horas extras laboradas além da sexta hora. Neste sentido as Súmulas nºs. 102, item VI e 109 do TST.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não credencia a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-769.094/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ROBERTO GALLI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MARIA LUIZA AMADO ZERBINE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ROBERTO GALLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei n° 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. No entanto, ante a ausência de prejuízo à parte, afastam-se as alegadas ofensas constitucionais e legais e deixa-se de proclamar a nulidade por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, passando-se ao exame da demanda sem as limitações do rito sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não se manifestou sobre os documentos que a recorrente pretende sejam considerados para o fim de elidir a condenação ao pagamento de horas extras, o que inviabiliza o exame da demanda sob o enfoque de afronta aos artigos 74, § 2º, da CLT e 400, II, do Código de Processo Civil, ante a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-773.910/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ADEMIR APARECIDO VALETA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI |
| **AGRAVADO(S)** | : | FUNDAÇÃO CESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Não se conhece, em sede de agravo de instrumento, de matéria - alteração do rito processual - que, apesar de explicitamente apreciada pelo acórdão regional, não foi suscitada nas razões de recurso de revista, uma vez alcançada pela preclusão. Inaplicabilidade do inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST.

As nulidades devem ser argüidas pelas partes na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar - artigo 795 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

2. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ARTIGO 84 DA CF. CONTRARIEDADE À SUMULA Nº 288/TST.

Não tendo o agravante indicado de forma expressa o inciso do artigo 84 da Constituição Federal, que entende afrontado, o conhecimento da revista esbarra no item I da Súmula nº 221/TST.

Tendo o Regional afirmado que as alterações havidas no regulamento da suplementação de aposentadoria ocorreram antes da admissão dos reclamantes, resta afastada a alegação de contrariedade à Súmula nº 288 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-778.471/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANGELA MARIA SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IREGULARIDADE.

Verificando-se que o advogado que subscreveu o recurso de revista não faz parte do instrumento de procuração, a representação processual da parte encontra-se irregular.

Não ultrapassado o implemento do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, afeto à regular representação processual, resta inviável a análise das questões de fundo veiculadas no presente agravo.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-779.115/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ CAMERLINGO ALVES |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ CARLOS BISCALCHIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SÉRGIO BITANTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, quando verificado que o substabelecimento, que conferiu poderes de representação ao causídico subscritor do agravo, foi passado em momento anterior à procuração outorgada ao advogado substabelecente. Inteligência da Súmula nº 395, IV, do TST.

Embora o advogado subscritor do agravo tenha comparecido à audiência, acompanhando a Reclamada, verificando-se pelo substabelecimento constante dos autos que este estava atuando com poderes expressos, estes não podem ser transmudados em tácitos para, no caso, suprir irregularidade de representação processual.

A representação processual irregular contamina os substabelecimentos posteriores. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-779.532/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ANA MARIA BERNARDES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARMANDO CAVALANTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.**

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Portanto, verificada a indevida adoção do rito sumaríssimo ao processo em curso, cabe afastar o óbice imposto pelo juízo de admissibilidade recursal, no tocante à limitação prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, prosseguindo-se na análise dos demais pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST. Não se vislumbra, desta feita, a ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, porquanto garantido ao recorrente o direito de recorrer da decisão que alterou o rito processual aplicado ao feito, sem as limitações previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

**2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV E 93, IX, DA CF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

A agravante limita-se a dizer que não foram enfrentados pelo Regional os temas colocados em debate, sem no entanto, apontá-los de forma objetiva, além do que dos embargos declaratórios constata-se o questionamento da Agravante apenas em relação a alteração do rito processual em face dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, o que impede o exame.

Não se verifica a ausência de fundamentação, porquanto o Regional manteve a sentença "por seus próprios e jurídicos fundamentos", o que afasta a argüição de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Consignado pelo Regional que a reclamante e o paradigma, exerciam tarefas diferentes, tem-se que a decisão encontra-se em perfeita sintonia com o item III da Súmula nº 6 do TST, que assim dispõe: "A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação".

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto o aresto trazido à cotejo, encontra-se superado por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula supracitada, o que atrai a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST, como óbice ao conhecimento da revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-AIRR-780.514/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | DI GAGLIARDI BUFFET LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ GAGLIARDI |
| **EMBARGADO(A)** | : | CARLOS DONIZETE CARVALHO SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

**1.** O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

**2.** A insistência em revolvimento de matéria de fatos e provas não pode alavancar o processamento da revista, tendo em vista o óbice dado pelos termos da Súmula nº 126/TST, em respeito, ainda, ao duplo grau de jurisdição.

**Embargos de Declaração rejeitados.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-781.232/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | USINA SÃO MARTINHO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | AMARILDO JOSÉ MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT, afastando-se, ainda, a ofensa argüida em relação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

**TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 297/TST. O.J. Nº 256 DA SBDI-1/TST.**

1. Tendo o Regional fixado a premissa fático-probatória de que o obreiro era trabalhador rural, esta não mais pode ser alterada neste momento processual, em face do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

**2**. Tratando-se de trabalhador rural, a não aplicação da prescrição qüinqüenal implica em ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**3**. Não se vislumbra, outrossim, a violação a teor dos artigos 462 do CPC e 162 do CC, bem como da nova redação do inciso XXIX do art. 7º da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 28/00, na medida em que ausente o respectivo prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Observe-se, ainda, que a agravante não invocou a mencionada emenda constitucional, nem mesmo os artigos 462 do CPC e o 162 do CC, nas razões dos Embargos de Declaração interposto, o que obsta a apreciação da matéria, em sede de agravo de instrumento. Nesse sentido, ainda, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1/TST, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a súmula".

**4.** Não se constata a divergência jurisprudencial asseverada pela Reclamada, quando parte dos arestos colacionados não trazem em seu bojo a especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST, visto tratarem de hipóteses diversas daquela apresentada nos autos, a saber, de trabalhadores que não exercem atividade rural, e parte são oriundos do mesmo Regional que prolatou o acórdão Recorrido, o que desatende o requisito exigido pelo artigo 896, alínea "a", da CLT.

**ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS ANTERIORES À CF/88. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA nº 297/TST.**

1. Incide à hipótese o teor do verbete sumular nº 297/TST, tendo em vista que, mediante Embargos de Declaração, a Reclamada não instou o Regional a se pronunciar acerca de possível violação do artigo 5º, inciso II e XXXVI, da CF/88, de sorte que sua análise torna-se preclusa neste momento processual.

**2.** Ademais, cumpre ressaltar que a argüição de ofensa direta e literal aos incisos II, XXXVI, do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que a natureza principiológica destes preceitos remetem as suas implementações à legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-781.981/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | WALTAYR CARLOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO XIMENES APOLIANO |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-783.473/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ CARLOS MESCHINI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), fato que não ocorreu, mesmo tendo sido proclamada, no r. despacho denegatório, a inadmissibilidade do recurso de revista, com base no disposto no art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do recurso, que fora interposto com fulcro no art. 896, e alíneas, da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário.

PRESCRIÇÃO. Tendo a decisão proferida na sentença e mantida pelo Regional, por seus próprios e jurídicos fundamentos, em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte, por meio da Súmula nº 326, segundo a qual

"tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria", o recurso encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece análise o tópico em epígrafe à luz das Súmulas nº 51, 97 e 288 do TST, pois, ao acolher a prescrição, com julgamento do mérito, a decisão recorrida não adentrou na discussão da matéria, razão por que resta preclusa, na esteira da Súmula nº 297. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-783.485/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO EMPKE VIANNA |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOAQUIM CARLOS MENDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Portanto, verificada a indevida adoção do rito sumaríssimo ao processo em curso, cabe afastar o óbice imposto pelo juízo de admissibilidade recursal, no tocante à limitação prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, prosseguindo-se na análise dos demais pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST. Não se vislumbra, desta feita, a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto garantido ao recorrente o direito de recorrer da decisão que alterou o rito processual aplicado ao feito, sem as limitações previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, porquanto parte dos arestos trazidos ao cotejo apresenta fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT; e parte encontra-se superada pelo teor Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1/ TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-785.775/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| **AGRAVADO(S)** | : | ESTHER BOECHAT ALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO ROBERTO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC.

A ausência de prequestionamento acerca do artigo 460 do CPC, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

**COMISSÕES. APURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 478 DA CLT.**

1. Deixando a parte agravante, na minuta do agravo de instrumento, de defender a demonstração de violação ao artigo 478 da CLT, especificando a qual de seus preceitos se refere (caput ou parágrafos), resta inviável a revisão do juízo de admissibilidade recursal efetuado pelo Tribunal a quo, o qual decidiu pela razoabilidade da interpretação conferida à norma invocada como violada nas razões da revista, porquanto à parte cabe, na minuta do agravo, demonstrar que atendeu, nas razões da revista, ao disposto no item I da Súmula nº 221 do TST.

**2**. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte agravante deixa de trazer para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma transcrito nas razões da revista, capaz de impulsionar o processamento da revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

**QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.**

Tendo o acórdão regional registrado a existência de ressalva no TRCT da obreira, não obstante não tenha sido feita menção ao exato teor da referida ressalva, não há que se cogitar acerca da efetiva contrariedade à Súmula nº 330 do TST, porquanto, segundo os ditames fixados no citado verbete sumular, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação, assim como aqueles devidamente ressalvadas, e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

**HORAS EXTRAS. COMISSÃO. SÚMULA Nº 340 DO TST.**

A ausência de prequestionamento acerca da matéria questionada, obsta a análise da indigitada contrariedade à Súmula nº 340 do TST, assim como do dissenso jurisprudencial trazido à colação, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-785.789/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | NARCISO LOURENÇO MUZARANHA E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO.

Não se conhece, em sede de agravo de instrumento, de matéria - alteração do rito processual - que não foi suscitada nas razões de recurso de revista, não obstante a conversão do rito processual, em momento anterior ao julgamento do processo, uma vez alcançada pela preclusão. Inaplicabilidade do inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-791.109/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA BRAGA E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBEM PERRY |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Estando o recurso de revista submetido à limitação imposta pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, e não tendo a Agravante demonstrado a invocação, nas razões da revista, da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, resta inviável o provimento do apelo.

**SOLIDARIEDADE PASSIVA. IMPULSO OFICIAL DO JUIZ. EXECUÇÃO CONTRA UM DOS DEVEDORES. NULIDADE.**

1. Não constando das razões de mérito do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento

**2**. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a matéria atinente ao âmbito de abrangência do impulso oficial do juiz (artigo 878 da CLT), para promover a execução do título executivo judicial, assim como dos efeitos da condenação solidária, pertinem à esfera infraconstitucional, a qual é impassível de revisão, neste momento processual, à luz do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do c. TST.

**Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-AIRR-791.235/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE |
| **EMBARGADO(A)** | : | DOMICIO CUSTÓDIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Nessa senda, ainda que a Executada, Embargante, pretendesse discutir o valor da multa, deveria ter procedido, pelo menos, ao depósito da quantia que achasse ser devida, diante da previsão legal do depósito como pressuposto objetivo de recorribilidade, ao que, entretanto, não procedeu. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório.

**Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-792.762/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NEWTON DORNELES SARATT |
| **AGRAVADO(S)** | : | FERNANDO TEIXEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CF NÃO CONFIGURADA.

**1**. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentam inócuas as argüições de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, assim como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, como fundamentos capazes de impulsionar o processamento da revista.

**2**. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a questão controvertida, relativa à época própria para a incidência da correção monetária, reside na seara infraconstitucional, a qual não é passível de revisão, neste momento processual, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-792.798/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **AGRAVADO(S)** | : | JOÃO DA SILVA FERREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Agravo de instrumento não provido. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. O entendimento adotado pelo E. Regional quanto à constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 está em consonância com a Súmula nº 378, I, desta Corte. Agravo não provido, nos termos Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Nos termos da Súmula nº 296, I, desta Casa, "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-799.689/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | MIGUEL LEÔNCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA |
| **AGRAVADO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CASA. A decisão recorrida está alinhada ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A. são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 361 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 361 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tendo o Regional afirmado que a transferência do autor não foi definitiva, não se vislumbra a alegada transgressão ao disposto no artigo 469, § 3º, da CLT, mas, sim, efetiva aplicabilidade de referido preceito legal ao caso concreto. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-802.419/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1**.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Proclamando o acórdão recorrido os fundamentos de fato e de direito do julgado, não se infere ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF e violação aos preceitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Não se conhece preliminar de negativa de prestação jurisdicional com fundamento na ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88 e divergência jurisprudencial, a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1.

**2.SUCESSÃO.**

Decisão regional em harmonia com a O.J. nº 225 da SBDI-1.

**3.RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.**

Reconhecido pela Agravante que a rescisão contratual operou-se após o contrato de concessão de serviço público, incide na hipótese o item I da O.J. nº 225 da SBDI.1, o que afasta a divergência jurisprudencial colacionada, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

**4.DIFERENÇA DE PASSIVO TRABALHISTA.**

Não se conhece, em sede de recurso de revista, de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional. Enunciado nº 297 do TST.

A falta de indicação expressa dos preceitos legais e constitucionais violados inviabiliza a análise da admissibilidade do recurso. Incidência das Súmulas nºs 297 e 221, item I, do TST.

Divergência jurisprudencial que não traz a sua fonte de publicação, assim como aquela que não retrata o mesmo quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, são inservíveis para viabilizar a análise da admissibilidade do recurso de revista. Incidência das Súmulas nºs 23, 296 e 333 do TST.

**5.SÚMULA Nº 330 DO TST.**

Não tendo o Regional explicitado que do termo rescisório houve a quitação de parcelas e valores postulados, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 330, item II, do TST.

**6.AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.**

Não apontando a parte recorrente divergência jurisprudencial justificadora do dissenso pretoriano e nem indicando expressamente qualquer dispositivo de lei que tenha sido violado, resta inviabilizada a análise da admissibilidade do recurso de revista.

**7.MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.**

Arestos que não retratam o mesmo quadro fático delineado pelo acórdão recorrido não atendem aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-807.164/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUCIANA VIANA MACEDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à suspensão da execução e à habilitação do crédito trabalhista na massa liquidada, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (art. 5º, "caput", LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivos constitucionais, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-810.980/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | OLZENI MARIA DA TRINDADE SOARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA - INTERESSE DE AGIR - ART. 4º DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O interesse de agir por meio de ação declaratória envolve a necessidade, concretamente demonstrada, de eliminar ou resolver a incerteza do direito ou da relação jurídica de direito material controvertida. Em se tratando de dispensa da empregada, por ato unilateral do empregador, não há dúvida ou incerteza quanto à relação jurídica pré-existente ou aos direitos decorrentes do fato, ante a norma do art. 477 e §§ da CLT. Logo, sendo prescindível a declaração judicial para que o ato patronal produza os seus naturais efeitos expressamente preconizados pela ordem jurídica trabalhista, a ação declaratória é via processual inadequada, acarretando a decretação da carência da ação. Ainda que o TRT de origem tenha declarado a sua improcedência, não ocorre violação do art. 4º do CPC. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **AIRR-812.019/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | RITA DE CÁSSIA MENEZES DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TAÍSA SANTOS CARVALHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IDMA MARIA REBOUÇAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas, e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), o recurso de revista encontra óbice ante a incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-4/2004-002-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA |
| **RECORRENTE(S)** | : | ANTÔNIO ALMEIDA LEÃO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO BATISTA DA MOTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista dos Reclamantes por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO, OSTENTANDO NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alição instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamatórias trabalhistas, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, convertida na OJT 51 da SBDI-1 ambas desta Corte.

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alição, dando-lhe caráter indenizatório e limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Tratando-se de direito passível de flexibilização pela via coletiva, não há como invocar as decisões judiciais ou jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, de vez que calcadas na exegese de normas legais sujeitas a negociação coletiva.

4. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação, fixando sua natureza como indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal.

**Recurso de revista da Reclamada não conhecido e dos Reclamantes desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-19/2000-055-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA |
| **EMBARGADO(A)** | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | FRANCISCO JOSÉ FIGUEIRA DE MELLO NEVARES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICENTE SOARES ORBAN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-22/1995-761-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | DULCE HELENA NUNES RODRIGUES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. REJANE CASTILHO INACIO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 141,62 (cento e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - CONTRATO DE TRABALHO NULO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - SÚMULA N° 363 DO TST - NÃO-DEÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não tendo a Agravante demonstrado que o recurso de revista da Reclamada, que versava sobre os efeitos do contrato nulo, em face da Súmula nº 363 do TST**,** segundo a qual, na contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, é devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, parcelas que não foram objeto de pedido na presente reclamação, não merecia provimento, o despacho-agravado deve ser mantido.

2. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-27/2003-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | WESLEY GONÇALVES DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. GREY BELLYS DIAS LIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar a baixa dos autos à vara de origem a fim de que julgue os pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não vislumbro violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois o Regional se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, tendo sopesado os elementos dos autos para concluir que a adesão do autor ao PDV foi válida dos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso não conhecido PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, é de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-35/2004-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE |
| **RECORRIDO(S)** | : | CARLOS DA ROCHA PIURKOSKI |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipótese previstas na Súmula nº 17. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-39/2004-004-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | GRL - ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA - SINPOSBA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT, extrai-se a ilação de ser impostergável a regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado, que não a possuindo deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. A exceção à regra de o depósito recursal ser efetuado em conta vinculada corre por conta das lides em que se discute por exemplo a relação de emprego ou daquelas em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, hipóteses em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais. Não tendo o acórdão recorrido declinado a natureza da lide, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada dos substituídos. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia para depósito judicial trabalhista" não atende a exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e por conseqüência a assinalada deserção do recurso ordinário. Recurso conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-45/1996-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **EMBARGANTE** | : | PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto ao fato de ser incontroverso na sentença que o contrato de trabalho do Reclamante estava em vigor na época do ajuizamento da ação, razão pela qual não poderia ser deflagrado o prazo prescri extintivo.

2. Tal premissa fática não constou do minucioso acórdão regional que cuidou da matéria pelo ângulo da unicidade contratual, tratando-se de matéria que encontrava resistência na Súmula nº 126 do TST. Ademais, o TRT deixou eviden que o contrato de trabalho extinguiu-se em 1985, ao passo que a reclamação foi ajuizada em 1996, restando observado o art. 7º, XXIX, da CF.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, revelando que os embargos possuem nítido caráter infringente.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-52/2004-090-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE SABINÓPOLIS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KATIA AKIKO DE SOUZA UEJO LOPES |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROBERTO EDUARDO PADILHA |
| **RECORRIDO(S)** | : | HÉRCULES CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do município-reclamado.

**EMENTA:** DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-59/2003-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| **PROCURADORA** | : | DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE |
| **RECORRIDO(S)** | : | EVA SALVA ROSA PAUMANN |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGER EDUARDO GODOY |
| **RECORRIDO(S)** | : | MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Adicional de Insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica a reclamante isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-59/2004-073-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | RUBENS ARAÚJO DIAS E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | NEUZA APARECIDA VIEIRA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS GONÇALVES CRUZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios, relativos às datas de extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da ação. Prejudicado o exame do restante dos temas abordados na revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES CARACTERIZADAS - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - DATAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ASPECTOS NÃO EXPLICITADOS PELO REGIONAL.1. Caracteriza-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, os Reclamados buscam que fique expressamente registrado no acórdão recorrido as datas de extinção do contrato de trabalho e de ajuizamento da ação.

2. O registro dessas datas nos fundamentos do acórdão revela-se imprescindível ao deslinde da controvérsia atinente à prescrição incidente, que foi renovada nas razões da revista, havendo pedido expresso de declaração da prescrição qüinqüenal em face de a ação ter sido ajuizada após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/00.

3. Destarte, por não ser viável, em sede de recurso de revista, compulsar peças anteriores ao acórdão regional, e, além disso, não caber revista sobre temas fáticos não prequestionados, consoante gizado nas Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional explicitar todos os elementos fáticos necessários à solução da lide, conforme pleiteado pelos Recorrentes.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-64/2004-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | VILMAR ROSA CARDOSO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO MARCONE PEREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Segundo o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, o que afasta a sua admissibilidade por divergência jurisprudencial e por afronta a lei. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-84/1999-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ FATINI |
| **ADVOGADO** | : | DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração; II - dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA" por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N° 2.180-35. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, eis que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-84/2002-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | TEKSID DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOÃO BATISTA GUERRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para corrigir erro material.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-121/2004-097-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| **RECORRIDO(S)** | : | IJAÇONI PEREIRA MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILSON VITOR CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-123/2003-010-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA. - TCA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ RIBAMAR MARÇAL MARTINS |
| **RECORRIDO(S)** | : | WILSON FERREIRA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inicialmente, convém assinalar que a recorrente faz no seu recurso de revista uma verdadeira miscelânea ao argüir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por cerceamento de defesa e quanto ao mérito propriamente dito, levando o julgador muitas vezes a realizar o mister que é exclusivamente da parte de identificar claramente as matérias impugnadas no recurso, as normas legais e teses que pretende ver examinadas pelo prisma da alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT, revelando-se temerária tal atitude que não observa a sistemática processual e os princípios elementares que norteiam a interposição de recurso de natureza extraordinária, como o é o recurso de revista. Este motivo, por si só, já seria suficiente para não conhecer do recurso, mas com a finalidade de tornar a prestação jurisdicional completa, impende registrar que não prospera a preliminar suscitada. Com efeito, constata-se que a recorrente não apontou expressamente o preceito legal ou constitucional tido como vulnerado, de forma a atender a determinação contida na OJ 115 da SDI do TST, afigurando-se impertinente a indicação de divergência jurisprudencial para tal fim. Ainda que se considerasse a simples menção feita às fls. 247, em torno do art. 93, IX, da Lei Maior e do art. 458 do CPC como indicativa de violação, mesmo assim não prosperaria a prefacial de negativa de prestação jurisdicional, porque não restou evidenciada a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar a nulidade do acórdão regional. Com efeito, da leitura conjunta dos acórdãos regionais constata-se que as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia foram elucidadas de forma fundamentada e coerente pelo julgador. Logo, ainda que contrária aos interesses do recorrente, constata-se que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo o Colegiado a quo apresentado todos os substratos legais e motivos de convencimento do julgador, conforme exige a lei. Aliás, a simples leitura da peça de embargos permite concluir que a parte tentou deles se utilizar como instrumento de réplica aos fundamentos do acórdão embargado, o que é absolutamente inconcebível na técnica processual. Muito embora a Súmula nº 297 do TST tenha estabelecido que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso, a aludida súmula não obriga o Tribunal a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 535 do CPC: obscuridade, contradição ou omissão. Revista não conhecida. CERCEAMENTO DE DEFESA. Respaldado o decisum no texto da lei (art. 845 da CLT), não se cogita de violação direta e literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apenas discernível pela análise e interpretação de texto de índole infraconstitucional. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Registre-se, ainda, o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-124/2004-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CARLOS ROBERTO SABINO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE ROMERO CHEGURY |
| **RECORRIDO(S)** | : | CJF DE VIGILÂNCIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO 12x36 - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - INSTRUMENTO COLETIVO. A jurisprudência dominante nesta Corte, que autoriza a invocação da Súmula nº 333 do TST como óbice à revisão pretendida, segue no sentido de reputar válido o instrumento coletivo que estabeleça a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. No caso, o TRT salientou que havia norma coletiva prevendo esse tipo de jornada de trabalho, devendo o ajuste ser observado, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF. Por outro lado, o Regional destacou que, apesar de não ter sido aplicada a regra do art. 73, § 1º, da CLT, porque havia cláusula estabelecendo que a hora noturna seria de sessenta minutos, em vez de 52m e 30s, o empregado recebeu uma compensação, pois houve elevação do adicional noturno de 20% para 40%. Nenhum dos paradigmas que se pretendeu trazer por divergente albergava essa particularidade fática, revelando-se inespecíficos, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-125/2003-016-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NEIFE PEREIRA MACHADO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. A matéria se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisada. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata. Na demanda em foco, à época das dispensas ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderiam os reclamantes pleitearem na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, segundo o qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ED-RR-136/2000-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **EMBARGANTE** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS **INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL** |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e, diante de seu intuito reincidentemente protelatório, condenar o Sindicato-Reclamante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da Embargada, quantificada em R$ 100,00 (cem reais), ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao pagamento da referida multa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS, PROTELATÓRIOS E COM CARÁTER INFRINGENTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVI (EPI) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios são instrumento de integração do julgado, fundamentalmente para suprir omissão (matéria não analisada) ou contradição interna (entre ementa, fundamentação e conclusão).

2. Depois que o STF reconheceu a possibilidade de se lhes imprimir efeito modificativo, em caráter excepcional, muito se tem abusado do instrumento, podendo-se dizer que duplicaram-se as instâncias recursais no Poder Judiciário (se eram 20, computando-se o esgotamento de recursos e agravos nas fases de conhecimento e execução, passaram a ser 40 ou mais), comprometendo a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Isto porque, em cada fase, a Parte Sucumbente intenta, a pretexto de sanar omissão, reverter o julgado a seu favor na própria instância que já esgotou sua jurisdição, desnaturando os embargos declaratórios.

3. "In casu", em seus dois embargos declaratórios, o Sindicato manifesta seu inconformismo com a exclusão do adicional de insalubridade por fornecimento de EPI, sustentando, ao arrepio do inciso II do art. 191 da CLT, que a diminuição da intensidade do agente insalubre pelo EPI não exclui o direito à percepção do adicional de insalubridade.

4. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão no julgado, os embargos ostentam nítido caráter infringente, reincidentemente protelatório, impondo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em seu montante de 10% sobre o valor da causa, tornando-se seu recolhimento pressuposto de recorribilidade.

**Embargos rejeitados, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-165/2003-660-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VALDOMIRO GRUBA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo, interposto pelo reclamante, que não observa o prazo legal de oito dias. Registre-se que, embora a parte contrária, por se tratar de município, tenha direito ao prazo em dobro para recorrer, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, este benefício não se estende ao reclamante. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-167/2003-281-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANGELA INES POHREN DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ¿correção monetária ¿ época própria¿, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da atual Súmula nº 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I).

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subseqüente ao da prestação de serviços, nos termos da atual Súmula nº 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-170/2003-073-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VALMIR DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HIDEO MAKITA |
| **AGRAVADO(S)** | : | COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE - PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositiva da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. O e. Regional consigna expressamente que não está caracterizado o local de difícil acesso. Por outro lado, é silente quanto às circunstâncias fáticas relativas ao fornecimento de transporte pelo empregador e a existência, ou não, de transporte público regular na região, razão pela qual a análise da alegada contrariedade à Súmula nº 90 do TST, efetivamente, encontra óbice no disposto nas Súmulas nº 126 e 297 do TST. Correto, pois, o r. despacho agravado. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-188/2004-006-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. BIANCO SOUZA MORELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inconsistente o argumento dos recorrentes, dado que "o princípio protetivo" não autoriza a aplicação da norma comum quando há previsão expressa de norma trabalhista. A correção da interpretação dada pelo Regional atrai a incidência da Súmula 221 do TST, de forma que não se caracteriza a violação ao arsenal normativo indicado. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais invocados, até porque a decisão regional foi proferida com lastro nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, erigidos à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO EM RELAÇÃO AOS RECLAMANTES SANDOVAL ISMERIM TORRES, ARNALDO DA COSTA FILHO E ANTÔNIO JOSÉ FIGUEREDO. Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado a questão da prescrição pelo prisma do ajuizamento de ação perante à Justiça Federal, nem de ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-194/2000-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO BLEY |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOEL DE SANT'ANA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SÚMULA 330 DO TST. A decisão regional está em consonância com a Súmula 330 do TST, pois entendeu que o termo de rescisão contratual quita apenas as verbas expressamente consignadas no recibo. O apelo não se credencia por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. O acórdão regional, com base no exame da prova, concluiu pela existência de diferenças salariais decorrente do labor extraordinário. A alteração desse quadro fático demandaria o reexame da prova, defeso em recurso de revista (Súmula 126 do TST). Não se divisa ofensa ao art. 818 da CLT, porque o Colegiado a quo entendeu que o autor comprovou o labor extraordinário. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, por partirem da premissa em que há terceirização do serviço de segurança e de que o trabalhador não era exposto ao trabalho em três turnos, enfoques não abordados pelo decisum, que se orientou pela constatação de que o trabalho abrangeu as 24 horas do dia e se deu em regime de revezamento. Recurso não conhecido. REFLEXOS. O recurso está desfundamentado, porque a recorrente não indica violação legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do apelo, na forma do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não credencia ao conhecimento do recurso de revista, aresto oriundo de Turma do TST, conforme preconiza o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A decisão regional está em consonância com o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 146 do TST, segundo a qual é devido o pagamento em dobro do trabalho prestado em domingos e feriados, não compensados. Por essa razão, o apelo não se credencia por divergência jurisprudencial, ainda mais quando o único aresto colacionado é oriundo de Turma do TST. Recurso não conhecido. FGTS. O recurso não apresenta divergência jurisprudencial ou violação legal capazes de viabilizar o apelo, estando desfundamentado, a teor do art. 896 do CLT. Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, porque examina hipótese diversa da enfrentada no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-205/2003-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | VILMA APARECIDA WOICIECHOVSKI DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - INTEMPESTIVO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo interposto fora do prazo de oito dias, previsto no art. 245 do RITST. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-215/2004-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | **UNIÃO** |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | RÔNEY SANTOS RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA |
| **RECORRIDO(S)** | : | VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV. APLICA Segundo a redação da orientação do item IV da Súmula nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido. VERBAS PERSONALÍSSIMAS E DE CARÁTER PUNITIVO.A decisão regional encontra-se em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-221/2002-121-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **EMBARGANTE** | : | PLANINTER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA |
| **EMBARGADO(A)** | : | PAULO TRIBST DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IVONE TEODORO TOLEDO |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ DONIZETE DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SAMIR TOLEDO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão do pedido expresso da responsabilidade solidária dos Reclamados e da prestação pessoal dos serviços, não havendo que se falar em omissão ou obs mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da cele processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-232/2004-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PIMENTEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | HERMENEGILDO ALVES PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AFRONTA DIRETA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CF/88 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão agravada, ao manter o acórdão do Regional, no sentido de que o início do prazo prescricional para se pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, por incidência dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, dá-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa que tramitou perante a Justiça Federal, não afronta direta e literalmente o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Precedentes da SDI-1 (TST-IUJ-ROAR-126/2004-000-18-00.8, Rel. Min. GELSON DE AZEVEDO) e do STF (STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997). A alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República igualmente não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, porque o reconhecimento judicial do direito às diferenças dos depósitos do FGTS resultam na conclusão de que o pagamento efetuado pelo empregador, da multa de 40% sobre o respectivo saldo, foi insuficiente. Logo, esse ato jurídico (pagamento espontâneo da multa de 40%) não foi perfeito. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-237/1999-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| **PROCURADORA** | : | DRA. KARINA DA SILVA BRUM |
| **RECORRIDO(S)** | : | LAURÍCIO CORREA REINEHR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NÚRIA DE SOUZA FABRIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração; II - dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA" por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N° 2.180-35. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, eis que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-240/2002-122-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TECON RIO GRANDE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADRIANO FARIAS BAPTISTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO.

1. O trabalho, em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela nova Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança freqüente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diá visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho.

2. Caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" do Empregado, pois mudava, em determinados períodos do contrato, do turno diurno para o noturno, conforme consignado pelo Regional, são devidas as horas extras além da 6ª diária para esses peíodos contratuais.

**Recurso de revista desprovido**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-249/2001-132-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO FERREIRA BORGES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| **RECORRIDO(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - idade mínima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI Nº 6.435/77 - CONDIÇÕES - ALTERAÇÕES. Tratando-se de empregado admitido já na vigência da Lei nº 6.435/77, para a obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, urge que seja observado o requisito atinente à idade mínima de 55 anos. O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a referida exigência, não tem o condão de afastar a necessidade de sua observância, dado o caráter de ordem pública inerente à Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições (art. 2º). Recurso parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-RR-259/2004-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **EMBARGANTE** | : | JOSÉ ROBERTO DA COSTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SÔNIA A. SARAIVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se precipuamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), integrando, assim, o conteúdo da decisão embargada, a fim de torná-la apta ao cumprimento eficaz.

2. "In casu", o Reclamante, ora Embargante, atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso, em face deste ter reconhecido a inexistência de direito às horas extras, porquanto acordadas coletivamente num valor fixo para os empregados que exerciam atividade externa (motoristas), mesmo diante da assertiva do Regional de que a prova dos autos revelava controle de jornada de trabalho, com horas extras em montante superior ao normatizado em instrumento coletivo.

3. Todavia, o acórdão embargado foi expresso e fundamentado, lançando claramente a tese de direito, a saber, a questão decidida tinha conteúdo exclusivamente de direito, traduzida na equação de que o acordado coletivamente quanto às horas extras prevalecia sobre o princípio da primazia da realidade (provas), diante da franquia constitucional à flexibilização do direito, em se tratando da jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV). Assim sendo, as indigitadas violações de dispositivos de lei e contrariedade sumular aventadas nos declaratórios guardam pertinência, em verdade, com o mérito do decidido, não se enquadrando na hipótese de omissão preconizada pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, fim ao qual não se presta o remédio eleito.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-260/2002-026-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| **EMBARGADO(A)** | : | VANIUS ROGÉRIO LOPES DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-263/2002-004-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LUIZ FERNANDO BORGES |
| **ADVOGADO** | : | DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MS SERVIÇOS TÉCNICOS EM VISTORIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 769 da CLT, e, no mérito, dar- lhe provimento, para declarar intempestivo o recurso ordinário da reclamada, restabelecendo a sentença.

**EMENTA:** LITISCONSORTES PASSIVOS - PROCURADORES DISTINTOS - PRAZO EM DOBRO - ARTIGO 191 DO CPC - PROCESSO DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 310. A jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-I, consigna que: "Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Por outro lado, o legislador, quando pretendeu dar tratamento diferenciado no que se refere aos prazos no Processo do Trabalho, o fez de forma expressa, como, por exemplo, no Decreto-Lei nº 779/69, não obstante a plena vigência do art. 475 do CPC. Ao aplicar o artigo 191 do CPC, impertinente ao Processo do Trabalho, o e. Regional ofende o artigo 769 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-289/2002-030-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AGOSTINHO FRANCISCO COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES |
| **RECORRIDO(S)** | : | UNOCANN - TUBOS E CONEXÕES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS, Prescrição, por contrariedade à súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, deferir o recolhimento do FGTS, com a multa de 40%, pelo período de 1º de maio de 95 a 1997, aplicando-se a prescrição trintenária em detrimento da prescrição qüinqüenal, na conformidade da Súmula 362 do TST.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se divisa a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, porque o acórdão regional manifestou-se precisamente sobre a questão posta pelo recorrente, analisando a prova oral e dela inferindo a não-ingerência da demanda no horário de trabalho do reclamante. II - Incontrastável portanto o pronunciamento expresso do acórdão recorrido sobre o tema, não havendo que se acolher a propalada preliminar de nulidade do acórdão regional, abrindo ensejo à cognição do TST com a desejada amplitude. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. I - Não há como vislumbrar as ofensas legais apontadas, porquanto o Regional deixou claro que o reclamante, como motorista interestadual, tinha liberdade de horário de trabalho, já que não sofria ingerência da empregadora no exercício de suas atividades, sequer quando se achava em repouso, ausência de controle facilmente discernível na circunstância já assinalada de que o reclamante empreendia viagens de longa distância. II - Tendo por conta a evidente conotação fática da matéria, exsurge a impossibilidade de reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte. III - Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois o Regional foi conclusivo ao dar pela inexistência de controle da jornada de trabalho, por se tratar de motorista interestadual, não se prestando como prova da fiscalização de horário o registro de entrada e saída dos caminhões na portaria, premissas fáticas que não foram abordadas concomitantemente pelos paradigmas. O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. LANCHES E MULTAS CONVENCIONAIS. O recorrente olvidou-se de fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 consolidado, o qual exige para a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. A tese adotada pela Turma julgadora de que embora o não- recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor pago "por fora" ao empregado causasse prejuízo no cálculo do salário de contribuição para aposentadoria, o incremento dos valores da aposentadoria demandaria pedido de revisão, afigurando-se correto o enquadramento jurídico dado à matéria, não se observando a indigitada violação legal. Incide o item II da Súmula nº 221 do TST. Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362 do TST). Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-293/2001-056-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | RONALDO MARTINS DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO BENOLIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-301/2004-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | BENEDITO SEBASTIÃO SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILSON VITOR CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-302/2003-281-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO CRUZ DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADRIANO DOS SANTOS SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE EMPREGO - QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE - PREQUESTIONAMENTO INDISPENSABILIDADE. Inviável a pretensão da reclamada, de conhecimento do recurso de revista para aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 330 do TST, porque o Regional não esclarece, no acórdão recorrido, se as parcelas que defere ao reclamante já constavam, ou não, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT. Cuidando-se de recurso de natureza extraordinária perante a Justiça do Trabalho, é juridicamente inviável a apreciação da questão fática apenas no recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive interpondo embargos de declaração (item II da Súmula nº 297), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem. Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-313/2004-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ANTÔNIO ALTAMIRO CALAIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES |
| **RECORRIDO(S)** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação e determinar o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, em cujo cálculo deverá ser observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1. São devidas as contribuições à Fundação CELOS e os honorários assistenciais, na forma já fixada pela r. sentença a qua.

**EMENTA:** CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte, interpretando o disposto no art. 1º da Lei nº 7.369/85, é categórica ao determinar que o adicional de periculosidade incide sobre o salário, sem as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo a restrição da Súmula nº 191 do TST, isto é, sobre o conjunto de parcelas salariais (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-323/2004-004-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | MARIA ANGÉLICA MACHADO MONTEIRO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS ULHOA DANI |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de não-conhecimento, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-330/2002-071-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO BEMGE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | JAIR CORDEIRO DE RESENDE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para corrigindo o erro material constante da decisão embargada, determinar que onde se lê, às fls. 974, "não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada", passe a constar "não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para corrigindo o erro material constante da decisão embargada, determinar que onde se lê, às fls. 974, "não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada", passe a constar "não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante".

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-335/2004-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | MAURI FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n° 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à base de cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo nas hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-346/2004-003-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MANOEL ENGRÁCIO DE SIQUEIRA CAMPOS NETO (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUCIANO SOUTO DO ESPÍRITO SANTO |
| **RECORRIDO(S)** | : | EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ NAUDO DE ARAÚJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. I - O Tribunal Regional - verificando que a reclamada deixou de proceder imediatamente, em relação ao autor, à redução salarial autorizada em acordo coletivo que também reduziu a carga horária de oito para seis horas diárias - considerou lícitos os descontos efetuados pela reclamada posteriormente, desde janeiro de 2001, pois houve renovação, ano a ano, da cláusula coletiva que determinou as reduções de jornada e de salário, bem como porque a garantia à estabilidade econômica invocada pelo reclamante dizia respeito tão-só à percepção de gratificação ou comissão, não sendo este o caso em exame. II - Não há falar em ofensa aos arts. 189 do CCB/2002 e 7º, XXIX, da Constituição da República, pois não foram inobservados pelo Regional os prazos prescricionais fixados para a formulação da pretensão veiculada nesta reclamação. III - Haja vista a previsão em acordo coletivo, renovada ano a ano, de redução de jornada e salário, não se divisa mácula ao art. 7º, VI, da Carta Magna. IV - Também está incólume o art. 620 da CLT, porque não se trata neste tema da hipótese genericamente regulada naquele dispositivo legal, de cotejo entre disposições contidas em acordo e convenção coletiva de trabalho. ADICIONAL DE FÉRIAS. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO, EM DETRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. I - dotando a teoria do conglobamento, o Tribunal de origem determinou a adoção das regras estipuladas no acordo coletivo da categoria por considerá-lo mais favorável ao trabalhador, em detrimento das disposições contidas na convenção coletiva invocada pelo reclamante para amparar o pedido de diferenças de adicional de férias. II - Os arestos válidos apresentados são inespecíficos (Súmula nº 296/TST) pois, conquanto sustentem a prevalência da convenção coletiva sobre o acordo coletivo de trabalho, não consideram o fundamento que norteou o TRT no sentido de determinar a aplicação do disposto nos ACTs, qual seja, a impossibilidade de o interessado pinçar, no que lhe for mais favorável, disposições dos ACTs e CCTs. III - Não se divisa ofensa à literalidade do art. 620 da CLT, diante da aplicação da teoria do conglobamento pelo Tribunal Regional. IV - Recurso integralmente não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-352/2004-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ALEXANDRE COUTO CARDOSO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. LICENÇA-PRÊMIO E APIP. É jurisprudência consolidada nesta Corte, pela Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade ressente-se, no entanto, o recurso revista, no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que preferiu transcrever os paradigmas na íntegra, sem destacar em cada um deles a tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Mesmo relevando a atecnia no manejo do recurso, ainda assim o apelo não logra conhecimento. É preciso que se diga que para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um, e apenas um, aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Deve também indicar a fonte de publicação ou apresentar cópia autenticada da decisão paradigma, a teor da Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-364/2002-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SEBASTIÃO DIAS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO COUTO MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG. Recurso desprovido. NULIDADE DA DISPENSA E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - A decisão regional não enfrentou o tema à luz do disposto no art. 118 da Lei 8.213/91, o que atrai o óbice do não-prequestionamento para o exame da matéria sob esse enfoque. Incidência da Súmula nº 297 do TST. II - O Colegiado a quo não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório. É fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, o que afasta, de pronto, a apontada violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - Assim, baseando-se a decisão revisanda no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor do Súmula nº 126/TST, não aproveita a recorrente a jurisprudência colacionada, proferida sob o impacto de realidade processual distinta. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- A indicação de ofensa aos princípios constitucionais deu-se de forma genérica, não apontando o recorrente o dispositivo da lei tido por violado, consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. 2 - Constatando-se não ter o Colegiado a quo se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, o que afasta, de pronto, a apontada violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3 - Assim, baseando-se a decisão revisanda no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor do Súmula nº 126/TST, não aproveita a recorrente a jurisprudência colacionada, proferida sob o impacto de realidade processual distinta. 4 - O Regional não enfrentou a questão de a doença profissional caracterizar ou não dano moral, nem foi exortado a tanto via embargos de declaração, avultando a falta do prequestionamento do Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. VALORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência das normas contidas nos incisos XXXV, LIV e LV do mesmo artigo, porque não lhe foi interditado o acesso à Justiça, nem o direito ao devido processo legal e nem a dilação probatória quando necessária. Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-373/2001-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | JOILSON SILVA PERUNA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO DONIZETI DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS -OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O e. Regional não registra o inteiro teor da Cláusula 49, "b", parte final, da CCT, tampouco consigna se ela confere às partes a faculdade de se valer do Poder Judiciário para o reconhecimento de acidente do trabalho ou moléstia profissional, razão pela qual a pretensão do reclamante de obter esclarecimentos quanto a matéria encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-374/2004-005-03-42.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO DUTRA VICTOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | GILDA MARIA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e absolvendo a Reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgar improcedentes os pedidos. Custas revertidas, das quais se isenta a Reclamante, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA POR NORMA COLETIVA NA QUAL FOI ATRIBUÍDA NATUREZA INDENIZATÓRIA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA. Tendo o Regional mantido a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de abono para os empregados inativos, quando existia instrumento coletivo estabelecendo que a parcela tinha natureza indenizatória e era devida apenas aos empregados da ativa, resta configurada a violação do art. 7º, XXVI, da CF, que manda prestigiar a norma coletiva.

**Agravo de instrumento provido.**

2) ABONO PAGO AOS EMPREGADOS DA CEF POR INSTRUMENTO COLETIVO ESTABELECENDO NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA - NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7°, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenentes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva, especialmente porque o referido abono foi instituído em uma única parcela com o propósito de pôr fim ao movimento grevista. Recurso de revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-RR-378/1998-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | GENUÍNO FRANCISCO NUNES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| **EMBARGADO(A)** | : | RIO GRANDE ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO CEZAR PIZZOLOTTO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ABRASUL - ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. De fato, se, no acórdão, o Regional não aborda a questão e o reclamante, em contra-razões ao recurso de revista, não suscita previamente os argumentos que ora pretende ver examinados, conclui-se que se trata de inadmissível inovação. Examiná-los implicaria violar os princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República). Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-378/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **EMBARGANTE** | : | WALDIR PINTO DE QUEIROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.

1. A representação processual é pressuposto extrínseco de admissão de qualquer recurso, nos termos do art. 37 do CPC, sendo que os embargos de declaração ostentam natureza recursal (CPC, art. 496, IV).

2. Na hipótese vertente, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao único advogado que subscreve os declaratórios.

3. Nessa senda, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, nos termos do art. 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST, desmerecendo conhecimento.

**Embargos de declaração não conhecidos.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-386/2004-004-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS SANTOS MENESES - ME |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANUEL VASCONCELOS LIMA |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA BARBOSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LAÉCIO NOGUEIRA REBOUÇAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219, para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A indigitada violação ao art. 3º da CLT e a divergência alegada com os arestos às fls. 84 não se prestam ao conhecimento do recurso, em face de estarem os autos submetidos ao rito sumaríssimo que, de acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, apenas admite o recurso de revista ante contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição Federal. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula/TST nº 219, ratificada pela Súmula/TST nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-393/2001-009-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARMANDO GUINEZI |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARCELO JOSÉ DE SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO CARLOS P. CARDOSO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia e para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a admissibilidade do instituto da intervenção de terceiros estaria condicionada à extensão da competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígios entre empregadores. Isso porque, na forma do art. 76 do Código de Processo Civil, a sentença que julgar procedente a ação terá de decidir a situação entre o denunciante e o denunciado quanto à responsabilidade por perdas e danos, matéria indiscutivelmente de índole civil e que foge dos limites da competência da Justiça do Trabalho. Tanto assim, que foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1 desta Corte que trata da incompatibilidade do instituto da denunciação da lide, também modalidade de intervenção de terceiro, com o Processo do Trabalho. Incide o óbice da Súmula n° 333 do TST, a afastar as jurisprudências transcritas, por superadas. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA. O que se extrai da decisão de origem é que o reclamante propôs a reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, sob o argumento de irregularidade na sua contratação, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência em tese desta Justiça para dirimir as implicações de tal irregularidade no âmbito da legislação trabalhista, achando-se, por isso, em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal, porque a decisão recorrida reconheceu a existência de terceirização ilícita, concluindo pela aplicação do entendimento do item I da Súmula 331 do TST. E, diante da peculiaridade da pretensão deduzida na inicial, se o Regional negasse a competência para sua apreciação, então, sim, estaria agredindo literalmente o art. 114 daquele Texto, pois é sabido ser excludente a competência do Judiciário do Trabalho para se manifestar sobre pretensões que a parte qualifica como de natureza trabalhista. Os arts. 511, 570, 577 da CLT e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais n° 9 e 55 da SBDI-1 desta Corte estão impropriamente colocados na prefacial de incompetência, não sendo demais salientar a sua impertinência. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Tribunal local não se pronunciou sobre a alegada unicidade contratual e tampouco sobre os dispositivos legais apontados, não tendo sido exortado a tanto pela via embargos de declaração, descredenciando o apelo extraordinário ao conhecimento do Tribunal Superior, pela falta do prequestionamento a que alude a Súmula 297 desta Corte. Os arestos apresentados são inservíveis por vício de origem, visto que oriundos de Turma do TST. Já o último aborda a questão do princípio da actio nata, não discutida pelo Regional. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHO COOPERADO. A questão, tal como analisada no decisum impugnado, pressupõe incursão inadmitida no conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que não ficou evidenciada a hipótese de trabalho cooperativado. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. Intactos, portanto, os preceitos legais invocados. Os arestos ou são inservíveis, por vício de origem, ou são inespecíficos pois tratam genericamente das cooperativas de trabalho, não enfocando a premissa do Regional de que a contratação se deu de forma ilícita. Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO DO BANCÁRIO. Para se demover o fato de o Regional ter concluído pelo enquadramento do reclamante como bancário, somente com o revolvimento de fatos e provas, procedimento refratário ao exame do TST, a teor do Súmula 126, agiganta-se a ausência de dissenso ju-

risprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De qualquer modo, os paradigmas são inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem: ou são provenientes de Turmas do TST, ou são oriundos da primeira instância, hipóteses não contempladas na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Já os demais não atendem o disposto na Súmula 337 do TST, pois não indicam a fonte de publicação. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO EM "LUCROS". O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em conseqüência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. Pretende a recorrente demonstrar a impropriedade da condenação em multa convencional quando a controvérsia da matéria só é esclarecida pela via judicial. Constata-se que o Regional não se pronunciou sobre a alegada multa convencional, não tendo sequer condenado a reclamada a tal parcela, a ensejar a impertinência do recurso quanto ao tema. Recurso não conhecido. DEMAIS PEDIDOS - INERENTES À CONDIÇÃO DE BANCÁRIO E DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O recurso, quanto aos temas em destaque, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 da CLT para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em conseqüência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido. VALE-TRANSPORTE. Verifica-se que o Regional não emitiu tese a respeito da concessão de vale-transporte, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios interpostos, motivo pelo qual se depara com a ausência de prequestionamento da matéria a que alude a Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Os arestos apresentados são inservíveis ao fim colimado por vício de origem, pois ou são originários do TST ou provenientes do juízo da primeira instância, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido recentemente editada a Súmula 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, não havendo margem para o entendimento de que indevida a retenção imediata (Orientação Jurisprudencial nº 228). No tocante aos descontos previdenciários, devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a matéria. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-401/2003-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TATIANE BALDISSERA COSTA RAMALHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANILDO ALVES FERREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", por contrariedade ao item I da Súmula nº 364 do TST (ex-OJs nº 5 - inserida em 14.03.1994 e 280 - DJ 11.08.2003) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, suas integrações e reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - SÚMULA Nº 364, I, DO TST (RESOLUÇÃO Nº 129/2005 - DJ 20.4.2005). À luz do item I da Súmula nº 364 do TST, "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 5 - inserida em 14.3.1994 e 280 - DJ 11.8.2003)". Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-402/2002-021-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | RAIMUNDO GÓES SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva - ultratividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação (do adicional de dupla função) de normas coletivas ao contrato de trabalho do reclamante.

**EMENTA:** INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA - ULTRATIVIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. Esta Corte tem aplicado a Súmula nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade à aludida súmula. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-409/1996-431-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | OSWALDO VIEIRA FRANCISCONI (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST - NÃO CONHECIMENTO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atri ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, sendo imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à jubilação, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Estando a decisão regional em conformidade com esse entendimento pacífico do TST, a revista não logra conhecimento.

**Revista não conhecida**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-411/1993-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **EMBARGANTE** | : | EDSON MARTINS DE DEUS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO |
| **EMBARGADO(A)** | : | **UNIÃO** |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-418/2002-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | RHODIA BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **EMBARGADO(A)** | : | OTON DINIZ DO AMOR DIVINO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SILAS DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. A alegação de que não há pedido de condenação ao pagamento do adicional de férias, mas, tão-somente, de férias em dobro, acrescidas de 2/3, com fundamento em convenção coletiva de trabalho, constitui premissa fática que não consta do v. acórdão do Regional, razão pela qual sua análise, por esta Corte, encontra óbice no disposto na Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-420/2002-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | RAIMUNDO NONATO NUNES |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANIEL KONSTADINIDIS |
| **EMBARGADO(A)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Assinalada a evidência de o acórdão embargado não se ressentir de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC e do artigo 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição e por conta do seu caráter protelatório a aplicação da multa do artigo 538, § único do CPC, deliberação, contudo, de que se abstém pela boa-fé que se presume orienta a militância profissional de seu procurador.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-420/2003-053-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | VIRGÍNIA JUNQUEIRA PIRES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CENTRO LASER DE EDUCAÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa convencional", por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa prevista no acordo coletivo em razão do descumprimento por parte do empregador do recolhimento mensal do FGTS.

**EMENTA:** ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - NEXO DE CAUSALIDADE - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA. Constitui pressuposto para o deferimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, a demonstração do nexo de causalidade, ou seja, a prova da co-relação entre o acidente e o trabalho, do qual resultou a redução ou perda, temporária ou permanente, da capacidade laborativa do empregado. A prova, na hipótese, é eminentemente técnica, a ser realizada por perícia médica especializada, preferencialmente do órgão oficial de previdência. No caso em exame, o Regional registra as premissas de que nenhum dos atestados médicos apresentados pela reclamante permitem extrair-se a conclusão quanto ao nexo causal entre o acidente por ela sofrido nas dependências da escola e os prejuízos físicos e psicossomáticos que culminaram com a sua aposentadoria por invalidez pelo INSS; que a lesão foi provocada no dedo esquerdo, ao passo que a moléstia alegada na inicial e atestada nos autos se refere à "distrofia simpático reflexa no membro superior direito", que se estendeu pela coluna cervical e lhe causou, inclusive, repercussões psiquiátricas; e, finalmente, que, no período de 2.4.98 a 18.6.99, data em que foi emitida a CAT, pelo sindicato, continuou trabalhando normalmente, ou seja, por mais de um ano. Diante desse contexto fático-jurídico, está correta a decisão do Regional, que conclui pela ausência de prova satisfatória do fato constitutivo do direito, ônus do qual não se desincumbiu a reclamante. Intactos os artigos 818 da CLT e 5º, X, da CF/88. Recurso de revista não conhecido, quanto ao tema. MULTA CONVENCIONAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO DE LEI - NÃO-RECOLHIMENTO MENSAL DAS PARCELAS DO FGTS - CABÍVEL A COMINAÇÃO, ANTE O CARÁTER PUNITIVO DA MEDIDA. A previsão, em acordo e convenção coletiva de trabalho, de cominação de multa pelo descumprimento de obrigação decorrente lei, no caso, o recolhimento mensal dos depósitos para o FGTS, tem caráter punitivo, e, portanto, não é incompatível com a aplicação de juros e correção monetária, tampouco pelo fato de o empregado não ter acesso imediato à sua conta vinculada. Muito menos há bis in idem, pois que a multa prevista na lei pelo não-recolhimento do FGTS não é revertida em favor do empregado, mas da Caixa Econômica Federal. Recurso de revista provido, quanto ao tema.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-423/2004-048-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FOSFERTIL FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PIMENTEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | LÁZARO MARIANO DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-430/2003-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| **AGRAVADO(S)** | : | TANEAKI HARA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse contexto, não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado. Incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-433/2002-039-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EDITORA ABRIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA FRÓES LEAL PY |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALDECIR AROUCA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1 - Segundo o acórdão regional, a prova dos autos indicou a exclusividade na prestação de serviços da primeira reclamada para a ora recorrente, razão pela qual esta deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços. 2 - A violação legal indicada não foi objeto do indispensável prequestionamento incidindo o óbice da Súmula nº 297 /TST. 3 - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. 1 - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo a multa prevista no artigo 477 da CLT, pois, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. 2 - Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-436/2002-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARCOS ANTÔNIO CLARINDO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA RUSSO LARA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 ambas do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite nela previsto, incida o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 124 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381, AMBAS DO TST - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial n° 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381. Ambas do TST.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-438/2003-006-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CARLOS ROBERTO ARAÚJO SILVA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUDÉRICO MENTASTI |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por intempestivo.

**EMENTA:** INTEMPESTIVIDADE. Era ônus dos recorrentes demonstrarem, quando da interposição da revista, a ausência de expediente forense na quarta-feira de Cinzas no âmbito do Regional, justificando, assim, a alegada prorrogação do prazo recursal, pois, de acordo com o princípio da eventualidade, a parte deve trazer no bojo dos autos, no momento da interposição do recurso, todos os elementos da convicção para que as questões concernentes aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos possam ser apreciadas pelo julgador. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-439/2003-641-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC |
| **ADVOGADO** | : | DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADRIANA CRISTINA SCHWENGBER |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLARISSA FERREIRA MARIANO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O caráter fático-interpretativo da matéria afasta a possibilidade de violação direta à literalidade dos artigos 2º e 3º da CLT, uma vez que ficou comprovada nos autos a presença dos elementos configuradores do vínculo empregatício, tais como a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica. A pretensa erronia da decisão recorrida implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. A aplicação da súmula em foco, por si só, afasta as divergências colacionadas, uma vez que só seriam inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que as compulsando constata-se partirem da premissa reconhecida nos autos, relativa à necessidade de comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-443/2003-051-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRENTE(S)** | : | WILIAN FÉLIX RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao divisor 200, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 200 no cálculo do salário-hora do período anterior a 30/11/99; e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Registre-se, de imediato, que o recorrente fundamentou o seu recurso de revista apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Acontece que os arestos de fls. 1236/1237 são inservíveis, pois originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, "a", da CLT, sendo que os dois últimos de fls. 1237 não transcrevem o trecho da ementa, nos termos da Súmula nº 337, I, do TST. Recurso não conhecido. PIRC - REDUTOR DE 30%. 1 - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque nenhum deles apresenta a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida, de o reclamante ter sido demitido em 11/7/2001, ou seja, mais de três anos após o prazo para adesão ao PIRC (11 a 16 de novembro de 1998). 2 - A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Embora de aparente especificidade ao consignar que não consta limitação temporal no PIRC e que os empregados que fossem dispensados posteriormente receberiam as mesmas vantagens, com redutor de 30%, não abordou a matéria pelo prisma de que a delimitação reconhecida no decisum estava voltada ao resultado de redução do quadro de pessoal e da liberalidade da empresa de não aceitar, após análise individual, o desligamento voluntário dos profissionais que exercem funções técnicas e/ou chaves especializadas. 3 - Ressalte-se que os arestos colacionados às fls. 1224/1228 pressupõem peculiaridade fática não expressa na decisão recorrida, de os empregados terem sido dispensados por conta da reestruturação administrativa da empresa. 4 - Quanto à alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tem-se que, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações apontadas, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. 5 - Recurso não conhecido. DIVISOR 200. 1 - O Regional registrou que o reclamante cumpria jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais no período anterior a 1º/12/1999. 2 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Precedentes: E-RR-443.647/98, DJ 3/10/2003; RR-40661-2002-900-12-00, DJ 19/9/2003, Juíza Conv. Wilma Nogueira de Vaz da Silva; RR-457.983/98, DJ 26/4/2002, Juiz Conv. Paulo Roberto Sifuentes Costa; RR-319.242/96, Min. Valdir Righetto, DJ 19/5/2000. 3 - Recurso conhecido e provido. HORAS DE SOBREAVISO. Verifica-se que o recorrente limitou a fundamentar o seu recurso de revista apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Ocorre que os arestos de fls. 1234/1235 são inservíveis, pois originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, "a", da CLT, bem como não transcrevem o trecho da ementa, nos termos da Súmula nºs 337, I, do TST, defeito este apresentado, também, no aresto de fls. 1233. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1 - Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. 2 - A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". 3 - Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. 4 - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Incide a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e a higidez dos arestos trazidos para cotejo. 5 - Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-ED-RR-446/2003-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES |
| **AGRAVADO(S)** | : | RAIMUNDO FRANCISCO TEIXEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO NEVES GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I DO TST. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-447/2000-068-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | ÁLVARO PROCÓPIO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA |
| **EMBARGADO(A)** | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-456/2002-325-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | GERALDO MENDES DE AGUIAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista", e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante. Conhecer, também, no tocante ao item "horas extras - divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1 DESTA CORTE. A reclamada, pessoa de direito privado (sociedade de economia mista), pode dispensar seus empregados, sem a necessidade de motivar seu ato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-459/2003-271-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CALÇADOS BEIRA RIO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCO LUIS DA SILVA DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação Constitucional (Art. 7º, XXVI) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das diferenças de horas extras em face do critério de contagem minuto a minuto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância de quinze minutos para a marcação do ponto, não há como reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACRÉSCIMO SALARIAL. É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança o revolvimento da matéria fático-probatória nem outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, por outro lado, fortemente jungido a questões de direito e, ainda assim, desde que tenham sido objeto de prequestionamento explícito, a teor da Súmula nº 297 do TST. Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter exarado tese a respeito dos temas acima aludidos, nem foi exortado o Regional a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-476/2001-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | R. DUPRAT R. S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RENATO NAPOLITANO NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SANDRA CRISTINA GOMES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICHARD PEREIRA PERILLO |
| **EMBARGADO(A)** | : | UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELUCITANA BADIA KEMP |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-484/2002-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PAULO RENATO DA CUNHA BUENO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| **AGRAVADO(S)** | : | EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido d causa, no importe de R$ 135,01 (cento e trinta e cinco reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - TURNOS DE REVEZAMENTO E INTERVALO INTRAJORNADA - SÚMULAS Nos 126, 296, I, E 333 DO TST - NÃO-DEÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.1. A revista obreira versava sobre turnos de revezamento e intervalo intrajornada.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices apontados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-508/2004-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ FAUSTINO COELHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-510/2004-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ PERPÉTUO DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-511/2004-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON DA SILVA CORREIA |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO BATISTA PEREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ED-RR-513/2003-371-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO |
| **EMBARGADO(A)** | : | FRANCISCA NAITA DE SOUZA E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITAÇÃO. Nos segundos embargos de declaração, o embargante pode apontar somente os vícios que entende existentes no v. acórdão proferido nos primeiros declaratórios. Nesse contexto, constitui incabível inovação discutir, nos segundos declaratórios, matéria que não foi objeto dos primeiros embargos. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-514/2004-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ CÂNDIDO DE ASSIS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o

pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-517/2004-064-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| **RECORRIDO(S)** | : | WEILER COUCEIRO ANDRADE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-532/2001-241-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SOUL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOÃO ANDRADE DE MOURA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LISIANE ANZZULIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT, extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado, que não a possuindo deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. A exceção à regra, de o depósito recursal ser efetuado em conta vinculada, corre por conta das lides em que se discute, por exemplo, a relação de emprego ou daquelas em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, hipóteses em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais. Não tendo o acórdão recorrido declinado a natureza da lide - a inicial aliás indica que o recorrido era empregado registrado do recorrente -, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia para depósito judicial trabalhista" não atende à exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e por conseqüência a assinalada deserção do recurso ordinário. Recurso conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-532/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TICKET SERVIÇOS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ELIOMAR DE FREITAS ALMEIDA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária nos débitos trabalhistas, a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do c. TST, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-545/2001-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI |
| **RECORRIDO(S)** | : | NESTLÉ BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BEATRIZ PERES POTENZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSWALDO SANT'ANNA |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **RECORRIDO(S)** | : | DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | VILLARES METALS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÚCIA ALVERS |
| **RECORRIDO(S)** | : | TV MANCHETE LTDA. |
| **RECORRIDO(S)** | : | MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA. |
| **RECORRIDO(S)** | : | HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial; II - conhecer do recurso de revista quanto as matérias - prescrição e multa - embargos protelatórios - por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento da matéria - responsabilidade solidária/subsidiária -, como entender de direito, e para absolver o reclamante da condenação ao pagamento da multa por embargos protelatórios.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.Tendo o Agravante apresentado aresto com entendimento divergente do adotado pelo Regional, o provimento do agravo impõe-se.
Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA.1. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E XXXV E 93, IX, DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 832, DA CLT E 458, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, razão pela qual a nulidade somente será analisada em face dos artigos 93, IX, da CXF, 832, da CLT e 458 do CPC.

Tendo o Regional delineado a matéria fática, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, o que afasta a alegação de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832, da CLT e 458, do CPC.

**Revista não conhecida.** 2. PRESCRIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Extrai-se do acórdão regional que o reclamante trabalhou para uma empresa prestadora de serviços, tendo ingressado com a ação contra a referida empresa - primeira reclamada -, pugnando pela responsabilização das empresas para a qual prestou serviços por meio da sua empregadora. Não se tratando de reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, tal situação não afeta a contagem do marco prescricional que é único e conta-se da extinção do contrato de trabalho a teor do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. O fato de ter prestado serviços para as empresas tomadoras dos serviços com as quais a sua empregadora manteve contrato, em nada altera o termo inicial do prazo prescricional.

Em se tratando de terceirização de serviços a prescrição prevista pelo inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal, regra geral, é de ser contada em relação ao empregador principal e não de per si, para cada tomador de serviços, como proclamado pelo acórdão regional, na medida em que a cada alteração de local de trabalho em função da mudança do tomador de serviço, não se opera a ruptura do contrato de trabalho.

**Revista conhecida e provida.**

3. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A oposição de embargos declaratórios é direito assegurado à parte, com fundamento no princípio do exercício do direito constitucional da ampla defesa e do devido processo legal.

O prequestionamento de matéria em se tratando de recurso de revista é fundamental à admissibilidade do referido recurso - Súmula nº 297/TST.

Analisando os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, não se verifica que o mesmo esteja desprovido de fundamento de molde a constatar-se objetivo meramente protelatório da medida como explicitou o Regional.

Milita a favor do Reclamante o princípio do seu interesse na solução rápida do litígio, o que demanda a aplicação da sanção do artigo 538 do CPC, nas hipóteses em que se configurem claramente o caráter protelatório da medida, o que não se infere no juízo de valor sucintamente proclamado pelo acórdão recorrido, razão pela qual não se justifica a sanção processual ante o exercício regular do direito de defesa. **Revista conhecida e provida.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-559/1997-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| **RECORRENTE(S)** | : | ELIAS BORGES DOS REIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento; II - Conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região, a fim de que examine a cominação das astreintes sob o enfoque dos artigos 59 do Código Civil, 273, § 3º, 462 e 588, III, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, suscitados nos embargos de declaração de fls. 424/431; III - Julgar prejudicados o exame do mérito do recurso de revista do reclamado e a análise do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento e Recurso de revista do reclamado providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-567/2001-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. TOBIAS DE MACEDO |
| **RECORRIDO(S)** | : | AUGUSTO JATOBÁ DE LIMA (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Os modelos apresentados não enfocam todos os fatos e particularidades narradas no decisum impugnado e que serviram de base para o indeferimento do pleito, em especial a tese de que é irrelevante a previsibilidade ou não do horário de trabalho do empregado para a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Assim, os paradigmas em apreço não enfrentam todos os fundamentos do acórdão regional, afigurando-se inespecíficos para o cotejo válido de teses, a teor da Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n° 275, in verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula

333 desta Corte. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão recorrida, ao manter a decisão regional que decidira pela devolução dos descontos e consignar a inexistência das autorizações para que se procedessem aos descontos sob as rubricas "outros descontos", "parcelamentos" e "associações", está em inteira harmonia com a Súmula nº 342 desta Corte, no sentido de que os descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Incidência da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. Do cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o debate contido na revista encontra-se desfocado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada. O Colegiado a quo não se refere em momento algum ao preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nem tampouco foi instado a fazê-lo pela via dos declaratórios, a ensejar a ausência do devido prequestionamento a que alude a Súmula 297. Em face dessa constatação, impossível vislumbrar as contrariedades apontadas, tampouco a divergência jurisprudencial colacionada, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-569/1999-402-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA |
| **AGRAVADO(S)** | : | NAIR ANDRADE |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 81,74 (oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - NULIDADE CONTRATUAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS E FALTA DE PREQUES DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULAS Nos 126 E 297, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal visava a discutir a nulidade do contrato de trabalho celebrado ao arrepio do art. 37, II, da Carta Magna e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

2. O despacho denegatório assentou que a discussão esbarrava nas Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, pois, além da necessidade de se revolver fatos e provas, o Regional não tratou do tema sob a roupagem constitucional pretendida na revista.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-582/2002-058-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | MARDEN AURÉLIO DE SOUSA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e diante do seu caráter manifestamente protelatório, condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência da omissão apontada. Isso porque todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentaram a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e que não se enquadraram na OJ nº 115/SBDI-1/TST foram expressamente afastados. Diante do seu caráter manifestamente protelatório, condeno o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ED-RR-588/2002-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | ARNALDO MENDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. RANIERI LIMA RESENDE |
| **EMBARGADO(A)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUILHERME GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para corrigir erro material.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-592/2002-007-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | ANTÔNIO CARLOS PEREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES |
| **EMBARGADO(A)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO |
| **EMBARGADO(A)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GÓES MONTEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-593/2002-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ FERNANDO GARCIA DA CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Apelo desfundamentado, pois a recorrente, ainda que faça menção à Lei nº 6.435/77 e ao art. 267, VI, do CPC, não os indicou como violados. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO - CONTRATO UNO - AÇÃO DECLARATÓRIA. Uma vez reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, por conta da acessio temporis do artigo 453 da CLT, revela-se irrelevante a discussão em torno da existência de pedido condenatório em relação ao período anterior a 1985, por ter sido pronunciada a prescrição qüinqüenal contada da propositura da ação, incidindo a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 156 do TST. Recurso não conhecido. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - PERÍODO ANTERIOR À DATA DE 11.07.1985. O contexto fático revelado pelo Regional remete à existência de contrato uno e, em conseqüência, o reconhecimento do vínculo de emprego a partir de 29.8.1978. Assim, qualquer entendimento contrário enviaria ao reexame do quadro fático-probatório, vedado nesta Instância Extraordinária pela Súmula 126. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS PELO CORRETO ENQUADRAMENTO NO QUADRO DE CARREIRA. 1. Não se denota violação ao art. 37, II, da Carta Magna nem contrariedade à Súmula 363 desta Corte, isso porque, conforme afirmado pela Corte de origem, a pretensão do reconhecimento de vínculo é anterior à promulgação da Carta Constitucional de 1988, não havendo, portanto, que se cogitar da obrigatoriedade do concurso público para o ingresso na administração pública. 2. A alegação de prescrição quanto ao correto enquadramento do autor no seu quadro de carreira não foi examinada pela decisão regional, o que a torna preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST. 3. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA PRODUTIVIDADE, DE QÜINQÜÊNIO E DOS ANUÊNIOS E REFLEXOS. 1. Ausência de caracterização de violação aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Carta Magna. Quanto à primeira, porque é reflexa e não direta como exige o permissivo consolidado. A respeito da segunda, uma vez que não está em discussão se houve ou não desrespeito às convenções e acordos coletivos de trabalho. 2. Não se configura violação ao art. 114 do atual CC, pois não há como se confrontar a decisão recorrida com a norma contida no dispositivo constitucional em apreço, uma vez que não houve interpretação ampliativa da cláusula que estabeleceu o pagamento da produtividade, de qüinqüênios e de anuênios, pois a condenação foi relativa ao pagamento de diferenças referentes ao período em que foi reconhecido o vínculo empregatício. Recurso não conhecido. PRÊMIO ASSIDUIDADE. Não se denota ofensa dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Carta Magna. Quanto à primeira, porque é reflexa e não direta como exige o permissivo consolidado. A respeito da segunda, uma vez que foi devidamente respeitada a norma coletiva que institui a vantagem, conforme registrado pela decisão regional. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. 1. Registre-se que a CEEE tem interesse na lide e responsabilidade pelo pagamento de quaisquer verbas porventura concedidas ao reclamante, não se aplicando ao caso a regra contida no art. 896 do Código Civil de 1916 (265 do atual CC), pois se trata de responsabilidade decorrente da legislação trabalhista. 2. Não se denota violação aos arts. 5º, II, e 37, da Constituição Federal. Quanto à primeira, porque é reflexa e não direta como exige o permissivo consolidado. A respeito da segunda, uma vez que não está em discussão se houve ou não desrespeito aos princípios que regem a administração pública. 3. Também não se configura ofensa do art. 444 da CLT, uma vez que a decisão regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de aposentadoria, não desrespeitou as normas coletivas que instituíram o benefício. 4. Não se caracteriza violação do art. 114 do atual CC, uma vez que não houve interpretação ampliativa das normas instituidoras do benefício, mas aplicação das próprias normas contidas no Estatuto e Regulamento da Fundação CEEE. 5. Recurso não conhecido. FGTS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No particular, o apelo está desfundamentado. O recurso de revista, ao contrário do ordinário, tem pressupostos específicos para o seu exame. No caso, a recorrente não indicou violação legal e/ou divergência jurisprudencial, não atendendo, assim, os requisitos do permissivo consolidado. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-595/1997-102-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | ELISAN ALENCAR F. MACHADO E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA MARIA MARTINS MILLER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - DILATAÇÃO DO PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE, À LUZ DO ART. 62, "CAPUT", DA CF, DECLARADA PELO PLENO DO TST.

1. O Regional reputou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, no capítulo que ampliou o prazo recursal fixado nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias.

2. A jurisprudência do TST e do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (cfr. TST-RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Pleno, "in" DJ de 23/09/05 e STF-ADIMC-2.213/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, "in" DJ de 23/04/04).

3. A urgência para a edição de medidas provisórias é requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico-temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro, subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política).

4. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização ou não da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor do Município para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual ao Estado.

5. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão desta Corte e do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória) e a decisão proferida pelo Pleno do TST no processo nº RR-70/1992-011-04-00.7, publicada no DJ de 23/09/05, deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido aos entes públicos, no sentido de triplicar o prazo para a oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional, já que o problema do desaparelhamento da advocacia pública não é de agora.

**Recurso de revista não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-ED-RR-600/2002-053-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | MOACIR BENTO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, determinar a inclusão do adicional de insalubridade convencionalmente previsto na base de cálculo das horas extras deferidas.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-600/2004-032-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ALEPH HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO |
| **RECORRIDO(S)** | : | DENIS USHLI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Ficam sobrestados os demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. 1 - O Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário da reclamada, por irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que na guia DARF o código da receita foi incorretamente preenchido, faltando a indicação da origem e o número do processo. 2 - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário Trabalhista. Nesse contexto, o magistrado tem o dever de examinar as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. 3 - Verificando-se que na guia pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas constam o nome da reclamada, o CNPJ da recorrente, o código da receita "1505", o nº do processo e a autenticação bancária do valor equivalente ao fixado para esse efeito na sentença, considera-se atingida a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo, uma vez que restou atendida a exigência de identificação guia/processo, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. 4 - As custas foram recolhidas dentro do octídio legal para interposição do recurso ordinário, demonstrando a correspondência entre a guia impugnada e estes autos. 5 - As irregularidades de a reclamada não haver indicado o código correto da receita, a indicação da origem e o número do processo, afiguram-se omissões perfeitamente escusáveis, insuscetíveis de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. 6 - Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-613/2004-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILSON VITOR CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-617/2003-001-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EDSON RODRIGUES DA ROCHA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO RAMOS CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ABONO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. O fato de a norma coletiva expressamente dispor que o abono não tem natureza salarial e se destina apenas aos empregados na ativa desautoriza sua interpretação ampliativa por parte do Tribunal, não só para reconhecer aquela natureza como também para estender seu pagamento aos inativos. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-618/2004-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADÃO FAGUNDES CORRALES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARISSÍMO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-620/2003-251-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NILZA COSTA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | VILSON DAMIÃO DA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de embargos de declaração, por intempestivos, quando são opostos depois de escoado o prazo de 5 (cinco) dias a que alude o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-627/2000-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **EMBARGANTE** | : | ROSA ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| **EMBARGADO(A)** | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BEATRIZ CECCHIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade para, prestando esclarecimentos, assentar que o adicional de periculosidade deferido reflete sobre o aviso-prévio, décimo terceiro salário, férias, FGTS e multa de 40%.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.

1. No recurso de revista que foi par provido pela Turma, a Embargante enfocou a discussão do adicional de periculosidade também sob o prisma dos seus reflexos, sendo que, em relação a essa questão não houve definição sobre que parcela deveria incidir o adicional.

2. Assim sendo, o provimento do apelo obreiro relativamente ao adicional de periculosidade implica a incidência de seus reflexos sobre o aviso-prévio, décimo terceiro salário, férias, FGTS e multa de 40%.

**Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-627/2003-062-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DE CIMENTO ATOL |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCUS DE LIMA SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARINALDO SIMIÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CARLOS LEITE ALBUQUERQUE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. I - Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG. II - Recurso desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-628/2002-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COTIA TRADING S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSIVAL MANOEL DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Tendo o Regional afirmado que o Reclamante desincumbiu-se do ônus de provar a jornada extraordinária alegada na petição inicial, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, é inviável a revista calcada em violação desses preceitos de lei, ante a diretriz da Súmula nº 221, II, do TST. Por divergência jurisprudencial, a revista encontra resistência na Súmula nº 296, I, desta Corte, uma vez que o único aresto aproveitável, eis que os demais eram de Turmas do TST, admite que o Reclamante não se desincumbiu do encargo probatório, hipótese rejeitada pelo Regional.

**Recurso de revista não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-629/2000-253-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ITALO QUIDICOMO |
| **RECORRIDO(S)** | : | AURÉLIO TADEU D'IMPÉRIO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. I - Embora a irresignação da recorrente venha respaldada na alegação de o pleito se referir a incidência das diferenças do FGTS sobre os demais títulos, constata-se não ter o Colegiado de origem emitido pronunciamento a respeito. Ao contrário, limitou-se a declarar a existência de diferenças de FGTS, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. II - Sobressai assim a evidência de a decisão local encontrar-se em consonância com a Súmula nº 362/TST, não se vislumbrando, portanto, as ofensas legal e constitucional apontadas nem a divergência jurisprudencial com arestos já superados, no âmbito desta Corte, nos termos do parágrafo 5º do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. I - Malgrado as explanações expendidas pela recorrente, o Colegiado de origem, apoiado em laudo pericial, o considerou emblemático do fato de que o reclamante trabalhava habitualmente em condições perigosas, em contato direto com inflamáveis. II - Esse matiz absolutamente fático-probatório da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o seu reexame lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta as violações legais e sobretudo a pretendida divergência jurisprudencial. Afinal, os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Tanto mais que os compulsando verifica-se partirem da premissa de inocorrência de contato com fatores de risco, circunstância não contemplada pelo Colegiado de origem. III - Já em relação à periodicidade da exposição ao agente perigoso, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, convertida na Súmula 364 em 20/4/2005, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de a exposição ser constante ou intermitente. IV - No que diz respeito aos reflexos do adicional de periculosidade, a recorrente deixou de indicar os fundamentos legais a embasar o recurso em uma das alíneas do artigo 896 da CLT. Ressalte-se que os verbetes citados não tratam da questão do reflexo do adicional de periculosidade. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. I - Embora o inconformismo da recorrente venha sustentado na versão de incidência das diferenças do FGTS sobre o abono pecuniário ou gratificação de férias, gratificação ou prêmio, férias indenizadas ou indenização por tempo de serviço, constata-se não ter o Colegiado de origem dilucidado quais títulos incidiriam tais diferenças, limitando-se a declarar a existência de diferenças de FGTS, extraída da análise dos extratos de fl. 251. Tal conclusão atrai a incidência da Súmula 126 do TST. II - Não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, e não pelo ônus subjetivo da prova, sendo forçoso concluir pela inocorrência de violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. III - Não há cogitar da pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, mesmo porque os compulsando verifica-se partirem de premissas diversas daquelas consignadas no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-654/2001-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE CUBATÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES |
| **RECORRIDO(S)** | : | ELIANA SILVA NASCIMENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA DE AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as de natureza indenizatória e as punitivas. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-660/2002-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARCUS GUILHERME FRANÇA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 550-552, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente a questão fática relativa ao período de duração do contrato de trabalho epigrafado deduzidas nos embargos declaratórios da Reclamada (fls. 542-547), como entender de direito, ficando prejudicados os outros temas da revista e sobrestado o apelo revisional adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação ju quando a parte provoca o Regional mediante a oposição de embargos deórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios da Reclamada (o Autor exercia cargo de gerente geral da agência) são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

**Recurso de revista provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-676/2003-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | VILSON ALMEIDA DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| **ADVOGADO** | : | DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico: "prescrição - aposentadoria por invalidez - função gratificada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do pedido referente à "função gratificada", como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais itens do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNÇÃO GRATIFICADA. Afastada a tese de a aposentadoria por invalidez ser causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, depara-se com a consumação da prescrição da ação, pelo decurso do biênio do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, considerando que o jubilamento foi concedido em 24/8/99, e a reclamação trabalhista só ajuizada em 18/2/2003. Embora esse Magistrado mantenha a sua convicção sobre a ausência de sinonímia entre suspensão do contrato de trabalho, por motivo de aposentadoria por invalidez, e a suspensão do prazo prescricional, o certo é que a douta SBDI-1 passou a sufragar a tese de a suspensão do contrato implicar a suspensão do prazo prescricional. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-678/2003-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DEISE TORINO |
| **RECORRIDO(S)** | : | TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. AGNALDO KAWASAKI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE COMISSIÕES. SALÁRIO EXTRAFOLHA E HORAS EXTRAS. Decisão regional fundamentada na prova dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária pela Súmula nº 126. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, ou seja, o que enseja a condenação da multa ao empregador é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, e não o fato de este mesmo pagamento ser incompleto e, ainda assim, desde que essas verbas sejam incontroversas na rescisão contratual. Na hipótese dos autos, há o reconhecimento de que as diferenças das parcelas ocorreu judicialmente, do que se infere ter havido a controvérsia, razão pela qual não tem aplicação referida multa. Recurso conhecido e não provido. DANO MORAL. O apelo está desfundamentado, porque o reclamante não apresenta as razões pelas quais entende que a decisão recorrida, sob o título merece ser reformada quanto ao dano moral. Limita-se a apontar violação do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, genericamente, no meio das razões recursais intitulada "da demonstração do cabimento do recurso de revista". Ademais, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-684/2003-056-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LUCIDALVA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO VIEIRA DANTAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | ESTADO DE ALAGOAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RELAÇÃO DE TRABALHO - CONTRATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - IMPERTINÊNCIA DOS ARTS. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 19-A DA LEI Nº 8.036/90 E DA SÚMULA Nº 363 DO TST. O quadro fático retratado pelo TRT evidencia que os reclamantes foram admitidos para exercer função eminentemente administrativa, em conformidade com a Lei nº 4.804/86, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado e, mais do que isso, que, com exceção de Maria José Santos de Araújo, que recebia pagamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, os demais já eram servidores do município. Ressalva, ainda, que os atos de designação dos reclamantes foram expedidos com base naquele código e que nem o juiz da comarca, nem o tabelião têm competência para contratar, prerrogativa da Administração do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da Lei nº 4.804/86. Desse contexto fático-jurídico, resulta a incompatibilidade da pretensão dos reclamantes, que está assentada na alegação de violação dos art. 37, II, da Constituição Federal e 19-A da Lei nº 8.036/90 e na contrariedade à Súmula nº 363 do TST, uma vez que a hipótese não é de relação de emprego, mas de relação de trabalho de natureza administrativa. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-692/2004-004-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | ZUILA DIAS DE ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO VIANA MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-I - PRAZO PRESCRICIONAL - DOIS ANOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST que dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas", deve ser interpretada em harmonia com o texto constitucional (art. 7º, XXIX), no sentido de que é de dois anos o prazo prescricional, contados a partir da promulgação da referida lei complementar, abrangendo as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-695/2003-056-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | IZABEL CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO VIEIRA DANTAS |
| **RECORRIDO(S)** | : | ESTADO DE ALAGOAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RELAÇÃO DE TRABALHO - CONTRATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - IMPERTINÊNCIA DOS ARTS. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 19-A DA LEI Nº 8.036/90 E DA SÚMULA Nº 363 DO TST. De acordo com o TRT, os reclamantes foram admitidos para exercer o cargo de "escrevente juramentado", função eminentemente administrativa, em conformidade com a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas, e que a relação estabelecida é de natureza estatutária.

Desse contexto fático-jurídico, resulta a incompatibilidade da pretensão dos reclamantes, que está assentada na alegação de violação dos art. 37, II, da Constituição Federal e 19-A da Lei nº 8.036/90 e na contrariedade à Súmula nº 363 do TST, uma vez que a hipótese não é de relação de emprego, mas de relação de trabalho de natureza administrativa. **Recurso de revista não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-700/1995-016-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL CALDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN BRANDI |
| **RECORRIDO(S)** | : | VALMIR TELES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EVANS ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento, uma vez que há elementos nos autos que evidenciam a adoção, pelo Regional, de tese contrária às razões invocadas nos embargos de declaração. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/01. Registre-se que o recurso veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme exige o parágrafo 2º do artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em conseqüência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTEROU O PRAZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA TRINTA DIAS. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da MP-2.180-35/2001, o qual trata da ampliação dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para os entes públicos oporem embargos à execução. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-702/2004-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| **RECORRIDO(S)** | : | HERMES ANTÔNIO BANDEIRA DA CRUZ |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILSON VITOR CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. II - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. III - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de apo-

sentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelo adicional de periculosidade, deferido em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-703/2004-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | VENÂNCIO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILSON VITOR CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-704/2003-035-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SANDRO EMANOEL DE ASSIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN |
| **RECORRIDO(S)** | : | MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELLE MADURO CARDOZO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à forma de execução, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada seja processada por meio de precatório.

**EMENTA:** PRECATÓRIO JUDICIAL - ECT - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - ENTENDIMENTO DO STF - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O Pleno do TST resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, ante a impossibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a proces à Fazenda Pública. Assim sendo, a invocação de violência direta ao art. 100 da CF, que versa sobre a obrigatoriedade de processamento da execução por precatório contra os entes ali descritos, dá azo à revista, em sede de procedimento sumaríssimo.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-707/2004-063-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO PEREIRA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. OMAR SILVA DA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do regional, por negativa de prestação jurisdicional, e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTROLE DE PONTO - DISPENSA - NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE. O não-controle do horário de início e fim da jornada de trabalho de empregados, com base em suposta autorização por norma coletiva, não afasta a limitação a que se referem os arts. 7º, XIII, primeira parte, da Constituição da República e 58 da CLT. Conforme o item II da Súmula nº 338 do TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (ex-OJ nº 234 da SDI-1). Incensurável, nesse aspecto, o acórdão recorrido, que se baseia na prova produzida para manter a condenação ao pagamento de horas extras. Não há a alegada ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-710/2002-442-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **RECORRIDO(S)** | : | GRACIANE ALVES FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARISSÍMO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho após a data-base da categoria, por força da integração do aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado, não é devida a indenização adicional, nos termos das Súmulas nºs 182 e 314 do TST. No caso, o Regional limita-se a consignar que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 26.9.2001, sem, no entanto, registrar se já considerada a projeção do aviso prévio indenizado. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-710/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP |
| **ADVOGADO** | : | DR. KÁSSIO NUNES MARQUES |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCO DE ASSIS PRAZERES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO/ ADESÃO AO PDV. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida está conforme a Súmula nº 330/TST, possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/ SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. O Tribunal Regional não se pronunciou pelo prisma da Súmula nº 8 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, no particular. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-736/2000-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SHELLEY LUCY RODRIGUES |
| **RECORRIDO(S)** | : | JUSCELINO DE OLIVEIRA MOURA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para que o índice da correção monetária incida a partir do dia 1º do mês subseqüente ao da prestação dos serviços e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** SALÁRIO PRODUÇÃO. O acórdão regional não analisou o tema à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo somente ressaltado a ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia ao estabelecer a reclamada gratificações diferenciadas conforme a função exercida. Incidência da Súmula 297 do TST. Quanto à ofensa ao princípio da isonomia, verifica-se não ter o Regional delineado o contexto fático que ensejou a conclusão pela ofensa ao referido princípio. Assim, para se demover a assertiva de que ocorrera a ofensa à isonomia, somente com o revolvimento de fatos e provas, procedimento sabidamente refratário na atual fase recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O depósito dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 381. Recurso provido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Extrai-se das razões do Regional o fato incontroverso de a recorrente ter declarado nos autos que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo-se que a tese da recorrente é de que a Justiça Gratuita só é concedida àqueles que estejam assistidos por advogados do seu sindicato de classe. Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade do Estado ou das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, avulta a inespecificidade dos arestos colacionados que tratam dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, hipótese diversa da justiça gratuita, acertadamente deferida ao reclamante pelo Regional. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula nº 329, segundo a qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Essa, por sua vez, dispõe que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Ficando evidenciado pelo teor do acórdão regional que o reclamante não está assistido pelo sindicato de classe, enseja o descabimento dos honorários advocatícios deferidos, visto que na contramão dos precedentes desta Corte Superior. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-737/2004-031-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LUIZ LIMA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | RESTAURANTE TATUAMAR LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MACEDO CONTELL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante: I - a reintegração no emprego, com salários vencidos e vincendos; II - manter a condenação da indenização por danos morais; III - excluir da condenação as verbas rescisórias decorrentes da rescisão imotivada.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PORTADOR DO VÍRUS HIV - GARANTIA NÃO PREVISTA EM LEI OU NO REGULAMENTO EMPRESARIAL - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA RECONHECIDA - REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA. Esta Corte apenas tem reconhecido o direito do empregado portador do vírus HIV de ver-se reintegrado no caso de a dispensa ter sido discriminatória. A SBDI-1, contra posicionamento pessoal deste Relator, tem presumido discriminatória a dispensa do aidético, na hipótese de o empregador ter ciência da doença do empregado. No caso, o Regional concluiu pela dispensa discriminatória, em face da revelia, o que torna confessos os fatos alegados pelo Reclamante, entre os quais o da discriminação na dispensa, daí o direito à reintegração postulada.

**Recurso de revista provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-745/2002-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | RICARDO COUTINHO DO AMARAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas objeto do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO -IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão das demandas trabalhistas às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da ação, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida", e não facultativa "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, pois a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", é incontroversa nos autos a existência da Comissão, e o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da

não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-750/2002-261-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ AVELINO BEZERRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 18/6/1997.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RURÍCOLA. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de conseqüência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para o trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Com efeito, não se confunde a aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio de que a prescrição aplicável é de acordo com a normatização vigente no tempo da rescisão contratual. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e àqueles que se extinguirem após a sua promulgação e vigência. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte. O TRT registra que o contrato de trabalho se extinguiu em junho de 2002 - na vigência, pois, da Emenda Constitucional, e que a reclamação trabalhista foi proposta em 18/6/2002, razão pela qual deve ser declarada a prescrição da pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 18/6/1997. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-756/2002-025-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | OSVALDO LOZANO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEANDRO MELONI |
| **RECORRIDO(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-758/2004-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUCAS MENDES DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-767/2004-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | TELETEL INSTALAÇÕES E REPAROS LTDA. |
| **RECORRIDO(S)** | : | GUIOMAR JANUTH |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e quanto à multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. 10

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMOS A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA- INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O empregado que faz manutenção em redes de telefonia e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência -- e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa -- tem direito ao adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não afasta essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, quando resguarda o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com o espírito da Lei nº 7.369/85. O Regional enfatiza que a empresa interposta reconheceu que o reclamante trabalhou em condições de risco, nas redes aéreas de telefonia, ao conceder-lhe, por determinado período, o respectivo adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e não provido, nesse aspecto.

**RECURSO DE REVISTA - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Se constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive opondo embargos de declaração (item II da Súmula nº 297), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, e se efetivamente o acórdão do Regional era omisso, como ele próprio consigna, a imposição da multa prevista no art. 538 do CPC viola o princípio constitucional da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, previsto no inciso LV do art. 5º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-779/2003-222-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | RILDO LEITE DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS |
| **RECORRIDO(S)** | : | SICOOB CREDITE - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE INHAMBUPE LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "empregado de cooperativa que exerce atividade financeira - equiparação aos bancários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que analise os pedidos formulados na inicial, com exceção das horas extras, como entender de direito, levando em consideração o enquadramento do reclamante como bancário.

**EMENTA:** EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, estabelece, em seu art. 18: "As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º - Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pela instituições financeiras" (sem grifos no original). Já o art. 192, VIII, da Constituição Federal, referente ao Sistema Financeiro Nacional, dispõe: "o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras". Por seu turno, a Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências, estabelece em seu art. 1º: "As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou a falecida, nos termos da legislação vigente". À luz do texto legal mencionado, é evidente que as cooperativas de crédito, diversamente das demais cooperativas, são instituições financeiras, pelo que estão sujeitas às regras do sistema financeiro nacional. Recurso de revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-790/2002-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE |
| **AGRAVADO(S)** | : | RENATO ALMEIDA DE SENA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO QUE ANTECEDE A OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. A r. decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento na irregularidade de representação processual do advogado que subscreve as razões, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no item IV da Súmula n° 395, que dispõe: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. (ex-OJ nº 330 - DJ 9.12.2003)." Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-794/2003-021-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANA ROMI CHIAVENATO NUNES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÉLIO ATILIO PIVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SBDI-1 DESTA CORTE. É pacífico na Corte o entendimento de que "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade". Decisão do Regional em conformidade com esse precedente atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-794/2004-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILSON VITOR CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. II - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. III - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelo adicional de periculosidade, deferido em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-810/2001-068-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **RECORRIDO(S)** | : | BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FÁBIO OLIMPIO DE AZEVEDO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARCONI MARINHO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO JONES SUTTILE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, no que tange à argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios, relativos à identidade entre os pedidos formulados na ação anteriormente ajuizada pelo Reclamante e aqueles aduzidos no presente feito, listando-os. Fica prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR RECLAMATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA - IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS - ASPECTO NÃO EXAMINADO.1. Caracteriza-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, o Banco-Reclamado busca manifestação do Regional acerca da ausência de identidade entre os pedidos formulados na ação anteriormente ajuizada e aqueles aduzidos no presente feito.

2. Essa questão foi devidamente suscitada nos embargos declaratórios e sua análise é imprescindível à compreensão da controvérsia atinente à interrupção da prescrição, matéria que foi renovada nas razões da revista.

3. Destarte, por não ser viável, em sede de recurso de revista, compulsar peças anteriores ao acórdão regional, e, além disso, não caber revista sobre temas fáticos não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrinhar a totalidade dos argumentos apresentados pelo Recorrente.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-815/2003-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SORAIA SOUTO BOAN |
| **RECORRIDO(S)** | : | PLÍNIO ARANTES |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA |

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restam incólumes os arts. 832, da CLT e 93, IX, da Constituição da República, pois o Tribunal Regional adotou tese explícita no sentido de que, segundo o princípio da actio nata, a prescrição só inicia seu curso no momento em que nasce o direito de ação em sentido material, que, no presente caso, afirma ter surgido para o autor em 29/06/2001, quando da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. O acórdão embargado considerou prequestionadas as violações apontadas pela embargante. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM RECURSO ORDINÁRIO E JULGAMENTO DAS DEMAIS MATÉRIAS DE MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INEXISTENTE. ALCANCE DO ART. 515, §3º, DO CPC. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO A prescrição constitui matéria de mérito, conforme dispõe o art. 269, IV, CPC. Se o juiz de primeiro grau apreciou ao menos em parte as questões de mérito da causa, ainda que não tenha dado solução à lide pela decisão quanto ao objeto da demanda, o efeito devolutivo do recurso, delimitado em extensão e profundidade, autoriza ao Tribunal que aprecie as demais questões de mérito e o mérito propriamente dito, em atenção ao princípio do "tantum devolutum quantum appellatum vel appellari debebat", previsto no art. 515, §1º, do CPC. Não trata a hipótese da ampliação do efeito devolutivo autorizada pelo art. 515, §3º, do CPC para as sentenças terminativas do feito. Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sofre os efeitos da preclusão a matéria invocada apenas em sede de embargos de declaração contra acórdão em recurso ordinário, impossibilitando seu exame em sede de recurso de revista. Recuso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão regional concluiu pela pertinência subjetiva da lide, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Não se divisa as violações infraconstitucionais apontadas. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. 2 - Com efeito, o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida está conforme à Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 2 - Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-825/2002-041-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | DANIEL ARRUDA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADEMIR LUIZ DE FREITAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, julgando improcedente o pedido relativo à complementação de aposentadoria resultante do reajuste de 5,5% e do abono previstos na Convenção Coletiva firmada pela FENABAM e os sindicatos dos bancários.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES E ABONO ESTABELECIDOS EM CONVENÇÃO COLETIVA E NÃO RATIFICADOS EM ACORDO COLETIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 620 DA CLT E APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. O acordo coletivo, em razão de sua especificidade em relação aos empregados da empresa, deve ser preservado, pois é celebrado dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva pelos sindicatos profissionais, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. 2. Na interpretação dos ajustes coletivos prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, pois, na negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. 3. É inviável a aplicação em parte da Convenção Coletiva, conjugando-se com o acordo coletivo firmado pela categoria, como feito pelo acórdão recorrido. O art. 620 da CLT não autoriza tal procedimento, devendo ser interpretado como determinante da aplicação da norma mais favorável em seu conjunto, e não de forma parcelada. Esse tem sido o entendimento do TST, conforme os precedentes citados. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-843/2004-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ANACI ELVIRA HERTHEL DA SILVEIRA FELIPE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "auxílio-alimentação - supressão," por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST e, no mérito, o prover, para restabelecer, no particular, a sentença da Vara do Trabalho. Custas em reversão.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. I - Acha-se consagrado, nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge os ex-empregados que já o percebiam. II - Dela se extrai a ilação de que a supressão unilateral pelo empregador do referido benefício só produz efeitos em relação aos empregados admitidos posteriormente, restando intangível o direito à manutenção da vantagem daqueles que o percebiam na ativa e o tiveram suprimido ao tempo da jubilação, por conta do que preconizam o artigo 468 da CLT e as Súmulas 51 e 288 do TST. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-845/2000-342-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE |
| **ADVOGADO** | : | DR. ELOY HOLZGREFE |
| **RECORRIDO(S)** | : | SALVADOR FRANCISCO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO SEVERIANO DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte, ao invocar a preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional, remeter comodamente à rejeição dos embargos de declaração impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória e obscura. A preliminar suscitada pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, à medida em que a invocou ao lacônico e incognoscível argumento de o Regional ter negado provimento aos seus embargos de declaração, "sem analisar todos os seus fundamentos legais, inclusive violações a diversos dispositivos legais e constitucionais". Tampouco a socorre alusão ao intuito de obter prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, a teor da Súmula nº 297 do TST, pois esta cinge-se a questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário e que não tenham sido apreciadas pelo Regional ou tenham sido contraditória ou obscuramente, as quais, repita-se, devem ser claramente identificadas no recurso de revista. CATEGORIA DA RECORRENTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS. NORMA ESPECÍFICA. Compulsando o acórdão recorrido se verifica ter o Regional salientado que, "se as atividades dos recorridos eram exercidas no plantio, adubo e colheita de cana de açúcar, é curial que são rurícolas", concluindo pela aplicabilidade do instrumento normativo firmado pelo sindicato dos trabalhadores rurais. Esta Corte vem entendendo que o tipo de atividade exercida pelo empregado é que define sua condição. Se exerce atividade rural, é trabalhador rural. Nesse sentido são os precedentes da SBDI-1: E-RR-160.247/95, Ac. 2787/97, Min. Francisco Fausto, DJ 27/6/97; E-RR-121.255/94, Ac. 691/97, Min. Nelson Daiha, DJ 4/4/97; E-RR-118.397/94, Ac. 1185/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14/11/96; E-RR-131.858/94, Ac. 1602/96, Min. João Oreste Dalazen, DJ 08.11.96; E-RR-80.045/93, Ac. 1293/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 11/10/96; E-RR-68.983/94, Ac. 1685/96; Juiz G. Barreto, DJ 17/5/96; E-RR-72.357/93, Ac. 2286/95, Min. Armando de Brito, DJ 1º/9/95. Não bastasse essa circunstância, cuidou ainda o Regional de ressaltar que as atividades da recorrente são de natureza rural e industrial, não havendo prova da preponderância de uma sobre a outra atividade. "Aliás", acrescentou, "tanto isso é verdadeiro que a recorrente subscreveu acordo coletivo com o sindicato rural da região, para normatizar suas relações com seus empregados que exercem atividades dessa natureza", arrematando "ser o reconhecimento que, embora tardio, não afasta a possibilidade de o Estado/Juiz suprir a lacuna relativamente aos períodos pretéritos". Vale dizer ter o Regional adicionado argumento estritamente fático, e por isso mesmo refratário ao reexame do TST, a teor da Súmula 126, sobre a condição de rurícola do recorrido, infirmando de vez a pretensa violação do arsenal normativo invocado. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM. INÍCIO DO PRAZO. 1 - Não se vislumbra a ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, uma vez que trata do prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, não abordando a controvérsia em torno da contagem do referido

prazo, se do ajuizamento da ação ou do término do contrato. 2 - A discussão em torno do início da contagem do prazo prescricional, se contado ou não do dia do início ao dia e mês correspondente do biênio seguinte, insere-se no âmbito infraconstitucional da Lei 810/49, na qual se restringiram os fundamentos do acórdão regional, infirmando desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. 3 - Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS. Tendo o acórdão recorrido se orientado pela ausência de interesse de agir da reclamada quanto à matéria, porque não foi vencida, constata-se não ter analisado o pedido pelo prisma da Súmula nº 146 do TST, a evidenciar a impertinência de sua invocação para fundamentar o apelo. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. 1 - O Regional deferiu as horas de trânsito ao argumento estritamente fático, e por isso intangível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126, de que "as frentes de trabalho estão situadas em locais onde não existe transporte público regular." Por conta disso, não se divisa a pretensa contrariedade às Súmulas 90 e 324 do TST. 2 - Tendo sido reconhecida a insuficiência de transporte público regular em parte do trajeto percorrido pelo reclamante até a empresa, verifica-se que a decisão regional fora proferida em consonância com a Súmula nº 325 do TST. 3 - Revela-se impertinente a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não está relacionado de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. 4 - Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-848/2003-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INDÚSTRIAS ROMI S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO |
| **AGRAVADO(S)** | : | EDIVALDO JOSÉ LOURENÇO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R$ 4.650,10 (quatro mil seiscentos e cinqüenta reais e dez centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista patronal versava sobre coisa julgada, prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à coisa julgada, assentou que a revista esbarrava no óbice da Súmula nº 297, II, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 297 do TST), quanto ao tópico, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-851/2003-016-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | TALEB HASAN ISA MUSTAFA ATIYEH |
| **ADVOGADO** | : | DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

**EMENTA:** AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - POSSIBILIDADE. Esta Corte tem o entendimento de que a ação proposta pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe o prazo prescricional, ainda que tenha sido julgada extinta sem julgamento do mérito, quando o Reclamante consta no rol dos substituídos na reclamação sindical.

**Recurso de revista não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-854/2002-001-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO BANESTADO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | LÍDIA INÊS FANTIN |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para explicitar que o tópico do recurso de revista, relativo à redução do intervalo intrajornada, foi conhecido por violação do artigo 71 da CLT e provido parcialmente para deferir o pagamento dos 45 minutos remanescentes, com acréscimo do adicional de 50%, sem reflexo nos demais títulos trabalhistas.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. embargos de declaração acolhidos apenas para explicitar que o tópico do recurso de revista, relativo à redução do intervalo intrajornada, foi conhecido por violação do artigo 71 da CLT e provido parcialmente para deferir o pagamento dos 45 minutos remanescentes, com acréscimo do adicional de 50%, sem reflexo nos demais títulos trabalhistas.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-860/2004-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON DA SILVA CORREIA |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| **RECORRIDO(S)** | : | BENEDITO NASCIMENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILSON VITOR CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-872/2004-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **EMBARGANTE** | : | HERNANI RODRIGUES COELHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA |
| **EMBARGADO(A)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUDMILA DE OLIVEIRA LACERDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trat o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITU OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional ou contra a súmula do TST, constata-se apenas o intuito da Parte de protelar o desfecho final da demanda, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, sobretudo quando se verifica que não há, nos declaratórios, indicação de nenhum dos vícios relacionados no art. 535 do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-874/2001-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PORECATU |
| **ADVOGADO** | : | DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA |
| **RECORRENTE(S)** | : | ELÍSIO ANTÔNIO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado em relação aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda deverá incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e ser calculado ao final, inclusos a correção monetária e os juros de mora; e II - não conhecer do recurso do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228, convertida na Súmula nº 368 do TST, tem a seguinte redação: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. I. (...); II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DO RECLAMANTE. SALÁRIO-FAMÍLIA.** Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O Colegiado não expressou tese relacionada às normas dos arts. 9º, 462, 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, pelo que a pretendida violação não se habilita à cognição da Corte, pela falta do prequestionamento da Súmula nº 297. A divergência jurisprudencial também não restou demonstrada. O aresto trazido ao confronto é inservível ao fim colimado, porque lhe falta a especificidade necessária para os efeitos da Súmula nº 296 do TST, na medida em que não aborda a mesma realidade fática e fundamentos do acórdão revisando. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Fica prejudicada a analise em relação aos descontos fiscais, tendo em vista o provimento dado ao recurso de revista do reclamado. Ao reformar parcialmente a sentença determinando a observância do critério mês a mês para o cálculo das contribuições previdenciárias, o Colegiado a quo julgou em consonância com a Súmula nº 368, item III, do TST (redação da Resolução nº 129, de 20/4/2005), razão por que o recurso não comporta conhecimento, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, convertido na Súmula 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-875/2003-012-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DARCI BORTOLON |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILO DE OLIVEIRA NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e lhe dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270, DA SBDI-1. Embora seja lugar-comum ser o Direito do Trabalho protecionista do empregado, jamais admiti que a proteção pudesse suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência do empregado não ser equiparável à debilidade mental. Não tendo havido sequer alusão a vício de vontade na adesão do recorrente ao PDV, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita, em razão da quitação do extinto contrato de trabalho, a recusa à sua higidez jurídica, a pretexto de distorcida exegese dada ao art. 477, § 2º, da CLT, pois esta não é aplicável à transação como modalidade de extinção das obrigações, faz tabula rasa desse salutar princípio de direito, desestimulando as empresas à adoção de planos semelhantes, por lhes ser mais vantajoso financeiramente, além de moralmente não decepcionante, à opção pura e simples pelo despedimento imotivado. Apesar dessas considerações, o certo é que esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-881/2003-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | PEDRO TADEU PEREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento, sem indicar quais os pontos restaram contraditórios ou omissos, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional. É bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas nas contra-razões ao recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Assim, não se visualizam as violações aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Os arestos transcritos nas razões recursais não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior, quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI do TST, nessas letras: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88. De qualquer forma, consta da decisão dos embargos o seguinte trecho: "Com relação ao prazo prescricional, muito embora tenha sido esta Relatora vencida, pode-se abstrair do v. acórdão que este abordou de forma clara e expressa o entendimento adotado pela maioria desta Egrégia Corte, ou seja, não se trata de suspender ou não o prazo prescricional, mas sim, de que o direito postulado nos autos somente surgiu a partir da edição da referida Lei Complementar." Verifica-se, portanto, que os vícios que são irrogados ao acórdão não existiram, pois o tema foi analisado.

**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS**. Não se configura a inépcia da petição inicial a ausência de prova da efetivação do crédito suplementar na conta vinculada do autor, uma vez que a multa fundiária incide sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incidência da Súmula nº 333 do TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão de origem não emitiu pronunciamento a respeito da violação aos art. 13 e §§, da Lei nº 8.036, inviabilizando o exame do recurso, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula nº 333 do TST. CARÊNCIA DE AÇÃO - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O interesse de agir do autor é extraído da resistência oposta ao ressarcimento de seus prejuízos, valendo ressaltar a necessidade e adequação do processo para o fim de obter a reparação pretendida. Sendo a ação um direito abstrato, o reconhecimento do interesse de agir não se confunde com o mérito da causa, de procedência ou não do pedido. Fica incólume o art. 267, VI, do CPC. COISA JULGADA. Do contexto fático delineado pelo Regional é impossível vislumbrar ofensa à "coisa julgada" sem incursão pelo universo probatório dos autos. Para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja a identidade de ações, e para que essa ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Se existe diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas duas reclamatórias, não se tem identidade entre as ações, dada a diversidade de causa de pedir remota, o que é suficiente para afastar a coisa julgada. Não foram violados os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Constituição. Os arestos colacionados ou são inservíveis, por serem oriundos de Turma do TST, ou são inespecíficos por não abordarem a mesmas premissas do acórdão regional. Não se caracteriza a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, visto que ela não traz em seu texto a análise das circunstâncias da hipótese sub judice. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344. Incidência da Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna ou contrariedade à Súmula 362, descartando-se a jurisprudência colacionada, por superada. DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO DO RECLAMANTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito à diferença da multa fundiária incide sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Os índices pretendidos pelo autor correspondem à correção monetária expurgada durante os planos econômicos em comento. Portanto, pela análise das normas descritas acima, e pelo reconhecimento do direito à correção do saldo do FGTS pela Lei Complementar nº 110/2001, a multa fundiária deve incidir sobre esse aumento. Saliente-se, ainda, que o ato jurídico perfeito só existe quando a obrigação é cumprida em sua totalidade, havendo resíduo a ser adimplido, o ato jurídico não se aperfeiçoou. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não houve indicação de qual dispositivo da Lei 7.115/83 restou violado pela decisão recorrida. Não há como chegar a conclusão diversa da decisão regional sem adentrar no contexto fático-probatório, o que é proibido pela Súmula nº 126, pois, com os fatos ali delineados, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, em relação à justiça gratuita, e com a Súmula nº 219 do TST, quanto aos honorários advocatícios. A revista encontra obstáculo na Súmula nº 333 e no § 4º do art. 896 da CLT. Estando superada a divergência suscitada. Recurso não conhecido integralmente.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-891/1997-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH |
| **PROCURADORA** | : | DRA. LIANE ELISA FRITSCH |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTONIO MARIA DE LEON E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE |
| **PROCURADORA** | : | DRA. RENATA MORSCH |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01, AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 62, "CAPUT", DA CF DECLARADA PELO PLENO DO TST - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE.

1. A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, ampliou o prazo recursal da união para propor embargos à execução (CLT, art. 884; CPC, art. 730), fixan em trinta dias.

2. Entendeu o TRT inconstitucional a MP, eis que não teriam ficado caracterizadas a relevância e a urgência, aludidas no art. 62 da Constituição Federal, para ampliação do prazo processual recursal, especialmente porque é da competência do Poder Legislativo elaborar leis de caráter processual, não cabendo ao Chefe do Executivo legislar sobre tal matéria.

3. A jurisprudência do TST e do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (cfr. TST-RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Pleno, "in" DJ de 23/09/05 e STF-ADIMC-2.213/DF, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 23/04/04).

4. A urgência para a edição de medidas provisórias é requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico-temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro, subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política).

5. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização ou não da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor do Município para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual ao Estado.

6. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão desta Corte e do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido para a União, no sentido de triplicar o prazo para a oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional, de vez que o problema já vem de longa data e o caminho de aparelhar melhor a advocacia pública não tem sido trilhado.

**Recurso de revista não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-906/2003-039-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| **EMBARGADO(A)** | : | MANOEL SOARES DE VASCONCELLOS FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** FUNDAMENTAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DE SEU ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Objetivando afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios são o instrumento processual adequado, nos termos dos artigos 535 e 897-A do CPC e da CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-935/2003-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | IVETH SATIKO HASEGAWA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto à transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Os Recorrentes lograram demonstrar que a decisão do Regional diverge dos paradigmas por eles cola na revista, verificando-se o desacerto do despacho denegatório, o que autoriza o processamento do recurso de revista.

**Agravo de Instrumento provido.**

**2. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INDEVIDO NA TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. O art. 469, § 3º, da CLT estabelece que somente na hipótese de a transferência ser definitiva o empregado faz jus ao percebimento do respectivo adicional. Nessa mesma esteira segue o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. No caso, a Reclamante foi transferida em 1996 de Umuarama(PR) para Ponta Grossa(PR), local em que permaneceu até o seu desligamento em 2003. Trata-se, assim, de transferência definitiva, porque perdurou cerca de sete anos, não sendo devido o adicional de transferência, dado o caráter definitivo da mudança. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-937/2002-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN |
| **PROCURADOR** | : | DR. LAÉRCIO CADORE |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ LUIZ ALFONSO LOUZADA (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissonância com as Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação os referidos honorários.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329 segundo a qual: "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Esse, por sua vez, dispõe que "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Constatado que o reclamante não está assistido pelo sindicato de classe e indiferente à indagação sobre o estado econômico do autor, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-939/2002-004-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | NESTLÉ BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ROBERTO JOSÉ DE ANDRADE NUNES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão dos embargos de fls. 387/389, e, por injunção lógica, escoimar a multa aplicada na contramão do artigo 538, § único do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito, apreciando expressamente as questões neles ventiladas e aqui nomeadas, ficando sobrestado o exame da questão de fundo.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Patenteada a negativa de prestação jurisdicional sobre aspectos relevantíssimos inerentes à tese da inaplicabilidade das convenções coletivas, em função das quais foram pleiteadas e deferidas diferenças salariais, defronta-se com a apontada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, em condições de nulificar o acórdão dos embargos de declaração, escoimando-se, por injunção lógica, a multa ali aplicada na contramão do artigo 538, § único do CPC. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-967/2001-221-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SKF DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁXIMO SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSIAS JOAQUIM DOS SANTOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÉIA PEREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do **processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625**, "d", da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. Fica prejudicado o exame dos temas "adicional de periculosidade" e "multa dos embargos declaratórios".

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pela reclamada, argüido em contra-razões, capaz de os enquadrar como improbus litigator, na vã expectativa de o Tribunal a apenar na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual da recorrente nenhum deslize que a enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa, desautorizando a imerecida pecha de improbus litigator. Preliminar rejeitada. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO **PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625**, "D", DA CLT. De acordo com o novo art. 625-D, parágrafos 2° e 3°, da CLT, introduzidos pela mencionada lei, tanto o empregador quanto o empregado só poderão ingressar com ação na Justiça do Trabalho se apresentarem a prova de tentativa frustrada da conciliação, emitida pela Comissão de Conciliação Prévia, composta de representantes dos empregados e dos empregadores, constituída pela empresa ou pelos sindicatos, ressalvado motivo relevante justificado na inicial. Trata-se, pois, de pressuposto processual para o ajuizamento da ação trabalhista, caso não seja bem sucedida a conciliação. A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação destinada à satisfação das pretensões ressalvadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. É de se notar que a prévia tentativa de conciliação é condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4°, da CLT e 114, § 2°, da Constituição Federal), tendo o STF já decidido pela sua constitucionalidade: Ag-Rg-AI 166.962-4, rel.: Min. Carlos Velloso. Não se afigura plausível que exigência semelhante para a propositura da ação individual possa configurar ofensa à Constituição.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-997/2004-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LANUZA CARMONA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA |
| **RECORRIDO(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA SAAD SOARES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista neste ponto está condicionado ao exame da violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, por força do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 93, IX, da Carta Magna. Não conheço. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Para se posicionar sobre a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, percebe-se que a recorrente argumenta com a teoria da actio nata, segundo a qual o termo inicial da prescrição, para reclamar diferença do FGTS, coincidiria com o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários. II - Nesse caso, no entanto, a violação não seria direta, e, sim, reflexa, por ser proveniente da tese - abraçada pela recorrente e não secundada pelo Regional - de ser aplicável a teoria da actio nata, pelo que a controvérsia não atinge nível constitucional. Precedentes da SBDI-I e do STF. Não conheço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A análise do tema está prejudicada, em razão do não-conhecimento do recurso de revista e do conseqüente indeferimento aos reclamantes da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, corrigido pelos expurgos inflacionários, constatando-se a sucumbência dos autores. Não conhecer do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-999/1999-101-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LETICIA PEDROSO PEREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | RENATO DE CARVALHO SILVEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos artigos 1º e 2º, § 2º, da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS -COMPROVAÇÃO POR FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - POSSIBILIDADE. A Lei nº 9.800/99, ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, no seu artigo 2º, fixa o prazo de cinco dias, contados da data de seu término, para apresentação dos originais. Apresentado, em Juízo, o comprovante do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, deve ser afastada a pena de deserção declarada pelo Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.009/2002-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | GRAMOBRÁS MINERAÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ RIBEIRO DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade tenha por base o salário mínimo. II - conhecer do recurso de revista, no tocante ao salário-família, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação relativamente ao período anterior a 16/10/1997. III - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. SALÁRIO-FAMÍLIA - DOCUMENTAÇÃO - AUSÊNCIA. Havendo o v. acórdão do Regional emitido a tese de que "...em que pese a boa origem do Enunciado nº 254, do C. TST, entendo que o empregador não se exime do pagamento do salário-família com a simples alegação de que o trabalhador omitiu-se na apresentação dos documentos necessários. Com efeito, deve o empregador, quando admite o empregado, exigir que declare se tem filhos ou não e, em caso afirmativo, que traga as certidões de nascimento" (fl. 253), inequívoca a conclusão de que o pressuposto fático atinente à documentação para fim de percepção do benefício do salário-família não foi satisfeito. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pela Súmula nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pela Súmula nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.017/2003-341-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARCELO KUGNESKI DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI |
| **RECORRIDO(S)** | : | MADEIREIRA HERVAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - redução via acordo coletivo - invalidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária acrescida de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a ser apurado em liquidação.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. II - Registre-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 307, também já firmou o posicionamento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. III - Na espécie, o TRT evidenciou que o autor usufruía de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, em decorrência de acordo coletivo celebrado entre a reclamada e o sindicato representativo do autor, razão por que tem o reclamante direito ao pagamento de uma hora diária acrescida de 50%. IV - Contudo, são indevidos os reflexos reivindicados no apelo, porque a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT corresponde a uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elastecimento da jornada de trabalho. V - Recurso parcialmente provido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. I - O § 1º do art. 58 da CLT e a OJ nº 23/SBDI-1 do TST, invocados no apelo, não versam a discussão travada nestes autos, qual seja, a prevalência, ou não, sobre disposição legal dos ajustes coletivos que prevêem tolerância maior que cinco minutos antes e após a jornada laboral. II - Evidenciada a não-ocorrência de violação literal ao dispositivo legal invocado e a inespecificidade da jurisprudência trazida a confronto, não há como conhecer do apelo. III - Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.020/2000-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | RAUL FERNANDO SZOBOT MENEZES |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO FERRAREZE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que a atualização do crédito trabalhista deve observar o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia, devendo ser reformada a decisão regional que determinou o cômputo da correção monetária a partir do mês laborado. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.021/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ANDRÉ LUÍS VAZ DA SILVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. AMILTON PAULO BONALDO |
| **RECORRENTE(S)** | : | CALÇADOS AZALÉIA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SABRINA SCHENKEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto aos temas "Intervalo intrajornada. Redução. Acordo coletivo. Invalidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 342 da SDI-1 desta Corte, e no mérito, dar-lhes provimento para condenar a recorrida ao pagamento dos trinta minutos remanescentes do intervalo intrajornada de uma hora, enriquecido do adicional de cinqüenta por cento, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. Quanto ao recurso da reclamada, dele conhecer quanto aos temas "Férias. Fracionamento. Pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e "Base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 2 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. A matéria já se acha pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". Recurso parcialmente provido. II - RECURSO DA RECLAMADA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. O art. 134

da CLT impõe, peremptoriamente, em seu caput, a concessão das férias em um só período. O parágrafo primeiro abre a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, que não especifica, em dois períodos, ressalvando a impossibilidade de fracionamento em tempo inferior a dez dias corridos. Na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho, em que se procura preservar, sobretudo, a saúde física e mental do trabalhador. Tratando-se de férias usufruídas por períodos inferiores ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto. Recurso desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. Fica prejudicado o exame do recurso neste ponto, tendo em vista o provimento parcial do recurso do reclamante quanto ao tema. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.030/2003-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** DA 4ª REGIÃO |
| **PROCURADOR** | : | DR. VELOIR DIRCEU FÜRST |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI |
| **RECORRIDO(S)** | : | CARLOS HENRIQUE COSTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JULIA BENEDETTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CESA, por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do seu recolhimento. Determinar, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público da 4ª Região, ante o provimento dado ao recurso da CESA.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA CESA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso provido. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em face do provimento dado ao recurso da CESA.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.044/2004-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ISABEL SANTOS CARVALHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922-1/PB e STF-AI-536.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisões monocráticas, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar.

**Recurso de revista não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.048/2001-103-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | SOUZA CRUZ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| **EMBARGADO(A)** | : | ÉLIDA MARTINS NOGUEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MANUEL KALLAJIAN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.053/2000-024-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | GLÊNIO JOSÉ ETGES |
| **ADVOGADO** | : | DR. REGINALD D. H. FELKER |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. IVAN LAZZAROTTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SINDICAL - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. O TST, a teor das Súmulas nos 219 e 329, tem o entendimento de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada depende de a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declarar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Assim sendo, correta a decisão regional que indeferiu os honorários advocatícios, ante a ausência de assistência judiciária pelo sindicato da categoria profissional.**Recurso de revista não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.071/1996-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC |
| **PROCURADOR** | : | DR. LEANDRO DAUDT BARON |
| **RECORRIDO(S)** | : | PLAUTO SOUZA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO NEME |

**DECISÃO:**: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - HIPÓTESE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação excepcional de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dada a disposição legal expressa estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que é norma cogente de ordem pública e não foi observada pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido.**

**II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1.** O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

**Recurso de revista provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.084/2002-006-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | XEROX DO BRASIL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | FEDRO LEAL FRAGOSO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ FERNANDES PEDROSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos re-jeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.092/2002-122-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO |
| **EMBARGADO(A)** | : | GILMAR PEREIRA BANDEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS INOCORRÊNCIA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O e. Regional deferiu a devolução de descontos salariais, sob o fundamento de que incide o disposto na Súmula nº 342 do TST, visto que "Não foram encontrados nos autos autorização individual para efetuar tais descontos. Não se aceita a mera inclusão do tema em mais uma das vinte cláusulas de alteração do contrato de trabalho, folhas 307/308.". Constata-se, pois, que aquela Corte consigna que não foi encontrada nos autos autorização individual para os descontos salariais. Saliente-se, ainda, que o fato de registrar a inclusão do tema entre vinte cláusulas de alteração do contrato de trabalho, sem explicitar seus exatos termos, por si só não leva a se concluir pela existência de autorização prévia e por escrito do empregado, como exige a Súmula nº 342 desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.095/2001-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | JAIME ESTEVES MATIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELESTINO DA SILVA NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa de 1% aplicada no acórdão dos embargos de declaração, por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, e dar provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Padece o acórdão recorrido de esclarecimentos imprescindíveis à avaliação do alegado julgamento extra petita, e não sendo admissível, em sede de recurso de revista, o exame da petição inicial, não há como firmar posição conclusiva sobre a pretensa violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Os embargos de declaração visavam efetivamente à integração do acórdão recorrido, em virtude de o Regional, na oportunidade do recurso ordinário, não haver examinado a controvérsia gerada pela alegação de fruição de um dos seis meses a que tinha direito o autor, vindo a esclarecê-la somente no julgamento dos embargos. Por certo, a ligeira remissão aos termos da sentença não permitiria elucidar a questão, de modo a retomá-la posteriormente. Assim, depara-se com a inexistência do assinalado intuito protelatório em sua interposição, na conformidade da norma permissiva do artigo 535 do CPC, do que resulta a flagrante violação do parágrafo único do artigo 538 daquele Código, com a imerecida aplicação da multa ali prevista. Recurso provido. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Nem tanto pela visão singela da hierarquia das normas em geral, mediante a qual o acordo coletivo poderia ser posicionado superiormente ao regulamento da empresa, mas em razão dos princípios próprios trabalhistas, a gerar a inferência de que o regulamento da empresa não pode dispor de forma menos benéfica do que aquele estabelecido no acordo coletivo de trabalho, é que não se vislumbra contrariedade à Súmula/TST nº 186, sendo impertinente, nesse sentido, que a reclamada integre a Administração Pública indireta, pois eventual ausência de previsão no regulamento da empresa quanto à conversão em pecúnia não teria a robustez para excluir o conteúdo da norma coletiva que lhe trouxe validade. Recurso não conhecido. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA METADE DO PERÍODO. O Regional ratificou a fundamentação da sentença amparada pelo art. 159 do Código Civil de 1916 ("Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"), a indicar que a condenação norteou-se pelo caráter indenizatório do dano provocado pelo não gozo das licenças que eram devidas ao autor. Corrobora essa conclusão o fato de ficar salientado pelo TRT que o autor "por interesse da empresa foi impedido de gozá-las". Diante do exposto, não se verifica violação ao art. 114 do Código Civil de 2002 e tampouco ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, mesmo porque a cláusula em questão pressupõe a conversão em pecúnia de metade das licenças, mas não elucida o destino do período remanescente, cujo gozo seria impossível ao trabalhador, por já se encontrar aposentado. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.109/2001-028-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOSAFÁ DOS ANJOS VIEIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar está desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O Regional manteve o indeferimento do pedido sob dupla fundamentação, sendo que, na revista, o reclamante apenas investe contra a questão da inexistência de Plano de Cargos e Salários homologado pelo Ministério do Trabalho, olvidando que, ainda que a decisão regional fosse reformada neste particular, remanesceria o outro fundamento (confissão ficta aplicada ao autor) que, por si só, seria suficiente para inviabilizar o deferimento da equiparação salarial. II - Incidência das Súmulas nºs 23/TST e 221, I, do TST como óbice ao conhecimento do apelo. III - Recurso integralmente não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-1.124/2003-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| **AGRAVADO(S)** | : | FÁTIMA APARECIDA CARUSO SOARES E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.668,87 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora. 5

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que é a partir da edição da Lei Complementar n° 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pes estando a matéria já pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.130/1998-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS - COOPERCONCI |
| **ADVOGADO** | : | DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES |
| **EMBARGADO(A)** | : | FLORISVALDO ALMEIDA VIEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar as omissões referentes à multa prevista no art. 477 da CLT e ao vale-transporte, mantendo, porém, o não-conhecimento do recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão no acórdão acerca da multa prevista no art. 477 da CLT e do vale-transporte, os embargos de declaração devem ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Mantém-se, entretanto, o não-conhecimento do recurso de revista, em razão da falta de prequestionamento sobre os referidos temas. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.134/2004-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **EMBARGADO(A)** | : | SHEYLON CHRISTIAN RAMOS E RAMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES |
| **EMBARGADO(A)** | : | K.V. INSTALAÇÕES LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.146/2002-108-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ ELÓI PEIXOTO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido contido na alínea "g" e os seus reflexos.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - REDUTOR DE 30% DO PIRC - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SÚMULA Nº 294 DO TST. A Súmula nº 294 do TST aponta para a prescrição total do pedido de parcelas decorrentes de alteração contratual ocorrida há mais de dois anos, ressalvando apenas a hipótese em que o direito tenha origem em preceito de lei. No caso, a alteração contratual pelo redutor de 30% do PIRC ocorreu em 1999, sendo que a presente demanda somente foi ajuizada em 2002. Assim, como o direito à parcela não tem origem em lei, tratando-se de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, aciona-se a parte final da Súmula nº 294 do TST para declarar prescrita a parcela.

**Recurso de revista provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.147/2004-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON DA SILVA CORREIA |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO EUSTÁQUIO ARAÚJO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ÉLCIO ROCHA GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.152/2001-002-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMISSORAS RÁDIO MARAJOARA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA |
| **RECORRENTE(S)** | : | RÁDIO XIMANGO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ARMANDO ANTÔNIO FERNANDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Emissoras Rádio Marajoara LTDA., apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada Rádio Ximango Ltda.

**EMENTA:** MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO - MULTA INDEVIDA. Quando está em discussão o próprio fato gerador de títulos de natureza trabalhista, ou seja, o vínculo de emprego, não é juridicamente razoável exigir-se que a empresa desembolse de imediato o valor da multa, a pretexto de inexecução total ou parcial da obrigação. Impor-lhe ônus de tamanha dimensão pecuniária, implicaria afrontar o objetivo do artigo 477 da CLT, que é, sem dúvida, impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas, decorrentes de rescisão contratual, mas não restringir o direito de se discutir a pertinência de sua exigibilidade pelo trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.180/2001-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | PAULO MIGUEL MARQUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.248/2004-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO |
| **RECORRIDO(S)** | : | NELMA ANCILA RONSSONI GOLLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ROTTENFUSSER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Súmula 395 e violação ao artigo 5º, LV da Constituição, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE À SUMULA 395 DO TST E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. I - Embora o precedente da Súmula 395 não faça referência expressa à validade do substabelecimento no caso de ter sido firmado a sua vedação no instrumento procuratório, a orientação ali contida abrange também a hipótese aqui ventilada, por ser ele proveniente da interpretação do artigo 667, § 1º, do CC/2002, cujo texto é repetição do artigo 1300, § 1º, do CC/1916. II - Forçoso reconhecer assim a validade dos atos praticados pelo substabelecido, sobretudo o da interposição do recurso ordinário, mesmo diante da proibição ou limitação dos poderes de substabelecimento, tendo em vista que suas implicações exaurem-se na co-responsabilidade do mandatário principal, extraindo-se do acórdão regional que não conheceu do apelo não só a contrariedade à Súmula 395 do TST, mas também e principalmente a violação à norma do inciso LV do artigo 5º da Constituição. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.252/2001-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | RIO GRANDE ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MILA UMBELINO LÔBO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MILA UMBELINO LÔBO |
| **RECORRIDO(S)** | : | IARA TERESINHA DA SILVA CÂNDIDO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUILHERME GUIMARÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da pretensão às parcelas condenatórias relativamente ao período anterior a 1985, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC em relação a estas parcelas.

**EMENTA:** SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não prospera a alegada violação aos artigos 10 e 448 da CLT, pois se constata ter o acórdão reconhecido a sucessão de empregadores, nos termos dos referidos artigos. Com relação à alegada afronta ao art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, registre-se que o Tribunal Regional não se manifestou quanto a esse artigo, ficando sem o devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, vale ressaltar que os arestos trazidos ao confronto são inservíveis ao fim colimado, porque lhes falta a especificidade necessária para os efeitos da Súmula nº 296 do TST, pois não abordam a mesma realidade fática e fundamentos do acórdão revisando, sendo que o primeiro versa situação em que a empresa sucedida responde pelo passivo trabalhista, e o segundo refere-se a hipótese em que houve rescisão e interrupção do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Constata-se que a presente demanda não se trata de ação declaratória para efeito exclusivo de reconhecimento de vínculo empregatício, mas de ação visando ao reconhecimento do vínculo para efeito de obtenção de parcelas trabalhistas tais como prêmio-assiduidade, produtividade, anuênios, qüinqüênios e diferenças salariais pelo incorreto enquadramento. Conclui-se possuir a presente cunho preponderantemente condenatório, devendo ser observada a prescrição bienal contada da extinção do último contrato de trabalho, que no caso se deu em 1985. Assim, sendo a ação ajuizada em 2001, forçoso reconhecer-se a prescrição extintiva do direito de ação. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.263/1999-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES |
| **ADVOGADO** | : | DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | ALBERTO FRAGA GONÇALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, pelo seu intuito manifestamente protelatório, aplica-se à embargante a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do artigo 538, § único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A embargante não se deu ao trabalho de sequer ler o acórdão embargado, visto que a matéria abordada nos embargos de declaração lá não o foram porque não o fora no recurso de revista. Desse tamanho e inescusável deslize extrai-se não só a rejeição sumária dos embargos, mas sobretudo o intuito manifestamente protelatório da embargante, em função do qual é imperativa a aplicação da multa do artigo 538, § único do CPC. Embargos rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.272/2002-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. PAULO DE TARSO PEREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ HENRIQUE MANGEON |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO NEME |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de reclamar as diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários e extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação ao pedido dessas diferenças, conforme disposição contida no plano de cargos e salários da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PRESCRIÇÃO. A parcela em questão não decorre de lei, mas do PCCS, instituído pela empregadora. A Súmula 294 do TST, invocada pela ora recorrente, dispõe que: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Em sendo assim, a prescrição total do direito de ação, preconizada na citada Súmula, fulminou o pedido de diferenças salariais, pois o ato da alteração contratual ocorreu em fevereiro de 1987, ao passo que a reclamação foi proposta somente em 29.11.2002, mais de cinco anos da referida alteração. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.273/2002-011-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | GREGÓRIO ALBERTO PARDO ROMERO |
| **ADVOGADO** | : | DR. DANIEL ROCHA MENDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO BARRETO NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PETROBRAS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA COLETIVA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE NÃO EXTENSÍVEIS AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como se dá com a redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRAS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única a título de participação nos resultados e gratificação contingente, com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração nem alcança os empregado inativos, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados e à gratificação contingente empresta-lhes a eficácia de prêmio, que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI).

**Recurso de revista desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.281/2002-281-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE ESTEIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS |
| **RECORRIDO(S)** | : | ELISABETE BISPO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, que ficam dispensadas, em razão do beneplácito da justiça gratuita conferido à reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 308 DA SBDI-1. "O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes". Recurso de revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.283/1998-057-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA RABELLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURICIO ALVES COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissonância com os Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA:** RITO SUMARISSIMO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 88, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio do Enunciado 329 segundo o qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Esse, por sua vez, dispõe que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Constatado que a reclamante não está assistido pelo sindicato de classe e indiferente à indagação sobre o estado econômico da autora, são indevidos os honorários assistenciais deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.294/2004-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | NEIMAR RESENDE MAIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES |
| **RECORRIDO(S)** | : | BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário interposto como de direito.

**EMENTA:** LITISPENDÊNCIA. Constata-se que o acórdão recorrido, ao registrar que a ação somente poderia seguir se o reclamante demonstrasse que desistira da outra demanda em curso, não mais figurando no rol dos sustituídos, orientou-se por premissa antagônica àquela registrada no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque referido artigo estabelece que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, não beneficiando o autor da segunda ação a coisa julgada, proferida na primeira ação. A ação ajuizada pelo reclamante, posteriormente à ação movida pelo sindicato, implica renúncia aos direitos advindos da ação em que figura como substituído, ainda que não tenha requerido a sua suspensão, devendo ser excluídos do rol dos substituídos. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.300/2003-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO |
| **RECORRIDO(S)** | : | SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO DO SUL |
| **ADVOGADO** | : | DR. ODAIR FILOMENO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - MÉDICO. A jurisprudência desta c. Corte, por meio das Súmulas 288 e 17, consagra o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade será o salário profissional ou normativo, estipulado por lei, convenção coletiva ou sentença normativa. Em recurso de natureza extraordinária trabalhista, será indispensável que o acórdão do Regional registre a circunstância de que o reclamante exerce uma determinada profissão regulamentada, no caso, médico, e que percebia salário normativo da categoria. Sendo omissa a decisão recorrida, inviável o conhecimento do recurso do revista, por força da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.314/2003-014-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANA TEREZA LIMA CHASTINET GUIMARÃES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. BRUNA FERRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.6.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Nesse contexto, o acórdão embargado, ao afastar a prescrição do direito de pleitear diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência de expurgos inflacionários, não viola, literal e diretamente, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes da SDI-1 (TST-IUJ-ROAR-126/2004-000-18-00.8, Rel. Min. GELSON DE AZEVEDO) e do STF (STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997). Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.315/2001-070-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ELOIS DE BRITO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| **RECORRIDO(S)** | : | SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN |
| **PROCURADORA** | : | DRA. MARCIA ANTUNES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SUCEN. PRÊMIO DE INCENTIVO (FUNDES). NATUREZA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. I - Infere-se do acórdão recorrido que o prêmio de incentivo (Fundes) foi criado pela Lei Estadual nº 8.975/94, em caráter experimental e transitório, para beneficiar os servidores em exercício na Secretaria de Saúde. II - A jurisprudência apresentada é inespecífica à luz da diretriz traçada na Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.328/2001-008-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | DILSON DOS SANTOS SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura, no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. Das razões do recurso, constata-se que a negativa de prestação invocada veio fundamentada na existência de omissão no julgado em relação à impropriedade da intimação da sentença em nome da reclamada quando existente advogado constituído nos autos. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena. O Colegiado se manifestou explicitamente acerca das razões que lhe pareceram suficientes para validar a intimação enviada à reclamada, qual seja o fato de não ter logrado êxito em três vezes a intimação endereçada à sua Procuradora via "AR", motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DA RECLAMADA. Constata-se que o fato de a notificação da sentença ter sido endereçada ao causídico via AR, por três vezes, convalida a intimação a ele endereçada anteriormente, o que evidencia a irrelevância de sua realização no nome da própria reclamada, ficando incólumes as violações apontadas aos arts. 39, I, 236, § 1º e 242 do CPC, 1º e 2º da Lei nº 8.906/94, 5º, II, XXXV, LV e § 1º, da Carta Magna. Ainda, sobreleva esclarecer que é jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade ressente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. Ademais, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, a teor da Súmula nº 296 do TST. Registre-se, ainda, que do cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o debate contido na revista encontra-se desfocado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada. O Colegiado a quo se refere à intimação dirigida à procuradora da reclamada ter sido devolvida pela ECT com a informação "fechado", por três, enquanto que o recorrente sustenta a necessidade de intimação do causídico. Em face dessa constatação, impossível vislumbrar violação aos dispositivos invocados e a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada, pois nenhum deles aborda a matéria pelo prisma adotado no acórdão recorrido, motivo pelo qual, também sobre este aspecto, deve ser mantida a decisão recorrida. Foge ainda à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma de a notificação endereçada à reclamada ter sido expedida em período de recesso forense, em que foi determinada que as Varas do Trabalho se abstivessem de expedir notificações e intimações no referido período, a teor da Resolução Administrativa nº 38/2001, de 30/10/2001, do TRT da 18ª Região, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Isso porque a ausência de pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido não configura a questão jurídica de que trata o item III da Súmula nº 297 do TST, pois demandaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos. Acrescente-se que a reclamada não identificou como omissa a tese em apreço no tópico relativo à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, impedindo o Tribunal de se posicionar a respeito. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.331/2004-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANILDSON MENEZES SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ INÁCIO AGUIAR RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. A análise da tese proferida pelo juízo - de ser desnecessário o concurso público - está cingida à fundamentação da unicidade do contrato quando há continuidade do trabalho após a aposentadoria espontânea. Assim, a violação alegada ao princípio da legalidade da Administração Pública, expresso no art. 37 da Constituição Federal, é de todo inofensiva, assim como a contrariedade apontada à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula/TST nº 363), já que a recorrente não logrou transposição ao conhecimento quanto à unicidade, por ausência das hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.332/2003-073-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CÉLIA REGINA DE SOUZA |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ |
| **RECORRIDO(S)** | : | MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras - regime de compensação 12 X 36 - acordo coletivo celebrado por ente municipal - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - A recorrente sustenta que o recurso ordinário do Município não comportava conhecimento, pois o Dr. Samuel Marcondes - que substabeleceu poderes ao signatário do apelo, Dr. Sérgio Carlos Pereira - não tinha poderes expressos para substabelecer, já que da procuração de fls. 179/179-verso constavam tão-somente os poderes da cláusula ad juditia. II - Não houve manifestação explícita pelo prisma dos dispositivos legais tidos como vulnerados (arts. 654, § 1º, e 661, § 1º, do CPC), a atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. Também não há como cotejar a decisão recorrida com os arestos válidos apresentados pela recorrente, diante do breve pronunciamento regional, ensejando a aplicação da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36. ACORDO COLETIVO CELEBRADO POR ENTE MUNICIPAL. VALIDADE. I - Da leitura do art. 39, § 3º, da Constituição da República conclui-se não ser extensível aos servidores públicos o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto aos trabalhadores no art. 7º, XXVI, também da Constituição. II - Entretanto, é preciso interpretar o referido preceito no cotejo com o art. 169, § 1º, I e II, da Carta Magna, pelo qual somente é possível conceder vantagem ou aumento de remuneração do pessoal ativo e inativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios mediante prévia dotação orçamentária e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. III - Equivale a dizer que a vedação de celebração de negociação coletiva diz respeito às hipóteses em que se estipulem novas condições de trabalho que envolvam despesas, sejam decorrentes de cláusulas econômicas ou sociais. IV - Recurso desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.343/2003-314-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DORIVAL RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA- CAUSA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se afasta, de imediato, a análise da alegada ofensa aos dispositivos de lei indicados e dos arestos colacionados. Por outro lado, a tese do v. acórdão recorrido, de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o da data da rescisão contratual, não viola o art. 7º, XXIX, da CF. Com efeito, o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos diversos planos econômicos, não preexistia ao tempo da rescisão contratual, mas surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a prescrição tem seu termo inicial a partir da vigência da norma em exame. O dispositivo constitucional trata da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a lide. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.352/2004-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| **RECORRIDO(S)** | : | ARNALDO PROESCHOLDT |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILSON VITOR CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.354/1999-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. AREF ASSREUY JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **ADVOGADO** | : | DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ LUIZ RIEDIGER |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO GRESSLER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

**EMENTA:** SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Esta Corte tem o entendimento de que a ação proposta pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe o prazo prescricional, ainda que tenha sido julgada extinta sem julgamento do mérito, quando o Reclamante consta no rol dos substituídos na reclamação sindical. Assim sendo, não há que se reputar prescrito o direito do Reclamante.**Recurso de revista não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-1.372/2004-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | JOSÉ FRAGA DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JAMILTO COLONETTI |
| **AGRAVADO(S)** | : | TIPO-ARTE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ LUIZ POSSOLLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Agravo não provido

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.398/2000-025-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | VICUNHA TÊXTIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | ISMAEL DA SILVA SOBRINHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FABIANE EDLEINE PASCHOAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à cumulação dos agentes insalubres, por divergência jurisprudencial, e quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a percepção do adicional de insalubridade apenas por um dos agentes (calor ou ruído), no percentual de 20%, e determinar que seja observado o salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO DE AGENTES INSALUBRES - IMPOSSIBILIDADE

DE PERCEPÇÃO DE MAIS DE UM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O entendimento dominante nesta Corte é o da impossibilidade de cumulação de dois ou mais adicionais de insalubridade, segundo intelecção que se faz do art. 193, § 2º, da CLT, pelo qual não há nem mesmo a possibilidade de cumulação com o adicional de periculosidade.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-2 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST. Na conformidade do entendimento pacificado do Pleno do TST, que decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubs na Súmula nº 228 e na Orienção Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.411/1998-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **EMBARGANTE** | : | MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO |
| **EMBARGADO(A)** | : | REGINALDO APARECIDO MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.430/1998-040-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | AYRES JOAQUIM PEREIRA JÚNIOR E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS SÉRGIO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BASA apenas quanto ao tema "Abono Salarial. Acordo coletivo", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame do recurso da Capaf em face do provimento do recurso do Basa com o mesmo objeto.

**EMENTA:** I - RECURSO DA CAPAF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Analisando os termos do acórdão recorrido, verifica-se que não há pronunciamento do Regional a respeito da preliminar em epígrafe, tampouco a interposição de embargos declaratórios pela reclamada para suscitar seu pronunciamento, sendo forçoso concluir pela inexistência do prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. INTANGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado, de que ele seria pago de uma única vez apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas ao fundamento de ter natureza salarial no confronto com o artigo 457 da CLT, viola a literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmudação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.442/2004-011-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | NEUSA PEDROSA DE MENDONÇA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALUÍSIO SOARES FILHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO DUTRA VICTOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação - CEF", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Discute-se se o benefício "auxílio-cesta-alimentação", instituído por força de convenção coletiva de trabalho, deve ser estendido aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal. De acordo com o TRT, a reclamada pagava aos empregados ativos e aos aposentados e pensionistas, por meio de decisão judicial, o benefício denominado "auxílio-alimentação" (Orientação Jurisprudencial transitória nº 51 da SDI-1 do TST). A partir do ano de 2002, a reclamada, por força de convenções coletivas de trabalho, passou a conceder o benefício denominado auxílio-cesta-alimentação, de natureza indenizatória, exclusivamente aos empregados em atividade. Ora, se a norma coletiva expressamente estipula natureza diversa do auxílio-cesta-alimentação e o destina expressamente aos empregados em atividade, não se pode desconsiderá-la e conferir interpretação ampliativa, para estendê-la aos aposentados e aos pensionistas. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao patamar constitucional. Precedente da SDI-1 desta Corte: TST-E-ED-RR-397/2003-007-04-00, Rel. Min. BRITO PEREIRA, DJ: 17/6/2005. Recurso de revista não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.454/2004-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AMAZÔNIA CELULAR S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | WALDEMAR DO CARMO ALENCAR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DORALICE MELO AGUIAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade; I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** EMBRATEL - PRESCRIÇÃO TOTAL - ADICIONAL REGIONAL - PREVISÃO EM REGULAMENTO - SÚMULA Nº 294, PRIMEIRA PARTE, DO TST - INCIDÊNCIA. Considerando que o adicional regional era pago pela Embratel, por força de regulamento, e não de lei, aplica-se a primeira parte da Súmula nº 294 do TST e declara-se a prescrição total do direito postulado, uma vez ultrapassado o qüinqüênio posterior à supressão do pagamento da verba, efetuada pela reclamada, quando da sucessão. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.464/2003-022-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JESUS SEVERIANO FERREIRA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR NORTE LESTE S.A. E DA TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Devido à identidade de matérias, os recursos foram analisados conjuntamente. TELEMAR. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A inovação à lide e conseqüente ausência de prequestionamento constituem óbice ao processamento da revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-RR-1.467/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **EMBARGANTE** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **EMBARGADO(A)** | : | ADAIR VIRGÍNIO E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJULGAMENTO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELA TURMA - ART. 836 DA CLT.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à regularidade de representação processual dos Embargados, então Agravantes.

2. A questão da regularidade de representação processual deve ser mitigada porque os Embargados não deram causa ao extravio do substabelecimento comprovadamente protocolizado no TST, desde 15/02/05, conforme certidão expedida pela Secretaria da 4ª Turma desta Corte. Ademais, o original do substabelecimento, que regularizaria a petição recursal, foi juntado dentro do prazo aludido pela Lei nº 9.800/99, ou seja, observando o qüinqüídio após o último dia do prazo recursal.

3. A questão da validade, à luz do art. 830 da CLT, das procurações e substabelecimentos juntados pela Reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, tido por inexistente pela Turma no acórdão embargado, por tratar-se de autenticação de cópia de cópia, não rende ensejo à oposição de embargos de declaração, ante os termos do art. 836 da CLT, que veda o rejulgamento de questão já decidida.

4. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a possibilitar a oposição dos presentes declaratórios. **Embargos declaratórios rejeitados.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.493/1999-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **RECORRENTE(S)** | : | EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV |
| **ADVOGADO** | : | DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; 2. conhecer do recurso der revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a reintegração defendida e julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus das custas processuais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Constatando-se que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a iterativa e notória jurisprudência consubstancia na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, há que se dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A matéria acerca da despedida imotivada em se tratando de servidor público celetista concursado das sociedades de economia mista e das empresas públicas já se encontra pacifica nesta Corte, nos termos consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, in verbis: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".

**DATAPREV. NORMAS INTERNAS. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA.**

As normas internas do empregador que apenas proclamam a obrigação de analisar cada caso de despedida imotivada visando a relocação do trabalhador, não tem o condão de assegurar ao mesmo estabilidade no emprego.

As normas liberais do empregador demandam interpretação e aplicação restritiva. Precedentes da Corte. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.498/2001-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ ROBERTO CARLOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.505/1999-053-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SAMUEL DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CELSO GOMES DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. ACORDO COLETIVO. Diante da peculiaridade registrada na decisão regional, de a verba deferida não se incorporar ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos arts. 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.090 do Código Civil, a afastar a suscitada afronta ao art. 457, § 1º, da CLT. De outra parte, a despeito da previsão do artigo 457, § 1º, da CLT, os abonos salariais concedidos sob a denominação de "gratificação de contingente" e de "participação de resultado" não foram incorporados ao salário por falta de habitualidade, conforme expressamente definido no acórdão recorrido, não possuindo natureza salarial, ficando evidenciado que a Corte a quo fez o devido enquadramento jurídico da matéria em face das disposições dos acordos coletivos, o que atrai a aplicação da Súmula 221 do TST. Cumpre registrar que o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal estabelece expressamente que a participação nos lucros não tem natureza salarial, assegurando ao trabalhador esse direito, desvinculado da remuneração, não se visualizando ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

De qualquer modo, a denúncia de desvirtuamento do instituto e a pretensa erronia da decisão recorrida implicariam a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. Afasta-se o dissenso pretoriano colacionado, a teor das Súmulas nºs 23 e 296/TST, porquanto não se reportam às mesmas premissas fáticas assentadas pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.515/2000-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | SÉRGIO TERUAKI MIYOSHI |
| **ADVOGADO** | : | DR. WESLEY PEREIRA FRAGA |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para excluir da condenação as horas extras relativas ao período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente geral da agência (de 01/07/97 a 18/04/99), sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo do julgado, para que conste na parte dispositiva do recurso de revista a exclusão das horas extras relativas ao período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente geral da agência (de 01/07/97 a 18/04/99).

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.576/2003-009-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MILTON GERALDO LINO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Caracteriza-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia oportunamente suscitado pela parte em seu recurso. No caso, a Turma Julgadora "a quo" analisou a matéria controvertida atinente à equiparação salarial, salientando que não havia como deferir o pedido formulado na petição inicial, porquanto a prova demonstrava que entre o paradigma e o equiparando havia diferença de tempo no exercício da função de "instrutor", superior a dois anos. Assim, a clareza e a transparência do acórdão recorrido não deixam margem a dúvidas, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

**2. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC.** O Regional entendeu que o Reclamante não faz jus ao percebimento da "indenização PIRC", pois seu contrato de trabalho foi rescindido anos após o término de vigência do plano incentivado de rescisão contratual e não decorreu dele. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula n° 126 do TST, porquanto a adoção de entendimento contrário àquele abraçado pela Turma Julgadora "a quo" implicaria necessariamente o reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista. Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois ou afiguram-se inespecíficos (Súmulas nos 23 e 296, I, do TST) ou são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.586/2003-025-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ODACYR CARLOS PRIGOL |
| **RECORRIDO(S)** | : | ZACARIAS BRITO DA SILVA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARTA ANTUNES |
| **RECORRIDO(S)** | : | COOPERMA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA, ATENDIMENTOS E CONSULTORIAS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MAGDA MENEZES MAINARDI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO ANTERIOR DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada.

**Recurso de revista provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-1.597/2003-002-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA |
| ADVOGADO | : | DR. NEIFE PEREIRA MACHADO |
| RECORRIDO(S) | : | PEDRO ANTONIO ARRAES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada a pagar as diferenças salariais, decorrentes da inclusão do adicional de titularidade no teto remuneratório, até 31/12/03, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03.

**EMENTA:** EMBRAPA - TETO REMUNERATÓRIO - ADICIONAL DE TITULARIDADE - VANTAGEM PESSOAL - EXCLUSÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL NºS 19/98 E 41/03. 1. Com base na redação original e na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao inciso XI do art. 37 da Carta Magna, é vedada a inclusão das vantagens pessoais ou de qualquer natureza no teto remuneratório dos servidores públicos ou empregados de empresa pública.

2. A redação conferida ao art. 37, XI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, alterou a sistemática constitucional, possibilitando a inclusão das vantagens pessoais ou de qualquer outra vantagem no teto remuneratório, independentemente de regulamentação.

3. Esta Corte, por sua Seção Administrativa, reconheceu a auto-aplica do art. 37, XI, da Carta Política, com a redação dada pela EC 41/03, determinando a inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório do servidor público, a partir de 31/12/03.

4. Assim sendo, impõe-se a exclusão do adicional de titularidade, vantagem de caráter pessoal, do teto remuneratório do Reclamante tão-somente até 31/12/03.**Recurso de revista parcialmente provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.609/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | **UNIÃO** (EXTINTO BNCC) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | RAIMUNDO CARLOS DAMASCENO FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. É jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio do item I da Súmula 221, que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.615/2002-005-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO BEG S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | DALVANI ALVES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-RR-1.619/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **EMBARGANTE** | : | ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | CARLOS JAIR BAILÃO DE MENEZES E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO ART. 557, § 2°, DO CPC - RECURSO PROTELATÓRIO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Quando a tese ventilada nos embargos de declaração (marco inicial do prazo prescricional para postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários) já mereceu análise no acórdão embargado, que deslindou a controvérsia conforme a OJ 344 da SBDI-1 do TST, impõe-se a rejeição do remédio processual utilizado, com a aplicação de multa, dado o caráter protelatório e infringente do apelo, ao postular a reforma da decisão.

2. No tocante à multa que lhe foi aplicada, com espeque no art. 557, § 2º, do CPC, não se amolda à finalidade precípua do presente recurso, uma vez que tal controvérsia, longe de encerrar qualquer das irregularidades relacionadas no art. 535 do CPC, revela, na essência, o inconformismo com a condenação na mencionada multa, razão pela qual não se pode concluir pela omissão da decisão.

3. Destarte, os presentes declaratórios

contribuem apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da cele processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-RR-1.625/2000-052-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **EMBARGANTE** | : | CLÁUDIA REGINA MARGARIT ALFENA DO CARMO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| **EMBARGADO(A)** | : | BANCO ITAÚ S.A. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos quanto ao recolhimento da multa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE QUANTO À MULTA APLICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO SEU AGRAVO - RECOLHIMENTO DA MULTA AO FINAL DO PROCESSO.

1. Insurge-se a Reclamante contra a multa que lhe foi aplicada pela Turma do TST, entendendo não protelatório seu agravo.

2. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

3. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

4. "In casu", o caráter protelatório do agravo ficou demonstrado por se buscar rediscussão de matéria fática (Súmula nº 126) e já pacificada (OJ 247 da SBDI-1 do TST - desnecessidade de motivação para dispensa de empregado de empresa estatal).

5. Assim, apresentar-se-ia deserto o recurso de embargos à execução, por não ter o recorrente recolhido o valor relativo à multa aplicada com fundamento no art. 577, § 2º, do CPC. A exceção à regra é o fato de a parte ser benefiária da justiça gratuita, nos termos do item IV, da IN nº 17/00, com a redação dada pela Resolução nº 131/05.

6. Existindo nos autos certidão de que a Embargante é beneficiária da justiça gratuita, a multa deverá ser paga ao final do processo.

**Embargos declaratórios acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.630/2002-111-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ROMERO MACHADO FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE |
| **RECORRIDO(S)** | : | PROINTERNET DO BRASIL LTDA. E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de acolher a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando as matérias foram objeto de embargos declaratórios e encerram discussão eminentemente de direito. Incidência da Súmula 297, III, do TST. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se divisa a ofensa legal apontada. A decisão recorrida orientou-se pelos "fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes", conforme autoriza o art. 131 do CPC, para concluir quais valores a serem recebidos pelo autor. Muito embora o acórdão faça referência à "compensação", procedeu-se, no caso, à dedução de valores já pagos ao reclamante, para a qual é dispensável a alegação expressa na defesa. Resta ileso o art. 128 do CPC. Recurso não conhecido. SALÁRIO MENSAL ARBITRADO. A discussão enseja o exame da matéria probatória, uma vez que o acórdão regional confrontou a prova documental e testemunhal para afastar a tese do recorrente a respeito do valor devido a título de salário. Não se divisa ofensa ao art. 818 da CLT, uma vez que houve prova a ser valorada. A divergência colacionada é inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. COMPENSAÇÃO E SALÁRIO COMPLESSIVO. 1 - Conquanto o acórdão regional tenha feito referência a "compensação" de valores, procedeu-se no caso à dedução do valor já recebido pelo reclamante dentre o montante devido pela reclamada, em estreita observância ao princípio do não- enriquecimento ilícito. Assim, não se divisa ofensa ao art. 369 do Código Civil/2002, porque, a rigor, não se operou nos autos a compensação de valores. 2 - O acórdão regional não afirmou que o salário englobasse vários títulos, do que não se pode concluir tenha validado o pagamento por meio de salário complessivo. Os arestos colacionados não espelham essa realidade fática, sendo, portanto, inespecíficos, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.663/2001-004-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | SABER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA |
| **EMBARGADO(A)** | : | JOSÉ DOS SANTOS SILVA FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA TERESA PONDÉ FRAGA LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.664/2003-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILSON VITOR CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé suscitada nas contra-razões, e conhecer do recurso de revista no tópico atinente à aplicação de multa diária até que se proceda à anotação das CTPS dos substituídos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dessa multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ANOTAÇÕES NA CTPS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DETERMINAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA PELA SECRETARIA DA VARA - DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À RECLAMADA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. O art. 39 e parágrafos da CLT estabelecem a faculdade de a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS quando a Empresa-Reclamada negar-se a cumprir determinação imposta nesse sentido na decisão judicial transitada em julgado. Do teor desses dispositivos legais infere-se que não se aplica, nessa hipótese, a norma contida no art. 461, § 4º, do CPC. Isso porque a efetividade da determinação judicial está devidamente garantida, não se justificando a imposição da multa diária.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido**.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.681/2003-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "obrigação de fazer - anotações nas CTPSs dos substituídos - cominação pecuniária (astreintes)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa diária e determinar que a Secretaria da Vara de origem proceda a respectiva anotação das CTPSs.

**EMENTA:** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD X SINDFER - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão ligadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo. Como regra geral, sua defesa pode ser feita por ação civil coletiva, nos termos do que dispõe o art. 81, III, c/c o art. 91, ambos da Lei nº 8.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP - julgado em 1º.9.96). Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Súmula nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 - Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal - julgado em 17/11/03). Por conseguinte, está o recorrente legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, nos termos em que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Recentemente este Tribunal Superior imprimiu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 121 da SDI-1, que contribui de maneira definitiva para dissipar dúvidas que ainda pudessem pairar acerca da questão: "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005) - O sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade".

**OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÕES NAS CTPSs DOS SUBSTITUÍDOS - COMINAÇÃO PECUNIÁRIA (ASTREINTES) - INDEVIDA.** O art. 39 da CLT contempla forma substitutiva da omissão do empregador em proceder às anotações da CTPS, por ato da Secretaria da Vara, razão pela qual é inviável a aplicação subsidiária do art. 461 do CPC à hipótese. Impõe-se, pois, o provimento do recurso, para que seja excluída da condenação a multa diária. Precedente: TST-RR-7679/2002-009-09-00.6, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 21/10/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.727/2003-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER |
| **ADVOGADO** | : | DR. GILSON VITOR CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, CONHECER do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "obrigação de fazer anotações nas CTPSs dos reclamantes - cominação pecuniária (astreintes)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação à multa diária e determinar que a Secretaria da Vara de origem proceda à respectiva anotação na CTPS.

**EMENTA:** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD X SINDFER - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Direitos individuais homogêneos são todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários as pessoas que estão ligadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo. Como regra geral, sua defesa pode ser feita por ação civil coletiva, nos termos do que dispõe o art. 81, III, c/c o art. 91, ambos da Lei nº 8.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP - julgado em 1º.9.96). Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Súmula nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 - Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal - julgado em 17/11/03). Por conseguinte, está o recorrente legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, nos termos em que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Recentemente este Tribunal Superior imprimiu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 121 da SDI-1, que contribui de maneira definitiva para dissipar dúvidas que ainda pudessem pairar acerca da questão: "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE. (nova redação, DJ 20.4.2005) - O sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade".

**OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÕES NA CTPS DO SUBSTITUÍDO - COMINAÇÃO PECUNIÁRIA (ASTREINTES) - INDEVIDA.** O art. 39 da CLT contempla forma substitutiva da omissão do empregador em proceder às anotações da CTPS, por ato da Secretaria da Vara, razão pela qual é inviável a aplicação subsidiária do art. 461 do CPC à hipótese. Impõe-se, pois, o provimento do recurso, para que seja excluída da condenação a multa diária. Precedente: TST-RR-7679/2002-009-09-00.6, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 21/10/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.738/2000-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento, passível de revisão em sede recursal extraordinária. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O único aresto trazido para confronto é inservível para caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem e por não indicar a fonte de publicação. Recurso não conhecido. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUBSTITUÍDOS. Não visualizo a violação direta à literalidade do artigo 6º do CPC, visto que a decisão regional concluiu que a substituição processual é assegurada pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição e pelos artigos 81, inciso III, e 91 do CDC, assim se violação ocorresse seria pela via reflexa que não autoriza o conhecimento do recurso. O enunciado 310 do TST foi cancelado pela Resolução 119/2003, publicada no DJ de 01-10-2003, em conseqüência da decisão proferida pela SBDI-1 no processo nº TST-E-RR-175.894/1995, que o reviu. Assim, não só a decisão regional está em harmonia com a recente jurisprudência deste Tribunal Superior, o que é suficiente para o não-conhecimento do recurso, como estão superados os arestos trazidos para confronto, de forma que o apelo esbarra no óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS E DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO. Os arestos trazidos para cotejo, além da absoluta inespecificidade, não indicam a fonte de publicação e um deles é oriundo de Turma do TST. Recurso não conhecido. COISA JULGADA. Impossível relevar o péssimo manejo do recurso de revista. Doutrinariamente, vale informar que o artigo 896, alínea "a", da CLT, dentre as hipóteses de conflito jurisprudencial pretoriano não alinha a Seção de Dissídios Coletivos do TST, daí porque irrelevante a parte transcrever cláusula de dissídio coletivo julgado por este soldalício, se é que pretendeu comprovar divergência jurisprudencial com a questão que epigrafou no título do tema "coisa julgada". Não socorre a transcrição do conteúdo de "entendimento" (sic) exarado pela SBDI-1, mesmo considerando os termos da OJ 219, segundo a qual "é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo". Isso porque a transcrição não se refere a nenhuma das Orientações Jurisprudenciais deste Tribunal. Desfundamentado o apelo, já que não interposto nos moldes do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

**NÃO COMPUTAÇÃO DO INTERVALO DE 15 MINUTOS NA JORNADA DE SEIS HORAS.** Por divergência, o recurso esbarra no óbice das Súmulas 296 e 337 do TST. Não caracterizada a violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucional indicados como exige a alínea "c" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.744/2001-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JACI SANTOS SILVA SALES |
| **ADVOGADO** | : | DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CAMILA LEMOS AZI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DA DISPENSA - NÃO-REALIZAÇÃO DO EXAME DEMISSIONAL - INOCORRÊNCIA. A não-realização do exame demissional previsto no art. 168, II, "a", da CLT não resulta na nulidade da dispensa, pois essa norma, ao estabelecer a obrigatoriedade do referido exame, não impôs conseqüência, de ordem a impedir o direito potestativo de dispensa por parte do empregador, tanto mais quando o Regional deixa claro que a Reclamante, na data da dispensa, não estava em gozo de perfeita saúde, conforme atestavam os laudos médicos por ela juntados, e que o parecer do órgão previdenciário foi de que inexistia nexo causal entre a doença e o trabalho.**Recurso de revista não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.775/2003-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE ANDRADE |
| **RECORRIDO(S)** | : | UBIRAJARA LESSA TAVARES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao abono salarial, por violação do art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PROVIMENTO. Demonstrado que a revista patronal tinha condições de ser admitida, em face da possibilidade de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Regional desconsiderou a norma coletiva pactuada, impõe-se o provimento do apelo.**Agravo de instrumento provido.**

2. ACORDO COLETIVO - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHADORES DA ATIVA - ART. 7°, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontades, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenentes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.777/2004-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | BENEDITO SANTIAGO PRATES |
| **ADVOGADO** | : | DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS QUE TÊM ORIGEM NO CONTRATO DE TRABALHO. Se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. No caso, o TRT salientou que, ao tempo de admissão do Reclamante (01/04/75), os empregados da Reclamada adquiriam a condição de participantes da Fundação Previdenciária Real Grandeza independentemente de pedido expresso, bastando para esse fim terem sido contratados pela Empresa FURNAS. Ademais, caso a FURNAS dispensasse o trabalhador, a inscrição junto à Real Grandeza era cancelada automaticamente, denotando que a única intenção da FURNAS era a de beneficiar seus empregados, tanto que a Real Grandeza não admite inscrição de pessoas estranhas ao quadro da FURNAS.

**Recurso de revista não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.819/1997-015-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | IJOVANES SOUZA SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | AÇOS VIC LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURO TISEO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais por ser destinatário da justiça gratuita.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. É bom salientar não haver qualquer sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim delineada a distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V, c/c art. 6º, garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Além disso, os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso de revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.823/2000-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| **RECORRIDO(S)** | : | SIDNEI CÉSAR LIVORATTI |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUBENS GARCIA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAGEM DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO TÉRREO DE PRÉDIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL) - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho normatizou, na NR 16 da Portaria n° 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. Por outro lado, a NR 20, da mesma portaria, fixou que o armazenamento de líquido inflamável somente poderia ser feito em recipientes de 250 litros.

3. Ora, se a primeira norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que os especialistas do Ministério do Trabalho que elaboraram a norma visaram a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Tanto assim o foi que a outra norma regulamentadora referida quantificou o tamanho máximo que deveria ter um recipiente armazenador do líquido inflamável (250 litros), sendo que, "in casu", a Reclamada mantinha 4.000 litros de diesel armazenado em quatro tambores contendo cada um 1.000 litros, ou seja, o risco de dano seria muito superior àquele estabelecido como limite pelo Ministério do Trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de virtual explosão.

4. Assim, ainda que o Reclamante trabalhe no segundo andar do edifício e o combustível esteja armazenado no térreo do prédio, faz jus ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-1.824/2002-001-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **EMBARGANTE** | : | ALFREDO CARLOS DE AZEVEDO MARQUES E OUTROS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA |
| **EMBARGANTE** | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **EMBARGADO(A)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) não conhecer dos embargos de declaração dos reclamantes; II) acolher os embargos de declaração da reclamada, para que, sanando omissão, conste na parte dispositiva do v. acórdão embargado a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - INTEMPESTIVIDADE. Não observado o prazo de cinco dias para oposição dos embargos de declaração (CLT, art. 897-A), não podem eles ser conhecidos, por intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ACOLHIMENTO. Constatando-se omissão no v. acórdão embargado, a conseqüência lógica é o seu saneamento, a fim de que conste em sua parte dispositiva a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-1.865/1999-075-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | GISELA MUNHOZ BAPTISTINI E OUTRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO ROBERTO PERES |
| **AGRAVADO(S)** | : | MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ BRANCO NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R$ 48,87 (quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 228 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com lastro na Súmula nº 228 do TST, em face da tese albergada pelo Regional de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário base dos Reclamantes.

3. O agravo apontava para a tese de que os Reclamantes recebiam salário profissional por força de lei.

4. O TRT não fez alusão ao fato (prova) de que os Reclamantes recebiam salário profissional por força de lei, tratando-se de indesejável inovação recursal, que encontra resistência nas Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

5. O agravo não trouxe nenhum argumento que alterasse a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

6. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-A-RR-1.873/2001-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **EMBARGANTE** | : | MUNICÍPIO DE MACAÉ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ELZA MARIA GOMES GONÇALVES |
| **EMBARGADO(A)** | : | MÁRIO LUIZ RODRIGUES WILLEMEN |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MÁRCIA SANTOS WERNECK |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Embora não se reconheça a omissão no julgado que deva ser sanada (CPC, art. 535, II), são cabíveis os embargos de declaração para possibilitar ao Judiário prestar esclarecimentos solicitados pela parte.

2. No caso, a presente demanda trabalhista foi ajuizada em desfavor da Câmara Municipal de Macaé(RJ), que tem CNPJ, embora não possua personalidade jurídica própria. Todavia, a ausência de personalidade jurídica não a inibe de residir em juízo com capacidade postulatória, conforme boa doutrina e a melhor jurisprudência do STJ, tanto que a referida entidade pública veio aos autos oferecer contestação, por meio de seu Procurador.

3. A Vara do Trabalho julgou improcedentes os pedidos, tendo o Reclamante interposto recurso ordinário.

4. O TRT, em decisão contraditória, negou provimento ao recurso obreiro, nos termos do voto do Relator, conforme atesta a certidão de julgamento, mas, no acórdão regional, foi dado parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir-lhe os depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

5. Ocorre que, sem nenhum tipo de fundamentação, constou apenas da aludida certidão de julgamento que deveria figurar na relação processual o Município de Macaé(RJ), ao invés da Câmara Municipal de Macaé(RJ).

6. Contra essa decisão, o Município de Macaé(RJ) interpôs recurso de revista, articulando com as teses da ilegitimidade de parte e da nulidade da contratação, sendo que o aludido apelo, entretanto, tropeçou no óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Recorrente, em relação à ilegitimidade, não indicou violação de lei e nem colacionou aresto para cotejo, restando desfundamentada a revista à luz da jurisprudência desta Corte. Não obstante o não-conhecimento do apelo, tem-se que o art. 472 do CPC é explícito no sentido de que a sentença faz coisa julgada entre as partes no processo, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Assim, se o Município de Macaé(RJ) não foi parte na relação processual, não há o que temer quanto ao desfecho do processo em curso que tramitou contra a Câmara Municipal de Macaé(RJ), cumprindo salientar que tal entidade pública, como dito, possui capacidade postulatória para residir em juízo.

**Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.911/2003-007-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ELISE AQUINO AVESQUE |
| **RECORRIDO(S)** | : | REGINA CÉLIA ALMEIDA BRAGA PONTES |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO WELLINGTON COSTA DE MESQUITA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Sumula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.941/1997-241-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES |
| **RECORRIDO(S)** | : | PAULO MORAES SANTANA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos do imposto de renda", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada.

**EMENTA:** IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30/1/04. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incidiria sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Inteligência da Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-1.984/2001-023-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ARMCO DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ HERCULANO RAMOS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia, cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. A irregularidade de o autor haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-2.025/2003-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES |
| **AGRAVADO(S)** | : | LIOENE PEREIRA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS CÉSAR DE MOURA BARRETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** AGRAVO - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRECEDENTES DO STF. O c. Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento desta Corte, contido na Súmula nº 382 do TST, de que se aplica a prescrição bienal, prevista na parte final do art. 7º, XXIX, da CF aos servidores que tiveram o regime jurídico da CLT convertido em estatutário por força de lei, uma vez que essa mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Agravo provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.026/2001-004-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o pedido de equiparação salarial.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PETROBRAS. I- Apesar de a reclamada não se beneficiar das exceções previstas na súmula 06, uma vez que é uma sociedade de economia mista, a decisão do Tribunal Regional, que não conferiu validade ao quadro de carreira da reclamada porque não homologado pelo Ministério do Trabalho, como um dos fatos impeditivos do direito à equiparação salarial, consignara, por outro lado, a existência de convenção coletiva em torno da implantação do Plano de Cargos e Salários firmada pelo sindicato da categoria. Sendo assim, não se pode afirmar contrariada a Súmula nº 6, do TST. Isso porque a hipótese dos autos diz respeito a um Quadro de Carreira decorrente da vontade dos Sindicatos, os quais, mediante Convenção Coletiva de Trabalho, estabeleceram as condições que passariam a ser observadas pelos Empregadores, no tocante ao que estabelece o art. 461 da CLT, conferindo validade a Quadro de Carreira. II- Em outras palavras, as Partes, mediante negociação coletiva, estabeleceram os mecanismos que deveriam reger o enquadramento dos seus empregados, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Diante de tal ajuste previsto em norma coletiva, não há como invalidar o Plano de Cargo de Salários, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. III- Ressalte-se que a pactuação reveste-se de conteúdo nitidamente patrimonial, não afrontando os direitos assegurados por norma cogente, perfeitamente passível de flexibilização pela via do acordo coletivo. Dessa forma, não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade segundo o critério das concessões recíprocas. IV- Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-2.041/1991-095-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | **UNIÃO** |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **EMBARGADO(A)** | : | DOLORES CARMONA BASSANI |
| **ADVOGADO** | : | DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.042/2003-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOÃO RICARDO DOS SANTOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. II - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. III - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelo adicional de periculosidade, deferido em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.053/1991-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | **UNIÃO** (EXTINTO BNCC) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ALMINDA EVARISTO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-38/01 - VIOLAÇÃO DO ART. 5, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA.** A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir-se recurso de revista, em fase de execução, por violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública, no percentual de 1% ao mês, visto que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Precedentes:TST-RR-250/1999-011-04-0.5, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 17/12/2004; TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Pleno, DJ de 20/6/03; TST-RXOF e ROAG-193/2003-000-08-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Pleno, DJ de 21/5/04; TST-RXOF e ROAG-6.209/1992-001-09-42.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Pleno, DJ de 4/6/04. Recurso de revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.070/1999-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CERES LOURDES DO AMARAL VALADÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO BATALHA MENDES |
| **RECORRIDO(S)** | : | ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB |
| **ADVOGADO** | : | DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADO** | : | DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e, no mérito, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, e o prover para julgar improcedente a reclamação, ficando prejudicado o exame dos demais itens do apelo. Custas em reversão.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional concluiu que remanesce a competência da Justiça do Trabalho para exame da complementação de aposentadoria, já que decorre do contrato de trabalho. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. Não conheço. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Descaracterizada a afronta ao artigo 267, VI, do CPC, visto que, além de carecer do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), ter o Regional extraído a legitimidade da FUNCEF de sua responsabilidade solidária decorrente da condição de fundação captadora e administradora, cujo único objetivo social é "o cumprimento das obrigações diferidas ou atuais decorrentes do contrato de trabalho mantido e havido entre o empregado, participante, e o empregador, patrocinador". Não conheço. PRESCRIÇÃO. O tópico do recurso se singulariza por sua ambigüidade, uma vez que a recorrente, de início, sustenta a aplicabilidade da Súmula nº 326/TST ao argumento de que a hipótese dos autos é de prescrição bienal total relativa às parcelas de complementação de aposentadoria não pagas, e, depois, pleiteia de forma subsidiária a aplicação da Súmula nº 327/TST, que prevê a prescrição parcial. Verifica-se que as razões dos recursos de revista estão dissociadas dos fundamentos esposados na decisão hostilizada, pois a recorrente não impugnou o acórdão, mas discorreu sobre enfoques nele não ventilados, razão por que exsurge a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional indicado e das Súmulas nºs 326 e 327/TST, à luz da Súmula nº 297/TST. Não conheço. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento nor-

mativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. II - O artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmudação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.130/1996-026-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE |
| **PROCURADORA** | : | DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI |
| **RECORRIDO(S)** | : | APARECIDO DONIZETTI DO CARMO RIBEIRO |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSUÉ DANTAS DE MEDEIROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TST.

**1**. Afasta-se o processamento da revista, em face das ofensas constitucionais citadas no apelo (artigos 37, "caput", 169, parágrafo primeiro, incisos I e II, e 173, da Constituição Federal), assim como em relação à compensação das verbas pagas sob o mesmo título, uma vez constatada a ausência de prequestionamento específico acerca das respectivas matérias, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos declaratórios, a fim de instar o Regional a sanar eventual omissão do julgado.

**2**. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível para o cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST; e parte não apresenta a sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

**Revista não conhecida.**

**CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 790-A, INCISO I, DA CLT.**

Tratando-se de matéria não versada no acórdão regional, a revista não se credencia ao conhecimento, em face da ausência do devido prequestionamento. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.150/1997-036-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOÃO JOSÉ BRUNO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NICOLAU OLIVIERI |
| **RECORRIDO(S)** | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 515 do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para manter a sentença de fls. 378/382, que transitara em julgado na parte em que decidiu pela improcedência dos pedidos formulados em relação ao BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), 1º reclamado, ressalvado o direito de regresso da 2ª ré.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. A sentença na parte que excluiu o Banco do Estado do Rio de janeiro S.A. da lide em razão da sucessão não fora objeto de recurso ordinário, pelo que não fora devolvida ao Tribunal Regional por conta do princípio tantum devolutum quantum appellatum, e em conseqüência transitara em julgado. Destarte, a decisão regional ao condenar a parte que já tinha sido excluída da lide solidariamente violou o artigo 515 do CPC. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.183/2000-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** DA 2ª REGIÃO |
| **PROCURADORA** | : | DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ GONZAGA FARIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de a reclamante pleitear as diferenças de recolhimento de FGTS. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela reclamante, dispensada na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATO DE EMPREGO COM AUTARQUIA MUNICIPAL - EXTINÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. Considera-se extinto o contrato de emprego entre a reclamante e a reclamada, autarquia municipal, na data da alteração do respectivo regime jurídico para estatutário, a partir de quando passou a correr o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de reclamação trabalhista com objetivo de ver recolhidos os depósitos para o FGTS. Inteligência das Súmulas nºs 362 e 382 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.192/2003-073-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | GASPAR AURELIANO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** TELEMAR NORTE LESTE S.A. - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDE TELEFÔNICA - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O empregado que faz manutenção em redes de telefonia e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência - e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa - tem direito ao adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não afasta essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende a finalidade última da lei, que é proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, quando resguarda o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. O Regional enfatiza, com fundamento no laudo pericial, que o reclamante "... exerceu atividades de manutenção em equipamentos e dispositivos de eletromecânica e eletroeletrônica pertencentes ao sistema de telefonia, energizados e desenergizados com possibilidade de energização acidental, conforme detalhadamente descrito no quadro de f. 597. Concluiu, assim, o expert, ter-se configurado a periculosidade, nos termos da Lei n. 7.369/85 e do Decreto 93.412/86." e que " ... efetivamente se sujeitava a risco de choque elétrico potencial por contato acidente com componentes de energia elétrica, sendo inafastável a periculosidade, em face da possibilidade de energização acidental da rede telefônica." Incidência da Súmula nº 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.196/2002-028-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | RAINVALD KNOTT |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO VINICIUS MERICO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST, que assim dispõe: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso não conhecido. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. Os arestos apresentados revelam-se inespecíficos, visto que partem da premissa de que o exercício da função de caixa era eventual, hipótese refutada pelo Regional, que declarou desempenhar o reclamante a função de caixa concomitantemente com a de operador comercial e, após, chefe de seção, o que poderia acontecer por toda a jornada, segundo declaração testemunhal. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo sido reconhecida a exposição diária ao risco, em caráter permanente, não se visualiza a violação ao art. 193 da CLT, tampouco a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 desta Corte, valendo ressaltar que a verificação de premissa fática diversa da registrada no acórdão recorrido implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira da Súmula nº 126 do TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, segundo a qual exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula n° 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Foge à cognição deste Tribunal o exame da tese recursal de que são devidas as horas extras somente pela média dos horários, tendo em vista que não houve pronunciamento explícito do Regional sobre o tema, descrecendenciando à consideração o seu exame, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Com a nova redação atribuída à Súmula nº 338/TST, por meio da Resolução nº 121/2003, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Constatando-se que houve relato de a reclamada não ter justificado a ausência da apresentação dos controles, tampouco de ter efetivado prova em contrário, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o verbete sumular em apreço, o que afasta a divergência jurisprudencial apresentada, por superada, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.201/2000-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ FERNANDO BARBOSA DE FREITAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO DE DARF. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do judiciário. O artigo 789 da CLT, por sua vez, não contém regras alusivas ao preenchimento da guia. Ali, ao contrário, cuida-se apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. Comprovado que da guia, pela qual o recorrente efetuara o pagamento das custas, constara o seu nome, a Vara do Trabalho, o processo e o valor recolhido, a irregularidade de ter indicado código errado afigura-se erro amplamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.210/2001-662-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | VENILSON ESCAME |
| **ADVOGADO** | : | DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE SISTEMA DE REVISTA DE EMPREGADOS DA EMPRESA. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1, convertida na Súmula 392, que fixou o entendimento de que, "nos termos do artigo 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor da Súmula nº 333 do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A decisão regional encontra respaldo na diretriz traçada pela Súmula 330 do TST, segundo a qual "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Histórico: Revisão da Súmula nº 41 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973 Explicitação dada pela RA nº 4/1994,

DJ 18-02-1994 Nº 330 Quitação. Validade. Revisão da Súmula nº 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Redação original - Res. 22/1993, DJ 21.12.1993 Nº 330. Quitação. Validade. Revisão da Súmula nº 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo". Não evidenciada contrariedade à sumula epigrafada, mas entendimento condizente com seus termos. Afasta-se igualmente a divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 800, por encontrarem-se superados, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DANO MORAL. O quadro fático registrado na decisão impugnada e aquele narrado pela recorrente em suas razões de recurso são impeditivos do conhecimento, dados os termos da Súmula nº 126 do TST, visto que para adotar conclusão diversa, reconhecendo que não houve lesão à intimidade e privacidade do empregado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Impossível aquilatar a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Além disso, os arestos citados às fls. 811/812 revelam-se convergentes com o acórdão regional, pois também reconhecem a existência de dano moral quando verificadas as hipóteses fáticas de constrangimento, tal como narrado no decisum impugnado. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. Consoante se infere do acórdão regional, o amparo legal para o deferimento de horas extraordinárias acima das sete horas e vinte minutos de serviço prestado decorreu da análise dos cartões de ponto, que indicaram a efetiva jornada cumprida pelo obreiro. Não se cogita, assim, de ofensa ao preceito constitucional invocado, pois não há no art. 7º, inciso XIII, da Constituição proibição de que as horas extras realmente cumpridas não possam ser aferidas mediante cartões de ponto.

O dispositivo constitucional prevê a duração normal de trabalho diária e semanal, mas não exclui o cômputo e o respectivo pagamento das horas laboradas além desse limite. O aresto de fls. 813 é por demais genérico, pois não enfoca a particularidade de as horas extras terem sido deferidas com respaldo nos cartões de ponto juntados aos autos. Incidem, in casu, as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL**. O primeiro aresto de fls. 814 e segundo de fls. 815 não se prestam ao confronto válido de teses, por serem originários de Turma do TST, esbarrando, assim, na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. O último julgado de fls. 815 não indica a fonte de publicação ou repositório autorizado, nos termos exigidos pela Súmula 337 do TST. O primeiro e terceiro julgados de fls. 815 afastam a incidência de multa normativa em face do não-pagamento de horas extras, encontrando-se superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Isso porque o entendimento adotado no acórdão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 239, que preleciona: "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". Incide, assim, a Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade, o que infirma a divergência jurisprudencial suscitada. Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-2.220/1997-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TAÍS BRUNI GUEDES |
| **AGRAVADO(S)** | : | LUIZ CARLOS CAETANO DE JESUS |
| **ADVOGADO** | : | DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 15.783,00 (quinze mil setecentos e oitenta e três reais), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO SUMARÍSSIMO - INOVAÇÃO RECURSAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - EXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA SUFICIENTE PARA A CONVICÇÃO DO JUÍZO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - SÚMULA N° 364, I E II, DO TST - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista patronal versava sobre preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa, pagamento proporcional do adicional de periculosidade e direito do Reclamante ao adicional de transferência.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao apelo, tendo em vista o óbice da Súmula no 364, I e II, do TST, destacando-se, ainda, que o feito foi submetido ao rito sumaríssimo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, antes incorrendo em inovação recursal quanto à impossibilidade de ser imprimido o rito sumaríssimo ao feito, bem como no tocante à indicação de violação de lei não apontada no recurso de revista.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.227/1999-120-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE GUARIBA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALEXANDRE CAMPANHÃO |
| **RECORRIDO(S)** | : | BARTOLOMEU MANNA FILHO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURILIO MADURO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - REGIME CELETISTA - DISPENSA IMOTIVADA NO PEÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - EXIGIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO PARA O CARGO.

1. Em que pese o art. 41 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 19/98, tenha tratado apenas de "cargo" público e não de "emprego público", esta Corte, através da Súmula nº 390, I, reconhece estabilidade ao servidor público celetista da administração direta.

2. Se, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, é exigido, como condição para a aquisição de estabilidade, uma avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, apresenta-se razoável que também para a dispensa de funcionário em estágio probatório seja exigível uma avaliação especial de desempenho que o declare inapto para o cargo, pois o funcionário que se submeteu e foi aprovado em certame público tem expectativa de direito à estabilidade constitucionalmente garantida (CF, art. 41, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).

3. Na hipótese dos autos, o Regional asseverou que houve a instauração de processo administrativo, que resultou inconclusivo e assentou que a irregularidade apurada poderia ter sido praticada por terceiros. Além disso, o procedimento disciplinar foi extinto antes da sua conclusão, em face da dispensa imotivada do Reclamante. Ressaltou ainda o Tribunal de Origem que o despacho que exonerou o Reclamante não tinha nenhuma relação com os fatos que estariam sendo apurados, concluindo tão-somente pelo desempenho insatisfatório e inadequado do empregado. Consta, ainda, no acórdão recorrido, que a própria defesa admitiu que a dispensa não ocorreu em razão de processo administrativo. Pelo contrário, a tese esgrimida nas razões recursais é justamente a da possibilidade de dispensa imotivada.

4. Assim sendo, em se tratando de servidor público celetista da administração direta em estágio probatório, dispensado sem a devida avaliação especial de desempenho realizada por comissão instituída para esse fim, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal, o Reclamante tem direito à reintegração deferida, pois o próprio princípio da moralidade (CF, art. 37, "caput"), associado à obrigação do administrador público de motivar os seus atos, impõe que se proceda a uma avação do empregado público antes da dispensa por inaptidão para o cargo.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.282/2001-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **RECORRENTE(S)** | : | PAULO ROBERTO ASSOLANT HERNANDES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEONARDO EUGENIO MARANGONI |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SÉRGIO JOÃO |
| **ADVOGADO** | : | DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO CULTURAL - SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SÉRGIO JOÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; 2. conhecer do recurso der revista, por afronta ao art. 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para, superada a deserção, prosseguir no exame do recurso ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM MANDADO DE SEGURANÇA. Estando o agravante amparado por decisão proclamada em Mandado de Segurança no sentido de ser beneficiário da Justiça Gratuito, logicamente porque implementados os requisitos legais, o agravo de instrumento merece provimento para exame do recurso de revista, em face dos preceitos dos incisos LIV, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM MANDADO DE SEGURANÇA. Conquanto a decisão em sede de mandado de segurança estava direcionada ao Juízo de primeira instância, para o processamento do recurso ordinário, não vinculando a Turma julgadora, que detém o juízo final de admissibilidade dos recursos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pode ser requerido a qualquer momento processual, dentro do prazo recursal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1, e quando deferido somente pode ser elidido sob o fundamento de que os implementos dos requisitos justificadores do seu deferimento não mais persistem. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.312/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ROMEU VANCETA DRUM |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROGÉRIO DRUM |
| **RECORRIDO(S)** | : | MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EUGENIO BENNER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA E DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. 1 - Esta Corte já consagrou o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da actio nata, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. 2 - Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, apesar de aludir aos casos em que há extinção do processo sem julgamento do mérito, é invocável também ao processo em que a extinção se opera com julgamento do mérito, como na hipótese de prescrição, por possuir as mesmas razões de ser, segundo o critério analógico. Dessa forma, afastada a prescrição, passa-se à análise da matéria de fundo, sem que se cogite em supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. 3 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.372/2000-060-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | JONATAS DE SOUZA VASCONCELLOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "indenização adicional", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 314/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação: os reflexos do intervalo intrajornada suprimido, em face da sua natureza indenizatória, e o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Conforme se constata, a decisão regional baseou-se no conjunto probatório dos autos para concluir preenchidos os requisitos do art. 461, ensejadores da equiparação salarial. Partir-se de premissa diversa, ou seja, de inexistência de identidade de funções entre o reclamante e a paradigma demandaria o reexame de fatos e provas, defeso em recurso de natureza extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST, não aproveitando à recorrente a jurisprudência colacionada, proferida sob o impacto de realidade processual distinta. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. Da análise do artigo 71, § 4º, da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extrapolação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso provido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CABIMENTO. O artigo 487, § 1º, da CLT dispõe que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo, é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. Essa é a orientação emanada da Súmula nº 314 c/c 182, ambas do TST, sendo irrelevante que tenha sido editada ao tempo da Lei nº 6.708/79, considerando que o direito à indenização ali prevista foi reafirmado na Lei nº 7.238/84. Assim, a decisão recorrida está em desarmonia com a Súmula nº 314 c/c 182 do TST, pois estas estabelecem como requisito para que seja devida a indenização adicional que a dispensa - considerando-se, para esse fim, a data de término do aviso prévio, mesmo indenizado - tenha ocorrido dentro dos trinta dias que antecedem a data-base. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.438/2001-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOÃO ÉRICO UTZIG |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG |
| **RECORRIDO(S)** | : | YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANDES DO SUL ALIMENTOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ROBERTO BANNO |

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Portador do vírus HIV - dispensa imotivada - discriminação - presunção - direito à reintegração e à indenização por danos morais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, apenas no tocante à reintegração. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

**EMENTA:** PORTADOR DE VÍRUS HIV. DISPENSA IMOTIVADA. DISCRIMINAÇÃO. PRESUNÇÃO. DIREITO A REINTEGRAÇÃO. I - A jurisprudência do TST tem-se firmado no sentido de ser presumivelmente discriminatória a atitude da empresa que, ciente do estado de saúde do empregado, dispensa portador do vírus HIV sem a ocorrência de justa causa. II - Recurso provido. SALÁRIO IN NATURA. ALUGUEL. I - Tendo o acórdão recorrido - invocando a OJ nº 131/SBDI-1 do TST, hoje convertida na Súmula nº 367/TST - afirmado que a habitação era fornecida ao autor como condição para a prestação dos serviços, não há como reformar o julgado, sem o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a concluir no sentido pretendido pelo autor, ou seja, pela dispensabilidade do fornecimento da vantagem in natura. Incidência da Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O TRT manteve a sentença que indeferira os honorários advocatícios, pois verificou não estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. II - A jurisprudência apresentada revela-se inservível ou inespecífica, atraindo a aplicação do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.462/2002-006-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | JOSÉ CLÁUDIO EITOR CID |
| **ADVOGADO** | : | DR. AROLDO BARRETO CAVALCANTE FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por dissonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação referidos honorários.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 88, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula nº 329, segundo a qual, "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Essa, por sua vez, dispõe que, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Constatado que o reclamante não satisfez os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão da referida norma e dos precedentes desta Corte Superior. Recurso provido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A questão, como se infere do acórdão regional, não foi analisada pelo prisma da Súmula 342 do TST, tendo sido levados em consideração os argumentos suscitados na defesa, cujas peculiaridades não guardam nenhuma pertinência com a previsão contida na aludida súmula e, por isso mesmo, afastam a possibilidade de sua aplicação à hipótese sub judice. Quanto ao pedido de que sejam descontados apenas os valores efetuados pelo reclamante, a matéria, além de estar desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, também não foi objeto de pronunciamento no acórdão impugnado, sendo inafastável a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-ED-RR-2.484/1999-003-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | FUNDAÇÃO SÃO PAULO |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SÉRGIO JOÃO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MÁRA LÚCIA CORRÁ |
| **ADVOGADA** | : | DRA. JOSIANE GAMERO CORRALERO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R 81,74 (oitenta a um reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - GARANTIA NO EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL - SÚMULA N° 369 DO TST - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS - INOVAÇÃO RECURSAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista da Reclamada versava sobre a garantia no emprego do dirigente sindical, horas extras, honorários advocatícios e multa convencional.

2. O apelo teve seu seguimento denegado no tópico atinente à garantia no emprego, por ausência de fundamentação, pois a Recorrente não observou o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. No que tange às horas extras, entendeu-se incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST, e quanto à multa convencional, ficou registrado que a revista não tinha objeto (ausência de interesse recursal), pois a Reclamada não foi condenada ao seu pagamento.

3. Os embargos de declaração opostos pela Reclamada foram rejeitados, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. No presente agravo, a Reclamada reitera a tese de afronta a dispositivos legais e apresenta argumentos inovatórios, que não foram suscitados por ocasião da interposição do seu recurso de revista. Assim, descabe manifestação sobre a tese de contrariedade à Súmula nº 369 do TST e de afronta ao art. 5º, II, da CF.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC como forma de reparar o prejuízo sofrido pela agravada com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.545/2001-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **REDATOR DESIGNADO** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DAGOBERTO WINTER |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator.

**EMENTA:** DANO MORAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - NÃO-CARATERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ILÍCITO NO ÂMBITO INTERNO DE BANCO.

1. O sigilo bancário, na definição da doutrina, é a obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de não revelar a terceiros, sem causa justificada, os dados pertinentes a seus clientes, que, como conseqüência das relações jurídicas que os vinculam, sejam de seu conhecimento. Confunde-se, nesse sentido, com o dever de segredo profissional e constitui desdobramento do direito à privacidade, amparável pelo art. 5º, X, da CF e pela Lei nº 4.595/64.

2. Pretendeu-se conferir ao sigilo bancário dimensão constitucional específica, com proposta de emenda (PEC nº 139/84) que previa alteração do art. 153, § 9º, da Constituição Federal de 1967, com a seguinte redação: "É inviolável o sigilo bancário, da correspondência e das comunicações em geral. A conta bancária do indivíduo não será objeto de investigação, nem servirá de base oponível para a tributação". No entanto, foi a proposta rejeitada, permanecendo sob o pálio da tutela genérica do direito à intimidade, prevista na Carta Política de 1988.

3. Ora, o sigilo bancário tem por guardião o próprio banco, que registra as informações de movimentações feitas pelos seus correntistas, às quais seus gerentes e funcionários têm acesso pelo simples exercício de suas funções.

4. Assim, a quebra desse sigilo só pode se referir a pedido de acesso a informações bancárias formulado por entidade não bancária. E, como decorrência lógica, o ilícito só se dará se o banco fornecer os dados de que dispõe sem a necessária autorização judicial. Daí que, se o banco tem total conhecimento da movimentação bancária de seus correntistas, impossível se torna a materialização do ilícito de quebra de sigilo em relação ao próprio banco. Apenas se houver exteriorização da informação é que a quebra se materializará.

5. "In casu", o TRT registrou que o pedido de indenização por dano moral formulado pelo Reclamante decorreu de auditoria interna do Banco em que trabalhava, amparada no art. 508 da CLT, pela qual foi examinada a conta corrente dos empregados da agência em que estava lotado, para verificação de percentual de endividamento. Não tendo havido divulgação ou publicidade do conteúdo dos extratos, não se configura a quebra do sigilo bancário, já que o Banco não revelou a terceiros (entidades ou pessoas que não pertençam ao banco) o conteúdo dos extratos, o que afasta o direito à pretendida indenização.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.566/2003-315-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. VALDIRENE DAS NEVES O. BARBOSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM E NÚMERO DO PROCESSO. 1 - O Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário da reclamada, por irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que da guia DARF respectiva não constou indicação o número da Vara de origem e número do processo. 2 - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário Trabalhista. Nesse contexto, o magistrado tem o dever de examinar as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. 3 - Verificando-se que da guia pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas constam os nomes da reclamada-recorrente, o CNPJ desta, o código da receita "8019" e a autenticação bancária do valor equivalente ao fixado para esse efeito na sentença, considera-se atingida a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo, uma vez que restou atendida a exigência de identificação guia/processo, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. 4 - As custas foram recolhidas dentro do octídio legal para interposição do recurso ordinário, demonstrando a correspondência entre a guia impugnada e estes autos. 5 - A irregularidade de a reclamada não haver indicado o número do processo e o número da Vara do Trabalho afigura-se omissão perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. 6 - Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.619/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ALMIR ESMERALDINO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICHELINE LODETTI CESA |
| **RECORRIDO(S)** | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PROPOSTO PELA CEF - AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE. O termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01 não é requisito indispensável para o exercício do direito de postular em juízo as diferenças dos expurgos inflacionários e vincula o trabalhador ao órgão gestor do Fundo tão-somente para proporcionar a quem a ele adere o pagamento dos valores expurgados de sua conta vinculada, os quais não se confundem com as diferenças da multa do FGTS, decorrentes de tais expurgos e de responsabilidade do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, estas, sim, objeto da presente demanda. Não há, outrossim, necessidade de o ex-empregado ajuizar ação na Justiça Federal para que sejam reconhecidas as diferenças de tais expurgos inflacionários, pois os mesmos já foram reconhecidos em caráter geral pela LC 110/01. No caso, o TRT julgou improcedente o pedido pelo fato de o Reclamante não ter aderido ao acordo proposto pela CEF ou comprovado o ajuizamento de ação na Justiça Federal, sendo que a jurisprudência desta Corte não endossa tal posicionamento, razão pela qual o apelo logra êxito.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-2.626/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **AGRAVADO(S)** | : | LICENIR RODRIGUES MADALEGNA E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. IREMAR GAVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. A Instrução Normativa 23 dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, sem que fosse imputada nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-2.635/2003-059-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD |
| **AGRAVADO(S)** | : | OSWALDO ANTONIO FERNANDES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMÁRISSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE. O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, razão pela qual não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.704/2003-011-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MARIA GERUSA DAMASCENO RODRIGUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| **RECORRENTE(S)** | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, chamar o feito à ordem para, retificando a certidão referente ao julgamento ocorrido em 26/10/2005, determinar que passe a ter a seguinte redação: "por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista obreiro; e II - não conhecer do recurso de revista patronal".

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA OBREIRO - PERDA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL DE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL - PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO - OJ 45 DA SBDI-1 DO TST. Não contraria o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula nº 372 do TST), o acórdão regional que indefere a incorporação integral da gratificação de função com base em norma específica do regulamento interno da CEF, que previa a incorporação proporcional de adicional compensatório de perda de função de confiança.**Recurso de revista obreiro não conhecido.**

2. RECURSO DE REVISTA PATRONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA No 126 DO TST. Inviável o conhecimento de recurso de revista em que se discute o direito a honorários advocatícios, à luz da Súmula nº 126 do TST, se a instância ordinária não consigna expressamente os elementos fáticos que permitam aferir o atendimento dos requisitos contidos no art. 14 da Lei n° 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza.

**Recurso de revista patronal não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-2.758/2001-069-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| **ADVOGADO** | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| **AGRAVADO(S)** | : | MINORU AGENA |
| **ADVOGADO** | : | DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.032,38 (mil e trinta e dois reais e trinta e oito), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 270 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista obreira versava sobre os efeitos da adesão a programa de incentivo ao desligamento voluntário.

2. O despacho-agravado deu provi ao apelo, com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a quitação total do contrato de trabalho, prosseguisse no exame da causa, como entendesse de direito.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho, que enfrentou, inclusive, o aspecto da previsão do PDV em norma coletiva, circunstância reputada irrelevante pela jurisprudência da SBDI-1 do TST, motivo pelo qual o despacho merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.869/2001-661-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | CARLOS ROBERTO MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARMORARIA GRANINGÁ LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS ALBERTO M. DA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30 DE JANEIRO DE 2004. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e de títulos tributáveis e sua disponibilidade ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Incidência da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-2.935/2001-045-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | JOÃO TAVARES MOREIRA RAMOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Percebe-se ter o acórdão recorrido sido explicitado que, no momento do indeferimento da prova, o autor apenas justificou, na ata, a necessidade de produção de prova em relação à prática na função de engenheiro. Assim, o juiz, ao extrair da narração dos fatos constantes da petição inicial que quando o reclamante passou a exercer a função de técnico de comercialização e orientação I não utilizava com mais freqüência o computador para suas atividades do que quando desempenhava a função de atendente comercial, já que prestava atendimento pessoal, e que os esclarecimentos dados pelas testemunhas eram suficientes para firmar o seu convencimento, evidenciou que a oitiva de mais uma testemunha e maiores indagações das testemunhas arroladas não tinha utilidade prática, não havendo falar em cerceamento de defesa, por aplicação da regra dos arts. 130 e 131 do CPC. Incólumes os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o acórdão recorrido concluído que, ainda que se considere o divisor 150, por se tratarem de funções, atividades e jornadas distintas, não se pode comparar os salários, não se evidenciando a existência de redução salarial e conseqüentemente de prejuízo econômico. Está evidente que o Regional procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos em conformidade com sua convicção, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior, 458 do CPC e 832 da CLT, revelando-se impertinentes para fundamentar o apelo as demais violações legal e constitucional invocadas e a divergência jurisprudencial colacionada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. MULTAS RELATIVAS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Todas as questões apontadas nos embargos foram sobejamente apreciadas pelo Regional, tendo feito consignar na decisão embargada todos os seus motivos de convencimento, como exige a lei. Daí o caráter protelatórios dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Ciente de que prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado, conclui-se de plano que não se caracteriza as violações legais apontadas. Vale lembrar que é desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdicional seja completa. Considerando que os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração manifestavam mera irresignação com o decidido alhures, revela-se passível de enquadrar o reclamante no art. 17, VI, do CPC, ao provocar incidente manifestamente infundado. Registre-se que os arestos colacionados são inservíveis, pois só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Recurso não conhecido. DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. REVOGAÇÃO. Evidencia-se a ausência da sucumbência de que trata o art. 499 do CPC, encontrando-se prejudicado o seu exame. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Constata-se que o decisum, ao concluir pela impossibilidade de se equiparar situações desiguais, orientou-se pela existência da jornada especial de seis horas no exercício do cargo de atendente comercial, o que afasta a existência de alteração contratual ilícita e de redução salarial no exercício do cargo de "técnico de comercialização e orientação I". Incólumes os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Carta Magna. Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE VANTAGENS PESSOAIS DE NATUREZA ECONÔMICA AUFERIDAS NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Não se verifica a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST, recentemente transformada na Súmula 371 do TST. Tratando-se de pedido fundamentado em norma coletiva posterior à dispensa do recorrente, constata-se que a decisão recorrida se encontra em consonância com a primeira parte da referida súmula, que pacificou o entendimento de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias, hipótese distinta da reconhecida nos autos. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-RR-2.964/2002-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | SÉRGIO RENATO ZANIBONI |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS |
| **AGRAVADO(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO - MANDATO - SUBSTABELECIMENTO DE PODERES SEM RESERVA - INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DE MANDATO TÁCITO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHE A existência, nos autos, de substabelecimento, sem reserva dos poderes conferidos ao seu subscritor, implica a revogação do mandato que lhe havia sido conferido, impondo o não-conhecimento do presente agravo, na medida em que os referidos poderes teriam sido conferidos ao seu subscritor, quando o seu autor já não possuía poderes para a outorga. Ressalte-se, ainda, ser inviável o trânsito do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente.

**Agravo não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-3.169/2003-231-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO DUARTE |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSNI JOSÉ ALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL E DIREITO À AMPLA DEFESA. Não se constata omissão tal que resulte nulidade do acórdão recorrido, pois ao reportar-se ao art. 515, § 2º, da CLT, o Regional salientou que a devolutividade ampla alcançaria apenas a apelação e não as contra-razões, não revelando, com isso, violação ligada à literalidade do preceito, a teor da Súmula/TST nº 221, II. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR PROVENIENTE DA ADESÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 que, em casos em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é a data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da actio nata, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Isso porque referida lei complementar universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o empregado o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Vale lembrar, ainda, que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que, a pretexto de fatos pendentes, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores. Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação ter ultrapassado os dois anos, afigura-se incontrastável a ocorrência da prescrição. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-3.331/1992-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | BRASIL TELECOM S.A. - CTMR |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| **EMBARGADO(A)** | : | SINDICATO DOS **TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS E OUTROS** |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-3.369/1991-005-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | NERY DIAS |
| **ADVOGADO** | : | DR. PEDRO LOPES RAMOS |
| **EMBARGADO(A)** | : | **UNIÃO** (EXTINTO BNCC) |
| **PROCURADOR** | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - No acórdão embargado houve manifestação explícita pelo prisma dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 1º-F da MP nº 2.180-35/2001. Ademais, tendo o TRT determinado a incidência de juros de 1% ao mês com base na Lei nº 8.177/91 e esta Turma reformado a decisão para fazer aplicar o disposto no art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, fica evidente que ficou privilegiado o comando inserto neste último diploma legal. II - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-3.554/1999-201-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ILDEFONSO DE ARAÚJO |
| **RECORRIDO(S)** | : | JULINHO WONG |
| **ADVOGADO** | : | DR. AMARO MARTINS PIRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e honorários periciais, de cujo pagamento fica isento o reclamante por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ATESTADO MÉDICO. INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. I - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 154/SBDI-1 do TST (redação dada pela Resolução nº 129, de 20/4/2005), "a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade". II - Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-3.715/2001-661-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **EMBARGANTE** | : | BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS |
| **EMBARGADO(A)** | : | OLIMPIO GIROTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. UMBERTO CARLOS BECKER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para reduzir o valor da condenação para R$3.000,00 (três mil reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para reduzir o valor da condenação, na forma da Instrução Normativa nº 3 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-4.265/2001-001-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | RUBENS RIBEIRO BATISTA (ESPÓLIO DE) |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ NAZARENO GOULART |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da revista da reclamada, argüida em contra-razões, porque deserta, e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o salário básico do reclamante e não o contratual, como determinado pela decisão regional.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RENOVADA. 1- Não se denota violação aos arts. 535, I e II, e 537 do CPC, porque não se prestam para fundamentar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. 2- São inservíveis os julgados trazidos à divergência. O primeiro, porque oriundo do Supremo Tribunal Federal. O segundo, uma vez que não atende aos termos da Súmula nº 337 do TST. Revista não conhecida. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS À SENTENÇA E AO ACÓRDÃO REGIONAL. A aplicação da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC é obrigação que tem o relator ao constatar que os embargos de declaração são postergatórios. Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Não obstante a reclamada fazer menção à Súmula 330 desta Corte, não a indica como contrariada. Não traz arestos à divergência, tampouco indica violação legal. Nesse contexto, tem-se que não foram observados os requisitos do art. 896 da CLT para a interposição do recurso de revista. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-ALIMENTAÇÃO; HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO; INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS PARA VIAGENS; HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - INTERVALO INTRAJORNADA E ENTREJORNADA; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Essas matérias foram decididas com base no contexto fático-probatório existente nos autos, cujo reexame é vedado pela Súmula 126. Revista não conhecida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final", revela-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, refletida na ex-OJ nº 228/SBDI-1/TST, atualmente Súmula 368, item II, do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Recurso provido para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o salário básico do reclamante e não o contratual, como determinado pela decisão regional. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS. Não se denota violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, isso porque os documentos constantes dos autos foram suficientes para comprovar a existência de diferenças em favor do reclamante. Além do mais, o contexto fático delineado pela Corte de origem revela a existência dessas citadas diferenças. E, para se decidir de forma contrária, necessário seria reexaminar a matéria fática constante dos autos, o que é vedado nesta Corte extraordinária pela Súmula 126. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-4.510/2001-664-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MAXI KOM PINTURAS E OUTRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. ROMEU SACCANI |
| **RECORRIDO(S)** | : | NATANAEL STOCHI |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ ANTONIO GRALIKE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. 1 - Ainda que de forma diversa à pretendida pela reclamada, o Tribunal Regional explicitou os fundamentos pelos quais considerou preclusa a apresentação dos documentos que a reclamada pretendeu juntar após a defesa, pois asseverou que não era o momento oportuno para tal ato e que as reclamadas não alegaram o obstáculo que as tivessem impedido de fazer a juntada oportuna do documento. 2 - Uma vez exposta a tese jurídica adotada pelo Colegiado, não é necessário que o julgador faça remissão aos fatos levantados pelas recorrentes para tê-los como prequestionados (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 118/SBDI-1). Recurso não conhecido. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1 - De acordo com o Regional, a documentação indicada como imprescindível para o desenlace da lide foi disponibilizada antes da edição do acórdão recorrido, pois já existia à época do contrato de trabalho, período em que não havia se exaurido o ofício jurisdicional do Regional e até mesmo do Juízo de Primeiro Grau. Além disso, ficou consignado no acórdão recorrido que a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, não alegou o obstáculo que a tivesse impedido de fazer a juntada oportuna do documento novo. Verifica-se, assim, que não há como chegar a conclusão contrária sem incursão pelo universo probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Foge, portanto, à cognição deste Tribunal, o exame da imprescindibilidade da juntada do documento a fim de invalidar a citação. 2 - Ressalte-se que a apreciação da prova no ordenamento jurídico brasileiro é norteada pelo princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), o qual se caracteriza pela liberdade conferida ao magistrado para valorar o conteúdo probatório carreado aos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal e sempre nos limites das provas produzidas. Nesse contexto, o Colegiado a quo, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão (art. 93, IX, da CF), concluiu não conhecer dos documentos que acompanhavam o recurso ordinário porque apresentados em momento processual inoportuno. Assim, não há como vislumbrar afronta à Constituição sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais, até porque revela-se impertinente o exame do documento em sede recursal extraordinária, haja vista que apresentado em momento processual impróprio. 3- Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 pela Resolução nº 129/2005), é no sentido de que as contribuições previdenciárias são calculadas mês a mês, ressalvando apenas os descontos fiscais, os quais incidirão sobre o valor total da condenação. É o que se observa dos itens II e III do citado Verbete Sumular, in verbis: "II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 1/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/3/94 e OJ 228 - Inserida em 20/6/2001)". Assim, os argumentos da recorrente ficam superados pela atual jurisprudência desta Corte. Inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **A-ED-RR-4.565/2002-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **AGRAVANTE(S)** | : | MANAUS ENERGIA S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE |
| **AGRAVADO(S)** | : | PAULO GONÇALVES DE LIMA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - PRÊMIO-APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 294 DO TST - INAPLICABILIDADE. Tratando-se de pedido de pagamento de um prêmio, equivalente a 4 salários, que deveria ter sido pago de uma só vez e por ocasião da aposentadoria do reclamante, não se aplica a Súmula nº 294 do TST, pois esta se refere à prescrição de pedido de prestações sucessivas: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-4.565/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| **PROCURADOR** | : | DR. LEONARDO PRESTES MARTINS |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA APARECIDA MOREIRA DE ALENCAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Dispõe o § 3° do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que a referida emenda constitucional sobreveio no curso da ação, e, mais do que isso, que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório-requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. Ressalte-se que a Lei nº 10.259/01 estabelece, explicitamente, que: "Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput)". O referido diploma legal igualmente autoriza o juiz a determinar o seqüestro quando não atendida a requisição judicial (art. 17, § 2º). De outra parte, cumpre ressaltar que o Regional é explícito ao consignar a inexistência de ilegalidade da decisão, haja vista que a Lei estadual nº 2.748/02, invocada pelo recorrente e editada após o início da liquidação da sentença, não foi

mencionada no agravo de petição. Essa lei fixou o valor de vinte salários mínimos como teto das obrigações estaduais de pequeno valor, e, sendo o crédito exeqüendo inferior a esse montante, não existe a apontada ilegalidade do despacho que determinou a requisição direta do valor da execução, sob pena de seqüestro. Portanto, a decisão recorrida encontra amplo respaldo legal, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, na Lei nº 10.259/01 e na Lei estadual nº 2.748 de 4/9/02. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-5.208/2000-513-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| **ADVOGADO** | : | DR. TOBIAS DE MACEDO |
| **RECORRIDO(S)** | : | SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | : | DR. VALDECI ELEUTÉRIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Extinção do contrato de trabalho antes da sua promulgação" e "Multa do art. 477, § 8º da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto ao primeiro tema negar-lhe provimento e quanto ao segundo dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º da CLT.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional expôs com clareza os fundamentos pelos quais concluiu que ao contrato de trabalho do demandante não se aplicaria a normatização inserta na Emenda Constitucional nº 28/00, porque resilido em 04/4/00, ou seja, em data anterior à sua promulgação. II - É fácil perceber a feição infringente que a reclamada imprimiu aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que o acórdão do recurso ordinário não padecia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. III - Tendo sido prestada a jurisdição de forma fundamentada, ainda que o tenha sido contrariamente à recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. RURÍCULA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. CONTRATO EXTINTO ANTES DA SUA PROMULGAÇÃO. INAPLICABILIDADE. I - A prescrição não é matéria de direito processual e sim de direito substancial, por estar subordinada aos requisitos do decurso do tempo e da inércia do titular do direito, em que a decisão que a acolhe se classifica como meramente declaratória. II - Não é igualmente matéria de Direito Constitucional, pelo que a alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 28 insere-se entre as normas só formalmente constitucionais, sendo vedada a sua invocação para atingir contratos de trabalho cuja vigência tenha se exaurido ao tempo da lei velha, em razão do direito adquirido ao regime prescricional que os presidia, consubstanciado no art. 10 da Lei nº 5.889/73, erigido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, em obstáculo ao seu pretendido efeito retrooperante. III - Sobressai portanto a impossibilidade de sua aplicação ao processo em curso, considerando que o contrato de trabalho foi resilido antes da sua promulgação, sendo, por isso, integralmente regido pelo art. 10 da Lei nº 5.889/73. Recurso desprovido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. A decisão recorrida acha-se em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, de que o enquadramento rural é definido pela atividade desenvolvida pelo trabalhador, ainda que o fruto do trabalho se destine à produção industrial, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a prescrição aplicável é a do artigo 10 da Lei nº 5.889/73. Assim, o recurso não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, na esteira do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-5.446/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | SANDRO BORGES |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SUSAN MARA ZILLI |
| **RECORRIDO(S)** | : | TELEVISÃO LAGES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. I - O Regional - ao manter a sentença que indeferira o pedido de diferenças de horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal, bem como de domingos e feriados trabalhados sem o devido pagamento - não emitiu tese à luz dos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, invocados somente nas razões de revista, restando preclusa a discussão, nos termos da Súmula nº 297/TST. II - Nenhum dos paradigmas colacionados apresenta a especificidade de que cogita a Súmula nº 296/TST, pois todos eles versam hipóteses em que, apesar de não demonstrada qualquer diferença de horas extras em favor do autor, a análise da prova dos autos evidenciava a existência de tais diferenças, circunstância que não ficou espelhada no caso sob exame. ACÚMULO DE FUNÇÕES. I - Neste tema, a divergência colacionada é inservível ou inespecífica (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296/TST) e não se divisa ofensa literal e direta aos arts. 4º e 14 da Lei nº 6.615/78, diante da razoabilidade da interpretação dada à matéria pelo Regional, até porque estes dispositivos não determinam expressamente que a função de motorista deva ser enquadrada como do setor de administração, como quer fazer crer o recorrente, que não logrou demonstrar o cabimento da revista pela via da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Recuso integralmente não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-6.267/2001-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. GERALDO BRUSCATO |
| **RECORRIDO(S)** | : | SANDRO LUIZ MARTINS |
| **ADVOGADO** | : | DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A recorrente deveria ter invocado o julgamento ultra petita já no recurso ordinário interposto da decisão de primeiro grau. Assim não o fazendo, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Dessa forma, não é possível aferir a alegada violação legal, bem como a divergência jurisprudencial apontada. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-6.450/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **RECORRENTE(S)** | : | AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | DOMINGOS ALCINO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUE NÃO REGISTRA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF. EC Nº 28/2000.

Nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". Deixando a certidão de julgamento de registrar a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos, a fim de implementar a norma prevista no citado preceito celetista, e não tendo a parte recorrente oposto embargos declaratórios visando o esclarecimento acerca da adoção dos fundamentos constantes da sentença, ou o pronunciamento explícito dos fundamentos que amparam a manutenção do julgado de primeira instância, a revista não se credencia ao conhecimento, em face do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

**Revista não conhecida.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-6.536/1988-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS |
| **PROCURADORA** | : | DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL |
| **RECORRIDO(S)** | : | ADALBERTO PREIS |
| **ADVOGADO** | : | DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE ELASTECEU O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da MP-2.180-35/2001, o qual trata da ampliação dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para os entes públicos oporem embargos à execução, revelando-se intempestivos os embargos à execução interpostos e não se visualizando as ofensas aos arts. 2º; 5º, incisos I, II, LIV e LV; 93, IX, e 77, todos da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-6.810/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **EMBARGANTE** | : | MANOEL BRITO DE SOUZA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI |
| **EMBARGADO(A)** | : | CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ISABELLA GLASER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SALÁRIO-UTILIDADE - OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS.

1. O Reclamante argüiu no recurso de revista a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional quanto à questão atinente ao salário-utili

2. O acórdão embargado não tratou da preliminar de nulidade pelo prisma do salário-utilidade, limitando-se a apreciar o tópico referente aos efeitos da confissão ficta e estabilidade acidentária.

3. Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos, explicitando que o Regional manifestou-se expressamente sobre a questão suscitada, assentando que a habitação fornecida para o trabalho não tem caráter salarial.

**Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-7.111/2002-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | IVO GERALDO LETTNIN SCHIAVON |
| **ADVOGADO** | : | DR. FABIANO NEGRISOLI |
| **RECORRENTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O acórdão recorrido enfrentou exaustivamente as questões alegadas pela recorrente. Não se divisa a alegada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, porque, uma vez fundamentada a decisão de não conhecimento do recurso ordinário, o acórdão regional adotou tese no tocante à ofensa ao art. 5º, II, LIV, LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO PREVENDO A INEFICÁCIA DO INSTRUMENTO CASO ALGUM DOS SUBSTABELECIDOS DEIXE DE PERTENCER AO QUADRO DE ADVOGADOS. Restou incontroverso nos autos que o substabelecimento, que outorgou poderes ao subscritor do recurso ordinário, apresentava ressalva de vigência, caso algum dos substabelecidos deixassem de fazer parte do quadro de advogados do escritório. Constatando-se o desligamento de um dos procuradores substabelecidos no decorrer do processo e antes da interposição do recurso ordinário, o acórdão regional não violou o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao reconhecer irregular a representação na hipótese. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restando devidamente fundamentado o acórdão regional, com a exaustiva manifestação acerca dos temas propostos pelo recorrente, não se divisa afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO. A hipótese fática delineada pelo acórdão regional é de que o reclamante exercia atividade externa, sem controle de horário. A decisão fundamentou-se nos termos do art. 62, I, da CLT, não se lhe aplicando os termos do art. 74, §2º, da CLT e da Súmula 338, I, do TST. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Embora a decisão recorrida tenha entendido que a norma interna não era aplicável ao empregado admitido antes da sua revogação, em aparente confronto com a Súmula 51 do TST, torna-se necessário o exame do outro fundamento norteador do decisum de que o regulamento interno não previa estabilidade propriamente dita. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao conteúdo do regulamento da empresa quanto à Política de Desligamento de Empregados da Empresa, contempla a melhor interpretação do referido regulamento e que esta está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Registre-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. A complementação de aposentadoria não constitui direito indisponível do empregado. Consignando o acórdão regional que o benefício era integrado por contribuição exclusiva da reclamada e que o reclamante transacionou o direito à percepção da complementação de aposentadoria em troca de indenização, não restam violados os dispositivos legais apontados, em especial os arts. 9º e 468 da CLT. Reconhecer-se inválida a negociação havida entre as partes equivaleria a se promover o enriquecimento ilícito do reclamante, o qual, após receber o valor correspondente à venda do benefício futuro, pretende desconstituir a contraprestação ofertada à reclamada, mantendo intacto seu direito à complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO TCS. O acórdão

regional consignou que o acordo coletivo que estipulou o adicional concedeu a parcela apenas a certo grupo de empregados, no qual não se incluía o reclamante. Afastou-se a natureza de reajuste salarial na hipótese. As premissas fáticas apontadas afastam de plano as alegadas ofensas aos arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial apontada. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-7.709/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO BANERJ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO DA SILVA MATOS |
| **RECORRIDO(S)** | : | VALMIR SANTOS DA SILVA |
| **ADVOGADO** | : | DR. RUI CHAVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

**1**. Segundo a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, aliada à regra do § 2º do artigo 896 da CLT, em se tratando de recurso de revista interposto na fase de execução, sua fundamentação deve estar restrita à hipótese de ofensa direta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**2**. A alegação de omissão do julgado, procedida de forma genérica, não permite a aferição da negativa de prestação jurisdicional, de modo que a respectiva prefacial só tem cabimento em relação às matérias devidamente especificadas nas razões da revista.

**3**. Estando cancelada a Súmula nº 205 do TST, a ausência de manifestação do Regional, acerca de eventual contrariedade ao posicionamento nela inserto, não tem o condão de caracterizar a nulidade perseguida, dada a ausência de prejuízo à parte, o que atrai o regramento previsto no artigo 794 da CLT.

**4**. A ausência de pronunciamento acerca das questões jurídicas concernentes à impenhorabilidade de numerário sob a guarda do recorrente - artigos 4º, da Lei nº 4.595/64, 648, do CPC, e 68, da Lei nº 9.069/95 - enseja a incidência do item 3 da Súmula nº 297 do TST, segundo o qual, "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

**Revista não conhecida.**

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. SUJEIÇÃO À REGRA IMPOSTA PELO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. IMPENHORABILIDADE DE NUMERÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

**1**. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresenta inócua a argüição de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, de contrariedade a entendimentos sumulados desta Corte, assim como de dissenso pretoriano, como fundamentos aptos a impulsionar o conhecimento da revista.

**2**. Não se vislumbra a ofensa direta e literal à regra insculpida no artigo 24, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que a imposição de custas processuais, com espeque no artigo 789, § 4º, da CLT, tal como procedeu o acórdão regional, não se confunde com a extrapolação da competência para legislar sobre as custas forenses, nos termos da citada regra constitucional.

**Revista não conhecida.**

BANCO. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

**1**. A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1/TST, segundo a qual "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.".

**2**. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

**3.** Não se vislumbra a ofensa direta e literal do artigo 46 do ADCT, seja porque o referido artigo não se aplica à hipótese em que o Banco sucessor, incluído no pólo passivo da execução, não se encontra em liquidação extrajudicial, seja porque o referido preceito constitucional não dispõe acerca da competência para processar e julgar a presente demanda.

**4**. Considerando o reconhecimento do Banco Banerj S.A., da condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., mediante petição juntada em momento posterior à interposição da revista, é de se considerar que o apelo, quanto tema, perdeu seu objeto.

**Revista não conhecida.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-7.823/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **RECORRIDO(S)** | : | CARLOS JOSÉ SEIXAS VIEGAS E OUTROS |
| **ADVOGADO** | : | DR. MARCELO PIMENTEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para, afastada a deserção reconhecida pela instância regional, determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda ao julgamento do Recurso Ordinário patronal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO DO APELO ORDINÁRIO PATRONAL. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS ATINENTES AO DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99. PROVIMENTO. Nos termos do que preceitua a Instrução Normativa nº 18/99 desta colenda Corte, considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Na hipótese dos autos, em que a Reclamatória restou ajuizada por vários Autores, a discussão relativa à efetivação do depósito recursal na conta vinculada ao FGTS revela-se superada, já que a respectiva guia de recolhimento não deixa margem a dúvidas quanto ao cumprimento de tal exigência legal, feita em nome do primeiro Reclamante e trazendo a precisa indicação do número da Reclamatória e da sua Vara de origem. Satisfeitas aquelas exigências, não há qualquer impeditivo para o conhecimento do Recurso Ordinário patronal, devendo retornar os autos para a Corte de origem para que se proceda ao seu julgamento. Revista provida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-7.824/2002-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO |
| **RECORRIDO(S)** | : | CARLOS ALVES LAZARINI |
| **ADVOGADO** | : | DR. IDERALDO JOSÉ APPI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade tenha por base o salário mínimo e "indenização adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTAGEM - SÚMULA 380 DO TST.** Consignando o acórdão do Regional que "Dispensado o reclamante em 01/04/2001, com aviso prévio indenizado de 30 dias, projetou-se o contrato de trabalho para 01/05/2001, vale dizer, ultrapassando o trintídio que antecede a "data-base" da categoria (1º de maio)". Isto porque, a jurisprudência pacífica desta c. Corte, firmou-se no sentido de que na contagem do prazo do aviso prévio é regida pelo art. 132 do Código Civil vigente que repetiu a norma do art. 125 do Código Civil de 1916. Ultrapassados os trinta dias legais, indevida a indenização adicional (Súmulas 182 e 314 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-8.183/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN |
| **RECORRIDO(S)** | : | SOLANGE TEREZINHA GRÍGOLA |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Intervalos Intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT, excluir da condenação os seus reflexos.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. A parcela que remunera a não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo por força de ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-8.391/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | LOJAS ARAPUÃ S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |
| **RECORRIDO(S)** | : | RUI CARDOSO DA COSTA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º, da CLT - parcelas reconhecidas judicialmente" e "correção monetária", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e determinar que o índice da correção monetária é o do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** NÃO-JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - SÚMULA Nº 338 DESTA CORTE. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE.** Não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando se tratar de verba somente reconhecida em Juízo, visto que, em se tratando de norma sancionadora, a interpretação deve ser sempre restritiva, afim de se evitar ir além da intenção do legislador que, no caso, é clara, uma vez que o § 6º do art. 477 da CLT refere-se, expressamente, a "parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação". A referência, logicamente, é a títulos reconhecidamente devidos, valores incontroversos. Não fora assim, a lei ter-se-ia referido simplesmente a valores devidos. Por fim, conforme determina o § 8º do artigo 477 da CLT, o que enseja a condenação à multa, do empregador, é o atraso no pagamento estar verbas rescisórias e não o fato de este mesmo pagamento estar incompleto, ainda mais em razão de só ter sido verificada a existência de outras parcelas devidas ao reclamante quando da declaração de procedência da reclamação trabalhista por este ajuizada. Recurso de revista conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - AFRONTA AO ART. 459 DA CLT VERIFICADA**. Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da Súmula nº 381, de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-8.589/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA |
| **RECORRIDO(S)** | : | SEVERINO BARBOSA DE LUNA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificando-se que o Regional não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-9.137/1991-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES** |
| **RECORRENTE(S)** | : | FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. IVETE MARIA RAZZERRA |
| **RECORRIDO(S)** | : | ANTÔNIO RENATO WIATECK |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N° 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, eis que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-9.584/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATORA** | : | **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING** |
| **EMBARGANTE** | : | VIAÇÃO GARCIA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO |
| **EMBARGADO(A)** | : | ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-10.161/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | HADIMILTON GATTI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA |
| **RECORRIDO(S)** | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** GARANTIA DE EMPREGO. VALIDADE DO "PABI". A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Tampouco se caracteriza violação de dispositivo de lei não analisado pela decisão recorrida, dada a ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido, com fulcro nas Súmulas 296 e 297 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-10.252/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | TÂNIA REGINA PRAUCHNER |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| **RECORRIDO(S)** | : | FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOSÉ PIRES BASTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, somente quanto à discussão que envolve o pedido de integração da complementação SUDS aos salários e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** "COMPLEMENTAÇÃO SUDS" - SUPRESSÃO - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Conforme assenta a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SBDI-1 do TST, a parcela denominada "Complementação SUDS", paga aos servidores em virtude de convênio firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a União Federal, tem natureza salarial enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado. Todavia, é entendimento assente nesta Corte Superior que, após o término de vigência do referido convênio, não há obrigatoriedade da incorporação da parcela aos salários dos trabalhadores.

**Recurso conhecido em parte e desprovido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-10.506/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | REGINALDO CASSIMIRO DE ARAÚJO |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA |
| **RECORRIDO(S)** | : | CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à redução dos intervalos intrajornadas mediante negociação coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada no pagamento do período relativo ao intervalo intrajornada reduzido, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora, com reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-11.139/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR |
| **ADVOGADA** | : | DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA APARECIDA COLOMBO |
| **ADVOGADO** | : | DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, quanto aos minutos residuais, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1, convertida na Súmula n° 366, ambas do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à reintegração, para determinar que a condenação em horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, seja limitada aos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** I) REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO.

1. O Regional assentou que em junho de 1981 foi instituída norma interna pela Reclamada que previa a garantia de emprego aos seus trabalhadores.

2. Todavia, houve a revogação da referida norma, por meio de acordo homologado por decisão normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 24/84.

3. Ora, a negociação coletiva foi prestigiada pelo Constituinte de 1988, quando enraizado no art. 7º, XXVI, da Carta Magna o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

4. Nessa linha, é válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, por se tratar de negociação coletiva com tutela sindical e mediada inclusive por órgão jurisdicional, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 51 do TST, haja vista que a alteração se deu por instrumento coletivo e não por outra norma interna da Reclamada.

**II) HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 366, AMBAS DO TST.** Esta Corte tem o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366, ambas desta Corte, no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. Verificado o extrapolamento além desse limite, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por isso, não poderia a Corte de origem considerar, como extra, todo o tempo registrado nos cartões de ponto, inclusive as frações de minutos, independentemente do limite de tolerância, estabelecido, "in casu", em cinco minutos.

**III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST - LEI Nº 5.584/70.** Os honorários advocatícios, na Justiça Trabalhista, somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a declaração de miserabilidade do reclamante e a assistência pelo sindicato profissional, e não simplesmente em face da sucumbência, como na Justiça Comum, a teor das Súmulas nos 219 e 329 do TST. "In casu", o Regional fixou os honorários advocatícios tão-somente com fundamento na Lei nº 1.060/50, atinente à declaração de insuficiência econômica, e não com base na Lei nº 5.584/70, que também exige a assistência sindical.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-12.757/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | DANIEL DO NASCIMENTO |
| **ADVOGADO** | : | DR. SÉRGIO BARTILOTTI |
| **RECORRIDO(S)** | : | COPENER FLORESTAL LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, julgar prejudicado o exame da preliminar. Conhecer do tema "prescrição - marco inicial - conversão do direito de reintegração em indenização", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - CONVERSÃO DO DIREITO DE REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. O Regional registra a existência de ação anteriormente ajuizada, na qual foi reconhecida a estabilidade do reclamante e convertida a sua reintegração em indenização. Consigna que essa ação transitou em julgado no dia 28/11/98 e que a presente ação foi ajuizada em 7/6/99. Nesse contexto, é a partir do trânsito em julgado da primeira reclamação, que reconheceu, de forma definitiva, o direito do reclamante à estabilidade, que tem início o prazo prescricional para o seu ingresso em Juízo, reivindicando as diferenças salariais a que entende fazer jus. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-13.156/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI** |
| **RECORRENTE(S)** | : | ALEXANDRE MANZOLINI |
| **ADVOGADA** | : | DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN |
| **RECORRIDO(S)** | : | BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| **ADVOGADO** | : | DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO -INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". Na hipótese, a matéria objeto de análise (juros de mora) requer, antes, necessariamente, a verificação de ofensa a legislação infraconstitucional. Por isso mesmo, a revista não ultrapassa o conhecimento, porque, possível afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, somente se daria de forma reflexa ou indireta, circunstância desautorizadora da revista em fase de execução. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-17.365/2001-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR |
| **ADVOGADO** | : | DR. INDALECIO GOMES NETO |
| **RECORRIDO(S)** | : | LUIZ CORREA JÚNIOR |
| **ADVOGADO** | : | DR. NILTON CORREIA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, é de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. REINTEGRAÇÃO E VENDA DE CARIMBO. Não há como se reconhecer as vulnerações e a contrariedade apontadas, tendo em vista a consignação do Regional de que a prescrição tem sua fluência a partir da lesão ao direito e que esta, no caso dos autos, ocorrera com a dispensa do reclamante, em 16/10/2000, já que na reclamatória pretende a reintegração alegando a nulidade da dispensa, e não a nulidade de eventual alteração contratual. Igualmente, não está configurada a prescrição da chamada "venda de carimbo", não tanto por conta da consignação feita pelo Regional de que eventual irregularidade na 'venda do carimbo' não resultou em ato único da ré, mas em lesão que se renova mês a mês, mas, sobretudo, em virtude de que, retroagindo os cinco anos da Súmula 294 do TST, contados a partir da reclamação trabalhista, datada de setembro de 2001, a transação objeto de impugnação estaria ali contemplada, já que ocorrida em maio de 1998. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Tendo o Regional consignado a inexistência de acordo escrito demonstrando a compensação alegada, nos termos da lei e como exigido pelos instrumentos normativos, a decisão consona com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 85 do TST (Resolução 129/2005), de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inviável, ainda, a limitação da condenação ao adicional de sobrejornada de que trata o item III da súmula em foco, uma vez que consignou o Colegiado de origem não se tratar a hipótese de mero descumprimento de requisito formal, mas sim de inobservância do próprio conteúdo do suposto ajuste compensatório, extraída tanto da forma aleatória de compensação sem a chancela sindical, quanto do freqüente labor em sobrejornada. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 172 do TST, de que computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso não conhecido. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso não conhecido. BONIFICAÇÃO DE FÉRIAS. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os

fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Inteligência da Súmula 422 do TST). Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREAVISO. USO DE CELULAR/BIP. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, tendo em vista que o Regional não contrastou a configuração das horas de sobreaviso com o uso de celular ou bip pelo reclamante. No mais, os julgados paradigmáticos afiguram-se inservíveis, o primeiro por ser proveniente de Turma do TST, e o segundo por não atender aos termos do item I, alínea "b", da Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-137.935/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** |
| **RECORRENTE(S)** | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS |
| **PROCURADOR** | : | DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR |
| **RECORRIDO(S)** | : | JORGE PRADIEE |
| **ADVOGADO** | : | DR. MÁRCIO DA ROSA UREN |
| **RECORRIDO(S)** | : | EMPEL - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS LTDA. |
| **PROCURADOR** | : | DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. I - Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. II - Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da OJ 177, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. III - Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não há lugar para se valer da aplicação analógica do artigo 37, inciso II, da Constituição, nem da Súmula 363 do TST, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual ubi eadem ratio, ibi eadem jus, infirmando desse modo tanto a pretensa violação literal e direta da norma constitucional, a teor do Súmula 266, quanto a propalada contravenção ao precedente desta Corte. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **RR-76.469/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)** |
| **RELATOR** | : | **MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA** |
| **RECORRENTE(S)** | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| **ADVOGADO** | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| **RECORRIDO(S)** | : | MARIA APARECIDA RODRIGUES MARQUES |
| **ADVOGADO** | : | DR. LEANDRO MELONI |
| **RECORRIDO(S)** | : | OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. |
| **ADVOGADA** | : | DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vínculo de emprego, excluir da condenação o pagamento das parcelas relativas à função de bancário e a equiparação salarial.

**EMENTA:** BANESPA S.A. - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST. O fato de o reclamante haver prestado serviços ao Banespa S.A., por meio de interposta empresa prestadora de serviços, não autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador, porque não observada a exigência de concurso público contida no art. 37, II, da Constituição Federal, e, igualmente, objeto do Enunciado nº 331, II, do TST. Recurso de revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-477.605/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGANTE** | : | STAFFORD MILLER FARMACÊUTICA LTDA. |
| **ADVOGADO** | : | DR. ARNALDO BLAICHMAN |
| **EMBARGADO(A)** | : | CRISTOVÃO SKOWRONSKI |
| **ADVOGADO** | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado as matérias ora em discussão, inexiste omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO** | : | **ED-RR-635.789/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)** |
| **RELATOR** | : | **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM** |
| **EMBARGADO(A)** | : | PIRELLI PNEUS S.A. |
| **ADVOGADO** | : | DR. VICTOR DE CASTRO NEVES |
| **EMBARGANTE** | : | ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA |
| **ADVOGADA** | : | DRA. ÁUREA MOSCATINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissão do julgado embargado a reapreciação da decisão escapa dos limites dos Embargos Declaratórios. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1/2004-802-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | INVESTCO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDOS | : | CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA. E GIVANILDO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADOS | : | DRS. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI E TELMO HEGELE |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10/2003-001-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO |
| RECORRIDA | : | GERALDA VIEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | DR.ª ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS |

**D E S P A C H O**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-11/2003-004-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP |
| PROCURADOR | : | DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO |
| RECORRIDA | : | IRANILDE BENÍCIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS |

**D E S P A C H O**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-12/2003-211-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS** |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO |
| RECORRIDO | : | **AGNELO JOSÉ DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida se encontra corroborada pelos ditames do artigo 897, § 5º, consolidado, e pelo item III da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 233-241.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 493.302-8 - SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14/1997-064-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | EDVALDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| RECORRIDA | : | REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. AUGUSTO FARSURA |

**D E S P A C H O**

Edvaldo de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897,§ 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho, pois o traslado de peças necessárias à compreensão da lide foi insuficiente.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-17/2000-055-01-41.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS |
| ADVOGADO | : | DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA |
| RECORRIDO | : | JORGE THEODORO CORRÊA GOMES |
| ADVOGADO | : | DR. SEBASTIÃO DE SOUZA |

**D E S P A C H O**

A empresa SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114, 202, § 2º , da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-18/1991-261-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE DIADEMA |
| ADVOGADO | : | DR.ª FABIANA AMENDOLA BARBIERI BACCHERETI |
| RECORRIDO | : | FLORINDO MANOEL DIAS |
| ADVOGADO | : | DR. JAMIR ZANATTA |

**D E S P A C H O**

O Município de Diadema, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 150, § 7º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.
O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-28/2003-020-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS) |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDOS | : | ALINE DIAS CARNEIRO SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO |

**D E S P A C H O**

A União (Câmara dos Deputados), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-31/2003-002-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | AELTON DA SILVA LOMBARDI |
| ADVOGADA | : | DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN |
| RECORRIDAS | : | TRACTEBEL ENERGIA S.A. E EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL |
| ADVOGADOS | : | DRS. CINARA RAQUEL ROSO E EDSON AUGUSTO BUCH |

**D E S P A C H O**

Aelton da Silva Lombardi, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.
Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-38/1994-039-01-41.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| RECORRIDO | : | JÚLIO CESAR DE FREITAS NOGUEIRA |
| ADVOGADA | : | DR.ª GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO |

**D E S P A C H O**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-39/2003-011-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS) |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDA | : | MARLÚCIA APARECIDA CEZAR TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |

**D E S P A C H O**

A União (Câmara dos Deputados), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XLVI, alínea c, 37, caput, § 6º, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-53/2003-011-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)** |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDO | : | **JOÃO SILVA LIMA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |

**D E S P A C H O**

A União (Câmara dos Deputados), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-61/2004-087-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ MAGELA DE OLIVEIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. CRISTIANO COUTO MACHADO |

**D E S P A C H O**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-63/2003-000-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDO | : | UBIRAJARA NERY GRAÇA GOMES |
| ADVOGADOS | : | DRS. ANTÔNIO ALVES FILHO E ULISSES RIEDEL DE RESENDE |

**D E S P A C H O**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo-se o aresto em que foi julgada improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-73/2001-304-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | POSTO DE COMBUSTÍVEIS ATLÂNTICO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI |
| RECORRIDO | : | RONALDO CREDI QUINTANA |
| ADVOGADA | : | DR.ª SIMONE RIGON SOARES |

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-73/2002-013-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP |
| ADVOGADA | : | DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO |
| RECORRIDOS | : | EDNA FERREIRA COELHO E OUTRO E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF |
| ADVOGADA | : | DR.ª PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS |

**D E S P A C H O**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-73/2003-011-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO ( CÂMARA DOS DEPUTADOS ) |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDA | : | ZÉLIA LUCAS DA CONCEIÇÃO |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |

**D E S P A C H O**

A União (Câmara dos Deputados), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XLVI, alínea c, e LIV, e 37, caput, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-73/2003-080-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE JALES |
| ADVOGADO | : | DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO |
| RECORRIDAS | : | LUCIENE VIEIRA DA SILVA E ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES |

**D E S P A C H O**

O Município de Jales, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245 inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-86/2003-011-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)** |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDO | : | **APOLINÁRIO SOARES BANDEIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA |

**D E S P A C H O**

A União (Câmara dos Deputados), com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XLVI, alínea c, e LIV, e 37, caput, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-86/2004-090-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO |

**D E S P A C H O**

A empresa Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que a prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, conta-se a partir da edição da Lei Complementar 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 557.747-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-90/2003-011-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)** |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDO | : | **GILSON FEITOSA RODRIGUES** |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |

**D E S P A C H O**

A União (Câmara dos Deputados), com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XLVI, alínea c, e LIV, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-91/1991-015-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : | **MÁRIO ROBERTO BERTERO** |
| ADVOGADO | : | DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.
O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-104/2002-037-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **GILBERTO NUNES DE CASTRO** |
| ADVOGADO | : | DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-104/2003-011-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS) |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDOS | : | ALEXANDRE HALL BARROS E OUTROS E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |

**D E S P A C H O**

A União (Câmara dos Deputados), com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XLVI, alínea c, e LIV, e 37, caput, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-108/2003-011-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS) |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDOS | : | DANIELY ALVES MENEZES E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |

**D E S P A C H O**

A União (Câmara dos Deputados), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XLVI, alínea c, e LIV, e 37, caput, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-109/2004-003-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES |
| RECORRIDO | : | **ITAMAR MARCONI CAVALCANTI BRANDÃO** |
| ADVOGADO | : | DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-119/2003-056-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **LANCHES 23 DE MAIO LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. PERCIVAL MENON MARICATO |
| RECORRIDO | : | **AGAMENON MUNIZ PEREIRA ( ESPÓLIO DE )** |
| ADVOGADO | : | DR. ARYOVALDO ANTUNES DA CRUZ |

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-121/2004-382-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ABB LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RECORRIDA | : | **MARIA ÂNGELA BELLOMO** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ELZA APARECIDA ROSENTI SEGURADO |

**D E S P A C H O**

A empresa ABB Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º e § 6º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para inviabilizar o trânsito do seu recurso de revista
Consignou a decisão hostilizada que não há falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto no dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.
Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 554.605-9/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 17.
Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-129/1998-107-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MIGUEL CARDOZO DA SILVA |
| RECORRIDA | : | MARIA TEREZA MARQUES BERTOLINO |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO SURIAN MATIAS |

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.
O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência.
O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-131/2003-000-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | HÉLIO JOSÉ SANGALLI |
| ADVOGADOS | : | DRS. ARI TOMIELO E SÉRGIO AUGUSTO COELHO DA SILVA FILHO |
| RECORRIDOS | : | JORGE CLENIO HOFFMANN e INDUART INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU |

**D E S P A C H O**

Hélio José Sangalli, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada na fase recursal, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.
Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.
Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.
Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-132/2003-000-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **WILLIS CÂNDIDO MACHADO** |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO |
| RECORRIDA | : | **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST** |
| ADVOGADO | : | DR. WILDMARQUES RABÊLO COSTA |

**D E S P A C H O**

Willis Cândido Machado**,** com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, c/c com a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, ao constatar que a fotocópia da decisão rescindenda não está autenticada.
A citada orientação jurisprudencial estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.
Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator mantém decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, ante a ausência de pressuposto processual de admissibilidade, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 554.605-9/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 17.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 522.380-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-137/2003-087-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | VALTER CAPANEMA |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES |
| RECORRIDAS | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS |
| ADVOGADOS | : | DRS. EDUARDO LUÍS SAFE CARNEIRO, JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA E ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE |

**D E S P A C H O**

Valter Capanema, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-144/2003-008-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDOS | : | JOSÉ ALVES SOBRINHO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. SÁVIO GRACELLI |

**D E S P A C H O**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.
O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105)"(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-150/1992-051-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | NOUHAD GEBRAN |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ BENTO T. DIAS FERRAZ |
| RECORRIDAS | : | AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO REPUBLIQUE LTDA. E OUTRA E SÍLVIA PATRÍCIA SAFRA |
| ADVOGADO | : | DR. IBRAIM CALICHMAN |

**D E S P A C H O**

Nouhad Gebran, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho, pois não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão Regional, impedindo o exame da tempestividade da revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-152/2003-011-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **UNIÃO - CÂMARA DOS DEPUTADOS** |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDO | : | **ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA DE SOUSA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |

**D E S P A C H O**

A União - Câmara dos Deputados, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-164/1998-046-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **NESTLÉ BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | **FÁBIO TEIXEIRA DA COSTA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI |

**D E S P A C H O**

A empresa Nestlé Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 322 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 557.747-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-165/2004-401-14-40.0 TRT - 14ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| RECORRIDOS | : | RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LOPES E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO RAPOSO BAUEB |

**D E S P A C H O**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXVI e XXX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 191, 203, 297 e 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-183/1993-006-13-00.9 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC ) |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDO | : | ARY BONIFÁCIO DE FARIAS |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA |

**D E S P A C H O**

A União (sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), com base no artigo, 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-183/2003-001-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO |
| RECORRIDAS | : | HILMA XAVIER MAIA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES E PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA |

**D E S P A C H O**

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da TerceiraTurma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-186/2000-048-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | LUIZ OCTÁVIO BRAND |
| ADVOGADO | : | DR. SERAFIM ANTONIO GOMES DA SILVA |

**D E S P A C H O**

A Companhia Cervejaria Brahma e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-190/2004-069-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDOS | : | NELÍCIO MOREIRA PINTO E EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. MAURÍCIO REZENDE AZZI |

**D E S P A C H O**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-192/2004-082-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MATER ENGENHARIA LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. FERNANDO PIERI LEONARDO |
| RECORRIDO | : | **JALSON BATISTA SANTOS** |
| ADVOGADO | : | DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES |

**D E S P A C H O**

A empresa Mater Engenharia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho, pois as peças trasladadas não foram autenticadas.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-201/2003-371-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ |
| RECORRIDOS | : | VALDOMIRO ALVES DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS |

**D E S P A C H O**

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 557.747-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 45.
Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-202/2004-741-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS ULHOA DANI |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ PEDRO ESPÍNDOLA MACHADO** |
| ADVOGADO | : | DR. CELSO FERRAREZE |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-203/2003-052-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS |
| PROCURADORA | : | DR.ª JANAÍNA MACÊDO COÊLHO |
| RECORRIDOS | : | GISELLE MENDES DE MORAIS, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA E ANAPREV - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS |
| ADVOGADO | : | DR. LEVI LUIZ TAVARES |

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Município à decisão de não conhecimento do agravo de instrumento por ela manejado, sob o fundamento de estar essa decisão calcada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Município interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 113-119.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-205/2003-052-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS |
| ADVOGADO | : | DR.ª LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA |
| RECORRIDOS | : | MAURA GALDINA DE BASTOS, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV |
| ADVOGADOS | : | DRS. LEVI LUIZ TAVARES E AIROZA LÁ-WERGITA BASTOS |

**D E S P A C H O**

O Município de Anápolis, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-210/2003-371-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| ADVOGADA | : | DR.A ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO |
| RECORRIDOS | : | CLEIDE BARROS MIRANDA DE ARAÚJO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS |

**D E S P A C H O**

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.
Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 557.747-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 45.
Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-221/2003-027-07-40.4 TRT - 7ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **FERNANDO PIANCÓ SIEBRA** |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO |

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-221/2003-061-24-40.2 TRT - 24ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDOS | : | RENATO VALDETE MERCIDIO E CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR. ADALBERTO AMADOR DE RESENDE |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ENERSUL, em face do óbice representado pela Súmula nº 353.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 286-291.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-235/2002-071-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO |
| RECORRIDA | : | CLEUZA PEDROTTI ÁVILA |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA |

**D E S P A C H O**

A empresa Sociedade Equatorial de Comunicações Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX , da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, ao imprimir efeito modificativo ao aresto de fls. 59-60, se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-235/2002-441-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CYNTIA CAMPOS DE MATTOS LUIZ** |
| ADVOGADA | : | DR.A DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA |
| RECORRIDA | : | **ANALLY CONFECÇÕES LTDA.** |
| ADVOGADA | : | DR.A VALÉRIA COELHO CALDAS |

**D E S P A C H O**

Cyntia Campos de Mattos Luiz, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 554.605-9/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 17.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-235/2003-054-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN** |
| ADVOGADO | : | DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA |
| RECORRIDO | : | **AFONSO GOMES DOS SANTOS** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, tendo vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-239/2004-023-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. DANILO PIERI PEREIRA |
| RECORRIDO | : | **RODRIGO OSÓRIO GONÇALVES** |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-240/2004-011-04-41.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO |
| RECORRIDAS | : | MARILENE BRESOLIN BENINI E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. RUBESVAL FELIX TREVISAN E TATIANA IRBER |

**D E S P A C H O**

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-243/2002-000-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CÍCERO JOSÉ CARVALHO |
| ADVOGADO | : | DR. WILSON ROBERTO MARTHO |
| RECORRIDA | : | PANIFICADORA PÃO PURO LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.A JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES |

**D E S P A C H O**

Cícero José Carvalho, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º incisos XXXV e XXXVI, e 7º, incisos XXX, XXXI e XXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de autenticação da decisão rescindenda, que corresponde a sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada na fase recursal, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-245/2001-038-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDOS | : | MARISA APARECIDA PEREIRA E BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADOS | : | DRS. ABIB INÁCIO CURY E DEBORAH MARIANNA CAVALLO |

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo BANESPA, considerando que a decisão recorrida, obstaculizadora do agravo de instrumento no juízo de cognição por defeito na sua formação, se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 251-259.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-248/2004-201-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **AGIP DO BRASIL S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| RECORRIDO | : | **OSMAR NUNES DE MELLO** |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELINO HAUSCHILD |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-252/1998-302-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | INDÚSTRIA DE EMBUTIDOS KEHL |
| ADVOGADO | : | DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI |
| RECORRIDO | : | MAURÍCIO SANTOS SCHWABE |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ FERNANDO MÜLLER |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por considerá-los incabíveis na espécie.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 125-137, sem apontar, contudo, a alínea constitucional que embasa sua pretensão recursal.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-254/2002-018-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **UNIÃO** |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDA | : | **SIMONE DA SILVEIRA DOS SANTOS** |
| ADVOGADO | : | DR. EVARISTO LUIZ HEIS |

**D E S P A C H O**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LXVI, 37, § 6º, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADOS | : | DRS. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE E NILTON CORREIA |
| RECORRIDA | : | ESPÍRITO SANTO BORRACHAS LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.A JANAÍNA BARCELOS |

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borrachas, Materiais Plásticos, Resinas Sintéticas e Similares no Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos IV e XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao percentual incidente sobre o adicional de insalubridade, se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, para julgar procedente, em parte, a ação rescisória, desconstituindo o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo das diferenças de adicional de insalubridade.

Consignou o aresto hostilizado que a discussão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, à época da prolação do acórdão rescindendo, já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, do TST, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o citado adicional incide sobre o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-256/2002-041-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **KELLY MEDEIROS** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO** |

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empregada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade na juntada de peças essenciais a sua apreciação, com inobservância da Instrução Normativa n° 16/99, item X, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 193-202.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-269/2002-106-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | HIGINO MARCOS GONÇALVES |

**D E S P A C H O**

A Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-276/2002-006-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME MIGNONE GORDO |
| RECORRIDA | : | SANDRA LÚCIA FIUZA |
| ADVOGADO | : | DR. SIDNEY BOMBARDA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Telefônica Publicidade e Informação Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-280/2000-103-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **JOÃO BATISTA FERREIRA E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO** |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por João Batista Ferreira e Outros, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-280/2004-010-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDA | : | **MARIA DO CARMO NICOLAU ROSSY** |
| ADVOGADO | : | DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que, as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-286/1990-010-10-42.1 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **UNIÃO FEDERAL** |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDOS | : | **MARIA CRISTINA DE PINA MARTIN E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE |

**D E S P A C H O**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-289/2004-028-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |
| RECORRIDO | : | **HELVÉCIO DE SOUZA MELATO** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XIII e XXVI, e 8 º, incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-290/2003-004-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SIBELIUS EMÂNUEL PINTO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS |
| RECORRIDA | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO |

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-298/2003-371-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ |
| RECORRIDOS | : | APOLONIO BEZERRA DE LIMA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS |

**D E S P A C H O**

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista dos ora Recorridos, para julgar procedente a ação, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo, assim, os termos da sentença, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial no 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
Esta orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitar em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.
Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 557.747-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 45.
Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-300/1995-032-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | MÜLLER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA |
| ADVOGADA | : | DR.ª JULIANA MÜLLER |
| RECORRIDA | : | SILVANA FERREIRA DE SOUZA MACHADO |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Müller Processamento de Dados Ltda. e Outra, tendo vista a incidência das Súmulas nos 296 e 353 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput, inciso XXXIV, 37, 93, inciso IX, e 170, incisos II e III, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-310/2002-076-15-40.6 TRT -15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDA | : | ROSANE MARIA DE SOUZA DIAS AMATO |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST - RE-E-ED-RR -315/1998-001-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| RECORRIDA | : | IVONE MEDANI |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, tendo em vista a incidência da Súmula nº 392 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-315/2001-049-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO LIMA TEIXEIRA DA SILVA |
| RECORRIDOS | : | NOEME MC COMB BIZANTINO E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA |
| ADVOGADOS | : | DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E NILTON CORREIA |

**D E S P A C H O**

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-321/2004-107-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES |
| RECORRIDAS | : | MARTA JANETE FURTADO DUTRA SILVA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-322/2003-003-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | TELISMAR GONÇALVES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamados, com base no item IX da Instrução Normativa no 16/99, considerando que a decisão recorrida, obstaculizadora do agravo de instrumento no juízo de cognição, por defeito na sua formação, se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 164-166.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-322/2003-094-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDOS | : | JOSÉ ALBERTO DE SOUZA VERAS E INTEGRAL ENGENHARIA LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª SILVÂNIA DOS SANTOS SOUZA CORREA |

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, tendo em vista a incidência da Súmula nº 297, item I, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-325/2003-371-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ |
| RECORRIDOS | : | JOSEFA EUNICE ALMEIDA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS |

**D E S P A C H O**

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação aos temas prescrição das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários bem como à responsabilidade pelo respectivo pagamento, não se conheceu da sua revista, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.045-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-331/2002-041-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PAULO MINAMISAWA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA |
| RECORRIDO | : | MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS BONINI |

**D E S P A C H O**

Paulo Minamisawa, apontando violação do artigo 41 e outros, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, o Regional estabeleceu que o Reclamante foi admitido pelo município mediante concurso, porém, não estipulou as datas de seu ingresso e despedida, informação necessária à análise do requisito temporal para aquisição da estabilidade prevista no artigo 41 da Lei Fundamental . Nesse contexto, não há como se verificar a violação do mencionado dispositivo, assim como a contrariedade à Súmula nº 390 do TST (que reuniu as antigas Orientações Jurisprudenciais nos 265 da SBDI-1 e 22 da SBDI-2).

O Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-331/2002-041-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PAULO MINAMISAWA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA |
| RECORRIDO | : | MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS BONINI |

**D E S P A C H O**

Paulo Minamisawa interpõe recurso extraordinário, às fls. 386-393 (fac-símile) e 394-401, e requer a manutenção da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo,** pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-339/2001-007-04-41.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | LENIR INEZ TONIOLO MUNIZ |
| ADVOGADA | : | DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| RECORRIDO | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL |

**D E S P A C H O**

Lenir Inez Toniolo Muniz, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, 6º, 7º, 195, inciso I, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.
Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350/2003-017-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADA | : | DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| RECORRIDO | : | RONALDO TORREGROSSA QUILES |
| ADVOGADO | : | DR. ADEMIR PEDRO PELIZARI |

**D E S P A C H O**

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-355/2004-125-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | GISLAINE CRISTINA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| RECORRIDA | : | SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JAIR APARECIDO PIZZO |

**D E S P A C H O**

Gislaine Cristina de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-357/2003-069-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADOS | : | DRS. DIMAS DE ABREU MELO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | ODILON PIMENTA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. RENATO PINTO ANTUNES |

**D E S P A C H O**

A empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que a SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, o que não se verificou no caso vertente.
Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em sintonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual incumbe ao agravante o dever de vigilância na formação do instrumento do agravo. Precedente: AgR.AI nº 548.944-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 17.
Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 508.668-9/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 07/06/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 7.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-359/2003-000-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO SÉRGIO JOÃO |
| RECORRIDO | : | MANOEL IRAPUAN ALMEIDA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR |

**D E S P A C H O**

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.
O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza a via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 520.721-9/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 522.380-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-361/1989-002-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADA | : | DR.ª LAUDICÉIA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRCIO LOPES CORDERO |

**D E S P A C H O**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX , da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.
Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-362/2003-087-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR |
| RECORRIDO | : | MILTON JOSÉ VIEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO DRUMOND VIANA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelas Empresas, tendo vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-368/2004-012-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SEQUÓIA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS |
| RECORRIDO | : | NILO MARINHO FILHO |
| ADVOGADA | : | DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-372/2003-001-18-41.2 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | IEPC - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA |
| RECORRIDO | : | LUIZ FERNANDO DA SILVA FONSECA |
| ADVOGADO | : | DR. ONOMAR AZEVEDO GONDIM |

**D E S P A C H O**

O IEPC - Instituto de Ensino e Pesquisa Científica Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LV e LVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-383/1997-018-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE |
| ADVOGADOS | : | DRS. ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO E HUDSON DE FARIA |
| RECORRIDO | : | VALMOR JOSÉ SALAMI |
| ADVOGADA | : | DR.ª BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES |

**D E S P A C H O**

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-386/2004-001-14-40.6 TRT - 14ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR |
| ADVOGADO | : | DR. VINICIUS DE ASSIS |

**D E S P A C H O**

As Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-386/2004-003-14-40.9 TRT - 14ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR |
| ADVOGADO | : | DR. VINICIUS DE ASSIS |

**D E S P A C H O**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 191 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-392/2001-005-13-00.7 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ CARLOS FERREIRA DA LUZ** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA DE FÁTIMA LACERDA BRASILEIRO |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-396/2002-034-12-00.7 TRT - 12ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| RECORRIDA | : | DERCE DE OLIVEIRA RECOUVREUX |
| ADVOGADO | : | DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO |

**D E S P A C H O**

A Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-396/2004-000-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA |
| RECORRIDAS | : | ENERGY COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. E EDILENE BARBOSA CAVALCANTE PEREIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o agravo regimental foi interposto com erro grosseiro, em razão da clareza do disposto no artigo 895, alínea **b**, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV, LV e LXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-403/2003-018-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES |
| RECORRIDO | : | **ANDRÉ LUIZ CHAGAS DE CARVALHO** |
| ADVOGADO | : | DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-423/2002-660-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ZÉLIA DE SOUZA MACENA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| ADVOGADA | : | DR.A VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES |

**D E S P A C H O**

Zélia de Souza Macena, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista do Município de Ponta Grossa para, determinando a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, restabelecer a decisão de primeiro grau, em que se julgou improcedente a ação, em face de a tese contida na decisão impugnada ser contrária a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-427/2001-040-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE SILVEIRAS |
| ADVOGADA | : | DR.ª KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS |
| RECORRIDA | : | SALETE DE FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DR.ª PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES |

**D E S P A C H O**

O Município, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista da ora Recorrida, sob o fundamento de que a Administração Pública Direta não pode esquivar-se do dever constitucional de motivar seus atos. A despedida imotivada de servidor público municipal, ainda que durante o estágio probatório, viola a Constituição da República.
A tese contida na decisão hostilizada está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 21, que dispõe: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-428/2004-110-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE** |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| RECORRIDO | : | **ANSELMO ROCHA DE NOVAIS** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE |

**D E S P A C H O**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 184, 191, 308, item I, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-431/2003-026-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **MARCOS DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. VALDIR GEHLEN |

**D E S P A C H O**

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 102, inciso III, alínea **a**, e § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...)não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-438/2002-017-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE |
| RECORRIDO | : | **OLAVO FERREIRA NUNES** |
| ADVOGADO | : | DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-439/2001-033-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : | DR. RODRIGO MEIRELES BOSÍSIO |
| RECORRIDOS | : | FERNANDO MELQUÍADES DA SILVA E MOVIMENTO MARÉ LIMPA |
| ADVOGADO | : | DR. ACYR JORGE DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Município ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento por ele manejado, sob o fundamento de que o agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, e 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, o Município interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 386-402.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-439/2003-103-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME MIGNONE GORDO |
| RECORRIDA | : | DIRCE DE ARAÚJO TAVARES |
| ADVOGADO | : | DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-443/2003-017-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO) |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDOS | : | OCIMIRO CRISPIM DE SOUZA E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |

**D E S P A C H O**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV.

Essa súmula estatui que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.325-4/DF, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 8

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-445/2003-036-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES, MARCELO DUTRA VICTOR E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS |
| RECORRIDA | : | NEIDA MARIA LISBOA |
| ADVOGADO | : | DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-448/2004-065-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **PAULO ROBERTO DE ALMEIDA** |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS ESTEVAM BICALHO |
| RECORRIDO | : | **BANCO DO BRASIL S.A.** |
| ADVOGADA | : | DR.A LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS |

**D E S P A C H O**

Paulo Roberto de Almeida, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Banco, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 553.929-2/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-450/2003-002-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BANCO RURAL S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO | : | **FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS** |
| ADVOGADO | : | DR. LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS |

**D E S P A C H O**

O Banco Rural S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-450/2004-069-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO | : | JOSÉ GERALDO GONÇALVES |
| ADVOGADO | : | DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO |

**D E S P A C H O**

A empresa Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-451/2004-000-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JUVENAL FRANCISCO SALES |
| ADVOGADO | : | DR. AURO NOGUEIRA DE BARROS |
| RECORRIDO | : | MARCIONÍLIO MENDES DA SILVA |

**D E S P A C H O**

Juvenal Francisco Sales, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, alínea **a**, XXXV, XXXVI e LV, 7º, incisos I, II, III, IV, X, e seguintes, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 267, inciso IV e § 3º, do CPC, julgou extinto o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, ante a ausência de autenticação da decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator mantém decisão em que se negou seguimento a recurso trabalhista, ante a ausência de pressuposto processual de admissibilidade, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 554.605-9/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 522.380-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-462/2002-045-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | JOÃO BATISTA NOGUEIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. LEIVAIR ZAMPERLINE |
| RECORRIDOS | : | CARLOS MAGNO CORDARO E CORONADO ULTRA RÁPIDO TRANSPORTES LTDA. |

**D E S P A C H O**

João Batista Nogueira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08//2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-468/2003-052-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS |
| PROCURADORA | : | DR.ª JANAÍNA MACEDO COÊLHO |
| RECORRIDOS | : | IOLANDA FERREIRA REZENDE E ANAPREV - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS |
| ADVOGADO | : | DR. LEVI LUIZ TAVARES |

**D E S P A C H O**

O Município de Anápolis, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-474/2002-024-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MARA ROSA PINHEIRO** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO |
| RECORRIDO | : | **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE** |
| ADVOGADO | : | DR. AFONSO INÁCIO KLEIN |

**D E S P A C H O**

Mara Rosa Pinheiro, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II, 195, inciso I, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-474/2003-121-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDOS | : | ANTÔNIO DA PENHA BARBOSA FILHO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA |

**D E S P A C H O**

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-476/2003-069-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **GERALDO PEDROSA BETHÔNICO** |
| ADVOGADO | : | DR. CELSO ROBERTO VAZ |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda., tendo vista a ausência de autenticação da peça trasladada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 113 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-487/1997-005-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PAULA MARIA CASSANI |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO |
| RECORRIDO | : | BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |

**D E S P A C H O**

Paula Maria Cassani, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII , da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08//2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-492/2001-134-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ANA BÁRBARA RODRIGUES COVA |
| ADVOGADOS | : | DRS. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO |
| RECORRIDAS | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E CLIVALE PROSAÚDE LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS |

**D E S P A C H O**

Ana Bárbara Rodrigues Cova, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-495/2003-252-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FRANCISCO BARBOSA DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS |
| RECORRIDA | : | **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª NILZA COSTA SILVA |

**D E S P A C H O**

Francisco Barbosa da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, cuja prolatora buscou escora no artigo 896, § 5º, da CLT, combinado com a Súmula nº 218 desta Corte, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Primeira Turma, da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso em espécie, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-499/2001-075-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MUNICÍPIO DE BATATAIS** |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE |
| RECORRIDO | : | **JOÃO RODRIGUES DOS REIS** |
| ADVOGADO | : | DR. CELSO BOTELHO DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**

O Município de Batatais, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-502/2004-002-08-41.9 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| RECORRIDO | : | JOSÉ ARAÚJO PACHECO |
| ADVOGADA | : | DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE |

**D E S P A C H O**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126, 191, 294, 296 e da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 279 do Tribunal Superior do Trabalho.
Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas e de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-503/2004-005-14-40.7 TRT - 14ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BRASIL TELECOM S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RECORRIDA | : | **FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS** |
| ADVOGADO | : | DR. VINICIUS DE ASSIS |

**D E S P A C H O**

A Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-510/2000-004-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | NÁDIA CONCEIÇÃO LEMOS VALENÇA |
| ADVOGADA | : | DR.ª ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES |
| RECORRIDA | : | UNIÃO (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES) |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |

**D E S P A C H O**

Nádia Conceição Lemos Valença, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-514/1999-017-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | FRANCISCO CARLOS SANTANA |
| ADVOGADOS | : | DRS. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 477-482.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-514/2001-066-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : | DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS |
| RECORRIDOS | : | ANDRÉA MARIA DA SILVA FERREIRA E MOVIMENTO MARÉ LIMPA |
| ADVOGADA | : | DR.ª NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA |

**D E S P A C H O**

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, 48 e 60, § 4º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-517/2003-048-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL** |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO PIMENTEL |
| RECORRIDO | : | **GABRIEL DE LIMA SOUZA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO |

**D E S P A C H O**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-521/1999-531-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **VONPAR REFRESCOS S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI |
| RECORRIDO | : | **CELSO JOÃO LOTTI** |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN |

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-526/2003-011-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **AGIP DO BRASIL S.A.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| RECORRIDO | : | **FÁBIO DE SOUZA LISBOA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MAGDA FERREIRA DE SOUZA |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi objeto de deliberação pelo órgão prolator do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-527/2000-012-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |
| RECORRIDA | : | WALDEMAR STOIANOV - ME |
| ADVOGADO | : | DR. EMÍLIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI |

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, **caput**, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da citada alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-529/2001-373-04-40.0 TRT- 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI |
| RECORRIDO | : | **LEANDRO PIRES SILVEIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. AMILTON PAULO BONALDO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Bison Indústria de Calçados Ltda., tendo em vista a impossibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal **in casu**, por configurar erro grosseiro a conduta da parte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões desuzidas às fls. 185-197, sem apontar, contudo, a alínea constitucional que embasa sua pretensão recursal.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-531/2003-252-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **JOSÉ NELLO ORSOLON FILHO** |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS |
| RECORRIDA | : | **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA** |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES |

**D E S P A C H O**

Juarez Gonçalves de Moura, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 830 da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho, pois as peças trasladadas não foram autenticadas.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-539/2003-121-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | ANTÔNIO JOSÉ SILVA DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |

**D E S P A C H O**

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-540/1997-001-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS |
| RECORRIDO | : | **ILDEU MACIEL DA CUNHA** |
| ADVOGADO | : | DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA |

**D E S P A C H O**

A Golden Cross Seguradora S.A., apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-543/2002-002-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDA | : | MARIA DE FÁTIMA MULATINHO MIRON BERBEL |
| ADVOGADA | : | DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-547/2003-010-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDOS | : | VALDEIR SOARES DE SOUSA E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |

**D E S P A C H O**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a** da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-572/2002-013-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ MARCELO COELHO NUNES** |
| ADVOGADO | : | DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por ser improsperável quando não demonstrada a hipótese do artigo 894, alínea b, da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 556.223-4/MT, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 28.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1o de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-573/2003-002-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO |
| RECORRIDAS | : | MARTA HELENA APARECIDA COSTA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS |

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 22, inciso XXVII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-574/2003-252-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **JUAREZ GONÇALVES DE MOURA** |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS |
| RECORRIDA | : | **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA** |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES |

**D E S P A C H O**

Juarez Gonçalves de Moura, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-579/2000-038-15-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADAS | : | DR.AS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS, MARLI MARQUES GONÇALVES E JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA |
| RECORRIDA | : | RESTAURANTE CAIPIRÃO LTDA. |

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-605/2003-121-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDA | : | CARMEM CORONA LOSS FRANZINI |
| ADVOGADO | : | DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |

**D E S P A C H O**

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) " (...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-608/2003-121-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ARACRUZ CELULOSE S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **EDMUNDO ANTUNES DA LUZ** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANCELMA DA PENHA BERNARDOS |

**D E S P A C H O**

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-616/2003-121-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ARACRUZ CELULOSE S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **ANTÔNIO CARLOS ROSA DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |

**D E S P A C H O**

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-621/2003-114-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | DR.ª SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA |
| RECORRIDA | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS |

**D E S P A C H O**

Antônio Carlos dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-624/2003-121-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ARACRUZ CELULOSE S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACIOTTI |

**D E S P A C H O**

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-625/2001-001-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP |
| ADVOGADAS | : | DR.AS MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA E GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO NETO |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-625/2003-015-10-85.0 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO |
| RECORRIDO | : | JOSIAS JOAQUIM DE FARIA |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO CELSO NETO |

**D E S P A C H O**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida, em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.307-4/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-628/2003-010-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDOS | : | FRANCISCO BORGES CÉSAR E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JOMAR ALVES MORENO |

**D E S P A C H O**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, § 6º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-630/2003-112-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **EVALDO DE SOUZA PINHEIRO** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CRISTINA DE COSTA FONSECA |

**D E S P A C H O**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 102, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-635/2000-026-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA CLARA SAMPAIO LEITE |
| RECORRIDO | : | **PAULINO WAGNER GONÇALVES** |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ FACHIN |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo interposto pelo Reclamado, com base no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, considerando que a decisão recorrida, obstaculizadora do agravo de instrumento no juízo de cognição, por defeito na sua formação, se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 133 da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 169-172.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-638/1991-008-08-41.1 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO FEDERAL (FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP) |
| PROCURADOR | : | DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS |
| RECORRIDOS | : | WASHINGTON LUIZ ASSUNÇÃO PEREIRA E OUTRO |
| ADVOGADA | : | DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO |

**D E S P A C H O**

A União (Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente:AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-652/2000-004-18-41.7 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** |
| ADVOGADO | : | DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN |
| RECORRIDO | : | **ANTÔNIO JOSÉ FLORENTINO** |
| ADVOGADO | : | DR. JÚLIO CÉSAR MEIRELLES |

**D E S P A C H O**

A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-676/2002-002-22-40.0 TRT -2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FRANCISCO JOSÉ MARTINS JURITI |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO MARTINS EULÁLIO |
| RECORRIDA | : | ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ERASMO LIMA BEZERRA |

**D E S P A C H O**

Francisco José Martins Juriti, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-682/2002-000-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA TEREZA |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDO | : | SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE |
| ADVOGADO | : | DR. JEFFERSON PEREIRA |

**D E S P A C H O**

A Escola Agrotécnica Federal de Santa Tereza, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 520.721-9/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 522.380-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-684/1990-006-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JOSÉ WALKER ALMEIDA CABRAL |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA |
| RECORRIDOS | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ E BANCO AUTO-LATINA FINANCIADORA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS |

**D E S P A C H O**

José Walker Almeida Cabral, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 37, 93, inciso IX, e 111, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-685/2003-057-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **GERDAU S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDOS | : | **CORACI PEREIRA E OUTROS** |
| ADVOGADA | : | DR.ª FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Gerdau S.A. quanto às diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial - nem quanto aos requisitos da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 e a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-688/1997-006-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES E OUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDOS | : | ROMÁRIO MOURA BONFIM E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. RUI MORAES CRUZ |

**D E S P A C H O**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre as Recorrentes, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAC-688/2002-000-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADOS | : | DRS. NILTON CORREIA E ANDRÉA FONTES MELO PERES |
| RECORRIDOS | : | ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, tendo em vista a extinção do processo principal, sem julgamento do mérito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-705/1999-094-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | LUIZ MARQUES DE MEDEIROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |
| RECORRIDA | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADA | : | DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Luiz Marques de Medeiros, tendo vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos VI e XXIX, alínea **a**, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-708/2001-371-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI |
| RECORRIDO | : | FLORÊNCIO DE SOUZA BRIZOLLA |
| ADVOGADA | : | DR.ª VERENI CORNÉLIOS LEITE |

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-714/2004-000-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TRANSNATAL LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES |
| RECORRIDO | : | **GILBERTO BRUNO FARIA** |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON FRANCISCO SILVA |

**D E S P A C H O**

A empresa TRANSNATAL Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por improcedente.

Essa orientação estatui que não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, ante a ausência de pressuposto processual de admissibilidade, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 558.132-7/RN, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/10/2005, pág. 6.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da Empresa. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 479.926-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 12.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-715/2003-102-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CARLOS ANTÔNIO CALDEIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| RECORRIDA | : | **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA |

**D E S P A C H O**

Carlos Antônio Caldeira, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-717/2001-089-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELISABETH RUIZ LUNARDELLI |
| ADVOGADO | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| RECORRIDA | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 850-853.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-730/1997-444-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO QUINTERO |
| RECORRIDOS | : | SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT E LUIZ DE FRANÇA FILHO |
| ADVOGADAS | : | DR.AS ERYCA FARIAS DE NEGRI E ANA CLAUDIA SILVA BARROS |

**D E S P A C H O**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-730/2001-090-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **DONIZETI CRISTINO SANTOS E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| RECORRIDA | : | **FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |

**D E S P A C H O**

Donizeti Cristino Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-741/2003-005-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE |
| RECORRIDA | : | MERIAM ABRAHAM OHANA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CALASANS JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-742/1989-002-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES |
| PROCURADORA | : | DR.ª SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA |
| RECORRIDOS | : | JOSÉ MAGESK BELMIRO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO LUIZ GOMES |

**D E S P A C H O**

A Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, inciso § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente:AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-749/2003-008-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **AUTO MECÂNICA MOURA LTDA. E OUTRA** |
| ADVOGADO | : | DR. MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO |
| RECORRIDO | : | **MARCOS PEREIRA GOMES** |
| ADVOGADO | : | DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO |

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-750/1999-046-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MAX PASKIN |
| ADVOGADOS | : | DRS. SAMI PASKIN E EDUARDO ROCHA DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | LUIZ CLÁUDIO SILVA DE MORAES |
| ADVOGADO | : | DR. FERNANDO DA COSTA PONTES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Max Paskin, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 208-213.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-755/2003-064-03-40.2 TRT -ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **WILSON MIGUEL AMÂNCIO** |
| ADVOGADO | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| RECORRIDA | : | **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA |

**D E S P A C H O**

Wilson Miguel Amâncio, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-762/2003-121-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ARACRUZ CELULOSE S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ PEDRO GASPARINI** |
| ADVOGADO | : | DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |

**D E S P A C H O**

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-785/2004-008-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| ADVOGADA | : | DR.A LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO |
| RECORRIDO | : | RUI SEVERO SILVA DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | DR. OFIR L. P. CASTRO |

**D E S P A C H O**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação aos temas termo inicial da prescrição relativa ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo respectivos pagamentos, não se conheceu da sua revista, por estar a matéria já pacificada neste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 557.747-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 45.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-792/2003-045-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAÚTICA S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CLÉLIO MARCONDES |
| RECORRIDO | : | ALMIR DE SOUZA PINTO |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-792/2003-121-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ARACRUZ CELULOSE S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDOS | : | **AMARILDO DE AQUINO NEVES E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA |

**D E S P A C H O**

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-793/2003-020-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | DOMINGOS SHINITI KATAYAMA |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ CARLOS VALERETTO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Súmula nº 344 do mesmo repertório de jurisprudência.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 209-227.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-797/1999-022-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ZIVI S.A. - CUTELARIA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO |
| RECORRIDO | : | **OLMIRO JOÃO DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA |

**D E S P A C H O**

A empresa Zivi S.A. - Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.
O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-798/2003-019-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **ANANIAS RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| RECORRIDA | : | **HOSPITAL FÊMINA S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO |

**D E S P A C H O**

Ananias Rodrigues da Silveira e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 93, inciso IX, 195, inciso I, e 202, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.
Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-799/2000-053-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | DOMINGOS MODESTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO |
| RECORRIDA | : | S.A. INDÚSTRIA VOTORANTIM |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA |

**D E S P A C H O**

Domingos Modesto dos Santos, apontado violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o valor do salário mínimo.
Consignou a decisão hostilizada que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
Embora a tese contida no aresto impugnado divirja da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental (Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74), o recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do excelso Pretório (Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46), o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irresignação - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte (Precedente: AgR.AI nº 541.460-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 49).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-821/2002-036-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **INSTITUTO ONCOLÓGICO LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS |
| RECORRIDA | : | **LEIDE MARIA MEDEIROS DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA |

**D E S P A C H O**

O Instituto, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-836/2003-011-20-40.4 TRT - 20ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD** |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO | : | **GILDO LUIZ DE ANDRADE** |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO |

**D E S P A C H O**

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-845/2003-006-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | V & M DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA E RAFAEL ANDRADE PENA |
| RECORRIDO | : | JUAREZ NOVAES |
| ADVOGADA | : | DR.ª VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**

A empresa V& M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Quanto ao pedido liminar de efeito suspensivo, deduzido à fl. 149, não merece prosperar na forma do artigo 542, § 2º, do CPC, que admite apenas o efeito devolutivo em sede de recurso extraordinário. Além disso, o pleito não está acompanhado dos princípios do **fumus boni iuris** e do periculum in mora citados no precedente da Suprema Corte constante da Questão de Ordem em Recurso Extraordinário nº 378.273-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 02/09/2003, dado a público no DJU de 17/10/2003, pág. 37.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília,14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-864/2003-087-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ EUSTÁQUIO VASCONCELOS** |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES |

**D E S P A C H O**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-867/2003-048-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL** |
| ADVOGADOS | : | DRS. MARCELO PIMENTEL E MIGUEL ÂNGELO RACHID |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ DOS REIS** |
| ADVOGADO | : | DR. FABRÍCIO FRANÇA |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-867/2003-092-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E LEILA AZEVEDO SETTE |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ AGOSTINHO FILHO** |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Camargo Corrêa Cimentos S.A., tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-868/2002-443-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| ADVOGADO | : | DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA |
| RECORRIDO | : | ANTÔNIO FABIANO DE ANDRADE |
| ADVOGADA | : | DR.ª YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL |

**D E S P A C H O**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-873/2002-443-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| ADVOGADO | : | DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA |
| RECORRIDO | : | CELSO FERREIRA |
| ADVOGADA | : | DR.ª YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL |

**D E S P A C H O**

A empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-877/2002-000-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA |
| RECORRIDA | : | **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** |
| ADVOGADA | : | DR.A MICAELA DOMINGUES DUTRA |

**D E S P A C H O**

Paulo César Lopes de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário da Empresa para, reformando o aresto recorrido, julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.
O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-885/2002-007-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP |
| PROCURADOR | : | ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS |
| RECORRIDOS | : | ANÍDIA SUELI NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS |

**D E S P A C H O**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-885/2003-021-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **JOSUMAR EUSTÁQUIO VIEIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 344 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 162-175.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-888/1991-006-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SINTSEP** |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO |
| RECORRIDO | : | **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ BRUNO LEMES |

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - SINTSEP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de irregularidade na representação processual, pois o advogado substabelecente não juntou procuração nos autos, na forma do artigo 544, § 1º, do CPC.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-893/2003-034-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDA | : | **NILCEA GUEDES** |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS CHEHAB MALESON |

**D E S P A C H O**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-914/2003-010-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ** |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | **SÍLVIO SARAIVA FERREIRA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª VERA MARA SOUZA LOPES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café, tendo vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-917/2003-058-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| **RECORRENTE** | **:** | **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN** |
| **ADVOGADO** | **:** | **DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA** |
| **RECORRIDO** | **:** | **MANOEL JAQUES DE SOUZA** |
| **ADVOGADO** | **:** | **DR. DAVID GOMES CAROLINO** |

**D E S P A C H O**

O Juiz Convocado Relator negou seguimento aos embargos interpostos pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos caberia a interposição de agravo regimental para a SDI (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, art. 245, inciso I). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-919/2000-041-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BANCO MERIDIONAL S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDA | : | **DENISE DE OLIVEIRA ROVERI** |
| ADVOGADO | : | DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Meridional S.A., tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-923/2002-000-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **VALMIR MACHADO DA SILVA E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE SANTANA |
| RECORRIDA | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADOS | : | DRS. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO E TATIANA IRBER |

**D E S P A C H O**

Valmir Machado da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, pela decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Consignou a decisão hostilizada que, contra acórdão de Turma desta Corte, prolatado em recurso de revista, cabem embargos para a SBDI-1, sendo, assim, prematura a insurgência da parte via recurso extraordinário, que, de acordo com a assente jurisprudência do excelso Superior Tribunal Federal, só é cabível após esgotadas todas as medidas recursais previstas na instância de origem (Súmula nº 281 do STF).

Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de oito dias, previstos para interposição dos embargos, não se justificando a utilização do prazo de quinze dias, porquanto o apelo extraordinário se apresentaria manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI. nº 393.468-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 72.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses dos Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.633-7/MS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-924/2003-015-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV** |
| ADVOGADO | : | DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS |
| RECORRIDA | : | **GILDA GOFFI** |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO |

**D E S P A C H O**

A Fundação Getúlio Vargas - FGV, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-924/2004-107-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **V & M DO BRASIL S.A.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ CORDEIRO FILHO** |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO RENNA FERNANDES COSTA |

**D E S P A C H O**

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional.

Consignou a decisão hostilizada que, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1967 e 1991. Daí por que naquele momento não poderia o Reclamante pleitear na empresa o objeto da demanda. Ademais, a discussão pelo prisma de o marco prescricional coincidir com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou com a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal demandaria discutir a teoria da **actio nata,** e, nesse caso, a violação não seria direta, e sim reflexa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em conseqüência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265.8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-925/2003-014-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL** |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | **LAIR FRANCISCATO** |
| ADVOGADO | : | DR. EDER LEONCIO DUARTE |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 168-178.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-926/2002-018-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA | : | DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RECORRIDA | : | CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON SANTOS PEIXOTO |

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, **caput**, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-929/2002-446-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO QUINTERO |
| RECORRIDO | : | OSWALDO SARTORI |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES |

**D E S P A C H O**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-930/1997-038-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA** |
| ADVOGADO | : | DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR |
| RECORRIDAS | : | **MARÍLIA ROSALINA DA SILVA E OUTRA** |
| ADVOGADO | : | DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO |

**D E S P A C H O**

O Município de Juiz de Fora, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 93, inciso IX, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-930/2003-002-20-00.8 TRT - 20ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO ALVORADA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| RECORRIDOS | : | ADAIRTON DOS ANJOS E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. NILTON CORREIA E MARCOS ULHOA DANI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Alvorada S.A., considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 437-443.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-935/2003-024-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JOÃO VERAS FILHO |
| ADVOGADA | : | DR.ª FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CLETO GOMES |

**D E S P A C H O**

João Veras Filho, com base no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, apontando violação dos artigos 8º, inciso VIII, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está fundamentado equivocadamente o recurso extraordinário, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, já que os dispositivos alinhados à fl. 196 versam sobre o recurso especial da competência do egrégio STJ, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-935/2003-105-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | LUIZ CARLOS ERRÓI |
| ADVOGADO | : | DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-938/2003-008-10-40.1 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PAULO FELGUEIRAS GREGORY |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO FELGUEIRAS GREGORY |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADA | : | DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Paulo Felgueiras Gregory, tendo vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXIV, e 7, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-941/2003-023-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDOS | : | ALBERTO DA SILVA MÜLLER E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS, FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA E NARCIZA MARIA SANTOS DO RAMO |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-945/2003-058-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL** |
| ADVOGADO | : | DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA |
| RECORRIDO | : | **JOÃO FRANCISCO DINIZ** |
| ADVOGADO | : | DR. DAVID GOMES CAROLINO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por considerá-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 142-148.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-946/2002-043-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | AGIP DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO |
| RECORRIDOS | : | ANANIAS LEONARDO DE MELO, MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S. A., COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., BRASFRIGO S.A., SHELL BRASIL S.A., MONSANTO DO BRASIL LTDA. E AIR LIQUIDE BRASIL S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO, PAULIRAN GOMES E SILVA, CELSO SIMÕES VINHAS, JOSÉ EDUARDO BATISTA, JAMES CHRISTIAN GEVIESKY, PATRÍCIA BARÇANTE PIRES HOCKENSMITH, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-947/2003-009-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **GERALDO DE BRITO TAVARES** |
| ADVOGADO | : | DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES |

**D E S P A C H O**

A TELEMAR Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-949/2000-028-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADOS | : | DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E MAURO TEIXEIRA ZANINI |
| RECORRIDA | : | LANCHONETE QUINHENTOS E TRINTA E UM LTDA. |

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, **caput**, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-954/2003-002-13-00.5 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BANCO ABN AMRO REAL S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| RECORRIDO | : | **ORLANDO XAVIER DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, quanto à matéria objeto de recurso extraordinário, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 186-197.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-961/2003-032-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **CLÁUDIO LUIZ CUSTÓDIO MIGON** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANNA CLÁUDIA PINGITORE |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-963/2003-009-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| RECORRIDO | : | **JOÃO GABRIEL DE SOUZA** |
| ADVOGADO | : | DR. DIRCEU MASCARENHAS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Volkswagen do Brasil Ltda., tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-979/2003-113-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | **DEJALMA FREGNANI** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO |

**D E S P A C H O**

A Companhia Paulista de Força e Luz, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-988/2003-007-13-41.9 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CENTRO CAMPINENSE DE EDUCAÇÃO LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA |
| RECORRIDO | : | **ADERSON VALÉRIO RIBEIRO** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ SOUSA AMARAL |

**D E S P A C H O**

O Centro Campinense de Educação Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pela qual se deu provimento parcial à revista do ora recorrido, para reconhecer a estabilidade provisória, e deferir o pedido de indenização correspondente ao pagamento dos salários e reflexos relativos ao período compreendido entre a data da dispensa e o término do período estabilitário.

Consignou a decisão hostilizada que a estabilidade prevista nos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, e 543, § 3º, da CLT, alcança o empregado eleito dirigente sindical, mesmo que o pedido de registro da entidade ainda não tenha sido concedido pelo Ministério do Trabalho. Entretanto, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, e não se tendo notícias de que o Reclamante ainda ostente a condição de dirigente sindical, mostra-se inviável o deferimento da reintegração, motivo pelo qual, em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 106 e 116 da SBDI-1 desta Corte, defere-se o pedido de indenização correspondente ao pagamento dos salários compreendido entre a data da dispensa e o término do período estabilitário.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 557.747-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-997/2002-012-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. PAULO HENRIQUE CARVALHO CHAMON E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| RECORRIDAS | : | LÍLIA GONÇALVES DE FREITAS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA, JOÃO ROBERTO DE TOLEDO E MARCOS ULHOA DANI |

**D E S P A C H O**

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1001/1998-026-04-40.0 TRT - 4 ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA |
| RECORRIDOS | : | MANOEL SÍLVIO OLIVEIRA, GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO |
| ADVOGADOS | : | DRS. MARIA CATARINA SCHMITT, SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM E DARTAGNAN LEJAMBRE |

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.015/2002-109-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CIMENTO RIO BRANCO S.A.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO |
| RECORRIDO | : | **JOÃO BATISTA OLIVEIRA BARROS** |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS |

**D E S P A C H O**

A empresa Cimento Rio Branco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nºs 17, 228 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.016/2002-002-22-00.2 TRT - 22ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARIA DO SOCORRO DA MOTA LIMA FALCÃO |
| ADVOGADO | : | DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA |
| RECORRIDA | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADA | : | DR.A SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**

Maria do Socorro da Mota Lima Falcão, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, em face de a tese contida na decisão recorrida ser contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Essa orientação prevê a possibilidade da dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.371-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 453.319-1/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/05/2005, DJU de 17/06/2005, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.036/2001-222-05-00.6 TRT -5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MARIA LÚCIA GONZALEZ DE JESUS** |
| ADVOGADO | : | DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO |
| RECORRIDO | : | **BANCO BANEB S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.043/2003-045-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDA | : | MARIA DE FÁTIMA LOPES RIBEIRO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA |

**D E S P A C H O**

A empresa Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.045/1998-003-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO |
| RECORRIDO | : | VALCÉQUE ANTÔNIO TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO |

**D E S P A C H O**

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-1.055/2000-003-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| ADVOGADAS | : | DR.AS ANA MARIA RIBEIRO SIMINO E LUZYARA DE KARLA FÉLIX |
| RECORRIDO | : | FÁBIO BASTOS |
| PROCURADOR | : | DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.059/2003-121-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ARACRUZ CELULOSE S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **GERALDO VIEIRA BABILON (ESPÓLIO DE)** |
| ADVOGADO | : | DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI |

**D E S P A C H O**

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.060/2003-006-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME MIGNONE GORDO |
| RECORRIDA | : | MARIA DO CARMO FERREIRA LUIZ |
| ADVOGADA | : | DR.ª CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAG-1.061/2003-000-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARIA TIBURCIA DE ARAÚJO ROCCO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ALBERTO DE LIMA ROCCO JÚNIOR |
| RECORRIDA | : | ELENCY PEREIRA NEVES, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 15ª REGIÃO |

**D E S P A C H O**

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento, por incabível na hipótese, a recurso ordinário em mandado de segurança, endereçado ao egrégio Supremo Tribunal Federal, a impetrante Maria Tiburcia de Araújo Rocco, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sem indigitar o dispositivo da mesma Carta que reputa violado, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 573-580.
O despacho denegatório de seguimento a recurso ordinário não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.069/2003-023-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | MARCELO FREIRE PINHEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**D E S P A C H O**

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.069/2004-008-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ROBSON LARRY PINTO DRAGO |
| ADVOGADO | : | DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA |
| ADVOGADO | : | DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA |

**D E S P A C H O**

Robson Larry Pinto Drago, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 228 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
Não tem foro constitucional o debate sobre a decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.070/2002-446-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| ADVOGADO | : | DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA |
| RECORRIDO | : | ORLANDO RODRIGUES JÚNIOR |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES |

**D E S P A C H O**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.080/2002-012-18-00.2 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E TATIANA IRBER |
| RECORRIDO | : | CARLOS GUILHERME DE OLIVEIRA MARTINEZ |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, considerando que a decisão recorrida encontra apoio na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 602-607.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.084/2002-443-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BERNARDINO FELIX GANTE |
| ADVOGADA | : | DR.ª CARLA SOARES VICENTE |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| ADVOGADO | : | DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTI BESERRA |

**D E S P A C H O**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida, obstaculizadora do agravo de instrumento no juízo de cognição por defeito na sua formação, se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 95-103.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.085/2003-005-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES |
| RECORRIDO | : | SÉRGIO GUEDES BARROCA |
| ADVOGADO | : | DR. HUGO MOREIRA FEITOSA |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto das Súmulas nos 126 e 241 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.087/2001-002-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP |
| ADVOGADAS | : | DR.AS MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA E GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO |
| RECORRIDO | : | RAIMUNDO ARCANJO SOBRINHO |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela BELACAP ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de ser escorreita a decisão monocrática impugnada que entendeu imprescindível à formação do instrumento de agravo a juntada de peças essenciais à aferição da tempestividade da revista, asserindo ser esta uma inteligência decorrente do artigo 896, § 5°, da CLT e da Instrução Normativa n° 16 do TST.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6°, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 135-146.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplinas esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1094/2003-024-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL** |
| ADVOGADO | : | DR. URSULINO SANTOS FILHO |
| RECORRIDO | : | **PEDRO MENDES DE CAMARGO** |
| ADVOGADO | : | DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinária, na forma das razões deduzidas às fls. 184-191.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.094/2004-005-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADA | : | DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA |
| RECORRIDA | : | **MARIA DA PAZ QUEIROGA BURITI** |
| ADVOGADO | : | DR. IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.095/2001-089-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JOHNSON WAX PROFESSIONAL LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| RECORRIDO | : | CARLOS EDUARDO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSIAS DE SOUSA RIOS |

**D E S P A C H O**

A empresa Johnson Wax Professional Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.097/2003-055-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL |
| ADVOGADOS | : | DRS. URSULINO SANTOS FILHO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| RECORRIDO | : | MOYSÉS RIZZIOLI |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLÔNIO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Jauense Industrial, tendo vista o óbice constante do artigo 896, § 6º, da CLT.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LXXIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.098/1999-094-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES |
| RECORRIDA | : | **JOYCE MARTINS TENGLER** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ALINE CRISTINA PANZA |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.101/2003-008-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDA | : | SILVIA MARIA MONTEIRO SORANSO |
| ADVOGADO | : | DR. KÉULE CIANE BATISTA SILVA |

**D E S P A C H O**

A empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA , com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECORRENTE : HONORATO SOARES DE MOURA

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA |
| ADVOGADO | : | DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA |

**D E S P A C H O**

Honorato Soares de Moura, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso X, e 8º, incisos I e VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.103/2004-003-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADO | : | DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA |
| RECORRIDA | : | **JOCILCLEIDE DANTAS MARTINS DE SOUSA** |
| ADVOGADO | : | DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.106/2000-016-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA LÍDIA PINTO OLIVEIRA |
| RECORRIDOS | : | **GERSON BARBOSA DE SOUSA E OUTRO** |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS |

**D E S P A C H O**

A Companhia Energética de Brasília - CEB, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LV, 22, inciso I, 37, caput, incisos I, II e XXI, e § 6º, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.118/2002-660-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **PEDRO HÉLIO DOS SANTOS** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| ADVOGADA | : | DR.A VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES |

**D E S P A C H O**

Pedro Hélio dos Santos**,** com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista do Município de Ponta Grossa para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e, como conseqüência, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação, em face de a tese contida na decisão impugnada divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.119/2003-095-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ITAIPU BINACIONAL |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | GILBERTO SALIM CALIL |
| ADVOGADA | : | DR.ª ERIAN KARINA NEMETZ |

**D E S P A C H O**

A Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.119/2003-055-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL** |
| ADVOGADO | : | DR. URSULINO SANTOS FILHO |
| RECORRIDO | : | **PEDRO LUIZ CARRARO** |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLÔNIO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.121/2001-113-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **AGIP DO BRASIL S.A.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| RECORRIDO | : | **MARCOS ROBERTO DA SILVA CARVALHO** |
| ADVOGADO | : | DR. GILBERTO RAPOZO |

**D E S P A C H O**

A empresa AGIP do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de irregularidade da representação processual em sede de recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.122/2002-660-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **RODRIGO BRIGOLLA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| ADVOGADA | : | DR.A SUELI MARIA ZDEBSKI |

**D E S P A C H O**

Rodrigo Brigolla, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, com base no salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Súmula nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte).

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.123/2002-224-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **JORGE FERNANDES SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. LUÍS FILIPE CRAVO PISCO |
| RECORRIDA | : | **SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA |

**D E S P A C H O**

Jorge Fernandes Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator louvando-se no artigo 557 do CPC negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Além de deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.132/2003-095-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ULTRATEC PETRÓLEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª NOEMI SILVEIRA BUBA |
| RECORRIDO | : | **VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ADRIANA CLÁUDIA CANO |

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/102004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.133/2003-007-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDOS | : | ALZEMAR RICARDO DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA |

**D E S P A C H O**

A empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA , com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.134/1992-109-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDOS | : | ADEMAR CABRAL SÁ E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE |

**D E S P A C H O**

A União Federal - Fundação Nacional de Saúde, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.136/2003-106-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA( EM LIQUIDAÇÃO ) |
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| RECORRIDOS | : | HILTON DE JESUS SILVA E FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA(em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política bem como do artigo 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.145/2003-087-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |
| RECORRIDOS | : | KELLY DABÉS E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO MORATO CALIXTO |

**D E S P A C H O**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.151/1996-025-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | JOÃO DE SOUZA MELO FILHO |
| ADVOGADA | : | DR.ª TÂNIA MAGALI DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.
O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência.
O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(..) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.153/2003-009-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | EDUARDO SIQUEIRA BARBOSA E OUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA |
| RECORRIDOS | : | MENDERSON MACHADO MAGALHÃES E BRASÍLIA CARD LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ROBSON FREITAS MELO |

**D E S P A C H O**

Eduardo Siqueira Barbosa e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.
O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência.
O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.153/2003-041-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ AUGUSTO GUERRA JÚNIOR** |
| ADVOGADO | : | DR. EUSELI DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo.
Consignou ainda a decisão hostilizada que a declaração citada no artigo 544, § 1º, da lei adjetiva civil não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, o que não ocorreu no caso vertente. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em sintonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual incumbe à agravante o dever de vigilância na formação do instrumento do agravo. Precedente: AgR.AI nº 548.944-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 17.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 508.668-9/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 07/06/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 7.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.156/2002-045-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDA | : | MARIA LÚCIA PEREIRA GOMES |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO BARBOSA PINTO DA CUNHA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interposto pela Reclamada, com base no item IX da Instrução Normativa 16/99, considerando que a decisão recorrida, obstaculizadora do agravo de instrumento no juízo de cognição, por defeito na sua formação, se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LIV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 174-180.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.168/2002-441-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| ADVOGADO | : | DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA |
| RECORRIDO | : | ADALBERTO DE SOUZA FILHO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES |

**D E S P A C H O**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37, caput e inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por serem os paradigmas inservíveis ao confronto porque impróprios, nos termos da alínea **a** do artigo 896 da CLT, ou inespecíficos, em conformidade com as Súmulas nos 23 e 296 do TST.

Militar em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 545.733-/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 8.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 545.364-4/PB, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.175/2003-114-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** |
| ADVOGADOS | : | DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANTÔNIO CARLOS VIANNA BARROS |
| RECORRIDO | : | **EDSON PRADO** |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão impugnada se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 250-259.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.186/1994-023-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ZIVI S.A. - CUTELARIA |
| ADVOGADA | : | DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ LUÍS DA ROSA |
| ADVOGADO | : | DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA |

**D E S P A C H O**

A empresa Zivi S.A. - Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-1.191/2003-008-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARIA CRISTINA LOPES BONFIM |
| ADVOGADO | : | DR. HITOSHI ITO |
| RECORRIDO | : | INSTITUTO CADANGO DE SOLIDARIEDADE |
| ADVOGADO | : | DR. CLIMÉRIO DA SILVA ALEXANDRINO DE ALENCAR |

**D E S P A C H O**

Maria Cristina Lopes Bonfim, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos VIII e LV, e 7º, incisos I, VIII, XVII e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, em face de ser incabível contra acórdão prolatado por órgão colegiado, conforme teor do artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.198/2002-011-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP |
| ADVOGADO | : | DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO |
| RECORRIDO | : | ALDO MOREIRA FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS |

**D E S P A C H O**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.211/2002-011-10-40.3 TRT -10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : | RONIVALBER DE JESUS COIMBRA SANTOS |
| ADVOGADA | : | DR.ª SILVANETE CÂNDIDA SENA |

**D E S P A C H O**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.217/1999-009-04-41.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| RECORRIDO | : | PAULO RICARDO CAMPOS |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ VALDOIR ALVES |

**D E S P A C H O**

A empresa Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXI, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-1.226/1997-006-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADOS | : | DRS. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI |
| RECORRIDO | : | VALDIR CUNHA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO |

**D E S P A C H O**

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do seu recurso de revista.
Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige afronta direta e frontal a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 538.770-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 43.
Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 522.380-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.240/2003-122-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | DR.ª TATIANA VEIGA OZAKI |

**D E S P A C H O**

A Recorrente, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.241/1992-018-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDA | : | LILIAN MARIA WAQUIL FERRARO |
| ADVOGADA | : | DR.ª MÍRIAM LÚCIA KULAZYNSKI FORSTER |

**D E S P A C H O**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.
O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08//2005, pág. 14.
Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.246/2000-445-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **AGIP DO BRASIL S.A.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| RECORRIDO | : | **IRANI DA SILVA DOS SANTOS** |
| ADVOGADO | : | DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO |

**D E S P A C H O**

A Agip do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.249/2003-011-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL** |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDOS | : | **ANTÔNIO CARLOS PIAI E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA |

**D E S P A C H O**

A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.259/2003-001-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** |
| ADVOGADO | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| RECORRIDO | : | **ENEU GUIMARÃES DOS PASSOS** |
| ADVOGADA | : | DR.ª CRISTIANE GUIMARÃES ALVES |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.260/2003-660-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **NADIR DE ALMEIDA LARA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA GOMES GUIMARÃES |

**D E S P A C H O**

Nadir de Almeida Lara**,** com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa para, estabelecendo a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 deste Tribunal, restabelecer a decisão de primeiro grau em que se julgou improcedente a ação.
Consignou a decisão hostilizada que a Subseção I Especializada desta Corte Superior posicionou-se no sentido de que o salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988.
A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.261/2003-016-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **S.A. CORREIO BRAZILIENSE** |
| ADVOGADO | : | DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS |
| RECORRIDO | : | **SÉRGIO NUNES FERREIRA AMARAL** |
| ADVOGADO | : | DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO |

**D E S P A C H O**

A empresa S.A. Correio Braziliense, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.265/2002-022-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | EGÍDIO EMANUELLI |
| ADVOGADAS | : | DR.AS SAMARA FERRAZZA E ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| RECORRIDA | : | IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA BERNARDETE HARTMANN |

**D E S P A C H O**

Egídio Emanuelli, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.276/2003-028-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **EZEQUIEL DE JESUS FARIA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIII, XIV, XV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.296/1999-044-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA | : | DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RECORRIDA | : | NQS TRIVIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. GILBERTO FERREIRA DA COSTA |

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.
Estatui esse Precedente que:
"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.298/2003-002-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARIA LUZIMAR PINTO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : | DR.ª DINÁ RAULINO BRONZEADO |
| RECORRIDO | : | MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME C. CARNEIRO |

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.306/2003-045-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **RHODIA BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA |
| RECORRIDO | : | **JORGE DE SOUZA** |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRIO MENDONÇA |

**D E S P A C H O**

A empresa Rhodia Brasil Ltda., om base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, conforme dispõe o artigo 896, § 6, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal ou contrariedade à súmula desta Corte, o que não foi verificado no caso vertente.
Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 554.605-9/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág.17.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.320/2000-005-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO |
| RECORRIDOS | : | ALBERTINO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS |

**D E S P A C H O**

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.331/2000-011-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JORGE LUIZ FREITAS DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DR.A EDILENE PEREIRA |
| RECORRIDO | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, ALICEANE SARDÁ LUIZ E MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA |

**D E S P A C H O**

Jorge Luiz Freitas da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema exercício da função de gerente-geral, se deu provimento à revista do Banco, sob o fundamento de haver a decisão recorrida consignado que o Reclamante confessou o exercício da citada função, como autoridade máxima da agência bancária em que trabalhava, o que atrai a aplicação da Súmula nº 287 do TST.
Essa súmula estatui que a jornada de trabalho de empregado de banco, gerente de agência, é regida pelo artigo 224, § 2º , da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT.
Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.333/2001-008-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES |
| RECORRIDA | : | MARIA CRISTINA PETRUCELLI ALVAREZ CÂNDIDO |
| ADVOGADO | : | DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-1.339/2003-024-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL** |
| ADVOGADA | : | DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| RECORRIDO | : | **APARECIDO NUNES** |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ FREIRE FILHO |

**D E S P A C H O**

A Companhia Jauense Industrial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Consignou a decisão hostilizada que a prescrição da pretensão de haver as diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, sendo da responsabilidade do empregador. Inteligência das citadas orientações jurisprudenciais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 545.838-1/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 40.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.348/2001-077-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ROBERTO BUCK** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA DE FÁTIMA DE REZENDE BUENO |
| RECORRIDO | : | **BANCO CITIBANK S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

Roberto Buck, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, pois não foi trasladada a certidão de intimação do acórdão Regional, que é peça necessária à instrução da lide.

O Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.364/1989-007-08-41.7 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | MARIA IMACULADA CÂMARA AMÉRICO RÉGIS E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DR.ª MILDRED LIMA PITMAN |
| RECORRIDA | : | UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUDAM) |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |

**D E S P A C H O**

Maria Imaculada Câmara Américo Régis e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula no 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.365/2003-074-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANDEIRANTES ENERGIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | SILVIO FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. ARIVALDO DE SOUZA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 141-146.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-1.367/2003-011-08-00.1 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | FLORÍPEDES VILHENA E SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.376/1998-010-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDA | : | SÔNIA MARIA JUSTINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA |

**D E S P A C H O**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso LIV, 22, inciso XXVII, 37, incisos II e XXI, 44, 48 e 103-A, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.379/2002-446-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO QUINTERO |
| RECORRIDO | : | CARLOS EDUARDO ALCANTARA |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA |

**D E S P A C H O**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.384/1993-521-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JAQUELINE DOS ANJOS |
| ADVOGADO | : | DR. RANIERI LIMA RESENDE |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADA | : | DR.ª VIRGIANI ANDRÉA KREMER |

**D E S P A C H O**

Jaqueline dos Anjos, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, § 2º e § 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.387/2003-013-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | ANTÔNIO ARAÚJO DE SANTANA |
| ADVOGADO | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a empresa em interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 386-397.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.423/2003-242-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª MILA UMBELINO LÔBO |
| RECORRIDA | : | BENEDITA DIRCE DE ALMEIDA |
| ADVOGADA | : | DR.ª ROSY ENY LOPES RODRIGUES |

**D E S P A C H O**

A Delphi Diesel Sistems do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.444/2003-361-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TRW AUTOMOTIVE LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES |
| RECORRIDO | : | **ARLINDO CORRAL** |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO ALBERTO PAVANI |

**D E S P A C H O**

O Juiz Convocado Relator negou seguimento aos embargos opostos pela TRW Automotive Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Ficou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois da decisão monocrática em que se determinou o trancamento dos embargos caberia a interposição de agravo regimental para a SDI (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.450/2003-446-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ALCIDÉZIO JACINTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO QUINTERO |

**D E S P A C H O**

Alcidézio Jacinto dos Santos, base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.458/2002-005-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO (EXTINTO INAMPS) |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDO | : | NILDO RAMOS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS |

**D E S P A C H O**

A União (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, caput, inciso II, 93, inciso IX, 109 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 138 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.458/2003-002-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MAÉLIO DE VASCONCELOS CLAUDINO** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA |
| RECORRIDA | : | **ASSEX ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO EXÉRCITO** |
| ADVOGADA | : | DR.ª CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO SILVA |

**D E S P A C H O**

Maélio de Vasconcelos Claudino, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de ficar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I ). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário que encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.462/2003-044-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO |
| RECORRIDOS | : | ROBERTO MOTA FILHO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. FÁBIO ANTÔNIO SILVA E JOÃO ROBERTO DE TOLEDO |

**D E S P A C H O**

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.471/2003-461-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| RECORRIDO | : | **GILMAR BEZERRA DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON PEREIRA FILHO |

**D E S P A C H O**

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.472/2001-444-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO QUINTERO |
| RECORRIDO | : | WALTER DIAS DOS ANJOS |
| ADVOGADA | : | DR.ª DENISE LOPES MARCHENTA |

**D E S P A C H O**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-IRR-AIRR-1.477/2003-087-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ TORRES CAMPOS** |
| ADVOGADA | : | DR.ª SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 192-204.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.480/2003-087-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |
| RECORRIDO | : | **CARLOS ROBERTO GONÇALVES** |
| ADVOGADA | : | DR.ª JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO |

**D E S P A C H O**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, e 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.481/2003-054-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADA | : | DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| RECORRIDO | : | VALDECIR STUCCHI |
| ADVOGADO | : | DR. RUBENS GARCIA FILHO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.481/2003-463-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ |
| RECORRIDO | : | **FRANCISCO ALTAMIR BARROS** |
| ADVOGADA | : | DR.ª IRENISE DE ARAÚJO BARROS |

**D E S P A C H O**

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.483/1989-005-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO) |
| PROCURADOR | : | DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI |
| RECORRIDO | : | JOSÉ FRANCISCO ALVES MENDONÇA |
| ADVOGADA | : | DR.ª EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO |

**D E S P A C H O**

O Distrito Federal (Secretaria de Administração), com base no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
O pressuposto constitucional do recurso extraordinário inscrito no artigo 102, inciso III, alínea **b**, da Constituição Federal é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu. Segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. Os efeitos da sentença trabalhista limitam-se à edição da Lei nº 8.112/90.
Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.434/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 43.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.483/2003-361-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** |
| ADVOGADO | : | DR. RENATO GOMES BARBOSA |
| RECORRIDO | : | **MÁRIO FRUTUOSO DE SOUZA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ERIKA FARIAS DE NEGRI |

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.515/2003-023-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COGNIS BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES |
| RECORRIDO | : | **NOEL DE FIGUEIREDO** |
| ADVOGADA | : | DR.A ANDREA APARECIDA MONTEIRO |

**D E S P A C H O**

A empresa Cognis Brasil Ltda**.**, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por ser inviável o apelo quando a parte não demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.
Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 556.223-1/MT, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 28.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.521/2003-023-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COGNIS BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES |
| RECORRIDO | : | **JOÃO CARLOS PEREIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA |

**D E S P A C H O**

A empresa Cognis Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I e XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação aos temas prescrição relativa ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários decorrentes do planos econômicos, bem como à responsabilidade pelo respectivo pagamento, não se conheceu integralmente da sua revista, por estar a matéria já pacificada neste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 557.747-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.522/2003-008-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FRIGOPAIVA & LIMA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. MAGNO ANTUNES CUSTÓDIO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ APARECIDO ALMEIDA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.525/2000-002-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADA | : | DR.ª TATIANA IRBER |
| RECORRIDO | : | RÊMULO CARVALHO CORREIA LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.535/1998-052-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ANTONIO JOSÉ CORREA DE SAMPAIO MELLO E CASTRO |
| ADVOGADO | : | DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO |
| RECORRIDA | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**D E S P A C H O**

Antonio José Correa de Sampaio Mello e Castro, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, caput, e 7º, incisos I e XXX, interpõe recurso extraordinário ao despacho do Relator oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Primeira Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do RITST. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que no caso em espécie encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.541/2002-043-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRA** |
| ADVOGADO | : | DR. GUSTAVO PEREIRA GOMES |
| RECORRIDO | : | **PAULO ROBERTO DE MORAES** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelas Empresas, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.543/2003-021-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP** |
| ADVOGADA | : | DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| RECORRIDO | : | **MÁRIO FRANCISCO DE SOUZA** |
| ADVOGADO | : | DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 201-210.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.555/2002-004-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO |
| RECORRIDOS | : | CARMELITA BARBOSA GONZAGA E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA E SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA |

**D E S P A C H O**

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.555/2003-014-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TRW AUTOMOTIVE LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDOS | : | **EDVALDO DO MONTE E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. OSVALDO STEVANELLI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela TRW Automotive Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 362 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.559/2003-035-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BANDEIRANTE ENERGIA S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDA | : | **SHIZUKO KUZUOKA** |
| ADVOGADO | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**D E S P A C H O**

A empresa Bandeirante Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º e § 6º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para inviabilizar o trânsito do seu recurso de revista.

Consignou a decisão hostilizada que não há falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 554.605-9/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 17.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.562/2003-014-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MERITOR DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDOS | : | EDSON ROBERTO PINHEIRO E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. OSVALDO STEVANELLI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 200-210.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.564/2003-014-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MERITOR DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDOS | : | CARLOS GROLLA NETO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. OSVALDO STEVANELLI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Meritor do Brasil Ltda., tendo vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.565/2003-011-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA** |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | **ARNALDO SILVA VITELLI** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO |

**D E S P A C H O**

A empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.567/2003-014-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDOS | : | **ANTÔNIO CARLOS TORQUATO E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. OSVALDO STEVANELLI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.582/2001-068-01-40.4 TRT -1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ |
| PROCURADOR | : | DR. EMERSON BARBOSA MACIEL |
| RECORRIDAS | : | RENATA DOS SANTOS DUARTE E FUNDAÇÃO PRO UNI-RIO |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO ROBERTO COUTO |

**D E S P A C H O**

O Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, com base no artigo 102, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou o inciso do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.583/2000-042-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | GASTÃO FROTA SALLES |
| ADVOGADO | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| RECORRIDA | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Gastão Frota Salles, tendo vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.595/2003-462-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OSWALDO SANT'ANNA |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ DOS SANTOS** |
| ADVOGADA | : | DR.ª SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE |

**D E S P A C H O**

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.595/2003-921-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **UNIÃO** |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDOS | : | **ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE |

**D E S P A C H O**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O pressuposto constitucional do recurso extraordinário inscrito no artigo 102, III, alínea **b**, da Constituição é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu. Segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto, com fundamento na citada alínea b, ser admitido. Os efeitos da sentença trabalhista limitam-se à edição da Lei 8.112/90.
Militando, assim, em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em diapositivo legal autorizador d•o procedimento, hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.434/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 43.
Com relação à controvérsia em torno da aplicação da Súmula nº 266 deste Tribunal, o Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.611/2001-033-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA | : | DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RECORRIDA | : | CALIPSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 163-168.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.616/2003-023-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **ANTÔNIO ROBERTO VENTURINI TISZOLCZKI** |
| ADVOGADO | : | DR. EZIQUIEL VIEIRA |

**D E S P A C H O**

A Companhia Brasileira de Bebidas, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.629/1997-004-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDOS | : | CARLOS ALBERTO TOLENTINO CHAGAS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE |

**D E S P A C H O**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.
O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.630/2003-017-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO E MARCOS ULHOA DANI |
| RECORRIDO | : | DJALMA LÚCIO DE ALMEIDA |
| ADVOGADA | : | DR.ª JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Superior do Trabalho é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.631/2002-052-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| RECORRIDOS | : | NAGIB ATALLA E S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ALBERTO DUARTE |

**D E S P A C H O**

A Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.632/2002-015-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSUÉ IRFFI JÚNIOR |
| RECORRIDA | : | **NATÁLIA REIS COSTA VIEIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. JESUS ADAIR GONÇALVES |

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.636/1995-034-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO |
| RECORRIDO | : | **PEDRO PINHEIRO DOS ANJOS** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA |

**D E S P A C H O**

A empresa Oxfort Construções S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.
O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.642/1999-019-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. PETRÔNIO PEIXOTO PENA |
| RECORRIDO | : | LEANDRO RODRIGO SIMÕES SILVA |
| ADVOGADA | : | DR.ª ISABELA CARDOSO OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.645/2001-481-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | FERNANDO RODRIGUES LEITE |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO CAVALCANTE DE ARAÚJO |

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.645/2003-431-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ANTÔNIO PEREIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. SILVIO LUIZ PARREIRA |
| RECORRIDA | : | **SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU |

**D E S P A C H O**

Antônio Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.650/2003-014-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL** |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | **ROBERTO ANTONIO BUENO** |
| ADVOGADO | : | DR. EDER LEONCIO DUARTE |

**D E S P A C H O**

A empresa Ripasa S.A. Celulose e Papel, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.655/2001-031-01-41.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO |
| RECORRIDAS | : | HELENICE DIAS DE OLIVEIRA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADAS | : | DR.AS CLÉA CARVALHO CAVALCANTI DE SOUZA E ELISA MOTTA AZÊDO |

**D E S P A C H O**

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-1.655/2002-006-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO |
| RECORRIDO | : | RUDEMBERG DA COSTA GONÇALVES |
| ADVOGADA | : | DR.ª EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS |

**D E S P A C H O**

Contra despacho do Relator, denegando seguimento ao seu agravo regimental, a Empresa, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 22, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 259-269.
O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.657/2003-014-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL** |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | **SALVADOR MOREIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. EDER LEONCIO DUARTE |

**D E S P A C H O**

A Ripasa S.A. Celulose e Papel, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.660/1989-133-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MUNICÍPIO DE CAMAÇARI** |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS |
| RECORRIDA | : | **GUILHERMINA GOMES DE SENA FERREIRA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª SEBASTIANA LÚCIA F. DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**

O Município de Camaçari, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho, pois o traslado de peças necessárias à compreensão da lide foi insuficiente.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.673/2001-106-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| RECORRIDO | : | **REGINALDO TANURI ROQUE** |
| ADVOGADOS | : | DRS. FERNANDO BOANI PAULUCCI E JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Industrial e Comercial S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126 e 287 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.675/2003-014-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TRW AUTOMOTIVE LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | **JORGE FERNANDO PEREIRA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MILENA DE LUCA D'ONOFRIO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 161-171.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.680/2000-030-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **EDELCIO CRUZ DO NASCIMENTO** |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS |
| RECORRIDA | : | **OLYMPIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª EDNEUZA FERREIRA SANTOS |

**D E S P A C H O**

Edelcio Cruz do Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos III e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator louvando-se no artigo 557, **caput**, do CPC, negou seguimento ao seu agravo de instrumento por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245 inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Além do mais o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.680/2002-011-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO |
| RECORRIDOS | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E VALDIR GRACIANO DA SILVA E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.682/2003-014-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TRW AUTOMOTIVE LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | **EDNALDO FRANCISCO DO MONTE** |
| ADVOGADA | : | DR.ª EMANUELE PESSATI SIQUEIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 162-172.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.688/2000-005-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | FÁTIMA APARECIDA FERREIRA SILVA RUIZ E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E RONALDO LIMA VIEIRA |
| RECORRIDA | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Fátima Aparecida Ferreira Silva Ruiz e Outros, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.690/1991-004-08-41.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| ADVOGADOS | : | DRS. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA |
| RECORRIDO | : | DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO |
| ADVOGADA | : | DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS |

**D E S P A C H O**

A Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV , 22, inciso I, 24, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com os artigos 544, § 1º, e 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, combinados com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho, pois as peças trasladadas não foram autenticadas corretamente e insuficientes à correta compreensão da lide.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.701/2003-014-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | SÉRGIO MOREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda., tendo vista a aplicação da Instrução Normativa nº 17/2000, item IV (com a redação da Resolução nº 131/2005).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão

impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.708/2001-006-19-40.6 TRT - 19ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADA | : | DR.ª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS |
| RECORRIDOS | : | **ANTÔNIO BENDOCCHI ALVES E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.711/2003-014-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ |
| ADVOGADA | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | JOÃO TONIATO |
| ADVOGADO | : | DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 181-189.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.731/2004-067-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL** |
| ADVOGADO | : | DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | **DANIEL CARDOSO DA COSTA** |
| ADVOGADO | : | DR. MANOEL OLIVEIRA SANTOS |

**D E S P A C H O**

O Consórcio Construtor Irapé Civil, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, quando as horas in itinere consistiam apenas construção pretoriana a partir do disposto no artigo 4º da CLT, era possível cogitar na sua regulação total por meio de instrumento normativo. Contudo, a Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT, erigiu as horas in itinere à categoria de direito legalmente reconhecido, razão pela qual a supressão entabulada no acordo coletivo importou verdadeira revogação da lei em sentido estrito, insuscetível de ser viabilizada por meio de flexibilização.
Consignou, ainda, a decisão hostilizada que, afastada a alternativa da flexibilização incondicional e irrestrita, o que se poderia admitir é a restrição do adicional respectivo ou a estipulação do pagamento de um determinado tempo, no caso de dúvidas acerca daquele efetivamente despendido no deslocamento do trabalhador, mas não a supressão total do seu pagamento.
Insere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 549.971-0/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 17.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.740/2003-014-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | ANTÔNIO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO GERALDO TONUSSI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 161-171.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.770/2003-014-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TRW AUTOMOTIVE LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDOS | : | **BENEDITO CHIAVEGATI E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. OSVALDO STEVANELLI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa TRW Automotive Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.781/2003-014-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL** |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | **LUCÍRIO DE OLIVEIRA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 150-160.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.783/2003-014-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDOS | : | **JOÃO DOS SANTOS E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Kone Indústria de Máquinas Ltda., tendo vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.802/1996-024-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JUST TOYS COMÉRCIO E ARTIGOS INFANTIS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| RECORRIDA | : | CLÁUDIA COSTA RODRIGUES DE ARAÚJO |
| ADVOGADA | : | DR.ª DELYS BARBOSA HERCULANO |

**D E S P A C H O**

A empresa Just Toys Comércio e Artigos Infantis Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.813/2003-014-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TRW AUTOMOTIVE LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDOS | : | **JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. OSVALDO STEVANELLI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 190-200.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferido à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-1.817/2003-014-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TRW AUTOMOTIVE LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDOS | : | **JACIRA PINTO E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. OSVALDO STEVANELLI |

**D E S P A C H O**

A empresa TRW Automotive Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigo 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de que, conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, não se conhece de embargos que não indiquem ofensa ao artigo 896 da CLT. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 554.605-9/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.819/2003-003-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO |
| RECORRIDOS | : | ALUÍSIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA E TATIANA IRBER |

**D E S P A C H O**

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.827/2003-009-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ELCIO PENGO** |
| ADVOGADO | : | DR. FERNANDO PIRES ABRÃO |
| RECORRIDA | : | **PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Elcio Pengo, tendo vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 7º, incisos I e XXIX, 22, inciso I, e 48, caput, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.830/2001-109-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | DR. NEWTON JORGE |
| RECORRIDO | : | WERINTON KERMES TELLES MARSAL |
| ADVOGADO | : | DR. FÁBIO CORTONA RANIERI |

**D E S P A C H O**

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 333 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.836/2002-024-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MÁRCIO ROGÉRIO DA ROSA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| PROCURADOR | : | DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL |

**D E S P A C H O**

Márcio Rogério da Rosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em face de a tese contida na decisão impugnada ser contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.848/1990-003-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDOS | : | ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |

**D E S P A C H O**

A Companhia Vale do Rio Doce - CRVD, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.850/2001-034-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA | : | DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RECORRIDA | : | LANCHONETE SÂNDALO LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO |

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, **caput**, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.871/1996-003-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **PROFORTE S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **JAIR MARQUES DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |

**D E S P A C H O**

A empresa PROFORTE S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a** e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.881/1994-105-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADO | : | DR. LEONARDO SANTANA CALDAS |
| RECORRIDOS | : | GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM E BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELE-INFORMÁTICA LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª LILIANE SILVA OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, XLV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.886/2002-071-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **PHILIPS DO BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| RECORRIDO | : | **VICENTE CATTACINI** |
| ADVOGADA | : | DR.ª GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI |

**D E S P A C H O**

A empresa Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.887/2002-010-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **NATÁLIA ALVES MENDONÇA MARTINS** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| RECORRIDO | : | **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE |

**D E S P A C H O**

Natália Alves Mendonça Martins, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.940/2003-005-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADA | : | DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA |
| RECORRIDA | : | **LENIRCE DE OLIVEIRA E SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.947/2002-002-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | JAMIL MIDLEJ HAGE |
| ADVOGADO | : | DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 733-745.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.955/2001-073-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ ROBERTO BARQUEIRO |
| ADVOGADA | : | DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.976/2003-099-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD** |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO | : | **ILSON GOMES DE SOUZA** |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO |

**D E S P A C H O**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, § 6º, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.977/2001-433-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**D E S P A C H O**

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

3É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2003/2003-003-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE |
| RECORRIDO | : | DANIEL SILVA BASTOS |
| ADVOGADA | : | DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo interposto pela Recorrida, com base nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, considerando que a decisão recorrida, obstaculizadora do agravo de instrumento no juízo de cognição, por defeito na sua formação, se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 163-176.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.077/2002-004-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **JOÃO JOSÉ MORAIS COSTA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª KEILIANE MORAES DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, sob o fundamento de estar a decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 341-SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 119-125.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.100/2002-002-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** - TELMA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS |
| RECORRIDA | : | **MARIA DE JESUS SANTOS** |
| ADVOGADA | : | DR.ª KEILIANE MORAES DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.106/2001-046-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES |
| RECORRIDOS | : | **ALBANIR PEREIRA DA SILVEIRA E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO ROBERTO VIANNA |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento a sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.120/2002-002-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **NICÁCIO FERREIRA GOMES** |
| ADVOGADA | : | DR.ª KEILIANE MORAES DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento a sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.152/1994-001-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI |
| RECORRIDO | : | **GENIVAL ANTUNES DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos I, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.
O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.200/1999-011-01-41.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **EDSON CHIEZA** |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| RECORRIDA | : | **AGA S.A.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS |

**D E S P A C H O**

Edson Chieza, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.216/2000-058-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **JOSÉ APARECIDO SOUZA FILHO** |
| ADVOGADO | : | DR. EDSON ARTONI LEME |
| RECORRIDA | : | **ALBERTINA DOS SANTOS BILÓRIA** |
| ADVOGADO | : | DR. CONSTANTINO PIFFER JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

José Aparecido Souza Filho, apontando violação do artigo 5º, caput, inciso LV, Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
O Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo - artigo, inciso e alínea - o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.256/2002-471-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| RECORRIDOS | : | JOSÉ JOÃO DE SOUZA E INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S.A. |
| ADVOGADA | : | DR.ª MIRIAM APARECIDA SERPENTINO |

**D E S P A C H O**

A empresa Matflex Indústria e Comércio de Papéis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 266 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.320/1992-001-10-00.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | ANTÔNIO HERMINIO DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DR.ª EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO |

**D E S P A C H O**

Antônio Herminio da Silva e Outros, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
Os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.328/2001-003-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADA | : | DR.A SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO |
| RECORRIDA | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO MARMO MARTINS |

**D E S P A C H O**

Francisco Carlos Pereira de Sousa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de estar a tese contida na decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.
Essa orientação prevê a possibilidade da dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.
Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.045-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 27.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.335/2002-117-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RECORRIDO | : | ANTONIO MACIEL DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | DR. MOUNIF JOSÉ MURAD |

**D E S P A C H O**

José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, com base no artigo 102 , inciso III , alínea **a**, da Constituição Federal , apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 830 da CLT, pois caracterizada a irregularidade da representação já que a cópia da procuração acostada aos autos não foi autenticada.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.366/2002-900-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO |
| RECORRIDO | : | **MARCOS KURUDEZ** |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Nekan Comércio de Colchões Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação nº 90 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.375/1999-071-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |
| RECORRIDA | : | HOTEL AVENIDA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE |

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.384/1993-053-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | GERSONITA ZANQUETA |
| ADVOGADO | : | DR. RENATO RUSSO |
| RECORRIDOS | : | LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. WAGNER ELIAS BARBOSA |

**D E S P A C H O**

Gersonita Zanqueta, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.423/1999-083-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADOS | : | DRS. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA E ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | NELSON APARECIDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. ERIVANOR GERALDO DE LIMA |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-2.488/2001-075-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDA | : | HELOÍSA HELENA SANTOS JACOBINI |
| ADVOGADO | : | DR. CELSO FERRAREZE |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pela Súmula nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 493-496.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.607/2002-900-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)** |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDAS | : | **RAIMUNDA COELI AZEVEDO SOUZA E OUTRA** |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO |

**D E S P A C H O**

A União (extinta LBA), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, §1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

A circunstância com relação à suposta violação alegada pela Recorrente, também milita em desfavor da sua pretensão, pois o tema situa-se no âmbito infraconstitucional, o que não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.656/1999-120-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **AÇUCAREIRA CORONA S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. ANTÔNIO DANIEL DE CUNHA E FRANCISCO A. DE CAMARGO |
| RECORRIDO | : | **BENEDITO PEREIRA FILHO** |
| ADVOGADO | : | DR. DÁZIO VASCONCELOS |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.670/1999-015-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | NORMA LÚCIA NASCIMENTO PINTO E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO |
| RECORRIDAS | : | TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS E TELEMAR NORTE LESTE S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**D E S P A C H O**

Norma Lúcia Nascimento Pinto e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-2.750/2001-660-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **IZABEL CRISTINA NADAL** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| ADVOGADA | : | DR.A VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES |

**D E S P A C H O**

Izabel Cristina Nadal**,** com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista do Município de Ponta Grossa para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, julgando improcedentes as diferenças salariais a esse título, em face de a tese contida na decisão impugnada divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio desses autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.801/1996-022-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CELINA APARECIDA GURZONI |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALFREDO RÉ SORIANO |
| RECORRIDOS | : | ALBERTO MANOEL MARTINS E RACCIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. VANDERLEI BRITO |

**D E S P A C H O**

Celina Aparecida Gurzoni, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.
O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.874/1998-073-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDA | : | ROSMARY CAVALHEIRO GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**D E S P A C H O**

A ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.881/2000-025-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDA | : | TEREZINHA TERUMI MATSUZAKI |
| ADVOGADO | : | DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA |

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 113 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 830 da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho, pois as peças trasladadas não foram autenticadas.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.914/2003-014-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TRW AUTOMOTIVE LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | **RUBENS CAMPO** |
| ADVOGADO | : | DR. DIRCEU DA COSTA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela TRW Automotive Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.942/2000-039-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADAS | : | DR.AS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES |
| RECORRIDO | : | KAPALUA RESTAURANTES LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS |

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.
Estatui o Precedente que:
"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
No que tange ao artigo 8º, **caput**, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da citada alta Corte.
E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.084/2000-071-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BRASIL TELECOM S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |
| RECORRIDA | : | **OLÍVIA TIEPPO KOROLL** |
| ADVOGADA | : | DR.ª FLÁVIA RAMOS BETTEGA |

**D E S P A C H O**

A empresa Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.647/2002-921-21-40.8 TRT - 21ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ HERMÓNEGES DUTRA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-3.876/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TEKSID DO BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | **GERALDO FERNANDES LEITE** |
| ADVOGADA | : | DR.A HELENA SÁ |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela empresa Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.195/2001-026-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MAURO CESAR VIEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDOS | : | CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, UNIÃO E METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA. |
| PROCURADORES | : | DRS. CESAR AUGUSTO BEDIN E MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |

**D E S P A C H O**

Mauro Cesar Vieira, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.514/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **CELSO GIMENEZ DE BARROS** |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**D E S P A C H O**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.526/2002-001-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARIA MADALENA TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDOS | : | MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E GRUPO CONCRETA LTDA. |
| PROCURADOR | : | DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS |

**D E S P A C H O**

Maria Madalena Teixeira, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-4.915/2002-026-12-85.4 TRT - 12ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| RECORRIDOS | : | NAZARENO BATISTA DA SILVA SANTOS E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| ADVOGADOS | : | DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E LYCURGO LEITE NETO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 427-433.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.438/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| RECORRIDO | : | DURVALINO TEIXEIRA DE MORAES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA |

**D E S P A C H O**

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.850/1997-020-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) |
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | SIDNEY FERREIRA BORGES |
| ADVOGADO | : | DR. FABIANO LUIZ SEGATO |

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.028/2002-909-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | REDE ANDRADE DE COMUNICAÇÃO LTDA. (RÁDIO PANORAMA LTDA. - RÁDIO NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE |
| RECORRIDO | : | NEVITON PRETTI CAETANO |
| ADVOGADO | : | DR. NEUDI FERNANDES |

**D E S P A C H O**

A Rede Andrade de Comunicação Ltda. (Rádio Panorama Ltda. - Rádio Nacional), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LV e LVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se o aresto em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VII e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.043/2003-909-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JUDITE SEVERINO MARTINS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| ADVOGADA | : | DR.ª DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES |

**D E S P A C H O**

Judite Severino Martins, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao percentual incidente sobre o adicional de insalubridade, se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo das diferenças de adicional de insalubridade deferidas à Reclamante.

Consignou o aresto hostilizado que a discussão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, à época da prolação do acórdão rescindendo, já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o citado adicional incide sobre o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.060/2004-909-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ROSE DE QUEIROZ** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ZENEIDE DA SILVA FERREIRA |

**D E S P A C H O**

Rose de Queiroz, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao percentual incidente sobre o adicional de insalubridade, se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município para, reformando o aresto recorrido, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo das diferenças de adicional de insalubridade, absolvendo o Autor do pagamento de honorários advocatícios impostos nesta ação.

Consignou o aresto hostilizado que, na data da prolação da decisão rescindenda, a matéria pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o citado adicional incide sobre o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.108/2003-909-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **JOÃO ELIO GONÇALVES E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| PROCURADORA | : | DR.A DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES |

**D E S P A C H O**

João Elio Gonçalves e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade e reflexos sejam calculados com base no salário mínimo da época da prestação de serviços, com a devida atualização monetária.

Consignou o aresto hostilizado que o entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no artigo 192 da CLT.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.109/2003-909-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **VALMIR PINHEIRO MARTINS** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL |

**D E S P A C H O**

Valmir Pinheiro Martins, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao percentual incidente sobre o adicional de insalubridade, se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município para, reformando o aresto recorrido, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo, em parte, o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo das diferenças de adicional de insalubridade, absolvendo o Autor do pagamento de honorários advocatícios impostos nesta ação.

Consignou o aresto hostilizado que, na data da prolação da decisão rescindenda, a matéria pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o citado adicional incide sobre o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RXOF E ROAR-6.110/2003-909-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| PROCURADORA | : | DR.A VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES |

**D E S P A C H O**

Antônio Teixeira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que o entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no artigo 192 da CLT.

Na hipótese vertente, a decisão rescindenda determinou a adoção do salário contratual do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, ao invés do salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-6.112/2003-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP** |
| ADVOGADO | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ CARLOS MÁXIMO DE SOUSA** |
| ADVOGADO | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.112/2003-909-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TELAMAR MARTA DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL |

**D E S P A C H O**

Telamar Marta da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao percentual incidente sobre o adicional de insalubridade, se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município para, reformando o aresto recorrido, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo das diferenças de adicional de insalubridade deferidas à Reclamante.

Consignou o aresto hostilizado que a discussão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, à época da prolação do acórdão rescindendo, já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o citado adicional incide sobre o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.135/2004-909-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **JACIRA DE GOES COELHO** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| ADVOGADA | : | DR.A SUELI MARIA ZDEBSKI |

**D E S P A C H O**

Jacira de Goes Coelho, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade e reflexos sejam calculados com base no salário mínimo da época da prestação de serviços, com a devida atualização monetária.

Consignou o aresto hostilizado que o entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no artigo 192 da CLT.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio desses autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.137/2003-909-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **JÚNIOR JOSÉ BATISTA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES |

**D E S P A C H O**

Júnior José Batista, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade e reflexos sejam calculados com base no salário mínimo da época da prestação de serviços, com a devida correção monetária.

Consignou o aresto hostilizado que o entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no artigo 192 da CLT.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.138/2003-909-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **PEDRO ADÃO DA ROSA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL |

**D E S P A C H O**

Pedro Adão da Rosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, determinando que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Consignou o aresto hostilizado que viola o artigo 192 da CLT o acórdão que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.159/2003-909-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **JOSÉ VALTER PINHEIRO** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| PROCURADOR | : | DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL |

**D E S P A C H O**

José Valter Pinheiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao percentual incidente sobre o adicional de insalubridade, se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município para, reformando o aresto recorrido, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo das diferenças de adicional de insalubridade deferidas à Reclamante.

Consignou o aresto hostilizado que a discussão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, à época da prolação do acórdão rescindendo, já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o citado adicional incide sobre o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.171/2003-909-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **IZABEL CRISTINA DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| ADVOGADA | : | DR.A DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES |

**D E S P A C H O**

Izabel Cristina da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Consignou o aresto hostilizado que esta Corte vem reiteradamente admitindo a procedência do corte rescisório por violação do artigo 192 da CLT, quando a decisão rescindenda determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado. Entendimento consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial no 2 da SBDI-2 deste Tribunal.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio desses autos à excelsa Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.197/2001-909-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ROSANGELA BALDIVIA |
| ADVOGADOS | : | DRS. EDMILSON NOGIMA E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| RECORRIDO | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADOS | : | DRS. TOBIAS DE MACEDO, ROBISON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |

**D E S P A C H O**

Rosângela Baldivia, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não ter sido autenticada a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos, o que a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.
Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.247/2002-909-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | ABEGAIR DA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| PROCURADOR | : | DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL |

**D E S P A C H O**

Abegair da Aparecida Machado dos Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, determinando que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.
Consignou o aresto hostilizado que o acórdão que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não o salário mínimo viola o artigo 192 da CLT.
A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFAR-6.257/2002-909-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **WILSON RICARDO** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| ADVOGADA | : | DR.A DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES |

**D E S P A C H O**

Wilson Ricardo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.
Consignou o aresto hostilizado que viola o artigo 192 da CLT decisão que acolhe pedido adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado, consoante a Orientação Jurisprudencial no 2 da SBDI-2 deste Tribunal.
A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.267/2002-909-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **VALDECI DECOL DOS SANTOS E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| PROCURADOR | : | DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL |

**D E S P A C H O**

Valdeci Decol dos Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir os julgados rescindendos e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido aos Reclamantes incida sobre o salário mínimo, bem como excluir os honorários advocatícios deferidos no acórdão recorrido.
Consignou o aresto hostilizado que a decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com parâmetro no salário contratual do empregado viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório, fundado no inciso V artigo 485 do CPC, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 desta Corte.
A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-6.267/2003-909-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **PEDRO DA APARECIDA IANZEN E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| ADVOGADA | : | DR.A MÁRCIA GOMES GUIMARÃES |

**D E S P A C H O**

Pedro da Aparecida Ianzen e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou ao recurso ordinário que interpuseram, sob o fundamento de que o entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no artigo 192 da CLT.
A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.275/2002-909-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ESTEFANIA BELESKI** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| PROCURADORA | : | DR.A VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES |

**D E S P A C H O**

Estefania Beleski, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, determinando que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.
Consignou o aresto hostilizado que o acórdão que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não o salário mínimo viola o artigo 192 da CLT.
A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFAR-6.298/2003-909-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MARISTELA TEMOSKI LEMES** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| ADVOGADA | : | DR.A SUELI MARIA ZDEBSKI |

**D E S P A C H O**

Maristela Temoski Lemes, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituindo em parte o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, deferido à então Reclamante, incida sobre o salário mínimo.
Consignou o aresto hostilizado que a decisão acolhendo pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário contratual do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V artigo 485 do CPC, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 desta Corte.
A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RXOFAR-6.334/2003-909-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **SUELI ADRIANO MELLO** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| PROCURADOR | : | DR. OSIRES GERALDO KAPP |

**D E S P A C H O**

Sueli Adriano Mello, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que o entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no artigo 192 da CLT.
Na hipótese vertente, a decisão rescindenda determinou a adoção do salário contratual da Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, ao invés do salário mínimo.
A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-6.793/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ANILDO LAURENTINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO |
| RECORRIDAS | : | QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. FRANCISCO BORGES DA SILVA E MARCOS ULHOA DANI |

**D E S P A C H O**

Anildo Laurentino dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-7.425/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. LYCURGO LEITE NETO, GIL CIPELLI DE BRITO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | JOSÉ ROBERTO CAVALCHI RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA |

**D E S P A C H O**

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-8.053/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 472-485.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-8.284/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **UNIÃO (SUCESSORA DA SUNAB)** |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDA | : | **JÚLIA MARIA DOS REIS PEDROSO** |
| ADVOGADO | : | DR. EDVALDO GONÇALVES DA SILVA |

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma deu provimento ao agravo interposto pela União, para, superando o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, conhecê-lo, e negar-lhe provimento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.476/2002-900-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MARIA MARTA COSTA DE SANTANA** |
| ADVOGADO | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| RECORRIDA | : | **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**D E S P A C H O**

Maria Marta Costa de Santana, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-8.623/2002-900-22-00.4 TRT - 22ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDA | : | **ROSILENE GOMES DA COSTA** |
| ADVOGADO | : | DR. SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a** e § 3º, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 168-174.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-9.126/2003-003-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO** |
| ADVOGADO | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| RECORRIDA | : | **BENIGNA FRANCISCONI MORENO** |
| ADVOGADA | : | DR.ª DENIZE MACIEL DE CAMARGO |

**D E S P A C H O**

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 37, § 6º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.238//2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | IOLANDA GRINIUC |
| ADVOGADO | : | DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA |
| RECORRIDO | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL |
| PROCURADOR | : | MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |

**D E S P A C H O**

Iolanda Griniuc, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XIII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-9.530/2002-900-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BENEDITA FERRAZ INDZEJCZAK** |
| ADVOGADA | : | DR.A VIRGÍNIA TONILO ZANDER |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL |

**D E S P A C H O**

Benedita Ferraz Indzejczak**,** com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, sob o fundamento de que o citado adicional, mesmo após a vigência da Constituição da República de 1988, deve ter por base de cálculo o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.879/2004-013-11-40.8 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MANAUS** ENERGIA S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. DÉCIO FREIRE E MÁRCIO LUIZ SORDI |
| RECORRIDO | : | **ERNESTO DE OLIVEIRA SENA** |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUE |

**D E S P A C H O**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TF

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.276/1996-513-09-41.2 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADOS | : | DRS. MARCOS ULHOA DANI E MAURÍCIO GOMES DA SILVA |
| RECORRIDO | : | **WILMAR APARECIDO CIRINO** |
| ADVOGADO | : | DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.595/2002-900-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MANAUS ENERGIA S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO |
| RECORRIDO | : | **CLÁUDIO NUNES VALENTE** |
| ADVOGADO | : | DR. ADALBERTO BARRETO ANTONY |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 151-160.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.675/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADAS | : | DR.AS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RECORRIDA | : | MERCATTO PIZZARIA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-11.694/2002-005-20-40.8 TRT - 20ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE E OUTRAS |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA CLÁUDIA BORGES TORRES PERES |
| RECORRIDA | : | ESTELLA MARIS DORNELAS DE ABREU MOREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO |

**D E S P A C H O**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-14.036/2000-010-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **NIVALDO MILESKI SALDANHA** |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO RAMOS CORREIA |
| RECORRIDA | : | **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR** |
| ADVOGADO | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |

**D E S P A C H O**

Nivaldo Mileski Saldanha, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XXX e XXXII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de se ressentir a minuta do agravo do requisito do artigo 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão em que se negou seguimento ao seu recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 545.733-0/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 8.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.
**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-15.289/2003-902-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA | : | DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RECORRIDA | : | HAPPY DAY TELE GRILL SORVETES LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.
**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-15.801/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **WELTON DE PAULA** |
| ADVOGADO | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.
**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-16.586/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | AUGUSTO VARGA |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RECORRIDOS | : | LUIZ CARLOS CARRIAT E SOCIEDADE SANTISTA DE TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES |

**D E S P A C H O**
Augusto Varga, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 6º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.
O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.
**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.687/2003-010-11-40.8 TRT - 11ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MANAUS ENERGIA S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. DÉCIO FREIRE E MÁRCIO LUIZ SORDI |
| RECORRIDO | : | JOSÉ PEPO BARCELOS MÜLLER |
| ADVOGADO | : | DR. DANIEL DA SILVA CHAVES |

**D E S P A C H O**
A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.
**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-17.472/2002-900-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| ADVOGADOS | : | DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA |
| RECORRIDO | : | CHRISTIANO CELSO KRATSCH |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Christiano Celso Kratsch, para determinar que sobre os débitos trabalhistas incidam os juros de mora.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.
Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.
**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-17.741/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | SEBASTIÃO PEREIRA MENDES |
| ADVOGADO | : | DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Telecomunicações de Minas Gerais S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 324 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.
**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.255/1996-702-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA |
| PROCURADOR | : | DR. ANDRÉ QUEIROZ DE MELO |
| RECORRIDOS | : | ALFEU RIEFFEL CORRÊA E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DR.ª GRACE BORTOLUZZI |

**D E S P A C H O**
A Universidade Federal de Santa Maria, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 62 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2005.
**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-18.991/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | IZÍDIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| RECORRIDA | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Izídio da Silva, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.922/2003-003-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MANAUS ENERGIA S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. DÉCIO FREIRE E MÁRCIO LUIZ SORDI |
| RECORRIDO | : | ADEMAR PINTO BARRETO |
| ADVOGADO | : | DR. DANIEL DA SILVA CHAVES |

**D E S P A C H O**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XXVI e XXIX, e 8º, incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AR-20.586/2002-000-00-00.9TST**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **JOSÉ MOACIR DOS ANJOS** |
| ADVOGADO | : | DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO |
| RECORRIDA | : | **LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. LEONARDO VARGAS MOURA |

**D E S P A C H O**

José Moacir dos Anjos, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, o artigo 192 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, e mesmo após a sua promulgação, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua ser o salário mínimo.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que o **decisum** rescindendo, ao indeferir o pedido de condenação da então Reclamada, ora Ré, no pagamento do adicional em tela, a ser calculado sobre a remuneração do então Reclamante, nada mais fez do que cumprir o disposto no citado artigo consolidado, não restando, portanto, autorizado o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-20.966/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANDRÉ CIAMPAGLIA |
| RECORRIDA | : | MARIA APARECIDA DE CAMPOS ANDRADE |
| ADVOGADOS | : | DRS. LEANDRO MELONI E ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 686-699.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do TrabalhoPROC. Nº TST-RE-E-AIRR-21.359/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **JAIME ZANELATO** |
| ADVOGADOS | : | DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E FERNANDA RUEDA VEGA PATIN |
| RECORRIDA | : | **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP** |
| ADVOGADOS | : | DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 318-321.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 493.302-8 - SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-22.554/2004-013-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MANAUS** ENERGIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| RECORRIDO | : | **GERALDO CRAVEIRO DO NASCIMENTO** |
| ADVOGADO | : | DR. DILSON GONZAGA BARBOSA |

**D E S P A C H O**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.852/2004-003-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MANAUS ENERGIA S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| RECORRIDO | : | **LÚCIO PEREIRA VIANA** |
| ADVOGADO | : | DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.538/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JOSÉ NATALINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR |
| RECORRIDA | : | FLIGOR S.A. - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO |
| ADVOGADO | : | DR. FREDERICO PRADO LOPES |

**D E S P A C H O**

José Natalino dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-25.222/1997-010-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BANCO BANERJ S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | **AMILTON SCHEIBEL** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MIRIAN APARECIDA GONÇALVES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, tendo em vista a incidência da Súmula nº 272 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.786/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES E VIVIANI BUENO MARTINIANO |
| RECORRIDAS | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E TEREZINHA ROMÃO |
| ADVOGADOS | : | DRS. LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES, VIVIANI BUENO MARTINIANO E ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.
As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; a Caixa Econômica Federal - CEF, aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, todos da mesma Carta Política.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.
Não admito os recursos.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.816/2003-011-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MANAUS** ENERGIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| RECORRIDO | : | **ANIBAL JORGE GARCIA DE BARROS** |
| ADVOGADA | : | DR.ª RUTH FERNANDES DE MENEZES |

**D E S P A C H O**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-26.674/2002-900-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO |
| RECORRIDO | : | MAURO SÉRGIO DE ALMEIDA CAMPÊLO |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, tendo vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 22, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.765/2002-900-18-00.5 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **GILMAR DE OLIVEIRA MOTA** |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | **BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO |

**D E S P A C H O**

Gilmar de Oliveira Mota, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RODC-26.960/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : | DR.A MARLENE RICCI |
| RECORRIDOS | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG, SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS |

INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO

PAULO, SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO

PAULO, SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE

SÃO PAULO, SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA,

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO

PAULO, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO, FEDERAÇÃO DE

HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL

ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE

ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E

TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS,

MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS

ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO

PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO,

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO

PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILIARES DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS

TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS

TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E

PAPELÃO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS MESTRES E

CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

- METRÔ, SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO

PAULO, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS, SINDICATO DOS

CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS

AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS

TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO

ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE

SÃO PAULO, ODONTOSETE S.C. LTDA., SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO, ASSOCIL ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

LTDA., CENTRO MÉDICO EST. GIROTTO S.C. LTDA., SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL, AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A., DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.,

CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ", SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA, AIS - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA. - SINOG E

SINAG.

PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA LEÃO

ADVOGADOS : DRS. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE, GALDINO MONTEIRO DO AMARAL, HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, HÉLIO STEFANI GHERARDI, FERNANDA

EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO, RENATA DELCELO, PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA, MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA,

VALDEMIR SILVA GUIMARÃES, AFONSO NEMÉSIO VIANA, CÉSAR ALBERTO GRANIERI

**D E S P A C H O**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em acórdão complementado pelas manifestações declaratórias de fls. 1.800-1.804 e 1.820-1.823, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, para, afastando as preliminares argüidas, determinar a adaptação de algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5°, inciso XXXVI, 8º, incisos II e III, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusula, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.751/2002-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO : **FREDERICO ZIMMERMANN**

ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**D E S P A C H O**

A empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-28.453/1997-011-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES |
| RECORRIDO | : | **ANTÔNIO FONSECA HORTMANN** |
| ADVOGADO | : | DR. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-28.585/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | **PAULO CÉSAR REIS PASSOS** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI |

**D E S P A C H O**

A empresa Buffet Maison Du France Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 214 do Tribunal Superior do Trabalho, pois as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato nesta justiça laboral.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03//2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-28.939/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ALSTOM BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA |
| RECORRIDO | : | **ROGÉRIO ROSA** |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Alstom Brasil Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.086/2002-902-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MUNICÍPIO DE OSASCO** |
| PROCURADOR | : | DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA |
| RECORRIDA | : | **MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA |

**D E S P A C H O**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29.863/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | OXFORT CONSTRUÇÕES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO |
| RECORRIDA | : | ROSICLER JORDÃO |
| ADVOGADA | : | DR.ª LUCIANA RODRIGUES ELIAS |

**D E S P A C H O**

A empresa Oxfort Construções S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.542/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA | : | DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RECORRIDA | : | PITZBURGUER LANCHONETE E PIZZARIA LTDA. |

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, **caput**, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.716/2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA | : | DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RECORRIDO | : | AUTO POSTO 860 LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. VALTER ALVES DE SOUZA |

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, **caput**, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.
Com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-31.280/2002-902-02-40.8 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |
| RECORRIDA | : | BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 168-172.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-31.880/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **ETIENE FERRAZ ALVES E OUTROS** |
| ADVOGADOS | : | DRS. EDWARD FERREIRA SOUZA E SIMARA ALFREDO ANDRADE SILVA |
| RECORRIDOS | : | **EDI JOSÉ VIANA E SILVINO FERRAZ DOS SANTOS** |
| ADVOGADA | : | DR.A MARIA BRITO MENDES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Etiene Ferraz Alves e Outros, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. no 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.054/1996-652-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDOS | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO ) E JOSÉ MACHADO IZIDORO |
| ADVOGADAS | : | DR.ªS MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E JULIANA MARTINS PEREIRA |

**D E S P A C H O**

A empresa ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.
O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-32.322/2002-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| RECORRIDO | : | **CÍCERO PEDRO BARBOSA** |
| ADVOGADO | : | DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA |

**D E S P A C H O**

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal.
Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.534/2002-900-01-00.3 TRT -1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES |
| RECORRIDO | : | **ARNALDO BORER MANSO** |
| ADVOGADO | : | DR. SEBASTIÃO DE SOUZA |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais não serem pertinentes à matéria posta nos autos.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.791/2002-900-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CRBS S.A. - FILIAL CIBEB |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | HERMILSON REIS NASCIMENTO |
| ADVOGADA | : | DR.ª ADRIANA M. AQUINO |

**D E S P A C H O**

A empresa CRBS S.A. - Filial CIBEB, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 8º, parágrafo único, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 221, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.
Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-32.823/2002-900-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| ADVOGADO | : | DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ |
| RECORRIDOS | : | JOSÉ MARIA AQUINO DA LUZ E OUTRO |
| ADVOGADA | : | DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS |

**D E S P A C H O**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-32.933/2002-900-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | LOJAS AMERICANAS S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. GILVANÍ BARROS FALCÃO E ROBERTO TRIGUEIRO FONTES |
| RECORRIDO | : | MANOEL BEZERRA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | DR. ALDSON ALBÉRICO DE VASCONCELOS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Lojas Americanas S.A., tendo em vista a deficiência do traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-32.984/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. LYCURGO LEITE NETO E WAGNER BIVAR SANCHES |
| RECORRIDO | : | PEDRO LUIZ FRACCARI |
| ADVOGADOS | : | DRS. LEANDRO MELONI E ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-34.226/2003-008-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MANAUS ENERGIA S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. DÉCIO FREIRE E LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA |
| RECORRIDA | : | MARLUCIA PEIXOTO FIGUEIREDO |

**D E S P A C H O**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-34.324/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB |
| ADVOGADOS | : | DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ, ISABEL DAS GRAÇAS DORADO E DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE |
| RECORRIDOS | : | WANDER PERLATO DO LAGO E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | DRS. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**D E S P A C H O**

A empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, incisos II e IX e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário dos ora Recorridos, para julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.
O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-36.060/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | PAULO OLIVEIRA SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**D E S P A C H O**

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a Turma, ao aplicar o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, não violou o citado artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Fundamental, pois não desrespeitou o acordado pelas partes.
Isso porque em momento algum o acordo coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional tenha inobservado, até porque por meio do mencionado instrumento, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria. As regras e normas que disciplinam o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular a que o Empregado teve acesso. Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo, inviabilizando a interposição do recurso extraordinário, que exige a ofensa direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 476.997-1/PB, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 28.
Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-36.360/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| RECORRIDO | : | RUBENS ROSA DE GODOY |
| ADVOGADO | : | DR. DARMY MENDONÇA |

**D E S P A C H O**

A empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-38.489/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADAS | : | DR.AS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RECORRIDO | : | BAR E RESTAURANTE CAPRICHO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ALTAIR TEIXEIRA DO VALE |

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.
Estatui o Precedente que:
"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-38.557/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO | : | WALDIR ALMEIDA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-38.748/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **MARGARIDA MANFRAN E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDA | : | **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR** |
| ADVOGADO | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |

**D E S P A C H O**

Margarida Manfran e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos IX e XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-39.398/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADA | : | DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| RECORRIDO | : | PAULO TEODORO DE MORAES |
| ADVOGADO | : | DR. WAGNER BELOTTO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 114 da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 205-214
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-40.322/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | ANTÔNIO DURVAL ALVES |
| ADVOGADOS | : | DRS. LEANDRO MELONI E ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 642-655.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-43.314/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP** |
| ADVOGADOS | : | DRS. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ LOPES DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. ZÉLIO MAIA ROCHA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-43.675/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. LYCURGO LEITE NETO E APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO |
| RECORRIDO | : | ISSAMU GOTO |
| ADVOGADOS | : | DRS. ROMEU GUARNIERI E ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, desta mesma Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 567-580.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-44.202/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **EBERLE S.A.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª JÚNIA DE ABREU G. SOUTO |
| RECORRIDA | : | **ANDREA DE FÁTIMA DE FREITAS GARCIA** |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 111 e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-44.411/2002-900-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARTA DO ROCIO DOBRILA NAZARIO |
| ADVOGADOS | : | DRS. NILTON CORREIA, LÍDIA KAORU YAMAMOTO E LUIZ SALVADOR |
| RECORRIDO | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI |
| ADVOGADO | : | DR. RODRIGO POZZOBON |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, incisos I, IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 193-201.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-44.683/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADA | : | DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| RECORRIDOS | : | **CARLOS ALBERTO ALVES DA CRUZ E OUTRO** |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE DA SILVA ALEXANDRE |

**D E S P A C H O**

Contra despacho do Relator, em que se negou seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 412-416.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-45.279/2002-900-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDOS | : | LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| ADVOGADOS | : | DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA |

**D E S P A C H O**

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 37, inciso II, 93, inciso IX, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47.524/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **NOVASCOC COMERCIAL LTDA.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª CHRISTINE IHRE ROCUMBACK |
| RECORRIDO | : | **LEANDRO FERREIRA DA COSTA** |
| ADVOGADO | : | DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-49.647/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | OZÍLIO MOREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JAMIR ZANATTA |

**D E S P A C H O**

A empresa Siderúrgica J.L. Aliperti S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que, na verdade, o que se observa dos autos é que o Regional decidiu com base nas provas produzidas, tendo o julgador formado seu livre convencimento e fundamentado a decisão. Inservíveis e inespecíficos os arestos trazidos para confronto de teses, o que atrai a incidência das Súmulas nos 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolizarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmulas do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.192-4/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.228/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TUFI MENDES LINS |
| ADVOGADA | : | DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS |
| RECORRIDAS | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO) |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**

O Empregado, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37 e 41, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.216/2001-654-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ULTRAFÉRTIL S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO PIMENTEL |
| RECORRIDO | : | **AMAURI KUCZKOWSKI** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MIRIAN APARECIDA GONÇALVES |

**D E S P A C H O**

A empresa Ultrafértil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.369/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |
| RECORRIDA | : | SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. RENILTON ALVES DA SILVA |

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, **caput**, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-51.586/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | SÔNIA RÉGIA DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| RECORRIDA | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADOS | : | DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUILHERME MIGNONE GORDO |

**D E S P A C H O**

Sônia Régia de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos embargos da Empresa para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de ser nulo o contrato de trabalho formado após a aposentadoria espontânea, nas hipóteses em que aplicável o artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental.

Discute-se nos autos a possibilidade de os Reclamantes, após a aposentadoria espontânea, permanecerem validamente ocupando seus cargos, em face da extinção do contrato a partir da jubilação.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51.601/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ZIVI S.A. - CUTELARIA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO |
| RECORRIDO | : | **FRANCISCO SIMÃO FERREIRA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO |

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II , XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-53.194/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADA | : | DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| RECORRIDA | : | MARIA DA PENHA DE MOURA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 312-321.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.683/2002-900-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| ADVOGADOS | : | DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E ELMO CABRAL DOS SANTOS |
| RECORRIDA | : | MARIA DE FÁTIMA RESENDE DE LIMA |
| ADVOGADOS | : | DRS. FABIANO GOMES BARBOSA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO |

**D E S P A C H O**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-54.727/2002-902-02-40.7RT -ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **DAVI DE MORAES FILHO** |
| ADVOGADO | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| RECORRIDA | : | **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM** |
| ADVOGADO | : | DR. SIDNEY FERREIRA |

**D E S P A C H O**

Davi Moraes Filho , com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55.674/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **AZRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| RECORRIDO | : | **LUIZ AUGUSTO GOUVEIA JÚNIOR** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ONDINA ARIETTI |

**D E S P A C H O**

A empresa Azra Distribuidora de Veículos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.805/2002-900-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CARTÓRIO CONDURÚ - 4º OFÍCIO DE NOTAS |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO |
| RECORRIDA | : | ODINILZA RIBEIRO COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. HEITOR HATHERLY |

**D E S P A C H O**

O Cartório Condurú - 4º Ofício de Notas, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-56.693/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : | MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| RECORRIDOS | : | ENEDINO GARCIA GARZONI JÚNIOR E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ULISSES RIEDEL RESENDE |

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.012/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |
| RECORRIDA | : | DVF - COMÉRCIO, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ADEMAR KESPERS |

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-57.335/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | NANCI DOS SANTOS ALENCAR |
| ADVOGADOS | : | DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E HUMBERTO BENITO VIVIANI |
| RECORRIDA | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADOS | : | DRS. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Nanci dos Santos Alencar, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.104/2002-900-06-00.4 TRT - 6ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| RECORRIDOS | : | SEBASTIÃO JUVENAL DOS SANTOS E USINA TREZE DE MAIO S.A. |

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-60.876/2002-900-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| ADVOGADA | : | DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO |
| RECORRIDO | : | FELIPE BARROSO TRINDADE |
| ADVOGADO | : | DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA |

**D E S P A C H O**

As Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-61.125/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E ROSÂNGELA GEYGER |
| RECORRIDOS | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ALCEU BECK E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | DRS. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES, ROSÂNGELA GEYGER E LUIZ ANTÔNIO ROMANI |

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das revistas das Reclamadas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; a Caixa Econômica Federal - CEF, aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, indica ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, todos da mesma Carta Política.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.
Não admito os recursos.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 61.208/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | JOSÉ HIGINO SERAFIM DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. LEANDRO MELONI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelas Súmulas nos 333 e 297 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e com a Súmula nº 330 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 412-425.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-62.060/2002-900-22-00.0 TRT - 22ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ESTADO DO PIAUÍ** |
| PROCURADOR | : | DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO |
| RECORRIDOS | : | **JOÃO RODRIGUES DE BARROS E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRCIO RÊGO MOTA DA ROCHA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí, para manter intacta a decisão recorrida, em que se denegou a ordem pleiteada, determinando o pagamento e o seqüestro da quantia de pequeno valor apurada em execução, o que dispensa a expedição de precatórios (OJ nº 1).
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 100 da mesma Carta Política, e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.
O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI no 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.
Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-62.261/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO** |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | **JAMIL ABDALA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª CARMEN TERESA VENÂNCIO DIAS |

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Círculo Militar de São Paulo, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-62.442/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | WALTER VIEGAS DE AMORIM |
| ADVOGADA | : | DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| RECORRIDA | : | VIAÇÃO CANOENSE S.A. |
| ADVOGADA | : | DR.ª IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO |

**D E S P A C H O**

Walter Viegas de Amorim, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 6º, 7º, inciso I, 195, inciso I, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-63.533/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | EDUARDO MARTINEZ |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO |
| RECORRIDAS | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO |
| ADVOGADOS | : | DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP E CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO |

**D E S P A C H O**

Eduardo Martinez, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I e XXIV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.
Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-66.169/2002-900-07-00.8 TRT - 7ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **JOSÉ WILSON DIAS ALMEIDA** |
| ADVOGADO | : | DR. CASSIANO PEREIRA VIANA |
| RECORRIDA | : | **XEROX DO BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por José Wilson Dias Almeida, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-69.062/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UMBERTO ROQUE JACOMELLI |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |

**D E S P A C H O**

Umberto Roque Jacomelli, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXVI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-70.133/2002-900-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MANAUS ENERGIA S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| RECORRIDOS | : | **JAIME PICANÇO DE FARIAS E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA |

**D E S P A C H O**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudêncial no 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
Essa orientação estatui que, para admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT.
Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 554.605-9/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 17.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-74.401/2003-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS |
| RECORRIDO | : | **ALEXANDRE OSÓRIO TOCAFUNDO** |
| ADVOGADA | : | DR.A MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Super Aço Construções Mecânicas Ltda., tendo vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sem indicar os preceitos constitucionais que pretende ver ofendidos, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
Assim, não tendo a Reclamada se reportado aos dispositivos que considera violados, impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o apelo extremo (Ag.AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, págs. 23.184 e 23.185).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-75.061/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| RECORRIDO | : | OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA |

**D E S P A C H O**

A empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.
Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-78.946/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI |
| RECORRIDOS | : | **ANA PAULA DOS SANTOS E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. HENRIQUE SCHNEIDER |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pela Bison Indústria de Calçados Ltda., tendo em vista a impossibilidade de sua admissão para a impugnação de acórdão.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-81.948/2003-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ |
| PROCURADOR | : | DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS |
| RECORRIDOS | : | ROBERTO DE BARROS FARIA E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DR.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA |

**D E S P A C H O**

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 19, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Consignou a decisão hostilizada que a apresentação de cópia do acórdão rescindendo em que não consta a assinatura do Órgão Julgador corresponde a sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do processo, constatando-a, argüir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.
Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-82.175/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | ROBERTO BERNARDO DOS SANTOS FILHO |
| ADVOGADO | : | DR. LEANDRO MELONI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-82.901/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME MIGNONE GORDO |
| RECORRIDO | : | CARLOS DIAS PEREIRA GOMES |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARINA MEDALHA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra corroborada pelos ditames dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/99 do TST.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 195-201.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 493.302-8 - SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-83.668/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CRIANCÉLIA NARCISA DE PAULA NUNES |
| ADVOGADO | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| RECORRIDA | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADA | : | DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Criancélia Narcisa de Paula Nunes, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-85.427/2003-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARCUS AURÉLIO DE ASSIS SIQUEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE |
| RECORRIDA | : | IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORA | : | DR.ª MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e b, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso I, 37, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 239-244.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-88.001/2003-900-21-00.8 TRT - 21ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF |
| ADVOGADOS | : | DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE, FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO E CARLOS ROBERTO CASTRO |
| RECORRIDO | : | MARCÍLIO MEDEIROS (ESPÓLIO DE) |
| ADVOGADO | : | DR. MARCUS VINÍCIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIII e LV, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos II e V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 520.721-9/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 522.380-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-88.107/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | LUIZ ALBERTO LAMA |
| ADVOGADA | : | DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| RECORRIDA | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ GOMES PALHA |

**D E S P A C H O**

Luiz Alberto Lama, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 8º, inciso VIII, 37, caput, 41 e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-88.383/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ALBERTO TRAVASSOS (ESPÓLIO DE)** |
| ADVOGADOS | : | DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E MALVINA SANTOS RIBEIRO |
| RECORRIDA | : | **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP** |
| ADVOGADO | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Alberto Travassos (espólio de), tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-89.464/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDAS | : | NEDES LEITE DE MEDEIROS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA |

**D E S P A C H O**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 221, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-91.009/2002-091-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO |
| RECORRIDA | : | PANIFICADORA E CONFEITARIA ÂNGELO LTDA. |

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-91.278/2003-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES |
| RECORRIDO | : | **MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES AZEVEDO** |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-92.304/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **JOÃO MACHADO** |
| ADVOGADAS | : | DR.AS REJANE CASTILHO INÁCIO E RAQUEL CRISTINA RIEGER |
| RECORRIDA | : | **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN** |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME GUIMARÃES |

**D E S P A C H O**

João Machado, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no artigo 102, III, alínea **b**, da Constituição Federal, é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. O que não ocorreu. Segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na alínea b do inciso III, ser admitido. Os efeitos da sentença trabalhista limitam-se à edição da Lei 8.112/90.

E, no tocante aos demais temas, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-92.553/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | AGIP DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| RECORRIDO | : | JORGE ANTÔNIO CORCINE |
| ADVOGADO | : | DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO |

**D E S P A C H O**

A Agip do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-97.553/2003-900-04-00.0RT -ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **JULIETA PINTO DE SOUZA E OUTRAS** |
| ADVOGADAS | : | DR.AS ERYKA FARIAS DE NEGRI E PAULA FRANSSINETTI VIANA ATTA |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ** |
| PROCURADOR | : | DR. MÁRCIO BONES ROCHA |

**D E S P A C H O**

Julieta Pinto de Souza e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, inciso X, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-98.708/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA | : | DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RECORRIDA | : | THE OLD BEER CERVEJARIA LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BUENO |

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-99.375/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARGARIDA BURMAN JULIANO |
| ADVOGADOS | : | DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E MARCOS SCHWARTSMAN |
| RECORRIDA | : | FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE |
| ADVOGADAS | : | DR.AS TAIS BRUNI GUEDES, CLARISSA CAMPOS BERNARDO E ANA CLÁUDIA GRANATO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Margarida Burman Juliano, ao fundamento de que, tratando-se de fundação de direito público, a execução se processa mediante ordem de precatório.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, e 100 da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-101.028/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CERI DE ALMEIDA ABELIN** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO |
| RECORRIDO | : | **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE** |
| ADVOGADA | : | DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE |

**D E S P A C H O**

Ceri de Almeida Abelin, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II, 93, inciso IX, 173, § 1º, 195, inciso I, e 202, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-103.466/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **LUIZ OSÓRIO MENEGHEL** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| RECORRIDA | : | **BRASIL TELECOM S.A. - CRT** |
| ADVOGADO | : | DR. REIMAR RODRIGUES MACHADO |

**D E S P A C H O**

Luiz Osório Meneghel, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-104.138/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **DOROTY CARMEN TOMAZI DE BONA** |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDA | : | **BRASIL TELECOM S.A. - CRT** |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA |

**D E S P A C H O**

Doroty Carmen Tomazi de Bona, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 37, incisos II e XI, 41, 93, inciso IX, 173, § 1º, inciso II, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 SBDI-1 deste Tribunal.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-109.119/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES |
| RECORRIDO | : | **NESTOR CORREA** |
| ADVOGADO | : | DR. TELMO MIRANDA COSTA |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/05, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-124.613/2004-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MARIA LUIZA MANSILHA DE OLIVEIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA |
| RECORRIDO | : | **VARISCO ENGENHARIA LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. DANTE ROSSI |

**D E S P A C H O**

Maria Luiza Mansilha de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário a parte do acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao adicional de insalubridade, não se conheceu de seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida excluiu da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, assinalando que, não obstante a inexistência de recibos de entrega de equipamentos de proteção individual, a prova oral produzida evidencia o fornecimento de luvas pela Reclamada.

Evidenciado pelo conjunto probatório o fornecimento de luvas pela Empresa, cumpria a Reclamante o encargo de demonstrar que essas eram inadequadas em virtude da reação alérgica, circunstância cujo conhecimento foi negado pela Reclamada em seu depoimento pessoal, ônus do qual a Reclamante não se desincumbiu. Ademais, os arestos acostados são inservíveis para demonstrar a divergência jurisprudencial, desatendendo as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 556.223-1/MT, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AR-142.696/2004-000-00-00.5TST**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO |
| RECORRIDA | : | **CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS |

**D E S P A C H O**

Benedito Alves de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que o corte rescisório não se viabiliza em relação à alegada ofensa aos incisos IV e XXIII do artigo 7º do Texto Constitucional, os quais nada estabelecem acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, somente identificável à luz do disposto no artigo 192 da CLT, cuja violação não foi invocada na inicial.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que na data da prolação do acórdão rescindendo, a matéria já estava pacificada pela Súmula nº 228 e pela Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-144.695/2004-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ ROBERTO ZAGO, RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DR. JONAS DA COSTA MATOS |

**D E S P A C H O**

A empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, VI e § 3º, e 295, inciso I, parágrafo único, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Consignou a decisão hostilizada que o artigo 488, **caput**, do CPC exige à petição inicial da ação rescisória a observância dos requisitos do artigo 282 do CPC, dentre os quais se insere o pedido com as suas especificações (inciso IV do aludido preceito). Nesse sentido, cumpre assinalar que o Autor deve necessariamente cumular os dois juízos no rol exordial da ação rescisória, quais sejam, o pedido rescindente e o pedido rescisório (CPC, artigo 488, inciso I), sob pena de inépcia da petição inicial, não se admitindo pedido implícito, à exceção da rescisória calcada em ofensa à coisa julgada, por ser desnecessário, uma vez que a lide fora julgada anteriormente, o que não é caso dos autos.

**In casu,** verifica-se que a Empresa formulou, na petição inicial da ação rescisória, pedido único e genérico para desconstituir a decisão rescindenda, olvidando-se, ainda, de formular o pedido rescisório alusivo ao novo julgamento da causa (e em que termos, já que no processo originário havia pedidos sucessivos quanto às diferenças salariais), o que era de todo indispensável, de modo que o pedido revela-se juridicamente impossível.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas

garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE ED-ROAR-148.725/2004-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FRANCISCO DO COUTO MUNIZ** |
| ADVOGADOS | : | DRS. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO E ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| RECORRIDA | : | **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE |

**D E S P A C H O**

Francisco do Couto Muniz, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I e II, 93, inciso IX, e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios constitucionais que enumera.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor da Súmula nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).
O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 520.721-9/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 522.380-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 01/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-212.903/95.4 TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADA | : | DR.ª TATIANA IRBER |
| RECORRIDOS | : | **ADELMO RITT E OUTRA** |
| ADVOGADOS | : | DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E RANIERE LIMA REZENDE |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-319.440/96.1 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| RECORRIDO | : | EDSON JOSÉ RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, tendo em vista a incidência da Súmula nº 296 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-374.998/97.4 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **JOSÉ EVERTON PEREIRA DE SOUZA** |
| ADVOGADOS | : | DRS. ELIANE SALDAN E APARECIDO SOARES ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E INDALÉCIO GOMES NETO |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Banco do Estado do Paraná S.A., para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos inerentes à categoria dos empregados, em face da impossibilidade de reconhecimento dessa condição ao Reclamante (Súmula nº 331, item II, do Tribunal Superior do Trabalho).
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos V e X, e 37, inciso II, § 2º e § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.
O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-411.048/97.8 TRT -ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **GETÚLIO CABRAL TORRES** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO |
| RECORRIDO | : | **BANCO REAL S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n° 41 da SBDI-1 do TST.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 549-555.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-411.285/97.6 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ELENICE NANCY WESTPHAL** |
| ADVOGADAS | : | DR.AS CRISTIANE FERRAZ PIAS E SANDRA DINIZ PORFÍRIO |
| RECORRIDA | : | **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A.** - TELEPAR |
| ADVOGADO | : | DR. INDALÉCIO GOMES NETO |

**D E S P A C H O**
Elenice Nancy Westphal, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos embargos da Empresa, para excluir da condenação a ordem de reintegração, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.
Essa orientação prevê a possibilidade da dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.
Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 553.929-2/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-423.590/98.6 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FORD BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| RECORRIDA | : | **LORIS DUCCESCHI** |
| ADVOGADO | : | DR. ADEMAR NYIKOS |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Ford do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-460.771/98.1 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ITAIPU BINACIONAL** |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | **MOACIR NUNES DA SILVA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª ADRIANA APARECIDA ROCHA |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 526-536.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-463.095/98.6 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | MÁRIO KUNIO TAKASHINA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDA | : | EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER |
| ADVOGADA | : | DR.ª ALESSANDRA PRESTES MIESSA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, ao fundamento de que a matéria neles debatida já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de ser a aposentadoria espontânea extintiva do contrato de trabalho.
Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, 41 e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 903-919.
O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define, ainda, que havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte no sentido de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).
Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do excelso Supremo Tribunal Federal.
Assim, **admito** o recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-474.355/98.8 TRT - 17ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **OSMAR LEITE DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO |
| RECORRIDA | : | **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD** |
| ADVOGADOS | : | DRS. NILTON CORREIA E LÍDIA KAORU YAMAMOTO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Osmar Leite da Silva, tendo em vista a incidência da Súmula nº 228 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.
A jurisprudência apontada consigna que o percentual de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.
Essa orientação, no entanto, contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da inteligência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-478.802/98.7 TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA |
| RECORRIDO | : | JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO |

**D E S P A C H O**

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu de seus embargos, sob o fundamento de que da simples leitura da decisão recorrida depreende-se que não ocorreu a negativa da prestação jurisdicional reiterada nos presentes embargos, porquanto o aresto Regional, pelo qual se julgou os embargos de declaração do Reclamado, consignou que os cartões de ponto foram impugnados, concluindo pela não validade do controle de freqüência e a conseqüente condenação das horas extras, em face da confissão do preposto do Banco.
Importa na reapreciação do acervo probatório aferir se o ora Recorrido faz jus à percepção das horas extras postuladas, procedimento que é vedado em sede do recurso extraordinário, conforme teor da Súmula nº 279 da Suprema Corte.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.790/98.2 TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SÉRGIO MOREIRA BAPTISTA DA COSTA |
| ADVOGADA | : | DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA |
| RECORRIDO | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória no 49 da SBDI-1 do TST.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 316-322.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.958/98.4 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO | : | PEDRO SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 325 da SBDI-1, que dispõe sobre a impossibilidade de compensação de aumento salarial antecipado pela empresa, sem a participação do sindicato.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 208-213.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-492.069/98.2 TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO PIMENTEL |
| RECORRIDO | : | JOSÉ FERREIRA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. EDEGAR BERNARDES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo SENAC - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a incidência da Súmula nº 297, item I, desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-492.596/98.2 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. ALEXANDRE POCAI PEREIRA E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS |
| RECORRIDA | : | GERALDA ALVES MAIA |
| ADVOGADO | : | DR. ELIZA MARIA MENEZES FERRAZ |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.318-1.331.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-510.199/98.9 TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **AYRTON DO NASCIMENTO DEMUTTI** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RECORRIDO | : | **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Ayrton do Nascimento Demutti, tendo em vista a incidência da Súmula nº 221 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-513.698/98.1 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - CODESP |
| ADVOGADOS | : | DRS. BENJAMIN CALDAS BESERRA E GISELE FERRARINI BASILE |
| RECORRIDO | : | NORTON RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | DR. MANOEL HABERKORN |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não se conheceu do agravo interposto pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, ao argumento de que a Reclamada não logrou infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento aos embargos.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-516.377/98.1 TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA |
| RECORRIDOS | : | MARILDA ROCHA SAMPAIO ARAÚJO E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ARTUR PAULON |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ao fundamento de que se trata de empregado admitido antes da Constituição Federal vigente e em face da incidência da Súmula nº 297 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-518.242/98.7 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ITAIPU BINACIONAL |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDOS | : | EDER RUSER PEREIRA E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. |
| ADVOGADOS | : | DRS. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E EMÍLIA DANIELA CHUERY |

**D E S P A C H O**

A empresa Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, tendo havido a constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia como a Turma deste Tribunal acolher a alegada ofensa ao Decreto nº 756.242/75, pois este dispõe tão-somente que a Itaipu poderá se valer de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiro e subempreiteiros de obras e de locadoras e sublocadoras de serviços.
Insere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 553.929-2/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28.
Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, as disposições contidas nos Decretos nos 74.431/74 e 75.242/75, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-519.467/98.1 TRT -ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO DE ARAÚJO |
| ADVOGADA | : | DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP |
| ADVOGADO | : | DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela CDP, ao fundamento de que a matéria neles debatida já se encontra pacificada nesta Corte, no sentido de ser a aposentadoria espontânea extinta do contrato de trabalho, tendo declarado, em conseqüência, a nulidade do segundo contrato de trabalho.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, e ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 284-312.
O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador, e define, ainda, que havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).
Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.
Assim, **admito** o recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-519.990/98.7 TRT - 24ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | CARLOS DE OLIVEIRA BELMONTE |
| ADVOGADO | : | DR. ALBERTO CÉSAR BATISTA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ENERSUL, em face do óbice representado pelas Súmulas nos 330 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 do mesmo repertório de jurisprudência.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 250-259.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ROC. Nº TST-E-RR-520.666/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO | : | SEBASTIÃO SABINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

A empresa Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema aumento real, não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 325 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
Essa orientação estatui que o aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Lei Fundamental.
Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 553.929-2/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 559.434-2/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 29
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-526.098/99.2 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS |
| ADVOGADOS | : | DRS. NILTON CORREIA E JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA |
| RECORRIDO | : | ORLANDO APARECIDO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

A Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmulas nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 325 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do Sindicato profissional no ajuste, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Lei Fundamental.
Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 556.936-1/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 33.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-527.869/99.2 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | ALCINDA ALVES DE CARVALHO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Alcinda Alves de Carvalho e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.
A mencionada orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.
A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-529.160/99.4 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | LÍGIA MARIA YAMASHITA |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO |
| RECORRIDOS | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, ARNOR SERAFIM JÚNIOR E MARLISE FANGANIELLO DAMIA |

**D E S P A C H O**
Lígia Maria Yamashita, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, prevalente a premissa pela qual irregular o contrato, uma vez que nulo de pleno direito, ante a ausência da prévia aprovação em concurso público, subsiste o entendimento da Corte pelo qual o apelo encontra obstáculo nas Súmulas nos 331, item II, e 363 e, via de conseqüência, na Súmula 333, todas deste Tribunal, não se configurando a alegada violação do artigo 896 da CLT. O recurso de revista foi conhecido por divergência jurisprudencial. Nesse contexto, o recurso de embargos não se viabiliza, pois, nos termos da jurisprudência pacífica nesta Corte, não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso (Súmula nº 296, inciso II, do TST).
Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 557.747-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 45.
Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 551.376-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 45.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-531.733/99.0 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ITAIPU BINACIONAL |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDOS | : | EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E JOÃO XAVIER DA SILVA |
| ADVOGADAS | : | DR.AS ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E MARIA INÊS ROXADELLI |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itapu Binacional, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-540.480/99.7 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| ADVOGADOS | : | DRS. FERNANDA DE SOUZA MELLO E CELSO DE AGUIAR SALLES |
| RECORRIDO | : | JOSÉ LUIZ FAUSTINO |
| ADVOGADA | : | DR.A MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 120 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-541.943/99.3 TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | ERNESTO ANTUNES DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | DRS. RAQUEL CRISTINA RIEGER, CELSO HAGEMANN, MÔNICA MELO MENDONÇA E GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Ernesto Antunes da Silveira (espólio de) e Outros, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II e § 2º e § 6º, 173, § 1º, inciso II, 193 e 201, inciso III, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.
A mencionada orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.
A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-547.004/99.8 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. |
| ADVOGADOS | : | DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA |
| RECORRIDO | : | JOSÉ MARCOS NETO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA |

**D E S P A C H O**
A empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-549.377/99.0 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARIA LÚCIA VALENGA PARIZOTTO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RECORRIDA | : | EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Maria Lúcia Valenga Parizotto, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, e ao artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e, posteriormente, iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-549.407/99.3 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ITAIPU BINACIONAL** |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | **JURANDIR NERES CARDEAL** |
| ADVOGADA | : | DR.ª HELIETE OLGA ROTAVA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-549.500/99.3 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | DIRCEU RAPOSO DE MELLO |
| ADVOGADA | : | DR.A ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS |
| RECORRIDA | : | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : | DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Dirceu Raposo de Mello, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 103, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O Recorrente não indicou de forma precisa o permissivo constitucional embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-550.484/99.9 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. MAURO MARCELINO ALBANO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | ALDO RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO MURILO LOUREIRO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 396-398.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-552.144/99.7 TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **WALDIR COELHO DA SILVA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA |
| RECORRIDO | : | **BANCO REAL S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 535-542.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-555.457/99.8 TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CONSTANTINO BOTTIN |
| ADVOGADO | : | DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| ADVOGADA | : | DR.ª VALÉRIA S. DA SILVA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Súmula nº 363 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso I, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 504-513.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-559.313/99.5 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** |
| ADVOGADOS | : | DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E MÁRCIA LYRA BERGAMO |
| RECORRIDO | : | **LUIZ FRANCISCO PAULO** |
| ADVOGADA | : | DR.A SILVANA CAIANO TEIXEIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Araraquara em face do óbice representado pelas Súmulas nos 297 e 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 390 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Carta da República, apontando violação do artigo 41 da mesma Carta Política, o Município interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 399-406.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. no 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED- ROAR-560.374/99.6 TRT - 19ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO |
| RECORRIDOS | : | SÔNIA MARIA DA SILVA E MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE |
| ADVOGADOS | : | DRS. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA E JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO |

**D E S P A C H O**

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se o aresto em que foi julgada improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza a via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-560.887/99.9 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC |
| ADVOGADA | : | DR.ª RAQUEL CRISTINA RIEGER |

**D E S P A C H O**

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 172 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 557.747-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 45.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, o artigo 892 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-570.453/99.6 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS** |
| ADVOGADA | : | DR.ª NILCÉIA VIEIRA BARBOSA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 594-603.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-572.926/99.3 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MUNICÍPIO DE SALTO |
| ADVOGADAS | : | DR.AS ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO E CLÁUDIA REGINA CRUZ |
| RECORRIDA | : | MARIA DE LOURDES LOPES BORBA |
| ADVOGADO | : | DR. VITORIO MATIUZZI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Salto, tendo em vista a incidência da Súmula nº 379 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-573.112/99.7 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** |
| ADVOGADOS | : | DRS. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR, MARIA CECÍLIA MIOTTO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ MANOEL DE AMORIM** |
| ADVOGADA | : | DR.A ANA LUIZA RUI |

**D E S P A C H O**

A empresa Eluma S.A. Indústria e Comércio, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se o aresto em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos III, V e VII do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.845/99.2 TRT - 7ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | MARIA SUELY MORAIS BRITO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Maria Suely Morais Brito e Outros, tendo em vista a a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RODC-579.392/99.2 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE, EDÉSIO FRANCO PASSOS E ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON |
| ADVOGADO | : | DR. LINEU MIGUEL GOMES |

**D E S P A C H O**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - SINDUSCON, para, além de limitar o reajuste salarial a 4,30% (quatro vírgula trinta por cento), excluir da sentença normativa as cláusulas que enumera e negar provimento a algumas outras cláusulas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, incisos VI, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XXI e XXVIII, e 8º, incisos III e VIII, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitante e Outros interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusulas, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-584.812/99.9 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SEBASTIÃO AFFERRI |
| ADVOGADO | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| RECORRIDA | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADOS | : | DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Sebastião Afferri, tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-588.246/99.0 TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ANTÔNIO LEITE ARAÚJO |
| ADVOGADA | : | DR.A LUCIANA MARTINS BARBOSA |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA |

**D E S P A C H O**

Antônio Leite Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso I, 37, inciso II, § 2º e § 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e, posteriormente, iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial em referência, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-588.582/99.0 TRT - 8ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | VALDERITA RIBEIRO OTTUZO E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO |
| RECORRIDO | : | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamados ao despacho trancatório de embargos, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e incisos II e XXXVI, 7º, incisos VI e X, 37, inciso XV, 39, § 2º, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 818-822.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-590.136/99.6 TRT - 12ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **CIRILO RUPP E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO |
| RECORRIDA | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADO | : | DR. CÁSSIO MURILO PIRES |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida se encontra ao abrigo da jurisprudência pacífica desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 93, inciso I, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.160-1.164.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-592.005/99.6 TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | OSMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES |
| ADVOGADOS | : | DRS. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E UBIRACY TORRES CUÓCO |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ |
| ADVOGADOS | : | DRS. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA E JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Osmar de Oliveira Guimarães, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.
A mencionada orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.
A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-591.923/99.0 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | ANTONIO ANAYA VILLALON E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES |
| RECORRIDO | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ARNOR SERAFIM JÚNIOR |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Antonio Anaya Villalon e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-596.084/99.4 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | **ANTÔNIO HELVÉCIO ZANATTI** |
| ADVOGADA | : | DR.ª HELENA SÁ |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula no 333 e aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-599.723./99.0 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **IVAILDE ANTUNES DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 391-396.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-610.639/99.4 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | IVAN BRAGA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DANIEL ROSA |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 357-362.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-615.824/99.4 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA |
| RECORRIDA | : | EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO ALESSI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Paulo Miranda de Oliveira, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, incisos II e XI, 41, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.
A Orientação Jurisprudencial nº 177 estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.
A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-621.160/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **VALDIR DE PAULA RAMOS** |
| ADVOGADO | : | DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA |
| RECORRIDA | : | **MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FLÁVIO SARTORI |

**D E S P A C H O**

Valdir de Paula Ramos, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por se pretender a reapreciação do acervo probatório produzido, o que é vedado em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR. AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46), o Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso, alínea - embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-628.458/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **ANTÔNIO COSME DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 341-346.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-632.103/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | **CLÉSIO OMAR DE MOURA** |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula no 333 e aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-632.549/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ DE FREITAS FILHO** |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO |

**D E S P A C H O**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por ser inviável o conhecimento deste apelo quando a parte não consegue comprovar o preenchinmento de qualquer um dos requisitos do artigo 894 da CLT.
Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 556.223-4/MT, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 28.
Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-634.980/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **TEKSID DO BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **PAULO CÉSAR DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista as Súmulas nos 297, 333 e 366 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-635.118/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MUNICÍPIO DE OSASCO** |
| PROCURADORA | : | DR.ª LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO |
| RECORRIDA | : | **ABIGAIL PINTO DA SILVA** |
| ADVOGADOS | : | DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-639.518/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **MÁRCIO DA SILVA PIMENTA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula no 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-641.893/2000.6 TRT - 20ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE |
| ADVOGADA | : | DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO |
| RECORRIDO | : | ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES |

**D E S P A C H O**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 126, 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-645.310/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. LYCURGO LEITE NETO E DÁRIO CASTRO LEÃO |
| RECORRIDOS | : | EDGAR CORDEIRO MANSO, FUNDAÇÃO CESP E SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL |
| ADVOGADOS | : | DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, GIL CIPELLI DE BRITO, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI, MARTA CALDEIRA BRAZÃO E ENZO SCIANNELLI |

**D E S P A C H O**

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.045-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 27.
Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-646.222/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDOS | : | BANCO BANDEIRANTE S.A. E MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OSÍRIS ALVES MOREIRA |

**D E S P A C H O**

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face do apelo não se enquadrar em nenhum dos requisitos previstos pelo artigo 896 da CLT.
Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 545.733-0/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 8.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 559.434-2/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 29.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-646.406/2000.6 TRT - 11ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| RECORRIDOS | : | ANTÔNIA DE HOLANDA BARROS E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. GENER DA SILVA CRUZ |

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 8º, incisos I e II, da mesma Carta da República, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento a sua revista, em face de a decisão recorrida não ter erigido tese sobre a estabilidade provisória, enfrentado o apelo, por conseguinte, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a falta do necessário prequestionamento.
Intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre temas que não foram objeto de deliberação no momento processual adequado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, medida recursal específica para se obter o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa Corte.
Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 556.355-3/PI, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-647.265/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OTÁVIO PAZ DA SILVA |
| RECORRIDA | : | CLENAIDE MARFISA CASTRO DA LUZ |
| ADVOGADO | : | DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA |

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, § 2º, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-649.900/2000.0 TRT - 19ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **GIVALDO LÚCIO DOS SANTOS E OUTRO** |
| ADVOGADO | : | DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA |
| RECORRIDA | : | **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL** |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, ao fundamento de que a matéria neles debatida já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de ser a aposentadoria espontânea extintiva do contrato de trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Empregados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 211-217.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define ainda, que havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte no sentido de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG E ED-RR-651.091/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MARIA DE LOURDES LOPES DE CARVALHO** |
| ADVOGADA | : | DR.ª LILIAN DE OLIVEIRA ROSA |
| RECORRIDA | : | **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** |
| ADVOGADA | : | DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO |

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de revista, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 314-321.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, pág. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-651.112/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDOS | : | JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Proforte S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-654.313/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDA | : | **MARA FERNANDES CAMPOS** |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO CURY |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pelas Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 386-392.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-654.363/2000.1 TRT - 11ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE** |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FREIRE |
| RECORRIDO | : | **MANOEL VIANA FILHO** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA |

**D E S P A C H O**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, não conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, nos embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu neste caso.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 545.733-0/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 8.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 559.434-2/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-654.529/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO |
| RECORRIDO | : | RONALDO LUIZ DOS REIS ANDRADE |
| ADVOGADA | : | DR.A LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO |

**D E S P A C H O**

A empresa RODOBAN - Segurança e Transporte de Valores Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT).

Insere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 549.971-0/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-657.846/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FRANCISCO MOURA LARENTES** |
| ADVOGADO | : | DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | **ESTADO DO PARANÁ** |
| PROCURADOR | : | DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo interposto por Francisco Moura Larentes, ao argumento de que o Reclamante não logrou infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-663.109/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDOS | : | EDSON ANTÔNIO RODRIGUES E PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA. |
| ADVOGADOS | : | DRS. ANTÔNIO BERNARDES DIAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A., considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 773-781.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-664.742/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **EDSON ALVES MOREIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 368-373.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-666.456/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ALICE APARECIDA DE MENEZES** |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO SÉRGIO F. MARTUCCI |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE CÁSSIA DOS COQUEIROS** |
| ADVOGADO | : | DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

Alice Aparecida de Menezes, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XIII, e 41, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de ser entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 390, item I, com a redação dada pela Resolução nº 129/2005, que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da vigente Lei Fundamental.
Consignou, ainda, a decisão hostilizada que, conforme se depreende do aresto recorrido, a Reclamante ingressou no serviço público em 03/03/95 e foi dispensada em 28/02/97, antes, portanto, de completar os dois anos de estágio probatório exigidos para alcançar a estabilidade prevista no citado artigo 41 da Carta Magna, vigente à época da rescisão contratual, razão pela qual não há como vislumbrar ofensa ao dispositivo constitucional em referência.
Importa na reapreciação do acervo probatório aferir se a Recorrente ostenta com o necessário lapso de tempo à aquisição da estabilidade postulada, procedimento que é vedado em sede do recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 da Suprema Corte.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-683.504/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | LÚCIA DE OLIVEIRA TORRES |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| RECORRIDOS | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) , BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. ROGÉRIO AVELAR, RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE, ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO |

**D E S P A C H O**

Lúcia de Oliveira Torres, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial aos seus embargos para condenar o Banco BANERJ S.A. ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.
Consignou a decisão hostilizada que não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991.
Assinalou, ainda, o aresto recorrido que são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.
Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate que tem por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo, inviabilizando a interposição do recurso extraordinário, que exige a ofensa direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 476.997-1/PB, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 28.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-684.552/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 559-565.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-689.300/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE |
| ADVOGADA | : | DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| RECORRIDOS | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. ROGÉRIO AVELAR, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Sindicato dos Empregados, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, na forma das razões deduzidas às fls. 480-490.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. nº 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-689.544/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| PROCURADOR | : | DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS |
| RECORRIDA | : | ROSANA SIGRID MAIA FERNANDES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3o, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-689.797/2000.5 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **ALEMIRES CORREA COSTA E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| RECORRIDO | : | **DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO** |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Alemires Correa Costa e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

A jurisprudência apontada consigna que o percentual de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

Essa orientação, no entanto, contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da inteligência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-692.954/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ADELINO JOÃO CARDOSO** |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO NORBERTO COELHO NETO |
| RECORRIDA | : | **WETZEL S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA |

**D E S P A C H O**

Adelino João Cardoso, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos I e II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, em face de a matéria contida na decisão recorrida contrariar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-694.814/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **EMERSON GONÇALVES ROCHA** |
| ADVOGADO | : | DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-696.257/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) |
| ADVOGADA | : | DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | ODILON RODRIGUES PEREIRA |
| ADVOGADA | : | DR.A MARIA REGINA LOPES DE MOURA |

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se o despacho denegatório de seguimento de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do TST, por já estar a matéria pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

Essa orientação dispõe que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 549.971-0/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 17.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 554.711-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-697.990/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | GERALDO RODRIGUES DO PRADO FILHO |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| RECORRIDOS | : | BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ELIZABETH CRISTINE GAMBARATTO |

**D E S P A C H O**

Geraldo Rodrigues do Prado Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LXXIV, 7º, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-701.391/2000.0 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PARAIBOR - COMPANHIA PARAIBANA DE BORRACHA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA |
| RECORRIDA | : | MARIA DOLORES FREIRE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. GENÉSIO CARNEIRO LEAL FILHO |

**D E S P A C H O**

A empresa PARAIBOR - Companhia Paraibana de Borracha, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 30 desta Corte, o prazo para interposição de recurso ordinário deve ser contado da data da intimação da sentença, quando a respectiva ata for juntada aos autos mais de 48 horas após a audiência de julgamento. Inteligência do artigo 895, § 2º, da CLT.

Assinalou, ainda, a decisão hostilizada que tal circunstância, atinente à juntada da ata de julgamento no prazo legal, há de estar expressamente consignada no corpo do acórdão proferido em instância ordinária, devido a seu caráter eminentemente fático, ante o critério consagrado na Súmula nº 126 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 554.605-9/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág.17.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.048/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **JOSÉ GERALDO PEREIRA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 417-422.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.305/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | **MÁRCIO DE JESUS SOARES** |
| ADVOGADO | : | DR. JOABE GERALDO FERREIRA SANTOS |

**D E S P A C H O**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.
Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, que exige ofensa direta e frontal a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.045-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 27.
Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 544.711-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 26
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-708.746/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **MARILDA DE OLIVEIRA COSTA** |
| ADVOGADOS | : | DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ |
| RECORRIDOS | : | **BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO** |
| ADVOGADOS | : | DRS. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

Marilda de Oliveira Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a Turma decidiu, em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da cláusula quinta, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.
Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate que tem sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo de trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 563.506-0/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 27/09/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 21.
Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 531.055-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 29.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-712.071/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | EDMAR ALVES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 611-616.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-714.825/2000.7 TRT - 12ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARLEI SILOCHI |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR COSTA ZANETTA |
| RECORRIDA | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL |
| ADVOGADA | : | DR.ª MILENE NUNES LIMA |

**D E S P A C H O**

Marlei Silochi, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37 e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.
Essa orientação prevê a possibilidade da dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.
Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.045-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 27.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-716.996/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **EDEMILSON ALVES DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula no 333 e aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-717.028/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **HELVÉCIO SANTIAGO ROSA** |
| ADVOGADO | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.416/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | **WELLINGTON OLIVEIRA THEODORO** |
| ADVOGADO | : | DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**D E S P A C H O**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.
Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, que exige ofensa direta e frontal a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.045-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 27.
Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 544.711-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 26
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.346/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | **EXPEDITO RIBEIRO DOS ANJOS** |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**D E S P A C H O**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixa jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.
Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.045-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 27.
Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por se confrontar o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-719.717/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PARECIDO DOLIVETE DA ROSA |
| ADVOGADA | : | DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO ROBERTO COUTO |

**D E S P A C H O**

Parecido Dolivete da Rosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126, 296 e 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas e de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-721.082/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADOS | : | DRS. TATIANA IRBER, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA |
| RECORRIDO | : | **MAURO LUIZ RESMER** |
| ADVOGADO | : | DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema cargo de confiança - horas extras - não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões enfrentarem o óbice da Súmula nº 204 do Tribunal Superior do Trabalho.
Essa súmula estatui que a configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente de prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.
O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 559.434-2/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 29.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-724.503/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | DIVALDO DOS REIS BIBIANO |
| ADVOGADO | : | DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 241-250.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-726.027/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. LYCURGO LEITE NETO E DÁRIO CASTRO LEÃO |
| RECORRIDA | : | ANTÔNIA ADALGISA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. ENZO SCIANNELLI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 707-716.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-730.849/2001.7 TRT -15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDA | : | ALMELINDA DE PAIVA BORGES |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO SURIAN MATIAS |

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.129/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **FRANCISCO ACÁCIO NASCIMENTO E OUTROS** |
| ADVOGADOS | : | DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ |
| RECORRIDO | : | **BANCO BANERJ S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória no 26 da SBDI-1 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 791-799.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI no 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-734.627/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | NILTON MARTINS PIMENTA |
| ADVOGADO | : | DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA |
| RECORRIDA | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA) |
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**

Nilton Martins Pimenta, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-737.260/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ |
| ADVOGADA | : | DR.A ANA MARIA RIBAS MAGNO |
| RECORRIDA | : | TRENDY IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.A MIRIAM CIPRIANI GOMES |

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 8º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não se vislumbrar ofensa a dispositivo de lei nem da Constituição da República se a decisão embargada se apresenta em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, relativamente à impossibilidade de instituição, mediante convenção ou acordo coletivo, de contribuição assistencial em favor de entidade sindical, obrigando empregados não sindicalizados.
Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, segundo a qual não se pode imputar o pagamento de contribuições a empregados não sindicalizados.
Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-737.402/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | **LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 530-535.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-737.404/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | HENRIQUE ANTÔNIO VIEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 324-329.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-737.407/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **MAGNO ANTUNES KREMPEL** |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO |

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de revista, em face do óbice representado pelas Súmulas nos 126, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho, e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 454-459.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-740.944/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | **ANTÔNIO REZENDE DE MORAIS** |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**D E S P A C H O**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis à decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.
Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 556.223-4/MT, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 28.
Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 544.711-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 26
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 744.114/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | **CARLOS EUSTÁQUIO NOVAIS** |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 384-389.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-744.476/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **JOÃO BATISTA DE CAMPOS** |
| ADVOGADO | : | DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES |
| RECORRIDA | : | **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.** |
| ADVOGADO | : | DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

A colenda Primeira Turma negou provimento ao agravo inominado interposto por João Batista de Campos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, 6º e 7º, inciso I, 173 e 193 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.
A mencionada orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.
A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-745.066/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS, HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **CARLOS MAGNO DE SOUZA** |
| ADVOGADO | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 550-555.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: nº Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 1o de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-747.837/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS, HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | ORLANDO LUIZ MINELLI |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 279-283.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-757.271/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.** - ESCELSA |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDOS | : | **MARILENE LIMA E OUTROS** |
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO |

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada contra o despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calcada nas Súmulas nos 51 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 567-575.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-759.992/2001.1 TRT - 17ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | GERALDO BARCELOS RANGEL |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 609-621.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, não tendo adentrado na discussão do mérito da causa, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-760.099/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **NARDELE CARLOS** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DANIEL CARLOS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-763.964/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDOS | : | JOÃO BATISTA CARVALHO AMARAL E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. |
| ADVOGADA | : | DR.ª ELISA N. SAAVEDRA |

**D E S P A C H O**

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.
Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-764.415/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **NIVALDO ANTÔNIO MARQUES** |
| ADVOGADA | : | DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE |

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 342 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIII, XIV, XV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-764.732/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **SANDRA REGINA FERRAZ** |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDA | : | **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP** |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA |

**D E S P A C H O**

Sandra Regina Ferraz, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso IV, e 5º, caput, incisos II, X, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-766.594/2001.5 TRT - 13ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍIBA - UFPB** |
| PROCURADOR | : | DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS |
| RECORRIDO | : | **TARCÍSIO DA SILVA** |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-767.210/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | ANSELMO HOMEM E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | DRS. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E JOSÉ DA SILVA CALDAS |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Anselmo Homem e Outro, tendo em vista a incidência da Súmula 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 93, inciso IX, e 173, inciso I, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.
Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.
A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-769.649/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CLODOALDO NERIS DIAS** |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE ANDRADINA** |
| ADVOGADOS | : | DRS. PAULO RODRIGUES NOVAES E NOÊMIA MATEUSSI JUSTO |

**D E S P A C H O**

Clodoaldo Neris Dias, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.
Consignou a decisão hostilizada que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, consoante a Súmula nº 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.
A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à Suprema Corte.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-769.650/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | **AUTA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRAS** |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE ANDRADINA** |
| ADVOGADOS | : | DRS. PAULO RODRIGUES NOVAES E NOÊMIA MATEUSSI JUSTO |

**D E S P A C H O**

Auta Ribeiro dos Santos e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.
Consignou a decisão hostilizada que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, consoante a Súmula nº 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.
A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à Suprema Corte.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-769.651/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **SELMA MARIA SPEGIORIN** |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE ANDRADINA** |
| ADVOGADA | : | DR.A NOÊMIA MATEUSSI JUSTO |

**D E S P A C H O**

Selma Maria Spegiorin, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.
Consignou a decisão hostilizada que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, consoante a Súmula nº 228 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.
A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.
Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-769.703/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | **WALTUIR VALÉRIO REIS** |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 401-406.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-770.939/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADA | : | DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ NELSON DUTRA FONSECA |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |

**D E S P A C H O**

O HSBC - Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 214 do Tribunal Superior do Trabalho.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-775.015/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. HELIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **DIRLEY DINIZ SARMENTO** |
| ADVOGADO | : | DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-776.671/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | **VLADIMIR MATOS DE SOUZA** |
| ADVOGADO | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 611-616.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-777.718/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **JOAQUIM DIMAS MARTINS FERREIRA** |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., que não logrou infirmar os fundamentos da decisão monocrática em que se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.735/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | **FLÁVIO MAGALHÃES DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula no 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-777.741/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | **ANDERSON ADRIANO DE OLIVEIRA ASSIS** |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**D E S P A C H O**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 558.124-5/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 29.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-778.079/2001.7 TRT - 7ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES |
| RECORRIDOS | : | SÉRGIO HENRIQUE ROSA VERÇOSA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-780.004/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO E OUTRAS |
| ADVOGADO | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| RECORRIDA | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelas Reclamantes, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.257-1.260.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-781.744/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **JOÃO NUNES DOS SANTOS** |
| ADVOGADO | : | DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |
| RECORRIDA | : | **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** |
| ADVOGADOS | : | DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MICAELA DOMINGUEZ DUTRA |

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma, após negar provimento ao agravo interposto por João Nunes dos Santos, acolheu os embargos declaratórios, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento, em face da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I e, no mérito, negar-lhe provimento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso I, 37, caput, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-782.546/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES |
| RECORRIDO | : | **ALEX BERTONI** |
| ADVOGADA | : | DR.ª TÂNIA MARA B. BRUGNOLO |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-785.819/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE** |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO | : | **CLÁULIO HENRIQUE DE SOUZA** |
| ADVOGADO | : | DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES |

**D E S P A C H O**

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a contrariedade às normas regulamentadoras constantes da Portaria nº 3.214/78 não servem de suporte para a admissibilidade do recurso de revista, porquanto a hipótese não está contemplada no artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 545.733-0/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 8.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-788.357/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **SUSETTE NOGUEIRA DOS SANTOS** |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA |
| RECORRIDO | : | **MUNICÍPIO DE ANDRADINA** |
| ADVOGADA | : | DR.A NOÊMIA MATEUSSI JUSTO |

**D E S P A C H O**

Susette Nogueira dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, consoante a Súmula nº 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-791.090/2001.3 TRT - 17ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ODORICO FÉLIX GIUGNI** |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO |
| RECORRIDA | : | **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA** |
| ADVOGADO | : | DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Odorico Félix Giugni, tendo

em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput, § 1º, inciso LV, 7º, incisos XXII, XXVI, XXX e XXXII, e 133 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-794.105/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | **MAURÍCIO GREGÓRIO** |
| ADVOGADO | : | DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA |

**D E S P A C H O**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.
Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 558.124-5/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 29.
Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-794.777/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **RONILSON DE CASTRO FARIA** |
| ADVOGADA | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 324-329.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-796.890/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **ALEX SANDRO RODRIGUES** |
| ADVOGADOS | : | DRS. JOSÉ GERALDO CASSIANO E FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 326-331.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-798.964/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UELITON SOUZA CEDRO |
| ADVOGADAS | : | DR.AS LÚCIA SOARES D. DE A. CARVALHO E MARLENE RICCI |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| ADVOGADO | : | DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |

**D E S P A C H O**

Ueliton Souza Cedro, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-802.599/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JANE DOS SANTOS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| RECORRIDA | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADOS | : | DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 239-242.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-803.361/2001.5 TRT - 5ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS |
| ADVOGADAS | : | DRS. FLAVIA CAMINADA JACY MONTEIRO, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA |
| RECORRIDO | : | FERNANDO ESPÍRITO SANTO ANDRADE FILHO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO |

**D E S P A C H O**

A empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS , com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIII, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-803.908/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.** |
| ADVOGADOS | : | DRS, HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | **MAURO CALDEIRA BRANT** |
| ADVOGADA | : | DR.ª LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-805.063/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | ROBERTO GREGÓRIO |
| ADVOGADO | : | DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA |

**D E S P A C H O**

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não se constatar violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão ao Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.
Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 558.132-7/RN, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 6.
Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não de desrespeito as essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-805.118/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | FELISMINO LUIZ DE ARAÚJO |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 393-402.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-806.623/2001.0 TRT - 13ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.** |
| ADVOGADA | : | DR.ª IVANA NEVES SOARES |
| RECORRIDO | : | **EDIVALDO MEDEIROS SANTOS** |
| ADVOGADO | : | DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS |

**D E S P A C H O**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-807.505/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | WALTER DA SILVA RODRIGUES |
| ADVOGADA | : | DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS |
| RECORRIDOS | : | BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. E VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO |
| ADVOGADAS | : | DR.AS HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM E MARY MACHADO SCALERCIO |

**D E S P A C H O**

Walter da Silva Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, **caput**, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema despedida imotivada, se deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco, para julgar procedente, em parte, a ação rescisória, parcialmente desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de reintegração.
Consignou a decisão hostilizada que as sociedades de economia mista, como é o caso do Banco do Estado do Pará S.A., quanto ao seu pessoal, regem-se pelas normas de Direito do Trabalho, que admite - salvo na hipótese de estabilidade legal, contratual ou convencional - a dispensa imotivada. Esse entendimento está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.
Essa orientação estatui a possibilidade da rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de empresa pública, sem motivação do ato.
O Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-810.424/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADOS | : | DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE |
| RECORRIDO | : | CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. CRISTIANO COUTO MACHADO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 499-504.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-810.693/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS ULHOA DANI |
| RECORRIDAS | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E VÂNIA VELASCO STOCK |
| ADVOGADOS | : | DRS. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI E RÉGIS ELENO FONTANA |

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126, 297 e 333 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-811.159/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ SERAFINI |
| ADVOGADA | : | DR.ª CLÁUDIA FLORA SCUPINO |

**D E S P A C H O**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, entendendo escorreito o despacho trancatório da revista na sua origem, considerando inexistentes os seus pressupostos específicos, diante da falta de demonstração de ofensa direta e literal ao Texto Constitucional.
Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea **a** da Constituição Federal, sustentando ofensa ao artigo 5º incisos I, XXII e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 268-273.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-811.411/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | MARIA DAS DORES MARME PINHEIRO E OUTRO |
| ADVOGADA | : | DR.ª ZÉLIA MAIA DA ROCHA |
| RECORRIDA | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |

**D E S P A C H O**

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, os Reclamantes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 424-427.
O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417)
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-813.001/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **ESTADO** DA BAHIA |
| PROCURADOR | : | DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS |
| RECORRIDOS | : | **JANDIRA MARIA DIAS BARBOSA E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA |

**D E S P A C H O**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.
O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência.
O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente:AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-813.338/2001.4 TRT -3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** |
| ADVOGADA | : | DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA |
| RECORRIDO | : | **CARLO ALBERTO PINTO DA SILVA** |
| ADVOGADO | : | DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho